10º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Memória e Ciências Criminais

XIX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS

Criminologia – Vol. 01

Coordenadores

Augusto Jobim do Amaral
Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon
Fernanda Martins
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Ruth M. C. Gauer

Organizadores

Ana Clara Santos Elesbão
Ariel Koch Gomes
Camila de Oliveira Angel
Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes
Fernando Vechi
Jádia Larissa Timm dos Santos
Leandro Ferreira de Paula
Lucas da Silva Santos
Roberta da Silva Medina
Vanessa Cerezer de Medeiros

tirant lo blanch

Coordenadores
Augusto Jobim do Amaral
Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon
Fernanda Martins
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Ruth M. C. Gauer

ANAIS DO 10º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - PUCRS

CRIMINOLOGIA – VOL. 01

Organizadores
Ana Clara Santos Elesbão
Ariel Koch Gomes
Camila de Oliveira Angel
Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes
Fernando Vechi
Jádia Larissa Timm dos Santos
Leandro Ferreira de Paula
Lucas da Silva Santos
Roberta da Silva Medina
Vanessa Cerezer de Medeiros

tirant
lo blanch

São Paulo
2020

Copyright© Tirant lo Blanch Brasil
Editor Responsável: Aline Gostinski
Assistente editorial: Izabela Eid
Capa e Diagramação: Kayê Sousa Rosa

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

Juarez Tavares
Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

Luis López Guerra
Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

Owen M. Fiss
Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

Tomás S. Vives Antón
Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

A551 Anais do 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS [livro eletrônico] : criminologia, volume 1 / Organizadores Ana Clara Santos Elesbão, Ariel Koch Gomes, Camila de Oliveira Angel, Carlos Hélder Furtado Mendes, Fernando Vechi, Jádia Larissa Timm dos Santos, Leandro Ferreira de Paula, Lucas da Silva Santos, Roberta da Silva Medina,Vanessa Cerezer de Medeiros; Coordenadores Augusto Jobim do Amaral, Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, Fernanda Martins, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Ruth M. C. Gauer. – 1.ed. – São Paulo :Tirant lo Blanch, 2020. - -(Série Anais do 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS).
1Kb : e-book

ISBN: 978-65-87684-41-3

1.Direito penal. 2. Criminologia. 3. Direito da mulher. I. Título.

CDU: 343.9

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).
Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editoral Ltda.

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.
Avenida Brigadeiro Luiz Antonio nº 2909, sala 44.
Bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP CEP: 01401-000
Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
www.tirant.com/br - www.editorial.tirant.com/br/

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Coordenadores
Augusto Jobim do Amaral
Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon
Fernanda Martins
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Ruth M. C. Gauer

ANAIS DO 10º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - PUCRS

CRIMINOLOGIA – VOL. 01

Organizadores
Ana Clara Santos Elesbão
Ariel Koch Gomes
Camila de Oliveira Angel
Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes
Fernando Vechi
Jádia Larissa Timm dos Santos
Leandro Ferreira de Paula
Lucas da Silva Santos
Roberta da Silva Medina
Vanessa Cerezer de Medeiros

tirant
lo blanch

São Paulo
2020

SUMÁRIO

A ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA PENAL E O RECONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO 15

Taísa Gabriela Soares

A VIOLÊNCIA CONTRA POVOS INDÍGENAS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO- CIMI 35

Julhianna Bezerra Alves, Huanna Beatriz Serra Silva, Valéria Lima Vieira Rocha dos Reis

A CONSTRUÇÃO LEGÍTIMA DA CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS COM FINS MEDICINAIS NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO 46

Pedro Gil Weyne

DO SONHO AO PESADELO: A REALIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE OS PARTOS NORMAIS NO BRASIL 63

Huanna Beatriz Serra Silva, Julhianna Bezerra Alves, Valéria Lima Vieira Rocha dos Reis

ESTADO DE EXCEÇÃO E A ACELERAÇÃO DA FALÊNCIA DOS MODELOS DEMOCRÁTICOS. 74

Carlos Adalberto Ferreira de Abreu

MULHERES E PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO E A POLÍTICA DE DROGAS. 85

Míriam Thaís Guterres Dias, Aline Mattos Fuzinatto

PÁGINAS VIVAS: Justiça restaurativa e remição da pena pela leitura para mulheres em Juiz de Fora/MG 99

Igan Figueiredo Mainieri Silveira

FEMINICÍDIO NEGRO: UMA ANÁLISE DAS TAXAS DE FEMINICÍDIO A PARTIR DA INTERSECCIONALIDADE 119

Samara Tirza Dias Siqueira, Luanna Tomaz de Souza

MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE E (IN) SEGURIDADE SOCIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-1988 138

Viviane Freitas Perdigão Lima, Thiago Allisson Cardoso de Jesus

O CONTROLE ESTATAL E A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA NA CIDADE DE MACEIÓ 150

Lara Amorim Secco

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS 162

Ésio Francisco Salvetti, Felipe da Veiga Dias, Patrícia Silveira da Silva

A 'LUCTA TECHNICA CONTRA O CRIME' NO CONTEXTO DA PRIMEIRA REPÚBLICA 177

Fernando Carvalho Ventura

A CONTAMINAÇÃO PELO PUNITIVISMO SOCIAL NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO PESSOAL 188

Simone Cabredo de Angelo

A CRIMINOLOGIA CULTURAL E AS SEDUÇÕES TRANSGRESSORAS NA OBRA DE JACK KATZ 203

Gabriel Saad Travassos

A FACE OCULTA DO ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS 220

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos, Vitória Zago Camerini

A HISTÓRIA DE VIDA COMO FERRAMENTA DE APROXIMAÇÃO DOS SUJEITOS NA PESQUISA EMPÍRICA NO CÁRCERE 233

Barbara Siqueira Furtado

A IMPORTAÇÃO DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS E A NECESSIDADE DE UMA ALTERNATIVA LATINO-AMERICANA 249

Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho, Valmor Scott Junior

A INEFICÁCIA DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER NAS RELAÇÕES FAMILIARES 261

Sarah Noujain

A (NÃO) PRIORIZAÇÃO DA MULHER-MÃE PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL 277

Sandra Correia, Sophie Dall'olmo

A PERPETUAÇÃO DA SITUAÇÃO COLONIAL EM CORPOS NEGROS 291

Luisa de Araujo Tavares

A PRISÃO PREVENTIVA COMO MÉTODO DE CONTROLE TERRITORIAL URBANO 315

Henrique Mioranza Koppe Pereira, Rômulo Borba Vargas, Rodrigo Bertissolo

A RAZÃO E A (IM)PARCIALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL 327

Wilson Klippel Cicognani Jr.

A SOCIEDADE CIVIL E A LUTA PELA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS DIANTE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL 341

Bruno Rotta Almeida, Bruna Hoisler Sallet, Thais Bonato Gomes

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA OBRA OS MISERÁVEIS DE VICTOR HUGO 352

Rosália Maria Carvalho Mourão

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL GENOCIDA DA (NECRO)POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS 368

Andrey Henrique Andreolla, Aline Pires de Souza Machado de Castilhos

AFETOS MOBILIZADORES DAS MASCULINIDADES CONTEMPORÂNEAS: SENSO DE DIREITO E DECLÍNIO SOCIOECONÔMICO 388

Domenique Assis Goulart

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DA POSITIVIDADE. 398

Fernando Vechi, Guilherme de Brito Primo

ARTICULAÇÕES DO MOVIMENTO NEGRO BRASILEIRO: O ENFRENTAMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA A PARTIR DA SOCIEDADE CIVIL.. 414

Thais Bonato Gomes.

OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2018: UM EXAME DOS REFLEXOS SÓCIO-JURÍDICOS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA 425

Clara Rossatto Bohrz, Letícia Caetano Moreira, Guilherme Pittaluga Hoffmeister

O MEDO E O MONSTRO DE "O SENHOR DAS MOSCAS": Interações entre Direito e Literatura 444

Fernanda Miler Lima Pinto

ABORTO, CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER E O UNIVERSO MASCULINO 464

Ana Flávia A. Iwasenko de Oliveira, Paulo Fernando Pinheiro

MECANISMOS OPRESSORES NA SOCIEDADE. 485

Leandro Durigon, Salesiano Durigon

SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E A CASTRAÇÃO QUÍMICA: ANÁLISE DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA SIMULADORA NO DELITO DE ESTUPRO 494

Regina Celli Marchesini Berardi

O PAPEL DE VÍTIMAS E OFENSORES NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PORTO ALEGRE. 511

Maria Angélica dos Santos Leal

EM BUSCA DO PODER INVISÍVEL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO FEMININA NO MERCADO DE ILÍCITOS 527

Cibele de Souza

ATO INFRACIONAL E O CONFLITO DE ADOLESCENTES COM A LEI: DIÁLOGOS SOBRE CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL 540

Carla Cargnelutti Bronzatti, Letícia Blank Netto, Isabel Cristina Martins Silva

BIOPODER E SURVEILLANCE: OS IMPACTOS DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL NO SISTEMA PENAL 555

Gabriela Nunes Weber, Ariel Koch Gomes

POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS: O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO BASE PARA UM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE. 571

Bruna Melgarejo Rosa

CICLOS DE VIOLÊNCIA: OS LINCHAMENTOS E O RETORNO AO ESTADO DE BARBÁRIE 591

Andressa Mayara Mota Pereira, Cássia Cristina Santos Penha, Thiago Allisson Cardoso de Jesus

CONTROLE SOCIAL, MÍDIA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL. 604

Natalia Alves da Silva, Fernanda Martins

A ETNOGRAFIA DE DECISÕES JUDICIAIS COMO CAMPO DE PESQUISA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS 616

Paulo Victor Leôncio Chaves, Maria Sueli Rodrigues de Sousa

AGENTES PENITENCIÁRIAS: MULHERES NO UNIVERSO MASCULINO DOS PRESÍDIOS. 636

Marina Nogueira Madruga

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES MILITARES NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: QUEM É O JUIZ NATURAL DA CAUSA? 646

Clara Rossatto Bohrz, Letícia Caetano Moreira, Guilherme Pittaluga Hoffmeister, Camila Leonardo Nandi de Albuquerque

A POLÍTICA-CRIMINAL FRENTE À LÓGICA NEOLIBERAL: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO POPULISMO PENAL. 666

Camila Leonardo Nandi de Albuquerque

POLÍTICA CRIMINAL E LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA. 684

Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Whesley Nunes do Nascimento

CADA UM POR SI E POSSE DE ARMAS PARA TODOS 697

Daniela Chies Portal

DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA: O CÁRCERE COMO "ESCOLA QUE (DE)FORMA" O SUJEITO 716

André Giovane de Castro, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

DISCURSOS SOBRE A CRIMINALIDADE E A SEGURANÇA PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA DO SURVEILLANCE 732

Francielli Bressan, Felipe da Veiga Dias

OS CAMINHOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: PRISÕES - CENTROS MORTÍFEROS NAS SOCIEDADES PÓS-GENOCIDAS? 745

Deborah Ferreira Cordeiro Gomes, Bartira Macedo de Miranda

RETRATO DA INIMPUTABILIDADE NA MÍDIA: O CASO ADÉLIO BISPO 765

Beatriz Ferruzzi Sacchetin, Amanda Cecatto Alcantara

SILÊNCIO E OMISSÃO: A ESSENCIALIDADE DO PAPEL DA BRANQUITUDE PARA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO . .785

Alena Ocom Moreira, Tainah Mota do Nascimento

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DO VULNERÁVEL: A PSICANÁLISE FREUDIANA EM SOCORRO AO DIREITO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À PUNIÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS 797

Valentine Gelatti Senna, Bruno Seligman de Menezes, Graziela Oliveira Miolo Cezne

A LEI DE DROGAS, O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL NO BRASIL: AS PENAS CONTINUAM PERDIDAS? 817

Thayná Lobato Vieira, Jessica Alessandra Araújo Ferreira Leão , Laura Beatriz de Oliveira Wanderley Nepomuceno

CURSO LIVRE DE POLÍTICA CRIMINAL AO AVESSO: UMA LIÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA 829

Maria Fernanda F. Sikorski

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES/MT NA CONTRAMÃO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA 843

Gabriel Salazar Curty, Linnet Mendes Dantas, Jefferson Antonione Rodrigues

DOS PORÕES DA DITADURA AOS PORÕES DA LOUCURA 866

Alana Katiúscia Schütz da Silva, Dérick Mateus dos Santos Cruz Fortunato

ERA DE ULTRON – UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 878

Maína Baez Marques Vieira

ESTADO DA ARTE: PRESAS E AMAMENTAÇÃO 892

Amanda D'Andrea Löwenhaupt, Jiulia Estela Heling

FEMINICÍDIO: UM PRISMA QUE TRANSCENDE O TIPO PENAL 902

Eduarda Benevenuta Brandolff Fortes

GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE SOBRE IDENTIDADES DE GÊNERO E PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 919

Eduarda Santana Pereira, Fernanda Martins

INTERVENÇÃO PENAL E URGÊNCIA: A EXCEÇÃO PERMANENTE E O "NOVO" DISCURSO DE HIGIENIZAÇÃO SOCIAL DO ESTADO BRASILEIRO 939

Fabrício Antônio da Silva, Lívia do Amaral e Silva Linck

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS: UMA ANÁLISE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO RS E O RESSENTIMENTO SOCIAL . . .955

Claudia Araújo da Silva Cicognani

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EFICÁCIA NA ATUAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS 969

Erlane Alves, Gabrielle Freire, Paola Zanetti Ribeiro

A "PRECARIEDADE" ENQUANTO SEDIMENTO DE TRANSFORMAÇÕES POLÍTICAS. 981

Cássia Zimmermann Fiedler

MASSACRE EM ALTAMIRA E A USINA DE BELO MONTE: A RELAÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS DE OCUPAÇÃO EM MASSA E A CRISE CARCERÁRIA NA REGIÃO. 1000

Anita Pereira da Silveira, Jéssica Domiciano Jeremias

O CÁRCERE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA 1018

Mércia Teodoro Batista

O CASE DE MEDELLÍN NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA CIDADÃ NA AMÉRICA LATINA. 1037

Carolina Frasson Sebalhos, Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho, Eduardo Pazinato da Cunha

O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PELA SEGREGAÇÃO DAS LIDERANÇAS DE FACÇÕES DO RIO GRANDE DO SUL. 1048

Marcus Peçanha Machado

O CONCEITO DE CRIME NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 E NO CÓDIGO PENAL DE 1890 1060

Fernando Carvalho Ventura

O DISCURSO SOBRE OS CORPOS MATÁVEIS NO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DO CASO DE ALTAMIRA. 1075

Fernando Vechi, Fritz Loewenthal Neto, Gabriel Dela Bruna

O PODER PELA VIOLÊNCIA EM AMERICAN HORROR STORY: CULT 1087

Danielle Massulo Bordignon, Annie Casali

O PODER PSIQUIÁTRICO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: NOVOS HORIZONTES ANTIMANICOMIAIS 1096

Camila de Oliveira Angel, Augusto Jobim do Amaral

PESQUISAR EMPIRICAMENTE NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: POSSIBILIDADE OU ESPECULAÇÃO? 1118

Saulo Murilo de Oliveira Mattos

POR TRÁS DAS GRADES: A CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE 1131

Gabriel Gaia Duarte, Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas

PRÁTICAS DE PREVENÇÃO NO FAZER-POLICIAL NAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NO RIO GRANDE DO SUL 1142

Tamires de Oliveira Garcia, Luiza Dutra Correa Magalhães, Osmar Antônio Belusso Júnior

SEPARADOS PELO CÁRCERE: REFLEXÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO 1159

Laís Machado Renck, Sarah Reis Puthin

TRABALHO PRISIONAL FEMININO, ECOFEMINISMO E RECICLAGEM 1174

Amanda D'Andrea Löwenhaupt, Naiade Iria Cardoso Gonçalves, Ana Clara Corrêa Henning

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA 1184

Laís Machado Renck, Laura Parlow Ferraz, Sarah Reis Puthin

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA 1200

Gabriel Fernandes Quadros, Leticia Blank Netto, Anderson Fantinell de Oliveira, Waleska Mendes Cardoso

RESPONSABILIDADE DOS JURISTAS PELA LEGITIMAÇÃO DE REGIMES DE EXCEÇÃO: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILEIRA 1213

Stefano Pietro Toscan, Orientador: Bruno Silveira Rigon

A (IN)VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA PENAL EM FACE DAS IMPLICAÇÕES CRIMINAIS DA LEI 11.340/2006 E DO PLANO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES 1234

Wirna Maria Alves da Silva

ANÁLISE CRÍTICA DA TIPICIDADE PENAL DO COMÉRCIO DE ÍNFIMA QUANTIA DE DROGA: UM DIAGNÓSTICO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA 1253

Airto Chaves Junior, Samara Sandra Tamanini

VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: O CASO DAS ABORDAGENS DO EXÉRCITO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO 1274

Lucas da Silva Santos, Gustavo Polis, Felipe da Veiga Dias

LINCHAMENTOS, VITIMIZAÇÃO REAL E TRATO POLÍTICO-CRIMINAL NO CONTEXTO PUNITIVISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE CONTEXTUALMENTE SITUADA NO ESTADO DO MARANHÃO 1292

Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Marcos Vinícius Boaes Macêdo, David Lino Aragão

A ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA PENAL E O RECONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Taísa Gabriela Soares[1]

Resumo: O presente trabalho propõe a discussão sobre o papel dos atores do sistema de justiça criminal diante da criminalização de condutas relacionadas à violência de gênero. A proposta está focada na violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando compreender, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do sistema de justiça criminal. Trata-se de uma investigação que procura entender o direito social do acesso à justiça de tal grave violência a partir do papel dos atores do processo penal. A pesquisa se justifica no intuito de produzir uma análise crítica do próprio desenvolvimento da justiça criminal, de modo a denunciar práticas violadoras dos direitos fundamentais diante de comportamentos dos atores do sistema penal. Para alcançar os objetivos propostos, o método utilizado será fundamentado no raciocínio dedutivo, pautado na pesquisa bibliográfica, documental e teórica.

Palavras-chave: Gênero; Direitos; Feminicídio; Sistema Penal; Atores.

Abstract: This paper proposes a discussion about the role of actors on the criminal justice system in the face of criminalization of conducts related to gender violence. The proposal focuses on the violation of the right to life of women for gender reasons, making it possible to understand in a general, how criminalization of the specific conduct of femicide has been received by the agencies of the criminal justice system. It is a research that seeks to understand the social right of access to justice of such a serious violence from the

1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento em Pesquisa do Ensino Superior – PIB-MD. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

role of the actors in the criminal process. The research is justified in order to produce a critical analysis of the development of criminal justice itself, in order to denounce practices that violate fundamental rights in the face of the behavior of actors in the criminal system. To achieve the proposed objectives, the method used will be based on deductive reasoning, based on bibliographical, documentary and theoretical research.

Key-words: Gender; Rights; Femicide; Criminal Sistem; Actors.

INTRODUÇÃO

O trabalho propõe a discussão sobre o acesso à justiça a partir do papel dos atores do sistema de justiça criminal no diante da criminalização de condutas relacionadas à violência de gênero. A proposta está focada na violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando compreender, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do sistema de justiça criminal. Assim, para além da compreensão dos desdobramentos da questão social a partir da construção da lei, o artigo apresenta uma discussão que envolve a participação dos atores do sistema penal no reconhecimento e no respeito de direitos e das diversidades de gênero diante dessa recente inclusão legislativa.

A condição de desigualdade de gênero também se desenvolve no trabalho através das chamadas vulnerabilidades interseccionais, as quais precisam ser consideradas diante de um tema tão complexo. Diante da complexidade de tal fenômeno social, quando transpomos essa questão para novos palcos – como o cenário jurídico -, teremos novos enfrentamentos, isso porque, parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem.

Dessa forma, é imprescindível a compreensão de como se dá a construção da categoria histórica de gênero, e suas mais distintas expressões ao longo das teorias desenvolvidas. Da mesma maneira, o estudo das principais conquistas dos movimentos feministas no que diz respeito à inserção da categoria nas mais diversas leis internacionais e nacionais, também se cruza com a temática para culminar na análise do papel dos atores do sistema de justiça criminal para o reconhecimento e o respeito de direitos e das diversidades de gênero. Igualmente

necessário, é o conciso estudo acerca da normatização e criminalização da conduta do feminicídio, também, a partir das teorias feministas. O estudo toma como base as elaborações provenientes da literatura especializada para estabelecer os principais elementos de sua caracterização, diferenças e classificações nas definições existentes sobre o fenômeno.

Para alcançar os objetivos do projeto, o método utilizado será o fundamentado no raciocínio dedutivo, pautado na pesquisa bibliográfica, documental e teórica.

1. A PERSPECTIVA DE GÊNERO E SEUS PROCESSOS DE JURIDICIDADE

1.1. A CATEGORIA DE GÊNERO

As preocupações teóricas acerca do gênero como categoria de análise surgiram no pensamento ocidental principalmente no final do século XX, uma vez que sua definição como meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos havia estado ausentes na maior parte das teorias sociais formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. Sua utilização não significou uma mera revisão das teorias existentes, as quais construíam sua lógica sob analogias com a oposição masculino/feminino e preocupações com a formação da identidade sexual subjetiva, mas uma revolução epistemológica. O termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens (SCOTT, 2008, p. 64).

Destacadamente, foram Kate Millet (1970), em sua obra *Política Sexual*, e Gayle Rubin (1975), em seu artigo *The Traffic in Woman: Notes on the "Political Economy" of sex*, as primeiras estudiosas a oferecer um conteúdo ao conceito de gênero. A primeira referiu-se ao mesmo enquanto categoria analítica, enquanto a segunda como um sistema de organização social. No entanto, comumente, ambas compreenderam o gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana (AMORÓS; MIGUEL ALVAREZ, 2005, p. 31).

No entanto, foi no início da década de noventa que Joan Scott revoluciona o próprio conceito de gênero, apresentando uma de suas mais conhecidas e utilizadas definições. Conforme a autora (SCOTT, 2008), em sua obra *Género e His-*

toria, o gênero seria tanto um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, como também, uma forma primária de significação das relações de poder. Importa mencionar que, para a autora, ambas as partes da definição são ligadas entre si, mas constituem elementos analíticos distintos, assim como possuem várias subpartes (2008, p. 65).

Dessa forma, como elemento constitutivo das relações sociais, o gênero pressupõe, primeiramente, símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações da mulher (como p. ex.: Eva pecadora e Maria virtuosa), em segundo lugar, pressupõe conceitos normativos expressos em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas que tomam a forma de uma oposição binária que afirma de maneira categórica o sentido do masculino e do feminino. A posição que emerge como dominante é, apesar de tudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito (SCOTT, 2008, p. 66).

Outro exemplo vem dos grupos religiosos fundamentalistas que atualmente querem necessariamente ligar as suas práticas à restauração do papel "tradicional" das mulheres, supostamente mais autêntico, enquanto, na realidade, existem poucos antecedentes históricos que testemunhariam a realização inconteste de tal papel. Em terceiro lugar, a autora (SCOTT, 2008) afirma que as análises de gênero devem incluir a noção do político, bem como, a referência às instituições e organizações sociais, extrapolando o sistema de parentesco (universo doméstico e familiar), e adentrando em uma visão mais ampla do mercado de trabalho, da educação, da economia e, mais uma vez, do sistema político. Finalmente, o quarto aspecto do gênero como elemento constitutivo das relações sociais é a identidade subjetiva. Nesse sentido, a autora reconhece a utilidade da psicanálise, a partir da teoria lacaniana, para pensar na construção da identidade de gênero, mas jamais como uma declaração universal, e tampouco desconectada de seu contexto histórico (SCOTT, 2008, p. 66-67).

Como forma primária de significação das relações de poder, por seu turno, o gênero é um campo primário no qual, ou mediante o qual, se articula o poder. Isto é, o gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder, se dissolvendo no conceito e na constituição do próprio poder (SCOTT, 2008, pp. 68-69). Toda a atividade social, incluindo a produção científica, tem como tração esse sistema. Por essa razão, gênero é a ferramenta analítica, ou a categoria teórica, da epistemologia feminista que permite compreender como a divisão da experiência social tende a dar a mulheres e homens concepções pessoais diferen-

tes, seja de suas atividades ou crenças, e até mesmo do mundo que as(os) cerca. (HARDING, 1996, pp. 29-32).

Muito embora a definição da categoria de gênero não tenha pretendido ser estanque – pela visão de grande parte das autoras –, muitas teóricas feministas pós-modernas ou pós-estruturalistas apresentam inúmeras críticas ao conceito de gênero. Basicamente, apontando os seguintes problemas: primeiro, que o sexo não pode ser um ponto de partida para a construção do gênero, mas tão somente sua dimensão física; e, segundo, que o gênero é uma abstração e uma generalização que invisibiliza a diversidade, a questão de raça e a questão de classe (MENDES, 2017, p. 92).

Acerca dos problemas apontados, e descontruindo a própria crítica da dimensão do gênero, devemos mencionar as perspectivas pós-estruturalistas revolucionárias da filósofa Judith Butler (2003) em sua obra *Problemas de Gênero*. Ainda que não exclusivamente, é a partir das ideias da autora que falar sobre gênero não significa, exclusivamente, falar sobre mulheres, ou relações homens-mulheres (2003, pp. 17-19). Muito além da dualidade, a autora afirma que os corpos são uma construção social e cultural, logo, o caráter biológico e as chamadas características sexuais primárias, são descontruídos para dar lugar a uma visão não determinista do gênero. No entanto, é necessário considerar que a afirmação de que um corpo é construído socialmente não significa que ele é completamente construído, tampouco, que ele não passa de uma construção. O que precisamos compreender, segundo a autora, é de que maneira, e até que ponto, um corpo é moldado e dotado de significância em virtude de uma estrutura histórica na qual ele é compreendido, bem como, os discursos históricos através dos quais ele é formado (2003, pp. 27-28). Dessa forma, nas palavras da autora: "como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes" (BUTLER, 2003, p. 29).

Parte da desconstrução da autora (BUTLER, 2003) encontra voz na chamada teoria da performatividade do gênero, através da qual a mesma sustenta que sexo, sexualidade e gênero são características distintas, as quais não precisam necessariamente operar em coerência ou continuidade, e que, ainda a identidade de gênero é performativa. Diferentemente de afirmar que o gênero é um papel, uma atuação que os indivíduos assumem, afirmar que gênero é performatividade significa dizer que deve produzir uma série de efeitos, por exemplo: podemos pensar que uma mulher, ou um homem, agem, caminham e falam, de maneira

que consolidam uma impressão destes serem mulheres ou homens; atestando que ser uma mulher, ou um homem, é uma realidade interna ou simplesmente uma verdade absoluta, enquanto na realidade, trata-se somente um fenômeno, produzido e reproduzido a todo o momento. Logo, conforme a autora, afirmar que gênero é performativo significa afirmar que ninguém é realmente um gênero desde o princípio (BUTLER, 2003, pp. 39-48). Finalmente, conforme a mesma, "o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência de gênero" (BUTLER, 2003, p. 48).

Dessa forma, se formam novas teias e discursos articuladores que caracterizam o atual momento, outros setores como, por exemplo, o transfeminismo, o transgênero, o pós-gênero, o *queer*, que contribuem para as discussões ao empurrar o campo feminista para além dos binarismos de gênero, muito além dos essencialismos corporais – mesmo diante de contínuas resistência. Esses discursos fundamentalmente implodem não só a categoria "mulher", mas a própria noção do feminismo, de quem seriam os seus sujeitos privilegiados e sua visão de mundo compartilhada – elementos centrais na constituição de campos discursivos de ação, incluindo tanto o universo *trans* quanto os movimentos de mulheres negras, direcionando às necessárias diversidades (ALVAREZ, 2014, p. 44).

Certamente, possíveis respostas estruturadas frente às críticas, não significam que não se possam fazer críticas permanentes às limitações ou possíveis inadequações das produções feministas, pois a história da teoria(s) feminista(s) é a história de seus debates. No decorrer de três séculos, tanto as condições históricas de liberação das mulheres, como os paradigmas teóricos que eram produzidos para tematizar sua problemática, modificaram-se profundamente. Assim, como não poderia ser diferente, isso se reflete na teoria e na prática feminista (AMORÓS; MIGUEL ÁLVAREZ, 2005, pp. 33 – 34).

1.2. O DISCURSO JURÍDICO E A INCORPORAÇÃO LEGAL DA CATEGORIA DE GÊNERO

Da mesma forma, as definições de uma agenda feminista e suas consequentes conquistas históricas também não se deram de maneira linear. Inicialmente, em linhas gerais, podemos perceber que o uso sexista da linguagem, notadamente a linguagem legal, recebe atenção pelos movimentos de feministas – muito embora ainda não pudessem ser chamados assim – desde o período da Ilustração,

conforme se pode verificar a partir da "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", de 1791, representada por Olympe de Gougues (pseudônimo de Marie Gouze). A autora realiza uma releitura da referida carta somente a partir da simples, porém revolucionariamente ousada, substituição do termo homem por mulher, gerando uma importante crítica social, tornando possível verificar que a negação sistemática de uma palavra é tão reveladora quanto sua afirmação.

Nesse mesmo contexto histórico, sob a chancela dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa marca, em tese, o fim do reinado absoluto da figura masculina, uma vez que, passou-se a defender a concepção de que homens e mulheres são possuidores de razão, sem levar em conta as questões biológicas presentes (SPAREMBERGER; NETO, 2017, p. 385). No entanto, através das palavras de Lourdes Bandeira e Deis Siqueira (1997, p. 35) "as luzes, que iluminaram o Iluminismo da racionalidade masculina, deixou nas sombras metade dos seres humanos, as mulheres". Assim, seguindo na linha de raciocínio das autoras, em razão da invisibilidade da mulher nesse novo momento da história, os ideais já nasceram impossibilitados de ser cumpridos em seu todo. Dessa forma, muito embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27 de agosto 1789, estivesse sob o suposto manto universalista, a análise dos referidos diplomas deve se dar sob a ótica de privilégios e não de direitos.

No contexto jurídico contemporâneo, talvez um dos exemplos mais contundentes da história da invisibilidade das mulheres está, justamente, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), uma vez que, a violência contra a mulher não era considerada uma violação aos direitos humanos porque, genuinamente, os direitos humanos eram a busca da garantia para prevenir e/ou inibir a violência exercida pelo Estado contra os cidadãos. Sendo a violência contra a mulher praticada em âmbito privado, e invisível – interpretada como um assunto privado –, não era tratada como uma violação dos direitos humanos (STREY; WERBA, 2012, p. 78). Somente a partir de 1993, com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma violação dos direitos humanos. Ou seja, somente após 45 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos (STREY, WERBA, 2012, p. 79). A reunião do discurso militante feminista, com o discurso dos direitos humanos, permitiu que as discussões sobre direitos das mulheres fossem expandidas para incorporar outras condutas abusivas e que podem prejudicar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres de todas as idades (PASINATO, 2014, p. 283).

Nessa trilha, pensando em um breve apanhado do cenário de políticas afirmativas em prol da mulher, podemos mencionar a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975 – ano esse conhecido como Ano Internacional da Mulher, que, posteriormente, fez instalar a década das Nações Unidas para a mulher –, dando origem à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), acolhida pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. A Convenção determina em ser artigo 1º que a discriminação contra a mulher será:

> [...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979)

Já em 1992, a Recomendação Geral n.º 19 do Comitê CEDAW, esclareceu que a definição do artigo 1º "inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres", dessa forma, o Comitê acaba por associar gênero e sexo.

No ano de 1985, após a II Conferência Mundial sobre a Mulher em Copenhague, Dinamarca, aconteceu a III Conferência para avaliar a década das Nações Unidas para a Mulher, em Nairóbi, Quênia. Em 1993, conforme já mencionado, ocorreu em Viena, Áustria, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, na qual se deliberou expressamente que a violência contra a mulher era uma espécie de violação aos direitos humanos, concepção reiterada na Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. Já em 1994, em Belém do Pará, Brasil, realizou-se a Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), daí destacando-se a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (SPAREMBERGER; NETO, 2017, pp. 388-389).

No Brasil, a criação das Delegacias Especializadas para o Atendimento a Mulheres, pode ser considerada um marco representativo do reconhecimento formal por parte do Estado da condição de desigualdade e violências de gênero. A criação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência ocorreu nos anos oitenta, resultado da soma do processo de abertura democrática brasileira e da pressão realizada pelo movimento feminista, no sentido de criticar o tratamento marcado pelo descaso dado aos casos de violência

contra a mulher pelo sistema de justiça. A abertura política propiciou a existência de um cenário político nacional em que, tanto em um âmbito estatal (no caso do governo paulista), quanto federal, fossem somados esforços para o atendimento de algumas das demandas dos grupos feministas (VASCONCELLOS; SOARES, 2018, p. 16).

Nos anos noventa os campos feministas brasileiros e latino-americanos, alcançam instâncias verticais, circulando amplamente em partidos eleitorais (não só os revolucionários), em governos, universidades, cooperações internacionais e até na Organização das Nações Unidas e no Banco Mundial, passando a ser um verdadeiro *mainstream* internacional, no qual as ONGs desempenharam um papel importante na produção, disseminação e até mesmo articulação do movimento, ajudando a entrelaçar as atoras feministas (ALVAREZ, 2014, p. 26).

Nesse ponto, é importante mencionar que, segundo Sonia E. Alvarez (2014, pp. 29-30) o gênero, como categoria analítica, serviu como um *bridging discourse* ou um discurso que faz ponte, facilitando as traduções feministas de uma maneira fluente, até sob o ponto de vista científico e de agenda política, auxiliando interpretações daqueles atores situados no exterior do feminismo. E é justamente nesse terreno discursivo, movediço e muitas vezes traiçoeiro do gênero, que se deu uma das disputas fundamentais e primordialmente constitutivas do feminismo, isso porque, se analisarmos a partir da perspectiva utilitarista neoliberal, perceberemos que, nas palavras da autora (2014, p. 31):

> A Agenda Neoliberal Anti-Pobreza, como sabemos, considerava que uma abordagem tecnocrática "com perspectiva de gênero" seria crucial para aumentar o "capital social" das mulheres, em particular das mulheres pobres e racializadas. E esse capital social feminino, por sua vez, passou a ser visto como essencial para integrar às mulheres a um "desenvolvimento de mercado" mais eficaz e eficiente (palavras chaves do neoliberalismo nessa fase), inspirando políticas focadas para os grupos ditos "vulneráveis". E é precisamente nessa conjuntura que o neoliberalismo passa a vestir uma cara (ou melhor, máscara) mais "humana," multicultural e participativa, conclamando às "associações da sociedade civil" – incluindo algumas organizações feministas profissionalizadas – a serem "parceiras" no desenvolvimento e na governança. Na sua condição de "especialistas em gênero" (ou "generólogas"... ver Costa, 1998; Costa e Sardenberg, 1994), algumas acadêmicas e ONGs feministas passaram a administrar projetos direcionados às mulheres pobres e/ou de grupos raciais subalternizados.

A tendência homogeneizadora (oriunda do contexto neoliberal) presente nos anos noventa, passa a deslegitimar alguns setores do campo feminista que tinham outra visão que não a institucionalizada do feminismo. O Gênero é ab-

sorvido pela nova agenda Anti-Pobreza neoliberal, o que faz com que os grupos silenciados e marginalizados ganhem maior destaque na luta reacionária, conquistando tanto as ruas quanto as instituições políticas (ALVAREZ, 2014, pp. 32 – 33). Conjecturas à parte é inegável afirmar que a teorização legal de condutas que envolvem a violência contra a mulher – aqui, particularmente, a análise volta-se ao feminicídio – adquiriram especificidade normativa a partir de ambos os momentos dos movimentos, mas principalmente do momento institucional do movimento feminista – descrito propositalmente no singular. Isso acarretará possivelmente uma série de consequências posteriores, como se verá mais adiante nos estudos.

No âmbito Penal, grande parte dos debates feministas sobre os direitos das mulheres gira em torno da liberdade, vista como autodeterminação, e da inviolabilidade do corpo, o que, para muitos, corresponde a uma pauta de reivindicações contraditória dos movimentos feministas, pois ao mesmo tempo em que reivindica de maneira libertária a descriminalização do aborto, por exemplo, assume uma postura punitivista, ao pleitear tipificações específicas e penas mais duras em casos de violência de gênero (MENDES, 2017, pp. 185-186).

No entanto, se analisarmos essas questões sob a ótica dos direitos fundamentais, a aparente contradição pode ser desconstruída. Dessa forma, e principalmente conjecturarmos acerca do crime de feminicídio, perceberemos que longe de ser uma estratégia punitivista, o mesmo assume características de marcador social, e potente fator base para políticas de transformações sociais.

Com isso, não estamos querendo dizer que devemos nos voltar a extremos, seguindo um modelo de direito penal máximo incondicionado e ilimitado. Por sua vez, o direito penal mínimo corresponde não somente ao grau máximo de tutela das liberdades frente ao poder punitivo, mas a um ideal de racionalidade e certeza (MENDES, 2017, p. 184).

Dessa forma, o direito penal máximo deve ser identificado a partir da análise do próprio caráter histórico de contribuição à subordinação das mulheres. No entanto, ainda que, nas últimas décadas, a maioria das disposições expressamente discriminatórias tenham sido erradicadas, grande parte da doutrina penal tende a questionar a existência de tipos penais especificados em razões de gênero, baseados numa necessária igualdade formal das normas penais (VÁSQUEZ, 2009, p. 14), a qual, como se verifica, não havia sido historicamente observada. A mulher sofreu – e ainda sofre – com o caráter punitivista do direito penal máximo, com normas específicas, que cerceavam suas condutas em graus muito menores.

2. FEMINICÍDIO E OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Desde a sua criação, o feminicídio suscita de forma perniciosa a crítica da suficiência dos tipos penais, supostamente, neutros já existentes. A conveniência de utilizar agravantes genéricas ao invés de tipos penais especiais, o risco de construir uma forma de direito penal do autor – na medida em que o feminicídio possa ser unicamente cometido por homens –, ou a indeterminação do bem jurídico protegido por essas novas normas, tem sido parte dos principais questionamentos à tipificação do feminicídio a partir da doutrina penal tradicional. No entanto, uma análise particular dessas críticas, assim como do conteúdo das iniciativas e leis, permite questionar grande parte dos pressupostos em que se fundam (VÁSQUEZ, 2009, p. 14).

Porém, antes de adentrar nas bases de suas principais críticas, primeiro, importa voltar um pouco, e destacar que os conceitos de feminicídio e femicídio se desenvolvem na literatura feminista desde o início da década de noventa para evidenciar o teor sexista em inúmeros assassinatos e mortes de mulheres, o androcentrismo de figuras aparentemente neutras como o homicídio, assim como, a responsabilidade direta do Estado nesses fenômenos, dado as deficiências em seus julgamentos por parte dos sistemas de justiça criminal (VÁSQUEZ, 2009, p. 13).

As expressões feminicídio e femicídio encontram seu antecedente direto na voz inglesa *femicide*, a qual foi utilizada pela primeira vez por Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, ocorrido em Bruxelas, Bélgica, no ano de 1976 (VÁSQUEZ, 2009, p. 23). Muito embora a autora atribua a invenção da palavra à Carol Orlock, foi Diana Russell, juntamente com Jill Radford, quem definiu o termo em sua obra *Femicide: The Politics of Woman Killing*, como "*the misogynist killing of women by men*" (1992, pp. 11-14). Já em sua segunda obra, intitulada *Femicide in Global Perspective*, Diana Russell redefiniu o termo como "*the killing of females by males because they are female*" (2001, p. 3).

Mais recentemente, em seu discurso introdutório ao Simpósio sobre Feminicídio, apresentado na sede das Nações Unidas em 2012, a autora, com o temor de que o definição anterior pudesse se aplicar somente à uma mulher ou homem, redefine o termo como "*the killing of one or more females by one or more males because they are female*"(2012, p. 2). Essa trajetória de definições evidencia o contexto complexo que a terminologia pretende abarcar, mas também destaca o fato de que principalmente a partir da institucionalização dos movimentos,

suas diretrizes pretendem, de fato, tornarem-se homogeneizadoras. Isso porque nesse mesmo discurso, Diana Russell (2012, p. 2-3), ao mencionar o intercâmbio de definições ocorrido a partir da iniciativa da então deputada federal mexicana Marcela Lagarde (2006), no qual o termo passou a ser traduzido em espanhol como *feminicide - feminicidio*, sob a definição inclusiva "*the impunity with which these crimes are typically treated in South America*" (2012, p. 3), demonstra no texto sua insatisfação - muito embora tenha consentido à época do intercâmbio -, afirmando que a tradução revisada deveria ser rejeitada (2012, p. 3).

No entanto, para Marcela Lagarde (2004, p. 5) o uso da palavra feminicídio seria importante em sua tradução para o espanhol uma vez que a tradução para a expressão femicídio se mostraria unicamente a construção da palavra homicídio de maneira "feminizada". E a inclusão do elemento impunidade à definição, era necessária para o contexto latino-americano, pois, nas palavras da autora:

> Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LEGARDE, 2004, p. 5)

A diferença entre essas duas expressões, femicídio e feminicídio, tem sido objeto de profunda discussão a nível latino-americano, ao ponto de que a maior parte das investigações sobre esse tema dedica, ao menos, um capítulo para a distinção entre ambas, ainda que não exista consenso, a nível teórico, quanto ao conteúdo de cada um desses conceitos (VÁSQUEZ, 2009, p. 26-25). O certo é que vários fatores devem ser reunidos para poder falar de feminicídio, como por exemplo, as condições sociais, politicas, econômicas e jurídicas particulares de opressão contra as mulheres, que podem ir até o assassinato (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 155).

Considerando a finalidade do presente trabalho, sintetizaremos os principais elementos de cada uma dessas noções, revelando os aspectos que poder ter maior importância a partir de uma perspectiva jurídico-penal e de direitos fundamentais. De qualquer maneira, é necessário ter em mente que essas construções conceituais são oriundas das ciências sociais, constituindo marcos teóricos e políticos para a ação e investigação em torno do fenômeno. Dessa forma, não é possível a sua aplicação direta no âmbito jurídico, em particular no penal, onde o princípio da legalidade comporta exigências materiais e formais especialmente

rigorosas acerca da precisão, determinação e taxatividade de seus conceitos (VÁSQUEZ, 2009, p. 25).

O femicídio vem sendo definido como a morte violenta de mulheres, pelo fato de serem mulheres, ou o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero. A expressão morte violenta enfatiza a violência como determinante da morte e partir de uma perspectiva penal incluiria as que resultam de homicídios simples ou qualificado. Existem, porém, posturas mais amplas que incluem as mortes de mulheres provocadas por suas ações, ou omissões, que não necessariamente se constituem delito, basicamente porque carecem do elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida, qual seja a intenção de matar, ou são condutas que não podem ser imputadas a uma pessoa delimitada, mas sim dar conta de violações dos direitos humanos devido ao não cumprimento das obrigações do Estado com relação à garantia do direito à vida das mulheres (VÁSQUEZ, 2009, p. 26).

O termo feminicídio surge a partir da insuficiência que teria a expressão femicídio para dar conta dos elementos da misoginia e da responsabilidade estatal ao favorecer a impunidade dos crimes (VÁSQUEZ, 2009, p. 27). Ademais, o feminicídio pode apresentar, em suas possíveis formulações como tipo penal, uma amplitude maior em relação ao conceito de *femicide* formulado por Diane Russel (1992; 2001; 2012). No entanto, é possível notar que, a parte da razão linguística, o elemento da misoginia está presente em ambas às concepções, ficando as diferenças estabelecidas quando adentramos no elemento da impunidade, e, portanto da responsabilidade estatal, mas que, ainda assim, não geram grandes dissonâncias entre as teóricas. É o questionamento da validez de uma ou outra expressão que dificulta o consenso num plano teórico e político crimes (VÁSQUEZ, 2009, p. 28).

Com efeito, as definições mais frequentes de feminicídio e femicídio se restringem a mortes violentas de mulheres por razões de gênero como consequência direta dos delitos, excluindo as mortes que se produzem como consequência de leis e práticas discriminatórias, como por exemplo, o aborto, a deficiência no atendimento à saúde das mulheres, etc., as manifestações de violência contra a mulher que não chegam à morte, assim como os suicídios motivados por razões de gênero (VÁSQUEZ, 2009, pp. 28-29).

No entanto, mais uma vez, esses conceitos podem, por vezes, resultar demasiado generalizadores quando se trata de identificar e dar visibilidade a fenômenos com características particulares. Nesse sentido, Rita Laura Segato (2005,

p. 282), ao examinar os casos de feminicídios na Cidade de Juárez, na fronteira norte do México com os Estados Unidos, identifica outro tipo de fenômeno, o qual denomina de crimes corporativos, e busca explicações de um *modus-operandi* que se repete, e possui causas diferentes das que apareciam na literatura até os anos 2000. Dessa forma, a mesma afirma:

> É dessa forma que autoridades e formadores de opinião, ainda que pretendam falar em nome da lei e dos direitos, estimulam uma percepção indiscriminada da quantidade de crimes misóginos que ocorrem nessa localidade, como em qualquer outra do México, da América Central e do mundo: crimes passionais, violência doméstica, abuso sexual, estupro por mãos de agressores seriais, crimes por dívidas de tráfico, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual, tráfico de órgãos etc. Entendo essa vontade de indistinção, assim como também a permissividade e naturalidade com que em *Ciudad Juárez* se percebem todos os crimes contra as mulheres, como um *smoke-screen*, uma cortina de fumaça cuja consequência é impedir que se veja claro um núcleo central que apresenta características particulares e semelhantes (SEGATO, 2005, p. 268).

Sendo passagem obrigatória para os Estados Unidos, Juárez oferece fatores de risco elevados. Uma população flutuante composta em sua maioria de migrantes, um mercado de trabalho precário, com a instalação das chamas indústrias maquiladoras, uma cultura machista e a presença de um dos mais poderosos carteis de drogas do mundo, constituem um coquetel explosivo, fazendo disso um terreno favorável para esse gênero de crimes. Sem esse contexto político-social, é inimaginável que um fenômeno criminal dessa amplitude pudesse desenvolver-se de maneira tão incontrolável (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 162). Nesse sentido, Rita Laura Segato questiona:

> O que é, então, um feminicídio, no sentido que Ciudad Juárez lhe confere a essa palavra? É o assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, só por ser mulher e pertencer a esse tipo, da mesma forma que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, racial, lingüístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes dirigem-se a uma categoria, não a um sujeito específico (SEGATO, 2005, p. 279).

Atrelado a isso, a policia tem um papel central no caso. Desde o primeiro crime, é apontada por sua inação, sua incapacidade de resolver a menor investigação, sua falta de implicação e de respeito para com as famílias das vitimas, e até mesmo por sua cumplicidade com os assassinatos ou sua participação em alguns crimes (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 156). Finalmente, assinalando mais fortemente as diferenças características que lhe levam a crer que essa categoria de feminicídio se distancia de outras, Rita Laura Segato afirma (2005, p. 282): "os feminicídios

de *Ciudad Juárez* não são crimes comuns de gênero e sim crimes corporativos e, mais especificamente, são crimes de segundo Estado, de Estado paralelo".

Assim, devemos nos questionar qual a importância política de utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados pelas mãos, muitas vezes, de agentes diferentes. Talvez seja possível encontrar semelhanças, mas o emprego de uma categoria pode acabar por contribuir à falsa ideia de unidade ou de homogeneidade das mortes, fazendo com que se perca a capacidade de observação sobre as especificidades locais, fator importante para estratégias de enfretamento (PASINATO, 2011, p. 229).

A respeito de nosso contexto atual, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que só entre os anos de 2015 e 2016 tivemos um crescimento de 449 para 621 feminicídios no Brasil. Dessa forma, podemos perceber que muito além de eventos isolados decorrentes da criminalidade comum, o feminicídio se apresenta como um fenômeno social complexo que tem causas múltiplas. Os conflitos violentos podem ser compreendidos como importantes elementos para entender o processo de socialização de modo a moldar estruturas sociais através das tensões geradas por tais conflitos e por seus elementos dissociativos (VASCONCELLOS, 2014, p. 295).

A promulgação da Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, em casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher (art. 121, §2º-A, CP). Assim, optou-se pela inclusão do feminicídio não como um tipo penal autônomo (o que é recorrente em outros ordenamentos jurídicos), mas por uma qualificadora cuja incidência está condicionada aos casos previstos pela lei, conforme já referido.

Nesse contexto, estes crimes traduzem a mais extrema expressão da violência de gênero quando buscam vincular a sua natureza a um processo de socialização que estamos todos envolvidos, e não como fruto da natureza ou de um sentimento (MENDES, 2017, p. 216). Sob o ponto de vista técnico, não seria exagero afirmar, que talvez esse novo bem jurídico ofendido em um ato feminicida se mostre um grande passo para a desconstrução da vítima como única e exclusivamente o sujeito dominado, oprimido, subjugado, enfim, como indivíduo sem poder algum na relação; e, da retirada de véus que atenuam os atos

do agressor, tais como perturbações de ordem psicológica, motivos passionais fúteis ou torpes, como o caso da "forte emoção", ou da famigerada "legítima defesa da honra".

Ainda que o conceito de feminicídio seja socialmente construído, é importante notar que, também sob o ponto de vista técnico, podemos inferir que a ação do verbo do tipo penal é: matar uma mulher por ser mulher; o resultado é a morte de uma mulher; e o nexo de causalidade é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles(as) que merecem proteção (MENDES, 2019, p. 220).

Nessa seara, como já vimos, não há como questionar a legitimidade da demanda pela criminalização de condutas para que o Estado realize a promoção de diretos já garantidos desde a Constituição Federal de 1988. A demanda pela inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmensurado. No entanto, mais importante do que discutir a validade ou a legitimidade da utilização do Direito Penal como elemento central para a regulação de condutas, parece ser a discussão a respeito de quais as consequências geradas nas dinâmicas formais de administração de conflitos e quais os efeitos imprevistos gerados por esta opção (VASCONCELLOS; SOARES, 2018, p. 19).

Observar estes efeitos significa compreender como se dão os processos desta que seria uma forma de efetivação de direitos, executados por agentes que, muitas vezes reproduzem os mesmos preconceitos ou julgamentos que motivam a prática das violências a que estiveram expostos àqueles que buscaram o sistema de justiça para conduzir de modo justo o conflito no qual estão inseridos (VASCONCELLOS; SOARES, 2018, p. 19).

Dessa forma, podemos considerar que a atuação dos atores do sistema de justiça criminal também pode reproduzir, em certa medida, relações desiguais de gênero. Isso porque, parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (FACHINETTO, 2012, p. 188 ss.).

No entanto, foi possível observar valores e representações da sociedade antes mesmo da lei que institui o crime de feminicídio ser aprovada. Alvo de muitas críticas, sendo a principal delas, sob o ponto de vista da teoria crítica feminista, o texto sofreu modificações substanciais em suas tramitações no Congresso Nacional. Desafortunadamente, em uma manifestação de claro viés religioso-conservador, foi substituída a expressão "razões de gênero" por "sexo", sob

o argumento de que a primeira abarcaria também situações outras que não a de morte de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e travestis (MENDES, 2017, p. 217).

Esse fato demonstra explicitamente a prévia seletividade de vítimas. No entanto, mesmo admitindo, infelizmente, que a lei entende por "mulher" somente aqueles indivíduos nascidos biologicamente do sexo feminino, ainda devemos atentar para outras potenciais seletividades de vítimas. Estas sofrem igualmente com os gestos totalizantes do feminismo, onde as análises são estruturadas em supostos universalismos que, atrelados a características homogeneizantes, pretendem criar um sujeito único do feminismo, e igualmente, um sujeito único feminino. Segundo Judith Butler (2003, p. 22): "esses domínios de exclusão revelam as consequências coercitivas e reguladoras dessa construção, mesmo quando a construção é elaborada com propósitos emancipatórios".

Assim, a análise da atuação dos atores do sistema de justiça criminal se mostra complexa, posto que vai muito além da verificação de suas compreensões acerca da violência de gênero, ou do encontro de formas de ocultamento e naturalização de violências em âmbito do sistema penal, adentrando na potencial seletividade das vítimas. Essa potencial seletividade das vítimas pode muito bem ser resumida na verificação, pelos atores do sistema de justiça criminal, de quem pode figurar como a vítima de feminicídio.

Conjecturas desse tipo talvez fiquem mais delineadas quando enfrentamos os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017; 2018) dando conta do número de feminicídios e homicídios de mulheres ocorridos no Brasil nos anos de 2015 a 2017. Em 2015, ocorreram 449 feminicídios, já em 2017 esse número pulou para 1.133 casos. Em contrapartida, o número de homicídios de mulheres ocorrido em 2015 era de 4.621 mulheres, já em 2017, apesar de uma pequena redução, os números permanecem altos, com um total de 4.539 homicídios de mulheres. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres é bastante pequena, não chegando a 30%. Entretanto, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2013, p. 8), cuja finalidade foi investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, dando origem à apresentação do projeto de lei que tipifica o feminicídio, já afirmava que os assassinatos de mulheres eram praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos.

Logo, a grande parte da problemática se traduz justamente quando analisamos o papel dos atores do sistema de justiça criminal na atuação de processos

que envolvem a violência de gênero mais extrema que pode ser perpetrada contra uma mulher. A qual, mesmo não encontrando-se mais como sujeito físico do processo, pode vir a ser revitimizada ao adentrar no sistema de justiça criminal.

CONCLUSÃO

Dessa forma podemos entender a importância do estudo dos atores do sistema penal para o reconhecimento e o respeito de direitos e da diversidade de gênero, o qual pressupõe a análise do próprio sistema penal, notadamente no modo como se desenvolve o sistema de justiça criminal diante da violação do direito à vida por razões de gênero.

Como já foi destacado, de acordo com a criminologia feminista, em razão do campo institucional do sistema de justiça criminal ser de fato predominantemente masculino e as posições de poder ser quase que exclusivamente ocupadas por homens, existe a o ambiente propício para a criação de expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino.

De fato, o uso da palavra feminicídio insere certa dimensão política ao problema. Mas, como podemos fazer o enfrentamento adequado da questão se somente uma parcela determinada de vítimas é considerada? A preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais é de grande importância para que essas não escoem na conta do Estado através da "vala comum". No entanto, como podemos pensar em justiça através da redistribuição e do reconhecimento se, escoando pela vala comum estão aqueles indivíduos que mais necessitam dessas categorias. As mulheres não podem ser construídas e classificadas a partir de categorias universais e totalizantes que não consideram suas complexas vulnerabilizações interseccionais.

Os feminismos, em sua maioria, estão cientes e conscientes daquilo que o sistema penal é capaz quando se trata de criminalizar seletivamente a partir de critérios de classe, raça e gênero. No entanto, também estão cientes e conscientes do quanto ele se recusa a proteger quando transforma vítimas em culpadas, a exemplo do que ocorre nos crimes sexuais; ou quando segue sua marcha inquisitorial atrás de mulheres negras e pobres que praticam abortos nas mais abjetas condições (MENDES, 2017, p. 219).

Logo, não se trata de acreditar que qualquer norma, menos ainda uma norma penal, tenha o condão de modificar ou solucionar de forma rápida desigualdades e, como suas consequências, problemas sociais que, quando acirrados, são

transformados em conflitos violentos. Trata-se de construir análises críticas que não somente critiquem os instrumentos a ponto de deslegitima-los por inteiro, e com ele, inevitavelmente, toda uma categoria; mas, que exponham suas carências explícitas e implícitas, demonstrando as falhas e seus efeitos imprevistos, para que se possam estruturar estratégias de real enfrentamento.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E.. **Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista**. Cad. Pagu [online]. 2014, n.43, pp.13-56. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-83332014004300013>. Acesso em: 10 nov. 2019.

AMORÓS, Celia; MIGUEL ÁLVAREZ, Ana. Teoría feminista: de la ilustración a la globalización. **De la ilustración al segundo sexo**. v. 1. Madrid: Minerva, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; FOSCARINI, Léia Tatiana. A investigação policial no Brasil. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 262-284, dez./jul. 1997.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf> Acesso em: 05 ago. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARCEDO, Ana. **Femicídio en Costa Rica**. 1990-1999. Colección teórica nº 1. Costa Rica, Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Conflitos de gênero e o sistema de justiça: a atuação dos operadores jurídicos no Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

FACCIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. Academia. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, vol. 3, no. 6, pp. 259-294. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/122>. Acesso em: 3 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulh r.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos**, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 15 out. 2019.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

RUSSEL, Diana. **Introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012**. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_United_Nations_Speech_by_Dia a_E._H._Russell_Ph.D.pdf> Acesso em: 15 jan. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104- 026X2005000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 fev. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Género e historia**. México: FCE, Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

SOARES, Taísa G.; VASCONSELOS, Fernanda Bestetti. A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas. In: **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2018, Porto Alegre/RS. Gênero, sexualidade e direito III. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; NETO, José Elias Gabriel. **Dignidade humana, Gênero e liberdade artística:** um breve estudo de caso. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 143, Dezembro, 2017. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/753/Ajuris-143DT15>. Acesso em: 2 out. 2019.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger [et al.]. **Violências e Gênero:** Coisas que a gente não gostaria de saber. 2ª Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Delitos de proximidade e violência doméstica. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicidio**. 1ª Ed. Ciudad del México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 2009.

A VIOLÊNCIA CONTRA POVOS INDÍGENAS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO- CIMI

Julhianna Bezerra Alves[1]

Huanna Beatriz Serra Silva[2]

Valéria Lima Vieira Rocha dos Reis[3]

Resumo: O presente estudo objetivou a análise da violência contra os povos indígenas no estado do Maranhão a partir do contato com o Conselho Indigenista Missionário- CIMI, que concedeu informações sobre sua atuação junto a essas comunidades, além dos atuais entraves da questão. Nesse sentido, buscou-se causas e consequência da criminalização dos remanescentes indígenas, ressaltando os conflitos agrários como fator de perpetuação dos embates. Dessa forma, verificou-se a importância da atuação do CIMI na defesa pelos direitos indigenista no estado e no país, bem como a contraposição e discordância da cosmovisão desses povos ante o sistema neoliberal.

Palavras-chave: Violência, indígenas, CIMI, Maranhão, Criminalização.

Abstract: This study aimed to analyze the violence against indigenous peoples in the state of Maranhão through contact with the Indigenous Missionary Council (CIMI), which provided information on its actions and the current obstacles to the issue. In this sense, we sought causes and consequences of the criminalization of indigenous remnants, highlighting agrarian conflicts as a factor in the perpetuation of the clashes. Thus, the importance of CIMI's role in defending indigenous rights in the state and in the country was verified, as well as the opposition and disagreement of the worldview

1 Graduanda pela Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, 6º período, e-mail: julhianna_alves@hotmail.com

2 Graduanda pela Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, 8º período, e-mail: hubeatriz@gmail.com

3 Graduanda pela Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, 8º período, e-mail: valerialvrdr@gmail.com

of these peoples with the neoliberal system.

Keywords: Violence, indigenous, CIMI, Maranhão, Criminalization.

1 INTRODUÇÃO

Desde a fundação e consolidação do Estado Brasileiro, a comunidade indígena sofre com a violação de seus direitos, tanto os fundamentais individuais quanto os transindividuais e coletivos, sendo alvo de genocídios, invasão de terras e supressão da cultura tradicional de cada etnia. Sendo assim, remonta-se a um cenário de violência estrutural e sedimentado por paradigmas socioeconômicos históricos.

Nesse bojo, a questão agrária permeia, hodiernamente, os maiores números de violência às comunidades indígenas, resultando na morte de caciques, na devastação de terra, em conflitos armados, homicídios e, ainda, no grande número de invasões a territórios e reservas desses povos tradicionais.

Assim, no escopo de colaborar com a luta pela garantia dos direitos indígenas, foi criado o Conselho Indigenista Missionário- CIMI, em 1972, momento de grande repressão em decorrência do regime político ditatorial. Dessa forma, a organização atua, principalmente, visando o reconhecimento e manutenção dos territórios das comunidades indígenas, objetivando a demarcação oficial das terras e a responsabilização dos crimes contra esses povos, já que no Maranhão a questão agrária é precípua na origem e desenvolvimento da violência destinada a esses povos.

Outrossim, para melhor apreensão da temática, desenvolveu-se distintos levantamentos bibliográficos e estatísticos sobre as manifestações de violência e as espécies de crimes que acometem as comunidades indígenas no Maranhão. Ademais, as investigações pautaram-se, concomitantemente, em métodos empíricos, como a coleta e análise de casos concretos antigos e recentes e, principalmente, em entrevista realizada com representantes do CIMI.

Dessa pesquisa fática, extraiu-se tanto a realidade tangível de violência e marginalização vivenciada pelos remanescentes indígenas, quanto a atuação do CIMI na luta pela efetivação dos direitos daqueles. Revelando, portanto, a extrema relevância do estudo proposto para constatação e entendimento da violência contra os povos indígenas no Maranhão.

Finalmente, através da investigação da temática, constatou-se a necessida-

de da ruptura, para o combate a violência, com o estigma criminal e marginalizado concebido em torno da figura indígena, sobretudo, fomentado pela ideia de que eles são óbices ao desenvolvimento econômico do Estado, prejudicando o funcionamento do sistema neoliberal vigente.

2 CRIMINALIZAÇÃO ESTRURURAL: CAUSAS DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO MARANHÃO

Inicialmente, o território brasileiro aparece na história como uma das maiores conquistas realizadas pelos portugueses, entretanto, é sabido que na região brasiliana já residiam diversos povos nativos ocupando toda a extensão do país. Diante disso, a chegada dos lusitanos ocasionou um cenário catastrófico para os indígenas que residiam em terras brasileiras, resultando no aniquilamento dos diversos povos nativos da região, diante dos conflitos armados, doenças trazidas pelos europeus e o processo de escravização dos indígenas.

Nesse escopo, observa-se que desde a descoberta do Brasil até meados do século XX, ainda se tinha predominantemente a percepção de que seria necessário o índio passar por um processo de civilização, ou seja, obrigando-o a assimilar a cultura ocidental, e consequentemente, perder sua identidade cultural. No entanto, em 1988, é promulgada a nova Constituição Federal do Brasil, que buscou inovar ao estabelecer e garantir o direito originário dos indígenas, diante dos territórios que eram ocupados tradicionalmente por eles, reconhecendo assim seus direitos de cidadania, bem como o respeito a identidade dos povos nativos, visando assim, assegurar suas particularidades, tais como costumes, língua nativa, crenças e tradições.

Contudo, percebe-se que a colonização do Brasil pelos lusitanos promoveu uma herança de ideais demarcados pelo latifúndio e pelo genocídio indígena, acarretando consequências permanentes, portanto, apesar dos direitos dos indígenas serem previstos constitucionalmente, não são efetivados. Diante disso, verifica-se a persistência do preconceito e da discriminação sociocultural contra os índios, bem como os conflitos pelos territórios que são ocupados pelos povos indígenas, sendo, portanto, vítimas de constantes violências físicas, psicológicas e patrimoniais.

Nesse bojo, nota-se que o maior entrave para a resolução dessas adversidades que atingem os índios, é o preconceito e à falta de informação, pois a sociedade brasileira amplamente possui a ideia estereotipada de que os povos indígenas são indivíduos preguiçosos, que ocupam terras ilegalmente e que não produzem

absolutamente nada nas mesmas. Desse modo, a percepção de que os territórios indígenas necessitam ser incorporados ao capital financeiro é amplamente difundida pelos defensores desse posicionamento.

Destarte, fica evidenciado que o processo de colonização indígena existente desde a descoberta do Brasil perpetua-se atualmente, mascarada pelo discurso de desenvolvimento e modernidade, apoiado pela existência do preconceito contra os povos tradicionais existentes, ocasionando em profundos atos de violência observados diariamente.

Nesse escopo, a violência contra os grupos indígenas existentes no estado do Maranhão desdobra-se, principalmente, na transgressão ao patrimônio indígena, que é gerado em decorrência da omissão, descaso e morosidade na regularização das terras por parte da União, bem como as diversas conflagrações ocasionadas pelas disputas a direitos territoriais. Além disso, também é observado constantes apropriações ilegais da terra, extração ilícita de recursos naturais, como também, danificações diversas ao território indígena.

Em decorrência disso, é notório a demasiada insegurança jurídica que atinge os direitos dos povos indígenas, que acarretam preocupantes casos de suicídios, assassinatos e, principalmente, na criminalização e marginalização da figura do índio. Nesse contexto, observa-se que o estado do Maranhão apresenta continuamente este cenário de conflitos, no qual o Poder Público negligência a importância de solucioná-los.

3 ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO NA LUTA PELA GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS REMANESCENTES

O Conselho Indigenista Missionário- CIMI é uma organização vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido e tarefa ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas. O conselho denomina-se dessa forma por sua ligação com a Igreja Católica, precipuamente, com a ordem dos Jesuítas.

Prosseguindo, foi fundado em 26 de maio de 1972, durante os Governos Militares, especificamente, no governo de Garrastazu Médici, com a implantação de medidas econômicas desenvolvimentistas da década chamada de "Milagre Brasileiro". Tal período foi marcado por grandes obras nacionais, como a Transamazônica e a Perimetral Norte, que tiveram por consequência o avanço sobre

a Amazônia.

Dessa forma, as obras supracitadas não levaram em consideração os povos indígenas, quilombolas e sem-terra, originando, assim, diversas denúncias de desrespeito aos direitos dos povos tradicionais, bem como a necessidade de representação. Concomitantemente, surgiram reações da sociedade civil a essas medidas predatórias, como o Encontro de Barbados, que propôs moratória para ações missionárias nos países latinos.

Nesse bojo, a Igreja Católica, também, sofria transformações, atualizando-se, a partir do Concílio Vaticano II, corroborando a origem do CIMI, primeiramente em Brasília e, depois, nas outras regiões do país através de assembleias indigenistas organizadas e com objetivos definidos e estruturados. Sendo assim, desde a sua criação, o CIMI já realizou 22 encontros nacionais, denominados de "Assembleia Geral", sendo o último intitulado "XXII Assembleia Geral: 45 anos de teimosia e rebeldia em defesa da vida dos povos indígenas", ocorrendo entre os dias 24 a 27 de outubro de 2017, no Centro de Formação Vicente Cañas do CIMI.

Por conseguinte, constatou-se que a organização está estruturada a partir de uma hierarquia vertical, detendo um Secretariado Nacional, em Brasília, responsável pelo apoio, articulação, orientação e coordenação das onze regionais distribuídas no país, assessorando, assim, a atuação da Igreja Católica junto aos povos indígenas. A Diretoria Nacional, por sua vez, é composta por indicações da CNBB, sendo presidida por um Bispo da igreja.

Nesse sentido, a distribuição geográfica das regionais segue o binômio: regiões com maior concentração de comunidades remanescentes, ressaltando a necessidade de apoio, e a quantidade de voluntários disponíveis (membros e sacerdotes católicos, militantes da causa, lideranças indígenas). A estruturação e concepção de atividades e estratégias de atuação, também, baseiam-se em documentos e relatórios oficiais expedidos pelo CNBB

Com isso, possui, atualmente, onze regionais que juntas articulam ações nos 26 estados brasileiros, estando as representações regionais localizadas nas seguintes unidades: Amazônia ocidental (compreendendo o estado do Acre), Sul, Nordeste, Goiás/Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Leste, Rondônia, Maranhão, Norte I e Norte II.

Nesse sentido, cada uma destas unidades possui uma diretoria (coordenador, presidente e vice-presidente) eleita em assembleias regionais que são realiza-

das a cada dois anos. As atuais lideranças deste movimento são o Arcebispo de Porto Velho, Rondônia, e Presidente do CIMI - Dom Roque Paloschi, Vice-Presidente do CIMI - Emília Altini, o Secretário Executivo do CIMI - Cleber César Buzatto e o Secretário Adjunto do CIMI - Gilberto Vieira dos Santos.

No caso do Maranhão, associado ao exposto, já existiam padres que colaboravam com determinadas comunidades indígenas, passando a solicitar, com o passar do tempo, auxílio missionário para efetivação de suas ações. Ademais, consequências da construção da ferrovia Grande Carajás contribuíram para instalação imediata do CIMI em território maranhense, já que muitos povos foram destituídos de seus territórios, sendo, inclusive, mortos por envenenamento, pela transmissão intencional de patógenos como gripe e sarampo e, até, pela contaminação de roupas e água.

Assim, agravando a situação supramencionada, ao recorrerem ao Serviço de Proteção ao Índio, a solução fornecida foi removê-los de suas terras (áreas de risco), impondo a convivência com povos de etnias distintas e, por vezes, rivais. Com isso, a criação regional objetivou, nesse momento inicial, conferir visibilidade as necessidades e lutas dessas comunidades, já que as elites gerenciais e mesmo a sociedade civil ou não detinham conhecimento sobre a severidade dos conflitos ou mantinham-se inertes.

Por conseguinte, desde sua criação, acontece, por ano, uma assembleia geral do CIMI, bem como encontros de formação com os próprios indígenas na sede da instituição. Com isso, busca fomentar formações nas comunidades indígenas, ou seja, em seus próprios territórios e, principalmente, colaborar com a denominada Teia Indígena articulação de todos os povos, para fortalecimento de suas reinvindicações.

No Maranhão, atualmente, existem, conforme Censo de 2010, cerca de 38.831 indígenas, dos quais 76% vivem em comunidades remanescentes, sendo de sete etnias diferentes, quais sejam Ka'apor, Guajá, Tenetehara, Timbira, Kanela, Krikati e Gamela. Nesse escopo, a atuação do CIMI é elaborada através da classificação dos territórios que possuem maior concentração dessas etnias.

Por exemplo, encontram-se, em grande quantidade, na região centro-oeste do estado, precisamente, nos municípios de Barra do Corda e Grajaú, compreendendo cerca da metade da população indígena maranhense. Ademais, nessa região do estado, atua, também, a Pastoral Indigenista, pela Igreja Católica, que serve de apoio e base para o CIMI e canal de acesso para os povos desse território.

Em sua organização, como já mencionado, o CIMI possui um presidente que coexiste, em âmbito estadual, com uma coordenação local composta por três secretários que figuram como coordenadores regionais e que são ligados e certificados pelo Conselho Nacional através de declaração concedida pela presidência.

Outrossim, os missionários e as assessorias articulam-se, seccionando-se em dois pontos de apoio principais: São Luís e Imperatriz, possuindo apoio em Amarante e Montes Altos. Com essa dinâmica, fixa-se a base nesses municípios e, posteriormente, os missionários se deslocam para os territórios e comunidades indígenas. Ademais, outro apoio importante, é realizado pelas irmãs de Grajaú que possibilitam o acesso aos povos de Barra do Corda, Formosa, Serra Negra e adjacências.

Nesse escopo, o CIMI conta com assessoria jurídica e, na capital maranhense, detém uma advogada e assistente fixas, sendo custeada pela entidade e seguindo diretrizes e objetivos da comissão missionária do estado. Além do assessoramento jurídico, também detém auxílio linguístico e antropológico, desenvolvendo ações de preservação do idioma como a publicação de livros e cartilhas de alfabetização na língua própria de cada etnia.

Cabe ressaltar que, durante quase 40 anos, é a primeira vez que o CIMI detém apoio jurídico próprio, já que, anteriormente, contava somente com o auxílio da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e com o Ministério Público Federal.

Pela análise da atuação, verifica-se que o CIMI-MA é, conforme supramencionado, um organismo vinculado à igreja, sendo uma entidade de apoio aos povos indígenas, aliando-se a esses para o fomento do movimento indigenista e, principalmente, da luta pela demarcação de terras, logo, da própria conservação do modo de vida desses povos.

Destarte, a defesa da terra indígena é a principal bandeira da entidade, pois o reconhecimento da propriedade é, também, meio para manutenção da vida e tradição das comunidades, já que seus territórios são compreendidos como sujeitos de direito, sendo membros e partícipes da sua sociedade.

4 RESISTÊNCIA: CASOS ATUAIS DE VIOLÊNCIA EM FACE DA PRESERVAÇÃO DO MODO DE VIDA INDIGENISTAS

Inicialmente, fica claro que mesmo diante desse cenário caótico e de graves violações, o CIMI busca agir na representação, bem como efetivar os direitos

dos indígenas, principalmente no Maranhão. Nesse sentido, a atuação do CIMI consiste em levantar pedidos relativos a indenizações visando garantir a posse de terra, em razão do crescente número de invasões, solicitar pedidos de sanção e promoção de reparação de danos ambientais causados no interior das terras indígenas, e ainda, ensejar apoio aos projetos e ações voltadas a manutenção da cosmovisão e forma social de cada povo tradicional indígena.

Nesse escopo, o CIMI necessita de doações e, por isso, possui um site para voluntários, aceitando todos os valores, visando fortalecer as reivindicações, uma vez que já contou com incentivos do governo e de outras organizações civis. No Núcleo Nacional de apoio Jurídico, situado em alguns Estados, como Brasília e São Paulo, há assessores e técnicos jurídicos que acompanham os processos administrativos e judiciais em todas as esferas relacionadas aos povos indígenas; elaboram memoriais, pareceres de propostas legislativas e portarias, artigos jurídicos e teses e reflexões jurídicas sobre os direitos constitucionais indígenas.

Diante disso, observa-se que o Maranhão é um dos estados que mais apresenta conflitos de terras envolvendo povos indígenas, e possui ainda uma quantidade considerável de remanescentes. Dessa forma, no estado do Maranhão, o qual perdurava o extermínio aos indígenas, a atuação do CIMI ganhou destaque na construção da ferrovia Grande Carajás, na qual muitos povos foram remanejados e mortos por envenenamento, transmissão de gripe e sarampo. Ocorre que, diante do conflito existente, a solução fora ainda mais devastadora, pois reuniram diversas etnias, cada uma com suas características, obrigando-os a conviver como se houvesse uma única representação.

Nesse bojo, a visão capitalista e a busca por poder, oferece aos índios soluções fáceis e rápidas, que não necessariamente levam em consideração o indígena, quais sejam: dizimando os índios ou tomando suas terras com a justificativa de desenvolvimento. A justa medida tem como baliza o entendimento que os indígenas são preguiçosos e deveriam ser fazendeiros, produtores e gerarem riquezas e que na ausência desses requisitos, há grandes investidores na espera da terra para produção.

Diante de tais justificativas e com dados obtidos no observatório de violência do CIMI no ano de 2017, foi demonstrado os resultados dramáticos de 128 casos de suicídio, 110 casos de assassinatos, 702 casos de mortalidade na infância e um aumento em 14 dos 19 tipo de violência. Dos povos tradicionais em geral, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Maranhão fica em segundo lugar no ranking nacional em conflitos no campo, com 157 pessoas

assassinadas no período de 1985-2017, das mais variadas formas.

Ademais, outros dados obtidos nos sites, demonstra ainda mais os casos de violência quando revela que de 2016 a 2019, 13 indígenas foram mortos no Maranhão, mas nenhum autor foi identificado. O motivo mais uma vez é a busca desenfreada por riqueza por parte dos madeireiros, destaca ainda a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos que não há estrutura, segurança e ainda uma falta de prioridade, revelando que quando o índio é figura ativa os inquéritos andam de forma rápida, mas quando são as vítimas os inquéritos são arquivados ou aguardam provas e investigações que nunca se concluem.

Diante disso, é possível perceber que a luta dos indígenas contra estradas que cortam seus territórios, a invasão do eucalipto na região e acabam, como já destacado, por serem considerados criminosos, uma visão que acaba sendo difundida pelo Estado, fazendeiros e pela polícia, que em algumas regiões funcionam como milícia; todos na lógica do desenvolvimento.

Destarte, casos de morte de caciques ou de lideranças são notícias corriqueiras nos principais sites do estado do Maranhão, ocorre que por estarem em regiões de matas ou de lugares pouco habitados, são vítimas de emboscadas, o que torna ainda mais difícil o reconhecimento dos autores do crime e por vezes, do crime. Por isso o maior destaque mais caciques e grandes líderes, uma vez que a comunidade costuma fechar as principais vias de deslocamento do Estado cobrando por justiça, segurança e investigação, o que seria o mínimo diante do Estado Democrático de Direito que estamos inseridos.

5 CONCLUSÃO

Diante desse conjunto de questões dispostos constata-se a amplitude da relevância e imprescindibilidade da proposição de averiguação do fenômeno suscitado. Logo, percebe-se a complexidade e as singularidades da temática, pois, como já mensurado, a violência contra os povos indígenas no estado do Maranhão é um conteúdo hermético e com diversas particularidades. Portanto, é necessária uma maior atuação por parte do Poder Público, visando a concretização dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas assegurados na Constituição Federal de 1988.

Ademais, é sabido que Constituição Federal de 1988 garante e protege os direitos dos índios sobre a posse das terras tradicionais, corroborando esse direito originários, ou seja, antecedente a formação do próprio Estado. Nesse sentido,

nota-se a constatação dos fatores históricos corroborando que os povos indígenas ocuparam primeiramente o território brasileiro. Por isso, a demarcação e delimitação das terras indígenas é um ato declaratório, no qual o Estado reconhece o direito possessório dos indígenas, objetivando a proteção mais eficaz das terras das demandas agrárias frequentes.

Destarte, é de extrema relevância a compreensão do tema para a constatação da magnitude na demarcação dos territórios indígenas para esses povos originários do território brasileiro, como garantia dos seus direitos individuais e coletivos. Ademais, busca-se destacar também a atuação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) no exercício de suas funções na realidade indigenista no Estado do Maranhão. Por fim, o ideal buscado diante do desenvolvimento deste trabalho é a extinção da visão criminalizada e marginalizada que é criada em volta da figura indígena, bem como a efetivação dos direitos dos índios, conforme dispostos na Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/l8069.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

CARVALHO, João Renôr F. de. **Resistência indígena no Piauí colonial**. Imperatriz: Ética, 2005.

CARVALHO, Ieda Marques de. **O CIMI e sua assessoria aos movimentos indígenas.**, ano 2, n. 2, p. 137-151, Mato Grosso do Sul, Tellus, abr. 2002. Disponível em: < http://tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/view/16/26>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DE 2016 a 2019, **13 indígenas foram mortos no MA e nenhum autor foi identificado, diz ONG**. G1: 07 de nov. De 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/11/07/em-tres-anos-13-indigenas-foram-mortos-no-maranhao-nenhum-autor-foi-identificado-diz-ong.ghtml.> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

EGON, Heck; BUZATTO, Cleber César; SANTOS, Gilberto Vieira dos. **Porantim**: em **defesa da causa indígena**. Brasília, Porantim, nov.2017. Disponível em : <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Porantim-400_nov-2017.pdf.pdf > . Acesso: 09 de maio de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. **CIMI – Conselho Indigenista Missionário.** Disponível em: < https://cimi.org.br/o-cimi/> Acesso: 09 de maio de 2019.

SCHWADE, Egydio**. As origens do CIMI, inspiração para a conversão da estrutura paroquial e a concretização da "Igreja em saída" de Francisco**. Disponível em: <https://observatoriodaevangelizacao.wordpress.com/2018/05/13/o-cimi-como-inspiracao-para-a-conversao-da-estrutura-paroquial-e-a-concretizacao-da-igreja-em-saida-de-francisco/> Acesso em: 09 de maio de 2019

UNISINOS, Instituto humanistas. **Cimi: 40 anos em defesa dos povos indígenas**. Entrevista especial

com Antônio Brand. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/509296-cimi-40-anos--em-defesa-dos-povos-indigenas- entrevista-especial-com-antonio-brand>. Acesso : 09 de maio de 2019.

A CONSTRUÇÃO LEGÍTIMA DA CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* COM FINS MEDICINAIS NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO

Pedro Gil Weyne[1]

RESUMO: O tema do trabalho é a política criminal de drogas brasileira. Busca-se observar o que e como o Poder Judiciário decide em relação ao controle de quem planta cannabis com fins medicinais. Hoje há paradoxo entre a liberação de cultivos de cannabis com fins medicinais e a política repressiva de drogas. Questiona-se se as críticas antiproibicionistas e as experiências internacionais descriminalizantes e regulatórias são levadas em consideração nas decisões e quais são seus efeitos. Por meio da crítica antiproibicionista e da Cultura do Controle, conforme delineada por David Garland, fez-se análise qualitativa comparativa do resultado de pedidos de salvo-conduto impetrados entre novembro de 2016 e abril de 2019. Em análise parcial, conclui-se que as decisões privilegiam o direito à saúde ante a estrita legalidade, fundamento da proibição. As críticas antiproibicionistas e experiências internacionais facilitam a concessão da ordem e mitigam a cultura do controle proibicionista.

Palavras-chave: Política Criminal de Drogas. Habeas-corpus. Cannabis. Medicinal. Cultura do Controle.

ABSTRACT: The paper theme is drug policy in Brazil. The aim is to analyse what and how Justice have decided about the control of whom grow cannabis for medical purposes. Today there is a paradox between medical cannabis grow permit and the repressive drug policy. It is asked if the anti-prohibicionist criticism and decriminalizing international experiences are taken into account and

1 Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015). Atualmente é advogado do Centro de Referência em Direitos Humanos da Associação do Voluntariado e da Solidariedade (CRDH-AVESOL) e Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal.

what are their effects. Approaching the question with the anti-prohibicionist criticism and Garland's theory about Control Culture, we analised petitons of safe conduct filed betwen novemer 2016 to april 2019. In partial analysis, it is concluded that the decisions favor the right to health over the strict legality, ground of the prohibition. Anti-prohibicionist criticism and international experiences facilitate the granting of order and mitigate the culture of prohibitionist control.

Keywords: Criminal Drug Policy. Habeas corpus. Cannabis. Medicinal. Control Culture.

INTRODUÇÃO

A atual política de drogas no Brasil vive um dilema: de um lado, sofre o influxo da crescente liberação de cultivos de *cannabis* para fins medicinais; de outro, mantém-se uma política repressiva bélica, cuja maior característica é a alta taxa de encarceramento por crimes previstos na Lei de Drogas[2], fruto de um discurso criminalizador moralista, médico eugenista e racista.[3]

Assim, a crescente liberação de cultivos de *cannabis* para fins medicinais pelo Poder Judiciário no Brasil, deve ser analisada, tanto por indicar uma importante quebra de paradigma do modelo proibicionista criminalizador vigente, quanto para verificar a influência social e doutrinária sobre o Poder Judiciário, pois, conforme Sidarta, Tófoli e Lacerda de Menezes,

> Um dos fatores que mudaram a opinião pública dos americanos sobre a legalização da maconha foi a proximidade de usuários de *cannabis* medicinal, portanto esse é um ponto extremamente importante para investigação em futuros inquéritos sobre a opinião popular a respeito de substâncias psicoativas.[4]

---

2 Conforme dados do INFOPEN 2016, o levantamento acerca do "Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento" mostra os seguintes resultados: crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) é o delito que mais encarcera no Brasil, com 151.782 pessoas presas definitiva ou provisoriamente, por este crime. Em segundo lugar, está o delito de roubo qualificado, com 102.068 pessoas presas. Quando considerado o Grupo: Drogas, que aglutina os delitos de tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, são 176.691 pessoas presas definitiva ou provisoriamente, só perdendo para o Grupo: Crimes contra o patrimônio, que possui mais de 13 tipos penais, encarcerando 278.809 pessoas. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias***: INFOPEN Atualização – Junho de* 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019, p. 42.

3 LUNARDON, Jonas Araújo. **Ei, policia, maconha é uma delícia!** Proibicionismo e criminalização social das drogas no Brasil. Porto Alegre: CirKula, 2016, p. 20.

4 RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha

Neste sentido, em 2010, Sergio Vidal afirmava que, no Brasil, "a proibição do uso recreativo da planta atingiu todos os seus outros usos", sendo "[...] quase impossível conseguir autorização de cultivá-la para quaisquer fins".[5] Contudo, a partir de 2014, "o debate aberto sobre a questão da maconha medicinal ganhou o público brasileiro".[6] Isto porque, em decisão paradigmática, houve a permissão pelo Poder Judiciário da importação de remédio feito à base de extrato de maconha rico em canabidiol, como explicam Figueiredo e Otero:

> No Brasil, a planta é proibida pela Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e seu uso medicinal passou a ser debatido, efetivamente, no ano de 2014, devido à notoriedade do caso de uma encomenda internacional contendo óleo de *cannabis* rico em canabidiol (CBD), apreendida pela alfândega. A menina, contando cinco anos à época, foi a primeira paciente no Brasil a fazer uso legal de *cannabis*, após obter autorização judicial para importar o óleo, o qual nos Estados Unidos é comercializado como suplemento alimentar, sem qualquer restrição de uso. Diante da história da criança e da decisão judicial, insurgiu um movimento em prol da legalização da *cannabis* medicinal no país.[7]

Assim, "com a discussão da liberação do canabidiol ou do extrato de maconha rico em canabidiol para crianças com quadros gravíssimos de epilepsia"[8], em 2016, estabeleceram-se as condições para que fosse concedida a primeira ordem de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* com fins medicinais no país. A decisão foi proferida no *Habeas Corpus* nº 0394094-97.2016.8.19.0001, pela Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, do I Juizado Especial Criminal – Botafogo – Rio de Janeiro/TJRJ, em 17/11/2016.[9] Sobre a situação jurídica da *cannabis* medicinal no país Emilio e Lorena relatam que

> [...] de forma precisa e sucinta, a situação da cannabis medicinal é a seguinte: a) nos termos da RDC 66/2016, a prescrição de qualquer componente da planta é legal, porém antiética, nos termos dos arts. 1.º e 4.º da Resolução 2.113/2013 do Conselho Federal de Medicina (CFM), podendo o médico sofrer penalidade ético-disciplinar, motivo pelo qual, ainda que saiba da necessidade do enfermo, não está autorizado a prescrever qualquer medicamento ou produto senão aqueles à base de CBD, exclusi-

---

e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222.

5 VIDAL, Sergio M. S. ***Cannabis* Medicinal**: introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010, p. 24.

6 RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R., op. cit., p. 218.

7 FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade**: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016, p. 22.

8 RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 218.

9 TJRJ, ***Habeas Corpus*** nº 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

> vamente para o tratamento de epilepsias na fase de infância e adolescência; b) o uso de medicamentos e produtos registrados na Anvisa é permitido, porém não há qualquer um registrado; c) é permitida a importação de produtos à base de THC e CBD, por pessoa física, para uso próprio, com finalidade terapêutica, mediante prescrição. A forma como foi exposta a situação atual da regulamentação da cannabis medicinal no país é proposital, a fim de chamar atenção para questões de extrema relevância, como a burocracia, o impedimento e restrição às prescrições médicas, a ausência de produção nacional e, sobretudo, a impossibilidade de acesso democratizado às terapias, obrigando os pacientes a procurarem alternativas para tratamento. Logo, os pacientes que não dispõe de instrução, prescrição médica e condições financeiras de arcar com o alto custo dos medicamentos e produtos importados, se veem obrigados a recorrer ao cultivo e produção doméstica de medicamento à base de extratos do vegetal, condutas consideradas criminosas, enquanto descritas nos arts. 28 e 33 da Lei de Drogas.[10]

Enquanto o STF não se pronuncia sobre a descriminalização da posse de drogas, no RE 635.659[11], ou sobre o uso/plantio para fins medicinais, terapêuticos e a importação de medicamentos à base de *cannabis*, como pedido na ADI 5.708[12], os projetos de lei em trâmite no Congresso sobre o assunto não são aprovados[13], nem a ANVISA regula o acesso previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas[14], o plantio de *cannabis* para uso terapêutico tem sido permi-

10 FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade**: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016, p. 22. A única atualização a ser feita na síntese de Emilio e Lorena é no item da letra b), pois, em 2017, a ANVISA registrou o primeiro medicamento à base de *cannabis sativa*, o Mevatyl, que precisa ser importado, possuindo alto custo, não invalidando as dificuldades apresentadas. Ver ANVISA. **Nota Técnica nº 01/2017/GMESP/GGMED/ANVISA**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33836/345281/NT++01+-+2017+-+Mevatyl.pdf/53f20fb6-585d-4de6-aed5-b061fb874a92>. Acesso em 03 ago 2019.

11 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Roberto Barroso, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.09.2015. RE nº 635.659. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2015.

12 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória deume Inconstitucionalidade 5.708. Petição requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, face os arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, caput, 33, § 1º, I, II e III; 34; 35; e 36, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 334-A do Código Penal face os arts. 1º, II e III; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição, para afastar entendimento, segundo o qual, seria conduta crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir canábis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, § único e 31 da Lei nº 11.343, para, na ausência de regulamentação própria, afastar a necessidade de prévia autorização estatal para fins de plantio e cultivo de *cannabis* para tratamento médico ou pesquisa científica, por força dos arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII; 196; 218, caput; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º, da Constituição. Brasília, 18 mai. 2017.

13 BRASIL. Projeto de Lei n. 7.270 de 2014. Planalto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014>. Acesso em: 01 set. 2018; BRASIL. Projeto de Lei n. 399 de 2015. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC853930CEC9CC12B9C4F1E903E8671E.proposicoesWebExterno2?codteor=1302175&filename=PL+399/2015>. Acesso em 03 ago 2019; BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 514 de 2017. Planalto. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7351952&ts=1531402692798&disposition=inline&ts=1531402692798>. Acesso em: 26 ago. 2018; BRASIL. Projeto de Lei n. 10.549 de 2018. Planalto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675675&filename=PL+10549/2018>. Acesso em: 26 ago. 2018.

14 Entre os dias 21/06/19 e 20/08/19, a ANVISA abriu consulta pública sobre duas minutas de regulamentação propostas e que estão em estágio avançado. A consulta 654 trata da flexibilização para registro de medica-

tido pelo Poder Judiciário como forma de garantir o direito à saúde de pacientes, pois a burocracia e os custos envolvidos na importação dos remédios impedem a efetivação daquele direito.[15]

Conforme levantamento feito pela Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, entre novembro de 2016 e abril de 2019, foram impetrados 44 pedidos de salvo-conduto, tendo 35 sido concedidos, permitindo que pacientes plantem *cannabis* para uso medicinal.[16] Há também um caso de permissão de plantio para que uma associação sem fins lucrativos possa cultivar *cannabis* com fins medicinais para seus associados.[17] Assim, é de grande importância observar o impacto das críticas antiproibicionistas e experiências internacionais descriminalizantes/regulatórias sobre a construção legítima da permissão de cultivo para fins medicinais, por meio de ordens de salvo conduto, pelo Poder Judiciário brasileiro para poder se analisar os rumos da política de drogas no Brasil, tendo-se por perspectiva que:

> O poder judicial, por meio dos vereditos acompanhados de sanções que podem consistir em atos de coerção física, tais como retirar a vida, a liberdade ou a propriedade, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legitima.[18]

1 POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA: ENTRE A PERMISSÃO

mentos feitos à base de maconha, enquanto a consulta 655 diz respeito a regras para liberação do cultivo de maconha industrial e científico com fins medicinais. Porém, o autocultivo para cidadãos comuns não está incluso na proposta da Agência. Ver ANVISA. **Consulta pública para *Cannabis* medicinal.** Publicadas, nesta sexta-feira (14/6), consultas públicas sobre requisitos para o cultivo controlado e registro de medicamentos produzidos à base da planta. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808>. Acesso em 04 ago 2019.

15 "Não adianta ficar esperando. Você ganha, mas não leva". Assim Magno resume a situação dos pacientes e de suas famílias que entraram na justiça para garantir o acesso ao óleo de maconha importado. Solicitamos à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informações sobre os pedidos de CBD. Em abril de 2016 essa secretaria nos informou que haviam vinte ações judiciais cadastradas em seu banco de dados para o fornecimento do CBD. Porém, no mesmo ofício, destacou que o "medicamento não está disponível em estoque". Valdir e Cláudia fizeram o mesmo caminho que Elis. E, não por acaso, também chegaram ao mesmo resultado. Devido aos custos da importação, eles também não puderam arcar com o valor do tratamento, declarando-se, como já dissemos, hipossuficientes. Nota de rodapé [12]: Ouvida por nós em entrevista gravada, Elis afirmou que o tratamento com produtos importados para Ana Carolina custa, anualmente, 13 mil dólares". FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A "fumaça do bom direito": demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. Platô: Drogas e Políticas, São Paulo, v. 1, n. 1, p.13-37, set. 2017. Disponível em: <http://pbpd.org.br/edital/#tabs-1>. Acesso em: 03 ago 2018.

16 FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.** Acompanhamento dos *Habeas Corpus* por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2º versão). Documento eletrônico, enviado por e-mail. 2019.

17 JFPB, Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200, Juíza de Direito Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, 27/04/2017.

18 BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 236.

E A PUNIÇÃO.

Com efeito, "a questão do uso de drogas pode ser considerada universal uma vez que são pouquíssimas as culturas que não se utilizam de alucinógenos".[19] No Brasil, atualmente, a produção, venda, distribuição e posse de algumas drogas utilizadas com fins predominantemente recreativos é criminalizada apenas

> [...] por figurarem numa lista editada mediante ato administrativo da autoridade sanitária, lista cuja função é completar concretamente a norma penal (que criminaliza, de modo genérico, o comércio e uso de algo tão vago quanto "substância entorpecente", "substância que determina dependência física ou psíquica", etc).[20]

Em relação a *cannabis*, observa-se que sua criminalização tem origem em um discurso moralista, médico eugenista e racista. Conforme Henrique Carneiro,

> O uso da maconha como fibra e como óleo para lâmpadas (o segundo mais usado após o de baleia) se acrescentou dos usos medicinais e também dos usos entre os escravos ou negros libertos. Isso levou ao primeiro dispositivo legal perseguindo o uso do "pito de pango" pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1830, pelo qual os comerciantes seriam multados e os escravos e outras pessoas que o usassem seriam presos por três dias. Assim começou uma dissociação entre os usos econômicos do linho-cânhamo e os usos psicoativos lúdicos e terapêuticos da maconha fumada ou ingerida. Apesar de sua ampla presença para diversos males, como asma, bronquite, tuberculose, reumatismos, insônia, diarreia, convulsões, entre outros, nos receituários médicos, como o célebre livro Formulário e guia médico, de Pedro Luis Napoleão Chernoviz, os derivados da maconha foram sendo abandonados e, finalmente, a partir da segunda década do século XX, desapareceram do uso terapêutico oficial. No início do século XX, a maconha foi identificada no pensamento médico eugenista e racista como um traço típico das populações negras e do norte do país, sendo consideradas como patologias que provocavam a degeneração racial e deviam ser perseguidas para se desafricanizar o país.[21]

Como relata Maurides Ribeiro:

> O início de uma sistematização legal fundamentada em acordos internacionais, que a partir de então será uma das características distintivas das legislações posteriores sobre drogas, será o Decreto 11.481, de 10.02.1915, que determinava o cumprimento da Convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, rea-

19 GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. IN: **Véritas** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.35, n.137/140, p. 590-597, 1990.

20 BATISTA, Nilo. Prefácio. In: OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 09.

21 CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos**: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interlocuções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>, acesso em 28 jul 2019, p. 291.

> lizada em Haia em 1912, e da qual o Brasil foi signatário. [...] Ocorreram, nesse período, inúmeras outras alterações legislativas com nítida preocupação higienista, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico-policial. Importa ressaltar que, apesar de, nessa fase, se verificar a ocorrência de inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada. A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938. Todavia, o dispositivo que criminalizava o consumo teria vida breve, pois sobreveio o Código Penal de 1940, que revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria e conferiu ao tema uma disciplina mais sóbria – não se trata aqui de trocadilho – não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita. Segue-se daí um período no qual se arrefeceram as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas.[22]

Contudo, em seguida, "a década de 50 fomenta o primeiro discurso relativamente coeso sobre as drogas ilegais e a necessidade do seu controle repressivo", resultando, em 1961, na aprovação pela ONU da Convenção Única sobre Entorpecentes, tendo, em 1964, após a instauração da Ditadura Militar, o Brasil ingressado de maneira definitiva no cenário internacional de combate às drogas, com a promulgação do Decreto 54.216/64.[23] Rosa del Olmo aponta o surgimento do modelo diferenciador médico-jurídico na década de sessenta,

> [...] que define o consumidor como doente e o traficante como delinqüente, e em conseqüência se criam dois estereótipos: o da dependência e o criminoso. As autoridades tratam o problema, e em especial a maconha, em termos de inimigo interno, de desafio contra a ordem.[24]

Mais tarde promulga-se a Lei 6.368/76, que "manteve o discurso médico-jurídico, com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante".[25] Em 2002, com os 27 vetos feitos ao seu texto, a "nova Lei Antitóxicos"[26] altera a parte processual da imputação dos delitos de produção,

22 RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 05-08, 2016. p. 5/6

23 CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61 e 103.

24 OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990. p. 78.

25 CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72

26 MARTY. Diego Viola. Tóxicos: da sucessão de Leis Processuais Penais - análise da aplicabilidade da Lei

venda, distribuição e posse de algumas drogas utilizadas com fins predominantemente recreativos. Nas palavras de Carvalho, sobre a Lei de 2002 e a atual Lei de Drogas de 2006:

> A sinalização da Lei 10.409/02 no sentido do incremento da repressão às inúmeras formas de comercialização e ao financiamento de organizações, voltadas ao tráfico, paralelamente à recepção dos modelos de intervenção psiquiátrico-terapêutica, em usuários e dependentes, projetaram a estrutura material (delitos e penas) e processual (investigação, processamento e julgamento) da Lei 11.343/06. Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta do porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da lei 11.343/06 mantêm inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. [...] apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas as hipóteses de incidência dos substitutos penais. [...] Em relação ao porte para consumo pessoal, distante dos processos de descriminalização sustentados por políticas de redução de danos ocorridos em inúmeros países europeus nos últimos anos, tem-se a manutenção do sistema proibicionista estruturado na reciprocidade punitiva entre penas restritivas de direitos e medidas de segurança atípicas (medidas educacionais).[27]

Como resume Henrique Carneiro:

> O proibicionismo vem sendo uma biopolítica totalitária de controle estatal das substâncias ingeridas ou consumidas pela população que surgiu nos regimes absolutistas europeus e despóticos asiáticos e que subsiste hoje na forma hipertrofiada na "guerra às drogas".[28]

Assim, a crítica antiproibicionista vai desde pressupostos filosóficos[29] até as constatações empíricas sobre os resultado obtidos pela guerra às drogas, especial-

nº 10.409/2002. In: **Ensaios Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. FAYET JUNIOR, Ney (org.). Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003. p. 219/228.

27 CARVALHO. op. cit. p. 140/142

28 CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 116

29 "Uma ideia nova foi a da tolerância com os costumes diversos. O relativo respeito às diferentes opiniões e práticas consolidou-se como um critério de convivência após as guerras de religião na Europa e a constituição de um modelo de tolerância, mesmo que na formulação de John Locke, em 1689, contemplasse todos os cultos cristãos e de outras religiões. Excluía, no entanto, explicitamente os ateus, indignos de qualquer confiança por não terem a fé na justiça divina". CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 52. CARNEIRO aponta ainda as ideias de Espinoza, que defende a impossibilidade de se "proibir os vícios por meio de uma lei, igualando o direito às condutas e aos sentimentos íntimos com o direito de opinião" e Stuart Mill que "pode ser considerado como um dos formuladores explícitos da defesa intransigente do direito de opinião e de expressão e, da mesma forma, um dos defensores do direito à alteração psicoativa da consciência por meio da embriaguez como um direito essencial da liberdade humana". CARNEIRO. ob. cit. p. 52/55.

mente, pela criminologia crítica. Vera Malaguti Batista denuncia a atual política de guerra às drogas, apontando ser uma política de "difíceis ganhos fáceis" que captura a juventude pobre, garantindo "materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os". Isto porque, "em nossa região, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características "disciplinadoras" dos países centrais.[30]

Douglas Husak, observa que a defesa da opção criminalizadora pode ser resumida em quatro argumentos: (a) proteger as juventudes dos malefícios das drogas ilícitas, (b) reduzir a violência e os crimes, (c) proteger a saúde da população e (d) a moral vigente.[31] Contudo, constata-se que os objetivos almejados por aqueles que defendem a opção criminalizadora não são atingidos de maneira satisfatória ao ponto de justificar tamanha ingerência do Estado-Punitivo sobre a autonomia individual, podendo-se afirmar que a política atual de drogas é um fracasso, "quando confrontados com a realidade do aumento do cultivo, da fabricação, do tráfico e do uso de substâncias ilícitas em todo o mundo".[32] Segundo Carl Hart,

> [...] não devemos pensar a respeito das drogas em termos de magia ou demonização, sem qualquer fundamento em fatos comprovados. Essa ideia crônica levou a uma situação na qual prevalece o objetivo absurdo de eliminar o uso de drogas ilegais a qualquer custo, independentemente do preço que isso representa para os grupos marginalizados.[33]

A crítica antiproibicionista aponta que a criminalização das drogas é fruto de uma visão idealizada do Direito Penal, mostrando que os seus ideais de eficiência, certeza e igualdade, intensificadas pela inevitável tendência (tanto dogmática, como social) de ontologização do crime/criminoso, são inatingíveis, desvelando seu caráter auto referencial, descontrolado pelo surgimento da sociedade de risco.[34] Zaffaroni denuncia que as reais funções do Direito Penal são o controle pu-

---

30 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 31 e 55.

31 HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 87.

32 BOITEUX, Luciana. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. ALVES, Camila Souza. Direitos Humanos e Convenções internacionais de drogas: em Busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos**: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interlocuções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 233-264, ago. 2017. Rede UNIDA. http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764.

33 HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução por: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 10

34 CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 79-98.

nitivo dos excedentes e uma atuação meramente simbólica.[35] Veja-se que, ao ser usado como o principal instrumento da guerra às drogas, tem-se como resultado a constante perda das liberdades civis[36] e o fortalecimento de uma cultura policial tendente ao abuso de autoridade, endossada pelo judiciário, com condenações baseadas apenas na palavra dos policiais participantes da ocorrência.[37]

Porém, na América Latina, países como o Uruguai[38], a "Colômbia, o Chile, o México e a Argentina: todos já aprovaram leis que autorizam o cultivo e o uso da maconha para fins medicinais e científicos".[39] Por mais que a política de criminalização seja o modelo vigente no Brasil, é sabido que a adoção de políticas alternativas para o controle das drogas estimula outras nações a fazer o mesmo.[40] Isso é observado pelo fato de que, nos anos 2000, no Brasil, intensificou-se o movimento pró-legalização da maconha, influenciado por "manifestações que já vinham sendo realizadas em mais de trezentas cidades ao redor do mundo"[41], levando a crítica à guerra às drogas para as ruas:

> Um desdobramento da Million Marijuana March dos Estados Unidos, a Marcha da Maconha ocupa as ruas a das principais cidades brasileiras e pede a descriminalização da maconha promovendo debates e passeatas marcadas por forte repressão policial e judicial. Nos primeiros anos, a realização do evento era ainda tímida, sendo apenas pequenas passeatas e alguns eventos internos, geralmente em universidades, e que não obteve o êxito esperado nas primeiras realizações. A iniciativa brasileira só obteve êxito com a Marcha da Maconha de 2007 no Rio de Janeiro, onde organizadores do Growroom, articularam e organizaram a passeata mais polêmica até então conhecida.[42]

---

35 ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72/73.

36 HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003, p. 187.

37 VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 490/517.

38 HUDAK, John; RAMSEY, Geoff; WALSH, John. **Uruguay's cannabis law: Pioneering a new paradigm.** 2018. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2018/03/gs_032118_Uruguays-cannabis-law_FINAL.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

39 Trecho da sentença da primeira ordem de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* com fins medicinais pelo judiciário gaúcho, em abril de 2019. TJRS, ***Habeas Corpus* nº 008/2.17.0016705-0**, Promotora de Justiça Dra. Rachel Marchiori Dias, parecer em *habeas corpus*, utilizado na fundamentação da sentença do Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19.

40 HYPPOLITO, Laura Girardi. **A Regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 110.

41 OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal**: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p. 11

42 OTERO, Lorena. op. cit., p. 11. No mesmo sentido, Júlio Delmanto, em historiografia do movimento antiproibicionista brasileiro, aponta que os movimentos feminista e negro passam a ter em sua agenda a pauta das drogas somente a partir dos anos 2000, mas havia debates e inclusive candidaturas políticas que defendiam a descriminalização pelo menos desde o fim dos anos 70. DELMANTO, Júlio. **Camaradas Caretas**: Drogas e esquerda no Brasil após 1961. 2013. 333f. Dissertação de Mestrado em História Social - Universi-

Sobreveio reação criminalizadora do movimento, com a imputação do delito de apologia ao crime (instigação ao uso de drogas).[43] A saga da criminalização das Marchas da Maconha durou até o julgamento da ADPF 187, em junho de 2011, com o Supremo Tribunal Federal, determinando interpretação conforme à Constituição do artigo 287 do Código Penal, de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização de drogas. Em novembro do mesmo ano, no julgamento da ADI 4274, a Corte Suprema reafirmou tal interpretação, também dando interpretação conforme à Constituição ao art. 33, § 2º da Lei de Drogas, excluindo a hipótese de criminalização do debate público sobre alterações na Lei.[44]

A descriminalização do debate possibilitou que em 2014 a reivindicação do acesso a *cannabis* e/ou seus extratos para uso com fins medicinais emergisse com força, quando houve a liberação da importação de remédio fabricado com um dos componentes da planta, após a judicialização do caso[45]. Com isso,

> Muitos pacientes assumiram o uso terapêutico da planta, constituíram associações e passaram a protestar nas passeatas da "Marcha da Maconha" pela mudança das leis e políticas públicas sobre drogas, pela regulação do cultivo, circulação e consumo do vegetal e seus derivados.[46]

Com efeito, nas palavras de Filev, "o uso de substâncias acompanha o homem na sua existência e, por conseguinte, em sua história".[47] Os usos da *canna-*

---

dade de São Paulo, São Paulo, p. 156 e 176.

43 "Assim os Tribunais foram proibindo uma a uma, muito resistentes, sempre utilizando os mesmos argumentos. As outras cidades em que a marcha foi proibida não registraram qualquer truculência da parte da polícia, pois ainda as manifestações eram pequenas, algumas até mesmo insignificantes, havia poucas pessoas. Os organizadores permaneceram nos locais onde marcaram o evento para avisar os manifestantes do cancelamento. A primeira decisão favorável que garantiu a realização da Marcha da Maconha foi proferida no dia 3 de maio de 2008, pela juíza Laura de Borba Maciel Fleck, em Porto Alegre, que concedeu salvo-conduto em favor dos manifestantes que pretendiam marchar no dia 4 de maio daquele ano, na capital gaúcha. Salo de Carvalho, durante os debates realizados nos anos anteriores, como um entusiasta desse tipo de manifestação e também por defender a descriminalização das drogas, quando conheceu os organizadores no debate no ano anterior, colocou seu escritório à disposição do Coletivo Princípio Ativo, que organiza as Marchas em Porto Alegre, e procurado por eles neste ano impetrou juntamente com Mariana de Assis Brasil e Weigert *habeas corpus* preventivo em favor dos Coletivos e Grupos de Ação Antiproibicionista de Porto Alegre interposto contra o Comandante da Brigada Militar do Rio Grande do Sul [...]". OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal**: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p. 53.

44 OTERO, Lorena. op. cit., p. 85 e 105.

45 FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade**: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016, p. 22.

46 FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. op. cit., p. 22.

47 "Raros foram os humanos vivos que não tiveram contato com alguma substância, vegetal, mineral, animal ou sintética que contivesse alguma molécula psicoativa. Essa experimentação se iniciou há milhares de anos quando os nossos ancestrais interagiam com a fauna e a flora, extraindo dessas o seu sustento, e naturalmente, conhecendo os potentes efeitos dessa miríade de substâncias. Fungos, frutas em decomposição, raízes e folhas são destaques no arsenal de opções vindouras das épocas primitivas". FILEV, Renato. Como você se comporta? Dilemas sobre as dependências de substâncias, p. 103. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 103-117.

bis, por sua vez, na historiografia feita por Ernest Abel, são inúmeros e longamente conhecidos nas culturas "orientais":

> [...] because of these climate-related characteristics [...] most Europeans knew very little of the intoxicating properties of the *cannabis* plant until the nineteenth century when hashish was imported from India and the Arab countries. Prior to this time, *cannabis* was merely a valuable source of fiber and seed oil to most Europeans, nothing more. In India, Persia, and the Arab countries, the main value of the plant resided in its inebriating resin. People in these countries were also among the first to use *cannabis* fiber to make nets and ropes. But the sticky covering on the plant was what they valued most, especially where alcohol was proscribed by religious doctrine.[48]

Especificamente sobre o uso medicinal, Ernest Abel aponta que:

> The person who is generally credited with teaching the Chinese about medicines and their actions is a legendary emperor, Shen-Nung, who lived around the twenty-eighth century B.c. [...] Yin symbolized the weak, passive, and negative feminine influence in nature, whereas yang represented the strong, active, and positive masculine force. When these forces were in balance, the body was healthy. When one force dominated the other, the body was in an unhealthy condition. Marihuana was thus a very difficult drug to contend with because it contained both the feminine yin and the masculine yang. Shen-Nung's solution to the problem was to advise that yin, the female plant, be the only sex cultivated in China since it produced much more of the medicinal principle than yang, the male plant. Marihuana containing yin was then to be given in cases involving a loss of yin from the body such as occurred in female weakness (menstrual fatigue), gout, rheumatism, malaria, beri-beri, constipation, and absentmindedness.[49]

Sobre a história da *cannabis* como medicamento, Antônio Waldo Zuardi refere que, em 1964, a identificação da estrutura química da molécula delta--9-THC por Gaoni e Mechoulam, em Israel, contribuiu para a proliferação de estudos sobre os princípios ativos da *cannabis*, tendo o número de publicações sobre o tema atingindo um pico no começo dos anos 1970. Neste período, um grupo de pesquisa, capitaneado pelo cientista brasileiro Elisaldo Carlini, deu grande contribuições ao tema, estudando a interação do delta-9-THC com outros canabinóides. Após a metade dos anos 70, o número de publicações sobre o tema decaiu, tendo sido renovado somente no começo dos anos 90, com a des-

48 ABEL, Ernest L. **Marihuana**. The first twelve thousand years. Nova York: Plenum Press, 1980, p. xi. Ainda: "The ancient Chinese not only wove their clothes from hemp, they also used the sturdy fiber to manufacture shoes. In fact, hemp was so highly regarded by the Chinese that they called their country the „land of mulberry and hemp." ABEL, Ernest L. ob. cit., p. 5.

49 ABEL, Ernest L. op. cit., p. 10/12.

crição e clonagem de receptores específicos de canabinóides do sistema nervoso.[50]

Com o aumento do interesse científico sobre a *cannabis*, seus efeitos terapêuticos estão sendo estudados novamente, dessa vez utilizando-se de métodos científicos mais acurados. Cita-se os efeitos terapêuticos para condições como epilepsia, insônia, vômitos, espasmos, dor, glaucoma, asma, inapetência, síndrome de Tourette, entre outras. Refere-se estar provado seus usos terapêuticos como antiemético, estimulante do apetite, analgésico e para os sintomas da esclerose múltipla. Ainda, outros canabinóides estão sendo investigados, como o canabidiol, que tem evidência terapêutica para os efeitos da epilepsia, insônia ansiedade, inflamações, lesões cerebrais, agindo como neuro-protetor, psicoses e outros.[51] Conclui o autor que

> The structures of chemical compounds derived from cannabis are now known, the mechanisms of their action in the nervous system are being elucidated with the discovery of an endogenous cannabinoid system, and treatment effectiveness and safety are being scientifically proven.[52]

Como apontam Sidarta, Tófoli e Lacerda de Menezes: "o uso medicinal da maconha e de substâncias psicodélicas se afigura como historicamente inexorável, em razão de seu enorme potencial terapêutico e baixo risco à saúde".[53] No Brasil, a comoção social por tratar-se de uma questão de saúde, sendo muitos pacientes ainda crianças, possibilitou uma crescente no debate sobre o acesso a *cannabis* para fins medicinais.

Assim, em novembro de 2016, é concedido o primeiro salvo-conduto permitindo o plantio de *cannabis* para fins medicinais no Brasil.[54] Nesta decisão se aponta que "em outros países como os Estados Unidos já adotaram o uso da maconha para combater determinadas doenças".

No Rio Grande do Sul, as duas primeiras (e até então únicas) decisões de

---

50 ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. p. 156. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015.

51 ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. p. 156. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015, p. 156.

52 ZUARDI, Antonio Waldo. op. cit., p. 157.

53 "Foi possível ignorar tais usos medicinais por dias, anos e décadas, mas antes que a proibição complete um século, suas bases já foram cientificamente desmontadas. Para quem está sofrendo, pouco importa se o remédio é legal ou não. O que importa é curar-se". RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas, p. 218. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222.

54 TJRJ, ***Habeas Corpus*** nº 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

concessão da ordem de salvo-conduto para o plantio de *cannabis* com fins medicinais foram proferidas em 2019, na Comarca de Canoas, pelo Juiz de Direito Roberto Coutinho Borba, que utiliza como fundamentos o método da ponderação de princípios (legalidade versus dignidade humana, direito à saúde), bem como experiências internacionais regulatórias e descriminalizantes do cultivo para fins medicinais e científicos.[55]

CONCLUSÃO

Portanto, compreendendo que "julgar é um poder terrível, além de uma responsabilidade difícil e complicada"[56], ainda mais quando está em jogo uma consequência penal, e que a "punição atua não apenas como controle social físico, mas também como regulação de significados, pensamentos e atitudes sociais"[57], percebeu-se, em análise parcial, que a construção legítima da concessão de ordem de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* com fins medicinais pelo Poder Judiciário ocorreu pela omissão estatal em regulamentar o cultivo para fins medicinais e científicos, tendo o Poder Judiciário utilizado o método da "ponderação de princípios", afirmando o princípio da "dignidade da pessoa humana", "direito de acesso integral à saúde", ante o princípio da estrita legalidade que fundamenta a proibição.

Ainda, as críticas antiproibicionistas e as experiências internacionais descriminalizantes e regulatórias são levadas em consideração nas decisões, facilitando a concessão da ordem de salvo-conduto e mitigando a cultura do controle proibicionista.

REFERÊNCIAS

ABEL, Ernest L. **Marihuana**. The first twelve thousand years. Nova York: Plenum Press, 1980.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Tradução por Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ANVISA. **Consulta pública para *Cannabis* medicinal.** Publicadas, nesta sexta-feira (14/6), consultas públicas sobre requisitos para o cultivo controlado e registro de medicamentos produzidos à base da planta. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808>. Acesso em 04 ago 2019.

55 TJRS, ***Habeas Corpus* nº 008/2.17.0016705-0**, Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19, p. 20; TJRS, ***Habeas Corpus* nº 008/2.19.0012534-2**, Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19, p. 27.

56 ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Tradução por Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 23.

57 GARLAND, David. **Punishment and modern Society**: a study in social theory. Chicago: University of Chicago Press, 1993.

ANVISA. **Nota Técnica nº 01/2017/GMESP/GGMED/ANVISA**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33836/345281/NT++01+-+2017+-+Mevatyl.pdf/53f20fb6-585d-4de6-aed5-b061fb874a92>. Acesso em 03 ago 2019.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 1 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias***: INFOPEN Atualização – Junho de* 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 28 jul 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.270 de 2014**. Planalto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014>. Acesso em: 01 set. 2018;

BRASIL. **Projeto de Lei n. 399 de 2015**. Planalto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC853930CEC9CC12B9C4F1E903E8671E.proposicoesWebExterno2?codteor=1302175&filename=PL+399/2015>. Acesso em 03 ago 2019;

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 514 de 2017**. Planalto. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7351952&ts=1531402692798&disposition=inline&ts=1531402692798>. Acesso em: 26 ago. 2018;

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.549 de 2018**. Planalto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675675&filename=PL+10549/2018>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Roberto Barroso, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.09.2015. RE nº 635.659. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.708. Petição requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, face os arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, caput, 33, § 1º, I, II e III; 34; 35; e 36, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 334-A do Código Penal face os arts. 1º, II e III; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição, para afastar entendimento, segundo o qual, seria conduta crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir canábis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico; conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 2º, § único e 31 da Lei nº 11.343, para, na ausência de regulamentação própria, afastar a necessidade de prévia autorização estatal para fins de plantio e cultivo de *cannabis* para tratamento médico ou pesquisa científica, por força dos arts. 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, caput, III, X, XVII; 196; 218, caput; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º, da Constituição. Brasília, 18 mai. 2017.

BOITEUX, Luciana. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. ALVES, Camila Souza. Direitos Humanos e Convenções internacionais de drogas: em Busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas. In: VECCHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos**: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interlocuções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 233-264, ago. 2017. Rede UNIDA. http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764.

CARNEIRO, Henrique. A maconha no Brasil: independência nacional e direitos humanos. In: VEC-

CHIA, Marcelo dalla et al. **Drogas e Direitos Humanos**: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. Série Interlocuções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde, [s.l.], p. 287-295, ago. 2017. Rede UNIDA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18310/9788566659764>, acesso em 28 jul 2019.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELMANTO, Júlio. **Camaradas Caretas**: Drogas e esquerda no Brasil após 1961. 2013. 333f. Dissertação de Mestrado em História Social - Universidade de São Paulo, São Paulo

FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A "fumaça do bom direito": demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. In: Platô: Drogas e Políticas, São Paulo, v. 1, n. 1, p.13-37, set. 2017. Disponível em: <http://pbpd.org.br/edital/#tabs-1>. Acesso em: 03 ago 2018.

FIGUEIREDO, Emílio Nabas; OTERO, Lorena. **Entre a criminalidade e a constitucionalidade**: o cultivo e produção de *cannabis* para fins terapêuticos. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 22-23, 2016.

FIGUEIREDO, Emílio Nabas. **Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.** Acompanhamento dos *Habeas Corpus* por data em que foi impetrado, entre 11/2016 até 04/2019 (2º versão). 2019.

FILEV, Renato. Como você se comporta? Dilemas sobre as dependências de substâncias. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 103-117.

GARLAND, David. **Punishment and modern Society**: a study in social theory. Chicago: University of Chicago Press, 1993.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. IN: **Véritas** (Porto Alegre), Porto Alegre, v.35, n.137/140, p. 590-597, 1990.

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução por: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

HUDAK, John; RAMSEY, Geoff; WALSH, John. **Uruguay's *cannabis* law: Pioneering a new paradigm.** 2018. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2018/03/gs_032118_Uruguays-cannabis-law_FINAL.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

HUSAK, Douglas. **¡Legalización Ya!**: argumentos a favor de la despenalización de las drogas. Tradução por: Ana Varela Mateos. Madrid: Foca, 2003.

HYPPOLITO, Laura Girardi. **A Regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. 209f. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

JFPB, **Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200**, Juíza de Direito Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, 27/04/2017.

LUNARDON, Jonas Araújo. **Ei, policia, maconha é uma delícia!** Proibicionismo e criminalização social das drogas no Brasil. Porto Alegre: CirKula, 2016

MARTY. Diego Viola. Tóxicos: da sucessão de Leis Processuais Penais - análise da aplicabilidade da Lei nº 10.409/2002. In: **Ensaios Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. FAYET JUNIOR, Ney (org.). Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução por Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

OTERO, Lorena. **Das Ruas aos Supremo Tribunal Federal**: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil. 2013. 135f. Trabalho de Iniciação Científica - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCRIM, v. 24, p. 05-08, 2016.

RIBEIRO, Sidarta. TÓFOLI, Luís Fernando. LACERDA DE MENEZES, J. R. Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas. In: BOKANY, Vilma (organizadora). **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 211-222.

TJRJ, ***Habeas Corpus*** nº 0394094-97.2016.8.19.0001, Juíza de Direito Dra. Lidia Maria Sodré de Moraes, 17/11/2016.

TJRS, ***Habeas Corpus*** **nº 008/2.17.0016705-0**, Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19.

TJRS, ***Habeas Corpus*** **nº 008/2.17.0016705-0**, Promotora de Justiça Dra. Rachel Marchiori Dias, parecer em *habeas corpus*, utilizado na fundamentação da sentença do Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 09/04/19.

TJRS, ***Habeas Corpus*** **nº 008/2.19.0012534-2**, Juiz de Direito Dr. Roberto Coutinho Borba, 12/08/19.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VIDAL, Sergio M. S. ***Cannabis*** **Medicinal**: introdução ao cultivo indoor. Salvador/BA: Edição do autor, 2010.

WRIGHT MILLS, Charles. **Situated actions and vocabularies of motives**. American Sociological Review, n. 5, v. 6, p. 904-913, 1940.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 7. ed. rev. atual. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZUARDI, Antonio Waldo. History of *cannabis* as a medicine: a review. p. 156. In: **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.153-157, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1516-44462006000200015.

DO SONHO AO PESADELO: A REALIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE OS PARTOS NORMAIS NO BRASIL

Huanna Beatriz Serra Silva[1]

Julhianna Bezerra Alves[2]

Valéria Lima Vieira Rocha dos Reis[3]

Resumo: O parto é um momento singular e próprio ao sexo feminino, contudo práticas agressivas e a utilização de métodos clínicos e tratamentos carregados com brutalidade, revelam uma conjuntura institucionalizada e perpetuada de violência obstétrica. Dessa forma, a questão demonstra-se como ainda recente e inicial em âmbito jurídico, carecendo de maior análise e aprofundamento para implementação de medidas, normativas e sociais, que a combatam. Sendo assim, o presente estudo verificou os recorrentes relatos sobre violência obstétrica, verificando sua maior incidência em hospitais públicos, em partos normais e dirigidos a grupos de mulheres com maior vulnerabilidade (jovens, negras, solteira), porém sendo, também, identificada em instituições privadas e durante todo período gestacional, demonstrando a generalidade dos atos de violência. Nesse bojo, observa-se a problemática como uma das espécies da violência estrutural contra a mulher e, nesse contexto, até contra as crianças, acarretando graves consequências.

Palavras-Chave: Violência obstétrica; realidade brasileira, direito femininos; partos.

Abstract: Childbirth is a unique moment for women, but aggressive practices and the use of brutally charged clinical methods and treatments reveal an institutionalized and perpetuated conjunc-

1 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, 8º período, e-mail: hubeatriz@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, 6º período, e-mail: Julhianna_alves@hotmail.com

3 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, 8º período, e-mail: valerialvrdr@gmail.com

ture of obstetric violence. Thus, the issue is still recent and initial in the legal field, requiring further analysis and deepening to implement measures, normative and social, that combat it. Thus, the present study verified the recurrent reports on obstetric violence, verifying its higher incidence in public hospitals, in normal births and directed to groups of women with greater vulnerability (young, black, single), but also being identified in institutions. and throughout the gestational period, demonstrating the generality of acts of violence. In this context, the problem is observed as one of the kinds of structural violence against women and, in this context, even against children, with serious consequences.

KEYWORDS: Obstetric violence; Brazilian reality, female rights; deliveries.

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é de recente discussão em âmbito legal, uma vez que veio à tona no Brasil a menos de meio século, em meados da década de 80, porém é problemática presente e perceptível em toda evolução médica e dos métodos clínicos. Se trata, portanto, de toda e qualquer violação a assistência à gravidez, perpassando pelo período gestacional, pela ausência de apoio às mulheres que precisam, em decorrência de doenças, interromper a gestação e, ainda, para o próprio momento do parto, o que para algumas gestantes, deixa de ser um momento de felicidade esperada, tornando-se origem de terror, maus tratos e até traumas que, por vezes, reverberam para gestações futuras.

Nesse bojo, as transgressões são materializadas de formas distintas, por exemplo, na negativa da presença, legalmente permitida, de acompanhante durante o parto, tratamento rude, pela ausência de informações sobre o estado gestacional, bem como dos métodos e procedimentos utilizados entre muitos outros. Prosseguindo, a violência manifesta-se de forma institucionalizada, presente em hospitais e clínicas privadas e, principalmente, públicas, sendo física, moral, sexual, psicológica e até verbal, ocorrendo, às vezes, desde a esfera familiar até o atendimento médico-hospitalar.

Por conseguinte, percebe-se a complexidade e as particularidades da temática, pois, como já mensurado, a violência obstétrica no Brasil é questão, juridicamente, contemporânea e com diversas singularidades. Portanto, depreende-se que a informação e estudo aprofundado são necessários para o, ainda, reconhe-

cimento da existência dessa violência, tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil.

Assim, a partir do contexto de violência apreendido através de relatos e análise de casos concretos, observou-se consequências preocupantes como danos físicos na mulher e criança, bem como psicológicos, propensão do desenvolvimento de depressão pós-parto e a própria potencialização dolosa de dor e sofrimento durante o parto.

Nesse escopo, é notória a insegurança jurídica que permeia essa conjuntura, atingindo os direitos da mulher puérpera. Nesse contexto, é evidente que o Brasil apresenta, cotidianamente, este cenário de violência, no qual o Estado negligencia a importância de melhor definir, além de combater a tais agressões e mesmo instaurar políticas públicas que tratem do assunto.

Além do já referenciado, pretende-se, com este trabalho, expor como uma etapa que deveria ser feliz e tranquila na vida da mulher pode tornar-se um "pesadelo", diante da violação de direitos ocorridos no momento do parto. Ademais, busca-se destacar a análise de casos que ocorreram no Brasil, corroborando ao reconhecimento da violência obstétrica no país.

Desse modo, através de pesquisa, inicialmente, qualitativa, traçou-se um plano histórico e sociológico sobre os partos nos hospitais brasileiros, voltando-se as narrativas das mais variadas espécies de violência que podem ocorrer durante o período gestacional. A partir dessa análise, iniciou-se um estudo de casos concretos que demonstram o caráter de ordem social da temática, denunciando a realidade criminal de violência contra a mulher e mesmo contra criança.

Finalmente, a pesquisa, também, proporcionou a apreensão da realidade da violência estrutural contra a mulher, sendo desrespeitada até durante parto, principalmente, quando atende um arquétipo de marginalização racial, socioeconômico e até etário. Nessa tenda, sabe-se que saúde e bem-estar são tanto objeto valorado pelo ordenamento jurídico pátrio quanto elemento do *status civitatis* ativo do Estado que, tratando-se de suas várias ramificações, estende-se, nesse trabalho, a esfera da saúde da mulher no momento singular de seu sexo, qual seja: o parto.

2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA E A TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO

A evolução da parturição feminina envolve-se, infelizmente, em uma his-

tória adjacente e, por vezes, não contada de violência feminina. Assim, um momento como o nascimento de outro ser, que já foi ritualístico, pode revelar a utilização de métodos e mesmo práticas de agressão física, verbal e moral, bem como de subjugamento da mulher.

Inicialmente, isto posto, os partos eram realizados pelas denominadas parteiras ou "aparadeiras", as quais detinham saber empírico, ou seja, advindo de experiências anteriores. Assim, atuavam a domicílio e, geralmente, acompanhava, a gestante antes e após o parto, auxiliando, inclusive, nos cuidados com o recém-nascido.

Posteriormente, instalou-se no Brasil as primeiras escolas de medicina que não tardaram em utilizar algumas técnicas inusitadas como centeio espigado, sangria, aplicação de sanguessugas, eletro galvanismo entre outras. Tais métodos objetivavam garantir a segurança da parturiente e do bebê, pois as taxas de óbito eram bastante elevadas.

Por conseguinte, os avanços na medicina e os aprimoramentos tecnológicos revolucionaram e aperfeiçoaram tratamentos médicos, contudo não estabeleceram oposição, em igual medida, a violência percebida durante os partos, pós-partos e gestação. Assim, observou-se uma objetificação da gestante, na qual deixou de ser sujeito ativo em sua gravidez e parto, passando a ser, somente, paciente hospitalar, como revela Cláudia Vendrúscolo e Cristina Kruel:

> O parto e a assistência ao parto passaram por diversas transformações no decorrer dos tempos. Passou da residência ao hospital, de um evento que envolvia parteiras a um evento médico, da não-medicalização a medicalização, do natural a um evento regrado. Devido a tantas transformações que foram desenvolvidas para melhor atender a equipe de saúde e a gestante, a parturiente passou de sujeito a objeto, ou seja, uma pessoa que pouco ou nada decide a respeito de como o parto será conduzido. Por isso, há um movimento de humanização do parto, preconizado pelo Ministério da Saúde, solicitando assistência integral e humanizada à mulher, como uma tentativa de empoderamento da mulher neste momento. (VENDRÚSCOLO; KRUEL, p.96, 2016)

Pelo exposto, observa-se que os partos seguiram a lógica de modernização das técnicas da medicina, desenvolvendo, inclusive, as denominadas cesarianas que deveriam ser aplicadas em caso de complicações e risco à vida da mãe. Sendo assim, almejou-se, com os novos métodos, assegurar o bem estar da parturiente e reduzir o perigo de mortes.

Concomitantemente, contudo, ocorreu uma desumanização durante os procedimentos clínicos da gestação e parto, sendo empregados métodos,

muitas vezes, desnecessários e que não levam em consideração a vontade das parturientes ou o esclarecimento dessas. Nesse fito, associada as questões médicas ainda constatam-se tratos sociais que manifestam agressões de maneira verbal, psicológica e moral as gestantes, configurando violência contra mulher em âmbito obstétrico.

Propedeuticamente, portanto, deve-se compreender o que de fato seria violência contra a mulher, nesses termos tem-se a conceituação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que diz: "violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado."

Nesse escopo, pode-se aferir que nas instituições de saúde, caso a mulher sinta-se transgredida, seja durante o atendimento ao pré-natal, parto, aborto ou puerpério, atesta-se uma situação evidente de violência, denominada violência obstétrica. Dessa forma, observa-se que a violência institucional na atenção obstétrica se trata da violação praticada em face da mulher grávida, bem como contra sua família, em ofícios da área da saúde durante, principalmente na assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento.

Outrossim, embora sempre acontecera relatos nos quais as mulheres foram desrespeitadas em ocasiões nas quais procuravam atendimento em relação a saúde sexual e reprodutiva, a expressão "violência obstétrica" é relativamente nova, pois tendenciosamente tratam de forma natural qualquer tipo de transgressão cometida contra a mulher, e por vezes, culpabilizam a vítima diante da situação de violação cometida.

Diante disso, é notável que as maneiras mais gerais de violação obstetrícia são: humilhações, xingamentos, corações, constrangimentos, ofensas diversas a mulher e sua família, bem como piadas ou comentários desrespeitosos sobre quaisquer características da mulher. Além disso, a realização de métodos sem o devido esclarecimento da paciente, ou a desconsideração da informação a mulher, como também a utilização inadequada de táticas para acelerar partos e a não observância da segurança e da efetividade das intervenções são exemplos em como a violência obstétrica demonstra uma complexidade maior do que é realmente tratada.

Destarte, é evidente a violação dos direitos garantidos às mulheres por lei, bem como o descumprimento das normas postas e da legislação vigente. Em

virtude disso, pode-se observar as consequências danosas que a violência obstétrica pode acarretar na vida de diversas mulheres, tais como: falecimento, danos físicos, sequelas psicológicas e, a rejeição em engravidar novamente.

Portanto, a violação obstetrícia não possui um conceito definido, especificamente, e em razão disso é necessário que o direito brasileiro regularize, conceitue e penalize as situações de violência obstétrica, como meio de auxiliar e enfrentar os casos ocorridos no Brasil.

3 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA MULHER PARTURIENTE E A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Como exposto anteriormente, a violência obstétrica não encontra-se disposta nos termos legais em razão do descaso das instâncias específicas em penalizar as transgressões e procedimentos desnecessários que são impostos a parte das mulheres brasileiras. Dessa forma, é perceptível a violação dos seus direitos e a minimização da sua autonomia, além disso, devido à falta de regularização em lei vigente as violências obstétricas tornam-se difíceis de ser denunciadas ou criminalizadas.

Nesse sentido, destacam-se uma série de direitos da mulher parturiente que são violados durante distintos momentos, como no atendimento ao pré-natal, parto, aborto ou puerpério. Como exemplo, cabe citar o direito a acompanhante, a informação, a privacidade e ao atendimento digno, sendo esferas de proteção as mulheres.

Por conseguinte, no momento em que a mulher está prestes a dar à luz, é garantido a mesma o direito a um acompanhante de sua livre escolha durante o pré-parto, parto e pós-parto em todos os serviços públicos e particulares. Tal disposição é um direito garantido pela Lei Federal 11.108/2005, amparada pela Lei 8.080/1990 e RCD 36/2008 da Anvisa, válidos em todo território brasileiro.

Nesse escopo, a chamada Lei do Acompanhante, dispõe que os serviços de saúde se encontram obrigados por norma, a permitir que a gestante tenha resguardado o direito a possuir um acompanhante durante o período necessário, que envolva desde o trabalho de parto como também, o pós-parto. Dessa maneira, a Lei estabelece que o indivíduo deverá ser escolhido pelar gestante para que proceda como acompanhante, independente de gênero ou parentesco, deve-se prevalecer a indicação da mulher de forma que se sinta ou mais confortável e acolhida possível no momento do parto.

Por fim, a Lei do Acompanhante regulamenta tanto partos normais, como também cesarianas, sendo, portanto, a obediência a presença do acompanhamento um direito indispensável a mulher parturiente. Logo, impedir que a mulher de possuir acompanhante contra sua vontade, exigir que esse acompanhante seja especificamente do sexo feminino ou determinar os horários em que esse indivíduo possa ficar com a gestante são exemplos de transgressões aos direitos das mulheres gestantes.

No que tange ao direito a informação, tem-se todas as mulheres devem ser receber informações sobre o seu estado de saúde, bem como explicações acerca dos procedimentos indicados, utilizando-se de linguagem clara, além do modo respeitoso e compreensível o qual deve ser tratada a mulher parturiente. Nesse sentido, o profissional da saúde tem o dever de esclarecer o objetivo de cada intervenção ou tratamento, principalmente possíveis riscos ou complicações, e ainda, as alternativas disponíveis.

Dessa forma, baseando-se em todos os informes explanados pelo profissional da saúde responsável, caberá a mulher exercer o direito de recusar ou aceitar os tratamentos e os procedimentos expostos, definindo o que melhor irá adequar-se às suas necessidades, exercendo o direito a recusa informada, garantido em lei. Assim, impossibilitar que as mulheres recebam os esclarecimentos necessários de qualidade, para poder eleger de maneira independente quais métodos irá escolher, caracteriza violação aos direitos da mulher parturiente.

No que tange sobre direito à privacidade e ao atendimento digno, vários pontos são necessários para sua garantia. Com isso, torna-se, por exemplo, imprescindível à saúde física e psicológica da mulher que os s serviços de saúde proporcionem condições para que a parturiente consiga caminhar e movimentar-se durante o trabalho de parto. Além disso, deverá ser garantido o direito à privacidade, o conforto e a dignidade da mulher grávida e de seu acompanhante.

Nesse escopo, o não constrangimentos nas consultas também se trata de mais um direito resguardado as mulheres gestantes, e abarca também os procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações. Ademais, também deve ser assegurado o sigilo de toda informação pessoal exposta pela paciente, bem como a manutenção do respeito aos valores éticos, culturais e religiosos da mulher parturiente.

Outrossim, diante dos casos de urgência ou emergência, como os de complexidade devido a abortamentos, todo e qualquer serviço de saúde deverá acolher, tratar e cuidar da mulher de maneira rápida, respeitosa e com obediência

as normas do Ministério da Saúde, no que tange às condutas para situações de aborto. Logo, não irá importar a causa do abortamento (provocada ou espontânea), o tratamento humanizado às pacientes que sofreram aborto é direito de toda mulher e dever de todo profissional de saúde.

Finalmente, destratar a parturiente, bem como fazer julgamentos, proferindo comentários preconceituosos a seu respeito, além de violar o sigilo profissional ou negar atendimento são situações de violência no atendimento obstétrico. Destarte, todas as mulheres têm direito ao acolhimento e tratamento respeitoso nos serviços de saúde, liberto de qualquer ato ou julgamento discriminatório.

4 MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA E A PERMANÊNCIA DE SUAS ESTRUTURAS

A violência obstétrica pode ser física, com práticas e intervenções desnecessárias, e institucional, ocorrendo, principalmente, na rede hospitalar. Assim, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o segundo país com o maior número de cesárias do mundo (FEREY; PELEGRI, 2018), estimando-se que somente de 10% a 15% das cesáreas são de fato necessárias ou justificadas por motivos médicos, nos demais casos traria riscos para a saúde da mulher e do bebê.

Corroborando ao exposto, práticas e intervenções desnecessárias, também, caracterizam-se como violações, como a aplicação do soro com ocitocina. Em alguns casos faz-se necessário e é informado a parturiente, havendo a concordância da aplicação, contudo, em outros, visando estritamente a celeridade, é aplicado sem a prestação esclarecimentos ou anuência. Ademais, relatos indicam que algumas gestantes são privadas de alimentar-se ou, as vezes, até ingerir líquido, sendo, inclusive, imposta posições desconfortáveis a fim de acelerar o parto ou realizados exames de toque em excesso, gerando ruptura artificial da bolsa.

Nesse sentido, a episiotomia, por exemplo, deveria ser usada em casos específicos e extremos, como o sofrimento do bebê e ainda com o uso de anestesia local, no entanto o que se vivencia é o excesso e, na maioria das vezes, desnecessariamente, sendo corriqueiro, pois ocorre, segundo a Fundação Oswaldo Cruz e dados de 2012, em 86% dos partos no Brasil.

A manobra de Kristeller, usada a bastante tempo, também, visava facilitar a retirada do bebê, no entanto, já restou provado que não é eficaz e ainda pode provocar danos ás mulheres, com rupturas de costelas e hemorragias, contudo era

utilizada em 56% dos partos, conforme informa a Fundação Oswaldo Cruz. Nesse contexto, em 2015 a Diretriz do Parto Normal, visando banir essas práticas, estipulou estratégias para reduzir o uso de tais técnicas.

Prosseguindo, pode ainda a violência ser moral, caracterizada por discursos pejorativos e humilhantes, violando a esfera psicológica e emocional das mulheres. Nessa esfera, o que se ressalta são as agressões estruturais sedimentadas contra os arquétipos de mulher jovem, solteira e pobre, acentuando a posição de vulnerabilidade, abandono, insegurança e de perda da dignidade.

Pelo descrito, o tema, no Brasil, ultrapassa uma ótica, especificadamente, da saúde, tornando-se questão jurídica pela necessidade de tutela jurisdicional, pois a problemática não é conhecida por vários segmentos sociais, inclusive, os gerenciais. Ilustrando, em recente discussão o próprio Ministério da Saúde, órgão que deveria ser responsável pelo reconhecimento e melhora do Sistema de Saúde do país, em despacho, tentou abolir o uso do termo "violência obstétrica", negligenciando sua ocorrência e negando existência ao fato. Assim, somente após intervenção do Ministério Público Federal intervir, o ente acima reconheceu o termo e suas especificações.

Existe, portanto, uma necessidade de regulamentação por parte do Poder Público, já que não há legislação federal, visando, ao menos nos termos da lei, estabelecer reconhecimento dessa violência e medidas para combatê-la. Corroborando, diante dos casos ocorridos, as mulheres que denunciaram não encontraram amparo em um tipo penal específico, incorrendo, quando muito, em outros mais gerais e abstratos.

Por fim, diante dos relatos, muitas foram as informações constatadas, como um caso ilustrativo de uma adolescente de 17 anos que foi agredida durante o parto, em Manaus. Com a proporção midiática e pressão da sociedade, o médico foi preso e apurou-se inúmeros outros casos, envolvendo-o, incluindo o falecimento de outras mulheres e bebês durante o trabalho de parto.

No caso em análise, só fora possível a responsabilização em decorrência de um vídeo gravado e espalhado em redes sociais, no qual se mostra o médico obrigando a gestante a colocar-se em posição desconfortável, além das agressões físicas, batendo em seu órgão genital. De acordo com relato dos familiares, além do capturado pelo vídeo, já havia sido dado ocitocina sintética, tendo sua bolsa estourado com o uso de dedo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é problemática real e tangível, sendo recente no meio jurídico e carecendo de maior problematização e estudo em decorrência da complexidade de questões que a envolve. Nessa tenda, constatou-se que é institucionalizada e diversificada, já que manifesta-se de inúmeras maneiras, agredindo de forma verbal, física, emocional e moral as gestantes e parturientes.

Sendo assim, através de pesquisa, inicialmente, qualitativa, traçou-se um plano histórico e sociológico sobre os partos em maternidades públicas e privadas brasileiras, voltando-se as narrativas das mais variadas espécies de violência que podem acometer mulheres durante o período gestacional. A partir dessa análise, iniciou-se estudo que demonstrou o caráter de ordem social da temática, denunciando a realidade criminal de violência contra a mulher e mesmo contra os recém-nascidos.

Ademais, importa destacar que através da metodologia supracitada foi possível a apreensão de conhecimentos reais e ampliados sobre a violência obstétrica, observando-a como questão de saúde e jurídica complexa em decorrência de sua faceta criminológica, pois se visualiza tanto os tipos penais praticados a partir dessa violência, quanto o perfil das vítimas sujeitas a um sistema de saúde negligente.

Nesse sentido, partiu-se para análise dos direitos da mulher que são violados e transgredidos pelo advento da violência obstétrica, sendo alguns, como o direito ao acompanhante, garantidos por lei. Direito a informação, a privacidade, ao atendimento digno, também, são faculdades que pela simples violação, já figuram como violência.

Prosseguindo, pelo estudo das muitas espécies de agressão e dos casos concretos, depreendeu-se que a violência obstétrica é mais uma modalidade de violência contra mulher, sendo, ainda mais severa, quando materializa estruturas patriarcais e preconceituosas, pois sua incidência é maior em grupos historicamente marginalizados, por exemplo, entre mulheres jovens ou adolescentes, solteiras, carentes e negras.

Finalmente, percebe-se uma dupla vitimização das mulheres, sobretudo, nas que apresentam as características supramencionadas. Ademais, pelo exposto, alerta-se que tanto práticas médicas agressivas quanto comentários preconceituosos e depreciativos, bem como a violação de direitos podem configurar violência obstétrica, ferindo e gerando sofrimento.

REFERÊNCIAS

AS FACES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jordi/172-violenciaobstetrica/violencia-obstetrica>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>,Acesso em: 24 de nov. de 2019

FEREY, Marie Pierre; PELEGRI, Anna. **Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo**. UOL, 12 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/10/brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-taxa-de-cesareas-do-mundo.shtml>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

FORMENTI, Lígia; CAMBRICOLI, Fabiana. **Ministério da Saúde lança diretrizes contra manobras agressivas em partos**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 06 de março de 2019. Disponível em:< https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-saude-lanca-diretrizes-contra-manobras-agressivas-em-partos,70001688083>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

GONZALES APS, GARABINI, VMB. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**. 2013. Disponível em: <http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/917/842 >. Acesso em 25 de novembro de 2019.

LEITE, Marcela. **Foi tortura**, diz familiar de adolescente agredida por médico durante parto. Disponível em: < https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/21/medico-agride-paciente-durante-trabalho-de-parto-em-manaus.htm.> Acesso em 20 nov. de 2019.

LIMA, Anne Caroline Amaral de; ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. **A Violência Moral Obstétrica no Processo Gestacional, de parto e de abortamento e o amparo da mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Academia brasileira de Direito Civil, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/61015630308/Downloads/32-73-2-PB.pdf>, Acesso em: 20 de nov. de 2019.

Ministério da Saúde reconhece legitimidade do uso do termo 'violência obstétrica'. G1, 10 de jun. de 2019. Disponível em:< https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/06/10/ministerio-da-saude-reconhece-legitimidade-do-uso-do-termo-violencia-obstetrica.ghtml>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

SANTOS, Rafael Cleison Silva dos; SOUZA, Nádia Ferreira de. **Violência institucional obstétrica no Brasil:** revisão sistemática. Estação Científica (UNIFAP), Macapá, v. 5, n. 1, p. 57-68, jan./jun. 2015. Disponível em <http://periodicos.unifap.br/index.php/estacao >. Acesso em 26 de novembro de 2019

TABORDA, Michelli; MATGE, Pâmela Rubin. **As cicatrizes abstratas da violência obstétrica**. Diário de Santa Maria: RS. Disponível em: <https://diariodesantamaria.atavist.com/as-cicatrizes-abstratas-da-violencia-obstetrica> Acesso em: 20 de nov. de 2019.

VENDRÚSCOLO, Cláudia Tomasi; KRUEL, Cristina Saling. **A história do parto:** do domicílio ao hospital, das parteiras ao médico, de sujeito a objeto. Disciplinarum Scientia. Série: Ciências Humanas, Santa Maria, v.16, n.1, p.95-107, 2015.

ZANARDO, G.L.P., CALDERÓN, M., NADAL, A. H. R., & HABIGZANG, L. F. **Violência obstétrica no Brasil**: uma revisão narrativa. (2017). Disponível em < http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29155043 >. Acesso em 26 de novembro de 2019

ZORZAM, Bianca; CAVALCANTI, Priscila. **Direitos das mulheres no parto:** Conversando com profissionais da saúde e do direito. São Paulo: Coletivo Feminista de Sexualidade e Saúde, 2017.

ESTADO DE EXCEÇÃO E A ACELERAÇÃO DA FALÊNCIA DOS MODELOS DEMOCRÁTICOS

Carlos Adalberto Ferreira de Abreu[1]

Resumo: Nova onda política vem sendo percebida em vários países nos últimos anos: a eleição por vias democráticas de modelos que se apresentam como autoritários, mesmo nas campanhas, seduzindo parcela importante das populações, o que demonstra a debilitação dos modelos democráticos até então estabelecidos. Em nome do povo, mas em prol de uma minoria influente (seguindo cartilha neoliberal) adotam medidas que remetem seus Estados a um Estado de Exceção Permanente, diminuindo liberdades, exaltando posturas antidemocráticas de sectarização e hostilidade contra as minorias, de contínua tentativa de enfraquecimento das instituições e dos Poderes e o uso desmesurado de *fake news* divulgadas em redes sociais e que alimentam a polarização entre seus apoiadores e as oposições, levando a sociedade à ebulição e sendo necessárias a adoções de medidas excepcionais fechando o ciclo vicioso que criaram. Este trabalho se propõe a aprofundar essa discussão até como uma forma de alerta, mesmo que tímida.

Palavras-Chave: Autoritarismo; estado de exceção; *fake news*; falência democrática.

Abstract: A new political wave has been perceived in many countries in recent years: the democratic election of models that present themselves as authoritarian, even in campaigns, seducing a significant portion of the population, which demonstrates the debilitation of democratic models yet established. In name of the people, but in favor of an influential minority (following the neoliberal hornbook), they adopt measures that refer their states to a State of Permanent Exception, decreasing freedoms, extolling undemocratic

1 Mestrando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas – GECC de Porto Alegre. Coordenador da Comissão Especial de Estudos em Execução Penal do Canal Ciências Criminais de Porto Alegre.

postures of sectarization and hostility against minorities, of continuous attempts to weaken institutions and the Powers and the excessive use of fake news published on social networks that feed the polarization between its supporters and the oppositions, leading to the society boiling and being necessary to adopt exceptional measures closing the vicious cycle they created. This paper intends to deepen this discussion even as a form of alert, even if timid.

Keywords: Authoritarianism; exception state; fake News; democracy collapse.

INTRODUÇÃO

A adoção de medidas de exceção em larga escala e por períodos de tempos indefinidos ameaçam os modelos democráticos nos países em que o Estado lança mão da excepcionalidade como regra. O estudo, a discussão e a produção de material pelas Academias ganham importante relevo nesses momentos turbulentos. Os temas centrais desta pesquisa são o estado de exceção (permanente) e a debilitação dos modelos democráticos, focando no Brasil atual.

A investigação busca responder o problema científico que se apresenta como: A utilização permanente de medidas excepcionais que conformam o estado de exceção causa enfraquecimento dos modelos democráticos e a ascensão de governos autoritários?

A *priori* se faz necessário trabalhar, mesmo que suscintamente, as teorias acerca do estado de exceção através dos conhecimentos disseminados, entre outros, por Carl Schmitt, Benjamin, Agamben, Rossiter, Friedrich, Tingsten e Amartya Sen. No momento seguinte a investigação se fixa em responder se é possível a existência de um estado de exceção permanente. Analisados os aspectos inerentes as teorias conceituais a pesquisa avança no estudo da exceção como enfraquecedora da democracia, focando no exemplo brasileiro, e a preocupante acomodação percebida na população.

Uma das hipóteses prévias a esta pesquisa é a de que não basta estudar o estado de exceção como sendo um instituto uno, mas sim, como um bloco de excepcionalidades aplicadas em maior ou menor grau. A outra hipótese é a de que se o Estado descumpre normas constitucionais e infra constitucionais para a adoção das medidas excepcionais que conformam o estado de exceção, este Estado está promovendo o enfraquecimento lento e gradual de sua democracia se

convertendo em um governo autoritário.

A metodologia escolhida foi de uma abordagem pelo método indutivo e para a procedimentalização o sincretismo entre os métodos fenomenológico e histórico, o que é aceito na ciência do Direito para melhor buscar as soluções para os problemas apresentados.

A pesquisa realizada dá origem ao texto que segue e pretende contribuir, mesmo que timidamente, com a discussão e o esclarecimento ao leitor acerca do delicado momento que o mundo democrático ocidental atravessa.

O ESTADO DE EXCEÇÃO TEORIZADO

Antes da realização de uma análise mais acurada do estado de exceção e suas características, atendendo a excessivo zelo didático, mas que se verá mais adiante importante começar por este esclarecimento mesmo antes de sua conceituação, o estado de exceção é composto por diversas medidas excepcionais e deve ser investigado como um todo ou, o que pretende este artigo, como a soma de diversos atos de quem detém o poder de mando e que afetem a normalidade das relações para com seus entes.

Essa inteligência se baseia no que Foucault descreve como sendo o Poder: um conjunto de mecanismos (a junção de diversas 'engrenagens') e de procedimentos (concretizados em práticas reais e efetivas) que buscam automanutenção e autopreservação (2005).

Estudar as exceções e os atos extremos é de importância ímpar para que se possa entender corretamente as regras na normalidade. Para compreendermos como deve se comportar o Estado durante a vigência tranquila de suas normas, é vital entendermos como e porque se dão as exceções, Schmitt (2006, p.15) diz que "o que é normal nada prova, a exceção comprova tudo", ou ainda, podemos comparar com a lição de Amartya Sen que afirma que podemos não saber o que é justiça, mas, ao nos depararmos com uma injustiça, logo a identificamos (SEN, 2011).

O surgimento de uma ordem, até certo ponto estável, no decorrer do racionalista século XVIII, faz com que seja incompreensível a possibilidade de existência de um estado de exceção ou até mesmo de excepcionalidades. Não por outro motivo, Kant afirmou que não há direito no estado de necessidade. No entanto, a teoria do Estado do século XX passou a demonstrar interesse tanto na visão racional da impossibilidade de acontecer a exceção como na posição que

entende ser possível e crível a implantação do estado de exceção (SCHMITT, 2006).

Agamben alerta que o estado de exceção moderno não possui origem nos regimes absolutistas do passado, esse tem tradição democrático-revolucionária uma vez que o primeiro aparecimento da previsão de suspensão das normas constitucionais se deu na Constituição de 22 frimário (que à época compreendia do dia 21 de novembro a 20 de dezembro do calendário atual), do ano VIII, conforme podemos ver na redação do artigo 92:

> Nos casos de rebeliões armadas ou distúrbios que ameacem a segurança do Estado, a lei pode suspender, nos locais e pelo tempo que determinar, o império da constituição. Essa suspensão pode ser declarada provisoriamente nos mesmos casos por um decreto do governo, estando o corpo legislativo em férias, desde que esse órgão seja convocado a curto prazo por um artigo do mesmo decreto[2].

Na construção do entendimento sobre com poderiam ser denominadas a utilização pelo Estado de medidas que se insiram na seara legislativa que lhe autoatribua plenos poderes em detrimento de leis e limites anteriormente estabelecidos, Tingsten colabora afirmando que entende que estas iniciativas garantem a Estado o poder de "modificar e de anular, por decretos, as leis em vigor" (1934, p. 13).

Por sua vez, Agamben, antes de oferecer um conceito para o estado de exceção, tratou de afirmar o que ele não seria. Afirma que para Schmitt em seu *Politische Thelogie*, o estado de exceção é tratado meramente como uma doutrina acerca do poder do soberano (2004). Prosseguindo na construção do conceito através da desconstrução de modelos com os quais poderia haver confusão, ensina que o estado de exceção não é ditadura - erro que aponta nas teorias de Schmitt, Rossiter e Friedrich – pois a exceção não se explica por um "modelo pleromatico", mas, por um "estado kenomatico" (AGAMBEN, 2004, p. 75).

No pensamento de Agamben o estado de exceção se caracteriza pela "suspensão do ordenamento vigente para garantir-lhe a existência (2004, p. 48). Não se usa a exceção para o preenchimento de um espaço normativo, ao contrário, a exceção é que causa este vácuo. É um espaço de tempo limitado em que as normas legais permanecem, porém como um espectro, aguardando o momento de

---

2 "*Dans les cas de révolte à main armée ou de troubles qui menaceraient la sécurite de l'État, la loi peut suspendre, dans les lieux et pour le temps qu'elle détermine, l'empire de la constitution. Cette suspension peut être provisoiremente déclarée dans les mêmes cas par um arrêté de gouvernement, le corps législatif étant en vacanes, pourvu que ce corps soit convoqué au plus court terme par un article du même arrêté*". (traduzido pelo autor do artigo).

serem reestabelecidas sua eficácia e validade.

O estudo feito até aqui é apenas do conceito do estado de exceção enquanto necessário ao entendimento deste artigo. As demais circunstâncias inerentes ao instituto e de igual importância (*locus*, legitimidade, decisão, adequabilidade de previsão constitucional, ...) não serão tratadas aqui atendendo ao recorte epistemológico pensado para este artigo, mas que poderão ser tema de artigo futuro.

É POSSÍVEL UM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE?

Dois critérios devem ser observados em um estado de exceção, critérios fulcrais que afastam o instituto de transformar o Estado em ditadura: a absoluta e manifesta necessidade e a temporariedade. Porém, como será demonstrado a seguir, muitos Estados adotam a exceção como paradigma de governo e se afastam dos ideais democráticos.

Walter Benjamin em um dos fragmentos de "Sobre o conceito da história" diz que "a tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' em que vivemos é a regra" (2018, p. 13).

Não tão enfático quanto Benjamin em afirmar, àquela época, o caráter permanente das exceções, Friedrich (1941) diz que se ao Estado forem apresentadas condições que sejam favoráveis, este corre o risco de se tronar autoritário através do uso ininterrupto de medidas excepcionais.

Rossiter, que não utiliza a terminologia de estado de exceção, mas sim, a de ditadura constitucional (mera questão semântica) afirma que: "Na era atômica em que o mundo agora entra, é provável que o uso dos poderes de emergência constitucional se torne a regra e não a exceção" (1948, p. 297). Assevera ainda: "Os instrumentos de governo descritos aqui como dispositivos temporários de crise tornaram-se em alguns países, e podem tornar-se em todos, instituições duradouras mesmo em tempo de paz" (*Ibidem*, p. 313).

Os governos da contemporaneidade utilizam da exceção como um novo (nem tanto assim) paradigma de governo, substituindo sucessivamente as políticas públicas e a política de governo por formas de controle da sociedade, através da imposição do Direito Penal ou do uso indiscriminado da força dos agentes estatais (VALIM, 2017).

Ao não observar os dois critérios fulcrais do estado de exceção (citados no início deste tópico) - a necessidade e a temporariedade – os governos adeptos da prática se transformam no que Jonathan Simons denomina como "Governar

através do delito) tema que é tratado em outro trabalho apresentado no mesmo evento[3].

A DEMOCRACIA DEBILITADA PELA EXCEÇÃO E O CONFORMISMO DA SOCIEDADE AFETADA

A democracia é demasiadamente frágil. Nem na contemporaneidade nem em momentos passados ela ostentou boa saúde (BOBBIO, 2018).

Ciclicamente percebe-se variações no mapa político mundial, ora expandindo os modelos democráticos, ora retraindo, em representação da sístole e diástole na conformação política mundial. No entanto, conforme já mencionado anteriormente, a origem do estado de exceção não é absolutista e sim democrática-revolucionária (AGAMBEN, 2004).

Amartya Sen (2011) ensina que "um grande número de ditadores no mundo tem conseguido gigantescas vitórias eleitorais [...]", ou seja, a democracia participativa legitima, de certa forma, a escolha por pessoas que não necessariamente desenvolverão seu governo de forma democrática. Uma das ferramentas utilizadas por estes é a volumosa produção de decretos do executivo (semelhante as medidas provisórias do Brasil) que inserem práticas de exceção no cotidiano da população (AGAMBEN, 2004).

Políticos com discursos populares[4] que combinam promessas de maior segurança e incessante guerra ao crime, com o comprometimento na diminuição de políticas sociais de inclusão, subsistência mínima e diminuição das desigualdades vêm chegando ao poder em diversos países do mundo democrático, e, uma vez empossados, usam de medidas de exceção para satisfazer aquela que supõem seja a vontade da sociedade.

Instala-se uma política do vale-tudo. Do confronto, não mais do enfrentamento democrático. O ambiente é de extermínio. "Aos vencedores não basta a vitória. O espírito de guerra persiste, como se fosse necessário erradicar o inimigo" (ABRANCHES, 2019, p. 26). O discurso utilizado conclamando para uma guerra justa e santa "converte adversários políticos em inimigos da pátria. Por isso abatíveis" (ALONSO, 2019, p. 55).

---

3 Para saber mais sobre o tema ler: SIMON, Jonathan. ***Gobernar a través del delito*** (*Governing through crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear*). Tradução: Victoria de los Ángeles Boschiroli. Barcelona: Gedisa, 2011. ISBN 978-84-9784-305-8.

4 "Sua tradução mais correta seria popularesco, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos". (ZAFFARONI, 2007, p.15).

O que mais impressiona é que nenhuma nação está a salvo deste esboroamento do modelo democrático. Nem mesmo na outrora democracia considerada a mais forte e estável do mundo ocidental: os Estados Unidos, "[...] embora saibamos que as democracias são sempre frágeis, a democracia em que vivemos de certo modo conseguiu desafiar a gravidade" (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 13).

Levitsky e Ziblatt (2018) tratam do tema em sua obra e afirmam que foram levados a estudar o tema por perceberem em seu país a ocorrência de situações semelhantes as que ocorreram na sombria Europa da década de 1930 e nas repressões da América Latina nos anos de 1960 e 1970:

> Os políticos norte-americanos agora tratam seus rivais como inimigos, intimidam a imprensa livre e ameaçam rejeitar o resultado das eleições. Eles tentam enfraquecer as salvaguardas institucionais de nossa democracia, incluindo tribunais, serviços de inteligência, escritórios e comissões de ética (*Ibidem*, p. 13).

Os autores ainda enumeram, de acordo com seus estudos em que estudaram a falência de diversos modelos democráticos ao redor do mundo, os quatro principais marcadores de um comportamento autoritário (Ibidem, p. 70–71):

a. Rejeição das regras democráticas do jogo ou um compromisso débil com elas;

b. Negação da legitimidade dos oponentes políticos;

c. Tolerância ou encorajamento à violência;

d. Propensão a restringir liberdade civis de oponentes, inclusiva a mídia.

De forma bem aproximada aos estadunidenses Christian Dunker (2019) aponta três fatores importantes de risco para a democracia: a) perda da liberdade da palavra; b) restrição do outro como sujeito; c) regressão da razão.

No Brasil, há alguns anos, percebe-se ações estatais e decisões de mando que se adequam perfeitamente ao descrito pelos autores estadunidenses, inclusive com a aplicação de um golpe institucional que foi urdido e colocado em prática sob a aparência de legalidade e constitucionalidade (VALIM, 2017).

Intervenções nos estados com a utilização da Força Nacional de Segurança Pública, ocupação e criminalização de comunidades carentes por tropas das Forças Armadas, utilização de atiradores de elite (*snipers)* em helicópteros sobrevoando estas mesmas comunidades e com autorização para atirar, expansionismo penal e recrudescimento do *quantum* das penas em abstrato (formalmente legíti-

mas), crescente extermínio da população negra[5]. Se empregadas individualmente pode ser que uma ou outra dessas medidas não se caracterize como estado de exceção, porém, se aplicadas conjunta e coordenadamente não haverá divergência em assim conceituá-las.

Pautas defendidas como da alteração da idade para imputação criminal, ampliação das possibilidades de aquisição de porte de arma e facilitação para compra, fazem parte de um "conjunto que aponta para o aumento da violência do Estado sobre a população, criminosa ou não, sobretudo os mais apartados do universo dos direitos" (ALMEIDA, 2019, p. 44).

A situação se agrava muito quando se percebe que o Poder Judiciário pode ser visto como o principal e também o mais perigoso "agente da exceção no Brasil", pois operou e permitiu operar, sem o mínimo pudor, as leis processuais penais para perseguir inimigos, apoiar o golpe de Estado e agir decisivamente nas eleições presidenciais[6] (VALIM, 2017).

Este projeto desenvolvido ao longo dos anos no Brasil mantém coerência e continuidade independente de quem ocupa o Poder. As práticas se renovam, mas mantém-se a sua gênese inalterada. E, por óbvio, este projeto (que até pode até ser desenvolvido no ambiente do subconsciente), não é jamais admitido ou discutido em público, o que lembra Bobbio ao citar Kant (2018, p. 53): "[...] uma ação que sou forçado a manter secreta é certamente não apenas uma ação injusta, mas sobretudo uma ação que se fosse tornada pública suscitaria uma reação tão grande que tornaria impossível a sua execução".

Perceber e aceitar a violência praticada pelo Estado é inconcebível e não se torna criminosa em menor grau, devendo ser combatida e punida com rigor, mas obedecendo-se os parâmetros legais e o devido processo (GOMES, 2019).

O Brasil elege, nesta nova fase da República, seus governantes desde o ano de 1985. porém, como afirma Guillermo O'Donnell, ainda não conseguiu fazer a "segunda transição" (que depende de mais tempo e apresenta uma maior complexidade) para um regime realmente democrático e no qual a sociedade entenda o papel a ser desempenhado neste novo contexto. Enquanto isso não acontece esta sociedade mantem-se com viés autoritário, refratária aos avanços em políti-

5 Ana Flauzina em sua dissertação de Mestrado afirma que o genocídio da população negra no Brasil atende a um projeto das elites brancas que sempre dominaram o país, perceptível porém ocultado e jamais admitido

6 O então juiz federal Sérgio Moro que atuava na operação lava-jato foi à época acusado de autorizar interceptações telefônicas da Presidenta Dilma Roussef, o que é ilegal em atenção ao foro privilegiado usufruído pelo ocupante do cargo máximo do executivo brasileiro, porém, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não o puniu e ainda admitiu um estado de exceção jurisdicional (VALIM, 2017).

cas sociais e no respeito aos direitos humanos, "o que, naturalmente, explica a facilidade com que a exceção não só é assimilada, como também dissimulada em seu seio" (O'DONNELL, 1991).

Um país que se pretende (mas na realidade nunca se efetivou) como Estado Democrático de Direito deve conseguir suplantar estes obstáculos e parar de subverter as leis e sua Constituição para avançar sobre seu povo, ou como ensina Conrado H. Mendes que deve se respeitar um acordo que não é expresso, e sim tácito em que "é preciso não só que as autoridades respeitem a lei, mas que demonstrem, no que fazem e no que dizem, compromisso com o princípio de que a lei vale igualmente para todos" (MENDES, 2019).

Ou, como adverte Bobbio (2018, p. 21): "o futuro da democracia está não apenas na ampliação do número de Estados democráticos [...] mas também e sobretudo no prosseguimento do processo de democratização do sistema internacional".

CONCLUSÃO

A preocupação com o esboroamento da democracia não é privilégio de países do sul global, ao contrário, atingem as outrora duas mais longevas e sólidas democracias do norte global: os Estados Unidos de Donald Trump e o Reino Unido de Boris Johnson. No Brasil, a face mais visível da anemia de sua democracia ocorreu em 2016 com o golpe institucional e constitucional que depôs a Presidente eleita Dilma Roussef. A partir daí o país passou a trilhar de forma acelerada o caminho em direção ao obscurantismo do autoritarismo.

A discussão deste tema nos espaços acadêmicos e fora destes é de suma importância para o esclarecimento da sociedade e a busca do reestabelecimento dos parâmetros democráticos que tão dificultosamente o Brasil ostentava. Mesmo que ainda não fosse o ideal merecia respeito das outras nações. Enfim, infelizmente, o cenário hoje é outro.

As hipóteses prévias foram plenamente confirmadas. O estado de exceção permanente se manifesta no Brasil de hoje através de medidas Estatais de intervenção máxima na vida da população, principalmente em áreas carentes por meio do perdido e exagerado combate à uma criminalidade à qual o governo não consegue dar uma face ou defini-la sem recorrer aos lugares comuns da guerra ao tráfico. Para estas pessoas precarizadas o Estado só se mostra como o braço armado e se comunica através da truculência, da violência e da morte.

A outro hipótese inicial que tratava do descumprimento de normas e preceitos constitucionais e legais na implantação das medidas excepcionais que, em bloco, caracterizam o estado de exceção, também restou confirmada. Não há como distanciar este desrespeito do Estado para com seu ordenamento jurídico da aproximação de modelos autoritários de governo. Assim, conformou-se a resposta ao problema científico que moveu esta pesquisa: ao usar de medidas excepcionais que caracterizam o estado de exceção, descumprindo normas legais e constitucionais, o Estado enfraquece sobremaneira a democracia e coloca em risco a República.

Não há mais como fechar os olhos para a realidade que se desnuda. Não há mais como agir sem que cada cidadão fosse um alvo em potencial do aparato estatal de persecução, segregação, discriminação e extermínio. Há que se quebrar este ciclo vicioso que pretende se estabelecer e retomar o círculo virtuoso que o Brasil vivenciou antes deste modelo atual. Para isso é preponderante o trabalho desenvolvido na Academia, mas, que não pode ficar a ela recluso. A produção acadêmica deve ser levada aos cidadãos para que possam conscientemente participar de uma retomada democrática.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 11-34. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção** (*Stato di eccezione*). Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. ISBN 978-85-7559-057-7.

ALONSO, Angela. A comunidade moral bolsonarista. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 52-70. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

ALMEIDA, Ronaldo de. Deus acima de todos. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 35-51. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barrento. 2. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. ISB 978-85-8217-041-0.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo (*Il futuro della democrazia. Uan difesa dele regole del gioco*). Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018. ISBN 978-85-7753-087-8.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 116-135. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso em: 25 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade** (*Il faut défendre la Société*). Curso no *Collège de France* (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes: 2005.

FRIEDRICH, C. J. ***Constitutional government and democracy****: theory and practice in Europe and America. Little/CA: Brown and company*, 1941.

GOMES, Angela de Castro. A política brasileira em tempo de cólera. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 175-194. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem** (*Hoe democracies die*). Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. ISBN 978-85-378-1800-8.

MENDES, Conrado Hübner. A política do pânico e circo. *In:* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. p. 230-246. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Revista Novos Estudos**. n. 31. out. 1991. p. 25-40. Disponível em: http://uenf.br/cch/lesce/files/2013/08/Texto-2.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

ROSSITER, Clinton. ***Constitucional Dictatorship****: crisis governement in the modern democracies. New Jersey*: 1948.

SCHMITT, Carl. **Teologia política** (Politische *Theologie*). Tradução: Elisete Antoniuk. Coordenação e supervisão: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 85-7308-816-8.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça** (*The idea of justice*). Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN 978-85-359-1927-1.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. 2. reimp. São Paulo: Contracorrente, 2017. ISBN 978-85-69220-28-2.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MULHERES E PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO E A POLÍTICA DE DROGAS.

Míriam Thaís Guterres Dias[1]

Aline Mattos Fuzinatto[2]

Resumo: Trata-se de uma pesquisa de dissertação do mestrado em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tem como objetivo geral compreender a relação entre o uso e tráfico de drogas no encarceramento de mulheres no Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier (PFMP) e Penitenciária Estadual de Guaíba (PEG), para assim contribuir com subsídios para o planejamento de ações em saúde que atendam as necessidades dessa população. A coleta de dados se deu por meio de entrevista com a aplicação de formulário. A análise dos dados coletados está em fase inicial. Entre os resultados esperados para esse estudo estão: o conhecimento sobre o perfil sócio demográfico e penal das mulheres privadas de liberdade na PFMP e PEG, quanto aos padrões de consumo de drogas entre essas mulheres, bem como a identificação dos determinantes sociais em saúde relacionados ao uso e tráfico de drogas.

Palavras-Chave: Mulheres, Drogas e Prisões.

Abstract: This is a dissertation research from the master's degree in Social Policy and Social Work of the Federal University of Rio Grande do Sul. Its general objective is to understand the relationship between drug use and trafficking in the imprisonment of women in Mother Pelletier Women's State Prison (PFMP) and Guaíba State Penitentiary (PEG), to contribute to the planning of health actions that meet the needs of this population. Data collection occurred through interviews with the application of the form. The analysis of the collected data is in its initial phase. The expected results for

1 Prof. Drª. Do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2 Assistente Social. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

this study include: knowledge about the socio-demographic and criminal profile of women deprived of liberty in PFMP and PEG, as to the patterns of drug use among these women, as well as the identification of social determinants related to health. drug use and trafficking.

Keywords: Women, Drugs and Prisons.

INTRODUÇÃO

No Brasil o número de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional multiplicou seis vezes de 2000 à 2016, levando o país para a terceira posição no ranking mundial do encarceramento feminino. Os dados do último Levantamento Nacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (BRASIL, 2017) revelaram que o número de mulheres presas no Brasil aumentou 656% atingindo o total de 42 mil. Quanto as causas da prisão o mesmo levantamento apontou que 62% das incidências penais pelas quais a mulheres foram condenadas ou aguardam julgamento são por delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Diante dessa problemática, esse artigo pretende discutir a relação da política sobre drogas com o encarceramento feminino a partir da pesquisa de mestrado em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em andamento denominada "Mulheres, Drogas e Prisões: Reflexões a cerca da Política Sobre Drogas e o Encarceramento Feminino no Rio Grande do Sul", que tem como objetivo geral compreender a relação entre o uso e tráfico de drogas no encarceramento de mulheres no Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier (PFMP) e Penitenciária Estadual de Guaíba (PEG), para assim contribuir com subsídios para o planejamento de ações em saúde que atendam as necessidades dessa população.

Compõe a pesquisa "Mulheres privadas de liberdade: Contexto de violências e necessidades decorrentes do uso de drogas", que tem o objetivo analisar as condições de saúde mental, violência e uso problemático de álcool e outras drogas por mulheres privadas de liberdade no Sistema Prisional do Rio Grande do Sul, desenvolvida no Grupo de Pesquisa Saúde, Gênero e Vulnerabilidade (UFRGS) e financiada pelo Edital FAPERGS/MS/CNPq/SESRS n. 03/2017 – do Programa de Pesquisa para o Sistema Único de Saúde.

Trata-se de um estudo quantitativo de abrangência regional. Teve como amostra não probabilística mulheres condenadas cumprindo pena há, pelo me-

nos, seis meses nas referidas instituições prisionais femininas. Foram entrevistadas 75 mulheres por meio de aplicação de formulário por meio do uso de software RedCap com as escalas: Questionário Sociodemográfico, Escala de Autoestima, Inventário de depressão e ansiedade, Questionário sobre uso e abuso de drogas e Escala de Vitimização de Violência. A análise dos dados coletados está em fase inicial.

Para elucidar a problemática das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional por delitos relacionados ao tráfico de drogas, inicialmente será abordada a constituição da política sobre drogas, desde uma perspectiva histórica e crítica, apontando para a sua relação com o encarceramento em massa no Brasil. Posteriormente se discorrerá sobre o encarceramento feminino sob a ótica da interseccionalidade. Após, serão trazidos alguns dos dados coletados nessa pesquisa analisados até o momento. Por fim, algumas considerações elaboradas até aqui.

A POLÍTICA SOBRE DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Na história da humanidade há registros de consumo de substâncias psicoativas em diversos períodos, onde o uso e os seus significados foram se modificando de acordo com a época, a cultura e a organização da sociedade. Carneiro (2005) aponta que o consumo de substâncias psicoativas é considerado necessidade humana de uso milenar associado a questões médicas, religiosas e sociais. Desde as primeiras civilizações, como no antigo Egito e Império Romano onde o ópio era utilizado como ingrediente de remédios e sedativos.

Para Organização Mundial da Saúde, as substâncias psicoativas, popularmente chamadas de drogas, são qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento. Do ponto de vista legal, as drogas são classificadas enquanto lícitas – que tem o consumo permitido, mesmo que com algum tipo de restrição, e são legalmente comercializadas, como álcool, tabaco e medicações psicotrópicas; e ilícitas – que tem seu consumo proibido e a sua comercialização é ilegal, como a maconha, cocaína e seus derivados, bem como as substâncias sintéticas como MDMA e LSD.

Mas, a restrição e a proibição do consumo dessas substâncias, é um acontecimento contemporâneo iniciado no século XX. O proibicionismo, de acordo com D'Elia Filho (2007), é a forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a um determinado conjunto de substân-

cias. Para Fiore (2004, p. 9), foi o proibicionismo que "modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas".

No entanto, para compreender os interesses intrínsecos na proibição de algumas substâncias e as reais funções sociais desenvolvidas pelas recentes políticas criminais sobre drogas, é necessária uma análise crítica e histórica, afastada dos estereótipos médico, moral e criminoso. A constituição da política sobre drogas demonstra, desde sua gênese, que os fundamentos econômicos e políticos estiveram sobrepostos às questões de saúde.

D'Elia Filho (2007) aponta que as primeiras guerras relacionadas às drogas tratavam-se de disputas pelo seu livre comércio. A primeira guerra relativa às drogas foi a guerra do ópio, em 1839 que ocorreu quando o

> o imperador chinês Lin Tso-Siu decidiu, provavelmente em nome da saúde pública chinesa, apreender a destruir um carregamento de 1.360 toneladas de ópio, que resultou na primeira declaração de guerra da Inglaterra à China, sob o fundamento do "livre comércio". A rainha da Inglaterra considerou uma "injustiça" contra seus súditos e o Parlamento inglês autorizou o envio de tropas para obter "reparações", culminando com a guerra vencida pela Inglaterra, que obtém, além de uma indenização, a cessão de Hong-Kong, para ali instalar base naval e comercial (p. 78).

Já em 1857, a segunda guerra do ópio, também visou interesses políticos e econômicos da Inglaterra, onde novamente um incidente envolvendo um barco inglês também carregado com a droga fez com que fosse declarada a 2º Guerra do Ópio, que culminou na imposição do comércio da substância a China, 1917.

Sua gênese é marcada por interesses econômicos, na competição dos países por sua prevalência enquanto principal economia mundial. A primeira proibição de substâncias psicoativas ocorreu em 1909 por meio da Comissão de Xangai, em 1909. De acordo com Rodrigues essa elaborou "restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos, como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)" (2003, p.2).

A Comissão de Xangai proibiu o uso do ópio fumado. No entanto, como aponta D'Elia Filho (2007), o ópio fumado era a forma menos nociva da utilização do ópio, mas também um meio de criminalização de imigrante chineses, concorrentes diretos dos americanos no mercado de trabalho. Assim, essa proibição teve o intuito de criminalizar essa população, que traziam o hábito de fumar ópio de seu país de origem.

Após a Comissão de Xangai, no mesmo período os Estados Unidos con-

vocam a Comissão de Haia, em 1912, com o objetivo de ratificar os acordos propostos. Como parte da economia da Inglaterra vinha das exportações de ópio, para os Estados Unidos, enquanto principal país com potencial em desenvolvimento do capitalismo moderno, tornava-se urgente frear o desenvolvimento inglês, onde a proposta americana trazia "um acordo internacional que se destinaria a salvar o povo chinês do vício, o governo da colonização e o mercado chinês dos monopólios europeus, interrompendo as exportações anglo-indianas de ópio para a China e seus vizinhos" (FILHO, 2007, p.80).

O fenômeno do proibicionismo inicia por interesses puramente econômicos, marcado pela competição dos países por sua prevalência enquanto principal economia mundial. Os ingleses prejudicados pela proibição do ópio

> condicionaram sua participação na Convenção de Haia à inclusão de outras substâncias no temário do evento, tais como os derivados do ópio e a própria cocaína, fazendo com que o ônus econômico da proibição recaísse também sobre outros países, a exemplo da Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína através da emergente indústria terapêutica. (D'ELIA FILHO, 2007, p. 80).

Traçado o cenário em que se inicia a proibição as drogas, foi nos Estados Unidos que essa proibição se torna prioridade política, marcada pelo "conservadorismo da moralidade e dos bons costumes" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 81). O movimento proibicionista se formulou no interior de grupos protestantes, marcado por forte discurso moral. Surge nos Estados Unidos uma forma de controle das minorias étnicas residentes no país, sendo a proibição de determinadas substâncias uma prioridade política:

> as associações puritanas que clamavam, ainda no século XIX, pela proibição do álcool e do ópio traçavam uma linha direta entre essas substâncias e comunidades imigrantes, respectivamente, irlandeses e chineses. De maneira análoga, mexicanos eram vistos como inveterados consumidores de maconha e os negros, como perigosos usuários de cocaína (RODRIGUES, 2003, p. 2-3)

O proibicionismo surgiu como forma de justificar o controle exercido pelos Estados Unidos sobre essas minorias, uma vez que as drogas tornadas ilegais surgia a possibilidade de controle dessas populações. Criou-se a possibilidade de criminalização de determinados grupos, que tinham seu uso como um elemento cultural, sob a justificativa de combate ao tráfico.

Em 1919 é aprovada a Lei Seca, e com ela se proíbe a produção, importação, exportação e a venda de bebidas alcoólicas "criando a primeira grande rede de traficantes e organizações, que se dedicaram a suprir o mercado ilícito criado em consequência da Lei Seca" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84). A proibição expôs

a população ao consumo de bebidas muito mais nocivas a saúde, devido às alterações de sua composição, que por ser proibida não passava por qualquer tipo de controle. Ainda, com o mercado ilegal e

> a formação da Máfia, a taxa de homicídios foi altíssima e a corrupção tomou conta da polícia. O fato que derrubou a lei foi econômico, a Depressão de 29/30 fez com que o governo repensasse a quantidade de impostos que o álcool arrecadava, cerca de 32% da arrecadação federal. (MAGRI, 2007, p. 5)

> A Lei Seca foi revogada em 1933 sendo o lucro que girava em torno do álcool o principal responsável pela superação da crise. A crise de 1929 influiu diretamente sobre a legalização do álcool, mas é também o

> Impulso econômico para a criminalização da maconha, que era usada naquela época de forma muito restrita pela população dos EUA, mas que tinha grande aceitação e consumo junto aos mexicanos que, a partir da quebra da bolsa de valores norte-americana, passou a ser mão-de-obra competitiva, não desejada em razão da crise econômica. (D'ELIA FILHO, 2007, p. 84).

Em 1936, com a Conferência de Genebra, o proibicionismo é instituído a partir do modelo americano, obrigando os países participantes a criarem departamentos de repressão ao tráfico de drogas nos seus moldes. No decorrer dos anos 1940 e 1950 começa a ser desenhada uma geopolítica das drogas, que se aprofunda gradativamente:

> os países industrializados de ponta exigem maior rigidez no controle de opiáceos, maconha, cocaína, produzidos pelos países menos desenvolvidos, enquanto as substâncias sintéticas, produzidas nas indústrias farmacêuticas dos EUA e Europa (barbitúricos e anfetaminas) sofrem pouca regulamentação (D'ELIA FILHO, 2007, p. 85).

Em 1972, é declarada *Guerra as Drogas*[3] pelo então presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, influenciando a abordagem internacional dessa temática, onde "o tema do controle mundial de psicoativos havia alcançado um patamar de alta regulamentação, cujo documento maior era a Convenção Única da ONU sobre Psicotrópicos, de 1961" (RODRIGUES, 2003, p. 1-2).

Esse posicionamento é assumido pelos países Latino Americanos, que passam a tratar a questão das drogas como um problema de segurança nacional. No Brasil, durante a ditadura militar a "conduta dos usuários de drogas foi equiparada legalmente em suas penas à conduta de traficantes. Um 'comunista', um

3 *Guerra às Drogas* é o termo utilizado para nomear o projeto proibicionista, higienista e repressivo sobre o uso, produção e comércio de drogas tendo os Estados Unidos como precursor. A partir do século XX, o Brasil adere à maioria dos tratados internacionais e inicia a construção da sua normativa através de legislações sobre o tema. O uso individual dessas substâncias também passa a ser regulado pelo Estado, que, junto à medicina e à psiquiatria, tem o poder de determinar quando o uso se torna um problema para o indivíduo que consome ou à ordem pública (FIORE, 2004).

'traficante' e um 'maconheiro' representavam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela ditadura militar" (D'ELIA FILHO, 2007, p. 98).

De acordo com D'Elia Filho, diante da ascensão do neoliberalismo em escala mundial, a *Guerra às Drogas* compõe o contexto de "um Estado mínimo, não intervencionista na ordem econômica, que se reveste no controle social máximo da crescente massa dos excluídos" (2007, p. 103). Com o surgimento do mercado ilegal para suprir a demanda do consumo dessas substâncias, se constrói uma via para a criminalização da pobreza:

> a concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade. (...) Hoje, a grande maioria dos presos por tráfico de drogas é formada pelos chamados "aviões", "esticas", "mulas", verdadeiros "sacoleiros" das drogas, detidos com uma "carga" de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação a totalidade do negócio (2007, p. 116-7)

No que se refere a legislação penal vigente, a posse de drogas para uso pessoal só deixou de acarretar pena de privação de liberdade em 2006, por meio da Lei nº 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas estabelecendo "medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências" (BRASIL, 2006, p. 1).

Essa legislação não descriminalizou nem despenalizou o uso ou porte de qualquer droga. Apenas estabeleceu penas restritivas de direitos, que variam da advertência sobre o efeito das drogas, comparecimentos a programa ou curso educativo e até a prestação de serviço comunitário. No entanto, os critérios de definição entre usuário ou traficante não foram estabelecidos pela referida legislação. De acordo com Engstrom *[et al]:*

> […] A Lei 11.343 extinguiu a pena de prisão no caso de posse de substâncias ilícitas para uso próprio, mantendo, porém, a proibição do uso com sanções distinguindo o usuário do traficante e deu ênfase a ações de prevenção, tratamento e reinserção social. No entanto, essa lei deixou como lacuna a não descriminação de parâmetros precisos de diferenciação, como entre usuário e traficante, abrindo brechas para interpretações quanto ao tipo de usuário, o que na prática aumentou o encarceramento por porte de drogas. *(*2016, p. 1461)

Assim, a diferenciação entre usuário e traficante fica a cargo da autoridade presente no flagrante para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal ou ao comércio, e ao juiz, que atenderá à natureza e à quantidade da substância

apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do autuado.

Quanto ao impacto da Lei de Drogas de 2006 no Sistema Prisional Brasileiro, os dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apontaram o aumento exponencial de pessoas privadas de liberdade revelam que no período que compreende os anos de 2000 ate 2014 o aumento da população masculina foi de 220,0%, enquanto a população feminina teve um crescimento de 567,4% (BRASIL, 2017).

Mesmo que o consumo e venda de substâncias psicoativas ilícitas estejam disseminada em toda a nossa sociedade, a política de repressão tem atingido a classe social periférica. A guerra as drogas atinge sobretudo jovens negros, de baixa renda e escolaridade (BRASIL, 2014; CARVALHO, 2013). Pessoas que não têm garantido o acesso a direitos sociais, como educação, saúde e assistência social, anteriores ao encarceramento.

Para Jardim, essa realidade revela que "a política do encarceramento em massa como opção adotada pelo Estado para o enfrentamento da criminalidade no país" (2017, p. 28). Como aponta Borges (2018), o encarceramento em massa faz das prisões os depósitos dos detritos do capitalismo, que demonstra as características do nosso desenho de justiça criminal:

> (...) profundamente seletiva e classista e com traços marcadamente racistas e xenofóbicos, legitima o agir dos Estados que – de forma mistificada – aparecem como protetores da sociedade contra o "crime" e, em nome da segurança pública, não fazem outra coisa que criminalizar, de forma cada vez mais ostensiva, a pobreza e a miséria, derivadas do desemprego e/ou do emprego precário, cujas dimensões atuais são inéditas. (KILDUFF, 2010, p. 247)

Ao percorrer a constituição da política sobre drogas observa-se um processo histórico de legitimação da criminalização das minorias. É por meio dela que tem sido validado o encarceramento em massa, sobretudo para de homens e mulheres de baixa renda e escolaridade, que por terem precário acesso as políticas sociais findam envolvendo-se em práticas ilícitas para viabilizar seu sustento e de sua família em uma sociedade onde a desigualdade social tem se amplificado intensamente.

O ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DA INTERSECCIONALIDADE

Ao analisar a constituição da política sobre drogas em uma perspectiva his-

tórica e crítica, observa-se um processo histórico de legitimação para criminalização das minorias. É por meio dela tem se validado o encarceramento em massa de homens e mulheres de baixa renda e escolaridade, que por terem precário acesso as políticas sociais findam envolvendo-se em práticas ilícitas para viabilizar seu sustento e de sua família.

O encarceramento feminino, sobretudo impulsionado pela mudança da lei de drogas, convoca a reflexão sobre os processos sociais intrínsecos que viabilizam sua concretização. A maioria das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro cometeram delitos relacionados ao tráfico de drogas com menor potencial ofensivo, realizando serviços como o de transporte e pequeno comércio e, em pequena escala, realizam atividades voltadas à gerência da boca:

> Jovem, negra e de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil. (BRASIL, 2015, p. 15)

A maioria das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro cometeram delitos relacionados ao tráfico de drogas com menor potencial ofensivo, realizando serviços como o de transporte e pequeno comércio. De acordo com o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2017), metade dessa população é jovem, com até 29 anos de idade, sendo 62% mulheres negras, 66% não concluiu o ensino médio.

No Rio Grande do Sul, o último levantamento do Departamento de Segurança e Execução Penal da Superintendência de Serviços Penitenciários (DEPEN – SUSEPE, 2019) apontam que a população feminina privada de liberdade totaliza 2.184 mulheres.

Sobre as características dessa população o referido órgão informa que: quanto a faixa etária 32% das mulheres são jovens entre 18 e 29 anos 48% tem entre 30 e 45 anos e 16% teme entre 46 e 60 anos. Dado que expressa que a geração de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul, sendo expressiva maioria de 64% com idade entre 30 e 60 anos, mulheres adultas, enquanto nacionalmente as jovens são 50% dessa população (BRASIL, 2018).

Quanto a cor, segundo o DEPEN (2019) o órgão informa que quanto a raça 65% das mulheres são brancas, enquanto negras somam 35% das mulheres. Nacionalmente 40% das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional são brancas, enquanto 60% são negras. O percentual menor de mulheres negras

encarceradas no Rio Grande do Sul associa-se a menor concentração de negros no estado, que de acordo com o IBGE (2019) somam 16%, enquanto nacionalmente esse percentual é de 49,5%. Observa-se que, mesmo que o percentual se expresse em menor número, se comparado a população do estado, tem-se encarcerado mais mulheres negras do que brancas.

Quanto a escolaridade esse levantamento aponta que a maioria não concluiu o ensino fundamental, totalizando 65% não acessou o ensino médio, similar ao levantamento nacional que apontou 66% não acessou o ensino médio (BRASIL, 2018), o que demonstra a baixa escolaridade dessa população. Quanto ao tipo penal o DEPEN-SUSEPE não tem publicizados só dados atualizados, sendo a informação disponível mais recente a publicada no INFOPEN Mulheres.

De acordo com o INFOPEN Mulheres "os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016" (Brasil, 2019, p. 53). No Rio Grande do Sul o percentual de mulheres privadas de liberdade por delitos relacionados ao tráfico de drogas[4] divulgado nesse levantamento foi de 77%, percentual maior do que o apontado pelo levantamento nacional.

Barcinski aponta que é "fundamental para a compreensão da criminalidade feminina considerando o papel subordinado ocupado por mulheres na sociedade patriarcal" (Barcinski, 2012, p.60). Para Scott, gênero refere-se "às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero; é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado" (1995, p. 75). Nesse sentido, além do fato de ser mulher, o encarceramento feminino atinge a um grupo específico, onde a interseccionalidade contribui para a compreensão da problemática:

> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Como aponta Soares (2002), as posições ocupadas pelas mulheres no tráfico é inferior, o que corrobora com o número expressivamente maior de presas

4 Incluem os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06). (Brasil, 2018, p. 53)

por delitos relacionados ao tráfico de drogas em relação aos homens, uma vez que suas posições as tornam mais suscetíveis a punição. De acordo com Caffarena et al. (2012), a criminalidade atua enquanto um mecanismo de enfrentamento à marginalidade e resistência às circunstâncias de vulnerabilidade social e emocional que as pessoas vivenciam. Nesse sentido, as questões de gênero, de vulnerabilidade socioeconômica, bem como a dificuldade de acesso às políticas sociais e a fragilidade na constituição de redes de apoio influenciam no envolvimento com o crime.

MULHERES E PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO E A POLÍTICA DE DROGAS

Na pesquisa "Mulheres privadas de liberdade: Contexto de violências e necessidades decorrentes do uso de drogas", a qual teve a coleta de dados realizadas em 2019, foram entrevistadas mulheres privadas de liberdade no sistema prisional da Região Metropolitana de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que engloba as duas instituições, o Presídio Feminino Madre Pelleteir (PFMP) e a Penitenciária Estadual de Guaíba (PEG), com um universo de 502 custodiadas em regime fechado.

A amostra da pesquisa foi não probabilística de mulheres cumprindo pena há no mínimo seis meses. Foram entrevistadas 49 mulheres privadas de liberdade no PFMP e 26 mulheres na PEG. Para a entrevista foi utilizada a técnica de entrevista assistida por computador (RedCap) os seguintes instrumentos: Questionário Sociodemográfico, Escala de Autoestima, Inventário de depressão e ansiedade, Questionário sobre uso e abuso de drogas e Escala de Vitimização de Violência. A escolha por essas instituições se deu por serem exclusivamente femininas com Unidade Básicas de Saúde no Sistema Prisional.

Para esse artigo foram estatistificados os Questionário Sóciodemográficos, Questionário sobre uso e abuso de drogas e Escala de Vitimização de Violência. Foi possível identificar que entre as mulheres em cumprimento de pena entrevistadas, quanto ao grau de instrução, 62,4% estudou até o ensino fundamental, 20,8% alcançou o ensino médio e 9,1% o ensino superior. Quanto a cor dessas mulheres, 59,7% são brancas, enquanto 37,7% são negras. Quanto ao tipo penal 44% cumprem pena por delitos relacionados ao tráfico de drogas. No que se refere a renda mensal antes de ser presa, 29,9% declarou quer recebia até um salário mínimo (SM) e 26% entre um e dois SM, 14,3% entre dois e cinco SM e 3,9% de cinco a dez SM.

Quanto a prevalência do uso de álcool e outras drogas antes e durante o encarceramento 63,5% declarou ser tabagista antes de ser presa e 64,9% das entrevistas declarou fumar na prisão. Quanto ao uso de álcool 64,8% declarou consumir bebida alcoólica antes de ser presa, caindo para 1,4% após ser presa. 28,4% disseram consumir maconha antes de ser presa e 10,8% após a prisão. 31,1% fizeram uso e cocaína antes de ser presa e 8,1% após a prisão. 29,7% das entrevistas fizeram uso de crack antes de ser presa e 4,1% após ser presa. 20,3% fizeram uso de inalantes também antes de ser presa e 2,7% após. Quanto o uso de substâncias sintéticas como LSD e MDMA, 96% declararam nunca ter usado. 37,8% declarou fazer uso de medicamentos psiquiátricos antes de ser presa enquanto 71,6% disseram fazer uso após a prisão.

Sobre as violências vivenciadas por essa população 58,9% declarou já ter sofrido violência patrimonial, dessas 33% realizadas por desconhecidos, 26,7% por companheiro, 24,4% por familiares e 22,2% por conhecido. 62,2% já sofreu violência moral, dessas 50% cometido por companheiros, 28,3% por familiares, 28,3% conhecidos e 10,9% por conhecidos. 59,5% disseram já ter sofrido violência física, das quais 71,1% proferida por companheiro, 20% por familiares e 20% por desconhecido, 13,3% por conhecido e 8,9% por autoridade do estado. Quanto a violência sexual, 37,8% disse já ter sofrido, sendo dessas 39,3% o autor foi um familiar e 35,7% o companheiro, 29,3% um desconhecido e 17,9% um conhecido. Ainda, 37,8% declarou ter sofrido algum tipo de violência no ato da prisão, sendo dessas 89,3% das violências proferidas por autoridade policial.

Esses dados apontam que a condição de vulnerabilidade social somada as necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas e violência perpetrada contra as mulheres têm contribuído para o encarceramento de mulheres. Diante dos dados expostos é possível afirmar que o encarceramento feminino atinge a um grupo específico, mulheres majoritariamente negras de baixa renda e escolaridade, que prestam pequenos serviços na organização do tráfico de drogas, com múltiplas vivências de violência prévias a privação de liberdade. Somado a exclusão social e aos obstáculos para o acesso às redes de apoio social e comunitárias, tem tornado as mulheres mais vulneráveis ao encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de substâncias psicoativas faz parte da história da humanidade. No entanto, a modelo proibicionista adotado pelo Brasil tem viabilizado uma política de encarceramento em massa que tem afetado intensamente as camadas mais

pobres da sociedade, que vem no tráfico uma possibilidade de renda e acabam sendo criminalizados pelo Estado, que é ínfimo em garantir condições de desenvolvimento social para sua população.

O Brasil mantém o paradigma proibicionista no trato da política sobre drogas e como essa política se materializa aponta para uma nova face da criminalização da pobreza. Se visualiza majoritariamente a forte repressão destinada ao tráfico de drogas que volta suas forças para o encarceramento de pequenos e médios traficantes, superlotando as prisões de traficantes sem afetar a estrutura da organização do tráfico de drogas.

O crescimento da população feminina privada de liberdade representa uma preocupação social importante, dado o impacto que produzem em suas famílias e na comunidade. Os dados aqui explicitados revelam a importância da realização de estudos no âmbito das ciências sociais, humanas e da saúde sobre o encarceramento feminino, comprometidos com a promoção dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Diante da opressão causada por meio do paradigma proibicionista, é fundamental apontar para a elaboração de alternativas ao encarceramento dada a falência de nossas prisões. Existe uma urgência de revisão da atual política sobre drogas, onde essa constitua possibilidades de cumprimento de pena alternativa à privação de liberdade para pessoas que trabalhem em posições de menor hierarquia no tráfico. Tal medida pode amenizar a criminalização da pobreza oriunda da política de drogas.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas**: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. Contextos Clínicos. vol. 5 n. 1. Rio de Janeiro: 2012.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

_____. **LEI 11.343**.Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Brasília: 2006.

CAFFARENA, Borja Mapelli; STOCK, Bárbara Sordi; MORENO, Myriam Herrera; CORREA, Teresa Agudo; ROMERO, Franciscos Manuel Gutiérriz. **Murejes em las cárceles de Andalucia**. Madrid: Dykinson, 2012.

CARNEIRO, Henrique. Transformações do significado da palavra "droga": das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2005.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento Para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação

Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10. 2002.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

ENGSTROM, Elyne; RAMÔA, Marise de Leão; RIBEIRO, José Mendes; TEIXEIRA; Mirna Barros. Tensões paradigmáticas nas políticas públicas sobre drogas: análise da legislação brasileira no período de 2000 a 2016. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. vol. 22, núm. 5, mayo, 2017, pp. 1455-1466 Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva Rio de Janeiro, Brasil.

FIORE, Mauricio. **Tensões entre o Biológico e o Social nas Controvérsias Médicas Sobre Uso de "Drogas"**. 2004. Disponível em: http://www.neip.info/downloads/t_mau1.pdf

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE. **Senso Demográfico de 2018**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katál.** Volume 13. Florianópolis: Jul/dez, 2010.

MAGRI, Marco Sayão. **Os discursos da política de drogas brasileira**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Superintendência de Serviços Penitenciários. Departamento de Segurança e Execução Penal**. Dados Estatísticos. 2019. Disponíveis em http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=33

RODRIGUES, Thiago. **Política de drogas e a lógica dos danos**. Revista Verve. n. 03 São Paulo: Puc-SP, 2003. Disponível em: www.neip.info/downloads/t_tia3pdf.doc

STOCK, Bárbara Sordi; DOTTA-PANICHI, Renata Maria; FUZINATTO, Aline Mattos.**¿Privarlas de libertad es privarlas de salud?** Interlocuciones entre género, salud pública y prisión a partir de la experiencia de un equipo de atención bàsica. Papers Revista de Sociologia, 102/2, p. 337-371, 2017.

SOARES, Barbara Musumeci. **Prisioneiras**: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Gramond. 2002.

PÁGINAS VIVAS: JUSTIÇA RESTAURATIVA E REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA PARA MULHERES EM JUIZ DE FORA/MG

Igan Figueiredo Mainieri Silveira[1]

Resumo: O presente trabalho, fruto do projeto de extensão acadêmica "Mulheres, apesar do cárcere", desenvolvido no âmbito do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) em parceria com a Vara de Execuções Criminais (VEC) da comarca do município, propõe uma análise sobre o perfil e as condições de cumprimento de pena das mulheres encarceradas no complexo prisional do município de Juiz de Fora/MG. A metodologia empregada contempla a pesquisa bibliográfica com recorte teórico de matriz criminológico-crítica e metodologias de pesquisa empírica, notadamente a aplicação de questionários e observação participante junto às detentas. Nesse esteio, serão tecidas reflexões sobre a experiência e os efeitos do encarceramento pelas mulheres com base nos resultados do projeto, orientado para a efetivação da remição da pena pela leitura para o público feminino encarcerado na cidade a partir de metodologias e práticas da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: criminologia, mulheres, remição da pena pela leitura, Justiça Restaurativa, Juiz de Fora

ABSTRACT: The present paper, fruit of the academic extension project "Women, despite the jail", developed in the scope of the Center for Extension and Research in Criminal Sciences (NEPCrim) of the Federal University of Juiz de Fora (UFJF) in partnership with the Court of Execution for Criminal Offenses (VEC), proposes an analysis of the profile and the conditions for fulfilling the criminal sentence of women in the prison complex of Juiz de Fora / MG.

1 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Atualmente trabalha como estagiário de pós-graduação da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Email: iganbr@gmail.com.

The methodology employed contemplates bibliographic research lined to a theoretical framework of criminological-critical matrix and methodologies of empirical research, notably the application of questionnaires and participant observation with the detainees. On this basis, reflections will be woven on the experience and effects of incarceration by women based on the results of the project, oriented to the effectuation of the penalty redemption by reading to the female public incarcerated in the city from methodologies and practices of Restorative Justice.

Key-words: criminology, women, removal of penalty by reading, Restorative Justice, Juiz de Fora

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise da inserção do sistema prisional de Juiz de Fora no contexto de hiperencarceramento feminino havido no Brasil nas últimas décadas. Para tanto, examina o perfil e as condições estruturais de cumprimento de pena a que as mulheres são submetidas na cidade a partir do trabalho de campo realizado no âmbito do projeto de extensão acadêmica "Mulheres, apesar do cárcere", desenvolvido pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). A justificativa do trabalho apresenta-se na medida em que o país desponta como um dos que mais encarcera mulheres no mundo[2], de maneira que estudos voltados para a compreensão e crítica desse fenômeno revelam-se de grande importância a fim de contribuir para retirar esse público da invisibilidade histórica a que é submetido.

Tomando por base a constatação da precariedade específica analisada no acesso à educação para as mulheres custodiadas na cidade, será abordada a trajetória percorrida entre a elaboração, desenvolvimento e conclusão do projeto de extensão "Mulheres, apesar do cárcere", voltado para a efetivação da remição da pena pela leitura na comarca de Juiz de Fora a partir das metodologias e práticas da Justiça Restaurativa junto ao público feminino do complexo penitenciário juiz-forano, apresentando os resultados do projeto.

Para além da compreensão crítica a respeito da política criminal levada a

2 Segundo dados do INFOPEN Mulheres o brasil apresenta o maior crescimento da taxa de encarceramento feminino no mundo no período compreendido entre os anos 2000 e 2016 com um aumento de 455%. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** p. 14. Brasília, 2018

cabo no país, acreditamos que a academia tem por missão apresentar respostas e tecer linhas de fuga capazes de orientar práticas libertárias no seio das instituições diretamente ligadas ao fenômeno do encarceramento em massa. Tal é a orientação do NEPCrim, pelo qual o projeto de remição da pena pela leitura somado a práticas restaurativas para mulheres fora pioneiramente desenvolvido, buscando abolir as grades nos corações e mentes das mulheres encarceradas no município de Juiz de Fora/MG e realizadoras(es) do projeto que as engessam em um não-lugar de acesso a direitos e impedem a construção própria de uma autoimagem livre.

Pretende-se, com isso, contribuir para uma melhor compreensão das peculiaridades do processo de criminalização feminina em nossa cidade, levantando dados para embasar as análises sobre a seletividade do fenômeno do encarceramento e seus reflexos sobre as detentas, no intuito de auxiliar na formulação de políticas públicas, iniciativas e alternativas no âmbito da sociedade civil para a redução do encarceramento em massa e os efeitos deletérios do cárcere.

1 ESTRUTURA DAS PRISÕES FEMININAS DE JUIZ DE FORA/MG

O município de Juiz de Fora situa-se na zona da mata mineira e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísica (IBGE), contava com uma população estimada em 564.310 habitantes em 2018[3]. A cidade conta também com 5 estabelecimentos prisionais, além do Centro Socioeducativo Santa Lúcia, destinado a adolescentes homens em cumprimento de medida socioeducativa. São eles o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP), idealizado para custodiar apenas presos provisórios, mas que em razão da superlotação do sistema – com 332 vagas abarcava uma população de 1026[4] presos em outubro de 2018 - acaba por contemplar também presos sentenciados em regime fechado, semi-aberto e aberto; o Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Valle da Costa, destinado ao cumprimento de medidas de segurança; a Casa do Albergado José Alencar Rogêdo, designada para a pernoite de sentenciados em regime aberto; a Penitenciária José Edson Cavalieri (PJEC), antigo presídio para presos políticos no período da ditadura militar e que hoje serve de cárcere para mulheres sen-

3 Disponível em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama

4 Dados obtidos através do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=373-1350&tipoVisao=estabelecimento – destaca-se que o levantamento permite acessar apenas o último relatório veiculado referente a cada estabelecimento prisional.

tenciadas em regime fechado, semi-aberto e presas provisórias, bem como para presos homens em cumprimento de pena no regime semi-aberto; a Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP), destinada aos presos em cumprimento de pena no regime fechado.

O presente pesquisador pôde se inserir nas unidades prisionais destinadas ao público feminino e travar contato direto com seu corpo de funcionários, espaços físicos e as mulheres encarceradas. A inserção no campo se deu pela participação como facilitador restaurativo no projeto de extensão acadêmica "Mulheres, apesar do cárcere", desenvolvido pelo NEPCrim em parceria com a Vara de Execuções Criminais (VEC) da comarca referente ao município.

O projeto se propôs a efetivar a remição da pena pelo estudo através da leitura para as mulheres, sendo desenvolvido a partir de encontros semanais em diferentes ambientes no interior das respectivas unidades prisionais. Os encontros foram realizados nos espaços disponíveis de acordo com as necessidades ligadas ao desenvolvimento das atividades de musicalização, expressão corporal e leitura conjunta das obras selecionadas para o trabalho proposto pelos integrantes do NEPCrim, mas principalmente ao sabor das possibilidades oferecidas no ambiente prisional.

O projeto será abordado em subitem posterior, sendo ressaltado neste momento que através dele foi possível ao presente pesquisador participar da realização de 27 encontros com duração aproximada de duas horas entre agosto de 2017 e dezembro de 2018 no pátio do pavilhão IV da PPACP, no salão família da unidade – local em que eram realizados os procedimentos de revista das sacolas de suprimentos levados pelas visitas das e dos internos - e no interior de uma das celas de triagem no Anexo Prisional Eliane Betti referente à PJEC, inaugurado no segundo semestre do ano de 2018.

Tal imersão no complexo penitenciário tornou possível a realização da pesquisa e a observação in loco do perfil das mulheres encarceradas no município, bem como as condições estruturais a que eram submetidas no contexto da prisão, as quais passamos a analisar.

Até o ano de 2018 as mulheres encarceradas no município de Juiz de Fora e região eram encarceradas no pavilhão IV da PPACP. Sendo originalmente construído como estabelecimento exclusivamente masculino, tal estrutura teve de passar por adaptações a fim de ser improvisada para receber o público feminino, tratando-se, portanto, de um dos estabelecimentos mistos analisados nos marcos da pesquisa desenvolvida para o Levantamento Nacional de Informa-

ções Penitenciárias (INFOPEN). Sendo o único estabelecimento prisional apto a receber mulheres na região, presas de diversas cidades frequentemente eram transferidas para a unidade, contribuindo para agravar o quadro de superlotação verificado durante o desenvolvimento dos trabalhos do projeto de extensão.

Helpes dá conta de que em janeiro de 2014 havia 115 mulheres presas no pavilhão e de que este teria capacidade para abarcar até 138 detentas[5]. Porém, foi possível averiguar, através do portal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) e com o Juiz da VEC, que quando ela fora adaptada para receber o público feminino dispunha somente de 34 vagas, capacidade que nunca fora devidamente ampliada. Considerando que em outubro de 2018 nela havia aproximadamente 160 mulheres presas[6] observa-se uma taxa de ocupação superior a 400% na unidade no período, refletindo o cenário nacional de hiperencarceramento feminino e superlotação dos estabelecimentos do sistema prisional. Atualmente, o último relatório realizado pelo juízo da execução da comarca – disponibilizado no CNIEP - aponta o número de 128 mulheres encarceradas no município.

Nesse contexto, apesar dos esforços organizativos da direção da unidade, não havia separação rígida entre as mulheres de acordo com o regime de cumprimento de pena ou medida cautelar ou em relação aos tipos penais pelos quais foram sentenciadas/acusadas. Com isso, afirma-se que conviviam no mesmo espaço reduzido de encarceramento mulheres sentenciadas por crimes com pena cominada em abstrato extremamente díspares, desde os crimes de tráfico internacional, latrocínio e homicídio qualificado a furtos simples, abandono de incapaz entre outros.

O pavilhão IV da PPACP contava com 11 celas ao todo. Extremamente escuras, elas eram guarnecidas com um vaso sanitário, uma "bica" para banho gelado - não havia chuveiro com água quente - e beliches com duas camas. As detentas dormiam aos pares nos colchões de solteira enquanto as demais dormiam na "praia" - termo por elas utilizado para se referir ao espaço de chão entre as camas. Algumas celas chegaram a acomodar entre 24 a 28 mulheres. Toda vez que saíssem das celas – seja para receber atendimento do corpo técnico da peni-

5 HELPES, Sintia Soares. Vidas em Jogo: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014, p. 109. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/808. Acesso em: 03 jun. 2019.

6 Informações relativas ao número de vagas e de detentas publicizadas pelo Juiz da Execução. Disponível em
https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/08-10-2018/penitenciaria-feminina-e-inauguradano-bairro-linhares.html

tenciária ou de advogados, estudar, trabalhar ou mesmo para o banho de sol - as presas tinham de se submeter à revista vexatória – deviam se agachar nuas três vezes de frente e três vezes de costas para as agentes a fim de garantir que não transportavam consigo objetos proibidos entre os ambientes interno e externo das celas. Contudo, verifica-se que tal procedimento serve exclusivamente para reforçar o estigma de prisioneiras dentro da instituição total, na medida em que

> de acordo com as informações prestadas pelas funcionárias da penitenciária e pela própria direção da unidade prisional, além da experiência da pesquisadora, ainda não ocorreu uma situação na qual alguma presidiária, portando algo em seu corpo, o tenha deixado cair durante a revista e, ainda assim, a revista acontece cotidianamente (HELPES, 2014, p. 88)

As visitas sociais eram realizadas nos fins de semana e ocorriam no pátio da unidade prisional, um espaço aberto, mas muito pequeno, cercado de muros altos coroados por arames farpados onde parcela razoável dos círculos restaurativos foram realizados. As celas eram dispostas de tal forma no pavilhão que grande parte delas tinha vista para o pátio, fazendo com que as mulheres que não recebiam visitas pudessem assistir às outras travando contato com seus rostos e referências amorosas e familiares.

As visitas íntimas, ainda mais raras, ocorriam em quartos no interior do pavilhão chamados pelas detentas de "suítes". Para terem acesso às visitas as mulheres tinham de passar por várias etapas para comprovar o vínculo com o respectivo companheiro e se eram portadoras de algum tipo de doença sexualmente transmissível. O auge do controle era a submissão a um procedimento pelo qual deveriam passar pela aplicação por uma enfermeira da unidade de três injeções anticoncepcionais no período de três meses - que deviam ser compradas por suas famílias a fim de que não engravidassem no cárcere. Assim, as mulheres sofriam uma restrição violenta e forçada aos seus direitos reprodutivos que não era observada em relação ao público masculino, que não tinha de se submeter a qualquer procedimento semelhante para ter acesso às visitas[7].

As mulheres presas no pavilhão IV da PPACP tinham acesso ao ensino fundamental de 1ª a 8ª série em escola que se localizava no interior da unidade. Mesmo com estrutura extremamente deficiente para garantir um estudo de qualidade para as detentas – considerando ainda a superlotação, falta de luz no interior do pavilhão e que as salas de aula na verdade eram celas de aula – de fato, havia (algum) acesso ao estudo. Contudo, a escola feminina foi paulatinamente

7 HELPES, 2014, p. 97.

desativada entre 2014 e 2017 e transformada nas celas "multiuso" para abarcar o número cada vez maior de mulheres encarceradas. Embora ainda houvesse escola nos pavilhões masculinos da PPACP, pela regra absoluta de separação dos públicos as mulheres se viram sem o direito de estudar. As mulheres também não contam com escola no atual anexo em que se encontram.

Quanto às oportunidades de trabalho, a pesquisa de Helpes mostra que em 2012 as mulheres encarceradas na PPACP poderiam trabalhar fazendo faxina no ambiente interno e no entorno da própria penitenciária sem remuneração, mas com direito à remição pelo trabalho na proporção de um dia de pena remido a cada três dias trabalhados. Elas também podiam trabalhar fora do complexo através dos convênios firmados entre a penitenciária e o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB) – pelo qual realizavam serviços de limpeza e capina em locais predeterminados da cidade, acompanhadas de agentes à paisana e funcionários da penitenciária - e a fábrica de cuecas Rikam, sendo que por essas atividades elas recebiam remuneração e a remição da pena equivalente[8]

As condições extremamente precárias a que eram submetidas levou a que as mulheres fossem transferidas do antigo pavilhão IV da PPACP para Anexo Feminino Eliane Betti da PJEC. Embora afastado dos pavilhões que encerram os presos masculinos do regime semi-aberto e contenha apenas agentes penitenciárias mulheres, o anexo é caracterizado como um estabelecimento misto nos termos da classificação proposta pelo INFOPEN. O anexo foi construído a partir da ampliação e adaptação de um antigo alojamento masculino inaugurado no ano de 2016 que fora desativado e cujos presos foram transferidos para as instalações centrais da PJEC para a realização das obras de adaptação ao público feminino, que aumentaram em 300m² o alojamento anterior[9].

Deve-se reconhecer que as condições de cumprimento de pena das mulheres nesta nova estrutura melhoraram substancialmente. O atual anexo possui oito celas com capacidade para 180 mulheres e duas celas de triagem com capacidade para 9 mulheres, sendo razoavelmente bem iluminadas, equipadas com chuveiro e camas para todas. O novo anexo conta com poucas salas próprias de atendimento técnico e também uma cela com tapetes e brinquedos chamada de brinquedoteca para receber crianças durante o período de visitação.

8 Idem, p.104-108

9 A inauguração do novo anexo feminino do complexo penitenciário de Juiz de Fora ocorreu no dia 08 de outubro de 2018, vide: http://www.seap.mg.gov.br/index.php/imprensa/banco-de-noticias/3298-anexo-femininoeliane-betti-e-inaug urado-em-penitenciaria-de-juiz-de-fora.

2 PERFIL DAS ENCARCERADAS

O perfil das mulheres encarceradas em Juiz de Fora apresenta características próprias, mas segue de maneira geral o padrão nacional de encarceramento traçado pelas últimas edições do INFOPEN. A seguir, serão parcialmente expostos os resultados de questionário elaborado e aplicado no âmbito da pesquisa realizada pelo NEPCrim[10]. O questionário fora aplicado em agosto de 2017 pela direção de atendimento da PPACP para 130 das 150 mulheres encarceradas à época na unidade, tendo sido preenchido em suas respectivas celas sem acompanhamento que pudesse lhes elucidar eventuais dúvidas diante dos comandos das perguntas.

Diante disso, enfrentamos dificuldades para a padronização de parcela das respostas. Também foram constatas pequenas variações entre os padrões de resposta a perguntas vinculadas - por exemplo, das 130 mulheres abarcadas pelo questionário 56 responderam positivamente quando perguntadas se já haviam sido condenadas por algum crime anteriormente, porém, destas apenas 53 responderam à pergunta subsequente relativa a qual crime motivou a respectiva prisão, sendo tal situação verificada em relação a outros quesitos formulados, com uma variação de 2 a 6 mulheres que não responderam apropriadamente a perguntas vinculadas. A partir dessas ressalvas, passa-se a expor os dados analisados, construindo um retrato mais atual do perfil das mulheres encarceradas no município de Juiz de Fora.

As mulheres da PPACP apresentavam composição etária mais madura que a verificada a nível nacional, de forma que mesmo sendo as jovens o grupo majoritário, havia na unidade um número relativamente alto de mulheres com idades mais avançadas e reincidentes[11]. Com relação à raça o padrão se mantém similar em Juiz de Fora com uma proporção levemente menor de mulheres brancas encarceradas[12]. No que diz respeito à escolaridade, pôde-se observar que as mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal na cidade e região também possuem baixíssima instrução, apresentando padrão de escolaridade muito próximo ao verificado na média do país[13], situação que se repete quando analisamos o

10 O questionário começou a ser elaborado na conjuntura do trabalho de conclusão de curso de uma colaboradora do NEPCrim e, embora não tenha sido possível ser finalizado a tempo de ser publicizado naquela ocasião, a partir de seus resultados a pesquisa vem sendo desenvolvida pelo Núcleo. Todas as publicações e produções acadêmicas a respeito do projeto estão disponíveis junto ao NEPCrim, sendo acessíveis mediante solicitação através do email nepcrim@direito.ufjf.br

11 Verificou-se dentre as 128 respostas ao quesito a proporção de 33,6% (43 mulheres) presas com idade entre 19 e 30 anos frente aos 50% verificados pelo INFOPEN Mulheres, com um número razoavelmente superior de mulheres acima de 45 anos, 19,5% (25) em comparação com os 10% da média nacional.

12 Foram 126 respostas com proporção de 32,5% de mulheres brancas (41) em comparação com 64,3% (81) de mulheres negras e pardas verificadas, quadro similar ao analisado em nível nacional.

13 A distribuição da escolaridade das mulheres dentre as 126 que responderam ao quesito dá-se da seguinte

número de filhos que as detentas possuíam, sendo maioria absoluta o número de mulheres que eram mães ao tempo da aplicação do questionário e destacando-se que dentre estas uma parcela relativamente alta tinha 3 filhos ou mais[14].

O dado anterior é contrastado com a observação de que as solteiras também são maioria como nos diversos retratos de encarceramento feminino pelo país. Contudo, em Juiz de Fora há um número maior que a média nacional de mulheres que mantinham algum relacionamento anterior ao aprisionamento, além de que em grande parte dos casos eram elas as responsáveis pelo sustento da família e do lar.

O número de mulheres que trabalhava antes de serem presas não foi abordado nos últimos levantamentos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sendo este um dado relevante para a compreensão das dinâmicas familiares das mulheres antes e durante a experiência de encarceramento. Isso porque na aplicação do questionário aproximadamente 3 em cada 5 mulheres responderam que trabalhavam antes de serem presas e, ainda, metade respondeu ser o principal responsável financeiro pela casa/família, seguidas por seus maridos ou companheiros, depois por suas mães, pais e avós. As respostas ao questionário revelaram diferentes arranjos financeiros entre esses grupos, sendo compostos pela detenta e somente o pai ou somente a avó, pela detenta, os pais e o namorado, pela detenta e sua mãe e daí em diante.

Também foi possível analisar que as mulheres exerciam em grande medida funções e trabalhos informais ou de baixa formação – os dados dão conta de que em sua maioria elas trabalhavam como manicures, costureiras, vendedoras (de calcinhas e outros itens de pequeno valor agregado, como ambulantes ou não - de forma que as exceções verificadas – mulheres que trabalhavam como empresárias, em escritórios de advocacia ou de contabilidade – apenas confirmam a regra de incidência seletiva do processo de criminalização sobre mulheres em condições de trabalho informal, em relações trabalhistas instáveis ou de baixa formação recebendo menores salários e remunerações, configurando o cenário de gestão social repressiva das mulheres mais pobres[15]. Esse dado reforça a hipótese da inserção

forma: 50% (63) não terminaram o ensino fundamental enquanto 7,9% (10) chegaram a concluí-lo; 25% (32) não concluíram o ensino médio frente às 9,5% (12) que conseguiram o feito; 1,6 % (2) tiveram acesso ao esnino superior sem, contudo, terminá-lo, número idêntico ao de mulheres que completaram a graduação.

14 Responderam ao quesito 130 mulheres, de forma que 16,9% (22) afirmaram não possuir filhos, 21,5% (28) tinham 1 filho, 16,9% (22) tinham 2 filhos e 26,9% (35) tinham mais de 3 filhos.

15 A distribuição das 129 detentas que responderam ao quesito relativo ao estado civil é de 45% (58) solteiras, 34,1% (44) em união estável, 8,5% (11) casadas, 7,8% (10) viúvas e 4,7% (6) divorciadas. Também responderam se trabalhavam antes do cárcere 129 mulheres, das quais 68,2% (88) afirmaram trabalhar e 30,2% (39) afirmaram não ter trabalho. Quanto a quem era o responsável financeiro pela casa/família obtivemos 125 respostas, 53,6% (67) afirmaram serem apenas elas as responsáveis, 14,4% (18) apenas o marido/companheiro,

na atividade ilícita do tráfico de drogas como opção de sobrevivência – não como possibilidade de se auferir "ganhos fáceis"- perante a pobreza, como levantado em outras pesquisas[16].

Talvez por possuir uma média maior de mulheres que sustentavam financeiramente o núcleo familiar, as visitas recebidas não parecem ser inferiores à média nacional, embora seja um dado que revele a centralidade de sua condição no cuidado e criação dos filhos, pois mesmo tendo um número próximo à metade de mulheres que eram casadas ou mantinham união estável antes do cárcere os companheiros e maridos representaram a menor fração de vistas recebidas, sendo os pais, irmãos e filhos os responsáveis por manter o contato e se submeter aos procedimentos legais e vexatórios que recaem sobre os visitantes[17] a fim de minimizar a miséria do encarceramento de suas familiares.

Por fim, foi interessante observar que o número de mulheres que recebiam visita dos companheiros se aproxima do número de mulheres que afirmaram já ter recebido visita íntima[18], sugerindo uma parcela diminuta mas fiel de relações amorosas que resistem às grades, sendo possível verificar no âmbito dos diálogos travados nos círculos restaurativos até mesmo algumas relações havidas entre mulheres e homens que encontravam-se presos ao mesmo tempo no complexo prisional da cidade.

Juiz de Fora também reflete o padrão nacional quanto ao número de presas sem condenação com uma porcentagem apenas um pouco abaixo da média de presas provisórias[19]. Ainda, perguntadas se já haviam sido presas anteriormente, observamos que um número relativamente alto de mulheres já havia travado contato com o cárcere, novamente sendo os principais crimes imputados relacionados ao tráfico de drogas, seguido pelos crimes de furto e roubo[20]. Também nos foi possível observar que as oportunidades de trabalho no cárcere se ampliaram desde a pesquisa realizada por Helpes, com novos convênios firmados entre a di-

12,4% (15) apenas a mãe e as demais 19,6% (25) se enquadraram nos arranjos anteriormente referidos.

16 ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. In: **Anais do Seminário internacional de pesquisa em prisão**, 1, São Paulo, 2015, p. 11-13. São Paulo: Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação, 2015.

17 RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 85. Disponível em https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758. Acesso em: 07 jun 2019.

18 Foram 52% (66) das 127 mulheres que responderam ao quesito que afirmaram receber visitas, dentre os visitantes 27,7% (18) foram os pais, 18,5% (12) os irmãos , 15,1%(10) o marido/companheiro (a) e 10,8% (7) os filhos.

19 Perguntadas se estavam presas sem condenação das 127 respostas 80 foram negativas e 47 positivas

20 Foram 129 respostas à pergunta se já haviam sido presas anteriormente, com 56 respostas afirmativas. Destas, 53 responderam a pergunta vinculada sobre qual crime teria motivado a prisão, sendo o tráfico responsável por 57% (27) das imputações, seguido pelo crime de furto 22,7% (12) e roubo 9,4% (9).

reção da penitenciária e fábricas do município, sendo que pouco mais da metade das mulheres afirmaram que receberam ofertas de trabalho na penitenciária.

Entretanto, com o fechamento da escola feminina, também foi possível notar que as mulheres restaram quase sem qualquer possibilidade de acesso ao ensino, sem meios de estudar e contando com péssima infraestrutura para estimular uma leitura, o que se refletiu nas respostas ao questionário aplicado sobre as oportunidades de estudo ofertadas na unidade. Na falta da escola, fora desenvolvido um projeto de remição pela leitura pela então direção de atendimento da PPACP, sendo o único meio para diferentes mulheres não só remirem suas penas, mas também ocuparem seu tempo de vida, suas mentes e consciências com algo além do ócio forçado no abandono da prisão.

É nesse cenário e junto a essas mulheres que teve lugar o projeto "Mulheres, apesar do cárcere", cuja elaboração, desenvolvimento e resultados alcançados passamos a abordar em seguida apresentando um relato de campo da inserção da equipe extensionista no sistema prisional.

3 NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS (NEPCRIM) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA DE JUIZ DE FORA

O projeto de extensão acadêmica "Mulheres, apesar do cárcere" é um dos projetos desenvolvidos no âmbito do NEPCrim. Vinculado à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) da UFJF, o Núcleo consiste em um conjunto de ações de caráter orgânico institucional que visa proporcionar à comunidade acadêmica e aos cidadãos residentes no município de Juiz de Fora e em seu entorno diversas atividades de extensão, cursos, eventos e pesquisas no âmbito das ciências criminais, de modo a contribuir positivamente quanto às demandas operacionais, educacionais e científicas em relação ao crime e à violência na região.

Nessa perspectiva, o NEPCrim é orientado pela defesa indeclinável dos direitos humanos e pela indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão. Apresenta, assim, um conjunto de projetos que impactam diretamente a comunidade e os atores jurídicos e políticos que atuam no âmbito do sistema de justiça criminal da cidade de Juiz de Fora. O Núcleo tem por objetivo integrar o ensino e a pesquisa às demandas da população da cidade buscando o comprometimento da comunidade universitária com interesses e necessidades das comunidades e grupos vulneráveis da cidade de forma a estabelecer mecanismos que relacionem o saber acadêmico e a percepção social acerca da questão criminal na atualidade,

democratizando o conhecimento em produção na academia.

O Núcleo também objetiva ajudar a difundir os mecanismos e práticas de Justiça Restaurativa na municipalidade. Nesse sentido, apresenta diferentes projetos de extensão e pesquisa orientados em conformidade com a resolução nº 225/2016 do CNJ formando parcerias junto a instituições públicas de Juiz de Fora. Um desses projetos é o "Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes"[21], fruto de convênio realizado entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) pelo qual são realizados círculos restaurativos junto a menores em conflito com a lei referentes a atos infracionais e processos de execução de medida socioeducativa.

Destacamos no âmbito deste trabalho o projeto "Diga não à violência doméstica e familiar contra a mulher", desenvolvido em parceria com o Centro de Referência Casa da Mulher de Juiz de Fora/MG[22], através do qual alunos e alunas da Faculdade de Direito da UFJF realizavam atendimentos diários a mulheres em situação de violência doméstica que procuram o Centro, prestando acolhimento, orientação jurídica e confeccionando, conforme o caso, pedidos de medidas protetivas de urgência. Além disso, por um período determinado, o projeto também promoveu a realização de círculos restaurativos de adesão voluntária entre ofendidas e ofensores no âmbito dos casos de violência doméstica regidos pela Lei nº 11.340/06.

A partir do trabalho desenvolvido na Casa da Mulher a motivação para estender as ações do NEPCrim às mulheres encarceradas no município ganhou corpo. Dessa maneira, o Núcleo poderia prestar apoio e assistência jurídica em frentes distintas da questão criminal no tocante às mulheres diante do sistema penal[23], considerando como "em estudos anteriores realizados em penitenciárias femininas no Brasil, constatou-se que a grande maioria das entrevistadas já havia

---

21 O projeto teve início no ano de 2015 e até o primeiro bimestre de 2018 atingiu mais de 1.247 pessoas diretamente afetadas pelas ações restaurativas. Reportagem sobre o projeto disponível em: https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/12-01-2018/retirar-os-jovens-do-crime-enquanto-etempo. html

22 O Centro de Referência Casa da Mulher é uma instituição pública vinculada à Secretaria de Governo da Prefeitura de Juiz de Fora e fora criada em junho de 2013. Oferece atendimentos multidisciplinares a mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de segundas às sextas das 10 às 18h. Inserido na estrutura da instituição, o projeto de extensão também foi objeto de reportagens no município, vide: https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/28-03-2018/justica-restaurativa-e-utilizada-no-combate-violencia-domestica.html

23 Abordamos o sistema penal como conceituado por Andrade, enquanto sujeito que comporta múltiplas dimensões – normativa e institucional, o conjunto de mecanismos de controle social informal como a escola, a família, religião e também uma dimensão simbólica-ideológica que opera no seio de cada indivíduo. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 77-78, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em:
https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185. Acesso em: 06 jun. 2019.

sofrido algum tipo de violência em algum momento anterior à prisão"[24]

3.1 O PROJETO DE EXTENSÃO ACADÊMICA "MULHERES, APESAR DO CÁRCERE"

O projeto de extensão acadêmica "Mulheres, apesar do cárcere" inicialmente fora pensado e estruturado com um modelo semelhante ao desenvolvido na Casa da Mulher. Os estagiários do projeto promoveriam atendimentos semanais na respectiva sala da subseção de Juiz de Fora da OAB/MG na penitenciária, prestando acolhimento às mulheres custodiadas na unidade e confeccionando, conforme o caso, as peças processuais e intervenções cabíveis e necessárias para a melhoria das condições de execução das penas e devida adequação do regime prisional, bem como os respectivos pedidos de progressão de regime, nos termos da Lei de Execuções Penais, sob a supervisão da professora coordenadora do Núcleo. Paralelamente, seriam realizados círculos restaurativos com vivências e leitura conjunta das obras literárias junto às custodiadas para viabilizar a remição pela leitura.

O primeiro eixo do projeto, contudo, mostrou-se inviável. A partir das reuniões promovidas junto à rede de atores presentes no âmbito da execução penal na cidade para dar início ao projeto, envolvendo o juízo da Vara de Execuções, a direção de atendimento da PPACP, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da OAB/MG subseção de Juiz de Fora e o Centro de Prevenção à Criminalidade (CPC), a equipe de extensão foi informada de que todas as mulheres sentenciadas ou em cumprimento de medida cautelar na comarca ou eram patrocinadas pela DPMG ou por advogado particular. Além disso, a quase totalidade dos processos tramitando na Vara de Execuções foram digitalizados e passaram a ser operados através da plataforma do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o que fez com que nosso acesso restasse prejudicado.

Pelos relatos das detentas, contudo, foi possível inferir que em diferentes ocasiões as mulheres contratavam um advogado particular que se habilitava como patrono nos autos de execução, mas abandonava a causa em determinado ponto sem comunicar as detentas e sem revogar o mandato. Com a superlotação e dificuldade de comunicação das presas algumas ficavam "esquecidas" no tocante à assistência jurídica, não obstante os mutirões promovidos pelo núcleo jurídico da

24 PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceradas: histórias marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017, p. 97.

penitenciária e pela DPMG.

O projeto teve de ser reestruturado contemplando exclusivamente a realização dos círculos restaurativos, orientados de forma a habilitar a concessão da remição pela leitura às mulheres. A Justiça Restaurativa é um conceito em aberto, de forma que não há um único padrão para sua implementação e desenvolvimento, podendo e devendo variar de acordo com o contexto político, social e estrutural em que é desenvolvida, havendo nesse sentido uma grande diversidade de práticas aplicáveis em múltiplos contextos, inclusive no interior de estabelecimentos prisionais durante a fase de execução penal.

A promoção de círculos restaurativos com o objetivo de criar um espaço seguro e acolhedor para a manifestação de pulsões vitais e emocionais reprimidas no ambiente prisional, propício ao compartilhamento de suas histórias e perspectivas de vida promovendo reflexões em conjunto umas com as outras – potencializadas pelas obras literárias, músicas e dinâmicas de grupo abordadas pelo projeto – revelou-se extremamente revitalizadora para as mulheres encarceradas que travaram contato com o projeto.

O projeto de extensão destaca-se pela iniciativa e desenvolvimento fora do âmbito do sistema de justiça[25] e sua abordagem pioneira mesclando práticas e metodologias de justiça restaurativa com o trabalho de vivências e leitura conjunta associada ao programa de remição da pena pela leitura.

As dinâmicas vividas em conjunto refletem positivamente na prevenção de conflitos e restauração das relações estabelecidas entre elas próprias e com suas famílias dentro e fora do cárcere. Os valores vivenciados e compartilhados e as finalidades almejadas e efetivamente atingidas com o trabalho desenvolvido é que determinam o caráter restaurativo da abordagem feita, tendo em mente que a noção ou conceito de justiça restaurativa deve ser encontrada no

> (…) humano. Este é o norte; esta, a justa medida; este é seu fundamento: a humanidade de cada ser em sua dignidade, em sua complexidade viva, que não se define ou se reduz em um ato, mas transborda no mistério que cada um "é-sendo" de modo contínuo em relação concomitante consigo mesmo, com o outro e com o mundo. (PENIDO, MUMME & ROCHA, 2017, p. 165)

Sendo resultado de construção da jurisprudência e da dogmática a partir da ampliação das hipóteses de remição pelo trabalho ao estudo, a remição da

25 ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf. Acesso em: 09 jul. 2019

pena pela leitura não conta com previsão expressa na legislação federal. É a partir da Recomendação nº 44/2013 do CNJ que os tribunais foram estimulados a valorar e considerar as atividades de caráter complementar, assim entendidas como aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, para fins de concessão da remição pelo estudo – compreendendo expressamente a remição pela leitura em seu art. 1º, V e definindo critérios objetivos para a concessão da medida em suas alíneas.

Seguindo a orientação da recomendação, no estado de Minas Gerais a remição foi disciplinada pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a partir da Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204/2016, replicando os critérios para concessão do benefício adotados pelo CNJ. Analogamente, na comarca de Juiz de Fora o juízo da execução editou a portaria nº 001, de 04 de outubro de 2016 através da qual fora instituído o projeto de remição pela leitura nos estabelecimentos prisionais da cidade.

Os círculos promovidos pela equipe do projeto "Mulheres, apesar do cárcere" foram planejados conciliando o trabalho pedagógico de abordagem e leitura das obras a partir de metodologias e práticas de Justiça Restaurativa, como a metodologia circular e o emprego do bastão de fala. Trata-se de uma abordagem pioneira no campo do sistema prisional nacional, evidenciando a relevância do trabalho desenvolvido.

Fora acordado junto às direções de atendimento das unidades, considerando a estrutura e rotina de procedimentos do sistema prisional, que os encontros teriam a duração de duas horas, compreendendo atividades de musicalização, meditação, dinâmicas de grupo orientadas para o fortalecimento dos laços de convivência entre as mulheres, leitura conjunta de poemas e mensagens de inspiração, bem como das obras selecionadas, aliadas a explicações a respeito do contexto histórico em que elas e seus autores se inseriram. Os estagiários do projeto levavam instrumentos musicais, tapetes, bichos de pelúcia e outros itens de valor simbólico a serem alocados no centro do círculo, além das obras literárias, folhas de frequência, letras de música e canetas. Os materiais eram previamente acordados em razão das restrições do complexo prisional.

A fim de atender aos critérios objetivos fixados pela recomendação nº 44/2013 do CNJ para concessão da remição pela leitura, o projeto fora estruturado de forma que as obras literárias seriam abordadas com as detentas em 3 (três) encontros semanais. No final do terceiro encontro lhes seriam entregues pela equipe extensionista caneta e texto de apoio para a realização de uma rese-

nha escrita sobre o conteúdo do livro e a participação no projeto, devendo ser feita em suas celas com um prazo de 7 (sete) dias. Findo o prazo, as atividades seriam recolhidas e corrigidas pela equipe do projeto para confecção das petições de remição, sendo endereçadas ao juízo da Vara de execução para que, ouvidos o Ministério Público e a defesa das detentas, fosse avaliado o deferimento dos pedidos para conceder a remição de 4 dias de pena a cada livro lido no período de um mês, de forma que elas poderiam chegar a remir 48 dias de pena em um ano. Além disso, a equipe também realizaria rigoroso controle de frequência apto a informar, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação das mulheres nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.

Contudo, o cronograma de realização do projeto e estrutura delineada para a realização das atividades escritas tiveram de ser substancialmente alterados a partir da atividade avaliativa empregada no âmbito do primeiro grupo de mulheres. É que a direção de atendimento da PPACP aconselhou à equipe extensionista que seguissem o disposto na orientação da portaria 001, de 4 de outubro de 2016 editada pela VEP – até então por nós desconhecida - em atenção às determinações daquela direção de atendimento para que a atividade avaliativa referente à remição pela leitura fosse realizada de forma presencial, juntamente com a equipe do projeto, e mediante a realização de uma prova de múltipla escolha.

A fim de manter a possibilidade de expressão escrita pelas mulheres, adaptamos o cronograma do projeto de extensão para incluir a realização de mais um círculo – totalizando então 4 encontros a cada turma – para a realização da atividade, o que acarretou na redução virtual do número de turmas no âmbito do prazo de vigência do projeto. A alteração se mostrou positiva na medida em que ao longo do desenvolvimento dos trabalhamos verificamos que em ocasiões distintas algumas mulheres restavam impedidas de participar de algum círculo – por estarem passando mal, por terem um encontro com advogado na data e horário do círculo, por estarem trabalhando, por não terem sido retiradas da cela pelo plantão de agentes responsável por falta de comunicação entre os plantões –, sendo que com 4 encontros as mulheres poderiam faltar a um círculo e ainda preencher o requisito de participação nas atividades do projeto.

Quando faltavam a dois círculos, a equipe realizava uma atividade extra de segunda chamada aplicada no círculo subsequente a fim de que elas também pudessem preencher os requisitos para a concessão da remição. Ao longo do desenvolvimento do projeto, procuramos aliar as exigências da direção de atendimento

da unidade e da VEP mantendo um grau de vinculação entre as detentas, suas histórias e os livros abordados, a fim de que se expressassem a respeito de suas percepções e relações estabelecidas com a obra literária trabalhada, de maneira que fomos adaptando e amadurecendo as atividades avaliativas aplicadas a cada grupo.

Os círculos ocorreram entre os meses de agosto de 2017 e dezembro de 2018 no pavilhão IV da PPACP, sendo realizados ora no chão do pátio, ora no chão do salão família da unidade. Os círculos foram suspensos durante os meses de julho a dezembro de 2018, pois no contexto da transição das detentas para o novo anexo o salão família restou inutilizável, sendo submetido a reformas em sua estrutura para receber um novo aparelho de "body scan". O aparelho permitiria a realização de procedimentos de revista na portaria interna da PPACP. Além disso, a utilização do pátio também se tornou inviável no período, de forma que as atividades retornaram para a realização dos encontros referentes à última turma de mulheres - nos meses de novembro e dezembro, sendo realizadas em uma das celas de triagem do Anexo Feminino Eliane Betti, vinculado à PJEC.

Apesar da parceria firmada entre a VEP e a direção da PPACP e PJEC, enfrentamos desde o início dos círculos com o primeiro grupo de mulheres inúmeros desafios no interior do sistema prisional.

Os horários acordados junto às direções de atendimento dos estabelecimentos para realizar os círculos foram a sexta-feira no turno da manhã, de 10 às 12h pelo ano de 2017, sendo realizados no ano de 2018 às terças-feiras de 14 às 16h. Entretanto, foram raras as vezes em que os círculos puderam ter início no horário determinado ou ser executados como o planejado, perfazendo as duas horas completas do encontro, afetando diretamente na realização das atividades, dinâmicas e leituras programadas, enfim, no projeto como um todo.

Outro elemento que incidiu sobre a execução do projeto foi a dinâmica em relação à liberação de acesso no complexo pela equipe extensionista e os procedimentos de revista. No período em que as mulheres eram custodiadas na PPACP, para chegar até o pátio, devíamos passar por duas portarias, a mais externa, afeta à administração da PJEC e em seguida a portaria da PPACP. Nesse trajeto, era comum que a portaria mais externa não houvesse sido notificada da realização do círculo pela direção de atendimento do estabelecimento ou agente responsável em sua ausência.

A troca de plantões de agentes e o volume de demanda de atendimentos, procedimentos de rotina e deslocamentos na fábrica de urgências que é o siste-

ma prisional fazia com que as informações relativas à boa execução do trabalho - quais as integrantes do projeto, o material a ser utilizado em cada encontro, a relação das detentas participantes do respectivo grupo e o horário de desenvolvimento do círculo - não fossem fixadas e repassadas para o corpo profissional que lidaria conosco a cada semana, de forma que a cada encontro as permissões e verificações de liberação para entrada no complexo/unidade/pavilhão eram novamente analisadas e repassadas entre os funcionários – não importando se o trabalho já estivesse sendo desenvolvido há meses.

Assim, não foram raros atrasos de vinte minutos a uma hora e meia para a retirada das mulheres das celas para o pátio ou salão família, ou para ser repassada a informação de permissão de entrada do grupo ou de determinado integrante do projeto de extensão no complexo. Houve, ainda, ocasiões em que nos deslocamos até a entrada da penitenciária, em local afastado da cidade dispondo apenas de recursos próprios e não pudemos realizar os círculos em razão dos atrasos.

Ainda, quando já dentro da unidade feminina, em diferentes ocasiões nos era solicitado encerrar o círculo antes do horário previsto - por motivo de segurança - para a realização de procedimentos no pavilhão, como distribuição do almoço, entrada e saída de mulheres e outras demandas possíveis de se imaginar, mas que não nos eram traduzidas sob a expressão "tem procedimento".

Foram 27 círculos ao todo no período compreendido entre agosto de 2017 e dezembro de 2018 perfazendo 7 obras literárias - "Cultura de Paz", de Cristina Von, "Antígona", de Sófocles, "Iracema", de José de Alencar, "Felicidade Clandestina" de Clarice Lispector, "Sentimento do Mundo" de Carlos Drummond de Andrade, "Dom Casmurro" de Machado de Assis e "Diário de Bitita" de Carolina Maria de Jesus, está última sendo a obra mais bem recebida por elas. O número de mulheres presas em Juiz de Fora manteve uma variação entre 140 e 160 detentas ao longo do desenvolvimento dos trabalhos do projeto – na entrada do pavilhão IV e do Anexo Feminino da PJEC constava um quadro atualizado semanalmente pelas agentes com o número total de internas e quantas encontravam-se trabalhando, em atendimento médico, entre outras –, tendo dele participado um total de 110 mulheres, de forma que até o início do mês de abril de 2019 foram 54 pedidos de remição remetidos à VEP, dos quais 34 haviam sido deferidos .

Nas palavras de uma das mulheres que participaram do projeto, o trabalho desenvolvido possibilitou que tanto as e os discentes e docentes envolvidos quanto as detentas pudessem "abrir sua mente", repensar valores e padrões de

comportamento irrefletidos, intra e extra-muros. Nesse sentido, pôde-se observar que as metodologias e práticas da Justiça Restaurativa foram potencializadas pela abordagem das obras na medida em que

> o texto, por meio de práticas de leitura não trata de transmitir verdades, informações, normas, mas sim de criar novas referências. São essas referências que tornam essas práticas indispensáveis no ambiente penitenciário, pois podem suscitar nos leitores novas formas de ver o mundo que os cerca (WINCHUAR & BAHLS, 2017, p. 149)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que o trabalho desenvolvido foi um sucesso. Não pela falta de erros ou dificuldades em sua realização, mas ao contrário, pela capacidade de adaptação e resiliência diante dos inúmeros obstáculos impostos pelo campo prisional que talvez tivessem nos levado a encerrar a experiência antes do que fora inicialmente idealizado, não fosse o exemplo de disposição e resistência visceral e cotidiana encontrado nas mulheres apesar do cárcere com quem fora possível travar um contato profundo e mutuamente transformador. O sucesso do projeto reside na criação de um meio comum, uma dimensão do encontro e da troca com carinho e afeto. Reside nos buracos de luz criados nas paredes do presídio e de nossos corações e mentes para que um pouco de luz se fizesse presente, brotando afeto e compaixão no deserto do real inconstitucional do sistema prisional do Brasil e em específico, de Juiz de Fora, servindo como exemplo de experiência bem sucedida para a criação de linha de fuga no âmbito do sistema prisional pavimentando um caminho para a superação do paradigma punitivo.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. *In:* **Anais do Seminário internacional de pesquisa em prisão**, 1, São Paulo, 2015. São Paulo: Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185. Acesso em: 06 jun. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce-422f00e726fbbee709398.pdf. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento**

Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília, 2017. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44**. Brasília, Distrito Federal, 26 de novembro de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907. Acesso em: 09 jul. 2019.

HELPES, Sintia Soares. **Vidas em Jogo: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** 2014. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/808. Acesso em: 03 jun. 2019.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 163-214.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758. Acesso em: 07 jun 2019.

FEMINICÍDIO NEGRO: UMA ANÁLISE DAS TAXAS DE FEMINICÍDIO A PARTIR DA INTERSECCIONALIDADE

Samara Tirza Dias Siqueira[1]

Luanna Tomaz de Souza[2]

Resumo: A presente pesquisa visa analisar as taxas de feminicídio no país a partir do paradigma interseccional. Assim, indaga-se: "De que forma o paradigma interseccional pode contribuir para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?". Neste ensaio, foi empregado o método dedutivo, partindo do paradigma interseccional como premissa para analisar o contexto do feminicídio no país. Será feita uma análise histórico-social da realidade das mulheres país, em especial das mulheres negras, avaliando os fatores de influência. A pesquisa é teórica, com análise qualitativa e quantitativa dos materiais, e utilização de fontes bibliográficas, legislativas e dados. Verifica-se que a mulher negra é mais vulnerável ao feminicídio por ser atravessada por dimensões opressivas coloniais de raça e de gênero que lhe impõe menor acesso à tutela estatal e mais obstáculos para sua autonomia.

Palavras-chave: Feminicídio Negro, Mulher Negra, Interseccionalidade.

Abstract: This research aims to analyze the rates of femicide in the country from the intersectional paradigm. Thus, the question is: "How can the intersectional paradigm contribute to the understanding of feminicide rates in Brazil?". In this essay, the deductive

---

1 Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia e da Clínica Acadêmica de Direitos Humanos (CADHU). Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM, em andamento na cidade de Belém-PA.

2 Graduada em Ciências Sociais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e em Direito pela Universidade Federal do Pará(UFPA), Mestra em Direito na Universidade Federal do Pará, Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal e Pós-doutoranda em Direito na Puc-Rio. Atua como Diretora da Faculdade de Direito da UFPA e professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA. Pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Mulher e Relações de Gênero Eneida de Moraes (GEPEM-UFPA). Coordena o Grupo de Estudos em Direito Penal e Democracia (UFPA), a Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA) e o Núcleo de Estudos Interdisciplinares da Violência na Amazônia (NEIVA-UFPA).

method was used, starting from the intersectional paradigm as a premise to analyze the context of feminicide in the country. A social-historical analysis of the reality of women in the country, especially black women, will be made, assessing the factors of influence. The research is theoretical, with qualitative and quantitative analysis of materials, and use of bibliographic, legislative and data sources. It is found that black women are more vulnerable to femicide because they are crossed by oppressive colonial dimensions of race and gender that impose less access to state protection and more obstacles to their autonomy.

Key-words: Black Femicide, Black Woman, Intersectionality

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar as taxas de feminicídio no Brasil a partir da abordagem interseccional, considerando a relação entre as opressões sociais que subordinam a mulher negra. Nesse contexto, emerge o seguinte o problema: "De que forma o paradigma interseccional pode contribuir para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?". Assim, objetiva-se compreender de que modo os eixos de subordinação que marcam a vida das mulheres negras influenciam na alta taxa de feminicídio contra este grupo.

Este estudo revela-se importante para reconhecer a articulação das opressões sociais que atravessam a vida da mulher negra, contribuindo para a análise das taxas de feminicídio no Brasil e reflexão das estruturas de poder que compõem a sociedade brasileira.

Para a obtenção dos resultados deste trabalho foi empregado método dedutivo partindo do mecanismo interseccional como premissa para analisar o contexto do feminicídio no país. Foi realizada uma análise histórico-social da realidade das mulheres negras, avaliando os fatores de influência nas taxas de feminicídio. A pesquisa é teórica, com análise qualitativa dos materiais, e utilização de fontes bibliográficas, legislativas e dados.

A primeira parte, intitulada "O Feminicídio no Brasil e as taxas de mortalidade contra mulheres negras", aborda o avanço legislativo na luta contra a violência de gênero, com exemplificações de documentos internacionais e análise da legislação interna, bem como explana a política de morte por trás do feminicídio e as taxas deste crime no Brasil.

A segunda parte, denominada "A mulher negra na sociedade brasileira", versa sobre a construção da identidade da mulher negra ao longo dos séculos até os dias atuais, tomando como referência as consequências decorrentes do regime escravista.

Por fim, a terceira parte, designada "A interseccionalidade como instrumento de análise do contexto da mulher negra para compreender as taxas de feminicídio", busca esclarecer o conceito de interseccionalidade, como elemento fundamental para compreensão das vivências da mulher negra e para reflexão das taxas de feminicídio no Brasil.

2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL E AS TAXAS DE MORTALIDADE CONTRA MULHERES NEGRAS

O feminicídio é uma forma extrema de violência perpetrada contra a mulher. Originariamente, o termo feminicídio/femicídio foi conceituado pela socióloga Diana Russel (1992 apud MELLO, 2018, p. 17) como o extremo do terror anti-feminino, manifestado por meio do terrorismo sexual ou genocídio, composto por uma série de abusos verbais e físicos, cuja motivação está no ódio, desprezo, prazer ou sentimento de posse sobre o gênero feminino.

Ressalta-se que há divergência no entendimento acerca do termo correto a ser usado para nomear tamanha violência. Para algumas correntes, a palavra "femicídio" não é capaz de abarcar a complexidade e gravidade existentes no assassinato de mulheres por motivo de condição de gênero, visto que, etimologicamente, significa apenas matar uma mulher. Em contrapartida, a expressão "feminicídio" seria o termo hábil para denominar o assassinato de mulheres, levando em consideração as variáveis que influenciariam o crime, como o pensamento de supremacia do homem sobre a mulher (FILHO, 2017).

A previsão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é vista como um avanço na luta contra a violência de gênero após a criação da Lei Maria da Penha. Considera-se a Lei nº 11.340/2006 uma grande conquista no cenário de combate à violência contra a mulher, todavia, não foi suficiente para suprir as demandas apresentadas no contexto social brasileiro em relação à matéria, o que fez surgir a necessidade da tipificação do feminicídio.

A Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, resta configurado o crime em comento quando uma mulher for assassinada por motivo de gênero, seja em

âmbito doméstico, familiar ou por menosprezo à sua condição de sexo feminino, conforme determina o art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, incisos II e VI, do Código Penal. Além do aumento da pena-base em razão da qualificadora, a Lei nº 13.104/2015 alterou igualmente a Lei de Crimes Hediondos, tornando mais severo o cumprimento da pena de quem pratica o crime de feminicídio.

As normas supramencionadas são uma resposta do legislador para os anseios emergentes no contexto social brasileiro, diante de uma situação de inércia que não poderia permanecer. Com o objetivo de cessar a fragilidade imposta à mulher socialmente, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 buscam promover a igualdade por meio do tratamento diferenciado, na tentativa de proporcionar proteção integral à mulher, pelo menos no sentido jurídico.

O cenário internacional também teve grande parcela de contribuição nessas mudanças legislativas. Os documentos internacionais de maiores destaques, têm como um de seus principais objetivos a promoção da igualdade entre os indivíduos, a qual não deve se restringir ao sentido meramente formal.

O marco normativo internacional de proteção aos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), é composto por instrumentos específicos que visam prevenir ou cessar violações de direitos humanos em matérias determinadas, como discriminação racial, discriminação contra a mulher, entre outras (MELLO, 2018).

Através da contribuição efetiva do movimento feminista para o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, houve a real transição para além da igualdade formal, passou-se então a desenvolver uma preocupação maior para o respeito de dignidades plurais, relacionando e colocando em prática a igualdade formal e igualdade material como conceitos relacionados, que se complementam.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, trouxe a previsão expressa da especificação dos direitos humanos das mulheres, afirmando no seu parágrafo 18 que "os Direitos Humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais". Assim, a Declaração de Viena é um documento significativo na luta pelo combate à violência contra a mulher, uma vez que identificou e especificou as mulheres como sujeitos de direito e concedeu à Justiça a possibilidade de atuação considerando o reconhecimento de identidades (MELLO, 2018).

No entanto, a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Pre-

venir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), são os marcos internacionais mais representativos da referida luta, sendo este último documento de grande relevância para o Brasil, uma vez que a aprovação do projeto se deu em terras paraenses, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico no ano de 1996, vinculando o país. Desta forma, o Poder Judiciário deve atuar conforme o previsto no documento internacional em comento. A Convenção de Belém do Pará determina que os Estados signatários realizem mudanças internas para cumprir o objetivo maior do tratado, qual seja, a proteção e o respeito dos direitos humanos das mulheres. Assim, o Brasil se comprometeu a adotar diversas medidas nesse sentido, incluindo a adoção de legislação em prol da proteção da mulher, como a lei que criminalizou o feminicídio.

A adoção do termo feminicídio na América Latina também guarda íntima relação com a influência da conduta estatal no extremo da violência contra a mulher. Isso porque, para Lagarde (2011 apud MELLO, 2018, p. 24), a inefetividade do Estado de Direito ocasiona violências excessivas e assassinatos sem causa, sendo o termo feminicídio o mais pertinente neste contexto, por englobar uma série de delitos lesa-humanidade, nos quais há violação da vida de meninas e mulheres em um cenário de colapso institucional.

Um dos casos mais emblemáticos que trouxe à tona a discussão acerca da morte de mulheres por motivo de gênero, ocorreu no México e ficou conhecido, após julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como Caso González E Outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Vale destacar, no caso em comento, a responsabilização do Estado pela morte das mulheres e meninas vítimas de uma série de crimes crueis na Cidade de Juaréz, visto que houve irregularidades na investigação dos casos, falta de esclarecimento e negligência por parte do Estado, contribuindo para o agravamento da situação e do risco que as mulheres corriam no local.

Esse contexto de violência está intimamente relacionado com o Estado capitalista, visto que, a partir do discurso desenvolvimentista (que apenas serve aos donos do poder), é permitido que seja aflorado o "capitalismo que se nutre dos despojos resultantes do processo selvagem de destruição do humano" (MENEGHEL; LERMA, 2016).

Nesse sentido, os sujeitos que não interessam à maquinaria do capital não

são necessários (entre eles as mulheres) sendo, portanto, descartáveis, conforme explicam Meneghel e Lerma (2016, p. 119): "Os grupos que não interessam ao capital são eliminados e os corpos de "algumas mulheres" (negras, pobres, migrantes, descartáveis) são alvo de políticas de terror".

O assassinato de mulheres é uma forte expressão da sociedade patriarcal, que simboliza o poder de outrem sobre seus corpos, exercido tanto por parte dos homens quanto por parte do Estado. Para Mbembe (2016), a soberania possui conceito diferente daquele consolidado no discurso filosófico e na ciência política da Modernidade, que diz respeito à luta pela autonomia. O autor defende que a soberania (não necessariamente a estatal) consiste no poder e capacidade de determinar quem deve morrer e quem pode viver, logo, é o controle sobre a mortalidade e o modo de viver, a partir do que é ditado pelo agente.

A escolha entre quem vive e quem morre, pressupondo a lógica de poder, resulta de um processo histórico, composto por elementos coloniais, patriarcais e capitalistas, que impõem hierarquias sobre a vida dos indivíduos.

Isto reflete diretamente nas taxas de femincídio registradas no Brasil. A última edição do Atlas da Violência (2019) constatou o crescimento no assassinato de mulheres no país durante o ano de 2017, com o número de 13 mortes por dia, chegando no total de 4.936 mulheres mortas somente no ano mencionado.

Os resultados encontrados são decorrentes de uma pesquisa realizada no interstício temporal de 10 anos, correspondente à década de 2007-2017. O estudo atestou que houve o crescimento de 30,7% no número de assassinatos de mulheres no período.

Tendo em vista o foco deste ensaio, destaca-se a diferença nas taxas de feminicídio contra mulheres negras e contra mulheres não negras. A pesquisa verificou que há forte influência da desigualdade racial nesse índice, visto que, na década em análise, a taxa de feminicídio contra mulheres não negras teve crescimento de 4,5%, ao passo que contra mulheres negras houve o crescimento de 29,9% no mesmo período. Tal diferença pode ser vista quando se verifica a proporção de mulheres negras entre as vítimas de feminicídio: elas correspondem ao total de 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil em 2017.

Infere-se que a alta taxa de feminicídios contra as mulheres negras pode ser interpretada a partir de uma necropolítica e biopoder, que fazem com que a sua vida seja desvalorizada e preterida. A seguir, será abordado o contexto social e histórico da mulher negra, a fim de compreender a sua vulnerabilidade em relação

à violência extrema de gênero.

3. A MULHER NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A mulher negra ocupa uma posição subjugada na sociedade brasileira em decorrência da época da escravização, situação renegada no debate público, que apenas contribui para que as mazelas se perpetuem. A priori, é essencial e enriquecedor fazer um diálogo entre Davis (2016), Gonzalez (1984) e Carneiro (2003) para compreender como se deu a construção subjetiva da mulher negra, considerando que o Brasil e os Estados Unidos possuem experiências profundas decorrentes da escravização.

A história do continente americano é marcada pela colonização europeia. Ao iniciarem as Grandes Navegações, em meados dos séculos XV e XVI, os exploradores europeus visavam explorar o mundo em busca de expansão comercial e riquezas naturais, bem como propagar a sua influência política e religiosa sobre outros povos. Ocorre que os nativos habitantes das terras encontradas foram escravizados pelos exploradores europeus, visto que estes os viam como primitivos e tentavam a qualquer custo "desumanizá-los" (FERRÃO, 2013).

Os primeiros povos a serem escravizados pelos europeus em terras brasileiras foram os indígenas. No entanto, era difícil mantê-los sob seu poder, uma vez que os indígenas estavam em sua terra nativa, por isso tinham maior facilidade em fugir. Assim, os portugueses iniciaram o fluxo migratório forçado de negros africanos para o Brasil, a fim de obterem mais sucesso e lucro na sua escravização.

A bordo dos navios negreiros rumo às terras brasileiras, os negros recebiam tratamentos desumanos. Aliás, quando chegavam em solo brasileiro a situação não mudava: eram obrigados a trabalhar de modo intenso e incessante, chegando a ter jornadas de 14 a 18 horas diárias; não eram alimentados e tampouco vestidos corretamente; além de dormirem em senzalas sem o mínimo de conforto, onde deitavam no chão ou em cima de palhas e acorrentados durante a noite para evitar fugas (SILVA, 2009).

Como cediço, o povo negro vivia em condições deploráveis e desumanas na época da escravização, com *status* de propriedade, porém, no presente estudo, é imprescindível destacar o quanto a situação da mulher negra era mais cruel.

As mulheres negras, assim como os homens negros, eram vistas meramente como um objeto que gera mão de obra e lucro. Desta forma, eram pressionadas a apresentarem resultados de trabalho iguais aos dos homens, sob pena de sofrerem

os mesmos castigos e outras torturas realizadas em razão do gênero, como abuso sexual. É interessante notar que, como unidade de trabalho, não havia diferença de gênero, mas, no momento da punição, haviam violações perpetradas com requintes de crueldade em razão de serem mulheres. Assim ensina Davis (2016, sem paginação):

> No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica à dos homens.
>
> Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Percebe-se, então, a origem da violência sexual colonial que deixou marcas na vida das mulheres negras até os dias atuais. Sobre esse tipo de violência, Davis (2016) complementa: "Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas".

Além da violência sexual praticada como forma de castigo, as mulheres negras eram alvos da arbitrariedade do "seu senhor", ficando vulneráveis aos seus asquerosos desejos sexuais, no momento em que ele tivesse vontade de satisfazê-los. Essa violência fez desenvolver a imagem da concubinagem natural sobre a mulher negra. Assim, além do sistema escravocrata fazer parecer legítima a violação sexual sobre o corpo da mulher negra, excluindo a caracterização de um estupro na situação, ainda houve o estereótipo da "mulher negra que apenas serve para ser concubina", conforme assevera Gonzalez (1984, p. 229):

> Mais adiante, citando José Honório Rodrigues, ela se refere a um documento do final do século XVIII pelo qual o vice-rei do Brasil na época excluía de suas funções de capitão-mor que manifestara "baixos sentimentos" e manchara seu sangue pelo fato de se ter casado com uma negra. Já naqueles tempos, observa-se de que maneira a consciência (revestida de seu caráter de autoridade, no caso) buscava impor suas regras do jogo: concubinagem tudo bem; mas casamento é demais.

Ademais, tal situação influenciou também na construção do mito da "mulher negra boa de cama", quem "iniciava" a vida sexual dos rapazes brancos e

instigava os instintos sexuais, diferentemente da santificada mulher branca. Nesse sentido, afirma Gonzalez (1984, p. 234):

> Não faz muito tempo que a gente estava conversando com outras mulheres, num papo sobre a situação da mulher no Brasil. Foi aí que uma delas contou uma história muito reveladora, que complementa o que a gente já sabe sobre a vida sexual da rapaziada branca até não faz muito: iniciação e prática com as crioulas. É aí que entra a história que foi contada prá gente (brigada, Ione). Quando chegava na hora do casamento com a pura, frágil e inocente virgem branca, na hora da tal noite de núpcias, a rapaziada simplesmente brochava. Já imaginaram o vexame? E onde é que estava o remédio providencial que permitia a consumação das bodas? Bastava o nubente cheirar uma roupa de crioula que tivesse sido usada, para "logo apresentar os documentos". E a gente ficou pensando nessa prática, tão comum nos intramuros da casa grande, da utilização desse santo remédio chamado catinga de crioula (depois deslocado para o cheiro de corpo ou simplesmente cc). E fica fácil entender quando xingam a gente de negra suja, né?

Historicamente, a mulher negra e a mulher branca tiveram vivências diferentes. Ainda que a opressão de gênero estivesse presente na vida de ambas, a questão racial foi e é responsável por tornar mais difícil a vida da mulher negra, impondo mais obstáculos para a sua ascensão social, conforme explica Carneiro (2003, sem paginação):

> As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

Segundo Davis (2016), as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as mulheres brancas. Esta lógica ainda é decorrente do padrão escravista, posto que, como escravizadas, o trabalho compulsório sempre se sobressaiu a todas as áreas de sua vida.

Logo, o padrão de feminilidade e fragilidade imposto no decorrer dos séculos, não era destinado à mulher negra, mas se restringia ao papel de gênero e posição social exclusivos da mulher branca, tendo em vista que aquela sempre foi vista como um indivíduo destinado ao trabalho pesado e deixada à sorte na sociedade, sem a necessidade de qualquer sujeito que a protegesse. Nessa perspectiva, explica Carneiro (2003, sem paginação):

> Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito,

> porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas...

A partir do século XX, o mito da democracia racial foi incorporado no imaginário da população brasileira com o objetivo de silenciar as culturas não europeias que compunham o Brasil, bem como mascarar o racismo, o preconceito e a discriminação presentes na sociedade, que vitimavam os grupos raciais explorados pelos europeus. Assim, o mito da democracia racial camuflou a real condição social do negro e do indígena, na medida em que nega a influência do racismo na formação da visão da sociedade brasileira.

Além disso, tal teoria surge a partir da ideologia da mestiçagem, a qual é responsável por atribuir à identidade nacional brasileira a imagem do mestiço, ou seja, o brasileiro nato é miscigenado, excluindo a origem indígena ou negra e omitindo a causa dessa miscigenação romantizada. Nesse sentido, aborda Carneiro (2003, sem paginação):

> No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o "cimento" de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades [...]

Para Gonzalez (1984), o mito da democracia racial tem consequências mais gravosas sobre a vivência da mulher negra. A autora ilustra essa situação abordando a visão da sociedade brasileira durante o período carnavalesco e fora dele, tecendo um paralelo entre o endeusamento da "mulata" durante o carnaval e a experiência da empregada doméstica no restante do ano.

Comumente, a mulher negra é relegada à posição da subalternidade. O lugar da existência digna não foi projetado para ela, isso pode ser percebido desde a senzala à periferia e condições precárias de trabalho ou ofícios desvalorizados. Neste sentido, Gonzalez (1984) situa a construção subjetiva da mulher negra a partir da mucama, moça negra escravizada cuja função era doméstica: auxiliar nos serviços caseiros, acompanhar pessoas da família de "seu dono" e ser ama de leite.

Para Gonzalez (1984), o mito democracia racial reduz a mulher negra à mulata do carnaval e à empregada doméstica na sociedade, sendo esta última a versão atual da mucama, isto é, a empregada doméstica invisibilizada e responsá-

vel pelos serviços da casa de seus patrões, ficando incumbida, muitas vezes, pela administração da família dos seus chefes e da sua própria.

A sociedade brasileira atribuiu ao emprego doméstico o local natural de trabalho da mulher negra, como se ela não tivesse a capacidade e tampouco perfil para ir além disso, segundo explica Gonzalez (1984, p. 230):

> E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas. Melhor exemplo disso são os casos de discriminação de mulheres negras da classe média, cada vez mais crescentes. Não adianta serem "educadas" ou estarem "bem vestidas" (afinal, "boa aparência", como vemos nos anúncios de emprego é uma categoria "branca", unicamente atribuível a "brancas" ou "clarinhas").

A mulata do carnaval é a outra personagem possível que a mulher negra pode assumir na sociedade brasileira. Nesse cenário, ela é tratada como deusa e rainha, se tornando o foco dos olhares, mas, ainda assim, não é alvo da melhor visão, visto que se torna o foco dos desejos masculinos, correspondendo ao ápice da objetificação da mulher negra, conforme ilustra Gonzalez (1984, p. 227):

> Todos sob o comando do ritmo das baterias e do rebolado das mulatas que, dizem alguns, não estão no mapa. "Olha aquele grupo do carro alegórico, ali. Que coxas, rapaz" "Veja aquela passista que vem vindo; que bunda, meu Deus! Olha como ela mexe a barriguinha. Vai ser gostosa assim lá em casa, tesão". "Elas me deixam louco, bicho".

Ademais, o mito da democracia racial, na especial opressão que impõe sobre a mulher negra, perpetua a imagem da mulher forte, que resiste a imensa dor física ou psicológica. O atendimento no sistema de saúde pública não registra a diferença racial no atendimento de mulheres, tornando difícil saber o estado de saúde da mulher negra brasileira. Presume-se que as condições de saúde das mulheres negras e brancas apresentam diferença significativa, tendo em vista os dados apresentados por outros países (CARNEIRO, 2003).

Os estereótipos supracitados perduram até os dias atuais na sociedade brasileira, gerando repercussão ainda em diversas áreas. Inclusive, os padrões de beleza não foram criados para englobar as mulheres negras, pelo contrário, são totalmente diferentes das suas características naturais e são utilizados para rechaçar a sua aparência. Nesse sentido, expõe Carneiro (2003, sem paginação):

> Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e

> mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: "Exige-se boa aparência".

Por isso também é imposto que a mulher negra ocupe profissões invisibilizadas, pois, de acordo com os moldes eurocêntricos, ela não tem "boa aparência" para exercer ofícios que combinam apenas com o estereótipo branco e que valorizam a aparência, ficando destinada à subalternidade. Neste sentido, questiona Gonzalez (1984, p. 233):

> Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em "lidar com o público"? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em "boa aparência"? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é "natural" que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc e tal?

Conforme o exposto, a mulher negra continua sendo resumida à mulata do carnaval ou empregada doméstica, tanto que, quando ela ocupa outra posição social, é facilmente questionada e criticada. O lugar ocupado pela mulher negra na sociedade brasileira, infelizmente, ainda são as profissões de base, o que dificulta a sua ascensão social e a busca por autonomia.

A construção subjetiva da mulher negra exige uma análise complexa da história a fim de compreender os diferentes contextos sociais nos quais ela foi inserida, tornando-se alvo da violência de gênero e do racismo, fatores que melhor são compreendidos por meio da interseccionalidade, conforme será abordado a seguir.

4. A INTERSECCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE DO CONTEXTO DA MULHER NEGRA PARA COMPREENDER AS TAXAS DE FEMINICÍDIO

Compreender o cenário em que a mulher negra está introduzida na sociedade brasileira exige uma análise que considere todas as opressões sociais que atravessam as suas vivências. Tal compreensão somente é possível por meio da interseccionalidade.

Originariamente, o conceito de intersecciconalidade foi proposto por Kimberlé Crenshaw, no ano de 1989. Para a autora, a interseccionalidade busca apreender as implicações estruturais e dinâmicas decorrentes da interação ou interligação entre dois ou mais eixos de subordinação. Em específico, trata do

modo como o racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios geram desigualdades que constroem as posições relativas de mulheres, raças, classe, etnia, entre outros. Trata, ainda, como elementos opressores que fluem nesses eixos, como ações e políticas específicas, geram opressões sobre determinadas pessoas (CRENSHAW, 2002).

O termo interseccionalidade é um símbolo expressivo para o feminismo negro, responsável por delimitar o seu aporte teórico e metodológico, desenvolvendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais estruturas os eixos de subordinação, como racismo e sexismo, se relacionam, discriminam e oprimem mulheres negras (AKOTIRENE, 2019). Assim, o mecanismo interseccional é imprescindível para que o feminismo negro possa de fato tutelar as mulheres negras nas suas mais diversas vivências, sem excluir qualquer violência que as oprima.

Ademais, a interseccionalidade identifica a origem das opressões e demonstra como essas estruturas antigas se articulam nos dias atuais, que, segundo Akotirene (2019), são estruturas modernas coloniais, que vulnerabilizam a identidade do sujeito. Tais estruturas colidem na vida das suas vítimas e formam fluxos de opressão, gerando danos e discriminações interseccionais, isto é, perpetram violações, malefícios e obstáculos múltiplos em razão do cruzamento subordinações diferentes.

Os diversos eixos de poder, como raça, etnia, gênero e classe, compõem as estruturas sociais, econômicas, jurídicas e políticas da sociedade. Os cruzamentos desses eixos são ainda mais intensos quando a história de determinado povo é marcada pela escravização e por um passado que exerce forte influência no cotidiano social, como é o caso do Brasil. Tais subordinações, em que pese se reproduzam de modo e por motivos distintos, não se excluem, pelo contrário, se sobrepõem criando intersecções complexas.

As mulheres racializadas são as vítimas mais vulneráveis e frequentes da articulação dos eixos de poder, haja vista a sua identidade específica, conforme explica Crenshaw (2002, p. 177):

> As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o 'tráfego' que flui através dos cruzamentos.

Assim, o movimento feminista e o movimento antirracista não são suficientemente capazes de lutar para cessar as opressões que atravessam a vida da mulher negra, pois, por meio de seus instrumentos teóricos e metodológicos, não conseguem apreender a articulação entre a violência de gênero e o racismo que a discriminam na sociedade.

No âmbito jurídico, há uma contradição emergente em relação aos alvos do Sistema Penal e quem ele visa proteger quando se fala de encarceramento e tutela da violência contra a mulher. Neste sentido, Akotirene (2019, p. 59-60) preleciona:

> No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas.

Na realidade, quando as mulheres negras são vítimas de violência, há uma naturalização da situação, pois considera-se que a agressão é decorrente do contexto em que elas estão inseridas, uma vez que moram em lugares perigosos, marcados como pontos de tráfico e estigmatizados pelo Estado e pela mídia.

Os instrumentos presentes no atual ordenamento jurídico brasileiro não são suficientemente capazes de proteger a mulher negra e tampouco promover a sua dignidade humana. A Lei nº 7.716/89, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 - que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio - não possuem qualquer ressalva relacionada à proteção da mulher negra, ignorando a articulação entre racismo e sexismo, bem como as suas consequências. Assim, leis que não consideram as interseccionalidades das opressões sociais, estão fadadas ao fracasso na proteção de grupos vulneráveis, como das mulheres negras.

O movimento antirracista e o movimento feminista na luta pelo respeito à sua existência e efetividade de direitos, quando não admitem a existência de identidades interseccionais, apenas corroboram para a invisibilização da mulher negra e estimulam as violências que a atinge.

À medida que não se reconhece, por meio da interseccionalidade, a presença de eixos de subordinação que se articulam, são postos maiores obstáculos de efetivação aos direitos humanos para grupos vulneráveis, de acordo com Ako-

tirene (2019, p. 65): "Quando ausentes os letramentos interseccionais para as abordagens feministas e antirracistas, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro, prejudicando a cobertura dos direitos humanos".

Dessa forma, quando o movimento feminista ou o movimento antirracista alcança uma conquista na legislação, sem o enfoque interseccional, a proteção das leis fica restrita, podendo gerar, em alguns casos, a sua ineficácia.

Nesse sentido, impende destacar a Lei Maria da Penha, importante avanço na luta contra a violência de gênero, mas a sua proteção é mais efetiva quando direcionadas para mulheres não racializadas. Pode-se dizer que isso ocorre em razão do contexto que antecedeu a criação do instrumento jurídico discutido.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 é resultado de uma intensa articulação no cenário internacional, na qual protagonizava a atuação de feministas brancas, de classe média e acadêmicas. Frisa-se que este também é o perfil da homenageada, a saber, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídios por parte de seu ex-marido.

Outra questão responsável pela falta de proteção da legislação supramencionada para as mulheres negras, é o acesso às instituições responsáveis pelos casos das vítimas de violência de gênero, a priori, tuteladas pela Lei Maria da Penha. Para ilustrar, Akotirene (2019, p.68) explica a dificuldade para as mulheres negras acionarem os órgãos competentes para tratar mulheres em situação de violência:

> [...] podemos exemplificar inúmeros expedientes continuativos dessa violência de gênero atravessada por raça – supostamente resolvida pelo Estado através do encarceramento – que se manifesta na inoperância das delegacias de atendimento à mulher aos sábados, domingos e feriados, nos horários noturnos e madrugadas, períodos de maior ocorrência de violências contra as mulheres negras moradoras de bairros periféricos; redes de atendimento e centros de referência geralmente instalados longe dos territórios vulnerabilizados, em prejuízo às rotas feitas pelas vítimas em busca de apoio jurídico e suporte psicossocial. Tudo isto somado o fato de o sistema de notificação ser denso e exaustivo, além de conduzido por profissionais que não conhecem a política de atenção à saúde da população negra, encarando o problema de saúde como sendo de segurança pública.

Através do exemplo é possível identificar um dos fatores que contribuem para o alto índice de letalidade na violência de gênero contra as mulheres negras, haja vista a diferença gritante entre as taxas de feminicídio contra este grupo e contra mulheres não negras.

A dificuldade no acesso ao aparato estatal para a mulher negra vítima de violência de gênero, pode ser considerada um relevante fator para que tal agressão chegue ao extremo, qual seja, o feminicídio. Segundo Meneghel e Portella (2017, p. 3078): "Salienta-se que o feminicídio é a etapa final de um *continnum* da violência contra a mulher, muitas destas mortes são "anunciadas" e evitáveis. Assim, a ausência do Estado no acolhimento e tratamento da mulher negra vítima de violência doméstica, familiar ou de gênero, colabora expressivamente para que ela seja a maior vítima dos feminicídios registrados.

Os elementos coloniais que formaram o Estado brasileiro, ainda hodiernamente presentes, também podem ser vistos como condições importantes influenciadoras dessas taxas de feminicídio.

No caso da mulher negra, o Estado não é ausente apenas por ser ineficiente, mas sim por haver uma lógica colonial por trás desse cenário. O capitalismo patriarcal, racista e colonial gera opressões sociais que articulam e exercem uma violência especial sobre as mulheres, ao ponto de ser visto como uma guerra, considerando as taxas de violência femicida. Elucida-se que se trata de uma guerra promovida pelo controle estatal, a partir de uma necropolítica colonial e sexista, em que a violência não pode ser apenas atribuída à figura do agressor imediato.

Destarte, compreender os elementos implícitos e particulares das mortes das mulheres negras por assassinato, apenas é possível a partir de uma análise interseccional, para então identificar com clareza a realidade em que esta vítima está inserida.

A promoção da vida digna, segurança e proteção efetiva da mulher negra apenas será possível por meio do fortalecimento do feminismo negro, cuja essência da sua finalidade é produzir aportes teóricos e metodológicos suficientes para luta em prol da mulher negra, e o reconhecimento de identidades interseccionais pelo movimento feminista e movimento antirracista.

Ademais, é imprescindível uma transformação paradigmática e drástica do Direito para que os objetivos supramencionados sejam alcançados. O ordenamento jurídico, como produto de um Estado fundado em lógicas racistas, coloniais e patriarcais, consequentemente reproduz os eixos de subordinação advindos dessa estrutura, gerando uma sobreposição e articulação de tais opressões sociais. Nesse sentido, afirma Akotirene (2019, p. 71):

> O Direito tem sua dinâmica interseccional, misoginias e racismos institucionais e dá conta dos mesmos recursos administrativos responsáveis por obstruir às mulheres negras o direito de registrarem queixas, levando em conta discursos prévios

sobre mulheres fáceis, raivosas, perigosas, sexualmente disponíveis.

Dessa forma, não se trata de legitimar os eixos de poder reproduzidos pelo Direito, como a dinâmica racista do Sistema Penal, mas de utilizar o instrumento disponível para promover a proteção das mulheres negras vítimas de violência de gênero e evitar que ocorra o extremo do feminicídio, não obstante saber que esses sujeitos não possuem o poder de movimentar a máquina estatal (FLAUZINA, 2016).

Destarte, as opressões sociais que atravessam as vivências da mulher negra, compreendidas por meio do mecanismo interseccional, aumentam a sua vulnerabilidade enquanto vítima de sexismo e racismo, refletindo nas altas taxas de feminicídios contra elas. Assim, enquanto as leis que visam combater a violência contra a mulher não considerarem a identidade interseccional da mulher negra, não alcançarão a sua finalidade em relação a este grupo.

CONCLUSÃO

O feminicídio é considerado a maior conquista do movimento feminista na luta da violência contra a mulher, isso porque visa punir mais severamente quem mata por motivo de gênero, seja em âmbito doméstico, familiar ou fora deles.

No Brasil, a tipificação legal de tal conduta foi incorporada ao ordenamento jurídico como uma qualificadora, ou seja, não obteve espaço como crime autônomo no Código Penal. A Lei nº 13.104/2015 é apontada como a maior evolução, em termos de dispositivos legais, da proteção da mulher vítima de violência de gênero desde a promulgação da Lei Maria da Penha.

Ocorre que há uma certa discrepância nas taxas de feminicídio contra mulheres negras e mulheres não negras. Isso pode ser entendido a partir de uma lógica de poder existente por trás de tal conduta criminosa.

Discutir feminicídio fora dos aportes legais diz respeito a ressaltar a relação de poder implícita na prática, que está relacionada ao agente que permite viver ou morrer. Trata-se de necropolítica formada por estruturas coloniais, sexistas e racistas, que compõem a dinâmica do sistema estatal.

Esse cenário é percebido com mais vigor nas vivências das mulheres negras enquanto portadoras de identidades construídas a partir de eixos de subordinação. Historicamente, a mulher negra é mais vulnerável e subjugada nos modelos econômicos adotados pelo Brasil, seja no sistema colonial escravista ou no capi-

talismo, somados à opressão de gênero acrescentada pelo patriarcado.

Diante disso, apreender a complexa identidade da mulher negra exige que nenhum dos eixos de poder que atravessam a sua vida sejam excluídos da análise. Nesse sentido, o mecanismo interseccional é capaz de verificar cada uma dessas opressões e como elas se articulam impondo discriminações no cotidiano da mulher negra.

Após analisar a subjetividade da mulher negra a partir da abordagem interseccional, se tornam mais evidentes os fatores que colaboram para as taxas de feminicídio serem maiores contra este grupo.

Conclui-se que a mulher negra é mais vulnerável nesses crimes, em razão dos obstáculos impostos pelo Estado para o acesso à proteção jurídica, tornando-a a vítima mais suscetível ao extremo da violência de gênero, visto que outros tipos de ofensas que antecedem o feminicídio, são ignoradas pelo aparato estatal quando se trata de mulheres negras. Os eixos de poder que as subordinam influenciam diretamente nesse contexto, visto que a ausência da proteção estatal também decorre de estruturas que constituíram a sociedade, como racismo e sexismo.

Destarte, a proteção efetiva da mulher negra somente será possível quando a legislação considerar as opressões sociais que se articulam sobre a sua vida, de modo que instrumentos legais que visam combater o racismo e a violência de gênero não são suficientes para protegê-la de violências sobrepostas que atingem a sua vida.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** 1ª ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, SC, v. 10, n.1, 2002. p. 171-188. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Traduzido por: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAO, José Eduardo Mendes. **Na linha dos descobrimentos dos séculos XV e XVI Intercâmbio de plantas entre a África Ocidental e a América.** Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-018X2013000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 de abril de 2019.

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de Gênero – Feminicídio.** Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf>. Acesso em 01 dez. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016.

GONZALEZ, Lélia. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA In: **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs: 1984, p. 223-244. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019.** Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 09 ago. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; LERMA, Betty Ruth Lozano. **Feminicídios em grupos étnicos e racializados: síntese.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.1, pp.117-122. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n1/1413-8123-csc-22-01-0117.pdf>. Acesso em 03 ago. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 Dec. 2019.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais.** São Paulo: Editora LTr, 2009.

MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE E (IN) SEGURIDADE SOCIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-1988

Viviane Freitas Perdigão Lima[1]

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[2]

Resumo: A pesquisa analisa a proteção social da população prisional feminina no Brasil no contexto de inefetividade constitucional e desencantos dos direitos humanos (RUBIO, 2010). A relevância reside na análise das causas de encarceramento em massa de mulheres quanto às ações de vigilância sanitária, epidemiológicas e previdenciárias. O referencial teórico pauta-se nos direitos sociais como direitos fundamentais, garantidos positivamente impondo limites e gerando vínculos jurídicos às pessoas em situação de encarceramento (FERRAJOLI, 2011). A criminologia crítica pode influenciar a política criminal gerando inclusão e garantindo proteção social (BARATTA, 1999). A metodologia funda-se na sociologia reflexiva, aplicada aos direitos sociais e do tratamento dado às estatísticas oficiais. A pesquisa é descritiva, exploratória e bibliográfica; com abordagem qualitativa e da estratégia do estudo de caso, a unidade prisional feminina no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Seguridade Social; (In)efetividade.

Abstract: The research analyzes the social protection of the female prison population in Brazil in the context of constitutional ineffectiveness and human rights disenchantment (RUBIO, 2010).

1 Advogada. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da Universidade Ceuma e da Universidade Federal do Maranhão. Pesquisadora no Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). E-mail: viperdigao@gmail.com.

2 Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (Capes 6). Professor Adjunto I no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação em Direito e pós-graduação em Ciências Criminais em Direito na Universidade Ceuma. Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA) e do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (UNIVERSIDADE CEUMA). E-mail: t_allisson@hotmail.com

The relevance lies in the analysis of the causes of mass incarceration of women in terms of health surveillance, epidemiological and social security actions. The theoretical framework is based on social rights as fundamental rights, positively guaranteed by imposing limits and generating legal ties to people in situations of incarceration (FERRAJOLI, 2011). Critical criminology can influence criminal policy, generating inclusion and guaranteeing social protection (BARATTA, 1999). The methodology is based on reflexive sociology, applied to social rights and the treatment given to official statistics. The research is descriptive, exploratory and bibliographic; with a qualitative approach and the case study strategy, the female prison unit in the Pedrinhas Penitentiary Complex in the State of Maranhão.

Keywords: Female incarceration; Social Security; (In) effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a proteção social da população prisional feminina no Brasil no contexto de inefetividade constitucional e de desencantos em matéria de direitos humanos (RUBIO, 2010) das pessoas em situação de cárcere. Entende-se como proteção social a ampla rede de cobertura, de assento constitucional, da Seguridade Social, atualmente alvo de diversas reformas e desconstruções.

A relevância da pesquisa reside na análise das causas de encarceramento em massa de mulheres e da custodia exercida pelo Estado, sobretudo, no que se refere às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde e previdenciárias em situação de gravidez, maternidade, lactância, velhice, doença e morte de mulheres presas.

O referencial teórico pressupõe a perspectiva dos direitos sociais como direitos fundamentais, garantidos positivamente para impor limites e gerar vínculos jurídicos que realce a sujeição jurídica, inclusive as pessoas em situação de encarceramento (FERRAJOLI, 2011). Ademais, entende-se que a criminologia crítica pode influenciar a política criminal com o fito de gerar inclusão e garantir proteção social a mulheres encarceradas (BARATTA, 1999).

A metodologia pautou-se na sociologia reflexiva, aplicada a efetividade dos direitos sociais e do tratamento dado às estatísticas oficiais e indicadores de qualidade de acesso à proteção social. A pesquisa é descritiva e exploratória; com abor-

dagem qualitativa e faz uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e da estratégia do estudo de caso, notadamente da ala feminina, da unidade prisional feminina no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão.

Para tanto, tomou-se como marcos empíricos e normativos os documentos oficiais do INFOPEN Mulheres, e os informes da Seguridade Social e da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão.

Portanto, observa-se que no pilar da saúde, o encarceramento feminino ainda encontra-se desprovido da proteção plena de profissionais e órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde. Para a assistência, projetos não são direcionados a tal agenda, sobretudo, nos moldes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Quanto à previdência, reclama política de informação sobre o acesso a benefícios previdenciários tais como o auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Logo, para a agenda de mulheres presas os elementos protetivos da Seguridade Social como direito humano fundamental carece de efetivação e diálogo com os sujeitos capazes de implantação e a participação da sociedade como elemento de legitimação.

O plano de investigação subdividiu-se em duas seções. A primeira situa a análise do cárcere como expressão da questão social e pauta contemporânea, alhures discutida em produção para o Congresso Internacional de Ciências Criminais em 2017; a segunda versa sobre análise de dados e aprofundamento do objeto de estudo delimitado.

2. A PROBLEMÁTICA DO CÁRCERE NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DE UMA QUESTÃO SOCIAL COMPLEXA

No contexto do Estado de Coisas Inconstitucional, expressão usada na ADPF 347 para categorizar a crise do sistema penitenciário (e do sistema de justiça criminal) no Brasil, o hiperencarceramento (BAUMAN, 2013) ou encarceramento em massa é nítida continuidade de um histórico processo de exclusão social que tem, também, como protagonista o sistema penal que, induzindo prisões brasileiras, a partir de suas funções não-declaradas, substituem o papel emancipatório do Estado. Com efeito, há 40 anos a CPI sobre o Sistema Carcerário já havia concebido o espaço prisional como um "confinamento promíscuo, definido alhures como 'sementeira de reincidência' dada seus efeitos criminógenos".

O Brasil possui taxa de encarceramento em ascensão na mesma proporção

que os incrementos das violências e da criminalidade, já demarcando a falsa ilusão que ambientes de segurança decorram do recrudescimento do direito penal e do armamentismo da sociedade. Não obstante o reconhecimento da produção legislativa do pânico e do expansionismo penal (ZAFFARONI, 2010), como diversas repercussões da emergente cultura do medo (PASTANA, 2006) e da caracterização de uma rígida sociedade do controle (GARLAND, 2010) nesse país, a violência é fenômeno permanente da tessitura da sociedade brasileira, ineficientemente tratada pela via da política criminal desenvolvida nos últimos anos e, pelo reverso, estigmatizante e destituidora de subjetividades, para além do cerceamento da liberdade de locomoção.

A questão do cárcere afigura-se como uma das mais problemáticas searas na contemporaneidade. Dessarte, a pena pode ser vista a partir de seus fundamentos no contexto capitalista (GUIMARÃES, 2010), como mecanismo interventivo no sopesamento das liberdades no bojo de um subsistema de controle social (ANDRADE, 2010; FOUCAULT, 2010) e manifesta o poder punitivo que o Estado imprime contra aquele que, alvo de uma decisão judicial, é tido pelo Direito como culpado.

O problema situa-se, todavia, quando, além da situação de cárcere, o sujeito possui/encontra-se em um estado peculiar de vulnerabilidade, subjugado a uma violência potencializada (do cárcere e da peculiaridade que o sustenta) que, ademais, é esquecida, invisibilizada ou alvo de indiferença/insensibilidade humana.

O Estado Brasileiro e, também o Maranhão, bem demonstram a crise de legitimidade e de desagregação social oriunda do encarceramento em massa por inúmeros motivos. A histórica morosidade processual, a baixa elucidação de delitos e o trato meramente numérico e simbólico dado ao problema penal geram descontentamento e descrédito na sociedade, atestado em pesquisa sobre o índice de confiabilidade nas instituições, publicada pela Fundação Getúlio Vargas, pela qual 70% dos entrevistados não confiam na atuação do Poder Judiciário (FGV, 2016), não obstante os altos custos para a movimentação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Ademais, dados consolidados aduzem que há uma superpopulação carcerária, no *quantum* de mais de 704 mil presos no Brasil, para quatrocentos e quinze mil vagas, e um pouco mais de 35% de presos aguardando julgamento, em condição de provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Diretamente proporcional, paradoxalmente, aumento dos índices das práticas violentas e da

criminalidade, urbana e rural, visível e invisível, física e psicológica que atentam contra a incolumidade de bens, instituições e pessoas, que ocupam lugares e não-lugares, que são reconhecidas sujeitos ou são, por suas condições, marginalizadas e destituídas imaterialmente, corroborando uma ambiência de *mal-estar* e insegurança que nutre práticas, gera desilusão e descrença e favorece as práticas mais violentas de repúdio às situações de violência experimentadas.

No Maranhão, por exemplo, em 2015, a taxa de encarceramento foi de 115,5%, denotando que para cada 100 mil habitantes, 115 estavam presos, aumentando desde 2013 em escala considerável. Com efeito, fala-se de números; e de pessoas. Ademais, cumpre destacar que diversos programas e iniciativas interinstitucionais estão na pauta maranhense para tratar melhor a questão do cárcere. (MARANHÃO, 2018).

Nesse sentido, considerando os históricos processos de exclusão e as notas de indiferença que demarcaram o controle social e penal da subcidadania no Brasil e no Maranhão, como um contributo à análise do fenômeno do encarceramento em massa, com o fito de diagnosticar dilemas a partir da construção de diversas relações com a questão social, bem como investigar alternativas e estratégias políticas no cenário brasileiro e mundial para enfrentamento dessa questão que desafia as ciências criminais, passa-se a compreensão da questão da efetivação de direitos, notadamente os direitos à seguridade social de mulheres em situação de encarceramento.

3. MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO MARANHÃO: REFLEXÕES E CRÍTICAS EM UM CONTEXTO DE (IN)SEGURIDADE SOCIAL

Bulos (2017) observa a Seguridade Social com uma espécie de técnica de proteção ou espécie de seguro avançado determinando um conjunto de medidas e providências como normas e regulamentos que asseguram direitos constitucionais à saúde, previdência e assistência. Na análise do autor, a Seguridade Social é vista como uma garantia individualmente e também para o corpo social imprimindo a necessidade de alcance das realizações econômicas, sociais, morais, culturais e recreativas.

A base da Seguridade Social na Constituição de 1988 está erigida sobre o tripé Saúde, Assistência e Previdência, os quais devem observar para a consecução de seus fins por meio dos princípios postulados em seu artigo 194, parágrafo único. Tais representam nos ensinos de Alexy (2017) um conjunto de direitos

que permitem que as liberdades públicas não se tornem apenas fórmula vazias.

Em que pese ao ramo Previdência Social, Castro e Lazzari (2018) defendem seu fundamento na intervenção estatal, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social, na compulsoridade, na proteção aos previdentes e na redistribuição de renda.

Somam os autores que a Previdência funda-se na teoria do risco social em que cabe a toda sociedade assegurar qualquer indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa, visto que compete à toda a coletividade o dever de prestar solidariedade aos desafortunados. Para a consecução de tais fins, o modelo do Estado Contemporâneo apresenta como característica marcante o intervencionismo estatal como garantidor de segurança material e promotor do desenvolvimento econômico. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Logo, a Previdência Social é a faceta protetiva estatal que visa à tutela de todo indivíduo desde que ocupado em uma atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária de suas capacidades laborativas tal com em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, gravidez e desemprego involuntário. (CASTRO; LAZZARI; 2018). Enfim, existe para "[...] amparar indivíduos que não podem se autossustentar-se"(BULOS, 2017, p. 1599).

A Previdência Social foi pensada dentro de um modelo de Estado Contemporâneo intervencionista que inclui a segurança social como direito fundamental na perspectiva de direitos sociais. Deste modo, compete ao Estado a proteção e regulação quanto às vicissitudes que poderão causar perda ou diminuição da condição de subsistência com o objetivo de garantir a sociedade uma vida digna. (FERRAJOLI, 2011).

Ressalta-se que a onda reformista sobre a agenda de direitos sociais no Brasil não é recente. Aponta Kertzman (2017) e Martinez (2017; 2019) que as alterações para a Previdência Social já ocorreram por meio de Emendas à Constituição, leis, Medidas Provisórias, assim como a abandonada PEC 287/16. Por exemplo, as Emendas à Constituição n.º 20/98, nº 41/03 e 47/05, além de outros temas, reestruturaram a previdência do servidor público.

Com a explicação de melhor arrecadação e eficiência ao sistema, a Lei n.º 11.098/05 criou a Secretaria da Receita Federal. A Lei n.º 9.876/99 instituiu o fator previdenciário prevendo expectativa de vida do segurado para o cálculo das aposentadorias. Outro exemplo de reforma foi a proposta de retirar em qualquer

situação a vitaliciedade da pensão que se realizou por meio da Lei n.º 13.183/15. Tal legislação também teve por meta evitar o rombo previdenciário.

Sobre o argumento de crise fiscal, para melhorar combater as fraudes e poupar, o Governo Federal ainda vem se utilizando desde 2016 de Medidas Provisórias (trasnformadas posteriormente em Lei n.º13.457/2017 e Lei 13.846/19) para passar um pente fino em benefícios com indícios de irregularidade e revisão de benefícios por incapacidade. Tais programas corresponderam em cessação de mais de duzentos mil em 2018 e causará estimativa de economia, em doze meses, de aproximadamente R$ 9,8 bilhões. (BRASIL, 2019b)

Na visão de Serau Jr. (2017, p. 98), as situações descritas demonstram a ocorrência de um "neoconstitucionalismo às avessas do Direito Previdenciário", pois a vontade constitucional é a expansão dos direitos fundamentais. Já Galleti (2017) afirma que discursos de economia não pode sobrepor-se ao direito. A Constituição é soberana e como tal deverá ser cumprida.

Neste contexto de reformas da Seguridade Social, sobretudo a vertente Previdência Social a presente reflexão faz um recorte transversal quanto aos anos de 2017 e 2018 fruto de intensa modificações no campo legislativo. Estuda-se o caso das mulheres em situação de cárcere no Maranhão, sobretudo, segundo dados da Unidade de Monitoramento Carcerário, encabeçado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.[3]

Fazendo-se uma análise comparativa, de acordo com dados do INFOPEN (2017), aponta o quantitativo de População prisional feminina no Sistema Penitenciário brasileiro o montante de 42.355 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco) pessoas. Há um déficit de vagas de 15. 326 (quinze mil) para as 27.029 (vinte e sete mil, vinte e nove) vagas ofertadas. Tal representa uma taxa de ocupação de 156,7% e de 40, 6% de aprisionamento.

No que tange ao Maranhão, de acordo com a Unidade de Monitoramento Carcerário (MARANHÃO, 2017), para o mesmo período, o referido Estado contava com 319 (trezentas e dezenove) mulheres encarceradas. Para o INFOPEN (2017), Pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal totalizam 413 (quatrocentos e treze) do sexo feminino.

---

3 Criada pela Lei n. 9551/2012, a Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do sistema carcerário (UMF) visa monitorar e fiscalizar o cumprimento da legislação constitucional, penal e processual penal, leis extravagantes, recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Maranhão e da Corregedoria Geral da Justiça, em relação à prisão provisória e definitiva, e também, medida de segurança e de internação de adolescentes. (MARANHÃO, 2012)

Na pespectiva do ano de 2018, aponta a Unidade de Monitoramento Carcerário um contigente de população prisional feminina de 360 (trezentas e sessenta) mulheres sendo 177 (cento e setenta e sete) sentenciadas e 161 (cento e sessenta e um) presas provisoriamente. Além dos referidos dados, elenca-se: (MARANHÃO, 2018)

a) adolescentes em conflito com a lei: capacidade em São Luís, capital do Estado, de vinte, em Imperatriz de duas, com lotação em São Luís de quinze mulheres sendo sete provisórias e oito definitivas. Para o município de Imperatriz não existe adolescentes em conflito com a legislação;

b) quantidade de população feminina sob monitoramento eletrônico: 105 (cento e cinco);

c) mulheres gestantes: 04 (quatro);

d) mulheres com filhos: 84 (oitenta e quantro);

e) Total mulheres beneficiadas com o HC nº 143.641 STF: 37 (trinta e sete).

As situações descritas acima demonstram que a Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF) vem cumprindo um de seus objetivos, qual seja, fazer o levantamento de informações necessárias à sua política de cumprimento da Lei Penal e de Execução Penal. Ademais, a referida UMF representou a primeira estrutura instituída no âmbito do judiciário brasileiro confirmando a postura de dois dos quinze programas de trabalho, quais seja, dados dos presos (Programa 11) e sistema de informação (Programa 12).

Adentrando-se à proteção social e sabendo-se que a Saúde consiste em direito de todos e dever do Estado de acesso universal e igualitário, observou-se na UMF, em 2017: (MARANHÃO, 2017)

i) Serviço de urgência e emergência: Hospital Municipal Djalma Marques (Socorrão I) e Hospital Municipal Clementino Moura (Socorrão II),

ii) saúde mental: ocorrência de sete internações no Hospital Nina Rodrigues, no mês de dezembro;

iii) Em relação aos atendimentos prestados pela equipe de saúde, não foram informados os procedimentos, como sutura e curativo e consultas médicas realizadas na própria unidade, assim como, as consultas psicológicas.

Em 2018, ainda no plano da Saúde, teve-se: (MARANHÃO, 2018):

i) Serviço de urgência e emergência: também Hospital Municipal Djalma

Marques (Socorrão I) e Hospital Municipal Clementino Moura (Socorrão II), o qual concede tratamanto não somente à a população de São Luís, mas de todo o Estado do Maranhão;

ii) saúde mental: ocorrência de cinco internações no Hospital Nina Rodrigues, no mês de dezembro;

iii) Mais uma vez, em relação aos atendimentos prestados pela equipe de saúde, não foram informados os procedimentos, como sutura e curativo e consultas médicas realizadas na própria unidade, assim como, as consultas psicológicas

iv) Perícias Psiquiátricas em Dez/2017 forma cinquenta enquanto que em Dez/ 2018 foram cinquenta e sete.

Para a vertente Assistência Social, partindo-se do diame Constitucional de ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, pode-se averiguar uma Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Inclui-se, ainda, um plano terapêutico de acompanhamento (PTA), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) com papel estratégico na articulação e na construção dessas rede e atuando como serviço substitutivo de saúde mental. Além de ocorrência de palestras constantes sobre este ramo da Seguridade Social Social. (MARANHÃO, 2017; 2018).

Apesar de conter nos relatórios da UMF dos anos de 2017 e 2018 ampla relação dos serviços de Saúde Mental do Estado do Maranhão por região de saúde, os relatórios não demonstram se a população carcerária, sobretudo a feminina já manejou os serviços e ações dos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS.

Sobre a vertente Previdência Social, encabeçada a nível Federal pelo Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, os relatórios da UMF para os anos de 2017 e 2018 silenciam quanto a esta importante área de proteção social. (MARANHÃO, 2017; 2018).

Contudo, a UMF tem como atribuição fomentar a implementação de medidas protetivas e monitorar e fiscalizar o cumprimento leis extravagantes e dentre elas, está a Lei de Benefícios da Previdência Social, qual seja, pela Lei 8.213/91, nos arts. 80 a 86; pelo Decreto 3.048/99, nos arts. 116 a 119 e pela IN 77/2015. É devido aos **dependentes do segurado de baixa renda, desde que** preso em regime fechado, durante o período de reclusão ou detenção. Para tal percepção, o segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Até dezembro de 2018, o auxílio-reclusão era permitido aos presos em regime fechado e semi-aberto. Contudo, com a edição da Lei 13.846/19, a população carcerária tem direito ao auxílio-reclusão, desde que seja contribuinte ao sistema previdenciário e seja segurado de baixa renda (atualmente R$ 1.364,43) e esteja em regime fechado.

Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Maranhão (BRASIL, 2019):

a) Em 2017, tinha-se cento e trinta e cinco benefícios ativos, sendo setenta e nove destinados aos dependentes de mulheres encarceradas;

b) Para 2018, tinha-se cento e noventa e sete benefícios ativos, sendo oitenta e três destinados aos dependentes de mulheres encarceradas;

Diante do exposto, auxílio-reclusão destinados aos dependentes de presas seguradas de baixa renda representou mais de 58% e 57% do tal dos benefícios concedidos em 2017 e 2018, respectivamente. Apesar disso, tais dados não estão publicizados pela UMF, mas apenas pelo INSS.

Assim, os dados citados apontam para uma tímida visão da UMF para implantação, monitoramento e fiscalização para a população encarcerada feminina no que tange ao direito social à Seguridade Social.

A Seguridade é direito social, logo fundamental. Existem e devem ser observados mesmos que eles sejam ou não enunciados em dispositivos normativos e comtemplados pelos diferentes órgãos estatais. São bens fundamentais e não patrimoniais (FERRAJOLI, 2011). Quer dizer que estar-se em um caminho fechado que por mais que se processem ajustes restritivos deve-se pensar nas fragilidades das bases sociais e atender as finalidades da Constituição de 1988.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe para o campo do encarceramento feminino a presente discussão de ampla proteção, também para esta agenda, quer seja no campo da Saúde, Previdência ou Assistência Social. Focou-se em reflexões sobre o alcance da Seguridade Social também para as pessoas em conflito com a lei.

No que se refere à Proteção Social, ou seja, o conjunto integrado de ações que prezam pela persecução da Saúde, Previdência e Assistência Social nos moldes da Carta Constitucional e os demais arcabouços infraconstitucionais desenha-se um perfil no encarceramento no Maranhão ainda tímido. Isto porque dentre os programas de Trabalho da UMF apenas se foca à saúde mental sem detalhamento

para os outros ramos da Seguridade Social, qual seja, Assistência e Previdência.

Até mesmo para o campo da Saúde, não há detalhamento sobre o alcance desta proteção dentro da própria unidade prisional. As ações, programas e demais propostas da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do sistema carcerário (UMF) prestam-se mais a analisar a prisão e seus desdobramentos, sem se ater ao bem-estar social, o qual deve ser seguido também dentro das unidades prisionais.

Ademais, dentre as atribuições e finalidades da UMF, aquela que mais se aproxima da busca de um bem-estar e justiça social é a que contribuir para a construção de políticas públicas no âmbito do Sistema Criminal e Penitenciário. Ainda, cabe sempre estimular a realização de projetos, programas e ações direcionadas à melhoria do sistema carcerário.

Deste modo, caberia a UMF propor outras ações com os Conselhos representativos, assim, como o Governo e toda a sociedade em um conjunto integrado de ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Mesmo em um contexto social de reformas sob o viés de diminuição de direitos previstos nos artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 ainda detém força normativa a proteção de todos, independentemente se em situação de encarceramento ou não. Não se pode autorizar o alinhamento de direitos sociais e economia aos discursos com várias repetições dos termos “déficit”, “custos” , “poupança”, para se limitar direitos.

Os direitos sociais são universais, inalienáveis e irrenunciáveis. Não podem sofrer reduções sequer flexibilizações. Devem ser constantemente discutidos e implantados de forma igualitária, tal é a proposta da Constituição, assim como do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019 em 05 de julho de 2019c. Disponível em:** https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459**. Acesso em: 05 jul 2019.**

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização -Junho de 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em 03 jun 2019.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. DATAPREV. Dados abertos. Disponível em: http://dadosabertos.dataprev.gov.br/organization/instituto-nacional-de-seguro-social. Acesso em: 27 nov 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Cosntitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collége de France (1972-1973).** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARANHÃO. Lei nº. 9551, de 4 de janeiro de 2012. Cria a Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (UMF) do Tribunal de Justiça do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Poder Executivo** de 04 de janeiro de 2012. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/416057/doc__08_-_lei_n_o_9_551-2012_-_criaooo_da_umf_19062017_0948.pdf. Acesso em: 28 nov 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Unidade de Monitormento Carcerário**. Relatórios da UMF 2017. Disponível em: site.tjma.jus.br. Acesso em: 13 ago 2019.

MARANHÃO. **Relatórios da UMF 2018**. Disponível em: site.tjma.jus.br. Acesso em: 13 ago 2019. Disponível em: site.tjma.jus.br. Acesso em: 13 ago 2019.

MORAES, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a trasnformação espaco-temporal dos Direitos Humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SERAU JR., Marco Aurélio. Reforma da Previdência (PEC 287/2016) e a Neoconstitucinalização (às avessas) do Direito Previdenciário. **Juris Plenum Previdenciária**. Ano V, n.º 17, fevereiro, Editora Plenum, Caxias do Sul, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIREIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl**. Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ºed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

O CONTROLE ESTATAL E A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA NA CIDADE DE MACEIÓ

Lara Amorim Secco[1]

Resumo: Com a lei 11.343 de 2006, o número de encarcerados aumentou de forma significativa nos presídios brasileiros, sendo hoje a terceira maior população carcerária no mundo. O Estado tem amontoado pessoas em celas precárias e superlotadas, inobservando seus direitos fundamentais. Devido a lacuna trazida no art. 28, em não trazer uma quantidade para distinguir usuário e traficante, e ao poder dado ao juiz para discernir com base nas informações coletadas na apreensão do sujeito, nos mostram mais uma vez a autoridade do Estado para com seus administrados – é praticamente impossível não haver contaminação em tais parâmetros. Nesta perspectiva, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a incidência do crime de tráfico de drogas nos boletins de ocorrência da cidade de Maceió, no lapso temporal de junho a outubro de 2019, verificando o perfil de quem está sendo encarcerado, a substância com maior incidência e os bairros em que mais ocorrem as apreensões policiais.

Palavras-Chave: Política Criminal; Sistema Carcerário; Guerra as Drogas.

With the law 11.343 of 2006, the number of incarcerated increased significantly in Brazilian prisons, being today the third largest prison population in the world. The state has crammed people into precarious and overcrowded cells, observing their fundamental rights. Tax the gap brought in art. 28, in not bringing a quantity to the distinct user and traffic, and in receiving data to discern based on the information gathered in the subject's apprehension, Show us once again in state authority to its administrators - it is virtually im-

1 Graduanda em Direito no Centro Universitário Tiradentes, Maceió/AL. Integrante Laboratório de Ciências Criminais na cidade de Maceió (IBCCRIM). Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Endereço eletrônico: larasecco@outlook.com

possible not to have contamination in such parameters. In this perspective, the present work aims to analyze the drug trafficking crime in the bulletins of the city of Maceió, without time lapse from June to October 2019, verifying the profile of who is being incarcerated, a substance with higher incidence. and the neighborhoods in which they most occur as police seizures.

Keywords: Criminal Policy; Prison System; Drug War.

1. INTRODUÇÃO

Guerra as drogas ou guerra a determinadas pessoas? A resposta dada majoritariamente pelos dados fornecidos de pessoas encarceradas nos mostra a necessidade de levantarmos essa questão, para que seja comecemos a rever a legitimidade e da constitucionalidade da política de drogas no Brasil.

O presente trabalho discorre acerca do combate às drogas, que foi instituído em diversos países tal como uma violência iminente que causaria grande instabilidade na segurança do país e na sociedade. No entanto, abrangemos apenas no contexto nacional, ainda que tal guerra seja declarada em diversos países.

De início, explicamos acerca de conceitos foucaultianos, bem como a visão de poder para o filósofo, partindo do pressuposto de que o Estado contém o poder em suas mãos e retira garantias e direitos fundamentais de seus administrados, exercendo o poder com seu próprio povo, vulneráveis às articulações sistemáticas.

A segunda parte discorre a respeito da política de manutenção à guerra às drogas, trazendo problemáticas atuais e expondo dados dos índices de aprisionamento mediante esse dispositivo utilizado no Direito Penal, e como tem sido seu reflexo na sociedade.

Nesse sentido, nas primeiras partes explanamos o conceito de biopolítica e necropolítica, em que pese, a existência de pessoas selecionadas para a aplicação de ambos, de acordo com pré-conceitos sustentados pelo poder e pela sociedade como um todo.

Evidenciamos a figura de Ganga Zumba e sua luta pelo povo negro e contra o regime escravocrata, fazendo um breve comparativo a realidade à epoca e a realidade atual, expondo dados coletados na cidade de Maceió. Finalizamos traçando uma conexão entre o conceito de necropolítica, guerra às drogas e o contexto alagoano, em específico, o de Maceió.

2. CONTROLE SOCIAL

Em seu livro Microfísica do Poder, Michel Foucault analisa as formas de poder que (co)existem, afirmando que o poder não deve ser interpretado somente com significado negativo e repressivo, e o define como uma força que produz efeitos dentro da sociedade. Para Foucault, poder não existe unitário e global, mas sim formas díspares que (co)existem e vivem em constante transformação. Percebe que, ao longo dos anos, a sociedade construiu diversos mecanismos de submissão, que corroboram e intensificam o poder de forma ativa.[2]

Foucault chama de disciplina essa "técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício"[3] e "estes métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de disciplinas".[4]

O poder pode ser exemplificado como um jogo de forças que se encontra em todas as relações humanas, e se encontra tão somente nas relações políticas; o poder disciplinar busca dominar e disciplinar o corpo do ser humano na tentativa de torná-lo dócil e de fácil manipulação[5]. O poder sobre a vida instala-se como modo de administrar populações, levando em conta a realidade biológica, ao passo que, o biopoder se entende por práticas voltadas à gestão dos processos vitais do ser humano, mecanismo pelo qual o Estado faz o controle da população[6].

O poder soberano era aquele que decidia sobre a vida ou a morte dos súditos, e este não deve ser confundido com o biopoder, que é aquele que visa administrar a vida determinada população. O poder disciplinar é exercido sobre indivíduos, de forma que os adeque à norma, o biopoder se exerce sobre grandes grupos já disciplinados. Portanto, o poder disciplinar é uma condição para que o biopoder se exerça[7].

A dinâmica do poder é diretamente associada à repressão e à capacidade de

---

2 SILVA, Ducielma Rocha da. **Biopoder na concepção de Michel Foucault:** o poder do Estado no controle da sociedade. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/periagoge/article/view/8909>. Acesso em 01.12.2019.

3 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975, p.129.

4 *Ibidem*, p.129.

5 GALLO, Sílvio. **Filosofia: experiência do pensamento**. 1ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 2013, p. 183.

6 FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. **O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault**. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdfhttps://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdf>. Acesso em 27.11.2019.

7 GALLO, Sílvio. **Filosofia: experiência do pensamento**. 1ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 2013, p. 221 - 222.

reprimir as vontades dos governados pela vontade do governante, que pode ser facilmente compreendida por meio de uma equação: para haver equilíbrio na organização social, é necessário que a quantidade de poder que o governante detém seja proporcional à quantidade de poder que os governados não têm. [8]

O poder se define em relação a um campo biológico ao qual toma o controle e se inscreve. Esse controle distribui a população da espécie humana em grupos, em subdivisões e o estabelece cesura biológica. Foucault chama isso de "racismo". A função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado[9]. Frisa-se que o "racismo" na ótica do autor é completamente diferente das outras formas de racismo - "Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo[10]".

3. GUERRA ÀS DROGAS

A partir da periferia do capitalismo, surge uma análise do filósofo e cientista social camaronês, Achille Mbembe, que utiliza conceitos foucaultianos moldando-os nas atuais formas de poder na periferia e adequando para situações em países como o Brasil, que se afastam a ideia de Foucault, visto que este limita-se à uma visão europeia.[11] Destacamos que os escritos de Mbembe são "um marco referencial que pense a partir da lógica do sul global, colonial e dependente, bem como uma perspectiva que preserve o protagonismo negro.[12]" Mbembe traz o termo "necropoder" como sendo a primazia da morte de forma estratégica de exercer poder em territórios e populações tidos como ameaça latente[13], sendo o dispositivo de controle dos corpos através da morte.

Antes de adentrar na questão da política de guerra às drogas, se faz necessário explanar o conceito de "dispositivo" dado por Foucault que consiste num

---

8 *Ibidem*, p. 181.

9 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Disponível em <https://laboratoriodesensibilidades.files.wordpress.com/2018/03/necropolicc81tica-achille-m-ensaio.pdf>. Acesso em 03.11.2019.

10 FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no *Collège de France* (1975-1976).** Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed.. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 216.

11 HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/321956008_da_biopolitica_a_necropolitica_variacoes_foucaultianas_na_periferia_do_capitalismo. Acesso em 01.12.2019.

12 MOURA, Roberto Barbosa. **Necropolítica e mortes no sistema carcerário**. 2019. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Tiradentes – Unit/AL, Maceió, 2019.

13 ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Disponível em http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222. Acesso em 01.12.2019.

"conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas". Dito isso, ao analisarmos a Lei de Drogas vigente no Brasil, se torna perceptível que esta é utilizada como um mecanismo parte de um dispositivo de poder.

A Lei 11.343, sancionada em 2006 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (*Sisnad), e* desde de sua vigência têm gerado índices absurdos de encarceramento em massa. Em 2007, o tráfico representava 15% da população carcerária, e os delitos de roubo simples, qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011, o tráfico se tornou responsável por 24,43% dos encarceramentos, e o roubo simples, qualificado e latrocínio decresceram para 28%[14].

Em 2005, haviam 32.880 homens e mulheres presos por tráfico de drogas, o que seria 13% do total de presos no cárcere brasileiro. Em 2013, eram 146.276 homens e mulheres, representando 27,2% de presos, e um crescimento de 345% entre 2005 e 2013[15]. Em menos de 10 anos, houve um aumento exorbitante na quantidade de pessoas que se encontram dentro do sistema carcerário, e não é à toa que a população carcerária brasileira é a terceira maior do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Dentre as diversas lacunas trazidas na Lei de Drogas, enfatizaremos em especial o art. 28, devido ao fato de não trazer em seu texto quantidade alguma para que possamos distinguir a pessoa do usuário e a pessoa do traficante, concedendo poder ao juiz, para que, com base em informações coletadas na apreensão do sujeito – local, quantidade de drogas, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes, chegue à tal conclusão. Desse modo, se torna impossível não haver contaminação nos parâmetros do que se refere à local, circunstância, conduta e antecedentes, que se inicia na análise prévia e conseguinte, na abordagem policial.

Apesar de não haver de fato uma pena restritiva de liberdade, o uso de substância ilícita não deixou de ser criminalizado, e devido ao fato de não haver taxatividade do que seria uso, nem pena imposta a essa conduta, o resultado massacrante foi processar e julgar os casos como se tráfico fossem.

Na constante tensão causa pelo pânico e o sentimento de insegurança, na

14 CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p.61.

15 CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Drogas e série temporal: a intensificação do encarceramento por drogas no Brasil.** Disponível em https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/drogas-e-serie-temporala-intensificacao-encarceramento-por.pdf. Acesso em 05.11.2019.

qual a sociedade se vê como vítima, as ideias autoritárias se potencializam como o meio mais rápido e prático para resolver o "problema". A supressão de direitos fundamentais se mostra justificável a ponto de serem substituídos pelo poder coercitivo. Haja vista que "entre custos e benefícios, o sacrifício de determinados direitos e garantias fundamentais aparenta ser um preço razoável a ser pago pela retomada da segurança.[16]"

A Lei de Drogas nada mais é que um mecanismo que é usado para regular o direito de liberdade dos indivíduos. Em que pese à ilegalidade de determinadas substâncias, devido ao fato de que seriam altamente lesivas, o direito penal não se preocupa com a autolesão, pois não é função do Estado tutelar sobre as decisões do indivíduo para com ele mesmo. Ainda que supostamente as drogas possam causar um terrível mal, o indivíduo tem o direito de escolher causar esse "terrível mal" a si próprio, tendo em vista que não há tipificação para quem tenta cometer suicídio no Código Penal Brasileiro.

O psiquiatra e também professor, Carl Hart, afirmou que mais de 90% das investigações sobre drogas no mundo são patrocinadas pelo *National Institute on Drug Abuse* – NIDA, e os cientistas que solicitam verbas, sabem o que devem enfatizar para haver o financiamento, tendendo a enfatizar os aspectos negativos[17], e utilizam da mídia para propagar essas informações.

Outro fator que merece extrema atenção é que, devido à criminalização fomentar a difusão das drogas e do comércio de drogas ser feito às escuras, as condições de tais substâncias são péssimas, não há sequer qualquer controle ou regulamentação, e as pessoas nem ao menos sabem como utilizar tais substâncias.

Ao analisar os resultados de experimentos feitos com ratos, o psicólogo canadense, Bruce K. Alexander, procurou pontuar como estes se comportariam perante à presença de drogas e ao vício. A conclusão foi que não há somente um fator determinante, no entanto, o ambiente e contexto social são de extrema influência para o agente. Percebeu que, quando os roedores estavam sozinhos em uma gaiola vazia, eles não podiam fazer outra coisa além se drogarem. Quando a gaiola foi modificada, com a inclusão de outros ratos e outros tipos de distrações, fora constatado que nenhum deles se tornou dependente químico, tampouco morreram de overdose[18].

---

16 CARVALHO, Salo de. **Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente**. Disponível em http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosjuridico/index.php/juridico/article/view/5. Acesso em 01.10.2019.

17 HART, Carl. **Um preço muito alto - A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

18 ALEXANDER, Bruce K. **The globalization of addiction: a study in poverty of the spirit.** Oxford: Oxford

A guerra às drogas além de inútil, é ineficaz, e tem gerado um imensurável custo social, acarretando no incentivo ao mercado ilícito, aumento da violência e corrupção, saturamento do judiciário, encarceramento massivo e superlotação do sistema carcerário, violação ao direitos à saúde, dignidade, autodeterminação, liberdade, razoabilidade, idoneidade, lesividade, estado de inocência, contraditório, devido processo legal e à não-autoincriminação, é notável e evidente que tem gerado mais danos à sociedade do que às próprias drogas.

4. ALAGOAS, TERRA DE ZUMBI DOS PALMARES

A Terra que teve Ganga Zumba e Zumbi dos Palmares como representantes da resistência e da luta contra um regime escravocrata, que serviu de lar e fortaleza para os escravos haviam fugido dos maus-tratos das senzalas, recebeu o nome de Quilombo dos Palmares, quilombo este que foi considerado o mais forte e resistente à epoca, e ficou marcado na história do país.

Alagoas, o estado onde localiza-se a Serra da Barriga, símbolo da luta dos escravos pela liberdade, após tanto derramamento de sangue negro de nossos antepassados, é um dos estados em que mais matam negros Brasil.

A cada 100 mil habitantes negros, 67,9 são mortos em Alagoas. Enquanto que, é um dos estados mais seguros para não-negros, no que tange às chances de violência intencional, sendo 3,7 mortos a cada 100 mil indivíduos não negros. Alagoas é 5º estado mais perigoso para a população negra, tendo superado 18,3 vezes mais os homicídios de negros do que homicídios não negros, ao tempo em que ostenta o título do estado mais seguro para não negros, como se vivessem em países totalmente distintos.[19]

O genocídio se torna evidenciado em Alagoas: em 2017, a taxa de homicídios de negros superou em 18,3 vezes a de não negros. É estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, ao passo que recebe o título de estado mais seguro para indivíduos não negros (em termos das chances de letalidade violenta intencional), onde a taxa de homicídios de não negros é igual a 3,7 mortos a cada 100 mil habitantes deste grupo. Em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos[20].

University Press, 2008.

19 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. **Atlas da Violência** – 2019. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 01.12.2019.

20 *Ibidem*.

De acordo com os dados apresentados na plataforma virtual da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, no tocante à população carcerária, existe um total de 371 pessoas presas por drogas nos presídios alagoanos, sendo 268 homens e 103 mulheres. Destaca-se o fato de que esse é o maior motivo de encarceramento, visto que é a maior população por tipificação criminal[21].

A diáspora negra deixou de concentrar os indivíduos não mais nas senzalas, com chicotes e chibatadas, e passou a criar dispositivos penais para punir essas pessoas, tão previamente marcadas ao sofrimento desde a primeira respiração, legalizando de vez o racismo estrutural.

A senzala passou a ser o cárcere, e o senhor do engenho, o Estado. Os explorados continuaram os mesmos. "Tudo indica que o cativeiro era semelhante a uma prisão [...] Um espaço onde a tortura, a dor e os maus-tratos faziam parte da rotina diária. As formas de coerção física funcionavam como estratégia de subjugação do negro de pele preta.[22]"

Devido a violenta exploração sexual que as mulheres negras e indígenas sofreram por parte dos homens europeus, se tornou inevitável a mistura de cores, raças e costumes, sendo apenas o início da miscigenação brasileira. Anos depois surgiu termo "colorismo", que Tainan Silva faz explana o termo com maestria e crítica acerca de tal expressão[23]:

> Também denominada de pigmentocracia (quanto mais pigmentada uma pessoa, mais exclusão ela sofre), o colorismo estaca um tipo de discriminação que enfatizava os traços físicos do indivíduo, questões determinantes para revelar o valor que a ele seria dado em sociedade. Dessa forma, aspectos fenotípicos como um cabelo notadamente crespo, um nariz arredondado ou largo que são associados à descendência africana, também influenciam no processo de discriminação no denominado colorismo. Ainda que não consideradas como brancas, tem-se que os negros de pele mais clara gozam da possibilidade de serem tolerados em ambientes de predominância branca. Uma vez que o negro de pele mais clara, mesmo sendo identificada como "negro" pela sociedade racista - significando que ele não tem o privilégio de desfrutar dos mesmos direitos que uma pessoa branca - ainda assim é mais confortável aos olhos da branquitude pode por isso ser "tolerado" em seu

21 SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **MAPA DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - PLANTÃO DE 26/11/2019 À 27/11/2019**. Disponível em http://www.seris.al.gov.br/arquivos/MAPA%2016_26.11.2019%20A%2027.11.2019.pdf. Acesso em 30.11.2019.

22 MURILO, Marcelo da Silva. **O negro na História: história, resistência e luta na perspectiva do filme Ganga Zumba**. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313005250_ARQUIVO_ArtigoFinalANPUH2011MarceloMurilo-Revistocomalteracoes.pdf. Acesso em 23.11.2019.

23 SILVA, Tainan Silva e. **O colorismo e suas bases históricas discriminatórias**. Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760. Acesso em 16.11.2019.

meio.

Assim sendo, tal qual a classificação do IBGE, iremos nos referir como "negros" a soma de pretos e pardos, e "não negros" a soma de brancos, amarelos e indígenas. Nos presídios brasileiros e nas carceragens dentro das delegacias, vivem cerca de 726 mil pessoas, sendo a maior parte, com 29,9% na faixa etária de 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos. Somando apenas esses dois percentuais, de 18 a 29 anos de idade, totalizam 54% da população carcerária, mais da metade dos que habitam lá. A taxa de negros encarcerados no Brasil é de 61,66%, e a taxa de não negros é de 35,24%.[24]

Em Alagoas os percentuais são ainda mais horripilantes, 83,85% da população carcerária alagoana é composta por negros, tendo apenas 15,08% de não negros. Se considerarmos o fator idade, a maior parte se encontra na faixa etária dos 18 a 24 anos, com 38,22%, seguido de 25,62% entre 25 e 29 anos. Ou seja, de quem tá sobrevivendo atrás das celas alagoanas são jovens, negros, pobres, entre seus 18-29 anos.

Segundo os coletados nos boletins de ocorrência da capital alagoana, no lapso temporal do mês de junho ao mês de agosto[25], foram registrados 120 boletins de ocorrência mediante ao tráfico de drogas. Fizemos o recorte de bairro em que ocorreu a apreensão, bairro, gênero das pessoas quem constam como traficantes, idade do suposto criminoso e o tipo de substância apreendida.

Dividimos os bairros em três categorias: periféricos, médios e nobres. A maior parte das apreensões ocorreram em bairros periféricos, sendo 90 registros, tendo maior ocorrência nos bairros Benedito Bentes e Jacintinho, e em ambos os bairros podemos encontrar situações de extrema pobreza.

Majoritariamente as pessoas encarceradas são homens, na faixa dos 20-25 anos, a droga predominante foi a maconha, seguida pela cocaína e pelo crack. O registro que mais nos chamou atenção foi a apreensão de 3 pessoas do sexo masculino, sendo dois com 15 anos de idade e um com 21 anos, no registro consta que foram encontrados com apenas 6 gramas de maconha. Seguidos das 24 pessoas foram apreendidas com quantidade inferior a 100g, conforme os registros.

Quanto potencial foi retirado da juventude periférica alagoana? Quantas

24 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 21.11.2019.

25 Frise-se em alguns houve inconsistência no site que exibe os boletins. Conseguimos coletar 120 registros, no entanto, existe a possibilidade de ser um número um pouco maior.

balas atingiram corpos negros e quanto sangue foi derramado? Em que pese ser a terra de Zumbi, ao que parece, nos perdemos na história e continuamos propagando o extermínio negro.

Talvez Zumbi e os outros escravos que se opuseram ao Tratado de Paz feito por Pedro de Almeida e aceito por Ganga, estivessem prevendo que a perseguição não cessaria, e percorreria dentre as gerações como uma forma de herança doentia.

O *modus operandi* da polícia brasileira sugere que quando confrontado com corpos negros, o poder de decidir quem vive e quem morre, se converte tão somente em fazer morrer: não há espaço para a produção de corpos dóceis porque trata-se de corpos-vazios, matáveis[26].

O Estado peca em saúde, educação, políticas públicas, coloca a população negra à mercê da sorte, e exerce seu papel diaspórico, prometendo que quem estiver no cárcere terá tudo aquilo que não teve a vida toda. Flauzina aduz que:

> Entendendo o racismo como o fundamento da morte, estão, necessariamente, sobre ele assentadas as bases das políticas de eliminação. E é assim que, numa linha de continuidade que só enxerga sofisticações, nunca rupturas efetivas, o projeto de extermínio da população negra encontra espaço para sua renovação dentro das promessas vazias da modernidade[27]

Se o biopoder diz respeito à otimização da vida, aqui é reproduzido o necropoder, a primazia da morte como estratégia de poder em populações tidas como ameaça latente. O Estado não cumpre com as garantias e direitos fundamentais, positivados na Constituição Federal de 1988, deixa seu povo em situação subhumana, e o Estado sabe qual destino terá a população mais vulnerável com a falta desses direitos. Quando chega seu grande momento de seu triunfo, encarcera aqueles que não são desejáveis socialmente, fazendo-os definhar até o último suspiro dentro das paredes do cárcere.

O poder disciplinar domina, no entanto continua com a lógica escravocrata de objetificar corpos negros, em situação de completa vulnerabilidade perante ao sistema cruel, que tritura pessoas, despedaça vidas, leva ao chão a dignidade das pessoas e ao menos se preocupam com o "efeito dominó" causado.

---

26 ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Disponível em http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222. Acesso em 01.12.2019.

27 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Disponível em http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em 23.11.2019.

5. CONCLUSÃO

O princípio do Estado Penal mínimo, aduz que a utilização do direito penal apenas se justifica e deve ser utilizada quando não há outro meio para enfrentar o problema. Apesar de ser a *ultima ratio*, a tutela penal tem sido um mecanismo de controle e contenção social afim de camuflar a falta dos direitos indisponíveis ao indivíduo que o Estado não proporciona.

O Estado cria diversas situações de perigo urgente a ser combatido, tomando o foco da população do que realmente importa. Tal como, a guerra contra as drogas, e é visível que essa guerra insana é genocida, então não há que se falar em guerra às drogas, e sim guerra à determinas pessoas, que são marcadas desde o nascimento e condenadas a um fim definido.

A repressão passou a se camuflar no jogo de poderes, sendo propagada dentre as instituições, reafirmada e normalizada. O genocídio passou a ser camuflado com a Lei de Drogas de 2006 - nº 11.434/2006, sendo a principal causa de aprisionamento massivo de negros.

Não há que temer o inimigo interno e iminente, se estivermos nos referindo aos entorpecentes, visto que o próprio inimigo é o Estado que vai contra seu povo. A guerra às drogas é uma guerra fadada ao fracasso, tem causado enormes transtornos na sociedade e repressão na sociedade, sendo um verdadeiro "caça-bruxas" com corpos negros e periféricos, num sistema que não obsta em massacrá-los.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Bruce K. **The globalization of addiction: a study in poverty of the spirit.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Disponível em http://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222. Acesso em 01.12.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 21.11.2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Drogas e série temporal: a intensificação do encarceramento por drogas no Brasil.** Disponível em https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/drogas-e-serie-temporala-intensificacao-encarceramento-por.pdf. Acesso em 05.11.2019.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p.61.

CARVALHO, Salo de. **Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente**. Disponível em http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosjuridico/index.php/juridico/article/view/5. Acesso em 01.10.2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Disponível em http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em 23.11.2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no *Collège de France* (1975-1976).** Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed.. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 216.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975, p.129.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. **O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault**. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdfhttps://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdf>. Acesso em 27.11.2019.

GALLO, Sílvio. **Filosofia: experiência do pensamento**. 1ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 2013, p. 183.

HART, Carl. **Um preço muito alto - A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/321956008_da_biopolitica_a_necropolitica_variacoes_foucaultianas_na_periferia_do_capitalismo. Acesso em 01.12.2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. **Atlas da Violência** – 2019. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 01.12.2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Disponível em <https://laboratoriodesensibilidades.files.wordpress.com/2018/03/necropolicc81tica-achille-m-ensaio.pdf>. Acesso em 03.11.2019.

MOURA, Roberto Barbosa. **Necropolítica e mortes no sistema carcerário**. 2019. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Tiradentes – Unit/AL, Maceió, 2019.

MURILO, Marcelo da Silva. **O negro na História: história, resistência e luta na perspectiva do filme Ganga Zumba**. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313005250_ARQUIVO_ArtigoFinalANPUH2011MarceloMurilo-Revistocomalteracoes.pdf. Acesso em 23.11.2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **MAPA DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - PLANTÃO DE 26/11/2019 À 27/11/2019**. Disponível em http://www.seris.al.gov.br/arquivos/MAPA%2016_26.11.2019%20A%2027.11.2019.pdf. Acesso em 30.11.2019.

SILVA, Ducielma Rocha da. **Biopoder na concepção de Michel Foucault:** o poder do Estado no controle da sociedade. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/periagoge/article/view/8909>. Acesso em 01.12.2019.

SILVA, Tainan Silva e. **O colorismo e suas bases históricas discriminatórias**. Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760. Acesso em 16.11.2019.

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND MANAGEMENT OF UNDESIRABLE

Ésio Francisco Salvetti[1]

Felipe da Veiga Dias[2]

Patrícia Silveira da Silva[3]

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar criticamente a "sociedade do controle" e a gestão de vida dos indesejáveis. O presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta: quais as práticas pós-coloniais e ex-escravistas são encontradas no sistema de justiça criminal brasileiro que colaboram para a manutenção da gestão dos indesejáveis? Para responder ao objetivo elencado, o artigo será dividido em duas partes. A primeira parte será fundamentada em estudos que reforçam a ideia da transformação das sociedades disciplinares à sociedade do controle e uma reflexão sobre as consequências da sociedade do controle ao investir profundamente na gestão da vida. Por fim, será analisado o processo de Leonardo Nascimento, para verificar de que forma o sistema de justiça criminal colaborou para a manutenção da sociedade do controle e gestão dos indesejáveis. Conclui-se, que o sistema de justiça criminal trabalha com um mecanismo que contribui significativamente na gestão dos indesejáveis.

Palavras-Chave: Sistema de justiça criminal. Gestão dos inde-

---

1 Graduando em Direito pela IMED. Mestre e Doutor em Filosofia pela UFSM. Doutor em Filosofia pela *Università Degli Studi di Padova – IT*. Professor de Filosofia do IFIBE. E-mail: esiosalvetti@gmail.com

2 Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (2019). Doutor em Direito pela UNISC (2015), com período sanduíche na Universidade de Sevilla (2014). Mestre em Direito pela UNISC (2012). Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito pela PUC-RS (2009). Graduado em Direito pela ULBRA-SM (2008). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED). E-mail: felipe.dias@imed.edu.br

3 Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Integrante do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social". Advogada. E-mail: ps1108591@gmail.com

sejáveis. Sociedade do controle.

Abstract: The purpose of this paper is to critically analyze the "society of control" and the life management of the undesirable. This paper aims to answer the following question: What postcolonial and ex-slave practices are found in the Brazilian criminal justice system that help maintain the management of the undesirable? To answer the stated objective, the article will be divided into two parts. The first part will be based on studies that reinforce the idea of the transformation of disciplinary societies to the control society and a reflection on the consequences of the control society by investing deeply in life management. Finally, the process of Leonardo Nascimento will be analyzed, to verify how the criminal justice system collaborated to maintain the society of control and management of the undesirable. In conclusion, the criminal justice system works with a mechanism that contributes significantly to the management of the undesirable.

Keywords: Criminal justice system. Management of the undesirable. Control Society

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar uma visão crítica da chamada "sociedade do controle". Acontecimentos contemporâneos revelam que mecanismos de controle são utilizados, pelos "verdadeiros soberanos" para uma gestão dos indesejáveis, gestão essa que ataca direitos e garantias fundamentais. Sendo que o avanço do neoliberalismo somente colabora para que a sociedade do controle esteja cada vez mais interligada com as práticas do Estado.

Considerando isso, o presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta: quais as práticas pós-coloniais e ex-escravistas são encontradas no sistema de justiça criminal brasileiro que colaboram para a manutenção da gestão dos indesejáveis? Para responder ao objetivo elencado, o artigo será dividido em duas partes. A primeira parte será fundamentada em estudos que reforçam a ideia da transformação das sociedades disciplinares à sociedade do controle. Além disso, será trabalhado o argumento que pretende refletir sobre as consequências da sociedade do controle ao investir profundamente na gestão da vida, tendo em vista que estudos demonstram que as técnicas contemporâneas de gestão parecem ter boa eficácia no controle dos supostos inimigos da sociedade. Na última parte do

trabalho, será analisado o processo de Leonardo Nascimento, a fim de verificar de que forma o sistema de justiça criminal brasileiro colabora para a manutenção da sociedade do controle e na gestão da vida dos indesejáveis.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica de temas pré-selecionados, e para a análise do processo será utilizado o método monográfico de pesquisa, partindo de um pressuposto dedutivo, por ter sido um caso selecionado previamente para dialogar com a abordagem teórica utilizada.

2 DA SOCIEDADE DISCIPLINAR À BIOPOLÍTICA

O filósofo francês Gilles Deleuze (1992) escreveu um pequeno artigo intitulado "*Post-Scriptum* sobre as Sociedades de Controle". Nesse breve artigo, o autor reflete sobre elementos de distinção da sociedade disciplinar para as sociedades do controle e destaca que as "sociedades disciplinares são aquilo que estamos deixando para trás, o que já não somos" (1992). E acrescenta que "estamos entrando nas sociedades de controles, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea" (1992). Anteriormente, Foucault havia se debruçado sobre uma análise do século das luzes, a fim de chegar o mais próximo de uma compreensão do homem moderno. Nos séculos analisados, que deram início à modernidade, Foucault chega à conclusão que esse foi um período onde iniciou a construção da "sociedade disciplinar". Foucault, com sua genialidade, mostrou como na modernidade as instituições (prisões, hospitais, escolas, etc) foram sendo forjadas, tendo como ideal a noção de disciplina. A disciplina passa a ser o elemento fundamental para a compreensão do modo como a subjetividade do homem moderno foi sendo normatizada. A famosa obra "Vigiar e Punir" (1977), demonstra como a prisão em seu modelo *panóptico*, surgia como o padrão para o uso do espaço e do tempo e para modelar comportamentos.

Duas décadas depois, Gilles Deleuze (1992), analisando essas constatações foucaultianas, debruçou-se sobre as transformações da sociedade contemporânea. Identificou que novas forças estavam entrando em jogo e que, assim, o conceito de disciplina não dava mais conta da realidade. Se as instituições modernas foram sustentadas pela disciplina, a sociedade de controle é caracterizada pela invisibilidade que se expande junto às redes de informação. Se nas sociedades disciplinares o modelo *Panóptico*, pensado por Jeremy Bentham, tornou-se dominante, o fato é que quem faz a vigilância precisa estar presente e em tempo real. Por isso, as sociedades de controle são mais eficientes, a vigilância torna-se menos densa e

virtual. Estudos demonstram que o avanço da tecnologia cada vez mais é utilizado pelos meios de controle para obter dados da sociedade, e partir disso, acabam pondo em risco a democracia (MARTINS; TATEOKI, 2019).

Outra diferença é que as sociedades disciplinares são essencialmente arquiteturais: a casa da família, o prédio da escola, o presídio, o edifício da fábrica. Por sua vez, as sociedades de controle apontam uma espécie de anti-arquitetura. A ausência da casa, do prédio, do edifício é fruto de um processo em que se caminha para um mundo virtual, inclusive o próprio trabalho que era cheio de regramentos e horários, cada um faz seus horários e podem trabalhar em suas casas, processo atualmente conhecido como "uberização do trabalho" (FONTES, 2017).

Diferentemente do que acontece atualmente, a sociedade disciplinar operava pela lógica do encarceramento, isto é, pelo confinamento massivo. O espaço fechado era o lugar que a disciplina devia reinar. No entanto, rapidamente a tendência da disciplina mudou para o controle. O filósofo Gilles Deleuze em seu "Post-Scriptum sobre a sociedade de controle" já apontava que Foucault havia percebido que as sociedades disciplinares estavam em transformação. Isso é verificável quando Foucault destaca

> Hoje, o controle é menos severo e mais refinado, sem ser, contudo, menos aterrorizador. Durante todo o percurso de nossa vida, todos nós somos capturados em diversos sistemas autoritários; primeiro na escola, depois no trabalho e até em nosso lazer. Cada indivíduo, considerado separadamente, é normatizado e transformado em um caso controlado por um IBM. Em nossa sociedade, estamos chegando a refinamentos de poder os quais aqueles que manipulavam o teatro do terror [nas execuções penais públicas] sequer haviam sonhado (FOUCAULT, 2003, p. 307.).

Foucault ao se dar conta dessas transformações, começa a iniciar com o conceito de biopolítica, enquanto um tipo de gestão da vida como um todo. É por isso que Deleuze diz que Foucault já sabia que as sociedades marcadamente disciplinares estavam chegando ao fim. A sociedade de controle nasce da combinação entre disciplina e biopolítica, no entanto, não significa que a disciplina foi extinta. O que existe é uma retroalimentação entre disciplina e controle.

Por meio das sociedades do controle paira na política, no direito, na economia e na medicina, um discurso do cuidado da vida, mas ao mesmo tempo, esse discurso chega de forma disfarçada trazendo práticas que tornam a vida matável. Paradoxalmente proliferam em nossas sociedades contemporâneas discursos biologistas que autorizam a morte de alguns grupos, com a justificação de proteção e purificação da vida. Como destaca Candiotto:

> A época contemporânea, na qual a vida parece ter sido objeto de maior cuidado pelo Estado e pela medicina, é paradoxalmente a que mais tem sido acometida por genocídios outrora inimagináveis, ao lançar mão de pretextos racistas e incitação à violência, em razão da xenofobia. O cuidado da vida tem sido correlato da sua manipulação (CANDIOTO, 2010, p.171).

Esse parece ser o maior perigo na atualidade e que precisa de uma análise mais aprofundada. O que está em jogo é uma complexa estratégia para regular e controlar os momentos mais fundamentais da vida, tarefa da biopolítica que se aproveita da medicina e de outras ciências como economia, direito, estatística para governar a vida. É nessa perspectiva que se torna possível compreender melhor a crítica empregada por Foucault à biopolítica.

O autor analisou especialmente sobre a forma que se produz e se incentiva, de maneira calculada, a administração da vida de uma dada população, é certamente o maior legado à geração atual. Não se tratava de descrever um fenômeno histórico do passado, mas de compreender o cerne mesmo da vida política contemporânea. Essa é a tese que Foucault desenvolveu em 1976, no primeiro volume de "História da Sexualidade I, A vontade de saber", e desenvolvido num curso no *collège de France*, também do mesmo ano, publicado sob o título "Em defesa da sociedade". Mesmo depois da publicação, o conceito "Biopolítica" (na perspectiva de Foucault) tardou quase duas décadas para ser compreendido, assimilado, considerado, absorvido e desenvolvido por outros pensadores. "Certos pensadores vão tão profundamente à raiz dos dilemas de sua época que tardam em ser compreendidos e assimilados por seus contemporâneos" (DUARTE, 2006, p. 45).

Com essa transformação conceitual, Foucault oferece para reflexão um instrumento conceitual que se revelou esclarecedor para interpretar as novas formas de poder sobre a vida, mas infelizmente, devido sua morte prematura não conseguiu desenvolvê-lo suficientemente e extrair as consequências mais profunda. No entanto, a partir da década de 1990, o conceito biopolítica ganha novos contornos em pensadores como Deleuze, Agamben, Negri e Espósito.

São pensadores que aprofundam a problemática levantada por Foucault e demonstram como o controle da vida passou a ser o elemento determinante da ação da política. As análises desses pensadores colaboram para um entendimento mais aprofundado sobre o momento atual da sociedade. Nesse contexto da biopolítica, a vida da população passa a ser submetida a um conjunto de técnicas e procedimentos de potencialização da vida, ou da morte, de acordo com os

cálculos de custo e benefício determinados pela racionalidade administrativa do Estado no exercício de seu poder, e isso será analisado no próximo capítulo.

2.1 A SOCIEDADE DO CONTROLE COMO GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

O controle, na sociedade contemporânea, é exercido de modo complexo e de várias formas. Uma análise simplista poderia revelar um forte otimismo com as transformações da sociedade contemporânea. A muito tempo não vemos mais aquelas formas de castigos bárbaros contra seres humanos que cometeram alguma forma de delito, a exemplo daquele narrado por Foucault em "Vigiar e Punir"[4]. Aparentemente, o poder também não está mais depositado nas mãos de um soberano absoluto, como defendido por Hobbes no *Leviatã*. Assim, foi substituída a guilhotina e a violência física por técnicas de controle social.

Atualmente, ao invés de usar a força física para formatar subjetividades ou para ajustar corpos tidos como indóceis, mecanismos tecnológicos de controle internalizam uma ideologia, que produzem uma certa forma de ser, de viver, de pensar e de sentir. A criminologia crítica, ramo que estuda a partir de teorias macrossociológica o desvio, com um viés marxista, foi responsável por dividir o controle social em duas formas: o formal e o informal. O controle formal é exercido pelos órgãos legitimados pelo próprio Estado como a polícia, o Poder Judiciário e o sistema penal (BARATTA, 2011). Como controle informal se tem a escola, família, instituições religiosas e a mídia. Mas, como alerta Foucault, essas novas técnicas propiciam a estatização do biológico. "A espécie humana torna-se acessível ao Estado, que nela poderá intervir, por exemplo, regulando a proporção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população, a incidência de doenças, a longevidade, etc." (FOUCAULT, 1999, p. 289-290).

Analisando de forma superficial as consequências do controle da vida, seria possível chegar à conclusões otimistas, afirmando apenas o lado bom dessa estratégia do Estado e do Mercado (sistema). Afinal de contas, se a vida está no

4 Na abertura da obra Vigiar e Punir, Foucault narra a condenação bárbara dada a Damiens. [Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cotar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... (FOUCAULT, 1977, p. 11).

centro, significa que ela está protegida, cuidada. No entanto, o que se constatou foi a instalação de um verdadeiro paradoxo na relação da vida com o "poder": os sistemas (Mercado e Estado) se interessam por cuidar da vida porque veem nela as condições para a produtividade, da eficiência, ou seja, da utilidade.

Contudo, se desinteressam, e a abandonam quando essa mesma vida não pode mais contribuir pela incapacidade de manter o alto padrão de produção e de produtividade. Quando os interesses estratégicos tomam a vida como um meio, podem abandoná-la, pois já não serve para atingir os fins planejados. Dessa forma, as práticas biopolíticas reduzem a vida humana ao o que Agamben chama de *mera vida natural* colocando em xeque a singularidade da existência dos humanos como seres viventes, ou seja, o humano é assimilado ao biológico, é naturalizado como elemento eficiente para a consecução de resultados institucionais.

As consequências desse processo são profundamente analisadas pelo Professor Rubens Casara quando destaca que "dentre as funções clássicas do Estado (elaboração de leis, defesa de agressões externas, etc.), a razão neoliberal prioriza as funções ligadas à polícia e à justiça, isso porque os fins do mercado e a busca do lucro não podem encontrar obstáculos, o que faz com que o Estado atue no controle e na exclusão de indivíduos ou grupos 'perigosos'" (CASARA, 2016). Nessa perspectiva é compreensível porque o tema da "segurança" é sempre invocado como a razão fundamental do Estado. "A 'segurança' é essencial ao consumo e à circulação de mercadorias e capitais. Mas, a 'segurança' não é só um meio de assegurar o mercado e a fruição de direitos primários (vida, integridade física, patrimônio, etc.), a razão neoliberal transformou-a em mercadoria" (CASARA, 2016).

O atual sistema político regido pelo sistema econômico leva a um regime complexo que é liberal em relação aos detentores do poder político e econômico, público para o qual vigora o *laissez-faire* e, ao mesmo tempo, controla ampla parcela da população com promessas de consumo. No entanto, para os indesejáveis, ou grupos que não prestam segundo a razão neoliberal (pobres), reserva medidas penais de controle e exclusão. E, quando não são alvo do sistema repressivo estatal, acabam sendo preteridos e sendo considerados como vidas matáveis pelo descaso estatal.

O professor Jessé de Souza, na obra "A Elite do Atraso" (2017) aprofunda uma tese emblemática, mas que denota bem as consequências desse sistema político-econômico responsável pela gestão da vida. Jessé analisa o pacto dos donos do poder para perpetuar uma sociedade cruel forjada na escravidão. Mesmo após

séculos de abolição da escravidão, ainda é possível perceber as marcas profundas tanto no pensamento político como nas práticas jurídicas e sociais. Teorias científicas como as racistas, eugênicas e higienistas que forneciam o embasamento ao discurso dominante estão muito presentes no imaginário brasileiro. Góes (2016), em seu livro "A 'tradução' de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira", explicou como a obra *l'uomo delinquente*, de Lombroso, contribuiu para a legitimação da estrutura racista das instituições que declaram combater os crimes.

> As desigualdades raciais e sociais, historicamente, sempre prescindiram de discursos legitimantes a ponto, ou pelo menos como objetivo final, de naturalizá-las, municiando a raça/classe dominante de instrumentos hábeis, funcionais e eficazes no controle dos dominados (conceitualizados há muito como minorias, mas que na verdade são maiorias dominadas), permitindo a hegemonia de diversos ismos todos mantenedores da ordem social quase inalterada através de tempos (GOÉS, 2016, p. 63).

Os efeitos que tais teorias forjaram ao associarem pobreza, raça, sexo, periculosidade e criminalidade são facilmente encontrados hoje, principalmente em suas formas mais perversas, já que tantas vezes estão camufladas, quase imperceptíveis, silenciosas. Nos últimos anos, tem-se assistido discursos de representantes do Estado, que sem nenhum pudor, explicitam a presença das teorias eugênicas, racistas e higienista.[5] Mas, infelizmente não são apenas discursos, são decisões políticas em áreas estratégicas como segurança pública que traz como consequência a criminalização dos pobres, negros.

Nesse cenário brasileiro, capturado/escamoteado pelo agenciamento perverso e implacável da sociedade do controle contínuo e imperceptível, que a produção de medo e insegurança são levados ao extremo, principalmente pelos pânicos morais proporcionados pela mídia, que colaboram para aumentar a sensação de impunidade, bem como para aumentar a onda punitivista advinda do senso comum (COHEN, 2002). Esse cenário leva a população a acreditar que a sociedade vive em um Estado em guerra civil, pautado pela dicotomia de bem x mal,

---

5 O médico Harry Shibata que durante a ditadura militar brasileira foi diretor do Instituto Médico Legal de São Paulo e acusado de assinar falsos atestados de óbito de vítimas da polícia política do regime militar, em recente entrevista afirma que em países desenvolvidos existe um controle de eugenia que não existe aqui. Pessoas que tem tendência, que já foram presas e tem reincidência, em vários países eles castram, não deixam progredir. A educação desses países mais desenvolvidos faz com que você limite o índice de natalidade (...) quanto mais educação mais cultural é o país, eugenicamente falando, você terá elementos bons (...) não é que não exista o mal nesses outros países. Existe, mas em proporção muito menor do que aqui (CAROS AMIGOS, nov. 2007). Segundo este médico, o bandido teria um componente genético ao qual ele chama de atávico, na linhagem dele ele herda esse componente genético para o mal. Se encontra um ambiente propício, ele desenvolve esse mal, se torna bandido precocemente. Você vê muitos menores de idade bandido, assassino, estuprador (CAROS AMIGOS, nov. 2007).

quando, na realidade, a sociedade está configurada como um verdadeiro Estado de Exceção (AGAMBEN, 2003).

A exceção, nesse caso, não é a expressão da vontade despótica de um sujeito, é a expressão da própria lógica do capitalismo, que tende a afirmar permanentemente e, ao mesmo tempo, o território da regra e a desterritorialização da exceção. Portanto, quem decide quando e onde vale a regra ou a exceção é o "movimento de realização do capital" (ARANTES, 2007, p. 17). Essa tese sobre a exceção se transformar em regra, traz efeitos nefastos para as populações pobres, negras e faveladas. A guerra contra o tráfico de drogas desencadeou um verdadeiro genocídio dos moradores e das moradoras das favelas, a parte mais pobre da cidade.

No ordenamento jurídico brasileiro é claro e enfático na afirmação de que «todos» são iguais perante a lei, a Constituição de 1988 traz uma gama de direitos e garantias fundamentais, no entanto, a faticidade demonstra que nem todas as vidas parecem ser dignas de serem vividas. Umas são mais dignas que outras, e as que não são dignas, são matáveis. O aumento das violências, associado à dificuldade da sociedade e do Estado fazerem frente ao agravamento da insegurança são alegados como razões para o seletivismo punitivista. Verdade é que se trata de uma dinâmica produtora de mortes – como se cada vez mais naturalmente "vidas matáveis" fossem aceitáveis, e que isso parece crescer.

O Atlas da Violência (2019), publicado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela dados assustadores. Dados que demonstram que a violência não atinge todos e todas do mesmo modo. Esses dados revelam que há grupos que devido a sua cor e condição socioeconômica são transformados no que Agamben chama de "*homo sacer*", aquele cuja vida é matável sem que isso implique em algum problema moral ou jurídico. Inaceitável que essas vidas sejam simplesmente descartadas, abandonadas e cuja morte sequer se torne denúncia no sistema de justiça e segurança. Não é possível que uma sociedade naturaliza a morte, desde que seja jovens negros e mulheres negras. Vidas essas atacadas de forma tão brutal. Não dá para aceitar a morte pela violência, nenhuma morte.

Para uma maior compreensão desses dados, - mas sem querer encontrar justificativas a eles -, é importante compreender que o Brasil se constituiu como nação, descartando vidas, aquelas vidas matáveis para os donos do poder. O processo de "descobrimento do Brasil", foi marcado pelo descarte das vidas das populações originárias. O Brasil nasce genocida e, surpreendentemente ainda hoje essas marcas permanecem, senão intensificadas como analisa Jessé de Souza em

"A Elite do atraso" (2017).

O Estado mascarado com a intensão de proteção, faz aceitar que há "vidas indignas de serem vividas", ou seja, "vidas matáveis" e que sua perda não significa qualquer problema jurídico, político ou ético. Judith Butler, no livro "Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?" (2015), aduz que há vidas matáveis, vidas que não valem e que não são passíveis de luto, vidas precarizadas, vulnerabilizadas, sobreviventes, são todas expressões que demonstram a grave situação vivida atualmente.

Se todas as vidas são precárias, são necessitadas de proteção, porque umas têm mais proteção que outras ou porque umas são mais precárias, mais vulneráveis que outras, vivem em "absoluta precariedade" e habitam "não-lugares"? As vidas sobre as quais o exercício do "direito de matar" do "soberano" é legítimo são aquelas cujas condições para dar conta de atender às necessidades comuns são desigualmente distribuídas e à elas não chegam. Numa sociedade capitalista, objetivamente há vidas valiosas e dignas de luto, e outras descartáveis, já que a distribuição das condições se dá em razão da acumulação da riqueza e da distribuição da precariedade.

Como diz o pensador africano Aquile Mbembe, se vive tempos *necropolíticos*. Para o autor "[*Necropolítica*] pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais" (2016, p. 123). Há, segundo ele, uma raiz colonial, escravocrata, tão conhecida aos brasileiros e as brasileiras, da necropolítica, onde o direito de matar era lícito para populações de negros/as escravizados/as, que se traduz numa "ocupação colonial contemporânea". Enfim, necropolítica e necropoder explicam:

> [...] as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de 'mundos de morte', formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o *status* de "mortos-vivos" (MBEMBE, 2016, p. 146).

Giorgio Agamben, Judith Butler e Acquile Mbembe ajudam na compreensão dos desafios atuais. As contribuições desses pensadores e dessa pensadora, colaboram para entender o contexto grave no qual se encontra a humanidade, a defesa da vida e, também, os direitos e garantias fundamentais.

3 QUANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTRIBUI PARA A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

Apesar da esperança que a população deposita no sistema criminal em busca de justiça, não pode ser deixado de denunciar, assim como faz Rubens Casara, que o sistema de justiça criminal[6] atende aos interesses dos detentores do poder político e do poder econômico, com isso, valores como liberdade, verdade e justiça reduziram-se a mercadorias. São vários os exemplos que comprovam tal denúncia: prisão do líder sul-africano Nelson Mandela como necessário à manutenção do regime do apartheid, ou na prisão das sufragistas inglesas como tentativa de inviabilizar a participação das mulheres na vida política na velha Europa. Parece que nada mudou, o poder penal é um dos principais instrumentos para o controle social de pessoas indesejáveis aos olhos dos detentores do poder político e econômico.

> O poder penal, que antes relacionava-se com o mercado de trabalho, em uma quadra histórica na qual a relação entre o cárcere e a fábrica era inegável, uma vez que a pena era vista como uma medida correcional que visava preparar pessoas para a cultura do trabalho, hoje tema finalidade política de neutralizar os inimigos a atender à razão neoliberal. O neoliberalismo, aliás, percebido como um modo de governar a sociedade, tem que recorrer ao poder penal para sustentar o projeto capitalista (CASARA, 2017, p. 92-93).

Desse modo, a fim de verificar como o sistema de justiça criminal brasileiro atua para manutenção da sociedade do controle, e consequentemente, para a manutenção da gestão dos indesejáveis, será analisado o caso do jovem Leonardo do Nascimento dos Santos, preso injustamente no Rio de Janeiro em janeiro de 2019, ao ser confundido com o autor do fato, simplesmente por ser negro.

O fato que ocasionou a prisão de Leonardo, teria acontecido no dia 15 de janeiro de 2019. Segundo reportagem do jornal O Globo (CASTRO, 2019), a vítima teria sido atingida por um disparo de arma de fogo, e falecido logo após, ao defender a sua mãe de um assalto, na zona oeste do Rio de Janeiro. Em sede policial, quatro testemunhas teriam reconhecido Leonardo como suposto autor do fato, e a sua prisão flagrante foi realizada pela autoridade policial.

A prisão em flagrante de Leonardo foi realizada pela polícia militar do Rio de Janeiro, e logo convertida em prisão temporária pelo juiz plantonista. Após

6 Sistema de justiça criminal entende-se o conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo quanto de determinar a conduta de outras pessoas (CASARA, 2017, p. 92).

ter sido preso, o processo foi distribuído e tramitou na 42ª Vara Criminal, da comarca do Rio de Janeiro. Foi verificado que na decisão proferida pelo juiz para a decretação da prisão, somente foi levado em consideração o reconhecimento pelas testemunhas de que o autor do fato teria sido Leonardo, mesmo após os familiares de Leonardo terem insistido na sua inocência.

Após a testemunha presencial do fato (mãe do homem atingido pelo disparo) ter narrado que autor do fato teria sido um homem negro, a polícia teve papel primordial na prisão injusta e racista de Leonardo. Segundo entrevista realizada pela advogada de Leonardo ao jornal O Globo, a mesma relatou que no processo de reconhecimento realizado em sede policial foram mostradas imagens de dois homens brancos, e a fotografia de Leonardo, único homem negro (CASTRO, 2019). Com essa atitude, é inevitável que a testemunha tenha sido induzida ao confundir Leonardo e o autor do fato, pois ambos tinham em comum a cor da pele.

Leonardo permaneceu privado de liberdade pelo período de uma semana, passou o seu aniversário preso, e somente foi solto após a sua irmã ter conseguido imagens de que ele estaria em local diverso no momento do crime (CASTRO, 2019). Acrescentando ao álibi ocasionado pelas imagens, na decisão que decretou o relaxamento da prisão de Leonardo, o juiz afirmou que o real autor do fato (encontrado depois pela polícia), em seu depoimento na delegacia, teria afirmado que Leonardo não teria participado da ação criminosa (BRASIL, 2019).

Verifica-se, portanto, que a autoridade policial ao exercer o seu papel de criminalização secundária, acabou por reforçar o estigma construído sobre os corpos negros, reflexo de uma sociedade estruturalmente racista, que retira a condição de humano desses corpos, e apenas os enxergam como possíveis autores de delitos. Com a implementação dessa estrutura racista no país, as condutas desviantes ou os indivíduos considerados delinquentes não são consideradas no momento da aplicação de pena ou medida socioeducativa, "o que realmente existe é uma criminalização selecionada de algumas condutas e indivíduos" (FLAUZINA, 2008, p. 19).

O jovem negro que antes era escravizado e controlado pelo seu proprietário, de forma hereditária (filho de escrava, escravo é), hoje é controlado pelo Estado devido ao grande número de encarceramento desses jovens. Se não é encarcerado acaba sendo vítima de homicídio, visto que segundo dados recentes do Atlas da Violência, entre os indivíduos negros dos 15 aos 29 anos a probabilidade é 23,5% maior de serem mortos do que um indivíduo de qualquer outra raça

(BUENO *et al*., 2017). Sobre a morte em demasia da população negra, Flauzina (2008) a caracteriza como genocídio da população negra.

A partir do marco teórico aqui abordado, se torna possível afirmar que o sistema de justiça criminal brasileiro, vem colaborando com a gestão de vida dos indesejáveis, principalmente porque a atitude policial está intrinsicamente voltada para o exercício da seletividade racial do sistema penal. A gestão de vida dos indesejáveis pela justiça, está no fato de privar a liberdade daqueles e daquelas que não são úteis ao mercado, e ao sistema capitalista, conforme narrado anteriormente.

CONCLUSÃO

A proposta apresentada pelo trabalho foi analisar de que forma o sistema de justiça criminal está atuando para a manutenção da gestão de vida dos indesejáveis. Para isso, foi analisado o caso do jovem negro preso injustamente, Leonardo do Nascimento.

Conclui-se, portanto, que cada vez é mais perceptível que a partir do controle exercido pelo sistema penal, o Estado exerce o controle da população. Mas, o mais difícil de perceber é que ao lado do controle formal, próprio do aparato do Estado há um controle informal, que perpassa vários setores da sociedade civil. A família, a escola, os meios de comunicação de massa, as igrejas, as sociedades empresariais desempenham bem o papel do controle diário dos indivíduos. Sem o uso da força essas instituições formatam nossas consciências para aceitar essa (des)ordem vigente.

É um erro de nossa parte interpretarmos os problemas da justiça criminal como erros de pessoas do judiciário que resulta em problemas isolados. Sob a égide do neoliberalismo o que há é um sistema de justiça punitivista e a forma como esse sistema atua nunca é neutra. É um poder que está cada vez mais sendo utilizado com funcionalidade política, como instrumento de vingança, com a finalidade de atender à racionalidade neoliberal.

Nessa perspectiva, são presenciados os direitos e as garantias fundamentais, ainda quando previsto formalmente na legislação de um país, acabarem sendo afastados por serem percebidos como obstáculos à atividade repressiva do Estado, como foi no caso analisado pelo presente trabalho. Não se trata de apenas uma falha da autoridade policial ao induzir o reconhecido do autor do fato. Trata-se da forma e do motivo para que o sistema penal foi construído: controle social dos

corpos negros e pobres, os indesejáveis pelo sistema capitalista neoliberal.

REFERÊNCIAS

ARANTES, P. E. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: il potere sovrano e la nuda vita. Torino: Einaudi, 1995.

AGAMBEN, Giorgio. **Stato di Eccezione**. Homo sacer II/1. Torino: Bollati Boringhieri, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Al dilà dei diritti dell'uomo**. In: Mezzi senza fine: notte sulla politica. Torino: Bolatti Boringhieri, 1998, p. 20-29 (do original). Tradução de Murilo Duarte Costa Corrêa. Disponível em www.oestrangeiro.net/politica. Acesso em: 10 nov. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaio sobre literatura e história da cultura (obras escolhidas). Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987 (Obras escolhidas, vol. 1).

BERCOVICI, G. **Constituição e estado de exceção permanente***:* atualidade de Weimar.Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2006.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; HANASHIRO, Olaya; LIMA, Adriana dos Santos; LIMA, Renato Sergio; MACHADO, Pedro Henrique G.; VALENCIA, Luis Iván. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum brasileiro de segurança pública. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 17 set. 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. Trad. F. S. Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**. Quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio T. de N. Lamarão e Arnaldo M. da Cunha. Rev. Marina Vargas e Carla Rodrigues. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens. **O Estado Pós-Democrático no Brasil**: a gestão dos indesejáveis. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/09/17/o-estado-pos-democratico-no-brasil-gestao-dos-indesejaveis/>, Acesso em: 10 nov. 2019.

CASTRO, Nathália. Família quer usar vídeos para provar que preso por matar jovem que protegeu a mãe é inocente. O GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/19/familia-quer-usar-videos-para-provar-que-preso-por-matar-jovem-que-protegeu-a-mae-e-inocente.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CERQUEIRA, D., BUENO, S., LIMA, R. S. D., CRISTINA, N., HELDER, F., PALMIERI, P., A., ... & PACHECO, D. (2019). **Atlas da violência.** 2019.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. 3 ed. London and New York: Routledge, 2002.

DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**. Trad. de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo-Revista do NIEP-Marx**, v. 5, n. 8, p. 45-67, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: sistema penal e o projeto genocida do

Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

FOUCAULT, M. M Foucault. Conversação sem complexos com um filósofo que analisa as "estruturas do poder" (1978). In: **Ditos e escritos IV**: estratégia, poder-saber. Org. Manoel Barros da Mota. Trad. Vera Lúcia A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigue***s*: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 135-148, 2019.

MBEMBE, Aquile. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaio**, Programa de Pós-graduação em Artes Visuais EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, Dez. 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Editora Perspectiva SA, 2016

SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Trad. Elisabete Antoniuk. Coord. Luiz Moreira. Belo Horizontes: Del Rey, 2009.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina***:* breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

VALIM, Rafael. **Estado de Exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

A 'LUCTA TECHNICA CONTRA O CRIME' NO CONTEXTO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Fernando Carvalho Ventura[1]

Resumo: Ao ano de 1915, na cidade do Rio de Janeiro, um conjunto de conferências jurídico-policiais de autoria de Astolpho de Rezende, Miguel Salles, Elysio de Carvalho, Eurico Cruz, Diogenes Sampaio, Aldemar Tavares, Galdino Siqueira, Celso Vieira, O. Michelet de Oliveira, Edgar Simões Corrêa e Alfredo Balthazar da Silveira, intitulado *A Lucta Technica Contra o Crime*, foi publicado pela Imprensa Nacional. Através da leitura da bibliografia voltada à temática da história do crime e da justiça criminal, além da análise das conferências publicadas, pode ser melhor compreendido como se dava a prática cotidiana da atividade policial e judiciária no contexto da Primeira República, assim como o imaginário sobre o crime e o criminoso de quem atuava nessas atividades.

Palavras-chave: História, Crime, Polícia, Justiça, Primeira República.

Abstract: In 1915, in the city of Rio de Janeiro, a set of legal-police conferences by Astolpho de Rezende, Miguel Salles, Elysio de Carvalho, Eurico Cruz, Diogenes Sampaio, Aldemar Tavares, Galdino Siqueira, Celso Vieira, O. Michelet de Oliveira, Edgar Simões Corrêa and Alfredo Balthazar da Silveira, entitled *A Lucta Technica Contra o Crime*, was published by the National Press. Through reading the bibliography focused on the history of crime and criminal justice, as well as the analysis of the published conferences, it can be better understood how the daily practice of police and judicial activity occurred in the context of the First Brazilian Republic, as well as the imaginary about the crime and the criminal of those who worked in these activities.

Keywords: History, Crime, Police, Justice, First Brazilian Re-

1 Graduado em História pela Universidade de Brasília (UnB). Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

public.

1 INTRODUÇÃO

Ao ano de 1915, na cidade do Rio de Janeiro, um conjunto de conferências jurídico-policiais de autoria de Astolpho de Rezende, Miguel Salles, Elysio de Carvalho, Eurico Cruz, Diogenes Sampaio, Aldemar Tavares, Galdino Siqueira, Celso Vieira, Octavio Michelet de Oliveira, Edgar Simões Corrêa e Alfredo Balthazar da Silveira, intitulado *A Lucta Technica Contra o Crime*, foi publicado pela Imprensa Nacional. Através da leitura da bibliografia voltada à temática da história do crime e da justiça criminal, além da análise das conferências publicadas, pode ser melhor compreendido como se dava a prática cotidiana da atividade policial e judiciária no contexto da Primeira República, assim como o imaginário sobre o crime e o criminoso de quem atuava nessas atividades.

Como seria de se esperar após a leitura do seu breve resumo acima, o presente texto é resultado de uma pesquisa histórica que foi realizada tomando como ponto de partida as conferências jurídico-policiais publicadas na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1915,[2] no período da história política brasileira antes chamado de República Velha, porém hoje referido enquanto Primeira República pela historiografia especializada.

A fonte principal da pesquisa histórica realizada foram as conferências, entretanto outras fontes foram trazidas à análise de forma subsidiária durante a pesquisa, visando a melhor compreensão do sentido das conferências consideradas em seu contexto e nos processos nos quais elas se inscrevem.

Portanto, considerando a centralidade dada às conferências enquanto fonte do presente trabalho, foram realizados certos apontamentos preliminares acerca dessa fonte:

A fonte é uma publicação da Imprensa Nacional do ano de 1915. Publicação de uma série de conferências realizadas no ano de 1914 no Palácio da Polícia, no Rio de Janeiro. Atualmente a fonte se encontra sob a guarda da Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, mas também se encontra disponível em suporte digital, podendo ser facilmente acessada através da rede mundial de computadores.

Ausentes as páginas finais da publicação, havendo pouco dano nas demais folhas, permitindo uma boa leitura de seu conteúdo, salvo nas últimas folhas,

2 Como se nota, o presente texto parte da chamada heurística, razão pela qual se dedica a atenção dispensada a informações acerca da fonte que geralmente não costumam ser levadas aos textos historiográficos.

onde há passagens que, infelizmente, se perderam, o que certamente não compromete a compreensão do conjunto do texto.

Realizada essa primeira descrição da fonte principal do presente trabalho, abaixo está apresentada a divisão do presente texto, informação que, se previamente conhecida, certamente facilitará a sua leitura, bem como a sua compreensão:

Primeiramente, encerrada a introdução do texto, foi dedicada atenção ao contexto histórico da cidade do Rio de Janeiro durante o período da Primeira República. Após, foi focalizada a atenção à temática da atividade jurídica e da atividade policial na cidade do Rio de Janeiro no contexto da Primeira República. Então, foi tratado acerca dos conferencistas, sendo em um primeiro momento tratados individualmente, enquanto foram tratados coletivamente em um segundo momento. Após, foi realizada uma análise mais detida acerca do conteúdo das conferências publicadas. Ao final, foram feitas últimas considerações acerca do presente trabalho, a título de conclusão.

2 A "LUCTA TECHNICA CONTRA O CRIME" NO CONTEXTO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

A cidade do Rio de Janeiro na virada do século XIX para o século XX é o cenário onde se dá de forma mais central e intensa a tensão provocada e provocadora do processo de transição histórica ocorrido no período: do regime monárquico para o regime republicano no quando se trata das relações de poder, do modo de produção escravista-mercantil para o modo de produção capitalista quando se trata das relações econômicas e da forma do trabalho escravizado para a forma do trabalho assalariado quando se trata das relações de trabalho.

Muito representativo de tal tensão é o processo de transformação urbana da cidade do Rio de Janeiro, especialmente no período da administração da cidade por Francisco Pereira Passos.[3] Diversos historiadores já se voltaram à temática desde variada perspectiva, não cabendo aqui demasiada palavra acerca de tal produção, já que, ante um longo balanço historiográfico, deve prevalecer o propósito mais específico deste trabalho.[4]

---

3 Como já tratado em: Fernando Carvalho Ventura. "As reformas urbanas no Rio de Janeiro durante a administração de Pereira Passos" In: **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 22-24.

4 De todo modo, deve ser feita referência às principais obras acerca da temática que foram utilizadas no trabalho anteriormente citado, bem como no presente trabalho: Américo Freire. **Uma capital para a República**. **Poder Federal e forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada para o século XX**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998; Antonio Edmilson Martins Rodrigues. "História da urbanização no Rio de Janeiro.

Para o propósito do presente trabalho deve ser destacado que, ainda que a sua fonte principal tenha sido produzida cerca de uma década após esse momento mais intenso de transformação, as tensões presentes nos primeiros anos do século XX ainda se faziam presentes em maior ou menor medida na sociedade carioca ao ano de 1915.

Quanto às atividades policiais e judiciárias na cidade do Rio de Janeiro no período da Primeira República, davam-se conforme o contexto geral anteriormente descrito, bem como de acordo com o seu contexto mais específico.

No que toca ao seu contexto mais específico, devem ser destacados três elementos: a ideologia da defesa social através da qual eram concebidas tais atividades, a influência da obra de Cesare Lombroso e da obra dos demais criminólogos positivistas, a construção dos mitos e a ideia de patologia social presente no imaginário por trás de tais atividades.

Alessandro Baratta dedica o primeiro capítulo de sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* à análise das especificidades das vertentes liberal e positivista do pensamento criminológico, bem como à análise das especificidades dos principais autores de cada vertente,[5] por outro lado, no capítulo que o segue, Baratta o dedica a uma síntese daquilo que tais autores e vertentes têm em comum: aquilo que Baratta denomina de ideologia da defesa social.[6] No que toca à sua influência, dentre os autores da vertente liberal, destaca-se a obra de Cesare Beccaria, dentre os autores da vertente positivista, destaca-se a obra de Cesare Lombroso.

Conforme Baratta, a ideologia da defesa social que une tão variada obra tem por conteúdo uma série de princípios: o princípio da legitimidade, relativo à legitimidade estatal enquanto expressão da sociedade reagente ao comportamento desviante, assim como reafirmadora de suas normas e de seus valores; o princípio do bem e do mal, referente ao desvio enquanto o mal e à sociedade enquanto o bem; o princípio de culpabilidade, relativo ao crime compreendido enquanto expressão de uma atitude interna do criminoso que é reprovável; o princípio da

A cidade capital do século XX no Brasil". In: Sandra de Sá Carneiro, Maria Josefina Gabriel Sant'Anna (Orgs.). **Cidades, olhares, trajetórias**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-118; Flora Süssekind. **Cinematógrafo de Letras – Literatura, técnica e modernização do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987; Jaime Benchimol. **Pereira Passos: um Haussmann tropical**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992; Nicolau Sevcenko. **Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

5 BARATTA, Alessandro. "A escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 29-40.

6 BARATTA, Alessandro. "A ideologia da defesa social" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 41-48.

finalidade, relativo a uma função preventiva da pena, seja em nível coletivo ou em nível individual; o princípio de igualdade, relativo a uma reação penal isonômica em relação aos autores de crimes idênticos; o princípio do interesse social, relativo à relativa restrição à tutela de interesses comuns a todos os cidadãos através do direito penal.[7]

No contexto de produção da fonte que é objeto deste texto, tal ideologia pode ser identificada na produção acadêmica que orientava o imaginário daqueles que atuavam na seara penal. A ideologia da defesa social presente naquele contexto, especialmente em sua vertente positivista, tinha na obra de Cesare Lombroso sua principal influência.[8]

Carlos Alberto Cunha Miranda, em capítulo da obra *História das prisões no Brasil*, demonstra a influência da obra de Lombroso no contexto brasileiro durante a Primeira República. Conforme Miranda,

> Na virada do século XIX e nas primeiras décadas do XX, as cidades brasileiras eram ocupadas por pessoas de várias etnias, nacionalidades, culturas e de poder econômico com acentuadas diferenças. Com a desagregação do sistema senhorial, uma grande massa de ex-escravos e brancos pobres passou a habitar as principais capitais do Brasil. Por sua vez, o desenvolvimento da indústria no Brasil acarretou um significativo aumento da classe operária. Imigrantes pobres oriundos de várias partes do mundo, especialmente espanhóis, portugueses e italianos, tornaram-se trabalhadores nas fábricas brasileiras. Nas cidades, as diferenças e os conflitos sociais entre as classes eram potencializados e tornavam-se mais visíveis. Para os setores dominantes da sociedade brasileira, a concentração dessas pessoas, muitas vezes sem rumo, tornava-se uma perigosa ameaça à ordem social vigente. [...] Na época, ancorados no determinismo biológico de Lombroso, nos discursos racistas de Artur de Gobineau, Gustave Le Bom, Vacher de Lapouge e nas ideias eugênicas de Francis Galton, cujo representante maior foi o psiquiatra Renato Kehl, os médicos e intelectuais brasileiros procuraram justificar e legitimar a exclusão social. A forma encontrada pelas elites para disciplinar esses indesejáveis foi reprimir suas reivindicações sociais e suas práticas culturais para que o Brasil alcançasse o ideal de progresso da civilização europeia.[9]

Na obra *Trabalho, lar e botequim*, de autoria de Sidney Chalhoub, tal tese também se faz presente:

---

7 Alessandro Baratta. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 43-44.

8 Carlos Alberto Cunha Miranda. "A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas" In: Clarissa Nunes Maia; Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto;Marcos Paulo Pedrosa Costa; Marcos Luiz Bretas (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 277-317.

9 Carlos Alberto Cunha Miranda. "A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas" In: Clarissa Nunes Maia; Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto;Marcos Paulo Pedrosa Costa; Marcos Luiz Bretas (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 299-300.

> Com efeito, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil do século XIX colocou as classes dominantes da época diante da necessidade premente de realizar reajustes no seu universo mental, de adequar a sua visão de mundo às transformações socioeconômicas que estavam em andamento. No mundo de outrora, ordenado pela presença do escravo, a questão do trabalho era escassamente problematizada na esfera das mentalidades: o trabalhador escravo era propriedade do senhor e, sendo assim, o mundo do trabalho estava obviamente circunscrito à esfera mais ampla do mundo da ordem, que consagrava o princípio da propriedade. O processo que culminou no 13 de maio, no entanto, realizou finalmente a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho. Com a libertação dos escravos, as classes possuidoras não mais poderiam garantir o suprimento de força de trabalho aos seus empreendimentos econômicos por meio da propriedade de trabalhadores escravos. O problema que se coloca, então, é de que o liberto, dono de sua força de trabalho, torne-se um trabalhador, isto é, disponha-se vender sua capacidade de trabalho ao capitalista empreendedor. Por um lado, esse problema tinha seu aspecto prático que se traduzia na tentativa de propor medidas que obrigassem o indivíduo ao trabalho. Por outro lado, era preciso também um esforço de revisão de conceitos, de construção de valores que iriam constituir uma nova ética do trabalho. [...] o conceito de trabalho precisava se despir de seu caráter aviltante e degradador característico de uma sociedade escravista, assumindo uma roupagem nova que lhe desse um valor positivo, tornando-se então o elemento fundamental para a implantação de uma ordem burguesa no Brasil.[10]

No contexto acima descrito, a ideia de patologia social toma força no imaginário da sociedade brasileira,[11] especialmente no tocante aos setores mais ricos, que encaravam a população imigrante enquanto vinculada ao trabalho e a população liberta enquanto vinculada ao crime e à vadiagem.[12]

Amy Chazkel, também em capítulo da obra *História das prisões no Brasil*, nos apresenta um bom panorama dos detentos à época da Primeira República, tomando por base o meio de julho e início do mês de setembro de 1912. [13]

Conforme Chazkel,

---

10 Sidney Chalhoub. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque***. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 65.

11 A ideia de patologia está presente na obra de Manuel Bonfim, em *América Latina: males de origem*, bem como na obra de Paulo Prado, em *Retrato do Brasil*, como já tratado um pouco mais detidamente em Fernando Carvalho Ventura. "O "Post-Scriptum" Do "Retrato Do Brasil" De Paulo Prado: um exercício de interpretação através das categorias de "diagnóstico" e de "prognóstico"" In: Camila Aparecida Braga Oliveira; Helena Miranda Mollo; Virgínia Albuquerque de Castro Buarque (orgs). **Caderno de resumos & Anais do 5º. Seminário Nacional de História da Historiografia: biografia & história intelectual**. Ouro Preto: Editora da Universidade Federal de Ouro Preto, 2011.

12 Sidney Chalhoub. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque***. Campinas: Editora da Unicamp, 2012, p. 65-89.

13 Amy Chazkel. "Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República" In: Clarissa Nunes Maia; Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto;Marcos Paulo Pedrosa Costa; Marcos Luiz Bretas (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 7-45. Fernando Carvalho Ventura. **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 18.

> cerca de um terço dos 389 homens escoltados por guardas até a entrada da cadeia municipal do Rio de Janeiro havia sido preso por "vadiagem", uma infração cuja conexão etimológica com a palavra "vago" não é mera coincidência.[14]

Acusados por autoridades policiais de vadiagem, estes homens eram detidos por períodos que variavam de cinco dias a um ano na Casa de Detenção do Rio de Janeiro.[15] Trata-se do lugar da Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República de um elemento adicional a ser considerado para o entendimento do contexto específico no qual se davam as atividades policiais e jurídicas na cidade do Rio de Janeiro ao tempo das conferências que são objeto do presente trabalho.

As considerações da literatura acerca da Casa de Detenção e do sistema prisional naquele período são de imenso valor, na medida em que retratam mais realisticamente os fins do direito penal, do sistema penal e da atividade judiciária e policial correspondente.[16]

Assim, nos contextos e nos processos acima tratados que as conferências publicadas sob o título de *A Lucta Technica Contra o Crime* foram proferidas. Contextos e processos através dos quais as conferências podem ganhar sentido.

Mesmo assim, restam ainda questionamentos não respondidos até aqui e que também devem ser considerados para que as conferências ganhem sentido: Quem eram os conferencistas? Quais eram as suas atividades mais específicas? Como eles se inserem nos contextos e processos anteriormente analisados? Qual era o conteúdo das conferências proferidas?

Astolpho Rezende, que proferiu a conferência intitulada "As Tres Actividades da Policia de Segurança",[17] na qual inicia por fazer referência à lição dos escritores que do assunto tem tratado no resto do mundo, o que demonstra que a tese da influência do pensamento criminológico do continente europeu sobre

---

14 Amy Chazkel. "Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República" In: Clarissa Nunes Maia; Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto;Marcos Paulo Pedrosa Costa; Marcos Luiz Bretas (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 7. Fernando Carvalho Ventura. **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 19.

15 Amy Chazkel. "Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República" In: Clarissa Nunes Maia; Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto;Marcos Paulo Pedrosa Costa; Marcos Luiz Bretas (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 7. Fernando Carvalho Ventura. **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 19.

16 Como já tratado em: Fernando Carvalho Ventura. "As rebeliões na Casa de Correção em 1905" In: **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 18-21.

17 Astolpho de Rezende. "As tres actividades da polícia de segurança" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 7-25.

o imaginário e a prática policial brasileira àquele tempo é acertada. Também é bastante evidente em sua conferência a ideologia da defesa social, como se nota no parágrafo da conferência publicada que vai abaixo transcrito:

> [...] A tarefa ou funcção da policia é a defesa commum dos individuos e da sociedade contra as ameaças dirigidas á ordem pública, á segurança das pessoas e dos bens, exercida por meio de medidas coercitivas.[18]

Miguel Salles, que proferiu a conferência intitulada "Como a medicina legal pode melhor servir à justiça",[19] oferecendo caminhos para o aprimoramento da prática da medicina legal, sem deixar de revelar o ideário de seu tempo, anteriormente já tratado mais detidamente e como pode ser verificado na transcrição abaixo:

> Aqui, entre nós, o assassinio é quasi sempre estupido, selvagem ou passional, para usar a expressão favorita dos nossos advogados, e não se reveste senão raramente desse *raffinement* peculiar ao criminoso habil ou intelligente dos paizes mais cultos.[20]

Elysio de Carvalho proferiu a conferência intitulada "A lucta technica contra o crime",[21] tal qual o conjunto das conferências. Nesta conferência, Elysio de Carvalho, após suas primeiras considerações, inicia afirmando que:

> O grande problema de nosso tempo não é Deus nem a Natureza - é o crime. Na verdade, não ha questão mais palpitante nem mais dolorosa que a luta contra o delicto. [...] ha mais de um seculo, que philosophos, sociologos, criminalista, psychiatras e romancistas e legisladores e estadistas, têm procurado conhecer as causas da criminalidade e analysar a alma dos criminosos para melhor combater todas as multiplas manifestações da actividade anti-social.[22]

Quanto às demais conferências, não serão aqui tratadas individualmente em razão dos limites do presente texto. Porém, como foi verificado, os conferencistas são pessoas que tinham na seara penal o seu ofício rotineiro, o que possibilitou compreender o imaginário acerca do crime e do criminoso presente entre os que exerciam tais atividades.

---

18 Astolpho de Rezende. "As tres actividades da polícia de segurança" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 11.

19 Miguel Salles. "Como a medicina legal pode melhor servir à justiça" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 29-49.

20 Miguel Salles. "Como a medicina legal pode melhor servir à justiça" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 41.

21 Elysio de Carvalho. "A lucta technica contra o crime"" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 53-79.

22 Elysio de Carvalho. "A lucta technica contra o crime"" In: Astolpho de Rezende *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime**. **Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 54.

Quanto ao conteúdo das conferências proferidas, prevalece um discurso norteado pela ideologia da defesa social, com predomínio da sua vertente positivista.[23]

3 CONCLUSÃO

Através da leitura da bibliografia voltada à temática da história do crime e da justiça criminal, além da análise das conferências publicadas, pode ser melhor compreendido como se dava a prática cotidiana da atividade policial e judiciária no contexto da Primeira República, assim como o imaginário sobre o crime e o criminoso de quem atuava nessas atividades.

Tal imaginário, presente no cotidiano das atividades policiais e da justiça criminal, era permeado pela ideologia da defesa social, com predomínio da sua vertente positivista.[24] Com uma presença muito recorrente daquilo que Alessandro Baratta chama de princípio do bem e do mal no conteúdo das conferências.[25] Princípio que se associa por vezes com a noção de patologia e por vezes com a noção de guerra, quando não se associa com ambas as noções. Quando se correlaciona tais noções com o que resulta de prática cotidiana devido a elas, fica evidente que a historiografia produzida sobre o período, sobretudo após a década de 1980, com maior intensidade após o final da década de 2000, vem acertadamente compreendendo a recepção do ideário positivista criminológico do continente europeu em território brasileiro enquanto resultado da necessidade da construção de uma nova ideologia correspondente ao novo cenário que se anunciava após o período de transição, visando a garantia de que tal transição mantivesse a desigualdade econômica e racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do**

23 BARATTA, Alessandro. "A escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 29-40. BARATTA, Alessandro. "A ideologia da defesa social" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 41-48.

24 BARATTA, Alessandro. "A escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 29-40. BARATTA, Alessandro. "A ideologia da defesa social" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 41-48.

25 BARATTA, Alessandro. "A escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 29-40. BARATTA, Alessandro. "A ideologia da defesa social" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução** à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 41-48.

direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BENCHIMOL, Jaime. **Pereira Passos: um Haussmann tropical**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

BRETAS, Marcos Luiz. "O que os olhos não veem: histórias das prisões no Rio de Janeiro" In: MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 185-213.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

CHAZKEL, Amy. "Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República" In: MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 7-45.

FREIRE, Américo. **Uma capital para a República. Poder Federal e forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada para o século XX**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 1**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. "A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas" In: MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. **Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, p. 277-317.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REZENDE, Astolpho de; *et al*. **A Lucta Technica Contra o Crime. Conferências jurídico-policiaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915.

ROCHA, Oswaldo Porto. **A era das demolições**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1995.

RODRIGUES, Antonio Edmilson Martins Rodrigues. "História da urbanização no Rio de Janeiro. A cidade capital do século XX no Brasil". In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs.). **Cidades, olhares, trajetórias**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-118.

SEVCENKO, Nicolau. **Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

SÜSSEKIND, Flora. **Cinematógrafo de Letras – Literatura, técnica e modernização do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

VENTURA, Fernando Carvalho. **João do Rio e os 'Poetas da detenção'**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

VENTURA, Fernando Carvalho. "O "Post-Scriptum" Do "Retrato Do Brasil" De Paulo Prado: um exercício de interpretação através das categorias de "diagnóstico" e de "prognóstico"" In: OLIVEIRA, Camila Aparecida Braga; MOLLO, Helena Miranda; BUARQUE, Virgínia Albuquerque de Castro (orgs). **Caderno de resumos & Anais do 5º. Seminário Nacional de História da Historiografia: biografia & história intelectual**. Ouro Preto: Editora da Universidade Federal de Ouro Preto, 2011.

A CONTAMINAÇÃO PELO PUNITIVISMO SOCIAL NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO PESSOAL

INFLUENCE OF SOCIAL PUNITIVISM IN THE RECOGNITION PROCESS

Simone Cabredo de Angelo[1]

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar a influência do punitivismo social frente ao processo de reconhecimento positivado no artigo 226 do Código de Processo Penal, abordando a relação com a dissonância cognitiva e o impacto na esfera penal brasileira em especial no processo de reconhecimento pessoal. A metodologia utilizada será através de um estudo descritivo baseado em pesquisa bibliográfica e empírica. O reconhecimento é base para a maioria das condenações em crimes contra o patrimônio que somam, de acordo com o INFOPEN 37% da população carcerária. O punitivismo social considera melhor prender aquele que é apresentado do que correr o risco de ter um possível infrator solto, em total desrespeito a norma prevista, violando direitos constitucionais e isolando o indivíduo tido como ameaça.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento Pessoal, Punitivismo, Dissonância Cognitiva.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influence of social punitivism in the recognition process affirmed in article 226 of the Criminal Procedure Code, addressing the relationship with cognitive dissonance and the impact on the Brazilian criminal sphere, especially in the personal recognition procedure. The methodology used will be through a descriptive study based on bibliographic and empirical research. Recognition is the foundation for most convictions in property related crimes. Social punitivism considers better to arrest a person who is presented being the suspect than to risk having

1 Pós Graduanda em Criminologia e Direito Penal – Pontifícia Universidade Católica / Rio Grande do Sul

the possible offender released, in disregard of the law, violating constitutional rights and isolating the individual considered a threat.

KEYWORDS: Personal Recognition, Punitivism, Cognitive Dissonance.

1. INTRODUÇÃO

O punitivismo sempre esteve presente na estrutura social pois é indissociável do próprio ser humano. Historicamente houveram diversas manifestações e tentativas de contenção deste ímpeto visceral que o homem carrega em si, daí a criação das sociedades com ordenamentos jurídicos inclusive para cercear o direito estatal a punição.

A sociedade já viveu o Direito Penal Máximo, no qual o menor e menos ofensivo ato, sendo considerado crime, era punido penalmente, muitas vezes de forma exacerbada ou desproporcional, linha que é contraditada tanto por Zaffaroni[2] na sua Teoria da Tipicidade Conglobante que assevera que apenas o ato relevante em todo o ordenamento jurídico é que deve ser penalmente tutelado, bem como o visionário Beccaria[3] que defendia que a certeza de haver uma punição é mais importante que a promessa de um grande castigo.

Atualmente grande parte da sociedade tem clamado pelo retorno do Direito Penal Máximo com o desejo de endurecimento das penas já existentes e também criação de novas leis que tipifiquem condutas que, não necessariamente, deveriam ser criminalizadas caso existisse um melhor convívio social pautado por valores éticos e educação para exercício do pensamento crítico inserido no convívio social.

Também navegamos por tempos de ativismo judiciário, e este tem se mostrado deveras punitivista ansiando atender ao clamor público que assim o é.

Esta realidade permeia as portas do Judiciário e acaba influenciando as fundamentações de decisões judiciais sejam elas sobre a liberdade provisória ou sobre a fixação de pena para aqueles que são condenados.

Ocorre que o processo penal como um todo já é uma punição, muitas vezes exacerbada não só pela pena imposta mas também pelo tempo de tramitação e toda sorte de condições que ferem a dignidade da pessoa humana no cárcere e

2 ZAFFARONI**,** Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

3 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, trad. A. Carlos Campanha, São Paulo: J. Bushatsky, 1978.

fora dele em uma sociedade que segrega ao invés de ressocializar e reintroduzir os apenados ao convívio. Tudo é pena. Pertinente rememorar Carnelutti: "Ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo" .[4]

Conforme preceitua Foucault[5] a punição tem como propósito a defesa da sociedade política de classe, a manutenção da estrutura de poder do Estado e dos meios de produção. Porém, o Direito ganha formas ideológicas em teste para a defesa da "sociedade de bem". Assim, cidadãos dão separado entre "os de bem" e os criminosos, aos quais e apenas a estes são aplicadas as verdadeiras punições que não raro ultrapassam o cárcere.

O punitivismo já se faz presente no momento do reconhecimento, o desejo de reconhecer alguém e dar nome a quem lesou o bem jurídico para que este seja punido é um desejo claro não só da vítima, mas da sociedade, também e principalmente do aparelho estatal.

Sob a premissa que o punitivismo é intrínseco ao homem, e este mesmo homem tem papel central no Processo Penal vezes como vítima ou como parte, é evidente que nem sempre se consegue dissociar as duas coisas e o processo em si acaba contaminado como um todo, por isso, a seguir partiremos para a análise de como o punitivismo como fenômeno social influencia o processo criminal em suas diferentes fases e tal interferência não ser expressamente barrada pelo ordenamento jurídico vigente, pelo contrário, o próprio Estado tem respaldado a não instrumentalização do processo de reconhecimento pessoal.

O ato de reconhecer é importante e necessário inclusive para a aproximação da vítima aos atos investigatórios e ao sistema judicial, o reconhecimento pessoal tem alta carga de emoção envolvida, fazendo-se ainda mais necessária a observância de cuidados elementares no desenvolvimento deste ato de investigação eis que podem ser cometidos erros graves, sendo o principal deles o apontamento errôneo do suposto autor. Quando o próprio Estado avaliza o desrespeito a norma, o devido processo legal está em risco.

2. SOBRE O PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Em muitos processos, em especial os de crimes patrimoniais, a identificação da autoria do agente depende exclusivamente do reconhecimento pessoal,

4 CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1995.

5 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

sendo assim este tema de relevância alta.

Primeiramente cabe ressaltar que o indivíduo não é obrigado a participar do processo de reconhecimento pois tem direito a não produzir prova contra si mesmo, o princípio "*nemo tenetur se detegere*" está previsto tanto pela Constituição como pela legislação internacional, como um direito mínimo do acusado.

Também é importante ter em conta as falhas na memória, o reconhecimento pessoal deve ser problematizado à luz de estudos de psicologia social, especialmente em relação a memória e sua deturpação. Elizabeth Loftus[6] através de estudos e experiências concluiu que a lembrança pode ser altamente manipulada a partir de informações errôneas sobre acontecimentos nunca vividos e pode haver modificação dos atos vivenciados.

> "A informação errônea pode se imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados de maneira evocativa, ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos"

Ainda sobre falsas memórias, manifesta Aury Lopes Junior[7] preocupação com a credibilidade da prova testemunhal:

> "a prova testemunhal tem sua credibilidade seriamente afetada pela mentira e as falsas memórias. Nessa mesma dimensão, situa-se o reconhecimento imputado, cuja valoração probatória não pode desconsiderar esses fatores, pois igualmente dependente da complexa variável 'memória'"

Importante decisão que trata do tema, foi proferida pelo então Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Geraldo Prado, que assim se manifestou:

> "as falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, onde a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação" (TJRJ, Apelação n. 2007.050.04426, j. 29 de novembro de 2007).[8]

Neste sentido é correto afirmar que o meio de produção de prova denominado reconhecimento pessoal, é o mais vulnerável, ou seja, o mais afetado pelas "falsas memórias", isto porque se baseia inteiramente nelas ou em sua falta.

O reconhecimento de pessoas está positivado no artigo 266 do Código de Processo Penal, porém este apresenta lacunas e omissões e o próprio Estado o

---

6 LOFTUS, Elizabeth. "**As falsas lembranças**", in: Viver mente & cérebro. p. 90 a 93.

7 Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 703

8 TJRJ, **Apelação n. 2007.050.04426**, j. 29 de novembro de 2007

vem desautorizando e diminuindo, conflitando assim com as garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

O procedimento se inicia com a descrição da pessoa a ser reconhecida, em seguida passa-se a fase em que, se possível, são colocadas pessoas semelhantes para que quem tiver de fazer o reconhecimento aponte o autor do fato. Analisando de forma literal, a primeira fase é obrigatória, mas a segunda fase que é o apontamento entre várias pessoas semelhantes somente ocorre se for possível, e essa possibilidade na prática leva a reconhecimentos direcionados ou falso positivos.

O dispositivo é omisso quanto ao número de pessoas, dando a entender que poderia ser feito com o suspeito e mais duas pessoas apenas.

É essa omissão na norma que dá abertura para que o processo não seja realizado tal qual positivado, que ocorram reconhecimentos apenas com o suspeito ou com pessoas de características tão diversas que o mínimo de semelhança induz ao reconhecimento pois neste ponto a norma traz a sua letra o termo "qualquer semelhança" dando abertura para um reconhecimento viciado.

Segundo estudo realizado por Marshall[9], são três os fatores que devem ser levados em consideração quando do reconhecimento pessoal: 1 - percepção (como a vítima interpreta os eventos considerando-se seu estado de humor e emoções); 2 - lembranças: período de tempo decorrido entre o evento e a descrição feita pela vítima às autoridades, aqui deve ser considerado não só que a memória pode ser falha como falsa; 3 - articulação: como a vítima descreve os fatos e quais palavras ela usa, qual o significado destas palavras para ela.

Considerando as três premissas acima, o artigo 6º do Código de Processo Penal, em seu inciso VI, determina à autoridade policial que proceda ao reconhecimento de pessoas e coisas assim que tiver notícia e constatar a ocorrência de fato definido como crime evitando que o tempo venha a agir sobre a memória da vítima fazendo com que ela fique suscetível a outras influências.

Tempo e a lembrança são inversamente proporcionais e em casos de crimes com repercussão midiática, a mácula é ainda maior, visto que a apresentação pela imprensa induz ao reconhecimento, mesmo quando inviável. Não são raros os casos em que a suposta vítima em um primeiro momento não era capaz de descrever o acusado, e após a exposição na mídia o reconhece como sendo o autor do crime.

---

9 MARSHALL, James. **Law and Psychology in Conflict**. Garden City, New York: Anchor Books. Doubleday & Co., Inc., 1969

Outro ponto de atenção que pode influenciar a cognição da suposta vítima é a forma com que a notícia de que há a possibilidade de reconhecimento do agente chega a ela, a advertência antes do reconhecimento deve ser genérica e afastar a pessoa de qualquer comprometimento em reconhecer alguém.

Colocar as vítimas juntas para fazer o reconhecimento ou terem contato entre si também é altamente irregular e tem caráter claramente influenciador, este tipo de conduta deveria ser amplamente combatida jamais normalizada por aqueles que devem zelar pela justa aplicação da lei.

O reconhecimento pessoal é uma prova, como conceitua Guilherme Nucci[10]:

> "É o ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais. Cuida-se de um meio de prova"

Assim, o reconhecimento deve ser formal, tratando-se de prova ilícita quando não respeitado o procedimento estipulado em lei. Apesar disso, os Tribunais reconhecem o artigo 226 do Código Penal como mera recomendação, sendo discutível a constitucionalidade de tal postura pois tratando-se de prova ilícita não se aplica a teoria das nulidades relativas. A prova é lícita ou não o é.

A decisão sobre a nulidade ou não de um reconhecimento pessoal fora da forma positivada deveria ser guiado pelo princípio da legalidade considerando o evidente prejuízo a pessoa do acusado.

Acontece que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal, e não uma exigência (RHC 61.862), o reconhecimento fotográfico também é admitido, e o Tribunal tem o entendimento que o art. 226 do CPP, em sua integralidade, é uma mera recomendação legal (RHC 72.706) não configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.

Tais condutas representam a validação e normalização pelo próprio Estado do anormal, contrastando com seu papel de garantidor dos direitos fundamentais de todos, inclusive do acusado. A manutenção deste posicionamento traz ao Processo Penal e ao acusado, um pesado ônus, ao violar princípios constitucionais (ampla defesa e contraditório) e gerando prova acusatória que dificilmente será desconstituída uma vez que a cognição se dá com o próprio reconhecimento

10 NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 183

validado.

A precariedade desta prova é motivo de preocupação de diversos doutrinadores, citando aqui respectivamente Nucci e Tourinho:

> "Observa-se, entretanto, na prática forense, há décadas, a completa inobservância do disposto nesse artigo, significando autêntico desprezo à forma legalmente estabelecida. Pode-se dizer que, raramente, nas salas de audiência, a testemunha ou vítima reconhece o acusado nos termos preceituados pelo Código de Processo Penal"[11]

> "De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária"[12]

Pelo art. 226, II, do CPP, entende-se que, se possível, deve ser seguido como procedimento. Assim, havendo possibilidade, devem ser colocadas outras pessoas ao lado da pessoa submetida a reconhecimento. Não se entende como norma.

Embora no inciso II esteja contida a expressão "se possível", esta deve ser considerada exceção diante do princípio da razoabilidade. Assim, as autoridades competentes deverão procurar seu cumprimento integral, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Não havendo possibilidade, os motivos devem constar no auto (art. 226, IV, do CPP) para que possam ser avaliados pelo julgador quando da valoração do teor do reconhecimento, porém, neste caso, havendo o reconhecimento, será reduzido a termo como positivo da mesma forma.

Apesar de servir de base para possível reconhecimento pessoal, o procedimento que utiliza fotografias não foi devidamente positivado no sistema processual brasileiro, e a partir deste tipo de reconhecimento, possivelmente a vítima ou a testemunha irão apontar como autor do crime o mesmo indivíduo do qual viram fotografia em sede policial. Portanto, se o reconhecimento também por meio fotográfico foi feito de maneira equivocada, contaminará o argumento de prova e nem mesmo a prova testemunhal poderá ser produzida em Juízo em relação ao mesmo suspeito de forma convincente.

É essencial que não haja contaminação no processo de reconhecimento

11 NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 183

12 TOURINHO FILHO, Fernando, **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. Saraiva, 12º Edição, ano 2009, Tomo I, pag. 645.

pois ao ser repetida em momento posterior em juízo, a tendência é a confirmação, mesmo que equivocada.

De fato, existe uma norma positivada que disciplina como deve ser feito o reconhecimento pessoal, porém, os próprios tribunais, ou seja, o Estado, a desautorizam ao trata-a apenas como recomendação e isto gera insegurança jurídica e violação de garantias constitucionais.

Esta relativização do processo de reconhecimento também é motivo de atenção para Nucci:

> "Lamentavelmente, tornou-se a regra no Brasil o reconhecimento informal da pessoa ou coisa. Em audiência, a testemunha ou vítima é convidada a dizer se o réu – único sentado no banco apropriado – foi a pessoa que praticou a conduta delituosa. Olhando para o acusado, muitas vezes de soslaio, sem atenção e cuidado, responde afirmativamente. Houve reconhecimento formal? Em hipótese alguma. Trata-se de um reconhecimento informal e, não poucas vezes, de péssima qualidade."[13]

Além disso, a sistemática descrita no Código de Processo Penal para o reconhecimento é carente de detalhamento à execução da medida, e, também, atesta a possibilidade de sua realização sem a presença de advogado defensor, fato que pode macular os resultados e prejudicar o devido processo legal.

3. A INFLUÊNCIA DO PUNITIVISMO SOCIAL NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Dados do INFOPEN [14] (2017) apontam que a maioria da população prisional brasileira é composta de homens jovens pobres e negros com ensino fundamental incompleto ou apenas alfabetizados acusados por crimes contra o patrimônio, é em tais crimes que mesmo sem nenhuma outra evidência material o reconhecimento pessoal é determinante para a condenação e possível reclusão.

A inclinação do Estado em punir é complementada pelo anseio social de justiça latente em uma sociedade punitivista que anseia por condenações e encarceramento, resultando no isolamento do indivíduo tido como ameaça.

As expectativas da suposta vítima também pedem atenção, as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. É grande a influência de estereótipos culturais na percepção dos delitos, sendo possível que o reconhecimento pessoal aconteça em função destes estereótipos.

13 NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal.** 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 184

14 INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização-junho de 2016. 2017.

Com base nos dados providos pelo INFOPEN fica claro o recorte do indivíduo tido como ameaça pela sociedade, indivíduo este que deve ser afastado do convívio social o máximo de tempo possível para que a sociedade tenha "menos um" ameaçando sua paz.

Socialmente este indivíduo já está segregado. O perfil do inimigo tem sido traçado ao longo dos anos através da história, sempre havendo dualidade : o bem e o mal, o colonizador e o colonizado, o senhor e o escravo, o branco e o preto, o rico e o pobre. O perfil do inimigo perdura até os dias atuais. Ao se eleger o inimigo, se reforça aqueles que podem até ser tidos como heróis.

No processo de reconhecimento, muitas vezes o próprio indivíduo que reconhece, bem como os futuros julgadores do caso, acolhe mesmo que subconscientemente o princípio do in dubio pro societate que, apesar de este não ter base constitucional como o in dubio pro reo, é o que flerta com o punitivismo vigente.

Ao participar do processo de reconhecimento, a suposta vítima teve um bem jurídico ameaçado e é chamada a reconhecer aquele que o fez, porém, neste momento ela está imbuída de puro sentimento punitivo, quer justiça, sua expectativa naquele momento é que alguém seja responsabilizado e isso se traduzirá em apenamento, portanto qualquer interferência no processo cognitivo ao reconhecer o acusado contamina o resto do processo.

A credibilidade dada ao reconhecimento pessoal leva a uma convicção incorreta entre os agentes do sistema de Justiça, em todas as fases : inquérito, denúncia e finalmente a instrução, se a pessoa foi reconhecida, ela passa a ser automaticamente considerada como culpada.

Em sede de investigação é possível apontar indícios que levem ao reconhecimento e autoria, e muitas destas provas produzidas, são consideradas como definitivas mesmo que sejam repetíveis como o reconhecimento pessoal sendo valoradas pelo processo penal para que possam ser utilizadas em fundamentos de decisão e sentença.

Mesmo que muitas vezes estas provas contenham irregularidades, o processo segue e o convencimento do julgador já começa a se formar até mesmo antes do recebimento da denúncia, esta muitas vezes baseada exclusivamente na prova colhida, com irregularidades ou não, durante a investigação fazendo com que na prática o inquérito policial ultrapasse seu caráter meramente informativo para que o Ministério Público faça ou não a denúncia.

Não há no Brasil estatísticas sobre prisões causadas por erros em processos

ou julgamentos criminais, porém tais erros existem e incluem o processo de reconhecimento pessoal que além do problema de falsas memórias também procedimentalmente tem falhas.

Em crimes ocorridos com violência ou grave ameaça, em especial os com emprego de armas, é sabido que o foco da vítima durante a ação se dá na arma, assim sendo, o reconhecimento dado nestas condições é frágil e deve ter sua credibilidade devidamente avaliada pelo julgador.

A credibilidade do reconhecimento também deve levar em consideração as condições fáticas do ocorrido, como por exemplo o tempo de duração da ação, o contato entre vítima e agente durante o ocorrido, situações de cativeiro por exemplo tem um tempo maior de duração e interação entre as partes, já um roubo rápido com arma de fogo tem menor credibilidade pois o foco da vítima permaneceu na arma sem tempo suficiente para focar no autor em detalhes. As condições psíquicas da vítima assim como a natureza do delito também não podem ser desconsideradas conforme lição de Aury Lopes Junior:

> "as expectativas da testemunha (ou vítima), pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. Daí por que os estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etc.) têm grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência em reconhecer em função desses estereótipos (exemplo típico ocorre nos crimes patrimoniais com violência – roubo – em que a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma)"[15]

Outro ponto a ser tratado é que a norma também é omissa quanto a forma de reconhecimento, sendo o usual que se faça com várias pessoas em linha e então o indivíduo que reconhece o faz tendo a comparação como base, se compara entre os apresentados qual teria um número maior de características iguais as da memória de quem reconhece, ao passo que, se fosse feito de forma sequencial, sendo apresentada uma pessoa por vez, o resultado seria diverso e assim sendo, mais um ponto da norma que mereceria atenção.

A descrição do suspeito sempre deve ocorrer e ser reduzida a termo antes de se mostrar alguém à suposta vítima ou testemunha. Dessa forma, quando qualquer autoridade considera alguém suspeito e o coloca na frente da testemunha indagando se aquele é o autor do fato, há violação clara do art. 226 do CPP.

O processo de reconhecimento não deve ser induzido de forma alguma por nenhuma autoridade, a comum insistência de autoridades para que se observe

15 Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 707

bem aqueles que ali estão quando a pessoa apresenta dúvidas já gera um compromisso nela em reconhecer.

Caso o primeiro reconhecimento em solo policial tenha sido contaminado de alguma forma, já existe dissonância cognitiva pois os indivíduos procuram coerência entre seus conhecimentos opiniões e crenças, assim, ao longo do processo esse indivíduo se concentra em justificar suas decisões anteriores, seja o reconhecimento, a mesma influência se dá quando da denúncia pelo Ministério Público baseada no auto de reconhecimento e em possíveis decisões do próprio magistrado tais como decretação de prisão cautelar e até mesmo a condenação.

A instrumentalidade é o caminho necessário para aplicação da pena e está a serviço do sistema de garantias previsto em nossa Constituição Federal, ao tratar o artigo 226 do CPP como mera recomendação tem-se uma clara afronta a princípios e garantias constitucionais não só para o acusado, mas para toda a sociedade.

Em uma sociedade na qual se vive com medo, e com índices elevados de violência, percebe-se o punitivismo surgir como resposta esperando que um maior número de prisões, penas mais longas e a criminalização de novas condutas diminua a sensação de medo e insegurança.

O punitivismo vem surgindo como forte política de segurança pública, isso pode ser notado não somente na postura da mídia em relação a questão da violência, bem como em discursos políticos anti direitos humanos e em recentes projetos de lei como o PL 1.864/2019 que como resultado claro aponta-se o aumento dos encarceramentos, não resolvendo a questão da criminalidade em si.

Nos Estados Unidos, pesquisa realizada pela ONG "The Innocence Project"[16], constatou que 71% (setenta e um por cento) dos condenados inocentes, foram considerados culpados por causa de erros no reconhecimento pessoal feito por vítimas e testemunhas.

4. CONCLUSÃO

A procedimentalização do processo de reconhecimento pessoal se faz necessária como garantia do devido processo legal.

O artigo 226 do CPP vem sendo constantemente rebaixado a mera reco-

16 **MISTAKEN Identifications are the Leading Factor In Wrongful Convictions**, The Innocence Project, 2019. Disponível em: < https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

mendação pelo próprio Estado. Se faz pertinente lembrar neste momento o papel do Estado no Processo Penal conforme Alexandre Moraes da Rosa[17]:

> "O Estado não pode praticar ilegalidades, omitir informações desfavoráveis, valer-se de métodos não autorizados em lei, potencializar inescrupulosamente elementos probatórios, mesmo que os agentes pensem que seja por bons motivos, aumentando a capacidade de se obter vitórias processuais".

Aury Lopes Junior[18] é claro quanto a influência cognitiva no ato de sentenciar, defendendo que o magistrado diz o que sente, sendo o papel do sentimento do magistrado fundamental, evidenciado pela própria etimologia da palavra "sentença" que tem origem no verbo "sentire". Na sentença o magistrado declara o seu sentimento.

As decisões judiciais são públicas, em todas as fases processuais, precisam ser motivadas e podem ser questionadas. Os atores do processo, todos eles, devem respeito a norma positivada e não ao clamor social por punição visto que o acusado também é sujeito de direitos.

Uma estética de imparcialidade se faz necessária visto que todos os atores do processo são influenciados cognitivamente pelo punitivismo senão vejamos: a própria vítima tem o desejo de ver justiça pelo seu bem jurídico atingido, a polícia por sua vez deseja a validação do seu trabalho, o promotor ao fazer a denúncia está validando esse reconhecimento e tendo sido ele contaminado ou não será usado como base de indícios de autoria para a denúncia, logo esse posicionamento geralmente é o que permanece até o fim do processo, o magistrado que é o mesmo magistrado responsável pelas decisões na fase inquisitória, na qual inicia seu convencimento, vai justificar todas as decisões feitas nessa fase também na instrução, logo todos têm sua cognição comprometida então se o procedimento é mera recomendação, é difícil considerar que uma condenação baseada no reconhecimento pessoal seja justa e tenha se dado o devido processo legal se considerarmos um reconhecimento pessoal fora da norma como sendo prova ilícita.

Lenio Streck[19] é claro sobre a diferença entre decidir e escolher, diante de um caso concreto o juiz não pode tomar a decisão como se fosse uma escolha dentre várias possíveis. A única escolha possível deveria ser pela legalidade vez que, escolher pressupõe um processo de eleição e o intérprete vincula-se ao que

17 ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 358-62.

18 LOPES Jr., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**, 2007, p. 284.

19 STRECK, Lenio Luiz**. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

foi decidido anteriormente tendo uma decisão da fase inquisitorial ou recebimento de Denúncia mesmo que baseada em provas ilícitas, um grande peso durante a instrução processual e resultado do processo.

O réu está condenado desde o início e até o fim. O processo muitas vezes se resume em cumprimento de pautas feitas dos atos formalmente indispensáveis, um jogo de cartas marcadas no qual o advogado muitas vezes, combativo ou não, apenas está ali para legitimar o processo como um todo e não para mudar seu placar pois este, mesmo com nulidades claras que incluem reconhecimentos errôneos e sem forma, já está decidido a partir do momento que alguém é reconhecido como autor, mesmo que, falsamente.

O próprio sistema penal age de forma a legitimar as decisões e conclusões das fases anteriores. O Relatório Final de um Inquérito baseado em prova irregular legitima essa prova e jamais deveria embasar uma denúncia por parte do Ministério Público que por sua vez serve de base para a sentença condenatória que tem baixos índices de reversibilidade nos Tribunais Superiores.

O grande problema do processo de reconhecimento pessoal é a indução, sendo uma solução possível que o ato e suas tratativas fossem filmadas a fim de se fazer o controle da qualidade epistêmica da prova. Um melhor preparo dos agentes responsáveis também se faz necessário não somente em sede policial.

A desconstrução do recorte daqueles tidos como inimigos também merece atenção. O acesso a estudo e consequentemente oportunidades ajudaria a equilibrar a balança entre aqueles que com o privilégio socioeconômico conseguem atingir o cargo de julgadores e aqueles constantemente julgados.

A instrumentalidade do Processo Penal se faz urgentemente necessária no processo de reconhecimento, assim, aplicando-se o ensinamento de Aury Lopes Junior[20] podemos fazer a transposição para o processo de reconhecimento que está rebaixado a recomendação, reduzindo a eficácia das garantias constitucionais.

> "Com isso, concluímos que a instrumentalidade do Processo Penal é o fundamento de sua existência, mas com uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais. É uma especial conotação do caráter instrumental e que só se manifesta no Processo Penal, pois se trata de instrumentalidade relacionada ao Direito Penal e à pena, mas, principalmente, um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais. Está legitimado enquanto instrumento a serviço do projeto constitucional"

Em matéria processual penal, forma equivale a garantia, não havendo es-

20 Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 55-56

paço para clamores sociais punitivista ou liberalistas, não deve haver espaço para informalidade judicial.

Justamente por não se tratar de uma ciência exata visto que depende totalitariamente da mente humana, o processo de reconhecimento pessoal clama por formalidade. E esta conduta deve partir do Estado e de seus agentes seja cumprindo a lei tal qual está positivada, seja revendo e adequando esta lei para por exemplo ser mais descritiva.

Embora a sociedade se auto segregue e faça seu próprio recorte de inimigo, a lei está acima disso pois considera a todos como iguais diante de si. Todos são dignos tanto de socorro quanto da garantia do devido processo legal. A lei é para todos e sua aplicação não é opcional e não pode ser direcionada.

Quando o julgador emite um juízo de culpabilidade com base unicamente no reconhecimento pessoal se incorre no risco de uma condenação errônea, ao menos então que seja associado a outras provas fortes para minimizar o enorme risco. Falamos aqui do bem mais precioso do homem, sua liberdade.

Bem como permitir que um culpado fique sem punição justa, condenar um inocente não é a função do Processo Penal, este visa defender e resguardar as garantias e direitos individuais fundamentais da sociedade e do acusado, que faz parte dessa mesma sociedade.

4. REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, trad. A. Carlos Campanha, São Paulo: J. Bushatsky, 1978.

CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

LOFTUS, Elizabeth. "**As falsas lembranças**", in: Viver mente & cérebro. p. 90 a 93.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 703

TJRJ, **Apelação n. 2007.050.04426**, j. 29 de novembro de 2007

MARSHALL, James. **Law and Psychology in Conflict**. Garden City, New York: Anchor Books. Doubleday & Co., Inc., 1969

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 183

TOURINHO FILHO, Fernando, **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. Saraiva, 12º Edição, ano 2009, Tomo I, pag. 645

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 184

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização-junho de 2016. 2017.**

MISTAKEN Identifications are the Leading Factor In Wrongful Convictions, The Innocence Project, 2019. Disponível em: < https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 707

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** 4ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 358-62.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional, 2007, p. 284.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 55-56

A CRIMINOLOGIA CULTURAL E AS SEDUÇÕES TRANSGRESSORAS NA OBRA DE JACK KATZ

Gabriel Saad Travassos[1]

Resumo: O artigo se desenvolve a partir da linha da criminologia cultural enquanto campo epistemológico em oposição à criminologia atuarial focada na gestão de risco sobre grupos gerenciáveis. Com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, partindo do método hipotético-dedutivo, a hipótese é que a expansão da rede de controle, sob a justificativa de política criminal, influencia a realização da experiência criminosa. Na primeira parte será apresentada a base teórica da criminologia cultural e o contexto da modernidade tardia envolta na burocratização das rotinas e no disciplinamento dos corpos. Na segunda parte, a partir da obra de Jack Katz, sem a marca patológica do positivismo, correlaciona-se as ações de controle social à reação individual enquanto experiência sensorial marcada por uma miríade de emoções. No fim, apura-se como a anulação das individualidades contribui para a identificação do delito enquanto sedução transgressora reivindicatória de uma zona temporária de autonomia.

Palavras-chave: Criminologia cultural, Delito, Jack Katz, Seduções transgressoras.

Abstract: The paper develops from the line of cultural criminology as an epistemological field as opposed to actuarial criminology focused on risk management over manageable groups. Based on a qualitative bibliographical research, based on the hypothetical-deductive method, the hypothesis is that the expansion of the control network, under the justification of criminal policy, influences the realization of criminal experience. In the first part we will present the theoretical basis of cultural criminology and the context of late modernity wrapped in the bureaucratization of routines and the dis-

1 Defensor Público Federal. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia (ICPC). Mestrando em Direito e Justiça Social (FURG).

cipline of bodies. In the second part, from Jack Katz's work, without the pathological mark of positivism, social control actions are correlated with individual reaction as a sensory experience marked by a myriad of emotions. In the end, it is clear how the annulment of individualities contributes to the identification of the crime as a transgressive seduction claiming a temporary zone of autonomy.

Keywords: Cultural Criminology, Crime, Jack Katz, Offending Seductions.

1 INTRODUÇÃO

A marca da política criminal moderna é a associação entre o quantitativo de privação de liberdade ao suposto efeito dissuasório da prática criminal. O que se pretende infligir sobre os indivíduos é a mola propulsora dos processos de criminalização: o sentimento de medo decorrente do risco de uma pena muito alta.

Os problemas sociais produzidos e reproduzidos no espaço tardo-moderno, quando sua manutenção escapa ao gerenciamento das instâncias formais, são tratados por meio da expansão do Estado Penal. Acredita-se, assim, que a multiplicação dos tipos penais e a exasperação da pena cumprirão a função sacerdotal de pacificação das massas pela força.

Se a passagem do medievo à modernidade foi marcada por um novo tipo de economia da pena, centrada no discurso de humanidade[2], reforçada pela sensação abjeta da barbárie cometida na Duas Guerras Mundiais, a passagem à pós-modernidade convive com o descontrole inflacionário das condutas criminalizadas.

Esse movimento, necessário ao modelo econômico de segregação, Loic Wacquant define como a passagem do Estado-previdência ao Estado penitência, onde

> à atrofia deliberada do Estado Social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro[3].

2 Foucault anota que "Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se umanova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a 'reforma' propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir". FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 70-71.

3 WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 88.

Nesse contexto, os pânicos morais[4], construídos a partir da interrelação entre estratégia midiática, política e comercial, pressionam a elaboração de novas leis de controle e punição, que canalizam a ideia de prevenção do delito em direção ao aumento da pena privativa de liberdade.

O efeito esperado é a diminuição de condutas criminosas como resultado do medo incutido naqueles que tencionam desrespeitar os comandos legais. Contudo, a questão que se coloca (e aqui o problema de pesquisa) é: todas as ações ou omissões classificadas como infrações são movidas pelo binarismo "proveito-medo" em uma análise de risco? Em outras palavras, a ação criminosa está colocada em uma balança de cálculo entre o proveito econômico extraído e o receio de uma dura punição?

A hipótese de pesquisa é que existe uma centralização do discurso sobre esse dualismo quando, na verdade, uma miríade de emoções diversas contorna a realização da conduta humana que, fictamente, é classificada como criminosa. Se de um lado são diversas as sensações que movimentam o indivíduo em direção ao crime; de outro o Estado se limita a codificar uniformemente essas ações ou omissões, pautado exclusivamente no medo como ferramenta de controle.

A dificuldade avança se pensarmos, como faz Jack Katz, que, para alguns tipos de delito, o risco de punição, ao invés do efeito dissuasório, produz uma nítida injeção de prazer na ação delituosa. As instituições e os meios formais de repressão do Estado não seriam senão elementos coadjuvantes de um ritualismo da experiência criminosa.

A compreensão desse problema de pesquisa e a investigação dessa hipótese dependem, por isso, de um aprofundamento na criminologia cultural.

Na primeira será apresentada a base teórica da criminologia cultural e o contexto da modernidade tardia envolta na burocratização das rotinas e no disciplinamento dos corpos.

Na segunda parte, a partir da obra de Jack Katz, sem a marca patológica do positivismo, correlaciona-se as ações de controle social à reação individual enquanto experiência sensorial marcada por uma miríade de emoções. No fim, apura-se como a anulação das individualidades contribui para a identificação do delito enquanto sedução transgressora reivindicatória de uma zona temporária de autonomia.

---

4 MCROBBIE, Angela; THORNTON, Sarah L. Rethinking 'Moral Panic" for Multi-Mediated Social Worlds. In **The British Journal of Sociology**, Vol. 46, No. 4 (Dec., 1995), p. 559-574.

2 A CRIMINOLOGIA CULTURAL E SUA GÊNESE

O espaço da imagem adquire um paradigma inédito nas vidas sociais a partir de um fluxo informacional ultra-acelerado nas mídias virtuais, campo imerso em simbologia. A virtualização da vida, típica da modernidade tardia, é explorada por um positivismo de mercado na construção de uma política criminal baseada em um conjunto de dados e cálculos de risco, no qual o ser humano perde a subjetividade e passa a integrar um grupo de risco gerenciável.

Em oposição a essa tendência, a criminologia cultural surge como espaço epistemológico desprovido de formas pré-moldadas e preconceitos. Essa corrente, cuja origem remonta à década de 90, não cristaliza o crime como um dado ontológico. Trata-se de um campo de análise que se desenvolve sem uma ótica patologizante, típica do positivismo biológico, e também sem a objetividade científica que ignora o primeiro plano da ação criminosa.

Jeff Ferrel e Keith Hayward explicam que a criminologia cultural se interessa pela convergência de processos culturais, criminais e de controle do crime. Busca, nessa direção, entender o cotidiano em um mundo marcado pela desigualdade e injustiça, destacando as maneiras pelas quais o poder é exercido e resistido entre a interação de criação de regras, violação de regras e representação[5].

Sem afastar a contribuição de outras escolas criminológicas, a criminologia cultural permite uma releitura da subjetividade da ação criminosa, evitando uma tendência a focar somente nas estruturas de poder existentes e nas contingências sócio-históricas que constituem o poder estatal[6]. Isso não significa ignorar as formas de seletividade do sistema penal, mas permite a reabertura da discussão sobre como esse sistema afeta a experiência individual situada nessa modernidade tardia.

De acordo com Álvaro da Rocha, uma das principais características da Criminologia Cultural é o forte interesse pelo momento experiencial do crime (primeiro plano), investigando o sentido localizado da atividade criminosa ou os quadros interpretativos, lógicas e imagens através dos quais o crime é apreendido e realizado[7].

Conforme trabalham Jeff Ferrell e Keith Hayward, a modernidade tardia

5 FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. In: **Explorando a criminologia cultural** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 15.

6 FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. In: **Explorando a criminologia cultural** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 27.

7 ROCHA, A.F.O. Criminologia Cultural: referências básicas e propostas. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 90.

traz um panorama de ambiguidade e confusão, e com isso uma sensação espiralada de incerteza para muitos de seus habitantes[8]. Essa incerteza é transversal à sociedade, alcançando até mesmo bases outrora autoconsideradas sólidas, como é o caso das ciências.

Karl Popper, por exemplo, já sustenta que a ciência trabalha, quando muito, com probabilidades – e não certeza[9]. As mudanças climáticas, o esgotamento das fontes de energia, os estudos com células-tronco, embriões humanos e organismos geneticamente modificados, todos esses elementos confluem para uma modernidade na qual Ilya Prigogine decreta "o fim das certezas"[10].

É com base nisso que José Esteve Pardo desenvolve sua teoria sobre o desconcerto do Leviatã ante a rendição do direito ao espaço científico que não conforta mais os anseios de segurança e imutabilidade do conhecimento[11].

Se o próprio conhecimento científico se encontra imerso nessa cortina de fumaça, que dizer a situação de uma sociedade tomada pelos pânicos morais e pela pós-verdade que ganha forma com as *fake news* e a sua capacidade de disseminação das irracionalidades emotivas. Nesse cenário, Stanley Cohen questiona os meios de produção midiática de notícias e imagens que emprestam a base cognitiva para o pânico, movimentando pressões que condicionam a cultura do controle[12].

Nesse panorama, o panóptico de Foucault[13] e o grande irmão de George Orwell[14] ganham dimensões inéditas, por meio das quais as massas antes silenciosas, como diria Jean Baurdillard[15], flutuam entre a passividade e a espontaneidade selvagem. *Facebook, Instagram, Twitter* e outras redes sociais produziram – e produzem - uma explosiva redefinição da ação social da modernidade tardia.

Pensando à luz do interacionismo simbólico de Aaron Cicourel[16], por

8 FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. In: **Explorando a criminologia cultural** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 15.

9 POPPER, Karl R. **La lógica de la investigación científica.** Madrid: Tecnos, 2003, p. 137.

10 PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

11 PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência.** Coord.: José Rubens Morato Leite. Trad.:Flávia França Dinnebier, Giorgia Sena Martins. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

12 COHEN, Stanley. **Folk Devils and moral panics**: The creation of the Mods and Rockers. 3ª Ed., Londres: Routledge, 2002, p. 218.

13 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

14 ORWELL, George. **1984.** Trad. Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

15 BAUDRILLARD, Jean. ***À sombra das maiorias silenciosas: o fim do social e o surgimento das massas.*** Trad. Suely Bastos. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 10.

16 CICOUREL. Aaron. **El método y la medida em sociolgía.** Trad. Eloy Fuente Herrero. Madrid: Editora

exemplo, como medir o significado social da ação nas redes sociais? Uma conduta que antes experimentava uma reação social de um limitado número de pessoas, hoje, a depender da repercussão e do impulsionamento, é capaz de multiplicar por um milhão o seu sentido cultural.

Por isso, o estudo sobre a assunção do papel social e as complexas interações simbólicas da modernidade tardia convoca a criminologia cultural a repensar a ação humana no ponto central de um debate entre a angústia do controle e a vontade de representação que marca os delitos.

A perspectiva de racionalidade e previsibilidade, ao tratar a ação humana a partir de metodologias quantitativas, olvida-se do multidirecional espectro de compreensões individuais e sociais sobre a transgressão e a emoção.

É essa nova perspectiva que a criminologia cultural está rompendo com as análises frias e atuariais da política criminal de números, dados objetivos, racionalidade empírica, para desmistificar a ação delituosa como uma aritmética previsível entre risco e proveito econômico.

Em sua obra, Jeff Ferrell enfatiza o engajamento individual em atividades arriscadas como uma revolução descontínua na busca de escape ao tédio moderno[17]. De acordo com ele, esses grupos respondem ao tédio moderno criando o que Hakim Bey chama de "zonas temporárias de autonomia" de envolvimento humano[18].

São ações individuais que se localizam naquilo que Álvaro da Rocha identifica como um processo de contínua geração de significados entre regras, inovação, transgressão e moralidade[19]. É esse o primeiro plano da ação desviante, conformada a partir do interfluxo da sensação transgressora e da força opressora da cultura dominante, sobre o qual a criminologia cultural renova a pesquisa.

Não se trata de retomar o paradigma etiológico, tampouco negligenciar a estrutura criminalizante das instituições de controle social e seu papel na gestão dos consumidores falhos, mas sim de entender como as idiossincrasias individuais reagem a esse componente do mundo tardo-moderno.

Álvaro da Rocha, inclusive, chega a definir a criminologia cultural como

---

Nacional, 1982, p. 22.

17 FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 18, n. 82, jan-fev/2010, p. 355.

18 FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 18, n. 82, jan-fev/2010, p. 355.

19 ROCHA, A.F.O. Criminologia Cultural: referências básicas e propostas. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org.: Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 84.

um ramo da criminologia crítica, haja vista que incursiona na relação entre a pressão social e econômica enfrentada pela pobreza urbana e sua relação com o mundo do desvio[20].

Essa visão, necessariamente afastada por uma criminologia crítica que precisava denunciar a relação entre poder financeiro e punitivo, retorna na criminologia cultural após o grande trabalho já estruturado pelos críticos. Ela reaviva a interpretação da complexidade individual sem dogmas, preconceitos e juízos de valor entre o certo e o errado em uma sociedade que se transformou em ré e julgadora de seus próprios atos.

Nessa linha epistemológica, de especial relevância para a pesquisa é a obra desenvolvida por Jack Katz, *Seductions of crime,* uma vez que ela permite a desconstrução de dogmas criminológicos que, reduzindo o plano experiencial e simbólico da ação individual, procuram uma etiologia do delito em causas estruturais ou patológicas.

3 AS SEDUÇÕES TRANSGRESSORAS NA OBRA DE JACK KATZ

Zygmunt Baumann escreve sobre a compulsão pelo consumo na modernidade líquida, onde o vício de comprar é uma luta morro acima contra a incerteza aguda e enervante e contra um sentimento de insegurança incômodo e estupidificante[21]. Jock Young questiona o contexto dessa modernidade líquida: a 'flexibilidade' do trabalho, o colapso da comunidade, a instabilidade da família, o surgimento de realidades virtuais, o consumismo, o processo de globalização cultural[22].

Sobre essa realidade, Jeff Ferrell acentua que a trajetória de amadurecimento do mundo moderno compreende a institucionalização coletiva do tédio nas práticas do dia a dia, na contramão existencial do *ethos* moderno de participação democrática e significativa do cidadão na construção da vida cotidiana[23].

Entretanto, a mesma engrenagem que massificou as condições cotidianas de tédio produziu um novo mundo cultural de entretenimento controlado e ex-

---

20 ROCHA, A.F.O. Criminologia Cultural: referências básicas e propostas. In: **Explorando a criminologia cultural**. Org.: Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 99.

21 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 95.

22 YOUNG, Jock. **The Vertigo of Late Modernity.** Londres: SAGE Publications, 2007, p. 01.

23 FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. Trad: Salo de Carvalho. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 18, n. 82, jan.-fev./2010, p. 339-360.

citações preconcebidas, disponíveis tanto para o operário quanto para o professor, muito embora cada momento de excitação apenas reforce o ritmo vazio da tediosa vida cotidiana[24].

É interessante para os fins deste artigo refletir de que forma o indivíduo reage a essa estufa de controle das emoções humanas. Seria o prazer das prateleiras de consumo a única válvula de escape às subjetividades dominadas pelo tédio da modernidade líquida?

A atividade criminal, assim como toda e qualquer ação humana, é movida por múltiplos sentimentos: dor, angústia, humilhação, raiva, prazer, excitação, rubor, euforia, êxtase. Essas ações, qualificadas pelos processos de criminalização, são resumidamente definidas como "crimes", sem que a política criminal se preocupe em desvendar a infinidade de variantes que contorna cada experiência.

Crê-se, em um sacerdócio repetitivo, que o aumento das penas é o elixir mágico para a solução da criminalidade. Portanto, resume-se a repreender condutas entendidas como indesejáveis a partir da ameaça de punição, sem notar que muitas vezes a própria ameaça é um ingrediente estimulante da ação delituosa.

A esse respeito, Jack Katz produz um trabalho que redireciona a análise criminológica para as sensações corporais e atrações emocionais que contornam a experiência fugaz da ação criminosa. Em seu livro *Seductions of crime,* Katz observa como a sociologia criminal raramente enfrentou o desafio de analisar as características da experiência desviante, negligenciando assim o primeiro plano do delito[25].

Em suas palavras,

> O estudo do crime tem se preocupado com a busca por forças causais, usualmente defeitos nos antecedentes psicológicos dos infratores ou ambientes sociais, negligenciando as atrações positivas, muitas vezes maravilhosas, dentro da experiência vivida da criminalidade. A novidade deste livro é o seu foco nas qualidades sedutoras dos crimes: esses aspectos em primeiro plano da criminalidade que tornam suas várias formas sensíveis, até mesmo sensualmente convincentes meios de ser[26].

---

24 FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. Trad: Salo de Carvalho. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 18, n. 82, jan.-fev./2010, p. 339-360.

25 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 03.

26 "The study of crime has been preoccupied with a search for background forces, usually defects in the offenders' psychological backgrounds or social environments, to the neglect of the positive, often wonderful attractions within the lived experience of criminality. The novelty of this book is its focus on the seductive qualities of crimes: those aspects in the foreground of criminality that make its various forms sensible, even sensually compelling, ways of being". KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 03.

A sua problematização a respeito dos estudos tradicionalmente positivistas foca em três principais aspectos. O primeiro é que, qualquer que seja a validade das condições hereditárias, psicológicas, socioecológicas do crime, muitos daqueles que estão nas categorias supostamente causais não cometem o delito.

O segundo aspecto que deve ser problematizado em relação à criminologia positivista, nas lições de Katz, é que muitos daqueles que cometem determinado crime não se encaixam nessas categorias causais. E, por fim, muitos daqueles que se encaixam nessas categorias causais, e posteriormente cometeram determinado crime, passaram longos períodos sem cometer os crimes aos quais a teoria os direciona.

Dessa forma, por que as pessoas em um momento não estão determinadas a cometer um crime, se direcionam no momento seguinte a cometê-lo? Independentemente da relevância dos antecedentes ou das condições sociais contemporâneas, alguma coisa essencial acontece nos momentos em que um crime é cometido[27].

Katz pontua hipoteticamente que:

> O ofensor deve sentir, aqui e agora, uma distinta compulsão ou apelo sedutor que ele não sentiu um pouco antes em um lugar substancialmente similar. Apesar de seu status econômico, suas relações grupais, conflitos edipianos, constituição genética, machismo internalizado, histórico de abuso infantil, e coisas do gênero, ele deve repentinamente ter sido impelido a cometer o crime. Assim, o problema central é compreender o surgimento de dinâmicas sensuais distintas[28].

Sua preocupação é, então, estudar o primeiro plano do comportamento criminal, a partir de uma teoria do crime que explique a nível individual o processo causal do cometimento de um crime e, simultaneamente, no nível agregado contabilizar correlações que são comumente explicadas a partir de causas ecológicas ou biográficas.

Em sua obra, Katz procura superar as pesquisas que atribuem ao crime uma imoralidade excepcional sancionável aos olhos oficiais, mas não se preocupam em compreender o que as pessoas estão tentando fazer quando cometem um crime. As estatísticas oficiais de criminalidade, em regra, são absorvidas como problemas

---

27 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 04.

28 "Although his economic status, peer group relations, Oedipal conflicts, genetic makeup, internalized machismo,
history of child abuse, and the like remain the same, he must suddenly become propelled to commit the crime. Thus, the central problem is to understand the emergence of distinctive sensual dynamics". KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 04.

práticos resolúveis a partir da punição e encarceramento, onde não se interessa perquirir a experiência vivida e buscada por aqueles que cometeram um crime.

De acordo com o autor, o ponto central de todas essas experiências de desvio é um membro da família de emoções morais: humilhação, retidão, arrogância, cinismo, perversão e vingança. Em cada uma delas, a atração que se prova mais fundamentalmente coativa é a superação de um desafio pessoal à existência moral – e não material[29].

Para o assassino passional, o desafio é escapar de uma situação que parece inexoravelmente humilhante; para muitos adolescentes, furtos e vandalismo oferecem atrações de uma emocionante trilha pessoal, onde "se safar" é uma demonstração de competência pessoal, especialmente sob os olhos adultos.

Em muitas formas publicamente brutas de criminalidade, verifica-se um desafio moral experimentado em uma metáfora espacial, uma indiferença às expectativas da sociedade moderna. A prática de alguns tipos de delito pode significar uma negação de um "eu" maleável, uma tentativa de transmissão de segurança diante das pressões sociais.

Nesse espeque, o trabalho de Katz objetiva demonstrar que uma teoria da autotranscendência moral pode tornar compreensíveis as minúcias dos detalhes experienciais no primeiro plano fenomenológico[30]. O autor questiona assim a base do entendimento político e sociológico dominante segundo o qual o crime é motivado pelo materialismo.

Ao abrir uma investigação sistemática, teórica e empírica sobre a experiência criminal, Katz articula uma sociologia capaz de examinar como as seduções do crime são transversais à ordem política e social muitas vezes mimetizadas em pequenos atos (crimes de rua) que se correspondem a ações estatais criminosas em larga escala.

Na abordagem específica de alguns acusados por delitos contra o patrimônio, Katz destaca como não se extrai deles qualquer evidência de cálculos precisos e riscos calculados. O que o autor enxerga são homens transformaram os vícios em um caminho de vida e sentem orgulho de possuir uma reputação má[31]. Nesse cenário, a reação social negativa é, para tais atores, uma recompensa moral que

29 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 9.

30 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 10.

31 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, pp. 311-312.

reforça esse sentimento de orgulho.

Analisando crimes passionais, Katz descreve a correlação entre os sentimentos de humilhação e raiva. Ao cometer o crime dominado pela raiva, o indivíduo transformou a humilhação através de um status moral de significado transcendente, queimando-a. No seu livro, ele aponta que as situações que envolvem esses crimes

> [...] são convencionalmente humilhantes ou envolvem os esforços autoconscientes da vítima para ridicularizar ou degradar, ou incluir na percepção do ofensor que as ações daquela são desafiadoras ou desrespeitosas. Em alguns casos, no entanto, a raiva do agressor emerge tão repentina e silenciosamente que somente quando aparece uma experiência anterior de humilhação se torna visível. O desafio aqui é apresentado não por falta de evidência, mas pela sutileza do fenômeno. Frequentemente, o agressor não reconhece a humilhação para si mesmo até que ele tente transcendê-la para a raiva[32].

Nesse prisma, o materialismo da teoria mertoniana não é suficiente à explicação do fenômeno criminal, uma vez que não existem recompensas materiais ao ato criminoso. Da mesma forma, nos crimes praticados por gangues de adolescentes, a fórmula mertoniana não se adequa ao momento posterior ao ato, quando o lucro é diluído em diversão explosiva, como festas, drogas, bebidas, etc. Em outra passagem, Katz observa que:

> […] muitas formas de crimes juvenis violentos e um importante segmento de crimes adultos não se encaixam nos sentimentos do materialismo. Nada disso se encaixa, no esquema mertoniano, nas ações de inovação que aceitam as metas convencionais, mas utilizam meios desviantes. Os objetivos são especificamente não convencionais: ir além das definições morais estabelecidas para obter visivelmente da situação o aqui e o agora[33].

Ao tratar de furtos cometidos por jovens de classe média alta em lojas, Katz salienta como a justificativa de necessidades materiais é insuficiente para compreender o fascínio fugaz com a ação delituosa[34]. Em suas palavras, esses

32 The situations from which righteous slaughters emerge are either conventionally humiliating, or involve the victim's self-conscious efforts to ridicule or degrade, or include the assailant's perception that the victim's actions are defiant and disrespectful. In some cases, however, the assailant's rage emerges so suddenly and silently that only when it appears does a preceding experience of humiliation become visible. The challenge here is posed not by a lack of evidence but by the subtlety of the phenomenon. Frequently, the assailant does not acknowledge the humiliation to himself until he attempts to transcend it in rage. KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 22.

33 "So, a lot of juvenile forms of violent crime and an important segment of serious adult crime do not fit the sentimentality of materialism. None of these fits, in the Mertonian scheme, the actions of innovators who accept the conventional aims but use deviant means. The aims are specifically unconventional: to go beyond the established moral definitions of the situation as it visibly obtains here and now". KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 315.

34 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 52.

adolescentes

> [...] muitas vezes tinham dinheiro suficiente no bolso para pagar pelo que roubaram e, caso contrário, eles geralmente sabiam que poderiam obter prontamente os recursos necessários com seus pais ou amigos. Mesmo quando o objeto estava economicamente além de seu alcance, seu objetivo não era necessariamente usar seu lucro[35].

No que diz respeito aos crimes de colarinho branco, Katz reconhece que, por se situarem na cifra oculta da criminalidade, marcados por sentimentos de cálculo e frieza, dificilmente são biografados ou documentados[36]. O autor os define como uma forma de desvio que existe em um suspense metafísico moral, muito também em virtude das limitações de pesquisa que as teorias causais, dependentes das estatísticas oficiais, experimentam[37].

No entanto, Katz assevera como essa ausência de rastros ou relatos traz por si só uma importante característica sentimental desse tipo de delito. Se criminosos de rua profissionais assumem orgulhosamente o rótulo criminal que lhes é atribuído, aparentemente saboreando a oportunidade de contar suas histórias criminais em detalhes íntimos, nos crimes de colarinho branco, por vergonha ou por laços de identidade com o grupo, raramente os infratores confessam publicamente seus atos, incluindo a forma como praticaram.

Outras formas de criminalidade, porém, são positivamente valoradas pela mídia e pela sociedade, de acordo com o discurso que os justifica. Katz utiliza o exemplo do caso "Goetz", um engenheiro elétrico branco que se orgulha e obtém reconhecimento social após ter, de maneira calculada, atirado em quatro jovens negros desarmados, no metrô de Nova Iorque, que ele acreditou que iriam assaltá-lo.

Absolvido em todas as instâncias, Goetz narra a fantástica reversão moral de transformar os supostos ofensores em vítimas encurraladas no vagão do metrô, resolvendo a humilhação de que fora vítima em ocasiões anteriores em seu favor:

> Foi tão louco... Porque eles haviam armado uma armadilha para mim e só eles estavam preso. ... Eu sei que isso é nojento de dizer - mas foi tão fácil. Eu não

35 "These shoplifters often had sufficient money in their pockets to pay for what they stole and, not, they often knew that they could readily obtain the necessary funds from parents or friends. Even when the object was economically beyond their reach, their aim was not necessarily to use the booty". KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 78.

36 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 319.

37 KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual atractions in doing evil**. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 319.

posso acreditar[38].

Katz aponta como a violência de Goetz adquire um significado que ultrapassa a necessidade de proteção, já que a sua integridade estava garantida desde que as vítimas tentaram se evadir do metrô. Em vez disso, seus cinco tiros continuaram mesmo depois do fim de qualquer ameaça pessoal; antes do último tiro, dirigido à quarta vítima ainda não atingida, ele anunciou: "Você parece que está bem, aqui vai mais um"[39]. De acordo com Katz, o que se observa em Goetz é o desejo de superar não apenas a humilhação que as vítimas poderiam infligir, mas a humilhação de seu próprio medo, de viver no mundo como o covarde que apenas torce que tais coisas não aconteçam com ele[40].

Para Katz, um projeto semelhante orienta a carreira do criminoso, cuja violência pode ir além do que a resistência de uma vítima pode exigir porque ele não deve apenas sair daquela situação, mas estar no controle dela e pronto para a próxima. A celebração que Goetz recebeu foi, em grande parte, uma celebração das "pessoas de bem" pela sua maldade transcendente.

O sentimento de orgulho que movimenta sua conduta é comparável à simbologia que o uso da força explora nos atos criminosos em escala internacional utilizados como instrumentos de poder. Se a sociedade muitas vezes se choca com alguns crimes de rua, guerras que ceifam a vida de inocentes são admitidas sob o discurso de defesa dos ideais democráticos. Em ambos os casos, os atores estão envolvidos em um projeto transcendente para explorar o valor simbólico último do uso da força.

A racionalidade custo-benefício, utilizada para estudar os crimes de rua, contudo, não é aplicada para uma avaliação utilitária das intervenções bélicas. Não se discute como o uso da violência nesses casos ultrapassa sua justificativa materialista para se aperfeiçoar como uma poderosa estratégia para a transmissão de uma mensagem, um valor simbólico, uma recompensa moral[41].

Katz iniciou seu texto com um estudo das seduções do crime em casos do uso de tortura por militares americanos no interrogatórios de vietnamitas; ele en-

---

38 "It was so crazy . . . because they had set a trap for me and only they were trapped. ... I know this is disgusting to say—but it was so easy. I can't believe it". KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 323.

39 KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 323.

40 KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 323.

41 KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 324.

cerra sugerindo que as Guerras promovidas pelas potências ocidentais, apesar dos prejuízos evidentes que produzem, encontram no apoio doméstico uma recompensa moral, de modo que a não utilização da violência significaria uma perda de significado na história nacional.

Como aquele que, recusando-se a ser um idiota como outros de sua classe social ou grupo, derrama sangue inocente para construir uma carreira mais respeitosa que o leva previsivelmente ao confinamento, as democracias do Ocidente ainda se seduzem pelo mito colonial de onipotência, conduzindo-as ao massacre de corpos em busca da "paz com honra"[42].

Segundo Katz, talvez no final percebamos que o que consideramos tão repulsivo ao estudar a realidade do crime não seja apenas o reflexo do que enxergamos em nós mesmos; a razão pela qual nós insistentemente recusamos a olhar de perto criminosos que destroem os outros e estragam seus caminhos na prisão para salvar seu senso de controle sobre suas vidas.

Álvaro da Rocha cita como Katz estabelece uma distinção entre as "emoções morais" (humilhação, arrogância, desejo de vingança, indignação, etc.), espreitando no primeiro plano do crime, e "condições materiais" (especialmente gênero, etnicidade e classe social) como antecedentes do crime, argumentando que a interpretação da criminalidade dependem da especial atenção às recompensas morais e emocionais que a ações criminosas fornecem àqueles que as cometem[43].

Salah Khaled Jr. pondera como a obra de Jack Katz demonstrou que a transgressão é sedutora, tendo como elemento central de muitas atividades criminosas a excitação que dela decorre[44]. Ela é, muitas vezes,

> "[...] irresistível porque oferece ao indivíduo uma forma de assumir o controle do seu próprio destino, efetivamente 'vivendo', apesar da rotina da vida cotidiana. [...] Ele [Katz] considera que o desvio tem uma autenticidade e um fator de atração que eleva o espírito, excita e purifica, podendo ser definido como uma busca existencial de paixão e excitação"[45].

Para Tony Ward, o trabalho de Katz é particularmente significativo por-

---

42 KATZ, Jack. **Seductions of crime**: moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988, p. 324.

43 ROCHA, A.F.O. Criminologia Cultural: referências básicas e propostas. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 90.

44 KHALED JR., Salah. Perspectivas insurgentes da criminologia cultural na quadra tardo-moderna. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 147.

45 KHALED JR., Salah. Perspectivas insurgentes da criminologia cultural na quadra tardo-moderna. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 147

que, embora seja principalmente preocupado com o desvio no plano individual, seu argumento se inicia e termina com exemplos de crimes de Estado. Katz conclui que os governos ocidentais, do mesmo modo que ladrões armados, frequentemente assassinam porque eles se sentem compelidos a manter uma imagem (de dureza, firmeza), e não porque atingem qualquer objetivo tático[46].

Conforme define Jock Young, a obra de Jack Katz demonstra como a visão mertoniana sobre crime não se adequa à fenomenologia do crime: a versatilidade, o entusiasmo, a sensualidade do ato criminoso[47].

Assim, de acordo com Jack Katz, não será possível saber quais são as diferenças espirituais-morais-emocionais de cada tipo de delito enquanto não usarmos uma abordagem teórica abrangente, para analisar e comparar as variedades de experiências criminosas em toda a ordem social, incluindo as fraudes praticadas pelas elites para a conduta que eles experimentam como moralmente significativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio procurou em um curto espaço difundir uma nova abordagem fenomenológica do crime a partir da criminologia cultural, focando a análise na pesquisa teórica e empírica promovida por Jack Katz. Essa nova abordagem problematiza as explicações causais do delito que justificaram – e continuam justificando – a formulação de políticas criminais centralizadas na perspectiva de risco-proveito da ação criminosa.

O objetivo era entender como a criminologia cultural e, em especial, o estudo de Jack Katz pode contribuir para o rompimento de uma visão binária do delito que associa a sua ocorrência às recompensas materiais e a sua dissuasão ao medo imposto pela punição prometida.

Em uma visão analítica, é possível perceber que o tratamento uniforme conferido pelo Estado não contempla as diversas infrações que representam uma miríade de sensações de transcendência moral e busca de significado existencial na realização de um ato definido como criminoso.

Independentemente da qualidade boa ou má atribuída à sua essência, muitas vezes espelhadas em ações promovidas em larga escala pelas agências estatais,

46 WARD, Tony. State Harms. In: **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. Org.: Paddy Hillyard, Christina Pantazis, Steve Tombs and Dave Gordon. Londres: Pluto Press, 2004, p. 88.

47 YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. In: **Theoretical Criminology**. Londres, 2003, Vol. 7(3), p. 389-414.

estudar o crime a partir de sua perspectiva sensorial abre novas linhas de pesquisas que não se subordinam às estatísticas oficiais da criminalidade.

Nessa direção, o trabalho de Katz permite compreender que a ação humana qualificada como crime experimenta também doses de prazer, humilhação, raiva, angústia, etc. O que ele demonstra em seu livro é que ignorar essas sensações – e atribuir ao crime uma monolítica visão baseada em supostas escolhas racionais – não ajuda a compreender o fenômeno.

Estudando diferentes ações criminosas, desde pequenos furtos até assassinatos brutais, Katz demonstra como cada tipo de delito possui em si uma representação social para o agente e também uma sequência de emoções. A adrenalina que adolescentes sentem ao subtrair sorrateiramente mercadorias em lojas não se permite comparar com a passagem da humilhação à raiva nos crimes passionais.

Esse rompimento da objetividade e da amorfia dos corpos individuais em meio à ecologia criminológica renova as linhas de pesquisa e afasta o fantasma do positivismo. Essa visão heurística do fenômeno criminal prepara novos terrenos para uma criminologia que, seus próprios precursores asseveram, não tem a pretensão de conferir fórmulas teóricas prontas, mas antes pensar a relação entre crime-indivíduo-sociedade no contexto dos novos tempos.]

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. ***À sombra das maiorias silenciosas: o fim do social e o surgimento das massas.*** Trad. Suely Bastos. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CICOUREL. Aaron. **El método y la medida em sociolgía.** Trad. Eloy Fuente Herrero. Madrid: Editora Nacional, 1982.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and moral panics**: The creation of the Mods and Rockers. 3ª Ed., Londres: Routledge, 2002.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. In: **Explorando a criminologia cultural** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 18, n. 82, jan-fev/2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

KATZ, Jack. **Seductions of crime:** moral and sensual atractions in doing evil. Nova Iorque. Basic Books, 1988.

KHALED JR., Salah. Perspectivas insurgentes da criminologia cultural na quadra tardo-moderna. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MCROBBIE, Angela; THORNTON, Sarah L. Rethinking 'Moral Panic" for Multi-Mediated Social Worlds. In **The British Journal of Sociology**, Vol. 46, No. 4 (Dec., 1995), p. 559-574.

ORWELL, George. **1984.** Trad. Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência.** Coord.: José Rubens Morato Leite. Trad.:Flávia França Dinnebier, Giorgia Sena Martins. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

POPPER, Karl R. **La lógica de la investigación científica.** Madrid: Tecnos, 2003.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

ROCHA, A.F.O. Criminologia Cultural: referências básicas e propostas. In: **Explorando a criminologia cultural.** Org. Álvaro Oxley da Rocha e Salah Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WARD, Tony. State Harms. In: **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. Org.: Paddy Hillyard, Christina Pantazis, Steve Tombs and Dave Gordon. Londres: Pluto Press, 2004

YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. In: **Theoretical Criminology**. Londres, 2003, Vol. 7(3), p. 389-414.

YOUNG, Jock. **The Vertigo of Late Modernity.** Londres: SAGE Publications, 2007.

A FACE OCULTA DO ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos[1]

Vitória Zago Camerini[2]

Resumo: O objetivo do trabalho é trazer à tona os extratos da realidade social da mulher inserida no tráfico de drogas, bem como demonstrar a necessária busca por alternativas à política atual face à falência do proibicionismo criminalizador. Em primeiro, propõe, o presente artigo, traçar o perfil da mulher inserida no tráfico. Em um segundo momento, passaremos a analisar o contexto em que se insere o proibicionismo criminalizador e a seletividade da justiça penal. Para tanto, o método de abordagem será o dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico, bem como a análise de dados e estatísticas.

Palavras-chave: tráfico de drogas, encarceramento feminino, seletividade, proibicionismo.

Abstract: The objective of this paper is to bring out the extracts of the social reality of women inserted in drug trafficking, as well as to demonstrate the search for alternatives to the current policy in the face of the bankruptcy of criminalizing prohibitionism. Firstly, this article traces the profile of women inserted in trafficking. In a second moment, we will analyze the contexto in case of prohibition of criminalization and selectivity of criminal justice. Therefore, the approach method will be deductive, adopting as bibliographic procedure, as well as an analysis of data and statistics.

Keywords: trafficking, female incarceration, selectivity, pro-

1 Professora de Direito Penal e Psicologia Jurídica da UNIFTEC. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos (UFRGS). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). Integrante dos Grupos de Pesquisa Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica e Direitos Fundamentais (PUCRS). Auxiliar de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). E-mail: alinepirescastilhos@gmail.com.

2 Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Estagiária em Raad & Alt Advogados Associados. E-mail: vzagocamerini@gmail.com.

hibitionism.

1 INTRODUÇÃO

A comercialização e o consumo crescente de drogas ilícitas têm provocado inúmeras discussões a respeito da forma com que a sociedade trata do tema e as consequências da criminalização. A atual política criminal de drogas, baseada no proibicionismo, não tem surtido os efeitos esperados: produz o aumento do consumo e do tráfico e, consequentemente, gera violência, que é suportada por todos, independentemente da condição de usuário ou não. Dessa feita, junto ao aumento do número de crimes de tráfico de drogas, percebe-se o aumento do número de mulheres que, pelas mais diversas razões, acabam por praticar este tipo delito. Em verdade, a criminalidade feminina restou, por muito tempo, limitada a um esforço científico que não considerava as especificidades das experiências de gênero e nem atribuía à condição feminina as suas raízes culturais, históricas e sociais.

Nessa perspectiva, o tema do presente artigo é a análise do perfil da mulher inserida no contexto do tráfico e, consequentemente, inserida no sistema prisional, observando-se a sua realidade social. Buscam-se, também, as razões pelas quais a mulher se insere na atividade criminosa e, especialmente, na comercialização de drogas ilícitas. O objetivo do presente trabalho é trazer à tona os extratos da realidade social da mulher vinculada ao tráfico de drogas, bem como demonstrar a necessária busca por alternativas à política atual face à falência do proibicionismo criminalizador.

Destarte, em primeiro, propõe o presente artigo traçar o perfil da mulher inserida no tráfico, bem como analisar o fato de que este é seu principal meio de subsistência, tendo em vista a situação de vulnerabilidade e de submissão em que vive. Em um segundo momento, passaremos a analisar o contexto no qual se integram o proibicionismo criminalizador e a seletividade, uma vez que apenas parcela da população é atingida pelo sistema criminal. Por fim, estudaremos a necessidade da busca por alternativas à criminalização, já que a política de guerra às drogas faliu em todos os aspectos, e, especialmente, potencializou o consumo e o tráfico. Destarte, questionaremos a eficiência do proibicionismo criminalizador considerando os seus efeitos e reflexos na sociedade.

O método de abordagem será o dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico, bem como a análise de dados e estatísticas. Com o presente artigo, procurar-se-á incitar a reflexão sobre a problemática e, por fim, extrair

algumas conclusões acerca da efetividade do nosso sistema penal, salientando a necessidade de se priorizar alternativas penais ao aprisionamento.

2 EXTRATOS DA REALIDADE SOCIAL PÓS-ESCRAVIDÃO

Inicialmente, considerando a vivência das mulheres negras no trabalho escravo e entendendo a maneira de funcionamento das sociedades marcadas pela tragédia da escravidão, é cediço que as experiências violentas as quais essas mulheres estão expostas se acentuam devido ao processo de supressão de direitos e abandono total do Estado. Dessa forma, é inviável discorrer acerca do perfil da mulher inserida no contexto do tráfico sem retornar a sua origem histórica e cultural.

Para Angela Davis, o amplo espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras retrata um padrão fundado durante os primeiros anos da escravidão, de modo que essas mulheres tinham todos os outros aspectos das suas existências ofuscados pelo trabalho coercivo. Como se não bastasse, os abusos sofridos, morais e sexuais, contribuíam para a exploração econômica do labor. O estupro era, na verdade, uma expressão do domínio econômico e do controle sobre as mulheres na condição de trabalhadoras e, sobretudo, uma arma de dominação e repressão cujo objetivo era exterminar o desejo de resistência e empoderamento das mulheres[3].

No Brasil, Lei Áurea extinguiu a escravidão, em 1888, após uma longa luta abolicionista. No entanto, a população negra liberta não tinha renda ou moradia, e, além de não ter recebido educação formal, era vista e tratada como se uma raça inferior fosse. Ou seja, a escravidão é abolida, mas o país deixa a população negra à margem da sociedade, sem qualquer medida compensatória ou de apoio à integração social.

A história demonstra ser impossível dissociar a realidade vivida pelos negros hoje e, consequentemente, a vulnerabilidade social à qual estão submetidos no Brasil do fato deste ter sido o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão. Nesse período de, aproximadamente, 130 anos de "liberdade", pouco se avançou em políticas públicas para uma conscientização antirracista, sendo que tal omissão é bastante conveniente para com a continuação da exploração do trabalho.

Nesse sentido, constata-se que as mulheres negras não ocupam o mesmo

3 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico]. tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 24/25.

lugar na esfera social do que as mulheres brancas, e, sendo assim, estão em constante luta por emancipação. O que se observa, por fim, é o fato de que a realidade atual é apenas uma extensão do período escravocrata, que, cada vez mais, exclui e priva a população negra da liberdade.

3 O PERFIL DA MULHER INSERIDA NO CONTEXTO DO TRÁFICO[4]

Para este ponto da discussão, utilizamos os dados das variáveis disponibilizadas pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional referente ao período de dezembro de 2015 a junho de 2016[5]. O quantitativo[6] no Brasil é de 42.355 mulheres privadas de liberdade, sendo que, do total da população carcerária feminina, 45% encontra-se reclusa sem condenação em regime fechado. Salienta-se que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para a detenção de pessoas do sexo masculino e que, do total das mulheres encarceradas, 886 são gestantes e lactantes e apenas 50% destas estão reclusas em celas adequadas para a condição.

Passa-se, enfim, à análise do perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade no Brasil trabalhando com o numerário de 42.355 presas. Com relação à faixa etária, é possível deduzir que 50% é composta por jovens[7] de 18 a 29 anos, 49% de 30 a 60 anos e 1% com mais de 61 anos. No tocante à raça/cor/etnia[8], trabalhamos com o numerário de 29.584 (72%) presas. A partir dos dados coletados, observa-se que 62% da população feminina é composta por mulheres negras[9]. Verificamos, ainda, que existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, enquanto existem 62 mulheres negras na mesma circunstância para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que aponta relevante disparidade entre os parâmetros de encarceramento de mulheres brancas e negras.

Para análise das informações acerca do grau de escolaridade, trabalhamos com o numerário de 29.865 (73%) mulheres encarceradas. Desse total, 66% não

4 Incluem os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

5 **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)**. Levantamento nacional de informações penitenciárias **(INFOPEN MULHERES)**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

6 O número total de custodiadas é calculado pela soma das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional estadual e nas delegacias.

7 Classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

8 São cinco as categorias propostas pelo IBGE: Amarela, Branca, Indígena, Parda ou Preta.

9 Pretas e Pardas.

acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Ainda, de acordo com os dados disponibilizados, verificamos que 74% das presas têm filhos, sendo que, do valor total, 18% delas têm 1 filho, 20% têm 2, 17% têm 3 filhos, 8% têm 4, 5% têm 5 e, finalmente, 7% têm 6 filhos ou mais.

Por fim, ao examinar a distribuição dos crimes por tipo penal, afirmamos que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, de modo que 3 em cada 5 mulheres encarceradas respondem por crimes ligados ao tráfico.

Em análise ao tipo penal dos delitos, percebemos o padrão de seletividades do sistema de justiça criminal, que indica que o mecanismo punitivo do Estado está voltado para a repressão de determinados tipos de crimes, quais sejam, crimes ligados ao tráfico de drogas, bem como para o encarceramento de determinados grupos sociais, conforme demonstrado ao longo deste ponto do trabalho que foi dedicado à análise do perfil da mulher encarcerada.

4 O TRÁFICO DE DROGAS COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O processo de criminalização de mulheres que antes era constituído, majoritariamente, por delitos relacionados à sua condição de gênero, como o infanticídio, o aborto, a prostituição e os crimes passionais[10], hoje é relacionado, também, ao seu papel social. A mulher pobre latino-americana enfrenta grande dificuldade de acesso aos meios de trabalho, permanecendo, dessa forma, em subempregos.[11]

Ante este contexto, a mulher vê o tráfico como possibilidade de exercer, simultaneamente, papeis produtivos e reprodutivos, de forma que cumpre a normativa socialmente estabelecida (feminilidade) apesar da ilegalidade. Todavia, a estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal: geralmente, as mulheres ocupam posições subordinadas, como as funções de mula e avião. Estas posições são, também, as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga.[12]

Além da vulnerabilidade, a criminalização das atividades desempenhadas

10 DEL OLMO, Rosa, *apud*. CHERNICHARO, L.; BOITEUX, L.

11 CHERNICHARO, L.; BOITEUX, L. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. Disponível em: < http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

12 *Ibid.*

pelas mulheres não considera que elas têm a pior remuneração dentro do comércio de drogas e ignora a existência de uma assimetria de gêneros. As desigualdades entre homens e mulheres observadas no mercado de trabalho são ainda mais acentuadas no mercado ilegal.[13]

5 A FALÊNCIA DO PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR

Boa parte do que achamos que sabemos a respeito de drogas, vícios e escolhas possíveis está errada. Assim, quase tudo que temos feito em termos de educação, tratamento e políticas públicas acerca do assunto está em desacordo com os dados científicos. Na verdade, sabemos, pela experiência com o álcool, que o hábito de beber não é um problema para a maioria das pessoas e, segundo pesquisas já realizadas, o mesmo parece ocorrer com as drogas ilícitas, incluindo-se aí o crack e a heroína.[14]

A questão passa pelo fato de que o uso de drogas por alguém, ainda que regularmente, não torna essa pessoa, necessariamente, um viciado. E mais: segundo dados científicos, não significa, sequer, que esta pessoa tenha algum problema com drogas. Mais de 75% dos usuários de drogas, (álcool, remédios ou drogas ilegais), não enfrentam essa complicação. Ademais, pesquisas demonstram que estas questões afetam, apenas, entre 10% e 25% daqueles que experimentam - até mesmo drogas consideradas mais pesadas, como heroína e crack -, e que boa parte da utilização patológica de drogas é motivada por necessidades sociais não atendidas. Assim, o consumo excessivo de drogas não é causado meramente pela exposição às substâncias.[15]

Carl Hart[16], considerando tais aspectos, nos pergunta: por que estamos sempre prontos para culpar as drogas ilícitas por problemas sociais como criminalidade e violência doméstica? Um exemplo que podemos citar é que, embora muitas vezes se atribua ao crack a responsabilidade pelo tratamento negligente de uma mãe ou o abandono dos filhos, é sabido que esse problema existe muito antes do crack chegar às ruas. O fato é que ideias errôneas levaram a uma situação

13 **MulhereSemPrisão**. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/> Acesso em: 30 de novembro de 2019.

14 HART, C. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. Trad. Clóvis Marques. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 14, 15, 22.

15 HART, C. *Ob. Cit*., p. 22. Segundo o autor, para que uma pessoa seja considerada viciada, a utilização das drogas deve interferir em funções importantes como o cuidado com os filhos, o trabalho e as relações íntimas. O uso deve prosseguir com o aparecimento de consequências negativas e incluir a experiência de precisar mais da mesma droga para conseguir o mesmo efeito, assim como sofrer sintomas de crise de abstinência com a súbita suspensão do uso.

16 HART, C. *Ob. cit*, p. 23 e 96.

na qual prevalece o objetivo absurdo de eliminar o uso de drogas ilegais a qualquer custo, independente do preço que isso represente para os grupos marginalizados e para toda a sociedade.

É preciso lembrar que a política criminal hoje adotada tem como faceta criminal o encarceramento, resultando em punições de natureza diversa, mas tão deletérias quanto à pena de prisão. No caso das mulheres, atinge a maternidade das usuárias, levando, muitas vezes, à perda do poder familiar. Atualmente, 60% das prisões de mulheres no Brasil[17] têm como causa o tráfico de drogas, número que chega a 72% no estado de São Paulo.[18] De 2006 à 2014, período em já estava em vigor a Lei 11.343, nossa população carcerária dobrou e atingiu o número de 600 mil pessoas, e as prisões por tráfico aumentaram 344%.[19]

O tráfico é a segunda maior causa de encarceramento em nosso país, cerca de 26% dos 500 mil presos. Como se não bastasse, a maior parte dos presos por tráfico é formada por réus primários, os quais foram presos sozinhos, desarmados, com pequena quantidade de drogas e sem ligação com o crime organizado.[20] Na verdade, em que pese o Brasil tenha retirado o sistema carcerário para usuários e dependentes, a tentativa da legislação em punir o tráfico de drogas de forma mais incisiva, em combinação com o art. 28, acabou levando à punição indevida de usuários, prováveis dependentes e pequenos traficantes.[21]

Outro dado importante é o resultado prático da aplicação do direito penal das drogas: corrupção em larga escala (principalmente na polícia), índices de violência alarmantes (incluindo as altas taxas de letalidade e óbito de policiais) e o hiperencarceramento, que faz com que o Brasil tenha a quarta maior população prisional do planeta.[22] É preciso citar ainda como características intrínsecas à política de guerra às drogas, a violação dos direitos das comunidades afetadas pela violência, a seletividade da justiça criminal, que atinge essencialmente pobres e negros, as práticas policiais abusivas nas ruas, a militarização das políticas

17 Segundo dados do Infopan, a população carcerária feminina cresceu 568% entre os anos de 2000 a 2014, sendo que 58% das prisões ocorre face ao tráfico de drogas.

18 CARLOS, J. de O. DELCHIARO, M. T. C. Para além das prisões: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 280, março de 2016, p. 5.

19 OLIVEIRA, N. Dez anos da lei de drogas: narrativas brancas, mortes negras. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.14.

20 BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 2.

21 DANTAS, H. de S.; SILVEIRA, C. M.; ROVARON, M. Adolescências inscritas na ilegalidade. A Lei 11.343/2006 e os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.16.

22 MARONNA, C. A. Os danos constitucionais causados pela práxis do direito penal das drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016. Segundo o autor, ¼ dos presos brasileiros respondem por tráfico de drogas.

de segurança e as deficientes políticas de saúde. Por fim, a doutrina proibicionista é uma das principais incentivadoras da formação de organizações criminosas armadas, já que a violência é o modo principal de regulação dos mercados ilegais.[23]

É importante lembrar, ainda, dos ensinamentos de Salo de Carvalho[24], que apontam a incapacidade do sistema penal de gerir o controle social através da repressão. Para o autor, a política de drogas brasileira mostra trajetórias marcadas por experiências de prostituição, crime, diagnóstico de transtorno mental, distância e perda dos filhos, configurando vidas criminais e criminalizadas.[25] Ademais, dados comprovam que fatores menos óbvios como a exposição de crianças a um vocabulário restrito e o desestímulo linguístico, influenciam muito mais em seu futuro de forma negativa do que conhecidos bodes expiatórios, como as drogas.[26]

O fato é que a reversão deste quadro somente será possível a partir da construção de novas narrativas sobre os efeitos da guerra às drogas, as quais devem ser feitas sob a ótica daqueles que sofrem diretamente os efeitos da violência.[27] Boa parte do equívoco sobre a maneira como lidamos com a questão das drogas está relacionado com o mau entendimento de causas e efeitos, de modo que, fantasiosamente, as drogas se tornam as grandes responsáveis pelos efeitos da pobreza, do racismo institucionalizado e de muitos outros fatores não tão óbvios. Insta mencionar que as estratégias de combate ao uso, muitas vezes são utilizadas para fins políticos.[28]

Em todo o mundo, a política de drogas de natureza bélica e proibicionista vem sendo fortemente criticada. Países europeus como Portugal, Espanha, Suíça e Holanda já adotam políticas alternativas descriminalizantes. Nas américas, países sul-americanos, e principalmente o Uruguai, realizam forte pressão nas Organizações das Nações Unidas (ONU), com o fim de que a política de drogas seja revisada e direcionada à liberação, ressaltando-se que até mesmo os Estados Unidos, que sempre pregou o proibicionismo mundial, tem realizado diversas modificações legislativas, muitas vezes com políticas descriminalizantes, como ocorreu nos estados de Colorado, Washington, Oregon, Alasca e Nova Iorque.[29]

---

23 CUSTÓDIO, R. ONGS e políticas de Drogas. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 1.

24 CARVALHO, S. de. **Anti manual de criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015, p. 32.

25 RUI, T.; FIORE, M.; TÓFOLI, L. F. Histórias Miúdas da criminalização das drogas e das vidas: sobre alguns beneficiários de *De Braços Abertos*. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016.

26 HART, C. *Ob. cit.*, p. 41.

27 OLIVEIRA, N. Dez anos da lei de drogas: narrativas brancas, mortes negras. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.14.

28 HART, C. *Ob. cit.*, p. 26.

29 RIBEIRO, M. de M. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.7 e BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma

No ano de 2015, Barack Obama antecipou a soltura de presos por crimes relacionados a drogas devido aos altos custos do sistema prisional e porque as prisões não tiveram como efeito a superação ou a redução do tráfico de drogas. Todavia, infelizmente, o Brasil caminha na contramão da tendência mundial. Basta consultar os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional para perceber a tendência de escalada punitiva, até mesmo no sentido de emendar a lei de drogas e criar uma espécie de "*Anti-drug Abuse Act*" brasileiro, ainda que se conheça todas as mazelas produzidas por este.[30]

Maria Lúcia Karam refere que, do ponto de vista da oferta e da demanda, a proibição não obteve qualquer sucesso e, do ponto de vista do uso, temos diversos efeitos colaterais, tais como a ausência de controle e qualidade da substância, a ausência de higiene nos consumos em razão da clandestinidade, a estigmatização do usuário e etc. A autora defende um rompimento com a fantasia da solução penal e propõe alternativas para o controle do aspecto problemático das drogas, passando pela descriminalização - que não significa liberação - e controlando a qualidade dos produtos e a produção.[31] Ademais, é preciso colocar, acima de qualquer outra consideração política, a saúde e a segurança das pessoas. Uma política proibicionista provoca o ilegal e, consequentemente, perigoso uso de drogas. Até 40% dos novos casos de HIV e hepatite C são decorrentes da prática insegura da injeção intravenosa de drogas, sem as devidas precauções.[32]

O fato é que é preciso quebrar o círculo vicioso de utilização do direito penal, iniciando pela desmistificação da natureza científica de suas disposições[33], eis que a guerra às drogas fracassou e só tem gerado mais demanda à justiça criminal. Todavia, são necessários os questionamentos: é viável pensarmos em uma descriminalização? Como encararíamos os problemas relativos aos tratados internacionais, dos quais nosso país é signatário? Quando respondidos e, caso uma

política de drogas repressiva. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 2.

30 STRANO, R. F. Os demônios da próxima década. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.13. O mesmo autor explica que, em 1986, os EUA, face clamor popular e do então presidente, George Bush, promulgou o *Anti-drug Abuse Act,* um diploma legislativo que estabeleceu penas mínimas para aos traficantes de drogas, estabelecendo uma escala que dava a mesma pena ao portador de 5g de crack e de 500g de cocaína, ou seja, uma proporção de 1:100 em relação a punição de cada tipo de droga, em que pese ambas as drogas terem, basicamente, a mesma substância. Ademais, estabelecia uma pena mínima de 5 anos para a posse de crack. Tal diferenciação foi reduzida apenas em 2010, quando Obama sancionou o *Fair Sentencing Act*, que reduziu a disparidade da prisão por crack e cocaína para 18:1. No entanto, o tratamento desigual em relação ao crack persiste.

31 KARAM, M. L. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE et al. Drogas e Cultura. Novas Perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

32 GROVER, A. ONU em 2016: um divisor de águas. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 2.

33 VALOIS, L. C. O direito penal de guerra às drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, set. de 2016, p. 4.

descriminalização não seja viável, quais são as alternativas apresentadas para o fim de que seja modificada a atual política de drogas em nosso país?

O que enseja as mudanças pelo mundo, fazendo com que países tão diversos como Portugal, Holanda, Finlândia, Espanha e Uruguai estejam aprovando políticas de drogas que caminham em direção oposta ao proibicionismo? É complexo apontar uma única resposta que atenda a universos tão distintos, mas todos parecem buscar uma saída baseada nos direitos humanos.[34] Na verdade, já está sendo formado um consenso a nível internacional no sentido de se reconhecer que a guerra às drogas não tem sido bem sucedida, aumentando a violência e provocando mais danos que a própria droga.[35]

Contudo, como nos alerta Carl L. Hart[36], o Brasil está prestes a tomar um caminho semelhante ao dos Estados Unidos, quando há 30 anos implementou políticas severas para lidar com os problemas supostamente relacionados ao crack, contribuindo para que os negros sejam ainda mais marginalizados socialmente. Recentemente, nosso país gastou cerca de 4 bilhões de reais em campanhas como "Crack, é possível vencer", e em financiamento de programas de tratamento de dependentes que consistem, basicamente, em encaminhar os usuários a fundações administradas por organizações cristãs evangélicas, nas quais o foco das atividades é realizar orações e trabalhos manuais, o que, para um padrão moderno de medicina, não pode ser considerado um tratamento.[37] Por fim, o autor resume bem os esforços relacionados às drogas no Brasil, afirmando que a maior parte dos recursos é direcionado à aplicação de leis.

A severidade das leis de drogas tem privilegiado o uso do direito penal como resposta, com a aplicação de sanções desproporcionais e o aumento progressivo das penas. Na América Latina, as penas mínimas e máximas se multiplicaram até 20 vezes nos últimos 50 anos.[38] Investimos de maneira irracional em medidas cada vez mais violentas, que não resolvem o problema, mas que consomem dinheiro público de forma absurda e que geram efeitos colaterais nefastos.[39]

---

34 CUSTÓDIO, R. ONGS e políticas de Drogas. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 1.

35 GERNER, M. R. Avanço na política de drogas no Uruguai. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, agosto de 2015, p. 1.

36 HART, C. L. Slogans vazios, problemas reais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 4.

37 TÓFOLI, L. F. Políticas de drogas e saúde pública. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 1.

38 GÁRZON, J. C.; POL, L. O elefante na sala: Drogas e direitos humanos na América Latina. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 3.

39 PORTELA JUNIOR, J.; CARVALHO, H. O. **A "guerra" às drogas é uma ameaça ao regime democrático no Brasil**. Justificando, 2015. Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

Todos estes fatos justificam o estudo do tema, sendo inegável a sua importância. Mostra-se urgente o reconhecimento da derrota da guerra às drogas, e a consequente adoção de alternativas à descriminalização, com a utilização de políticas públicas voltadas à redução de danos e ao respeito aos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que as mulheres negras não ocupam o mesmo lugar na esfera social do que as mulheres brancas, e, sendo assim, estão em constante luta por emancipação. O que se observa é o fato de que a realidade atual é apenas uma extensão do período escravocrata, que, cada vez mais, exclui e priva a população negra da liberdade.

Em relação à análise do tipo penal dos delitos cometidos por mulheres, percebemos o padrão de seletividades do sistema de justiça criminal, que indica que o mecanismo punitivo do Estado está voltado para a repressão de determinados tipos de crimes, quais sejam, crimes ligados ao tráfico de drogas, bem como para o encarceramento de determinados grupos sociais.

Além da vulnerabilidade a qual a mulher está submetida, a criminalização das atividades desempenhadas pelas mulheres não considera que elas têm a pior remuneração dentro do comércio de drogas e ignora a existência de uma assimetria de gêneros. As desigualdades entre homens e mulheres observadas no mercado de trabalho são ainda mais acentuadas no mercado ilegal.

Por fim, no tocante à política de guerra às drogas, cabe apontar que a severidade das leis de drogas tem privilegiado o uso do direito penal como resposta, com a aplicação de sanções desproporcionais e o aumento progressivo das penas. Investimos de maneira irracional em medidas cada vez mais violentas e repressivas, um verdadeiro extermínio da população negra. Os fatos justificam o estudo do tema, sendo inegável a sua importância. Mostra-se urgente o reconhecimento da derrota da guerra às drogas com a consequente adoção de alternativas à descriminalização, lançando mão de políticas públicas voltadas à redução de danos e ao respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

CARLOS, J. de O. DELCHIARO, M. T. C. Para além das prisões: efeitos civis da política criminal de

drogas em relação às mulheres. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 280, março de 2016.

CARVALHO, S. de. **Anti manual de criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

CHERNICHARO, L.; BOITEUX, L. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. Disponível em: < http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

CUSTÓDIO, R. ONGS e políticas de Drogas. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

DANTAS, H. de S.; SILVEIRA, C. M.; ROVARON, M. Adolescências inscritas na ilegalidade. A Lei 11.343/2006 e os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico]. tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Levantamento nacional de informações penitenciárias **(INFOPEN MULHERES)**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

GÁRZON, J. C.; POL, L. O elefante na sala: Drogas e direitos humanos na América Latina. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

GERNER, M. R. Avanço na política de drogas no Uruguai. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, agosto de 2015.

GROVER, A. ONU em 2016: um divisor de águas. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

HART, C. L. Slogans vazios, problemas reais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

HART, C. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. Trad. Clóvis Marques. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

KARAM, M. L. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE et al. Drogas e Cultura. Novas Perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

MARONNA, C. A. Os danos constitucionais causados pela práxis do direito penal das drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016.

MulhereSemPrisão. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/> Acesso em: 30 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, N. Dez anos da lei de drogas: narrativas brancas, mortes negras. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.14.

Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 2015. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/plano_nacional/PlanoNacionaldePolticaCriminalePenitenciria2015.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

PORTELA JUNIOR, J.; CARVALHO, H. O. **A "guerra" às drogas é uma ameaça ao regime democrático no Brasil**. Justificando, 2015. Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

RIBEIRO, M. de M. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016, p.7 e BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas

sobre uma política de drogas repressiva. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

RUI, T.; FIORE, M.; TÓFOLI, L. F. Histórias Miúdas da criminalização das drogas e das vidas: sobre alguns beneficiários de *De Braços Abertos*. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016.

STRANO, R. F. Os demônios da próxima década. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, setembro de 2016.

TÓFOLI, L. F. Políticas de drogas e saúde pública. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Conectas: São Paulo, v. 12, n. 21, ago. 2015.

VALOIS, L. C. O direito penal de guerra às drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 286, set. de 2016.

A HISTÓRIA DE VIDA COMO FERRAMENTA DE APROXIMAÇÃO DOS SUJEITOS NA PESQUISA EMPÍRICA NO CÁRCERE

Barbara Siqueira Furtado[1]

Resumo: O presente artigo é derivado da dissertação de mestrado "O método APAC para cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?", desenvolvida no Programa de Pós-Graduação da FDRP-USP, no biênio 2016/2018. Seu objetivo é aprofundar reflexões laterais, ou seja, que não serviram ao enfretamento direto do problema de pesquisa, bem como de questões relacionadas a seu percurso metodológico. Assim, enquanto a produção matriz buscou compreender como os 12 elementos do método APAC dialogam com as teorias da finalidade da pena, este artigo se lançou à análise das ferramentas utilizadas na pesquisa empírica, em especial, como o recurso da "História de Vida", tema condutor das entrevistas semiestruturadas, mostrou-se um facilitador de acesso às narrativas dos participantes, bem como um inusitado instrumento de aproximação dos sujeitos envolvidos, promovendo uma diferente perspectiva do fenômeno estudado**.**

Palavras-chave: História de vida, Pesquisa empírica, Cárcere, APAC.

Abstract: This article is a product from the master's degree dissertation called "The APAC method from the perspective of the purposes of criminal punishment: resocialization or social reintegration?" developed in the FDRP-USP postgraduated program, during 2016-2018. The present objective is to go deeper into the lateral reflections about aspects that did not serve to directly answer the research problem, as well as questions related to its methodologi-

1 Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Advogada Criminalista.

cal path. In this way, while the original production sought to understand how the 12 elements of the APAC method dialogue with the theories of the purpose of punishment, this article sets out to analyze how the tools used in empirical research, in particular, the "Life History", main theme of the semi-structured interviews, was useful to access the participants' narratives, as well as showed to be an unusual instrument to reduce the distance between the subjects involved in the research, revealing a different perspective of the studied phenomenon.

Keywords: "Life history", "Empirical research", "Prison", "APAC".

1 INTRODUÇÃO

Bauman (2011) destaca que a dicotomia entre segurança e liberdade é um elemento que, invariavelmente, acompanha a história das civilizações. Sendo assim, a ânsia por sanar esse antagonismo irresolúvel, impulsiona a sociedade, de tempos em tempos, a privilegiar um de seus polos, sem, contudo, parecer encontrar resposta permanente.

Observar o sistema carcerário brasileiro é retornar a esse velho tensionamento: liberdade ou segurança?

Se de um lado, o conteúdo normativo parece se orientar pelas garantias que resguardam o Estado Democrático de Direito, cuja pedra fundamental é o respeito às liberdades, do outro, o aprisionamento seletivo das massas pobres e as condições desumanas do cárcere demonstram que a realidade se comporta ao avesso do que pretendem os dispositivos legais: garante-se a sensação de segurança, sacrificando-se as liberdades, ainda que pelos corpos dos "outros".

Nesse cenário, a prisão se impõe como pena por excelência e tal qual nos ensina Foucault (2014), apresenta-se como fármaco de sua própria enfermidade, condicionando as formas de pensar a punição ao determinar também o horizonte de medidas que lhe sejam alternativas.

No contexto latino-americano, consegue ter efeito ainda mais pernicioso. Não só se sobrepõe como um obstáculo cognitivo à reinvenção das práticas punitivas - utilizando-se a expressão de Álvaro Pires[2] – mas, além disso, impede que

2 "A teoria da 'Racionalidade Penal Moderna' e os desafios da justiça juvenil", entrevista com Álvaro Pires realizada por Bruna Gisi, Juliana Tonche, Marcos Cesar Alvarez e Thiago Oliveira, publicada pela revista USP, em 2017.

seus críticos examinem inciativas que, apesar de pautadas pela lógica do cárcere, promoveriam melhorias materiais às condições de cumprimento das penas.

Em outras palavras, nem é possível se abdicar das prisões, nem, tampouco, debater mecanismos que melhorem a situação dos apenados, enquanto estas perduram. Ou seja, o combate ao cárcere acompanhado da repulsa às reformas que aparentam reforça-lo acabam por corroborar sua permanência na pior modalidade possível.

No entanto, a abertura de espaços de debate sobre medidas que reduzem os efeitos maléficos da prisão não significa, necessariamente, apostar que a solução de toda a crise carcerária reside na instrumentalização de substitutos penais de perspectiva exclusivamente reformista humanitária. Pode, de outro norte, possibilitar a construção de formas de combate ao genocídio que se instala por meio da prisão contra estratos sociais vulneráveis, desde que se reconheça que iniciativas que se esgotam em avanços pontuais são tão limitadas quanto àquelas que projetam sua ideal extinção, sem viabilizar melhorias realizáveis no presente (BARATTA, 1990).

Essa foi a orientação que impulsionou o esforço de Alessandro Baratta (1990), ao propor um novo sentido à ressocialização, função consagrada por inúmeros teóricos e códigos como norteadora da aplicação da pena de prisão. A *reintegração social*, produto desse movimento, distingue-se ao atribuir ao cárcere uma nova dimensão, comprometendo-se com a redução de sua magnitude real e simbólica, sem, contudo, abster-se de amenizar as condições de cumprimento de pena, enquanto a prisão perdura como realidade inescapável da sanção penal.

Em meio a este debate, a APAC (Associação de Proteção aos Condenados) se coloca como uma prática de encarceramento alternativa, nomeadamente, marginalizada dos debates científicos. Seja pela suposta obviedade de seus efeitos, quanto à hipertrofia simbólica e material da prisão, seja por ser vista como espécie de tábua de salvação de toda a ideologia correcional, por seus índices de reincidência mais baixos. Nesse sentido, é notória a falta de produções brasileiras que analisem a experiência apaqueana, sob uma perspectiva metodologicamente comprometida e não fragmentária.

Esse foi o intento que norteou a elaboração do trabalho, a partir do qual, derivou-se o presente artigo.

A pesquisa matriz se lançou a verificar se os elementos fundamentadores do método de cumprimento de pena na APAC poderiam ser compreendidos, a

partir das teorias relativas da função da sanção penal, especificamente, os paradigmas da ressocialização e da reintegração social.

Para tanto, foi desenvolvida uma investigação empírica qualitativa na unidade masculina da APAC de Itaúna, Minas Gerais, a qual comportou estudo de campo com uso das ferramentas da observação participante e entrevistas semiestruturadas, abordando o universo de 30 indivíduos. O modelo de pesquisa foi construído buscando a possibilidade de triangulação de dados e aquisição de maior riqueza de elementos que permitissem caracterizar como se manifestavam os elementos do método apaqueano, nas práticas cotidianas e, sobretudo, nas narrativas.

Além disso, a escolha pela realização de entrevistas foi motivada pela vontade de se criar espaços permeáveis ao extravasamento da voz de indivíduos, tradicionalmente, silenciados. Desse modo, as entrevistas não buscaram atender, apenas, ao objetivo de se adquirir material suficiente ao alcance dos objetivos da pesquisa, mas a proporcionar uma interação empática entre os sujeitos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS (APACS)

A APAC é uma entidade civil que auxilia o Poder Público na administração do cumprimento de penas privativas de liberdade, a partir da aplicação de metodologia própria, que visa à reabilitação dos indivíduos, por meio do apoio da comunidade e de seus pares, bem como pela internalização de preceitos ético-religiosos (FURTADO, 2018).

Nasceu em 1972, a partir da iniciativa de Mário Ottoboni, que capitaneou movimento voluntário de intervenção religiosa na cadeia pública de São José dos Campos-SP, com atividades que, a princípio, restringiam-se à esporádica celebração de missas mensais e evangelização. Entretanto, a completa precariedade do local e o estado de abandono dos presos estimularam sua periodicidade, incentivando, também, o caráter assistencialista.

Em 1974, segundo narra Ottoboni (1997), a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho pelos egressos da cadeia pública suscitou a necessidade de elaboração de medidas de suporte aos ex-detentos. Foi nessa oportunidade, que com o apoio de Silvio Marques Netto, juiz corregedor dos presídios da comarca, sobreveio a ideia de criar uma entidade que se encarregasse de atestar o bom com-

portamento dos egressos visando a facilitar suas contratações[3].

Assim, nesse mesmo ano, realizou-se a assembleia geral de fundação da APAC, à época denominada Associação de Proteção e Assistência Carcerária cujo objetivo se tornou, expressamente, "auxiliar as autoridades judiciárias e policiais do Município em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados, presidiário e egressos dos presídios" [4].

Instituída civilmente, a APAC foi oficializada, por força do provimento 02/75, como órgão auxiliar da Corregedoria de Presídios, passando a ter o referido dispositivo como instrumento regulatório. O provimento não apenas institucionalizou a entidade, como determinou que qualquer outra atividade de reeducação oferecida à cadeia local fosse executada, necessariamente, por meio da APAC. Dois anos depois, foi substituído pelo provimento 01/78, que introduziu critérios jurídicos à progressão de regime dentro do sistema em conformidade com as alterações na legislação penal (CAMARGO, 1984).

No momento de sua oficialização, a APAC administrava metade das celas da cadeia pública e já havia iniciado a experiência de gestão da prisão albergue. Seu caráter institucional não a afastou das práticas que tornavam clara sua fidelidade à origem pastoral e ao ideal cristão católico (MASSOLA, 2005). Ademais, consta, até hoje, no modelo de estatuto apaqueano que todo documento da entidade deverá trazer a inscrição que nomeia sua inspiração pastoral: "Amando ao Próximo Amarás a Cristo" [5].

Em 1984, doze anos após o início das atividades do grupo, a total gestão da cadeia pública de São José dos Campos foi entregue à APAC, que com grande mobilização popular, angariou verba necessária à reforma do prédio. Uma vez no controle administrativo, a associação implementou alterações na dinâmica de seu funcionamento, dispensando o concurso de agentes penitenciários.

---

3 É interessante que, ao longo dos anos, registram-se algumas mudanças na narrativa histórica da APAC. Em 2001, há o relato de que a APAC (pastoral que já levava o nome: "Amando o Próximo Amarás a Cristo") foi *forçada* a se constituir civilmente, vez que encontrou dificuldades intransponíveis, precisando da armadura jurídica para, não só defender os presos, como a si mesma. Ainda é acrescentado que a aproximação do Poder Judiciário veio com o objetivo de fortalece-la frente ao organismo policial, que representava o maior entrave às atividades do grupo .*"Uma equipe da Pastoral Penitenciária, sem o respaldo do Poder Judiciário, dificilmente consegue dar continuidade, por muito tempo à sua missão, pois surgidas as dificuldades, perseguições, calúnias e difamações, não tem a quem recorrer, sucumbindo ou mudando sua atividade de local."* (OTTOBONI, 2001, p. 32).

4 Art. 2º do Estatuto Social da APAC de São José dos Campos (OTTOBONI e MARQUES NETTO, 1976)

5 Ottoboni (2001, p. 32) explica a relação entre a esfera jurídica e pastoral da APAC da seguinte forma: *"Portanto, a APAC (Associação de Assistência aos Condenados), entidade juridicamente constituída ampara o trabalho da APAC (Amando o Próximo Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também de outras Igrejas Cristãs junto aos condenados, respeitando, pois, a crença de cada um, de acordo com as normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos"*. Assim, relaciona a esfera pastoral ao método de reeducação e à jurídica à administração da entidade.

Da experiência de São José dos Campos, foi criada a APAC de Bragança Paulista, a qual, após certo período de inoperância, veio a substituir a "APAC mãe" no estado de São Paulo. Por iniciativa de Nagashi Furukawa, juiz corregedor de presídios de Bragança Paulista, foi possível selar contrato com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, pelo qual a associação receberia 45 mil reais mensais, a fim de custear a alimentação dos detentos (MASSOLA, 2005).

Em 2000, por meio do Decreto 45.403/00, que regulamenta a criação de convênios com entidade privadas voltadas à reinserção de usuários do sistema prisional, a SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) se mobilizou em implementar modelos análogos ao de Bragança Paulista no restante do estado, tomando a gestão da referida cadeia pública e rebatizando-a de Centro de Ressocialização[6], modelo que foi replicado em outras 16 localidades até 2003 (MASSOLA, 2005).

Após a mudança, o sistema de execução apaqueano acabou absorvido pelos moldes tradicionais, que, pouco a pouco, inviabilizaram sua aplicação, levando à míngua a APAC de Bragança Paulista, bem como as demais do Estado de São Paulo. Hoje, existem cerca 121 APACs organizadas juridicamente, em território nacional. Destas, 48 administram seus próprios centros de reintegração, sem o concurso de policiais ou agentes penitenciários, e, juntas, todas atendem a um universo de 3.172 pessoas privadas de liberdade[7].

No estado de Minas Gerais, a instituição teve origem análoga, mas rumo diverso de São Paulo. Em 2001, foi lançado pelo Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais, o Projeto Novos Rumos na Execução Penal cujo objetivo era buscar a humanização do cumprimento de penas privativas de liberdade, por meio da expansão do sistema apaqueano, existente no estado desde 1984. Com a regulamentação do projeto pela Resolução nº 433 de 2004, a implementação e manutenção de APACs se tornou política pública penitenciária estadual e as associações foram reconhecidas como entidades aptas a realizar convênios com o Poder Executivo, de acordo com o que prevê a Lei 15.299/04.

A realização dos convênios trouxe a coparticipação estatal para a gestão do modelo apaqueano, de modo que surgiu a necessidade de se padronizar normas gerais de funcionamento, as quais passaram a se basear nos dispositivos estaduais e nas portarias que haviam sido publicadas pelo Poder Judiciário de Itaúna (local

6 Hoje, existem 22 Centros de Ressocialização em São Paulo. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/>, Acesso em 05/06/2018.

7 Disponível em <http://www.fbac.org.br/index.php/pt> Acesso, em 05/06/2018.

da primeira APAC mineira). Esses instrumentos foram sistematizados nos Atos Normativos do Projeto Novos Rumos[8] em 2007.

Traçar este panorama histórico é fundamental para compreender que a APAC é um fenômeno que, essencialmente, compreende três níveis de realização (FURTADO, 2018). O primeiro, e mais primitivo, toca à sua função espiritual, à vocação pastoral e à elaboração/execução de, nos dizeres de Ottoboni (2001, p. 29), "um método de valorização humana, portanto, de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça". É aquele que, essencialmente, está representado no legado original "Amando ao Próximo Amarás a Cristo".

O segundo, por sua vez, relaciona-se à sua natureza institucional, ou seja, à sua estrutura organizacional e personalidade jurídica próprias, limitando-se pelo que está descrito em seu estatuto, nas diretrizes da FBAC (Fraternidade Brasileiras de Assistência aos Condenados) [9] e nas portarias internas. É, portanto, o que se relaciona à "Associação de Proteção e Assistência aos Condenados", vista como entidade de direito privado sem fins lucrativos, cujo objetivo é auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução das penas privativas de liberdade, promovendo a reinserção social do apenado após seu cumprimento.

Por fim, o terceiro nível de realização diz respeito à APAC quanto elemento de política pública penitenciária. Nesse sentido, constitui-se de um modelo de gestão coparticipavativa entre o Poder Público e a comunidade, na administração das penas privativas de liberdade. Encontra-se restrito ao estado de Minas Gerais, apoiando-se no reconhecimento do Programa Novos Rumos do TJ-MG e nos ditames da Lei 15.299/04, que alterou a Lei de Execução do estado.

É necessário frisar que a institucionalização da APAC como mecanismo de política penitenciária estadual trouxe ao controle do Poder Público um modelo de atuação, tradicionalmente, privado que, ao longo de sua história, avocou funções públicas, sem precisar, até 2004, submeter-se, oficialmente, aos limites legais desse exercício (FURTADO, 2018).

Assim, enquanto as atividades da APAC se restringiam à assistência religiosa e material aos detentos custodiados em estabelecimentos prisionais, os quais eram dirigidos pela administração pública, seu amparo pelo ordenamento jurídico pátrio era inquestionável. Entretanto, quando se prestou a gerir unidades carcerárias, administrando o cumprimento das penas como se gestor público fos-

8 Disponível em <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/juridico/atos-normativos>, Acesso: 05/06/2018.

9 A FBAC é o órgão que fiscaliza e une todas as APACs.

se, passou a estar submetida a limitações que, muitas vezes, mostravam-se incoerentes com a metodologia que lhe é própria e fundamental (FURTADO, 2018).

Segundo Ottoboni, o cerne da experiência APAC reside na aplicação de "um método de valorização humana" de "evangelização". "Método", nesse sentido, denomina uma sistematização de princípios, com base religiosa, que devem orientar o cumprimento de pena, tendo como objetivo "preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade" (FURTADO, 2018).

A ideia reitora desse sistema principiológico parece ser impedir o cometimento de futuros delitos, a partir do desenvolvimento de aptidões individuais psicológicas, afetivas, morais e profissionais, capazes de sobrelevar, no dualismo ético interno a todas as pessoas, a esfera que se liga ao "bem". É, pois, no vocabulário apaqueano, "matar o criminoso e salvar o homem" e, assim, promover o respeito à ordem jurídica, que, nessa lógica, confunde-se com a própria ordem ético-cristã (FURTADO, 2018).

O método apaqueano é composto, formalmente, por 12 elementos que devem estar presentes no cumprimento da pena privativa de liberdade, são eles: "Participação da comunidade"; "Recuperando Ajudando Recuperando"; "Trabalho"; "Espiritualidade"; "Assistência Jurídica"; "Assistência à Saúde"; "Valorização Humana"; h) "Família"; i) "Voluntário e o Curso para sua Formação"; "Centro de Reintegração Social (CRS)"; "Mérito"; e "Jornada de libertação com Cristo".

Esses foram os elementos cujo sentido e os efeitos, buscou-se acessar por meio das entrevistas semiestruturadas com os indivíduos que cumpriam pena na APAC masculina de Itaúna – MG. Desse modo, a ideia central era visualizar como os interlocutores significavam os componentes da metodologia apaqueana para, a partir das falas, aproxima-los aos paradigmas da ressocialização ou da reintegração social.

3 A HISTÓRIA DE VIDA UTILIZADA COMO FERRAMENTA DE COLETA DE DADOS

Foram realizadas 30 entrevistas, aplicadas individualmente, em local reservado, com duração média de 45 minutos, sendo integralmente gravadas em recursos de áudio, com a autorização e ciência prévia dos interlocutores.

Os participantes foram selecionados pelo critério da conveniência, de for-

ma que a pesquisa foi apresentada publicamente e os indivíduos se voluntariaram a integrá-la, sabendo, de antemão, que o seriam realizadas entrevistas sobre suas histórias de vida.

Individualmente, a interação se iniciava com a apresentação do TCLE, que englobava informações sobre o trabalho, a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, o Conselho de Ética em Pesquisa, credenciais e ocupação da pesquisadora, bem como todos os possíveis danos decorrentes da participação e cuidados com relação ao sigilo. Em seguida, foram aplicados questionários socioeconômicos cujo preenchimento demandava cerca de 5 minutos.

A "história de vida" era o item inaugural das entrevistas, bem como o fio condutor até às perguntas relacionadas à APAC. Seu *start* era dado pela seguinte frase: "Bom, *(nome do participante)* você pode me falar um pouco sobre a sua história de vida? Fique à vontade para começar por onde você quiser".

Logo, a partir desse momento, os interlocutores conduziam suas falas livremente, voltando a ser interpelados quando a APAC surgia em suas narrativas.

Esse modelo permitiu notar em que circunstâncias, os entrevistados traziam a APAC a seus relatos e, principalmente, a quais sentidos ela estava associada, além daqueles diretamente relacionados aos 12 elementos da metodologia (objeto direto da pesquisa). Desse modo, a APAC passou a ser caracterizada como um dos assuntos das narrativas, constituindo componente das histórias, sem que a ela se sobrepusesse.

Por este caminho, foi possível perceber a maneira com a qual os elementos da metodologia APAC se manifestavam na fala dos interlocutores, além de acessar a percepção destes sujeitos quanto a sua biografia e posição no mundo, já que lhes permitiu ser narradores livres de suas próprias histórias, ao invés de meros repositórios de respostas.

Pela análise do material coletado, observou-se que as narrativas de vida podiam ser subdivididas em cinco capítulos constantes: "Acontecimentos que Precedem o Primeiro Crime", "Carreira Criminosa", "Encarceramento", "APAC" e "Projeções para o Futuro". Todos os relatos permearam essas cinco etapas, em que pese, tenham variado suas interconexões, de acordo com os processos biográficos individuais.

Ter acesso às histórias de vida permitiu verificar que os interlocutores traziam a APAC a suas narrativas, primeiro, em oposição à prisão convencional, para, posteriormente, descrevê-la em contraste à própria liberdade. Assim, quan-

to mais próximo ao contexto da prisão convencional, mais frequentes eram os relatos sobre as vantagens de se cumprir pena em unidades apaqueanas, por outro lado, quanto mais próximo aos sentidos conectados à liberdade, piores eram os comentários a seu respeito.

Logo, a possibilidade de transferência à APAC surgia, na maioria dos casos, atrelada a ideia de benefício, tal qual uma eventual progressão de regime. Entretanto, quando passava a se relacionar, de forma direta, ao direito à liberdade, torna-se exatamente o avesso, sendo representada como um fator de demora despropositada ao retorno dos entrevistados à sociedade.

A ideia de que o molde de gestão apaqueano acabava por prolongar o tempo de detenção era muito frequente entre os participantes. Expressando-se pelos comentários sobre as portarias de restrição às saídas temporárias, pela demora na aquisição das progressões e pelo aumento das causas de regressão de regime.

A partir da contextualização da APAC às narrativas dos interlocutores, assumindo que suas trajetórias não se resumiam à passagem por aquele estabelecimento prisional, foi possível notar quais unidades de sentido eram vinculadas aos aspectos do cumprimento de pena, além de analisar seus deslocamentos a depender do estrato histórico.

Assim, a "família", que foi um elemento presente em absolutamente todas as narrativas, quando surgia no contexto dos "Acontecimentos que Precedem o Primeiro Crime", esteve associada, prioritariamente, a: "desestruturação familiar como condição permanente", "quebra de vínculos familiares", "moralidade", "condições materiais", "maus tratos", "elemento de aproximação com o crime" e "uso de substâncias psicoativas pelos familiares".

Contudo, ao se adentrar ao contexto do "Encarceramento", passava a ser recrutada de modo associado a: "dissuasão do comportamento criminoso", "motivação de resistir diante o sofrimento de se estar preso" e "desejo de constituição da própria família na liberdade".

Especificamente, como elemento do método APAC, a "família" foi caracterizada como o principal suporte dos entrevistados e um dos maiores motivadores à transferência para unidade, sendo unânime a noção de que a melhoria das condições de tratamento aos familiares e as maiores chances de contato proporcionadas pela APAC eram fatores de extrema relevância no processo de decisão sobre permanecer no estabelecimento e se submeter à sua metodologia.

O recurso da "história de vida", além de se mostrar um eficaz mecanismo

de acesso à percepção dos entrevistados sobre os elementos do método apaqueano, também os incentivou a revelar aspectos ligados a suas concepções de mundo e existência, os quais foram selecionados, a partir de sua avaliação do que seria pertinente dizer no contexto da entrevista, tal qual observou Becker (1977).

Destaca-se, como exemplo, as formas de "início" das falas que não atenderam, necessariamente, a critérios cronológicos, mas foram compostas por unidades de sentido que se deslocaram em meio às trajetórias das vidas, ou, ainda, que não foram, propriamente, marcos históricos. Em outras palavras, o "início" não estava vinculado, de modo previsível, aos "Acontecimentos que precedem o primeiro crime", podendo se situar em quaisquer dos outros temas, inclusive, em juízos de valor ou considerações hipotéticas.

Usualmente, o início das narrativas percorreu cinco direções: (A) descrição de experiências isoladas ou associadas por relações de causalidade (ex: primeira experiência de encarceramento ou primeiro uso de substâncias psicoativas); (B) caracterização das famílias e/ou dos próprios interlocutores, do ponto de vista moral, relacional e das circunstâncias materiais; (C) informações biográficas objetivas (nascimento, procedência, idade em eventos importantes); (E) juízos de valor, culpabilização e exercícios hipotéticos sobre o passado.

4 A HISTÓRIA DE VIDA COMO INSTRUMENTO DE APROXIMAÇÃO DOS SUJEITOS DE PESQUISA

Jeanne Marie Gagnebin (1994), analisando o pensamento de Walter Benjamin, acentua que o desenvolvimento do capitalismo e do tecnicismo proporcionou o fim da arte narrativa, uma vez que aumentou a distância entre sujeitos e desagregou práticas e discursos antes comunitários, os quais seriam pressupostos fundamentais da narração.

A autora identifica que, narrador e ouvinte se inserem e partilham do fluxo narrativo, o que possibilita a criação de espaços abertos à memória, extravasando o movimento de comunicar, apenas, acontecimentos objetivos (GAGNEBIN, 1994).

Partilhando dessa mesma chave de compreensão, Fabiana Cristina Severi (2010, p. 43) pontua que o "contar" interliga sujeitos pelo objetivo comum de perpetuar a narrativa no tempo, já que tudo o que narrado nasce da própria trajetória de vida do narrador:

> O narrador está ao lado do ouvinte e o que é narrado sustenta-se nos gestos ar-

> ticulados da mão, e nos sinais do rosto que deixar brotar o que está na alma. A narração não quer transmitir o fato bruto do acontecimento. Este precisa ser tecido e nele precisa ser encontrado o seu significado mais profunda, o que o torna digno de ser transmissível em palavras, e cujo sentido os que ouvem terão que se esforçar para encontrar. Todas as histórias contadas pelo narrador são retiradas de sua própria história de vida e de suas próprias dores. É por isso que nasce entre narrados e ouvinte uma relação em comum: é o interesse que cada um deles tem de conservar aquilo que é narrado e de prolonga-los por gerações.

Nesse sentido, a opção de ser amenizar os tecnicismos científicos, promovendo um espaço em que os entrevistados fossem narradores de suas próprias histórias, permitiu que se construísse um vínculo entre pesquisadora e sujeito de pesquisa, em que se partilhava o interesse de se construir a narrativa e não de responder pontualmente aos questionamentos norteadores da pesquisa, buscando, desta forma, afastar o espectro de movimentos impositivos hierárquicos comuns às práticas de encarceramento.

Demonstrar interesse pelas histórias, evidenciando que os entrevistados possuíam o poder de tecê-las e as conduzir pelos percursos que almejassem, acabou por lhes transportar do local confinado e passivo do cumprimento de pena ao de autores de seus processos biográficos, o que serviu como estratégia de desarticulação momentânea do controle institucional.

Assim, o recurso da "história de vida" não serviu, apenas, ao acesso a dados mais ricos sobre o objeto imediato de pesquisa, como também a proporcionar uma experiência que trazia aspectos positivos aos entrevistados, o que restou evidente, sobretudo, pelo alto nível de engajamento dos indivíduos, de forma que o número de voluntários à participação chegou a patamar tão elevado, que extrapolou muito a quantidade de 30 entrevistados, solicitada ao Comitê de Ética e Pesquisa.

Outro ponto que corroborou tal conclusão foi o aparecimento de uma resposta inusitada por parte dos interlocutores, quanto à finalidade das pesquisas no cárcere, pergunta que foi acrescentada ao final de todas as entrevistas. Assim, foram realizadas duas indagações: "Você já havia participado de alguma pesquisa sobre prisões ou sobre a APAC, antes?", "O que achou dessa pesquisa e para que você acredita que ela serve?"

Enquanto a primeira visava a descobrir o quão frequente era atividade de pesquisa empírica, naquele contexto, a segunda buscava compreender qual é o papel, no imaginário dos sujeitos presos, desempenhado pelas pesquisas no cár-

cere, e, ainda, se o aquele trabalho de campo, por suas características, causava estranhamento, a ponto de não ser possível lhe atribuir qualquer serventia.

Observou-se que 40% dos entrevistados já haviam participado de pesquisas sobre prisões, seja no sistema comum ou na própria APAC e que, unanimemente, a experiência se mostrou agradável, de forma que muitos chegaram a agradecer pela oportunidade de "serem ouvidos".

Já a percepção acerca da finalidade da pesquisa se pulverizou nas mais variadas direções. Houve tanto quem estranhasse o trabalho como uma produção em direito, perguntando se eu era psicóloga, quanto quem, de forma muito sóbria, dissesse que a serventia se limitava aos meios acadêmicos, visto que as condições da população prisional, efetivamente, não se alterariam com sua realização.

A maior parte dos entrevistados entendeu a pesquisa como sinônimo da própria entrevista, atribuindo-a uma finalidade dupla, que se distinguia entre os propósitos do estudo e o significado que aquela experiência havia tido para eles. É de se destacar alguns dos diálogos obtidos:

Participante 17	Porque às vezes tem muitas coisas que as vezes as pessoas guardam so para elas no coração, que não tem chance de se abrir e assim com uma psicóloga, com uma pessoa igual a você assim, a pessoa acaba aliviando um pouco do sofrimento que tem. e põe um pouco para fora, com dignidade e honestidade, por que o cara não pode sentar na mesa de uma pesquisa e falar o que não aconteceu e o que não é. Ele tem que ser consciente com ele mesmo, falar somente a verdade e não planejar uma resposta e passar para você.
Participante 4	Legal, interessante. Foi como se fosse até, você é estudante de direito, né? Mas você tem muito dom para psicologia, você consegue conversar como uma psicóloga. Eu acho que a pesquisa vai poder ajudar a outras pessoas de alguma forma.

Participante 9	As pesquisas é boa... Às vezes, muitos usa ela como desabafo, muitos usa ela como aprendizado. Quanto mais você fala, mais você, não é só falar, mas você, tipo assim, tem pessoas querendo saber o que a gente vive e isso é bom! Tem pessoas preocupadas com o que se passa aqui dentro e isso é importante para gente!
Participante 1	Uai é bom ne? Para gente desabafar… porque tem muitas cosias que a gente não pode falar para as pessoas aí que elas levam na direção.

Tabela 1 – destaques de trechos das entrevistas obtidas quanto a pergunta "O que achou dessa pesquisa e para que você acredita que ela serve?", que compunha o roteiro das entrevistas desenvolvidas no trabalho que originou o presente artigo.[10]

Assim, ter dimensão de como os entrevistados percebiam a atividade de pesquisa, bem como lhe atribuíam papeis tão diversos levou à reflexão sobre a enorme responsabilidade de se delinear o formato das investigações empíricas no campo das ciências sociais aplicadas, principalmente, quando se voltam à população encarcerada.

Afinal, ao contrário do que se possa imaginar, as entrevistas não se encerram em si mesmas. A interação, por mais comprometida com a suposta objetividade e enrijecida por roteiros e procedimentos, não serve, unilateralmente, apenas, às metas individuais do pesquisador ou ao aproveitamento científico dos dados coletados.

Elas se expandem, e no caso do presente trabalho, pelo uso da ferramenta "história de via", foram ressignificadas de forma que, ao final, já não pertenciam, apenas, à dissertação de mestrado. Tornaram-se receptáculos de memórias, angústias, denúncias, sonhos e esperanças, transbordando a cientificidade dos fenômenos estudados e produzindo efeitos para além da produção acadêmica.

Nesse sentido, a "história de vida" não foi concebida como uma ferramenta

10 Todos os dados estão disponíveis em "O método APAC para cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?", disponível no banco de teses e dissertações da Universidade de São Paulo: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/pt-br.php>, Acesso em 01.12.2019.

de coleta de dados, de modo técnico-instrumentalista. Inseriu-se no contexto em que o trabalho de campo foi encarado como "vivência" e não como "um puro ato científico" (BRANDÃO, 2007, p. 12).

Além disso, acabou por se coadunar com o objetivo maior de se abrir espaços a práticas que busquem amenizar a situação precária da população carcerária, levando em conta o sofrimento dos participantes e não só a contribuição que dariam à investigação.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, o recurso da "história de vida" serviu de ferramenta apta à aquisição de dados, permitindo a elaboração de respostas aos questionamentos imediatos do trabalho desenvolvido, bem como propiciou a transformação da interação pesquisador-pesquisado em uma experiência de construção de vínculos, diante do objetivo partilhado de composição das narrativas. Sendo assim, fomentou a abertura de espaços de exercício da função autoral e da liberdade, ainda que imersos no ambiente de controle prisional, mostrando-se, portando, um artifício de promoção de bem-estar e respeito à população entrevistada, sem qualquer comprometimento do rigor metodológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A.. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado**. 1990. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf >, Acesso em 10/ 04/2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Social uses of law and order**, 2000.Disponível em <http://overgaardtonnesen.dk/FoelgeTing/Bauman.pdf>, Acesso 05/05/2018.

BECKER, Howard S. **De que lado estamos?** In Howard Becker (org). **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BRANDÃO, Carlos R. **Reflexões sobre como fazer trabalho de campo**. Sociedade e Cultura, 10, p. 11-27, 2007.

CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade.** Campinas: Papirus, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FURTADO, Barbara S. **O método APAC para cumprimento da pena à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?,** 2018, 236 f**.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2018.

GAGNEBIN, Jeanne M. **História e narração em Walter Benjamin.** 2ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

GISI, B., TONCHE, J. ALVAREZ, M., & OLIVEIRA, T. (2017). **A teoria da "Racionalidade Penal Moderna" e os desafios da justiça juvenil**. Plural, 24(1),124-160. https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcso.2017.137506

MASSOLA, Gustavo Martineli. **A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista.** 2005. 389 f. Tese (Doutorado em Psicologia) Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

___. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

SEVERI, Fabiana C. **Experiência, memória e autonomia em um assentamento de reforma agrária na região de Ribeirão Preto – SP.** 2010, 310 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2010.

A IMPORTAÇÃO DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS E A NECESSIDADE DE UMA ALTERNATIVA LATINO-AMERICANA[1]

Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho[2]

Valmor Scott Junior[3]

Resumo: Este trabalho descreve a problemática das importações de discursos criminológicos das regiões dominantes para a América Latina. As centrais de produção das teorias criminológicas consistem em regiões de poder hegemônico que, quando transportadas para a América Latina, indicam um problema de lugar, suscitando a necessidade de repensarmos a criminologia, adequando-a ao modelo de controle social empregado pela região marginal latino-americana. Utilizou-se o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, embora a criminologia crítica tenha contribuído para uma nova visão acerca dos processos de criminalização, urge a necessidade de percorrer as linhas dos criminólogos latino-americanos, buscando adequar as alternativas criminológicas à realidade latino-americana.

Palavras-chave: Criminologia, América Latina, Criminalização, Poder.

Abstract: This paper describes the problem of importing criminological discourses from the dominant regions into Latin America. The production centers of criminological theories consist in regions of

1 Este trabalho é parte integrante do artigo intitulado "Estado, raça e classe: um estudo a partir da sociologia de Loïc Wacquant e das criminologias positivista e crítica na construção dos estereótipos de exclusão social", apresentado no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS.

2 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social (PPGD-UFPEL). Pesquisadora do NUPEDIV - Núcleo de Pesquisas em Direitos Sociais e Vulnerabilidade da UFPEL. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

3 Professor Adjunto de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFPEL, Doutor em Educação/UFSM, Mestre em Educação/UFSM. Especializado em Direito Civil/UFSM; Licenciatura – PEG/UFSM; Graduação em Direito/UNICRUZ; Coordenador do GEPAES - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Acessibilidade na Educação Superior; Membro pesquisador no NUPEDIV - Núcleo de Pesquisas em Direitos Sociais e Vulnerabilidade.

hegemonic power that, when transported to Latin America, indicate a problem of place, raising the need to rethink criminology, adapting it to the model of social control employed by the Latin American marginal region. The deductive method was used, based on bibliographic research. We conclude that, although critical criminology has contributed to a new vision of criminalization processes, there is an urgent need to follow the lines of Latin American criminologists, seeking to adapt criminological alternatives to the Latin American reality.
Keywords: Criminology, Latin America, Criminalization, Power.

INTRODUÇÃO

O contexto crítico do sistema penal na América Latina tem seu auge no discurso jurídico-penal e seu nível catastrófico de falsidade, engendrando sua maximização irracional. Como exercício de poder estatal, visando o controle social das camadas mais vulneráveis da sociedade, a pena privativa de liberdade demonstrou que é capaz de segregar, neutralizar e excluir o indivíduo "desviante" do convívio social, seja a partir de uma visão de valor positivo da criminalização – em outras palavras – que atua sobre aqueles que não delinquiram (prevenção geral, negativa e positiva), seja pelo viés da atuação sobre aqueles que delinquiram (prevenção especial, negativa e positiva).

Basta ver na realidade o modo de operação do sistema penal para que se possa comprovar esse funcionamento perverso, lado a lado de uma carência de legitimidade de seu próprio discurso. Entretanto, uma rápida observação poderia legitimar o sistema penal em razão dos princípios garantidores, mas, ao revés do que ocorre, a realidade comprova que esse mesmo sistema viola todos os princípios.

A esse fenômeno, dá-se o nome de "eficácia invertida", uma vez que existe a contradição entre as promessas do sistema, suas funções declaradas e as funções reais que são cumpridas "em silêncio". Em suma, o sistema penal, da forma como se apresenta, reproduz uma violência estrutural e estigmatizante, agindo sobre a classe, o gênero e a raça e, ao mesmo tempo, invisibiliza sua seletiva clientela, excluindo-as dos espaços de construção da cidadania, mobilizando todo um aparato que irá responsabilizá-la pela marginalização que o próprio sistema provocou.

Ocorre que, na transição entre a criminologia tradicional e a criminologia da reação social, encontra-se o principal desconstrutor do discurso jurídico-penal oficial: o *labelling approach*. Essa Nova Criminologia – teoricamente – abandona

o positivismo (sociológico ou antropológico), sustentando as ideias de "conduta desviada" e "reação social", concebendo o desvio e a criminalidade como produtos de um "etiquetamento" a que estão sujeitos alguns indivíduos, através de processos formais e informais de seleção e definição. A partir disso, emerge a Criminologia Radical (norte-americana) e a Nova Criminologia (inglesa e europeia), culminando na Criminologia Crítica.

No entanto, as centrais de produção dessas teorias criminológicas consistem em regiões de poder hegemônico que, quando transportadas para a América Latina, indicam um problema de lugar, suscitando a necessidade de repensarmos a criminologia, adequando-a ao modelo de controle social empregado pela região marginal latino-americana.

1 A CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA: UM PERCURSO PELO MARCO TEÓRICO POSITIVISTA

Em 1988, em *"Criminología: aproximación desde un margen"*, Zaffaroni expõe os primeiros passos dos estudos sobre uma criminologia desde a margem periférica latino-americana. Logo no prefácio do livro, afirma que "a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista" (ZAFFARONI, 1988, s.p.).

O autor sinaliza as dificuldades de aproximação a "Criminologia", haja vista as discussões criminológicas terem fonte nos países centrais, impulsionando a reprodução e repercussão na América Latina. Zaffaroni ensina que o contexto periférico da nossa região é o que ocasiona a incompatibilidade de ideologias e significados dentro dos estudos criminológicos (ZAFFARONI, 1988, p. 01).

Assim, denuncia que a criminologia na América Latina é um campo de dúvidas, de perguntas que se reproduzem com altíssima velocidade, ao contrário do que ocorre no "centro". Um dos motivos é porque não são geradas em grupos de "trabalhadores do pensamento", pagos para "pensar", mas emergem das tragédias (ZAFFARONI, 1988, p. 02).

Nesse contexto, Zaffaroni (1988) evidencia que os fenômenos latino-americanos são qualitativa e quantitativamente diversos daqueles dos países centrais. A reflexão proposta pelo autor trilha o caminho necessário ao questionamento do marco teórico da criminologia, sobretudo no que diz respeito à América Latina. A partir dessa instigação inicial, deve-se investigar por qual motivo um discurso

criminológico hegemônico, fundado nos países do Norte global oculta a produção de soluções criminológicas na América Latina.

Zaffaroni (1988) disserta que cada momento de poder nas sociedades centrais corresponde a uma classificação da ciência, posteriormente impostos às suas periferias. Concomitante ao processo da revolução científica que, em outras palavras, compreendeu a racionalidade científica como única forma de conhecimento válido, o positivismo torna-se um elemento chave no processo de concessão da autonomia científica do saber criminológico – a criminologia –, o que é determinado especialmente pelos jogos ideológicos de poder à época (ZAFFARONI, 1988).

As ideologias, compatíveis ou incompatíveis com o conceito de ciência criado na modernidade, vestiram-se de caráter experimental, verificável e objetivo, fundando-se em explicações da biologia que, ao fim e ao cabo, surgiram de um campo de lutas pelo poder, mais precisamente entre a antropologia e a sociologia: é nesse contexto que o "saber criminológico" adquire sua autonomia científica (ZAFFARONI, 1988).

Entre o processo de avanço da industrialização e o progressivo abandono da escravatura, destaca-se a divisão do continente africano no Congresso de Berlim em 1885, a apropriação de grande parte do território mexicano pelos norte-americanos e a ascensão de Alemanha, Bélgica e Itália como colonialistas. Nessa conjuntura, o poder mundial, como hegemonia planetária, amparava-se no discurso científico, imbricando seu poder à naturalidade da ciência (ZAFFARONI, 1988). Nesse sentido:

> pode-se afirmar que o discurso do domínio colonial no século dezenove se inventou com a apelação ao saber antropológico, bem como o domínio interno frente às massas turbulentas foi alimentado pela sociologia [...] O positivismo foi um materialismo grosseiro, que em sua grosseira manipulação do saber provocou um cataclismo ideológico de tamanhas proporções, que ainda hoje não podemos medir por completo, porque de alguma maneira permanecemos aprisionados por muitos de seus mitos. Seu valor de verdade não requeria "demonstração", posto que essa a proporcionava o próprio poder: o domínio planetário, a crescente acumulação capitalista, o aumento da produção e da ocupação do centro, o avanço tecnológico, o potencial bélico, eram as fontes de certeza da "verdade científica", que gerava o otimismo burguês num processo linear e infinito do gênero humano a nível planetário, conduzido pelos setores hegemônicos centrais e seus proconsulares periféricos (ZAFFARONI, 1988, p. 132-133).

Com efeito, se a hegemonia era natural – pois científica –, a burguesia

centro-nórdica europeia representava o progresso da humanidade que, através da ciência, reafirmava a naturalidade de seu poder. Nesse ponto, tanto o progresso quanto o desenvolvimento do saber e do poder da humanidade são representados como benesses da ciência moderna (ZAFFARONI, 1988).

A partir daí as guerras entre potencias centrais ocasionam a emergência de um "espírito do povo", biológico e aristocrático, reforçando tendências nacionalistas (teóricas) e que se subdividia em duas vertentes: uma que caracterizava o otimismo burguês, indicando que as "inferioridades dos colonizados" eram possíveis de superação e, a outra, que representava o pessimismo aristocratizante, afirmando que o problema dos colonizados era de origem biológica e irreversível, inferindo que a causa da contaminação racial era provocada pela decadência de um modelo de "ser humano superior" (ZAFFARONI, 1988).

A partir desse discurso científico, as massas populares subversivas dos países centrais eram consideradas como forças criminais perigosas e, por outro lado, as massas populares dos países periféricos eram a manifestação de selvagerias e barbáries (ZAFFARONI, 1988). Ademais, não só os norte-europeus tratavam sua superioridade como inquestionável, mas também em nossa margem latino-americana, as elites crioulas se equiparavam a esses setores hegemônicos, de modo que encaravam o restante – a maioria da população latino-americana – como inferiores (ZAFFARONI, 1988).

Todas as ideologias, sejam elas fundadas no biologismo racista pessimista (setores latifundiários e mineradores, parte do conservadorismo) ou otimista (setores mercantis e urbanos, denominados de liberais), não apresentavam diferenças práticas no tratamento das classes subalternas da América Latina, negando qualquer tipo de protagonismo às populações latino-americanas (ZAFFARONI, 1988).

Do mesmo modo, quando do surgimento do "saber" moderno da sociologia, Adolphe Quetelet coloca a afirmação de que a sociedade prepara o delinquente e que o delinquente é unicamente seu poder executivo, o que caiu por terra com seu funcionalismo sincrônico. Na sequência, Augusto Comte, reconhecido como o fundador da sociologia, buscou unir dois elementos antagônicos: o método positivo e o organicismo social (ZAFFARONI, 1988). Para Comte, a composição social erguia-se sob três pilares: o indivíduo, a família e a sociedade. Contudo, a "raça branca" era seu epicentro, isso porque teriam se desenvolvido através dos "três estados": o teológico, o metafísico e o científico. Nesse contexto:

> O metafísico era o da Revolução francesa e o racionalismo, que já não servia a

> burguesia europeia, pelo qual sua melhor aptidão para o comando se comprovava cientificamente já que, frente a ciência, a verdade não se decide por maioria. Deste mudo, tudo se justifica na história: o período teocrático, com a escravidão, permitiu o advento de uma classe ociosa e controlou os homens; a metafísica revolucionária os habituou ao conhecimento das leis sociais e preparou a "ciência" por eles encarnada. Nada muda, senão que tudo se desenvolve de maneira imanente. [...] Qualquer que seja seu mérito "metodológico", não se pode ignorar que neste autor se combinam – claro que não os inventa – os elementos ideológicos antidemocráticos que ressurgiram muitas vezes no curso posterior da história e brindam o organicismo etnocentrista branco, e dos mais dotados, um argumento disfarçado de "ciência", que reiteradamente será invocado com solenidade pelos ideólogos dos piores crimes contemporâneos (ZAFFARONI, 1988, p. 136).

Igualmente, os estudos evolucionistas – e colonialistas – de Herbert Spencer e Charles Darwin[4], perseguem uma lógica de racismo biologista amparada pelo científico, que ensejou a incorporação da seleção natural à superioridade da "raça ariana". Spencer e sua forma de ver a evolução significava uma adaptação às exigências da burguesia inglesa e ao imperialismo colonial internacional que, notadamente, caminhava lado a lado do racismo[5] (ZAFFARONI, 1988).

Segundo Rosa Del Olmo (2004, p. 36), a ciência foi incumbida de "encontrar o ordenamento racional dos fenômenos, mas atendo-se ao que os fatos observáveis expressavam". Para a autora:

> As ideias evolucionistas de Darwin e Spencer, [...] e o método positivista de Comte, entre outros, cumpriram essa finalidade justificando a ordem. Transformou-se, por exemplo, a forma de se tratar a loucura: a medicina mental, como se chamava então, começava a ser estudada sem questionamentos e "as decisões dos médicos alienistas eram acolhidas com a deferência que se outorga às afirmações científicas demasiado jovens para terem sido submetidas à prova da contradição" (OLMO, 2004, p. 36).

Efetivamente, os ideais da ciência positivista vieram a ser implementados no positivismo criminológico de Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaele Garófalo, consagrado como o paradigma etiológico da criminologia. A adoção do positivismo resultou na criminalidade como um "fenômeno natural, causalmente determinado", (ANDRADE, 2017, p. 47). Castro (2005), reforça a influência do positivismo na criminologia, de tal forma que seria considerada seu *tout court*, prevalecendo sobre a criminologia clássica – que a antecede[6] –, a crítica e a inte-

4 Apenas para citar alguns.

5 A exemplo de sua obra "Princípios de sociologia" que indicava "raças inferiores" e seu baixo nível de sensibilidade, sugerindo que sofriam menos que os "homens de tipo superior".

6 Porém não é considerada por alguns autores como "criminologia", haja vista o reconhecimento dessa deno-

racionista.

Nessa "antropologia criminal", o estudo direcionava-se ao homem delinquente, um indivíduo diferente dos demais, em razão de suas limitações morais e estruturais: era inferior, uma "raça distinta", os loucos morais, os inadaptados, os desagregados sociais, os chamados "delinquentes natos" (OLMO, 2004; CASTRO, 2005). Nesse mesmo sentido, Shecaira (2008) afirma que Lombroso tomou as ideias dos fisionomistas e construiu seu retrato do delinquente, utilizando-se de medições da estatura, do tórax, peso, incidência de barba em maior ou menor grau, conferindo patamar científico aos seus estudos.

Ademais, sustentou que o criminoso era a regressão do homem ao primitivo, um selvagem que desde seu nascimento é delinquente. Em razão disso,

> passa a explicar os impulsos criminosos. Assim, lançam-se as bases para a sua teoria básica: atavismo, degeneração pela doença e criminoso nato, com certas características: fronte fugidia, assimetria craniana, cara larga e chata, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, lábios finos, criminosos na maioria das vezes canhotos, cabelos abundantes, barba rala; ladroes com olhar errante, móvel e obliquo; assassinos com olhar duro, vítreo, injetado de sangue (SHECAIRA, 2008, p. 95-96).

Em resumo, a criminologia positivista herdou muitas das considerações feitas em outras ciências do paradigma moderno do século XIX, de maneira que se tornou um instrumento para os estereótipos criminosos que, algum tempo depois, serão desacreditados pelos pensamentos criminológicos posteriores. Muito embora considere-se "superada" a criminologia positivista quando do surgimento do paradigma da reação social, seus estereótipos ainda persistem no meio social, gerando efeitos até a contemporaneidade, sobretudo na América Latina.

2 DA EUROPA A AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DO POSITIVISMO E SUA CRIMINOLOGIA NAS TERRAS BRASILEIRAS

Em "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil", Raimundo Nina Rodrigues torna-se um dos principais veiculadores da criminologia positivista nas terras brasileiras. Inspirado na escola italiana, aprimorou suas teorias através das ideias francesas[7] que combatiam piamente a "mestiçagem", concluin-

minação ter sido concedido apenas com o advento da criminologia positivista.

7 A escola francesa recusou o "criminoso nato", sustentando que a etiologia criminosa dependia de modificações cerebrais, ou seja, situações que afetassem a região frontal, parietal ou occipital. As lesões occipitais correspondiam aos delinquentes das classes baixas; na parte frontal, que está ligada ao pensamento, os delinquentes alienados das classes altas e, por fim, as da região parietal, ligada ao equilíbrio, produziam os delinquentes das classes médias (ZAFFARONI, 2012, p. 105).

do que esse processo estava diretamente ligado a degeneração. Para corroborar:

> O resultado do pensamento de Nina Rodrigues foi, talvez, uma espécie de racismo condescendente e paternalista que serviu de base para justificar diferenças de tratamento e de estatuto social para os diversos grupos étnicos presentes na sociedade brasileira. (SHECAIRA, 2008, p. 107)

Na Europa, os efeitos do positivismo, seja na criminologia ou na política, foram decisivos para a germinação do racismo em nível mundial, de modo que os países da América Latina – e seus estratos sociais hegemônicos – encontraram na ciência uma forma de controlar e estigmatizar os colonizados, índios e negros. Na visão de Castro (2005, p. 74):

> No caso da América Latina, um positivismo spenceriano e, portanto, racista, serviu para subjulgar minorias étnicas e também para justificar as relações de exploração Norte-Sul, ao estabelecer um suposto vínculo entre subdesenvolvimento, meio geográfico e delinquência.

A obra de "criminologia" brasileira considerava que o Código Penal da época não atendia às diversidades raciais e regionais, de modo que sugeriu a introdução de códigos penais diferentes no Brasil. Nina Rodrigues acreditava que índios e negros não tinham condições de compreender o castigo que lhes era imposto, nem de que "seus atos pudessem implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito daquilo que, até então, era para eles direito e dever" (SHECAIRA, 2008, p. 107). Nessa perspectiva:

> Os índios e os negros seriam, para as "minorias ilustradas", nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os "especialistas" da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor – inclusive já no século XX – que fossem julgados por leis especiais, levando-se em conta seu "estado de perigo". O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. Nos países com alta população negra, a delinquência era atribuída primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros. (OLMO, 2004, p. 175)

Note-se que, se na Europa a solução do problema do delito era a criminologia positivista, na América Latina a adoção desse saber criminológico significou a legitimação de uma classe dominante e sua relação com as classes dominantes internacionais, além de proporcionar legitimidade ao domínio dos grupos subordinados (OLMO, 2004, p. 162).

Em outras palavras, o momento histórico de chegada da criminologia positiva caía como uma luva para justificar o racismo na América Latina, local onde o desempenho econômico estava muito abaixo de países como Estados Unidos e a Europa Ocidental. Para as camadas privilegiadas, esse déficit ocorria em razão da composição racial dos latino-americanos (OLMO, 2004, p. 173).

Retomando o questionamento do tópico anterior instigado por Zaffaroni (1988), avalia-se que a Criminologia no Brasil permitiu a legitimação dos discursos racistas, motivo pelo qual foi adotada na região. A importação desses discursos, originados das regiões hegemônicas e constituída no século XIX a partir da racionalidade científica é um instrumento importante de dominação e controle social, promovendo a manutenção de uma estrutura de poder. Dessa forma, evidencia-se que não se confere tanta importância ao fenômeno criminal latino-americano – como compreendê-lo, estratégias de minimização de seus efeitos e alternativas para solucioná-lo – mas tão somente a forma de controle que pode ser exercida sobre a população estigmatizada, marcada desde o período colonial.

A produção de soluções para o fenômeno criminal na América Latina é ocultada para mascarar essa estrutura de poder racista e colonialista, embasada na ciência. Assim, pode-se dizer que mesmo com a transição entre a criminologia tradicional (causal-determinista) que perdurou entre os séculos XIX e XX e a criminologia da reação social, a permanência dos ideais da criminologia positivista (tradicional) é uma realidade. Isso pode ser visualizado a partir da existência de uma função declarada do sistema penal no controle das condutas de "homens maus" (os criminosos) para garantir a boa vida dos homens de bem (cidadania) (ANDRADE, 2016).

3 A NECESSIDADE DE UMA ALTERNATIVA LATINO-AMERICANA: A CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

Retomando-se a afirmação de Zaffaroni (1988) sobre a criminologia na América Latina como um campo de dúvidas, revelando que a razão principal desse fenômeno é o surgimento de criminólogos através das tragédias da região latino-americana, questiona-se acerca da possibilidade de uma criminologia latino-americana ou, ainda, um pensamento criminológico adequado à realidade de controle social exercido nessa margem.

Ao tratar sobre a história da criminologia na América Latina, Castro (2005) ressalta o capitalismo dependente, de modo que a importância dada àquilo que é produzido fora da região periférica latino-americana tende a ser maior.

Nesse sentido, algumas obras retratam a importação acrítica de conhecimentos criminológicos, evidência levantada por Olmo (2004), ao constatar a inexistência de uma criminologia latino-americana, categorizando-a como tão somente uma transnacionalização de saberes dos países centrais.

Contudo, Castro (2005) critica esse posicionamento, haja vista que mesmo em condição de dependência, a metodologia proporcionada pela Nova Criminologia (ou criminologia radical) permitiu que a Criminologia na América Latina fosse construída *em* e *para* essa região específica, em dado momento histórico. É por esse motivo que a autora, nos anais do Congresso de Maracaibo, ressalta que a "Criminología Crítica es un nombre. Pero no necessariamente dice las mismas cosas en los mismos tempos, porque los tiempos son ajenos a los significados estables" (CASTRO, 2016, p. 19).

Nesse sentido, a autora menciona que a Criminologia latino-americana, pensada nesse continente foi originada de várias premissas e buscou compreender a "realidade sociopolítica concreta" da América Latina. Um relato importante dessa criminologia advém do discurso de agradecimento de Alessandro Baratta, em 1984, na Universidade de Medelín, por ocasião de sua condecoração. O criminólogo afirma que quando ministrava aulas em um curso de Criminologia na Universidade de Maracaibo, em 1978, foi surpreendido por uma produção teórica latino-americana autônoma, focada no tema da violência e da dominação, fio teórico que conduziu o autor a pensar desde outra perspectiva, sobrepondo sua bagagem teórica europeia (CASTRO; CODINO, 2017).

Nessa conjuntura, destaca-se a "Criminologia da Libertação" desenvolvida a partir do contexto latino-americano de dominação e visando uma crítica permanente à criminologia e ao controle social/penal. Esse pensamento crítico se inspirou no materialismo histórico de Marx e na Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, de modo que pretende a libertação de:

> estruturas exploradoras (...) através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses; libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder (CASTRO, 2005, p. 110).

Assim, a proposta não consiste em uma teoria criminológica, mas tão somente uma proposta epistemológica de uma metodologia para tornar possível o desenvolvimento de uma criminologia latino-americana. Por esse motivo, essa proposta destaca que as teorias não possuem nacionalidade, seguindo o entendimento de Herrera (1976) que sustenta apenas a possibilidade de uma orientação

em harmonia com a resolução de problemas de uma localidade específica.

Em suma, a Teoria Crítica do Controle Social baseia-se na história constituinte e no histórico constituído; na busca da essência por trás da aparência; a dialética; as contradições, a totalidade (Holismo); a análise do real, ao invés do metafísico; a autorreflexividade; a compreensão intuitiva, de propósito e de significado, não causal (CASTRO, 1981, p. 43).

Por fim, oportuniza uma quebra da ordem ideológica e a crítica permanente aplicada ao contexto latino-americano e, ainda, a revelação do controle sobre a ciência, os processos de dominação colonial, a dependência dos países periféricos em relação aos centrais, os estereótipos e os valores que conduzem ou não conduzem a criminalização das condutas, das classes sociais etc. (CASTRO, 1981, p. 46-48). Além da criminalização, o objeto central da Teoria Crítica do Controle Social é a libertação, pretendendo-se combater, enfim, a Criminologia da Repressão, dando lugar a uma Criminologia da Libertação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se aferir, por fim, que a criminologia positivista foi o instrumento necessário para o controle social no período pós escravatura, bem como manteve uma estrutura de poder racista e colonialista com o aval da ciência.

Ainda que essa criminologia tenha sido desacreditada pela vertente crítica, percebe-se que aquela ferramenta que construiu os estereótipos criminosos persiste na contemporaneidade, especialmente na América Latina, haja vista sua realidade dependente e colonial. Contudo, a busca de uma alternativa criminológica é um horizonte necessário para que se possa mitigar os efeitos da carga cientificista, almejando a compreensão do fenômeno criminal desde uma perspectiva local.

Para que isso seja possível, a superação da criminologia positivista deve ser uma prática, vista desde a perspectiva da libertação, tendo em vista que essa metodologia – por ser uma fusão entre o materialismo-histórico dialético de Marx e a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt – leva em conta as especificidades da América Latina e enfrenta todas as formas de controle social, fazendo uma crítica constante das estruturas de opressão, dominação, violência e controle.

Em suma, urge a necessidade de percorrer as linhas dos criminólogos latino-americanos, buscando adequar as alternativas criminológicas à realidade latino-americana. A Criminologia da Libertação, desde um ponto de vista *para* a América Latina e *desde* essa região marginal, pode mitigar os efeitos do sistema

penal imposto para que, em breve, a garantia de boa vida não se restrinja aos binarismos da ciência moderna, permitindo que sejam rompidas as estruturas de poder opressivas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. D. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Livraria do advogado, 2016.

CASTRO, L. A. D. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CASTRO, L. A. D. Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación. Proposiciones para una criminología latinoamericana como teoría crítica del control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las

Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 9-10, p. 39-65, 1981.

HERRERA, A. **Ciência y política en América Latina**. México: Siglo XXI, 1976.

OLMO, R. D. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia.** 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología:** aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

A INEFICÁCIA DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Sarah Noujain[1]

RESUMO: O presente trabalho visa expor sobre a Lei nº 11.104/15, conhecida por tipificar em nosso Código Penal o delito de feminicídio. Apresenta a evolução histórica sofrida pela sociedade brasileira através dos tempos até a chegada nos dias atuais, com a promulgação dessa lei, demonstrando os principais avanços no Direito, passando desde a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", Lei Maria da Penha, com sua inovação nas medidas protetivas, até a promulgação da Lei nº 11.104/15, que tipifica o feminicídio. Serão apresentados também os índices de violência contra as mulheres, no Brasil, no ranking mundial (a porcentagem das Unidades Federativas, Estados e algumas capitais), de forma a se perceber quais destes são os mais perigosos para as mulheres brasileiras e aqueles que tiveram seu índice minimizado (tendo como base a promulgação da Lei 11.340/2006). Também, são apresentados alguns casos que tiveram repercussão e que foram veiculados em meios de comunicação de várias regiões do país (principalmente jornais). Ao final, com base em estudos e sites da matéria de Psicologia, é apresentado um perfil sociológico das vítimas deste crime, de forma a demonstrar que, essa é uma prática que acontece independente da cor, região, idade, escolaridade e outros fatores determinantes, podendo ocorrer com toda e qualquer pessoa do gênero feminino, demonstrando a "cultura do machismo" como algo arraigado. Demonstrando que o necessário para combater esse tipo de ação são políticas públicas de educação preventiva voltadas para as mulheres, visto a ineficiência das leis quanto á proteção da mulher nas relações domésticas. Também, é traçado um perfil sociológico dos autores deste crime, de forma a demonstrar que todos eles possuem características

1 Advogada. Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Maringá. Pós-graduação em Direito e Processo Penal na Universidade Estadual de Londrina.

e comportamentos em comum, sendo possível identificar um autor em potencial para esse crime antes mesmo dele ocorrer. Para esse trabalho foram usados os métodos históricos, analisando doutrinas através do tempo, como também o método indutivo dedutivo, através da análise de dados retirados de documentos oficiais do governo, reportagens de jornais, estudos e sites de Psicologia.

Palavras chave: Feminicídio, Violência de gênero, Brasil, Lei 11.104/15, Lei 11.340/06

ABSTRACT: This paper aims to expose Law No. 11,104 / 15, known for typifying in our Penal Code the crime of femicide. It presents the historical evolution suffered by the Brazilian society through the times until the present days, with the promulgation of this law, demonstrating the main advances in the Law, going from the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, known as "Convention of Belém do Pará", Maria da Penha Law, with its innovation in protective measures, until the promulgation of Law No. 11.104 / 15, which typifies feminicide. The rates of violence against women in Brazil will also be presented in the world ranking (the percentage of Federative Units, States and some capitals), in order to understand which of these are the most dangerous for Brazilian women and those who had their minimized index (based on the enactment of Law 11,340 / 2006). Also, we present some cases that had repercussions and that were broadcast in the media of various regions of the country (mainly newspapers). Finally, based on studies and websites of the subject of Psychology, a sociological profile of the victims of this crime is presented, in order to demonstrate that this is a practice that happens regardless of color, region, age, education and other determining factors, It can happen to any and all women, demonstrating the "culture of machismo" as ingrained. Demonstrating that what is needed to combat this type of action are public policies of preventive education aimed at women, given the inefficiency of the laws regarding the protection of women in domestic relations. Also, a sociological profile of the perpetrators of this crime is drawn to demonstrate that they all have common characteristics and behaviors, and it is possible to identify a potential perpetrator for this crime even before it occurs. For this work we used the historical

methods, analyzing doctrines over time, as well as the deductive inductive method, through the analysis of data taken from official government documents, newspaper reports, studies and websites of Psychology.

Keywords: Feminicide, Gender Violence, Brazil, Law 11.104 /15, Law 11.340 /06

1 A IMPORTÂNCIA DA NORMA PENAL COMO ELEMENTO INIBIDOR

Sabe-se que a norma penal é utilizada como elemento inibidor, pois, uma de suas funções, ao tipificar um crime, juntamente como uma consequência, no caso a pena que é aplicada caso o delito seja cometido, é a de demonstrar ao indivíduo que aquela conduta não é aceita perante a sociedade.

Dessa forma, ao demonstrar a pena definida para o crime, o legislador expõe a norma em seu caráter inibidor, pois, ao demonstrá-la, pretende desencorajar que o ato seja praticado.

Michel Foucault,[2] explica como funciona essa limitação das atitudes:

> A dominação pode ser considerada "útil" na medida em que ela é racional com base em leis; assim, por toda parte, a microfísica da Biopolítica não descontinuou ou mesmo abrandou os dispositivos disciplinares e de controle. Pelo contrário, por toda a parte podemos ver, em alguns casos, e sentir, em muitos outros, a sofisticação das práticas de rastreamento e o inusitado da lógica perversa desses dispositivos nos discursos do poder. "O poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder" (Foucault: Diálogo sobre o poder, 2006c:253). É por isso, também, que Foucault ressalta que "O que é importante para nossa modernidade, para nossa atualidade, não é tanto a estatização da sociedade mas o que chamaria de governamentalização do Estado" (2001b:292).

Logo, nenhuma norma penal deixa de possuir esse caráter, mesmo que a pena aplicada seja de multa, visto que essa modalidade também possui intrinsecamente em sua natureza essa função.

Também é apresentada essa noção de caráter inibidor por Damásio de Jesus[3]:

---

2 FOUCAULT *apud* ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 60.

3 JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal:** parte geral. 31 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 45.

> (...) o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo. Dentre as medidas de repressão ou prevenção encontramos as medidas de segurança. Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal.

Assim também expõe Rogério Greco[4]:

> A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesse mais significativos da sociedade.
>
> Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito."

Não fugindo dessa função, tem-se a Lei nº 13.104, que sancionada em 2015, instituiu no ordenamento jurídico a tipificação do delito de feminicídio. Esta traz uma qualificadora para o crime de homicídio, tendo como pena a reclusão, de doze a trinta anos, maior do que a pena de doze a vinte anos para o homicídio simples.

O legislador adotou essa tipificação por se mostrar necessário uma forma de punir, com mais rigor e colocar em evidência uma situação que há muito ocorre no País.

Contudo para Rogério Sanches Cunha[5], o delito de feminicídio já estava incluso no artigo 121 do Código Penal[6], na classificadora de torpeza, sendo igualmente rotulada como hediondo.

> Art. 121. Matar alguém:
>
> § 2° Se o homicídio é cometido:
>
> I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

O que ocorreu com a lei foi apenas uma mudança topográfica, mas que possui sua importância, pois demonstra a necessidade de se coibir (com mais

---

4 GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral – volume I. 6 ed. Niterói. Editora Impetus. 2006. v. 1. p. 5.

5 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – parte especial. 8 ed. Bahia. Jus Podivim, 2016. p. 76.

6 BRASIL. **Código Penal.** 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 3 jun; 2018.

rigor) a violência contra a mulher em razão da condição de seu sexo feminino.

Portanto, conforme a exposição, resta clara a intenção do legislador. Tipificou-se o delito, que em tese, já possuía proteção legal, para impacto na realidade que aterroriza a Sociedade.

O supracitado não é exagero. São dados da Organização Mundial da Saúde, apresentados no Mapa da Violência 2015[7]: Homicídios de mulheres no Brasil, feito por Julio Jacobo Waiselfisz, a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres ocorridos no Brasil, no ano de 2013, coloca o País na 5ª posição internacional, entre 83 estados. Ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, que apontam taxas superiores.

Em face de países considerados mais "avançados", temos os seguintes números:

Figura 1 – Números de feminicídio ocorridos no Brasil comparado com outros países

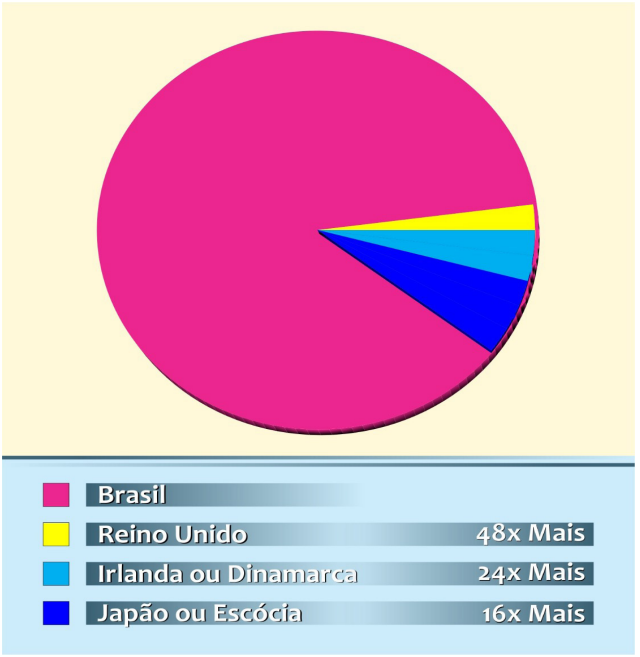

Fonte: A autora, 2018.

7 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 69-72. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018.

Em 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres enquanto a taxa de homicídios femininos do Brasil, de 4,8 por 100 mil, resulta em uma taxa média de 2,4 da internacional. Apontando de forma concisa que os índices brasileiros são excessivamente elevados, considerando o cenário global.

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano de 2013 pelo Sitema de Informação sobre Mortalidade[8], 2.394, ou seja, 50,3% do total aferido nesse ano, foram cometidos por um familiar da vítima. Isso representa cerca de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor estava no seio familiar.

Dessas mulheres, 1.583 foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Contabilizando assim, uma média de 4 mortes diárias.[9]

É apontado por Guilherme de Souza Nucci[10] o histórico de leis criadas para a proteção da mulher e a razão para tal feito:

> (...) A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pela direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo "homicídio" apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra."
>
> (...)O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua *condição de sexo feminino*. "Radford definia o feminicídio como o assassinato de mulheres cometido por homens, como uma forma de violência sexual, aclarando que o conceito abarcava algo mais que a sua definição legal de assassinato, levando a situações nas quais as mulheres morrem como resultados de atitudes misóginas ou de práticas sociais.

Através do posicionamento deste doutrinador resta evidente que, a lei que tipifica o feminicídio é a lei mais atual, resultante de diversas outras formas legais.

Portanto, justificada está a criação de tal lei – ao menos como política criminal - para que se possa conscientizar, e também, prevenir e punir a prática do

---

8 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 71. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.> Acesso em: 3 jun. 2018.

9 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 70. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 3 jun. 2018.

10 NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal 2**. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 86-87.

feminicídio, visto que este encontra-se presente no cotidiano brasileiro, afetando de forma drástica a realidade das mulheres.

2 DA REALIDADE VIVENCIADA PELA MULHER BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS ANOS (PERCEPÇÕES E ÍNDICES)

Todos os dias a sociedade é informada, através da televisão, internet, jornais e todos os demais meios de comunicação, por diversas notícias de feminicídio. Essa é uma realidade muito antiga, porém, há até alguns anos pouco explorada, sendo este o principal motivo para tal enfoque: a tipificação do delito.

De acordo com o documento "Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios"[11], elaborado em parceria entre o governo brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking dos países com números de mortes do sexo feminino.

Acompanhando esses dados, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declara que os dados de assassinatos no país chegam ao número de 4,8 para cada 100 mil mulheres, conforme já exposto.[12]

De acordo com o Mapa da Violência[13], entre os anos de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino aumentou em 21% na década, representando 13 homicídios femininos diários. Ainda no Mapa da Violência tem-se que:

> Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década."

11 MULHERES, ONU. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. ONU Mulheres. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.> Acesso em: 11 ago. 2018.

12 BRASIL, Agência. **Taxa de feminicídio no Brasil é q quinta maior do mundo**. 27 ago. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/> Acesso em: 11 ago. 2018.

13 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 15. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 3 jun. 2018.

Figura 2 - Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

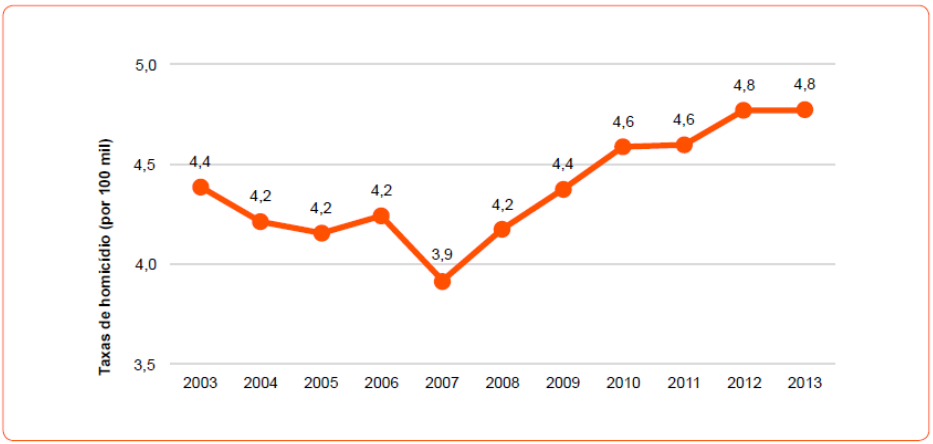

Fonte: WAISELFISZ. Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

Vale lembrar que, a promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, ocorreu em 2015, portanto, observa-se que a maior parte desse aumento decenal ocorreu durante a vigência da Lei.[14]

De acordo com o Mapa da Violência[15], através de uma análise entre os anos de 2003 até 2013, a taxa de homicídio de mulheres nas Unidades de Federação aumentou 8,8%, enquanto nas Capitais caiu 5,8%. Esses dados demonstram um fenômeno já percebido em outros mapas, a interiorização da violência, em que essa passa dos municípios de grande porte para municípios de médio porte.

Figura 3 - Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres nas Unidades de Federação.

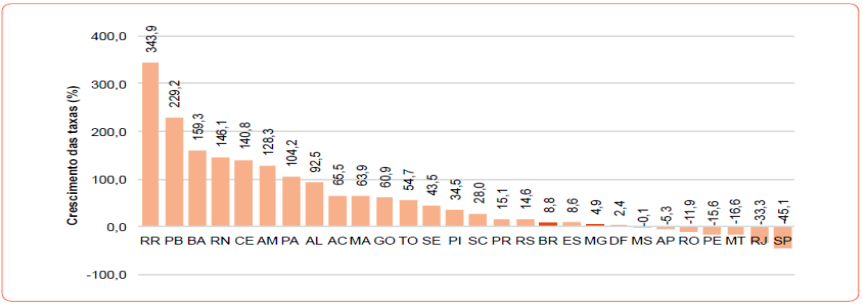

Fonte1: WAISELFISZ. Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

14 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 15. Disponível em: <www.mapadaviolencia.orgbr>. Acesso em: 3 jun. 2018.

15 WAISELFISZ, Julio Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 21. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018.

Enquanto nacionalmente as oscilações entre os anos de 2003 e 2013 não foram muito significativas, muitas das Unidades do país passaram por grandes mudanças, como Roraima, em que as taxas mais que quadruplicaram, possuindo um aumento de 343,9%, ou na Paraíba, onde as taxas mais que triplicaram, aumentando em 229,2%.[16]

Ainda, sete Unidades da Federação registraram queda - algumas mais significativas do que outras – entre elas, Mato Grosso do Sul (0,1%), Amapá (5,3%), Rondônia (11,9%), Pernambuco (15,6%), Mato Grosso (16,6%) e São Paulo e Rio de Janeiro, com quedas acima de 30%.[17]

Em contrapartida, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas, sendo ele: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.[18]

A região Nordeste encabeça o ranking com uma taxa de 79,3% de aumento na criminalidade feminina, enquanto a região Sudeste tem sua taxa rebaixada pela metade.[19]

As capitais do Norte encabeçam o ranking com as taxas mais elevadas – no ano de 2013 – com mais de 10 homicídios por 100 mil mulheres, enquanto as capitais São Paulo e Rio de Janeiro possuem as menores taxas.

Já Vitória, capital do Espírito Santo, se mostra a capital mais violenta para o sexo feminino, apresentando uma taxa de 11,8 homicídios por 100 mil mulheres, enquanto a taxa média do país é de 5,5.[20]

Eis, pois, a situação em índices.

3 DO PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

Assim, após mostrar a importância da promulgação desta norma, visto o

16 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 21. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018

17 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 18. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018

18 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 18. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018

19 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 20. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018

20 WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 20. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2018

aumento nos números de mortes do sexo feminino na sociedade atual, é necessário contemplar, de forma ainda que breve, visto a dificuldade de se ter números e informações em tempo real deste delito, um perfil, de vítima e agressor.

De acordo com o documento "O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha"[21] elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2017, no ano de 2016, 334.088 (trezentos e trinta quatro mil e oitenta e oito) casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou o maior número, com 50.671 novos casos. O Rio de Janeiro ficou em segundo lugar, com 48.361 novos processos, já o Tribunal de Justiça de São Paulo ficou em terceiro lugar, contando 47.779 processos.

Já os tribunais que apresentaram as menores demandas foram, Acre, contando com 592 novos casos, o Alagoas, com 1.123 processos, e o Roraima, com 1.263 casos.

Conforme matéria veiculada pela Folha de São Paulo[22], no Estado, a cada 4 dias ocorre um feminicídio. Os dados foram coletados a partir da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Tais números se referem aos Boletins de Ocorrência do primeiro semestre de 2017, quando foram notificadas 46 ocorrências. Conforme a Folha:

> De janeiro de 2015 a junho de 2017, foram classificados dessa forma 142 casos no Estado de São Paulo. Se forem considerados também os casos de tentativa, em que o agressor não conseguiu matar a mulher, o número de registros salta para 417.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha**. p. 32-33. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf.> Acesso em: 20 jul.2018.

22 PINHO, Angela e BARBON, Júlia. SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa. **Folha Uol**, 23 ag. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912194-sp-registra-1-feminicidio-a-cada-4-dias-63-das-vitimas-morrem-em-casa.shtml.>. Acesso em: 01 set de 2018.

Figura 4 –Número de feminicídios no Estado de São Paulo.

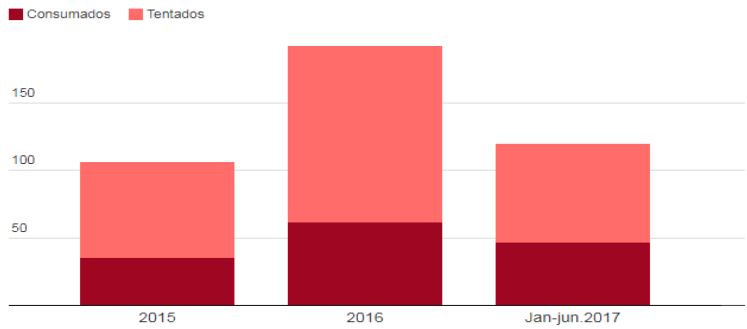

Fonte: ANGELA PINHO e JÚLIA BARBON. Folha de São Paulo, 2017.

Dessas mortes, 63% ocorreram na residência da vítima. Este dado demonstra, de forma incisiva que, apesar de os homens serem as maiores vítimas de homicídio, as mulheres, correm mais perigo dentro de sua própria casa, local onde deveriam estar seguras.[23]

Enquanto isso, o Correio Braziliense[24] veiculou reportagem, na data de 01 de setembro, afirmando que, em 2018 o número de feminicídios já é maior do que no ano anterior. Ainda, apontou que houve o registro de 7.169 casos relacionados à Lei Maria da Penha, sendo o maior número desde 2013, quando foram registrados 7.634 casos no primeiro semestre do ano. Consequentemente, o número de feminicídios também aumentou. A lei foi promulgada em 2015 e em 2016 já teve o maior número de casos, sendo um total de 20. Já em 2018, apenas nos 8 primeiros meses do ano, a marca foi de um total de 19 feminicídios, apontando que a marca de 2016 será ultrapassada.

Já no Estado do Paraná[25], de acordo com dados do Ministério Público, há 556 que investigam o crime de feminicídio no Estado. Esse número é contabilizado desde a promulgação da lei, em 2015. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2017 o número de casos de violência contra a mu-

23 PINHO, Angela e BARBON, Júlia. SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa. **Folha Uol**, 23 ag. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912194-sp-registra-1-feminicidio-a-cada-4-dias-63-das-vitimas-morrem-em-casa.shtml.>. Acesso em: 01 set de 2018

24 FERNANDES, Augusto. **Número de feminicídios em 2018 já é maior do que no ano passado inteiro**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/01/interna_cidades-df,703281/numero-de-feminicidios-em-2018-ja-e-maior-do-que-em-2017.shtml.> 01 ago. 2017. Acesso em: 01 set. 2018.

25 CUNHA, Wesley. **Paraná tem 556 inquéritos que investigam feminicídio desde 2015**. 06 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/06/parana-tem-556-inqueritos-que-investigam-feminicidio-desde-2015.ghtml> Acesso em: 01 set. 2018.

lher aumentou em 16% no estado, em comparação ao ano de 2016, totalizando em 32.441. O número chega a quase 90 novos casos por dia, o que origina em um novo processo a cada 16 minutos.

Atualmente, 22.000 mulheres possuem medidas protetivas no Estado do Paraná[26].

Enquanto isso, no Estado do Espírito Santo, conforme o site G1[27], os homicídios de mulheres cresceram 36,6% em 2017, em comparação ao ano de 2016. Já os casos de feminicídio sofreram um aumento de 20%. A ocorrência do crime foi de 35 no ano de 2016, enquanto apontou um índice de 42 casos no ano de 2017.

Entre os casos que ocorreram no Espírito Santo, há o caso de Milena Gottardi Frassom[28], médica que foi baleada na cabeça quando saía do hospital, em setembro de 2017. De acordo com as investigações, a médica foi morta a mando de seu ex-marido e seu sogro, que teriam pago para que um terceiro atirasse contra ela, fazendo aparentar ser um crime de latrocínio. Após alguns dias do homicídio, foram encontradas cartas escritas pela vítima, contando do comportamento agressivo do ex-marido, e também do medo que tinha dele, pois conta que era constantemente ameaçada por ele.

Já no Estado do Rio Grande do Sul, conforme matéria veiculada pelo jornal Zero Hora[29], em 19 de outubro de 2017, nos últimos 5 anos, 45.000 mulheres pediram ajuda da Brigada Militar, que conta com a Patrulha Maria da Penha, especializada em auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica e com medidas protetivas de urgência. Nesse período, de 2012 a 2017, 45.000 vítimas se cadastraram no programa da Patrulha.

Conforme dados fornecidos pelo Zero Hora[30], pelo menos em Porto Alegre e sua Região Metropolitana,houve redução nos números de feminicídios, nestes cinco anos que se passaram com o serviço de proteção oferecido pela Polícia Militar. No ano

---

26 CUNHA, Wesley. **Paraná tem 556 inquéritos que investigam feminicídio desde 2015**. 06 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/06/parana-tem-556-inqueritos-que-investigam-feminicidio-desde-2015.ghtml> Acesso em: 01 set. 2018.

27 MACHADO, Viviane. **Casos de feminicídios crescem 20% em 1 ano no Espírito Santo**. 10 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2018/08/10/casos-feminicidios-crescem-20-em-1-ano-no-espirito-santo.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2018

28 G1 ES. **Caso Milena Gottardi: entenda como aconteceu a morte da médica**. 22 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/caso-milena-gottardi-entenda-como-aconteceu-a-morte-da-medica.ghtml>. Acesso em: 02 set.2018.

29 KERVALT, Marcelo. **Em cinco anos, 45 mil mulheres pediram ajuda da Brigada Militar**. 19 out. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/10/em-cinco-anos-45-mil-mulheres-pediram-ajuda-da-brigada-militar-cj8z3ahrg04w901qnh12tddzl.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

30 KERVALT, Marcelo**. Em cinco anos, 45 mil mulheres pediram ajuda da Brigada Militar.** 19 out. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/10/em-cinco-anos-45-mil-mulheres-pediram-ajuda-da-brigada-militar-cj8z3ahrg04w901qnh12tddzl.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

de 2016, a queda alcançou o número de 56% em relação ao ano anterior, caindo de 25 para 11 casos desse crime.

Porém, só a diminuição nos números não é o suficiente, pois isso significa que o crime ainda ocorre. Prova disso, é a vítima Pâmela Natasha Alves Santos[31], de 25 anos, que foi morta pelo marido. Conforme relatos, no dia 4 de Setembro de 2017, Pâmela começou a ser espancada por seu companheiro, Fábio Borges Pinto, na frente de seu filho. Por volta das 11 horas da manhã, vizinhos começaram a escutar gritos vindo da residência. No início da tarde, o agressor levou seu enteado para a casa de uma vizinha e voltou a agredir a vítima por toda a noite e madrugada. A perícia constatou que Pâmela morreu por volta das 6h, sofrendo agressões por 20 horas seguidas, apresentando afundamento de crânio. Os vizinhos ouviram tudo e não acionaram a Polícia.

4 O AGRESSOR EM POTENCIAL

Assim, conforme exposto pelas reportagens apontadas no tópico anterior (à guisa de percepção social), pode-se inferir que há um padrão, ainda que um pouco abstrato, no modo de agir do agressor, até o momento em que se chega a execução do feminicídio.

> Engana-se quem acredita que haja uma categoria mais suscetível a este tipo de relacionamento. O entendimento atual, entre profissionais que acompanham diariamente em seus consultórios casos assim, é que não importa o grau de escolaridade ou a independência financeira. Quem pensa que só há violência entre casais nas classes menos favorecidas está errado. O que acontece é que nas classes mais elevadas o nível de privacidade é maior. Suas casas são mais isoladas e os vizinhos estão mais distantes".

Essas são as palavras da psicóloga Margareth Volpi[32], mestre em terapia familiar e de casais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, para reportagem sobre agressão para o site "Delas". Assim, como ponto principal do padrão do agressor, podemos destacar que não há uma classe econômica com mais violência do que a outra, todas estão suscetíveis a esse tipo de agressão.

De acordo com o site de psicologia "Psiconlinenews"[33], há 21 caracterísi-

---

31 PAGANELLA, Eduardo. **Mulher é torturada e morta pelo companheiro em Viamão**. 05 set. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/09/mulher-e-torturada-e-morta-pelo-companheiro-em-viamao-9888862.html>. Acessado em: 03 de setembro de 2018.

32 NORDI, Danielle e MAMBRINI, Verônica. **Violência contra a mulher: sinais que a relação pode acabar em agressão**. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/sinais-que-o-relacionamento-pode-se-tornar-violento/n1596835214490.html.> Acessado em: 29 de setembro de 2018.

33 SOUZA, Tais de. **Perfil de um agressor psicológico: 21 características comuns**. Disponível em: <https://www.psiconlinews.com/2017/06/perfil-de-um-agressor-psicologico-21-caracteristicas-comuns.html>.

cas em comum entre os agressores que podem ser observadas ao longo da convivência com estes, que são:

Figura 5 – 21 características comuns entre agressores

intolerantes	Fazem críticas
Encantadores a principio	Fazem falsas promessas
Autoritários	São controladores
Mudanças bruscas de humor	Não tem controle emocional
Se ofendem com facilidade	Não se detém
Desconectam a vítima	São sedutoras
Psicologicamente rígidos	São mentirosas
São cruéis e insensíveis;	Se fazem de vítima
Pensamento dicotômico	Baixa empatia
Não se arrependem	
Não são autocríticos	

Fonte: Autora, 2018.

Assim, os sites pesquisados, além desses abordados, se mostram com a intenção de tentar alertar as mulheres sobre como identificar o tipo de comportamento de um possível agressor. Dessa forma, ainda mais por serem de um veículo tão popular como a internet se mostra hoje, tentam prevenir as mulheres de entrarem em uma relação com um agressor, o que iria evitar que os tipos de violência doméstica ocorressem.

O grande número de matérias com esse assunto demonstra como esse tipo de informação tem se tornado uma pesquisa frequente entre o gênero feminino, isso face a veiculação em massa de reportagens tratando de feminicídio e violência doméstica.

Isso demonstra como a mulher brasileira se sente desprotegida quanto à eficácia das leis do Direito brasileiro, procurando formas alternativas de se proteger, como o acesso à esse tipo de informação na internet e outros veículos de comunicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acesso em: 29 set. 2018.

Portanto, conforme o texto apresentado, podemos observar que há em nossa sociedade uma cultura arraigada, em que a mulher é vista como submissa e inferior ao homem. Isso, a transforma em vítima no âmbito das relações familiares e, dessa forma, o Direito tenta suprir essa lacuna através da promulgação de leis que tem o intuito de proteger o gênero feminino, sem ser uma forma de privilégio.

Portanto, conforme o texto apresentado, podemos concluir que as leis brasileiras já promulgadas com o intuito de dar a devida proteção á figura feminina, como é o caso da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e a mais atual, a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio, não são suficientes para chegar ao resultado requerido.

Isso pode ser constatado com os números apresentados, onde se observa que a taxa de feminicídio não diminuiu com a promulgação da lei, apenas foi dado maior enfoque neste assunto, o qual também é um dos objetivos com a tipificação do crime.

Dessa forma, se mostra evidente que as leis não são a saída para a diminuição, e até a erradicação, dos crimes contra a mulher por sua condição feminina.

A solução para tal enfrentamento deve se embasar em políticas públicas que vão ao cerne do problema, as quais auxiliem a mulher a reconhecer o agressor em potencial e afastar-se dele, de forma a evitar a violência doméstica e suas consequências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal.** 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 3 jun; 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha**. p. 32-33. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf.> Acesso em: 20 jul.2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – parte especial. 8 ed. Bahia. Jus Podivim, 2016. p. 76.

CUNHA, Wesley. **Paraná tem 556 inquéritos que investigam feminicídio desde 2015**. 06 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/06/parana-tem-556-inqueritos-que-investigam-feminicidio-desde-2015.ghtml> Acesso em: 01 set. 2018.

FERNANDES, Augusto. **Número de feminicídios em 2018 já é maior do que no ano passado inteiro**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/01/interna_cidadesdf,703281/numero-de-feminicidios-em-2018-ja-e-maior-do-que-em-2017.shtml.> 01 ago. 2017. Acesso em: 01 set. 2018.

FOCAULT, Michel apud ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro:

Forense Universitária, 2011. p. 60.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral – volume I. 6 ed. Niterói. Editora Impetus. 2006. v. 1. p. 5.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal:** parte geral. 31 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 45.

KERVALT, Marcelo. **Em cinco anos, 45 mil mulheres pediram ajuda da Brigada Militar**. 19 out. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/10/em-cinco-anos--45-mil-mulheres-pediram-ajuda-da-brigada-militar-cj8z3ahrg04w901qnh12tddzl.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

MACHADO, Viviane. **Casos de feminicídios crescem 20% em 1 ano no Espírito Santo**. 10 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2018/08/10/casos-feminicidios--crescem-20-em-1-ano-no-espirito-santo.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2018

MULHERES, ONU**. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. ONU Mulheres. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.> Acesso em: 11 ago. 2018.

NORDI, Danielle e MAMBRINI, Verônica. **Violência contra a mulher: sinais que a relação pode acabar em agressão**. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/sinais-que-o-relacionamento-pode-se-tornar-violento/n1596835214490.html.> Acessado em: 29 de setembro de 2018.

PAGANELLA, Eduardo. **Mulher é torturada e morta pelo companheiro em Viamão**. 05 set. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/09/mulher-e-torturada-e--morta-pelo-companheiro-em-viamao-9888862.html>. Acessado em: 03 de setembro de 2018.

PINHO, Angela e BARBON, Júlia. SP registra 1 feminicídio a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa. **Folha Uol**, 23 ag. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912194-sp-registra-1-feminicidio-a-cada-4-dias-63-das-vitimas-morrem-em-casa.shtml.>. Acesso em: 01 set de 2018.

SOUZA, Tais de. **Perfil de um agressor psicológico: 21 características comuns**. Disponível em: <https://www.psiconlinews.com/2017/06/perfil-de-um-agressor-psicologico-21-caracteristicas-comuns.html>. Acesso em: 29 set. 2018.

WAISELFISZ, Julio. Mapa da Violência. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. p. 71. Disponível em: <www.mapadaviolencia.orgbr.> Acesso em: 3 jun. 2018.

G1 ES. **Caso Milena Gottardi: entenda como aconteceu a morte da médica**. 22 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/caso-milena-gottardi-entenda-como-aconteceu-a--morte-da-medica.ghtml>. Acesso em: 02 set.2018.

A (NÃO) PRIORIZAÇÃO DA MULHER-MÃE PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

THE (NON) PRIORITIZATION OF MOTHER-WOMEN BY THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Sandra Correia[1]

Sophie Dall'olmo[2]

RESUMO: O presente artigo objetiva discutir o encontro entre a maternidade e o sistema de justiça criminal. O encarceramento feminino vem sendo pesquisado por diferentes campos do conhecimento acadêmico, tais como as ciências sociais, da saúde e jurídicas. Entre os temas abordados, a maternidade segue como uma dimensão privilegiada da vida das mulheres, que por isso protagoniza estes diferentes estudos. Para as mulheres-mães privadas de liberdade, o bem estar dos(as) filhos(as) é uma preocupação evidente, constituindo o principal motivo de suas demandas psicossociais, jurídicas e de saúde. Além de dados quantitativos a partir de amostra coletada em um presídio feminino do Rio Grande do Sul, realizamos estudo de um caso para discutir a priorização do cárcere em detrimento de medidas alternativas que evitariam os efeitos deletérios do encarceramento na vida destas mulheres e de seus filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres; justiça criminal; desencarceramento; maternidade.

ABSTRACT: This article aims to discuss the meeting between motherhood and the criminal justice system. The woman in prison is already been researched by different fields of academic expertise, such as Social Sciences, Health Sciences and Legal Sciences. Among the discussed issues, motherhood keep on a privileged dimension of

1 Psicóloga na Superintendência dos Serviços Penitenciários/RS. Mestranda do PPG em Psicologia Social e Institucional/UFRGS.

2 Advogada. Pós-Graduada em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos/ UFRGS.

women's lives, which therefore stars in these different studies. For this incarcerated mothers, the well-being of their children is a clear concern, constituting the main reason for their psychosocial, legal and health demands. In addition to quantitative data from a sample collected from a Rio Grande do Sul women's prison, we conducted a case study to discuss the prioritization of the imprisonment over alternative measures that could avoid the deleterious effects of incarceration on the lives of these women and their children.

KEY-WORDS: Women; criminal justice; incarceration; motherhood.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil presenciou um significativo aumento no índice de mulheres encarceradas. A grande maioria delas têm filhos, de modo que, paralelamente ao aumento do encarceramento feminino, cresce o número de crianças que são separadas de suas mães. Assim, os efeitos colaterais do aprisionamento ultrapassam a pessoa da mulher segregada, atingindo seus familiares e, principalmente, seus filhos. No Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, unidade prisional a qual se referem os dados que subsidiaram o presente artigo, 77,4% das mulheres condenadas que cumprem pena são mães[3].

Os mecanismos legais que visam garantir o vínculo entre mãe e filhos(as) – a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e das alterações introduzidas pela Lei 11.942/2009 à Lei de Execuções Penais – eventualmente são reeditados e voltam ao plano das discussões sócio-jurídicas. Mais recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que, dentre outras medidas, alterou a Lei de Execuções Penais para flexibilizar a progressão de regime para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou filhos(as) portadores(as) de necessidades especiais.

As mudanças legislativas vão ao encontro das mudanças jurisprudenciais na interpretação das disposições constantes da Lei de Execução Penal, a fim de possibilitar maior efetividade aos princípios constitucionais e às normas internacionais no cumprimento das penas, atentando-se, desse modo, às peculiaridades e à realidade vivida pelas mulheres em situação de cárcere, sobretudo aquelas que são mães ou gestantes. Não obstante, o aumento do encarceramento feminino

3 Segundo dados coletados pelas autoras nesta unidade prisional a partir do efetivo carcerário de 25/04/2019.

- e, portanto, do número de gestantes, mães e puérperas nessas condições - demonstra que o sistema de justiça penal ignora não só a sua própria legislação e os princípios constitucionais como as recomendações de organizações internacionais contra o encarceramento dessas mulheres.

Não se ignora que as reflexões sobre a maternidade na prisão, embora sejam tema do presente trabalho, servem potencialmente para reforçar os papeis de gênero tradicionalmente atribuídos às mulheres na sociedade, reafirmando a função social da mulher-mãe. Entretanto, considerando que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelo cuidado e sustento dos(as) filhos(as), é fundamental compreender o impacto do encarceramento feminino na estrutura familiar e na sociedade no geral, como expressão do encarceramento em massa, a apontar para a necessidade de considerar a questão de gênero no sistema penal.

POLÍTICA CRIMINAL E LEGISLAÇÃO PENAL SOBRE A MATERNIDADE DE MULHERES EM CONFLITO COM A LEI

O século XX presenciou um processo de edificação, consolidação e crise das instituições totais punitivas (CARVALHO, 2010). A constatação do fracasso da pena privativa de liberdade, no que diz respeito aos seus objetivos declarados de controle da criminalidade e promoção da reinserção social, implicou numa mudança na política criminal[4], no sentido de reduzir o âmbito do sistema penal (BATISTA, 2007). No âmbito teórico, a densificação da crítica aos fundamentos que sustentam o paradigma correcionalista potencializou a criação de projetos alternativos ao modelo prisional carcerário. Nessa linha, na década de 1990, ocorreu, na tradição nacional, uma grande mudança na concepção de como julgar e punir, a partir da elaboração de instrumentos legislativos que institucionalizaram medidas alternativas ao cárcere, a exemplo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (CARVALHO, 2010).

Contudo, a institucionalização das penas e das medidas alternativas não diminuiu os níveis de encarceramento (CARVALHO, 2010). Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, em junho daquele ano, a população prisional brasileira ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, representando um aumento de 707% em relação

4 Entende-se por política criminal, adotando a conceituação de Batista (2007), os princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação, decorrentes do processo de mudança social, dos resultados apresentados por novas ou antigas propostas do direito penal, da observação empírica propiciada pelo desempenho das instituições integrantes do sistema penal e dos avanços e das pesquisas da criminologia.

ao total registrado no início da década de 1990 (BRASIL, 2017a). No que diz respeito ao encarceramento feminino, de acordo com dados oficiais do INFOPEN Mulheres, "a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014" (BRASIL, 2017b, p. 10), incremento muito superior ao da população masculina, que ainda assim aumentou 220% no mesmo período, a demonstrar a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil. Em sua maioria, elas são jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade e vivendo em bairros periféricos. De acordo com o mesmo levantamento, 68% delas foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes por morarem junto de companheiros ou filhos em casas onde as drogas estavam sendo guardadas ou ainda, em menor frequência, por levarem drogas para o companheiro ou o filho na prisão.

O aumento do encarceramento feminino ampliou o debate acerca da maternidade no cárcere. As novas legislações internacionais e a atuação do movimento de mulheres contribuíram para mudanças na legislação nacional, sobretudo a partir de 2009. Essas mudanças refletem a preocupação com a proteção da maternidade e da infância, mas também demonstram a permanência de papéis historicamente definidos e delimitados por normas de gênero que atribuem exclusivamente à mulher a função social da maternagem (DIUANA, CORREA, VENTURA, 2017).

O principal marco normativo internacional a abordar a questão das mulheres presas são as chamadas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, que propõem um "olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema prisional" (BRASIL, 2016, p. 10) . Estas regras objetivam a busca por alternativas à medida cautelar de privação de liberdade, com o intuito de dirimir o impacto do afastamento do adulto que representa a única ou a prioritária fonte de cuidados para a criança. Um dos objetivos das Regras de Bangkok consiste em prevenir os agravos decorrentes da segregação da mulher de seu grupo familiar sempre que esta segregação viole o melhor interesse da criança ou do adolescente. De acordo com a Regra 58,

> Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem a devida atenção ao seu contexto e laços familiares. Formas alternativas deverão ser usadas, quando

> possível, com as mulheres que cometam crimes, tais como medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena. (BRASIL, 2016, p. 34)

No âmbito nacional, foi publicada a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, que, dentre outras previsões, estabelece que a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas devem respeitar a continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações (artigo 1º, II). No ano de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.403, que alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal e trouxe a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o acusado, homem ou mulher, for imprescindível aos cuidados especiais de crianças menores de 06 anos ou com deficiência (inciso III) e para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (inciso IV). Mais tarde, com o advento da Lei nº 13.257/2016, nomeada Marco Legal da Primeira Infância, ampliou-se o rol de hipóteses que permitem a prisão domiciliar, alcançando todas as gestantes, mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos e homens, caso sejam os únicos responsáveis pelo cuidado dos filhos de até 12 anos incompletos[5].

Na execução da pena, mais recentemente, a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, incluiu o § 3º ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, para flexibilizar a progressão de regime às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I); não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente (inciso II); ter cumprido pelo menos 1/8 da pena no regime anterior (inciso III), ser primária e ter bom comportamento carcerário (inciso IV); e não integrar organização criminosa (inciso V).

Contudo, permaneceu inalterado o artigo 117 da Lei de Execução Penal, que somente permite a concessão da prisão domiciliar para condenadas gestantes ou com filhos(as) menores ou com deficiência que cumprem pena em regime aberto. Apesar disso, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2016, observa-se uma gradual mudança de posicionamento para permitir a inserção de mães ou gestantes em regime de prisão domiciliar,

---

5 Ainda mais recentemente, a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, incluiu os artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, tornando a prisão domiciliar um direito da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão.

ainda que a pena esteja sendo cumprida em regime diverso do aberto[6]. Desse modo, a atual jurisprudência dos Tribunais superiores entende ser possível a prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha, como no caso de mulheres gestantes ou com filhos menores de doze anos. Essa interpretação decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana, como da doutrina da proteção integral à criança e ao princípio da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90.

Portanto, diversas legislações disciplinam o exercício da maternidade na prisão e, mais recentemente, percebe-se o surgimento de mecanismos legais e interpretações jurisprudenciais que trazem alternativas não prisionais para a manutenção dos vínculos entre mãe e filho(a). Contudo, apesar da constatação da ineficácia da pena de prisão, dos projetos político-criminais e das legislações que criam mecanismos alternativos ao cárcere, percebe-se uma dicotomia entre estes e as práticas elaboradas pelos atores e pelas agências que atuam no campo punitivo (MELLO, 2016), cuja principal consequência é o expressivo e contínuo aumento das taxas de encarceramento, sobretudo de mulheres. As estatísticas e as narrativas evidenciam, assim, um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, ao tratar sobre a cultura do encarceramento, concluiu o seguinte:

> Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (BRASIL, 2018, p. 9).

De modo semelhante, Carvalho (2010) atribui a responsabilidade pela densificação do punitivismo e pela criação do imenso contingente prisional aos atores que dão vida ao sistema punitivo, à própria estrutura punitiva e aos seus

6 A mais antiga jurisprudência encontrada no site do Superior Tribunal de Justiça diz respeito a uma adolescente, mãe de um bebê de 04 meses, que cumpria medida socioeducativa de internação. A Sexta Turma do STJ concedeu a ordem de *habeas corpus* para deferir a medida socioeducativa de liberdade assistida em residência particular.

discursos relegitimantes, que promovem e fomentam a utilidade do cárcere como mecanismo imprescindível de controle social. Nessa mesma linha, afirma Batista (2007, p. 26) que "Não pode o jurídico encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas e o real funcionamento das instituições que o executam". É preciso, portanto, ir além e questionar o próprio modelo punitivo, rompendo com a lógica correcionista que, ao contrário de propiciar a ressocialização a que se propõe, acaba por fomentar os problemas a que se propõe resolver.

2. AS DECORRÊNCIAS SÓCIO-FAMILIARES DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A prisão é uma instituição total, cuja principal "mutilação do eu" se encontra na restrição das relações sociais com o mundo externo. Embora alguns papéis individuais possam ser restabelecidos no retorno ao mundo externo, outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais (GOFFMAN, 1961). Apesar de as normas de execução penal representarem uma garantia formal de que o aprisionamento não irá restringir mais direitos do que aqueles alcançados pela sentença condenatória, a vida no cárcere é limitada em todos os seus aspectos. A privação de liberdade é, em verdade, somente uma das restrições impostas pelo aprisionamento (LEMGRUBER, 1983).

Para as mulheres, a pena privativa de liberdade é multifacetada, porque se estende e determina diferentes aspectos de suas vidas (LEMGRUBER, 1983). A literatura considera que as principais diferenças entre o aprisionamento feminino e masculino giram em torno das implicações da maternidade (MELLO, 2016). O crescente encarceramento de mulheres acarreta no aumento de mães sendo presas, provocando sérios abalos na estrutura familiar, uma vez que grande parte delas é "chefe de família" (BUGLIONE, 2002). A separação mãe-filho pela prisão não pode ser tratada como outra separação (morte ou divórcio, por exemplo), porque tem como características específicas a mudança do papel social da mãe e a influência do significado social da instituição prisional (STELLA, 2009). As consequências do aprisionamento geram, assim, uma dupla penalização, dentre as quais o agravamento da perda da referência materna pelas crianças filhas de mães presas.

O abandono familiar – seja pela dificuldade de acesso, pela distância ou por outros fatores – torna mortificante a permanência no cárcere e revela o de-

samparo emocional a que são submetidas mulheres presas. Esse quadro é ainda mais dramático quando a mulher condenada é separada dos filhos, que precisam ser encaminhados para a família extensa ou, na falta desta, institucionalizados (LEMGRUBER, 1983). Na maioria das prisões femininas no Brasil (58,09%), os filhos pequenos podem permanecer com a mãe até os seis meses de idade, a fim de garantir o vínculo primário entre a mãe e o bebê e o aleitamento materno nos primeiros meses (BRASIL, 2008). De todo modo, atingido o tempo máximo de permanência, caso a mãe permaneça privada de liberdade, os filhos devem ser encaminhados à família extensa ou, não sendo possível, o acolhimento institucional. O afastamento forçado introduz na relação mãe-bebê um fator de sofrimento que em circunstâncias da vida livre ambos não estariam expostos. As especificidades da experiência feminina são ignoradas pelo Estado, acarretando um tratamento cruel e pautado por uma sistemática violação de direitos.

Há pesquisas que abordam os efeitos prejudiciais do cárcere ao desenvolvimento infantil. O relatório da pesquisa "Dar à luz na sombra" (BRASIL, 2015) concluiu que os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres em situação de privação de liberdade são absolutamente excepcionais e, quando existentes, apresentam sérias deficiências e reiteram violações. Quando há a possibilidade de ficar com as crianças, as mães são submetidas a um regime de ociosidade, isolamento e disciplina, que termina por agravar suas condições de privação de liberdade. O período de aleitamento não é uniforme nas diferentes unidades federativas. Em tese, após o parto e como garantia do convívio e do aleitamento materno, o recém-nascido pode permanecer junto à mãe por um período mínimo de seis meses.

Ainda assim, há fatores complicadores do exercício da maternidade na prisão. Nas situações de hospitalização do recém-nascido, quando a mulher é impedida de permanecer integralmente junto ao filho (por motivo de segurança ou falta de escolta do estabelecimento prisional), as interrupções das mamadas resultam no abandono da amamentação ao peito, seja porque a mãe não mais produz leite (ou não o suficiente) ou porque a criança ao retornar aos cuidados da mãe já se adaptou à mamadeira. A priorização das normas de segurança leva também a outras abordagens agressivas e impróprias especialmente às mulheres nesta condição, tais como a condução de mães com bebês ao colo e gestantes algemadas.

A substituição da privação de liberdade por medidas alternativas visa dirimir estes efeitos. Ainda assim, alguns autores defendem medidas que apostam na

melhoria do espaço prisional para a redução dos efeitos do encarceramento feminino sobre as crianças, tais como políticas públicas com o intuito de minimizar os efeitos iatrogênicos da prisão materna na vida dos filhos (FLORES; SMEHA, 2018), entendendo com isso a melhoria no "espaço físico" das unidades prisionais para a visitação das crianças como resolutiva do sofrimento imposto pelo encarceramento. Ninguém duvida que na maioria das prisões as condições de habitação violam qualquer princípio de dignidade humana e que, portanto, estas devem ser melhoradas, mas o que estamos tentando problematizar aqui é: Estas prisões são necessárias e efetivas ao objetivo a que se propõem?

3. "EU NÃO AGUENTO MAIS DE SAUDADE DOS MEUS FILHOS...": O CASO ELISABETE[7].

Elisabete é uma mulher negra de 38 anos. Nascida no interior do Rio Grande do Sul, foi criada pela mãe com vários outros irmãos. "Só eu de menina", disse em certa ocasião. A mãe morreu quando Elisabete tinha 12 anos e ela, então, ficou morando com os irmãos, que eram mais velhos do que ela, já em Porto Alegre, na casa deixada pela mãe. Tinha convulsões e dificuldade de aprendizado, os quais associa às suas atuais limitações de linguagem e alfabetização. Era a responsável pelos serviços domésticos, o que a levou, com o tempo, a cansar da rotina de repreensões que os irmãos lhe faziam.

Em seguida, conheceu um rapaz com quem morou e teve três filhos. Tinha expectativa de ter uma vida conjugal, alguém que a amasse e a apoiasse, mas o relacionamento terminou após alguns anos porque "ele não fazia nada", isto é, não trabalhava, segundo Elisabete. A partir desta época, talvez por ter se tornado uma mulher sozinha, os conflitos familiares se agravaram: Elisabete e suas crianças eram maltratadas por um dos seus irmãos, que vendeu a casa e Elisabete passou a viver com uma pessoa conhecida a quem prestava pequenos serviços em troca de alimentos. Os filhos, duas meninas e um menino, tinham, então, 06, 04 e 02 anos. Elisabete se torna um tanto confusa ao rememorar estas vivências, inclusive do ponto de vista temporal, mas refere com muita emoção que precisou acionar o Conselho Tutelar por perceber que as crianças estavam "passando fome". As crianças foram abrigadas em razão da situação de vulnerabilidade social a que estavam expostas.

Alguns anos depois, Elisabete conheceu o atual companheiro, Paulo, e foi

7 A fim de preservar a privacidade e intimidade dessa mulher e de seus familiares, optamos por substituir seus nomes por nomes fictícios.

residir em uma cidade próxima à capital. Com Paulo teve dois filhos, que têm 08 e 04 anos atualmente. Dos três filhos mais velhos Elisabete não mais soube, referindo que chegou a ser intimada a comparecer em audiência enquanto as crianças estavam acolhidas, mas não tinha recurso para se deslocar a Porto Alegre, e assim transcorreu o processo sem informação, assistência ou cuidado para esta mulher a quem não foi dada a oportunidade de conhecer os próprios direitos e dos(as) filhos(as). Elisabete mantém consigo expectativa de algum dia saber o destino que o Estado deu a estas crianças. "Um dia eles vão me procurar", fala como para aliviar a dor por uma ausência sem palavras.

Em 18 de maio de 2010, o Ministério Público denunciou Elisabete e dois corréus, dentre os quais seu companheiro Paulo, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 14 de abril de 2010, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, fora apreendida certa quantidade de crack (menos de 15 gramas no total) no interior da boate de um dos réus, para quem Elisabete e Paulo trabalhariam, segundo a acusação, auxiliando na venda dos entorpecentes.

Na audiência de instrução, o juiz revogou, de ofício, a prisão preventiva de Elisabete, por entender, após a inquirição das testemunhas de acusação, que havia dúvida a respeito de sua participação nos crimes. Em 10 de janeiro de 2011, foi prolatada sentença, absolvendo Elisabete por insuficiência de provas e condenando os corréus por ambos os delitos. Em 24 de maio de 2016, isto é, mais de cinco anos após a sua absolvição em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para o fim de condenar Elisabete pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico à pena total de 08 anos e 06 meses de reclusão. O mandado de prisão foi cumprido em 21 de julho de 2017, quando Elisabete estava no primeiro trimestre gestacional, vindo então para a Unidade Materno Infantil (UMI) do Presídio Feminino Madre Pelletier.

Desde a sua prisão, não mais esteve junto aos filhos. O mesmo ocorreu com Alice, de quem Elisabete estava grávida ao iniciar o cumprimento de sua pena, desde que a menina foi destinada à família extensa, após ter permanecido desde o parto integralmente com a mãe no estabelecimento prisional. Alice foi desligada da UMI com 01 ano e 04 meses de idade, sendo a guarda concedida a Paulo (que nesta época já havia cumprido a sua pena) e à tia paterna. Note-se que Alice foi afastada da convivência materna 04 meses após ter completado a idade

máxima para a permanência na UMI, uma vez que a mãe aguardava decisão sobre o pedido de prisão domiciliar, o qual, entretanto, restou negado pelo juizado competente.

Diuana, Corrêa e Ventura (2017), tendo constatado modelos de maternidade específicos encontrados entre mulheres encarceradas, estabeleceram diferentes categorias, a *maternidade interrompida*, a *maternidade desautorizada* e a *maternidade exclusiva*, num processo que vai de extremos onde a mulher é mãe ininterruptamente até ser totalmente privada de ser mãe de forma mais ou menos abrupta. Além da iminência do desligamento, Elisabete nos mostra que a mulher é também exposta a um "a mais" de sofrimento pela incerteza sobre o tempo que ainda lhe resta junto a este filho(a), que é considerado(a) por estas mães como a motivação para suportar a prisão. "É ele(a) que me dá força", como frequentemente referem.

Por falta de recursos, frequentemente a família de suporte não consegue cumprir a proposta de buscar o bebê na unidade prisional para adaptar-se ao futuro lar, exatamente como ocorreu com Alice. Por isso, a saída definitiva da criança do cárcere é, não raro, marcada por estranhamento, pela falta de um período de adaptação, que também se destina a reduzir o impacto do afastamento do bebê para a mãe. As pesquisadoras Braga e Angotti (2015) denominam hiper-hipo-maternidade o período caracterizado por uma intensa e regulada convivência seguida de uma brusca e cruel separação.

A equipe técnica que acompanhou Elisabete e sua filha na UMI, cujas ações se destinam a planejar de forma singular as necessidades destas mulheres nesta condição, encontrou *nós* na rede de atenção do território na relação de acompanhamento com esta família. A adaptação de Alice restou prejudicada pelas condições de pobreza familiar e pela incapacidade do Estado para prestar suporte na situação de vulnerabilidade social da família extensa.

De acordo com relatório psicossocial encaminhado pela equipe técnica do presídio ao Serviço Social da Vara de Execuções Criminais, a UMI tem por diretriz técnica que, em torno dos seis meses de idade, o bebê comece a ser adaptado junto à família extensa até a idade de um ano, quando então ocorre o seu desligamento. Contudo, segundo informou o relatório, no caso da bebê de Elisabete, "este processo de adaptação está prejudicado devido a precariedade do suporte familiar, o que pode incorrer em efeitos prejudiciais na criança por uma transferência abrupta para o (a) guardião (ã), por necessidade de 'adaptação forçada'". A despeito dos argumentos ali apresentados sobre a necessidade de cuidado da

bebê pela mãe, que aliás são discutidos de modo recorrente nos relatos de casos de mulheres que permanecem presas com seus bebês, o juiz da execução decidiu pelo indeferimento da prisão domiciliar.

Desde o desligamento, Elisabete não mais viu a pequena Alice, tampouco os outros dois filhos, que, segundo informação dos guardiões, pedem pela presença da mãe. Destituído o poder familiar, Elisabete perdeu o direito à maternidade dos filhos mais velhos, dos quais a existência são hoje lembranças e esperanças às vezes verbalizadas. Os filhos de Elisabete remetem à repetição da mesma incapacidade estatal de priorizar a infância, a despeito dos avanços que o sistema de justiça se arroga realizar, mas que são impedidos por seus sensos comuns e contradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão impõe às mulheres privações outras que não somente a de liberdade. O crescente encarceramento de mulheres resulta no aumento de mães presas, provocando sérios abalos na estrutura familiar, de modo que as consequências do aprisionamento geram uma dupla penalização. Mesmo nas condições recomendadas de encarceramento, o melhor exercício da maternidade ocorre fora da prisão e junto à rede original de suporte. As privações que o encarceramento impõe a estas mulheres e aos filhos, nascidos ou não na prisão, representam um ônus social que tende a perpetuar o ciclo de empobrecimento, abandono e variadas violações de direitos, como aquelas vivenciadas por Elisabete e seus filhos.

Apesar da constatação da ineficácia da pena de prisão, dos projetos político-criminais e das legislações que criam mecanismos alternativos ao cárcere, as pesquisas demonstram o aumento crescente no número de pessoas encarceradas, havendo uma disparidade entre os dados empíricos e as práticas elaboradas pelos atores e pelas agências que atuam no campo punitivo. Para que o exercício da maternidade fora da prisão seja respeitado, faz-se necessária uma mudança de cultura do sistema de justiça criminal sobre a pena e sua função na sociedade globalizada. Falta ao poder judiciário, do ponto de vista interno, maior compreensão crítica sobre sua função. A aplicação do Direito a partir de um instrumental técnico-jurídico e a falta de controle social sobre a sua função dificultam aos operadores da justiça pautarem suas decisões – e por que não hesitações – a partir dos direitos fundamentais.

Assim, parece-nos que a melhor alternativa, aquela que melhores vetores de saúde propiciam, vai na direção de não institucionalizar as crianças a propósito dos cuidados maternos, mas evitar a institucionalização da mãe e da criança, com

a priorização da manutenção do vínculo familiar e dos direitos de ambos, evitando o binarismo da escolha entre manter a criança no cárcere ou mantê-la longe da mãe. Para tanto será necessária uma postura distinta daquela que ainda tem sido adotada pelo sistema de justiça, ou seja, de priorizar a pena (de prisão) a despeito das garantias constitucionais e legais que alcançam a criança em sua condição de pessoa em desenvolvimento. É preciso ir além e questionar o próprio modelo punitivo, rompendo com a lógica correcionista que, ao contrário de propiciar a reinserção social, acaba por fomentar os problemas a que se propõe resolver.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos,** v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Departamento De Monitoramento E Fiscalização Do Sistema Carcerário E Do Sistema De Execução De Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-suamae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pela União. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2008.

_____. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017a.

_____. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres.** 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017b.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008.** Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leisl7210.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Coator: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 351.732/GO**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Paciente: S. B. R. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Brasília, 24 de maio de 2016.

BUGLIONE, Samantha. O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal:** Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 123-144.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/viewFile/64516/37405. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) nº 3, de 15 de julho de 2009. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas. Acesso em: 28 nov. 2019.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C. D. V.; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, Jul. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 31 jul. 2019.

FLORES, Nelia Maria. Portugal; SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312018000400618&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 ago. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MELLO, Daniela Canazarro de. **A Maternidade no Meio Prisional:** Vivências de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

A PERPETUAÇÃO DA SITUAÇÃO COLONIAL EM CORPOS NEGROS

Luisa de Araujo Tavares

Sobe alto contra o vento, desafia o sofrimento, é sinal de teimosia!
Agridoce rebeldia da menina que na vadia sina da lida quer subir na vida e ser... menina
- Igan Mainieri

Resumo: A atuação arbitrária das instituições penais adota um discurso democrático no intuito de velar seu viés socio-racial. Essas interações reproduzem comportamentos que visam garantir a dominação da elite branca e perpetuar relações de precariedade. Para reduzir a presença negra no espaço público, as práticas desse grupo foram criminalizadas, autorizando a violência estatal sobre esses indivíduos e desarticulando tentativas de organização dessas pessoas ao considerá-las como detentoras de risco. Isso se intensifica ao analisarmos a situação das mulheres negras, pois para manter subjugado um grupo étnico é necessário interferir em sua reprodução.

Palavras-chave: Seletividade Penal, Eixos de Opressão, Precariedade.

abstract: The arbitrary performance of penal institutions adopts a democratic discourse in order to veil their socio-racial bias. These interactions reproduce a symbolic framework that aims to ensure the white elite's domination and perpetuate precarious relations. To reduce the black presence in the public space, the practices of this group were criminalized, authorizing state violence use against these individuals and dismantling attempts to organize these people, who are considered to be dangerous. It increases when we look at the situation of colored women, cause to keep an ethnic group subdued is necessary to interfere with their reproduction.

Keywords: Criminal Selectivity, Axes of Oppression, Precariousness.

1 INTRODUÇÃO

> Pele encarquilhada, carapinha branca/Gandola de renda caída na anca/Embalando o berço do filho do sinhô/Que há pouco tempo a sinhá ganhou/Era assim que mãe preta fazia/Criava todos os brancos com muita alegria/Porém lá na senzala o seu bem apanhava/Mãe preta mais uma lágrima enxugava/Mãe preta, mãe preta/Enquanto a chibata batia em seu amor/Mãe preta embalava o filho branco do sinhô. (Tamara Franklin)[1]

2 EU NÃO SEI, LÉLIA, CUMÉ QUE A GENTE FICA!

Em seus estudos sobre o duplo fenômeno do Racismo e Sexismo[2] na década de 1980, Lélia Gonzalez, historiadora e filósofa amefricana, plantou a semente para o que, anos mais tarde, em 2002, Kimberlé Crenshaw alcunhou de "Interseccionalidade"[3]. O olhar interseccional é aquele que traz à superfície a percepção de que certos subgrupos se encontram no cruzamento de diversos eixos de opressão, razão pela qual estão inseridos em uma situação de especial vulnerabilidade. Este é o caso das mulheres negras, o que significa que a reflexão de Gonzalez denuncia um apagamento sofrido pela própria autora.

A escravidão, de acordo com Luiz Antonio Simas[4], é uma experiência de morte tanto em uma dimensão física como em um aspecto simbólico. Fisicamente há um processo de domesticação dos corpos, que passam a ser disciplinados para uma lógica de trabalho marcada pela violência e, em relação à vertente simbólica, há uma deterioração das redes de apoio do povo afro-ameríndio iniciada nesse período da diáspora. Um monumento citado pelo historiador é "a Porta do Não Retorno", localizada na cidade de Porto Novo em Benim. Esse portal que os escravos atravessavam antes de embarcar nos navios negreiros rumo às Américas, segundo Simas, era talhado com imagens dos espíritos ancestrais, pois as pessoas que cruzavam a porta, a partir daquele momento, esqueceriam suas origens e passariam a ser cultuadas, em suas respectivas comunidades, como memória na casa dos mortos.

> A diáspora africana é desagregadora de laço comunitário e de identidade. Se fizermos uma reflexão sobre tal fenômeno, veremos que ela representa uma dupla possibilidade de morte: a morte física e a simbólica porque as referências de

1 FRANKLIN, Tamara. Mãe Preta. **Anônima**. Belo Horizonte: Xeque Mate Produções, 2015.

2 GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. 1984, op. cit., p. 223-244

3 CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, ano 10, jan./jul., 2002.

4 SIMAS, Luiz Antonio. **Conversa com Luiz Antônio Simas sobre o bairro do Estácio na Casa Comum**. Youtube. 11 jul. 2016, op. cit., Trecho: 05min40segs – 07min04segs.

> sociabilidade e de grupo daquele que foi vitimado pela diáspora são cortadas. Fisicamente, os escravos vinham para trabalhar até morrer e, simbolicamente, eles passavam pela experiência de perda de identidade, de laço associativo, de rede de proteção social, fragmentação de laço cultural.[5]

Esse movimento de intensa fragmentação das referências identitárias e socio-afetivas das classes subalternizadas normalizou o enquadramento desses indivíduos em um contexto de precariedade. Decerto que a sociedade brasileira possui raízes com bases coloniais-escravocratas pungentes que não foram abolidas em 1888, mas apenas reorganizadas para garantir a manutenção desses eixos de opressão.

> Com a abolição da escravatura os negros não ficaram imediatamente livres para amar. Depoimentos de escravos revelam que sua sobrevivência estava muitas vezes determinada por sua capacidade de reprimir as emoções. Num documento datado em 1845, Frederick Douglass lembra que foi incapaz de se sensibilizar com a morte de sua mãe, por ter sido impedido de manter contato com ela. A escravidão condicionou os negros a conter e reprimir muitos de seus sentimentos. O fato de terem testemunhado o abuso diário de seus companheiros fez com que se mostrassem solidários entre eles somente em situações de extrema necessidade. E tinham boas razões para imaginar que, caso contrário, seriam punidos.[6]

No que concerne às vertentes de expressão do racismo, antes de adentrar especificamente nos meandros do recorte proposto, oportuno se faz mencionar o trabalho do psiquiatra martinicano Frantz Fanon. Em seu livro "*Pele Negra, Máscaras Brancas*"[7], ele discute o nível de dominação da questão racial e o quanto as relações são afetadas por este fator estrutural. Fanon preconiza que essa discriminação se manifesta em camadas. A primeira, mais visível aos olhos, é a de caráter fenotípico, ou seja, aquela impressa na cor da pele em que as pessoas são diferenciadas pela intensidade de melanina manifestada em maior ou menor grau.

Ocorre que, em um segundo nível, mais profundo, o racismo continua operando de forma mais velada a partir de uma "*desqualificação epistemológica*"[8]. Trata-se do não reconhecimento da sofisticação dos saberes e das visões de mundo de determinados grupos étnicos, não os validando como produtores de cultura; um meio de "*mantê-los afastados e à distância do consciente*"[9]. Esta teorização nos atenta para a amplitude das bases raciais institucionalizadas na sociedade.

---

5 SIMAS, Luiz Antonio. **O Samba e Suas Raízes**. Youtube. 05 dez. 2017, op. cit., Trecho: 02m03s – 02m46s

6 HOOKS, Bell. **Vivendo de Amor**. 09 mar. 2010. Op. cit.

7 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. 1ª ed. Salvador: EDUFBA, 2008

8 Expressão alcunhada por **Luiz Antonio Simas** em seus estudos sobre o racismo epistemológico.

9 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. 2019, op. cit., p. 41.

> A autorização do Estado para que a polícia prenda e deporte mulheres com véu na França é um exemplo de ação discriminatória que visa atingir uma minoria, e que claramente nega o seu direito de aparecer em público como quiser. Feministas francesas que se autodenominam universalistas apoiaram a lei que daria à polícia poder para prender, deter, multar e deportar mulheres usando um véu sobre o rosto nas ruas da França. Que tipo de política é essa que recruta a função policial do Estado para monitorar e restringir mulheres de minorias religiosas na esfera pública? Aquelas que apoiaram essa proibição argumentaram em nome de um feminismo universalista, alegando que o véu [símbolo de opressão] ofende a sensibilidade do universalismo. Então que tipo de universalismo é esse que se baseia em uma tradição secular muito específica e que é incapaz de respeitar os direitos das minorias religiosas de seguirem códigos de conduta de indumentária? Se direitos podem ser universalizados apenas para os que seguem regras seculares, ou que pertencem a religiões que são consideradas aptas a serem protegidas pela lei, então certamente o "universal" se tornou esvaziado de sentido ou, pior, se tornou um instrumento de discriminação, racismo e exclusão[10].

As sementes de segregação racial também podem, inclusive, ser observadas pelo conteúdo de conhecimento que é repassado, como nos elucida o historiador Simas:

> Analisando certa feita vários livros didáticos de História para emitir um parecer, constatei que a Revolução Haitiana continuava sendo ensinada (quando era) de forma periférica nas nossas escolas. A rigor, uma pergunta central deveria ser feita: por que é que os entusiastas da Revolução Francesa e da ideia dos direitos universais do homem se apavoraram com a Revolução do Haiti (o único levante de escravos bem-sucedido na história da humanidade desde o Império Romano)? Como justificar a ideia de que o Homem Universal não incluiria os escravizados/colonizados haitianos que se insurgiram contra a tirania? A resposta foi jogar a discussão para o campo da dicotomia entre civilização e barbárie, operando o conceito de raça para estabelecer os que tinham condições de ter seus direitos reconhecidos (civilizados/brancos) e os que não deveriam ter esses direitos (selvagens/outros). Toda a construção do "Ser Branco" em um estado colonial passa a se fundamentar na naturalização de uma superioridade que seria inata à nossa condição biológica (brancos) e cultural (ocidente/cristianismo/ciência). Por que passamos o tempo todo falando sobre o Palácio de Versalhes e não dizemos nada sobre Tombucto no Mali? Quando você não fala nada para aquele garoto negro e/ou indígena sobre as máscaras de bronze de Lei Feh, sobre a arte plumária dos Marajoaras, sobre a sublime arte dos Macondes do Planalto da Tanzânia e do Zanzibar... essa criança chega à conclusão que "quem produziu cultura não fui eu, foi o branco europeu".[11]

10 BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. 2018, op. cit., p. 56/57

11 SIMAS, Luiz Antonio. **Ser branco: o triste fim**. Facebook. 21 nov. 2019. Op. cit.

As ementas curriculares das escolas/universidades brasileiras, por exemplo, preveem que seja ensinado o "mito da caverna" de Platão e sequer mencionam a respeito da "parábola dos 10 touros" da tradição Zen: histórias filosóficas semelhantes que narram o caminhar da experiência humana desde a ignorância até a sabedoria. Discute-se amplamente sobre o desenvolvimento intelectual dos renascentistas italianos e dos iluministas franceses, mas não se trabalha a visão de mundo da "Grande Mãe" que o povo africano *Mandinka*[12] e civilizações do Mediterrâneo guardam da figura feminina, compreendendo que a origem da vida vem do útero da mulher, aquela que gesta e pari pessoas e ideias. Da mesma maneira, é dito que "Colombo encontrou as Américas" em sua busca por especiarias, assim como "o Brasil foi descoberto por Pedro Álvares Cabral", desconsiderando a presença dos povos indígenas – oriundos de Luzia – que já habitavam o continente denominado, na perspectiva do europeu caucasiano, de "Novo Mundo".

No Brasil, muito embora o país seja oficialmente laico, os padroeiros das cidades brasileiras – em sua maioria – são referenciais da Igreja Católica. Em relação ao Rio de Janeiro, a título de ilustração, o calendário oficial da cidade comemora anualmente, em 20 de janeiro, o dia de São Sebastião – santificado por ter defendido os cristãos e a sua fé durante o reinado do imperador romano Diocleciano – e ninguém lembra que, neste mesmo dia, na Umbanda e no Candomblé, homenageia-se Oxóssi – o orixá da caça e das florestas. Essa reflexão foi amplamente elaborada por Simas em seus estudos sobre a manifestação das "culturas de fresta a partir das pedrinhas miudinhas":

> Segundo o mito de fundação da cidade do Rio de Janeiro, São Sebastião apareceu milagrosamente lutando ao lado dos portugueses contra os índios Tupinambás, basicamente ele pegou a espada e saiu matando Tupinambá na Baía da Guanabara: esse é o milagre de São Sebastião no Rio de Janeiro. Só que São Sebastião é sincretizado com Oxóssi que, nas macumbas cariocas, é o protetor dos índios. Isso significa que se você vai em um terreiro de Umbanda no dia 20 de janeiro quem baixa para dançar é o caboclo Tupinambá. Isso é você conseguir colocar a flor na brecha do muro cinza, que nasce e nem se sabe como, mas ela está ali. Essas culturas de fresta criaram estratégias de sobrevivência muito potentes. O que é fascinante em todas as culturas da diáspora africana é que se a experiência da diáspora é uma experiência de morte, as culturas da diáspora – exatamente por causa disso – são culturas de invenção. Invenção no sentido de potência de recriação da vida. Uma malta de capoeira tem essa pujança de uma invenção de novas identidades, laços associativos e redes de sociabilidade na experiência do precário. O terreiro de candomblé é uma invenção de uma África no Brasil fundamentada

12 SIMAS, Luiz Antonio. **Desafios do Rio de Janeiro: a violência urbana**. Youtube. 21 jun. 2018, op. cit., Trecho: 18min47segs – 19min10segs.

na possibilidade de se reconstruir laços identitários e linhas de ancestralidade.[13]

O sincretismo foi a maneira que os escravos na diáspora encontraram para proteger suas crenças e práticas religiosas, invocando seus Orixás por meio de associações a imagens cristãs, como ocorre com Oxóssi na forma de São Sebastião. Isso significa que o ritual de devoção a cada santo católico sempre guardou, ocultamente, o culto a um Deus africano.

Sobrepor os valores do Ocidente perante aos do Oriente, acreditar que somente o homem branco é capaz de pensar e filosofar, ou entender como pagãs as religiões que não cultuam os símbolos judaico-cristãos são discriminações que carregam, de maneira velada, segundo Fanon, uma separatividade racial. Insta salientar, nesse contexto, que os reinos de Portugal e Espanha surgiram com a consolidação do que a história entende ter sido a reconquista da Península Ibérica: a luta travada pelos cristãos contra a presença moura-mulçumana naquela região. Ocorre que, para além da questão religiosa, esse embate carrega ainda dimensões raciais uma vez que os cristãos possuem origens caucasianas enquanto que os mouros são oriundos do Marrocos, no norte da África. Portanto, esse processo de retomada correspondeu à expulsão não somente do não-cristão, mas também do não-branco.

As sociedades herdeiras de Portugal e Espanha que se formaram na América Latina e Central-Caribenha reproduzem esse movimento de marginalização e aniquilamento. A trajetória da sociedade brasileira é marcada por diversos episódios que expressam o trauma deixado por esse embate. A catequização do movimento jesuíta; a perseguição aos Quilombos dos Palmares; a Revolta dos Malês; a Revolta da Chibata; a Balaiada; a Reforma Pereira Passos; a "Polaca" de Getúlio Vargas; os processos de urbanização da Ditadura Militar; os projetos de remoção para sediar os megaeventos deste século e etc... foram sempre a teatralização da guerra entre mouros (negros) e cristãos (brancos).

A retirada dos bancos das ruas no Rio de Janeiro, bem como a mudança nas linhas dos ônibus em 2013 – sob o discurso de modernização – são ações que, respectivamente, ocultam o escopo de diminuir as reuniões nas praças públicas e dificultar o acesso de certas pessoas a determinados locais da cidade. Se para ir à praia, via transporte público, é necessário fazer uso de duas a três conduções, então esse programa torna-se inviável para aqueles que residem em locais mais distantes. Deflagra-se, portanto, a existência de uma seletividade que precisa ser continuamente considerada para que sejam descortinadas as reais motivações que

13 SIMAS, Luiz Antonio. 21 jun. 2018, op. cit, Trecho: 39min49segs – 40min43segs.

acompanham as diversas medidas segregacionistas e antidemocráticas que foram – e ainda são – tomadas pelo Estado Brasileiro no decorrer de sua trajetória histórica.

O regime de escravidão brasileiro sustentava toda a produção do sistema econômico do país. Estudos apontam, inclusive, que o tráfico de escravos proporcionava uma maior circulação de capitais e lucratividade do que a atividade cafeeira[14]. Com a abolição em 1888, os negros que eram, até o momento, propriedade, tornam-se livres e migram para a cidade em busca de melhores oportunidades. Corresponde-se, assim, a uma época marcada por um intenso êxodo rural e consequente formação de uma massa de mão-de-obra desempregada nos centros urbanos. Em 1890 é promulgado, pelo decreto nº 847, o primeiro Código Penal da República, recém-proclamada em 1889, que proíbe a prática do ócio e da vadiagem. A lei, no entanto, não especificava expressa e objetivamente quais condutas que se adequavam a estas tipificações. Dessa forma, por se tratar de um conceito aberto, o que se observou foi uma desqualificação da capoeira, do samba, da maconha, da umbanda, do candomblé, ou seja, em outras palavras, todas as práticas e manifestações relacionadas à população afro-ameríndia passaram – gradativamente – a ser criminalizadas[15].

Nota-se, então, que o fim do regime escravocrata e a consequente retirada dessa força de trabalho do processo produtivo não extinguiu o controle dos corpos, havendo apenas uma mudança de estratégia para limitar a presença e influência dessa africanidade nos espaços públicos, de modo a garantir a continuação de grupos específicos em um lugar social de subalternidade. O período republicano brasileiro marca uma transição, nas palavras de Michel Foucault, de "*um regime de poder soberano para um modelo de controle de tipo disciplinar*"[16] dotado de caráter preventivo:

> As estratégias de poder mudam lentamente, passando de uma função negativa de destruição e eliminação física a uma função positiva que ordena e regula a recuperação, o disciplinamento e a normalização dos diferentes. Assim, a transcendência de um soberano que se colocava acima e fora daquilo que comandava é substituída pela imanência de um governo que se coloca no interior dos processos que regula. É aqui, com o biopoder governamental, que se inicia a era do "grande internamento". Do "direito de morte" ao "poder sobre a vida", da neutralização violenta de indivíduos infames à regulação produtiva das populações que habi-

14 SIMAS, Luiz Antonio. 21 jun. 2018, op. cit., Trecho: 05mins47segs – 06mins16segs.

15 GOSTINSKI, A; BISPO, C; MARTINS, F **Estudos feministas por um direito menos machista**. 2019, op., 21.

16 GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. 2017, op. cit., p. 26.

> tam o território urbano. Pobres e desempregados representam, certamente, "os condenados da metrópole" contra quem se mobilizam os dispositivos de controle. A negação do acesso ao trabalho enquanto "emprego" exclui da cidadania massas crescentes de sujeitos. Falamos aqui de uma morte que se concretiza na violência institucional, de uma morte que incide sobre a existência afetiva, social e econômica e que se apresenta como limitação das expectativas subjetivas, como expropriação de possibilidades, como negação do direito de circular livremente. Antes e ainda mais do que da morte biológica, falamos da morte como experiência biográfica. As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão de risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode reduzir.[17]

Isso significa que a escolha legislativa de criminalização de determinadas condutas com a "Lei de Vadiagem", no caso do Brasil, não manifestou um interesse geral, mas consubstanciou a expressão de um poder de classe. As populações mais pobres passaram a ser enunciadas como "desviantes" e "problemáticas"; o que, por sua vez, justificou a aparente validação das repressões por elas sofridas. A análise histórica deflagra a construção de todo um arcabouço simbólico que persiste nos dias atuais e perpetua essa realidade de subordinação econômica e racial – "experiência de morte" – na sociedade brasileira. Tais estigmas ensejam um procedimento de legitimação negativa dos descendentes de escravos em que diagnósticos são elaborados com o intuito de explicar seus "desvios"[18], conservando e confirmando – por conseguinte – o *status* de normalidade da realidade de uma burguesia que se sente ameaçada.

> No racismo, a negação é usada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial: "Elas/es querem tomar o que é Nosso, por isso Elas/es têm de ser controladas/os". A informação original e elementar – "Estamos tomando o que é Delas/es" – é negada e projetada sobre a/o "Outra/o" – "elas/es estão tomando o que é Nosso –, o *sujeito negro* torna-se então aquilo a que o *sujeito branco* não quer ser relacionado. Enquanto o *sujeito negro* se transforma em inimigo intrusivo, o branco torna-se a vítima compassiva, ou seja, o opressor torna-se oprimido e o oprimido, o tirano. Esse fato é baseado em processos nos quais partes *cindidas* da psique são projetadas para fora, criando o chamado "Outro", sempre como antagonista do "eu" (self).[19]

Percebe-se, portanto, como bem elucida Foucault, que a prisão atua como

17 GIORGI, Alessandro de. 2017, op. cit., p. 29/30.
18 BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 2014, op. cit., p. 147.
19 KILOMBA, Grada. 2019, op. cit., p. 34.

ferramenta de controle social. O seu viés sancionatório surge com o objetivo de transformar em "mão-de-obra reserva" as massas que – expulsas do campo – migraram para a cidade. Corresponde a um adestramento produtor de uma força de trabalho disciplinada que aceita submeter-se às condições impostas. Sem mais o uso das chibatas visíveis aos olhos, o cárcere, simbolicamente, "*consolida* [o regime dominante] *através do processo de desconstrução e reconstrução contínua dos indivíduos no interior da instituição penitenciária: o pobre se torna criminoso, que se torna prisioneiro, que, enfim, se transforma em proletário*"[20].

> O recrutamento da população carcerária [aprisionamento] ocorre com base na identificação (mas melhor seria dizer "invenção") das classes de sujeito consideradas produtoras de risco, potencialmente perigosas para a ordem constituída. Assim, concretamente, categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime. Estas tecnologias [de controle] indicam as *no-go-areas* [guetos, favelas] disseminadas pela metrópole [regiões mais insalubres], autorizam a invasão de casas nesses locais, permitem que as reuniões sejam interrompidas e regulam os fluxos de entrada ou saída, assinalando visualmente que existe uma diferença fundamental entre aqueles que leem o aviso *no-go* como "eu não quero entrar" e aqueles para quem *no-go* se traduz por "eu não posso sair".[21]

Apenas com esse olhar crítico torna-se possível perceber as "armadilhas" do denominado "biopoder" para promover a manutenção das condições de desigualdade. Considerando, novamente, a título de ilustração, a realidade carioca contemporânea: é notória a presença de placas de metal na saída do Aeroporto Internacional do Galeão. De acordo com o pronunciamento do governo, o objetivo dessa implementação foi de reduzir a chegada do ruído da via principal nas comunidades. Todavia, qualquer observador mais atento descortina a intenção de apagamento de um grupamento populacional periférico que, de maneira desproporcional, dentro da lógica de cidade, sofre uma exposição maior aos riscos ambientais[22].

Decerto que esse escopo de Apartheid social guia e norteia o Estado Brasileiro – oficialmente – desde a Primeira República, em que os negros se localizam à margem do que é considerado território urbano. Todas essas articulações de distanciamento são uma espécie de mecanismo aniquilador que liquida conceitualmente tudo que se encontra "do lado de fora"[23]. Consubstancia-se em um

---

20 GIORGI, Alessandro de. 2017, op. cit., p. 45.
21 GIORGI, Alessandro de. 2017, op. cit., p. 103/104.
22 PIRES, Thula. **Racismo Institucional**. Youtube. 17 nov. 2015, op. cit., Trecho: 1min48segs – 2mins00segs.
23 BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. 2014, op. cit., p. 149.

jogo psíquico que transforma, metastática e progressivamente, os subalternizados no inimigo bárbaro.

A reforma Pereira Passos no início do século XX – cujo objetivo, inspirado pelo movimento eugenista, era de trazer os ares parisienses para o Rio de Janeiro –, dentro dessa conjuntura, estava alinhado com o projeto republicano de branqueamento da população brasileira. Influenciado por Fanon, o historiador Simas entende que tais motivações étnico-raciais se fundamentavam em duas perspectivas: uma que ele denomina ser física com o estímulo da vinda de europeus, pois "*alinhado à doutrina do Darwinismo Social, se acreditava que no decorrer das gerações o imigrante branco iria limpando e depurando a cor da pele do brasileiro*"[24]; e outra que ele intitula como cultural que seria remover, no decorrer do processo civilizatório, "*elementos culturais afroindígenas da memória da cidade, fazendo com que essas populações, no cruzo dessas reformas urbanas, tenham que redefinir sua ideia de território*"[25].

A terceira dimensão do racismo, ainda bebendo em Fanon, é quando os integrantes do grupo étnico subjugado vestem as "máscaras brancas", ou seja, naturalizam e normalizam a estrutura de opressão, se convencendo da condição de inferioridade a qual foram e são submetidos. Trata-se de uma manifestação sofisticada que opera, inclusive, no nível da linguagem, no modo como as pessoas comunicam seus enunciados e "*proclamam suas intenções subjetivas e a de seus semelhantes*"[26].

> Todo povo colonizado – isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural – toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. Em um grupo de jovens antilhanos, aquele que se exprime bem, que possui o domínio da língua, é muito temido; é preciso tomar cuidado com ele, é um quase-branco. Na França se diz: falar como um livro. Na Martinica: falar como um branco. O negro, chegando na França, vai reagir contra o mito do martinicano que-come-os-RR. Ele vai se reconsiderar e entrar em conflito aberto com tal mito. Ou vai se dedicar, não somente a rolar os RR, mas a urrá-los. Espionando as mínimas reações dos outros, escutando-se falar, desconfiando da língua, órgão infelizmente preguiçoso, vai se enclausurar no seu quarto e ler durante horas – perseverando em fazer-se dicção. Recentemente um amigo nos contou a seguinte história: um martinicano, chegando ao porto metropolitano do Havre, entrou num café. Com absoluta segurança proclamou: "Garrrçon, uma gaafa de ceveja". Temos neste caso uma verdadeira intoxicação. Preocupado em não corresponder à

24 SIMAS, Luiz Antonio. 21 jun. 2018, op. cit., Trecho: 07min53segs – 08min09segs.
25 SIMAS, Luiz Antonio. 11 jul. 2016, op. cit., Trecho: 17min39segs – 18min39segs.
26 BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. 2014, op. cit., p. 53.

> imagem do preto-comedor-de-RR, tinha feito destes uma boa provisão, mas não soube calcular a dosagem; trata-se de um fenômeno psicológico que consiste em acreditar em uma abertura do mundo.[27]

Resta claro, pela história narrada acima, que a linguagem exerce efeitos coercitivos sobre as pessoas, forçando-as a entrar nos padrões dominantes do que se entende ser a "fala correta". Articulada a partir de um racismo historicamente enraizado, há diversos jargões brasileiros – "ovelha negra", "inveja branca", "cifra negra", "humor negro", "a coisa tá preta", "denegrir", "mulata", "criado-mudo", "não sou tuas negas", "meia-tigela", "mercado negro", "magia negra" – detentores de construções bestiais da negritude[28] que inibem o aparecimento dessa população em sociedade. Vestir a máscara branca – a qual Fanon faz referência – é interiorizar esse ideal normativo; "*é perder alguma dimensão crucial do que é estar vivo para encontrar-se nos limites da condição de reconhecimento*"[29].

Toda essa invisibilidade, conforme anteriormente mencionado, se intensifica ao adicionarmos à essa discussão classista e racista da sociedade judaico-cristã a questão de gênero. Decerto que o apogeu do Cristianismo ocorre quando Constantino, ao perceber que está perdendo poder em Roma, faz uma aliança com a Igreja e promove a conversão de todo o Império. Institucionaliza-se, assim, no Concílio de Niceia, um novo sistema pautado em referenciais masculinos – o pai, o filho e o Espírito Santo – que carregam *status* de divindade. Importante lembrar que, nesta assembleia, na seleção dos textos bíblicos para a formulação dos estatutos romanos, historiadores afirmam que os livros apócrifos foram desconsiderados. Acredita-se que tais escrituras sagradas guardavam o registro de que Maria Magdalena não era uma prostituta pecadora como retrata a Igreja Católica, mas sim o verdadeiro Santo Graal.

A oficialização dos valores cristãos estabeleceu os institutos do casamento e da entidade familiar na unidade social, relegando às mulheres a uma posição de subserviência em relação aos homens. A conhecida "caça às bruxas", iniciada no século XV, foi uma perseguição de base patriarcal às praticantes das religiões que cultuavam o sagrado feminino com o intuito de amoldar as mulheres na função da domesticidade. Deflagra-se, dessa forma, uma desconstrução da figura feminina para um lugar de insanidade e submissão.

> Ao tentar compreender essa diferença de gênero deve-se ter em mente que as mulheres são encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores

27 FANON, Frantz. 2008, op. cit., p. 36.
28 BUTLER, Judith. 2018, op. cit., p. 43.
29 BUTLER, Judith. 2018, op. cit., p. 46.

> do que em prisões. Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes são tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes são tidas como insanas. Classificada como feminina, essa categoria de insanidade é altamente sexualizada. A ideia de que os "desvios" femininos sempre têm uma dimensão sexual persiste em nossa época, e essa interseção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada. Quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que para mulheres brancas e ricas essa equalização tende a servir como evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres indica criminalidade. Deve-se levar em consideração também que, até a abolição da escravidão, a maioria das mulheres negras estava sujeita a regimes de punição que diferiam significativamente daqueles vividos pelas mulheres brancas. Como escravas, elas eram brutalmente disciplinadas por condutas consideradas perfeitamente normais em um contexto de liberdade.[30]

Debruçar-se sobre a análise da questão racial sem considerar a estrutura de gênero, portanto, demonstra-se impreciso vez que para manter subjugado determinado povo étnico faz-se necessário interferir na maneira como ele se reproduz; o que significa, por sua vez, impedir que as mulheres desse grupo exerçam seus direitos sexuais de forma plena através da inibição e controle de suas capacidades reprodutivas.

> Em geral, a esterilização forçada de mulheres em todo o mundo não tem sido tratada como uma questão racial, embora, quando cuidadosamente examinada, se reconheçam aí fatores de "risco" – como raça, classe e outros –, que determinam quais mulheres, mais provavelmente, sofrerão e quais não sofrerão esses abusos. [...] As justificativas para políticas que comprometem os direitos reprodutivos de mulheres pobres e de minorias, tais como a esterilização, o controle forçado da natalidade, a imposição de punições econômicas e outros desestímulos à gravidez, são, muitas vezes, baseadas em imagens preexistentes de mulheres pobres ou étnicas como sendo sexualmente indisciplinadas, deixando-as especialmente vulneráveis a medidas punitivas.[31]

No Brasil, uma das primeiras leis abolicionistas promulgadas durante o período que precedeu o fim da escravidão para garantir a transição lenta e gradual do regime – resguardando privilégios – foi a "Lei do Ventre Livre". Atualmente, estudos que indicam que as medidas de segurança são aplicadas, em maiores pro-

30 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 2018, op. cit., p. 71/72.
31 CRENSHAW, Kimberlé. 2002, op. cit., p. 175.

porções, nas mulheres em comparação aos homens refletem como a seletividade de gênero permanece norteando o sistema vigente. Mais facilmente consideradas como "inimputáveis", essas mulheres – majoritariamente negras e de baixa renda – são submetidas à continuada vigilância por meio de internação – ou tratamento ambulatorial – sem prazo de duração determinado, que perdura enquanto não há a averiguação – mediante perícia médica – da cessação de periculosidade[32]. Trata-se de uma engenhosidade que renova, de tempos em tempos, a manutenção da "*apropriação do corpo-alvo*"[33].

Alinhado a essa perspectiva, o encarceramento feminino se engendra com o escopo de "*retirar essas mulheres* [dogmatizadas como] *geneticamente inferiores da circulação social durante a maior parte de seus anos férteis*"[34] e direcionado pela lógica da divisão sexual laboral, as "*conduz para* [a posteriori] *trabalharem no mundo livre executando serviços domésticos*"[35].

> A maioria das mulheres privadas de liberdade no Brasil cumpre pena em regime fechado, sendo acusada de praticar crime sem violência. Grande parte está em idade reprodutiva, sendo 50% jovem, entre 18 e 29 anos, e 62% são solteiras. Segundo pesquisa da Fiocruz acerca do *Nascer nas Prisões*: 72,2% das mães com filhos nas penitenciárias brasileiras são jovens; 70% negras; a maioria com baixa escolaridade e/ou sem acesso à educação; e 83% já tinha outros filhos fora da prisão.[36]

Os diálogos interseccionais supramencionados sobre racismo e gênero, travados inicialmente por Gonzalez, alertam sobre os efeitos violentos desse duplo estigma que "sexualiza" e "enlouquece" corpos femininos. Nota-se que as figuras da "ama de leite", da "mucama do senhor de engenho" e da "mãe preta" sobrevivem há gerações correspondendo, respectivamente, às imagens da "empregada doméstica"/"babá", da "mulata do patrão" e da "lavadeira"/"passadeira"/"cozinheira" dos tempos modernos.

> Guardamos a lembrança da escrava que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da ama negra que fez muitas vezes com as palavras o mesmo que com a comida: machucou-as, tirou-lhes as espinhas, os ossos, as durezas, só deixando para a boca do filho do senhor branco as sílabas moles. Algumas palavras, ainda hoje duras

32 Decreto-Lei nº 2.848/40, art. 97, § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

33 CARNEIRO, A. Sueli. **A construção do outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005, op. cit., p. 91.

34 DAVIS, Angela. 2018, op. cit., p. 78.

35 DAVIS, Angela. 2018, op. cit., p. 76.

36 GOSTINSKI, Aline; BISPO, Caroline; MARTINS, Fernanda (Org.). 2019, op. cit., p. 222.

> ou acres quando pronunciadas pelos portugueses, se amaciaram no Brasil por influência da boca africana; palavras que só faltam desmanchar-se na boca da gente. Sem *rr* nem *ss*, as canções de berço portuguesas, modificou-as a boca da ama negra, alterando nelas palavras; adaptando-as às condições regionais; ligando-as às crenças dos índios e às suas. Assim a velha canção "escuta, escuta menino" aqui amoleceu-se em "durma, durma meu filhinho", passando Belém de "fonte" portuguesa a "riacho" brasileiro. O "dói" dos grandes tornou-se o "dodói" dos meninos. Guardamos a lembrança da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Por intermédio dessas negras velhas e das amas de menino, histórias africanas acrescentaram-se às portuguesas, de Trancoso, contadas aos netinhos pelos avós coloniais. Guardamos a lembrança da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem.[37]

A obra Casa Grande & Senzala, escrita por Gilberto Freyre, sedimenta o imaginário de raízes escravocratas – que circunda a mulher negra e pobre na sociedade – reproduzido como componente identitário. *A Moreninha*, obra escrita por Joaquim Manuel de Macedo, é considerada o primeiro romance romântico brasileiro: neste folhetim, ao chegar à Ilha de Paquetá para passar o feriado de Sant'Ana, Augusto conhece Joana (pálida e de cabelos castanhos), Joaquina (loira, de olhos azuis e faces cor-de-rosa) e Carolina (a moreninha). No começo, Carolina é retratada por Augusto – a narrativa é guiada pelo estudante de medicina – como uma menina sapeca, zombeteira, moleca, desinibida, impertinente, desagradável e respondona; muito distante das outras duas. No entanto, com o transcorrer da história, os dois vão se envolvendo e Carolina, aos poucos, vai adotando um comportamento – apreendido por Augusto – como mais sereno, pacato, tranquilo, feminino e próximo a Joana e Joaquina. Ao final, eles terminam juntos quando Augusto descobre que Carolina era a moça que ele havia conhecido anos atrás e a quem jurou amor eterno.

Tal produção literária revela a adjetivação estereotipada sofrida por mulheres de descendência afro-indígena que acaba por reduzi-las a objetos de desejo e luxúria. Desmerecedora aprioristicamente do amor de Augusto, Carolina precisou embranquecer – assemelhando-se cada vez mais a Joana e Joaquina – para ser reconhecida como feminina e validada socialmente como "par" do personagem principal. O próprio uso do termo "moreninha" é uma tentativa de domar e suavizar os traços de negritude da personagem, que tem sua trajetória contada por um rapaz branco. Vislumbra-se, assim, que a dinâmica de opressão interseccional

37 FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 2006, op. cit., p. 367.

é cristalizada a partir de um processo psíquico de denegação. Dessa forma, a afirmação do ideal normativo branco e patriarcal – não somente a nível de Brasil, mas em todo o continente – ocorre pelo não reconhecimento da influência amefricana. Gonzalez, contudo, demonstra em suas reflexões como "*a linguagem brasileira tem um sabor africano*"[38]:

> (...) aquilo que chamo de 'pretoguês' e que nada mais é do que marca de africanização do português falado no Brasil (...), é facilmente constatável sobretudo no espanhol da região caribenha. O caráter tonal e rítmico das línguas africanas trazidas para o Novo Mundo, além da ausência de certas consoantes, aponta para um aspecto pouco explorado da influência negra na formação histórico-cultural do continente como um todo (e isto sem falar nos dialetos 'crioulos' do Caribe). (...) É engraçado como eles gozam a gente quando a gente diz que é *Framengo*. Chamam a gente de ignorante dizendo que a gente fala errado. E de repente ignoram que a presença desse "r" no lugar do "l", nada mais é que a marca linguística de um idioma africano, no qual o "l" inexiste. Afinal, quem que é o ignorante? Ao mesmo tempo, acham o maior barato a fala dita brasileira, que corta os erres dos infinitivos verbais, que condensa "você" em "cê", o "está" em "tá" e por aí afora. Não sacam que tão falando pretuguês.[39]

Observa-se, portanto, que a inclusão social das camadas subalternizadas advém por meio da exclusão, dando origem a uma conjuntura grave e delicada de violência. O Estado Penal a qual se refere Loïc Wacquant[40] é aquele que aniquila, por meio da repressão, o jeito como os mais pobres e descendentes de escravos comem, bebem, se vestem, se penteiam, se enfeitam, cultuam seus deuses, celebram, dançam, louvam seus ancestrais, nascem, matam e morrem. Tais comunidades sofrem uma contínua deterioração que retira a capacidade e a possibilidade dessas pessoas serem agentes da própria vida, encontrando na violência, muitas vezes, o único caminho restante de sociabilidade[41]. Por essa razão, esses indivíduos estão continuamente associados com a "*forma corporal da existência*"[42], isto é, os papéis socio-afirmativos de ascensão e ultrapassamento permitidos aos negros são sempre aqueles que se referem à corporeidade – seja no esporte, seja nas artes.

> O controle dos corpos sempre foi parte do projeto de desqualificação das camadas historicamente subalternizadas como produtoras de cultura. Esse projeto de desqualificação da cultura é base da repressão aos elementos lúdicos e sagrados do

38 FREYRE, Gilberto. 2006, op. cit., p. 414.
39 GONZALEZ, Lélia. 1984, op. cit., p. 238.
40 WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.
41 SIMAS, Luiz Antonio. 21 jun. 2018, op. cit., Trecho: 34min10segs – 35min02segs
42 BUTLER, Judith. 2018, op. cit., p. 52.

> cotidiano dos pobres, dos descendentes dos escravizados e de todos que resistem ao confinamento dos corpos e criam potência de vida. Todo território é produtor incessante de cultura. O corpo carnavalizado, sambado, disfarçado, revelado, suado, sapateado, sincopado, dono de si, é aquele que escapa, subindo no salto da passista, ao confinamento da existência como projeto de desencanto e mera espera da morte certa. O carnaval é o duelo entre o corpo e a morte. A experiência da diáspora é aquela que conseguiu transformar a chibata de bater no couro do corpo na baqueta de bater no couro do tambor. Essas populações que foram subalternizadas e que são massacradas pela violência criaram gramáticas não-normativas. O tambor para essas comunidades foi uma forma de produção de narrativa e de comunicação. Uma maneira de subverter a ordem oficial. Quem não pôde falar escrevendo livro, contou história através do corpo; quem não pôde se expressar por meio de uma gramática correta, contou história através do tambor.[43]

Os dizeres de Simas demonstram que em torno do samba existe "*um fato social complexo onde se transitam maneiras de celebrar a vida e a morte; como se come, se bebe e se comporta; como se lida com o corpo, com a violência, com o precário e com a fartura*"[44]. Contudo, muito embora seja um terreno de manifestação que positiva a aparição pública do negro e do pobre no cotidiano, a ordem capitalista patriarcal torna ainda mais denso e desafiador o ultrapassamento a ser enfrentado pelas mulheres.

O caso da tia baiana Dona Zica ilustra tipicamente como "*o sistema age direcionado a uma seletividade de gênero que fortalece os papéis cultural e social pré-estabelecidos que a mulher deveria exercer*"[45]: conhecida e chamada por muitos de "esposa do Cartola", esse referencial masculino à sua figura camufla a forte e importante liderança exercida por ela na Mangueira, fundamental para a criação das redes de proteção naquela comunidade.

> Há um matriarcado em volta do samba, mas é um matriarcado que nunca teve a boca da cena. A boca da cena do samba, do ponto de vista autoral, sempre foi masculina. O samba como um fato social completo é testemunha do seu tempo. Se o fenômeno diaspórico é um fenômeno que desagrega, que esfacela, que corta, que simbolicamente mata; o fascinante é que as culturas da diáspora são sempre culturas de comunidade, de reconstrução desses laços de sociabilidade. Então o samba faz parte de um complexo cultural – que envolve não apenas ele, mas também a capoeira e os candomblés – que reúne experiências de reconstrução da vida em comunidade; experiências de crioulidade no Novo Mundo. Do ponto de vista histórico, a força maior do samba é que ele é um elemento aglutinador

43 SIMAS, Luiz Antonio. **O corpo encantado das ruas**. 2019, op. cit., p. 110.

44 SIMAS, Luiz Antonio. 05 dez. 2017, op. cit., Trecho: 01min23segs – 01min43segs.

45 CHERNICHARO, L; BOITEUX, L. **Encarceramento, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas**, op. cit., p. 5.

> de comunidades. Os zungus, em que as tias baianas preparavam o angu para as pessoas comerem, não eram simplesmente uma casa onde se comia: em torno do angu discutia-se a vida, trocava-se ideias, contava-se as notícias sobre quem nasceu e quem morreu. A história do samba é muito mais que a trajetória de um ritmo com impressionante capacidade de dialogar e de se redefinir a partir das circunstâncias. Em torno dele circulam saberes, formas de apropriação do mundo; acaba sendo no Brasil um elemento de criação de laços comunitários, construção de identidades, hábitos cotidianos, jeitos de comer, beber, vestir, enterrar os mortos, celebrar os deuses e louvar os ancestrais.[46]

A motivação por trás da proibição do samba, do jogo do bicho, da maconha – cuja transação ilegal ensejou a formação dos mercados locais e marginais de entorpecentes – foi por corresponderem a "*elementos lúdicos da vida dos pobres*"[47]. A "guerra às drogas" no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, corresponde a uma política de segurança pública que, velada e implicitamente, enseja a perpetuação da marginalidade socio-cidadã dos descendentes de escravos através do fenômeno da criminalidade que os tarja de "classes perigosas" e, consequentemente, dificulta o acesso deles aos meios formais de trabalho.

Insta salientar, inclusive, que a formação das milícias se articulou a partir e em razão dessas "*zonas cinzentas* [áreas de sombra] *entre o trabalho precário, o emprego temporário, expedientes de sobrevivência e as atividades ilegais, clandestinas ou delituosas*"[48].

> É justamente nas fronteiras porosas entre o legal e o ilegal, o formal e informal que transitam, de forma descontínua e intermitente, as figuras modernas do trabalhador urbano, lançando mão das oportunidades legais e ilegais que coexistem e se superpõem nos mercados de trabalho. Oscilando entre empregos mal pagos e atividades ilícitas, entre o desemprego e o pequeno tráfico de rua, negociam a cada situação e em cada contexto os critérios de aceitabilidade moral de suas escolhas e seus comportamentos. É isso propriamente que caracteriza o bazar metropolitano: esse embaralhamento do legal e do ilegal, esse permanente deslocamento de suas fronteiras sob a lógica de uma forma de mobilidade urbana, "mobilidades laterais", de trabalhadores que transitam entre o legal, o informal e o ilícito, sem que por isso cheguem a se engajar em "carreiras delinqüentes".[49]

Recordemos que o delito que mais encarcera no Brasil é o tráfico de drogas – cuja lei atual, aspecto similar à Lei de Vadiagem, não contorna a tipificação

---

46 SIMAS, Luiz Antonio. **Machismo no Samba**. Youtube. 27 fev. 2018, op. cit., Trecho: 01m38s – 03m28s.

47 SIMAS, Luiz Antonio. 2019, op. cit., p. 110.

48 TELLES, V; HIRATA, D. **Nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito**. 2007, op. cit., p. 173.

49 TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel Veloso. 2007, op. cit., p. 174.

penal com critérios objetivos; o que abre espaço para o exercício de uma atuação arbitrária e seletiva por parte das agências penais. Evidencia-se, assim, a engenhosidade do sistema na manutenção da situação colonial em corpos pobres, pretos e periféricos; visto que clandestinizar a transação de certos entorpecentes e substâncias não extingue a demanda desse mercado, mas apenas o coloca à margem da regulação estatal.

Como bem analisou o sociólogo Michel Misse, usualmente, a atividade do tráfico é reificada nas comunidades, criando "*a percepção* [coletiva] *de que essas áreas precisam ser invadidas pelo poder público*"[50] quando, na verdade, o seu exercício é muito mais fragmentário e dinâmico do que propriamente unitário. Dessa forma, por conseguinte, o que se observa, muitas vezes, são policiais mal pagos em constante embate com as pessoas da região onde nasceram e foram criados[51] para solucionar o problema da violência produzida por aqueles que detém o poder.

> O Estado paga baixíssimos salários aos policiais, o que faz com que muitos deles busquem uma complementação de renda na segurança privada. Essa busca por complementação de renda, de forma irregular, é o que propicia a formação das milícias: que é quando policiais dominam um determinado território e oferecem seus serviços a comerciantes em troca de dinheiro por meio da força, ou seja, passam a criar insegurança para vender segurança. A partir dessas atividades, se dão conta de que podem se organizar, se impor sobre uma comunidade e passar a cobrar taxas sobre todas as atividades locais. Enquanto ocorre a formação dessas milícias, o Estado não faz vista grossa. Esse é o "gato-orçamentário": o Estado é negligente com grandes e pequenas ilegalidades cometidas pelos policiais para preservar seu orçamento; financiando-se, vez que tal omissão evita que haja a demanda por aumento salarial.[52]

As colocações do antropólogo Luiz Eduardo Soares, em epígrafe, deflagram que a questão de segurança pública dialoga com a economia. A criminalização das drogas enseja a formação de "*uma atividade que, por ser ilegal, não se desenvolve sem apelar para recursos políticos próprios*"[53], ou seja, a garantia da confiança nas transações dessas mercadorias econômicas ilícitas advém a partir da obtenção do que Misse – bebendo em Max Weber – intitula de "mercadorias políticas", isto é, "*bens e serviços codificados de segurança e proteção que conflitam com a soberania das*

50 MISSE, Michel. **As Ligações Perigosas**. 2006, op. cit., p. 18.
51 MINAGÉ, Thiago. **Encontro Nacional da Jovem Advocacia**. 07 nov. 2019.
52 SOARES, Luiz Eduardo. **"Remodelar as polícias é indispensável"**. 19 out. 2010. Op. cit.
53 MISSE, Michel**. Rio como um Bazar, a Conversão da Ilegalidade em Mercadoria Política**. 2002, op. cit., 17

regulamentações estatais"[54], sendo comercializadas nas franjas do poder paralelo.

> O que há de específico na corrupção policial é o fato de que o recurso político usado para produzir ou a oferecer é expropriado do Estado e privatizado pelo agente de sua oferta. Essa privatização de um recurso público para fins individuais pode assumir diferentes formas, desde o tráfico de influência que negocia a "liberdade" de criminosos comuns e "acerto de contas" até a expropriação de recursos de violência, cujo emprego legítimo dependia da monopolização de seu uso legal pelo Estado. A sobreposição desse mercado político, que se alimenta da sujeição criminal, com o mercado ilegal das drogas, que depende da oferta tanto da mercadoria política "força de trabalho em condições de poder arbitrário e sujeição criminal" quanto da possibilidade de compra de bens políticos legalmente monopolizados pelo Estado mas ilegalmente oferecidos por seus agentes, é um dos principais fatores da acumulação social da violência. A circulação de agentes entre os dois mercados, transformando policiais em traficantes de armas e drogas apreendidas ou receptadores de veículos roubados, políticos e juízes em capitalistas políticos, e traficantes varejistas em "donos" de um território, completa o processo através do qual a sobreposição inicial dá lugar a uma estruturação de redes cuja organização, como no caso das organizações criminais de tipo mafioso, dependerá de que se alcance a oligopolização do mercado e o controle político dos principais operadores dessas redes e de seus territórios.[55]

Resta claro, portanto, que a ilegalidade de certas substâncias é mantida devido à expressiva rentabilidade proporcionada pela malha de corrupção, sobrevinda do entrelaçamento de diversos fluxos de poder ramificados que se espalham pela cidade e abastecem a violência dos centros urbanos, mantendo sempre acesa a necessidade de "combate". A regulação do subalterno segue um encadeamento falacioso de causa e efeito. A genealogia de gestão da pobreza – desde a abolição da escravatura – conserva a privação de cidadania por meio da desqualificação que nega o direito e acesso à uma educação de qualidade, impedindo – por conseguinte – a ocupação desses indivíduos no exercício de certos ofícios. A conjuntura do desemprego e/ou da má remuneração de subempregos corrobora esse movimento permanente de exclusão, pois estrutura um modo de vida que só é possível de ser vivido com a complementação do "mundo informal".

Dessa forma, a criminalização das drogas apenas sedimenta a clandestinidade dos negros na sociedade vez que enseja a formação de um mercado que não se submete às inspeções estatais no que concerne ao cumprimento de obrigações trabalhistas/tributárias – possuindo um "*caráter lucrativo*"[56] para as classes do-

54 MISSE, Michel. 2002, op. cit., p. 14.
55 MISSE, Michel. 2002, op. cit., p. 18/19.
56 MISSE, Michel. 2002, op. cit., p. 15.

minantes –, e cujo desenvolvimento dá origem a uma mercancia sobreposta que transaciona as alcunhadas mercadorias políticas – "*um dos principais fatores da acumulação social da violência*"[57]. A ideia de "perigo" é vinculada ao tráfico – e a tudo que dele se ramifica – que, por sua vez, é associado às comunidades onde estão localizados a maioria dos negros marginalizados; conjuntura essa na qual se decodifica as intenções de embranquecimento urbano entranhadas na governança estatal a partir da atuação seletiva, arbitrária e direcionada (aos pobres) por parte agências de persecução penal.

> A estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, "fogueteira", vapor, etc. Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou "arregos") com os policiais é muito limitada. Foi verificado que, na América Latina, as atividades de "mula" e outras formas de participação feminina no tráfico (como microtraficantes), assumem uma perspectiva laboral, na medida em que muitas mulheres inserem nas margens de sua sobrevivência tipos de trabalho considerados ilícitos. Como observado, este cenário parece ter ganhado destaque no início dos anos 90, com o contexto neoliberal e o aprofundamento da *feminização da pobreza*.[58]

Em seus estudos sobre "*Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas*", a partir de uma perspectiva feminista crítica, Luciana Chernicharo e Luciana Boiteux demonstram que "*os níveis mais intensos de pobreza se localizam entre as mulheres e que a modificação da estrutura familiar estabelece uma maior proporção de chefes femininas em lares pobres*"[59]. Tais circunstâncias evidenciam o motivo pelo qual o estupro é utilizado como artifício para a dominação desses territórios. Em disputas de poder, a violação sexual – física e psíquica – em corpos femininos é uma estratégia de desarticulação/fragmentação das redes de proteção nas comunidades carentes, que acaba por promover a expulsão/remoção dos moradores que habitam essas localidades para uma posterior tomada de comando da região.

O encarceramento em massa tem cor – assim como a pobreza. As políticas de segurança pública perpetradas para teoricamente "resolverem" o drama da violência urbana, nesse contexto, nada mais são do que uma manifestação das novas tecnologias de controle. A retirada dos "condenados" de circulação – man-

57 MISSE, Michel. 2002, op. cit., p. 18.
58 CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. 7 nov. 2019, p. 3.
59 Ibid.

tendo-os em constante vigilância – reduz os índices de desemprego do país e, ainda, sob o discurso oficial de promoção da pretensa ressocialização por meio do aprendizado de novos ofícios, traveste o uso não-remunerado – sem as garantias e proteções trabalhistas celetistas – da população carcerária como mão-de-obra. O regime de escravidão não foi abolido, apenas trocou de roupa ao livrar o negro "*do açoite da senzala*"[60] prendendo-o *"na miséria da favela*"[61]. Importante mencionar, inclusive, que a prática de tortura apenas foi "descoberta" no Brasil na década de 1970, quando a classe média branca começou a ser capturada pela Ditadura Militar. A manchete da revista *Isto É*, à época, de que preso comum também era torturado no Brasil evidencia a capilarização dessa lógica eugenista que coloca corpos negros como alvo de controle (encarcerando) e/ou de extermínio (matando).

Resta claro, contudo, – considerando todas as análises já desenvolvidas – que, dentro dessa conjuntura, a situação das mulheres é ainda mais frágil e delicada.

> Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. São suficientemente conhecidas as condições históricas nas Américas que construíram a relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em particular. Sabemos, também, que em todo esse contexto de conquista e dominação, a apropriação social das mulheres do grupo derrotado é um dos momentos emblemáticos de afirmação de superioridade do vencedor.[62]

Decerto que, como bem expõe Sueli Carneiro, "*a articulação de condições de vida adversas com o sexismo e o racismo, como determinantes do quadro de desigualdades, se manifesta em diferentes dimensões da realidade social, inclusive no*

60 **Samba enredo de 1988 da Mangueira**, escrito por Hélio Turco, Jurandir e Alvinho, aos 100 anos da Abolição.

61 Ibid.

62 CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Enegrecer o Feminismo**. 2003, op. cit., p. 50.

campo da saúde"[63]. A esse respeito, segundo pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz, durante os partos – normal/vaginal ou cesárea – realizados no Sistema Público de Saúde, as mulheres negras além de receberem uma quantidade menor de anestesia em relação às mulheres brancas, também são as que sofrem a violência obstétrica em maior escala. Tal desproporção apenas comprova como as relações de poder estão configuradas em estruturas que colocam a mulher negra na base da pirâmide social, gerando efeitos como os ora sinalizados[64].

Já sob o ponto de vista econômico, Silvio Almeida elucida a maneira que essas dinâmicas interseccionais se manifestam:

> Em países como o Brasil, em que a tributação é feita primordialmente sobre salário e consumo, em detrimento da tributação sobre patrimônio e renda, a carga tributária torna-se um fator de empobrecimento da população negra, especialmente das mulheres, visto que estas são as que recebem os menores salários. A consequência da regressividade do sistema tributário é que as pessoas com menor renda [mulheres negras] pagam proporcionalmente, em relação aos seus rendimentos, muito mais tributos do que aquelas com rendas mais elevadas [homens brancos]. Isso significa que o financiamento das políticas públicas brasileiras quanto ao peso dos tributos recai sobre as mulheres e os/as negros/as. Com isso, qualquer política econômica, fiscal e orçamentária que mereça ser levada a sério precisa incorporar o debate da desigualdade racial visto que o sistema tributário funcionando na sua normalidade, isto é, de acordo com as normas estabelecidas em sua constituição, reproduz as condições de desigualdade econômica estruturado em bases raciais [65]

Por essa razão que, nas palavras de Davis, "*quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura é movida porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social – onde ela se encontra –, mudando-se* [assim] *o capitalismo*"[66]. Corresponde a um movimento político – em que cada poro se encontra em constante luta – cuja motivação pungente não é por liberdade *stricto sensu*, mas pelo "*esforço impossível e violento de se libertar das necessidades da vida*"[67], pois, como preleciona Hannah Arendt, "*se o corpo permanece no nível da falta então nenhuma consideração política sobre a liberdade pode ser corporificada, pois a liberdade só pode ser alcançada pelos não famintos*"[68].

Constata-se, dessa forma, que a libertação do povo brasileiro passa pela desestabilização de discursos cristalizados que elevam o branco ao patamar de

63 CARNEIRO, Aparecida Sueli. 2005, op. cit., p. 77
64 PIRES, Thula. 17 nov. 2015, op. cit., Trecho: 1min13segs – 1min27segs.
65 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 2019, op. cit., p. 170/171.
66 DAVIS, Angela. 2018, op. cit., p. 80.
67 BUTLER, Judith. 2018, op. cit., p. 53.
68 BUTLER, Judith. 2018, op. cit., p. 54.

universal, aprisionando o negro e, interseccionalmente, as mulheres negras, na "zona do não-ser" formulada por Fanon. A institucionalização da normatividade – hetero, branca e patriarcal – se afirma e se confirma de modo reiterado pela invisibilidade de classes inteiras de indivíduos que, jogadas no limbo, vivem historicamente a experiência excludente da marginalização, isto é, são personalizadas pelo que não são, pelo que "deixam de ser".

Para o processo de desmantelamento dessa estrutura nômica socialmente sedimentada, sem possibilidade de remendo e retorno a comportamentos conhecidos, é necessário que o dominante desiluda do *status* de "superioridade absoluta" e perca os privilégios que o convence ser o dominado a exceção da regra, o bárbaro, o inimigo, o inferior, o desviante. Por esse motivo, a resistência ao sistema deve ser unânime para que, enfim e por fim, todos existam a partir do "ser" e exerçam, plenamente, o seu direito de aparecer em sociedade.

3 CONCLUSÃO

> Não fomos vencidas pela anulação social/Sobrevivemos à ausência na novela, e no comercial/O sistema pode até me transformar em empregada/Mas não pode me fazer raciocinar como criada/ As negras lutam pra reverter o processo de aniquilação/Que encarcera afrodescendentes em cubículos na prisão/Não existe Lei Maria da Penha que nos proteja/Da violência de nos submeter aos cargos de limpeza/ Não sou a subalterna que o senhorio crê que construiu/Meu lugar não é nos calvários do Brasil/Se um dia eu tiver que me alistar no tráfico do morro/É porque a lei áurea não passa de um texto morto/ O aço das novas correntes não aprisiona minha mente/Não me compra e não me faz mostrar os dentes/ Nossos traços faciais são como letras de um documento/Que mantém vivo o maior crime de todos os tempos/Mulher negra não deixe que te façam pensar que o nosso papel na pátria/É atrair gringo turista interpretando mulata/Podem nos pagar menos pelos mesmos serviços/Atacar nossas religiões, acusar de feitiços/Menosprezar a nossa contribuição para a cultura brasileira/Mas não podem arrancar o orgulho de nossa pele negra (Yzalú)[69]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1ª ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. Rio de Janeiro: C. Brasileira, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. São Paulo: Feusp, 2005; e **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma Perspectiva de Gênero**. In: *Ashoka* Empreendedores Sociais; Takano Cidadania (Org.).

69 YZALÚ. **Mulheres Negras**. 2012. Disponível em: <youtube.com/watch?v=122kwdWN-v0>. 25 nov. 2019.

Racismos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma Perspectiva Feminista Crítica**. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, ano 10, jan./jul., 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51ª ed. rev. São Paulo: Global Editora: 2006.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Anpocs, 1984, p. 223-244.

GOSTINSKI, A; BISPO, C; MARTINS, F. (Org.) **Estudos feministas por um direito menos machista**, vol. 4. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

HOOKS, Bell. **Vivendo de Amor**. 2010. <https://www.geledes.org.br/>. Acesso: 08 nov. 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MISSE, Michel. **As Ligações Perigosas, Mercado Informal Ilegal, Narcotráfico e Violência no Rio**. In: Crime e Violência no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; e **Rio como um Bazar, a Conversão da Ilegalidade em Mercadoria Política**. Revista *Insight* Inteligência. Rio de Janeiro: v.3, n.5, 2002.

PIRES, Thula. **Racismo Institucional**. Youtube. 17 nov. 2015. 4min57segs. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tXnwjKk1G_M&t=88s>. Acesso em: 8 ago. 2019.

SIMAS, Luiz Antonio. **O corpo encantado das ruas**. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **"Remodelar as polícias é indispensável"**. 2010. <https://www.sul21.com.br/noticias/luiz-eduardo-soares>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TELLES, V; HIRATA, D. **Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito**. Estudos Avançados 21(61), 2007, p. 173-191.

A PRISÃO PREVENTIVA COMO MÉTODO DE CONTROLE TERRITORIAL URBANO

THE PREVENTIVE CUSTODY AS A METHOD FOR URBAN TERRITORIAL CONTROL

Henrique Mioranza Koppe Pereira[1]

Rômulo Borba Vargas[2]

Rodrigo Bertissolo[3]

RESUMO: A presente pesquisa trata sobre as flexibilizações das garantias fundamentais realizadas por um poder soberano racionalizado que controla indivíduos por meio de dispositivos em detrimento da liberdade de populações. Destarte, propõe-se analisar os reflexos de um discurso popular de encarceramento, o que possibilita a prisão preventiva como dispositivo de soberania e propicia o controle territorial de inserção e exclusão de indivíduos no contexto de direitos, assemelhando-se a exceção. Alcança-se a percepção de um cenário seletivo e cerceador de liberdades, que faz valer o jus puniendi para justificar sua existência e eficácia, bem como para manter estruturas econômicas e hierárquicas estabelecidas historicamen-

1 Pós-Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS, com projeto desenvolvido sobre Biopolítica e Gentrificação Urbana; Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC-2014) na linha de pesquisa de Diversidade Políticas Públicas, com tese focada em políticas públicas de saúde urbana e direito constitucional nas cidades brasileiras. Mestre em direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-2008), com linha de pesquisa direcionada em sociedade, novos direitos e transnacionalização. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Iniciou como docente no ensino superior em 2008, já foi docente de Curso de Direito na Ulbra em Ji-Paraná (RO), na IMED em Passo Fundo (RS) e na UCS em Caxias do Sul (RS); foi professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado/Doutorado da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente atua como pesquisador independente e participa como pesquisador colaborador Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq; Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica; vinculado à PUCRS. Email para contato: henriquekoppe@gmail.com. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/2737098416837106.

2 Graduando do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista de Iniciação Científica da Universidade de Caxias do Sul BIC-UCS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Desencarcerando, vinculado a Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas da Universidade Caxias do Sul – UCS. rbvargas1@ucs.br. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/0248408729168328

3 Graduando do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Desencarcerando, vinculado a Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul – UCS. rbertissolo@ucs.br. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/6952923397125865.

te. Assim, aponta-se a necessidade da reavaliação do cárcere como método de cumprimento de pena e, sobretudo, como ferramenta preventiva. Este é um estudo de revisão bibliográfica, elaborado a partir de livros, artigos e periódicos publicados com o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: cárcere; preventiva; controle; exceção.

ABSTRACT: This paper deals with the malleability of the fundamental guarantees applied by a rationalized sovereign power that controls individuals through the use of legal devices in the detriment to the freedom of the population. To this end, it proposes to analyze the effects of a popular discourse about incarceration that enables the use of preventive detention as a device of sovereign control that also provides the territorial control of insertion and exclusion of individuals into and off the context of rights. Achieving the perception of a selective and freedom-fettering scenario, which enforces jus puniendi to justify its existence and effectiveness, as well as to maintain historically established economic and hierarchical structures. Therefore, it creates the need for a reevaluation of detention as a method of serving the sentence and, above all, as a preventive tool. This is a bibliographic review study, elaborated from books, articles and journals published with the hypothetical-deductive model.

KEYWORDS: prison; preventive; control; exception

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa em apreço visa abordar a perspectiva do cárcere a partir de pressupostos de atuação de controle territorial de modo a proporcionar a manutenção de espaços urbanos hierarquizados, bem como, em contrapartida, outros marginalizados que possibilitem a atuação de um Estado Soberano que atua por intermédio da exceção nos moldes dos escritos de Giorgio Agamben, quando do trato acerca da vida nua a que está submetido o *Homo Sacer*. Nesse sentido, busca-se, por esta lógica, demonstrar a utilização de instrumentos processuais, tecnicamente ligados a uma tutela verdadeiramente cautelar, como métodos de proliferação das estruturas de poder.

Para tanto, vincula-se como premissa o cárcere como estabelecimento de inibição de condutas subjetivas de agentes considerados ofensivos à ordem social

e que movem uma máquina judiciária seletiva e vertical acostumada a violar garantias em prol da vontade punitiva.

Desse modo, com amparo na retomada e solidificação de resultados parciais obtidos por intermédio da pesquisa produzida por estes autores, demonstra-se a necessidade de uma contração punitiva, bem como rever as propostas de desencarceramento amparadas na amplificação de medidas alternativas à prisão, que possibilitaram o aumento da opressão contra populações vulneráveis e atualmente perseguidas pelas estruturas policiais no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, com o uso do método analítico e ênfase nas obras de Michel Foucault e Giorgio Agamben, bem como de demais referências em caráter exemplificativo.

2. UM CONTROLE SOBERANO DOS ABANDONADOS

Fixada entre os objetivos primários de um Estado Democrático de Direito, a limitação do poder soberano se funda como alicerce social, sobretudo, em virtude da resistência à influência temporal. Ora, certo é que o brasão histórico visível nos corpos demandados pelos arbítrios sanguinários de um Estado punitivo estão constantemente a demonstrar a necessidade da ciclicidade da pauta, muito embora as hipóteses de suplício tenham sido deixadas de lado por um exercício de poder racionalizado panóptico que controla indivíduos sistematicamente por intermédio de dispositivos focados na punição da alma, em uma violenta e constante transformação heterônoma das subjetividades, dando-se gênese a um cárcere que atuará sobre os intelectos e as vontades[4].

Por essa via, a genealogia histórica de constante retirada do poderio soberano está a subsidiar o entendimento de que eventuais lacunas possibilitadoras da infiltração de uma punitividade cultural devem ser cotidianamente afastadas. Nesse sentido, episódios como o da Magna Carta de 1215 e o *Habeas Corpus Act*, com influência direta na posterior Revolução Francesa, acabaram por não apenas reduzir a espécie absolutista, mas também a estabelecer uma nova dogmática acerca do poder, tornando-o, por consequência, descentralizado. Ao bem dispor sobre a pauta, Michel Foucault aborda o termo de forma capilar, de modo a transcender as limitações impostas por um já maleável exercício de controle governamental e a criar raízes por meio de dispositivos de prolongamento racionalizados pela erudição dos conhecimentos. Passa-se a uma rede de relacionamentos,

4 O termo empregado remete tanto ao desejo quanto ao arbítrio em um sentido kantiano de observação moral, e, simultaneamente, carrega à ideia de liberdade do liberalismo.

multilateral, ligada as relações sociais e desvencilhada de instituições, embora inevitavelmente beber de dialéticas sistemáticas. A relevância da fala de um determinado grupo em detrimento dos outros, a localização geográfica em que se está inserido, o modo de se comportar com influências diretas às ocupações, aos costumes e as práticas são para o filósofo *dispositivos*[5], que reproduzem essa retórica concretizados em hábitos, no que se passará a denominar um biopoder com alicerces na governamentalidade e em instrumentos pelos quais se dará as formas de exercício com objetivos delineados de manutenção, reforço e proteção das instituições de poder (1979).

Por assim dizendo, a governamentalidade estará caracterizada em uma perspectiva descendente a partir dos escritos de François de La Mothe Le Vayer, isto é, a ciência de bem governar o Estado só restará perfectibilizada e possível por intermédio de um inicial governo de si e da família, ou, por aqui encaixando a biopolítica, pela ciência de que não se conseguirá exercer a soberania estatal se não por intermédio do alcance às populações. Trata-se, sobretudo, de uma arte bem disposta por Maquiavel em "O Príncipe" e abordada pela leitura foucaultiana ao consignar que "o objetivo do exercício do poder será manter, reforçar e proteger este principado" (1979, p. 279), para fins de substanciar a análise de que os meios do exercício de governabilidade passam pela solidificação de uma governamentalidade social, ou seja, guiada pela vigilância de comportamentos. Para tanto, utiliza-se Foucault em "Vigiar e Punir" da ótica utilitarista proposta por Bentham, que tinha como fito a produção de agentes úteis no sentido laboral (econômico) e dóceis no espectro social, isto é, frágeis às regras históricas e predispostos a um regime panóptico de sociedade disciplinar.

A noção de agentes úteis, nesta linha, será exercida através do trabalho e da remuneração. Descarta-se noção petrificada de que o trabalho é condição inerente ao homem nos moldes do que traduzia Engels ao dispor que "é a condição básica e fundamental de toda a vida humana e em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem" (2006, p. 01), sendo que, ao contrário, Foucault demonstra que os sujeitos estão induzidos à lógica imperativa dos aparelhos de produção e inseridos automaticamente neste contexto sob pena de serem considerados inúteis a esse prisma, e aos inúteis, ou aqui dispostos como impuros, passível o manicômio, a prisão. A ótica predominante ganha, portanto, a máscara do capitalismo industrial por intermédio da produ-

5 Trata-se de termo compreendido por autores que estudaram a obra foucaultiana como uma espécie de reflexo do que outrora o autor traria como "*episteme*", ante o avanço de suas pesquisas e a necessidade de um conceito ainda mais amplo e geral. Vide CHIGNOLA. Sandro. Sobre o dispositivo: Foucault, Agamben, Deleuze. **Instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo, v. 12, n. 214, 1-27, 2014, p. 8.

ção hierarquizada de verdade, conceito nietzschiano que encontra profundidade em Foucault ao abordar a pauta a partir da perspectiva dos ritos de normalização presentes em uma "humanidade que é sujeitada pelo poder da verdade em geral" (1990, p. 46)

O poder, por assim dizendo, estará ligado à noção de subsistência, isto é, manifestar-se-á em consonância com sua etapa histórica, com o fito de continuar existindo de maneira orgânica e se efetivando da maneira mais racional possível. Significa dizer que os dogmas da Idade Média de punição exemplificativa que passaram a serem observados a partir de uma dialética disciplinadora, atualmente dão lugar ao controle cibernético do que é visto e interessa aos usuários na rede, ou seja, "as plataformas de relacionamento social online, em geral, não produzem conteúdos, mas direcionam, organizam e disseminam as produções de seus usuários, ou seja, utilizam técnicas de modulação" (2017, p. 11).

Volta-se a caracterização *do sujeito* na sociedade de consumo, como espécie de dispositivo de controle da população, no pleno exercício de um poder racionalizado. Ao se verificar especificamente a prisão, constata-se ser, sobretudo, estabelecimento de condicionamento de cidadãos, requisito necessário para que o Estado os alcance, com o fito de reinserção no meio social conforme anseio das estruturas hegemônicas de poder. Trata-se, acima de tudo, de afastar a prisão, instituto penal da seara jurídica criminal, e realocá-la como dispositivo de propagação de um poder soberano. Em concordância com os termos suscitados, se está a reconhecer a falência do cárcere como espécie de pena, mas seu sucesso como instrumento de controle.

A premissa vigente, dessa forma, é que se vigia e, em caso de transgressão, pune-se (sanção normalizadora), ou, até mesmo, de uma verdadeira exclusão-inserção por intermédio da exceção. Giorgio Agamben, ao tratar sobre a pauta, retomando Jean-Luc Nancy, passa a chamar aqueles que estão submetidos à condição de desfavorecimento como "bando" ou, até mesmo, abandonados pela inércia/suspensão da lei, uma vez que "a relação originária com a vida não é a aplicação, mas o abandono" (2010, p. 35). Nesse sentido, podemos destacar que o *homo sacer* trabalhado pelo autor, figura que remonta o período romano, caracteriza-se a partir da indiferença da lei em relação a ele, de modo que sua exposição aos contratempos da vida seja ignorada (AGAMBEN, 2010).

A vigilância ganha relevo nessas circunstâncias, sobretudo, pois é a força motriz no pensamento foucaultiano da biopolítica ante a inexistência da possibilidade de um sistema de normalização das existências e, principalmente, do

exercício de controle destes indivíduos. Assim sendo, a gerência das vidas estará profundamente prejudicada, lançando-se como contra impulso a estigmatização daqueles que ali estejam como patológicos e passíveis de punição[6], evidenciando-se uma transformação de corpos em "outros" ou "inimigos"[7] que serão passíveis de morte, ou, em regime geral, de segregação[8].

Busca o Estado, por esta via, retomar controle sobre estes agentes, coisificando-os[9] e os tornando sujeitos passíveis de domesticação em seus estabelecimentos. Somente por estes, ante a deficiência histórica em controlar os espaços urbanos e as marginalizações, é que será possível o agir sobre as populações e a obtenção dos fins previamente ajustados, demonstrando-se, por análise, a inevitável constatação de que o poder soberano sobre os indivíduos permanece inalterado em seu núcleo, demonstrando apenas facetas racionalizadas atuais, destacando-se, sobretudo, aquela perceptível por intermédio da geografia.

3. UM TERRENO HIERÁRQUICO E OUTRO MARGINAL: A DISRUPÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL POR PROCEDIMENTOS PENAIS DE EXCEÇÃO.

É consabido que a busca de espaço nos mercados de produção é um dos principais fatores desencadeadores do aumento da população nos centros urbanos, o que, por consequência, resultou em um verdadeiro processo de marginalização[10] decorrente da fragilidade financeira daqueles que acabaram por ocu-

6 Cesare Lombroso, referencial positivista, voltado ao cientificismo criminológico, a partir de uma leitura baseada nos instrumentos científicos da época, atribuiu à figura do delinquente uma noção patológica e de ligação natural ao crime. Por meio de referências biológicas, amparadas na medicina, acabou delineando a imagem do criminoso, invertendo a lógica filosófica-metafísica da Escola Clássica. Vide *LOMBROSO, Cesare.* ***O homem delinquente****. 1ª ed.. São Paulo: Editora Cone,2010.*

7 Na perspectiva de Gunther Jakobs, utilizando-se de referenciais contratualistas como Hobbes e Rousseau, bem como de uma perspectiva aguçada dos escritos de Kant aproxima a perspectiva de que o indivíduo que quebra as normas imperativas deve sofrer a devida coação sem a necessidade dos aparatos disponíveis ao cidadão, uma vez que ao romper o entabulado ele não fará jus a benefícios processuais. Vide *JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio.* ***Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas****. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado editora, 2007.*

8 Hulsman faz apanhado histórico merecido à questão ao atribuir ao modelo cristão força motriz de exclusão refletida ao sistema punitivo. Para o autor "há pessoas escolhidas por Deus, que pertencem ao Corpo Místico de Cristo, ao povo eleito; e há os outros, que estão de fora". Tal enunciado deve-se ao fato de que a igreja, como instituição que é, atribui até os tempos atuais a ligação do fiel ao paraíso, por intermédio de seus dogmas e templos. O que acontece em decorrência disso é a total exclusão daqueles que não a compõe, como se fossem seres irrelevantes aos olhos de Deus, haja vista que não se submeteram aos ditames de seu estabelecimento. Nesse sentido, recomenda-se a leitura de *HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de.* ***Penas Perdidas: O sistema penal em questão.*** *Niterói: Luam, 1993.*

9 Zaffaroni refere que "a rigor quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os, sem dizê-lo"(ZAFFARONI, 2007, p. 18), isto é, inimaginável dizer que estamos sugestionados a um ordenamento jurídico igualitário, eis que intensamente propagador de desigualdades e que se utiliza de dispositivos para fins de manter a imagem de credibilidade repassada aos populares, a qual solidifica instituições estruturalizadas.

10 Os reflexos deste panorama influenciarão inevitavelmente questões de infraestrutura urbana que perpassam

par espaços desprivilegiados em "imensos campos de concentração" (2007, p. 46)[11].

Assim o sendo, vincula-se aqui a hipótese de que o cenário de segregação espacial aventado acabará inarredavelmente influenciando os demais instrumentos de descolamento social (ROLNIK, 2015). Isso, porque importante destacarmos que uma das pautas trazidas por Michel Foucault, banhando-se do que dissertava Maquiavel, é que o território acabará por ser "elemento fundamental tanto do principado quanto da soberania jurídica do soberano" (1979, p, 282), razão pela qual figurará historicamente como um dos métodos de propagação disciplinar por intermédio de um controle feroz pela detenção de corpos.

Por esse ângulo, a soberania é possível em virtude da existência de um Estado que exerce sob as populações marginalizadas um controle que se aproxima da estrutura de "fazer morrer", sendo que, todavia, o exercício da violência estatal não se estabelece por uma estrutura institucional, pelo contrário, se dá pela retirada de direitos em um perímetro de exceção[12], costumeiramente exemplificado pelas favelas. Assim, quando o soberano instaura um estado de exceção em determinada localização, está, portanto, a reafirmar um estado de direitos, o qual ele mesmo guiará, bem como a possibilitar a fundamentação de arbitrariedades em virtude da suspensão de direitos dele decorrente (AGAMBEN, 2010).

Aqui, possibilita-se perceber que o novo diagrama proposto por Deleuze (HUR, 2018, p. 174) de um Estado cada vez mais atrelado à lógica de controle por intermédio da manipulação de um conceito de lucro que se dará pela inclusão de indivíduos em uma sociedade de consumo que os transformará factualmente[13]. Passa-se cada vez mais a se criar usuários e não cidadãos, pela subjetivação

---

o transporte e o fornecimento de energia. Recomenda-se a leitura de *CANO, Wilson.* ***Transformação da economia e repercussões no mercado de trabalho: roteiro para uma investigação histórica*** *– 1920-1986. Anais do V Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Águas de São Pedro, 2: 877-888, 1986.*

11 Zaffaroni aduz que as separações propostas por este regime punitivo se amparou em território americano a partir da retórica de que os colonizados deveriam buscar por meio do labor e da submissão a liberdade dali decorrente, de modo a desestimular a mestiçagem. Ver *Zaffaroni, Eugênio Raúl.* ***O inimigo no Direito Penal****, 2007, p. 47.*

12 Nessa esteira, Bauman traduz que as sociedades contemporâneas estão cada vez mais a trocar liberdade por segurança ou, até mesmo, conforto. Para o autor, o cenário que inspirou dogmas do contrato social permanece inalterado até os dias atuais, haja vista que o Estado soberano necessita cada vez mais de amplitude frente as intempéries da sociedade e é subsidiado por cidadãos que partem de uma perspectiva de cerceamento da liberdade do outro sem perceber que está limitando a própria. Neste compasso, o ideal de conforto estará como meio de controle das condutas de maneira cada vez mais sútil, mascarando-se de um avanço tecnológico que de fato existe, mas através do qual restam perfectibilizadas a utilização de dispositivos que acabarão por fornecer informações precisas acerca de diálogos, localização, vontades e desejos do universo íntimo. Para tanto, recomenda-se: ZYGMUNT, Bauman. ***O mal estar da pós-modernidade***. [*S. l.*]: Zahar, 1998.

13 Nesta linha, destaca-se também a perda de controle estatal na distribuição espacial de seus moradores por intermédio da inexistência de fluxos limitadores das arbitrariedades de países hegemônicos que acabarão se utilizando de territórios subdesenvolvidos para massificar capital utilizando-se de mão de obra barata e preços altíssimos no mercado de produtos. Vide *O espaço dividido* de Milton Santos.

das verdades em exemplos contemporâneos que assim demonstram, tais como, a mudança discursiva acerca da categoria "usuário de drogas", ante o transporte da perspectiva de aberração ao de autores de uma escolha racional (2017, p. 20) que encontra dificuldade de coexistência a partir da premissa crítica de que consumidor de entorpecentes pressupõe a figura do fornecedor, este sim, alvo de um poder vertical.

Se está a partir desse panorama, portanto, a se subsidiar o já fortalecido pressuposto estrutural de uma cultura punitiva inclinada a caracterizar e demonizar aqueles que colocarão em xeque as regras impostas pelo sistema[14] e afrontam os ritos de normalização. Na lição de Vera Malagutti Batista, a demonização[15] dessas criaturas passa necessariamente pela objetificação destas, como nas etapas históricas em que bruxas e hereges ofereciam perigo ao controle desenvolvido (2011, p. 32) ou até mesmo nos reflexos de uma cultura positivista lombrosiana que via "na diferença de fenótipo um fator chave na disposição para o cometimento do crime" (MEDEIROS, 2004, p. 90).

O produto disso é a busca sistêmica e incessante pelo controle integral sobre esses indivíduos, tendo como prisma que também são eles os que gerarão riquezas através da dialética do trabalho. Para Batista (2011, p. 34), eles são "solução por serem fontes de riquezas materiais e problema porque não podem fugir ou sair do controle, precisam ser sujeitados de mil formas visíveis e invisíveis".

A visão passada por Batista encontra amparo nas diretrizes tomadas pela sociedade com o fito de prolongar o exercício de hierarquia no decorrer dos anos. Para tanto, a intensa dialética liberal de propriedade cultivada nos séculos XIV e XVII foi inspiração ao trabalho elaborado pela pesquisadora para observar discursos contrários à vadiagem, uma vez que o agente detentor dessa característica

---

14 De se ressaltar que a colocação em xeque das regras impostas pela lógica soberana invariavelmente será presumida. Isso resta traduzido, por exemplo, em inúmeras jurisprudências que embasam decisões segregadoras na possibilidade de determinado individuo voltar a delinquir. Ao bem abordar os reflexos deste contexto, Ulrich Beck descreve que "'a sociedade de risco" significa que vivemos em um mundo fora de controle, inexistindo nada certo além da incerteza Para tanto, solidifica o pensamento de que a onda contemporânea, de fácil acesso à comunicações interpessoais que ultrapassam a barreira da distância, embasa a teoria de que hoje vivemos em tempos de incontrolabilidade, inexistindo suportes para presunções de comportamento. Vide: *UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (São Leopoldo).* ***Instituto Humanitas Unisinos****. Incertezas fabricadas. Entrevistado: Ulrich Beck. IHU Online, São Leopoldo, p. 5-13, 22 maio 2006. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.*

15 O conceito de medo possivelmente é o principal pressuposto da demonização mencionada e é bem trabalhado por Vera Malaguti Batista no livro "***O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História.*** Rio de Janeiro: Revan, 2003". No mesmo sentido, Bauman sublinha a perspectiva de um medo enraizado na cultura social e o traduz como uma espécie de receio de catástrofe "que possa cair sobre todos nós, atingindo cega e indiscriminadamente, randomicamente sem rima e sem razão, encontrando todos despreparados e indefesos" *in* BAUMAN, Zygmunt. A síndrome de Titanic e os seus medos. IHU Online, São Leopoldo, 22 maio 2006. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf. Acesso em: 12 jun. 2019., p. 18

não será útil à acumulação de capital, utilizando-se a prisão para separar estes daqueles (BATISTA, 2011, p. 35).

É através do cárcere que será possível a domesticação do indivíduo, reinserindo-o na lógica mercantil, e, se caso isto torne-se impossível, o que de fato acontece ante a ausência de políticas públicas de inclusão, é também por intermédio da prisão que se fará a exclusão desse agente. Isto é, o cárcere sempre esteve distante do que se considerava pena, apenas sendo assim caracterizado a partir do século XVI, pois na verdade correspondia a um "depósito infecto de pobres e indesejáveis" (BATISTA, 2011, p. 36), o que acontece até hoje por intermédio de dispositivos mais racionalizados.

Nesta via, necessário ressaltarmos que o colhido sublinha o cárcere como dispositivo chave ao deslinde de uma biopolítica amparada na disciplina e em uma habitualidade[16] que encontra exemplos na prática judiciária, resultando-se em uma consequente reinserção de instrumentos ao indivíduo por intermédio da prisão. Isso, porque na falha da vigilância de um poder estatal sem infraestrutura, vislumbra-se na segregação do sujeito por meio do cárcere a possibilidade de um verdadeiro disciplinamento por intermédio da punição que traduz o entendimento de que se reintegra o sujeito à sociedade para puni-lo, mas não se pune para reintegrá-lo.

Reconhecer alguém como inimigo, por esta via, carrega em si a absoluta imersão na parcialidade atrelada ao conceito de periculosidade, amplamente banalizado em uma ordem jurídica amparada na seletividade e em injustiças. Constata-se, por esse diapasão, os indícios lógicos de uma gestão territorial, sobretudo, norteada pelo claro objetivo de um poder/lucro capitalista que ganhará exemplos históricos pelo método de atuação norte-americano de supressão aos ditames socialistas por intermédio de influências geopolíticas (Plano Marshall).

Ocorre que, em que pese a pertinência histórica destes episódios, demonstra-se aqui a usabilidade frequente de dispositivos legais, flexionados pelo próprio Estado/Juiz para fins de manutenção das estruturas geográficas e, por consequência, de poder. Revela-se, por esta via, as razões pelas quais instrumentos de segre-

16 Com a alteração legislativa dada pela Lei 12.403/2011, ao contrário do que anteriormente era possibilitado pelo regime empregado de manutenção da prisão em flagrante por tempo indeterminado, passou-se a ser necessária a análise de uma das medidas dispostas no artigo 310 do Código de Processo Penal: relaxar o flagrante, convertê-la em preventiva ou conceder a liberdade provisória. Ocorre que, em que pese de fato exista uma alteração relevante no tocante a necessidade da análise de requisitos e fundamentos acerca do cárcere provisório há de se destacar que, em termos práticos, o que se fez foi simplesmente elevar o número de prisões preventivas haja vista que a leitura jurisprudencial referente a prisão decorrente do flagrante apenas se estendeu a preventiva de modo com que as fundamentações fossem amplamente automáticas na medida em que encontrarão neste instrumento cautelar – prisão preventiva – componentes genéricos anteriormente conhecidos.

gação, de natureza processual (desnecessidade da efetiva arrecadação de culpa no caso em concreto revestida pelo trânsito em julgado) acabarão majoritariamente por serem abusadamente utilizadas.

Trata-se, por constatação, da perversão do conceito de prisão, não existindo necessariamente um argumento jurídico para a segregação de alguém (subjetividade do fundamento garantia à ordem pública na prisão preventiva), limitando-se este contexto pelo exercício de controle sobre alguns indivíduos, aos quais foram atribuídas características passíveis de massificação e elementos flexibilizadores de garantias.

A observação desse fenômeno nos permite concluir que o cárcere atua como dispositivo de domesticação do indivíduo, razão pela qual a restrição de liberdade, por conseguinte, acabará por ser o meio pelo qual o Estado vigiará essas pessoas, retomando a partir dali um regime panóptico. É aqui que a prisão preventiva[17], como medida cautelar vigente em nosso ordenamento, ou seja, de caráter absolutamente serviçal ao instrumento processo para os fins de dar efetividade a este (LOPES JR., 2018, p. 647), não dotada de prazo final, acabará por ser ferramenta absolutamente útil à propagação sistêmica e seletiva de controle.

Isso, porque é tão somente a partir dessa espécie que se poderá prender alguém com base em fundamentos amplamente genéricos, que remetem a períodos históricos fascistas e possibilitam ferramentas de subjetividade e maleabilidade, que, por consequência, facilitarão ao Estado maior "carta branca" de atuação.

É que muito frequentemente estará a garantia a ordem pública, um dos fundamentos aptos a subsidiar a segregação preventiva, vinculada a opinião pública produzida pelos mais variados contextos acerca de um determinado caso em concreto (mídia, insegurança pública), fatores que, no entanto, criarão um ciclo vicioso de decisões que visam iniciativas de políticas públicas divorciadas do próprio Direito Penal. Revela-se, com o explanado, não se tratar de fundamento verdadeiramente cautelar, eis que ao servir de meio para o exercício punitivo do Estado em absoluto descolamento ao interesse processual, mostra-se eivado de inconstitucionalidade. Ora, em que pese esteja a se resgatar princípios de um sistema de controle pautado por Deleuze, não se nega a vertente sólida de que o instrumento processual está para proteger e garantir direitos ao acusado de modo a não se sujeitar a difícil coexistência com anseios punitivos que resumem a efi-

17 Mostra-se necessário mencionarmos o protagonismo dessa espécie cautelar dentre as demais prisões ante a passagem da prisão em flagrante para a um papel meramente pré-cautelar, Nesse sentido, recomenda-se a leitura de *MENDONÇA, Andrey Borges de.* ***Prisão e outras medidas cautelares pessoais****. 1 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 26.*

ciência da demanda criminal à procedência da pretensão acusatória. No entanto, merecem guarida neste escrito a observância de que ao traduzirmos este cenário a partir de uma perspectiva amparada no clamor popular para fins de preencher as lacunas da inércia de políticas públicas, estará este instrumento atuando como espécie de pena instantânea e, por conseguinte, abalará a presunção de inocência (2018, p. 647).

A contração de um sistema punitivo que tudo transforma em prisão está, por esta via, a reforçar a pesquisa que estes autores já desenvolveram em outras oportunidades, verificando-se como método único o suficiente a financiar o não perecimento de direitos individuais arduamente conquistados, mas que constantemente vêm a ser flexibilizados em virtude de uma dialética enraizada de impunidade que demanda incessantemente mais Direito Penal. Nesta via, grifa-se a necessidade de constrição desta punição a partir da despenalização de algumas condutas irrelevantes aos olhos da seara criminal.

Em síntese, busca-se demonstrar, no interior dos dilemas aqui aventados e em consonância com a matriz definida, a flexibilidade da equidade em um sistema notadamente desigual e que assim deve fazer-se reconhecer, para fins de, a partir daí, dar início ao encolhimento e superação do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

AMARAL. Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da punição: a ostentação do horror.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I.** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. A síndrome de Titanic e os seus medos. **IHU Online**, São Leopoldo, 22 maio 2006. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Michel Foucault: Uma análise do poder. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, jun. 2013. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitoeconomico-12702.pdf. Acesso em: 23 out. 2018.

ENGELS, Friedrich. O papel do trabalho na transformação do macaco em homem. 1876. Disponível em: <http://forumeja.org.br/sites/forumeja.org.br/filesF_ANGELS.pdf>. Acesso dia 17 nov. 2019.

FILHO, Oscar Mellim. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal.** 2009. 288 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/4081/1/Oscar%20Mellim%20Filho.pdf. Acesso em 28 fev. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 17 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir.** 19. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

_____. **Verdade e poder.** In: MACHADO, Roberto (Org.). Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

HUR, Domenico Uhng. Deleuze e a constituição do diagrama de controle. **Fractal:**: Revista de Psicologia, Goiânia, v. 30, ed. 2, p. 173-179, maio-ago. 2018. DOI https://doi.org/10.22409/1984-0292/v30i2/5507. Disponível em: scielo.br/pdf/fractal/v30n2/1984-0292-fractal-30-02-173.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** 1ª ed. São Paulo: Editora Cone, 2010.

MEDEIROS, Alexandre da Silva. **Conexões sociológicas entre questão social e questão criminal: desigualdades, segregação sócio-espacial e delinquência em Porto Alegre.** 2004. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2004, p.90.

ROLNIK, Raquel. **A guerra dos lugares: A colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Em busca das penas perdidas.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

A RAZÃO E A (IM)PARCIALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

THE REASON AND THE (IM) PARTIALITY IN THE TAKING OF DECISIONS OF MUNICIPAL PUBLIC SECURITY AGENTS

Wilson Klippel Cicognani Jr.[1]

RESUMO: A Constituição Federal dividiu competências em matéria de segurança pública, deixando ao município a tarefa de proteção de bens, serviços e instalações por uma Guarda Municipal. O processo de segurança pública deve ser visto não somente por ações repressivas. O advento do Estatuto das Guardas Municipais de 2014 previu uma função preventiva para estes agentes. Na área de serviços é que se estabelece o maior instrumento de política de segurança municipal. As funções da Guarda Municipal direciona uma atuação para dirimir problemas sociais. As atribuições da Guarda são as mais diversificadas, através de um processo civilizador e de cidadania, desenvolvendo habilidades para analisar os problemas sociais e prevenir o crime. Tornou-se imperioso compreender como se processam as tomadas de decisões destes agentes, bem assim seu proceder imparcial e/ou com neutralidade na busca da diminuição da violência.

Palavras-Chave: Guarda Municipal. Prevenção. Imparcialidade e neutralidade.

ABSTRACT: The Federal Constitution divided competences in matters of public security, leaving to the municipality the task of protection of goods, services and facilities by a Municipal Guard. The public safety process must be seen not only by repressive actions.

1 Procurador do Município de Gravataí-RS; Professor Faculdade CNEC unidade Gravataí (FACENSA); Pesquisador e Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS; Mestre em Direito pela Uniritter; Especialista em Segurança Pública pela PUCRS; Especialista em Gestão de Segurança pela ULBRA-Canoas; Especialista pela SWAT Fire Arms Advanced, Indiana/Indianapolis, Estados Unidos.
Email: wilson.cicognani@gmail.com

The advent of the 2014 Municipal Guards Statute provided for a preventive role for these agents. In the area of services, the largest instrument of municipal security policy is established. The functions of the Municipal Guard direct an action to solve social problems. The Guard's duties are the most diverse, through a civilizing and citizenship process, developing skills to analyze social problems and prevent crime. It was imperative to understand how the decision-making of these agents is processed, as well as their impartial and / or neutral conduct in the pursuit of reducing violence.

Keywords: Municipal guard. Prevention. Impartiality and neutrality.

INTRODUÇÃO

A expressão segurança pública está intrinsecamente ligada no senso comum à polícia e ao encarceramento, na medida em que sua função é tradicionalmente ligada a estes objetivos. Porém os municípios vêm alterando este modelo através de suas Guardas Municipais, mesmo que, muitas vezes reprisando práticas inadequadas do sistema tradicional de segurança pública.

A questão fica conturbada quando são copiados modelos de atuação das polícias militares, que não raras vezes atuam pelo viés repressivo, fugindo do espectro social da constituição federal que prioriza direitos fundamentais. Esta confusão propicia equívocos no agir dos gestores municipais, pois segundo Oliveira (2002, p.47), "[...] com alguma frequência podemos testemunhar tentativas, até bem-intencionadas, de resolver o problema no endereço errado.". Por outro caminho, a prevenção se apresenta com melhores resultados, mudando o tratamento do controle social exercido pela municipalidade com nuances de policiamento comunitário, solução de problemas e mediação de conflitos, dentre outras técnicas a que hodiernamente se denomina nova prevenção (ZACKSESKI, 2007).

Nesta perspectiva é imperioso compreender como se processam os modelos decisórios na realização deste formato preventivo de segurança pública, através de decisões imparciais e/ou "neutras" dos agentes de segurança.

Nesta seara, as ações dos agentes de segurança pública devem estar alicerçadas em certas razoabilidades e imparcialidades, as quais estão adstritas a inúmeros fatores que contribuem para atingirem-se os fins a que se destina uma segurança pública municipal. Mesmo que não exista uma imparcialidade irrestrita (DUAR-

TE, 2002, p.220), certo é que as ações destes agentes pautam-se, em tese, em comandos imparciais e de neutralidade no agir.

Certo é que as tomadas de decisões dos agentes de segurança pública, em face da discricionariedade com que atuam no atendimento de uma situação litigiosa ou de infração penal, norteiam o desfecho de uma ação penal e/ou de um complexo conflito social. Assim, imperioso desvelar se as práticas de segurança pública municipal realizadas pelas Guardas Municipais buscam uma finalidade preventiva como modula seu estatuto federal entabulado pela Lei 13.022/2014 e se estão cumprindo seu papel de diminuição da violência.

Ou seja, se as tomadas de decisões nos processos preventivos, que atuam previamente a eventual consecução de delitos, através de processos civilizatórios e de pacificação de conflitos, podem estar sendo aplicados para esta finalidade.

1. SEGURANÇA PÚBLICA E SUA MUNICIPALIZAÇÃO

Desde os tempos do suplício a entrega do mal pela prática do mal parece não ter mudado em essência. Muito embora se tenha abolido as torturas como forma de penalizar quem pratica algum delito, e atualmente o cárcere tenha substituído esta nefasta prática, "A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata [...]" (FOUCAULT, 2008, p.13). Mesmo que Beccaria (2015) tenha mudado a forma de pensar da pena, ainda preconizava que "[...] o crime como a causa da qual o castigo é o efeito necessário e indispensável." (BECCARIA, 2015, p.39).

As políticas criminais e o controle social, não raras vezes, tratam a segurança como polícia repressiva. O direito social à segurança deve receber um tratamento diferenciado dentro do viés da segurança pública, já que a constituição é denominada cidadã, não obstante nosso sistema garantista sofrer inversões constantes (CARVALHO, 2011, p.82).

Uma retrospectiva no tempo permite verificar que no processo evolutivo das polícias no Brasil, no período imperial, havia uma ligação entre as ações de segurança pública e os municípios. Essa relação acabou sendo derrocada no regime autoritário e sem forças de ingressar novamente, de forma efetiva, na constituição de 1.988, como uma polícia municipal preventiva (SICHONANY JUNIOR, 2013).

Isso se verifica, na medida em que as Guardas Municipais foram discipli-

nadas como facultativas, e sem uma atribuição constitucional clara que lhe permita laborar plenamente nos direitos sociais, dependendo de uma lei local para estabelecer suas diretrizes de funcionamento, e bem assim somente regrada por um estatuto de âmbito nacional no ano de 2.014 (Lei Federal 13.022/2014). A abertura deixada pelo constituinte originário (proteção de bens, serviços e instalações) abriu margens para diversas interpretações, fazendo com que os entes federados legislassem até 2.014 sem um parâmetro fixo, atribuindo-lhes as mais diversas funções imagináveis, inclusive com vieses repressivos.

Por outro lado, na prática, as Guardas Municipais vêm alargando suas atribuições, pautando sistematicamente pela proteção das pessoas e da incolumidade pública, tudo sob o manto da lacuna inserta na expressão "proteção dos serviços", elencado como atribuição constitucional das Guardas Municipais, já que hoje "[...] insertas em atribuições muito similares às das polícias, ou por vezes até em razão de clamor público, atuam diretamente com distúrbios sociais, inclusive no combate a violência e criminalidade." (CICOGNANI, 2017, p.349).

2. ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL

No Brasil, as Guardas passaram por diversos momentos históricos que alteraram suas funções dentro do Estado brasileiro, em face dos regimes de governo. Os agentes de segurança pública sempre foram instrumentos de controle, quer seja pela coerção, quer seja pela prevenção, por isso suas tomadas de decisões devem ser observadas como importantes fatores de construção social. Nesta senda, não há um padrão objetivo de atuação, e sim padrões genéricos quanto aos comportamentos, pois os agentes de segurança agem conjugando "[...] *in abstractu* o exercício das liberdades e dos direitos dos indivíduos e dos grupos, mas não pode prever e esgotar todos os comportamentos possíveis *in concretu*, [...]" (MOREIRA NETO, 1998, p.71). Ou seja, os padrões genéricos de atuação e abordagem dos agentes de segurança pública passam a ser importantes na medida em que influenciam o contexto social.

E, é por isso, que uma análise mais profunda de como devem ser pautadas as ações de segurança pública municipal merecem uma análise da razão que leva o proceder destes agentes e suas tomadas de decisões, prospectadas em imparcialidade e neutralidade no agir.

As funções dos agentes de segurança pública são extremamente complexas e o alcance total das responsabilidades muito amplo. Grande parte de suas

incumbências está tão interligada que é praticamente impossível separá-las. "[...] Qualquer um que tencione criar uma definição viável do papel da polícia normalmente irá se perder em fragmentos de velhas imagens e em uma opinião, recém descoberta, a respeito de quão intrincado é o trabalho policial." (GOLDSTEIN, 2003, p.37).

O Poder de polícia, a que devem exercer, enquanto atividade administrativa do Estado, necessita limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade e o decoro (MOREIRA NETO, 1998, p.71). Nesta linha enquanto agente estatal o Guarda Municipal possui "[...] um enorme potencial para influenciar, para o bem ou para o mal, as direções em que a polícia se desenvolve." (GOLDSTEIN, 2003, p.391) sendo por isso importante compreender as razões de suas abordagens e a imparcialidade com que atuam.

Ou seja, na medida em que a Guarda Municipal deva atuar como uma força preventiva voltada a questões de natureza social na realização das políticas urbanas, não se deve orientá-la como uma polícia repressiva, e sim "[...] pensar em como aproveitá-las da melhor maneira possível." (SILVA, 2003, p.229), já que esta força pública vem aumentando consideravelmente em todo país (MIRANDA, 2008, p.33) com atribuições cada vez mais ampliadas, e o quesito "auxílio ao público" (de forma genérica como proteção às pessoas, população, etc.) encontra-se no topo das atribuições desenvolvidas pela maioria das Guardas Municipais, o que denota a importância da compreensão de suas tomadas de decisões.

Por sua vez, se deve envolver "[...] a maior racionalização do arranjo institucional, a participação do município, da comunidade e do próprio poder estatal na consecução de ações voltadas à prevenção da violência" (RIBEIRO, 2008, p.24) já que as decisões destes agentes passam a ser importantes no contexto social para um trabalho de policiamento comunitário de forma a impor "[...] uma responsabilidade nova para a polícia." (BAYLEY e SKOLNICK, 2003, p.18), levando-se em consideração para suas tomadas de decisões, como afirma Pozzebon (2006) ao referir-se às decisões judiciais, questões relacionadas aos "[...] seus sentimentos, sua emoção, sua razão, sua pré-compreensão das coisas, seus valores, sua história, sua concepção de mundo e até seu inconsciente na decisão;" (POZZEBON, 2006, p.234).

3. A GUARDA COMO POLÍCIA PREVENTIVA E SUAS TOMA-

DAS DE DECISÕES.

Tendo em vista o descrito anteriormente, ou seja, de que o trabalho de segurança pública a ser realizado pelas Guardas Municipais (modelo preventivo – nova prevenção) no controle da violência social passa por um amplo espectro de atuações, do que se espera um extenso rol de conhecimento e vivências espera-se "[...] medidas interdisciplinares, eficazes para o seu enfrentamento." (POZZEBON, 2012, p.195).

Na perspectiva de tomadas de decisões de agentes de segurança pública, refira-se que a inobservância de normas de convívio social nunca foi uma característica de determinadas classes ou segmentos sociais, e sim um processo que se faz presente na vida do ser humano. Essa lógica de funcionamento se dá em face de determinados fatos sociais. Essa lógica conduz um modo de vida que se incorpora no cotidiano das pessoas por um processo psíquico (ELIAS, 1990, p.14).

Na medida em que inexiste um parâmetro preciso do que seja um comportamento anormal, as ações de segurança pública devem estar contextualizadas nesta análise, pois, "[...] uma determinada prática policial vista como legítima, legal e até normal pode ser interpretada como violenta, ilegítima e ilegal em outra época ou sociedade." (COSTA, 2004, p.12), na exata medida da afirmação de Durkheim (1978) de que não existe sociedade sem crime

Por outra perspectiva, a criminologia em muito tem contribuído para compreensão dos comportamentos sociais (envolvendo litígios internos da sociedade), pois esta, quando tendo sentido em si mesma, percorre um problema comum, que está na necessidade de ordem numa perspectiva de luta de classes (PAVARINI, 1999). Frequentemente a criminologia tem sido utilizada como resposta política, pois está historicamente subordinada a um processo de manutenção da ordem para o acumulo de riquezas, como forma de controle repressor (COSTA, 2005, p.102) e isso pode esclarecer porque determinadas Guardas Municipais são utilizadas como "polícias municipais" (do tipo "policias repressivas"), pois há uma ideia de que "[...] "a polícia deve ser respeitada pelo cidadão, e temida pelo bandido" e que "polícia na rua inibe a criminalidade",[...]", discurso que encontra ressonância na população, em especial dentre as classes mais privilegiadas. (PIMENTA; DE PAULA, 2007, p.62).

Via de regra os tratamentos diferenciados voltam-se às camadas mais pobres da população, os quais recebem o remédio amargo da repressão quando praticam ações delituosas ou em desacordo com os parâmetros tidos como normais, daí a importância na tomada de decisões e no agir imparcial dos agentes de se-

gurança pública em face da seletividade que o sistema impõe à sociedade através do "[...] deslocamento do ponto de partida, do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminosa [...]" (BARATTA, 2002, p.101), em nada contribuindo para tratamentos igualitários, propiciando uma "[...] configuração de Estado de Controle Social repressivo [...]" (TAVARES DOS SANTOS, 2004, p.08).

Por isso, o que tem levado uma grande massa de indivíduos ao cárcere, inclusive pelas tomadas de decisões destes novos agentes de segurança pública municipal, como única resposta estatal, é a manutenção deste sistema focado na repressão ressocializadora (BARATTA, 2002, p.42) que em nada contribui para um processo de crescimento psicológico nas sociedades (ELIAS, 1990, p.15), não interferem nas chamadas condutas desviantes (BARATTA, 2002, p.62) e tendem a definição de novos tipos penais (COSTA, 2004, p.195).

A expressão segurança pública remete à ideia de proteção do indivíduo e envolve "[...] também as demandas múltiplas e heteróclitas que o cidadão dirige à polícia." (MONET, 2001, p.107). Os administradores municipais têm se direcionado para interpretar a "proteção de serviços" em prol da sociedade (das pessoas), ou seja, serviços que prestam à população, e isso pode ser realizado por um trabalho que vise sensibilizar e conscientizar a população (PIMENTA; DE PAULA, 2007, p.64), mas que passa necessariamente pelas decisões tomadas pelos agentes de segurança pública municipal.

Nesta perspectiva a Guarda Municipal deve atuar em áreas que façam fruir os direitos sociais dos munícipes a fim de "[...] tornar a polícia e as comunidades por ela policiadas co-produtoras da prevenção do crime." (BAYLEY e SKOLNICK, 2003, p.68-69). Ou seja, o Guarda Municipal com uma função de mediador detentor do poder estatal, com um nível de discernimento, suficiente que lhe permita prospectar a mitigação dos litígios, em busca de um processo civilizador das pessoas, tendente a afastar as incivilidades ensejadoras dos crimes, pois "[...] O processo civilizador só pode caminhar num sentido positivo, moralmente falando, se ele traz um crescimento do controle da violência [...]" (ARAUJO, 2003, p.206).

Ou seja, uma política urbana de segurança pública deve laborar através de uma Guarda Municipal com capacidades para compreender as interações humanas e atuar no sentido de minimizar os conflitos na medida em que "[...] A maior mudança de ponto de vista, porém, está na aceitação da ideia de que o pessoal do nível operacional da polícia deveria ter educação superior.[...]" (GOLDSTEIN,

2003, p.375), pois o Guarda Municipal atua como um verdadeiro professor fora da sala de aula, como uma espécie de assistente social em "desvio de função". Exige-se do Guarda Municipal uma visão da segurança como direito social, um agente com características diferenciadas em suas tomadas de decisões "[...] Para que a civilização signifique de fato um ambiente favorável ao convívio social [...]" (ARAUJO, 2003, p.207).

Em síntese, independentemente da vontade dos gestores, caminha-se nacionalmente para um processo de municipalização da segurança pública, em que as gestões locais aproximam-se dos munícipes cada vez mais, permitindo um melhor controle sobre as conflitualidades na medida em que "[...] a violência e o crime são fenômenos que derivam de um contexto global, mas acontecem no local, [...]" (AZEVEDO, 2006, p.40). Assim, em termos locais, conceitos de policiamento comunitário e policiamento para solução de problemas (SICHONANY JUNIOR, 2013, p.30) ganham força, do que se exige deste agente de segurança pública decisões pautadas em imparcialidade e de neutralidade.

4. IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE NAS AÇÕES DO GUARDA MUNICIPAL.

Muito já se discutiu sobre a imparcialidade nas decisões judiciais (POZZEBON, 2006), (LOPES JUNIOR, 2006), (GIACOMOLLI; DUARTE, 2006), (DUARTE, 2002), (AVILA, 2012), (FERRAJOLI, 1995) dentre outros, como uma diretriz para o processo a partir de um juiz que se encontre como um terceiro sem interesse e acima do conflito (GOMES FILHO, 2001, p.37), destarte pouco tem-se discutido a imparcialidade na conduta de um agente de segurança pública.

Em que pese as decisões tomadas por um agente de segurança pública não tenha, guardadas as proporções, a mesma importância de uma decisão judicial, certo é que, devido a sua discricionariedade no atendimento de uma situação litigiosa ou de uma infração penal, tem ele sim um papel extremamente importante de como se dará o desenrolar da ação penal e/ou de um simples conflito social.

Partindo deste paralelismo, que a partir daqui se fará, registre-se que a imparcialidade de um juiz pressupõe independência e esta pressupõe garantias constitucionais que lhe deem segurança no exercício de sua função, a fim de que não sofra coações políticas e funcionais (RANGEL, 2005, p.19). Na seara de atuação dos agentes de segurança pública isso não pode ser diferente, pois pode alterar toda a abordagem e seu comportamento nas ações de segurança pública.

Outra questão importante que deva ser levado em consideração diz respeito a neutralidade, que não se confunde com imparcialidade, já que esta compreende-se no distanciamento das partes, ao contrário da neutralidade a qual depende do contexto social a partir de parâmetros culturais e morais subjetivos da personalidade individual, o que é praticamente impossível exigir-se. As pessoas ao tomarem determinadas decisões as fazem a partir de convenções sociais e regras éticas (DAMÁSIO, 2012, p.124).

Assim, como não se pode esperar neutralidade de um juiz, o mesmo deve ser compreendido para decisões tomadas no âmbito dos agentes de segurança pública, como bem já descreveu Giacomolli e Duarte (2006) acerca desta extensão das circunstâncias que envolvem as pessoas em determinada sociedade e tempo, de modo que "[...] nem na esfera legislativa é possível se falar em neutralidade." (GIACOMOLLI; DUARTE, 2006, p.32)

Ou seja, o condicionamento social torna as pessoas vulneráveis, não se podendo pensar em uma separação absoluta entre objetividade e subjetividade individual (FERRAJOLI, 2006, p.58), não sendo possível manter-se afastado de fatos do cotidiano para fins de que haja uma segurança social (FAYET SOUZA, 1987, p.37-38). Gicomolli e Duarte (2006) ao discorrerem sobre as decisões judiciais afirmam que não se pode suprimir a neutralidade eis que esta diz respeito a vivências pessoais, "[...] pois o sentido da compreensão não acontece sem a sobreposição sobre o objeto a ser analisado, sem a vivência do ser com seu entendimento singular [...]" (GIACOMOLLI; DUARTE, 2006, p.288).

Uma compreensão paralela pode ser realizada a partir das decisões que devem ser tomadas na execução da atividade de segurança pública, pois, bem assim como o juiz, o Guarda Municipal ao agir também está adstrito aos parâmetros da legalidade e possui muitas vezes discricionariedade no agir, eis que na tomadas de decisões tem-se um [...] ser humano que também implode em suas questões existenciais, em seus porquês, em suas emoções, nos sentidos que busca da vida [...] (GIACOMOLLI; DUARTE, 2006, p.290).

Quando Antonio Damásio (2012) traz explicações neurais para tais comportamentos retrata que Sigmund Freud já discorria sobre a existência de um "[...] superego que integraria os instintos nos ditames sociais [...]" (DAMASIO, 2012, p.124). Ou seja, Freud já falava na existência de um superego como uma consciência, o ego como uma visão voltada ao mundo externo e o ID como um complexo de energia que se realiza por instintos (FREUD, 1976, p.80-97). Damásio ao explicar as tomadas de decisões do ser humano por análises neurais

discorre sobre a importância das emoções e sentimentos como elementos que atuam de forma diferente (DAMÁSIO, 2012) nas decisões humanas.

Ou seja, ao homem não é dado a possibilidade de uma discussão acerca de condutas neutras, eis que suas decisões são tomadas a partir de situações internas e externas relativas ao seu contexto social, na medida em que ao exigir-se uma neutralidade já se está tomando uma posição, mesmo que seja pela busca desta neutralidade (PAMPLONA FILHO, 2001). Ou seja, "[...] não existe a neutralidade ideológica, salvo na forma de apatia, irracionalismo ou decadência do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém [...]" (ZAFFARONI, 1995, p.92), bem assim não há neutralidade ideológica (ZAFFARONI, 1995).

Agregue-se a isso que a busca de uma neutralidade é contaminada pela mídia que exerce um papel importante pela denominada sociedade da informação (MASUDA, 1982), em especial quando a temática é violência social, consubstanciado nas informações dos próprios órgãos de segurança pública que reforçam o medo na sociedade (SILVA SÁNCHEZ, 2001).

Some-se a explosão midiática dos meios de comunicação em que a "[...] televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico." (BOURDIEU, 1997, p.25) exercendo uma dissuasão de interesses, moldando os costumes sociais e seus respectivos comportamentos, para um corpo dócil "[...] que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado." (FOUCAULT, 2008, p.118), e assim, "[...] cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação [...]" (BOURDIEU, 2009, p.11).

Uma neutralidade então poderia ser descrita através de uma indiferença diante de posições contrárias em um ambiente social, pela qual se demonstrou ser impossível. Nem a ciência pode ser considerada neutra, eis que carrega alguma ideologia em face do binômio conhecimento e interesse, na medida que "[...] conhecer é um instrumento da autoconservação na mesma medida em que transcende a simples autoconservação." (HABERMAS, 1997, p.143). Até mesmo na obra de Hobbes (1980) observa-se esta questão da neutralidade quando fala do seu pacto social, entre as decisões de justo e injusto (HOBBES, 1980, p.88-89).

Nesta linha, no entendimento de Damásio (2012), citando Phillip Johnson-Laird afirma que "Para decidir, julgue; para julgar, raciocine; para raciocinar, decida (sobre o que raciocinar)". (JOHNSON-LAIRD, apud DAMÁSIO, 2012:157), espelhando o fio condutor para as decisões dos agentes de segurança

pública municipal, na medida em que a decisão "[...] também se manifesta no caráter subjetivo do julgamento [...]"[2] (FERRAJOLI, 1995, p.43, tradução nossa). Em que pese referindo-se aos atos decisórios por juízes, Aury Lopes Jr. (2006), afirma que "Não existe racionalidade sem sentimento, emoção, daí a importância da subjetividade e de todo sentire [...]" (LOPES JUNIOR, 2006, p.266).

Damásio (2012) leciona que as decisões humanas passam por alguns processos que denominou de "opções de seleção de decisões", iniciando por um processo inconsciente, seguindo-se por um processo sem conhecimento explícito (sem estratégia consciente de raciocínio) e o terceiro processo, que aqui interessa, denominado como processo por derivação de consequências, a partir de um domínio pessoal/social e de outro fora do domínio pessoal/social, concluindo que "Raciocinar e decidir pode revelar-se uma tarefa árdua, especialmente quando estão em causa nossa vida pessoal e seu contexto social imediato." (DAMÁSIO, 2012, p.159), na mesma linha em que afirma Gustavo Noronha de Ávila: "Na produção de nossa memória atuará também o (in)consciente [...]" (AVILA, 2012, p.388).

Para Rui Cunha Martins a observação do senso comum como uma pluralidade de compreensões dentro da sociedade também se mostra como fator importante na tomada de decisões (MARTINS, 2012, p.41), o que se pode contextualizar as tomadas de decisões dos agentes de segurança pública municipal, ou seja, das Guardas Municipais, as quais, ao terem que tomar determinadas decisões (imparciais e/ou "neutras") estão influenciadas por todo um sistema de normas, regras legais e sociais que norteiam o comportamento humano, em especial quando devem atuar preventivamente .

CONCLUSÃO

Na medida em que os municípios tem se mostrado protagonistas, tanto quanto os Estados e a União, para realização da segurança pública, importante compreender o papel deste agente de segurança pública municipal em face do que estatuiu o constituinte originário de 1.988, ou seja, de um agente que não deve concorrer com as polícias militares em ações repressivas no combate a criminalidade e na contenção da violência, mas sim através de um processo preventivo de ações focadas na violência social (nova prevenção).

Ou seja, muito embora não esteja explicitamente definido na constituição

2 [...] también no manifiesta carácter subjetivo de juicio […]"

federal como polícia, o Guarda Municipal é sim o "policial", agente de segurança pública, que labora na segurança enquanto direito social do indivíduo, protegendo todos os serviços da municipalidade, especialmente os de natureza social, no sentido de "civilizar" as pessoas e a sociedade para prevenir e evitar litígios, incivilidades e consequentemente minimizando a consecução de delitos através da cidadania por uma política urbana de segurança pública.

Pois é a partir da tomada de decisões, com espectro preventivo, a que se deve debruçar um estudo mais aprofundado na imparcialidade com que agem estes agentes, ou, mesmo que se tenha demonstrado impossível, com a devida "neutralidade" no escopo de uma paz social.

REFERÊNICAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Cicero. Patrícios, plebeus e o "processo civilizador". **INTEGRAÇÃO: ensino, pesquisa, extensão.** São Paulo, n. 34, ago.2003. p. 197-207.

AVILA. Gustavo Noronha de. Memória(s) e testemunho: um enfoque interdisciplinar. In POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila; AVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e Interdisciplinariedade.** Porto Alegre. Edipucrs. 2012. p. 373-392.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Prevenção Integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. **Revista Katalysis**. Florianópolis. v. 9, n. 1. 2006. p. 38-42.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAYLEY, David H; SKOLNICK, Jerome H. **Policiamento comunitário.** São Paulo: Edusp. 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**, Edipro. 2ª Ed. 2015.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

_____. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

CARVALHO, Salo de, Anti **Manual de Criminologia**, 4ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2011, página 82

CICOGNANI JR., Wilson Klippel. Guarda Municipal: Estresse e Burnout. A incidência da Síndrome de Burnout no trabalho de segurança pública da Guarda Municipal. *In* RUDNICKI, Dani; DUTRA, Cristiane Feldmann (Orgs.). **Coletânea de Direitos Humanos volume II**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2017. p. 347-368.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a Lei e a ordem:** violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - POA, 2004.

COSTA, Ivone Freire. **polícia e sociedade:** gestão de segurança pública, violência e controle social. Salvador: EDUFBA, 2005.

DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de descartes.** Emoção, razão e o cérebro humano. 3ª Ed. Companhia das letras. São Paulo. 2012.

DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, t.I, n. 85, p. 220-255, mar.2002

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social; As regras do método sociológico; O suicídio; As**

formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Abril, 1978.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** v.1 Uma História dos Costumes. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1990.

FAYET SOUZA, Ney. A sentença criminal e suas nulidades. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir o nascimento da prisão**, 35ª edição, editora Vozes. 2008

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**; teoria Del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

FREUD, S. Obras Psicológicas Completas. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

GIACOMOLLI, Nereu José; DUARTE, Liza Bastos. O mito da neutralidade na motivação das decisões judiciais: aspectos epistemológicos. Revista da Ajuris, Porto Alegre: Ajuris, n. 102, 2006.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade Livre.** São Paulo: Edusp, 2003.

HABERMAS, J. Técnica e Ciência Como "Ideologia". Lisboa: Ed. 70,1997

HOBBES, Thomas. Leviatã I. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1980.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal** – fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: umen Juris, 2006.

MARTINS, Rui Cunha. Expectativa, senso comum e decisão. In POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila; AVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e Interdisciplinariedade.** Porto Alegre. Edipucrs. 2012. p. 19-43.

MASUDA, Yonej. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; FREIRE, Letícia de Luna; PAES, Vivian Ferreira. A gestão da segurança pública municipal no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. 2, ed. 03. 2008, p.30-54.Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/25/23>. Acesso em: 09 fev. 2013.

MONET, Jean-Claude. **policias e Sociedades na Europa.** São Paulo: Edusp, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. In CRETELLA JÚNIOR, José (Org.). **Direito administrativo da ordem pública.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.68-86.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria à prática. **Das Políticas de Segurança Pública às Polítcas Públicas de Segurança.** São Paulo, Ilanud. 2002. p.43-62. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/Das-politicas-de-seguranca-publica-as-politicas-publicas-de-seguranca---livro.pdf.>. Acesso em: 04 fev. 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. Jus Navegandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: . Acesso em: 2 jun. 2009.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominacion:** teorias criminologicas burguesas y proyecto hegemonico. 6. ed. Espanha: Siglo Veintuno, 1999.

PIMENTA, Melissa Mattos; DE PAULA, Liana. Quem precisa de polícia?: criminalidade, violência e concepções de segurança pública no município de Guarulhos. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 53-69, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_05.pdf> Acesso em: 18 mai. 2013.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Àvila. A ilusão do controle da violência pelo Estado na complexidade

atual. In POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila; AVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e Interdisciplinariedade.** Porto Alegre. Edipucrs. 2012. p. 178-198.

_____. A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental. Sistema Penal e Violência. Lumen Juris, p.231-247, 2006.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBEIRO, Ludmila; PATRÍCIO, Luciane. Indicadores para o monitoramento e avaliação das políticas municipais de segurança pública: uma reflexão a partir de um estudo de caso. **Revista Brasileira de Segurança Pública.** 2, ed. 03. 2008, p.06-29. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/24/22>. Acesso em: 09 fev. 2013.

SICHONANY JÚNIOR, Wilson Klippel. **A Guarda Municipal e sua Função Social.** 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Disponível em: http://docplayer.com.br/6673361-Faculdade-de-direito-wilson-klippel-sichonany-junior-a-guarda-municipal-e-sua-funcao-social.html. Acesso em: 20 abr.2017.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia:** criminologia crítica aplicada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

TAVARES DOS SANTOS, Jose Vicente. Violências e dilemas do controle social nas sociedades da 'modernidade tardia'. **São Paulo em Perspectiva,** São Paulo, Fundação Seade v.18, n.1, jan./mar. 2004, p. 3-12.

ZACKSESKI, Cristina . Città Sicure: narrativas sobre o surgimento de um projeto de prevenção integrada. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 20, 2007 p. 95-108.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crises, acertos e desacertos. São Paulo: RT, 1995.

A SOCIEDADE CIVIL E A LUTA PELA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS DIANTE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Bruno Rotta Almeida[1]

Bruna Hoisler Sallet[2]

Thais Bonato Gomes[3]

Resumo: A pesquisa estuda modelos e mecanismos de superação e enfrentamento da prisão a partir da sociedade civil, através da defesa dos direitos das pessoas presas. Trata-se de pesquisa empírica, com acesso a informações e relatórios sobre ações da sociedade civil no Brasil, e uso de método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica. O estudo é necessário para pensar o próprio empoderamento desses organismos e associações, como também sua legitimidade, limites e responsabilidades. Assim, pergunta-se: Em que medida, no contexto brasileiro, a sociedade civil vem contribuindo com o enfrentamento e a superação da prisão? Quais são os fatores que levam (ou não) a um empoderamento? Quais são os poderes, limites, legitimidades e responsabilidades? Entende-se que a sociedade civil pode exercer um papel fundamental no processo de potencialização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de luta ao encarceramento em massa.

Palavras-chave: Sociedade civil, Direitos fundamentais, Pessoas privadas de liberdade, Encarceramento em massa, Brasil.

Abstract: The research studies models and mechanisms for overcoming of the prison through civil society and defending the

---

1 Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Realizou estágio de Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal na Universitat de Barcelona (UB). Professor permanente do PPGD/UFPel. Coordenador do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos. bruno.ralm@yahoo.com.br.

2 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel), Pelotas/RS. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil. bhsallet@gmail.com.

3 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel), Pelotas/RS. Integrante do Libertas- Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos. thaisbonatog@gmail.com.

rights of prisoners. It conducts empirical research, with access to information and reports on civil society actions in Brazil, and uses the hypothetical-deductive method and literature review. The study is necessary to understand the empowerment of organizations and associations, and its legitimacy, limits and responsibilities. The research question, then: In the Brazilian context, what is the contribution of civil society to coping and overcoming prison? What are the factors for empowerment? What are the powers, limits, legitimacy and responsibilities? We understand that civil society can play a key role in the empowerment process of fundamental rights of prisoners and combating mass incarceration.

Keywords: Civil society, Fundamental rights, People deprived of liberty, Mass incarceration, Brazil.

1 INTRODUÇÃO

As organizações da sociedade civil podem exercer um papel fundamental no processo de potencialização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de luta ao encarceramento em massa. A participação de organismos não-governamentais nesta seara é fundamentada normativamente tanto internacional como nacionalmente, assim como, a história de atuação dos movimentos sociais e organismos com assento na sociedade civil, denotam a viabilidade desse poder na promoção de uma outra práxis constitucional.

A partir do uso do método de abordagem hipotético-dedutivo e do método de revisão bibliográfica, procura-se refletir sobre o empoderamento desses organismos e associações, assim como, sua legitimidade, limites e responsabilidades. Nesse sentido, pergunta-se: Em que medida, no contexto brasileiro, a sociedade civil vem contribuindo com o enfrentamento e a superação da prisão? Quais são os fatores que levam (ou não) a um empoderamento? Quais são os poderes, limites, legitimidades e responsabilidades? Entende-se que a sociedade civil pode exercer um papel fundamental no processo de potencialização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de luta ao encarceramento em massa.

A pesquisa tem como objetivo geral estudar os modelos e mecanismos de superação e enfrentamento da prisão em massa a partir da sociedade civil, através da defesa dos direitos das pessoas presas. Buscou-se, especificamente, em primeiro lugar, contextualizar o rol normativo que norteia a atuação da sociedade civil no Estado Democrático de Direito, passando por marcos legais essenciais e conceitos-chave para

a compreensão do assunto. Em segundo lugar, discutir os modelos e mecanismos de defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas privadas de liberdade, através da pesquisa empírica de instituições e associações que trabalham nesse sentido no Brasil, demonstrando o impacto social das organizações da sociedade civil na seara penitenciária, ao buscar os relatórios e apanhados documentais das ações propostas pelas instituições estudadas.

2 PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL

As organizações da sociedade civil possuem importância singular na luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas presas e no enfrentamento do cárcere, sendo que a participação de organismos não-governamentais nesta seara é fundamentada normativamente tanto em âmbito internacional, como em diplomas jurídicos de abrangência nacional.

No âmbito normativo internacional, tratando especificamente de matéria de execução penal, tem-se as "Regras de Tóquio" (LANFREDI, 2016) de 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas integrando a Resolução nº 45/110, oficialmente denominada Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, com o objetivo de incentivar a adoção, pelos Estados membros, de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados.

O referido documento destaca a importância da participação da coletividade para a redução dos níveis de vulnerabilidade dos sujeitos em conflito com a lei, especialmente porque constitui um recurso de singular importância e um dos fatores mais importantes para reforçar os vínculos entre os infratores submetidos à medidas não privativas de liberdade e suas famílias e comunidades. Em adição, propõe-se, a partir das Regras de Tóquio (LANFREDI, 2016), que os órgãos governamentais, o setor privado e a população em geral devem ser encorajados a apoiar as organizações voluntárias que possuem participação ativa na aplicação das medidas não privativas de liberdade. Também estimula o público, a partir da organização regular de conferências, seminários e simpósios, a conscientizar-se sobre a necessidade de sua participação na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

Sob a incansável tentativa de busca pela humanização da pena a partir da participação de grupos da sociedade civil, a regra 46, das Regras de Bangkok (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p. 32), dispõe que as autoridades prisionais, em cooperação com grupos comunitários locais e orga-

nizações não governamentais deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída do sistema penitenciário, que observem, necessariamente, as necessidades específicas das mulheres.

Já nas Regras de Nelson Mandela (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p. 38), preconiza-se que, para que não seja acentuada a exclusão dos reclusos do meio social, deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade que objetivem auxiliar o pessoal penitenciário em sua função de reabilitação dos encarcerados – conforme artigo 88 do referido diploma. Em seguida, faz-se um alerta ao corpo social, referindo que os membros da sociedade possuem importante tarefa após a libertação de um preso. Com isso, estabelece a necessidade de haver organismos governamentais ou privados capazes de reduzir os níveis de vulnerabilidade do egresso do sistema penitenciário, sob o escopo de diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua gradual reinserção no meio social – artigo 90.

Em adição, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 2007) traz, em seu artigo 2º, que um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a deverá ser estabelecido com a finalidade de realizar os objetivos traçados no referido documento. Para tanto, deverá cooperar para a prevenção da tortura em geral junto aos órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, aliando-se, ainda, às organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que reúnem esforços para a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

Oportuno destacar, ainda, que as organizações da sociedade civil têm constituído uma das expressões do direito humano de liberdade de associação. Como marco inicial e simbólico fundamental, pode-se indicar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948), cujo artigo 20 dispõe que todo ser humano tem direito de liberdade de reunião e associação pacífica, ao passo que, outrossim, ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. Previsão semelhante é encontrada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), em seu artigo 22, bem como no artigo 16 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A existência da sociedade civil, no plano jurídico nacional, encontra-se fundamentada em diversos dispositivos consagrados pela Constituição Federal.

No bojo dos Direitos e Garantias Fundamentais insculpidos no artigo 5º da Lei Maior (BRASIL, 1988), observa-se que esta assegura a todos os membros do corpo social a possibilidade de se reunirem pacificamente na via pública, sendo prescindível autorização prévia, sendo necessário observar, todavia, que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Tal disposição encontra previsão expressa no inciso XVI, do artigo 5º, da Carta Magna, e exige, no entanto, que a autoridade competente seja previamente notificada de tal reunião (BRASIL, 1988).

Soma-se a isto previsão legal-constitucional consubstanciada na liberdade de associação (artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI), cuja marca característica consiste na prerrogativa de que os membros da sociedade detêm de coletivamente escolherem seus associados para o alcance de determinado desiderato, ao que se excepcionam as associações realizadas com o fito de constituir grupo paramilitar. Além do mais, extraem-se dos referidos dispositivos legais, que os cidadãos brasileiros podem constituir associações, desde que para fins lícitos, sem qualquer intervenção estatal.

A Carta Magna outorga às entidades associativas, quando expressamente autorizadas para tanto, a possibilidade de representarem seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Como reforço à prerrogativa de participação das associações em juízo, tem-se a previsão descrita no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, que estabelece que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado não só por organização sindical ou entidade de classe, como também por associação legalmente constituída e em funcionamento por pelo menos um ano, sob o intento de realizar a defesa dos interesses de seus membros ou associados. Ressalta-se, ainda, a previsão do artigo 37, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que define que as fundações, associações ou sociedade legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo, no ato, ser representadas pela pessoa a quem os respectivos contratos ou estatutos definirem, ou, no silêncio destes, pelos seus respectivos diretores ou sócios-gerentes.

A Lei de Execução Penal, por seu turno, enuncia como princípio basilar o dever do Estado em recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, conforme o artigo 4º da Lei 7.210/1984. Ademais, o referido diploma estabelece, no inciso VII, do artigo 61, que o Conselho da Comunidade, que deve ser composto e instalado pelo juízo competente, é um órgão da execução penal, ao que lhe atribui direitos e deveres nesta seara.

Compete ao Conselho da Comunidade, conforme o artigo 81, da Lei de Execução Penal, as tarefas de visitar os estabelecimentos penitenciários existentes na comarca; entrevistar os presos; apresentar relatórios mensais ao Juízo da execução e ao Conselho Penitenciário; e buscar a obtenção de subsídios materiais e humanos para aprimorar a assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. A composição do Conselho da Comunidade é formada, conforme o artigo 80, da LEP, por um representante da associação comercial industrial, um advogado indicado pela Seção do OAB, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, bem como por um assistente social selecionado pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Como órgão da execução penal, há ressaltar o Conselho Penitenciário, previsto no artigo 69, da Lei de Execução Penal, cuja função consultiva e fiscalizadora da execução da pena é regulada pela legislação federal e estadual. A referida associação é integrada por membros nomeados pelo Governador das Unidades Federadas e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área das ciências criminais e áreas correlatas, bem como por representantes da comunidade.

Estabelecido esse panorama normativo, faz-se um convite ao reconhecimento da fundamental importância e capacidade da sociedade civil na tarefa de construção do espaço público e na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito. A seguir, algumas organizações e seu impacto social são apresentados, a fim de averiguar empiricamente como ocorre a atuação da sociedade civil no âmbito da defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

3 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E IMPACTO SOCIAL

Os movimentos sociais realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas e, assim, atuam em redes e ações coletivas de resistência à exclusão. Dessa forma, desenvolvem o chamado *empowerment* de atores da sociedade civil organizada à medida que florescem sujeitos sociais para essa atuação em rede (GOHN, 2011, p. 336). No Brasil, é possível delimitar um percurso do desenvolvimento dos movimentos sociais, citando-se como antecedentes surgidos no fim da década de 1970 e parte dos anos 1980.

Os movimentos sociais populares articulados por grupos de oposição aos regimes militares, especialmente pelos movimentos de base cristãos. Já no fim

dos anos 1980 e ao longo dos anos 1990, o cenário sociopolítico transformou-se, havendo declínio das manifestações de rua, que conferiam visibilidade aos movimentos populares nas cidades (GOHN, 2011, p. 342). A partir de 1990, ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas, emergindo as ONG'S, agora inseridas no terceiro setor, voltadas para a execução de políticas de parceria entre o poder público e a sociedade, atuando em áreas onde a prestação de serviços sociais era deficitária, passaram a ter mais protagonismo que os próprios movimentos sociais (GOHN, 2011, p. 343).

Alguns exemplos de grupos sociais podem ser apontados como impulsionadores de uma nova cultura política no país como o movimento operário sindical, movimento de mulheres -feminista ou não-, agrário, negro e urbano, por exemplo (PAOLI, 1991, p. 120-121). Os processos de democratização reforçam o compromisso da sociedade civil enquanto projeto cultural e político de reconstrução da esfera público no Estado de Democrático de Direito, fazendo emergir uma nova práxis constituinte. Nesse sentido, a sociedade civil seria um quarto poder, com o papel de regulamentação nos espaços de participação e deliberação e, também, de controle e juízo, articulando-se com as instituições públicas (SILVEIRA, 2017, p. 5). Dessa maneira, o quarto poder teria suas raízes na sociedade civil e seria a expressão de uma esfera pública integrada por todos os membros da comunidade e entidades interessados em assuntos que interessam à comunidade (SILVEIRA, 2017, p. 5).

A partir do amparo legal e da construção doutrinária que respalda a atuação ativa da sociedade civil em questões de extrema importância social, buscou-se realizar pesquisa sobre a existência e impacto das organizações da sociedade civil com foco na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em contexto nacional. Nesse sentido, foi realizada uma coleta de informações que culminaram em uma sistematização dessas organizações, para fins de estudo. Obteve-se os seguintes resultados, os quais podem ser categorizados em: organizações religiosas; organizações promotoras dos direitos humanos; organizações protetoras de grupos vulnerabilizados específicos; organizações de atuação preponderante de categorias profissionais e organizações de populares com atuação local.

Primeiramente, na categoria das organizações de caráter religioso, destacaram-se as seguintes organizações: Pastoral Nacional Operária; Pastoral Carcerária; Pastoral do Menor Nacional; Cáritas Brasileira; Anchietanum; Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil; Conselho Indigenista Missionário; Comis-

são Pastoral da Terra; Instituto Paulista de Juventude; Associação de Apoio aos Presos, Egressos e Familiares – APEF; e, por fim, Federação Afro-Umbandista Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Tais organizações de cunho religioso, promovem a realização de estudos, denúncias e ações diretas enquanto sociedade civil engajada na luta antiencarceramento, demonstrando o comprometimento dessas instituições que, fortemente, fazem frente ante o sistema punitivista brasileiro.

Em seguida, na categoria das organizações promotoras dos direitos humanos e justiça social, cujas organizações em apreço foram: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Justiça Global; O Instituto Práxis de Direitos Humanos; CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo; O Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC; Fundo Brasil; Instituto de Estudos da Religião (ISER); e, finalmente, Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF). Tais organizações demonstram a atuação combativa ao sistema carcerário, fundamentado, especialmente, na questão jurídica e denúncia ao descumprimento das leis que garantem direitos aos indivíduos privados de liberdade.

Terceiramente, citam-se as organizações voltadas ao atendimento e proteção de grupos vulnerabilizados específicos: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA); Associação GOLD (Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade); Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas; Associação Elas Existemmulheres encarceradas, assim como, THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais revela a especificidade da comunidade trans na violação de seus direitos no presídio, como exemplo a negativa de que mulheres trans e travestis ficassem em presídios femininos. A Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, por sua vez, faz um importantíssimo trabalho de estudo, denúncia e observação de como a questão da guerra às drogas afeta as pessoas pobres e, sobretudo, negras brasileiras.

Em quarto lugar, salientam-se as organizações atuantes de categorias profissionais: Brigadas Populares; Assessoria Popular Maria Felipa; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP; Margens Clínicas; Associação dos Agentes da Lei Contra a Proibição (LEAP BRASIL); Coletivo em Silêncio. Pormenoriza-se a atuação da organização Brigadas Populares, a qual apresenta uma linguagem popular e militante de combate às opressões do atual governo brasileiro. Conforme a nota emitida pela Brigadas Populares, o descompromisso do atual presidente com a prevenção e combate à tortura se manifesta pela não

nomeação das organizações da sociedade civil legitimamente eleitas para o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Além disso, pauta questões como a precarização de outros setores e a crise do próprio sistema penitenciário, pondo em xeque a seletividade penal.

Por fim, citam-se as organizações de cunho local: Associação de amigos e familiares de presos/as (AMPARAR); Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade; Associação de Voluntários Integrados no Brasil; Mães de Maio; Fórum Social de Manguinhos; Coletivo Autônomo Herzer. O Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, por exemplo, atua na luta antiprisional e antimanicominal. A página no Facebook do grupo atua ativamente na divulgação de conteúdos como relatórios, notícias e outros materiais sobre o tema. Recentemente, o grupo criou a Comissão sobre a Política de Drogas.

Dante do exposto, percebe-se que a sociedade civil, apesar das barreiras impostas, tem se organizado das mais diversas maneiras e sob diferentes enfoques no enfrentamento ao encarceramento em massa de jovens, periféricos e, em sua maioria, negros brasileiros. Com a elaboração de relatórios, denúncias transcritas em livros ou atos políticos articulados pelos grupos de atuação, entre outros mecanismos, parte da sociedade civil organiza-se e resiste ao discurso hegemônico do encarceramento em massa.

4 CONSIDERAÇÕES

Ao partir da compreensão que a sociedade civil possui peculiar importância na luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas presas e no enfrentamento do encarceramento em massa, procurou-se aprofundar o alcance, limites e atuação dessa no Estado Democrático de Direito. A participação de organismos não-governamentais possui respaldo normativo internacional, assim como, constitucional e infraconstitucional. Diante do panorama normativo, passa-se ao reconhecimento da fundamental importância e capacidade da sociedade civil na tarefa de construção do espaço público, sendo os movimentos sociais importante instrumento para a efetivação da atuação da sociedade civil no Estado Democrático de Direito. Os movimentos sociais denunciam o panorama cru da realidade social, construindo propostas e, assim, atuam em redes e ações coletivas de resistência à exclusão, empoderando os atores da sociedade civil organizada à medida que florescem sujeitos sociais para essa atuação em rede.

No Brasil, os movimentos sociais populares articulados por grupos de opo-

sição aos regimes militares, especialmente pelos movimentos de base cristãos, fizeram surgir uma nova prática de práxis constituinte a partir, especialmente, dos anos 80. A partir de 1990, ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas, emergindo parceria entre a sociedade civil organizada e o poder público. Nesse sentido, a sociedade civil seria um quarto poder, com o papel de regulamentação nos espaços de participação e deliberação e articulação com as instituições públicas. Esse quarto poder atuaria na integração da comunidade, visando o bem comum, canalizando os outros poderes.

Ao buscar e coletar organizações da sociedade civil de defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em contexto nacional. Elaborou-se as seguintes categorias de estudo: organizações religiosas; organizações promotoras dos direitos humanos; organizações protetoras de grupos vulnerabilizados específicos; organizações de atuação preponderante de categorias profissionais e organizações de populares com atuação local. Embora existam fundamentais diferenças de abordagem entre as categorias de luta ao encarceramento em massa, sendo possível destacar a forte atuação das organizações religiosas no combate ao cárcere, tentou-se ilustrar a potencialidade desse quarto poder na luta anti-punitivista.

A sociedade civil, mesmo com limites e barreiras, tem se organizado das mais diversas maneiras e sob diferentes enfoques no enfrentamento ao encarceramento em massa, problema estrutural da nossa região latino-americana. Trata-se de uma luta de empoderamento das próprias organizações, assim como, de (re) conhecimentos dos direitos fundamentais, amplamente protegidos no plano normativo, que vão no movimento contrário ao do encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. 29 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília,DF, out

1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Brasília,DF, jul 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 6.085, de 19 de abril de 2007. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, Brasília,DF, abr 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília,DF, jul 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**, Brasília,DF, jul 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, Brasília,DF, nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em: 29 nov. 2019.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos e lutas sociais na história do Brasil. **Rev. Bras. Educ.**, v. 16, n. 47, p. 332–362, 2011.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais, Cidadania, Espaço Público: Perspectiva brasileiras para os Anos 90. **Revista Ciência de Ciências Sociais.** São Paulo, v. 33, p. 115-162, out. 1991.

SILVEIRA, Héctor. El cuarto poder y la protección de lo común. **Revista Crítica Penal y Poder**, Universidad de Barcelona. Barcelona, n. 12, p.1-33, mar. 2017.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, dez 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA OBRA OS MISERÁVEIS DE VICTOR HUGO

Rosália Maria Carvalho Mourão[1]

RESUMO: Na obra "Os Miseráveis" de Victor Hugo, Jean Valjean após cometer um furto famélico de um pão para alimentar a família é julgado e condenado há cumprir cinco anos nas galés, mas após sucessivas tentativas de fugas foi aumentada e o personagem cumpriu 19 anos de prisão. A proposta do trabalho é analisar Jean Valjean sob a perspectiva da Teoria do Etiquetamento ou Labelling Approach. O estigma do criminoso permanece apesar do personagem ter cumprido integralmente a pena e ter conseguido uma ascensão social, sob uma nova identidade, torna-se Madeleine, proprietário de uma fábrica e Maire (prefeito) de Montreuil-Sur-Mer. As pessoas ao descobrirem que Madeleine é o mesmo Jean Valjean, discriminam-no e todo o preconceito contra o ex-grilheta é demonstrado nas atitudes das pessoas que o rejeitam e tudo que ele construiu de forma honesta é destruído.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia, Teoria do Etiquetamento, Os Miseráveis, Estigma.

THE THEORY OF LABELING IN THE WORK THE MISERABLES BY VICTOR HUGO

ABSTRACT: In Victor Hugo's "The Miserables", Jean Valjean, after committing a famine theft of bread to feed his family, is tried and sentenced to serve five years in the galleys, but after successive attempts to escape his sentence was increased and the character spent 19 years in prison. The purpose of this paper is to analyze Jean Valjean from the perspective of Labeling Theory or Labeling Approach. The stigma of the perpetrator remains, despite the fact that the

1 Doutoranda em Ciências criminais pela PUCRS, Mestre em Letras pela UFPI, graduada em Letras pela UFPI e graduada em Direito pelo ICF. Professora da disciplina Direito e Literatura no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

character has fully served his sentence and achieved a social ascent, under a new identity, he becomes Madeleine, owner of a factory and Maire (mayor) of Montreuil-Sur-Mer. People discover that Madeleine is the same Jean Valjean and discriminate him and all prejudice against the former shackle is shown in the attitudes of the people who reject him and everything he has honestly built is destroyed.

KEYWORDS: Criminology, Labeling Theory, The Miserables, Stigma.

1.INTRODUÇÃO

A obra Os Miseráveis de Victor Hugo é um clássico da literatura mundial que expõe as mazelas de vários personagens ao longo da narrativa. No entanto, este trabalho priorizará Jean Valjean, ex-grilheta, que foi condenado a cinco anos de prisão por ter roubado um pão para alimentar sua irmã e sete sobrinhos, mas no decorrer de sua pena, tentou fugir quatro vezes e por isso foram acrescentados alguns anos a sua pena, totalizando 19 anos nas galés, que na época era tida como uma das penas mais infamantes.

O objetivo do artigo é apresentar o personagem Jean Valjean e como ele evoluiu de um ex-grilheta até tornar-se prefeito de Montreuil-Sur-Mer, tudo que ele conquistou depois que cumpriu sua pena e da oportunidade que teve dada pelo Bispo Myriel, e como ele perdeu tudo por preconceito e discriminação da sociedade.

A partir da obra literária vamos refletir a respeito da Teoria do Etiquetamento. Nesta teoria deixa-se de perguntar quem é o criminoso e passa a perguntar quem é considerado desviado. O objeto deixa de ser o criminoso e passa a ser as instâncias que "criam" e "administram" a criminalidade. O que a sociedade qualifica como crime e quem é o criminoso? No caso de Jean Valjean roubar um pão para saciar a fome dele e de sua família foi compreendido como um ilícito extremamente grave por causa das agravantes dele ter arrombado uma casa habitada e por ter sido encontrado uma espingarda com ele.

Edwin Lemert publicou um livro chamado *Desvio Humano,* em 1967 em que explica a distinção entre desvio primário e secundário. O desvio primário seria o ato inicial que será violado pelo desviado, que está na lei penal, e que tem causas sociais, culturais e psicológicas. É o desvio secundário que mais interessa a essa teoria, a reação social e como o criminoso irá ser castigado por ter violado

a norma penal.

O desviado secundário organiza sua identidade em torno dos fatos do desvio, no caso de Jean Valjean ser um ex-grilheta, ter cumprido dezenove anos nas galés, após o roubo de um pão e as inúmeras tentativas infrutíferas de fuga fez com que as pessoas que interagiram com ele, no caso, os habitantes das cidades por onde andou, o considerem um indivíduo perigoso.

Becker destaca que o "desviado é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta (label), que o marcará para os comportamentos futuros" (ANITUA, 2008 p.592). E isso ocorre com Jean Valjean, que sai pela porta da frente da prisão, depois de dezenove anos, mas o que se espera de quem se desviou da norma e cometeu crime é que continue sua vida criminosa, não há quem o ajude com trabalho ou mesmo que o receba numa pensão mediante pagamento por um quarto e comida.

2. JEAN VALJEAN E O ESTIGMA DO CRIMINOSO

A história de Jean Valjean inicia-se com o roubo de um pão e a pena descrita abaixo, que mediante o crime cometido torna-se dura demais, e o próprio personagem chega a refletir sobre a severidade da punição.

> Jean Valjean foi levado diante dos tribunais daquele tempo "por roubo e arrombamento durante a noite numa casa habitada". Ele possuía uma espingarda que manejou com perfeita maestria e caçava em lugares proibidos, o que o prejudicou bastante. Contra essa espécie de caçadores a um preconceito muito legítimo; eles, como os contrabandistas estão a um passo do salteador. (HUGO, 2017, p. 144)

Note-se que o personagem só rouba o pão, porque aquele inverno especialmente foi muito rigoroso, ele não conseguiu trabalho, nem mesmo os pequenos serviços que estava acostumado a fazer, não conseguiu caçar para alimentar sua família. A fome foi o principal motivo do seu crime, que foi agravado por ter arrombado uma casa habitada para roubar e por possuir uma espingarda, o que o torna mais perigoso, sendo condenado a cumprir a sentença nas galés.

O narrador da obra reflete sobre o Estado não conseguir suprir as necessidades básicas do cidadão e condená-lo de forma excessiva quando este sucumbindo aos instintos primitivos, no caso, a fome comete um crime para saciá-la.

> Era igualmente grave o fato de ele, trabalhador, não ter trabalho; ele, trabalhador não ter pão. **Depois de a falta ter sido cometida e confessada, o castigo não foi por demais feroz e excessivo? Onde haveria mais abuso: da parte da lei, na pena, ou da parte do culpado, do crime? Não haveria excesso de peso em um**

> **dos pratos da balança, justamente naquele em que está a expiação? Será que o exagero da pena não apagava completamente o crime, quase que invertendo a situação, fazendo do culpado vítima, do devedor credor, pondo definitivamente o direito justamente do lado de quem cometeu o furto? (Grifo nosso).** Essa pena, aumentada e agravada pelas sucessivas tentativas de fuga, não era, por acaso, uma espécie de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que todos os dias se renovavam, um crime que se estendeu por dezenove anos? (HUGO, 2017, p. 149)

O trecho acima reflete exatamente sobre que o Estado não considera crime o descumprimento do dever de tornar a vida de seus cidadãos mais digna, promovendo o bem-estar social através de emprego, para que assim Jean Valjean pudesse sustentar sua família e no ápice do desespero e faminto não precisasse roubar para alimentá-los.

A pena dada a Jean Valjean não pune apenas a ele, mas toda sua família. Depois de sua prisão ele não consegue mais contato com eles e não sabe o que aconteceu com sua irmã e seus sete sobrinhos, ou seja, a pena passa da pessoa do condenado e a própria família paga a sentença junto com o autor do ilícito penal.

Em vários momentos da narrativa, Jean Valjean refletiu sobre o crime que cometeu e como o Estado o puniu de forma dura, sem compaixão, tirou-lhe a identidade, passou a ser apenas mais um número, no sistema penal da época, as atenuantes não foram consideradas na dosimetria da pena, mas as agravantes sim.

> Desvaneceu-se tudo o que havia constituído a sua vida, até o seu próprio nome. Seu número era 24601. Que aconteceu à irmã? Que sucedeu às sete crianças? Quem se interessa por isso? Que acontece a um punhado de folhas de um arbusto esmagado pelos pés dos que passam? (HUGO, 2017, p. 145)

O narrador reflete sobre quem adentra o sistema penal e a transformação que se consolidou na alma daqueles homens, que mesmo tendo cometido crimes, não deixam de ser humanos, embora a sociedade retire a humanidade deles, taxando-os de "monstros" ou adjetivos piores, qualquer ser humano é passível de cometer crime, porque o bem e o mal coexistem em cada um de nós.

> Almas caídas no máximo dos infortúnios, pobres homens perdidos no mais ínfimo dos limbos, esquecidos de todos, **os condenados pela lei sentem pesar-lhes sobre a cabeça todo o peso dessa sociedade humana, tão formidável para quem está do lado de fora, tão terrível para os que estão sobrepujados**. (Grifo nosso) (HUGO, 2017, p. 155)

Houve uma transformação do homem que entrou e o que saiu da prisão "Jean Valjean entrara para as galés soluçando e gemendo, saiu completamente

impassível. Entrou cheio de desespero, saiu sombrio e taciturno. Que se terá passado no íntimo dessa alma? " (HUGO, 2017, p. 148). A insensibilidade e a desumanidade com que foi tratado ao longo desses dezenove anos de cumprimento de pena fizeram uma diferença em sua alma, o transformaram em um homem cheio de ódio em relação à sociedade que o puniu tão ferozmente. Se este é o tratamento dado a quem roubou porque estava com fome, como será o tratamento dado aqueles que cometeram crimes considerados mais graves como estupro, homicídio? E após o cumprimento da pena, como a sociedade recebe aqueles que tão ferozmente puniu, que continuam estigmatizados como criminosos e que nenhuma oportunidade de mudança de vida surge para eles.

Segundo Erving Goffman

> O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. (GOFFMAN, 2004, p.07)

No caso, Jean Valjean sempre que chegava a uma nova cidade, tinha que se apresentar e mostrar o passaporte amarelo, a partir dali todas as chances de uma mudança de vida deixava de existir "Mais bem depressa compreendeu em que consiste a liberdade a quem dava um passaporte amarelo" (HUGO, 2017, p. 159), Jean Valjean está na posição de desacreditado, a sociedade espera que ele continue a delinqüir após sair das galés, porque é isso que os criminosos fazem, vão reincidir, apesar de se falar muito em ressocialização do preso.

Goffman trouxe para o Direito o conceito de instituição total que são locais em que se colocam um grande número de pessoas, em situações semelhantes, que são separados da sociedade por um período de tempo que pode variar, levam uma vida enclausurada e que são administrados por outras pessoas. No caso de Jean Valjean estamos falando das prisões, mas conventos e manicômios também são exemplos de instituições totais.

> Se a permanência do condenado é longa na instituição total ele passa a sofrer um processo gradativo de desculturamento, isto é, ele sofre progressivamente uma série de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações do eu. Ele passa a ser desculturado, inicialmente, pela perda do nome e com a atribuição de um número de prontuário que passará a ser sua nova identidade. Ele será privado de seus pertences pessoais (roupas, documentos, dinheiro, etc.) e lhe será dado um uniforme padrão, exatamente igual ao de todos os outros condenados. A partir daí ele é medido, identificado, fotografado, examinado por um médico para depois ser lavado, o que simboliza o despir-se de sua velha identidade para então assumir

a nova. (SHECARIA, 2014, p. 264)

Ao passar pelo sistema penitenciário seja na obra literária de Victor Hugo ou nos nossos dias, o prisioneiro sofre um processo de desculturamento ao adentrar os portões das instituições totais, passam por toda espécie de humilhações perante aqueles que organizam a prisão, perdem a identidade, o que eram antes, sua história de vida, tudo é deixado para trás. Não possuem mais o nome de batismo, recebem um número que os identificam, são apenas números dentre tantos que estão presos, quando muito são reconhecidos pelas alcunhas que recebem nas prisões, muitos têm apelidos relacionados aos crimes cometidos. O uniforme também é padronizado para que perca a individualidade, Jean Valjean deixa de ser irmão, tio, filho de alguém e passa a ser mais um número que o identifica nas galés. Ao se tornar um homem livre é identificado como ex-grilheta, extremamente perigoso e o passaporte amarelo que é obrigado a mostrar em cada cidade que chega é a prova disso.

> Jean Valjean cumpriu dezenove anos de prisão por ter roubado um pão. No entanto, não foi por tal crime que continuou sendo perseguido pelo Estado. Vale lembrar que o tempo que cumpriu preso foi justamente a pena que lhe foi imposta (a pena original mais alguns tantos acréscimos), ou seja, quando saiu, estava quite com a sociedade. Na prática sabemos que não foi bem assim, já que Jean Valjean não foi aceito em lugar algum dada a sua condição de egresso. Por mais que tentasse, bastava alguém saber que fora preso para que o desprezo surgisse como consequência. (SILAS, 2017, p.49)

O homem institucionalizado é alguém inapto para o convívio em sociedade, ao adentrar a prisão as normas que têm que seguir são outras, as exigências do Poder Estatal que o aprisionou ou das regras impostas por facções criminosas que dominam as instituições totais. Ao ser colocado em Liberdade sente a inadequação de estar em um meio social que não o reconhece como sujeito de direitos, mas apenas como criminoso que violou regras de direito penal, que causou danos à sociedade e que merece ser indefinidamente punido.

Depois de andar muito e tentar conseguir um prato de comida e uma cama em que pudesse descansar seu corpo cansado, todos o mandam ir embora, porque apesar de ter dinheiro que possa pagar comida e hospedagem, ninguém se sente seguro com um ex-condenado, que ainda pode cometer crimes terríveis. O passaporte amarelo representa todo o preconceito que a sociedade tem em relação aos que cumprem ou cumpriram penas. “Liberdade não é estar solto. Sai-se das galés, mas a condenação continua. ” (HUGO, 2017, p. 160). Nos dias atuais, a tornozeleira eletrônica nos presos que cometeram crimes de menor potencial

ofensivo, que muitas vezes foram liberados na audiência de custódia, mas que o Estado quer mantê-los sob vigilância é suficiente para que haja uma rejeição por parte das demais pessoas.

> - Aqui está o meu passaporte, amarelo, como podem ver. É quanto basta para me expulsarem de qualquer lugar onde eu vá. Quer ler? Eu também sei ler. Aprendi nas galés. Lá há uma escola para quem quiser aprender. Veja aqui; olhe o que escreveram: Jean Valjean, forçado, liberto, natural de... não importa de onde... esteve nas galés dezenove anos. Cinco anos por roubo e arrombamento. Catorze anos por haver tentado fugir quatro vezes. É um homem muito perigoso. Olhe! Todos me expulsaram e o senhor vai me receber? Isso aqui é um albergue? Receberei cama e comida? Há aqui, por acaso, um estábulo? (HUGO, 2017, p. 131)

A teoria do Etiquetamento ou do Labelling Approach diz que a criminalidade é uma etiqueta que é colocada naquele que se desvia da norma instituída, é uma imputação aplicada pelo segmento de controle social formal, seja a polícia, o Ministério Público, o Judiciário. No caso, da obra Os miseráveis de Victor Hugo este controle social formal é exercido pelo inspetor Javert.

> Becker também ia mais além quanto ao fato de não pressupor que o comportamento desviado afeta a sociedade em seu conjunto e pensar justamente em quem é aquele que tem o poder de impor uma etiqueta. Ele afirmaria que são os grupos sociais os que criam o desvio ao aplicar regras e colocar etiquetas de "estranhos" em algumas pessoas. Becker afirmou contundentemente: "O desviado é uma pessoa a quem o etiquetamento foi aplicado com êxito; o comportamento desviado é um comportamento etiquetado como tal". Por conseguinte, mas sim o desvio será um atributo imposto na reação social. Para ter sucesso no etiquetamento é necessário ter o poder de criar as normas e de fazê-las entrar em ação no caso concreto. (ANITUA, 2008, p. 592)

É o que ocorreu com Jean Valjean depois de ter sido colocado a etiqueta de que é um ex-grilheta, um criminoso perigoso, que a qualquer momento pode voltar a delinquir, mesmo após cumprir sua pena, as pessoas continuam a puni-lo com discriminação e preconceito. Até quando consegue algum trabalho temporário, recebeu menos dos que os demais homens, porque é um ex-condenado e por isso não merece voltar a trabalhar, é como se o empregador estivesse fazendo um favor ao explorá-lo e ele ainda devia agradecer por isso. " A sociedade e o Estado, diminuindo-lhe o salário, roubaram-no em grande escala. Agora era a vez de o indivíduo roubá-lo em menor quantia. " (HUGO, 2017, p. 160)

Após andar muito e não conseguir comida e hospedagem, mesmo tendo dinheiro para pagar por elas encontra refúgio na casa do bispo Myriel. Este o acolhe como um ser humano digno "Cada vez que ele dizia Senhor, com sua voz

docemente grave e tão amiga, o rosto do homem se iluminava. Senhor, para um forçado, é um copo de água a um náufrago da Medusa. A ignomínia tem sede de consideração. ” (HUGO, 2017, p. 133)

A simples forma de tratamento que o bispo tem em relação ao ex-forçado, tratando-o com respeito, consideração, falando com uma voz calma, é o suficiente para acalentar aquele homem já tão cansado de humilhações e de sofrer preconceito. “Jean Valjean, como vimos, não era de natureza perversa. Quando chegou às galés, ainda se conservou bom. Mas agora condenava a sociedade e sentia que se tornara mau; condenava a Providência e percebia que se tornara ímpio. (HUGO, 2017, p. 150)

No entanto, dezenove anos de trabalhos forçados nas galés transformaram aquele homem, apesar de todo o carinho e acolhimento com que foi tratado pelo bispo, Jean Valjean reincide na prática do crime, saí furtivamente da casa do bispo, levando o que encontrou de mais valor na casa, os talheres de prata, único bem material que o bispo Myriel tinha e que era herança de família.

3. A REINCIDÊNCIA

Jean Valjean fugiu após furtar os talheres de prata do bispo, mas não conseguiu ir muito longe e foi novamente preso por três gendarmes[2] que o levaram novamente a casa do bispo Myriel para que este pudesse reconhecer o produto do furto e denunciar o ex-grilheta. No entanto, para espanto geral não foi isso que aconteceu. O bispo olha para Jean Valjean e diz aos gendarmes que deu os talheres e que ele se esqueceu de levantar também os castiçais de prata. “Jean Valjean arregalou os olhos e contemplou o venerando Bispo com tal expressão que nenhuma língua humana poderia descrever (HUGO, 2017, p. 169)

> O gesto magnífico do bispo transforma a sua natureza. A partir de então, Jean Valjean começa uma gesta de sacrifícios, renúncias, generosidades e abnegações que, no final da sua vida farão dele uma figura semelhante à do Redentor: “O forçado se transfigurava em Cristo” (LLOSA, 2012, p. 73-74)

Quando ficam a sós, o bispo diz a Jean Valjean que ele não pertence mais ao mal, que o resgatou dos pensamentos sinistros e do espírito da perdição, que de agora em diante, o ex-grilheta pertence a Deus e que deve utilizar o dinheiro que conseguiu com a venda dos talheres e castiçais de prata para tornar-se um homem bom e justo.

---

2 Militar pertencente a um tipo especial de corporação, que tem o encargo de velar pela ordem e segurança pública na França e em alguns outros países.

Ser tratado como ser humano, como um homem digno é algo que Jean Valjean não esperava e a atitude do bispo realmente teve um impacto muito grande na alma do ex-grilheta, mas como fazer que a sociedade o aceitasse se o estigma de criminoso o acompanhava aonde quer que fosse. Na narrativa surge o policial Javert, que representa o poder punitivo do Estado conforme trecho abaixo:

> Nitidamente uma representação metonímica do que seria o poder punitivo do Estado frente aqueles que já incorreram na prática de algum crime. Javert mostra-se sempre inflexível cumpridor da lei, austero profissional, retrato de um positivismo jurídico cego às circunstâncias de cada caso. (MEDRADO, 2018, p. 24)

Para que possa ter uma vida tranqüila é necessário deixar aquela vida de ex-condenado às galés para trás e é isso que Jean Valjean faz, embora sempre tenha o receio de que alguém o reconheça e assim se transforma em um novo homem, Madeleine.

> Parece-me que exatamente no dia em que estava quase despercebido na pequena cidade de Montreuil-sur-Mer, numa tarde de dezembro, com a mochila nas costas e um cajado na mão, ocorrera um grande incêndio na sede do Conselho Municipal, e esse homem lançara-se ao fogo e salvara, com perigo da própria vida, duas crianças, filhas do Capitão da Guarda, o que fez com que não lhe exigissem o passaporte. Depois disso, todos ficaram sabendo como se chamava: era Madeleine. (HUGO, 2017, p. 249)

Ao salvar a vida daquelas duas crianças, a sua vida se transformou, sem apresentar o passaporte amarelo as autoridades competentes da cidade, pela primeira vez teve uma oportunidade de ser quem ele quisesse e assim surgiu Madeleine.

4. A FÁBRICA E O RECOMEÇO

Em Montreuil-sur-Mer existia uma indústria de imitação das miçangas inglesas e dos vidrilhos negros da Alemanha, mas era uma indústria que nunca progredira, o preço da matéria-prima era muito caro e isso impedia um crescimento dessa indústria. Madeleine chega a essa cidade e tem a idéia de "substituir a resina pela goma-laca, e em particular no caso dos braceletes, substituir as correntes soldadas por correntes simplesmente engastadas". (HUGO, 2017, p. 249). Essas alterações reduzem o preço da matéria-prima e há um aumento exponencial na produção, com muita dedicação, e ideias inovadoras, Madeleine passa de um simples operário a dono de uma fábrica e a partir daí além de enriquecer, promove atos que auxiliam a população a viver melhor, garantindo direitos humanos básicos como moradia, emprego para homens e mulheres na fábrica, alimenta-

ção, saúde, dignidade aos menos favorecidos.

Mas quem é esse Madeleine que aparece em Montreuil-sur-Mer e que ninguém sabe quem é? De onde surgiu? O que fazia antes de chegar a essa cidade? As especulações sobre a identidade dele começam, alguns acreditam que é um especulador, um aventureiro, que só quer enriquecer às custas dos pobres, que tem intenções políticas ou quer receber homenagens do Rei. Nada disso se concretiza e termina deixando a população da cidade mais curiosa a respeito dele.

Montreuil-sur-Mer torna-se um considerável centro comercial, graças as inovações de Madeleine. Este construiu uma grande fábrica, várias oficinas, uma para homens e outra para mulheres (havia uma preocupação por parte dele com a garantia da não violação aos corpos das mulheres e manutenção da dignidade feminina), todos tinham trabalho. A única exigência dele era que os homens fossem honestos e as mulheres boas. Aparelhou o hospital com dez leitos, construiu escolas para meninos e meninas na cidade baixa, parte mais pobre da cidade. Os professores eram bem remunerados por ele. Construiu uma casa de asilo e uma caixa para operários velhos e doentes, fundou uma farmácia que distribuía gratuitamente remédios aos pobres.

Assim, Madeleine ia cumprindo a promessa que tinha feito ao Bispo Myriel de ser um homem bom e justo. Foi nomeado Maire de Montreuil-sur-Mer pelo Rei, mas não aceitou. Depois foi nomeado Cavaleiro da Legião de Honra convite que também recusou e assim tantos outros convites foram surgindo da alta sociedade e todos eram recusados. E isso tornava-o mais enigmático aos olhos do povo. O cargo de Maire só foi aceito depois de muita insistência do povo e do Rei, quando uma mulher grita que como prefeito ele poderia ajudar mais ainda do que apenas como dono da fábrica. E assim, o ex-grilheta torna-se Maire.

5. JAVERT: CONTROLE SOCIAL FORMAL

No entanto, o inspetor Javert, que chegou em Montreuil-sur-Mer depois que a fortuna de Madeleine já estava consolidada era a única pessoa da cidade que notava algo estranho no Maire "como se uma espécie de instinto, incorruptível e imperturbável, o admoestasse e inquietasse" (HUGO, 2017, p. 260). Não havia nada que Madeleine fizesse que agradasse a Javert.

O episódio que faz com que Javert desconfie mais ainda que Madeleine não é quem diz ser é quando o Maire salvou o carroceiro Fauchelevent de ser esmagado pela carroça que conduzia. Javert diz que apenas um homem teria força o

suficiente para salvá-lo, erguendo a carroça e retirando-o de lá, mas é um forçado de Toulon. Correndo o risco de ter sua verdadeira identidade descoberta, Madeleine agiu e na frente de todos ergueu sozinho a carroça que estava esmagando Fauchelevent, enquanto outros homens, puxavam o velho de baixo da carroça.

> - Até hoje só vi um homem capaz de substituir um guindaste: era um forçado.
>
> - Vou morrer esmagado! – gritava o pobre velho.
>
> Madeleine levantou a cabeça, encarou os olhos de falcão de Javert, sempre fixos em sua pessoa, olhou os camponeses imóveis e sorriu tristemente. Depois, sem nada dizer, pôs-se de joelhos, e, antes de dizer qualquer coisa, já estava debaixo da carroça.
>
> Foi um horrível momento de expectativas e de silêncio. (HUGO, 2017, p.269)

Esse episódio aguçou mais ainda a curiosidade do inspetor, que acreditava que Madeleine na verdade era o ex-grilheta Jean Valjean que estava foragido, a partir daí passa a vigiá-lo. Outro episódio que o deixa com raiva do Maire é quando este manda que o inspetor solte a prostituta Fantine, que foi presa por ter discutido na rua com um "cidadão de bem" e é acusada de tê-lo ofendido, no que ela se defende. Foi presa e levada para cumprir pena na prisão, mas Madeleine não permitiu que ela ficasse presa e utilizou a lei para soltá-la, a contragosto de Javert que insistia para que ela ficasse seis meses presa. Javert procura o Maire para assumir que o denunciou na polícia.

> - Por ter, como Maire, invadido as atribuições da polícia?
>
> - Não! Denunciei-o como antigo condenado às galés.
>
> Madeleine empalideceu.
>
> Javert, que ainda não havia levantado os olhos, continuou:
>
> - Eu assim acreditava. Fazia muito tempo que vinha pensando nisso. Fisionomia parecida, as informações que andou pedindo em Faverolles, sua força descomunal, o caso do velho Fauchevelent, sua pontaria infalível, o modo por que arrasta um pouco a perna, que sei eu? Bobagens! Mas, enfim, eu o confundi com um tal Jean Valjean. (HUGO, 2017, p. 306-307)

Javert, muito envergonhado, confessa a Madeleine que o denunciou como ex-forçado de Toulon, mas que sua denúncia se torna vazia, porque o capitão da polícia não acredita nele e que "Ao sair das galés, esse tal de Jean Valjean, pelo que parece, roubou na casa de um bispo, depois cometeu outro roubo, atacando um pequeno saboiano. Há oito anos ele se escondeu, não se sabe como, e fim, acabei fazendo o que fiz! (HUGO, 2017, p. 307)

Ao longo da narrativa, Javert persegue Madeleine por desconfiar que este

seja o ex-grilheta desaparecido, quer enviá-lo a prisão, de onde nunca deveria ter saído, afinal criminosos reincidem como foi comprovado pelos dois roubos que cometeu após cumprir sua pena nas galés.

> O que Javert representa? A polícia? Uma coisa mais ampla: a civilização humana, todas as regras, e leis, tabus, ritos, que os seres humanos têm que respeitar para viver em comunidade, sob pena, se as violarem, de lançar a sociedade na anarquia, uma selva onde só os fortes sobrevivem. Javert representa a razão humana oposta ao instinto e à imaginação, a justiça social oposta à liberdade individual, os direitos da coletividade opostos ao indivíduo. Há qualquer coisa nele que nos é profundamente antipática, mesmo reconhecendo que sua função é imprescindível para a nossa sobrevivência em comunidade. (LLOSA, 2012, p.81)

Javert é o representante do Estado, do controle social formal, aquele que estigmatiza o indivíduo, o inspetor não acredita que Jean Valjean possa após dezenove anos nas galés reconstruir sua vida e viver como um cidadão cumpridor de seus deveres.

Após fazer a denúncia é informado que um homem foi preso e que é Jean Valjean, assim pede desculpas a Madeleine em virtude da prisão de outro indivíduo que ele acredita ser o ex-grilheta que ele tanto procura.

> - Ah! Senhor Maire, o caso é grave. Se é Jean Valjean, está reincidindo em falta. Pular muro, quebrar ramos de árvores, roubar cidras, isso para uma criança é simples peraltice; para um homem é falta; **para um forçado é crime. E ele escalou um muro e roubou. Já não é o caso de simples Justiça correcional, mas de verdadeiro julgamento. Não se trata de alguns dias de prisão, mas de condenação perpétua aos trabalhos forçados**. **(Grifo nosso)** (HUGO, 2017, p. 310)

O mesmo ato cometido por pessoas diversas tem consequências diferentes, se fosse uma criança que pulasse o muro e quebrasse galhos de uma árvore para roubar uma fruta seria apenas uma brincadeira infantil, se fosse um homem uma falta simples que nem levaria a prisão, mas se fosse cometido por um ex-forçado como Jean Valjean, caracterizaria uma reincidência, o crime seria agravado e a pena seria a condenação perpétua aos trabalhos forçados. A balança da lei seria extremamente excessiva na hora de condenar um reincidente.

Quem cria as normas penais impõem de forma abstrata a todos aqueles que violam às leis punições mais ou menos severas de acordo com a época e com os crimes que são cometidos. Houve época em que algumas sociedades puniam o adultério com pena de prisão ou pena de morte e que havia uma execração pública, principalmente se o adultério fosse feminino. Hoje, no Brasil já não se pune mais o adultério, foi revogado do nosso código penal de 1940, porque a

sociedade evoluiu e têm outros crimes de maior potencial ofensivo para punir.

Há uma seleção também das pessoas que vão ser punidas, os que possuem menor poder aquisitivo, os da raça negra ou parda, imigrantes, os desvalidos de toda a sorte que não possuem trabalho (Jean Valjean), nem família que os possa auxiliar.

6. O VERDADEIRO JEAN VALJEAN E CRISE DE CONSCIÊNCIA

Jean Valjean se vê num dos maiores conflitos que teve em sua vida. Quando Javert pede perdão pelo engano e diz que o verdadeiro Jean Valjean foi encontrado e é reincidente em crime, que haverá um julgamento que o condenará a cumprir pena pelo resto de seus dias, instala-se um verdadeiro conflito moral em sua alma. Como deixar um inocente ser condenado por ser quem ele não é? Mas se ele assumir que é o verdadeiro Jean Valjean tudo que construiu irá desmoronar. O estigma do criminoso volta a persegui-lo e pode destruir tudo de bom que ele criou, a fábrica, as oficinas, asilos, escolas, porque o preconceito e a discriminação da sociedade irão prevalecer. O que fazer? É um dilema moral que o atormenta.

> Ele perguntou, portanto, a si mesmo, onde estava. Interrogou-se sobre essa "resolução tomada". E acabou por confessar a si mesmo que tudo o que acabava de decidir em seu espírito era horrível, que "deixar as coisas correrem ou deixar Deus conduzir os acontecimentos como fosse de seu agrado", era simplesmente uma monstruosidade. Deixar que se completasse aquele erro do destino e dos homens, sem impedi-lo, ajudá-lo com seu silêncio, enfim, nada fazer, era ser culpado de tudo! Seria o mais baixo degrau da indignidade e da hipocrisia! Seria um crime mesquinho, covarde, traiçoeiro, abjeto, hediondo! (HUGO, 2017, p. 332)

Enquanto pensa a respeito da escolha a ser feita, lembra-se da promessa que fez ao Bispo Myriel "Os homens só lhe conheciam a máscara, mas o Bispo via-lhe o rosto" (HUGO, 2017, p. 333). Foi o tratamento que o bispo deu no início da narrativa que o transformou no homem honesto e justo que é, mas agora depara-se com a prisão de Champmathieu no seu lugar. "Champmathieu era Jean Valjean, e a todos essas afirmações, a todos esses testemunhos, o advogado só podia opor negativas do cliente, as negativas mas, supondo-se que ele fosse o grilheta Jean Valjean, isso chegaria a provar ter sido ele o autor do roubo". (HUGO, 2017, p. 386).

O que complica a situação de Champmathieu é justamente as testemunhas (Brevert, Chenildieu, Cochepaille, todos grilhetas que cumpriram pena com Jean

Valjean), e o próprio Javert reconhecerem Champmathieu como o grilheta Jean Valjean. O crime de roubo não está provado, nem que ele escalou o muro e quebrou os galhos da árvore para roubar os frutos, ele nega que seja quem estão procurando, mas os criminosos sempre negam que tenham cometido crimes.

Madeleine que assistiu a todo o julgamento tomou a palavra e declarou que Champmathieu era inocente de todas as acusações, porque ele era o verdadeiro Jean Valjean. As pessoas o tomaram por louco, mandaram chamar o médico até que ele confessou todos os seus crimes, deu detalhes da vida das testemunhas que só ele poderia conhecer e inocentou quem estava sendo julgado em seu lugar.

> As galés é que fazem os grilhetas. Anotem, se quiserem, essas palavras. Antes de ser forçado, eu era um pobre camponês, muito pouco inteligente, uma espécie de idiota; a prisão modificou-me o caráter. Eu era estupido, tornei-me mau; era lenha, transformei-me em tição. Mais tarde, a indulgência e a bondade me salvaram, do mesmo modo que a severidade me pôs a perder. (HUGO, 2017, p. 399)

Após o impacto da notícia, que leva algum tempo para ser compreendida pelos presentes, Champmathieu é inocentado de todas as acusações e posto em liberdade, sem nada entender do que aconteceu.

Madeleine volta para Montreuil-sur-Mer e tem certeza da sua prisão, mas antes tem que resolver algumas pendências antes de se entregar a justiça. Javert é informado de tudo que aconteceu no julgamento e do desfecho da história, seus instintos em relação ao Maire estavam certos. "Era a expressão exata do demônio que consegue reencontrar o condenado que lhe pertencia" (HUGO, 2017, p. 412).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra Os miseráveis de Victor Hugo é um clássico que permite que o leitor visualize a forma como a sociedade trata quem comete crime, como seleciona esses indivíduos, o que ocorre quando os criminosos reincidem?

Quantos Jean Valjean existem no Brasil, que tiveram sua liberdade cerceada por cometer crimes de menor potencial ofensivo e que a prisão os transformou em verdadeiros gênios do crime. Pessoas que tiveram todos os seus direitos mais básicos violados desde o nascimento (moradia, alimentação, lazer, educação, saúde, trabalho, segurança pública) pelo Estado que nunca soube quem eram essas pessoas até elas praticarem algum ato criminoso.

Neste momento, assim como aconteceu com Jean Valjean, o Estado pune

de forma exemplar com pena de prisão, nas piores condições possíveis os indivíduos e após mais alguns anos sendo massacrados no sistema penitenciário ao cumprirem a pena e adquirirem liberdade, o Estado continua perseguindo-os, pois tem certeza que vão reincidir, assim como aconteceu com o ex-grilheta que assumiu uma nova identidade como Madeleine e cometeu mais dois roubos, antes de se tornar o prefeito de Montreuil-sur-Mer.

O estigma de bandido persegue-o em toda a narrativa, porque uma vez "criminoso sempre criminoso", embora prove o contrário e depois da oportunidade que é dada pelo bispo Myriel ele tenha se redimido com seu passado criminoso, viveu para fazer o bem ao próximo sem pedir nada em troca. A cidade cresceu graças a sua inteligência de baratear a obra prima que precisava para trabalhar, construiu fábrica, oficinas, deu emprego a quem não tinha, tratou os empregados como seres humanos, dando direitos sociais que nem existiam na época, porque tinha consciência que se os empregados tivessem uma boa moradia, emprego que pagasse o que era justo, boa alimentação, saúde e escola de qualidade para os filhos, segurança pública haveria pouca possibilidade de alguém cometer crimes.

No entanto, quando foi descoberto que Madeleine (Maire) da cidade de Montreuil-sur-Mer era o mesmo Jean Valjean tudo que conquistou ao longo dos anos foi perdido, a sociedade não aceita que uma pessoa que passou pelo sistema penal possa ser um homem bom, justo e honesto. O Estado é quem dita as regras do sistema penal e como proceder diante da violação da norma, estabelece quem são os desviantes, é quem coloca a etiqueta de criminoso e não dá reais oportunidade de um novo recomeço, e quando ocorre de alguém conseguir se restabelecer como um cidadão (Madeleine), através de seus agentes, o Estado fica à espreita, esperando que ele volte a delinquir, assim como Javert perseguiu durante toda a narrativa Jean Valjean, porque acreditava verdadeiramente que não havia dignidade e nem ressocialização para quem passou dezenove anos nas galés.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Inácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal.** Tradução e prefácio Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2013.

FILHO, Paulo Silas. **O Direito pela Literatura: algumas abordagens.** Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros: apresentação de Renato Janine Ribeiro. – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução: Mathias Lambert, 2004.

LLOSA, Mário Vargas. **A tentação do impossível: Victor Hugo e Os miseráveis**. Tradução Paulina Wacht e Ari Roitman. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MEDRADO, Gabriela Almeida. **O estigma da pena na obra Os miseráveis de Victor Hugo: uma interface entre Direito e Literatura**, 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2018.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Prefácio Alvino Augusto de Sá. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL GENOCIDA DA (NECRO) POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

GENOCIDE INSTITUTIONAL VIOLENCE OF THE (NECRO) DRUG WAR POLICY

Andrey Henrique Andreolla[1]

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos[2]

RESUMO: O objetivo principal do artigo é investigar o que realmente se pretende com a atual política de guerra às drogas, uma vez que, até então, os únicos objetivos atingidos foram as consequências visíveis em toda a sociedade contemporânea. Assim, por primeiro, trabalhar-se-á com a hipótese central de que o objetivo é o controle de determinada parcela da população, que, por vezes, se mostra genocida, voltado às camadas mais pobres da população. Dessa feita, será demonstrado que o problema central não diz respeito aos efeitos da droga, mas ao tipo de controle (punitivo) que é dado aos sujeitos alvo da política repressiva. Em um segundo momento, será discorrido sobre a necessidade de que o poder público assuma seus reais objetivos à população em geral, no sentido de que a guerra às drogas representa real política de extermínio em massa, voltada à população mais vulnerável socialmente. O trabalho seguirá o método de levantamento bibliográfico e documental sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra às drogas; necropolítica; seletividade penal.

---

1 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica (PUCRS). Presidente da Comissão Especial de Direito Penal e Processo Penal da OAB/RS Subseção Erechim. Conselheiro da Associação das Advogadas e dos Advogados Criminalistas do Rio Grande do Sul (ACRIERGS). Professor na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim. Advogado.

2 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos (UFRGS). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). Integrante dos Grupos de Pesquisa Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica e Direitos Fundamentais (PUCRS). Auxiliar de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

ABSTRACT: The main purpose of the article is to investigate what the current drug war policy really means, since, until then, the only goals achieved as visible consequences in all contemporary society. So, for example, first, work on a central hypothesis that the goal is to control the specific portion of the population, which sometimes shows genocide, aimed at the poorest sections of the population. Thus, it will be demonstrated that the central problem is not the effects of the drug, but the type of (punitive) control that is given to the subjects of repressive politics. In a second moment, there will be a discrepancy about the need for public power to assume its real objectives in relation to the general population, with no sense of war on drugs to represent a real policy of mass extermination, aimed at the most socially vulnerable population. The work follow the method of bibliographic and documentary survey on the subject.

KEYWORDS: War on drugs; necropolitical; criminal selectivity.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que a política de guerra às drogas não atinge os objetivos a que, pretensamente, se propõe. As drogas foram escolhidas como o inimigo número um da sociedade, sendo associadas a violência enfrentada por todos. O tráfico de drogas tem personificado a figura de inimigo do Estado, representado pelo traficante, o que parece ser conveniente ao poder público, já que uma política repressiva baseada na proibição é mais fácil e barata do que uma mudança de paradigma que pode desagradar boa parte da opinião pública.

Todavia, a insistência do Estado em manter uma política criminal que não atinge os resultados a que se propõe, leva, necessariamente, à busca das verdadeiras razões por trás da guerra às drogas que se estabeleceu.

O presente artigo, realizado por método de levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, tem como objetivo analisar o que realmente se pretende com a atual política de guerra às drogas, a qual tem custado à sociedade enormes gastos públicos, aumento crescente da violência e muitas vidas. Assim, inicialmente, trabalhar-se-á com a hipótese central de que o objetivo é o controle de determinada parcela da população, que, por vezes, se mostra genocida, voltado às camadas mais pobres da população. Outrossim, será demonstrado que o problema central não diz respeito aos efeitos da droga, mas ao tipo de controle

(punitivo) que é dado aos sujeitos alvo da política repressiva.

Em um segundo momento, será analisada a necessidade de que o poder público assuma seus reais objetivos à população em geral, no sentido de que a guerra às drogas representa real política de extermínio em massa, voltada à população mais vulnerável socialmente.

ESPELHO, ESPELHO MEU: EXISTE GUERRA MAIS TEMIDA DO QUE EU?

Em que pese seja uma distopia, a obra *1984*, de George Orwell, traz um ponto que permite uma importante reflexão: a guerra e como ela é utilizada como estratégia de governo. A guerra perene, na obra ficcional, é utilizada enquanto mecanismo de controle social e de manutenção do poder imposto pelo Partido – que pode ser definido, em termos atuais, na figura do Estado -, a partir de uma instrumentalização estratégica do conflito armado; deste modo, todos os indivíduos, imersos em um estado de guerra interminável, são condicionados do ponto de vista ideológico, econômico, social e psicológico[3], de modo que "as necessidades comumente geradas pelo enfrentamento belicoso são transformadas em dispositivos permanentes de normalização e direcionamento dos sujeitos e das suas vontades"[4]. Tanto é assim que o protagonista chega a comparar o estado de guerra permanente que vivem as três nações fictícias com um estado de paz permanente, justamente possibilitado pela referida guerra contínua, responsável por manter a estrutura da sociedade intacta, ao ponto de ser um dos chavões do Partido a frase: "Guerra é Paz"[5]. Como bem observa Pavloski[6], não era uma guerra, contudo, contra potências estrangeiras, mas sim em face de cada um dos cidadãos do próprio país.

Alimentava-se, na distopia de Orwell, a ideia de um inimigo também permanente, de modo que a sua figura relacionava-se à garantia da estrutura de poder estabelecida pelo Partido; mantendo-se a ordem, garantia-se a continuidade do poder político.[7] Era uma espécie de governamentalidade, no sentido

3 PAVLOSKI, Evanir. A instrumentalização da guerra em 1984 de George Orwell. **Muitas Vozes,** v. 3, n. 2, p. 363-378. Ponta Grossa: 2014, p. 364-365.

4 PAVLOSKI, Evanir. A instrumentalização da guerra em 1984 de George Orwell. **Muitas Vozes,** v. 3, n. 2, p. 363-378. Ponta Grossa: 2014, p. 365.

5 ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 14.

6 PAVLOSKI, Evanir. A instrumentalização da guerra em 1984 de George Orwell. **Muitas Vozes,** v. 3, n. 2, p. 363-378. Ponta Grossa: 2014, p. 377.

7 GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau?** A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 36.

foucaultiano do termo[8], que se buscava manter por meio da guerra – por isso, em *1984*, governar através da guerra era a forma para não perder o poder e manter a população sempre sob controle.

Guerra. Não cuidado, apoio ou descriminalização de condutas vinculadas a políticas públicas de apoio àqueles que delas necessitam, mas pura e simplesmente guerra. Guerra contra um inimigo que, ao mesmo tempo que externo, também é interno, a ponto de expandir uma espécie de medo que se dava em vários aspectos dentro de uma mesma sociedade[9].

Nesse contexto, pode-se dizer que se deu (e ainda se dá) a guerra às drogas, avaliada em contexto mundial. Criada a partir da influência norte-americana ao redor do mundo, o modelo estadunidense serviu de metástase aos demais países que incorporaram os ideais proibicionistas daquela nação.[10] As consequências dessa luta são visíveis até os dias atuais, e quem trata muito bem da questão é Alexander, em *A nova segregação racial: racismo e encarceramento em massa*, quando alerta sobre o impacto aterrador que foi a guerra às drogas, proclamada pelo governo Nixon, e levada a cabo por Reagan na década de oitenta[11], a qual possui a dimensão racial como característica mais importante, já que nenhum outro país no mundo aprisiona tanto suas minorias étnicas ou raciais[12]. A partir de três instituições que considera essenciais para entender o racismo nos Estados Uni-

---

8 "Por esta palavra, 'governamentalidade', entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por 'governamentalidade, entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de 'governo' sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo (e, por outro lado), o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por 'governamentalidade', creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco 'governamentalizado'". FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População.** Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 143-144.

9 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 177.

10 ANDREOLLA, Andrey Henrique. **Uma Luz que não se apaga:** guerra às drogas, urbanismo militar e gentrificação no caso da "Cracolândia" paulistana. 2018. 246 f. Dissertação (mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018, p. 33-37.

11 Efetivamente, o anúncio do combate às drogas, por Reagan, se deu em 1982; o então presidente norte-americano, a fim de cumprir com seus objetivos e reforçar o combate ao crime, cortou pela metade o número de especialistas designados para lidar com os criminosos de colarinho branco, buscando concentrar sua atenção na criminalidade de rua, especialmente no combate aos crimes ligados às drogas. É de se ressaltar, entretanto, que, no momento em que Reagan declarou a guerra às drogas oficialmente em seu governo, em 1982, menos de 2% da nação as viam como um problema preocupante, demonstrando que referida guerra pouco tinha a ver com a preocupação pública a respeito das drogas em si, mas muito com a preocupação pública referente à raça. ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 95-96.

12 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 42..

dos – a escravidão, o *Jim Crow*[13] e o encarceramento em massa -, traça paralelos entre elas e demonstra como o aprisionamento é outra forma de marginalização e segregação da comunidade afro-americana daquele país.

Assim, em que pese as drogas tenham sido parte de quase todas as culturas que se conhece[14], sendo lícito apontar que a espécie humana sempre se utilizou de psicoativos, seja para interações sociais, na medicina, em religiões[15] ou até mesmo de maneira nutricional[16], a sua proibição é algo recente na história. Entender os reais motivo dela, portanto, são de fundamental importância para o presente estudo.

UM MORTAL CONTROLE DE CORPOS ESTÁ NO AR

Em que pese a história da guerra às drogas tenha origens na história das batalhas do ópio[17], relevante aqui é o início do uso de determinada substância como forma de controle de parcela da população. Tal fato aconteceu quando das emigrações de chineses à América do Norte. O uso do ópio era arraigado entre aquele povo, que continuou a consumi-lo nos novos países que se tornaram sua morada. Tal fato teria contribuído para a estigmatização dos consumidores chineses do psicoativo, sendo eles, posteriormente, reputados como danosos usuários de ópio, tornando-os vítimas de preconceitos explícitos que, mais tarde, viriam a se transformar no *Chinese Exclusion Act*, uma lei Federal, editada em 1896, que

13 "São chamadas 'Jim Crow' as leis que oficializaram o sistema de segregação racial vigente entre 1876 e 1965 nos estados do Sul dos Estados Unidos. Todavia, vale ressaltar que ainda que os estados do Norte não tenham promulgado 'leis Jim Crow', na prática a segregação também existiu ali e mesmo no Âmbito federal, em instituições como as Forças Armadas. Elaboradas no período pós-Guerra Civil conhecido como Reconstrução, elas instituíam a separação de brancos e não brancos na utilização e no acesso a serviços e locais públicos, dos quais escolas e meios de transporte são os exemplos mais emblemáticos. Apesar de justificadas pelo princípio de 'separados mais iguais' [...], as leis Jim Crow jamais garantiram qualquer tipo de igualdade entre brancos e negros: a estes últimos eram reservados as piores escolas, os meios de transporte público mais precários, etc., além de sérias restrições ao direito de voto. O nome 'Jim Crow' refere-se à canção 'Jump Jim Crow', interpretad por Thomas Rice. Nas apresentações, Rice – um homem branco – utilizava o *blackface* (isto é, maquiava o rosto a fim de se passar por negro) para caracterizar-se como 'Jim Crow', um homem negro de pouca inteligência, preguiçoso e desonesto". ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 9.

14 GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 59-64, abr./mai./jun. 1990, p. 60.

15 Neste sentido, é importante a informação trazida por Martine Xiberras: "desde o momento em que a humanidade começa a evidenciar sinais de uma vida comunitária logo demonstra o seu interesse por um mundo que a ultrapassa, uma intuição de uma vida para além da morte. Por vezes, encontramos também vestígios e substâncias a que deram uma importância muito especial, o que se explica pelo facto destas terem ensinado os homens a entrar em contacto com forças ocultas. Vemos assim que os produtos alucinógenos são tão antigos como naturais: trata-se geralmente de cogumelos ou de cactos, por vezes também pequenos arbustos". XIBERRAS, Martine. **A sociedade intoxicada.** Tradução: Alexandre Correia. Lisboa: Instituto Piaget, 1989, p. 92.

16 MCALLISTER, William B. **Drug diplomacy in the twentieth century:** an international history. New York: Oxford University Press, 2008, p. 9.

17 Para maiores detalhes, ver VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2. ed., 3. reimp. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2017

lhes restringia a imigração – somente sendo esta permitida aos ricos, acadêmicos e profissionais altamente qualificados.[18]

Durante toda a história norte-americana, aliás, é possível perceber a relação entre o uso de certa substância a grupos sociais específicos, como, por exemplo o hábito do fumo do ópio pelos chineses, a maconha aos mexicanos, os deixando indolentes e preguiçosos, a cocaína aos negros, que tornavam-se, com ela, sexualmente agressivos, e o álcool aos irlandeses[19].

Alongando-se um pouco no tempo, é de se notar, conforme a repressão às drogas ia crescendo, um importante indicador de disparidade racial nas prisões envolvendo delitos ligados a drogas: em 1975, a diferença entre as taxas de detenção de negros e brancos era de dois para um; quinze anos mais tarde, chegou a cinco para um, ao mesmo tempo em que a propensão relativa de negros e brancos a utilizarem substâncias ilícitas não tenha se alterado. Mesmo após o anúncio da guerra às drogas, a taxa de brancos por infrações ligadas a elas continuava caindo constantemente, chegando a um patamar de oitenta por cem mil em 1991. Em compensação, a taxa de jovens negros, em 1989, auge da referida guerra, era de quatrocentos e sessenta condenações por cem mil pessoas.[20]

De fato, a guerra às drogas não colocou atrás das grades os grandes chefes do tráfico, mas, em sua maioria, pessoas que sequer eram acusadas por crimes grave, sem histórico de violência ou atividade de venda significativa. Ainda, as detenções por posse de maconha representaram cerca de 80% do crescimento das prisões por droga na década de oitenta – uma droga muito menos prejudicial que álcool ou tabaco, por exemplo, e que desmascara o mito de que a guerra às drogas estava preocupada com drogas perigosas.[21] A guerra, mesmo, foi contra os traficantes de calçada e consumidores pobres, e, em especial, contra os jovens de áreas urbanas centrais decadentes, que viam no comércio de narcóticos a fonte mais acessível e confiável de emprego lucrativo em face ao recuo do mercado de trabalho[22] e do Estado de bem-estar. Era uma política que atingia de forma des-

18 TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas:** falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direto da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009, p. 41.

19 RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico:** uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2003, p. 31.

20 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 116.

21 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 102-111.

22 "No início da década de 1980, bem quando a Guerra às Drogas tinha seu início, as comunidades do centro das cidades sofriam um colapso econômico. Os empregos de colarinho azul nas fábricas que haviam sido abundantes nas áreas urbanas de 1950 a 1960 tinham desaparecido de repente. Antes de 1970, trabalhadores do centro da cidade com relativamente pouca educação formal podiam encontrar empregos na indústria perto de suas casas. A globalização, conduto, mudou isso. Os empregos na manufatura foram transferidos por

proporcional os afro-americanos, direcionada aos bairros despossuídos do centro urbano decadente, com a justificativa de que o gueto negro seria o território estigmatizado, no qual as pessoas configuram uma ameaçadora sub-classe, imoral e dependente de programas sociais, além de que, também, é o local de maior presença da polícia, com fácil identificação do tráfico ilícito, elevadas taxas de jovens com antecedentes criminais e moradores impotentes frente às ações repressivas.[23]

A guerra às drogas demonstrou, enfim, o anseio pela penalização da pobreza e por conter o "cortejo das 'patologias' que lhe são associadas, seja no seio do gueto, seja quando elas transbordam seus perímetros, nas prisões que lhe são de agora em diante simbioticamente reunidas"[24].

Neste novo modo de governar através do crime[25] norte-americano, que possui a guerra como referência e segrega (ou governa?) as suas minorias atrás das grades, as consequências são evidentes. Acredita Alexander[26] que, quando o encarceramento em massa, que possui seu motor na guerra às drogas, por fim acabar, "os historiadores, sem dúvida, olharão para trás e ficarão admirados que um sistema tão extraordinariamente abrangente de controle social tenha existido no Estados Unidos". Entretanto, o que se vê nos dias atuais é ele funcionando mais do que nunca, e tendo sua continuidade afirmada pelos atuais governantes[27].

Por aqui, os resultados não foram melhores. O Brasil, como outros países, também importou o discurso daqueles que eram vistos como possuidores do "modelo universal para o planeta"[28]. A pátria verde-amarela congregou e aceitou a sua interferência no que tange à política de drogas, e as consequências aqui

---

corporações multifuncionais das cidades estadunidenses para países nos quais não havia sindicatos, onde os trabalhadores ganhavam uma pequena fração do que se considera um salário justo nos Estados Unidos. Para piorar as coisas, mudanças tecnológicas dramáticas revolucionaram os locais de trabalho, eliminando muitas das funções antes ocupadas por trabalhadores menos qualificados e que garantiam a sua sobrevivência. [...] Aqueles que residiam em comunidades no guetos estavam particularmente mal equipados para se adaptar às mudanças que ocorriam na economia dos Estados Unidos e acabaram abandonados ao isolamento e ao desemprego. [...] Em 1987, quando a Guerra às Drogas chegou ao seu máximo, a taxa de emprego industrial para homens negros despencou 28%. [...] O declínio das oportunidades de emprego legalizado entre os moradores do centro da cidade fez aumentar os incentivos para a venda de drogas – notadamente de crack". ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 97-98.

23 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 115-116.

24 WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista Sociologia e Política,** Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov./1999, p. 48.

25 SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime:** How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. New York: Oxford University Press, 2006.

26 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 254-255.

27 CORRÊA, Alessandra. 'Guerra às drogas' de Trump retoma endurecimento de penas e cria polêmica até entre republicanos. **BBC.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40039387. Acesso em: 18 de junho de 2018.

28 SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 26..

não foram outras que não semelhantes às dos EUA. Encarceramento em massa, criminalização da pobreza e criminalização racial, aliados a soluções higienistas para lidar com aqueles que não possuem o autocontrole[29] necessário para fazerem parte de uma sociedade com valores de mercado, fizeram e fazem parte da sociedade brasileira.

A Lei 6.368/76 acompanhou as orientações político-criminais dos países centrais refletidas em tratados e convenções internacionais, mantendo uma severa punição que criava condições para o nascimento de um discurso jurídico-político, o qual tomou a dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro e, a partir da transferência do problema doméstico dos países consumidores aos países produtores, acabaria propiciando a instauração de um modelo genocida de segurança pública, pois voltado à criação de guerras internas. Ela compilou em um só todos os documentos válidos sobre drogas, e mostrava preocupação na prevalência da eficácia da repressão, como campo processual penal, sobre a prevenção, incrementando a punitividade do campo penal e redefinindo, de modo sanitarista, o tratamento (campo médico-psiquiátrico). Portanto, no plano político criminal a Lei dos Tóxicos de 1976 manteve o histórico discurso médico-jurídico, com a diferenciação entre consumidor e traficante, concretizando os estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente, implementando, por meio do discurso jurídico-político, no plano da segurança pública, a figura do traficante, agregando a este o papel político do inimigo interno, justificando os aumentos constantes de pena, na quantidade e na forma de execução, que ocorreriam a partir do final da década de 1970.[30]

Neste sentido, quem também percebe também a imposição de tais estereótipos é Batista, ao analisar o aumento do consumo de cocaína no Rio de Janeiro a partir de 1970, afirmando que "aos jovens de classe média que a consomem, aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres, que a comercializam, o este-

29 Michel Missel, em sua tese de doutorado, apresenta a maneira pela qual o indivíduo moderno foi construído socialmente, tendo como características principais aquelas que são valoradas em uma sociedade de mercado. Dentre elas, encontra-se a do autocontrole, tida pelo autor como uma espécie de racionalidade que melhor atende às demandas dessa sociedade, de modo que, em que pese a liberdade seja um valor máximo, o indivíduo precisa obedecer a uma série de expectativas e regras sociais. A autorregulação de suas necessidades, desejos e interesses se torna, assim, o que o sociólogo chama de "valor-de-si", valor este que se torna um importante aspecto de valorização do indivíduo na sociedade de mercado. Assim, Misse define o autocontrole como uma "abstinência (estatalmente controlada, em último caso) do recurso à força para fins individuais, na emulação de um status próprio, individual (e não mais estamental) à preferência por seguir as regras de convencionalismo, das boas maneiras e da civilidade". MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social de violência no Rio de Janeiro.** 1999. 413 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1999, p. 53.

30 MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social de violência no Rio de Janeiro.** 1999. 413 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1999, p. 60-62.

reótipo criminal"[31]. No mesmo caminho anda Rosa del Olmo, acerca das drogas, quando aponta que, na América Latina, havia certa relativização conforme quem as consumia: "se eram os habitantes das favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os 'meninos de bem', a droga os tornava apáticos"[32].

Às vésperas do período democrático de 1988, pela Constituição da República, Batista apresenta dados de uma pesquisa sobre fatos do ano de 1983,[33] os quais revelam uma amostra que representa um padrão mais popular de criminalização das drogas – e que merece ser citada pois, como se verá mais adiante, se repete nos dias atuais. Dos processos daquele ano estudados pela pesquisadora, apenas 22,5% foram relativos a meninos da classe média, ao tempo em que a porcentagem de adolescentes cursando o ginásio ou o ensino científico diminui de 57%, em 1978, para 35% em 1983. Diminui o número de adolescentes incriminados de etnia branca (de 45,5% em 1978 para 35% em 1983), e o número de meninas fica em 10%, contra 90% de meninos. 37,5% dos jovens moravam em favelas, ao contrário 21,2% em 1968, 10,3% em 1973 e 18,2% em 1978.

Atualmente, conforme dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias)[34], com atualização em junho de 2016, o Brasil possui uma população carcerária de 726.712 pessoas, com uma taxa de ocupação de 197,4%. Esse número representa uma taxa de aumento de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990, onde o número ficava na casa de 90 mil presos. 26% do total de homens presos está na cadeia devido ao crime de tráfico de drogas, enquanto que este delito representa, para as mulheres, o alto índice de 62%.

O aumento da pena mínima de três para cinco anos, aliás, é apontado como uma das principais causas do superencarceramento brasileiro. A taxa de encarceramento no Brasil, entre 2000 e 2016, aumentou 157%. Em 2005, por exemplo, haviam 196,2 pessoas presas a cada cem mil; esse número aumentou e, em 2016, existiam surpreendentes 352,6 mil pessoas presas a cada cem mil

31 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 74.

32 OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990, p. 46.

33 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 94.

34 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Atualização – Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 9.

habitantes[35] - quase o dobro do que antes de sua promulgação!

Pesquisas apontam que a Lei 11.343/06 pode ser considerada, ainda, extremamente desproporcional em relação aos demais crimes no Brasil; na comparação com o tipo penal de homicídio, por exemplo, nota-se que este não sofreu grandes alterações no mesmo período (1890-2009) em que a média aritmética entre as penas máxima e mínima do tráfico de drogas saltou de zero para dez anos. Comparando o tráfico de drogas com o delito de estupro, percebe-se que a pena máxima para este jamais passou de dez anos – enquanto que ao delito de tráfico o máximo chega aos quinze. Conforme demonstra a pesquisa, é notável observar a grande variação na pena para o delito de tráfico de drogas, notadamente a partir da Lei dos Tóxicos de 1976, justamente quando o discurso de guerra às drogas começou a ganhar força internacionalmente.[36]

Importante destaque, aqui, merece o fato de que o crime de tráfico de drogas ilícitas é o que mais encarcera mulheres, contando com um percentual de 68% de presas em vista da condenação por tal delito[37]. Destaca-se que, no tráfico de drogas, geralmente as mulheres estão em posições inferiores, e se ligam a tal atividade principalmente em função de laços familiares ou afetivos. O tráfico de drogas, como em outros mercados, apresenta uma divisão sexual do trabalho, com risco de discriminação da mulher, e muitas delas acabam sendo apenas mulas (que transportam mercadorias ou levam drogas até seus parceiros nas penitenciárias), não podendo sequer ser comparadas aos pequenos traficantes, ou aviões do tráfico, pois apenas transportam e não buscam comercializar a substância.[38]

As mulheres, em sua grande maioria, estão na faixa etária de 18 a 34 anos, são negras (68%) e com baixa escolaridade (50% possuem o fundamental incompleto, 10% o completaram e 14% não concluíram o ensino médio).[39] Quanto

---

35 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN).** Atualização – Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 12.

36 BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas:** os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Disponível em: https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 14-17.

37 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN MULHERES).** Junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 29.

38 BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas:** os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Disponível em: https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 28-29.

39 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN MULHERES).** Junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 22.

aos homens, também em sua grande maioria estão na faixa etária dos 18 a 34 anos, são negros (64%), e com baixa escolaridade (51% não possuem o fundamental completo, enquanto que 14% o completaram e 15% não concluíram o ensino médio)[40]. Uma população vulnerável socialmente, portanto. Assim,

> [...] nos termos míopes da Lei n. 11.343/06, as drogas são o que o Estado quer que sejam, quando quer que sejam e enquanto quer que sejam. O critério definidor, nitidamente seletivo, é político criminal, e não científico bioquímico ou gerencial da saúde pública[41].

Os dados também mostram como tal modelo repressivo adotado pelo sistema de justiça criminal foi uma das grandes ferramentas utilizadas para o acarretamento de um maior número de encarcerados que fizeram do Brasil um país com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Acerca de tal situação, outra pesquisa realizada aponta para o fato de que um dos principais elementos que auxiliam a política de encarceramento em massa é a interpretação dada pelo sistema de justiça criminal na promoção da distinção entre o usuário, que seria despenalizado, e o traficante, que passou a receber tratamento mais rígido pelo regime jurídico da nova lei.[42] Conforme Boiteux[43], a partir da análise de 730 decisões de varas criminais estaduais e federais em Brasília e no Rio de Janeiro, a grande maioria dos presos por crime de tráfico de drogas possuía pouca quantidade de substâncias ilícitas consigo, agiam sozinhos (e não em organizações criminosas), e foram presos em flagrante, não em operações policiais de investigação mais aprofundadas.

Neste mesmo sentido, a já referida pesquisa realizada sobre tráfico de drogas no Rio de Janeiro, a partir do estudo de 242 casos, observou-se que 2/3 das pessoas portavam quantidades pequenas de drogas consigo, menos de cinquenta

---

40 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN).** Atualização – Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 30.

41 MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016, p. 34.

42 ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016, p. 146

43 "Desta forma, resumidamente, o perfil dos condenados por tráfico de drogas no foro central estadual da cidade do Rio de Janeiro é de primários (66,4%), presos em flagrante (91,9%) e sozinhos (60,8%), sendo que 65,4% respondem somente por tráfico (art. 33, sem associação ou quadrilha), e 15,8% em concurso com associação. Destes, 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma, sendo 83,9% do sexo masculino, e 71,1% dos casos presos com cocaína. Destes, 36,9% receberam penas acima de 5 anos de prisão". BOITEUX, Luciana. Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica,** Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set. 2009. Brasília: 2009, p. 21.

gramas cada, e metade dos réus foi detida com somente uma substância. Entretanto, após compararem-se os autos de prisão em flagrante e as denúncias, pode-se constatar que a polícia rotulou um número maior de condutas apenas como tráfico do que o Ministério Público (189 daqueles contra 167 destes últimos); em apenas um dos casos, os dois órgãos aplicaram apenas o artigo 28 da Lei de Drogas, referindo-se ao consumo, mas sempre ele em combinação com o artigo 33. Tal fato demonstra que nenhum promotor converteu para posse/uso a conduta originariamente definida como tráfico pela polícia. Além do mais, é expressiva a porcentagem (85,5%) de réus que portavam apenas a substância no momento do flagrante, sem quaisquer outros materiais que sugerissem a conduta de comercialização ou de prática de crimes conexos.[44]

Não se deve olvidar a pesquisa de D'Elia Filho[45], ao apontar o total de ocorrências envolvendo o delito de tráfico de entorpecentes em áreas com populações mais carentes do Rio de Janeiro (bairros Bangu, Santa Cruz, Bonsucesso, Jacarepaguá, Imbariê e São Cristóvão), no montante de 561, em comparação ao total de ocorrências em áreas mais nobres (Gávea, Botafogo, Copacabana, Leblon, Ipanema e Barra da Tijuca), que, somadas, resultaram em 63 episódios. Para o delegado, é mais que evidente que os registros não correspondem à realidade do comércio de drogas ilícitas no Rio de Janeiro.

Destarte, vinculando-se tais fatos com o disposto no parágrafo 2º do artigo 28[46], a Lei 11.343/06 reforça a tese de que, mais do que simplesmente a quantidade da substância apreendida, importa quem é o agente, sua classe social e o local de apreensão. Uma mesma quantidade de droga apreendida na casa de uma pessoa de classe média e outra em uma residência mais pauperizada possibilitará a ocorrência de um tratamento diferente, tese que pode ser confirmada pela prática policial.[47]

Ao lançar um simples olhar ao perfil das pessoas que são atingidas pelo

---

44 LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords.). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.** Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content//uploads/2015/10/Boletim-Trafico-de-drogas-epresos-provis%C3%B3rios.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018, p. 11-14.

45 D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada:** Quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 14-15.

46 O parágrafo 2º do art. 28 da Lei 11.343/06 assim determina: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

47 ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016, p. 147.

tráfico de drogas, como feito, revela que não passam daquilo que Nils Christie denominou como "acionistas do nada, [aqueles que] não têm nem propriedade, talvez nem uma rede social e, assim, não têm sequer honra"[48], soldados em uma guerra pela qual ficam tão somente com uma irrisória parcela dos lucros auferidos no negócio[49]. O resultado disso tudo se dá com o incremento da violência, com a superlotação de penitenciárias e a ampliação do consumo de substâncias ilícitas – como é, aliás, o caso do crack, cujo consumo se ampliou por todo o país (assim como ocorreu no EUA), como fruto da própria proibição. Esse discurso punitivo e seletivo, assim, define um inimigo interno e proporciona a militarização do combate às drogas, a violência policial, o aumento das penas e a imposição em massa da pena de prisão como consequências da sua incorporação e do seu fortalecimento[50]. Indo além,

> Tal política repressiva amparada na comoção e no sensacionalismo insuflado pela mídia corporativa tem por objetivo garantir a eleição de políticos "linha-dura" conservadores e conseguir, tanto no EUA como no Brasil, a liberação de altas verbas para a segurança pública e a construção de prisões [...].[51]

Destarte, se existe, aqui também, uma forma de controle de determinada parcela da população, necessário se faz entender um pouco mais sobre ela. Entender que, muito além da própria liberdade, ela atua como uma forma de controle sobre a vida dessas pessoas.

A NECROPOLÍTICA COMO FUNDAMENTO DE COMBATE ÀS DROGAS

Achille Mbembé, em *Necropolítica*, parte do pressuposto de que a expressão máxima da soberania reside em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, razão pela qual matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Para o autor, "ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder"[52]. Logo, neste sentido, "a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é 'descartável' e

48 CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime:** a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 56.

49 D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada:** Quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 23.

50 BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Sur,** v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 3-4.

51 BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Sur,** v. 12, n. 21, ago. 2015, p. 4.

52 MBEMBÉ, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, dez. 2016, p. 123.

quem não é"[53].

É de se questionar: quem são os descartáveis, inaptos para a vida, na sociedade atual, levando em consideração todo o contexto da guerra às drogas no Brasil?

É de se salientar, com Hari, que "a retórica contra as drogas é o único argumento possível para se fazer guerra contra uma favela. É uma ferramenta tão poderosa que até mesmo algumas pessoas da favela a apoiam"[54]. Nesse sentido, para Karam[55], em relação ao Brasil, o país conta com "30 homicídios por 100 mil habitantes, é um índice altíssimo, e boa parte desses homicídios acontece nas disputas do mercado ilegal, nessa guerra às drogas que mata muito mais que as próprias drogas".

E parece que tal política não vai parar tão cedo. Recentemente, o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, a fim de tornar mais repressivo o combate ao tráfico de drogas, defendeu que "o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro". Tal fala se torna mais perigosa se levada em conjunto com o Pacote Anticrime, proposto pelo atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, que previa espécie de *licença para matar*, consubstanciada em isenção ou redução de pena para o policial que matasse em serviço, se tal fato decorresse de escusável medo, surpresa ou violenta emoção[56].

Em que pese tal trecho tenha sido derrubado pelo grupo de trabalho da Câmara responsável pela análise do Projeto[57], as tentativas do governo em legitimar a morte no conflito policial seguem de maneira espetacular: o atual Presidente Nacional, Jair Messias Bolsonaro, ao defender projeto enviado para o Congresso, no qual adiciona como excludente de ilicitude a possibilidade de que as Forças Armadas, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem, possam matar quem contra elas estiver em confronto. Nas palavras de Bolsonaro,

---

53 MBEMBÉ, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, dez. 2016, p. 135.

54 FÁBIO, André Cabette. Por que a guerra às drogas mata mais no Brasil. **Nexo.** Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/11/29/Por-que-a-guerra-%C3%A0s-drogas-mata-mais-no-Brasil. Acesso em: 30 nov. 19.

55 MARIA Lúcia Karam: "só existe violência em torno do mercadode drogas porqueele não é legalizado. **Pastoral Carcerária.** Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/maria-lucia-karam-so-existe-violencia-em-torno-do-mercado-de-drogas-porque-ele-nao-e-legalizado. Acesso em: 30 nov. 19.

56 MEDEIROS, Felipe Rocha de. O Projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial. Acesso em: 30 nov. 19.

57 COELHO, Gabriela. Grupo da Câmara derruba proposta de Moro sobre legítima defesa. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-08/grupo-camara-derruba-proposta-moro-legitima-defesa. Acesso em: 30 nov. 19.

> Esse pessoal queima ônibus, atenda contra a vida de inocente, atenta contra o patrimônio público e privado. E aí o pessoal tem que chegar lá com rosas? Soltando beijinho? Fazendo uma ação social para encarar terrorista? Não, cara! Tem que chegar, no meu entender, bem armado, bem equipado e restabelecer a ordem. Como? Mostrando para aqueles marginais que são minoria perto da população do estado que ele é autoridade. E aí no nosso projeto de lei de excludente de ilicitude nós colocamos que, se a pessoa tiver comportamento hostil, ela pode receber tiro do lado de cá.[58]

Como se sabe, a ideia de lei e ordem, balizadas nos Estados Unidos da América, visavam lidar com o problema das drogas. Tal forma de governo não só não acabou com o problema do uso das substâncias ilícitas como criou inúmeras legislações repressivas que acabaram com vários direitos dos cidadãos norte-americanos[59]. Naquela nação, o *governo através do crime* construiu novas estruturas, civis e políticas, em torno do problema da criminalidade, de modo que a política do governo, através da guerra ao crime, alterou profundamente a democracia americana, ocasionando profundas mudanças nos poderes legislativo, executivo e judicial daquele país – o que gerou consequências, pois, a governamentalidade criminal permitiu que as pessoas agissem legitimamente no intuito de prevenir crimes ou outros comportamentos problemáticos e que ressignificassem problemas sociais como problemas criminais, ao tempo em que as tecnologias, os discursos e as metáforas em torno do crime e do sistema de justiça criminal se faziam mais visíveis em todas as espécies de instituições que buscaram aumentar o alcance da governança.[60] Com a destinação de recursos fiscais e administrativos para o sistema de justiça criminal, o estado de bem-estar transformou-se em estado penal[61], resultando em um país menos democrático e mais racialmente polarizado.

É evidente, levando em consideração que o maior índice de aprisionamento no Brasil se dá pelos crimes envolvendo a lei de drogas e, ainda, que os aprisionados por tais fatos compartilham um perfil bem definido, quem é o inimigo do Estado, no sentido que conceitua Jakobs[62]. São pessoas às quais seria lícito realizar uma

---

58 BARBOSA, Marina. "Se está armado, mete fogo nele", diz Bolsonaro sobre excludente de ilicitude. **Congresso em foco.** Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/se-esta-armado-mete-fogo-nele-diz-bolsonaro-sobre-excludente-de-ilicitude/. Acesso em: 30 nov. 19.

59 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 216-217.

60 ANDREOLLA, Andrey Henrique. **Uma Luz que não se apaga:** guerra às drogas, urbanismo militar e gentrificação no caso da "Cracolândia" paulistana. 2018. 246 f. Dissertação (mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018, p. 63-64.

61 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 86-112.

62 Para Jakobs, tendo por base que só é pessoa aquele que oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, "quem, por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um com-

espécie de processo de despersonalização, excluindo-lhes direitos e garantias fundamentais, afinal, quem não presta, à sociedade, garantia de um comportamento adequado, não pode ser tratado como pessoa pelo Estado, já que, se assim o fosse, violaria o direito à segurança dos demais.[63] São pessoas às quais seria lícito lhe tirar a vida em face do combate daquele que é considerado o grande mal do país: o uso e o comércio de substâncias entorpecentes.

Assim, com Zaffaroni, nota-se que "essa sucessão de mortes configura um massacre em conta-gotas que, diferentemente das que vimos e das quais se ocupam os internacionalistas, não produzem todas as mortes de uma só vez, e sim as vão produzindo dia a dia"[64].

É de se ressaltar, contudo, que não são apenas os envolvidos de forma direta nos delitos de drogas, que pagam com a própria vida em uma guerra que se dá em face de algo que é próprio (e sempre foi) da natureza humana: muitas vezes, inocentes são mortos simplesmente por residirem em determinado local, por possuírem certo perfil[65]. O Estado, assim, demonstrando o poder que possui sobre a vida e a morte de seus civis, continua ceifando existências em prol de uma guerra que, salvo grande engano, jamais esteve perto de vencer; enquanto isso, empilham-se corpos e mais corpos (portadores de perfil determinado) e se tentam, cada vez mais, por meio de discursos, projetos e leis, a regulamentação desse *direito de matar*.

CONCLUSÃO

Não há como negar que a criminalização em termos de drogas faliu. Os resultados que se apresentam são o aumento da criminalidade, da violência, do consumo e do tráfico. Aliado a isso, incentivou a formação de organizações crimi-

---

portamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar comum legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído". JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo:** Noções e Críticas. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 47.

63 ANDREOLLA, Andrey Henrique. **Uma Luz que não se apaga:** guerra às drogas, urbanismo militar e gentrificação no caso da "Cracolândia" paulistana. 2018. 246 f. Dissertação (mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018, p. 81.

64 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 277.

65 Nesse sentido, ver: CERIONI, Clara. Polícia Civil aponta que tiro da PM matou Ágatha Félix no RJ. **Exame.** Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/policia-civil-aponta-que-tiro-da-pm-matou-agatha-felix-no-rj/. Acesso em: 30 nov. 19; HERMANSON, Marcos. Exército atira 80 vezes em carro de família no RJ e mata Evaldo Rosa, 51, músico. **Brasil de Fato**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/08/exercito-atira-80-vezes-em-carro-de-familia-no-rj-e-mata-evaldo-rosa-51-musico/. Acesso em: 30 nov. 19.

nosas especialistas na comercialização ilegal de armas, incidiu de forma desigual, atingindo significativamente pobres e negros, aumentou a disputa por territórios, corrupção e resultou no solapamento das instituições democráticas, em especial da polícia e da justiça. A criminalização ainda, em nosso país e em muitos outros, carrega a responsabilidade de ter aumentado a população carcerária e de ter produzido, em grande escala, violações de direitos humanos. A lógica proibicionista é contraproducente, pois a proibição do cultivo e do uso de determinada substância só faz aumentar o seu valor de mercado e, consequentemente, o interesse dos compradores.

Todavia, tais conclusões não se mostram inovadoras. Há anos convivemos com tais resultados e com a manutenção da política atual, baseada no aumento de penas e a criação de novos verbos que se traduzem em condutas representativas da conduta de tráfico.

Diante do que quadro que é apresentado, fácil concluir que a guerra às drogas sintetiza o anseio pela penalização da pobreza e por conter o "cortejo das 'patologias' as quais são a ela associadas, seja no seio do gueto, seja quando elas transbordam seus perímetros, nas prisões que lhe são de agora em diante simbioticamente reunida. Mostra-se como

Vivemos em um estado de coisas, onde a guerra contra as drogas é utilizada como justificativa a fim de possibilitar uma verdadeira guerra contra uma favela, a bem dizer: uma forma de eliminação dos mais pobres, daqueles que não são merecedores das benesses da sociedade, do ponto de vista de alguns. E trata-se de uma ferramenta tão poderosa que é capaz de convencer até mesmo as vítimas dessa política genocida: os próprios moradores das favelas e os mais pobres, os quais acabam por apoiar tais políticas, tamanha lavagem cerebral operada por meio da mídia. Em verdades, são indivíduos vistos como um grande "nada", já que não possui bens, propriedades, poder econômico e nem mesmo honra.

Outrossim, o Estado acaba por demonstrar o poder que possui sobre a vida e a morte de seus civis, e continua ceifando existências em prol de uma guerra que, salvo grande engano, jamais esteve perto de vencer; enquanto isso, empilham-se corpos e mais corpos (portadores de perfil determinado) e se tentam, cada vez mais, por meio de discursos, projetos e leis, a regulamentação desse *direito de matar*.

Com base nisso, deixa-se um questionamento: até quando à política de guerra às drogas irá esconder os verdadeiros fins a que se propõe? E mais: até quando a população se deixará enganar, seduzida pela promessa de redução de

violência, que cobra o preço de vidas negras e pobres? É preciso questionar, firmemente, se a política internacional (e nacional) criminalizadora é a mais indicada para lidar com o problema e destacar a necessidade de levar em consideração alternativas para o modelo atual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDREOLLA, Andrey Henrique. **Uma Luz que não se apaga:** guerra às drogas, urbanismo militar e gentrificação no caso da "Cracolândia" paulistana. 2018. 246 f. Dissertação (mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018.

BARBOSA, Marina. "Se está armado, mete fogo nele", diz Bolsonaro sobre excludente de ilicitude. **Congresso em foco.** Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/se-esta-armado-mete-fogo-nele-diz-bolsonaro-sobre-excludente-de-ilicitude/. Acesso em: 30 nov. 19.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista Sur,** v. 12, n. 21, ago. 2015.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica,** Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set. 2009. Brasília: 2009, p. 21.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas:** os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Disponível em: https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

CERIONI, Clara. Polícia Civil aponta que tiro da PM matou Ágatha Félix no RJ. **Exame.** Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/policia-civil-aponta-que-tiro-da-pm-matou-agatha-felix-no-rj/. Acesso em: 30 nov. 19.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime:** a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, Gabriela. Grupo da Câmara derruba proposta de Moro sobre legítima defesa. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-08/grupo-camara-derruba-proposta-moro-legitima-defesa. Acesso em: 30 nov. 19.

CORRÊA, Alessandra. 'Guerra às drogas' de Trump retoma endurecimento de penas e cria polêmica até entre republicanos. **BBC.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40039387. Acesso em: 18 de junho de 2018.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada:** Quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Atualização – Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN MULHERES).** Junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

FÁBIO, André Cabette. Por que a guerra às drogas mata mais no Brasil. **Nexo.** Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/11/29/Por-que-a-guerra-%C3%A0s-drogas-mata-mais-no-Brasil. Acesso em: 30 nov. 19.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População.** Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 59-64, abr./mai./jun. 1990.

GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau?** A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HERMANSON, Marcos. Exército atira 80 vezes em carro de família no RJ e mata Evaldo Rosa, 51, músico. **Brasil de Fato**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/08/exercito-atira-80-vezes-em-carro-de-familia-no-rj-e-mata-evaldo-rosa-51-musico/. Acesso em: 30 nov. 19.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo:** Noções e Críticas. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords.). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.** Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content//uploads/2015/10/Boletim-Trafico-de-drogas-epresos-provis%C3%B3rios.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016.

MARIA Lúcia Karam: "só existe violência em torno do mercadode drogas porqueele não é legalizado. **Pastoral Carcerária.** Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/maria-lucia-karam-so-existe-violencia-em-torno-do-mercado-de-drogas-porque-ele-nao-e-legalizado. Acesso em: 30 nov. 19.

MBEMBÉ, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, dez. 2016.

MCALLISTER, William B. **Drug diplomacy in the twentieth century:** an international history. New York: Oxford University Press, 2008.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. O Projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial. Acesso em: 30 nov. 19.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social de violência no Rio de Janeiro.** 1999. 413 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1999, p. 53.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAVLOSKI, Evanir. A instrumentalização da guerra em 1984 de George Orwell. **Muitas Vozes,** v. 3, n. 2, p. 363-378. Ponta Grossa: 2014.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico:** uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2003.

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016.

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime:** How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. New York: Oxford University Press, 2006.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas:** falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direto da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2. ed., 3. reimp. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2017.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista Sociologia e Política,** Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov./1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

XIBERRAS, Martine. **A sociedade intoxicada.** Tradução: Alexandre Correia. Lisboa: Instituto Piaget, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

AFETOS MOBILIZADORES DAS MASCULINIDADES CONTEMPORÂNEAS: SENSO DE DIREITO E DECLÍNIO SOCIOECONÔMICO

Domenique Assis Goulart[1]

RESUMO: Recentemente, nosso Min. da Justiça afirmou em sua rede social que parte da violência física perpetrada contra as mulheres é motivada pela intimidação dos homens face ao "crescente papel da mulher em nossa sociedade". Esse recorrente tipo de ponderação vem sendo consideradao como falha de leitura conjuntural (Rago, 2019). Diante desses atravessamentos, questiona-se: quais as problemáticas e análises que permeiam essas discussões e de que modo elas se relacionam com expressões de violência de gênero? Assim, busca-se indagar, desde uma perspectiva crítica feminista (Risman, 1993), imbricamentos entre os seguintes pontos: fortalecimento da transversalidade do feminismo (Gago, 2018), e aumento da contestação da ética de dominação patriarcal (hooks, 2017), ; emasculação econômica dos homens (Faludi, 1999), e senso de direito masculino (Kimmel, 2017),; declínio socioeconômico (Pinheiro-Machado, 2018; Carlson, 2015), racionalidade neoliberal (Dardot & Laval, 2017) e frustração do ideal de homem provedor (Clark, 2002).

PALAVRAS-CHAVE: Emasculação econômica dos homens, Insurgência feminista, Ética de dominação patriarcal, Violência de gênero, Racionalidade neoliberal.

ABSTRACT: Recently, our Justice Minister stated in his social network that part of the physical violence against women is motivated by the intimidation of men in the face of the "increasing role of women in our society". This type of reflection has been considered as a failure of conjunctural reading (Rago, 2019). Faced with these

1 Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, bolsista CAPES *stricto sensu* (2019). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 116.303. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019). Ex-assessora Jurídica e colaboradora na Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos (2019). Atualmente integra o grupo de pesquisa Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica (PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral.

crossings, questions: what are the problematic questions and what are the discussions and what are the modes related to expressions of gender violence? Thus, we seek to inquire, from a feminist critical perspective (Risman, 1993), imbrications between the following points: strengthening the transversality of feminism (Gago, 2018), and increasing the contestation of the ethic of patriarchal domination (hooks, 2017), ; men's economic emasculation (Faludi, 1999), and male sense of entitlement (Kimmel, 2017); socioeconomic decline (Pinheiro-Machado, 2018; Carlson, 2015), neoliberal rationality (Dardot & Laval, 2017) and frustration of the provider man ideal (Clark, 2002).

KEY-WORDS: Economic emasculation of men, Feminist insurgency, Ethic of patriarchal domination, Gender violence, Neoliberal rationality.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Ministro da Justiça do nosso país afirmou em sua conta no Twitter que parte da violência física perpetrada contra as mulheres é motivada pela intimidação dos homens face ao "crescente papel da mulher em nossa sociedade" busca "afirmar uma pretensa superioridade que não existe mais", sendo motivada pela intimidação dos homens face ao "crescente papel da mulher em nossa sociedade" (FOLHA DE S. PAULO, 2019). Esse tipo de ponderação recorrente vem sendo considerado como falha de leitura conjuntural (RAGO, 2019).

Diante dos atravessamentos que daí surgem, questiona-se: quais as problemáticas e análises que permeiam essas discussões e de que modo elas se relacionam com expressões de violência de gênero? Para além disso, procura-se aqui tensionar e questionar brevemente quais as relações entre os movimentos insurgentes, tais como feminismo, o antirracismo e os grupos LGBTQI+ , com a ascensão do reacionarismo, entendendo que a reprodução de ideais e posturas conservadoras patriarcais guardam íntima relação com a expansão de movimentos de extrema-direita reacionários.

Assim, busca-se indagar, desde uma perspectiva crítica feminista (RISMAN, 1993), imbricamentos entre os seguintes pontos, os quais são pontos fulcrais para a problemática posta, conforme referencial teórico mobilizado para percorrer a presente investigação: fortalecimento da transversalidade do feminis-

mo (GAGO, 2018) e aumento da contestação da ética de dominação patriarcal (HOOKS, 2017); emasculação econômica dos homens (FALUDI, 1999) e senso de direito masculino (KIMMEL, 2017); declínio socioeconômico (PINHEIRO-MACHADO, 2018; CARLSON, 2015), racionalidade neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2017) e frustração do ideal de homem provedor (CLARK, 2002). Pretende, para tanto, realizar espécie análise cartográfica, no sentido de mapear o relevo afetivo (ROLNIK, 2018) que se mostra atrelado a essas questões.

Contudo, forçoso reconhecer que explicações que forneçam fatores causais únicos para determinado fenômeno social arraigado ao tecido social, acabam por invisibilizar, esmaecer ou omitir outros influxos envolvidos em sua produção, seja deliberada ou irrefletidamente. Essas formas explicativas irresponsáveis ou simplórias não dispõem de capacidades mínimas de darem conta da multiplicidade de fatores de cujo emaranhamento resulta a realidade concreta.

Ciente disso, impende elucidar que o presente estudo é fragmento de revisão bibliográfica atinente ao objeto aqui proposto, que, em um espectro mais amplo, figura como objeto de investigação de futura dissertação de mestrado. Porém, uma análise mais ampla encontraria aqui limitações, tanto pelo espaço, quanto pelo tempo para desenvolvimento do estudo então pertinente, configurando uma leitura que deve ser considerada em uma conjuntura mais ampla.

De qualquer maneira, são aportados aqui interdisciplinares vieses explicativos que se emaranham. Elucida-se, por outro lado, não haver qualquer pretensão de esgotar a temática sob enfoque, ciente do desafio posto. O esboço de mapeamento feito pretende rumar no sentido urgente de leituras que constituam tentativas de mudança no estado dado de "incompreensão, por parte dos eixos progressistas, da profundidade e da radicalidade dos verdadeiros embates que estruturam a nossa vida social." (SAFATLE, 2018).

Orientado política e teoricamente com bases epistêmicas e metodológicas feministas, enquanto teoria de conhecimento que se situa conceitualmente, questionando a falaciosa neutralidade científica, o presente trabalho é comprometido com: i) desafiar o *status quo* que desvaloriza mulheres, ii) analisar e problematizar a desigualdade de gênero, e iii) rumar em direção à diminuição da desigualdade de gênero, consoante implicações da teoria acadêmica feminista exposta por Barbara Risman (1993).

Para ela, se "nós fazemos questionamentos que importam para a vida das mulheres, nós não estamos apenas testando irrelevantes e androcêntricas ideias teóricas, mas enquadrando a pesquisa dentro de uma visão feminista." (RIS-

MAN, 1993, tradução nossa). E é o que se busca nas linhas a seguir.

2 DINÂMICAS RELACIONAIS ENTRE INSURGÊNCIAS FEMINISTAS E SENSO DE DIREITO MASCULINO

A fim de demarcar o ponto de partida desde o qual se realiza a interpretação da realidade e da conjuntura social, crucial a compreensão de que os feminismos transnacionais atuam como um vetor de radicalização de todas as premissas dos conflitos (GAGO, 2019). Para além disso, compreender a temporalidade e a sequência dos fatos: visibilizar a contrainsurgência e a reação das masculinidades é partir do reconhecimento de que esses movimentos são responsivos a uma ação prévia, anterior, a uma ofensiva e a uma insurgência inicial (GAGO, 2019).

Para Verônica Gago (2019), isso implica metodologicamente em enxergar os movimentos insurgentes como constitutivos, portanto, dessas relações que se desencadeiam. Já em uma dimensão política, isso leva à afirmação de que foram os movimentos feministas que alavancaram uma desestabilização radical e ameaçadora dos poderes organizados no *status quo* (GAGO, 2019). A potência feminista enquanto insurgência que não apenas desacata, mas ainda desorganiza e põe em xeque a legitimidade dos mandatos patriarcais, apresenta colossal impacto micro e macropolítico.

O movimento responsivo a essa interpelação é modo nostálgico de reivindicar a manutenção da ordem do *status quo*, mesmo que para isso seja necessária a evocação e a radicalização de ordens ainda mais conservadoras. Essa forma de compreensão desses movimentos relacionais nos proporciona chaves de leitura essencialmente relevantes para conseguir interpretar adequadamente a intensidade das respostas conservadoras e dos eixos políticos mobilizados pela agenda de extrema-direita que vem avançando transnacionalmente.

Desde tais termos metodológicos e políticos, Gago (2019) propõe leituras sobre a relação entre protestos sociais e financeirização da vida cotidiana, através do imbricamento do viés de contrainsurgência moralizadora das vidas e as dinâmicas subalternas, populares e feministas, referenciais teóricos aqui articulados como ponto de partida.

Enquanto coletivo politizado e vocalizador de uma série de reivindicações, de forma organizada, pode-se considerar que o feminismo, "hoje reconhecido como um dos maiores e mais bem sucedidos movimentos do século XX" (RAGO, 2004), surgiu na década de 60, conquistando, não sem duras penas, cada vez

mais espaço e impacto desde então. É um movimento social "para acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão." (HOOKS, 2017, p. 21, tradução nossa).

O feminismo, enquanto meio de dissociar relações de poder entre os gêneros, é caracterizável não apenas como resistência prática antiautoritária; é também considerado como uma das lutas "imediatas", as quais, diz Foucault (1995), "criticam as instâncias de poder que lhe são mais próximas, aquelas que exercem ação sobre os indivíduos. Elas não objetivam o "inimigo mor", mas o inimigo imediato" buscando, assim, encontrar solução aos problemas no agora.

Com efeito, essa luta é um dos movimentos sociais cujas práticas visam o questionamento do estatuto do indivíduo (FOUCAULT, 1995), eis que as diferenças de gênero não organizam apenas arranjos sociais. Mas, sobretudo, instituem e organizam formas de constituição e de emergência de subjetivização, porquanto a "generificação é construída, entre outras coisas, pelas relações diferenciadoras pelas quais os sujeitos falantes se transformam em ser" (BUTLER, 2000).

Diante disso, importante demarcar que a dinâmica e a radicalidade feminista assumem o intuito deliberado e declarado de causar incômodo justamente através do desestabilizar da ordem patriarcal que institui uma ética da dominação (HOOKS, 2017). E, face a esses movimentos insurgentes, pode-se compreender a orientação do ódio, culpabilizando-os pelas crises e abalos sociais como respostas totalizantes às posturas confrontivas.

Especificamente pelo colossal impacto desorganizador dos feminismos, desde os arranjos sociais às subjetividades, mediante esse anunciado desejo de acirramento incomodativo, é que se torna possível o fomento de discursos de ódio nessa direção, nessa gramática responsiva de culpabilização pela desordem cognitiva e estrutural reivindicada. Em outras palavras, o ataque não reconhece a problemática interpelada, mas agarra-se à manutenção da ordem, mesmo que para isso seja necessária a manutenção da (re)produção de sujeições e de violências.

No que concerne à particular conjuntura brasileira, os estudos da antropóloga Rosana Pinheiro-Machado (2019) são especialmente relevantes para a análise do fenômeno. Rosana (2019) refere que o reacionarismo, entre muitos outros fatores explicativo-causais, "também pode ser entendido (...) como uma reação à explosão do feminismo, do antirracismo e da luta dos grupos LGBTQI+s, (...) que, nos últimos anos, atingiram um crescimento inédito — e perturbador, para

muitos." (PINHEIRO-MACHADO, 2019).

A profusão de ideias e práticas que reivindicam a equidade de gênero reverbera, assim, a níveis outrora inimagináveis, sendo transgeracional, transnacional, rompendo estruturas e segmentações sociais. De fato, o protagonismo dos movimentos de mulheres pelas latinoamericanas, pelas indígenas, pelas campesinas, pelas ribeirinhas, pelas secundaristas, pelas periferizadas evocam uma potencialidade gigantesca (GAGO, 2019).

Nesse sentido, Patricia Hill Collins (2016) afirma que os lugares à margem proporcionam uma criatividade, uma potência e uma inventividade nos lugares não hegemônicos, que reorganizam a forma de pensar. Esse é um eixo central nos pensamentos decoloniais e que propõe diálogos sul-sul global. Também o *standpoint theory* reivindica a voz como forma de emancipação social (RIBEIRO, 2017).

Face a tal cenário, buscando compreender as dinâmicas relacionais compreendidas nesses influxos, Judith Butler, em entrevista concedida ao jornalista Juan Domínguez (2019), avalia que reputar a crise desorganizacional da sociedade a movimentos como o feminismo seria tergiversar a real origem desses abalos sísmicos. Para Butler, essa desorganização emana de outros locais:, em suas palavras: "Somos acusados de desestabilizar seu mundo, mas a desestabilização que eles sentem é induzida pelo sistema econômico que abraçam e pela ascensão do autoritarismo neofascista." (DOMÍNGUEZ, 2019).

Tanto Kimmel (2013), quanto Rosin (2010), Faludi (1999) e Butler (DOMÍNGUEZ, 2019) apontam as frustrações advindas da desestabilização e do declínio socioeconômico como causa do aumento do discurso de ódio orientado a mulheres e pessoas negras, impactando então num aumento de violência de gênero.

Na obra "Homem branco irado: Masculinidade norte-americana no fim de uma era", Michael Kimmel (2013, tradução nossa) discorre sobre a relação entre o ódio e o ressentimento dos homens brancos em face da ascensão de grupos que ocupam as categorias de minorias políticas. Para ele, a ascensão socioeconômica desses grupos, inclusive por meio do impulsionamento e da reparação histórica das ações afirmativas, pôs em questão toda a base social em que fora amparada a perspectiva moral e subjetiva sobre a qual os homens brancos construíram seu percurso.

Kimmel narra a perspectiva de um senso de direito cujo acesso daria-se pelo

exercício performático de masculinidade e honra de um senso conservador. Tal compreensão de mundo não está fora de um contemporâneo quadro sistêmico configurado pela racionalidade neoliberal de máxima dedicação, competitividade e empreendedorismo de si (DARDOT; LAVAL, 2016). No entanto, as noções de hombridades, os privilégios da branquitude e o senso de direito masculino já vem imperando há milênios: "Homens brancos na Europa e nos EUA são os favorecidos do melhor programa de ação afirmativa na história do mundo que se chama: "a história do mundo"." (KIMMEL, 2013, tradução nossa).

Por meio de tais performances sociais, os homens brancos norte-americanos visam sua prosperidade socioeconômica e, sobretudo, "anseiam pela dignidade do sucesso vencedor, o provedor da família, o homem que mede o sucesso pelo olhar de respeito aos olhos de sua família e amigos." (KIMMEL, 2013, tradução nossa). Não obstante a isso, pode-se cogitar que o ambiente familiar está mais belicoso do que outrora, exatamente por esse confrontar.

Em contextos históricos passados era mais fácil manter a ordem com base no temor e no respeito conquistados por meio de uma autoridade violenta: "um choque que está convertendo a família em território de guerra, quiçá com mais enfrentamentos do que quando a dominação masculina era a norma nos lares" (HOOKS, 2017, tradução nossa).

Nesse prisma, no artigo Mourning Mayberry, Jennifer Carlson (2015) investiga os significados de gênero que armas de fogo carregam, especialmente em uma conjuntura de declínio, sendo o porte de arma utilizado como forma de negociar as percepções de homens sobre eles próprios e suas posições em contextos de precariedade socioeconômica. Carlson (2015) argumenta que a precariedade econômica fornece aportes para elucidar as razões pelas quais não apenas homens brancos de classe média, mas ainda os homens brancos e negros que são pobres e pertencentes à classe trabalhadora se voltam para armas, enfatizando, por meio do acesso a armas de fogo, seus papéis de protetores.

O que se encontra em jogo nesses emblemas que envolvem declínio econômico e questões de gênero, é em suma, a posição do homem como provedor e protetor familiar (CARLSON, 2015), figura central num modelo conservador de família como pequena unidade social. Apesar de reconhecer a ampla historicidade da cultura armamentista norte-americana, a autora defende que em "um cenário de declínio, as armas são mobilizadas como uma "ferramenta" para negociar inseguranças econômicas, permitindo que os homens afirmem a relevância social adotando o dever de proteger" (CARLSON, 2015, tradução nossa).

Essas ideias que circulam entre os sujeitos e neles próprios, em suas subjetividades, conformando-as, são movimentos que amparam a produção do fenômeno de ascensão de plataformas de extrema-direita e neoconservadoras. Nesse viés, Butler defende que "o neofascismo hoje é produzido por uma precariedade econômica radical, uma condição na qual o trabalho, o abrigo, a assistência à saúde nem sempre são garantidos." (DOMÍNGUEZ, 2019).

Compreender os imbricamentos com o fadado insucesso e fracasso em uma conjuntura de declínio socioeconômico, com desmantelamento das políticas sociais dirigidas por governos perpassados pela racionalidade neoliberal, é tarefa que se impõe. Butler (2018) é taxativa ao indicar a crueldade do processo econômico da plataforma neoliberal em que desmantela as condições materiais mesmas que seriam via de concretização ao projeto moral de empresa de si que a racionalidade neoliberal introjeta nos sujeitos (DARDOT; LAVAL, 2016).

Essa racionalidade se imbrica à própria noção do estado, dotando-o de uma lógica mercadorizada. O Estado vira, portanto, uma empresa, ele próprio, dispondo com os cidadãos uma relação de consumo e esvaziando a dimensão de coletividade democrática da relação com a população (DARDOT; LAVAL, 2016). As pessoas são assim relegadas à viver as consequências da financeirização da vida e das políticas de austeridade desde uma lógica do individualismo (GAGO; CAVALLERO, 2019).

Outro viés quanto a tais enfoques é a análise de Verónica Gago e Lucia Cavallero quanto à financeirização da população precarizada (GAGO; CAVALLERO, 2019). Essa nova forma de vida que se pauta pela sujeição da futuridade das pessoas através, não mais da relação de trabalho formal, mas sim pelo endividamento, é contexto que erradica as condições de mulheres de dizerem não, de saírem de contextos de violência de gênero, sejam familiares, domésticos ou trabalhistas (GAGO; CAVALLERO, 2019).

A nova forma de sujeição que coopta eixos que trabalham informalmente endivida a população com concessão de créditos a juros altíssimos e limita ou erradica suas possibilidades de sair dos contextos de violência pela dívida futura que devem pagar. Ou seja, não podem as mulheres endividadas saírem da casa, do trabalho ou da relação em que estão, fixando-se nelas, em razão da dívida futura que devem pagar (GAGO; CAVALLERO, 2019).

No que concerne ao âmbito nacional brasileiro, pode-se verificar que as categorias apresentadas dispõem de ampla aplicabilidade, guardadas as diferenças conjunturais e locais. Diante disso, forçoso reconhecer a ampla permeabilidade e

engendramento de pontos nevrálgicos que fazem ascender e circular determinadas formas de fascismo, determinados discursos de masculinidade e feminilidade, determinadas lógicas econômicas, determinadas éticas de dominação.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se tecer breve mapeamento de alguns influxos e movimentos das dinâmicas socioeconômicas contemporâneas que se constituem como contextos violadores da emancipação e da autonomia de mulheres e de outros corpos precarizados. O esforço de compreensão sobre como a radicalização do feminismo dialoga e interpela afetos decorrentes de frustrações e ressentimentos que desestabilizam noções de hombridade é uma dimensão que não pode ser relegada à invisibilização.

Imanente à produção mesma desse discurso acadêmico que se pretenda crítico, sua prática urge apresentar-se exatamente "como crítica dos preconceitos, dos saberes existentes, das instituições dominantes, das maneiras de fazer atuais, [pelo que] desempenha justamente esse papel parresiástico" (FOUCAULT, 2011). Para tanto, como expressão própria da fala franca da *parresia* (FOUCAULT, 2011), é preciso ter a coragem de dizer a verdade, que "é deste mundo" (FOUCAULT, 1979), ao que "insistimos eticamente de estar à altura do que acontece" (AMARAL, 2019).

Em suma, a visibilização de tais reflexões procura demarcar criticamente o empenho no sentido de desestabilizações "a um modo de estruturar o mundo que oblitera possibilidades de ordenação alternativas" (BUTLER, 2013), pretendendo "pensar a transformação social como um exercício de atenção pleno das potências que ressoam nas situações que atravessamos" (AMARAL, 2019).

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. A mediocracia brasileira e o Brasil que não hesita em resistir. *In*: **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 fev. 2019. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/586765-a--mediocracia-brasileira-e-o-brasil-que-nao-hesita-em-resistir. Acesso em: 20 ago. 2019.

BUTLER, Judith. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault. *In*: **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 22, 2013, p. 159-179.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARLSON, Jennifer. Mourning Mayberry: guns, masculinity and socioeconomic decline. *In*: **Gender & Society,** vol. 29, n. 3, 2015, p. 386–409. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0891243214554799?casa_token=mpRvtJMzknUAAAAA:laEi_5XHuuLiTlr-cBWJsv-GU8MJgU0r6UJu9EHk4ZwYyLlz4e_P7s_syAdOd-CgC-lVShUUUOT58Kw. Acesso em: 22 jun.

2019.

CAVALLERO, Luci; GAGO, Verónica. **Uma leitura feminista da dívida:** vivas, livres e sem dívidas nos queremos. Porto Alegre: Criação Humana, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Tradução Juliana de Castro Galvão. **Revista Sociedade e Estado**, Volume 31, n. 1, Janeiro/Abril 2016, p. 99-127, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar, 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOMÍNGUEZ, Juan Manuel P. Judith Butler: O neofascismo é uma reação, não uma regressão. *In*: **Mídia Ninja**, 13 jul. 2019. Disponível em: http://midianinja.org/juanmanuelpdominguez/judith-butler-o-neofascismo-e-uma-reacao-nao-uma-regressao/. Acesso em: 20 jul. 2019.

FALUDI, Susan. **The Betrayal of the American Man**. HarperCollins, 1999. Disponível em: https://ic.arc.losrios.edu/~hijazin/files/Betrayalman.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Moro diz que homens são violentos por se intimidarem com mulheres e é criticado, 07 ago. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/moro-diz-que-homens-sao-violentos-por-se-intimidarem-com-mulheres-e-e-criticado.shtml. Acesso em: 01 dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul Michel. **Foucault, uma trajetória filosófica** (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Rio de janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GAGO, Verónica. **La potencia feminista:** el deseo de cambiarlo todo, 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Tinta Limón, 2019.

HOOKS, bell. **El feminismo es para todo el mundo**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017.

KIMMEL, Michael. **Angry white men:** American masculinity at the end of an era. New York: Nation Books, 2013.

PASCOE, C. J. Who is a Real Man? The Gender of Trumpism. *In*: **Masculinities and Social Change, n. 6, 2017, p. 119-141.**

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior:** O que aconteceu com o Brasil e possíveis rotas de fuga para a crise atual. Rio de Janeiro: Planeta, 2019.

RAGO, Margareth. A "mulher cordial": feminismo e subjetividade. *In*: **Verve** - revista semestral autogestionária do Nu-Sol, n. 6, 2004, p. 279-296.

ROLNIK, Suely. **Esferas da insurreição**: Notas para uma vida não cafetinada. 1. ed. n-1, 2018.

ROSIN, Hanna. The end of men. *In:* **The Atlantic**, jul/ago 2010. Disponível em: https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2010/07/the-end-of-men/308135/. Acesso em: 07 jul. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

RISMAN, Barbara J. Methodological Implications of Feminist Scholarship. **The American Sociologist**, Vol. 24, No. 3/4 (Fall - Winter, 1993), p. 15-21.

SAFATLE, Vladimir. *In*: GALLEGO, Esther Solano. **O ódio como política**. Boitempo, 2018. Prefácio.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DA POSITIVIDADE

Fernando Vechi[1]

Guilherme de Brito Primo[2]

RESUMO: O conceito de violência da positividade formulado por Byung Chul-Han tem uma relação intrínseca e paradoxal com a liberdade: quanto mais livre da negatividade da repressão, mais escravo da positividade torna-se o sujeito na sociedade do desempenho. Nosso trabalho tem por escopo conceituar e compreender aquilo que o autor entende por "violência da positividade", principalmente numa era cujas relações ocupam o espaço virtual das redes sociais. Destarte, avançaremos numa crítica que o autor faz da leitura sobre o biopoder que desvencilha-se das hipóteses precedentes (Hardt & Negri, Giorgio Agamben, Roberto Esposito, e do próprio Michel Foucault), desenvolvendo uma análise do poder não mais no seu sentido "macrofísico", mas a partir de uma perspectiva microfísica ou, em outras palavras, através de um deslocamento topológico da violência, correlato àquilo que Han entende como a passagem de uma era biopolítica para uma da psicopolítica: a era da sociedade da transparência.

Palavras-chave: Neoliberalismo; punição; tecnologias.

ABSTRACT: Byung Chul-Han's concept of violence of positivity has an intrinsic and paradoxical relationship to freedom: the freer from the negativity of repression, the more slave to positivity becomes the subject in the performance society. The work aims to conceptualize and understand what the author understands as "violence of positivity", especially in an era whose relationships occupy

1 Advogado (OAB SC/56.663). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Bolsista CAPES). E-mail: profvechi@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CAPES. E-mail: guiprimo_@hotmail.com

the virtual space of social networks, advancing, from there, a criticism that the author makes of reading about biopower. which derails from the preceding hypotheses (Hardt & Negri, Giorgio Agamben, Roberto Esposito, and Michel Foucault In other words, through a topological shift in violence correlated with what Han understands as the transition from a biopolitical to a psychopolitical era: the era of the society of transparency.

Key-words: Neoliberalism; punishment; technologies.

INTRODUÇÃO

As obras do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han vêm ganhando cada vez mais espaço nos debates acadêmicos nos últimos anos. Seja no âmbito da própria filosofia quanto no das ciências sociais, seja no domínio das ciências criminais ou mesmo na psicologia, suas teses sobre a violência da positividade e a acentuação de patologias sociais como a depressão, o *burnout*, o TDAH etc., adquirem destaque e tornam-se objeto de debate em diversos artigos, revistas e colóquios, suscitando uma série de pesquisas e levantando, igualmente, uma série de questões.

Dentre essas questões, gostaríamos de chamar atenção às postulações de Han sobre as condições de possibilidade para o aparecimento dessas patologias sociais. Ainda que suas afirmações sejam intuitivas e perspicazes em perceber a profunda relação estabelecida entre essas modalidades patológicas e as novas formas de subjetividade que emergem da concretização de uma era virtual – dominada pelas redes sociais e pelo gerenciamento de dados pessoais, configurando desta forma toda uma nova expressão e experiência do *self* –, elas parecem conter, entretanto, algumas simplificações interpretativas referentes aos escritos de autores situados no debate contemporâneo sobre a biopolítica, no qual o autor pretende abrigar-se.

Nas páginas de *Sociedade do cansaço* e *Topologia da violência*, por exemplo, podemos encontrar diversas críticas postuladas por Han a categorias interpretativas como o *Estado de exceção*, de Giorgio Agamben, à *Multidão*, de Michael Hardt e Antonio Negri, ou ainda à *Imunidade*, de Roberto Esposito. Nem mesmo Michel Foucault escapa à "superação" de suas análises pelo olhar muito criativo e atento, porém nem tão modesto, de Byung-Chul Han. Conforme o autor (2017a, p. 23), "a sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. […] A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de de-

sempenho". Se outrora o corpo era o objeto e objetivo dos discursos de saber, assumindo a centralidade de uma anatomo-política disciplinar, tal paradigma cede lugar na contemporaneidade, conforme Han, ao esquema da positividade, possibilitado pela normalização das relações virtuais e centrado não mais numa ortopedia da alma a partir do corpo, mas de um manejo das condutas através de uma psicopolítica da mente.

Mudança de objeto dos discursos de saber, deslocamento no objetivo de estratégias e táticas, redistribuição na circulação do poder e na experiência de si. Com o emergir da sociedade de desempenho e positividade, fundamentada sobre o trinômio projeto, iniciativa e motivação, ficam para trás a sociedade disciplinar dos corpos dóceis e úteis, ou mesmo a biopolítica da população e o governo das condutas sobre o corpo-espécie. Substituição, portanto, de um paradigma pelo outro, sedimentação de novas questões e interposição de instigantes proposições.

Contudo, a inserção de um novo paradigma numa linearidade histórica, ou a corriqueira indicação por Han da substituição de um pelo outro, quebrando a descontinuidade contida na análise foucaultiana sobre as relações de poder-saber, sugerem um equívoco interpretativo – para não dizer distorção do próprio significado – acerca da abordagem genealógica. Mesmo as críticas dirigidas aos outros autores acima referidos contém certa precariedade ou falta de rigor em sua formulação, pretendendo muitas vezes descartá-las do debate sobre a biopolítica e retirando-as de sua potencialidade subversiva.

Diante disso e da importância crescente que o autor assume no cenário acadêmico, nosso artigo tem por escopo realizar uma análise crítica do conceito de violência da positividade, não com o objetivo de refutar a proposta de Han, mas intentando desconstruí-la e reagrupá-la a partir de novas sugestões interpretativas. Como poderíamos compreender, a partir das teses do autor, a violência letal e aniquiladora das práticas policiais e militares nas favelas brasileiras, ou em outras periferias mundiais assoladas pela normalização de uma guerra cotidiana e permanente? Em que medida o excesso de positividade é suficiente para abarcar os fenômenos de violência em sua totalidade?

VIOLÊNCIA DA POSITIVIDADE

As movimentações sociais construídas a partir do início do século XXI são bem diferentes daqueles antigos movimentos que eclodiram no raiar do século XX. A transformação social e temporal ligada à constante inovação tecnológica estruturou histórias de vida, percepções e posturas dos indivíduos em socieda-

de. Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano, professor da Universidade de Berlim, promove discussões a respeito dessas novas configurações culturais e suas implicações ligadas às novas tecnologias.

Como essas mudanças afetaram a violência? A violência visível, física, presente nas relações entre homens e mulheres, entre polícia e população, entre um Estado e outro (guerras) é tão preocupante e instigadora de pesquisa quanto esse tipo de violência "positiva" que se propõe a falar neste artigo: violência eminentemente forjada a partir dessas novas configurações sociais e relacionais, que não reconhece alteridade ou negatividade, imergindo a todos no enxame da positividade.

Nesse sentido, as relações sociais são, atualmente, permeadas pela tecnologia e, mais especificamente, por empresas que controlam informações, ditam novas maneiras de viver e de se comportar, de ser *fitness,* de ganhar curtidas ou de adquirir um pet. O neoliberalismo passa a permear e ocupar não apenas o nível institucional, mas também a partir da criação de uma nova lógica empresarial que atravessa as subjetividades, atingindo tanto os *topdogs* quanto os *underdogs, configurando assim uma nova espécie de* ditadura: uma ditadura do desempenho e da otimização. O indivíduo do século XXI não sabe lidar com as negatividades, pois tudo o que coloca à sua frente é a liberdade da positividade.

O "tudo posso" seguido como um mantra pelo indivíduo do desempenho ocasiona efeitos violentos na psique, uma violência decorrente do excesso da superexposição e da superinformação, típicas de um desempenho individual "24/7" e autoconcorrente, configurado por novas tecnologias que modificaram a forma de viver na contemporaneidade. Dentre esses efeitos estão as patologias sociais contemporâneas, como a depressão, *burnout* ou TDAH, produtos dessa violência neuronal, circular e microfísica, possibilitada por uma reconfiguração do domínio das práticas, que é constantemente condicionado pela lógica do fluxo rápido produzido por um sistema global de rede – a internet. Do computador ao *smartphone*, a vida tornou-se um constante compartilhar, curtir, postar opiniões, fornecer dados, numa rede composta por bilhões de usuários conectados por dispositivos (computadores, *laptops*, *tablets*, *smartphones*), uma rede de redes, a partir da qual construiu-se um novo espaço de interação entre os indivíduos: as redes sociais digitais. Um novo espaço virtual construído por empresas privadas, a maioria delas do chamado Vale do Silício.

A *Facebook Inc*., por exemplo, é uma empresa privada que hospeda serviços baseados na internet que, além de processar bilhões de dados fornecidos pelos

próprios usuários, gera as regras de funcionamento para aqueles que querem usar os seus serviços, com propagandas, anúncios, campanhas políticas, filtros, etc. O conteúdo gerado pelo próprio usuário serve como matéria prima para uma atuação mais eficaz de empresas como o Facebook. A vontade de tirar *selfies*, postar, *twittar* e assistir vídeos no *Youtube* ou no *Snapachat*, imprudentemente, alimenta os métodos de vigilância e controle por parte dessas empresas (HARCOURT, 2015).

Exibimos nosso próprio narcisismo e distribuímos os dados mais privados da nossa vida para empresas, que encontram na internet o terreno fértil para a sua atuação. Longe da ideia primordial de sistemas projetados para possibilitar a interação social a partir do compartilhamento e da criação colaborativa de informação nos mais diversos formatos, a internet atualmente é um espaço privado, ou seja, não estamos mais às voltas com universalismos ou crenças de que tal espaço seja de alguma forma neutro, sem lei, público, como se fosse um grande cérebro digital. Os dados são o novo petróleo e essas empresas estão sedentas por controlar e utilizar e reorganizar as relações entre os sujeitos presentes em redes nas sociedades.

Para Han (2017) essa é a sociedade da exposição, ou da positividade. O espaço em que as coisas mais profundamente intrínsecas da vida são transformadas em mercadorias e que devem ser expostas, porque apenas assim alcançam algum valor: ao serem vistas. Os sorrisos compartilhados numa foto são o objeto-propaganda que dão o valor, valor *pornográfico*, que se afasta de toda negatividade, do mistério, do inacessível. "Tudo deve tornar-se visível: o imperativo da transparência coloca em suspeita tudo o que não se submete à visibilidade. E é nisso que está seu poder e sua violência" (HAN, 2017, p. 12).

A violência da positividade não pressupõe nenhum tipo de inimizade, desenvolvendo-se, justamente, no espaço liso e transparente de uma sociedade "pacificada", livre da negatividade do outro. Não por outro motivo, nas enfermidades psíquicas muito sintomáticas que surgem atualmente – como o déficit de atenção, a depressão e o *burnout* –, não estão envolvidos propriamente processos de negação ou repressão, remetendo-se antes a um excesso de positividade: não uma incapacidade de ser aquilo que se quer, mas a impossibilidade de dizer não, de optar pelo não (HAN, 2016). Navegar ou nadar por um conjunto de páginas de conteúdo despertou a possibilidade de saber tudo e de poder ilimitadamente. Liberdade sem barreiras ou sem fronteiras, que modifica nossa subjetividade para visualizar as imagens, as pessoas e as relações como mercadoria, bem como pos-

sibilita uma flexibilização nas possibilidades de consumo da própria identidade.

NOVA RACIONALIDADE

Existe uma crença de que o neoliberalismo seria um prolongamento das questões do liberalismo clássico. Pierre Dardot e Christian Laval (2016) explicam que a aplicação prática por parte dos governos de um novo programa que desenvolveu-se a partir da década de 40 para redesenhar o mercado e a política – nos Estados Unidos de Reagan e na Inglaterra de Thatcher – é, no entanto, algo totalmente novo, gestado antes da Segunda Guerra Mundial e quase dez anos antes da fundação da Sociedade Mont Pèlerin em 1947 na Suíça, por Von Hayek e Friedman, que fizeram a conexão transatlântica fundamental entre Europa e Estados Unidos. Na década de 70, trata-se de uma nova fase da organização social capitalista na qual se verifica um novo processo de contração do Estado, mediante a regulamentação da desregulamentação, como forma de permitir novamente que o mercado ocupe espaços que haviam sido povoados pelo Estado, mormente o Estado de Bem-Estar social de providência em alguns pontos do globo.

Esse movimento produziu um novo sujeito, uma nova forma de vida. O termo subjetividade neoliberal, conduz, pura e simplesmente, na teoria Foucaultiana, é uma governamentalidade cujo objetivo é conduzir a conduta dos homens. Mais especificamente, reorganizar os sujeitos enquanto empreendedores de si mesmos em busca de lucro, investimento, conquistas econômicas, maior produção em tempo acelerado, desempenho contínuo, risco assumido, etc. Não se trata apenas de um novo modelo de produção ou espoliação do capital: a cultura, formas de subjetivação, todos esses fatores foram condensados para produção de um novo sujeito com laços escassos e com uma competição extrapolante, fomentando assim a espoliação da vida a partir da configuração de um sujeito-empresa.

> O neoliberalismo é um sistema de normas que hoje estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais. Além disso, devemos deixar claro que esse sistema é tanto mais "resiliente" quanto excede em muito a esfera mercantil e financeira em que reina o capital. Ele estende a lógica do mercado muito além das fronteiras estritas do mercado, em especial produzindo uma subjetividade "contábil" pela criação de concorrência sistemática entre os indivíduos (DARDOT, LAVAL, 2016, p. 30).

Na perspectiva de Han (2014), o desenvolvimento do capitalismo em sua forma neoliberal enseja uma grande inversão de conceitos e práticas. Não se

trata mais da negatividade das sociedades disciplinares da qual falava Foucault, na qual os dispositivos operam por meio de sistemas de confinamento, reclusão, enfim, sistemas fechados, o indivíduo como uma toupeira. O tempo na sociedade disciplinar é medido, cronometrado, repetido, fiscalizado. No século atual, o animal característico dessa nova movimentação é a serpente, que goza de liberdade, que se infiltra em espaços abertos. O neoliberalismo visa a psique do indivíduo. Uma nova forma de violência que afeta o sujeito – empresário de si.

O empresário é a figura central, criada a partir de um imaginário salvador de crises econômicas, promove-se uma romantização do *self* empreendedor. Cada sujeito se torna uma empresa que visa lucro. "Hoje, todos estamos sob a dominação de uma ditadura do capital" (HAN, 2014, p. 15). Essa nova racionalidade produz um sujeito empresário de si que não é capaz de estabelecer com os outros vínculos que não estejam permeadas por lógicas de mercado ou por finalidades de investimento. Isso corrói formas antes ditas de solidariedade. O isolamento total não nos conduz a liberdade, mas é a liberdade total que nos conduz ao isolamento.

Está-se diante de subjetivações ligadas a uma lógica contábil, financeiramente lucrativa ao eu narcísico[3] exposto através de imagens. Portanto, lógica essencialmente neoliberal, numa relação do excesso das imagens e da produção, excesso de si que leva ao colapso, conforme explica Han (2014), as imagens são mais reais que as pessoas. Nas palavras de Dardot & Laval (2016), uma "ultrapassagem indefinida de si", o sujeito precisa estar no melhor enquadramento, na imagem mais esteticamente positiva, com a melhor roupa, com o melhor corpo, com a melhor comida, na paisagem mais viva, com as cores mais abundantes.

DO BIOPODER À PSICOPOLÍTICA

A partir da perspectiva de Han, a sociedade disciplinar de Foucault ficou para trás (2017, p. 23), dando lugar a uma outra sociedade: a sociedade de desempenho, não mais caracterizada pelos muros e interdições que socializavam o corpo enquanto força de produção e inseriam-no numa anátomo-política, num regime de adestramento produtivo que potencializava a produção eficiente, transformando tempo de vida em tempo de trabalho. Conforme o filósofo sul-coreano, Foucault não descreve uma nova forma de poder, mas uma nova forma

3 Todos somos, para Freud (1996), portadores de um narcisismo primário – para criar autoestima. Ele é importante para que possamos produzir amor próprio. O problema não é o narcisismo primário, mas quando ele se torna patológico, isto é, um narcisismo secundário que produz um abandono completo do indivíduo pelo mundo externo.

de sociedade – "A técnica disciplinar não é uma expressão imediata do poder e da dominação, mas uma práxis social" (2017b, p. 174)" –, sugerindo, a partir dessa afirmação, que a analítica do poder é ineficaz na identificação das formas atuais de exploração da psique.

Nem mesmo a biopolítica, deste ponto de vista, poderia expressar uma forma de poder, porquanto não tem acesso às dinâmicas propriamente internas do pensamento, abrangendo apenas fatores externos, como taxas de mortalidade, natalidade ou as condições de saúde de uma população.

> "A biopolítica não tem nenhum acesso ao pensamento e às necessidades internas. A biopolítica é a forma de governo da sociedade disciplinar […] mas é totalmente inadequada para o atual regime neoliberal que explora principalmente a psique". A biopolítica que se serve da estatística da população não tem nenhum acesso ao psíquico. Não prevê nenhum material para o psicoprograma da população. (HAN, 2015, p. 37-38).

Pois, se para o filósofo francês as relações de poder são intencionais (possuem uma finalidade) mas são, entretanto, de-subjetivadas (destituídas de uma instância central, de uma consciência por detrás das cortinas), falta-lhe, conforme Han, a "sensibilidade para compreender a violência" (2017b, p. 178) que, na sociedade de desempenho, confunde-se com a liberdade, tornando-se uma violência autorreferente, sem qualquer tipo de dominação ou contraposição por parte de uma instância externa que deva ser combatida. "Já não há exterior, transcendência, soberania do poder, ao qual estaríamos submissos e expostos enquanto sujeitos de obediência" (2017b, p. 262) e, nesse sentido, o sujeito de desempenho não pode ser caracterizado pela sua eventual docilidade ou obediência, mas pelo fato de ser soberano de si mesmo, projetando-se em sua exterioridade e na possibilidade de reinventar-se, de empreender em si mesmo, superando-se a cada dia em busca da melhor performance. Foucault, portanto, "não realiza o giro à psicopolítica que teria sido necessário" (HAN, 2015, p. 40) e, de acordo com Han, é impossível pensar o poder fora de qualquer relação de dominação, ou de toda e qualquer hierarquia, sendo mesmo a postulação de uma intencionalidade não subjetiva uma contradição (2017b, p. 176).

Suas críticas também dirigem-se a Giorgio Agamben, Antonio Negri e Roberto Esposito, "herdeiros" do vocabulário biopolítico e profundos conhecedores da obra foucaultiana. De um modo geral, e também descuidado, Han coloca-os do outro lado de uma linha divisória arbitrariamente demarcada entre os paradigmas negativo e positivo de poder. Conforme o autor, e em referência a

Esposito, a sociedade atual não é guida pelo esquema imunológico, ou seja, se o objeto da defesa imunológica é o corpo estranho, a estranheza enquanto tal, sendo a categoria da alteridade fundamental à imunologia, na sociedade atual entra em cena, no lugar da alteridade, a diferença, que, pelo contrário, não provoca nenhuma reação imunológica. "A diferença pós-imunológica, sim, a diferença pós-moderna, já não faz adoecer. Em nível imunológico, ela é o mesmo. Falta à diferença, de certo modo, o aguilhão da estranheza, que provocaria uma violenta reação imunológica" (2017a, p. 10-11).

O paradigma imunológico não se coaduna, portanto, com o processo de globalização e suspensão das barreiras, e uma imunorreação à alteridade atuaria contrapondo-se a este processo. A atual sociedade de desempenho não é dominada pelo esquema imunológico do amigo/inimigo, fundamentado sobre o polo negativo da alteridade, mas encontra-se, de outro modo, imersa no esquema da concorrência, no sentido de con-correr, ou seja, correr ao lado, competir por causa de determinada coisa e, sobretudo, competir consigo mesmo, através de uma autocoação interna.

Falta à relação de "concorrência consigo" a tensão existencial que representa a negatividade da inimizade, da alteridade, o que colocaria em xeque, assim como a *immunitas* de Esposito, a categoria do estado de exceção, proposta por Giorgio Agamben. De acordo com Han, mais desnuda que a vida do *homo sacer* é a vida hoje. A vida nua agambeninana tornou-se "radicalmente transitória" e, contra o diagnóstico de Agamben de que o estado de exceção se estende para um estado de normalidade, a positivação geral da sociedade hoje absorve todo e qualquer estado de exceção. "Assim, o estado de normalidade torna-se totalitário" (2017a, pgs. 45-55).

Ainda, conforme Han (2017a, p. 104), "a teoria de Agamben do homo sacer se mantém presa no esquema da negatividade", sugerindo a tentativa de retirá-la desta negatividade a partir de uma inversão na própria concepção proposta por Agamben. Dito de outro modo, postula que os *homines sacri* da sociedade de desempenho povoam o estado total normal de positividade, ou seja, a partir da perspectiva de Han, Agamben não se dá conta da mudança topológica numa violência que não está mais assentada nos dois extremos de uma ordem (como na relação entre o soberano e a vida matável) mas inserida, atualmente, na psique do *self*, na medida em que o sujeito de desempenho se afasta da instância de domínio exterior, submete-se a si próprio, numa autoexploração.

Assim, "o sujeito de desempenho, que se imagina como soberano de si

mesmo, como homo liber, aparece como o homo sacer. O sujeito de desempenho, como soberano, mostra-se ao mesmo tempo como homo sacer de si mesmo" (2017a, p. 105). Situação tão paradoxal quanto a exclusão-inclusiva que caracteriza o dispositivo de exceção e a captura da vida nua através da decisão soberana, pois na sociedade de desempenho a vida sacra se inverte em seu exato oposto, sendo retirada do espaço de anomia jurídica e inserida nos processos de transparência e desempenho. Será o imperativo da autoconcorrência, e não o imperativo da decisão sobre as vidas matáveis, o articulador dessa inversão e operador de uma nova relação consigo. De acordo com Han (2015, p. 41-42),

> Os atuais *homines sacri* já não são os excluídos, senão os incluídos do sistema. […] O neoliberalismo não se ocupa do biológico, do somático ou do corporal. Pelo contrário, descobre a psique como força produtiva. Esse giro à psique, e com ele à psicopolítica, está relacionado com a forma de produção do capitalismo atual, visto que este último está determinado por formas de produção imateriais e incorpóreas.

As críticas dirigidas a Antonio Negri caminham no mesmo sentido, ainda que não estejam vinculadas à questão do deslocamento topológico da violência, mas especificamente em termos de projeto ontológico. Isso porque, conforme o autor, Negri recai num romantismo pós-moderno de uma pretensa revolta das singularidades, sem perceber que o antagonismo social de hoje não se dá entre o global e o singular, pois a sociedade atual passa a erodir esse mesmo elemento social, produzindo, ao contrário, "egos singularizados, isolados, com um fraco elo do nós; egos que se encontram em uma relação de concorrência acirrada. Tais egos não são singularidades que em comum podem oferecer resistência ao global" (HAN, 2017b, p. 195). São todos con-correntes, co-atores e, ao mesmo tempo, vítimas do global, vítimas que são também agressoras e que, por tal motivo, não podem estabelecer a devida resistência.

Do mesmo modo, aquilo que Antonio Negri e Michael Hardt (seu ex-aluno e coautor em diversas obras) chamam de Império é, da perspectiva do sul-coreano, um espaço conflitivo configurado sobre a lisura e ausência de barreiras da sociedade da transparência, no qual a espécie humana trava guerra consigo mesma. Hardt e Negri desconhecem, conforme o autor, a lógica da autoexploração que, diferentemente da violência que emerge do império global como poder de exploração do outro, é muito mais eficaz, pois autorreferente. Nela, os indivíduos imaginam-se livres enquanto, na realidade, corroboram para a sua autoexploração, de modo que os sujeitos econômicos neoliberais não possuem possibilidade de um *comum*, como postula Negri, pois não constituem um "nós" capaz de

qualquer ação comum (HAN, 2016, p. 25).

CRÍTICA AO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DA POSITIVIDADE EM BYUNG-CHUL HAN

Feitas essas demarcações na obra de Byung-Chul Han, ainda que de forma modesta e um tanto quanto breve, passemos agora a uma análise crítica de suas afirmações. Em primeiro lugar, quanto à suposta incapacidade da analítica das relações de poder-saber em Michel Foucault em dar conta das novas formas de subjetivação e experiência de si, que emergem com a virtualização da vida nas redes sociais, Han comete um grande equívoco. No capítulo denominado "microfísica da violência", que constitui a segunda parte de seu livro intitulado *Topologia da violência*, há inclusive a corroboração de nossa suspeita, numa das formas mais contundentes em toda a sua obra, com a afirmação feita pelo autor de que em Foucault há uma "teoria do poder".

"A tese central da Teoria do Poder de Foucault diz: desde o século XVII o poder já não se manifesta como poder de morte do soberano, mas como poder disciplinar e biopoder" (HAN, 2017b, p. 171). Duas linhas e meia a partir das quais seguem-se mais algumas páginas de fervorosa crítica dirigida por Han ao francês, procurando colocar em questão a profundidade das análises foucaultianas e até mesmo descartá-las. Corrigindo ao mesmo tempo Agamben, afirma Han que este "não chega a perceber que a Teoria da Biopolítica de Foucault está de tal modo assentada, que não pode compreender a violência mortal do campo (de concentração)" (2017b, p. 180).

Pois bem, comecemos pelo fato de que as pretensões de Foucault são diametralmente opostas à possibilidade de uma teorização geral do poder, ao modo de uma receita de bolo, aplicável em qualquer domínio ou dimensão da realidade. A própria metodologia genealógica descarta essa hipótese, porquanto não está ocupada de uma busca pela origem, como bem esclarece Foucault em *Nietzsche, a genealogia e a história* (2015[1971]).

Conforme Foucault, em *Genealogia da moral* (1887) Nietzsche não intenta buscar uma origem (*Ursprung*) da moral, dos valores ou do conhecimento, omitindo da história uma diversidade de episódios históricos considerados inacessíveis. Demorando-se nos seus pormenores, nos acasos dos começos, na discórdia das coisas, a genealogia nietzschiana é melhor designada por dois termos empregados pelo autor e que, frequentemente, são traduzidos por "origem": em primeiro lugar, é antes uma busca pela "proveniência" (*Herkunft*), não se

tratando de reencontrar em um indivíduo sua essência ou características gerais que demarcam uma similitude entre ele e uma coletividade, mas de descobrir as sutilezas subindividuais que nele se entrecruzam, formando uma rede difícil de desembaraçar. "A análise da proveniência permite dissociar o Eu e fazer pulular nos lugares e recantos de sua síntese vazia, mil acontecimentos agora perdidos" (FOUCAULT, 2015, p. 62).

Em segundo lugar, Nietzsche utiliza-se do termo "emergência" (*Entstehung*), entendida não como termo final mas como ponto de surgimento, momento de afirmação ou triunfo, designando um lugar de afrontamento que não é propriamente lugar, mas antes, um não-lugar, um interstício, aonde os adversários não pertencem ao mesmo espaço. A emergência de uma moral ou valor, fixando-se num ritual de direitos e obrigações, por exemplo, testemunha um momento de inversão, dobrando um sistema de regras em determinada direção.

No mesmo sentido, conforme Foucault, a descrição do emergir dos dispositivos disciplinares ou biopolíticos não procura distinguir a linearidade de paradigmas que seguem-se uns aos outros, mas a exumação de tecnologias de poder que, ainda que emerjam e desenvolvam-se de modos diversos, convivem entre si e, não obstante, fazem circular entre si práticas de poder que não estão de todo adstritas a uma configuração única (disciplinar, biopolítica, controle), mas intimamente implicados (FOUCAULT, 2009).

O poder em Foucault não está propriamente, ou não somente, no âmbito da repressão ou da submissão. O poder produz uma série de coisas: súditos, corpos dóceis, empresários de si. Produz subjetividades, circula e se exerce *em relação*, como que num emaranhado de dispositivos, de elementos heterogêneos (discursivos e não-discursivos) que realizam uma função estratégica dentro de uma relação de poder-saber, estabelecendo posições entre si. Por esses motivos não devemos reduzir a análise de Foucault a um sistema geral de dominação exercida por um grupo ou elemento sobre o outro, antes remetendo-o a uma multiplicidade de relações de forças, imanente a elas e não exterior (como postula Han), exercido em inúmeros pontos, de formas desiguais e móveis.

Quanto às afirmações de Han acerca da negatividade da exceção e do esquema imunológico, em Giorgio Agamben e Roberto Esposito respectivamente, devemos também tecer alguns comentários. Em relação ao estado de exceção, basta questionarmos se é possível negar a existência crua da violência da negatividade e da alteridade, das vidas matáveis e passíveis de aniquilação que encampam tanto o horizonte da periferia das grandes metrópoles quanto dos campos de re-

fugiados que, aos poucos, tornam-se banais não apenas no oriente médio, como também em território europeu. Diante do panorama atual nas democracias ocidentais de escalada da polarização política e do escoamento do ódio em relação ao espectro do inimigo, seria possível afirmar que a violência pode ser encontrada tão somente no âmbito da positividade e do desempenho?

Em segundo lugar, o dispositivo de captura por fora que designa o espaço de anomia da exceção não pode ser simploriamente demarcado pela negatividade, porquanto está estruturado de forma nuclear no coração do constitucionalismo ocidental, sendo indispensável o seu funcionamento através, justamente, da inclusão do Outro no ordenamento jurídico a partir de sua exclusão.

No que toca à "imunologia" em Esposito, existem muitas camadas hermenêuticas de seu pensamento, assim como dos demais filósofos atacados por Han, que aqui não teremos tempo de desenvolver com todo o rigor. Entretanto, cabe destacar que a análise da *Immunitas* (Esposito, 2009[2001]) em termos de violência passa primeiro por um longo embasamento teórico que procura responder ao neocomunitarismo que ganhava espaço acadêmico nos anos 1990, com a dissolução da União Soviética e as críticas ao individualismo que compunha o cerne das teorias liberais. Sua análise busca, dentre outras coisas, colocar em questão o individualismo e a imunidade enquanto efeitos do contrato social e, ainda que apontem para políticas imunitárias contemporâneas, procurando dar conta de todas através de uma linha de continuidade, também não se está a traçar uma linha de corte entre os de fora e os de dentro. Será justamente na exigência por proteção que a vida se tornará privada, e num duplo sentido: em primeiro lugar, privada do acesso à relação vertical que mantém com o soberano, cuja mera tentativa de aproximação é imediatamente eliminada. A própria ideia de indivíduo enquanto ser indiviso, unido a si mesmo, denota essa privação, pois o ser é tornado indiviso "pela mesma linha que o separa de todos os outros. Mais do que pelo poder positivo do soberano, ele é protegido pela margem negativa que o faz ser ele mesmo: *não* outro" (ESPOSITO, 2017[2004], p. 79). Cabe à soberania representar nada mais do que o vazio que se forma ao redor do indivíduo, expressando o próprio negativo da relação ou a não-relação dessas individualidades.

Em segundo lugar, o discurso de autoproteção deixa entrever, por entre suas dobras, aquilo que Esposito denomina de "resto de violência não mediável pelo dispositivo imunitário", porque produzido por ele mesmo. No momento em que a noção de Estado emerge enquanto entidade transcendente, incumbida de proteger os indivíduos e suas relações através das garantias de um contrato

livremente pactuado, prevenindo-os das ebulições civis que, de outro modo, colocariam em risco a própria sobrevivência da população, trata-se, sobretudo, de uma perspectiva "neutralizadora", em cujo escopo não está propriamente uma eliminação dos conflitos mas, pelo contrário, a sua incorporação, a sua *introjeção* no organismo imunizado, "como um antígeno necessário à formação contínua de anticorpos" (ESPOSITO, 2017[2004], p. 79). Introjeção, incorporação e, portanto, não exclusão ou separação da alteridade, como afirma Han.

Por último, em relação a Hardt e Negri, estes dirigirão suas análises para as formas contemporâneas de subjetividade, bem como à transformação qualitativa do trabalho, que passou a ser explorado não apenas no contexto da fábrica, mas também através potência intelectual e cooperativa das singularidades sociais, e cujo produto é, fundamentalmente, imaterial. Sua análise, na esteira das teses foucaultianas, – e diferentemente de um mero requentar de categorias como a luta de classes que, conforme Han, estão ultrapassadas –, partirá de uma clara diferenciação ou justaposição entre o biopoder, vinculado à noção de Império (HARDT & NEGRI, 2001[2000]) e entendido enquanto expressão contemporânea da soberania moderna, e a biopolítica, compreendida enquanto o âmbito imanente de cooperação das singularidades que compõem a Multidão (HARDT & NEGRI, 2005[2004]), em cujo espaço não somente emergem novas formas de subjetividade, mas uma nova dimensão de afirmação do comum.

Para os autores, a Multidão deve ser entendida, em sua ontologia, como uma formação social de caráter biopolítico, o que demarca uma ruptura em relação à concepção foucaultiana. Enquanto o filósofo francês, sobretudo, vincula os elementos negativos do biopoder ao seu objeto, ou seja, aos sujeitos biopolíticos, Hardt e Negri, por outro lado, desvinculam a biopolítica do biopoder na fase atual do império para lê-la como categoria social, que cria continuamente uma nova natureza humana, a partir dos encontros, dos afetos, da cooperatividade e da comunicação. Não se trata, portanto, de uma mera junção de corpos anteriormente separados, como se colássemos as partes soltas de uma boneca retalhada, mas de uma cooperação por meio de afetos, da construção de um comum que procura subverter as redes do Império atravessando-o por dentro, destituindo-o de sua capacidade de apropriação da força inventiva e cooperativa das singularidades.

CONCLUSÃO

Entender o fenômeno das novas tecnologias e da mudança social a partir

das relações permeadas pelos dispositivos e, além disso, tentar mensurar os efeitos psicossociais em cada indivíduo e no grupo, ainda são importantes desafios que a academia deve colocar à frente em suas pesquisas. Byung Chul-Han fornece excelentes pistas e teorias para compreender tais eventos, entretanto, peca por ignorar a profundidade da crítica e dos conceitos fornecidos por outros filósofos e pesquisadores como Hardt, Negri, Agamben, Esposito e o próprio Michel Foucault.

O passo dado por Han de análise da lógica de autoexploração é acurado para revelar um sintoma provocado pela racionalidade neoliberal e o uso irresistível das plataformas digitais. Um dos melhores exemplos fornecidos pelo próprio autor é o da roda de hamster que, quanto mais rápido e intenso se dá o uso das lógicas neoliberais de autoexploração, seja ela através do trabalho, seja ela em qualquer outro tipo de relação social, menos controle se tem sobre seu próprio tempo e sua própria vida. Os âmbitos mais recônditos da vida humana são atravessados por um psicopoder gerador de transtornos mentais que, na atualidade, crescem vertiginosamente. Diante do atual é preciso repensar como estagnar o tempo e reestruturar novas relações desligadas da lógica mercadológica de empresa. A solidariedade em cada percepção e postura pode ser uma poderosa solução a ser resgatada na sociedade do desempenho.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014[1995].

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo** - Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPOSITO, Roberto. **Bios – Biopolítica e filosofia**. Tradução de Wander Melo Miranda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017[2004].

_____. **Immunitas: protección y negación de la vida**. Traducción de Luciano Padilla López, 1ª edição. Buenos Aires: Amorrortu, 2009[2002].

FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, a genealogia e a história**. In: Microfísica do poder. Org., introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência.** Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017b.

_____. **Psicopolítica**: neoliberalismo e novas técnicas de poder. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

_____. **Psicopolítica: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. 1ª ed. Barcelona: Herder, 2015.

_____. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017a.

_____. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

_____. **No enxame: reflexões sobre o digital**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'água, 2016.

HARCOURT, Bernard. **Exposed**: Desire and Disobedience in the Digital Age. London: Harvard University Press, 2015.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas, 4ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **Multidão**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ARTICULAÇÕES DO MOVIMENTO NEGRO BRASILEIRO: O ENFRENTAMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA A PARTIR DA SOCIEDADE CIVIL.

ACTIONS OF THE BRAZILIAN BLACK MOVEMENT: THE FACING OF MASS INCARCERATION FROM THE CIVIL SOCIETY.

Thais Bonato Gomes[1].

RESUMO: O estudo visa investigar o enfrentamento da prisão e defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas a partir do Movimento Negro brasileiro, através do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica. A pesquisa é importante para refletir as articulações de grupos negros enquanto potenciais protagonistas de mudanças sociais, sobretudo em um país que, ao longo da história, escravizou, subjugou e marginalizou o povo negro. Nesse sentido, pergunta-se: Quais os limites e legitimidade da sociedade civil no enfrentamento da prisão? De que forma o Movimento Negro articula-se para a superação das prisões e em defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas? Compreende-se que as prisões tendem a interseccionar vulnerabilizações de raça e classe. Assim, a sociedade civil pode exercer papel primordial na defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas e na denúncia do superencarceramento.

PALAVRAS-CHAVE: Movimento Negro brasileiro, Sociedade civil, Direitos Fundamentais, Encarceramento em massa.

ABSTRACT: The study aims to investigate the movement against prison and the defense of the fundamental rights of people arrested from the Brazilian Black Movement. Through the hypothetical-deductive method and bibliographic review. The research is

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas (PPGD-UFPel), Pelotas/RS. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria/RS. Advogada. thaisbonatog@gmail.com.

important to reflect the articulations of black groups as potential protagonists of social change, especially in a country that has historically enslaved, subjugated and marginalized black people. In this sense, the question is: What are the limits and legitimacy of civil society in facing prison? How does the Black Movement work to overcome prisons and defend the fundamental rights of prisoners? It is understood that prisons tend to intersect race and class vulnerabilities. Thus, civil society can play a major role in defending the fundamental rights of prisoners and in denouncing mass incarceration.

KEYWORDS: Brazilian Black Movement; Civil Society; Fundamental Rights; Mass incarceration.

INTRODUÇÃO

O racismo figura-se no cerne da estrutura social brasileira, sendo as instituições, as relações interpessoais e o exercício do poder o que são, porque existe o racismo. Historicamente o Brasil consolidou-se a partir de noções de exploração e subjugação de povos. Embora tenha sido superado o período histórico do colonialismo, a colonialidade está presente na sociedade nos mais diversos campos de marginalização. Não seria diferente com a prisão, seara majoritariamente ocupada por corpos negros, jovens e periféricos.

Não obstante esse cenário de inferiorização dos povos, em especial do povo negro brasileiro, sempre houve lampejos de resistência e insurgência. Contrariando as teorias do escravo-coisa, grupos de escravizados lutavam com as ferramentas disponíveis à época para conquistar a sua liberdade. Anos mais tarde, os movimentos sociais e grupos organizados, começam a denunciar a realidade social e propor uma mudança na práxis constitucional.

Nesse sentido, o estudo visa investigar o enfrentamento da prisão e defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas a partir do Movimento Negro brasileiro, através do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica. A pesquisa é importante para refletir as articulações de grupos negros enquanto potenciais protagonistas de mudanças sociais, sobretudo em um país que, ao longo da história, escravizou, subjugou e marginalizou o povo negro. Assim, pergunta-se: Quais os limites e legitimidade da sociedade civil no enfrentamento da prisão? De que forma o Movimento Negro articula-se para a superação das prisões e em defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas?

Compreende-se que as prisões tendem a interseccionar vulnerabilizações de raça e classe. Portanto, parte-se da hipótese de que o movimento negro sempre insurgiu-se perante as mazelas oriundas do pensamento hegemônico colonial, por isso, entende-se necessário o estudo dos movimentos e articulações da sociedade civil como potenciais promotores de denúncias do encarceramento em massa e defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas, figurando um quarto poder no Estado Democrático de Direito.

Objetivando, pois, pesquisar os limites, legitimidade e articulações do Movimento Negro brasileiro no enfrentamento do encarceramento em massa de jovens negros e periféricos e na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, passa-se aos seguintes objetivos específicos. Primeiro, classificar a diferença entre colonialismo e colonialidade, mostrando como a estrutura escravocrata influenciou os processos de exploração e subjugação de negros brasileiros ao longo da história -utilizando-se do aporte epistemológico decolonial para compreender esse complexo processo-. Segundo elucidar criticamente como a seletividade penal opera no sistema penal e penitenciário brasileiro, buscando observar os resquícios coloniais na estrutura de controle social na contemporaneidade. Terceiro, demonstrar como houve insurgência negra ao longo da história, demonstrando a importância da sociedade civil na exposição da realidade social e combate a violações de direitos de pessoas vulnerabilizadas, em especial das pessoas privadas de liberdade.

A SUBJUGAÇÃO DO POVO NEGRO BRASILEIRO AO LONGO DA HISTÓRIA.

Compreender o processo histórico de subjugação racial, que ainda permanece nas estruturas sociais brasileiras, não é uma tarefa simples. Por conseguinte, não se propõe a pormenorização e inteligência do assunto nas suas mais diversas vertentes sociológicas, filosóficas e jurídicas, entre outras. Procura-se elucidar o tema a partir da epistemologia Decolonial, justamente por entender tal aporte teórico como uma lupa para realidade de exploração latino-americana.

Sob as justificativas de evolução e libertação dos povos tidos como selvagens, o processo de escravidão no Brasil durou até o ano de 1888, sendo o país um dos últimos a admitir tal forma de exploração. No processo de escravização dos africanos, "[...] eles passaram a ser representados como povos sem fé, lei ou rei, descrição esta que os caracterizava a partir da noção de falta, basilar na construção da imagem do negro como inferior em relação ao branco" (STREVA,

2016, p. 27). Essa narrativa foi contada por lentes eurocentradas, que construíram a imagem do negro como um ser inferior e consagrou a superioridade da branquitude (STREVA, 2016, p. 27-28). Logo, o imaginário social de inferioridade e subjugação do negro brasileiro teve suas bases consolidadas a partir do processo de escravidão.

No período pós-abolição da escravatura, embora sob a promessa de libertação, nenhum suporte foi conferido aos sujeitos antes escravizados. Muito pelo contrário, a primeira metade do século XIX foi marcada pela vigilância, sob as vis justificativas de progresso e civilização. Portanto, questões como a segurança e o controle social foram pautas centrais nessa época, sendo toda e qualquer pessoa negra alvo a ser constantemente observado e punido:

> A cidade escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros em suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz está preocupado em afirmar: "qualquer" ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; "os que nele se encontrarem" devem ser presos; os "que se tornarem suspeitos" devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. [...] é a suspeição generalizada e contínua que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores" (CHALHOUB, 2011, p. 239-240).

Logo, o estigma de suspeito foi estipulado aos negros logo após a abolição da escravatura, seguindo os moldes discriminatórios usados no período da Corte. A quebra com a dominação da escravidão foi uma falácia, uma vez que a suspeição e exclusão não alteraram estruturalmente o *status quo.* Lamentavelmente, ainda que vigente o Estado Democrático de Direito, a estrutura racista colonial ainda permeia a base societária brasileira na contemporaneidade. Embora os grilhões da escravidão, do período colonial, tenham sido legalmente rompidos, a organização societária não teve severas transformações.

Isso porque o eurocentrismo não é uma questão geográfica, mas uma questão epistemológica (QUIJANO, 1994, p. 12). Por colonialidade entende-se um fenômeno histórico muito mais complexo que o colonialismo, pois se estende ao presente e se refere a um padrão de poder que opera através da naturalização de relações de dominação e silenciamento de conhecimentos e formas de vida (RESTREPO, 2010, p. 15). É uma marca estrutural de dominação que opera no ser, saber e poder.

A adoção de uma episteme Decolonial para estudar a realidade social latino-americana aporta-se como um possível caminho para o pensamento crítico das estruturas dominantes, não somente para (re)conhecer a realidade, como

também, para insurgir-se contra ela. O giro decolonial proposto pelo grupo Modernidade/Colonialidade é a propositura de uma desobediência epistemológica (MIGNOLO, 2015), de ruptura com o pensamento e dominação de matriz eurocêntrica colonial.

Dentro dessa conjuntura de exploração continuada, encontra-se a lógica do sistema penal e penitenciário brasileiro, cuja clientela majoritária são jovens negros e periféricos. O próximo tópico do trabalho abordará como o encarceramento em massa e o genocídio do povo negro podem ser vistas como um resquício dos processos de subjugação próprios da colonialidade.

MARCAS DA COLONIALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Embora se justifique a importância do Direito Penal como a área do direito que se preocupa com os conflitos mais graves, não é possível afirmar que, de fato, o sistema penal ocupa-se deles, já que "[...] tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes" (BARATTA, 2002, p. 165). Assim, é preciso lançar um olhar crítico sobre o sistema punitivista, a fim de não cair em discursos falaciosos, pois se todas condutas tipificadas como crime fossem levadas ao poder judiciário, criminalizar-se-iam várias vezes toda a população (ZAFFARONI, 1996, p. 26). Logo, somente algumas condutas são vistas como crime e dentre essas condutas criminalizantes, apenas um pequeno rol delas são fiscalizadas.

Não é coincidência que somente algumas pessoas e alguns crimes são alvo do controle social. Em especial, condutas majoritariamente cometidas por pessoas marginalizadas são aquelas mais visibilizadas. Não ocorrem mais crimes nas favelas, mas são os favelados que ocupam os bancos dos réus e os presídios, enquanto outros crimes, em sua maioria cometidos por pessoas de classes mais abastadas, passam imunes pelo sistema.

O ramo da criminologia, ao longo da história, passou por uma série de mudanças de paradigmas. Destaca-se a passagem do paradigma etiológico, o qual buscava as causas da criminalidade, para o paradigma da reação social, focado nos processos de criminalização primária e secundária, noção de poder e nos sujeitos considerados criminosos (DUARTE, 2016, p. 501). Importante salientar que as ponderações sobre racismo e seu diálogo com essa transição da Criminologia, ainda mostra-se insuficiente. Embora o fator raça seja elemento criminológico

central.

Nota-se que a atuação de controle social passou a ser diretamente atrelada "[...] na "luta contra o crime" e o exercício do poder com base em "atitudes suspeitas", "famílias desestruturadas" ou "ociosidade", principalmente de jovens negros, pobres e moradores de favelas" (BATISTA, 2003, p. 134-135). Enquanto na Corte e no período pós-abolição condutas de capoeiras, o exercício das religiões de matriz africana e a reunião de negros, por exemplo, eram tidas como suspeitas, as condutas de jovens negros e periféricos, atualmente, também são compreendidas como alvo de suspeição e controle.

Logo, quem está inserido nos estratos sociais mais pobres e que é negro, possui maiores chances de ser visado pelo sistema e etiquetado como criminoso. Há uma coibição não contra a pobreza, mas contra os pobres, buscando responsabilizar por todos os problemas sociais existentes, como se bodes expiatórios fossem, aqueles que estão em vulnerabilidade socioeconômica (WACQUANT, 2007, p. 96). Trata-se de uma vulnerabilização que intersecciona preconceitos classe e, consequentemente, raça, pois, desde a época do pós-abolição, os negros foram marginalizados e postos nos cortiços e favelas.

Nesse contexto, o encarceramento opera sobre essa mesma sistemática de seletividade. Isso porque as instituições, como a própria prisão, "[...] são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista" (ALMEIDA, 2019, p. 47). De acordo com estudos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através dos dados coletados pelo INFOPEN -sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública- no ano de 2017 -dados mais recentes- a maior parte dos custodiados é composta por jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pelo maior número de prisões no país (BRASIL, 2017, p. 68). Conforme aponta o levantamento, somados os presos pretos e pardos, ou seja, negros, há o totalizante de 63,6% da população carcerária nacional, enquanto correspondem os negros a 55,4% da população brasileira, ou seja, há uma sobre-representação da população negra nos presídios nacionais (BRASIL, 2017, p. 31-32).

Diante do contexto de aprisionamento e seletividade penal, nota-se que a população se enquadra numa massa não somente privada de sua liberdade, mas excluída. A prisão proporciona uma exclusão-sofrimento, e a identificação do crime com os desclassificados, ou a "criminalização da pobreza" (BAUMAN, 1999,

p. 134). Em diferentes escalas proporcionais, verificam-se as desumanidades, tanto pelo encarceramento massivo quanto pela seletividade do sistema punitivo, estão presentes em boa parte dos países (CHIES; ALMEIDA, 2016), não sendo esta uma realidade somente brasileira.

Apesar da existência de amparo legal pátrio e aporte internacional com base nos Direitos Humanos e na dignidade humana, a alarmante realidade de precarização dos presídios, o sentenciamento criminalizante e estigmatizador de jovens negros que cometeram atos criminosos, assim como, a morte diuturna desses indivíduos, é naturalizada -não somente na sistematização operacional do Estado, como no discurso punitivista que ganha cada vez mais força, ainda mais em um contexto de governo conservador- nesse cotidiano violento ao qual o Brasil está inserido. Diante desse cenário, procura-se compreender como a sociedade civil pode figurar como potencial elemento transformador da realidade social, mostrando que os negros brasileiros, diferente do que conta a narrativa eurocentrada, não foram libertos pela benevolência da branquidade ou mantiveram-se apáticos e coisificados ante o processo de subjugação, mas que onde há exploração, há resistência.

A INSURGÊNCIA NEGRA E A LUTA ANTIRRACISTA NO AMBIENTE PRISIONAL.

Mesmo no período de extremo, direto e violento cativo do povo negro, havia resistência. Em oposição aos teóricos do escravo-coisa, que defendem que como processo de escravidão, os escravizados assumiram a condição de *res*, não sujeito, Chalhoub (2011) mostra os processos de insurgência e busca pela liberdade à época da Corte. Nesse sentido, dentre as inúmeras formas de resistência do período escravocrata, havia o quilombo, a mais temida pelo senhores de escravos, "[...] pois se caracterizava como um símbolo de brio e de vida dentro de um sistema em que a eles isso era negado" (DALOSTO, 2016, p. 25). O quilombo, à época da Corte, significava resistência, local de sobrevivência e vida. O que Chaloub assinala, é que nem todos os escravizados aderiram aos quilombos, tampouco agiram radicalmente como a figura heroica construída na personificação de Zumbi, mas resistiram conforme a viabilidade da época:

> Algumas pessoas ficarão decepcionadas com as escolhas desses escravos que lutaram pela liberdade, resolutamente por certo, mas sem nunca terem se tornado abertamente rebeldes como Zumbi. Essa é uma decepção que temos que absorver, e refletir sobre ela, pois para cada Zumbi com certeza existiu um sem-número de escravos que, longe de estarem passivos ou conformados com sua situação,

> procuraram mudar sua condição através de estratégias mais ou menos previstas na sociedade na qual viviam. Mais do que isso, pressionaram pela mudança, em seu benefício, de aspectos institucionais, daquela sociedade (CHALHOUB, 2011, p. 318-319).

Mesmo no período de mais extrema e direta dominação e exploração do povo negro no Brasil, houve o processo de reivindicação e insurgência, partindo do grupo dominados. Assim como na época da escravidão, alguns pontos de resistência ocorrem: seja pelo movimento social negro, pelas comunidades quilombolas ou por resistências individuais de negras e negros no cotidiano, sendo transformado em estado de revolta profundamente criador (NASCIMENTO, 1968, p. 22). A mobilização coletiva pode ser visualizada através do surgimento e crescimento dos movimentos sociais na contemporaneidade.

No Brasil, é a partir da década de 70 e 80, que os movimentos sociais populares articulados por grupos de oposição aos regimes militares, especialmente pelos movimentos de base cristãos surgem. Dessa forma, o que se percebe é que durante os anos 80, surgiu a urgência de construir um espaço civil cuja legitimidade modifique o autoritário funcionamento do aparato estatal. Já o início da década de 90 começa por preocupações com pautas inéditas até então, com um clima de descrença e desesperança de crise do próprio Estado e da sociabilidade cotidiana (PAOLI, 1991, p. 115-116). Já no fim dos anos 1980 e ao longo dos anos 1990, o cenário sociopolítico transformou-se, havendo declínio das manifestações de rua, que conferiam visibilidade aos movimentos populares nas cidades (GOHN, 2011, p. 342).

Alguns exemplos de grupos sociais podem ser apontados como impulsionadores de uma nova cultura política no país, como o movimento: operário e sindical; feminino (feminista ou não); negro; no campo e na cidade (PAOLI, 1991, p. 120-121). Os processos de democratização, sob o viés das teorias críticas e discursos emancipatórios, reforçam o compromisso da sociedade civil enquanto projeto cultural e político de reconstrução da esfera público no Estado de Democrático de Direito, fazendo emergir uma nova práxis constituinte. Nesse sentido, a sociedade civil seria um quarto poder, com o papel de regulamentação nos espaços de participação e deliberação e, também, de controle e juízo, articulando-se com as instituições públicas (SILVEIRA, 2017, p. 5). Dessa maneira, o quarto poder teria suas raízes na sociedade civil e seria a expressão de uma esfera pública integrada por todos os membros da comunidade e entidades do terceiro setor. Sendo um espaço para canalizar e articular demandas e defesa do comum (SILVEIRA, 2017, p. 5). Trata-se da superação da divisão de poderes e predomi-

nância da lei como está posta, para uma nova forma de enfrentamento das questões pertinentes à sociedade e uma nova forma de exercer o Estado Democrático de Direito.

Silvio Almeida (2019, p. 148-151) aponta as estratégias de sobrevivência e resistência que se utilizaram de ferramentas do direito. Cita Luiz Gama como um grande exemplo dessa luta antissistêmica ao manejar o direito contra os próprios senhores de escravos no momento oportuno. Além disso, nota a mesma estratégia na contemporaneidade, com os advogados do Movimento pelos Direitos Civis. Assim como, nos anos 70 e 80 na Teoria Crítica Racial, elaborada nos Estados Unidos. Por fim, salienta a importância dos movimentos sociais no Brasil na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e leis antirracistas.

O mapeamento de organizações do movimento negro brasileiro no cárcere ainda é uma pesquisa em andamento da autora deste trabalho em âmbito de dissertação de mestrado. Todavia, ao tecer o embasamento teórico acerca do encarceramento em massa, da violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e a interlocução dessa realidade com o racismo estrutural brasileiro, coaduna-se da ideia de Angela Davis ao discutir a obsolência das prisões:

> A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2018, p. 12-13).

Logo, debater estratégias e pensar na importância dos movimentos sociais para a transformação sistêmica do racismo estrutural que opera no sistema prisional, faz parte de um projeto antirracista. Trata-se de abrir portas para uma realidade em que o encarceramento em massa e a efetividade de direitos fundamentais de todas as pessoas passe a ser levada a sério. Com efeito, reconhecer a presença da colonialidade e, por conseguinte, do racismo, faz emergir a viabilidade de lutar contra esse sistema que segrega, estigmatiza e encarcera diuturnamente corpos muito semelhantes: negros e pobres.

CONCLUSÃO

Com o trabalho buscou-se verificar a existência da colonialidade, apesar de

rompidas as estruturas formais do colonialismo há mais de 130 anos. O processo de subjugação do povo negro, desde a época da exploração, deixou feridas estruturais de exclusão, marginalização, invisibilização e morte. O sistema penal e o encarceramento em massa são nítidos exemplos da perpetuação de um sistema de dominação. Os mesmos corpos negros são perseguidos, controlados e encarcerados, tendo como base um sistema que não os vê como sujeito de direitos.

A colonialidade é um fenômeno complexo, que está no âmago da sociedade brasileira, operando em diversas searas. É preciso colocar o fator racial na centralidade das discussões críticas do sistema, a fim de pôr à luz condutas extremamente degradantes e violadoras, que estão naturalizadas por uma sistemática hegemônica de matriz eurocentrada. Embora se tenha esse longo processo de subjugação do povo negro, em todos os períodos históricos houve a resistência.

À época colonial, formas mais radicais de resistência e vida como os quilombos, ou utilização das ferramentas possíveis para o período, através de formas mais sutis de conquista pela liberdade, a partir de formas institucionalizadas de alforria existiram. Na contemporaneidade, reconhece-se a importância e capacidade da sociedade civil na tarefa de construção do espaço público, sendo os movimentos sociais importante instrumento para a efetivação da atuação da sociedade civil no Estado Democrático de Direito.

Os movimentos sociais realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas e, assim, atuam em redes e ações coletivas de resistência à exclusão, empoderando os atores da sociedade civil organizada à medida que florescem sujeitos sociais para essa atuação em rede. A sociedade civil, especialmente o movimento negro, ao compreender a questão do cárcere como algo que atinge toda a sociedade, não somente os privados de liberdade, acaba por assumir uma responsabilidade na denúncia e superação desse retrógrado modelo de controle social que remonta a lógica colonial. Trata-se do estudo, ainda em construção, do mapeamento e reconhecimento da legitimidade e potencialidade do movimento negro na luta de empoderamento das próprias organizações, assim como, de superação de um sistema visivelmente racista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – atualização de junho de 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Degradações carcerárias em América Latina e Europa: perspectivas de aproximação. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2, 2016.

DALOSTO, Cássius Dunk. **As políticas públicas e o problema da concretização dos direitos quilombolas no Brasil:** o exemplo Kalunga. 2016, 196 f. Dissertação (Mestrado em Dirieto Agrário). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6013/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20C%C3%A1ssius%20Dunck%20Dalosto%20-%202016.pdf. Acesso em 11 de junho de 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de

Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais.** Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos e lutas sociais na história do Brasil. **Rev. Bras. Educ.**, v. 16, n. 47, p. 332–362, 2011.

MIGNOLO, Walter. Pensamento decolonial, desprendimiento y apertura. In.: MIGNOLO, Walter (org.). **Habitar la frontera: sentir y pensar la descolanialidad.** Barcelona: CIDOB, 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Edições GRD,

1968.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais, Cidadania, Espaço Público: Perspectiva brasileiras para os Anos 90. **Revista Ciência de Ciências Sociais.** São Paulo, v. 33, p. 115-162, out. 1991.

QUIJANO, A. EL SUEÑO DOGMÁTICO. In: FERNÁNDEZ DÍAZ, O. **Mariátegui o la experiencia del otro.** Lima: Amauta, 1994. p. 11-15.

RESTREPO, Eduardo. ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. 1ª Ed. Popayán, Samava. 2010.

SILVEIRA, Héctor. El cuarto poder y la protección de lo común. **Revista Crítica Penal y Poder**, Universidad de Barcelona. Barcelona, n. 12, p.1-33, mar. 2017.

STREVA, J. M. Colonialidade do ser e Corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA** , v. 1, p. 20-53, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2018: UM EXAME DOS REFLEXOS SÓCIO-JURÍDICOS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Clara Rossatto Bohrz[1]

Letícia Caetano Moreira[2]

Guilherme Pittaluga Hoffmeister[3]

RESUMO: O artigo examina os reflexos sócio-jurídicos das operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. de GLO), operacionalizadas pelas Forças Armadas no Brasil, especialmente durante o ano de 2018 no Estado do RJ, a partir da Lei no 13.491/2017 e de Portarias Normativas do Ministério da Defesa. Observa-se que a ideologia da segurança pública serve como pano de fundo para a criação de políticas de Estado que estigmatizam a parcela mais pobre da população. Desde utilização de uma teoria de base ancorada na criminologia crítica e da utilização do método de abordagem sistêmico-complexo, busca-se operar um exame aprofundado da temática. As Forças Armadas são expoentes no fenômeno da securitização do Estado, no qual "inimigos" são fabricados. Esse "inimigo" é composto, majoritariamente, pela população pobre, periférica, jovem, negra, com envolvimento no narcotráfico. Concluiu-se que as Op. de GLO, bem como as normativas vinculadas, expressam uma política criminal autoritária, racista e classista.

PALAVRAS-CHAVE: Operações de Garantia da Lei e da Ordem, Rio de Janeiro, Criminologia Crítica, Forças Armadas.

---

1 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Estagiária no Núcleo de Santa Maria/RS da Defensoria Pública do União (DPU). E-mail: clararossatto96@gmail.com

2 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Estagiária no Ministério Público do Trabalho (MPT) de Santa Maria/RS. E-mail: leticiacaemoreira@gmail.com

3 Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM). Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor da Faculdade Palotina de Santa Maria. E-mail: gphoffmeister@gmail.com.

ABSTRACT: The article examines the social-juridical reflexes of the Law and Order Guarantee operations (GLO Op.), operated by the Armed Forces in Brazil, especially during the year 2018 in the State of RJ, from the Law 13.491/2017 and Normative Ordinances of the Ministry of Defense. Note that a public security ideology serves as a backdrop for the creation of state policies that stigmatize a poorer portion of the population. From the use of a base theory anchored in critical criminology and the use of the systemic-complex approach method, we seek to operate a deep examination of the subject. Armed Forces are exponents of the state securitization phenomenon, in wich "enemies" are fabricated. This "enemy" is mostly composed of the poor, peripheral, young, black population with drug trafficking involvement. It was concluded that as GLO Op., As well as related norms, expresses an authoritarian, racist and classist criminal policy.

KEYWORDS: Law and Order Guarantee Operations, Rio de Janeiro, Critical Criminology, Armed forces.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca investigar como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) têm sido operadas pelas Forças Armadas (FA) no Brasil, especialmente durante o ano de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, quando à égide de uma Intervenção Federal – as quais contaram com a inconstitucionalidade e inconvencionalidade da Lei nº 13.491 de 2017, que a partir de alterações no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), alargou a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar, dentre outros, os crimes cometidos por membros das forças armadas contra a vida de civis em ampliadas situações, a exemplo de em "atividade militar". Sabe-se que o êxito de qualquer estudo no campo do direito que assuma a complexidade derivada da dupla influência do "mundo dos fatos" nos fenômenos jurídicos perpassa pela contextualização da lei à realidade.

Nesse trabalho, as alterações legislativas serão amplamente relacionadas aos acontecimentos sociais e políticos que lhes são contemporâneos ou antecedentes. Desse modo, pretende-se demonstrar que a ideologia da segurança pública - aqui compreendida como uma continuidade da doutrina da segurança nacional utilizada durante a ditadura militar brasileira - serve como pano de fundo para a criação de Políticas de Estado que faz dos moradores de bairros pobres e, sobretudo,

dos corpos negros, o foco das ações de combate ao inimigo interno, notadamente o "traficante" (BUDÓ, 2012), fundamento da perspectiva fundeada na criminologia crítica que orienta o trabalho.

A fim de possibilitar o desencadeamento da pesquisa, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio Teoria de Base, Procedimento e Técnica. O tipo de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica. Seu método de abordagem parte da teoria de base sistêmico-complexa[4] (matriz teórica) ancorada na criminologia crítica, na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política, cultura, mídia e ciência. Como método de procedimento, utilizou-se o método monográfico. Como técnica de coleta de dados, optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

A partir da separação em dois capítulos, estabeleceram-se dois objetivos que justificam o estudo dessa temática ainda insuficientemente debatida nos meios acadêmicos: I) refletir sobre os reflexos sócio-jurídicos do crescente emprego das FA nas Op. de GLO na segurança pública brasileira, principalmente no contexto da Intervenção Federal no Rio de Janeiro; e II) analisar a possível ocorrência de impactos sociais após a modificação da competência para processamento e julgamento de crimes cometidos por militares contra civis, levando-se em consideração a estrutura organizacional, histórica e sociológica das FA, suas regras de engajamento e a sua relação com a sociedade civil.

1. AS FORÇAS ARMADAS NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E AS REGRAS DE ENGAJAMENTO DOS MILITARES EM OP. DE GLO: LIMITES À ATUAÇÃO DAS FA OU PERMISSÃO PARA MATAR?

É importante que se destaque a concomitância de dois processos jurídico-políticos que ocorreram durante o ano de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, para que se possa compreender as ações específicas desempenhadas pelas FA durante esse período e local. Fala-se, assim, de uma Op. de GLO sob a égide de uma Intervenção Federal, prevista nos arts. 34 e 36 da Constituição da República, que estabelecem limites a esse incidente, dispondo acerca dos motivos capazes de suscitar seu estabelecimento, por ato privativo do presidente da república, que,

4 Cf. ROCHA, Leonel Severo da. DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA NORMATIVISTA AO CONSTRUTIVISMO SISTÊMICO II. In: ROCHA, Leonel Severo da; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução À Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 1-33. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-epistemologia-jur%C3%ADdica-normativista-ao-construtivismo-sist%C3%AAmico-ii-leonel-severo-rocha>. Acesso em: 04 jul. 2019.

quando tomado de ofício, integra parte de seu Poder Discricionário, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública (MORAES JUNIOR, 2015).

Pouco tempo antes, em junho de 2016, foi editado o Decreto Estadual nº 45.692, que instituía estado de calamidade pública no Rio de Janeiro, cuja exposição de motivos atinha-se à grave crise econômica que o estado vinha passando, a qual estaria "acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais [podendo] ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental", sendo que a "interrupção da prestação de serviços públicos essenciais [afetaria] sobremaneira a população do Estado do Rio de Janeiro" (MORAES JUNIOR, 2015).

Entretanto, ao ser decretada a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, um pouco mais de dois anos depois, esta, ao invés de ter tido como motivo determinante o inc. V, al. "e", do art. 34 da CRFB, a saber, a reorganização das finanças do Estado para garantir aos cidadãos serviços públicos relativos ao ensino e à saúde, elencou exclusivamente a segurança pública como prioridade de atuação, ocasião em que (RODRIGUES; ARMSTRONG, 2019, p. 8)

> (...) as forças armadas passaram a comandar e administrar diretamente todo o aparato policial, prisional e o corpo de bombeiros do estado, e foram iniciadas negociações para a transferência de recursos federais para a segurança pública no Rio de Janeiro.

Ainda, segundo Rodrigues e Armstrong (2018), sobre essa ampliação da competência das FA, no que tange à administração do aparato policial do RJ, claros estavam os sinais de ausência de êxito, ocasião em o então comandante geral das FA, Eduardo Villas Boas, asseverou:

> (...) internamente esse emprego inclusive causou agora recentemente alguma celeuma de garantia da lei e da ordem. Nos últimos 30 anos nós fomos empregados (em operações GLO) 115 vezes. O único estado onde não houve emprego até hoje, me parece, foi São Paulo. Nós não gostamos desse tipo de emprego. (...) O último grande emprego nosso foi na favela da Maré, comunidade da Maré no Rio de Janeiro, comunidade de 130 mil habitantes. Nós ficamos lá por 14 meses, senador. E eu periodicamente ia até lá e acompanhava o nosso pessoal, nossas patrulhas na rua. E um dia me dei conta, senador Requião, (vendo) nossos soldados atentos e preocupados (nas) vielas, armados, e (nas vielas) passando crianças, passando senhoras. E eu pensei: 'estamos aqui apontando a arma para a população brasileira?!', 'nós somos uma sociedade doente!'. E lá ficamos 14 meses. E no dia que saímos, uma semana depois, tudo havia voltado ao que era antes. Então, temos realmente que repensar esse modelo de emprego porque ele é desgastante,

perigoso e inócuo.[5]

Um pouco antes da Intervenção Federal no RJ, porém, já vigente a Lei nº 13.491/2017 – sobre a qual se discutirá ao longo deste trabalho –, no mês de novembro do ano da edição desse novel ato normativo, as FA realizaram Op. de GLO no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, ocasião que teve consequências trágicas, a morte de oito pessoas, atingidas por um total de 35 tiros de arma de fogo. De acordo com os laudos de necropsia, houve indícios de execução em três dos corpos (SOARES, 2018).

Nesse contexto de reiteradas Op. de GLO e de insucessos no que diz respeito aos seus alarmantes números de violência, optou-se, politicamente, por estabelecer o estado de Intervenção Federal no RJ, cuja mudança significativa se deu justamente na ampliação dos poderes e atribuições das FA, em que pese o modelo tático, em si, dessas operações ter se mantido o mesmo. Não obstante, é preciso avaliar se a Intervenção Federal foi realmente necessária.

Para o CESEC (2018a), Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, foram contabilizadas 74 mortes de policiais e militares no decurso da Intervenção Federal até outubro de 2018, sendo que 27% dessas mortes foram em serviço (em confrontos ou ataques por criminosos); 40,5% por latrocínios; e 16,2% foram execuções por brigas, vinganças e envolvimento com o crime[6].

Nessa odisseia de violências, o CESEC (2018c) identificou que, nos primeiros nove meses da Intervenção, 177 estabelecimentos educacionais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro vivenciaram, ao menos, um evento de disparos de armas de fogo e troca de tiros, em um raio de 100 metros – esses números representaram um aumento de 156% em relação ao mesmo período de 2017. Vale lembrar que esses eventos importam a suspensão das aulas, a insegurança e o medo dos alunos, o que pode repercutir no seu desempenho escolar [7].

A par desses dados, há claras distorções sobre os problemas da violência e do crime oriundos das forças militares, que acabam por eximir-se, a teor do discurso, da responsabilidade pelos alarmantes números de violência, sendo que

5 Transcrição feita por Rute Imanishi Rodrigues e Karolina Armstrong de entrevista realizada em 2017 à TV SENADO (RODRIGUES; ARMSTRONG, 2019).

6 De acordo com esse levantamento, houve um aumento de 59% no número de tiroteios em relação ao mesmo período de 2017, sendo que foram contabilizados 6.655 episódios que resultaram em um total de 974 mortos e 858 feridos, dentre esses episódios, 40 deles foram caracterizados como chacinas (com 166 mortes). Também foi identificada uma queda de 1,1% no número de homicídios dolosos e 6,9% de roubos de veículos, em contrapartida houve um aumento de 48,9% de pessoas mortas pela polícia e 1,2% de roubos de rua.

7 O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) das escolas com casos de disparos de arma de fogo é 3,6 e o das escolas sem disparos, é 4,8.

> Um indício [disso] é a declaração do secretário de segurança, um general do Exército, de que mortes em confrontos não são responsabilidade de policiais e militares e deveriam ser contabilizadas oficialmente como mortes por legítima defesa. Ora, a legítima defesa só pode ser estabelecida por uma investigação. A proposta do general é, na prática, um sinal verde para as execuções. (CESEC, 2018b)

Diante desses breves, porém expressivos, dados sobre a violência ocorrida durante a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, pensa-se nos respectivos julgamentos dos crimes oriundos desses fatos e, por conseguinte, suas vicissitudes tanto jurídicas quanto institucionais e sociais; momento em que surge a oportunidade da abordagem acerca das Regras de Engajamento das FA em Op. de GLO.

As Op. de GLO foram regulamentas pela Portaria Normativa nº 186 do Ministério da Defesa (MD), de 31 de janeiro de 2014, a qual prevê que, em caráter supletivo, será aplicado à matéria a "Doutrina de Operações Conjuntas" – Portaria Normativa nº 3810 do MD, de 8 de Dezembro de 2011. A Portaria nº 186 orienta que, ao ser decretada a GLO, o Ministro da Defesa, assessorado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), deve emitir Diretriz Ministerial (DM) para ativação dos Comandos Operacionais, a qual, conforme o item 3.2.1.2 do referido ato normativo, deverá conter: "a) os objetivos estratégicos; b) as diretrizes estratégicas; c) as relações de comando; e d) outras condicionantes a serem consideradas no planejamento" (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014).

Nesse contexto é que surgem as regras de engajamento[8] das Op. de GLO, norteadoras de toda a atuação das FA. Tais regras, conforme o Ministério da Defesa (2014), são consideradas normas de conduta que contêm essencialmente orientações acerca do trato da tropa para com a população, "pautado, sempre, pela urbanidade e pelo respeito aos direitos e garantias individuais".

Percebe-se que essas Regras de Engajamento (RE), embora publicadas, são objeto de adestramento *interna corporis*, sendo, essencialmente, sigilosas. Vislumbra-se, inclusive, na referida portaria, que, em anexo, há um modelo de RE, cujo cabeçalho já impõe especificações acerca de seu grau de sigilo. Portanto, evidente a dificuldade de controle de tais regras, indemonstrada sua publicidade, a fim de

8 Regras de Engajamento (RE) deverão ser expedidas em cada nível e para cada operação e tipo de atuação visualizada. Levarão em consideração a necessidade de que as ações a serem realizadas estejam de acordo com as orientações dos escalões superiores e que observem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Deve-se ter em mente, também: a) a definição de procedimentos para a tropa, buscando abranger o maior número de situações; b) a proteção, aos cidadãos e aos bens patrimoniais incluídos na missão; e c) a consolidação dessas regras, em documento próprio, com difusão aos militares envolvidos na operação. (...) As RE serão claras e detalhadas. Após publicadas, serão objeto de adestramento. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014).

que seja feito o cotejo de sua legalidade, razoabilidade e proporcionalidade por agentes externos às FA.

No que diz respeito à importância das RE no andamento das GLO, o MPM (2018), representado pelo procurador-geral de Justiça Militar, Jaime de Cassio Miranda, em abril de 2018, solicitou ao Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro, Walter Souza Braga Netto, na condição de fiscal da lei e controlador externo da atividade policial, a fixação de regras objetivas em relação às abordagens realizadas pelos militares à população. Foi asseverado que fossem

> (...) adotadas providências para elaboração de um protocolo de abordagem da população, a fim de se garantir a segurança, a regularidade e a uniformização dos procedimentos; bem como a observância dos direitos humanos em ações dessa natureza. Na abordagem e revista de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, deve-se observar as disposições de seus respectivos estatutos (Lei 8.069/1990, Lei 10.741/2003 e Lei 13.146/2015); e, especificamente quanto às crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MPM sugere que, sempre que possível, esse procedimento seja realizado por militares do segmento feminino (MPM, 2018).

Inobstante a isso, reafirma-se a dificuldade da fiscalização das RE, diante da falta de acesso amplo a essas informações, o que, na prática, torna seu controle, essencialmente, repressivo, a ser desempenhado pelo Judiciário e, sobretudo, pela mídia. Nesse sentido, notória a notícia do fuzilamento que levou à morte do músico Evaldo Costa e do catador de material reciclável Luciano Macedo, cometido por militares no exercício de Op. de GLO, na cidade do Rio de Janeiro. Os crimes, segundo a jornalista Beatriz Jucá (2019) estão sendo julgados e processados pela Justiça Militar da União por ocasião da Lei n° 13.491/2017, oportunidade em que os militares estão respondendo pelos crimes de homicídio consumado (Evaldo e Luciano) e tentado (pai de Evaldo).

Vale dizer ainda que, no dia 10 de Abril de 2019, foi decretada a prisão preventiva de dez desses doze militares envolvidos, e que a juíza Mariana Queiroz Aquino Campos, da 1ª Auditoria Militar do Rio, manteve as prisões por entender que houve desrespeito às RE durante a ação, dado que foram contabilizados 257 disparos, sendo que 62 deles atingiram o carro onde estava Evaldo (JUCÁ, 2019). Nesse viés foi a denúncia do MPM (2019), que evidenciou a desproporcionalidade da ação dos militares.

Ainda, imperioso referir que, se todos os passos tivessem sido tomados conforme as RE, os militares muito provavelmente não estariam cometendo cri-

mes, pois sobre suas condutas recairia, na prática, excludentes de ilicitude, devido ao estrito cumprimento do dever legal.

Frente a essas condutas desmedidas, faz-se necessário recordar a fala do General da Reserva do Exército Brasileiro Augusto Heleno Ribeiro Pereira – a qual parece ter dado o tom da Intervenção Federal no Rio de Janeiro –, em um programa de televisão, após ter sido questionado sobre se teria aceitado o cargo de interventor, no lugar do General do Exército Walter Souza Braga Netto, conforme segue: "Um sujeito armado de fuzil, assaltando, roubando carga, ele passa a ser um alvo e, a partir daí, eu posso eliminá-lo (...) E quem fizer essa ação está isento de responsabilidade jurídica". Esse pensamento exemplifica o que os especialistas chamam de 'zona cinzenta', que

> é caracterizada pela confusão causada pelo emprego militarizado da polícia e pelo emprego policial das Forças Armadas, com ambas se misturando em seus propósitos e em suas funções. Normalmente, a investigação e a repressão ao crime são atribuições da polícia, não das Forças Armadas. E as situações de guerra são da alçada das Forças Armadas, não da polícia. Algumas situações de violência armada organizada podem, no entanto, mesclar esses papéis, na prática, como ocorre hoje no Rio de Janeiro. (CHARLEAUX, 2018).

Esses pedidos por maior flexibilidade das RE e garantias jurídicas excepcionais pelos militares pode levar à impunidade de ações excessivas, envolvendo violações a direitos e liberdades individuais, sendo que

> é possível ilustrar a impunidade a membros das Forças Armadas sob o exemplo da participação não investigada de dezessete soldados em mortes ocorridas em novembro de 2017 na cidade do Rio de Janeiro. Compreende-se, então, que os militares mobilizados para a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro já detêm privilégios jurídicos. (PAULA, 2018).

Paula (2018) faz uma breve comparação entre as ações das FA brasileiras na Intervenção Federal no RJ e no Haiti, dizendo que o traço de semelhante entre as duas operações é o aspecto autoritário e a frequência do uso excessivo da força, sendo que, apesar do discurso militar e diplomático, a ação dos militares em ambos os casos é fundamentada pela possibilidade de emprego de meios coercitivos para a manutenção da ordem pública.

Verifica-se, por fim, uma série de problemáticas decorrentes da intervenção federal e das Op. de GLO no estado Rio de Janeiro, desde a ordem de sua (des)necessidade até os (não-)limites para a atuação militar em contato direto com a população periférica da cidade. Essa nova forma de tratamento destinada à população demanda uma análise mais apurada acerca dos possíveis impactos,

sobretudo no contexto de uma lei que pode(ria) servir como abrigo e garantia de impunidade a uma Política de Estado que legitima a construção da criminalidade e a perseguição de um "inimigo" comum, conforme se verificará no capítulo seguinte.

2 POSSÍVEIS LIMITAÇÕES E IMPACTOS SÓCIO-JURÍDICOS A PARTIR DA MUDANÇA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.491/2017 DESDE O PANORAMA ORGANIZACIONAL DAS FA À SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL

Embora não se possa conceituar com total objetividade o que são as chamadas Op. de GLO, tampouco o que seria uma efetiva "garantia da lei e da ordem", é possível, sim, que se afirme seu caráter prescindível e subsidiário, dado que elas deveriam ser desenvolvidas de forma episódica, em áreas restritas, por tempo previamente determinado e somente em casos excepcionalíssimos. Ao menos é o que disciplina a Lei Complementar 97/1999, o que regulamenta o Decreto 3897/2001 e o que orienta o "Manual de GLO" publicado na forma de Portaria Normativa do Min. da Defesa em Janeiro de 2014.

Desse modo, consoante às diretrizes fixadas no art. 3º do Decreto nº 3.897/2001, as ações de polícia ostensiva (de natureza preventiva ou repressiva), só poderiam ser implementadas quando os meios dispostos no art. 144 da CF/88, a saber - as polícias federais, civis, militares e os corpos de bombeiros militares - estivessem indisponíveis, inexistentes ou insuficientes para o desempenho regular da segurança pública.

Entretanto, segundo dados fornecidos pelo próprio Ministério da Defesa, só entre os anos de 2010 e 2017, elas ocorreram 29 vezes, como por exemplo, na Copa do Mundo de 2014, na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) em 2012, nas visitas do Papa em 2012 e 2013 e nos Jogos Olímpicos de 2016 (PLANALTO, 2017).

Além disso, a última operação *Rio de Janeiro*, ocorrida entre julho de 2017 e dezembro de 2018, deu-se paralelamente à primeira Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada pelo então Presidente Michel Temer no dia 16 de fevereiro do mesmo ano, quando se nomeou o "interventor" General Braga Netto, concedendo-lhe autonomia para atuar com poderes de governador na administração da Segurança Pública (BRASIL, 2018). Na prática, esta medida inédita, com fulcro nos arts. 34 e 84, caput, inciso X da CF/88, colocou sob o comando do interventor do Exército Brasileiro a coordenação das polícias, bom-

beiros e sistema penitenciário, bem como o próprio efetivo militar já empregado, sendo o principal objetivo (declarado) dessa medida, a diminuição dos índices de criminalidade (GIFRJ, 2018).

Ocorre que a Lei 13.491/17, de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin Helou Filho (PP/SC), e sancionada pelo Presidente Michel Temer no dia 13 de outubro de 2017, amplia consideravelmente as competências da Justiça Militar da União. Cumpre saber, então, se seu conteúdo foi editado com a finalidade de instrumentalizar direitos e garantias fundamentais dispostos na constituição democrática brasileira e demais normativas internacionais de direitos humanos nela internalizadas; ou, como argumentam alguns parlamentares, apenas visa garantir "proteção" e "segurança jurídica" aos militares em um contexto histórico de aumento do emprego das FA através das Op. de GLO e da inédita Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

A situação é complexa, por essa razão é que o presente artigo buscou investigar em que medida o crescente emprego das operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) pelas Forças Armadas (FA) no Brasil, especialmente as ocorridas no Estado do RJ, contribuiu para a publicação da Lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017), a qual, a partir de alterações no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), alargou a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar, dentre outros, os crimes cometidos por membros das forças armadas contra a vida de civis em ampliadas situações, a exemplo de em "atividade militar"[9].

---

9 Anteriormente, a lei nº 12.432 de 29 de junho de 2011 estava em vigência (BRASIL, 2011), garantindo que os crimes dolosos e contra a vida previstos no Código Penal Militar (BRASIL, 1969) seriam julgados na Justiça Comum, ainda que já excetuasse no caso de serem praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. Uma leitura crítica, portanto, basta para deduzir que um "homicídio *culposo*", por exemplo, em regra, continuaria a ser julgado pela Justiça Militar. Como exemplo, após quase dois anos da morte de Abraão, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou parecer em que pugnou pelo processamento do crime na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Afinal, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal e apesar da resistência do Ministério Público Militar (MPM), o arquivamento do inquérito policial militar instaurado não afasta a necessidade de apuração dos fatos na justiça comum. Já a Advocacia Geral da União (AGU) – e destaca-se a sua atuação, já que inédita em casos dessa natureza – opôs exceção de competência para mudá-la para a JMU, não acolhida. Após, houve decisão de pronúncia pela juíza Valéria Caldi Magalhães diante da seguinte imputação (BRASIL, 2016, p.3):

No dia 26 de dezembro de 2011, por volta das 21h30min, os denunciados, quando em patrulhamento ostensivo no Complexo do Alemão, mais precisamente na localidade conhecida como Mirante da Chatuba, no Morro do Caracol, situado na Vila da Penha, nesta cidade, proferiram, em comunhão de ações e desígnios com animus necandi, três disparos de arma de fogo, cada um, na direção da vítima ABRAÃO DA SILVA MAXIMIANO, que veio a ser atingida por um dos disparos, o qual lhe provocou as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 150/154, do Apenso II, e foi a causa eficiente de sua morte. O disparo fatal atingiu a vítima – que contava com apenas 15 anos de idade e estava desarmada – nas costas, mais precisamente na região dorsal, o que lhe retirou, por completo, qualquer possibilidade de defesa.

Dessa decisão não terminativa, o advogado Rodrigo Roca Pires, conhecido procurador de muitos militares acusados dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar Brasileira, interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi julgado em 14 de junho de 2016 por meio de acórdão proferido pela 2º Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região (TRF-2), sob a relatoria do Des. Fed. André Fontes (BRASIL, 2016). Diferentemente da estratégia processual inicialmente adotada pela AGU, a defesa sustentou como tese além da incompetência da Justiça Federal comum, a inépcia da denúncia pelo descumprimento de re-

Com relação às mudanças, a primeira modificação trazida pela Lei consiste na supressão da palavra "comum" após "legislação penal", do inciso II, que passa a vigorar como "II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...][10]". Apesar de discreta, essa nova previsão possibilita à Justiça Militar (Federal ou Estadual) julgar além dos crimes previstos no CPM e na legislação penal comum, também os tratados na legislação penal extravagante ou especial. Assim, crimes como Tortura (Lei 9.455/97), Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65) e Porte Ilegal de Armas (Lei 10.826/03), passaram a ser crimes militares se cometidos no exercício da função. Para o autor Jorge Cesar de Assis, promotor e professor de direito penal militar, não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto (ASSIS, 2018):

> A Lei 13.491/17, em momento algum equiparou crime militar à legislação penal comum, não, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar, critério esse que foi ampliado, já que, com a nova lei, a norma de extensão [hipóteses do art. 9º do CPM, que antes somente se aplicava aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense. Portando, temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Ronaldo Roth, ao conceituá-los de ***crimes militares por extensão***, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense.

Entretanto, conforme se delineará a seguir, não merece prosperar o en-

quisitos estabelecidos no Código de Processo Penal; a legítima defesa putativa, o que significa, nas palavras do Des. Messod Azulay Neto, ocorre quando "o indivíduo imagina estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente que imagina presente e que legitimaria a sua reação"; reação conforme regras de engajamento do exército; ausência de provas aptas a caracterizar a autoria delitiva, bem como a classificação da conduta como dolosa.

Tal argumentação levou a decisão de dar parcial provimento ao recurso, por maioria, "a despeito de não haver prova robusta a autorizar a acolhida, desde logo, da tese defensiva quanto à legítima defesa" e, não havendo "dolo na conduta dos agentes, devendo os autos retornar à vara de origem de modo a que d. magistrada a quo avalie a natureza do erro que os recorridos incorreram, se inescusável ou escusável". Uma vez afastado o dolo, o processo acabou sendo remetido à JMU, na qual o MPM fez defesa calorosa da presunção de inocência dos jovens militares, culminando no arquivamento do caso em julho de 2017. Veja-se que, enquanto se desdobrava o caso Abraão, o projeto da Lei Ordinária 13.491/2017 tramitava nas casas legislativas sob o nº 5.768/2016 na Câmara dos Deputados e nº 44/2016 no Senado desde o ano de 2016 (SENADO, 2016), até a sua aprovação no dia 13 de outubro de 2017: três meses antes da Intervenção Federal no Estado do RJ.

10 Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

tendimento tendo em vista que a percepção dos militares acerca da gravidade das condutas ilícitas é distinta da população civil. Por conterem características comuns às práticas do próprio ofício da vida em caserna, um crime de desacato civil é muito diferente de um desacato militar. Além disso, "há risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata" (LOPES JR, 2017).

Já a segunda modificação é mais extravagante, por consistir no acréscimo de um parágrafo, três incisos e três alíneas no art. 9º do CPM, os quais dispõem que:

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I) Cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Da leitura dessas novas previsões, percebe-se que os crimes dolosos contra a vida e aqueles cometidos por militares das FA contra civil nas situações de atribuições estabelecidas pelo presidente ou ministro da Defesa, segurança de instituição militar ou missão militar, atividade militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, terão investigação, processo e julgamento na JMU. Ocorre que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida trata-se de direito fundamental previsto no inciso XXXVIII, alínea "d" do art. 5º da CF, e o ordenamento jurídico brasileiro não admite - ou não deveria admitir – a flexibilização de direitos fundamentais, por estes fazerem parte das chamadas "cláusulas pétreas" dispostas no art. 60, §4º da CF.

Diante da celeuma jurídica e social trazida pela Lei nº 13.491/2017, verificável pelos problemas de ordem de dogmática e de política criminal, o que se observa a partir dos altos índices de violência apontados; do visível despreparo das FA no trato com a população; pelo desvio de suas atribuições; pela troca

da segurança pública pela estratégia bélica; e pelas controvérsias evidenciadas na Intervenção Federal no Rio de Janeiro, vê-se a formação de um inimigo comum por parte do estado, o qual é formado, segundo Carl Schmitt (1992, p. 52 *apud* BUDÓ, 2012) por um

> (...) conjunto de homens, pelo menos eventualmente, isto é, segundo a possibilidade real, combatente, que se contrapõe a um conjunto semelhante. Inimigo é apenas o inimigo público, pois tudo que refere a tal conjunto de homens, especialmente a um povo inteiro, torna-se, por isto, público. Inimigo é hostis, e não inimicus no sentido lato; polémios, não ekththrós.

Nessa perspectiva, a formação de um inimigo político comum do estado integra a chamada "Doutrina da segurança nacional", a qual esteve em pauta no Brasil, principalmente durante a ditadura militar das décadas de sessenta e setenta do século passado, cuja atuação da polícia e do exército é focada para os mesmos problemas (BUDÓ, 2012). Nesse processo,

> (...) apaga-se a distinção entre violência preventiva e violência repressiva, pois em nome da segurança são necessárias intervenções tanto em casos de suspeita de um possível perigo quanto em casos de delitos caracterizados. Fica claro, assim, que não há limites à segurança, pois tal doutrina parte de um ponto de vista absoluto e nada pode controlar a tendência à segurança absoluta. (COMBLIN, 1978, p. 56-57 *apud* BUDÓ, 2012).

Assim é estabelecida a segurança nacional no Brasil, sem claras distinções, na prática, sobre o que é atribuição da polícia e o sobre o que é das FA, não havendo a devida diferenciação entre a violência preventiva e a violência repressiva por parte dos agentes públicos, a teor das já referidas desproporcionalidades cometidas pelos militares em suas operações, em que salta aos olhos a estratégia bélica, em detrimento das táticas operacionais inerentes ao manejo da segurança pública[11].

Nesse sentido, observa-se a securitização do tráfico de drogas no país por parte dos agentes políticos, haja vista que, em sua maioria, os argumentos utilizados para a legitimação e instauração tanto das Op. de GLO, quanto da própria Intervenção Federal no RJ, deram-se em razão da criminalidade, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico. Essa securitização, entre outros efeitos, faz da população periférica um combatente, um inimigo político do estado, situação

11 É a manifestação daquilo que Alessandro Baratta (2011) alerta, a partir da Escola de Chicago, acerca da construção de uma relação dicotômica a partir de atores que representam os interesses de classes distintas. É o direito penal funcionando como escudo que alarga a separação entre classes sociais antagônicas, é a construção da criminalidade do sujeito desviante, como inimigo, a fim de garantir uma política de securitização que em nada contribui para a segurança pública, mas apenas para a narrativa dos órgãos oficiais de controle.

em que se normalizam, por exemplo, execuções baseadas, muitas vezes, em suspeitas infundadas, contrariando regras de engajamento[12].

Observa-se que o fenômeno securitizador recorre às FA, em um misto de guerra e segurança pública, por isso se faz importante compreender o papel dos militares na sociedade civil. Quanto a isso, fala-se que, no Brasil, o modelo em que as FA se constituem, segundo Alfred Stepan (1975, p. 48) pode ser chamado de 'moderador', "em tal modelo das relações entre civis e militares, estes são chamados repetidas vezes para agir como moderadores da atividade política"[13].

Ainda sobre a relação da sociedade civil com o meio castrense, no que tange à segurança pública, de acordo com Souza (2015), desde 1969 (quando extinta a Guarda Civil pela ditadura militar), a polícia militar passou a ter a competência exclusiva para realizar o policiamento extensivo; sendo que, nessa esteira, atualmente, a militarização da segurança tornou-se pauta política recorrente nos debates eleitorais, haja vista que as pesquisas apontam que o Exército e os bombeiros estão entre as instituições mais confiáveis perante a população brasileira, ocorrendo, portanto, a penetração do militarismo no dispositivo da segurança. Esse fenômeno, sobretudo, propulsiona altos índices de violações de direitos humanos e intensifica a vulnerabilidade social da juventude (SOUZA, 2015).

A vulnerabilidade social provocada pela intensiva militarização da segurança pública, como já visto na Intervenção Federal no RJ e em outras Op. de GLO, dispara os índices de violência e violação de direitos humanos. Quanto a isso, de acordo com o jornal G1 Rio (2018), um relatório parcial do projeto Circuito Favelas por Direitos identificou 30 tipos de violações de direitos cometidos pelas FA e pelas polícias durante o período de Intervenção Federal no RJ, tendo como base principal 300 relatos anônimos e espontâneos de moradores de 15 comuni-

---

12 Sobre isso, pode-se dizer que a escolha política pela securitização do tráfico de drogas implica torná-lo assunto de caráter emergencial, situação que, indiretamente, pode ensejar o descumprimento de regras, inclusive a legitimação do uso da força, sendo que "O Estado, como agente securitizador, pode declarar os grupos internos como ameaças existenciais e aplicar políticas para combatê-los – questão de securitização que permite uma maior intervenção e controle do poder estatal na área sob ameaça, transformando as relações políticas" (OLIVEIRA et al., 2012).

13 Para Stepan (1975, p. 49), os traços básicos da cultura política onde se desenvolveu esse padrão moderador, em grande parte dos países da América Latina, são, essencialmente, sua característica semielitista, semimobilizada e semidesenvolvida. Diz-se que a sociedade, nesses países, é 'pretoriana', ou seja, altamente politizada em todos os seus setores, não sendo diferente para o caso dos militares. Devido a isso, vários grupos, conforme o autor, tentam cooptá-los para aumentar sua força política. Nesse sentido,

(...) os processos parlamentares tentados como a forma ideal de governo fornecem um mecanismo ineficaz para resolver os conflitos políticos numa sociedade pretoriana. Os partidos políticos, geralmente, são fragmentados. Considerando o desejo das elites políticas de manter a ordem interna, de frear o executivo e de controlar a mobilização política de novos grupos e tendo em vista também a ausência de outras instituições para executar estas tarefas de modo eficaz, as elites políticas geralmente julgam conveniente conceder aos militares um grau limitado de legitimidade para desempenhar essas funções específicas sob certas condições. (STEPAN, 1975, p. 50)

dades do estado. As violações apontadas como mais recorrentes eram 'violação de domicílio', 'abordagem', 'letabilidade provocada pelo estado', 'operação policial e impactos' e 'relatos de furto/roubo por parte de agentes de segurança, dano ao patrimônio, violência sexual, extorsão, ameaças/agressões físicas, execuções, disparos a esmo'[14].

Ainda, o relatório menciona que a intervenção foi marcada por um histórico de chacinas, execuções, alterações de cena, impedimentos de prestação de socorro, execuções oriundas de armadilhas e outras violações de direitos humanos; que o Estado Brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não promover justiça no caso Nova Brasília (chacinas que ocorreram no Complexo do Alemão entre 1994 e 1995 e que resultaram em 26 mortes e na prática de tortura e violência sexual contra três jovens); e que a letalidade policial atinge, principalmente, jovens negros, moradores das periferias e favelas: dos 1.127 mortos pela letalidade policial no ano de 2017, 97% eram homens, 77% entre pardos e negros e apenas 8% tinha entre 30 e 59 anos.

Diante desses danosos resultados da Intervenção Federal no RJ e demais intervenções militares no âmbito da segurança pública, principalmente em Op. de GLO, cada vez mais recorrentes, pensa-se na alteração da competência para a JMU atinente ao processamento e julgamento de militares das FA que cometem crimes dolosos contra a vida de civis nas GLO – seria essa ampliação de competência uma permissão para matar?

Evidentemente, não há uma resposta conclusiva para tanto, muito embora, como visto, é possível visualizar o perfil das FA no Brasil e seu histórico de violações de direitos humanos, quando penetrada no setor da segurança pública. Ademais, sabe-se do seu perfil moderador e de sua íntima relação com a sociedade civil em momentos de crise. A parte isso, intui-se que o próprio engajamento (ou, em outras palavras, corporativismo) das FA não seja o ideal para julgar crimes cometidos por seus integrantes, violando a prerrogativa do tribunal do júri, direito individual garantido no rol do art. 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Fica evidente que a Lei nº 13.491/2017 trouxe muitas incertezas no âmbito

14 A Defensoria Pública (2018) refere que "Em praticamente todas as favelas percorridas (...), há referências aos plantões policiais mais violentos e abusivos que estabelecem padrões e intensificam o medo e as violações. Apesar da prática recorrente de condutas abusivas, os relatos colhidos indicam que há diferenças na atuação dos diferentes grupos de policiais. Alguns grupos de policiais, ou "plantões", são identificados como sendo os mais violentos ou que mais agem ilegalmente".

jurídico, fomentando o debate acerca da sua legalidade, constitucionalidade e convencionalidade. Mas, muito além disso, a referida lei, devido, até mesmo, ao contexto do seu processo legislativo, gerou consideráveis questionamentos ao preparar o terreno jurídico para a Intervenção Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro. Com o deslocamento da competência de julgamento e processamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares, no exercício de suas funções, em Op. de GLO, para a Justiça Militar da União, surge, nas entrelinhas, o discurso de que, a partir de então, as FA teriam permissão para matar.

Os números da Intervenção Federal e de demais GLOs dão conta dessa inferência, uma vez que apresentam índices altíssimos de violência, envolvendo, inclusive, a realização de chacinas e execuções por parte do estado, representado pelos militares. Essas condutas violentas, como visto, não se justificam pelas regras de engajamento castrenses, dado que, pelos trechos obtidos, vislumbra-se que elas primam por abordagens inicialmente pacíficas e resolutivas do conflito. Há, no fim, obscurantismo nas orientações táticas dessas operações, em relação, principalmente, à sua publicidade e à atuação, de fato, dos agentes militares.

Sabe-se que o Brasil tem em sua recente história a ocorrência de uma ditatura civil-militar, e essa relação entre a sociedade civil e o meio castrense sempre se deu de maneira íntima, porém conturbada. As FA cumprem, ora no palco, ora nos bastidores, o papel moderador das relações civis, sendo elas protagonistas da segurança pública e nacional e expoentes no fenômeno da securitização do estado, em que, diariamente, são formados inimigos comuns, vistos desastrosamente como combatentes na lógica bélica oriunda do âmbito militar. Esse inimigo travestido é composto, majoritariamente, pela população pobre, periférica, jovem, negra e com envolvimento no narcotráfico.

Onde deveria haver segurança pública, investe-se fortemente na estratégia da militarização, reforçando o histórico de trocas perigosas entre a política e o exército, os quais deveriam desempenhar papéis distintos. Ainda, diante da ampliação da competência da JMU, surgida com a criação da mencionada lei vem à luz diversas questões, como por exemplo, acerca da imparcialidade dos juízes militares ao julgarem membros das FA, tendo em vista o histórico cooperativista da categoria castrense, bem como sobre demais impactos de ordem social trazidos à tona na execução das Op. de GLO.

As devidas respostas, se possíveis, serão dadas com uma futura análise qualitativa e quantitativa das decisões proferidas pela Justiça Militar da União e,

principalmente, ao (amargo ou não) sabor da história. Nesse ínterim, imprescindível que permaneçam os debates sobre a temática no amplo espectro das ciências humanas e sociais aplicadas, com o devido comprometimento de uma análise sistêmica e complexa, que o assunto demanda.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Observatório da Justiça Militar Estadual, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: < https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es > Acesso em 13 jun. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2º Região. Recurso em Sentido Estrito, processo de nº 2013.51.01.006228-6, CNJ: 0006228-65.2013.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal André Fontes. **Pesquisa de jurisprudência**, inteiro teor, 14 de junho de 2016. 2016. Disponível em: <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp> Acesso em 12 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm> Acesso em 18 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.491, de 13 de Outubro de 2017, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.** 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar**. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei 12.432/2011. 2011.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.432-2011?OpenDocument> Acesso em 14 out. 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Metáforas coletivas e a exclusão do outro: nação, segurança nacional e segurança pública.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 7230-7258. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ccb1d45fb76f7c5a>. Acesso em 03 de jul. 2019.

CESEC. **MORTES DE POLICIAIS: QUEM SE IMPORTA?** Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção, 2018a. Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Infografico07_observatorio_ARTE-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CESEC. **MAQUIAGEM DE DADOS NÃO VAI REDUZIR MORTES EM AÇÕES POLICIAIS.** Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção, 2018b. Disponível em: http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/relatorios1/. Acesso em: 17 jun. 2019.

CESEC. **MUITO TIRO, POUCA AULA, POUCA AULA , + BANDIDO.** Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção, 2018c. Disponível em: http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/relatorios1/. Acesso em: 17 jun. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. O que é 'regra de engajamento'. E como ela difere no Rio e no Haiti: Ex-comandante das tropas da ONU defende autorização para 'alvejar' quem portar armas abertamente

durante intervenção no estado. **Nexo**. 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/19/O-que-%C3%A9-%E2%80%98regra-de-engajamento%E2%80%99.-E-como-ela-difere-no-Rio-e-no-Haiti>. Acesso em: 02 jul. 2019.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 56-57 *apud* BUDÓ, Marília de Nardin. **Metáforas coletivas e a exclusão do outro: nação, segurança nacional e segurança pública.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 7230-7258. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ccb-1d45fb76f7c5a>. Acesso em 03 de jul. 2019.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório parcial Circuito de Favelas por Direitos. Rio de Janeiro**, 2018. 36 p. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Circuito_Favelas_Final.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

GIFRJ. **Gabinete da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro: plano estratégico**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/06/plano-estrategico-gif.pdf> Acesso em 18 de mai de 2019.

JUCÁ, Beatriz. Doze militares são denunciados por fuzilamento de músico e catador no Rio: Ministério Público Militar diz que agentes cometeram homicídio, tentativa de homicídio e omissão de socorro na ação que matou Evaldo Rosa e Luciano Macedo. **El País**. São Paulo. 10 maio 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

LOPES JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes--militares-inconstitucional. Acesso em 24 jun de 2018.

MD. **Tabela "Ocorrências de GLO por tipo"**. 2019a. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/5.tabela_glo_grafico_por_ano_Barras_03_ABR_19.pdf > Acesso em 18 de mai. 2019.

MD. **Tabela "Efetivos e Custos de GLO (2010 -2019)"**. 2019b. Disponível em: < https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/6.glo_2010_2018_custos_e_efetivos_03_ABR_2019.pdf> Acesso em 18 de mai. 2019.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria Normativa nº 186, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação "Garantia da Lei e da Ordem". . Brasília, 3 fev. 2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/483786/mod_resource/content/1/Portaria%20MD_2%20Ed_%20Garantia%20da%20Lei%20e%20da%20Ordem_Jan%202014.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MORAES JUNIOR, Rafael. A intervenção federal no Rio de Janeiro. **Jusbrasil**, out. 2018. Disponível em: <https://rafamoraes1991.jusbrasil.com.br/artigos/247111219/intervencao-federal>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MPM. **INTERVENÇÃO FEDERAL: MPM SUGERE ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE ABORDAGEM E REVISTA.** 2018. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/intervencao-federal-mpm-sugere-elaboracao-de-protocolo-de-abordagem-e-revista/>. Acesso em: 02 jul. 2018.

OLIVEIRA, Andréa Benetti Carvalho de et al. Securitização do tráfico de drogas: emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem nos morros do Rio de Janeiro. In: IX CONGRESSO ACADêMICO DE DEFESA NACIONAL, NA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2012, Curitiba. **Anais**... . Rio de Janeiro: Ministério da Defesa, 2012. p. 99 - 999. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31672070/IXCADN_

SecuritizTrafDrogas.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DSecuritizacao_do_trafico_de_drogas_empre.pdf&X=-Amz-Algorithm=AW4S-HMAC-SH256A&X-Amz-Credential-AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190704%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190704T012558Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=4bc9cb225728ed7757618d2dc725b750cbe8620ea8edcf9f0253c8616e100522>. Acesso em: 03 jul. 2019.

RIO DE JANEIRO. 1ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro. Denúncia nº 0504975. Rio de Janeiro, RJ, 10 de maio de 2019. **Ministério Público Militar**. Rio de Janeiro, 10 maio 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/05/denuncia-guadalupe.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

PAULA, Leonardo Dias de. Regras de Engajamento: breves considerações sobre os limites para a atuação das Forças Armadas. **Eris: Defesa e Segurança Internacional**. 13 mar. 2018. Disponível em: <http://www.eris-gedes.org/single-post/2018/03/13/Regras-de-Engajamento-breves-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-os-limites-para-a-atua%C3%A7%C3%A3o-das-For%C3%A7as-Armadas>. Acesso em: 02 jul. 2019.

PLANALTO. **Entenda como funciona a operação de Garantia da Lei e da Ordem**. 2017. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/05/entenda-como-funciona-a--operacao-de-garantia-da-lei-e-da-ordem> Acesso em 11 jun. 2019.

ROCHA, Leonel Severo da. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo da; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução À Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 1-33. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-epistemologia-jur%C3%ADdica-normativista-ao-construtivismo-sist%C3%AAmico-ii-leonel-severo-rocha>. Acesso em: 04 jul. 2019.

RODRIGUES, Rute Imanishi; ARMSTRONG, Karolina. A Intervenção Federal no Rio de Janeiro e as Organizações da Sociedade Civil: Relatório de pesquisa. **Ipea**, Rio de Janeiro, jan. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaofederalrio.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SENADO. **Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2016**. 2016. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>

SOARES, Rafael. Mortos em operação no Complexo do Salgueiro foram atingidos por 35 tiros. **Extra**. 14 jan. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortos-em-operacao-no-complexo-do-salgueiro-foram-atingidos-por-35-tiros-22284992.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivo militarizado da segurança pública. Tendências recentes e problemas no Brasil. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 30, n. 1, p.207-223, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922015000100012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922015000100207&script=sci_arttext&tlng=es#fn06>. Acesso em: 04 jul. 2019.

STEPAN, Alfred. **Os Militares na Política**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

STM. Justiça Militar da União recebeu três denúncias de homicídios de militares contra civis após a Lei 13.491/2017. **Superior Tribunal Militar**. 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9509-justica-militar-da-uniao-recebeu-tres-denuncias-de-homicidios-de-militares-contra-civis-apos-a-lei-13-491-2017>. Acesso em: 04 jul. 2019.

O MEDO E O MONSTRO DE "O SENHOR DAS MOSCAS": INTERAÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA

Fernanda Miler Lima Pinto[1]

RESUMO: O presente trabalho consiste em um estudo acerca da propagação do medo na sociedade moderna, tendo como resposta o crescimento do ideário repressivo, correlacionando realidade com a ficção da obra literária de William Golding, "O Senhor das Moscas". Esse livro, que foi publicado em 1954, é um dos grandes clássicos da literatura mundial pós-guerra, traduzido para 35 idiomas e, só em língua inglesa, comercializado em mais de 25 milhões de exemplares. Assim como "Revolução dos Bichos" e "O Apanhador no Campo de Centeio", "O Senhor das Moscas" traz uma reflexão sobre o "mal", fazendo uso de um ideário dualista e metafórico para passar sua mensagem, que pode ser objeto importante para aprofundar a discursão sobre poder, violência e Direito. E é justamente essa intertextualidade entre a Literatura e o Direito, cujo estudo ainda é relativamente recente no Brasil, o tema central desse trabalho. A pesquisa aqui apresentada se desenvolve a partir de uma análise exploratória, de cunho singularmente bibliográfico, a partir da relação entre Direito e Literatura. O hipótese principal sustentada nesse artigo se direciona para dar destaque ao aspecto do Monstro (as consequências advindas após sua aparição na obra literária) e o tema da crise de paradigmas moderna, conjuntamente com o fracasso do Direito e sistema penais na busca da justiça. Afinal, que mensagem os garotos ilhados ainda podem passar a essa sociedade agora? Essa, que vive os primeiros anos do século XXI, com tantas dúvidas e incertezas, como se também estivesse abandonada em sua ilha, sem saber quem poderá resgatá-la e se, assim podendo, o fará.

Palavras-chave: "Senhor das Moscas", Pós-modernidade, Medo, Direito Penal.

---

1 Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal. Advogada. E-mail: fernandamlp1206@gmail.com

ABSTRACT: The present work **c**onsists of a study about the spread of fear in modern society, in response to the growth of repressive ideas, correlating reality with the fiction of William Golding's literary work, "The Lord of the Flies". This book, which was published in 1954, is one of the great classics of postwar world literature, translated into 35 languages and, in the English language alone, marketed in over 25 million copies. Like "Animal Revolution" and "Rye Catcher", "Lord of the Flies" brings a reflection on "evil", using a dualistic and metaphorical idea to convey its message, which can be an important object to deepen the discussion about power, violence and Law. Thus, it is precisely this intertextuality between literature and law, whose study is still relatively recent in Brazil, the central theme of this work. The research presented here develops from an exploratory analysis, with a singular bibliographic nature, from the relationship between Law and Literature. The main hypothesis sustained in this article is directed at highlighting the Monster aspect (the consequences arising after its appearance in the literary work) and the theme of the modern paradigm crisis, together with the failure of the Law and penal system in the pursuit of justice. After all, what message can island boys still give this society now? This one, which lives the first years of the 21st century, with so many doubts and uncertainties, as if it was also abandoned on its island, not knowing who can rescue it and if so, will do it.

Keywords: "Lord of the Flies", Postmodernity, Fear, Criminal Law.

1.INTRODUÇÃO

"Imagina se o Monstro ia ser uma coisa que vocês podiam caçar e matar!" foi o que disse a cabeça de porco para Simon, quando o garoto aos poucos percebia o sentido principal da figura do Belzebu ("Baalzebub", o Senhor das Moscas). Simon e o Monstro eram parte de uma mesma coisa, esse controlava sua mente e corpo, e logo aquele sofreria o ódio dos demais, morto a pauladas. Mas apesar disso, o Monstro permaneceu vivo, incólume e forte.

Essa é uma das partes cruciais da obra do britânico William Golding e ponto chave desse trabalho. O livro em comento, que foi publicado em 1954, quando o mundo era aquecido pelos acontecimentos da Guerra Fria, é um dos

grandes nomes da literatura mundial, traduzido para 35 idiomas e, só em língua inglesa, comercializado em mais de 25 milhões de exemplares.

Diante do exposto, para dar voz a esse trabalho, parte-se do método dedutivo para desenvolver uma análise exploratória, de cunho singularmente bibliográfico, sob uma abordagem qualitativa, acerca da obra "O Senhor das Moscas" e o Direito. O foco se direciona para dar destaque ao aspecto do Monstro (as consequências advindas após sua aparição na obra literária) e o tema da crise de paradigmas moderna, conjuntamente com o fracasso do Direito e sistema penais na busca da justiça.

O trabalho se divide em duas partes: primeiramente, dá enfoque à questão do medo e da incompetência do sistema e saber penais para, em seguida, relacionar a ficção necessária do direito com a ficção da narrativa do britânico William Golding, concatenando as ideias de como essa obra literária pode se relacionar e dialogar com a modernidade. Afinal, que mensagem os garotos ilhados podem passar a essa sociedade agora? Essa, que vive os primeiros anos do século XXI, com tantas dúvidas e incertezas, como se também estivesse abandonada em sua ilha, sem saber quem poderá resgatá-la e se, assim podendo, o fará.

2.SISTEMA PENAL: ENTRE O MONSTRO E O MITO

O medo e a obsessão pela segurança geram efeitos nocivos no sistema penal, que busca dar uma resposta satisfatória para a sociedade, mesmo que não esteja apto para tanto. A partir disso, percebe-se na atualidade brasileira uma expansão legislativa criminalizante, com criação de vários novos crimes e leis contendo normas incriminadoras, o que se opõe à ideia, geralmente propagada na academia, que o Direito Penal deve ser residual, *ultima ratio,* enquanto a política legislativa brasileira o trata como *solar ratio.*

Ou seja, embora convenciona-se dizer que "o Direito Penal constitui a mais violenta expressão do poder estatal sobre a liberdade individual e por isso tem sua aplicação justificada unicamente quando caracterizada a imperiosa necessidade" (AMARAL, 2008, p. 69), é possível afirmar que a política criminal legislativa brasileira está em alta expansão e que, nos últimos 30 anos, a inflação de normas incriminadoras nas legislações desse país é fato notório.

Essa hipertrofia legislativa gera a aparência de uma proteção jurídica presente e eficaz, mas quando há a verdadeira necessidade de proteção do bem, essa é insuficiente. Apesar disso, o estigma é garantido.

Essa almejada sensação de controle social, fruto da reação simbólica provocada pelas instâncias de poder, é incapaz de lutar de modo efetivo contra a criminalidade. Hassemer elucida sobre essa reação dizendo que

> [...] há uma tendência do legislador em termos de política criminal moderna em utilizar uma reação simbólica, em adotar um Direito Penal simbólico. Quero dizer com isso, que os peritos nessas questões sabem que os instrumentos utilizados não são aptos para lutar efetiva e eficientemente contra a criminalidade real. Isso quer dizer que os instrumentos utilizados pelo Direito Penal são ineptos para combater a realidade criminal. (HASSEMER, 1994, p. 43 apud MINAGÉ, 2015)

Essa inépcia penal foi vastamente estudada pela Criminologia Crítica, que, apoiada sobre a crítica do direito desigual, direcionou as atenções ao processo de criminalização, responsabilizando-o pelos maiores dilemas enfrentados numa sociedade capitalista quanto a suas relações sociais de desigualdade. Os representantes dessa Criminologia Crítica acreditam que somente "uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio" (BARATTA, 2014, p. 197), o que em outras palavras significa dizer uma política criminal voltada para as classes mais vulneráveis.

A partir disso, infere-se que as classes dominantes possuem interesse em conter o desvio de modo que não interfira no sistema socioeconômico e na hegemonia no processo de definição, seleção e perseguição da criminalidade. Isso quer dizer que a camada mais favorecida tem interesse na permanência do *status quo*, na continuação de um sistema que promove a estigmatização e marginalização, pois ela reconhece que jamais será atingida.

Assim, o sistema penal contribui sobremaneira para a verticalização da sociedade e para a cristalização das desigualdades de direitos, pois trabalha sob a égide da seletividade, escolhendo ativamente sua clientela. No entanto, apesar de provocar perniciosos efeitos na comunidade, o direito penal ainda é no senso comum a maneira mais louvável e eficiente de solucionar problemas hercúleos, como a ilusória eliminação da criminalidade.

Retomando um ponto anteriormente exposto, percebe-se que a matéria jurídico-penal se alia aos discursos de emergência, o que traz imediatamente à tona a ideia de sociedade de riscos de Ulrich Beck. Almeja-se, pois, o controle e eliminação do risco "[...] decorrente do sentimento de insegurança e dos denominados discursos de emergência, emanam reivindicações sociais para que o Estado ofereça a tão aspirada proteção, especialmente, pelo viés normativo-penal" (MI-

NAGÉ; et al, 2014, p. 06).

Somados a insegurança gerada pelas incertezas, a volubilidade dos acontecimentos modernos e o desejo de eliminação das ameaças, resulta-se nessa sociedade que se encontra potencialmente vulnerável a acreditar em e reproduzir discursos de recrudescimento das práticas punitivas estatais. Baratta (2014, p. 204) destaca o importante papel da mídia para a legitimação do sistema penal para esse papel:

> A opinião pública, entendida no sentido de _ "comunicação política de base", é portadora da ideologia dominante, que legitima o sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia dominada pelo mito da igualdade. É, além disso, a nível de opinião pública (entendida na sua acepção psicológico-social) que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal, e que se realizam as funções simbólicas da pena, analisadas particularmente pelas teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Como estas teorias mostraram, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimentos de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes. Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos *mass-media* e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de *alarme social* que, em certos momentos de crise do sistema do poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de _ "lei e ordem", mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um _ "inimigo interno" comum.

Nesse excerto, Baratta integra os diversos tópicos expostos nesse trabalho até então, ao se referir a uma ilusória solidariedade unificadora da nação na luta contra um inimigo comum faz lembrar os tempos de Guerra Fria (abordados no primeiro capítulo) em que o combate ao comunismo havia se transformado em uma bandeira nacional americana para a união de forças nacionais em prol do consenso, fechando os olhos da população para os problemas internos, e para a fácil aprovação política por parte dos populares. Lembrando que a ideia de comunismo como inimigo externo também foi utilizada no Brasil em tempos de ditadura militar (mencionada na primeira parte desse capítulo), gerando esses mesmos objetivos do caso americano, porém agravada pelo regime autoritário. Uma ideologia fortíssima que até nos dias atuais é rememorada por parte da população brasileira que ainda vê o comunismo como ameaça iminente. Isso demonstra como esse debate ainda é muito atual.

Essa tática é vitoriosa com sistemas grandiosos e é ainda mais indefectível quando direcionada aos indivíduos, gerando etiquetamento e marginalização, alimentando o ódio, em destaque para o ódio biopolítico[2] aliado ao poder disciplinar, que dita qual vida merece ser vivida e qual deve ser invisibilizada, e fomentando as deturpações populares acerca dos direitos humanos. Quanto a esse último ponto, cabe aqui destacar a primeira dessas distorções elencadas por Maria Benevides (2003, p. 310):

> A primeira delas, muito comentada atualmente e bastante difundida na sociedade, inclusive entre as classes populares, refere-se à identificação entre direitos humanos e direitos da marginalidade, ou seja, são vistos como "direitos dos bandidos contra os direitos das pessoas de bem". Essa deturpação decorre certamente da ignorância e da desinformação mas também de uma perversa e eficiente manipulação, sobretudo nos meios de comunicação de massa, como ocorre com certos programas de rádio e televisão, voltados para a exploração sensacionalista da violência e da miséria humana. [...] Com tal quadro histórico e com tais deturpações - muitas vezes conscientes e deliberadas, de grupos ou pessoas interessadas em desmoralizar a luta pelos direitos humanos, porque querem manter seus privilégios ou porque querem controlar e usar a violência, sobretudo a institucional, apenas contra os pobres, contra aqueles considerados "classes perigosas"- reafirmamos que uma educação em direitos humanos só pode ser uma educação para a mudança, e não para a conservação. Embora insistamos na idéia de cultura, trata-se da criação de uma nova cultura de respeito à dignidade humana; portanto, o termo cultura só tem sentido como mudança cultural.

De acordo com o pensamento de Benevides, essa deturpação de valores ocorre de maneira perversa por aqueles que possuem interesses em manter seus privilégios, mesmo que às custas do sofrimento e exclusão do outro. Atualmente vive-se em tempos de travessia, transição, de uma crise de paradigmas. A evolução do pensamento científico acontece a partir dos choques de paradigmas diferentes, das revoluções que ocorrem em seu contexto, e para que isso aconteça é necessário permitir que antigas instituições e ideias estabelecidas devam ser modificadas ou destruídas, se necessário.

A crise de paradigmas atual atingiu as tradicionais instituições informais que desempenhavam o papel no controle social, de modo que na insuficiência dessas, o Direito Penal viu-se cada vez mais demandado para regrar a vida em sociedade. Isso, porque, segundo Jean-Claude Guillebaud (apud SÁNCHEZ,

2 "O discurso de ódio biopolítico reduz os indivíduos aos seus aspectos biológicos, como a cor da pele, a etnia, seu caráter de gênero, ou sua orientação sexual e considera esses aspectos como inferiores. Ele é proferido por um grupo que se julga dominante e exclui o que considera diferente em nome da sua perpetuação e da conservação de seus valores." (SCHIRMER; DALMOLIN, 2017, p. 04)

2013, p. 77), "[...] quando uma sociedade perde pontos de referência, quando os valores compartilhados – e, sobretudo, uma definição elementar do bem e do mal – se desvanecem, é o Código Penal que os substitui."

Mas o ponto chave é que a sociedade moderna está procurando atingir metas que estão além da capacidade operacional do Direito Penal, o que, segundo Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2009, p. 07), gera um círculo vicioso de frustração e lei penal.[3]

O quadro ilustrado por Moraes é direto e assertivo quanto à crise do Direito Penal iluminista para solucionar os problemas da sociedade contemporânea, mas também é importante admitir que a sociedade no estágio em que se encontra não tem condição alguma de eliminar completamente essa forma de controle social. Cabe aqui se filiar ao pensamento de Zaffaroni (1991, p. 95) ao se remeter à constatação de Ferrajoli, quando o jurista italiano recusa a radicalização própria do abolicionismo penal, "afirmando que mesmo em uma sociedade mais democratizada e igualitária, seria necessário um direito penal mínimo como único meio de serem evitados danos maiores (vingança ilimitada)".

Desse modo, sendo o Direito Penal um mal necessário, deve-se pensar em maneiras que o ordenamento jurídico não o coloque como *solar ratio,* com tamanha intensidade que evolua para a adoção indiscriminada de sua terceira

3 Moraes (2009, p.05-07) elenca as características principais dos novos paradigmas que marcam a atualidade quanto à relação entre o sistema penal e os demais problemas da modernidade em nove pontos a serem considerados: "a) a ineficiência do Estado em executar políticas públicas básicas, o que acentua os índices de criminalidade; b) a ineficiência do Estado em fiscalizar e executar adequadamente o sistema penitenciário, o que vem ensejando a mitigação do Direito Penal clássico, com a adoção do Direito de segunda velocidade (mitigação da pena de prisão e adoção de penas alternativas, como substituição ao pesado custo do sistema carcerário e fiscalizador), o que, ademais, vem contribuindo para o aumento da reincidência; c) o aumento da sensação subjetiva de insegurança da população, em virtude do avanço tecnológico dos meios de comunicação (hoje, com a televisão, internet etc., se sabe em São Paulo de um crime de latrocínio ocorrido há alguns minutos no subúrbio do Rio de Janeiro, aumentando a sensação de insegurança coletiva). Isso tudo agravado pela forma sensacionalista com que a mídia antecipa julgamentos e veicula notícias – como um autêntico produto de mercado; d) uma sociedade marcada pelo risco, em decorrência dos avanços da tecnologia (novos meios de transportes, de comunicação etc.), incrementando, na legislação penal, novos tipos de perigo abstrato e omissivos impróprios como respostas aparentemente adequadas para evitar tais riscos; e) aumento considerável da demanda penal, diante da tutela dos interesses difusos e coletivos e outros decorrentes das 'novidades' da era pós-industrializada (econômicos, de informática, etc.); f) globalização econômica que vem intensificando as desigualdades sociais e incrementando no Direito, novos conceitos, com novos tipos penais, com o abandono de consagradas figuras, tudo em nome da eficiência econômica; g) a utilização do Direito Penal como instrumento para soluções aparentemente eficazes a curto prazo, mediante o fisiologismo de políticos que acabam hipertrofiando o sistema penal, criando uma colcha de retalhos legislativa incongruente e despropositada; h) o desprestígio de outras instâncias para a solução de conflitos que poderiam ser, a princípio, retirados da tutela do Direito Penal (como o Direito Administrativo); i) o considerável aumento do descrédito da população nas instituições e na possibilidade de mudança a curto prazo que, acentuadas pela crise do próprio homem, vem fomentando a criação de 'Estados paralelos', à margem da ordem jurídica posta, aumentando e fortalecendo organizações criminosas, proliferando a justiça 'pelas próprias mãos' (linchamentos, grupos de extermínio etc.), desmobilizando os movimentos sociais e desarticulando os mecanismo de resistência à miséria etc."

velocidade[4].

Moraes (2009, p. 26) constrói uma crítica importante sobre a adoção da terceira velocidade do Direito Penal, que, apesar de todas as críticas à teoria, já vem adentrando nos sistemas penais de todo o mundo. Sendo assim, fugir do debate ou rejeitar a concepção do "Direito Penal do Inimigo"[5], baseando-se na "simples menção de princípios e interesses tutelados pela Constituição aparenta ser inócuo" (MORAES, 2009, p. 26-27). Para esse autor, a teoria de Günter Jakobs deve ser estudada e analisada, de modo a afastar seu uso sem racionalidade e limites o que poderia conduzir facilmente à tirania e à supressão da liberdade dos indivíduos (MORAES, 2009).

Ainda, segundo Moraes, a busca do equilíbrio em uma política criminal deve ter como pontapé inicial o conhecimento da conjuntura contemporânea em que todos nós estamos imersos: o moderno e pós-industrial mundo globalizado. Além disso, reconhecer também que a crise do Direito Penal advém de uma "crise da filosofia, crise de princípios, crise das almas" (MORAES, 2009, 27), que ocultam os caminhos que devem ser tomados.

> Sabedores dos limites do Direito Penal, todos fatalmente procurariam em outras searas, e não somente através do discurso politicamente correto, soluções diversas ao problema da criminalidade. É nítido o aperfeiçoamento pelo qual passaria o próprio Direito, evitando a politização dos Magistrados, a redução do crime a critérios econômicos, a utilização de uma Política Criminal meramente simbólica e, especialmente, um Direito Penal de terceira velocidade que contamine toda a dogmática em detrimento da liberdade do cidadão. (MORAES, 2009, p. 27)

4 A classificação do Direito Penal em velocidades é objeto de grandes debates da doutrina nacional e internacional. Convenciona-se separá-lo em três velocidades, sendo que "[...] a primeira, pautada no modelo neoliberal clássico, traduz a idéia de um Direito Penal da prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios político-criminais iluministas; a segunda, contempla a flexibilização proporcional de algumas garantias penais e processuais, conjugada com a adoção de penas não privativas de liberdade – pecuniárias ou restritivas de direitos; já a terceira velocidade, representaria um Direito Penal da pena de prisão concorrendo com a ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais, que constituem o modelo de 'Direito Penal do Inimigo'" (MORAES, 2006, p. 213)

5 Essa é a teoria elaborada por Günter Jakobs, o criador do funcionalismo sistêmico, ou radical, que previa que o Direito tinha a função principal de proteger a norma. Para esse teórico, o direito penal devia assumir uma postura diferente para tratar com os "inimigos", aqueles que atentam contra as regras do Estado, que não se submete e nem oferece garantia alguma de obediência futura ao Direito. Para esses indivíduos, o Direito Penal deveria assumir uma postura especial, determinada pelas seguintes características, segundo Luís Flávio Gomes (2010, p. 02): "(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinqüir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade."

Sendo assim, a situação é potencialmente agravada, pois além da falência do sistema penal quanto a sua capacidade de promover justiça social, há a sombra da tirania, a perda do reconhecimento de valores essenciais, o medo nutrido no interior de uma sociedade cheia de incertezas e susceptível a aceitar medidas extremas para fazer cessar tudo que ameace a ordem e a estabilidade.

Esse é o cenário, no qual se depara nossa contemporaneidade, muito tem de herança do século XX, o qual acreditava que quanto mais armas se possuísse, mais protegido estaria; mais tecnologia detivesse, mais poderoso seria; mas também muito do que há hoje é criação nossa. E a pergunta que se faz, é: como derrotaremos esse Monstro que nos rodeia? Ou, quem poderá nos resgatar da ilha onde estamos perdidos?

Perceba que assim como a personagem de "Senhor das Moscas", Simon, nutrido pelas incertezas e pelo medo, ao encontrar a carcaça da cabeça de um porco, vê nele o tão temível monstro, o qual o domina e vem falar diretamente dentro de sua mente, que por mais que os garotos quisessem destruí-lo, eles não conseguiriam, pois o Monstro "não pode ser caçado e nem morto"[6]. Por mais que a multiplicação de armas seja exponencial, que se elimine de vez o "bandido", assim como os garotos fizeram com Simon na ilha, o Monstro permanece, pois ele também vive dentro de quem aperta o gatilho.

3.DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E LITERATURA: O SENHOR DAS MOSCAS SOB A CRISE DE PARADIGMAS CONTEMPORÂNEA

O Direito continua falhando com uma parcela considerável da população, e isso muito se dá por desconhecer que ele provém das lutas sociais. O Direito continua sem ouvir a voz dos que estão em miséria, do clamor de quem quer justiça (principalmente no que tange à justiça social), tentando aplicar fórmulas prontas de dentro de um gabinete.

Ainda sob uma ideia de superioridade técnica, o Direito cria no ideário popular o distanciamento. O uso de representações, títulos, vestimentas e todo um procedimento que afasta o homem comum e sua voz da Justiça. Desse modo, vale lembrar dos ensinamentos de Bourdieu, analisados por Evandro José Morello Dirce Mendes da Fonseca (2008, p. 50) que afirmam que o Direito é fruto das relações de poder já existentes "[...] em que se exprimem as determinações

6 "Imagina se o Monstro ia ser uma coisa que vocês podiam caçar e matar! – disse a cabeça." (GOLDING, 2014, p. 157)

econômicas, e, em particular, daqueles que detêm maior poder. Sob essa ótica, prepondera o instrumentalismo científico que concebe o Direito como reflexo ou utensílio a serviço dos dominantes."

E com o Direito Penal não poderia ser diferente, já que esse atua, conforme expresso anteriormente, de forma simbólica em prol dos interesses de uma camada privilegiada da sociedade. A partir disso, é necessário destacar que esse saber produz um sistema que trabalha sob duas condições inalienáveis, segundo Juarez Tavares (2011, p. 163): "ao mito da proteção e à ideologia da repressão, respectivamente, vinculados ao bem jurídico, como expressão do bem comum, e à pena, como garantidora da ordem."

Dessa forma, o mito da proteção pelo sistema penal é criado como meio de legitima-lo. No entanto, admitindo-se o mito da proteção e a pena, como ideologia da repressão, deve-se pontuar o monstro que motiva a criação do mito. Sobre ele, Tavares (2011, p. 164) explica fazendo uma relação da realidade com a obra de William Golding, "Senhor das Moscas":

> Tal como ocorre na ilha, em que o vulto do piloto e de seu paraquedas, ao se debater ao vento, fornece a motivação material para a criação do monstro, também no sistema penal alguns fatos isolados de infração à ordem, ainda que múltiplos ou até mesmo repetitivos, como o balanço dos panos nas árvores, configuram o vulto maior do monstro invencível da criminalidade. O monstro não se confunde com a fantasia. A fantasia é consequência da ideação do monstro. Todo monstro está assentado, também, em algum fato concreto; isto não o desnatura como monstro, nem impede uma reflexão fantasiosa acerca de sua existência.

E tanto no livro, quanto na vida real, para destruir o Monstro diversas medidas são adotadas não importando o quão fundo seja necessário avançar para obter sucesso, nem que seja necessário se recorrer ao máximo de violência para conter a ameaça, a ponto de se render ao fascismo em defesa da ordem, do progresso, do socialmente aceito.

Isso acontece na ficção e na vida real, não se limita a sociedades do passado longínquo, é uma sombra que paira e se repete na história. Nem mesmo as sociedades *standard* na contemporaneidade se esquivam disso, o que pode se perceber pela fala de Jack, justamente aquele que incita a tirania, ao afirmar que eles não são selvagens, são ingleses, os melhores em tudo. A obra traz dentre muitas mensagens, a desmistificação da noção histórica como progresso irresistível, que foi primeiramente trabalhado por Rosa Luxemburgo, em 1915. Isso quer dizer que a humanidade não caminha numa evolução positiva sempre, "no sentido ascendente de um progresso que representaria a extinção de tudo o que houvesse

de bárbaro no seio do humano e da sociedade em favor do que seriam formas de vida civilizadas." (HARTMANN, 2011, p.04)

Helen Hartmann (2011, p. 05), quando se refere a Walter Benjamin, afirma que esse filósofo "[...] critica aqueles que – crentes de que o progresso científico, industrial, técnico/tecnológico seja incompatível com a barbárie social e política – se espantam com o fato de que o fascismo 'ainda' seja possível no século XX [ou XXI]." Apesar dos avanços da história da humanidade, não há como negar o estado de exceção permanente consequente da história de opressão de classes. E isso é demonstrado também em "Senhor das Moscas", quando as regras democraticamente votadas e aceitas deixam de ser cumpridas e também quanto à presença do Porquinho, nitidamente tratado como diferente aos demais, principalmente por suas características excêntricas e pouco "aproveitáveis" no grupo.

O momento que os garotos percebem que as regras instituídas democraticamente na primeira reunião da ilha estão sendo preteridas é o momento chave de perceber a presença viva e forte da exceção.

Jack se insurge contra a ordem estabelecida e desconsidera as regras, o instituto da concha e o chefe eleito[7]. Apesar de todos os primitivos aparatos governamentais assentados pelos meninos na ilha ainda existirem e estarem em vigência, algo de muito grave tinha acabado de acontecer. Uma lacuna, uma suspensão do ordenamento jurídico. Fenômeno esse claramente reconhecível na obra de Giorgio Agamben (2004, p. 39) como estado de exceção:

> Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instau-

7 "'Você também, cala a boca! Quem você acha que é? Fica aí sentado, dizendo pras pessoas fazer isso ou aquilo. Não sabe caçar, não sabe cantar –'
'Eu sou o chefe. Fui escolhido.'
'E qual diferença que isso faz? Fica aí dando ordens sem sentido – '
'A concha está com Porquinho'
'Pois é – e continua a proteger o Porquinho, como sempre – '
'Jack!'
A voz de Jack produziu um arremedo amargo da sua.
'Jack! Jack!'
'As regras!', gritou Ralph. 'Você está desobedecendo as regras!'
'Estou pouco ligando!'
Ralph fez o possível para manter a calma.
'Mas sem as regras a gente não tem nada!'
Só que Jack gritava mais com ele.
'Que se danem as regras! A gente é forte – e caça! Se existir algum monstro, a gente caça também! A gente cerca, e bate, e bate, e bate - !'
Soltou um grito selvagem e pulou para a areia clara. Na mesma hora a plataforma foi tomada pelo som e a agitação, correrias, gritos e risos. A reunião se desfez e se transformou numa dispersão aleatória e verbosa entre os coqueiros e o mar e ao longo de toda a praia, além do alcance da visão no escuro. Ralph sentiu que seu rosto encostava na concha, e a tomou de Porquinho." (GOLDING, 2014, p. 102)

> rada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.

Essa zona de anomia é extremamente perniciosa e difícil de combater, pois coexiste com a ordem estabelecida pelas regras, mas as regras já não têm a mesma eficácia. Isso gera o sentimento que motiva o diálogo entre Ralph e Porquinho logo após Jack instaurar o caos na plataforma, quando o pequeno chefe se recusa a utilizar a concha para chamar a ordem entre os meninos, dizendo: "Se eu tocar a concha e ninguém voltar, está tudo acabado. Ninguém mais vai manter o fogo aceso. Vamos viver feito bichos. E nunca mais vão vir resgatar a gente." (GOLDING, 2011, p. 102)

Ralph preserva o poder da concha, já pressentindo que o pior tinha acontecido, mas sem querer acreditar. A concha tinha perdido a sua eficácia no momento que todo o conjunto de regras dos garotos foi suspenso, porém ela continuava ali, para todos os efeitos ela continuava sendo a concha, o objeto que representava a democracia que um dia esteve presente entre eles.

Acerca disso, Katie Argüello (2005, p. 22) elucida sobre o pensamento de Giorgio Agamben, apresentando as consequências da exceção nas vidas das pessoas:

> A violência e a exceção imperam nas sociedades modernas e, ao contrário de um pacto social representado pela modernidade, a violência soberana se funda na inclusão exclusiva da vida nua (zoé) no interior do Estado. Essa vida nua exposta à morte, mas não-sacrificável, cujo referencial é o homo sacer, a quem qualquer um pode matar sem cometer homicídio, cuja existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito; esse homem que (habitando a fronteira da humanidade) se encontra em constante relação com o poder que o baniu e o persegue. O banido não está "fora da lei", mas abandonado por ela, "colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem". Assistimos constantemente aos efeitos dessa vida nua em campos de refugiados, nas periferias das cidades, na rede de instituições carcerárias. Essa nova forma de "totalitarismo moderno", em que a vida nua se inclui na política através da exclusão, parece ter sido desde o início a moldura da cidadania no Brasil, a que Nilo Batista denomina "cidadania negativa", correlata ao princípio de apartação social dos que "acalentam o sonho de converter as favelas em guetos desprovidos das garantias constitucionais, com rígido controle físico da própria deambulação individual".

Em "Senhor das Moscas" é possível encontrar personagens que enfrentam justamente o drama da vida nua, que são banidos do grupo, entregues à própria sorte, que podem ser assassinados sem que se configurar um homicídio, dentre eles destaco os três principais. Primeiramente, o Porquinho que desde o primeiro

momento já foi posto em um lugar diferente no grupo, ele fazia parte, ao mesmo tempo que não fazia. Por inaptidão para atividades braçais, pela deficiência física, a asma e o problema de visão, e pelo porte físico mais avantajado, ele era excluído e estigmatizado. E tanto era assim, que o Porquinho é o único personagem central, cujo verdadeiro nome não é revelado. Ele tem que conviver com um apelido que odeia até o último dos seus dias, nome esse que, ironicamente, remete aos animais que Jack e sua tribo matavam sem piedade para consumir a carne.

Além disso, no trágico episódio da morte de Porquinho, que tinha ido ao encontro daqueles que lhe usurparam a visão para pedir que a devolvessem, percebe-se a frieza e ordinariedade que o autor relata o acontecimento, dando os mínimos detalhes de como a pedra atinge o garoto e ele é lançado de uma altura de 12 metros, estatelando-se nas pedras abaixo da passagem com as vísceras à mostra. Mais que isso, torna-se revoltante perceber a reação dos demais: completo silêncio a princípio e logo depois a morte daquele companheiro torna-se apenas uma lição de como não enfrentar o poder imposto[8].

Porquinho é o primeiro "bandido" dessa história, talvez o maior dela, aquele que sobreviveu ao acidente aéreo, mas somente em parte, pois sua vida real, com as memórias de sua tia e o chá da tarde, ficaram para sempre em um passado, que ele jamais poderia revisitar.

A segunda personagem nessa condição é Simon. O garoto que desde o princípio é descrito com estranho e no decorrer da história apresenta sinais como se sofresse de alguma esquizofrenia. Simon é o mais atormentado pela ideia do Monstro e por conta do seu medo e sua estranheza está constantemente apartado. Quando encontra o "Senhor das Moscas", a cabeça de porco, dialoga com ela e "se transforma no próprio Monstro", enfiando sua cabeça na carcaça. Pouco tempo depois, surge no meio dos outros garotos, que tomados pelo súbito daquela imagem asquerosa, pensando ser aquilo o tão temível Monstro da ilha, matam Simon violentamente a pauladas.

---

8 "A pedra resvalou em Porquinho de passagem, atingindo o menino do queixo ao joelho; a concha explodiu em mil fragmentos brancos e deixou de existir. Porquinho, sem dizer nada, sem tempo nem de gemer, foi projetado pelo ar, girando enquanto despencava de um dos lados da passagem. A pedra ainda bateu duas vezes no chão antes de sumir na floresta. Porquinho desabou doze metros e caiu de costas na pedra vermelha e quadrada à beira do mar. Sua cabeça se abriu, uma coisa começou a sair dela e foi ficando vermelha. Seus braços e pernas se agitaram um pouco, como os de um porco assim abatido. Então o mar voltou a encher o peito, com um suspiro lento e demorado, e uma espuma branca e rosada ferveu na laje de pedra; quando o mar refluiu, sugado de volta, o corpo de Porquinho tinha desaparecido.
Dessa vez o silêncio foi completo. Os lábios de Ralph formaram uma palavra, mas nenhum som saiu.
De repente, Jack se destacou da tribo e começou a gritar sem controle.
'Está vendo? Está vendo? É isso que acontece! É disso que eu estava falando! Você não tem lugar na tribo! A concha se acabou –
E correu para a frente, com o corpo inclinado.
'Eu sou o chefe!'" (p. 200)

Passado esse episódio fatídico, os meninos da ilha sabendo o que tinham feito, negam, veementemente, os fatos, sem admitir que tinha acontecido um homicídio entre eles. Simon tinha a vida nua, que qualquer um podia matar sem cometer homicídio, como Porquinho diz, "foi um acidente."[9]

E por fim, o próprio protagonista dessa história que passa de chefe do grupo a foragido no final da obra. Ralph é o terceiro "bandido". Após a morte de Porquinho, Ralph luta com Jack. Esse fura aquele com uma lança e o humilha na frente de toda a população da ilha. Nesse momento, Ralph é oficialmente destituído e passa a ser um refugiado, tentando preservar sua vida ameaçada por Jack e seu bando.

Ralph vive o abandono total do grupo, que não se contenta em somente deixa-lo à mercê da solidão, mas querem caçá-lo e matá-lo para destruir qualquer lembrança do primeiro governo existente na ilha antes da tirania de Jack.

Juarez Tavares (2011, P. 169) faz a relação do extermínio e exclusão apresentados na obra de Golding com a realidade afirmando que:

> Na ilha imaginária de *Golding,* a pena pela descrença no monstro e pela rebeldia ao grupo é o extermínio manifesto. Na civilização, ou na vida real, o extermínio continua, mas oculto, não formalizado, embora, em alguns Estados, legalizado. Em lugar do extermínio manifesto, a civilização prefere alcança-lo por um processo de exclusão, cujo o primeiro momento floresce na forma de submissão à tecnologia. O Estado quer progredir, os insurgentes não o permitem, precisam, assim, ser excluídos; e o são, porque não podem se integrar no mercado de trabalho, não detêm a técnica para fazê-lo. [...] Por processo perverso, se lhes dá o acesso, mas se lhes nega o sustento. Quem detém o fogo, portanto, o monopólio do saber, consegue sobreviver; quem não o detém, mas tem recursos, o expropria, importa cérebros e os põe a seu serviço; quem não o detém, porque carece de recursos, permanece na ignorância; se alguém se aproxima do saber ou a ele tem acesso, o fogo é apagado, o saber fica retido nas malhas dos direitos autorais e nas patentes.

Destarte, quanto mais se dilui o mito, mais fortalecido ele se torna, ao ponto de não precisar mais do Monstro, que se transforma num mero dado retórico. Quer dizer assim, quanto mais se reestabiliza o sistema, mais fortalecido se torna o mito, passando a ideia de invencibilidade do Monstro e legitimação do sistema para continuar combatendo o inimigo.

> A pena de morte, a tortura, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, os maus-tratos, as mutilações, os amontoados de pessoas, os depósitos de corpos vivos,

9 Porquinho falando da morte de Simon: "'Foi um acidente', declarou Porquinho de repente, 'só isso. Um acidente'. Sua voz tornou a ficar aguda. 'Chegando no escuto – ele não tinha nada que chegar no escuro, se arrastando daquele jeito. Ele era meio doido. Foi tudo culpa dele mesmo.'" (GOLDING, 2014, p. 173)

> mas semoventes, os abrigos infectos de adolescentes: esse é o resultado real e não mítico da presença do monstro. [...] Se o sistema penal não pode se livrar do mito, justamente porque este lhe assegura a estabilidade para constituir o instrumento idôneo a sustentar o poder autoritário dentro do Estado democrático, como uma expressão inerente e inevitável da formação social, na qual este mesmo estado é instituído, sua negação é condição necessária para que o mito se desvanesça ("*sic*") e o sujeito livre se identifique com ele mesmo e com os demais. (TAVARES, 2011, p. 172)

Até então, percebe-se que o indivíduo sofre diretamente com as consequências advinda do Direito, em especial aqui quanto ao Direito Penal, somadas à sombra da exceção, do medo e dos riscos da contemporaneidade. E tudo isso influi diretamente na identidade de cada um e nas relações com o outro. Em "Senhor das Moscas", os garotos passaram de meninos altamente educados e civilizados para o cúmulo da "selvageria".

No transcorrer da narrativa, destaca-se o momento que Ralph e Porquinho, cansados de lutar pelas regras e pela convivência democrática na ilha, chegaram a pensar que seria bom o governo tirânico de Jack, porque pelo menos teriam carne e o mínimo de segurança.[10] Porém, em pouco tempo, o assassinato de Simon os mostrou que não valeria a pena sucumbir àquela ordem. Isso porque ela tinha acabado de provar que o coro de Jack, "*Mata o porco! Corta a goela! Espalha o sangue! Cai de pau!*" (GOLDING, 2014, p. 167), era um imperativo que não se aplicava somente aos porcos durante a caça, mas contra eles mesmos.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

"'Imagina se o Monstro ia ser uma coisa que vocês podiam caçar e matar!', disse a cabeça. [...] 'Você sabe, não é? Que eu sou parte de vocês? Bem perto, bem perto, bem perto! Que é por minha causa que nada adianta? Que as coisas são do jeito que são?'". Em pouco tempo, o Monstro tomou conta da mente das crianças perdidas na ilha em "Senhor das Moscas", de William Golding, e uma sequência de acontecimentos desastrosos se seguem a partir desse evento. A ordem e os valores naquela pequena comunidade de meninos ingleses, civilizados e filhos de famílias nobres, caem por terra.

A narrativa de Golding é rica em metáforas que se relacionam diretamente a elementos da vida real, o que faz ser possível a análise à luz do Direito e Litera-

10 "Porquinho e Ralph, sob a ameaça do céu, descobriram-se ansiosos por tomar parte naquela sociedade enlouquecida mas parcialmente segura. Mas se contentaram em postar-se junto às costas bronzeadas do círculo que rodeava o terror e o tornava governável." (GOLDING, 2014, p. 166)

tura. De todos os aspectos discutidos na obra, destaca-se aqui a criação do Monstro pelas crianças, cuja ideia chegava a ser mais assustadora que a coisa em si.

Amedrontados, os pequenos ingleses passaram a se comportar de maneira distinta a que estava acordada desde o princípio. O medo, sua propagação e o seu culto foram determinantes para que as diferenças fossem evidenciadas e virassem motivo de ódio e rejeição. E de que maneira poderiam controlar o medo, impor ordem ao grupo, reestabelecer a admiração e o poder do líder senão por meio da violência?

Pouco a pouco, a civilidade dos meninos foi se esvaindo assim como suas roupas maltrapilhas e cabelos desgrenhados, logo a máscara da caça se acoplou aos seus rostos. Qualquer empecilho à harmonia do grupo deveria ser aniquilado.

Em 2018, uma obra de 1954, datada do período de Guerra Fria, ainda consegue trazer mensagens importantíssimas e recentes para a atualidade. A sociedade ocidental contemporânea calcada sob os ideias das revoluções liberais, tendo como lema "Liberdade, Fraternidade e Igualdade", falha miseravelmente na implementação de qualquer um desses princípios. A morte e a barbárie passam a ser justificadas em prol da ordem, do progresso e do bem comum.

Diante dos avanços tecnológicos, uma globalização desenfreada, novas necessidades e desejos de consumo, individualismo crescente, relações sociais instantâneas e passageiras, incertezas e ameaças que dão azo a uma sociedade insegura e desconfiada. Esses são alguns dos reflexos da nossa contemporaneidade, que afetam todos os seres viventes nesse globo, mas sobremaneira os indivíduos mais vulneráveis, as camadas mais desfavorecidas, que são em geral as primeiras a serem afetadas pelos resultados nocivos de medidas cujos riscos não são completamente mensuráveis.

Aliado a isso tudo se encontra o Direito, que tem se modificado ao longo da história, a depender dos modelos e paradigmas que segue, mas que nunca se desvencilhou de ser um instrumento para favorecer interesses da classe dominante. Indo mais a fundo, destaca-se a parte mais brutal e crucial do Direito: o Direito Penal. E assim é descrito, porque interfere diretamente nas vidas, na liberdade, no futuro das pessoas de forma mais violenta.

E é a partir dessa violência estatal que o Direito Penal promete resolver a violência entre os civis, que promete resolver os problemas da criminalidade e da injustiça. O mito que legitima o Monstro. O Monstro que legitima o mito. Que em prol de si mesmo, não mede esforço para se fazer mais forte e ilusoriamente

afastar as ameaças que uma sociedade insegura alega ser o seu maior obstáculo.

Mas vale lembrar das palavras de Ulrich Beck (2006, p. 03), "A cultura do medo vem do paradoxo de que as instituições feitas para controlar o medo produzem exatamente o seu descontrole." Elas produzem um sistema que cresce e se valida a partir disso, pois se esse Monstro, que ameaça toda a ordem e segurança da sociedade, materializado em eventos ímpares, não existe, o mito cai por terra, assim como a necessidade e confiança no próprio sistema.

Apesar de fictícia, a história do "Senhor das Moscas" em muitos aspectos se relaciona com nossa realidade. Hodiernamente, vive-se um tempo em que as relações são extremamente instantâneas e as ideias e fórmulas que outrora serviam já não oferecem a mesma segurança. No mundo cada vez mais globalizado, a enxurrada de informações a todo tempo é imensa, não há tempo para pensar um pouco mais, há tempo para oferecer respostas, eficientes e objetivas. As distâncias métricas foram encurtadas, o que gerou/gera consequências bem maiores que a praticidade oferecida pelo clique na tecla "*enter*".

A instantaneidade com que se percebe uma informação, de onde quer que seja sua origem, causa a perda da noção de tempo e espaço, o que acarreta a sensação que tudo estar mais próximo e mais intenso, inclusive a violência. E isso pode ser observado, claramente, na realidade.

A criação de vários aplicativos, sites e facilidades tecnológicas à palma da mão, que encurtam as distâncias, apresentam respostas rápidas e robotizam relações. Para fome, basta pedir uma comida *delivery*; para a lascívia, um aplicativo com milhares procurando saciar/ser saciado; para falar com os amigos, não precisa se mover, basta formar um grupo em aplicativos de mensagens instantâneas. As respostas são facilmente conferidas, mas o problema é a perda de contato humano. A falta da comunicação e mensagem única que só Rosto do *Outro* consegue ofertar.

A propagação do discurso de ódio em diversas mídias, que tem como principal alvo o diferente, o vulnerável, o indesejável, o bandido, o inadequado, o excluível e o excluído, demonstra o crescente uso de meios violentos para inocuizar as vidas e valores que não merecem ser vividos de acordo com o ideário do grupo considerado dominante. Da criação de vidas nuas, sujeitas a ser *homo sacer,* segundo Agamben.

Grupos que atacam protegidos pela distância real e corpórea, proporcionada por máscaras virtuais (assim como precisou Jack, na narrativa de William Gol-

ding, se transfigurar para conseguir matar os porcos) são cada vez mais comuns. Trazendo ao caso brasileiro, um país que sempre foi descrito como hospitaleiro, com pessoas calorosas e animadas, vive episódios, recentemente, de xenofobia e ódio político. Esse mesmo país, hoje, com vasta participação na internet mundial, se vê contaminado por *fake news* e vários grupos difundindo ideias apoiando o autoritarismo, o extermínio e o ódio à diversidade.

Assim como na peça de Shakespeare, Hamlet, pode se dizer que "há algo de podre" na sociedade que estamos criando. O progresso não pode acontecer fechando os olhos para os problemas sociais. A ciência e a academia não podem evitar tratar dos sentimentos em estudos e questões humanas, em prol do cientificismo de um sistema que prega a neutralidade como uma das principais características. O Direito não pode ser utilizado como amuleto apenas para servir aos interesses das camadas mais favorecidas.

A vida em sociedade deve se pautar sobre um agir ético, sobre um dever de buscar a justiça. Desse mesmo modo, também defendem José Ricardo Cunha e Bethania Assy (2016, p. 162):

> [...] não devemos agir eticamente para que o outro também o faça, até porque seria impossível ter garantias nesse sentido, mas porque humanamente devemos fazê-lo. Isso significa que, se por um lado, a conduta ética é um ato racional de justiça, por outro lado, ela é um ato afetivo de amor.

E esse agir ético não se dá a partir da ótica singular de um indivíduo, não é uma ideia que parte do *Eu,* ele precisa levar em consideração o *Outro* e respeitá-lo em toda sua alteridade. Quando isso não ocorre, ideias como a de "mais civilizado", de superioridade de raças, culturas, nações, etc. são projetadas como reais e dão azo a desastres incalculáveis, como a imposição de governos fascistas e autoritários ao redor do mundo no século XX e cujas sombras ainda pairam sobre nossa contemporaneidade. Lembrando que William Golding traz em sua obra essa crítica quanto à civilização, quando os meninos se apontavam como "civilizados", "os melhores em tudo", e no fim do enredo estavam entregues à desumanidade, a total "selvageria".

Assim, diante a todo o exposto, é possível afirmar que a luta pelo Direito, pela justiça, deve ser constante e deve se atentar a todas as pessoas que sofrem as ofensas e dores do "si-mesmo", mas principalmente, a todos aqueles que são afetados pelas piores consequências advindas dessa sociedade de riscos, que desembocam justamente nos sujeitos que sofrem com a injustiça social. A resposta, até o momento, válida é o fortalecimento de uma ética da alteridade, que encontre

seu maior valor no amor (*kardia*) e respeito ao *Outro,* como meio mais simples para encontrar o caminho de fazer justiça e desenvolver uma sociedade mais igualitária e serena.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004

AMARAL, Thiago Bottino do. **Do direito ao silêncio à garantia de veação de auto-incriminação: O Supremo Tribunal Federal e a consolidação das garantias processuais penais.** Rio de Janeiro. 2008. 287p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p.69.

ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. *In:* CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1., 2005, Londrina. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>. Acesso em 29 set. 2016.

BECK, ULRICH. **Incertezas Fabricadas**. Entrevista a IHU on-line em 22.mai.2006. Disponível: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf >. Acesso em: 12 out. 2018

CUNHA, José Ricardo; ASSY, Bethania. **Teoria do direito e o sujeito da injustiça social**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

GOLDING, William. **Senhor das Moscas**. 1ªed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>. Acesso em: 12 out. 2018.

HARTMANN, Helen. **(À Guisa de Introdução ao) Direito e Psicanálise: Intersecções e Interlocuções a partir de *O Senhor das Moscas* de William Golding.** In: HARTMANN, Helen (org.). Direito e Psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de *O Senhor das Moscas de William Golding.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

MINAGÉ, Thiago Miranda. **O Estado e o discurso ilusório do bem jurídico tutelado: uma perigosa influência sobre a expansão do Direito Penal**. 2015. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br/o-estado-e-o-discurso-ilusorio-do-bem-juridico-tutelado-uma-perigosa-influencia-sobre-a-expansao-do-direito-penal/>. Acesso em 12 out. 2018

MINAGÉ, Thiago; BAYER, D.; LOPES, K. B.. **Lendas, Mitos, Respostas Simbólicas e Santos: Não Creiam que a Lei Penal Será a Salvação**. Revista Direito & Inocação , v. V. 2, p. 44-53-53, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o "Direito Penal do Inimigo"**. 327f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Breves Considerações sobre o "Direito Penal do Inimigo"**. São Paulo: MPSP - Procuradoria Criminal, 2009

MORELLO, Evandro José; FONSECA, Dirce Mendes da. **Os pressupostos do positivismo jurídico no campo da pesquisa jurídica e as contribuições teórico-metodológicas de Pierre Bourdieu**. Revista de Informação Legislativa, v. 178, p. 45-54, 2008.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SCHIRMER, Leandra Cohen; DALMOLIN, Aline Roes. **O Discurso de Ódio Biopolítico nas Redes**.

In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais… Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <http//www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 10, julho, 2018.

TAVARES, Juarez. **Mito e Ideologia: objetos não manifestos do sistema penal**. In: HARTMANN, Helen (org.). Direito e Psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de *O Senhor das Moscas de William Golding*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

ABORTO, CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER E O UNIVERSO MASCULINO

Ana Flávia A. Iwasenko de Oliveira[1]

Paulo Fernando Pinheiro[2]

RESUMO: Este trabalho tem como finalidade abordar, de forma simples e clara, o aborto sob uma perspectiva diferente, incomum, qual pouco se fala, a produção de significados no universo masculino. Será abordada a participação do homem nas questões reprodutivas, através do relato de homens que vivenciaram o processo, seja do aborto provocado ou espontâneo, qual possui um alto nível de dramaticidade e custo emocional e reflete na perda da relação de dominação qual estão plenamente habituados, evidenciando a falta de preparação psicológica dos homens diante de uma gestação e, principalmente após um abortamento. Será traçado também o perfil das mulheres criminalizadas, refletindo o grau de influência masculina na decisão da interrupção ou não da gestação, ressaltando a ineficácia da criminalização da conduta em nosso país. Para tanto, será utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, cumulada à exploratória, quali-quantitativa e descritiva, acostando-se os principais aspectos relativos ao assunto.

Palavras-chave: Aborto. Machismo. Criminalização da Mulher.

ABSTRACT: This work aims to approach abortion in a simple and clear way, from a different, uncommon, unusual perspective, the production of meanings in the male universe. The participation of men in reproductive issues will be approached, through the report of men who have experienced the process, whether of induced or

1 Graduanda do curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

2 Doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS e Professor de Processo Penal do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

spontaneous abortion, which has a high level of dramaticity and emotional cost and reflects on the loss of the relationship of domination which they are used to, highlighting the lack of psychological preparation of men before a pregnancy and especially after an abortion. The profile of criminalized women will also be drawn, reflecting the degree of male influence in the decision of whether or not to interrupt pregnancy, highlighting the ineffectiveness of criminalizing conduct in our country. For this, the methodology of the bibliographical research will be used, accumulated to the exploratory, quali-quantitative and descriptive, using the main aspects related to the subject.

Key-words: Abortion. Sexism. Criminalization of Woman.

INTRODUÇÃO

Considerado um assunto de extrema relevância na sociedade atual o aborto merece um enfoque especial, a evolução do direito das mulheres e a constante busca por paridade nos faz questionar cada vez mais o porquê da sua criminalização, mais ainda, até que ponto a decisão de interromper ou não uma gravidez, limita-se exclusivamente à vontade da mulher e qual é o grau de envolvimento do homem diante do processo de abortamento.

Desde os primórdios já existem relatos da prática do aborto. No entanto, por muito tempo a conduta não foi criminalizada. Entendia-se que o feto era propriedade da mulher, visto que pertencia a seu corpo, ficando a seu critério dispor dele como quisesse, optando ou não pela interrupção da gravidez.

O Código de Hamurabi repreendia o aborto apenas quando provocado por terceiro, sendo este, obrigado a ressarcir ou compensar os danos provocados ao pai. Na hipótese de autoaborto a conduta era livre de sanção (PRADO, 1985, p. 43).

A partir do Século II, mostravam-se favoráveis o aborto quando o intuito fosse preservar a vida da mãe. Todavia, apenas as prostitutas e mulheres livres do poder masculino eram autorizadas a abortarem, caso contrário, eram punidas com o exílio (DUBBY; PERROT, 2004, p. 390).

Em Roma o aborto era uma prática recorrente, porém sua interpretação variava conforme a época. Em razão do declínio da natalidade a legislação ficou mais severa, sendo vedada a realização do aborto, qual se tornou delito contra a

segurança do Estado (SCHOR; ALVARENGA, 1994, p.19).

Apenas quando a mulher passou a ser tratada como propriedade do homem é que o aborto começou a ser penalizado. Sua prática era tratada como lesão ao direito de paternidade, sob a justificativa de frustração das expectativas paternas do homem quanto a sua descendência e o aumento de sua prole (PRADO, 2008, p.102).

Em razão do *"pater familiae"*, título que conferia ao pai poder absoluto de vida e morte sob seus filhos e descendentes, inclusive daqueles que sequer haviam nascido, o aborto seria punido apenas caso ferisse os interesses do marido, e a mulher que ousasse realizar o abortamento sem a anuência de seu esposo era castigada da maneira que ele desejasse, até mesmo com a sua morte se assim o quisesse (MATIELO, 1996, p.14).

Nestas circunstâncias, o homem que ferisse mulher grávida pagava multa ao marido, caso a gestante fosse a óbito era sancionada a pena de morte ou de perda da visão para aquele que aniquilasse com a descendência de outrem (SCHOR; ALVARENGA, 1994, p.19).

Percebe-se que a criminalização do aborto nunca foi sobre o direito à vida propriamente dito, mas por outros fatores, bem como: o controle de natalidade (Roma antiga); mão de obra para trabalho e/ou a possibilidade de criar soldado em potencial para defender a nação (Revolução Francesa); ou ainda, tutelar os direitos de paternidade (JACOBSEN, 2009, p.102).

O mesmo se repetiu no Brasil, inicialmente a mulher possuía liberdade de escolha sobre seu corpo, o feto era considerado sua propriedade, e a conduta era permitida a qualquer tempo sem sanção alguma.

Com a criação do Código do Império em 1830 o autoaborto permaneceu isento de pena, penalizado apenas o mero fornecimento de meios abortivos ou quando praticado por terceiro (PRADO, 2008, p.104). A partir do Código Penal de 1890 houve uma maior preocupação estatal, pune-se o autoaborto, começa a ser abordada a distinção entre aborto com ou sem a expulsão do feto (PRADO, 2008, p.104).

No entanto, a criminalização tornou-se mais rigorosa após o Código Penal de 1940, com o intuito de satisfazer a uma sociedade extremamente conservadora, pautada pela moral e bons costumes, cujo objetivo era promover a paz familiar, e embora admitido em caso de estupro, era justificado apenas como injustiça contra os herdeiros, que teriam que dividir sua herança com o filho

bastardo.

Criminalização esta que perdura até os dias atuais. Contudo, se mostra ineficaz e não vem surtindo efeito algum, uma vez que não coíbe a prática da conduta, mas implica na realização de maneira clandestina, afastando da gestante a possibilidade de submeter-se a um procedimento médico adequado e seguro para a remoção do feto.

Milhões de mulheres vão a óbito por ano em decorrência de abortos malsucedidos, isso sem mencionar a cifra negra, o que implica diretamente em uma descriminalização social e impacta sobre as mulheres pobres, que se submetem a práticas absurdas de automutilação, de forma clandestina para evitar punição em consequência da criminalização.

Há décadas, movimentos feministas têm se estruturado com o intuito de garantir o direito das mulheres ao aborto legal e seguro, especialmente através da chamada Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, a qual detém suas ações potencializadas pelas Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro (MATOS, 2011, p.14).

DESENVOLVIMENTO

Consoante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que concerne a descriminalização do aborto, não será punido caso ocorra durante o primeiro trimestre da gestação, podendo ser realizado pela própria mulher, ou ainda com o consentimento dela para com um terceiro realizar. Portanto, passados os três primeiros meses, a prática do aborto continua sendo crime, punível nos termos do Código Penal.

Luís Roberto Barroso, Ministro Relator, utilizou dados científicos ao fundamentar seu voto, asseverou que durante os três primeiros meses o córtex cerebral, considerado uma das partes mais importantes do sistema nervoso, é o centro do entendimento e da razão (racionalidade), responsável pela memória, percepção e linguagem, pela interpretação dos impulsos produzidos pelas vias da sensibilidade (desenvolvimento de sentimentos) e pela emissão de impulsos nervosos que iniciam e comandam os movimentos voluntários não está presente no feto, ou seja, cérebro do feto ainda não foi formado e o sistema nervoso incompleto.

Com base nesses dados científicos, vários países têm adotado o mesmo critério para delinear sobre a legalidade do aborto ou não, como por exemplo:

Alemanha, Bélgica, França e Uruguai. O habeas corpus mencionado, qual foi impetrado por dois médicos presos em razão da realização da prática do aborto feito com o consentimento da gestante, onde os pacientes pugnavam pela liberdade provisória. De acordo com o entendimento do Ministro Barroso, não estavam presentes os pressupostos necessários para a manutenção da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, outro aspecto relevante foi o fato da gravidez se encontrar ainda no primeiro trimestre, fazendo-se incompatível a aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal no caso em tela e conflitante com vários direitos da mulher resguardados pela Constituição Federal, como a sua autonomia, seus direitos sexuais e reprodutivos, sua integridade física e psíquica, e a igualdade em relação ao homem.

Por este motivo considerou cabível o pedido, dando provimento ao habeas corpus e concedendo liberdade provisória aos pacientes. Embora a decisão seja aplicada apenas em um caso específico, abre um precedente sem tamanho na mais alta Corte do país para a descriminalização e, consequentemente o fim da prisão das mulheres e/ou médicos e funcionários que praticam o aborto.

A criminalização do aborto fere inúmeros direitos das mulheres, como a sua autonomia da vontade sobre seu corpo e sua vida, seus direitos sexuais e reprodutivos, sua integridade física e psíquica, além da igualdade de gênero e relação ao homem. Todos estes direitos mencionados são preservados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no entanto, desarmonizam com a aplicação dos artigos 124 a 128 do Código Penal, uma vez que, tipificam como crime a conduta de aborto, sem se importar com suma supressão exacerbada aos direitos das mulheres, qual é inaceitável e não cabe mais na sociedade atual em que vivemos diante da crescente evolução e conquista das mulheres por seus direitos.

De imediato, a criminalização do aborto viola à autonomia da vontade mulher, qual proporciona que a mesma decida e disponha livremente sobre seu corpo, não cabendo ao Estado interferir nesse tipo de escolha. Trata-se de liberdade individual, resguardada pelo Princípio da Dignidade Humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, qual não deve em hipótese alguma ser depreciado, onde todo ou qualquer indivíduo, seja ele homem ou melhor tem direito a ter sua privacidade, vivendo da melhor forma que lhe convém, fazendo valer suas predileções, não havendo espaço algum para nenhuma interferência do Estado sem que solicitado (BRASIL, 2016, p.9).

Em um passado não muito distante, as mulheres eram consideradas

como propriedade do homem, quando não seu pai, seu marido, a quem devia obediência e submissão. Necessitavam de autorização de um homem para viajar, trabalhar ou até mesmo estudar, sequer podiam votar, suas atividades eram limitadas ao lar e aos cuidados com os filhos.

Por muito tempo as mulheres foram obrigadas a lutarem dia após dia por um espaço na sociedade, não mais como meros acessórios, mães de família ou esposas, mas como um sujeito de direitos. Buscando seu espaço no mercado de trabalho, muito embora a desigualdade salarial de gênero seja gritante, conciliando uma exaustiva dupla jornada.

É direito exclusivo da mulher fazer suas escolhas existenciais e básicas, com base nos preceitos morais quais acreditam. É como se a criminalização do aborto derivasse de uma forte imposição de maternidade, onde o útero materno é colocado a serviço da sociedade, sobrepondo-se à autonomia da mulher como pessoa autônoma e capaz. Contudo, é imprescindível ressaltar que, compete unicamente a mulher controlar seu corpo, deliberando da maneira que achar melhor sobre ele, como optar ou não por cessar gravidez indesejada, uma vez que ser mãe deveria ser uma escolha, não imposição (BRASIL, 2016, p.9).

Quanto a violação do direito à integridade física e psíquica da mulher, entende-se como transformações à integridade física aquelas relacionadas ao corpo da mulher suscetíveis durante a gestação, bem como os riscos e consequências que essa gravidez possa acarretar, razão pela qual a integridade física é abalada, à medida que é a mulher quem sofrerá todas essas transições.

No que concerne à integridade psíquica, trata-se do conflito entre a vontade própria da mulher e a imposta pelo estado, que impõe a mulher assumir uma obrigação qual ela não deseja para sua vida, a partir do momento que é compelida a abrir mão de projetos e comprometimentos futuros, em virtude de uma gravidez indesejada. Ter um filho apenas para evitar ser punida e incorrer nas penas impostas pelo Código Penal representa claramente uma violação à integridade física e psíquica da mulher, visto que, ao tentar determinar a mulher o que ela deve fazer com seu corpo o Estado acaba por ferir a esfera privada.

Incumbe ainda a cada mulher, o direito de decidir sobre, se e quando deseja ter filhos, sem imposições e cobranças externas do Estado e da sociedade que a cerca. Bem como, usufruir de uma vida sexual ativa e prazerosa assim como os homens, afinal a sexualidade da mulher passou por períodos de intensa opressão e recriminação, qual se tornou incabível ao formato de Estado Democrático de Direitos que atualmente vivemos, onde é inadmissível tal discrimina-

ção, uma vez que viola diretamente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher (BRASIL, 2016, p.10).

Após uma jornada longa e intensa, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher foram reconhecidos como Direitos Humanos, durante a Conferência Internacional da População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo e em 1995 na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim. Considerados marcos históricos responsáveis por disseminar e difundir a ideia de liberdade sexual feminina pelo mundo (BRASIL, 2016, p.10).

Por óbvio, a criminalização imposta pelo Código Penal de 1940, afeta diretamente a capacidade de autodeterminação da capacidade reprodutiva de cada mulher, a partir do momento em que o tratamento penal dado retira o poder de decisão e escolha dela a respeito da maternidade, sendo coagida pelo Estado a manter uma gestação indesejada. Prejudicando ainda, sua saúde reprodutiva, uma vez que, a falta de acesso à assistência de saúde aquedada aumenta consideravelmente os índices de mortalidade materna e outras complicações a ela relacionadas (BRASIL, 2016, p.10).

No que concerne a violação à igualdade de gêneros, muito embora a Constituição Federal determine que todos são iguais perante a lei, sem distinções, há uma quebra desse preceito da igualdade de gênero ao se punir a mulher pela prática do aborto, uma vez que o ônus de suportar a gravidez é exclusivo da mulher, ou seja, apenas ela possui o dom de gerar uma nova vida em seu ventre. Não há que se falar em igualdade plena de gêneros, entre homens e mulheres, se a mesma não puder optar pela manutenção ou não do feto, afinal, não há sombra de dúvidas que se fosse o homem quem engravidasse o aborto seria visto e encarado de uma forma completamente diferente pelo Estado e pela sociedade.

No tocante a descriminalização social e o impacto desproporcional sobre mulheres pobres, mesmo proibido é explicita a prática do aborto em nosso país, principalmente pela classe média/ média-alta, que tem dinheiro para realizar o procedimento de forma rápida e segura em clinicas particulares, Ao contrário das mulheres mais pobres, que são atingidas de maneira desproporcional, já que a maioria delas não dispõe de recursos nem da assistência necessária, ficando a mercê de um sistema congestionado e desprovido como é o nosso Sistema de Saúde Público (SUS). Embora gratuito, o acesso é restrito e muito precário, e evidentemente não é capaz de atender a toda a população brasileira, devido à dimensão e extensão territorial do país, o que evidencia ainda mais a descrimi-

nalização social existente na sociedade em que vivemos.

A criminalização do aborto afasta da gestante a possibilidade de submeter-se a um procedimento médico adequado e seguro para a remoção do feto. Vale ressaltar que quem realmente possui a intenção de realizar o aborto, irá fazê-lo, independente do mesmo ser proibido ou não. A descriminalização ocorre neste momento, onde a mulher de classe média/ média-alta, opta sobre como e onde irá realizar o procedimento, de forma assistida e segura, pagando por ele, enquanto a mulher pobre ou de baixa renda se obriga a recorrer a procedimentos em clínicas clandestinas, verdadeiros açougues, que não possuem a menor infraestrutura para a realização do abortamento, ou ainda, submetendo-se a práticas absurdas de automutilação, como o uso de cabides ou instrumentos perfuro cortantes, correndo o risco de contraírem uma série de lesões ou infecções, ou até mesmo virem a óbito.

No que concerne a violação do Princípio da Proporcionalidade e a criminalização do aborto, é a justamente a supressão demasiada dos direitos das mulheres, posto que, em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade é imprescindível que sejam respeitados os direitos fundamentais do acusando, tanto no plano material, quanto no plano processual, bem como os deveres de proteção para a sociedade, incumbindo-lhe resguardar valores, bens e direitos fundamentais de seus constituintes. Além disso, coíbe o excesso, neste caso, a proteção demasiada a um dos lados apenas, desamparando o outro (vida intrauterina x vida extrauterina) (BRASIL, 2016, p.12).

De acordo com o subprincípio da adequação, se faz necessário analisar se a medida da criminalização é realmente adequada à tutela do direito à vida do feto. O aborto tornou-se questão de saúde pública e a sua criminalização reflete na quantidade de abortos seguros, o que impacta diretamente no número de mulheres que sofrem complicações de saúde ou são levadas a óbito em decorrência do procedimento (BRASIL, 2016, p.13).

Não cabe ao Estado ditar regras, nem compelir como cada mulher deve se comportar, anulando-a involuntariamente de suas próprias vontades, mas sim possibilitar a cada uma dessas viver da maneira que achar melhor, permitindo que façam as escolhas que acreditem ser adequadas de acordo com suas experiências e preceitos morais. O Estado tem a obrigação de proteger os dois lados, de maneira imparcial, tutelando sobre ambos, o feto e mulher, sem distinção alguma (BRASIL, 2016, p.14).

No que tange ao subprincípio da necessidade, trona-se crucial analisar se

existe meio alternativo que não a criminalização do aborto, que proteja o direito à vida do nascituro, bem jurídico tutelado, à medida que não restrinja de maneira tão severa ao direitos das mulheres, uma vez que a criminalização viola a diversos direitos fundamentais das mulheres. Além do mais, as estatísticas comprovam a ineficácia da criminalização, visto que o índice de abortos realizados aqui é similar ao de países onde a prática da conduta é descriminalizada (BRASIL, 2016, p.14).

Quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentindo estrito, é impreterível que a tipificação da conduta se justifique a partir da análise de seus custos e também benefícios, isto é, se a criminalização do aborto e a restrição de direitos sofridas pelas mulheres são ou não supridas pela proteção à vida do feto ou embrião, o que conforme as estatísticas e índices apresentados não vem surtindo efeito algum (BRASIL, 2016, p.15).

Consoante ao Princípio da Proporcionalidade, conclui-se então que, a tipificação penal do aborto restará justificada apenas se esta for adequada à proteção da vida intrauterina através do direito à vida do feto, quando não haja outro meio que tutele igualmente ao bem jurídico (vida intrauterina), mas ao mesmo tempo não suprima nem restrinja o direito da mulher (vida extrauterina), é necessário equilíbrio, e ainda, que a tipificação, ou nesse caso, a criminalização do aborto, justifique-se a partir da análise de seus custos e benefícios, através da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, até que ponto o direito à vida do feto (vida intrauterina) deve se sobrepor aos direitos da mulher (vida extrauterina).

Para uma melhor compreensão do assunto abordado, faz-se necessária a seguinte analise. Com o objetivo de traçar o perfil das mulheres criminalizadas pela prática de aborto, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça elaborou um relatório, com base em um levantamento de dados feito a partir da consulta aos processos em trâmite no estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2017, p.1).

Após filtragem, remanesceram 55 processos, o equivalente a um aproveitamento de aproximadamente 73,3% do total inicial disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Neste trabalho, para uma melhor compreensão acerca do tema abordado, vamos selecionar apenas aqueles casos onde existiu envolvimento masculino efetivo.

O grupo 1, foi composto de 20 mulheres, onde na maior parte dos casos, o método abortivo empregado foi o consumo de Citotec, remédio a base de Misoprostol; ou de chás de plantas potencialmente abortivas, ou seja, aquelas que

possuem efeito sobre o sistema reprodutor feminino (RIO DE JANEIRO, 2017, p.8).

Das cinco mulheres que foram processadas em concurso com outra pessoa, três delas tomaram Citotec, uma tomou chás abortivos e a outra passou por uma cesariana numa clínica clandestina, dizendo que foi pressionada pelo outro réu, qual incorreu nas sanções do artigo 126 do Código Penal. Os demais réus são: a mãe da gestante qual teria financiado a compra do abortivo, processada pelo artigo 124, na forma do artigo 29, ambos do código em comento; O marido que não sabia do aborto praticado por ela, mas enterrou o feto, incidindo assim, no artigo 211, CP (ocultação de cadáver); o indivíduo com quem a ré se relacionou e recusou a aceitar a gravidez, forçando-a a tomar o remédio abortivo, qual responde pelo artigo 124 na forma do artigo 29, CP; e ainda, o ex-marido da gestante, que teria comprado o remédio abortivo para a ex-companheira, também processado pelo artigo 124 na forma do artigo 29, CP (RIO DE JANEIRO, 2017, p.10).

O Grupo dois é formado pelos casos de réus que obrigaram a mulher a abortar, seja obrigando-as a ingerir remédio abortivo, seja forçando-a a ir até uma clínica clandestina. Abrangendo também os médicos que foram negligentes no atendimento as gestantes. Inclui-se aqui casos onde os réus foram acusados de praticar o aborto com o consentimento da gestante, mas que resultou na morte da gestante ou a vítima não era maior de quatorze anos de idade, sancionando-se a pena do artigo 125 do Código Penal, vez que, presume-se que o consentimento foi viciado, na forma do artigo 126, parágrafo único do Código Penal (RIO DE JANEIRO, 2017, p.16).

Em razão do nível de violência, física ou psicológica empregado contra a mulher, se faz necessário descrever maneira mais precisa e detalhada o que ocorreu com cada vítima. Uma das vítimas veio da Bahia morar com a sua irmã para estudar e ajudá-la nos afazeres domésticos, neste processo os réus são sua irmã e seu cunhado, qual teria abusado sexualmente e engravidado a menina. A jovem foi obrigada pelos dois a tomar Citotec, com sete meses de gravidez (RIO DE JANEIRO, 2017, p.16).

Quanto aos processos de réus únicos, um deles inconformado com a gravidez de sua parceira, com quem mantinha relação amorosa, a sufocou até que abrisse boca e ingerisse quatro comprimidos de Citotec, a contragosto (RIO DE JANEIRO, 2017, p.17).

Em três casos onde o aborto foi praticado sem o consentimento da vítima, na forma tentada, os réus desferiram chutes, pontapés e socos nas vítimas, duas

das vítimas eram companheiras dos réus, a terceira vítima era prima do réu que foi agredida após repreendê-lo por ter uma amante (RIO DE JANEIRO, 2017, p.17).

Existem dois casos de aborto provocados em gestantes com 14 anos de idade. O primeiro praticado pelo próprio pai, que a abusava sexualmente desde seus 8 anos. No segundo caso, o homem com quem a vítima se relacionava que não aceitou a gravidez por estar noivo de outra mulher, ameaçando ceifar a vida da vítima caso esta não fosse com ele até uma clínica realizar o procedimento (RIO DE JANEIRO, 2017, p.17).

No grupo 2, a idade das gravidas à data dos fatos varia entre 13 a 39 anos. Enquanto o tempo de gestação variava entre 7 semanas a 9 meses (caso da mulher que estava em trabalho de parto e o médico foi negligente a sua condição), em oito caos a gravidez era de até 12 semanas, em dois casos de 20 semanas e em três acima de 27 semanas. Não sendo possível obter informações sobre três casos (RIO DE JANEIRO, 2017, p.18).

O grupo 3 é integrado pelos processos de clínicas clandestinas de aborto investigadas pela polícia, totalizando 14 processos. Além de colaboradores envolvidos, também foram processadas mulheres gestantes que se encontravam no local, enquanto algumas acabado de realizar o procedimento, outras ainda estavam realizando-o, incorrendo nas penas do artigo 124, CP, em conjunto com os demais réus, processados pelo artigo 126, CP, e com seus acompanhantes, processados pelo artigo 124 na forma do artigo 29, CP (RIO DE JANEIRO, 2017, p.20).

Neste grupo foram processadas 22 mulheres que se localizavam na clínica no momento da operação policial. Em três casos os acompanhantes eram homens, marido, companheiro, namorado das gestantes, processados pelo artigo 124 na forma do artigo 29 do Código Penal, em outro caso, a acompanhante era uma amiga, também processada nessas disposições (RIO DE JANEIRO, 2017, p.20).

Levando em consideração os casos em que há informação sobre a cor de pele dessas mulheres, a proporção de mulheres brancas no grupo 3 (das mulheres processadas por estarem na clínica clandestina de aborto no momento do flagrante) é de 53%, percentual maior do que no grupo um, onde a proporção de mulheres brancas é de apenas 40% (RIO DE JANEIRO, 2017, p.23).

Existe também uma prevalência em relação ao nível de escolaridade das

mulheres pertencentes ao grupo 1, aqui (grupo 3) 75% das mulheres cursaram até o 2º grau, ao mesmo tempo que esse percentual diminui consideravelmente no grupo 1 para apenas 22%. Com base nos casos analisados foi possível fazer um média do valor pago por procedimento, qual oscila entre R$600,00 e R$4.500,00 (RIO DE JANEIRO, 2017, p.23).

Dos casos examinados, no que diz respeito ao local onde foi realizado o aborto, 54,7% ocorreu em clínicas clandestinas, 21,4% em casa e 21,4% no hospital. Quanto ao procedimento: 56% recorrem a clínicas clandestinas, e 34% ao uso do Citotec (RIO DE JANEIRO, 2017, p.23).

Com base no presente estudo, averiguou-se os seguintes dados em relação as mulheres processadas pelo art. 124, CP: a) no que concerne a cor da pele, a maioria das mulheres processadas é negra, cerca de 54,2%; b) quanto a escolaridade, 35,2% das mulheres tem o 1º grau, completo ou incompleto, e 47% o 2º grau, completo ou incompleto; c) pertencem a seguinte faixa etária: entre 22 e 25 anos d) em relação ao estado civil, 72,5% são solteiras e 22,5% são casadas ou vivem em união estável (RIO DE JANEIRO, 2017, p.28).

No que diz respeito ao fato de ter outros filhos, 19 mulheres relatam em seus depoimentos que, entre outros motivos, o fato de já possuírem filhos, foi o que motivou a interrupção da gravidez. (RIO DE JANEIRO, 2017, p.28).

É válido ressaltar que todos os dados acima apontados foram retirados de informações declaradas em fase de inquérito policial, apresentados no levantamento de dados elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cujo objetivo foi traçar o perfil das mulheres que são criminalizadas por esse tipo de conduta. (RIO DE JANEIRO, 2017, p.28).

Durante um longo lapso temporal, falava-se do homem como um sinônimo de universal, de representação da humanidade. No entanto, em função do crescente avanço do movimento feminista, a mulher passou a desenvolver um novo papel em sociedade, tornando-se ainda, um novo objeto de estudo nas ciências sociais. Por este motivo, atualmente ao trabalharmos com o masculino em uma perspectiva de gênero, produzimos um conceito distinto daquele concebido anteriormente, reconhece-se a disparidade na distribuição de poder, responsável por delimitar lugares e posições desiguais entre gêneros (SMIGAY, 2008, p. 273).

Preocupou-se em desfocar a presente pesquisa da especificidade do universo feminino para o masculino, o interesse aqui é pelo "outro lado" ainda pouco explorado diante dessa relação que envolve o aborto, levando em consideração

a gigantesca desproporcionalidade de poder, prestígio, reconhecimento e valor que rodeiam as relações homem-mulher na cultura e em sociedade (SMIGAY, 2008, p. 273).

Inicialmente constatou-se fantasias relativas a filhos, não daquele especificamente que abortara, mas de uma possiblidade apenas, qual despertava ora desejo, ora rejeição pela ideia da materialização da paternidade. Num segundo momento, a proximidade dessa probabilidade ressuscitava lembranças e associações a suas figuras paternas, em alguns casos, reparando vínculos antigos, em outros, aterrorizando-os pela iminência de uma troca radical de posição, qual para muitos causa temor, envolvendo a sua saída do lugar de filho de seu pai para pai de seu filho esperado, assumindo as responsabilidades que lhe são inerentes nesse novo papel, ainda desconhecido (SMIGAY, 2008, p. 277).

É importante frisar que, diferencialmente da perspectiva feminina, o filho só acontece dentro de um objeto de vida, ou ainda, em último plano, é como se no projeto masculino só fosse viável uma criança se essa estivesse inclusa em seus projetos pessoais, alguns a descrevem como uma espécie de "retrocesso histórico", qual não se amolda em suas vidas profissionais, crenças, militâncias, formações acadêmicas, muitos a consideram como um "desvio de rota" do futuro que tanto almejam (SMIGAY, 2008, p. 278). Tanto a literatura específica quanta os entrevistados em suas falas demonstram o desejo de filho como algo distante, eventual, que se impulsiona apenas na concretude da experiência.

Todavia, existe aquele percentual (menor) de homens que realmente desejam ter o filho e se posicionam contra o aborto. Estes acreditam que levar a gestação a termo viabilizaria ligar-se a um projeto familiar, a uma casa, mais que isso, um lar, garantindo a constituição de seu próprio núcleo familiar, na posição de patriarca e "homem da casa" (SMIGAY, 2008, p. 278).

Evidenciaram-se três elementos essenciais, são eles: 1) uma inclusão prévia de um filho em seus projetos pessoais, ou familiares; 2) a atribuição de um lugar ao feto em sua rede de parentesco, conferindo a ele um lugar social; 3) a qualidade do vínculo estabelecido com a companheira (SMIGAY, 2008, p. 279).

Em razão do vínculo sob a perspectiva de permanência viabiliza a inclusão de um filho em seus projetos pessoais. Ao relembrar do aborto, alguns afirmaram não querer o filho naquele instante, seja pelas circunstâncias que se encontravam naquele momento, seja pela parceira que engravidou, pois acreditavam não ser a mulher "certa" para conceber um filho seu (SMIGAY, 2008, p. 279).

Ao se defrontar com a realização da gravidez, os homens enfrentam uma "crise", não no aspecto negativo da expressão, mas em referência a transição que sofrem neste período, espécie de "rito de passagem", é o início da produção de sua identidade de pai. A partir daí tem-se um dilema, qual implica para eles em permanecer no papel já desempenhado por eles como filho de alguém ou o assentimento de um novo caráter, o de pai de seus filhos, bem como as suas responsabilidades (SMIGAY, 2008, p. 279).

Ainda incluso nesta última perspectiva, esquematizou-se os fatores cruciais presentes na experiência masculina diante de uma gestação, a saber: 1) inveja em relação a capacidade da mulher de gerar um nova vida em seu corpo exclusivamente; 2) percepção do feto como um rival na relação com a parceira, ciúme demasiado, ressuscitando traumas passados, remetendo a antigas rivalidades com irmãos, bem como a predileção da mãe por um filho; 3) a existência de uma incapacidade declarada em assumir o papel paterno e as responsabilidades que o acompanham; 4) acentuam-se sentimentos de ambivalência, ou seja, dois sentimentos simultâneos e de mesma intensidade que se opõe mutualmente em relação aos próprios pais, como, por exemplo, raiva e amor, alegria e tristeza; 5) reavivam-se conflitos intrínsecos ligados à sexualidade, bem como perda da libido à medida que cresce a barriga da parceira; ou contrariamente, sentem uma necessidade maior do que a habitual de manter relações sexuais espelhando desejo de maior intimidade com a companheira, ao mesmo tempo que identificam o feto como um intruso na união conjugal; receio de perder a parceira; medo de machucá-la; ou ainda, a busca por relações homossexuais aleatórias, exibicionismo (trata-se de uma psicopatologia, uma forma de perversão sexual que consiste em exibir a própria nudez), entre outros indícios de conflitos internos (SMIGAY, 2008, p. 279).

A transformação é tão intensa, que muitos homens sofrem disfunções comportamentais: tornam-se mais agressivos, apresentam quadros de estresse e problemas com o álcool, se distanciam do relacionamento e da família utilizando o trabalho excessivo ou como uma forma de "escape", ou ainda somatizam, isto é, transferem para o corpo problemas de ordem psicológica, manifestando sintomas similares aos da gravidez.

Neste período, as angústias ativadas ou ainda, reativadas podem chegar a níveis tão severos, que se manifestam de maneira psicopatológica (estados psíquicos relacionados ao sofrimento mental do ser humano), por este motivo, o nomearam de 'psicose da paternidade', que se assemelha muito à psicose puerpe-

ral feminina que ocorre durante o período pós parto, também conhecido como puerpério, ora pelas características clínicas, ora pela época de seu surgimento (SMIGAY, 2008, p. 281).

Esses comportamentos refletem uma espécie de negação, afim de camuflar a angústia vinculada a paternidade, permitindo também reconhecer sentimentos como inveja, ciúme e até mesmo agressividade em relação à parceira. Tudo isso devido ao preconceito enrustido em uma sociedade retrograda e machista, qual não reconhece e nem incentiva a efetiva participação dos pais na criação de seus filhos, lado a lado com a mãe, o que impede de maneira significativa o envolvimento dos homens nessa relação, uma vez que não conseguem estabelecer uma conexão entre esses sintomas e a gestação da parceira (SMIGAY, 2008, p. 281).

Muitos apresentavam uma certa resistência a ideia da paternidade, conectando-se a mecanismos de defesa, repelindo seus sentimentos e transferindo a responsabilidade da gravidez exclusivamente às parceiras (SMIGAY, 2008, p. 281).

Os homens não se envolvem ativamente com a contracepção, pois acreditam claramente ser responsabilidade da mulher, uma vez que o 'risco' da gravidez está em seu corpo, em sua capacidade reprodutiva exclusiva (útero e ovários) de conceber nova vida, ignorando o fato de que são permanentemente férteis, consequentemente, esta responsabilidade também é sua.

De modo surpreendente, apesar de sua classe social e alta escolaridade, o que os torna privilegiados quanto ao acesso à informação e a recursos contraceptivos, muitos não sabem muito bem como fazer a prevenção, além disso esperam que as mulher o façam, o que reflete a falta de educação sexual necessária e adequada em nossa sociedade retrograda, com fortes resquícios machistas rodeada de tabus, que nada mais servem além de impedir o desenvolvimento saudável de nossa sociedade (SMIGAY, 2008, p. 281).

No que concerne ao processo de abortamento, uma porção significativa dos homens não compareceu ao procedimento, seja porque desconhecia a gravidez ou cortou laços com a parceira ao tomarem ciência da paternidade, ou ainda em razão de seu trabalho ou por não morarem na mesma cidade. Os homens apresentam uma certa dificuldade em assimilar a experiência do aborto, inclusive existem queixas quanto ao poder de decisão ser quase que exclusivo da mulher. Relatam também uma sensação de impotência para impedir a interrupção da gestação e, que para eles abortar teve um auto custo emocional (SMIGAY, 2008, p. 282).

Muito embora a maioria descreva a decisão como conjunta, a realidade era que um deles decidia e o outro acabava sendo persuadido. Segundo os entrevistados sentimentos como culpa e amargura sombreavam a relação após a consumação do aborto, muitos se pegavam fantasiando como teria sido ter esse filho, como seria concretizar essa possível paternidade (SMIGAY, 2008, p. 282).

Ao interpretar esse material verificou-se que os homens que acompanharam suas companheiras à uma clínica para realizar o procedimento demonstram um vínculo mais estreito, envolvidos por um sentimento maior de afeto. Quanto a opção de interromper a gravidez, esta é cercada de dilemas morais, contudo, o modo de se posicionar é distinto para homens e mulheres, enquanto elas pensam de maneira altruísta, levando em consideração a opinião e o bem-estar dos que a cercam, procurando agir de maneira responsável e moral, ao contrário dos homens, que passam por um dilema moral muito menor, além de pensarem de maneira individual, uma vez que, acreditam que a maturidade está ligada diretamente a sua autonomia de escolha, refletindo em uma ausência de interesse. (SMIGAY, 2008, p. 283).

Devido a clandestinidade que o cerca, e os intensos conteúdos emocionais que suscita, o aborto acaba por ativar mecanismos defensivos individuais, quais são respaldados culturalmente. A negação se fez presente nas falas dos entrevistados que tinham o intuito de minimizar e desdramatizar o processo de abortamento, estes acreditam que não passou de uma 'experienciazinha', que não agrega nada significativo em suas vidas, outros o mencionam como um desafio, qual afirmam ter encarado 'numa boa', de maneira racional, afirmam ainda, que sequer chegaram a sentir o remorso que as pessoas costumam dizer que sentem ao vivenciá-lo. O que nos leva a repensar e questionar toda aquela mitologia que cerca o aborto, qual é referido, no imaginário popular, como um drama indescritível, extremamente delicado e doloroso (SMIGAY, 2008, p. 284).

Para os entrevistados, o processo de abortar foi antagônico, uma espécie de conflito interno, ao mesmo tempo que alguns queriam muito o filho, procuravam manter a razão. Em muitos casos à negação demostrou-se ineficiente para encobrir a angústia que sentiam, em especial quando haviam atribuído afeição ao feto, idealizando uma linda família feliz como aqueles estereótipos de 'família comercial de margarina', nesses casos o aborto, viver o aborto foi muito mais doloroso (SMIGAY, 2008, p. 284).

No que concerne ao nível de dramaticidade da experiência, observou-se dois polos distintos, para uns o sofrimento, mesmo que em graus distintos está

presente, para outros, uma espécie de tranquilidade e satisfação, visto que inexistiam investimentos afetivos sobre o concepto, o que facilitou na tomada da decisão (SMIGAY, 2008, p. 284).

Abortar foi doloroso, sofrido nas hipóteses em que já havia atribuição de filiação e conferindo a ele uma posição social em seu meio. Sentimentos como a perda e dor envolvidos agravam de maneira negativa a vivência dessa experiência, contam, nos depoimentos a frustração que sentiram ao criar expectativas, quebradas em razão das limitações do casal. Consequentemente, quando não é investido afeto ao concepto, a vivência parece ser menos dramática, alguns relatam não sentirem preconceito moral algum de tirar ou não a vida, ao se tratar da interrupção de uma gravidez (SMIGAY, 2008, p. 284).

Ainda diante da dramaticidade dessa experiência, destacam-se outros dois pontos: a ilegalidade e a qualidade do vínculo estabelecido com a parceira. A clandestinidade soma-se as representações de pecado e culpa que cercam o aborto e a ilegalidade derivada de sua criminalização é fator agravante para a grande reprovação social (SMIGAY, 2008, p. 285).

Nos casos onde a gravidez resulta de mera relação casual, um 'caso' a culpa do homem é menor, bem como a dramaticidade, podendo ser até inexistente. Acreditam que é responsabilidade da parceira, afirmam não saberem se querem ou não ter esse filho, transferindo a gravidez como um problema exclusivo da mulher, uma vez que não possuem 'história' (vínculo) suficiente para criarem um filho juntos (SMIGAY, 2008, p. 284).

A partir de toda essa análise roborou-se que cada sujeito possui uma perspectiva única em razão de sua crença e moral. Em harmonia a autora Karin Ellen Smigay (2008, p. 286), "a experiência vivenciada se articula a uma transformação do conjunto de valores dos sujeitos entrevistados, bem como uma nova conformação de suas visões de mundo." (SMIGAY, 2008, p. 284).

A fim de compreender como a vivência desta experiência transforma o universo e a perspectiva de valores do sujeito, buscou-se o processo psicossocial (desenvolvimento psicológico do indivíduo depende da interação que mantêm com outras pessoas num ambiente social) experimentado pelos sujeitos que se confrontaram com o aborto. Verificou-se o seguinte: 1) homens estão habituados à relação de dominação em razão do patriarcado ainda predominante em nossa sociedade, como a gravidez é um processo que foge de seu controle, a perda de poder sobre uma situação é algo inusitado para alguns deles visto que estão acostumados a serem atores principais, porém nesse contexto não passam de me-

ros atores secundários numa cena dramática; 2) queixam-se da exclusão sofrida no processo de decisão; 3) houve uma ruptura de suas experiências cotidianas, onde sempre tem seus desejos respeitados e seus pedidos são ouvidos e atendidos; 4) uma certa ambiguidade em relação a seus sentimentos, fundindo-se emoções contraditórias de múltiplos significados, bem como surpresa e negação, euforia inicial e recusa, transpassando suas relações com o filho que está a caminho e sua companheira, resultando na maioria dos casos em uma reestruturação dos vínculos emocionais estabelecidos; 5) uma aparente passividade masculina, embora atribuam a responsabilidade de escolha a mulher, visto que se trata de seu corpo, pressionam de maneira sutil as decisões da parceira, seja por interromper a gestação, seja por levar a gravidez a termo, quando estas não queriam ou ainda não tinha feito sua escolha; 6) e finalmente, as mudanças sucedidas neste ciclo de suas vidas ocasionaram uma reorganização nos vínculos emocionais com as parceiras (SMIGAY, 2008, p. 287).

Diante do universo masculino o aborto representa uma espécie de castração, visto que impede sua procriação, uma ferida narcísica que atinge o ego. Onde os homens apresentam reações distintas: uns insatisfeitos com seu papel acessório, de meros figurantes na reprodução, descontentes com a perda de seu poder de dominação, dado que a gravidez ocorre tão-somente no corpo feminino; outros acomodados com esse papel de atores de segundo escalão, mantendo-se confortavelmente nesta posição, já que as exigências são poucas e o envolvimento quase nenhum (SMIGAY, 2008, p. 287).

Por fim, sem meios eficazes que propiciem uma real representação de suas próprias experiências, em razão da falta de reconhecimento do envolvimento masculino na procriação implantada em nossa cultura, não há o que fazer se não indicativos afim de melhor compreendê-las (SMIGAY, 2008, p. 287).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito da presente pesquisa foi dar maior visibilidade à experiência real dos sujeitos que vivenciaram o processo de abortamento. Um universo praticamente inexplorado, incomum, porém não menos importante, o universo masculino.

A experiência do aborto não se restringe ao universo das preocupações femininas, contendo elementos de uma faceta pouco conhecida até mesmo por eles, revelando de maneira gradativa um novo prisma, inclusive para aqueles que o habitam. Além disso, essa vivência acaba por articular uma inevitável trans-

formação do conjunto de valores dos sujeitos entrevistados, bem como em suas visões de mundo.

Ao analisar o levantamento de dados acerca do aborto constatou-se a efetiva participação dos homens na realização do procedimento. Na maioria dos casos as mulheres foram processadas em conjunto com pessoa que mantinham relacionamento sexual ou amoroso.

Percebe-se uma situação de extrema vulnerabilidade das mulheres, que em geral foram pressionadas a abortar. Quando casadas ou em união estável se viram obrigadas porque o cônjuge não aceitou a gravidez, quando solteiras abortaram em razão do abando do parceiro com quem mantiveram relação sexual.

É empregado nas experiências um alto nível de violência física ou psicológica, maior que o normal, quando há envolvimento direto do parceiro na coação, são denunciados pais, companheiros, ex-companheiros, que não aceitam a gravidez e agem de maneira violenta desferindo golpes, chutes e socos, através de sufocamento e ameaça de morte as vítimas.

O perfil da mulher que vai até uma clínica particular realizar o procedimento de interrupção da gravidez é diferente do perfil de mulher que se vale de outros métodos como a ingestão de medicamentos e chás abortivos, especialmente no que diz respeito ao tempo de gravidez que é relativamente menor, o que indica que a mulher que pode pagar pelo procedimento, consegue tomar a decisão com mais rapidez e que mulheres pobres optam pela clandestinidade.

As entrevistas conseguiram mostrar o baixo envolvimento masculino no que diz respeito às questões reprodutivas, ratificando os dados constantes na literatura. Os homens exercem um papel meramente acessório, restrito unicamente à aspectos relativos a anticoncepção, isto é, a prevenção da gravidez posterior a relação desprotegida (pílula do dia seguinte).

Grande parte das mulheres ainda acredita que a prevenção cabe unicamente a elas, seja por meio da ingestão de pílulas ou qualquer meio contraceptivo existente. Tudo isso devido a uma criação pautada exclusivamente em preceitos morais e "bons costumes", onde as mulheres tinham seus direitos suprimidos pelas vontades do patriarcado ou de seus cônjuges.

Os contraceptivos são as principais ferramentas para o planejamento familiar. Entretanto, se faz imprescindível ressaltar que, nenhum método contraceptivo existente é plenamente eficaz, ou seja, 100% (cem por cento) seguro, sem

mencionar os efeitos colaterais provocados por eles.

Contudo, essa visão machista e ultrapassada não cabe mais nos dias de hoje, vez que também é incumbência do homem prevenir-se. Por esta razão, está em fase de desenvolvimento a criação de um remédio "contraceptivo" destino aos homens, trata-se da chamada "pílula masculina", uma espécie de vasectomia reversível injetável.

Acredita-se que a aprovação desse método seria um grande avanço para a medicina, além disso, seria afastada da mulher a responsabilidade de uma gravidez indesejada. Desta maneira, a possibilidade de outras opções, proporcionaria ao homem escolher em conjunto com a parceira a respeito do que é melhor para os dois como um casal, repartindo a responsabilidade entre ambos.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem o homem a participar de maneira efetiva nas questões reprodutivas, além da disponibilização de assistência adequada e de qualidade, cujo intuito é repelir impulsos agressivos e sentimento de culpa do homem em relação a mulher e ao filho que estão por vir. É valido salientar a importância de um acompanhamento especializado nessa importante fase de transição, para que sejam inseridos à paternidade e assumam efetivamente seu papel de pai, e aprendam a lidar com conflitos internos e a ambiguidade de sentimentos decorrentes da gravidez, mas isso é tema para uma nova pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124.306.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29.11.2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf. Acesso em: 7 mar. 2019.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto**. São Paulo: Edições 70, 2007.

JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, n. 18, jan. – abr. 2009.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal**. 3 ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. **Aborto:** Liberdade de escolha ou crime? 2011. 37f. Monografia. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos UNPAC, Barbacena.

PRADO, Danda. **Que é aborto**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** Parte especial, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça.** Rio de Janeiro, 01 nov. 2017. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a144fd-

918d944afebc6fd61401e2e0e9.pdf. Acesso em: 7 mar. 2019.

RODRIGUES, Márcia Melo de Laet; HOGA, Kuiza Akiko Komura. Homens e abortamento espontâneo. **Rev Esc Enferm USP**, 2005. Disponível em: *www.scielo.br/pdf/reeusp/v39n3/03.pdf. Acesso em: 7 mar. 2019.*

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. **O Aborto:** Um Resgate Histórico e Outros Dados. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994.

VON SMIGAY, K. E. Aborto provocado e produção de significados no universo masculino: uma contribuição ao debate feminista. In ZANELLA, AV., et al., org. Psicologia e práticas sociais [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. pp. 273-288. ISBN: 978-85-99662-87-8. Available from SciELO Books. Disponível em: http://books.scielo.org/id/886qz/pdf/zanella-9788599662878-26.pdf. Acesso em: 15 jun. 2018.

MECANISMOS OPRESSORES NA SOCIEDADE

Leandro Durigon[1]

Salesiano Durigon[2]

RESUMO: O estado de vigilância, criado na obra Minority Report, que coloca os indivíduos em constante monitoramento, retira destes a liberdade e intimidade. Com isso, a sociedade busca criar uma espécie de cidadão ideal, que por consequência, leva à exclusão dos demais, pelo fato de que estes não se enquadram nos moldes determinados como os melhores e corretos. Dentre suas vítimas históricas, destacam-se negros, mulheres, LGBT's, indígenas e jovens, afetados diariamente pelo conjunto de conceitos criados.

Palavras-chave: mecanismo; opressão; criminalização.

ABSTRACT: The state of vigilance created in the Minority Report, which puts individuals under constant monitoring, deprives them of freedom and intimacy. With this, society seeks to create a kind of ideal citizen, which consequently leads to the exclusion of others, because they do not fit the mold determined as the best and correct. Among its historical victims, stand out blacks, women, LGBT's, indigenous and young people, affected daily by the set of concepts created.

Keywords: mechanism; oppression; criminalization.

DESENVOLVIMENTO

Para Foucault (2014), este projeto político de Estado estabelece uma classificação das condutas, criando uma disciplina para o corpo, manipulando o comportamento do indivíduo e deixando-o mais forte no que se refere à utilidade econômica, no entanto, mais fraco em suas capacidades políticas, e assim, transformando-os em "corpos dóceis":

---

1 Acadêmico da 9ª fase do Curso de Direito UNIFACVEST, Centro Universitário Facvest, Lages-SC;

2 Advogado - OAB/SC 27.373; Mestrando em Direito pela UVA/UNIFACVEST (Universidade Veiga de Almeida e Centro Universitário Facvest) Lages-SC;

> O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". (Foucault, 2014, p. 135).

Os sujeitos que predominam e detêm o poder do Estado, classificam os indivíduos por suas diferenças culturais, físicas e de gênero, enquadrando os mesmos aos padrões criados e impostos por esta sociedade elitizada e, consequentemente, excluem aqueles que não seguem os referidos padrões. Para Foucault (2014), o criminoso, que nem sempre é alguém perigoso ou uma ameaça aos outros, é colocado como inimigo da maioria.

Podemos apontar diversos episódios de Pré-Crime, sendo que diariamente, a sociedade vitimiza pessoas, a partir de seus preconceitos. Podemos citar vários membros da população que são enquadrados como risco e, por consequência, são excluídos e punidos, como na obra Minority Report, de Philip K. Dick, por preencher todos os quesitos de ameaça do relatório majoritário.

O Minority Report, que no inglês significa "relatório minoritário", pode ser representado por alguns indivíduos que têm a capacidade de visualizar além dos padrões e regras estabelecidos pelo Estado e pela sociedade, que vão além do senso comum, possibilitando assim, enxergar com mais amplitude a realidade do sujeito, dando a este a oportunidade de comprovar que o final nem sempre é o apontado pela maioria, ou seja, o relatório majoritário.

O RELATÓRIO MAJORITÁRIO

Para contextualizarmos estes fatos, iniciaremos com o episódio que historicamente tem excluído os negros, colocando-os em uma situação de exclusão e miséria, marginalizando este grupo de indivíduos, que sofrem os reflexos desta triste realidade. Para Dimenstein (1995), os negros, no Brasil, herdaram da escravidão o que tem de mais excludente no convívio da sociedade, o preconceito

racial, que coloca alguns seres humanos em posição de inferioridade em relação a outros de sua raça:

> A saída apresentada para a infância carente era o isolamento. Junto com o decreto, foram criados asilos correcionais para crianças e adolescentes. Os números de indivíduos aprisionados, em sua imensa maioria negros, mostra que crianças e adolescentes foram levados à delinquência. No Rio, houve época em que se prenderam mais crianças do que adultos. Uma das heranças da escravidão é o preconceito contra negros e mulatos, cuja imagem, entre policiais e parte da população, é ligada à delinquência. Um policial em São Paulo chegou a dizer: Para mim, negro em carro novo é suspeito. Se correr, eu atiro. (DIMENSTEIN, 1995, p. 45).

No momento atual, a realidade pouco tem se transformado, apesar de leis criadas para buscar a correção deste fato histórico de opressão e exclusão, como a lei de cotas em universidades e o Estatuto da Desigualdade Racial, pois, embora tenha uma função compensatória importante nos meios da sociedade, em muitos casos só mascaram o preconceito entranhado na maioria branca.

Portanto, podemos sugerir que o relatório majoritário, apontado na obra de Dick (2012), é expedido diariamente, contra uma população, que é excluída, presa ou morta pela simples diferença na cor da pele. Em matéria publicada pelo Estadão Conteúdo (2017), indica a dura realidade de um jovem ator, que foi confundido com bandido, pelo fato de ser negro e que, mesmo após tentar justificar que estava sendo vítima de um assalto, não foi ouvido pelos seguranças do local, os quais deveriam fazer sua segurança e acabaram entregando-o ao grupo de delinquentes que o espancaram.

Este fato deixa clara a semelhança entre o relatório majoritário de Philip K. Dick e a matéria trazida pelo Estadão (2017), pois, embora o relatório majoritário não tenha um direcionamento que classifique as pessoas por grupos, podemos sugerir que a raça do indivíduo é um fator predominante que o classifica como risco, sujeitando estes indivíduos à dura realidade posta em nosso meio. Para maior entendimento desta realidade, podemos citar o caso do músico negro fuzilado com 80 tiros pelo exército brasileiro, após ser confundido com um bandido, conforme matéria de Heringer e Queiroga (2019), publicada no site O Globo.

Não bastasse a violência cotidiana, os negros também sofrem com a desvalorização ocupacional, em que são discriminados, desvalorizados e excluídos do mercado de trabalho. Para Vinhal e Augusto (2018), em uma de suas matérias no Correio Brasiliense, fazem uma exposição, a partir de dados do IBGE, que denuncia e escancara a dura realidade de exclusão no mercado de trabalho,

vivenciada pelos negros no Brasil e, por consequência, elevam ainda mais os índices de exclusão e desigualdade social:

> Na força de trabalho, por exemplo, a maior parcela de desempregados é da população negra: 63,7% do total de 13,7 milhões sem ocupação, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja, de cada três desempregados, dois são negros. Os salários também são menores e os negros estão nas piores ocupações, tendo a média de seus salários quase a metade em relação a dos brancos. Enquanto um negro ganha R$ 1.531, um branco recebe R$ 2.757. (VINHAL e AUGUSTO, 2018).

Outro grupo que se assemelha aos problemas enfrentados pelos negros são o das mulheres, que são vítimas de uma sociedade preconceituosa e patriarcal, historicamente excluídas e marginalizadas. Tachadas como frágeis e incapazes de exercer atividades com a mesma eficiência dos homens, sofrem os efeitos desta falácia, além da exclusão por sua condição natural, como o fato de estarem sujeitas a engravidar e isso ser um risco maior ao sistema financeiro capitalista.

No ano de 2018, o número de mulheres desempregadas aumentou, em relação aos anos anteriores, embora, a diminuição da desigualdade tenha sido lenta nos últimos 27 anos, conforme aponta a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de apontar a exclusão pelo fato de poder engravidar e a disparidade de oportunidades, conforme apontado pela Agência EFE (2019), em matéria publicada no site do G1:

> A lacuna de gênero no trabalho quase não diminuiu nos últimos 27 anos e, em 2018, a probabilidade de uma mulher trabalhar foi 26% inferior que a de um homem, uma melhoria de apenas 1,9% com relação a 1991 [...] A penalização da maternidade não se limita ao acesso a um emprego, mas segue as mulheres durante grande parte de sua trajetória profissional e dificulta suas possibilidades de chegar a postos de liderança [...] em nível mundial persiste uma diferença de remuneração de 20% entre homens e mulheres, uma realidade da qual não se salvam nem os países considerados mais evoluídos na matéria. (AGÊNCIA EFE, 2019).

Outro fato que atinge diariamente as mulheres é a violência, podendo ser física, psicológica ou sexual, ocorrida diariamente nos ambientes de trabalho, familiar ou social. Segundo Bueno e Lima (2019), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil, com uma alta taxa de feminicídio e homicídios femininos, é um dos países mais violentos do mundo para as mulheres, isso por falha do poder público que tem a capacidade de garantir a vida das mulheres, mas peca pela falta de garantias em políticas públicas eficientes:

> [...] a violência contra a mulher permanece como a mais cruel e evidente manifes-

> tação da desigualdade de gênero no Brasil. A sociedade, cada vez mais entregue à hipocrisia política e populista daqueles que estimulam a violência como resposta pública ao medo e ao crime, ignora que não há lugar seguro para as mulheres no país. Não há separação entre espaço público e privado para elas – a morte está à espreita dentro das casas, no transporte público, nas ruas e nos espaços de educação e lazer. A violência compõe um cotidiano perverso sustentado por relações sociais profundamente machistas. (BUENO E LIMA, 2019).

No Brasil, os espaços políticos estão sendo preenchidos por interesses seletos, cujos representantes políticos têm pautas voltadas ao sistema capitalista, excluindo assim os interesses individuais e coletivos de grupos que compõem a sociedade. Para Martins (2018), na política brasileira, embora tenha mecanismos de promoção da participação feminina, predomina o machismo nos diversos espaços das relações sociais:

> O Brasil ocupa a 32ª posição em um ranking de 33 países latino-americanos e caribenhos sobre a participação feminina em Parlamentos. Segundo a ONU Mulheres, no Brasil, 10% do total de parlamentares eleitos são mulheres. [...] A permanência da cultura machista, inclusive nos partidos políticos, a falta de visibilidade e de investimento em candidaturas femininas e mesmo questões do cotidiano familiar, como a falta de corresponsabilidade entre homens e mulheres na distribuição de tarefas da vida privada, foram apontados como motivos para a presença pouco expressiva delas na política. (MARTINS, 2018).

Quando observamos estes fatos e estatísticas, podemos constatar que a mulher tem um julgamento antecipado na sociedade, por questões trazidas pela cultura machista, que atribuem às mulheres uma ideia de fragilidade e subordinação. Sendo assim, a mulher faz parte do relatório majoritário, é colocada cotidianamente em situação de inferioridade, por simples preconceito e oportunismo daqueles que se beneficiam com a exploração deste fato. O Estado, por sua vez, pouco intervém nesta realidade, deixando as mulheres sem a devida garantia de seus direitos, que na maioria dos casos, já estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sem uma política efetiva.

Para as Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros, representados pela sigla LGBT, a realidade não tem sido diferente, estas pessoas sofrem com o ódio e a intolerância de uma sociedade que não respeita as diferenças e a opção sexual de cada indivíduo.

Poderíamos citar vários casos de agressão e morte de LGBT's, portanto, um dos fatos que define estes eventos é o caso de um jovem homossexual, morto em São Paulo, conforme texto de Tomaz e Ferreira (2018), que após ofensas

homofóbicas, foi esfaqueado e morto por dois homens na Avenida Paulista. Segundo familiares, o jovem que era gay, negro e do candomblé, havia se casado com outro homem e tinha planos de adotar uma criança, fora morto por ser homossexual.

Em alguns países os LGBT's conquistaram direitos importantes, que permitem a muitos destes terem uma vida relativamente normal. Já em outros países, o fato de ter uma identidade de gênero diferente àquela definida como ideal pela maioria, pode ser considerado crime, podendo o indivíduo ser preso ou até condenado a morte. Conforme O Globo (2019), mais de 70 países criminalizam o fato de alguém ser LGBT e que para a Organização Mundial da Saúde (OMS), somente no ano de 1990, a homossexualidade deixou de ser considerada uma enfermidade e foi retirada de uma antiga lista internacional de doenças.

Sendo assim, a população LGBT sofre pela exclusão e criminalização de uma sociedade intolerante, que não respeita as diferenças, oprimindo estes indivíduos e colocando-os no relatório majoritário como alguém a ser tirado e afastado do meio social, não permitindo que os diferentes convivam igualmente no meio social. Para isso, o Estado deve desenvolver políticas públicas que garantam a cada indivíduo, sem qualquer distinção, os direitos individuais previstos na Constituição Federal.

Não poderíamos falar do relatório majoritário, ao longo da formação do Brasil, sem citar os índios que povoaram inicialmente toda a América e têm sido exterminados desde o descobrimento até os dias de hoje. A caça aos índios, nos séculos passados, deixou uma forte característica de Pré-Crime, sendo que o sujeito era morto antes mesmo de oferecer qualquer risco aos colonizadores, que os matavam para evitar conflitos e apossarem-se de suas terras.

Os indígenas eram mortos porque o governo precisava deixar as terras livres antes de colocá-las à venda e disponibilizar aos imigrantes, para isso, logo se construía um discurso de não ser seguro ter índios nas terras e que para proteger os colonizadores, precisavam matá-los. A partir daí, começaram a surgir os caçadores de índios, que eram pagos pelo Estado para matar índios e proteger as terras, conforme denúncia Macário (2016), que destaca Martinho Bugreiro, um dos maiores assassinos de índios já conhecidos na história do sul do Brasil:

> As tropas de bugreiros eram formadas por oito a 15 homens. Quase todos caboclos, geralmente parentes, e com muito conhecimento do território. O mais

> célebre deles foi Martinho Marcelino de Jesus, o Martinho Bugreiro, nascido em Bom Retiro em 1876. [...] As histórias sobre Martinho Bugreiro viraram lenda. Uma delas é sobre a vez que foi chamado para prestar esclarecimentos a respeito do assassinato de 100 indígenas. Ele mesmo respondeu: "Deve haver algum engano. Em defesa dos colonos e de suas propriedades eu matei mais de mil índios". (MACÁRIO, 2016).

Este massacre estabelecido há séculos pelo Estado contra os indígenas jamais cessou. Atualmente a luta pela demarcação de terras é uma frequente causa de conflitos, sendo que estes atingem diretamente os interesses dos grandes latifundiários. Segundo RBA (2019), o fato de o governo transferir a responsabilidade de demarcação de terras da FUNAI para o Ministério da Agricultura pode gerar conflitos e mortes, sendo que os responsáveis por dirigir a demarcação, são os próprios interessados em diminuir as áreas demarcadas.

A juventude, por consequência, está dentre os grupos apontados como vítima deste sistema, que pune antes de julgar e que julga antes mesmo de acontecer o fato, sem dar condição para que estes sejam sujeitos na sociedade. Para Costa (2004), a falta de estrutura familiar e o ambiente de miséria, contribuem para que os adolescentes e jovens ingressem no mundo da criminalidade, muitas vezes esquecidos pelo poder público.

A violência rotineira na realidade dos jovens é a causa de maior mortalidade de sua geração, segundo Wentzel (2017), a violência é a causa da morte de aproximadamente 3 mil mortes por dia no mundo e que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), "as principais causas de mortes entre adolescentes brasileiros de 10 a 15 anos são, nesta ordem: violência interpessoal, acidentes de trânsito, afogamento, leucemia e infecções respiratórias".

O conflito de gerações é um fator que existe há muitos anos, sendo este renovado a cada geração que assume o discurso da anterior. Para Salaverry (2009), as gerações não são capazes de compreender que há uma evolução dos tempos, em que os mais velhos não consideram que, quando eram jovens, também foram considerados errados nos costumes.

Portanto, os jovens que no decorrer dos tempos têm sofrido com as resistências impostas pela sociedade, que os impedem de evoluir e colocar em prática sua forma de agir, a partir de suas novas experiências, são os adultos que no futuro estarão impedindo os jovens de implementar sua forma de vida, a partir da necessidade daquela geração. Certamente estes estarão impedindo e pré-julgando os futuros jovens de colocar suas ideias em prática.

Abordadas as dificuldades enfrentadas por qualquer indivíduo destes grupos marginalizados, podemos ressaltar que esta dificuldade é ampliada, quando ditas realidades se somam e, consequentemente, intensificam o nível de opressão e prejulgamento na sociedade. Ser jovem, mulher, negra, homossexual, ter uma religião diversa à da maioria, ser pobre, usuária de drogas ou não ter frequentado uma sala de aula, seguramente, pode impedir o acesso ao convívio social de forma intensa e digna ao ser humano, num sistema que reforça diariamente estes atos.

A exclusão, imposta na realidade destes indivíduos, está longe de ser corrigida, pois falamos de um espaço social sem representatividade na política, com uma educação intransigente e políticas ineficientes, que contribuem para o aumento da desigualdade, colocando estes indivíduos às margens da sociedade.

Os registros trazidos, quando comparados à obra Minority Report, demostram que não estamos falando de uma obra hipotética, falamos de seres humanos que diariamente são condenados e apenados, por estarem em desacordo com os padrões de uma sociedade preconceituosa e supressora. Além disso, cabe ressaltar que o Relatório Majoritário poderá ser alterado, se mudarmos a política e construirmos uma sociedade mais tolerante e livre do preconceito.

A educação, a ferramenta corretiva desta realidade, é a alternativa para propiciar ao oprimido e ao opressor, um melhor entendimento de uma sociedade igualitária e justa, na qual todos convivam com suas diferenças e potenciais, sem prejulgamentos e exclusão social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE, 2019. **Desigualdade entre homens e mulheres no trabalho quase não caiu em 27 anos, diz OIT**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/03/06/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-no-trabalho-quase-nao-caiu-em-27-anos-diz-oit.ghtml. Acesso em: 13/06/2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml. Acesso em: 14/06/2019.

COSTA, Maurício Dautro. **Violência juvenil, resultado da marginalização da juventude pela sociedade de consumo**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5076/violencia-juvenil-resultado-da-marginalizacao-da-juventude-pela-sociedade-de-consumo. Acesso em: 13/06/2019.

DICK, Philip K. **Realidades adaptadas:** os contos de Philip K. Dick que inspiraram grandes sucessos no cinema. 1. ed. 2 reimp. São Paulo, SP : Aleph, 2012.

DIMENSTEIN, G. **O cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Editora Ática, 1995.

ESTADÃO, Conteúdo, 2017. **Ator negro é espancado após ser confundido com bandido**. Disponível em: https:// exame.abril.com.br/brasil/ator-negro-e-espancado-apos-ser-confundido-com-bandido/. Acesso em: 13/06/2019.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 100 e 135.

GLOBO, O, 2019. **Apesar de avanços, ser gay ainda é crime em 70 países (em alguns deles com pena de morte)**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/celina/apesar-de-avancos-ser-gay-ainda-crime-em-70-paises-em-alguns-deles-com-pena-de-morte-23674176. Acesso em: 13/06/2019.

HERINGER, Carolina; QUEIROGA, Louise. **Militares do Exército dão 80 tiros em carro e matam músico na Zona Norte**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/militares-do-exercito-dao-80-tiros-em-carro-matam-musico-na-zona-norte-2358 0901. Acesso em: 13/06/2019.

MACÁRIO, Caroline. **Caçadores de índios**. Disponível em: http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc_nos_35_bugreiros/index.html. Acesso em: 13/06/2019.

MARTINS, Helena. **ONU Mulheres defende ampliação da participação feminina na política**. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/onu-mulheres-defende-ampliacao-da-participacao-feminina-na-politica. Acesso em: 14/06/2019.

RBA. **Líder guarani teme massacre e diz que indígenas viraram alvo no governo Bolsonaro**. Disponível em: https://www. redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/01/lider-guarani-teme-massacre-e-diz-que-indios-viraram-alvo-no-governo-bolsonaro/. Acesso em: 13/06/2019.

SALAVERRY, Marcial. **Conflito de Gerações**. Disponível em: https://www.recantodasletras.com.br/cronicas/1367198. Acesso em: 13/06/2019.

TOMAZ, Kleber; FERREIRA, Dalton. **Cabeleireiro é ofendido, esfaqueado e morto na Paulista; família fala em homofobia**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/ 12/22/cabeleireiro-e-ofendido-esfaqueado-e-morto-por-dupla-na-paulista-familia-fala-em-homofobia.ghtm. Acesso em: 13/06/2019.

VINHAL, Gabriela; AUGUSTO, Otávio. **130 anos após abolição, população negra ainda sofre com a desigualdade**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/ 2018/05/13/interna-brasil,680301/130-anos-apos-abolicao-populac ao-negra-ainda-sofre-com-a-desigualdade.shtml. Acesso em: 13/06/2019.

WENTZEL, Marina. **Violência, trânsito, doenças: O que mais mata os jovens no Brasil e no mundo, segundo a OMS**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-399342 26. Acesso em: 13/06/2019

SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E A CASTRAÇÃO QUÍMICA: ANÁLISE DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA SIMULADORA NO DELITO DE ESTUPRO

Regina Celli Marchesini Berardi[1]

RESUMO: Com o Projeto de Lei 5398/2013 que trata da aplicação de castração química aos condenados por estupro surgem discussões sobre medidas alternativas ao sistema penal brasileiro, a fim de efetivar a reinserção social do preso. Com a alteração no art. 213 CP, o delito de estupro não se reduz ao coito. O presente estudo ganha importância tendo em vista o aumento de denúncias falsas dos crimes sexuais por vingança. Objetivar-se-á estudar a palavra da vítima simuladora como elemento de convicção de alta importância nos delitos de estupro, a luz da teoria da "síndrome da mulher de potifar". Refletir-se-á sobre a possibilidade da castração química aos condenados de estupro e suas consequências para o acusado inocente. Concluir-se-á que a palavra inventada da vítima simuladora pode gerar danos irreversíveis a pessoa inocente, devendo a eficácia das sanções penais ser compatibilizada com os direitos individuais. Demonstrar-se-á que o estupro deve ser compreendido como violência real e não como um indivíduo incapaz de lidar com hormônios a ser controlado com a castração química.

PALAVRAS-CHAVE: CASTRAÇÃO QUÍMICA, VÍTIMA SIMULADORA, ESTUPRO, SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR.

POTIFAR WOMEN'S SYNDROME AND CHEMICAL CASTRATION: ANALYSIS OF THE WORD VALUATION OF THE SIMULATOR VICTIM IN RAPE

1 Regina Celli Marchesini Berardi. Doutoranda em Direito Penal – Universidade de Salamanca; Mestre em Direito Constitucional – Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Penal e Processo Penal Aplicados – Ebradi; Especialista em Psicologia Multifocal – Fead; Formação em Terapia Corporal Neo-Reichiana –Lumen. Advogada, Professora, Parecerista.

ABSTRACT: With the Law 5398/2013 that deals with the application of chemical castration to those convicted of rape, discussions arise about alternative measures to the Brazilian penal system, in order to effect the social reintegration of the prisoner. With change in art. 213 CP, the crime of rape is not limited to coitus. The present study gains importance in view of the increase of false reports of revenge sexual crimes. The aim is to study the simulant victim's word as a very important element of conviction in rape offenses in light of the theory of the "Potiphar woman syndrome". It will reflect on the possibility of chemical castration to the convicted of rape, its consequences for the innocent accused. It will be concluded that the simulated victim's invented word can cause irreversible harm to the innocent man, and the effectiveness of criminal sanctions must be compatible with individual rights. It will be shown that rape should be understood as real violence and not as an individual unable to deal with hormones to be controlled with chemical castration.

KEYWORDS: CHEMICAL CASTRATION, SIMULATING VICTIM, RAPE, POTIFAR WOMAN SYNDROME.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho explana as alterações trazidas pela Lei 12.015 de agosto de 2009, que traz em sua previsão legal, inúmeras alterações quanto aos Crimes Sexuais, como no caso do bem jurídico tutelado quanto à liberdade sexual da mulher, a qual com a nova redação abrange agora qualquer pessoa, voltado assim, para a liberdade sexual de todos os indivíduos. Com alteração no art. 213 CP, o delito de estupro não se reduz ao coito. Desta maneira, com as alterações legais houve a junção da tipificação do art. 213 do Código Penal, das condutas de estupro e atentado violento ao pudor.

No tocante ao delito de estupro, muitas são as tentativas de solução. Nesse contexto, o legislador diante da grande cobrança social por uma resposta rápida a esse problema e na tentativa de reduzir a ocorrência desses delitos é compelido a inserir a castração química para os condenados aos delitos sexuais, modelo emprestado de diversos outros países, como resposta a esse problema.

A questão que se coloca é que algumas vezes, diante de inúmeros episódios de violência, existem também casos em que mulheres que geralmente seriam

vítimas[2], buscam, em decorrência de midiatizações, vantagens sobre aqueles que normalmente seriam tidos como agressores/réus, para obter uma vingança, em virtude de alguma relação conturbada entre ambos. Gera assim, em um primeiro momento, uma comoção imediata da sociedade, para fins ilegais[3].

A chamada a castração química vem ganhando adeptos, sobretudo tendo em vista o crescimento de crimes de cunho sexual nos últimos tempos. O estudo é atual e relevante, haja vista que, a castração química ganha destaque internacionalmente frente ao tratamento de criminosos sexuais sendo imprescindível uma análise da temática e dos efeitos da medida ao condenado, sobretudo, levando em consideração a possibilidade de denúncias falsas nos crimes sexuais por vingança e do "poder da palavra" da vítima nos delitos sexuais.

Nesse contexto, pretende-se analisar a valoração da palavra da vítima de estupro, em casos em que a vítima é simuladora, ou seja, utiliza da sua palavra de forma inverídica, a fim de criar algo que não existe e com intuito de prejudicar o réu, podendo trazer condenação a um inocente ou mesmo prejuízos irreparáveis. Assim, busca analisar a teoria da criminologia denominada de Síndrome da Mulher de Potifar, a luz do projeto de Lei 5398/2013 que trata da aplicação de castração química aos condenados por estupro.

1. SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

Primeiramente cumpre dizer que não se pretende com essas reflexões de forma alguma desmoralizar toda luta das mulheres que não rara as vezes são vítimas de estupro, de estereótipos de gênero, passam por processos difíceis de revitimização. Não se almeja trazer qualquer tipo de conotação de que as mulheres mentem ou de que não são confiáveis. Defende-se que todos os estereótipos de gênero devem ser combatidos, pois eles só servem para perpetuar a cultura misógina, patriarcal e de violência em relação as mulheres.

Pois bem, feitas essas primeiras considerações, cabe-nos apresentar do que se trata a teoria da criminologia denominada de Síndrome da Mulher de Potifar, bem como pontuar qual a sua relação nos crimes sexuais envolvendo a vítima simuladora. De acordo com a história bíblica descrita em Gêneses 39, Potifar era um homem poderoso que detinha muitos escravos, como por exemplo, José

2 Um caso de bastante repercussão midiática ocorreu com o jogador de Futebol brasileiro Neymar e a modelo Nayila Trindade. A modelo foi indiciada por denúncia caluniosa de estupro, Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/10/deportes/1568138277_598190.html . Acesso em 01/12/2019.

3 BARBOSA, Eduardo Pieretti. **O caso Neymar, a síndrome da mulher de Potifar e a alienação parental** Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-neymar-a-sindrome-da-mulher-de-potifar/). Acesso em 13/11/2019.

que era de sua confiança administrava boa parte dos bens e negócios que Potifar possuía. Com o passar do tempo, José conquistou a confiança de Potífar e virou administrador de sua casa e responsável por seus bens. A mulher de Potífar sentiu-se atraída por José a qual passou a cobiçá-lo, todavia, José sempre recusou suas investidas por ser temente a Deus e a seu dono[4]. Ocorre que, em determinada ocasião, a mulher de Potífar o agarrou pela capa que vestia e o convidou para ir para a cama com ela, como já vinha fazendo, momento em que José se desvencilhou da situação e conseguiu fugir, deixando, entretanto, a capa nas mãos da mulher[5]. Logo em seguida, em posse da capa, a esposa de Potífar aos gritos, acusou José de tê-la estuprado, o que despertou grande fúria em Potífar, que o prendeu onde estavam os presos do rei[6].

Deste modo, em face dessa narrativa foi criada na criminologia a Síndrome da Mulher de Potífar, evidenciando a possibilidade de invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo, movido por sentimento de rejeição, por interesses econômicos, sendo certo que alguns tiveram tamanha repercussão midiática, como o caso envolvendo William Kennedy Smtih, à época estudante de medicina e integrante da família Kennedy, muito influente nos Estados Unidos, e Mike Tyson, ex-boxeador norte-americano, no Brasil o caso envolvendo o jogador Neymar. Nesse sentido, Greco explica como se deve aplicar essa teoria:

> Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.[7]

De fato, ao trazer a teoria para a prática, importante enfatizar que o juiz ao analisar o caso concreto terá que ter a sensibilidade necessária para apurar a veracidade dos fatos, pois em algumas situações a suposta vítima na realidade é criminosa (pode praticar o crime de denunciação caluniosa), sendo considerada uma falsa vítima ou para criminologia vítima simuladora.

Nesse sentido é também o entendimento de Cléber Masson, para o qual a análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes se-

---

4 Narrativa Bíblica de Gênesis 39 *Disponível em* https://www.biblegateway.com/passage/?search=G%C3%AAnesis+39&version=NVI-PT. Acesso em 30/11/2019.

5 GRECO, Rogério. **Curso de** direito penal**: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.481.

6 *Idem*, 2011, p.481.

7 GRECO, Rogério. **Curso** de **direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.482.

xuais, a criminologia desenvolveu a teoria da "síndrome da mulher de Potifar", consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro[8].

Imperioso dizer que a teoria da síndrome da mulher de Potifar é tratada pela criminologia como sendo a conduta de falsa acusação de crimes sexuais, sendo utilizada nesses delitos quando no caso concreto se percebe que a vítima se sentindo rejeitada, decide se vingar e faz uma acusação mentirosa em juízo[9].

Constata-se que existem casos em que diante de surtos de fúria, raiva ou mágoa, mulheres "procuram a autoridade policial para a satisfação de caprichos e realização do seu bel prazer, desconhecendo o crime de denunciação caluniosa, estabelecido no artigo 339 do Código Penal, ou por descrença na comprovação da falsidade da denúncia"[10].

Ainda sobre essa teoria, ressalta-se que é preciso cautela ao utiliza-la em casos concretos, isso porque, trazer o argumento de que nos delitos sexuais as mulheres vítimas mentem pode reforçar e ativar a crítica feminista da pouca credibilidade da violência doméstica e sexual. Acrescenta-se que a referida teoria, a depender da forma como é empregada, pode vir a reforçar ainda a ideia de que mulher teria sido criada apenas com a função de articular mentiras[11]. O presente trabalho pretendeu apenas esclarecer o que se significa a referida síndrome e quando ela é utilizada nos crimes sexuais em caso de vítimas simuladoras.

2. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

A atividade probatória é função fundamental a fim de que se alcance uma efetiva prestação jurisdicional. A finalidade da prova é a convicção do juiz, porém também é o convencimento das partes, como a apuração dos fatos da verdade formal e a verdade material, definindo a responsabilidade criminal ou a própria inocência do réu.

No tocante ao crime de estupro, importante mencionar que não é sempre

8 GRECO, Rogério**. Curso de direito penal. Parte especial** Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

9 GRECO, Curso de **Direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 481.

10 PRÓTON, Sara. **A síndrome da mulher de Potifar e a castração química**. *Disponível em*: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/595014036/a-sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-castracao-quimica?ref=feed. *Acesso em* 28/11/2019.

11 BERARDI, Regina Celli Marchesini. **Crime de estupro: a influência do gênero nos processos decisórios judiciais**, p.8. Artigo a ser publicado em 2020 pela Editora Canal Ciências Criminais em obra coletiva **direito penal, gênero e diversidade.**

que o crime deixa vestígios, como se percebe no caso de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal. Desta maneira, não raras as vezes não sobram elementos a serem periciados junto ao ofendido, e, ainda que haja consumação, os resquícios podem ter se dissipado com o tempo, ou podem nem se quer ter ocorrido, como é o caso de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente[12]. Assim, o que procede é que em muitas situações será por meio da palavra do ofendido que se dará início a persecução penal, gerando também, consequências nefastas para aquele acusado de praticar o delito[13].

Salienta-se que a suposta vítima de estupro antes da entrada em vigor da nova lei era submetida a exame de corpo de delito para onde era primordial que fosse encontrado vestígios para de penetração penes vagina (conjunção carnal) para que o crime fosse imutado ao réu[14].

Face as alterações legislativas, o exame de corpo de delito que antes era fundamental para a prova da configuração do crime de estupro, cedeu espaço à palavra da vítima, que hoje tem, "em tese", força probatória, mesmo que seja a única prova da acusação.

Em que pese o plano formal consignar o grande valor da palavra da vítima nos delitos sexuais, na prática o depoimento da vítima é apreciado com muita cautela, na realidade, há sempre uma investigação pessoal da vítima e do acusado, tentando-se desvendar alguma relação entre ambos, para, assim, ter a certeza de que a denúncia do crime ocorreu sem nenhuma falsificação para prejudicar o acusado.

Todavia, em que pese muitos estudos que defendem o desvalor dado a palavra da vítima em crimes sexuais, bem como a influência do gênero nos processos decisórios judiciais, prevalece ainda na doutrina e jurisprudência que à palavra da vítima possui grande destaque e importância no processo penal, sobretudo porque como já falado esses crimes são cometidos na clandestinidade, sendo muito difícil a sua comprovação por meio de outras provas além do depoimento da vítima. Assim, com relação a esses posicionamentos, as provas devem ser ava-

12 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. **P**arte especial. v. 3. 13 ed. São Paulo Paulo: Saraiva, 2015.

13 PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

14 RANGEL, Marcio de Jesus Rocha. **Falsa acusação de estupro ou síndrome da mulher de Potifar.** *Disponível*https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252272,61044Falsa+acusacao+de+estupro+ou+sindrome+da+mulher+de+Potifar. *Acesso em* 03/10/2019.

liadas de forma diferente nesses casos envolvendo delitos sexuais, sendo certo que muitos defendem o maior apreço à palavra da vítima. Vejamos

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acordão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acordão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça.

> CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório. II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ. RESP 700.800- RS. 2005)
>
> Habeas corpus. Processual Penal. Estupro. Sentença condenatória: alegação de insuficiência de provas para a condenação. Palavra da vítima: valor probante. Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violência, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima — de crucial importância nesse tipo de delito — corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação. Ademais, a via do h. c. não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas. (STJ, HC 10.852-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21-10-1999, DJ, 22-11-1999, p. 173)
>
> A Jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, Dje 23/2/2016).
>
> Necessário se faz observar que o crime sexual nem sempre deixará vestígios (…). Assim, não sendo imprescindível a realização do exame de corpo de delito nas vítimas, por não ter a conduta do agente importando em vestígios materiais (…). Ressalto que os depoimentos das vítimas são elementos idôneos para constatação da materialidade e autoria delitivas. (HC. 301.380/SP Rel. Min. REYNALDO SAORES DA FONSECA, 5ª Turma, STJ, v.u, DJ 14/06/2016)

Feita essas considerações, nota-se que a palavra da vítima é citada nos julgados acima como de extrema relevância ao processo e para o convencimento do juiz. Outrossim, é nesse sentido que vem decidindo as cortes superiores no nosso país, sustentando que a palavra da vítima em casos de abuso sexual assume o papel principal para o convencimento do juiz, conforme também se verifica na decisão exposta a seguir: *"Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de estupro e assédio sexual, o depoimento da vítima tem valor de prova e pode ser suficiente*

para condenar o agressor" [15].

Corroborando com esses entendimentos, Nucci enuncia que principalmente em se tratando de crime realizado às ocultas, torna-se complexa a prova da materialidade e da autoria nos delitos de estupro, não sendo rara as vezes em que há somente a palavra da vítima face a palavra do réu, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto, conforme se explanará mais especificamente em seguida"[16].

Em que pese esses julgados e entendimentos, podem ocorrer casos em que a vítima é simuladora e inventa o delito a fim de prejudicar o réu e vingar-se. Em algumas situações trata-se de acusações falsas, fundamentadas na síndrome da mulher de Potifar.

Nesse sentido, foi um caso de um ex-pedreiro chamado Heberson Lima de Oliveira, que ficou preso por quase três anos sendo inocente. Vejamos:

> "Foi preso em 2003 por ter sido acusado de estuprar uma criança de 9 (nove) anos de idade, mesmo ficando isolado com homens que haviam cometido o mesmo delito, foi violentado sexualmente pelos detentos de sua cela, lugar ao qual contraiu Aids. Deixou a Unidade Prisional de Puraquequara, em Manaus, no ano de 2006, ele nunca foi julgado e condenado. Depois de uma visita feita pela defensora pública Ilmair Siqueira, onde, em uma conversa acreditou em sua versão, que a menina foi abusada no bairro Nova Floresta, localiza-se na zona leste da capital e seu pai acusou Heberson pois com ele havia desentendimentos. Teve como primeiro erro que as características do real agressor não batiam com o condenado em cena, uma grave falha da polícia civil. Outro descuido foi cometido pela justiça por não tem julgado o caso em 3 (três) anos de prisão, em que, a lei penal determina que a sentença seja feita em 90 (noventa) dias. Uma ação movida por essa defensora desde 2011 pedia uma indenização no valor de R$ 170 mil, que nunca foi pago[17]".

Questões como essas, demonstram a possibilidade de que inocentes sejam condenados e indiciados por crimes de estupro, em algumas situações são presos

---

15 VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. PIERI, Rhannele Silva de. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação.** *Disponível em:* https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao. *Acesso* em: 02/04/2019.

16 NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.44.

17 COIMBRA, Marina Teles, PRADO, Florestan Rodrigo do. **A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual**. ISSN 21-768498. *Disponível em*: https://pdfs.semanticscholar.org/29af/7b2a103ebb05d5c12ba6d-4c8b7a005990032.pdf). *Acesso em* 10/09/2019.

indevidamente, podendo vir a sofrer linchamentos ou assassinatos [18].

Assim, sustenta-se que esses delitos merecem apuração minuciosa do julgador, pois pode existir condenações injustas de inocentes, que podem vir a serem encarcerados exclusivamente pela palavra da vítima, baseadas na síndrome da mulher de Potifar. Conforme exposto por essa teoria, a mente criativa de uma pessoa incapaz de superar o término de um relacionamento ou por ter sido rejeitada, pode dar ensejo para falas acusações de estupro, onde inúmeras pessoas podem vir a serem condenadas com a mera palavra da suposta vítima. Feito essas considerações, indaga-se: será que seria viável aplicar a castração química aos condenados por estupro tendo em vista a possibilidade de a vítima ser simuladora?

3. CASTRAÇÃO QUÍMICA

Historicamente, pode-se relembrar que a castração tem sua origem com a Lei de Talião, nos moldes da vingança privada, onde imperava a lei do velho testamento: olho por olho, dente por dente[19]. Existem relatos de que a castração era empregada como forma de punição, a fim de causar humilhações e castigos para os vencidos nas guerras. "Na primeira metade do século XX, foi utilizada tornando vários tipos de criminosos estéreis, com a única finalidade de "purificar a raça"[20]. A história também registra a castração por motivos religiosos, como no caso dos *castrati,* destinados a ter voz aguda para cantarem em igrejas[21].

A castração química possui duas vertentes, podendo ser física ou química. A física é aquela irreversível, isto é, o castrado fica permanentemente incapacitado de exercer suas funções sexuais, pois lhe é retirado os órgãos reprodutores. Por outro lado, a castração química é uma medida temporária de castração, ocasionada por medicamentos hormonais[22], cujo tempo de duração se limita ao

---

18 GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. *Disponível em:* https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/ .*Acesso em* 17/09/2019.

19 PEREIRA, Nadia Carolina Martins; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. **Possibilidade de castração química para reincidentes em crimes sexuais.** *In: anais do encontro internacional de produção científica, 2017.* Anais eletrônicos...Campinas, GALOÁ, 2018. *Disponível em*: <https://proceedings.science/epcc/papers/possibilidade-de-castracao-quimica-para-reincidentes-em-crimes-sexuais?lang=pt-br>. *Acesso em*: 29 nov. 2019.

20 *FERREIRA, Simone Lima* Labres e GODINHO, Renato. **Castração química**. Boletim Jurídico. *Disponível em*: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4301/castracao-quimica. *Acesso em* 03/10/2019.

21 AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O "direito" do condenado à castração química**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. *Disponível em*: < www.jus.com.br/artigos >. *Acesso em*: 14/10/2019.

22 A Depo-Provera, uma progestina, é uma das drogas mais utilizadas com esta finalidade. "Depo-Provera é um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, medicamento utilizado para controle de nata-

período do tratamento[23].

Geovana Mattos diz que "a castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona"[24] .

O tratamento com o acetato de medroxiprogesterona é uma medida contemplada na legislação de alguns países[25] objetivando diminuir as taxas de reincidência de determinados crimes sexuais. No Brasil, com a pressão da sociedade a fim de trazer uma resposta a esses delitos, criou-se alguns projetos, entre eles os projetos de lei nº 7021/2002 e o PLS 552/2007, ambos rechaçados pela Comissão de Constituição e Justiça. Esses dois projetos previam a castração química como pena: o primeiro como pena para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, e o último previa a pena de castração química para alguns crimes sexuais quando o infrator fosse considerado pedófilo. Mais recentemente, podemos citar o PL 5398/2013, cujo autor é do atual presidente eleito, então deputado federal, Jair Bolsonaro.

O referido PL 5398/2013, dentre outras disposições, prevê duas alterações na Legislação Penal, ambas relacionadas à castração química como requisito para concessão de benefícios na execução penal. Vejamos:

> "Art. 83. (…)
>
> Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual." […]
>
> "Art. 2º. (…)

lidade que, se administrado em injeções semanais em indivíduos do sexo masculino, inibe o apetite sexual. Sua ação reduz os níveis de testosterona nos homens, diminuindo os níveis de andrógenos no sangue, o que, ao menos em tese, reduziria as fantasias compulsivas sexuais de alguns tipos de agressores". (OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição.** *Disponível em*: https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao. *Acesso em* 14/10/19.

23 FERREIRA, Simone Lima. **A castração química: uma tentativa de coibir crimes sexuais praticados por homens.** *Disponível em*: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50710/castracao-quimica-quot-uma-tentativa-de-coibir-crimes-sexuais-praticados-por-homens-quot. *Acesso em* 14/09/2019.

24 MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais.** 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

25 Seguindo o exemplo dos Estados Unidos, vários outros países também já adotaram a castração química, dentre eles: Alemanha, Itália, Argentina, França, Espanha e Inglaterra.

> 2° A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente (sic) poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual".

Da leitura dos dispositivos vislumbra-se que à concessão do benefício do livramento condicional que nos crimes de estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do CP), ficaria condicionada à conclusão de tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. Além disso, depreende-se dos dispositivos de lei que à progressão de regime no caso de reincidentes específicos em crime de estupro e estupro de vulnerável estaria condicionada à conclusão satisfatória do tratamento químico voluntário[26].

Pois bem, o projeto de lei em questão suscitou muitas discussões, podendo vir a dar ensejo para incongruências constitucionais[27]. Assim, parece-nos que o projeto do jeito que está descrito pode causar prejuízos ao indiciado, nos casos em que a palavra da vítima simuladora é mentirosa. Nesses casos específicos, o acusado terá duplamente injustiça: condenação e impedido da progressão de regime sem o tratamento.

Ademais, no que concerne aos efeitos colaterais e à reversibilidade do método, há bastantes controvérsias. Enquanto alguns dizem que os efeitos colaterais da droga aplicada nos procedimentos da castração são raros, outros apontam que a droga pode causar vários efeitos colaterais, como o aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, leve depressão, hipoglicemia. Além disso, afirmam que pode aumentar a pressão arterial em indivíduos do sexo masculino a níveis perigosos, além de poder causar ginecomastia[28]. Outros efeitos secundários, tais como a formação de depósitos anormais de gordurano fígado, ainda estão sendo investigados[29].

Estudos médicos realizados em diversos homens fisicamente castrados de-

---

26 ARAÚJO, Renan. **A pena de castração química é constitucional?**. *Disponível em* https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-pena-de-castracao-quimica-e-constitucional/. *Acesso em* 06/11/2/19.

27 Há posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à castração química, argumentos de ordem médica, jurídica, sociológica e criminológica. Não nos cabe nesse trabalho adentrarmos às essas questões, bem como não será abordado as questões relativas a constitucionalidade da medida.

28 Ginecomastia é o crescimento de mamas de tamanho fora do normal em homens. Ao contrário do que muitos podem pensar, este problema deve-se ao excesso de tecido mamário e não ao excesso de gordura. Sobre o assunto vide: https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/ginecomastia/. *Acesso em* 02/10/2019.

29 OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. *Disponível em*: https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao. *Acesso em* 14/10/19.

monstraram, entre outros sintomas, o aumento da hipófise:

> Os médicos Tandler e Grosz realizaram exames de raio X do esqueleto de um jovem Skoptzy de 20 anos, que havia sido castrado quando tinha 10 anos de idade, e observaram que a "sela turca", estrutura óssea sob o crânio onde se localiza a hipófise, tinha havia aumentado muito de tamanho. Koch obteve raios X de 10 outros homens Skoptzy e verificou que as glândulas pituitárias tinham tamanhos normais em três desses homens, eram maiores que o normal em quatro outros, e particularmente grandes em três outros voluntários[30].

Além disso, a eficácia da castração química também é objeto de reflexões, na medida em que se defende que o estupro não envolve apenas a libido, mas outros aspectos, como dominação e poder. No tocante a essa questão, a verdade é que não há estudos conclusivos a respeito da eficácia da castração química na prevenção de crimes sexuais. Por outro lado, também não há qualquer comprovação de que as espécies de sanção penal já existentes sejam eficazes.[31].

Outrossim, a psicóloga Eliane Maio, membro da Sociedade Brasileira de Estudos em Sexualidade Humana, enuncia que os abusos contra crianças podem ser controlados a partir de trabalhos de educação sexual desde a infância. Para ela, a castração química seria uma medida paliativa[32].

Entende-se, assim que a castração química pode interromper momentaneamente as necessidades fisiológicas do criminoso sexual, mas o tratamento deve ser mais complexo, deve ter acompanhamento psicológico. Consubstanciado nisso, alguns psicólogos compreendem que a castração química não seria um método eficaz e seguro, porque se por um lado provoca um temporário abrandamento dos desejos sexuais, por outro deixa o sujeito mais agressivo[33]. Dizem, também, que os criminosos sexuais apresentam um distúrbio psicológico e não biopatológico[34]; e, como a castração química incide na administração de hormô-

---

30 "Tandler and Grosz obtained an x-ray of the skull in a 20-yr-old Skoptzy man, who had been castrated at age 10 yr and observed that the sella turcica was grossly enlarged. Koch obtained x-rays of the skull in 10 Skoptzy men and reported that the pituitary glands were normal in size in 3, enlarged in 4, and particularly enlarged in 3". WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts. *Disponível em* https://academic.oup.com/jcem/article/84/12/4324/2864451 . *Acesso em* 04/09/2019.

31 ARAÚJO, Renan. **A pena de castração química é constitucional?**. *Disponível em* https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-pena-de-castracao-quimica-e-constitucional/. *Acesso em* 06/11/2-19.

32 OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?** Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim/ 24 mar. 2010. Acesso em: 05/10/2019.

33 FARIAS, Lunara e JÚNIOR, Marcos Vinicius dos Santos. **Castração química: análise constitucional dos projetos de lei nos 199/2012 e 5.398/2013 a luz do princípio da proporcionalidade.** *Disponível em:* http://unicatolicaquixada.edu.br/wp-content/uploads/2016/06/Dialogando_com_o_Direito_EBOOK.pdf. *Acesso em* 01/12/2019.

34 FARIAS, Lunara e JÚNIOR, Marcos Vinicius dos Santos. **Castração química: análise constitucional dos projetos de lei nos 199/2012 e 5.398/2013 a luz do princípio da proporcionalidade.** *Disponível em:* http://

nios, nada se transformaria na personalidade do pedófilo. Deste modo, afirmam que seria mais eficaz um tratamento por métodos psicológicos durante o período da detenção que a administração de hormônios. A castração química pode interromper momentaneamente as necessidades fisiológicas do criminoso sexual, mas só o tratamento psicológico é realmente eficaz para suprimir sua dependência psíquica e sua tendência ao comportamento sexual delinquente[35].

Parece que a solução do problema não seria completa com a castração química, já que é sabido que o crime sexual não consiste mais apenas no ato da penetração em si, pois pode corresponder a carícias, contato com o pênis e até a manipulação sexual com objetos. Além disso, a prática do crime sexual hoje pode também ser cometida por mulheres, assim como por homens castrados.

É sempre importante observar que não é sempre através de medidas drásticas que um Estado pune crimes graves. De fato, partilha-se dos ensinamentos de Mara Elisa De Oliveira que diz que caso a castração química seja aplicada a criminosos sexuais, poderão surgir "iniciativas que demandarão pela morte de homicidas, o decepamento das mãos e braços de ladrões e da língua de difamadores, o que se coaduna com os regimes jurídicos primitivos, consagradores da vingança privada e das penas cruéis, e não com o Estado Democrático de Direito"[36].

Finalmente, posiciona-se pela não aplicação da castração química no ordenamento brasileiro conforme disposto no atual projeto de lei analisado, pois conforme explicitado os delitos de estupro são muito mais crimes de poder e violência do que uma questão a ser tratadas com hormônios. Além disso, restou claro que mesmo o indivíduo castrado pode continuar a cometer outras formas de estupro, sendo essa medida sem eficácia quando o autor do estupro for uma mulher. Por todo exposto, demonstrou-se ainda que existem casos em que a autoria de crimes sexuais é imputada a pessoas inocentes, como forma de vingança pessoal, de obter vantagens e até mesmo em decorrência de desordens psíquicas. Nesse sentido dispõe Bittencourt[37]: "Casos há – e não são demasiadamente raros – em que o objetivo de obter vantagens leva a vítima a acusar inocentes, contra o que o julgador se acautelará". Assim, desentendimentos amorosos com resis-

---

unicatolicaquixada.edu.br/wp-content/uploads/2016/06/Dialogando_com_o_Direito_EBOOK.pdf. *Acesso em* 01/12/2019.

35 OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. *Disponível em*: https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao. *Acesso em* 14/10/19.

36 OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. *Disponível em*: https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao. *Acesso em* 14/10/19.

37 BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima.** São Paulo: Universitária de Direito, 1971, p.106.

tência em superar o rompimento de um relacionamento podem vir a propiciar a criação de falsos cenários de estupro e, nesse contexto, a xastração química causaria uma dupla injustiça.

CONCLUSÃO

Foi demonstrado que embasado na narrativa bíblica, criou-se no âmbito da criminologia a Síndrome da Mulher de Potífar, evidenciando a possibilidade de invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo nos delitos de estupro, movido por sentimento de rejeição e até mesmo por interesses econômicos.

Viu-se também que há entendimento jurisprudencial e doutrinário que defendem que a palavra da vítima é suficiente para sustentação de uma sentença condenatória por estupro. Todavia, enfatizou-se que o juiz em crimes sexuais deve ser coerente com o contexto fático e ainda deve investigar se a acusação feita pela vítima não é falsa, visando prejudicar o acusado, atentando-se para não revitimizá-la.

Foi analisado que a castração química seria uma hipótese de medida de punição de caráter preventivo, realizada por medicamentos hormonais, com o objetivo de tornar possível o retorno do criminoso sexual ao ambiente social. Constatou-se que vários países já aderiram tal medida com a finalidade de reduzir os índices de reincidência em crimes sexuais. Nesse sentifo, analisou-se o projeto de Lei nº 5398/2013 que defende a possibilidade de castração química no ordenamento jurídico brasileiro para condenados por delitos sexuais.

Com o presente artigo, buscou-se demonstrar que não basta simplesmente tratar o fator biológico do indivíduo, mais o indivíduo como um todo, ou seja, deve o Estado preocupar-se com o psicológico do criminoso sexual, que na maioria das vezes é o causador dos crimes sexuais e não apenas do seu libido exacerbado. Além disso, restou claro que o delito de estupro é um delito mais de violência e de poder.

Refletiu-se que o problema não se resume apenas aos efeitos negativos à moral do cidadão, mas também se mostra na ineficácia do próprio tratamento. De fato, a pessoa que padece de desvios sexuais não será curada pela castração química, já que esta forma terapêutica somente reduz os hormônios do homem, não fazendo com que o mesmo tenha um resguardo psicológico, mas apenas físico, vez que a libido e o sexo não se encontram somente nos hormônios, mas tam-

bém no cérebro da pessoa[38]. Assim, a solução do problema não seria completa, já que como já dito o crime sexual "não consiste apenas no ato da penetração em si, pois pode envolver carícias, contato com o pênis e até a manipulação sexual com objetos"[39].

Por fim, temos que ter em mente que uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, exige uma segurança ímpar, de que tal decisão está indo pelo caminho certo, pois as consequências da condenação nesses crimes destroem a vida, o conforto no seio familiar e a reputação do condenado inocente, e ainda podem dar ensejo ao sofrimento de práticas desumanas dentro da prisão, as quais jamais poderão ser revertidas.[40].

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O "direito" do condenado à castração química**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 14/10/2019.

ARAÚJO, Renan. **A pena de castração química é constitucional?**. **Disponível em** https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-pena-de-castracao-quimica-e-constitucional/. Acesso em 06/11/2/19.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima.** São Paulo: Universitária de Direito, 1971, p.106.

CARVALHO, Gisele Mendes de. CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Questionamentos sobre a admissibilidade médica e constitucional da castração química no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: (http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=43f5ae8ef1a6bcfb). Acesso em 03/11/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. **Parte especial. v. 3. 13 ed. São Paulo** Paulo: Saraiva, 2015.

COIMBRA, Marina Teles, PRADO, Florestan Rodrigo do. **A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual**. ISSN 21-768498. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/29af/7b2a103ebb05d5c12ba6d4c8b7a005990032.pdf). Acesso em 10/09/2019.

FARIAS, Lunara e JÚNIOR, Marcos Vinicius dos Santos. **Castração química: análise constitucional dos projetos de lei nos 199/2012 e 5.398/2013 a luz do princípio da proporcionalidade.** *Disponível em:* http://unicatolicaquixada.edu.br/wp-content/uploads/2016/06/Dialogando_com_o_Direito_EBOOK.pdf. *Acesso em* 01/12/2019.

FERREIRA, Simone Lima Labres e GODINHO, Renato. Castração química. Boletim Jurídico. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4301/castracao-quimica**.** Acesso em 03/10/2019.

38 CARVALHO, Gisele Mendes de. CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Questionamentos sobre a admissibilidade médica e constitucional da castração química no ordenamento jurídico brasileiro.** *Disponível em*: (http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=43f5ae8ef1a6bcfb). *Acesso em* 03/11/2019.

39 FERREIRA, Simone Lima Labres e GODINHO, Renato. **Castração química**. Boletim Jurídico. *Disponível em:* https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4301/castracao-quimica. Acesso em 03/10/2019.

40 GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. *Disponível em*: https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/ *Acesso em* 16/10 2019.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. *Disponível em:* https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/ *Acesso em 17/09/2019.*

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério**. Curso de direito penal. Parte especial** Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais.** 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014,

OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?** Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim/ 24 mar. 2010. Acesso em: 05/10/2019.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao. Acesso em 14/10/19.

PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA,Nadia Carolina Martins; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. **Possibilidade de castração química para reincidentes em crimes sexuais.** *In: anais do encontro internacional de produção científica, 2017.* Anais eletrônicos**...**Campinas, GALOÁ, 2018. Disponível em: <https://proceedings.science/epcc/papers/possibilidade-de-castracao-quimica-para-reincidentes-em-crimes-sexuais?lang=pt-br>. Acesso em: 29 nov. 2019.

PRÓTON, Sara. **A síndrome da mulher de Potifar e a castração química**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/595014036/a-sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-castracao-quimica?ref=feed. Acesso em 28/11/2019.

RANGEL, Marcio de Jesus Rocha. **Falsa acusação de estupro ou síndrome da mulher de Potifar.** Disponívelhttps://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252272,61044Falsa+acusacao+de+estupro+ou+sindrome+da+mulher+de+Potifar. Acesso em 03/10/2019.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. PIERI, Rhannele Silva de. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Disponível em: *:* https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao. Acesso 02/04/2019.

O PAPEL DE VÍTIMAS E OFENSORES NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PORTO ALEGRE

Maria Angélica dos Santos Leal[1]

RESUMO: O artigo visa apresentar, sumariamente, a opinião de profissionais judiciais e facilitadores de práticas restaurativas, que trabalham com as Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre, sobre os papéis de vítimas e ofensores nas práticas restaurativas realizadas no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-Práticas Restaurativas (**CEJUSC-PR) de Porto Alegre. Os resultados apresentados são frutos da pesquisa empírica desenvolvida para a dissertação do Mestrado em Direito na Universidade La Salle na linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito, sob a orientação do professor Dr. Daniel Achutti.

A pesquisa evidenciou a importância de discutir os papéis das partes no modelo restaurativo, pois algumas percepções apresentaram-se contrárias as diretrizes da abordagem. E, a necessidade de construção de espaços de formação, capacitação e debate, a fim de evitar a utilização da denominação justiça restaurativa em práticas que podem ferir princípios e valores do modelo.

PALAVRAS-CHAVE: vítima, ofensor, justiça restaurativa, juventude, pesquisa empírica.

ABSTRACT: The article aims to present, briefly, the opinion of judicial professionals and facilitators of restorative practices, who work with the Childhood and Youth Courts of Porto Alegre, about the roles of victims and offenders in restorative practices carried out at the C**entro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-Práticas Restaurativas** (CEJUSC-PR) of Porto Alegre. The results presented are the result of the empirical research developed for the dissertation of the Master of Law at Universidade La Salle in the

1 Doutoranda em Direito e mestre em Direito (Universidade La Salle/RS). Advogada. Professora do município de POA. E-mail: mangelsaleal@gmail.com

research line Society and Fragmentation of Law, under the guidance of Professor Dr. Daniel Achutti. The research highlighted the importance of discussing the roles of the parties in the restorative model, as some perceptions were contrary to the approach guidelines. And, the need to build spaces for training, capacity building and debate, in order to avoid the use of the name restorative justice in practices that may hurt principles and values of the model.

KEYWORDS: victim, offender, restorative justice, youth, empirical research.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a justiça restaurativa tem se apresentado como um tema relevante e, um número crescente de estudos tem debatido suas práticas, valores, princípios e perspectivas. O debate sobre a crise do sistema penal tradicional, tanto por aqueles que clamam por penas mais severas, quanto por quem denuncia as indignidades de um sistema penal racista, excludente e falido, evidencia a necessidade de outras respostas para situações que envolvem crimes e atos infracionais. Ante tal contexto, conhecer a opinião dos profissionais judiciais e facilitadores da justiça restaurativa sobre o papel das partes (vítimas e ofensores) no procedimento restaurativo, pode contribuir para a compreensão do modelo, para avaliação de experiências, para a construção de uma alternativa ao modelo penal predominante.

A reflexão, a ser apresentada, foi construída por meio da pesquisa empírica desenvolvida no ano de 2017 no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- Práticas Restaurativas (**CEJUSC-PR) de Porto Alegre. Não há pretensão em expor um panorama histórico da justiça restaurativa e, nem de suas práticas, busca-se apresentar os dados coletados nas entrevistas que elucidaram a percepção dos profissionais e ocasionaram reflexões sobre o modelo e sua implementação.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A falta de uma definição, aceita majoritariamente, sobre o que é justiça restaurativa não tem impedido que diversos autores pesquisem sobre o tema e que diferentes profissionais desenvolvam experiências práticas. Há mais de 30 anos a abordagem restaurativa é aplicada em diferentes partes do mundo, inclusive no Brasil. A indefinição não se aplica apenas ao conceito, mas também em relação

aos fundamentos teóricos, o que ocasiona a inexistência de uma teoria acabada (ROSENBLATT, 2017) e a existência de diversas práticas, modelos e objetivos, todos abrangidos sob o termo de justiça restaurativa.

A inexistência de um conceito único para a justiça restaurativa é o reflexo de um modelo que abriga uma proposta flexível e que se encontra em "processo de discussão e desenvolvimento" (SALIBA, 2009, p. 144). A liberdade conceitual pode trazer benefícios para o modelo que propõe não fazer o aprisionamento de práticas, entretanto também pode ocasionar dificuldades para a avaliação de experiências que se identificam como sendo de justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009).

Em termos de definição, uma das definições encontradas na literatura é a de Mylène Jaccoud (2005, p.169), a qual define justiça restaurativa como uma abordagem que "privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou reconciliação das partes ligadas a um conflito".

Paul Maccold e Ted Wachtel (2003) entendem a justiça restaurativa como um processo, em que a essência é a resolução do problema de forma colaborativa, em que todos os afetados são chamados a determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Marcelo Saliba (2009) define a justiça restaurativa como um processo de democracia participativa

> (...) processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação (2009, p.148).

A preocupação com o conceito não é percebida na interpretação de André Giamberardino (2015), pois o destaque da justiça restaurativa deve ser "na participação ativa e criativa dos sujeitos criminalizados e vitimizados, na criação de espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão" (2015, p.153).

Assim como os conceitos, há diferentes percepções sobre a concepção de justiça restaurativa, ou seja, há diferenças sobre as prioridades do modelo restaurativo e, mesmo que não antagônicas, as concepções enfatizam momentos ou situações distintas. Raffaella Pallamolla (2009) ao estudar Johnstone e Van Ness destacou três concepções: (1) a concepção que prioriza o encontro parece ser a

que melhor representa as ideias centrais da abordagem restaurativa, destaca que as partes devem ter a liberdade para encontrarem-se em um ambiente menos formal (que a justiça tradicional), sem procuradores para lhes representar e devem assumir ativamente as decisões sobre a situação delitiva; (2) a concepção reparadora enfatiza a reparação dos danos causados e (3) a concepção transformadora, destaca que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a forma como cada participante percebe o seu modo de vida, incluindo a maneira como se relaciona com os outros (PALLAMOLLA, 2009).

A origem do modelo também é incerta; e, apesar de uma multiplicidade de iniciativas serem apontadas por influenciar no desenvolvimento da justiça restaurativa, três têm recebido destaque. Primeiro, estão os movimentos que contestaram as instituições repressivas, com destaque para o abolicionismo penal que denunciou as incoerências de um sistema excludente, estruturado em um modelo próprio para não funcionar (ACHUTTI, 2014). Em segundo, estão os movimentos que debateram o papel das vítimas, alijadas das soluções dos conflitos e negligenciadas em seus direitos e, por fim, estão os movimentos que exaltaram o papel da comunidade como meio favorável para o desenvolvimento da justiça restaurativa (ACHUTTI, PALLAMOLLA, 2014 e 2009).

Nesse modelo amplo e diversificado da justiça restaurativa, valores e princípios foram desenvolvidos de modo a orientar as práticas e a abordagem restaurativa[2]. As práticas da justiça restaurativa também são diversificadas, mas três são os modelos mais utilizados: mediação vítima-ofensor (v*ictim offender mediation*), conferência de grupos familiares (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) (SHEARING, FROESTAD, 2005).

2 QUAL O PAPEL DA VÍTIMA E DO OFENSOR NA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A abordagem restaurativa enfatiza a importância da participação das vítimas dos atos delituosos e dos membros da comunidade na resolução das situações conflitivas. Por meio de um encontro entre as partes é possível a responsabilização dos ofensores ante as pessoas que eles prejudicaram e a restauração de danos emocionais e materiais da vítima. As oportunidades da proposta contemplam possibilidades de diálogo, negociação e a resolução do problema (UMBREIT, 2007). O encontro é conduzido por facilitadores capacitados e com "o papel de

2 Eles não serão aqui detalhados, mas podem ser consultados em: MARSHAL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H., 2005; ACHUTTI, 2014; PALLAMOLLA, 2009; BIANCHINI, 2012.

manter as partes em posição de equidade, para que elas se sintam à vontade para falarem dos seus sentimentos e interesses diante do conflito vivido" (MELLO e AZEVEDO, 2017, p. 414). O encontro oferece a oportunidade para que os participantes explorem as situações vivenciadas e todos "são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual" (ZEHR, 2012, p. 56).

Na justiça restaurativa, diferente do sistema penal tradicional que concentra suas ações no ofensor, há preocupação com as vítimas do crime, com os ofensores e com os membros da comunidade (UMBREIT, 2007). Desse modo, o modelo restaurativo representa uma maneira diferente de responder às situações que causam danos, pois entende o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, o qual ocasiona necessidades, obrigações e responsabilidades. Há a compreensão de que vítimas, ofensores e comunidades são afetados pelas ações danosas e carecem de respostas para compreender e superar as situações conflitivas vivenciadas, o que torna a participação das partes fundamental para superar o conflito. (SICA, 2007; ZEHR, 2008; MCCOLD, WACHTE, 2003; ROLIM, 2004).

Edgar Bianchini (2012) destaca que a justiça restaurativa ampara a vítima e, simultaneamente, encoraja o ofensor a se responsabilizar por seus atos e compreender as consequências das ações praticadas, inclusive com a reparação de danos materiais e imateriais causados pela transgressão. Pois nessa perspectiva, as repostas ao delito envolvem as partes e as soluções refletem os anseios daqueles que foram afetados pela situação. As violações necessitam ser sanadas por meio de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança e devem envolver todos os que sofreram o impacto ou têm algum interesse na situação (KONZEN, 2007). A participação na solução da violação é fundamental para que as partes se apropriem dos seus direitos, sejam incluídas no processo e aprendam a lidar com suas necessidades. Nessa perspectiva, em que a relação é o foco, vítima e ofensor participam do encontro com o intuito de buscar a resolução da situação e a melhor forma de lidar com as situações futuras.

A justiça restaurativa, ao privilegiar a participação ativa na resolução dos conflitos, tende a promover a superação da visão retributiva. Entretanto, importa ter cuidado para que as práticas não apresentem uma aparência de justas e participativas e mantenham práticas retributivas (UMBREIT, 2007). O desrespeito às diretrizes pode levar modelos com origem na justiça restaurativa a efetivarem experiências com objetivos punitivos (WALGRAVE, 1999).

3 AS RESPOSTAS DOS ENTREVISTADOS: QUAL É O PAPEL DA VÍTIMA E DO OFENSOR NA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A proposta foi conhecer o papel que a vítima e o ofensor têm na abordagem restaurativa, mas por meio da perspectiva dos profissionais judiciais e dos facilitadores voluntários que trabalham com as Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre e no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-Práticas Restaurativas (**CEJUSC-PR).

O CEJUSC-PR é o local responsável pelo desenvolvimento das práticas restaurativas em Porto Alegre e suas atribuições incluem: (a) dar apoio administrativo e técnico às secretarias dos projetos-piloto e aos facilitadores; (b) oportunizar a realização de estágios práticos e reciclagem de facilitadores e voluntários das práticas restaurativas; (c) realizar práticas restaurativas, prioritariamente, nos casos relacionados às áreas da infância e juventude e nos que envolvem apenados em cumprimento de pena no Presídio Central de Porto Alegre[3] e, (d) sistematizar e ampliar a aplicação da justiça restaurativa em âmbito judicial e extrajudicial em Porto Alegre[4].

As entrevistas foram realizadas nos meses de junho a novembro de 2017, com auxílio de roteiros[5] semi-estruturados, os quais apresentavam questões referentes a dados pessoais, mas não identificáveis e, perguntas com respostas abertas e não previamente codificadas. O presente artigo expõe uma das indagações da pesquisa. Foram realizadas 14 entrevistas: quatro (04) facilitadores, cinco (05) magistrados, três (03) defensores públicos, dois (02) promotores de justiça.

Os magistrados, defensores públicos e promotores de justiça receberam a pesquisadora em seus locais de trabalho, o que favoreceu a observação de algumas dinâmicas dos ambientes, especialmente no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente *(CIACA)* e na Defensoria Pública no prédio do Instituto da Previdência do Estado (IPE). Os facilitadores foram entrevistados em salas disponibilizadas pelo CEJUSC-PR. Cabe destacar que todos os entrevistados foram receptivos e mesmo os que disseram não conhecer muito sobre o assunto se mostraram participativos.

O conhecimento dos entrevistados sobre o tema variou desde quem traba-

3 A pesquisa não contemplará as práticas relacionadas ao Presídio Central de Porto Alegre.

4 Maiores detalhes ver o Relatório de Gestão/Exercício 2015 do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 no site do TJRS: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/index.html.
http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf

5 Por existir mais de uma categoria de entrevistados, foram elaborados diferentes roteiros de entrevistas.

lha com a temática diariamente até quem não a utiliza na atividade profissional, mas, em algum momento, já teve contato teórico com o assunto. Há também profissionais que relataram utilizar a proposta da justiça restaurativa de modo eventual.

Os entrevistados foram questionados sobre o papel da vítima e do ofensor no modelo restaurativo. Em relação às vítimas, as respostas variaram desde a vítima ter a oportunidade de participar do procedimento, em comparação com o modelo penal tradicional onde tal oferta não ocorre, até essa ser o principal alvo de atenção para a abordagem restaurativa. Alguns pesquisados tiveram dificuldades para responder tal questionamento, restando à impressão de fazerem a reflexão no momento da indagação.

Em relação ao papel do ofensor, as respostas englobaram desde ideias de confusão entre os papeis das partes de um conflito até a concepção do agressor como alvo de maior atenção no modelo restaurativo. Foi constatada a tendência[6] de interpretar o ofensor como o mais importante na abordagem restaurativa e a vítima como capaz de contribuir para a mudança dos comportamentos do agressor.

No grupo dos facilitadores, as respostas em relação à vítima destacaram o direito a participar do processo e, estabeleceram comparações com o modelo penal tradicional, em que a vítima mais se assemelha a um informante ou testemunha, sem ações que evidenciem preocupação com suas necessidades. Assim, a participação em si no procedimento restaurativo foi considerada relevante, a percepção da vítima como responsável pela sensibilização dos ofensores e como principal alvo de atenção também receberam destaques. Ainda foi citado o esquecimento das necessidades das vítimas, mesmo na abordagem restaurativa. Cabe referir que mesmo os facilitadores que apresentaram dificuldades para responder ao questionamento sobre as vítimas, demonstraram desenvoltura ao explanarem sobre os ofensores.

Na interpretação de uma facilitadora a vítima tem "um papel na justiça restaurativa", pois no modelo tradicional ela não possui. Aquele que sofre o dano é esquecido no processo tradicional, muitas vezes sequer é ouvido, porém mesmo que faça um depoimento, sua declaração não recebe atenção. Entretanto, na abordagem restaurativa a vítima deixa de ser invisível, faz parte do processo e recebe atenção.

6 Dez entrevistados destacaram quem teria mais importância no processo e, desses, seis apontaram o ofensor como a parte principal. Demais entrevistados responderam sobre as ações de cada uma das partes, mas não priorizaram, objetivamente, uma das partes.

Para outra facilitadora, mesmo no modelo restaurativo a vítima é, às vezes, esquecida. Em muitos momentos há mais foco no ofensor e a preocupação em fazer a vítima entender as razões do agressor ocasiona o esquecimento das necessidades dessa. Tal fato é um problema, pois a vítima também necessita ser atendida em suas necessidades.

Outra entrevistada entende que a vítima tem papel principal, mas refere que todos recebem atenção, sejam vítimas, acompanhantes das partes ou ofensores. Os cuidados com a vítima ocorrem desde o primeiro contato, na maneira de esclarecer o procedimento e falar sobre as situações conflitivas. Há preocupação em não revitimizar aqueles que sofreram os danos. Percebe que pode haver muitas vítimas numa mesma situação, como nos casos de internação compulsória, em que é difícil estabelecer quem é a vítima, pois o ofensor também é visto como vítima, em muitas situações.

Para um dos facilitadores a vítima pode ser a responsável pela sensibilização e humanização dos atos dos ofensores. As perguntas da vítima, em relação a situações que sofreu, leva o ofensor a repensar seus atos e orienta suas ações futuras. As vítimas possibilitam aos ofensores a percepção sobre suas ações danosas e as consequências dessas na vida de outras pessoas. O facilitador destacou que nos casos que trabalha com vítimas percebe essas como "alguém capaz de auxiliar ao ofensor".

Na opinião de um magistrado o papel da vítima é fundamental, porque para a realização do encontro restaurativo necessita a receptividade de quem sofreu o dano, sem essa, não haverá o procedimento. Também referiu dificuldade de, em algumas situações, identificar a vítima e o ofensor, pois em áreas da infância e juventude, como no caso das situações de acolhimento, nem sempre será fácil identificar quem é agressor e quem é agredido.

Outro magistrado entende que o encontro entre a vítima é o ofensor é importante para evolução desse. A vítima pode, com o relato dos danos ocasionados em sua vida, contribuir no desenvolvimento do adolescente. Ao refletir sobre as ações que causaram sofrimento em outras pessoas, o infrator pode alterar suas ações futuras. Assim, o papel das vítimas contribui na mudança de atitude dos ofensores. O entrevistado relatou que vários adolescentes referem que após o encontro com as vítimas "caiu a ficha" do que estavam fazendo. A visão não punitiva dos agredidos surpreende aos agressores e lhes impacta, levando-os a uma mudança e, também destacou que a prática restaurativa é favorável para a vítima, pois essa pode ter alguns traumas e desejar saber os motivos do fato, tais

angústias podem ser resolvidas ao conhecer a história do infrator e perceber o arrependimento pelo dano causado. A compreensão e o conhecimento podem ser mais satisfatórios do que a aplicação de "uma pena, pura e simplesmente e, de uma reclusão, sem nem um outro resultado positivo" .

Na concepção de um promotor o papel da vítima é um gesto de grandeza, de disponibilidade e uma demonstração de que essa fez uma opção por viver em paz. Referiu que em alguns modelos ou iniciativas há "quase uma inversão" e a vítima é chamada a se sentir culpada por não ter sido protegida pelo Estado e ter sido atingida em sua integridade.

Um dos magistrados entende que o primeiro olhar é para a vítima, ela tem perguntas sobre o dano que lhe foi causado e também tem o papel de fazer o ofensor perceber as necessidades do outro.

Na percepção de outro magistrado, a vítima e o ofensor tem o papel principal de aceitar participar da proposta restaurativa, a disponibilidade em "aceitar o perdão e de pedir o perdão".

Em relação ao papel da vítima, os defensores públicos entrevistados não souberam responder a questão, pois não atendiam as vítimas, seus trabalhos são direcionados aos ofensores. Entretanto, houve referência ao fato dessa ser importante para auxiliar o infrator a perceber as consequências dos seus atos.

No que concerne ao papel do ofensor, três facilitadores perceberam esse como a parte principal na abordagem restaurativa, mas também foi referido que em várias situações conflitivas há confusão no papel das partes envolvidas. Uma facilitadora referiu que seu papel é o de se redescobrir. A violência é uma cadeia, "uma espiral" e as pessoas tendem a agir de modo automático nessa espiral; o ofensor é o provocador de uma situação, ele oportuniza o procedimento por meio de suas atitudes e, são essas ações que possibilitam a parada para a reflexão. Para a entrevistada o ofensor também é vítima e tal situação é percebida em muitos procedimentos onde há relações continuadas, porém no processo tradicional não há espaço para perceber o agressor como vitima.

Na percepção de outra facilitadora, o ofensor recebe grande atenção no processo, pois ele e a vítima são partes da mesma relação, sem ambos não há procedimento. A preocupação com o ofensor ocorre devido importância que a justiça restaurativa apresenta com a responsabilização pelos atos e danos ocasionados a outros. Para a entrevistada, o agressor também pode ser percebido como vítima em várias situações.

Para um dos magistrados o papel do ofensor é confundido com o da vítima, pois ao trabalhar com casos de ações continuadas refere que as mágoas, agressões e ressentimentos perduram nas situações quotidianas, assim o papel do ofensor seria a receptividade para participar das práticas restaurativas. Porém, entende que nos casos de ato infracional não há dificuldades para identificar a vítima e o infrator.

Para um facilitador o ofensor é o mais importante no procedimento restaurativo, pois

> "... quando o ofensor nos dá essa oportunidade de enxergar não o tipo penal, mas simplesmente o Zezinho que cometeu o delito, a gente consegue entender ali o porquê que aquela pessoa teve aquela saída. Então eu acho que o ofensor nesse momento, é a parte mais importante (FACILITADOR).

Um magistrado destaca que a justiça restaurativa apresenta maior preocupação com o ofensor e permite a aproximação dos jovens "eventualmente" com a vítima dos atos, mas também com seus familiares. Em muitas situações os jovens perderam contato com seus genitores, mas quando ocorre um ato infracional e os adolescentes cumprem medidas socioeducativas é necessário reorganizar suas vidas e as práticas restaurativas podem auxiliar nessa organização. Para o entrevistado, muitos encontros entre vítima e infrator não ocorrem porque a vítima não concorda em participar.

Na percepção de outro magistrado, o ofensor tem a oportunidade de crescer, de não continuar envolvido com situações delituosas, pois é possível ver nas áreas da infância e juventude que muitas crianças e adolescentes, desde cedo, estão envolvidos com atos infracionais, sem uma oportunidade de repensar suas ações.

Um dos magistrados entende que o ofensor, além do papel de aceitar participar da proposta restaurativa, também tem o papel de ter compromisso com a verdade e de pedir perdão pelos atos praticados.

Para o promotor, o ofensor é alguém que tem valores[7] internalizados, tem disposição de rever suas atitudes e revela também sua disposição de compor e de se ajustar a sociedade e viver em paz.

---

7 Em resposta sobre a justiça restaurativa destacou que essa era aplicada em alguns casos, mas sempre com jovens que haviam internalizados valores familiares e sociais. Tais valores, não arrolados pelo entrevistado, os indicava como capazes de compor, conversar e rever o ato pelo qual eram acusados. E, a justiça restaurativa só é possível para os ofensores que têm valores familiares e sociais internalizados. Para o entrevistado, no momento atual, devido à falta de valores e a violência dos atos infracionais, a justiça restaurativa não é mais utilizada.

Para os defensores públicos, os ofensores são vistos como protagonistas do modelo, pois têm o papel de tentar solucionar o problema existente.

4 REFLEXÃO SOBRE OS PAPÉIS DA VÍTIMA E OFENSOR: RESPOSTAS X TEORIA

A percepção de alguns entrevistados sobre o ofensor ser também vítima parece contribuir na dificuldade de identificar a importância de cada parte no modelo restaurativo. Tal interpretação pode contribuir para que as necessidades daquele que sofreu o dano sejam secundárias e não priorizadas no procedimento. A referência de uma facilitadora de que "a preocupação em fazer a vítima entender as razões do agressor ocasiona o esquecimento das necessidades dela" corrobora com tal interpretação e causa preocupação sobre a oferta que tem sido direcionada às vítimas.

O princípio da voluntariedade é uma das balizas mais importantes da justiça restaurativa, visto que só participa do procedimento aquele que assim desejar (BIANCHINI, 2012; PALLAMOLLA, 2009). Entretanto, a importância da vítima ou do ofensor não pode ser confundida com a voluntariedade, assim como essa não pode ser a relevância do procedimento (ONU, 2002). Caso contrário, o fato de estar presente no encontro já seria o elemento de importância, independente das combinações entre as partes.

No procedimento restaurativo há a possibilidade de empoderamento das vítimas, pois o papel ativo que devem desenvolver pode restituir "sua autonomia e domínio sobre a própria vida e liberdade" (GIAMBERARDINO, 2015, p.158). As vítimas empoderam-se ao apropriar-se do conflito que lhes pertence e expressar suas necessidades, deixando de ser "elemento de prova dentro do processo" (AGUINSKI, et al, 2008, p. 60). Marcos Rolim (2004) destaca que:

> As vítimas, por seu turno, possuem duas necessidades básicas: precisam recuperar o controle sobre suas vidas e precisam garantir seus direitos. Quando o dano causado for reparado, as vítimas estarão em condições de reiniciar suas vidas em uma posição justa. A primeira providência necessária neste marco conceitual é o reconhecimento de que uma violação foi praticada. Exige-se, neste ponto, não apenas o reconhecimento do infrator, mas a solidariedade da comunidade. Isso não parece ser algo simples porque, muitas vezes, as próprias vítimas sofrem danos subsequentes por conta do preconceito social (ROLIM, 2004, p. 22).

A justiça restaurativa ao proporcionar o direto da palavra à vítima lhe confere um papel central no processo, o que permite identificar a melhor maneira

de atender as necessidades ocasionadas com o dano (ROLIM, 2004). Tal entendimento também pode ser identificado nas ideias de Antoine Garapon (2001) ao referir que o postulado central da filosofia reconstrutiva é colocar no "cerne da justiça a vítima e já não a lei, a ordem pública ou o criminoso" (GARAPON, 2001, p. 253).

A busca pela atuação da vítima no processo e a responsabilização do ofensor pelos atos praticados, denota que não é possível reduzir a vítima ao seu sofrimento e o infrator ao determinismo do ato praticado, pois ambos devem ser reconhecidos como partes inteiras de um processo (GARAPON, 2001). Portanto, o entendimento de que o papel da vítima é aceitar o procedimento, auxiliar o ofensor a perceber a violação que lhe causou e contribuir com uma mudança nas ações do infrator, não retrata a importância de sua participação na justiça restaurativa. Cabe relembrar que dentre os movimentos que contribuíram para o desenvolvimento da justiça restaurativa, está os debateram o papel das vítimas e denunciaram a negligência dessas no processo penal. Se a vítima for colocada a serviço do ofensor, seu tratamento não será diferente da abordagem tradicional, ou melhor, será. Nessa perspectiva a vítima será usada, seu sofrimento servirá como "lição" para outrem, o que difere muito da proposta restaurativa. Não haverá empoderamento das partes, nem construção coletiva de um acordo que atenda as necessidades de todos e muito menos respeito a condição de pessoa humana que não está a serviço de outrem e que deve ter sua dignidade preservada e respeitada, sempre (SARLET, 2012).

A abordagem restaurativa é direcionada para o futuro e intenta que o procedimento propicie a cura dos sofrimentos que o momento do conflito desencadeou; são as necessidades apresentadas na hora do encontro que direcionam as ações e que possibilitam harmonizar as relações e construir mudanças positivas, por isso nenhuma das partes pode ser negligenciada ou estar no procedimento para impactar o outro com sua verdade. Cada participante precisa sentir que seus anseios foram abordados e reconhecer que o que foi apresentado no encontro é de seu interesse e lhe proporciona satisfação. A construção do acordo e do plano restaurativo deve ter o objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas, para que assim possa reverberar no ambiente e reintegrar socialmente vítimas e ofensores (PINTO, 2009). Se assim não for, talvez o documento que será construído não tenha sentido.

A abordagem restaurativa "alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior ci-

vilidade para a sociedade" (MARSHAL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 273). A construção do acordo[8] e do plano restaurativo deve ser importante para suprir as necessidades individuais e coletivas, para que assim possa reverberar no ambiente coletivo e reintegrar socialmente a vítima e o ofensor (PINTO, 2009). Se assim não for, talvez o documento que será construído não tenha sentido e a esperança[9] seja um valor necessário, mas não alcançável.

A importância e o papel das vítimas podem ser vislumbrados, por meio do Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas (ONU), em que:

> a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,
>
> Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,
>
> Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade (ONU, 2002)

Priorizar a vítima de um ato ilícito não significa deixar de lado aquele que o praticou, mas a vítima precisa ter a experiência positiva com a justiça para que possa se restabelecer e superar o que lhe ocorreu (ZEHR, 2008). Ao focalizar no ofensor, a preocupação do sistema de justiça penal é com a retribuição do ato ilícito; não há incentivo para com a responsabilização pelas ações praticadas, pois "o ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente" (ZEHR, 2012, p. 27). A justiça restaurativa quando prioriza o ofensor e suas mudanças de atitudes corre o risco de aproximar-se do modelo tradicional.

Fernanda Rosemblat (2014) ao desenvolver estudos sobre o papel das comunidades na justiça restaurativa destacou a imprecisão em relação ao termo

---

8 André Giamberardino destaca que o acordo não é o foco e sim o descobrimento e a valorização da conflitividade que ocorre por meio do encontro entre as partes (2015, p.160).

9 Valor referido pela Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, juntamente com: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, esperança e empoderamento. Detalhes em: Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen (2005, p. 271- 273).

comunidade e a carência de explicações que elucidassem o real papel da coletividade. A imprecisão em relação aos papéis e importância pode ser estendida também para a vítima e o ofensor, porém aqui, as formas de envolver as partes não parecem ser o problema, a questão é o que a vítima e o ofensor estão fazendo nesse processo, se cada profissional entende seu papel de forma diferente?

O modelo de justiça restaurativa pode proporcionar resultados que superam o modelo penal tradicional, mas para tanto as práticas efetivas devem conduzir a resultados restaurativos. A pretensão de mudar o ofensor e, para isso utilizar a vítima não é adequada aos princípios e valores restaurativos. Tal análise pode parecer perversa, mas essa foi a interpretação possível de acordo com algumas entrevistas. Há uma preocupação em que o infrator mude seu posicionamento e essa mudança pode ocorrer com a "gentiliza" da vítima de participar do encontro. Ainda que a mudança possa ocorrer por meio de um da abordagem restaurativa, será esse o objetivo do encontro? Ou será que tais respostas são oriundas de um desconhecimento do que seja a justiça restaurativa?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a importância de discutir os papéis das partes na justiça restaurativa. Não há consenso sobre o que representa a vítima e nem o ofensor, mas houve uma tendência a interpretar o ofensor como o mais importante na abordagem restaurativa e a vítima como capaz de contribuir na mudança dos comportamentos conflitivos do ofensor. Tais situações podem interferir na preocupação com as necessidades daquele que sofreu o dano, relegando-o a uma posição secundária e, consequentemente, ao não cumprimento de princípios e valores que devem ser orientadores da abordagem restaurativa.

Percebemos com preocupação posições que direcionam para o modelo restaurativo a incumbência de "fazer uma das partes perceber algo", mudar comportamentos e apresentar pedidos de perdão. Ideias de que a vítima está no procedimento para contribuir no desenvolvimento do ofensor, ultrajam quem sofreu o dano e lhe tornam um meio para atingir um fim. Esse entendimento também difere da visão restaurativa.

Algumas respostas evidenciaram o desconhecimento dos entrevistados em relação ao tema e a necessidade de construir espaços de formação, para evitar a ocorrência de práticas que possam ferir princípios e valores da justiça restaurativa, mas utilizarem essa denominação.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

AGUINSKI, Beatriz G. et al. A Introdução de Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre: Notas de um Estudo Longitudinal no Monitoramento e Avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. In: BRANCHER, Leoberto & SILVA, Susiâni (orgs.). **Justiça para o século 21**: Instituindo Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências. Porto Alegre: Nova Prada, 2008, p. 23-57.

BIANCHINI, Edgar H. **Justiça Restaurativa:** um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda, 2012.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia:** e a justiça será. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. Empório do Direito, 2015.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005, p.163-188.

KONZEN, Afonso A. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHAL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. 2003. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia em 10-15 agosto de 2003, RJ/ Brasil. Disponível em:

< http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2017

MELLO, Kátia; AZEVEDO, Rodrigo. G. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. In: VALOIS, Luiz C. et al (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017.

ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>. Acesso em: 16/12/2017.

PALLAMOLLA, Raffaela da P. **A Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato S. G. A **construção da justiça restaurativa no Brasil:** o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma. Ribeirão Preto, ano XIV, n. 18. p. 215-235, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

SHEARING, C.; FROESTAD, J. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005, p. 79-123.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa: para além da punição. **Justiça Restaurativa**: um caminho para os direitos humanos. Porto Alegre: IAJ, 2004, p. 07-32.

ROSENBLATT, Fernanda. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. In: Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Volume 6, Número 1, p. 43-61, janeiro-junho, 2014.

_____. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a. Acesso em: 14 jun. 2017.

UMBREIT, Mark S. Justiça Restaurativa Por Meio Da Mediação Vítima-Ofensor: Uma Avaliação a partir de várias Experiências Locais. In: AZEVEDO, André Gomma; BARBOSA, Ivan M. (Orgs.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol 4 - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iii-doutrina-artigo--dos-professores/justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-vitima-ofensor-uma-avaliacao-a-partir-de--varias-experiencias-locais. Acesso em 01/07/2018.

PINTO, Renato S. G. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In*:* SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005.

WALGRAVE, Lode. La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme. **Criminologie,** Volume 32, numéro 1, printemps 1999, p. 7-29.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo enfoque sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena: 2012.

EM BUSCA DO PODER INVISÍVEL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO FEMININA NO MERCADO DE ILÍCITOS

Cibele de Souza[1]

Resumo: O trabalho pretende uma análise criminológica sobre o "papel da mulher" na seara criminal a partir da construção de saberes da criminologia feminista. Primeiramente, realizar-se-á uma breve análise do que fora apresentado historicamente sobre o tema da criminalidade feminina, através de uma nova perspectiva, ou seja, a partir do 'status de poder' conferido às mulheres nos discursos criminológicos. Para tanto, valer-se-á do conteúdo objurgado por algumas obras clássicas da criminologia feminista brasileira, bem como de aportes críticos contemporâneos, de modo a consubstanciar a análise histórica dos temas relacionados à expansão do encarceramento feminino, tráfico de drogas e o sistema penal. Posteriormente, questionar-se-á criminologia feminista contemporânea seria capaz de proporcionar uma leitura fidedigna do perfil das mulheres envolvidas com o mercado da droga no Brasil, ou seja, desvinculado dos estereótipos de gênero.

Palavras - chave: Criminologia, Mulheres Criminosas, Estereótipos de Gênero.

IN SEARCH OF INVISIBLE POWER: ANALYSIS OF THE 'STATUS OF POWER' CONFERRED ON WOMEN IN SPEECHES PORTRAYING DRUG TRAFFICKING

Abstract: This paper aims at a criminological analysis about the "role of women" in the criminal field, from the construction of knowledge of feminist criminology. Firstly, there will be a brief analysis of all that was historically presented on the subject of female

---

1 Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS - bolsista CAPES *stricto sensu* (2019). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2017). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC - PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Advogada com inscrição na OAB/RS 92.686.

crime, through a new perspective, that is, from the 'status of power' conferred on women in criminological discourses. To this end, it will use the content objected by some classic works of Brazilian feminist criminology, as well as contemporary critical contributions, in order to substantiate the historical analysis of issues related to the expansion of female incarceration, drug trafficking and the penal system. Subsequently, it will be questioned whether contemporary feminist criminology would be able to provide a reliable reading of the profile of women involved with the drug market in Brazil, that is, disconnected from gender stereotypes.

Key words: Criminology, Criminal Women, Gender Stereotypes.

1 INTRODUÇÃO

A reprimenda sofrida pelas mulheres que interagem com o crime atravessa o tempo, as mudanças e as novas tecnologias, persiste propagando atos e representações sociais formados no masculino como referência. No cerne do sistema patriarcal que sustenta essa subjugação, esta a difusão do conceito de feminino. Para Tiburi (2018, p. 50), o "feminino nada mais é do que a demarcação de um regime estético – moral para as mulheres marcadas pela negatividade". Com efeito, para se desconstruir essa invisibilidade, a autora leciona que "as mulheres precisam falar de si mesmas em todas as esferas - na arte, no conhecimento, na religião", reconstituindo assim a cada mulher seu "lugar legítimo de fala" (TIBURI, 2018, p. 94).

Em relação ao espaço das mulheres no mercado de trabalho, seja ele formal/informal, lícito/ilícito, verifica-se um longo e organizado esvaziamento dos atos femininos, a partir de um modelo de "silenciamento" referendado e praticado antes mesmo da interação das mulheres com o "mundo do crime". Observa-se que a modificação desta suposta "invisibilidade" sobre a atuação feminina criminosa está diretamente vinculada as mudanças referendadas pela lei de drogas em 2006[2], ou seja, o aumento significativo do encarceramento de mulheres está atrelado a uma modificação do modelo persecutório nacional.

Com efeito, temos a inclusão das mulheres, de modo massificado, na seara criminal a partir de um delito que, embora seja comparado a crime hediondo,

2 A **Lei** das **Drogas** (ou **Lei** de Tóxicos), oficialmente **lei** 11.343/**2006**, institui o sistema de políticas públicas sobre **drogas** no Brasil.

não tem no seu âmago um *modus operandi* violento. Entretanto, o crescimento e integração das mulheres com esse mercado ilegal, ou nos termos descritos por (FELTRAN, p. 15), nesse modelo "viração", acaba reverberando a difusão de inúmeras violências sobrepostas ao gênero feminino.

Breitman ao indicar em seus estudos em 1994, que o delito de tráfico de drogas não era cometido pelas mulheres, exceto quando o ato desviante estava vinculado ao companheiro, exemplifica a problemática que alimenta essa dispersão sobre a atuação criminal feminina, negando-se, inicialmente, a perspectiva centrada "na livre escolha" destas mulheres de aderir ao "mundo do crime". Ao contrário do proposto pelo pesquisador, o que se vislumbra de fato na época (1994) é a ausência de uma persecução penal voltada às mulheres, sendo, tão somente desvelada a partir das modificações da lei de drogas[3] no Brasil.

Segundo (TELLES, HIRATA, 2007; BARCINSKI, 2008), o mercado da droga convenciona-se como um modelo de trabalho informal no País diante do agravamento das crises econômicas intensificadas pelas mudanças do sistema capitalista global. Nesse sentido, o tráfico de entorpecentes juntamente com a "precarização da vida" e a difusão das inúmeras violências no tratamento dispensado à pobreza, se apresenta como fator relevante para a eclosão e articulação da resistência dessas populações subjugadas pela sociedade como um todo, através da formação de grupos criminosos.

O boom do encarceramento no País[4] instiga o questionamento sobre a expans**ão do comércio das drogas, seu modelo** de organização e a participação feminina neste mercado, que, em alguma medida, se fortalece com os coletivos criminais e o tráfico de drogas. Muito embora, dita "guerra às drogas" seja apenas um meio de legitimação da exclusão social vivenciada diariamente pelas camadas mais pobres da sociedade brasileira, os novos rumos dessa "guerra", a partir da manutenção massiva de mulheres no cárcere, propiciam a especulação do aumento e reprodução dos índices de violência social.

2 ENTRECRUZAMENTOS DE PODER E GÊNERO

Virginia Woolf elenca em sua obra "Um teto todo seu" o "poder da confiança em si mesmo" como atributo intrínseco ao reconhecimento do ser humano

3 Lei 11.343 de 23/08/2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

4 Dados retirados do INFOPEN Mulheres 2018.

enquanto sujeito de poder. Contudo, a prática da "confiança em si mesmo" fora outorgada, pelo sistema patriarcal, apenas ao sexo masculino. A autora explicita, portanto, a enorme importância dos atos de conquistar, governar, se apropriar e inferiorizar metade da raça humana, com base em seu sexo (2017, p. 54-55), para a constituição do poder do patriarcado.

Inculcar a idéia de um gênero inferior a partir da definição de sexo binário convola uma das principais formas de contenção social. Para Woolf, pensar que as outras pessoas são inferiores permite aos homens acreditar em uma superioridade inata, seja a base comparativa: a riqueza ou um traço físico. A idéia da mulher como um ser inferior continua sendo difundida, por vezes, de forma mais velada, entretanto, sempre integrada às relações que atravessam e compõe a vida em sociedade. Para Butler:

> às normas regulatórias do 'sexo' trabalham de uma forma performativa para constituir a materialidade dos corpos e, mais especificamente, para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual" (2011, p. 111).

Foucault defende em sua obra – Historia da sexualidade I: A vontade de saber –, a linha tênue que permeia o "sexo" e a repressão. Para o autor, "dizer que entre o sexo e o poder a relação não é de repressão, corre o risco de ser apenas um paradoxo estéril" (2018, p. 13). Conclui observando que a minimização de dito fato, corrobora com a economia, de "todos os 'interesses' discursivos que a sustentam" (FOUCAULT, 2018, p. 13).

De outro ponto, necessário o aprofundamento da análise sobre os meios que atravessam e perpetuam a materialização dos corpos através do "sexo", entre eles a linguagem. Em que pese a evolução comunicativa presenciada ao longo da história, o "poder" objetificado pela "fala" mantém-se disponível nas mãos dos mesmos indivíduos ao longo dos tempos, ou seja, nas mãos de alguns poucos homens.

Segundo Beard, "o discurso público e a oratória não eram apenas coisas que as mulheres antigas não faziam: eram práticas e habilidades que definiam a masculinidade como gênero" (2018, p. 28). Esta observa que dita ideia não é algo distante de nós, ao contrário, "essa é uma tradição do discurso associado ao gênero – e a teorização do discurso relacionado ao gênero – da qual, direta ou, com mais freqüência, indiretamente, somos ainda herdeiros" (BEARD, 2018, p. 31).

Tiburi sintetiza a polêmica gerada a partir do conceito apresentado por estudiosos do tema – Foucault, Butler, Saffioti, Scott, Louro–, que afirmam que

"pensar o que chamamos de gênero é pensar também a sexualidade como mecanismo de opressão [...]" (2018, p. 73). Para Espinoza podemos entender a ligação entre a mulher e o poder punitivo "como um poder de gênero, na medida em que desde seu surgimento agrediu à mulher e ao sistema de relações que ela representava" (2002, p. 37).

No tocante à identidade, Tiburi aduz que no caso das mulheres, "saíram da invisibilidade para uma visibilidade negativa" (2018, p. 73). Segundo a autora, os diferentes feminismos "conseguiram transformar o signo mulher em algo positivo, mas é fato que, no patriarcado – que equivale ao capitalismo –; as mulheres sempre foram figuras negativas, um "outro" criado para a servidão". Esta tensão histórica propaga-se, inclusive, nos estudos realizados sobre mulheres por mulheres.

Perrot aduz sobre o estigma da feminilidade, que surge a partir da prática reiterada de "qualificações reais e fantasiadas como 'qualidades' naturais e subsumidas a um atributo supremo, a feminilidade: tais são os ingredientes da 'profissão de mulher'" (2005, p. 253). Para Frye, "a opressão das situações nas quais as mulheres vivem suas várias e diferentes vidas é também um fenômeno macroscópico" (1970, p. 25).

Verificou-se a partir do levantamento bibliográfico para o trabalho, que no Brasil as pesquisas que versam sobre "mulher" e "violência", podem ser divididas em dois tipos seletos. O primeiro retrata a problemática da violência contra a mulher – MENDES, 2014; RATTON JR., 2010; PASINATO, 2006, 2010; DEBERT E GREGORI, 2008; SAFFIOTI, 2001; VASCONCELLOS, 2013; dentre inúmeros outros. O segundo grupo vincula o envolvimento das mulheres com o mundo do crime mediante a subordinação amorosa – "mulher de bandido", "mãe de bandido", "irmã de bandido", etc. Beard observa que "as mulheres, mesmo quando não silenciadas, ainda pagam um preço muito alto para ser ouvidas" (2018, p. 20). A propósito disso, Santos observa que:

> Parte significativa dos estudos que se dedicam a analisar a participação de mulheres na criminalidade chegam à conclusão que esse envolvimento se dá em condições de subordinação a um parceiro masculino ou assumindo papéis secundários determinados por homens (2016, p. 50).

No tocante ao envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, (SANTOS, 2016) observa a escassez de trabalhos de peso sobre o tema no País, indicando a pesquisa de (BARCINSKI, 2012), como pioneira, vez que acaba fugindo dos estereótipos clássicos de gênero, aduzindo novas questões de análise sobre os

meandros que envolvam as mulheres e o "mundo do crime". Nunes questiona: "pensar que as mulheres entram na criminalidade em função de uma figura masculina não seria mais uma forma de invisibilidade?" (2013, p. 105). A questão demonstra-se incipiente no presente estudo. As relações patriarcais que reverberam por toda sociedade abusam da subjugação feminina para manutenção da sua invisibilidade.

Perrot discute em sua obra "As mulheres ou os silêncios da história" sobre o papel ocupado pelas mulheres no mercado de trabalho. Para a autora, são considerados "trabalhos de mulheres", aqueles "comumente temporários, exercidos em certos momentos do ciclo da vida ou no contexto doméstico" (2005, p. 253).

As questões de poder, identidades e gênero reverberam as disposições sobre os espaços públicos e trabalhos disponibilizados para o gênero feminino pelo masculino, observando-se assim a inclusão de um limite próprio para cada nova conquista, seja ela lícita ou ilícita. Para tanto, a mulher permanece diminuída pelos "proprietários do poder", que subjugam sua atuação a partir dos relatos que perfazem a história.

3 AS LIMITAÇÕES DA CRIMINOLOGIA COM A CATEGORIA GÊNERO

Com base nos escritos que se tem conhecimento, desde os primórdios da humanidade, as questões atinentes à criminalidade foram determinadas como algo exclusivo da personalidade masculina. Entretanto, foi na idade moderna, quando o poder passou a ser exercido explicitamente pelos homens, no centro de uma sociedade patriarcal, é que as mulheres passaram a ser controladas e submetidas, de fato, pelos ditames comportamentais elegidos pelo poder punitivo.

Dito estereótipo da mulher frágil e dócil, complacente e pura, segue inculcado nos padrões sociais através dos rituais eivados de "boas intenções e cuidados" num modelo formal de "educação", perpassado como "cavalheirismo" que, ao contrário, do que se apresenta está atrelado a um modelo de "dominação primitivo". De outro ponto, (FEDERICI, 2017) observa que a partir do século XIII a intensificação da repressão às mulheres estava fundamentada na dispersão das redes de trocas de produtos e conhecimentos sobre "agricultura e ervas" das classes populares. A perseguição destas mulheres estava balizada na acusação da prática de rituais de bruxaria, vez que os conhecimentos e saberes praticados e propagados entre as redes de mulheres para cura do "corpo" e da "alma" passaram a ser criminalizados pelas normas da igreja Católica.

A obra "O Martelo das Feiticeiras" é uma das primeiras obras que retratam como surgiu e se consolidou um pensamento negativo sobre determinadas práticas femininas, demandas institucionais que culminaram na "caça as bruxas"[5]. O livro que tinha em sua essência um discurso religioso defendia formas de perseguição e a prática de tortura e morte dos considerados "hereges". Contudo, ainda que dito discurso estivesse endereçado a todos, a obra acaba por propagar a forma negativa sobre o gênero feminino, qual seja, a associação dos seus saberes com o diabólico e pecaminoso.

Na modernidade temos os escritos de Lombroso e Ferrero que lecionavam sobre a incapacidade das mulheres para o crime, aduzindo, que quando "criminosas", seriam tão somente "adulteras", "caluniadoras" ou "cúmplices de algum homem" (1903, p. 31-47). Na mesma linha, Freud entendia que a criminalidade feminina estava ligada à um complexo masculino, não sendo as condutas desviantes e a agressividade características intrínsecas a personalidade feminina.

Embora tais idéias nos pareçam absurdas, resistem ao tempo, e seguem camufladas nos discursos da contemporaneidade, bem como no campo criminal. A amplificação do campo de análise proporcionado pelos estudos apresentados pela criminologia feminista desvela a ínfima produção do tema ao longo da história da humanidade. Ditas análises pretendem a conformação de novos paradigmas, que consigam, em alguma medida, preencher esta lacuna histórica sobre a interação das mulheres com a criminalidade.

Nesses termos, Perrot, Butler, Solnit e Davis discorrem que a "história das mulheres" passou a ser reivindicada e descrita somente a partir de 1970, quando os movimentos feministas passam a suscitar o resgate do papel desempenhado pelas mulheres na história da humanidade.

No contexto brasileiro, temos diversas autoras que se propuseram a formalizar dito modelo analítico. Vera Regina Pereira de Andrade, Carmen Hein Campos e Soraia da Rosa Mendes são exemplos de criminalistas que propõe uma análise crítica sobre a influência do gênero na seara criminal.

De outro ponto, tem-se a ausência da participação feminina nos registros históricos, o que delimita negativamente a consciência social sobre a realidade feminina ao longo dos tempos, outorgando a estas uma identidade subjugada, dócil e complacente ao comando patriarcal.

---

5 Sobre o tema FEDERICI (2017, p. 174) observa que foi "a caça as bruxas, que literalmente, demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo que acusava as mulheres de sacrificar crianças para o demônio."

Almeida destaca essa invisibilidade da delinqüência feminina nas pesquisas: "raros são os livros e debates que contemplam a mulher como autora de crimes. Quando muito, na literatura criminológica ou em romances, a mulher é tratada como co-autora, cúmplice ou arquiteta de crimes, e raramente como criadora de sua criminalidade." (2001, p.99). O debate sobre o tema permeia a idéia de que negar a atuação feminina no mercado da droga tende a mascarar o problema e, em alguma medida, suplantar sua expansão. Nesse sentido, a proliferação de estudos sobre mulheres e o mercado da droga demonstram-se urgentes.

Para Nunes, "a transversalidade de gênero não deixa de abranger o universo do crime, visto que a hierarquia construída ao redor da prática criminosa não difere, essencialmente, das estruturas dos "negócios legais" (2013, p. 110). Verifica-se, portanto, que o "empoderamento feminino" atravessara as relações criminosas, vez que administra um nicho de mercado, qual seja: do campo de trabalho informal - o tráfico de drogas.

A posição feminina na sociedade contemporânea ecoa os abusos e ditames outrora enfrentados. Muito embora, seja possível vislumbrar a integração da "mulher" no cotidiano, este ainda apresenta-se limitado por marcadores hierárquicos profundos. A reprodução histórica e os relatos dos papéis atribuídos às mulheres conglobam uma pequena parcela da dificuldade da ascensão feminina na sociedade, e, invariavelmente, no mercado do tráfico de drogas.

4 O MERCADO DA DROGA E AS MULHERES

A negligência do Estado perante as populações mais pobres e, por conseguinte, em relação aos presos, instigou na década de 90 "à necessidade da constituição de uma rede de cooperação entre os presidiários para manutenção da suas vidas na prisão" (DIAS, 2011). Embora o foco do artigo não esteja diretamente relacionado às nominadas facções prisionais, já que busca um olhar amplificado sobre o mercado de ilícitos, demonstra-se inevitável a exposição, ainda que brevemente, sobre a formação e influência dos coletivos criminais no mercado das drogas e o boom do encarceramento brasileiro.

Segundo as últimas taxas de aprisionamento feminino, o Brasil foi elevado à posição de terceiro país que mais encarcera mulheres no mundo. Atualmente, "são 40,6 presas para cada 100 mil mulheres no país. Nesse quesito, o Brasil perde apenas para Estados Unidos (65,7 para cada 100 mil) e Tailândia (60,7 para cada 100 mil)" (INFOPEN, 2016). Com efeito, alguns pesquisadores, aduzem que o crescimento da população carcerária feminina está intimamente vinculado

à busca destas mulheres por um meio alternativo de subsistência familiar, o que demonstraria, entre outras coisas, a fragilidade das políticas públicas nacionais e o modelo restritivo utilizado para inserção das mulheres no espaço público (AGUIRRE, 2009; BREITMA, 1999; CIPRIANI, 2017; GONÇALVES, 2018; QUEIROZ, 2015; RAMOS, 2018).

No Rio Grande do Sul, a população carcerária feminina, representa 5,24 % do total de indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade nos estabelecimentos estaduais.[6] Comparado aos 94,76% de homens na mesma situação, o número nos parece ínfimo; entretanto, as taxas demonstram um crescimento exponencial.[7] Em que pese o aumento exorbitante dos índices de encarceramento feminino retratado nas taxas do último levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018), o fato da criminalidade feminina alcançar a marca de 5,24%, obtempera sua invisibilidade.

Aliado a expansão dos índices de encarceramento feminino temos uma maior visibilidade da interação das mulheres com a criminalidade e a violência. Em meio a essas modificações paradigmáticas surgem e se consolidam as nominadas facções prisionais. Muito embora existam diversos estudos sobre "facções criminosas" (BIONDI, 2009; CIPRIANI, 2016; DIAS, 2011, 2018; DORNELLES; 2007) a idéia de realizar uma análise aprofundada sobre a atuação das mulheres nestes "campos" de disputas de poder até o momento ocupado majoritariamente por homens, parece necessária para enfrentamento do problema.

Para Feltran, "os meninos e meninas que entram no "mundo do crime" encontram possibilidade de inserção em uma atividade remunerada, marcada por riscos, mas também pela promessa e efetiva possibilidade de consumo imediato (P. 15). Segundo o pesquisador a organização do "mundo do crime" nas periferias, nos últimos vinte anos, esta balizada por "um ambiente de geração de renda e trabalho dos mais capilares", onde "nem a escolarização, nem a experiência de trabalho anterior ou os atestados de antecedentes criminais são necessários para se obter um posto" (FELTRAN, P. 15). A partir da sua pesquisa, o autor avalia que para "os jovens com possibilidades mais remotas de encontrar um bom trabalho lícito, a alternativa de obter renda através de atividades criminais apresenta-se maisclaramente" (FELTRAN, p. 4). Com efeito, observa que apenas um pequeno percentual destes jovens "adere efetivamente ao "mundo do crime"

6 Dados obtidos a partir do número de apenados atualizado/disponibilizado na data de 30/08/2019, no site da SUSEPE. Ocupação total 42.175, sendo 39.986 homens e 2.189 mulheres. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

7 Índice apresentado pela SUSEPE. Disponível em: < http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31>. Acesso em: 30 agosto de 2019.

(FELTRAN, p. 4), fato que acaba sendo modificado a partir da passagem destes jovens pelo sistema prisional com a formação e expansão dos coletivos prisionais.

Sob outro prisma, "o ingresso no universo ilícito do tráfico de drogas, ou das subcontratações para assaltos, propicia mesmo aos adolescentes, e de imediato, o que o trabalho traria idealmente: renda/acesso a bens de consumo" (FELTRAN, p. 15-16). O fator econômico está intimamente imbricado com a adesão das mulheres ao "mundo do crime", não estando esta interação exclusivamente vinculada a um traje amoroso. Lemgruber afirma que "a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos", entre eles: diferenças biológicas e socioculturais, através das quais as conquistas sociais das mulheres, creditada, sobretudo, ao movimento feminista e, provocando a gradativa mudança de papéis, levam a supor que "à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina" (1999, p. 6).

No caso especifico das facções, as pesquisas que fazem menções às mulheres, sua presença, trabalho ou modo de participação na teia do tráfico de drogas apresentam uma reprodução da hierarquia patriarcal. Biondi observa que "existe uma série de imperativos, recomendações e restrições colocados pela etiqueta a que estão submetidas às companheiras dos presos" (2009, p. 152). Para Jozino, "os homens não querem envolver suas esposas ou familiares no crime organizado e buscam alternativas" (2008, p. 40-41). Segundo o autor, "os integrantes do PCC abraçam o discurso de proteção da família e contratam outras para fazer a ponte das informações. É como uma profissão" (JOZINO, 2008).

Sob outro prisma, o autor indica em seu livro, "Casadas com o crime", algumas detentas que ficaram famosas pela carreira no crime: Maria do Pó e Pequena (JOZINO, 2008). A propósito disso, Dias aduz que "pequena se tornou conhecida do sistema prisional, passando por quase todas as penitenciárias femininas, respeitada pelas presas, foi batizada pelo PCC, em 2001. Tornou-se uma das lideranças do Comando [...]" (2017, p. 07). Observa-se, contudo, a escassez de relatos existentes sobre as mulheres envolvidas com os comandos criminais.

Não obstante compreenda a perspectiva difundida pela doutrina majoritária sobre a atuação feminina no tráfico de drogas, ouso discordar de tais conclusões pelo fato de tais assertivas serem oriundas de análises focadas e guiadas sob a perspectiva da narrativa masculina. Verifica-se, neste aspecto, uma forte ligação entre o poder e o gênero, estes articulados para delimitar o papel das mulheres em sociedade, inclusive, dentro das possibilidades do mercado informal/ilegal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do presente trabalho perpassa a pesquisa sobre a atuação feminina no mundo do crime, vez que busca no seu âmago apontar a contribuição feminina na realidade social brasileira através da perspectiva do tráfico de drogas enquanto modelo de trabalho informal. A delimitação do tema visou a elucubrar a invisibilidade feminina ao longo dos tempos, onde sua participação e existência são, constantemente, reduzidas e/ou vinculadas às glórias e derrotas de algum homem ou grupo de homens.

Neste imbróglio buscou-se verificar os códigos imbricados no mercado de ilícitos a partir da formação de coletivos criminais comumente conhecidos como Facções criminosas. De outro ponto, verificou-se que existe um profundo abismo na produção criminológica relacionado às mulheres e a criminalidade, sendo escassas as obras que conseguem de fato romper com a lógica binária.

Não obstante, a formação e pulverização de grupos criminosos, ainda que menores, representam a solidificação de um modelo criminoso com o qual o Estado não sabe lidar. Dita inabilidade fomenta a "co-gestão" das prisões, conceito defendido por alguns estudiosos do tema[8] para explicar a divisão de poderes entre os comandos das facções prisionais e o Estado.

De acordo com o exposto, percebe-se a extensão da problemática que atravessa as questões de gênero no País. A manutenção de um conceito binário difunde e reflexiona de modo negativo a hierarquia patriarcal em sociedade. Nada pode ser mais nefasto e excludente que a manutenção de uma ordem na qual as mulheres são demarcadas desde o nascimento, bem como ceifadas do acesso ao poder. Neste aspecto, observa-se que além das implicações verificadas a partir do encarceramento massivo de mulheres envolvidas com o mercado de ilícitos, o caminho natural para tal gênero está vinculado aos ditames e problemas de uma racionalidade patriarcal, que fomenta nessa rede a "feminização da pobreza" a partir dos diversos obstáculos impostos para ascensão social destas.

REFERÊNCIAS

ANTONY, Carmen. **Mujeres invisibles: las cárceres femeninas en América Latina**. Disponível em: http://nuso.org/articulo/las-carceles-femeninas-en-america-latina. Acesso em: 04 maio 2017.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: imanência e transcendência no PCC**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade Federal de São Carlos, 2009.

8 Nesse sentido o exposto por Camila Nunes Dias, Sergio Adorno.

_____. Tecendo As Tramas do Significado: As Facções Prisionais enquanto Organizações Fundantes de Padrões Sociais. In: GROSSI, Miriam Pillar; HEILBORN, Maria Luiza; MACHADO, Lia Zanota. (orgs). **Antropologia e Direitos Humanos 4**. Florianopolis: Nova Letra, 2006, pp. 303-350.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2014.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?.**

2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CIPRIANI, Marcelli. As mulheres e o mercado de ilícitos: gênero e representações sociais nas dinâmicas do "mundo do crime". **Gênero, sexualidade e sistema de justiça e segurança Pública.** Org. Patricia Krieger Grossi; Beatriz Gerhenson; Guilherme Gomes Ferreira. Edipucrs, Porto Alegre, 2017.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante** / Angela Davis; organização Frank Barat; Tradução Heci Regina Candiani. – 1. Ed. – São Paulo: - Boitempo,

2018.

DIAS, Camila Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista.** Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia. USP. 2011.

_____, SALLA, Fernando. **Controle disciplinar e relações de poder nas prisões em São Paulo**, em Encontro Nacional da ANPOCS, Anais Eletronicos;

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1(1): 35-59, jan- Dez de 2002.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Trabalhadores e Bandidos: categorias de nomeação, significados políticos.** Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0000/724.pdf. Acesso em: 30 de Nov. 2019.

FERRERO, G. LOMBROSO, C. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903, P.31-47.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. 1926-1984. **História da Sexualidade 1: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7º Ed. - Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2018.

LARRAURI, Elena. A Mujer ante el Derecho Penal. **Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica.** Año 9, n. 11, p. 13-45, jul. 1996. Disponível em:<< http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2011/larrau11.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias - **INFOPEN Mulheres** – junho de 2014 – sitio http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf. Acesso em 11.09.2016.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001.

MALLART, Fábio. **Cadeias dominadas: a fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Simone R. Mulheres aprisionadas: rediscutindo a invisibilidade. **Revista Diálogo**. Canoas, n.23, ago. 2013.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história.** Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

RODRIGUES, Vitor E. **O Estado-Providencia e os processos de exclusão social: considerações teóricas e estatísticas em torno do caso português.** Disponível em: < http://ojs.letras.up.pt/ojs/index.php/Sociologia/article/viewFile/2560/2346>. Acesso em 20 jul 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classe, mito e realidade.** São Paulo. Livraria Quatro artes Editora. 1969.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer.** Tradução e notas: Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte, Autêntica editora, 2012.

SANTOS, Hermilio. Mulheres como autoras de violência. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 42-58, jan.-mar. 2016.

SOARES. Luiz Eduardo y GUINDANI, Miriam. **A violência do Estado e da sociedade no Brasil Contemporâneo.** Nueva SociedadNro. 208. Marzo- Abril 2007.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo pra mim/** Rebecca Solnit; imagens Ana Teresa Fernandez; tradução Isa Mara Lando. - São Paulo: Cultrix, 2017.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos/** Marcia Tiburi. – 4º Ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2 ed. – 1 reimp – Belo Horizonte: Ed. D'iplácido, 2017. 694 p.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZALUAR, Alba**. Entrevista revista Cadernos de Campo.** Ano IX. nº 8. 1999.

WOOLF, Virginia, 1882-1941. **Um teto todo seu**. 1º Ed. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

ATO INFRACIONAL E O CONFLITO DE ADOLESCENTES COM A LEI: DIÁLOGOS SOBRE CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Carla Cargnelutti Bronzatti1

Letícia Blank Netto2

Isabel Cristina Martins Silva3

RESUMO: A partir da análise da construção social do ato infracional, o presente trabalho busca identificar a aplicabilidade e os objetivos atuais das medidas socioeducativas no Brasil com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, proporcionando uma reflexão através de um diálogo sobre os conceitos de criminologia, introduzindo-a do *labelling approach* a uma criminologia crítica, bem como realizando um paralelo com a justiça restaurativa, a fim de verificar a ineficácia da lógica punitivista e a possibilidade da instauração de um modelo restaurativo na realidade juvenil brasileira.

Palavras-chave: Ato infracional, Criminologia, Justiça Restaurativa, Sistema Penal Juvenil.

---

1 Autora. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Pós-graduanda no Curso de Especialização em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no âmbito Público e Privado da Faculdade de Direito de Santa Maria. Especialista em Processo Civil pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE-RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada OAB/RS. Mediadora Judicial certificada pelo CNJ. Mediadora e facilitadora de círculos extrajudiciais, no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA. Endereço Eletrônico: carlacbronzatti@gmail.com.

2 Autora. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mediadora e Facilitadora no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE). Membro do grupo de pesquisa, ensino e extensão Poder, Controle e Dano Social, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Endereço Eletrônico: leticiablank@hotmail.com.

3 Orientadora. Coordenadora do Curso de Especialização em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no Âmbito Público e Privado da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora Membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública Municipal na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa. Especialista (2013) em Direito da Criança e do Adolescente pela Escola Superior do Ministério Público. Graduada (2009) em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria. Pós-graduanda em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Coautora do livro: Práticas Restaurativas: uma Metodologia ao Alcance do Educador. Assessora de Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Atuação como Facilitadora nos Cursos de Formação em Justiça Restaurativa. Palestrante e Coordenadora de Procedimentos Restaurativos e Círculos de Construção de Paz. Endereço Eletrônico: isabelsilva@mprs.mp.br

ABSTRACT: From the analysis of the social construction of the infraction, the present work seeks to identify the applicability and the current objectives of socio-educational measures in Brazil with the advent of the Child and Adolescent Statute, providing a reflection through a dialogue on the concepts of criminology , introducing it from the *labeling approach* to a critical criminology, as well as making a parallel with restorative justice, in order to verify the ineffectiveness of punitive logic and the possibility of establishing a restorative model in the Brazilian youth reality.

Keywords: Infringement Act, Criminology, Restorative Justice, Juvenile Penal System.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O conflito do adolescente com a lei parte de premissas que vão além da simples prática de um ato infracional e sua devida penalização através de medidas socioeducativas, se deve trocar as lentes frente a irrefutável estereotipação e estigmatização dos adolescentes pobres, negros e periféricos frente à responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da estigmatização que é presente no sistema de justiça penal, torna-se importante o espelhamento que o Direito Penal propõe às medidas socieducativas e a humanização do cumprimento das mesmas.

Posto isto, os adolescentes passam por um processo de etiquetamento social e posterior exclusão, ocorrendo danos irreversíveis para sua condição e desenvolvimento psíquico, físico e mental. Portanto, após a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente na realidade brasileira e o uso de teorias criminológicas para manifestar a discriminação desses corpos, será demonstrada a possibilidade do uso da Justiça Restaurativa como uma ferramenta de pacificação e humanização do processo socioeducativo.

No decorrer do ensaio, no que pese a metodologia adotada, será utilizado o método dedutivo e será aplicado o método monográfico, a fim de avaliar o objeto de pesquisa. Nesse contexto, será empregada a técnica de pesquisa de documentação indireta, tendo em vista a revisão bibliográfica da doutrina especializada sobre o tema e as normativas para ilustrar a realidade fática das questões abordadas.

A presente pesquisa se alinha ao Grupo de Trabalho de Criminologia do 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Memória e Ciências Cri-

minais/XIX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – PPGCCrim – da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, uma vez que analisa o adolescente em conflito com a lei brasileira através de teorias criminológicas. Nesse mesmo sentido, a pesquisa também se filia ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE), do qual as pesquisadoras fazem parte, pelo estudo da potencialidade da justiça restaurativa como uma ferramenta do atual sistema retributivo.

2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A adolescência é marcada por uma fase de transformações, sejam elas corporais, emocionais, sociais, econômicas, psíquicas, encontrando-se em constante crescimento e desenvolvimento. Por se tratar de uma fase delicada e desafiadora pode-se afirmar que esse momento é essencial na formação social do adolescente. Em razão disso a presença da família, sociedade e Estado no seu amparo é fundamental. Por se tratar uma fase nova, de muitas descobertas e inovações constata-se que a adolescência é um período em que o desrespeito pelas normas e regras é comum, caracterizado por condutas antissociais e atos violentos[4].

Muitos são os fatores que se pode levar em consideração para detectar esse tipo de comportamento comum entre os adolescentes, já que se encontram em uma fase de constante busca por sua identidade, seja ela individual ou social e também pela busca ao pertencimento. A desigualdade social, a cor, a raça são circunstâncias que deve-se se levar em consideração quando estuda-se os adolescentes e os conflitos com a lei, pois historicamente nota-se que os grupos de minorias sofrem em demasiado e são socialmente marginalizados. Em razão disso é dever do Estado em conjunto com a sociedade oportunizar programas de atendimento socioeducativo para os adolescentes, onde eles possam participar de programas públicos de escolarização, esporte, cultura, lazer, saúde e assim, se sentirem amparados e incluídos socialmente.

O jovem pobre já chega na fase da adolescência em desvantagem, pois enfrenta muitos contratempos em uma trajetória, consequentemente atravessa-a com muita dificuldade. Como qualquer adolescente, o adolescente marginalizado encontra-se vivenciando vários tipos de transformações e novos desafios, mas em razão de sua condição social muitas vezes não consegue administrar seus con-

4 SERRO, Dalilian Luiz; MORAES, Dulce Teresinha Barros Mendes de; et al. **A aplicabilidade dos princípios e das garantias do processo penal ao direito processual penal juvenil**, p.22.

flitos familiares, corporais, sexuais, entre outros, pois há outras necessidades básicas que não são satisfeitas, o que acaba levando-o a se ater na busca pela satisfação dessas necessidades básicas latentes, como alimentação, vestimenta, entre outras. Além disso, sua situação econômica, financeira e social não o permite vislumbrar perspectivas de futuro pois encontra-se em uma situação limitada[5].

Porém esse dever de cuidado do Estado, família e sociedade para com os adolescentes nem sempre foi assim, ao analisar-se o ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo percebe-se que crianças e adolescentes eram socialmente excluídos e marginalizados até meados do século XIX[6].

No início do século XIX, por exemplo, imperava-se o Código Criminal do Império, que limitou a idade de quatorze anos para a imputabilidade penal para crianças não escravas, pois nesta época as crianças escravas não eram nem consideradas seres humanos, somente em 1852 este limite se estendeu a elas. Além disso estabeleceu-se um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 7 e 14 anos, relativizando a idade a partir do conceito de discernimento, podendo então ser considerados relativamente imputáveis. Nota-se que nesta época era o código criminal que se preocupava com as crianças infratoras, a partir das terminologias utilizadas por este código percebe-se que o critério determinante para punir os jovens era individualista, bastava enquadrar-se na idade e ter praticado um ato definido como crime para ser punido, não era levado em consideração a situação social, familiar ou econômica do jovem[7].

Neste período a designação de menor não abrangia todas as crianças mas só aquelas que estavam sujeitas ao controle estatal, assim, evidencia-se que no início do século XIX a questão da infância era trabalhada de maneira repressiva. A assistência era realizada as crianças órfãs, pobres ou abandonas, na sua maior parte, pelo setor privado, onde eram mantidas em orfanatos, casas de correção ou em outra instituição filantrópica[8].

Já na segunda metade do século XIX percebe-se uma mudança, houve uma maior preocupação assistencial. Em 1920 surge o "Serviço de Assistência e Proteção a Infância Abandonada e aos Delinquentes" e em 1927 o Código de Menores que consolidou as leis que tratavam da assistência[9].

---

5 BECKER, Daniel. **O que é adolescência**. p. 60.
6 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos de poder: estratégicas de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. p.53.
7 *Idem* - ***Op. Cit.*** p.56.
8 *Idem* - ***Op. Cit.*** p.56 e 61.
9 *Idem* - ***Op. Cit.*** p.62.

A partir desse cenário, verifica-se que os menores de quatorze anos eram considerados inimputáveis, quando se tratasse de menores abandonados, pervertidos ou em risco de o serem poderia ser determinada pelo juiz sua internação em asilos, casos de educação ou confiados a pessoa idônea. Já os maiores de quatorze anos e menores de dezoito quando praticassem crimes estavam sujeitos a um processo especial, submetidas a internação a casa de correção. Mudanças como essas impossibilitaram que crianças fossem processadas e julgadas como adultos[10].

A intervenção estatal em relação aos abandonados justificava-se pelo fato de que acreditavam que estes seriam mais propensos a delinquir, portanto era importante assisti-los para prevenir a criminalidade, o objetivo da internação era o disciplinamento, recolhia-se as crianças para recompor a sua identidade[11]. A partir dessa contextualização no próximo capítulo será abordada a problemática atual das medidas socioeducativas brasileiras.

3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO ATO INFRACIONAL: OS OBJETIVOS ATUAIS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES

Ao pensarmos nos valores mais importantes para a sociedade contemporânea, a compreensão do termo "paz" torna-se de extrema relevância, tendo em vista a concepção da busca de harmonia nas relações, a ausência de conflitos e de diversos tipos de violências. A paz representa, por si só, a busca pelo exercício pleno da cidadania, sendo adquiridos em um ambiente de respeito e criação de valores. A partir do momento que há uma ofensa de bens jurídicos protegidos pela norma penal, a conduta passa a ser considerada ilícita e essa determinada conduta cria um desvalor social, onde o crime, em sua origem, ofenderia o exercício dessa cidadania almejada. Essa conduta origina-se de qualquer ser humano, incluindo crianças e adolescentes[12].

Ao analisarmos a lei a partir de uma perspectiva formal, os adolescentes que ofendem esses bens jurídicos tutelados pelo sistema penal cometem ato infracional, criando-se um sistema de repressão à criminalidade de pessoas que ainda não possuem responsabilidade plena, ou seja, são menores de dezoito anos. No entanto, ao nos depararmos com estatísticas de atos infracionais, conclui-se que

10 *Idem*. ***Ibidem***.

11 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos de poder: estratégicas de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. p.64 e 67.

12 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização, 2006.

o Estado também cria um ambiente de desvalor social na medida em que a falta de condições para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes leva ao cometimento de ofensa à ordem jurídica, tendo, por exemplo, os atos infracionais contra o patrimônio como o maior número de infrações[13].

O Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no ano de 2016, mostra que 25.929 adolescentes estavam em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, bem como demonstra que 96% dos adolescentes são do gênero masculino. A discussão da exclusão do Estado capitalista das populações vulneráveis confirma-se ao analisar que 47% dos atos infracionais foram classificados como análogos a roubo e 22% foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. No total de casos registrados, 59% dos adolescentes são negros, sendo mais da metade dos casos jovens na faixa estaria entre dezesseis e dezessete anos[14].

O Estatuto da Criança e do Adolescente almeja a proteção integral, buscando o desenvolvimento saudável e a integridade dos sujeitos tutelados. Ele regula, também, as medidas socioeducativas que se tornam uma alternativa às penas criminais, devendo ser, teoricamente, medidas pedagógicas. Ao falarmos dessa responsabilidade penal juvenil, denota-se que a Constituição Federal regula os adolescentes como penalmente inimputáveis e sujeitos às normas da legislação especial. Essa inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, em uma vasta reflexão e na experiência prática, demonstra que serviu para legitimar o controle social da pobreza, onde os jovens pobres, negros e moradores de periferia acabavam por receber as medidas socioeducativas e "os maus filhos das boas famílias" restaria à impunidade[15].

O Estatuto da Criança e do Adolescente regula as formas de cumprimento das medidas socioeducativas, sendo elas de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação[16]. Ao refletirmos sobre essas medidas, muito se equivalem as penas imputadas aos adultos, tendo, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade como uma pena restritiva de direitos e a internação sujeitando o adolescente à privação de liberdade. O Estatuto objetiva formas pedagógicas, mas nada mais é do que

13 *Idem*. ***Ibidem***.

14 BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual Sinase 2016**, 2018.

15 SILVA, Antonio Fernando do Amaral e Silva. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou mito da inimputabilidade penal**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização, 2006.

16 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

sanções impostas aos jovens que cometem atos infracionais. Posto isto, não há preocupação do Estado em promover uma cisão e um distanciamento do sistema penal para adultos do controle penal juvenil para os adolescentes que ofendem os bens juridicamente tutelados[17].

O plano teórico e de efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente são extremamente distintos, ao ponto que há um largo processo de criminalização na sua origem, excluindo e marginalizando os adolescentes por conta da exclusão socioeconômica do país. Essa política iniciou com o "Movimento de Lei e Ordem" na década de 1980, incorporada pela Inglaterra e pelos Estados Unidos. Os adolescentes em situações de vulnerabilidade passam a ser excluídos pelo Estado capitalista, tornando esse grupo como alvo de uma política retributiva e punitivista do Estado[18].

Uma das principais justificativas da existência do sistema de justiça penal por si só recai sobre o argumento chamado "prevenção geral". Através da prática de determinados atos considerados reprováveis, é promovida a punição, situação essa que intimida o sujeito e, a partir desse sentimento, não voltaria a agir de forma desviante. Conclui-se, portanto, que o medo da punição preveniria o cometimento de atos vistos como ilícitos. O equívoco principal nesse sistema de punição é que a educação faz-se através do medo e imposição de condutas, não priorizando o diálogo e a argumentação. Posto isto, não podendo utilizar-se de argumentos, impõe-se a violência, mostrando sua fraqueza primordial[19].

Todavia, essa prevenção geral não se volta apenas contra pessoas sujeitas à tipificação da lei penal, mas também contra o adolescente, pois há um espelhamento dessa norma penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. O próprio Estatuto dispõe, em seu art. 103, que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, trazendo, diversas respostas como punição de conduta, sendo a internação, em tese, imposta em ocasiões excepcionais. Mas não é o que ocorre, pois se revela como um padrão, tratando a medida socioeducativa como uma pena arbitrária[20].

---

17 SILVA, Antonio Fernando do Amaral e Silva. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou mito da inimputabilidade penal**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização, 2006.

18 NICODEMOS, Carlos. **A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização, 2006.

19 SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil**. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista dias da. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva,1997.

20 *Idem*. ***Ibidem***.

> Todo lo expuesto nos obliga a tomar posición respecto de una cuestión de fondo: la responsabilidad penal del adolescente según la convención, desde una edad mínima, que puede ser los doce o catorce años hasta los dieciocho, es posible una forma de interven-ción jurídica, distinta a la prevista en el Código Penal para los adultos, cuyo fundamento jurídico es la reali-zación culpable de una figura delictiva. ¿Es ésta una responsabilidad penal o no? Creo que debemos tener el valor de admitir públicamente que se trata de una responsabilidad penal, aunque atenuada respecto a la de los adultos, pero de la misma naturaleza. En efecto, desde el punto de vista de una correcta teoría del derecho, nos encontramos en ambos casos en presencia a) de una respuesta a la realización culpable de una figura delictiva, y b) de una restricción de derechos, y en consecuencia, de una sanción «negativa>.[21]

A adolescência é um momento de formação da personalidade, onde os efeitos da convivência em um ambiente de interação influenciam diretamente na perda da autonomia, capacidade de autodeterminação e de liberdade. A partir disso, torna-se importante discutir através de teorias criminológicas a estigmatização e a estereotipação dos adolescentes que cometem atos infracionais e obtém conflitos com a lei, debatendo novas formas de humanização do processo socioeducativo para uma perspectiva de futuro na vida desses adolescentes.

4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: AS CAUSAS QUE ORIGINAM A DELINQUÊNCIA

Trazendo a discussão das medidas socioeducativas para a criminologia, a teoria do *labelling approach* e a evolução dela para uma criminologia crítica muito tem a auxiliar a concepção da punição do adolescente que comete ato infracional como uma forma de violência estrutural imposta pelo Estado.

O *labelling approach* foi uma teoria onde precede os conceitos da reação social e de condutas desviantes, onde a criminalidade é uma qualidade – ou seja, uma etiqueta – atribuída aos sujeitos através de suas interações sociais. Esses processos sociais e de seleção que definem o autor como delinquente. Essa teoria acaba por deslocar a investigação da criminologia para as causas do crime para a reação social perante a conduta desviada[22].

> Os grupo sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato co-

21 BARATTA, Alessandro. **Elementos de un nuevo derecho para la infância y la adolescencia. A propósito del Estatuto del Niño y del Adolescente de Brasil**. Disponível em: < http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15477/0>

22 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, 2015.

> metido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente. Devemos reconhecer que não podemos saber se um certo ato vai ser catalogado como desviante até que seja dada a resposta aos demais. O desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem perante o mesmo[23].

A criação e a aplicação de regras na sociedade são realizadas pelos grupos que obtém uma posição social de poder, obtendo os mecanismos necessários e maior capacidade de implementação desses ditames. Os grupos podem ser vistos através de uma perspectiva hierárquica, onde as diferenças de idade, sexo, raça, classe e etnia são diretamente relacionadas às diferenciações de poder[24].

No entanto, para compreender as estruturas de poder que circundam o sistema de justiça penal, o *labelling approach* torna-se uma teoria limitada, pois o desenvolvimento desse paradigma da reação social, mesmo que trate de um contexto macrossociológico, se faz insuficiente por não abordar com densidade a estrutura econômica das relações de poder. Fixando a atenção ao processo de criminalização, deixando de investigar seus parâmetros estruturais, torna-se impossível a interpretação "atomista" do meio social, pois não observa as relações de desigualdade perante oportunidades sociais[25].

Portanto, tendo em vista essa lacuna na teoria abordada anteriormente, surgiu o instituto da criminologia crítica, trazendo análise de condições estruturais, funcionais e objetivas que originam o desvio num contexto de sociedade capitalista, pois interpreta os fenômenos separadamente, conforme se tratem de condutas advindas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes. Esse enfoque macrossociológico citado anteriormente desloca a investigação do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, como o processo de criminalização. Nesse momento, a criminologia deixa de ser uma teoria apenas sobre criminalidade e passa a ser uma teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal[26].

A delinquência, portanto, se revela como um status atribuído a determinados indivíduos, através de uma dupla seleção: primeiramente, pela seleção dos

---

23 BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**, 2008.

24 *Idem*. ***Ibidem***.

25 PAVARINI, Massimo. **La justicia penal en la investigación socio-jurídica de América Latina**. In: CLARK, David S. (Ed.) Comparative and private international law,1990.

26 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, 2015.

bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, tipificados como tipos penas e, por fim, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos[27]. Como foi discutido anteriormente, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas possuem raça e classe, criando-se estereótipos onde as agências de controle social estigmatizam todos os adolescentes nesses padrões pré-constituidos como tendentes a cometer atos infracionais.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA HUMANIZANDO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A lógica da justiça penal brasileiro funciona a partir de apartações, onde se exclui aqueles que não se enquadram socialmente por meio do ódio e do medo. Estas apartações, entre "cidadãos normais" e os etiquetados "perigosos/criminosos", ocorrem por motivos de raça, classe, gênero já que o sistema penal funciona condicionado a estruturas capitalistas, racistas e patriarcais[28].

Nesse sentido, o sistema penal vem para controlar as condutas dos homens "maus" a fim de garantir o bem estar do "cidadão do bem". Este controle é feito de forma primária pelo Poder Legislativo, que é responsável pela definição de condutas como crime. Como forma de criminalização secundária vem a polícia, o Ministério Público e a Justiça que tem o papel de etiquetar e selecionar as pessoas como criminosos para posteriormente enviá-los para a prisão, lugar este em que será "resolvido" os problemas sociais na lógica da apartação[29].

Além deste controle social formal não se pode esquecer que o controle social também é realizado a partir do senso comum punitivo, o sistema penal não é o outro mas sim todos nós pois estamos inseridos em uma cultura punitivista que impera uma ideologia penal de criminalização[30].

Em síntese, o controle social é feito pela apartação bem *versus* mal, onde o mal deve ser exterminado e a lei deve proteger os bens jurídicos do cidadão do bem e o Estado tem esta legitimação em face da boa sociedade. Em resposta a criminalidade age-se por meio da pena de forma retributiva (mal pelo mal) e

27 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**, 2014.

28 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Justiça Restaurativa e Justiça Penal no Brasil: relação e desafios**. Aula ministrada na pós graduação em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no Âmbito Público e Privado – FADISMA.

29 *Idem*. ***Ibidem***.

30 *Idem*. ***Ibidem***.

prevencionista (geral – intimidação; especial ressocialização) [31].

A partir disto nota-se que o sistema penal brasileiro é punitivista e age com o intuito de proteger a sociedade excluindo as pessoas em razão de suas condutas. Mas e na prática, o Legislativo atuando como uma máquina de crimes e o controle social formal como o etiquetador tem resolvido ou amenizado os problemas sociais? A resposta encontra-se na crise carcerária que o pais vive e ela é comprovada em números: o Brasil é o terceiro país no mundo que mais encarcera. O sistema penal brasileiro é falho, ele criminaliza, etiqueta, pune e não ressocializa[32].

O crime, neste caso em tela o ato infracional, muitas vezes nasce de violações, muito dos ofensores foram vítimas na infância e não possuem condições seja por carência de habilidades ou formação que os possibilitam a ter uma vida significativa, buscando no crime validação e empoderamento como uma válvula de escape para afirmar sua condição de pessoa[33].

Em meio a esse caos, existem pessoas que acreditam em um modelo restaurativo, focado nas pessoas e não nas condutas, denominado Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa é uma prática que visa a autonomia dos sujeitos com o intuito de responsabilizar-se pelos seus atos, ou seja, Justiça Restaurativa não é impunidade, mas sim uma abordagem diferenciada frente aos problemas sociais.

> A Justiça Retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento[34].

A Justiça Restaurativa é trabalhada por meio de círculos com os ofensores, ofendidos e representantes da sociedade a fim de promover a cultura da paz por meio do diálogo. Na Justiça Restaurativa não se busca o culpado, busca-se que a pessoa que gerou um dano compreenda o tamanho da gravidade de seu ato a fim de que ela repare aquele dano e não venha mais a reincidir. A ideia é trabalhar com a restauração e não com a retribuição, quando o foco é a restauração busca-se a autorresponsabilização e não a punição.

---

31 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Justiça Restaurativa e Justiça Penal no Brasil: relação e desafios**. Aula ministrada na pós graduação em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no Âmbito Público e Privado – FADISMA.

32 *Idem*.***Ibidem***

33 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**.p. 171

34 ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**.p.72.

> Portanto, a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advém do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detém legítimo interesse no caso e na sua solução (vítima, ofensores e membros da comunidade) [35].

Sob a ótica da Justiça Restaurativa o crime/ato infracional é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos e a partir desta visão cria-se a obrigação de corrigir os erros envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade para que se promova a reparação, reconciliação e segurança ultrapassando a visão do crime/ato infracional da justiça retributiva que aponta culpados e promovendo uma disputa entre ofensor e Estado e causando dor aos envolvidos[36].

A Justiça Restaurativa deve ser uma ferramenta adotada no nosso sistema, pois ela trabalha a partir de um viés mais humano, trabalha com pessoas e não com etiquetas, ela visa a recuperação daqueles que cometeram erros, indo além da proposta do sistema penal atual punitivista, pois acredita-se que a justiça precisa ser vivida e não realizada por outros e apenas notificada até nós e é de suma importância que haja troca de informações e a expressão de sentimentos para tudo ser ressignificado[37]. Dessa forma, a Justiça Restaurativa proporciona uma reflexão sobre a situação/fato sendo uma ferramenta eficaz na construção de uma sociedade mais humana, equilibrada e ciente do seu papel pois "a Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pelas vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo[38]".

A participação do ofensor e da comunidade nesse processo é muito importante, apesar do ponto inicial para a prática seja as necessidades da vítima, não se deve negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade, uma vez que todos possuem necessidades e sob o viés restaurativo trabalha-se de forma equânime com a identificação das necessidades de todos, só assim haverá a possibilidade de compreensão, reconhecimento e correção da situação, pois além de restaurar busca-se transformar e a responsabilização é multidimensional e só assim será transformadora[39].

---

35 *Idem* - ***Op. Cit.*** p.36.
36 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. p. 170.
37 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. p. 191.
38 ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**.p.36.
39 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. p. 190.

Este modelo de justiça visa diminuir os encaminhamentos ao sistema punitivo, fornecer um acesso à justiça de qualidade, reduzir da imposição de penas, principalmente da pena restritiva de liberdade, por meio da introdução de práticas restaurativas, como os círculos restaurativos que visam a promoção do diálogo entre os envolvidos aplicando-se a comunicação não violenta e observando valores e princípios restaurativos como escuta ativa, oportunidade igualitária, voluntariedade entre outros[40].

As práticas restaurativas podem ser ofertada antes do oferecimento da ação penal, afim de que seja evitada a ação penal, também pode ser ofertadas nas primeiras fases desta quando já há com o intuito de que seja extinta a punibilidade do ofensor e obstaculizados o bis in idem e a revitimização[41].

No Brasil já há a implementação dessas práticas em algumas Comarcas como a de Porto Alegre/RS, porém ainda encontra-se dificuldades na aplicabilidade prática pois verifica-se que o projeto da justiça restaurativa encontra-se vinculado ao processo de reformulação judicial brasileiro[42]. O que se percebe é que hoje no Brasil a justiça restaurativa vem sendo introduzida aos poucos e está sendo trabalhada em complementação ao sistema penal vigente.

> "Um sonho de justiça que ainda se proclama com falte de *tempo* mas que já quer, reclama e precisa ser um tempo do direito à palavra. E será então um *tempo ético*, expressões que se fazem ouvir[43]".

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da reflexão sobre o sistema penal vigente e sua atuação percebe-se que se trata de um modelo falido pois não produz justiça e nem cumpre a sua promessa de ressocialização. A partir da superação desse sistema punitivista pensa-se em um viés mais humano e sensível para se trabalhar a justiça criminal na modernidade e em resposta a isso se tem a justiça restaurativa.

A justiça restaurativa se preocupa em trabalhar as relações a partir do diálogo, de um envolvimento mais ativo, empoderado e responsável dos envolvidos, seja vítima, ofensor, sociedade ou comunidade, isso sob uma perspectiva de futuro para que as relações sejam transformadas e a situação conflitiva em questão seja resolvida de uma forma eficiente, ocorrendo a devida reparação dos danos.

---

40 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. p.194.

41 *Idem* - ***Op. Cit.*** p.196.

42 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. p.196.

43 KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. p.149.

Aliada aos seus princípios e valores a justiça restaurativa prioriza a horizontalidade para que seja superado as dicotomias e estereótipos criados a partir da lógica punitivista. Esse viés é muito relevante ainda mais quando se trata de adolescentes, pois é a fase em que os mesmos buscam sua identidade e papel social, então um prática que enaltece o empoderamento e o diálogo deve ser promovida e reconhecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 3.ed.,rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Justiça Restaurativa e Justiça Penal no Brasil: relação e desafios**. Aula ministrada na pós graduação em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos no Âmbito Público e Privado – FADISMA. Santa Maria, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

_____. **Elementos de un nuevo derecho para la infância y la adolescencia. A propósito del Estatuto del Niño y del Adolescente de Brasil**. Disponível em: < http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15477/0>. Acesso em: 08 jul. 2019.

BECKER, Daniel. **O que é adolescência**. 13° Ed., São Paulo, Brasiliense, 1994.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza x. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____, Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual Sinase 2016**. Brasília: 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos de poder: estratégicas de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. - 1. E.d. - Rio de Janeiro: Revan, 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NICODEMOS, Carlos. **A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

PAVARINI, Massimo. **La justicia penal en la investigación socio-jurídica de América Latina**. In: CLARK, David S. (Ed.) Comparative and private international law. Berlin: Dunker & Humblot, 1990.

SERRO, Dalilian Luiz; MORAES, Dulce Teresinha Barros Mendes de; et al. **A aplicabilidade dos princípios e das garantias do processo penal ao direito processual penal juvenil**. Revista Processos de

Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros – Ano 3 – Edição Nº 07 ISSN 2178. 2008.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e Silva. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou mito da inimputabilidade penal**. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil**. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista dias da. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva,1997.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas

Athena, 2012.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

BIOPODER E *SURVEILLANCE*: OS IMPACTOS DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL NO SISTEMA PENAL

Gabriela Nunes Weber[1]

Ariel Koch Gomes[2]

RESUMO: A presente pesquisa pretende analisar as influências do neoliberalismo na política criminal. Logo, o problema de pesquisa a ser abordado é se o modelo bio-político-econômico do neoliberalismo impacta na política criminal de modo a gerar o punitivismo e a política criminal utilitarista existentes hoje no contexto ocidental e, que, inclusive, tem resultado em Estados com características autoritárias. A metodologia utilizada será exploratória e explicativa, com o procedimento de revisão bibliográfica. O neoliberalismo, atrelado às suas características neoconservadoras, introduz um nacionalismo e uma noção de inimigos internos, os ditos "delinquentes", que devem ser retirados do seio social por não se adequarem à política neoliberal – e isso deve ocorrer da forma mais célere, com a maior punição possível e com o menor custo para o Estado. Deste modo, faz-se importante compreender o impacto do neoliberalismo na política criminal e, consequentemente, no sistema criminal brasileiro.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Política Criminal, Punitivismo.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influences of neoliberalism on criminal policy. Therefore, the research problem is whether the neoliberalism bio-political-economic model impacts criminal policy in order to generate the punitivism and the utilitarian criminal policy that exists today in the Western context, which has resulted, also, in states with authoritarian characteristics. The meth-

1 Pós-graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharela em Direito pela UniRitter Laureate International Universities. *E-mail:* gabrielanweber@gmail.com.

2 Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROSUC/CAPES). Bacharel em Direito e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). *E-mail:* arielkgomes@gmail.com.

odology used is the exploratory and explanatory, with the literature review procedure. Neoliberalism, linked with its neoconservative characteristics, introduces a nationalism and a notion of internal enemies, the so-called "delinquents", which must be removed from the social environment because they do not fit in the neoliberal politics – and this must happen as quickly as possible, with the highest possible punishment and at the lowest cost to the state. Thus, it is important to understand the impact of neoliberalism on criminal policy and, consequently, on the Brazilian criminal system.

Keywords: Neoliberalism, Criminal Policy, Punitivism.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa, que se encontra em fase inicial, pretende, analisar os impactos do neoliberalismo no sistema penal. Logo, o problema de pesquisa a ser abordado é se a racionalidade neoliberal impacta na política criminal de modo a gerar o punitivismo e a política criminal utilitarista existentes hoje no contexto ocidental e, que, inclusive, tem resultado em Estados com características autoritárias. A metodologia utilizada será exploratória e explicativa, com o procedimento de revisão bibliográfica. Possui como referencial teórico os estudos foucaultianos sobre biopoder e suas tecnologias de controle da população, dando enfoque na dimensão governamental do neoliberalismo.

A governamentalidade neoliberal incide sobre os corpos e sobre a própria *psique*, inserindo a população numa racionalidade de eficiência ligada à corte de gastos, de individualismo, de exposição, dentre outros. As novas tecnologias que utilizam padrões matemáticos determinados a partir da produção e extração massiva de dados pessoais são captadas e utilizadas dentro da lógica do biopoder.

No âmbito do mercado há um ensejo de retração do Estado – não nos mesmos moldes do Liberalismo clássico, visto que o Estado neoliberal intervém na economia para garantir a concorrência –, já no âmbito do sistema penal há um ensejo pela sua ampliação, isto é, por maior intervenção estatal. O sistema penal expande-se e passa a operar mediante práticas de surveillance, objetivando a vigilância, o controle e a modificação de comportamentos de indivíduos e de grupos, em especial àqueles pertencentes às minorias e às parcelas com menor, ou nenhum, poder aquisitivo.

2 A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL NO SISTEMA

PENAL

Na pós-modernidade[3] opera-se um novo regime de dominação, onde o controle é exercido sobre os indivíduos de forma ultrarrápida, constante e ao ar livre, não se restringindo aos muros fechados das prisões. A sociedade do controle substituiu a antiga sociedade disciplinar, ainda que as tecnologias de disciplina, bem como as tecnologias de soberania, ainda operem sobre a população.[4]

Na sociedade disciplinar o poder era exercido sobre o corpo, visto como uma máquina, objetivando seu adestramento, sua docilização e sua utilidade econômica, configurando, assim, uma anátomo-política. Por sua vez, a tecnologia de poder da sociedade de controle é o biopoder, que se concentra no corpo-espécie, no fator biológico, dentro de uma perspectiva de população.[5]

O biopoder se constitui por dois polos, um individualizante e o outro especificante. O primeiro se refere às tecnologias disciplinares do corpo, voltadas para as aptidões e para o desempenho dos indivíduos. A segunda estabelece as tecnologias de regulações da população, voltadas para os processos da vida, como a natalidade, a mortalidade, a longevidade, níveis da saúde, etc. Tal poder sobre a vida não circunscreve um poder de matar, mas sim de deixar viver, estabelecendo dispositivos voltados ao governo da vida.[6]

O governo da vida, o biopoder, expressa-se na governamentalidade neoliberal, na qual a população passa a ser a finalidade e o instrumento do governo, que atua diretamente sobre ela através de campanhas, propagandas, mídias digitais e outras técnicas, dentre elas as que utilizam algoritmos, para induzir determinadas atividades e comportamentos ajustados aos processos econômicos.

3 Para a presente pesquisa será adotado o termo pós-modernidade ao conjunto de transformações econômicas, sociais, culturais e políticas que ocorreram a partir da segunda metade do século XX, pois para David Garland: "As mudanças sociais em larga escala na segunda metade do século XX têm sido objeto de muito debate e reflexão sociológicos. Para alguns analistas, essas mudanças indicam a chegada da pós-modernidade e de uma forma de organização social e de consciência bem distintas daquelas da modernidade. Outros, desejosos de marcar a singularidade do mundo que estas mudanças criaram, mas também de reconhecer sua continuidade com o anterior, falam de 'modernidade tardia', 'alta modernidade' ou 'modernidade reflexiva'. Termos como 'novos tempos', 'pós-fordismo', 'pós-previdenciarismo' e 'neoliberalismo' identificam igualmente as peculiaridades do presente, porém o primeiro é por demais vago, enquanto os demais são muito específicos. Meu termo preferido é 'pós-modernidade do século XX' - que denota uma fase histórica do processo de modernização sem assumir que estejamos chegando ao fim, ou mesmo ao ápice, de uma dinâmica centenária, que não dá nenhum sinal de que irá acabar. Infelizmente, tal termo é ainda mais problemático do que os outros, possuindo utilização limitada para a generalização teórica. Então utilizarei o termo 'pós-modernidade' por pura conveniência devendo leitor ter em mente o sentido com que o emprego." (GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 184).

4 DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. *In:* DELEUZE, Gilles. **Conversações, (1972–1990)**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 220.

5 FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019. p. 150.

6 FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019. p. 150.

A governamentalidade pode ser entendida como o conjunto de instituições, procedimentos, análises, cálculos e táticas que possibilitam o exercício do biopoder, tendo como objeto principal a população, como forma essencial de conhecimento a economia política e como instrumento técnico os dispositivos de segurança.[7]

A segurança passa a ser um modo de exercer o poder pelo movimento e pela gestão de multiplicidades, não mais reduzido a uma dimensão binária de inclusão e de exclusão. Ela regula a aleatoriedade, operando no nível da produção e atuando na própria realidade. Os dispositivos securitários são expansivos, integram constantemente novos dispositivos e aumentam cada vez mais os locais de incidência. Nessa perspectiva, o neoliberalismo figura como ideologia política e racionalidade governamental.[8]

A ideologia neoliberal foi fundada no Colóquio Walter Lippman, que ocorreu de 26 a 30 de agosto de 1938, em Paris, onde sobreveio a primeira tentativa de delimitar esse modelo político. Participaram alguns dos principais doutrinadores do neoliberalismo, tais como Friedrich Hayek, Jacques Rueff, Raymond Aron, Wilhelm Röpke e Alexander von Rüstow.[9]

As crises do petróleo da década de 1970 instauram um período de recessão econômica e de instabilidade política. Esse período foi caracterizado pelo retorno do desemprego em massa, inflação de preços, diminuição na adesão aos sindicatos, gastos públicos que superaram a arrecadação, bem como por crescentes níveis de criminalidade nos Estados Unidos e na Grã-Bretanhã. Ainda, concomitantemente, a sociedade moderna estava mudando em conjunto com o mercado, o consumo padronizado de massa foi substituído por uma cultura de consumismo e individualismo ditada pelo mercado.[10]

As eleições de Margaret Thatcher e Ronald Reagan no início da década de 1980 marcaram a transição do Estado de Bem-estar Social para a do Neoliberalismo, ante a promessa de controle da inflação crescente e retorno do crescimento econômico.[11] Contudo, a primeira experiência neoliberal ocorreu no Chile, após o golpe de Pinochet em 11 de setembro de 1973 contra o governo democratica-

7 FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.143

8 AMARAL, Augusto Jobim do. Biopolítica e biocapitalismo: implicações da violência do controle. **Veritas**, Porto Alegre:. v. 63, n. 2, p. 521-522, 2018. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/30794. Acesso em: 16 nov. 2019.

9 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 71-72.

10 GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 190.

11 GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 190.

mente eleito de Salvador Allende. Esse golpe foi patrocinado pela elite chilena e apoiado por corporações dos Estados Unidos e pela CIA.[12]

A sociedade, diante da promessa de aumento progressivo de impostos, em vista do crescente número de pessoas dependentes dos benefícios previdenciários somada à preocupação da classe média com o declínio dos "valores tradicionais", passou a defender posturas pautadas no neoliberalismo.[13]Ao longo da década de 1980, os governos de Thatcher e Reagan aprovaram leis para controlar os sindicatos, desregulamentar a economia, privatizar o setor público e reduzir benefícios previdenciários. O fim das políticas sociais e previdenciárias – que marcaram o período anterior de Estado de Bem-estar – e a implementação de uma política regida pelo capital ocasionou um aumento dos níveis de desemprego, pobreza e, consequentemente, da violência.[14]

Loïc Wacquant, ao se referir à nova política de governo, afirma que houve uma mudança nos objetivos do Estado, que deixou de intervir no âmbito econômico, passou a reduzir, progressivamente, o seu papel social e a aumentar sua intervenção penal.[15] A fim de explicar o modelo de Estado que possui como axioma a sua retração no aspecto social e o seu fortalecimento no aspecto do controle penal, o autor utiliza a figura de um "Estado Centauro":

> Desenha-se assim a figura de uma formação política de um tipo novo, espécie de "Estado Centauro", cabeça liberal sobre corpo autoritário, que aplica a doutrina do *"laissez faire, laissez passer"* ao tratar das causas das desigualdades sociais, mas que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as consequências. [16]

Ao longo das décadas de 1980 e 1990 a "guerra contra a pobreza" foi substituída pela "guerra contra os pobres", que passaram a ser considerados os culpados de todos os males do Estado. As parcelas mais carentes passaram a ser vistas como um peso fiscal indesejado para os demais membros da sociedade.[17] A sociedade pós-moderna, anteriormente caracterizada pela inclusão de seus membros e conformidade sobre os seus valores essenciais, passou a ser caracterizada

---

12 HARVEY, David. **O neoliberalismo:** história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 17-19.

13 GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 190.

14 BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens:** revista internacional de história política e cultura jurídica, Rio de Janeiro, v.1, n.2, jul/dez 2009, p. 27-28. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

15 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 11

16 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 55

17 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 23-25.

pela exclusão e separação de seus membros, decorrente das tentativas de controlar a criminalidade crescente, bem como pela pluralidade e conflito de valores[18].

Em contraponto à sociedade *antropofágica* da modernidade, Zygmunt Bauman caracteriza a sociedade pós-moderna como *antropoêmica.* Refere que tal sociedade busca excluir, banir ou aniquilar os indivíduos tidos como estranhos à sociedade de consumidores, pertencentes às classes menos favorecidas.[19] Nas palavras do autor:

> A outra estratégia era *antropoêmica*: *vomitar* os estranhos, bani-los dos limites do mundo ordeiro e impedi-los de toda comunicação com os do lado de dentro. Era essa a estratégia da *exclusão* — confinar os estranhos dentro das paredes visíveis dos guetos, ou atrás das invisíveis, mas não menos tangíveis, proibições da *comensalidade*, do *conúbio* e do *comércio*; "purificar" — expulsar os estranhos para além das fronteiras do território administrado ou administrável; ou, quando nenhuma das duas medidas fosse factível, destruir fisicamente os estranhos.[20]

O neoliberalismo produziu um modelo de Estado duplamente excludente, pois retirou do Estado os papéis de regulamentador da economia, de garantidor da justiça social e de redistribuidor de renda e, concomitantemente, lidou com a exclusão, gerada por esse próprio modelo, aumentando o controle penal sobre a parcela marginalizada da sociedade.[21]

Assim sendo, as transformações sociais somadas às transformações no cenário econômico e político geraram um novo estilo de gestão pública da justiça penal, não mais centrada nos métodos de ressocialização, mas sim no controle e vigilância efetiva das massas marginalizadas, com objetivos retributivos e incapacitantes, voltado à segurança pública.[22]

Ou seja, a nova cultura do controle possui como objetivo o monitoramento dos indivíduos, a predição e modificação de comportamentos a fim de padronizá-los, assim como a imposição de "liberdades" condicionadas e de restrições, tendo como foco a conduta delitiva e não mais o indivíduo desviante, a

---

18 YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 22-23.

19 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 28- 29.

20 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 28- 29.

21 ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: _____; BATISTA, Vera Malaguti. (org.). **Depois do grande encarceramento, seminário**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 24.

22 DO AMARAL, Augusto Jobim. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista jurídica da presidência. Brasília**, Brasília, v.12, n.98, out 2010/jan 2011, p. 388-389. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/164/157>. Acesso em: 07 mai. 2018.

fim de proteger a sociedade vitimizada. As medidas de reabilitação dos desviantes somente são admitidas quando representam um meio eficiente de conter riscos e reduzir perigos potenciais para a segurança da sociedade ou quando representam uma redução de custos quando comparadas ao cárcere.[23]

Na pós-modernidade a criminologia deixa de conceber os indivíduos desviantes como indivíduos carentes de socialização e, contaminada pelo individualismo exacerbado e constante sentimento de insegurança da sociedade, passa a concebe-los como indivíduos "propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos por controles robustos e eficazes".[24] Em que pese o medo fazer parte da experiência humana em sociedade, esse sentimento adquire maiores dimensões na pós-modernidade. Para Debora Pastana a cultura do medo pode ser compreendida como uma ideia hegemônica de insegurança que associada à tentativa de controlar a criminalidade é utilizada para legitimar formas de controle social autoritárias e contrárias aos princípios democráticos.[25]

O neoliberalismo possui características de não intervenção estatal na economia – exceto para a manutenção das normas de concorrência –, de redução de impostos, de diminuição dos gastos públicos, com o consequente desmantelamento de políticas públicas, de privatização de empresas públicas e de desregulamentação dos mercados, especialmente o do trabalho através da sua precarização.[26] Outro aspecto relevante é a simultaneidade do desenvolvimento do modelo neoliberal com os processos de globalização dos mercados, preconizando-se o mercado internacional, de predominância do capital financeiro e de uma revolução tecnológica, de natureza comunicacional.[27]

3 NOVAS TECNOLOGIAS DE BIOPODER E *SURVEILLANCE* NA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

---

23 DO AMARAL, Augusto Jobim. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista jurídica da presidência. Brasília**, Brasília, v.12, n.98, out 2010/jan 2011, p. 388-389. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/164/157>. Acesso em: 07 mai. 2018.

24 GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 61.

25 PASTRANA, Debora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Revista mediações Londrina,** Londrina, v.10, n.2, jul/dez 2005, p. 183. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172/1864>. Acesso em: 07 mai. 2018.

26 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 190-191.

27 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. **Direito e Cidadania**, Cabo Verde, ano 3, n. 8, p. 74, 1999-2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/343846819/La-Globalizacion-y-Las-Actuales-Orientaciones-de-Politica-Criminal-Zaffaroni>. Acesso em: 10 nov. 2019.

No modelo neoliberal as informações possuem valor econômico, a "economia de mercado é uma economia da informação". As informações que o indivíduo possui em detrimento de outros representam oportunidades de lucro, sendo esse impelido a sempre buscar descobrir as "melhores oportunidades". O mercado é o mecanismo que permite que as informações privilegiadas sejam comunicadas ao outro mediante preço.[28]

Importante ressaltar que muitos autores reduzem o neoliberalismo a um conjunto de políticas econômicas, desconsiderando suas consequências políticas e sociais: não conseguem abordar a racionalidade política que organiza essas políticas, que vão para muito além do mercado. Além disso, alguns teóricos não identificam o aspecto de "*neo*" do neoliberalismo, de modo a tratar o fenômeno contemporâneo apenas como uma reconfiguração da política econômica liberal clássica. Ainda, tendem a obscurecer o registro especificamente político do neoliberalismo nos países que o implementaram, qual seja a poderosa erosão das instituições democráticas liberais.[29]

O cerne é exatamente este: não perceber o neoliberalismo somente por meio de suas características "negativas", mas como governamentabilidade e racionalidade expansiva que ultrapassa uma política econômica, de modo a avançar e adentrar nos mais variados aspectos da vida, perpassando e impactando as subjetividades, as relações sociais e, também, a política criminal. Na governamentalidade neoliberal o mercado estabelece, simultaneamente, a concorrência pura e a competitividade permanente como princípios gerais de regulação econômica e social, que deve ser produzida constantemente e de forma ativa pela governamentalidade.[30]

Isto é, estabelece uma racionalidade normativa na qual a forma de produção e de controle da subjetividade é orientada pelo mercado, de modo a produzir novas relações sociais e novas formas de existência. Essa governamentalidade define a "concorrência como norma de conduta e a empresa como modelo de subjetivação", possibilitando que o próprio indivíduo venha a governar a si mesmo a fim de maximizar sua capacidade empreendedora e seu espírito comercial.[31]

---

28 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 144-145.

29 BROWN, Wendy. **Neoliberalism and the end of liberal democracy.** p. 38. Disponível em: http://lchc.ucsd.edu/cogn_150/Readings/brown.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

30 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 159-217.

31 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 16.

Toda a conduta humana é uma conduta econômica e todas as esferas de existência são estruturadas e medidas por termos econômicos, mesmo quando não são diretamente monetizadas. Na razão neoliberal e nos domínios governados por ela todos os seres humanos são apenas *homo economicus*, sendo o "capital humano" encarregado de melhorar e alavancar o seu posicionamento de competitividade e aprimorar (monetária e não monetariamente) o valor do portfólio dos seus empreendimentos e locais.[32]

O neoliberalismo governa pela liberdade e pela mobilidade de desejos e de hábitos, certificando-se de que a realidade ocorra de acordo com os valores previamente estabelecidos pela racionalidade de mercado.[33] Ou seja, a governamentalidade demanda a liberdade como condição de possibilidade, agindo ativamente nos espaços de liberdade destinados aos indivíduos a fim de que esses regulem suas ações por si mesmos às lógicas normativas neoliberais.[34]

Para tanto, a governamentabilidade neoliberal redimensiona análises sobre risco e sobre segurança mediante uma lógica de cálculo de ameaças possíveis, identificadas a partir de algoritmos matemáticos, que gerenciam informações traduzidas em cifras. O biopoder adentra as políticas criminais e o sistema penal, introduzindo um imperativo de produção de variáveis de previsibilidade das ações desviantes e de padrões de comportamentos compatíveis com os valores capitalistas.[35]

Os sistemas penais atuam de forma proativa, buscando prever comportamentos mediante o monitoramento de determinados indivíduos, ou de determinados grupos de indivíduos, que tenham uma probabilidade maior de cometer delitos. Isto é, opera-se com a gestão de periculosidade a partir de padrões de comportamentos e de curvas de normalidade, com o intuito de conter os delitos antes que esses ocorram. A previsibilidade ocorre por meio da análise dos dados e dos metadados das pessoas, que são classificados com base em padrões matemáticos. Atualmente, ocorre uma expansão da vigilância e do controle em todos os aspectos da vida, dimensionando os indivíduos em cifras, senhas e dados, de

32 BROWN, Wendy. **Undoing the Demos:** Neoliberalism's Stealth Revolution. New York: Zone Books, 2015. p. 9-10.

33 CHIGNOLA, Sandro. A toupeira e a serpente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 251, set./dez. 2018. Disponível em: http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1599/pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

34 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 26-27.

35 AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as "novas" tecnologias de controle biopolítico. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 1, 2019. p. 4. Disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427/17936. Acesso em: 01 nov. 2019.

modo a prever e ditar comportamentos.[36]

As práticas de vigilância e de monitoramento digital, que criam modelos de previsibilidade de condutas para corrigir o humano a partir dos padrões de mais valia capitalista, são estratégias de poder que fazem parte da lógica da sociedade de controle. O controle opera sobre os indivíduos, tornando-os divisíveis, decompostos e fragmentados em cifras, senhas, dentro de uma massa. Essas linguagens numéricas expressam informações sobre o perfil dos indivíduos, as quais condicionam a liberdade, permitindo ou impedindo o movimento.[37]

Esta nova realidade é circunscrita no fenômeno denominado de *surveillance,* termo polissêmico na língua inglesa e francesa, o qual não possui tradução literal para a língua portuguesa. Utiliza-se a expressão *surveillance* como o conjunto de práticas de vigilância, gerenciamento e manipulação de dados pessoais com a finalidade de exercer controle sobre dados, comportamentos e segurança de uma população.[38]

Anteriormente, o significado de *surveillance* se restringia a práticas especiais e excepcionais de vigilância e de controle de minorias pelas instituições policias e serviços de inteligência. Contudo, o conceito adquiriu nuances mais expansivas e complexas na contemporaneidade. As práticas de *surveillance* passaram a corresponder a exercícios constantes e rotineiros de amplo monitoramento de atividades sociais diárias dos cidadãos, de modo nunca antes presenciado.[39] Essas técnicas circunscrevem-se em uma Nova Penologia que busca identificar e classificar indivíduos a fim de gerenciá-los conforme os níveis de percepção de periculosidade.[40]

Os efeitos dessas práticas vão para além de uma violação ao direito fundamental à privacidade, pois, a partir da sistemática coleta e processamento dos fluxos de informações, operam-se a classificação dos indivíduos em categorias sociais diversas. Essa categorização possui como finalidade a inclusão ou exclusão,

---

36 AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as "novas" tecnologias de controle biopolítico. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 3, 2019. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427/17936. Acesso em: 01 nov. 2019.

37 DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. *In:* DELEUZE, Gilles. **Conversações, (1972–1990)**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 222.

38 AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as "novas" tecnologias de controle biopolítico. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 3, 2019. Disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427/17936. Acesso em: 01 nov. 2019.

39 BIGO, Didier. Security, exception, ban and surveillance. *In*: LYON, David. (Org.) **Theorizing Surveillance:** The panopticon and beyond. Portland: Willan Publishing, 2006. p. 46. Disponível em: https://www.academia.edu/3102812/Security_exception_ban_and_surveillance. Acesso em: 04 nov. 2019.

40 AJANA, Btihaj. **Governing through biometrics:** the biopolitics of identity. England, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013. p. 5.

de modo que a operacionalização dessas categorias é capaz de garantir ou impedir o acesso a bens, serviços ou lugares.[41]

As práticas de *surveillance* possuem três características elementares: concentração, sistematização e habitualidade no manejo dos dados pessoais. Concentração, pois as práticas são direcionadas, geralmente, aos indivíduos de forma individualizada. Sistematização porquanto o controle é deliberado e definido a partir de protocolos e técnicas. Habitualidade, uma vez que as práticas são rotineiras, introduzidas em nosso cotidiano como normais e inevitáveis à sociedade atual.[42]

Os estudos sobre *surveillance* assimilam a concepção de que vivemos na era do Big Data, visto que a tecnologia se tornou um componente intrínseco e estrutural das relações sociais, como "condição de possibilidade das interações humanas".[43] O Big Data pode ser compreendido de uma forma mais restritiva através de características técnicas de funcionamento e aplicabilidade, como bancos de dados com capacidade massiva de armazenamento digital também massivo.[44]

Mediante uma interpretação mais sistêmica, visando suas causas e consequências econômicas e sociais, o Big Data estabelece um fenômeno oriundo da transformação de paradigma social para a ideia de *datificação* na pós-modernidade. *Datificação* se circunscreve na alteração social dos comportamentos e ações em dados e metadados online quantificados, que possibilita o monitoramento simultâneo e constante e análises preditivas.[45]

Metadados correspondem aos dados sobre os dados ou informações sobre as informações. Isto é, dizem respeito às informações que tangenciam, explicando ou localizando, determinado dado, de modo que auxiliam na recuperação, no uso ou no gerenciamento do dado. Numa ligação telefônica, por exemplo, os

---

41 MENEZES NETO, Elias Jacob de. Vigilância ou surveillance? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**, v. 939, p. 163-164, jan. 2014. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 5 nov. 2019.

42 MENEZES NETO, Elias Jacob de. Vigilância ou surveillance? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**, v. 939, p. 168, jan. 2014. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 5 nov. 2019.

43 MENEZES NETO, Elias Jacob de; Morais, José Luís Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *data-veillance* na utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 187, dez. 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4840/3636. Acesso em: 5 nov. 2019.

44 CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do *big-data*, das *fake news* e das *shitstorms*. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24. n. 2, p. 200, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pci/v24n2/1413-9936-pci-24-02-196.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

45 VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **Matrizes,** v. 11, n. 1, p. 40-41, jan/abr. 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/1430/143050607004.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

metadados não são o conteúdo da conversa, mas as informações de tempo, de localização e outras. Dessa forma, percebe-se que os metadados possibilitam uma análise e uma reconstrução mais ampla e completa do perfil dos indivíduos.[46]

Alguns autores classificam essas práticas como *dataveillance,* conectando os termos dados e *surveillance,* a fim de absorver a amplitude digital do monitoramento e do controle da população com base em análises de risco.[47] Matemáticos e especialistas em estatísticas utilizam técnicas matemáticas de processamento de informações, obtidas a partir de dados extraídos de redes sociais, páginas de pesquisa na *web* e de comércio eletrônico para analisar os comportamentos, os movimentos, os desejos e o poder aquisitivo dos seres humanos. Com isso, conseguem prever quando um indivíduo entrará em falência, bem como conseguem calcular a potencialidade das pessoas como estudantes, trabalhadores ou criminosos.[48]

Essas técnicas matemáticas que o *surveillance* utiliza são operacionalizadas com base em decisões humanas que não são infalíveis. As decisões tomadas são indiscutíveis e inapeláveis devido ao respaldo de cientificidade e da percepção de infalibilidade das tecnologias digitais. Entretanto, em geral, os mecanismos são utilizados para prejudicar os pobres e as minorias e enriquecer ainda mais os ricos. Isto é, traduzem-se em modelos secretos que determinam castigos arbitrários.[49]

As tecnologias de *surveillance* tornam o indivíduo transparente, rastreável e manipulável, induzindo-o sempre a "fazer a melhor escolha", qual seja, a escolha que coaduna com os interesses de exposição e mercantilização de todos os aspectos da vida privada dentro de uma lógica de consumo, de autopromoção e de concorrência. O ponto crucial é perceber que as ferramentas digitais que extraem e gerenciam dados não são tecnologias apolíticas, tampouco retratam a realidade. Tais mecanismos somente extraem informações que condizem com seus interesses prévios, econômicos e políticos.[50]

---

46 MENEZES NETO, Elias Jacob de; Morais, José Luís Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* na utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 191, dez. 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4840/3636. Acesso em: 5 nov. 2019.

47 DIAS, Felipe da Veiga. Mídias digitais e a cortina de fumaça do sistema penal: a ficção como base da fantasia punitiva de controle. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**, Santa Maria, p. 5-6, set. 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6.6.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

48 O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática:** como el big data aumenta la desigualdade y amenaza la democracia. Tradução de Violeta Arranz de la Torre. Madrid: Capitán Swing Libros S.l, 2018. p. 6-7.

49 O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática:** como el big data aumenta la desigualdade y amenaza la democracia. Tradução de Violeta Arranz de la Torre. Madrid: Capitán Swing Libros S.l, 2018. p. 7-15.

50 MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 113.

Portanto, na pós-modernidade ocorre uma maximização da produção voluntária de informações pelos indivíduos mediante as tecnologias e mídias digitais. A racionalidade neoliberal fabrica subjetividades empreendedoras que buscam constantemente o lucro e o aumento de suas potencialidades, através de uma lógica de competitividade na qual a autopromoção, a busca e a produção de informações são aspectos essenciais.

O biopoder opera em todas as esferas da vida humana, utilizando os dados e metadados fornecidos pela população como uma nova tecnologia de controle. Essa governamentalidade determina formas de existência e de sociabilidade, afetos e comportamentos condizentes com os valores de mercado capitalista, impondo, assim, padrões que eliminam a diversidade e a alteridade.

Desse modo, percebe-se que a racionalidade neoliberal adentra o sistema penal, modificando sua lógica e sua forma de atuação. As práticas securitárias passam a operar mediante o paradigma de análise e de gestão de riscos, com o objetivo de prever e de modificar ativamente os comportamentos humanos através de padrões matemáticos que atuam na *psique*, eliminando, assim, o que difere dos valores maximizantes, competitivos e excludentes do capitalismo de mercado. Sob o fundamento da segurança nacional, implementam-se diversas tecnólogas de controle biopolítico na segurança pública urbana, as quais incidem em todas as esferas da existência dos indivíduos, consolidando, assim, um sistema penal autoritário na contemporaneidade.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a racionalidade neoliberal reflete na política criminal através das práticas de *surveillance*, de modo a gerar um sistema penal punitivista e autoritário. Tal sistema autoritário pode ser observado nas políticas criminais de segurança pública urbana que utilizam Big Data, inteligência artificial, biometria, reconhecimento facial, dentre outros, com a finalidade de monitorar, controlar a circulação e predeterminar comportamentos de indivíduos e grupos.

O biopoder produz subjetividades que aceitam participar da dinâmica constante de concorrência generalizada, de maximização das capacidades e de exposição simultânea de informações do cotidiano dos indivíduos. A lógica individualizante e atomizante da governamentalidade neoliberal torna as relações sociais precárias, onde a transparência possibilita a desconfiança e vigilância de uns contra os outros.

O discurso criminal institucionalizado utiliza dos afetos para captar o apoio da população para a instauração de práticas cada vez mais invasivas, excludentes e autoritárias, sob o argumento da excepcionalidade de um período atual de insegurança e necessidade de defesa social. Contudo, o biopoder é caracterizado por sua dinamização e expansividade, suas tecnologias de poder operam no sistema penal ocasionando sua ampliação. Tais mecanismos inserem os ditames de cálculo de riscos, de predição e de modificação de comportamentos no sistema penal a partir de padrões convergentes com a economia capitalista de mercado, tornando-o, assim, autoritário e excludente.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: _____; BATISTA, Vera Malaguti. (org.). **Depois do grande encarceramento, seminário**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 9-27.

AJANA, Btihaj. **Governing through biometrics:** the biopolitics of identity. England, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista jurídica da presidência. Brasília**, Brasília, v.12, n.98, p. 388-389, out 2010/jan 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/164/157>. Acesso em: 07 mai. 2018.

AMARAL, Augusto Jobim do. Biopolítica e biocapitalismo: implicações da violência do controle. **Veritas**, Porto Alegre:. v. 63, n. 2, p. 521-522, 2018. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/30794. Acesso em: 16 nov. 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as "novas" tecnologias de controle biopolítico. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 1, p. 1-30, 2019. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427/17936. Acesso em: 01 nov. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens:** revista internacional de história política e cultura jurídica, Rio de Janeiro, v.1, n.2, p. 27-28, jul/dez 2009. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BIGO, Didier. Security, exception, ban and surveillance. *In*: LYON, David. (Org.) **Theorizing Surveillance:** The panopticon and beyond. Portland: Willan Publishing, 2006. p. 46-68. Disponível em: https://www.academia.edu/3102812/Security_exception_ban_and_surveillance. Acesso em: 04 nov. 2019.

BROWN, Wendy. **Neoliberalism and the end of liberal democracy.** p. 38-59. Disponível em: http://lchc.ucsd.edu/cogn_150/Readings/brown.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos:** Neoliberalism's Stealth Revolution. New York: Zone Books, 2015.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do *big-data*, das *fake news* e das *shitstorms*. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24. n. 2, p. 196-220, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pci/v24n2/1413-9936-pci-24-02-196.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

CHIGNOLA, Sandro. A toupeira e a serpente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória,

v. 19, n. 3, p. 239-270, set./dez. 2018. Disponível em: http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1599/pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. *In:* DELEUZE, Gilles. **Conversações, (1972–1990)**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DIAS, Felipe da Veiga. Mídias digitais e a cortina de fumaça do sistema penal: a ficção como base da fantasia punitiva de controle. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**, Santa Maria, p. 1-16, set. 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6.6.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

HARVEY, David. **O neoliberalismo:** história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 17-19.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; Morais, José Luís Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* na utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 185-198, dez. 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4840/3636. Acesso em: 5 nov. 2019.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Vigilância ou surveillance? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**, v. 939, p. 159-182, jan. 2014. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 5 nov. 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática:** como el big data aumenta la desigualdade y amenaza la democracia. Tradução de Violeta Arranz de la Torre. Madrid: Capitán Swing Libros S.l, 2018.

PASTANA, Debora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Revista mediações Londrina,** Londrina, v.10, n.2, jul/dez 2005, p. 183-198. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172/1864>. Acesso em: 07 mai. 2018.

VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **Matrizes,** v. 11, n. 01, p. 39-59, jan/abr. 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/1430/143050607004.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. **Direito e Cidadania**, Cabo Verde, ano 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/343846819/La-Globalizacion-y-Las-Actuales-Orientaciones-de-Politica-Criminal-Zaffaroni>. Acesso em: 10 out. 2019.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade

recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS: O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO BASE PARA UM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

Bruna Melgarejo Rosa [1]

RESUMO : O presente artigo ocupa-se em analisar a política criminal de guerra às drogas e o estado de exceção permanente que se insurge justamente em razão desse modelo belicista. A estrutura da política de drogas e as influências norte-americanas são temas elementares para a compreensão da origem do discurso de guerra às drogas e dos reflexos sociais e legais no Brasil. Dessa forma, nota-se não somente a contribuição da Lei 11.343/06 para o superencarceramento, mas também a inequívoca seletividade penal, a qual está inserida na estrutura dessa política e – principalmente – no sistema penal como um todo. Assim, a partir da dicotomia entre bem e mal impregnada na cultura dos estados, busca-se demonstrar quem são os sujeitos considerados "inimigos" e de que forma algumas das principais medidas de exceção (atuação policial, tráfico de drogas como crime permanente e prisão preventiva) atuam sob o disfarce de plena observância aos direitos e garantias próprios de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Política Criminal de Drogas, Guerra às Drogas, Seletividade Penal, Estado de Exceção Permanente.

ABSTRACT: This article is concerned with analyzing the criminal policy of the war on drugs and the state of permanent exception that arises precisely because of this warmongering model. The structure of drug policy and North American influences are elementary themes for understanding the origin of the discourse of the war on drugs and the social and legal reflexes in Brazil. Thus, not only is Law 11.343/06's contribution to overcrowding noticeable, but also the unequivocal penal selectivity, which is inserted in the structure

1 Especializanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada Criminalista.

of this policy and - especially - in the penal system as a whole. Thus, based on the dichotomy between good and poorly impregnated in the culture of the states, it seeks to demonstrate who are the subjects considered "enemies" and how some of the main measures of exception (police action, drug trafficking as a permanent crime and preventive detention) act under the disguise of full compliance with the rights and guarantees of a Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Drug Policy, War on Drugs, Criminal Selectivity, State of Permanent Exception.

INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste na análise da Política Criminal de Drogas no Brasil e as condições que são oferecidas por ela que possibilitam a criação de um estado de exceção permanente. Assim, será abordado o panorama histórico da política criminal de drogas, atentando para as influências norte-americanas na sua construção, local onde surgiu e se propagou o discurso de "guerra às drogas" por seus ex-presidentes, Ronald Reagan e Richard Nixon. Além disso, buscar-se-á demonstrar os reflexos da política antidrogas no cenário nacional a partir de duas das principais características dessa política, quais sejam, o superencarceramento e a seletividade penal.

Posteriormente, a pesquisa se dará sobre o estado de exceção, buscando-se observar a relação entre a política criminal de drogas e a criação de um estado de exceção permanente e, para tanto, imprescindível a análise sobre as formas pelas quais esse estado de exceção pode ser visto no estado contemporâneo. Busca-se analisar se esses estados de emergência são utilizados com frequência e de que forma ocorrem sua legitimação, além de atentar para a possibilidade de violações a direitos e garantias fundamentais, uma vez que é de praxe que essa situação seja observada em estados absolutos. Nesse sentido, a partir da dicotomia entre bem e mal impregnada na cultura dos estados, serão analisados quem são os sujeitos considerados "inimigos" do sistema, aqueles que acabam sendo selecionados pela pelo poder punitivo e que são apontados como uma das justificativas para que se mantenha a repressão e as táticas de guerra que continuam sendo empregadas, justamente, em razão da necessidade de seu combate.

Por fim, serão objeto de análise três medidas de exceção, a fim de demonstrar a possibilidade de se observar a existência de um estado de exceção com caráter de permanência. Assim, será estudada a atuação policial contemporânea, bem

como o delito de tráfico de drogas e seu caráter de crime permanente e também a prisão preventiva nos delitos de tráfico, observando se ela é de fato aplicada como *ultima ratio* ou como verdadeira regra geral.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E SUAS INFLUÊNCIAS NORTE-AMERICANAS

Apesar de a regulamentação sobre o controle de drogas no Brasil ter sido inaugurada com as Ordenações Filipinas – não havendo, ainda, criminalização[2] - a repressão às drogas não tem data de início sabido, isso porque: "Se o processo criminalizador é invariavelmente moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável"[3]. Nas décadas de 30, 40 e 50, algumas leis e decretos iniciaram a formação repressiva no cenário nacional, mas foi somente após a Ditadura Militar de 1964 que o Brasil, de fato, incorpora-se ao contexto internacional de repressão às drogas, o que ocorre através do Decreto 54.216/64 que promulgou a Convenção Única sobre Entorpecentes[4]. A cooperação internacional para o combate às drogas foi liderada pelos Estados Unidos[5], o qual iniciou seu discurso sobre o assunto no início da década de 50, quando ainda não havia sido propagada a ideia de inimigo interno e inimigo externo.

A partir da década de 60, teve início a transnacionalização do controle sobre as drogas e a partir da universalização de repressão, passa a ser difundido o modelo médico-sanitário-jurídico, do qual será constituída a "ideologia da diferenciação"[6]. Esse modelo propagou a ideia de que aquele que consumia a droga não era considerado criminoso, mas sim alguém que precisava de tratamento médico, ao contrário do sujeito que vendia a droga, que começou a ser visto como a figura representativa do mal e, normalmente, este indivíduo provinha dos guetos, por isso mostrava-se simples qualificá-los como criminosos[7]. Em 1961 foi

2 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo. p. 136.

3 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46.

4 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 51-52.

5 OLMO, Rosa Del. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 65-79, 2 sem, 2002, p. 65-66.

6 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53-54.

7 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.34.

a Convenção Única sobre Entorpecentes foi aprovada pelo Congresso Nacional e reconheceu em seu preambulo a toxicomania como grave e perigosa para o indivíduo, para a sociedade e para a economia e, em razão disso, seria necessária uma ação conjunta e universal, através de cooperação internacional[8]. Nesse contexto, é possível identificar a influência direta dos Estados Unidos na construção da ideia de proibicionismo internacional de drogas, uma vez que a política universal a ser adotada era proveniente de modelo norte-americano[9].

Foram editados os decretos 159/67 e 385/68, em razão da adaptação das normas brasileiras ao disposto nas normas internacionais de repressão[10]. Esse último, de suma importância, uma vez que acabou alterando o Código Penal então vigente, passando a fixar penas idênticas para usuários e traficantes[11]. Como marco contundente da adequação das normas brasileira às internacionais, foi editada a Lei 5.726/71, a partir da qual teve início a alteração do modelo repressivo que irá se estabelecer com o advento da Lei 6.368/76, alcançando, com a Lei 11.343/06, sua máxima efetividade[12].

Nessa mesma década (1970), houve um aumento no consumo de heroína, onde a preocupação era com os jovens de classe média, sendo que o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, qualificou essa droga como "[...] o primeiro inimigo público não econômico"[13]. Teve início, então, a propagação da ideia de "inimigo interno" e de "inimigo externo", além de uma reformulação no discurso, agora como jurídico-político[14] e, com isso, foram criadas medidas para combater esse inimigo, sendo a partir delas uma grande difusão das ideias de combate às drogas aos países da América Latina[15]. Nesse sentido, o Brasil, por ser um país que fazia o intermédio entre países produtores e aqueles que receberiam a droga, a ideia do discurso jurídico-político resultou na instituição "[...] de modelo genocida de segurança pública, pois voltado à criação de situações de

8 BRASIL. Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2018.

9 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo. p. 53.

10 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

11 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

12 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57.

13 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 39.

14 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 44.

15 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.45.

guerras internas"[16].

Anos depois, houve aumento no consumo de cocaína, a qual se tornou o novo problema em foco a ser combatido, havendo, nesse momento, um retorno do discurso médico-jurídico[17], situação semelhante ocorreu no Brasil, ao passo que também se observou o aumento do consumo de cocaína, especialmente no Rio de Janeiro, o que levou Vera Malaguti Batista a concluir acerca da ruptura entre o modelo jurídico-político-médico, isso porque: "Aos jovens de classe média, que a consomem [cocaína], aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres, que a comercializam, o estereótipo criminal"[18].

Na década de 1980, a preocupação dos Estados Unidos volta-se para a questão da droga vinda do exterior, bem como para a economia[19]. Com isso, um novo discurso surge, trazendo consigo a expressão "estereótipo criminoso latino-americano", o que significa dizer que a figura do traficante difundida nos meios de comunicação era justamente a do latino-americano[20]. Com a eleição do presidente Ronald Reagan, a guerra às drogas, antes teorizada por Nixon, agora iniciava efetivamente, sendo criadas medidas e estratégias para diminuir o uso de drogas, tendo como foco o combate à cocaína. Entretanto, todas as tentativas fracassaram, uma vez que o aumento do tráfico e do consumo tinham seus números cada vez mais elevados[21]. Na década de 1990, o discurso sobre as drogas passou ter outro viés, agora o foco principal estava no combate às organizações mafiosas, entretanto, em razão da questão econômica-transnacional, acabou-se por difundir as falas acerca do tráfico ilícito de entorpecentes e de armas[22].

A partir disso, pode-se concluir que a política norte-americana de repressão às drogas, incontestavelmente, influenciou no rigor adotado na legislação brasileira de combate aos entorpecentes, o que se observa com os tratados e convenções aderidos pelo Brasil[23]. Na Política Criminal contemporânea, pode-se falar que o discurso penal "[...] primou pelo respeito às bases liberais do projeto

16 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 61.

17 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 51.

18 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 84.

19 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.55.

20 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 59.

21 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 60.

22 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 94.

23 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo. p. 54.

de racionalização da intervenção punitiva [...]"[24] e, com isso, após a efetivação e evolução dos direitos humanos, a inobservância e desrespeito a eles somente se fez possível quando em razão dos Estados de Exceção[25].

1.1 GUERRA ÀS DROGAS

No Brasil, a partir do golpe militar de 1964, observa-se a possibilidade estrutural para a implementação de um modelo de guerra[26], sem deixar, no entanto, de continuar a se disseminar o modelo médico-sanitário, o qual teve início em meados de 1912, com o Protocolo de Conferência do Ópio, sendo efetivado com decretos posteriores, os quais determinavam a observância da Convenção[27]. Importante referir acerca do período da Guerra Fria, onde o militarismo era de suma importância, tanto para os Estados Unidos como para os países englobados no conflito da época e, nesse ponto, "[...] fixamo-nos nos Estados Unidos porque o chanceler brasileiro dizia em 1966 que "o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil"[28].

O modelo de guerra às drogas disseminado pelos governos norte-americanos tornou-se ainda mais repressivo, uma vez que trazia consigo a ideia de militarização, com o intuito de expandir essa política para além de suas fronteiras[29]. Com o governo de Ronald Reagan, o fenômeno das drogas passou a ser tratado como um problema de segurança nacional, legitimando o discurso de guerra e a percepção do tráfico como inimigo econômico[30]. A partir disso, observa-se que a responsabilização por parte dos Estados Unidos aos países marginalizados em razão do consumo de drogas no país norte-americano, acabou por produzir a "[...] dicotomização *mundo livre* versus *países inimigos*[...]"[31].

Outrossim, na década de 1980, a preocupação norte-americana transfere-

24 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108.

25 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108.

26 BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 3. ns. 5-6, p. 77-94, 1-2. sem. 1998, p. 84.

27 BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 3. ns. 5-6, p. 77-94, 1-2. sem. 1998, p. 79.

28 BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 3. ns. 5-6, p. 77-94, 1-2. sem. 1998, p. 85.

29 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo. p. 53.

30 OLMO, Rosa Del. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 65-79, 2 sem. 2002, p. 66.

31 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60.

-se para a figura estereotipada do latino-americano, julgando ser ele o culpado pelo aumento do consumo de drogas no continente[32]. Essa posição dos Estados Unidos reflete a influência do neoliberalismo que incidiu nas políticas a partir dos anos 1980, onde a repressão a determinados comportamentos de grupos marginalizados mostrava-se muito mais severa[33], podendo-se concluir que esse tratamento diferenciado visava conter ou abater aquele identificado como inimigo. Além disso, na atuação governamental norte-americana no combate às drogas, houve clara perseguição às pessoas provenientes de bairros pobres[34].

A política criminal de drogas apresentada pelos Estados Unidos, na tentativa de desviar o foco do real problema envolvendo entorpecentes, acabava por deslocar a atenção da população norte-americana, destacando a importância de reconhecer o inimigo e a ele conferir o papel principal do problema, visando, com isso, intensificar a repressão[35]. Dessa maneira, é possível concluir que o modelo bélico adotado para combater as drogas, tanto nos Estados Unidos como no Brasil, teve seus efeitos recaídos quase que em sua totalidade sobre grupos sociais formados por minorias vulneráveis e marginalizadas[36]. Dessa forma, com as incontestáveis influências internacionais, em especial as norte americanas, "[...] encontramos hoje uma política criminal (sem trocadilho) dependente de certas articulações internacionais, que gosta de apresentar-se como uma guerra"[37]. Ainda por esse viés do modelo bélico, Nilo Batista também afirma que o judiciário não ficou imune às marcas do modelo de política criminal de guerra, uma vez que se tem a ideia de julgar alguém de maneira rigorosa, simplesmente por tratar-se daquele considerado como o inimigo[38].

1.2 REFLEXOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: SELETIVIDADE E SUPERENCARCERAMENTO

Um dos problemas mais alarmantes encontrados na Lei de Drogas pare-

32 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 74.

33 GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 219.

34 WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos estados unidos:** de Nixon a Clinton. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 13, p. 38-50, nov. 1999, p. 47.

35 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo. p. 56.

36 WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos estados unidos:** de Nixon a Clinton. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 13, p. 38-50, nov. 1999, p. 48.

37 BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 3, ns. 5-6, p. 77-94, 1-2 sem, 1998, p. 78.

38 BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 3, ns. 5-6, p. 77-94, 1-2 sem, 1998, p. 91.

cem ser justamente o da omissão do legislador ao deixar de aplicar parâmetros para a diferenciação entre uso e tráfico e, dessa forma, a lacuna encontrada na legislação deu azo à uma série de prisões ilegais de usuários de drogas, que ficam à mercê da discricionariedade da autoridade policial em classificá-los em usuários ou comerciantes de drogas. Outrossim, não bastasse isso, a falha do legislador ainda impulsiona que o processo seletivo realizado pelo sistema se torne ainda mais efetivo, ao passo que, não havendo critérios objetivos fixados em lei para diferenciar usuários de traficantes, utiliza-se da seletividade impregnada no sistema penal, observando o estrato social ao qual o sujeito está inserido, se possui atividade laboral ou não, etc. Assim, observa-se que, desde a entrada em vigor da nova lei de drogas, as chances de uma pessoa ser presa por tráfico de drogas em face do uso tem aumentado a cada ano[39].

Observa-se que nos é apresentada a figura do narcotraficante inimigo da sociedade como "[...] criminoso organizado, violento, poderoso e enriquecido através da circulação desta mercadoria, conhecida em nossa legislação por "entorpecente"[40]. Entretanto, a repressão no combate ao tráfico de drogas recai, em sua maioria, sobre indivíduos em nível de miserabilidade, que possuem baixa escolaridade, além de, constantemente, serem detidos sem portar armas[41]. À vista disso, importante ressaltar o estudo realizado por Marcelo da Silveira Campos, o qual buscou analisar as condições sociais dos indivíduos envolvidos com o uso e tráfico de entorpecentes[42]. Um dos critérios para tanto, foi o da escolaridade dos agentes, concluindo-se que "[...] a variável escolaridade é a nossa variável mais próxima de classe, ou seja, que se refere à posição social do indivíduo na estrutura social"[43]. Nesse sentido, salvo raras exceções, a escolaridade dos agentes demonstra o estrato social ao qual pertence. De acordo com dados do InfoPen, 51% da população carcerária do país não possui sequer o ensino fundamental completo[44],

---

39 CAMPOS, Marcelo da Silveira**. As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. 313 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, São Paulo. p. 156.

40 ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 181-195, 1-2 sem. 2004, p. 181.

41 ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 181-195, 1-2 sem. 2004, p. 181-182.

42 CAMPOS, Marcelo Silveira. **As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** 2015. 313 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, São Paulo. p. 114.

43 CAMPOS, Marcelo Silveira. **As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** 2015. 313 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, São Paulo. p. 135.

44 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - junho de 2016. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 23 abr. 2018. p. 33.

o que acaba por corroborar com as afirmações já trazidas anteriormente, no que se refere à existência do processo seletivo sobre os indivíduos vulneráveis à atuação do sistema.

Além disso, no que diz respeito a cifra oculta, Thompson afirma que um dos fatores que auxiliam no entendimento desse conceito é a visibilidade da infração, ao passo que o delito torna-se mais visível e, portanto, passível de repressão, quando ocorre em locais de fácil acesso à polícia e, nesse ponto, faz-se a comparação entre os locais que estão inseridos na zona de marginalidade, residências em favelas, vilas e etc, nas quais não há o mínimo de amparo contra as violações, com aqueles locais em que "Mostram aparelhamento adequado para fazer respeitar a seleção desejada"[45]. Mais ainda, o autor refere um segundo fator, a adequação do indivíduo ao estereótipo, sobre o qual, Vera Malaguti Batista refere a importância da mídia em auxiliar na construção e disseminação da imagem do "[...] novo inimigo público número um, o traficante armado, que reproduziria táticas de guerrilha"[46].

Veja-se que cabe aos policiais a decisão sobre a quem será imputada a condição de usuário ou de traficante, isso porque, corriqueiramente, são eles quem detêm o conjunto probatório que permitirá a instauração do processo ou não. Posteriormente, se o processo chega ao judiciário, a sentença, frequentemente, acaba sendo proferida com base na existência ou não de atividade laboral do acusado. "Ou seja, se o jovem tiver um emprego regular, é mais provável que ele seja absolvido ou condenado por uso do que se ele for desempregado, favelado e pobre. Nesse caso, provavelmente será visto como um hediondo traficante."[47]

Outra consequência grave da guerra às drogas refere-se à alteração legislativa da Lei 11.343, a qual aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos para o delito de tráfico de drogas, o que acabou por colaborar com o aumento dos números da população carcerária do Brasil[48]. A partir disso, é possível observar uma série de mudanças nas taxas envolvendo a população carcerária brasileira. Conforme dados atualizados do InfoPen, entre os anos de 2000 a 2016 a população carcerária brasileira aumentou em 157%, alcançando, em junho de 2016, a marca de mais de 700 mil pessoas presas[49]. Em análise à variação na taxa de encarceramento

45 THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 61.

46 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 35.

47 ZALUAR, Alba**. Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 74-75.

48 BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 57-58.

49 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN - junho de 2016. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em:

dos quatro países com maior população carcerária, quais sejam Estados Unidos, China, Rússia e Brasil, entre os anos de 2008 e 2014, a variação do Brasil foi de 33%, sendo o único país a apresentar crescimento nos aprisionamentos[50]. À vista disso, segundo dados informados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, quatro anos após a promulgação da Lei de Drogas, o aumento da população carcerária pelo delito envolvendo drogas foi de 123%[51]. Todos esses dados alarmantes, em especial no que se refere ao Presídio Central de Porto Alegre, demonstram a sujeição da política criminal de drogas ao sistema prisional, bem como a influência da nova lei de drogas na enorme quantidade de presos pelo delito de tráfico de entorpecentes na referida casa prisional, a qual simboliza a falência do sistema prisional, servindo apenas como depósito desses indivíduos[52].

Assim, seja nos delitos que envolvem entorpecentes ou sob um panorama geral, a política de encarceramento em massa adotada pelo Brasil, além de ser resultado da estrutura repressiva do Estado, bem como das legislações que facilitam a instituição dessa situação, também importa observar que a mesma serve para que se dê uma resposta eficiente à sociedade, contendo suas ânsias e seus medos. Isso porque, com o encarceramento, há o desligamento do detento do meio social em que vivia, ou seja, aparentemente, com o encarceramento e a segregação daquele indivíduo que provocava tamanha ameaça, a situação parece definitivamente resolvida. Dessa forma, a Política Criminal de Guerra às Drogas no Brasil tem contribuído de forma marcante para o crescimento de diversos abusos e inobservâncias dos direitos humanos e igualitários garantidos a todos os indivíduos. Com isso, no próximo tópico será abordado o Estado de Exceção permanente que se instala justamente a partir das condições oferecidas pela Política de Guerra às Drogas.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

O conceito de estado de exceção ao qual se filia na presente pesquisa é

<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 20 abr. 2018. p. 09-14.

50 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN - junho de 2014. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. p. 14. Acesso em 20 abr. 2018.

51 FREIRE, Moema. Sistema Prisional e Desenvolvimento Humano. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** (PNUD). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/b04917b2-116c-4623-8b0b-ed24daa19865>. Acesso em: 05 mai. 2018.

52 BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 55.

aquele defendido por Giorgio Agamben, isso porque, para o autor, o estado de exceção não se mostra como um estado absoluto, mas sim existe a partir de uma zona de anomia que é encontrada no ordenamento jurídico[53]. Assim, esse conceito coaduna com a ideia de que, ainda que o estado de exceção aqui tratado não seja de fato declarado, a sua existência tem sido frequente e significativa nos Estados modernos, não permanecendo restrito aos governos totalitários[54]. Veja-se que o estado de exceção não está totalmente excluído do ordenamento jurídico, isso porque ainda que a exceção tenha caráter de exclusão, ela coexiste com a norma jurídica, em razão de essa última estar suspensa[55] e, portanto, o estado de exceção não é uma ditadura.

Em harmonia com essa teoria, Salo de Carvalho, ao analisar as diferenças entre o que chama de "funções reais e funções declaradas", observa a existência de um espaço anômico, em branco, no qual os operadores do direito decidirão de que forma serão suas atuações[56]. Ou seja, é a partir dessa zona de anomia que o sistema repressivo atua e torna-se um lugar de indiferença entre o normal e o caos[57], deixando, muitas vezes, de respeitar as garantias individuais e, mais ainda, essa situação caracteriza o ambiente oportuno para a criação e manutenção de um estado de exceção, pois dá-se sob o amparo da lei. Assim, na tentativa de compensar a ineficácia estatal e a ausência de segurança pública, os estados contemporâneos, constantemente, têm utilizado técnicas repressivas, dignas de estados de exceção, as quais parecem ser "[...] eficazes ao reestabelecimento da lei e da ordem"[58]. Ou seja, a partir dessa tendência, há conformidade com a afirmação de Agamben, de que, na política atual, o estado de exceção mostra-se como paradigma de governo[59].

Dessa forma, é possível observar a relação do estudo realizado por Agamben à repressão realizada pela política de guerra às drogas no Brasil[60], ao passo que essa atua de forma a oferecer as condições e o espaço necessário para que o estado de exceção se instaure e seja frequente, a ponto de ter caráter permanente. Ou

53 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p.78.

54 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p.13.

55 AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 25.

56 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109.

57 AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 27.

58 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109.

59 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p.13.

60 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110.

seja, o caráter punitivo da política de drogas, a qual é legítima no ordenamento jurídico brasileiro, atua justamente na sombra da lei, permitindo que se dispense tratamento diferenciado aos indivíduos, conforme sua posição no escalonamento social e, à vista disso "A tradição dos oprimidos ensina-nos que o "estado de exceção" em que vivemos é a regra."[61]

2.1 MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Nesse tópico serão abordadas algumas das principais medidas de exceção que são colocadas em prática para a manutenção do estado de exceção permanente em que vivemos.

2.1.1 ATUAÇÃO POLICIAL

A primeira medida a ser analisada é a atuação policial, a qual é especialmente atingida pela estrutura de guerra e de combate da política criminal de drogas e, por consequência, acaba indicando proximidade com os ideais do estado de exceção[62]. Para que se demonstre a repercussão da política de guerra às drogas na atuação policial, mostra-se relevante a análise da Lei 11.343/06, em especial a dois de seus artigos, qual seja, o artigo 28 que trata dos usuários e o 33, dedicado aos traficantes, os quais, ainda que se destinem a diferentes indivíduos em razão de suas condutas distintas, a Lei não estabelece critérios específicos para a diferenciação entre um e outro.

Nesse seguimento, ressalta-se que essa indeterminação presente na Lei, acaba por aumentar o poder policial[63], ao passo que usará de certa discricionariedade – que resulta em uma ponderação entre a lei e a moral[64] - para diferenciar se a conduta se enquadra em uso ou tráfico. Assim, pode-se observar que no contexto do estado de exceção em que vivemos há definição de "[...] um "estado de lei" em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem "força") e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua "força"."[65]

---

61 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história.** Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 13. [Ebook]

62 SANT'ANNA, Marcelo Almeida. **Do estado de exceção à democracia?**: a adaptação das técnicas de exceção à ordem constitucional de 1988. 2009. 287 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 59.

63 ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada:** fracasso da segurança pública. Revista de Estudos Avançados. Instituto de Estudos Avançados da USP. v. 21. n. 61. São Paulo: USP, 2007. p. 75.

64 JESUS, Maria Gorete Marques de. **Narrativas policiais: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas.** In. IV ENADIR, GT 15. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, USP. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjI6Ijc2Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFhMjNkMTEwMWZhNjAzZmU1NWFmYWNjNjY2Y2VkMmYzIjt9>. Acesso em 16 mai. 2018. p. 10.

65 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 61.

Ou seja, tendo em conta o conceito de soberano na biopolítica moderna, o qual decide sobre o valor da vida enquanto tal[66], é possível concluir que a polícia age como se soberano fosse, ao passo que decidem sobre a vida e a morte, "[...] já que as garantias constitucionais de 1988 – apesar de estarem em vigor – não se aplicam, pois não têm "força"; entretanto, a decisão soberana do policial – apesar de não ser lei – aplica-se, pois adquiriu "força"."[67]

Nesse sentido, a atuação policial na Lei 11.343/06 não apresentou avanços ou modificações significativas em relação à sua Lei anterior, não somente em razão de a tradição da polícia ser uma atuação inquisitiva[68], mas também – e principalmente - em razão da manutenção da política criminal de guerra às drogas e da propagação de sua repressão no processo seletivo[69]. Denota-se que a atuação repressiva das agências policiais não se apresenta como justificativa para a manutenção da política criminal de guerra às drogas, mas sim é exatamente o oposto, ou seja, os problemas evidenciados nas atuações policiais nos delitos que envolvem entorpecentes, decorrem justamente da estrutura dessa política[70]. Assim, reafirmando a ideia de que a política de guerra às drogas oferece as condições necessárias para a criação de um estado de exceção, a atuação policial, analisada nesse contexto, como medida de exceção, colabora para que esse estado se torne permanente.

2.1.2 O TRÁFICO DE DROGAS COMO CRIME PERMANENTE

Em continuidade à análise das medidas de exceção, mostra-se importante abordar sobre o tráfico de drogas como crime permanente e as violações a direitos e garantias fundamentais que decorrem dessa qualificação. Para tanto, com o objetivo de avaliar sob quais hipóteses essa qualidade atribuída ao delito de tráfico facilita a legitimação de inúmeras ilegalidades ocorridas nas prisões em flagrante, realizou-se, além de pesquisa doutrinária, análise qualitativa de decisões envolvendo a violação de domicílio nos delitos de tráfico de drogas, em especial aquelas que ocorrem a partir de denúncia anônima (Apelação Crime 70071274302,

66 AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 149.

67 SANT'ANNA, Marcelo Almeida. **Do estado de exceção à democracia?** : a adaptação das técnicas de exceção à ordem constitucional de 1988. 2009. 287 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 87.

68 LIMA, Roberto Kant. **Cultura jurídica e práticas policiais:** a tradição inquisitorial. Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Social. São Paulo, 1989. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_04.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

69 SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de. ROCHA, Thiago Tadeu. Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo. Edição Especial. Out. 2012. p. 10-11.

70 BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 64.

Apelação Crime 70075411462, Apelação Crime 70075411462, Apelação Crime 70073172751). As decisões analisadas se deram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e foram realizadas no primeiro semestre do ano de 2018. Importa referir que não se buscou realizar análise quantitativa das decisões, mas tão somente acerca do discurso que legitima a ocorrência de inúmeras violações.

Assim, passando à análise das decisões, observa-se a habitualidade do discurso permissivo da busca domiciliar nos delitos envolvendo drogas mesmo nos casos em que não há fundadas razões para a entrada nos imóveis dos sujeitos, ou então nas situações de flagrante mesmo quando incertos ou quando meramente informados através de denúncia anônima, bem como quando os objetos ilícitos são encontrados "por acaso" sem que pudessem, inicialmente, justificar a busca – e não raras as vezes em que a quantidade de droga apreendida não configura o delito de tráfico. Dessa forma, sob o amparo das decisões analisadas, situações de evidentes ilegalidades permanecem e permanecerão ocorrendo, tudo isso para que se demonstre a efetiva atuação das agências penais na "guerra às drogas".

Nos julgados analisados, os julgadores referem que o delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, ou seja, o flagrante da traficância não é necessário. Dessa forma, enquanto o delito estiver ocorrendo, isto é, em situação de flagrante permanente, a autoridade policial poderá promover a busca e apreensão, não importando o horário, bem como não sendo necessário o mandado judicial[71]. Ocorre que, haja vista o cenário nacional, no qual constantemente há violações a direitos e garantias fundamentais, principalmente de grupos sociais que provém de localidades pobres, essa situação corrobora para que a lei, mais uma vez, seja aplicada somente para algumas pessoas.

Nesse ponto, importante referir que esse subtópico está intimamente ligado com o anterior, uma vez que denota acerca da atuação policial em determinados casos. Assim, da mesma forma que analisado anteriormente, aqui também cabe explanar acerca da estagnação da polícia. Isso porque, mesmo com a promulgação da Constituição, a situação do flagrante permanece sendo interpretada da mesma forma, bem como permanecem sendo utilizadas as mesmas justificativas de anos atrás para violar a intimidade de tantos brasileiros, especialmente daqueles moradores de bairros pobres[72].

71 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 607.

72 ROSA, Alexandre Morais da. **Tráfico e Flagrante:** apreensão da droga sem mandado. Uma prática (in)tolerável? Disponível em: <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/03/trafico-sem-mandado.html>.

Dessa forma, ainda que a posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não seja pacífica no que tange ao assunto do presente subtópico, pode-se observar a tendência dos julgadores em não considerar a violabilidade de domicílio quando a ação policial origina-se de denúncia anônima, tendo em vista a natureza do delito de tráfico permitir que a situação se flagrância se protraia no tempo. Assim, pode-se observar essa situação, dentre tantas outras, como sendo uma medida de exceção, ao passo que as características dispostas na Lei de Drogas, em conjunto com a estrutura repressiva de sua política criminal, resultam em mais uma modalidade de violações a direitos e garantias fundamentais, especialmente de sujeitos que são escolhidos pela máquina seletiva do sistema, visto que "[...] a busca pelas drogas, algumas vezes, não encontra limites, mesmo os legais"[73].

2.1.3 A PRISÃO PREVENTIVA NOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS

A última medida de exceção analisada, diz respeito ás prisões preventivas nos delitos de tráfico, as quais deixaram de ter caráter excepcional, ou seja, dentro do estado de exceção permanente instituído a partir das condições oferecidas pela política antidrogas, as prisões preventivas tornaram-se a regra geral, indo de encontro ao que pressupõe sua utilização como *ultima ratio*[74]. Além disso, os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal[75] - são vagos e, portanto, possibilitam decisões discricionárias dos juízes[76].

No que diz respeito ao delito de tráfico, observa-se que artigo 44[77], da Lei de Drogas, prevê que o delito de tráfico dos artigos 33, 34 a 37 são insuscetíveis de liberdade provisória, bem como são inafiançáveis. No entanto, ainda que o texto do artigo 44 permaneça vigente em seu inteiro teor, o Supremo Tribunal

Acesso em 05 de mai. 2018.

73 BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 80.

74 BRASIL. Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011. "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] § 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

75 BRASIL. Decreto-Lei nº. 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 03 mai. 2018.

76 JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas:** um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). 2011. p. 9.

77 BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. "Art. 44 - Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

Federal, em 2012, no Habeas Corpus nº 104339, decidiu pela inconstitucionalidade do referido artigo, tendo em vista que afronta o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal, dentro outros[78]. Ocorre que, aparentemente, essa decisão do Supremo não impediu que as prisões preventivas nos delitos de tráfico de drogas continuassem crescendo. De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no ano de 2006 – quando a Lei de Drogas entrou em vigor – a taxa de presos provisórios era de 28%, nos anos seguintes essa taxa cresce continuamente, atingindo em 2016 – dez anos de vigência da Lei – a marca de 40% do total da população carcerária[79].

A prisão provisória é, hoje, banalizada, havendo uma generalização em seu entorno e, naturalmente, parte disso é em razão da forte presença da opinião pública[80]. O intuito da máquina repressiva é justamente excluir esse indivíduo "perigoso" da sociedade a qualquer custo, mesmo que para isso sejam violados inúmeros direitos fundamentais[81]. Nesse sentido, observa-se que o magistrado – ao decidir sobre a prisão provisória – deveria atuar como garantidor do devido dos direitos e garantias dos envolvidos e não se deixar influenciar por questões externas, como o clamor social por mais rigor penal, o qual leva, muitas vezes, os juízes a julgarem os casos com argumentos atrelados à ideologia de defesa social[82].

A partir dos critérios comumente utilizados para a decretação da prisão preventiva, nota-se uma lacuna no ordenamento jurídico, onde não há definição clara acerca dos requisitos para a decretação da medida cautelar, o que acaba por permitir que se atribua à prisão preventiva caráter de antecipação do direito penal, tornando-se atividade típica de polícia e utilizada justamente sob o argumento de proteção e de garantia da segurança pública[83]. Dessa forma, é possível concluir que, com base no que é difundido pela política antidrogas e, por consequência, na já enraizada estrutura punitivista das agências repressoras, o que predomina no Brasil é a cultura do encarceramento do maior número de pessoas

78 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 104339. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>. Acesso em 01 mai. 2018.

79 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN - junho de 2016. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 20 abr. 2018. p. 13.

80 LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55.

81 LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55.

82 VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 178 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 13.

83 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 121.

que for possível, não importando seu grau de envolvimento com o delito, pois de qualquer maneira serão considerados traficantes "inimigos" do sistema[84].

Percebe-se que o sistema prisional é palco das maiores transgressões de direitos individuais e, ao que parece, não causa impacto na opinião pública, pois é essa mesma opinião pública que clama por mais rigidez penal[85]. Assim, conforme já abordado em tópicos anteriores, a necessidade de isolamento desses sujeitos considerados "inimigos" configura situação que justifica a criação e permanência de um estado de exceção. À vista disso, a prisão preventiva para os delitos de tráfico de drogas se apresenta como instrumento para que se atinja o objetivo dessa política de guerra às drogas, e, em razão disso, pode ser identificada como medida de exceção e que desempenha importante papel na atribuição do caráter permanente ao estado de exceção contemporâneo.

CONCLUSÃO

Levando-se em conta o que foi observado, vislumbra-se que, a partir da estrutura de guerra da política criminal de drogas no Brasil, bem como de seus objetivos, a mesma oferece as condições necessárias para a criação de um estado de exceção permanente. Nesse ponto, importa referir que, por vivermos em um estado democrático de direito, o estado de exceção permanente não se mostra absoluto, ou seja, ele não está totalmente fora do ordenamento jurídico, mas sim existe, justamente, a partir de uma zona de anomia que ali é encontrada. Dessa forma, observa-se que esses estados são frequentemente utilizados nos estados contemporâneos, pois mostram-se como a forma legítima para o exercício de uma punição que não encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca disso, ressalta-se que em razão da forma repressiva da política antidrogas no Brasil, cada vez mais o processo seletivo atua na escolha dos sujeitos que serão considerados os traficantes "inimigos do sistema", isto é, os indivíduos que representam perigo para a sociedade e que possuem o estereótipo criminoso que acaba servindo de amparo para que o poder punitivo possa ter a certeza de que está punindo o "sujeito certo". A partir disso, observou-se que a necessidade de neutralização desses indivíduos caracteriza uma das justificativas para a atuação do poder punitivo dentro desse estado de emergência. Ou seja, a tendência

84 BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 116.

85 VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico.** 2008. 178 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – PUC, Rio Grande do Sul. p. 13.

em criar esses estados excepcionais é justamente para que a situação de emergência que serviria para justificar sua criação, mantenha-se. Permitindo, dessa forma, que se torne um ciclo sem fim, ao passo que, cria-se o estado de exceção a partir de determinada emergência justificadora com o objetivo de que essa emergência não seja resolvida, mas sim sirva de argumento para a atuação repressiva do sistema, violando garantias e direitos fundamentais.

Nessa lógica, buscou-se demonstrar algumas medidas de exceção que são empregadas nesses estados de emergência como forma de combate os sujeitos selecionados pelo sistema criminalizador. Assim, analisou-se de que forma ocorre a atuação policial no combate às drogas, bem como as características repressivas que apresenta em razão da influência sofrida pelo que é difundido pela política antidrogas brasileira. Nesse seguimento, importante referir que é possível observar a repercussão da estrutura de guerra às drogas na ação policial, haja vista a Lei 11.343/06, a qual não apresentou avanços significativos em comparação à Lei 6.368/76, conferindo à polícia o poder de diferenciação entre traficantes e usuários, a partir de critérios abertos e discricionários, o que acaba permitindo a continuidade da repressão no processo seletivo. Outrossim, além de pesquisa doutrinária, realizou-se pesquisa jurisprudencial no que se refere às situações de violações de domicílio permitidas a partir da qualidade de crime permanente do tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, a análise das decisões ocorreu de forma qualitativa, com o objetivo de demonstrar de que forma é empregado o discurso de legitimação das ilegalidades ocorridas nessa situação, especialmente quando a ação policial parte de denúncias anônimas.

Por fim, mas não menos importante, foi realizada análise da prisão preventiva nos delitos de tráfico de drogas, objetivando demonstrar sua banalização, bem como seu caráter de antecipação do direito penal, uma vez que aplicada a partir de critérios vagos, tais como pela "garantia da ordem pública". Pode-se concluir, nessa seara, que em razão do clamor público, a prisão preventiva desses traficantes "inimigos" mostra-se como resposta eficaz para a sociedade, pois uma vez segregado, o sujeito estará neutralizado. A partir dessa situação, é possível atestar que a prisão preventiva perde completamente o seu objeto, servindo apenas para "fazer justiça".

Com efeito, observou-se que o estado de exceção que surge a partir de uma situação de emergência - no caso da presente pesquisa, referente à guerra às drogas – ganha traços de permanência a partir das medidas empregadas para tanto, permitindo que o poder repressivo atue sob o disfarce de que há plena ob-

servância aos direitos e garantias próprios de um Estado Democrático de Direito, quando na verdade ele atua nas lacunas existentes no ordenamento jurídico, sendo justificado pela necessidade de proteção e efetivação do bem mais aclamado pela sociedade: a segurança.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue.** Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 3, ns. 5-6, p. 77-94, 1-2 sem, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: drogas e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história.** Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A política criminal de drogas e a atuação do Denarc/RS no combate às drogas.** 2016. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul.

BRASIL. Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3689, de 03 de outubro de 1941. "Art. 312 - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 03 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN - junho de 2016. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 104339. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>. Acesso em 01 mai. 2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira**. As principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. 313 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, São Paulo.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREIRE, Moema. Sistema Prisional e Desenvolvimento Humano. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** (PNUD). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/b04917b2-116c-4623-8b0b-ed24daa19865>. Acesso em: 05 mai. 2018.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução

de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas:** um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Narrativas policiais: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas.** In. IV ENADIR, GT 15. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, USP. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjI6Ijc2Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFhMjNkMTEwMWZhNjAzZmU1NWFmYWNjNjY2Y2VkMmYzIjt9>. Acesso em 16 mai. 2018.

LIMA, Roberto Kant. **Cultura Jurídica e práticas policiais:** a tradição inquisitorial. Associação Nacional de Pós-graduação em Ciência Social. São Paulo, 1989. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_04.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OLMO, Rosa Del. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 65-79, 2 sem. 2002.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo.

ROSA, Alexandre Morais da. **Tráfico e Flagrante:** apreensão da droga sem mandado. Uma prática (in) tolerável? Disponível em: <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/03/trafico-sem-mandado.html>. Acesso em 05 de mai. 2018.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de. ROCHA, Thiago Tadeu. Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo. Edição Especial. Out. 2012.

SANT'ANNA, Marcelo Almeida. **Do estado de exceção à democracia?** : a adaptação das técnicas de exceção à ordem constitucional de 1988. 2009. 287 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Rio Grande do Sul.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 61.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 178 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – PUC, Rio Grande do Sul.

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos estados unidos:** de Nixon a Clinton. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 13, p. 38-50, nov. 1999.

ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 181-195, 1-2 sem. 2004.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada:** fracasso da segurança pública. Revista de Estudos Avançados. Instituto de Estudos Avançados da USP. v. 21. n. 61. São Paulo: USP, 2007.

ZALUAR, Alba**. Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

CICLOS DE VIOLÊNCIA: OS LINCHAMENTOS E O RETORNO AO ESTADO DE BARBÁRIE

Andressa Mayara Mota Pereira[1]

Cássia Cristina Santos Penha[2]

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[3]

RESUMO: O linchamento é um fenômeno social que consiste no emprego de violência física por parte da população àqueles indivíduos que cometeram crimes. Ele está relacionado à violência, ao descrédito na justiça e ineficiência do Estado. Este trabalho objetiva investigar como o cenário atual corrobora para a legitimação e efetivação de tal ato. Para tanto, utilizou-se os métodos qualitativo e bibliográfico. Parte-se da hipótese de que tal ineficiência quanto à segurança corrobora para o aumento dos linchamentos, refletindo um regresso social. Nesse sentido, Foucault entende o estado de barbárie como o retorno aos espetáculos de violência que buscam um sentimento de segurança e justiça, opondo-se ao monopólio do direito de punir do Estado. Assim, questiona-se: como o contexto social-político tem contribuído para incitar esta cultura de violência, semelhante a um estado de barbárie? Desse modo, forma-se um ciclo no qual a violência sentida pela sociedade repercute no emprego de

1 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, integrante do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade e do projeto de pesquisa intitulado "O fenômeno dos linchamentos no Maranhão e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal", com a linha de pesquisa "Linchamentos no Maranhão: uma análise acerca dos discursos de intolerância no contexto da sociedade punitiva", ambos vinculados à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: andressaamayara@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, integrante do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade e do projeto de pesquisa intitulado "Bases epistemológicas, históricas e ideológicas do Processo Penal no contexto da política criminal brasileira pós 1988", com a linha de pesquisa "Inovações e mecanismos extraprocessuais para o trato da questão criminal: fundamentos, limites e possibilidades", ambos vinculados à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: cassiasant0s@hotmail.com

3 Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão ((Capes 6). Professor Adjunto I no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação em Direito e pós-graduação em Ciências Criminais em Direito na Universidade Ceuma. Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA) e do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (UNIVERSIDADE CEUMA). E-mail: t_allisson@hotmail.com

atos de barbárie.

PALAVRAS-CHAVE: linchamentos, violência, barbárie.

ABSTRACT: Lynching is a social phenomenon consisting of the use of physical violence by the population to those individuals who have committed crimes. It is related to violence, discredit in justice and state inefficiency. This paper aims to investigate how the current scenario corroborates the legitimation and effectiveness of such an act. For this, the qualitative and bibliographic methods were used. It is assumed that such safety inefficiencies corroborate the increase in lynching, reflecting a social return. In this sense, Foucault understands the state of barbarism as the return to the spectacles of violence that seek a feeling of security and justice, opposing the monopoly of the State's right to punish. Thus, the question is: how has the social-political context contributed to incite this culture of violence, similar to a state of barbarism? In this way, a cycle is formed in which the violence felt by society affects the use of acts of barbarism.

KEYWORDS: lynching, violence, barbarism.

1 INTRODUÇÃO

Considerado um fenômeno complexo, por isso de difícil compreensão ou delimitação, o linchamento compreende uma série de comportamentos distintos, à vista disso, confundem-no com diversos tipos de violência, tais como os populares "quebra-quebras", chacinas, dentre outros.

Em contrapartida, para José de Sousa Martins:

> É evidente que, tanto no caso de linchamentos quanto no caso de chacinas, estamos em face de pessoas que praticam a justiça pelas próprias mãos. Mas, há substanciais diferenças entre as motivações e as formas de execução da pena arbitrária, tanto num caso quanto noutro. (MARTINS, 1996, p. 4).

Por essa razão, toma-se por base, *exempli gratia*, a definição proposta por Jaqueline Sinhoretto a respeito dos linchamentos:

> os linchamentos **são práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas.** Sua característica diferenciadora de outros tipos de execução sumária é o seu **caráter de ação única**, ou seja, o grupo linchador se forma em torno de uma vítima, ou um grupo de vítimas, e após a ação, se dissolve. Por isso, diz-se que dos linchamentos que são **ações espontâneas e sem prévia organização.** No entanto, isso não quer dizer que os participantes de uma ação como essa

> não a planejem ou não prevejam, por vezes, suas consequências. (SINHORETTO, 2002, p. 40, grifos nossos).

Face aos estudos desenvolvidos por José de Sousa Martins nota-se a ocorrência de inúmeros casos de linchamento no país, datados desde a época em que sequer havia denominação correspondente a este fenômeno social. (MARTINS, 1996).

Embora as primeiras análises deste sociólogo sejam referentes à década de 90, o contexto hodierno pouco se afasta do cenário observado por Martins, vista a perpetuação da ocorrência de linchamentos – não obstante a mudança das razões para sua prática conforme o decorrer dos tempos – no Brasil.

De acordo com este autor, possivelmente o advento dos linchamentos decorre da insatisfação social quanto à repressão das condutas delituosas, expressando-se como conduta autodefensiva que rompe com o contrato social para além do que o fez a violência que lhe originou, deslocando o poder de punir das mãos do Estado para as mãos da sociedade (MARTINS, 1996, p. 5), tese adotada para este trabalho.

No mesmo sentido, Jaqueline Sinhoretto declara:

> Existe a hipótese de que a ocorrência de linchamentos ganha legitimidade no seio dos grupos sociais na medida em que a Justiça oficial não se faz acessível e não se mostra eficiente para canalizar e oferecer soluções satisfatórias para os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano. O terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda. (SINHORETTO, 2001, p. 19)

Todavia, sublinha-se que a prática de linchamentos demonstra o desrespeito à noção de civilidade, tal como aos valores da justiça estatal hodierna, promovendo a disseminação de uma cultura de violência que nega a existência de técnicas (alternativas ou tradicionais) de solução de conflitos e reforça o (retorno ao) estado de barbárie. (SINHORETTO, 2001, p. 18).

Ao usurpar a função estatal de julgar e punir, a população constrói um "tribunal das ruas" sentenciando, ainda que de maneira incompetente, os possivelmente acusados com a pena do linchamento que remete aos suplícios exemplificados por Foucault em "Vigiar e Punir".

Nesse sentido, cabe aqui discutir acerca dessa problemática e analisar em que medida o cenário atual tem contribuído para com os suplícios e a consequente manutenção dos ciclos de violência.

2 OS LINCHAMENTOS E A LEGITIMAÇÃO DA JUSTIÇA PRIVADA

O linchamento é um fenômeno complexo por tocar diversas questões atinentes à sociedade, tais como o punitivismo social, a negação do poder de punir do Estado, o descrédito nas instituições estatais, como a polícia e o poder judiciário, as questões morais atinentes àqueles que praticam tal ato, a busca por uma justiça que se concretiza, literalmente, pelas mãos populares e a legitimação desta.

O ato de linchar destoa dos parâmetros intrínsecos ao estado democrático de direito por romper com o "contrato social" (ROUSSEAU, 2007) firmado entre a sociedade e o Estado, pois o que se observa nesses casos é o deslocamento do poder de punir, que anteriormente fora investido ao Estado de modo legítimo por meio das instituições e passa agora a ser concretizado pela própria população. Com isso, também se ignora a atribuição estatal de provedor e guardião do bem-estar social, ou seja, não mais se leva em consideração o papel do Estado em promover o direito à segurança (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

De outro turno, também não se considera como detentora de direitos a vítima, que não terá o devido julgamento (art. 5º, inciso LIV, Constituição Federal) ou mesmo direito à defesa (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal): a própria sociedade desempenha a função de acusar e julgar o ato reprovável que acredita ter sido cometido pela vítima.

Não raro as práticas de linchamento são justificadas pela violência presente nos centros urbanos e rurais, característica da realidade brasileira, e pela ineficiência do poder estatal em proteger e em punir os delituosos, situações reais que unidas desenham um cenário de insegurança e revolta comumente sentida pela sociedade.

Nesse sentido, após análise de diversos casos no Brasil, José de Souza Martins constatou que:

> em todos os casos, é evidente, e não raro é explicitamente dito, que a justiça pelas próprias mãos é praticada por descrença na justiça institucional. A população reconhece que estamos vivendo um momento histórico de crescente desordem social, mas não crê que a polícia e a justiça saibam lidar corretamente com a necessidade de restauração da ordem (MARTINS, 2015, p. 105).

Contudo, o cientista social também adota a hipótese de que os linchamentos são manifestações que expressam o desacordo dos linchadores com "alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradi-

cionais, relativas a uma certa concepção de humano" (MARTINS, 2015, p. 27).

Dessa forma, entende-se que os linchamentos não se caracterizam meramente pelo punitivismo em decorrência de um ato ilícito praticado (o desrespeito de uma norma jurídica), mas também estão intimamente relacionados à moral, aos valores e às normas sociais presentes no seio brasileiro que, por vezes, têm um caráter tradicionalista e por vezes arcaico.

Para José de Souza Martins,

> se, claramente, no linchamento se contesta a legitimidade da justiça e da polícia, dos códigos e dos tribunais, e a própria concepção oficial de crime e castigo, é nesse ambiente sem claridade, que compõe o cenário, que os participantes negam, também, a dimensão política desse gesto potencialmente político: na escuridão e no anonimato, o gesto de contestação perde o conteúdo e a direção políticos e se perde na consciência de que se trata de um delito comum (MARTINS, 2015, p. 61).

Assim, a partir da constatação de que os linchamentos ocorrem em sua maioria no período noturno (MARTINS, 2015), entende-se que na mesma escuridão em que os linchadores garantem seu anonimato, deixa-se revelar outras motivações para tal prática que vão além das justificativas comumente utilizadas (violência, a insegurança e a ineficiência estatal). Assim, entende-se que:

> [...] nos linchamentos está envolvido o julgamento de que quem não consegue refrear o desejo, o ódio e a ambição, e não vê limites para o desejar, o odiar e o ter, não pode conviver com os demais nem tem direito a uma punição restitutiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo e do castigo. Simplesmente, nega-se como humano. Esse julgamento não está em conflito com o julgamento dos crimes contra a propriedade. Aí o ter está revestido de uma avaliação moral específica (MARTINS, 2015, p. 53).

Tais justificativas, sejam elas fáticas ou fruto de valores enraizados no inconsciente coletivo, dão causa aos linchamentos que tem, sobretudo, o objetivo de despir o "indigno de perdão" da sua humanidade. Nesse sentido, denota-se a negação do humano (MARTINS, 2015) como o ápice da punição e concretização da justiça para aqueles que lincham e para a parcela da sociedade que legitima tal prática dizendo compreender as razões que levam um indivíduo a linchar.

Este cenário permite vislumbrar que a sociedade ainda possui características de outro momento histórico no qual a barbárie era presente de forma explícita, inclusive com a anuência do próprio Estado. Dessa forma, observa-se uma incoerência: tem-se a parca ideia de que a sociedade atual alcançou um estado de bem social, devido à tecnologia e "aprimoramento" (econômico, social, cultural,

etc.) advindo desta, além de ser marcada pelo rompimento de diversos "tabus", que hoje são amplamente debatidos (violência doméstica, aborto, orientação sexual, etc.) buscando com isso semear uma maior conscientização acerca dos mesmos; de outro lado, tem-se uma sociedade marcada pela intolerância e pela violência que legitima o ato de agredir alguém até a morte.

Nesse sentido, entende José de Souza Martins que:

> [...] trata-se, pois, de uma forma característica de fato patológico, como define Durkheim, a vigência de regras de condutas arcaicas para o agir e para compreender o mundo das relações modernas, a precariedade do moderno expressa na apropriação de bens do outro, no roubo, que responde com a conduta do pretérito, a do justiçamento, e não com a conduta do atual, de busca de justiça (MARTINS, 2015, p. 53).

Dentre os casos de linchamentos relatados anteriormente pelo sociólogo, existe um no qual o linchado passou por uma espécie de "tribunal popular" (MARTINS, 2015) antes de ser agredido até a morte, em outro, o corpo da vítima passou dias exposto, em estado de putrefação, para todos que passassem pelo local sem que ninguém da comunidade fizesse algo. Tais casos são semelhantes ao relatado por Foucault, na obra "Vigiar e Punir", sobre a punição/condenação destinada a Damiens.

O que chama atenção é que este caso ocorreu em 1757, no século XVIII e ainda no século XXI, em que pese toda "evolução", em sentido amplo, pregoada atualmente, ainda ocorrem tais casos nos quais se ignoram os direitos constitucionais e a guarida do Estado, que surgiram primordialmente para evitar tais violações.

Nesse sentido, é inevitável questionar o que explica tamanha contradição, na qual a sociedade moderna oscila entre um estado de "progresso" e outro que remonta a um estado de barbárie.

3 O ESTADO DE BARBÁRIE: A PUNIÇÃO COMO MEIO PARA ALCANÇAR A JUSTIÇA

Barbárie corresponde àquilo que está na condição de cruel, de desumano, que remonta à incivilidade.

Consoante ensina a professora Sílvia Rosa Silva Zanolla

> [...] a barbárie se desdobra em dois aspectos: prática regressiva à violência física, primitiva, reminiscências e atitudes primitivas ou primárias, e identificação com a violência a partir de objetivos que mitificam e regridem o sujeito em atitudes

racionais (ZANOLLA, 2010, p. 118).

Ainda que haja essa divisão, a autora afirma, em contrapartida, que esses aspectos não necessariamente estão dissociados, por vezes combinam-se e se complementam reciprocamente. Ademais, compreende-se que **"qualquer tipo de atitude agressiva torna-se barbárie se acontecer em nome do poder, do domínio e do interesse pessoal ou grupal desprovido de valores humanistas"** (ZANOLLA, 2010, p. 118, grifo nosso).

Nesse viés, o estado de barbárie diz respeito à situação na qual se instaurou a incivilidade expressando-se por meio da violência, originando a desordem e conduzindo a sociedade à inobservância dos direitos humanos.

Ao que parece, as transformações pelas quais o mundo tem passado tem causado insegurança na população (SANTOS; MENDES, 2017), situação que coaduna com a banalização da violência por meio da realização de linchamentos, sob o argumento de que as instituições estatais não se demonstram mais capazes de exercer a garantia de segurança pública, o que implica também na banalização dos afetos e dos sentimentos, sobretudo do medo (ZANOLLA, 2010, p. 120).

Frente a esse cenário, a sociedade aplica – a partir do uso da força de suas próprias mãos – a sentença estabelecida pelo "tribunal popular" aos sujeitos suposta ou efetivamente acusados, deste modo, sobre seus corpos e almas lhes são impostos os suplícios[4], realizando o linchamento e havendo, pois, a espetacularização das violências.

Impende salientar que o sentenciamento posto é dotado de uma busca pela reestruturação do poder e da ordem ora perdidos, principalmente, em razão da falha estatal. Esta, por sua vez, funcionaria como uma das situações legitimadoras da banalização do mal por parte dessa sociedade punitiva.

Baseando-se nos ensinamentos de MARINHO, "o 'critério de justiça' deixa de ser o centro de vigência do uso da violência e, em seu lugar, procura-se a legitimação da própria violência." (MARINHO, 2015, p. 71).

À luz do direito natural enxerga-se a violência como:

> [...] **meio natural para se alcançar fins justos.** Ela é uma ferramenta, "[...] um produto da natureza, por assim dizer, uma matéria-prima utilizada sem problemas, a não ser que haja abuso da violência/poder para fins injustos" (BENJAMIN, 1986, p. 160). Com isso, o direito natural, a fim de garantir a justiça dos fins,

4 Suplício significa "pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade." (La Phalange, 1º ago. 1836 *apud* FOUCAULT, 1987, p. 36).

> busca legitimar seus meios. Esse condicionamento dos meios é um limite na concepção benjaminiana, pois torna-se (sic) um legitimador de qualquer meio que vise uma "justiça" em seus fins. **Ao considerar que um fim é justo, esse tipo de direito esquece (e provavelmente a busca de um direito sob a perspectiva de uma "filosofia' da história' é aqui lembrada) que a percepção do que seja 'justo' ou 'injusto' modifique-se historicamente.** O condicionamento dos meios como deseja o direito natural implica a "universalização" da "justiça" dos fins, ao ponto de considerar que ela não se alterará ao longo do tempo. E o poder/violência que nasce da legitimação desses meios é também considerada natural, e portanto, legítima (MARINHO, 2015, p. 72, grifo nosso).

Enquanto Foucault retrata a superação do espetáculo punitivista por parte do Estado, a população, por outro lado, revive o passado de suplícios, propõe o retorno ao castigo-espetáculo e o ressurgimento do corpo como principal alvo da repressão penal, seja por meio dos linchamentos ou de outras formas de agressão em nome da justiça (FOUCAULT, 1987).

Tendo isso em vista, pode-se dizer que:

> [...] estamos em face de uma disputa de direito em torno do corpo do criminoso. **Na prática, os linchadores dizem que o corpo do criminoso pertence à sua vítima, que fala e age pelas mãos (e também pelos pés) dos grupos de execução.** E as polícias, quando se revelam incapazes de assegurar a integridade física dos presos e de entregá-los vivos e íntegros à autoridade judicial para que os julgue e puna de acordo com a lei e as características do crime, também estão, na prática, reconhecendo a sobre posição da justiça popular à justiça pública mediada pelo Estado. Diversamente da justiça institucional, como observou Foucault, na justiça popular "não há três elementos; há as massas e os seus inimigos" (Foucault, 1982, p. 45) (MARTINS, 1996, p. 12).

Objetivando maiores elucidações acerca da significação do suplício, Foucault o entende como:

> [...] uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação — que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício — até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo. (FOUCAULT, 1987, p. 36).

Diante do exposto, o uso do suplício poderia ser entendido como a con-

cretização de uma vingança privada nos dias atuais na qual a pena representava a "pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado"? Opina-se que sim, posto que, segundo aduz GRECO, "essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, **como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.**", destarte, as multidões retribuiriam o mal aos indivíduos através da prática do linchamento, embora tal punição atinja parâmetros, no mais das vezes, superiores aos do ilícito (supostamente) cometido por aqueles. (GRECO, 2017, p. 48).

Nessa perspectiva:

> [O] direito considera o poder na mão do indivíduo um perigo de subversão da ordem judiciária. Um perigo no sentido de impedir os fins jurídicos e a executiva judiciária' (BENJAMIN, 1986, p. 162). O direito converte-se em fim, substituindo a justiça, utilizando a violência/poder (Gewalt) como "meio institucional" para garantir e manter o direito, transformado a violência agora em poder (Macht) necessário ao direito. Ou seja, **a violência passa a ser uma ferramenta do poder (Macht) com o fim de manter o próprio direito.** (MARINHO, 2015, p. 73, grifo nosso).

A partir disso surgem os tribunais das ruas – que não são os competentes para decidir e punir os acusados e, consequentemente, vítimas de linchamento – estabelecendo decisões nas quais o sentenciado não tem a oportunidade de provar sua inocência, tampouco de influenciar os "juízes", nesse sentido "trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação." (MARTINS, 1996, p. 2).

Assim, o "linchamento se configura em decisão súbita, difusa, irresponsável e irracional da multidão." (MARTINS, 1996, p. 4) em nome da manutenção da ordem jurídica e da justiça.

Nessa linha, "os dados mostram que os linchamentos se enquadram no que Foucault designa como ato de justiça popular profundamente antijudiciário." (FOUCAULT, 1982, p. 43 *apud* MARTINS, 1996, p. 6).

Como infere José de Sousa Martins, o linchamento corresponde a uma violência secundária, pois se apresenta violência-resposta à violência primeira (MARTINS, 1996, p. 12), reforçando, dessa maneira, a perpetuação dos ciclos de violência.

4 O CENÁRIO ATUAL E O RETORNO AOS SUPLÍCIOS

Foucault compreendia que a criação do cárcere evitaria os espetáculos de punição e, consequentemente, os suplícios, visto que aquela se daria de outras formas, não mais sendo caracterizada pela transformação "em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado" (FOUCAULT, 1999, p. 14).

Contudo, não é isto que ocorre atualmente: as punições violentas e os suplícios ainda existem. Em que pese a existência de um sistema normativo e penitenciário complexo que busca – em tese – punir os indivíduos que cometem delitos, em consonância com o estado democrático de direito, ainda existem casos no Brasil de indivíduos que são agredidos publicamente e, algumas vezes, têm inclusive seu cadáver exposto à vista da comunidade por horas antes de serem devidamente retirados do local em que se encontra.

Nesse sentido, é elucidativo um caso ocorrido em Monte Santo, na Bahia, narrado por José de Souza Martins:

> O criminoso, um jovem filho de fazendeiro, tentara estuprar a própria professora, que vivia com a avó cega, na roça. A moça conseguiu fugir, ele a perseguiu e acabou matando-a a facadas. Foi preso e levado para uma cidade próxima. Os vizinhos da professora e também seus vizinhos se organizaram e, durante a noite, atacaram a prisão, renderam a numerosa guarda, colocaram o criminoso sobre um caminhão e o levaram para o exato local em que derramara o sangue de sua vítima. No caminho, foi sendo cortado pedaço por pedaço e finalmente queimado vivo no próprio local em que consumara seu crime (MARTINS, 2015, p. 108)

Da análise deste caso, é possível compreender que existem duas diferenças entre a situação narrada e o suplício vivenciado por Damiens na obra "Vigiar e Punir": primeiramente, chama atenção o fato de que atualmente tais práticas são efetivadas pela própria população, enquanto que outrora havia a guarida do Estado. Apesar de não ocorrer um julgamento nos moldes contemporâneos, era o próprio Estado que julgava, condenava e aplicava tais castigos (daí também a figura institucionalizada do carrasco). A segunda é que nos dias atuais, estes castigos têm um caráter primordialmente vingativo, aspecto que não deixa de estar associado à "não institucionalização" deste ato.

Como já dito, geralmente os linchamentos são justificados (e legitimados) pelo argumento de que o cenário social atual é de extrema violência, insegurança e ineficiência do poder estatal em promover segurança e punir de forma efetiva. Estas questões não perdem relevância, pois, de fato, também são motivações que corroboram para a realização dos linchamentos, dado que tais violências viven-

ciadas pela sociedade são responsáveis por semear nos indivíduos sentimentos de injustiça e vingança.

Nesse sentido, pode-se dizer que esses sentimentos, provenientes de tais violências, transbordam e refletem na prática de outra violência, concretizada no ato do linchamento, evidenciando, dessa forma, a criação de um ciclo. Contudo, é necessário levar em consideração os ensinamentos de José de Souza Martins enunciados até o momento que se tornam ainda mais evidentes a partir do seguinte enxerto:

> A ocorrência de vários casos de linchamento, mutilação e arrastamento pelas ruas de cadáveres de pessoas que os grupos queriam linchar, mas que foram mortos de outro modo, geralmente pela polícia, reforça a indicação de que o propósito dos linchadores é mais do que matar sua vítima. É, também, mais do que castigar ou exibir publicamente o castigo. Trata-se de impor ao criminoso expiação e suplícios reais ou, no caso do que já está morto, expiação e suplícios simbólicos, como é próprio dos ritos de vingança e sacrifício. E, além disso, elimina-lo simbolicamente como pessoa (MARTINS, 2015, p. 81).

Assim, as justificativas elucidadas precedentemente por vezes servem como um véu que esconde outras motivações de cunho moral, estas, por sua vez, envolvem valores, tradições, concepções humanas e culturais. Neste âmbito, não é possível falar em ciclo de violência, uma vez estas questões enraizadas no inconsciente social não podem ser caracterizadas como violência. Elas são, na verdade, um reflexo do perfil de sociedades anteriores ditas pelos contemporâneos como "não democráticas" ou "não desenvolvidas".

A contradição existente entre a sociedade atual e a de outrora se torna evidente no caso supracitado descrito por José de Souza Martins. O indivíduo que cometeu um crime estava sob a égide do Estado para ser julgado e seu crime ser processado adequadamente, de acordo com os liames constitucionais e as prerrogativas acentuadas pelo sistema processual misto, adotado pelo Brasil. Contudo, isto não era suficiente para os atores daquela comunidade.

O fato de estes indivíduos ultrapassarem os muros da prisão e de lá extraírem o acusado é simbólico, pois representa um anseio individual e coletivo de fazer justiça com as próprias mãos e, a partir disso, alcançar a justiça. Vê-se que há um desvirtuamento desta palavra, já que seu conceito não mais se dá pelo "que é correto e assonante com a lei" (ARAÚJO *apud* Aristóteles, 2008, p. 4). Na verdade, busca-se com isso saciar um desejo de vingança que, nos casos dos linchamentos, denota uma vingança privada que destoa da concepção de sociedade democrática.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se entender que os linchamentos consistem em agressões físicas a um individuo que um grupo de pessoas julga ter cometido um delito. É um fenômeno complexo tendo em vista relacionar-se ao descrédito do poder de punir investido ao Estado, ao sentimento de insegurança e à violência tão presente no cotidiano brasileiro.

Comumente, a prática dos linchamentos é justificada e legitimada pela sociedade devido a este cenário no qual a população está inserida, contudo, José de Sousa Martins (2015) alerta para outro prisma relacionado a tal prática: o caráter moral presente no inconsciente coletivo, marcado por valores, tradições e concepções humanas também responsáveis pelo cometimento daquele ato.

Nesse sentido, entende-se que os linchamentos remontam a um estado de barbárie, devido à negação do poder de punir legalmente investido ao Estado, dos direitos e garantias constitucionais próprios dos indivíduos e pelo seu caráter violento, desumano e de crueldade que denuncia um estado de incivilidade.

Devido à forma com que as agressões ocorrem que vão desde chutes e socos até mutilação e queima do corpo do linchado, este fenômeno social assemelha-se aos casos de suplícios sobre os quais disserta Foucault, na obra "Vigiar e Punir", em especial no caso de Damiens, ocorrido no século XVIII. O fato de situações como estas acontecerem no momento histórico atual, no qual se tem a concepção de uma sociedade "civilizada" e "desenvolvida" configura uma contradição.

Quanto a isso, é possível observar duas diferenças entre casos ocorridos outrora e os que acontecem hodiernamente: a priori, as práticas violentas como forma de punição ocorridas no século XVIII se davam sob a vigilância do Estado, o qual concentrava a figura daquele que julga, condena e executa a pena (sistema inquisitorial); atualmente, nos casos de linchamentos, estas funções concentram-se nos próprios linchadores que formam uma espécie de tribunal popular responsável por condenar e executar o castigo o qual a vítima será destinada. A segunda diferença consiste no fato de que a pena a ser executada atualmente tem um caráter primordialmente vingativo.

Dessa forma, pode-se dizer que a hipótese adotada no presente trabalho, de que a violência sentida pela sociedade, representada pelo sentimento de descrédito nas instituições estatais e de insegurança transbordavam e davam causa às práticas de outra violência (conformando, desta forma, um ciclo), prova-se em parte.

Isto porque tais justificativas não deixam de corroborar para a prática dos

linchamentos, porém, também servem como "pano de fundo" para maquiar outras motivações que dizem respeito a questões muito mais complexas, como a moral, os valores e concepções sociais e, neste caso, não se pode afirmar que há um ciclo de violência, já que tais motivações podem ser uma herança de outro momento histórico, não mais condizente com o cenário da modernidade, mas que ainda assim não configura uma violência propriamente dita.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de; SANTOS, Maria Josefina Medeiros. **A volta do discurso dos suplícios em um país ávido por vingança: os casos João Hélio e Isabella Nardoni.** De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.10, p.190-201, jan./jun., 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I, 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MARINHO, Clayton Rodrigo da Fonsêca. **Conceito de barbárie em Walter Benjamin.** 2015. 178 f. Dissertação (Mestrado em Estética e Filosofia da Arte) - Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2015. Disponível em: >https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6433/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_ConceitoBarb%c3%a1rieWalter.pdf<. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos:** a justiça popular no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS, José de Sousa. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, São Paulo, **8**(2): 11-26, outubro de 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**; tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SINHORETTO, Jaqueline. **Os justiçadores e sua justiça:** Linchamentos, costume e conflito. 2001. 206 fls. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.

ZANOLLA, Sílvia Rosa Silva. **Educação e barbárie:** aspectos culturais da violência na perspectiva da teoria crítica da sociedade. Soc. e Cult., Goiânia, v. 13, n. 1, p. 117-123, jan./jun. 2010.

CONTROLE SOCIAL, MÍDIA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Natalia Alves da Silva[1]

Fernanda Martins[2]

RESUMO: A indagação central e norteadora do presente trabalho é como a mídia, como instrumento de controle social, exerce influência sobre a formação de opinião no que tange jovens vulneráveis no Brasil. Ainda, questiona-se se o jornalismo de opinião contribui para que seja gerada sensação de insegurança da população. Nesse sentido, a reflexão acerca do modo em que o controle social é exercido pela mídia, baseada em estudos criminológicos, se mostra imprescindível para uma melhor compreensão da atuação violenta do direito penal e, especialmente, no que tange ao processo de seleção do sistema penal, que afeta notadamente os jovens brasileiros de classes marginalizadas. A base teórica norteadora do presente trabalho será a Criminologia Crítica, conectada ao movimento da Reação Social, enquanto paradigma de compreensão das relações de criminalização e de controle social.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia crítica, controle social, mídia.

ABSTRACT: The central and guiding question of the present essay is how the media, as an instrument of social control, influences the formation of opinion regarding vulnerable young people in Brazil. Still, it is questioned if opinion journalism contributes to generate a feeling of insecurity of the population. In this sense, the reflection on the way in which social control is exercised by the media, based on criminological studies, is indispensable for a better understanding of the violent performance of criminal law and, especially, regarding the process of selection of the criminal system, which notably affects

1 Graduanda em Direito na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. *E-mail:* nataliaalvees@hotmail.com.

2 Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista CAPES. *E-mail:* fernanda.ma@gmail.com.

young Brazilians from marginalized classes. The guiding theoretical basis of the presente essay will be Critical Criminology, connected to the Social Reaction movement, as a paradigm for understanding the relations of criminalization and social control.

KEYWORDS: critical criminology, social control, media.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema o estudo da mídia como agência de controle social e sua relação com a seletividade do sistema penal. O problema proposto é como a mídia, como instrumento de controle social, exerce influência sobre a formação de opinião no que tange jovens vulneráveis no Brasil, asseverando a seletividade do sistema penal.

A reflexão acerca do modo em que o controle social é exercido pela mídia brasileira, baseando-se em estudos e conceitos criminológicos, na conjuntura atual se mostra imprescindível para uma melhor compreensão e análise das falhas existentes no processo penal.

A Criminologia Crítica, associada ao movimento da Reação Social, possibilita o estudo da criação das normas penais e dos comportamentos desviantes, assim como a reação que essas transgressões venham a causar na sociedade e, por essa razão, será o marco teórico sob o qual será desenvolvido o presente estudo.

O controle social pressupõe a existência de obediência vinculada às normas penais ou tão somente às normas sociais. Quando exercido pelos meios de comunicação em massa, em caráter informal de controle, se dá de forma ainda mais impactante.

Objetiva-se com essa pesquisa a compreensão do modo com que o controle social opera quando é exercido pelos meios de comunicação. A partir do desenvolvimento dessa ideia, visa-se analisar o sistema penal, as inversões de suas funções e seu caráter essencialmente seletivo, relacionando-o com a mídia como agência de controle.

Inicialmente, o instituto do controle social será analisado, verificando as formas em que pode ser exercido, relacionando-o ao fenômeno da criminalidade. Em um segundo momento se estudará o sistema penal e a inversão de suas funções propostas pelos discursos oficiais e a mídia como mecanismo de construção da realidade social e como mecanismo que assevera a seletividade do sistema penal.

Nesse sentido, pretende-se construir um substrato teórico, baseado na Criminologia Crítica, utilizando-se os métodos dedutivo e exploratório para auferir uma possível resposta à problemática proposta.

1. CONTROLE SOCIAL

O controle social pode ser compreendido como a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante, além da reação social que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e os seus efeitos.[3]

Nesse sentido, o controle social se apresenta como um conjunto de instrumentos sociais que visa submeter a sociedade à normativas estabelecidas por este, comportando diversos graus de interação.[4]

Em um primeiro momento, o controle abrange a família, os vizinhos e amigos, sendo está a interação primária. Sequencialmente, atinge a escola e as grandes empresas, como nível secundário. Por fim, no último estágio, a polícia, os juízes e os estabelecimentos penitenciários.[5]

As agências de controle são construídas com base em um conceito central, qual seja, o de obediência. Assim, "controle social e produção de obediência são a mesma coisa"[6].

A disciplina é mero instrumento necessário à eficácia da obediência. Nas escolas essa concepção se evidencia ainda mais, vez que controla o tempo e espaço, supervisiona e administra a infância e adolescência dos indivíduos.[7]

Dada a complexidade de instrumentos abarcados pelo controle social, este foi divido em informal e formal, a fim de que sua atuação e compreensão seja mais clara. No entanto, ainda que distintos, os controles formal e informal coexistem, relacionando-se no intuito de legitimar a realidade social. Compartilham, assim, da mesma função "[...] selecionar entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos; e sobre quem recai o peso da estigmatização [...]"[8].

---

3 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de Ester Kosovski. p. 52

4 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de Ester Kosovski. p. 113.

5 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de Ester Kosovski. p. 113.

6 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 156.

7 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 158.

8 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** Da construção da criminalidade dos movimentos

O controle formal é exercido através de órgãos estatais, ou seja, por intermédio da força policial, do poder judiciário, das penitenciárias, e, especialmente, por intermédio das normas penais com suas respectivas sanções.[9] Logo, se vincula diretamente ao sistema penal, já que possui como objeto os comportamentos definidos como transgressões, através da imposição de penas ou sanções diversas, como a medida de segurança.

O controle social informal, por outro lado, utiliza-se de organizações sociais, como família, escola e meios de comunicação social. O objetivo dessa forma de controle é o de interiorização das normas sociais, que se dá através do processo de socialização.[10]

Dentre as formas de controle dispostas, a mídia assume um papel central, vez que permite que as informações desejadas sejam difundidas rapidamente. A partir das notícias veiculadas por esses órgãos de comunicação, vê-se cada vez maior a busca pela criminalização e por um sistema penal mais operante e eficiente.[11]

Compreendido esses conceitos atrelados ao controle social, passa-se à compreensão da relação existente entre mídia e criminalidade.

A ideia de criminalidade se relaciona a um *status* conferido a indivíduos a partir desses comportamentos já tipificados como infração penal, com a consequente estigmatização do sujeito desviante, a partir de um processo de definição e seleção.[12]

Nesse sentido, a criminalidade não se apresenta como um fenômeno natural, e sim uma construção social que produz a qualidade de criminoso no sujeito em que é aplicada. Tal criação não advém somente das normas de Direito Penal, mas das regras que condicionam a atividade realizada pelas agências de controle.[13]

Assim, a relação entre mídia e criminalidade é bastante delicada, já que

---

sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 40.

9 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 43 *et. seq*.

10 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 40

11 BUDÓ, Marília de Nardin; SILVA, Patrícia Silveira da. A MÍDIA COMO CONTROLE SOCIAL INFORMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JORNAL O GLOBO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2017. p. 1-12. Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_midia_como_controle_social_informal.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019, p. 7.

12 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 51.

13 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de Ester Kosovski. p. 110.

os meios de comunicação cumprem papel fundamental na construção social do perigo e do medo, centrando a atenção na violência, divulgando estatísticas alarmantes. Logo, é a mais poderosa agência do controle social informal que, em simbiose com o sistema penal, sustenta o paradigma de guerra.[14]

2. SISTEMA PENAL E GESTÃO MIDIÁTICA

O sistema penal se mostra como um processo não estático de criminalização, para qual concorrem tanto as agências formais quanto informais. Portanto, deve-se compreender as referidas agências como atuantes em conjunto e não isoladamente.[15]

Compreende-se como sistema penal o controle social punitivo institucionalizado, que atua desde o momento em que se constata a prática de uma conduta tipificada, ou se tem a suspeita da prática desta, até a imposição de execução da pena. Pressupõe, ainda, atividade normativa que cria a lei e institucionaliza e define os procedimentos a serem adotados.[16]

Ainda, em um primeiro momento, é apresentado como igualitário, alcançando de forma igualitária todos os indivíduos em razão de suas condutas. No entanto, seu funcionamento é dotado de elevado grau de seletividade, afunilando sua visão para grupos sociais previamente determinados.[17]

O sistema penal é segmentado em setores básicos, como a polícia, o judiciário e o executivo. Deve-se considerar, ainda, os setores de comunicação social (radiofonia, televisão, imprensa escrita).

Os setores são concorrentes entre si e dentro de suas próprias estruturas. No caso do setor de comunicação social e político a concorrência é mais acentuada, disseminando discursos clientelistas, em um reclamo contínuo da repressão para solucionar problemas sociais.[18]

Sendo assim, o sistema penal se mostra como mecanismo seletivo que atua especialmente e com mais força nas camadas mais pobres da população.

---

14 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 128.

15 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 52.

16 ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

17 ZAFFARONI, Eugenio Raul *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 25.

18 ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 61.

Isso posto, a transferência da instância informal para a instância institucional revela que a aplicação de sanções e de instrumentos de controle acaba por consolidar o processo de seleção, submetendo esses indivíduos, em um efeito cascata, ao controle institucional.[19]

Dentre as características que identificam o sistema penal, destaca-se a hipercriminalização, com a busca incessante por penas mais severas, sem preocupações com a eficiência desta e sim visando uma solução simbólica ao conflito.[20]

Ainda, o papel da mídia se mostra crucial para a eficácia desse sistema, facilitando e até mesmo efetuando a propagação do discurso do controle social penal.

Assim, objetiva-se construir um sistema penal atrativo à população, com ideologia de defesa dos interesses sociais, permitindo, por conseguinte, sua legitimação. A partir dessa ideia, chega-se ao mito do Direito Penal igualitário.[21]

A operacionalidade do sistema, então, concretiza funções inversas àquelas tidas como primordiais pelos discursos oficiais (função garantidora, preventiva e resolutória). Desse modo, o sistema não visa combater a criminalidade, pelo contrário, busca geri-la e controlá-la.[22]

A instituição da prisão funciona como mecanismo de diferenciação e administração dos conflitos, isto é, da própria criminalidade. Em segundo plano, ainda possui a função de produção e reprodução dos sujeitos desviantes, que, em esmagadora maioria, são pertencentes das camadas mais marginalizadas da sociedade.[23]

Nesse sentido:

> [...] O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. [...] O sistema punitivo, por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial, funções que são centrais à ideologia da defesa social e

---

19 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 181.

20 BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal:** (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 154.

21 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 85.

22 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 87.

23 BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 87, n. 10, p. 623-650, 1987. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 5.

às teorias utilitárias da pena [...].[24]

O direito penal humano exige o reconhecimento da individualidade das pessoas, seja em aspectos culturais, biológicos ou psicossociais. De igual modo, o direito penal, bem como sua aplicação, deve partir dessa premissa – da existência de diferenças entre os indivíduos.[25]

Assim, as diferenças culturais acarretam em diferenças de consciência moral, valores e das concepções de "certo" e "errado", "bom" e "mau", sendo que o direito penal deve se abster de impor padrões morais individuais, assegurando a liberdade de consciência e autonomia moral.[26]

Ante o exposto, verifica-se que controle social, sistema penal e os meios de comunicação estão intimamente interligados. Isso porque o controle social, dentre diversos outros meios em que pode ser exercido, quando se dá através da mídia, mostra-se essencial na reafirmação da necessidade das agências de controle.

Ainda, relaciona-se com o sistema penal e, especialmente, pela busca constante de sua legitimação, vez que formalmente é exercido através de normas penais e pelas agências judiciais e policiais, elementos intrínsecos ao sistema penal.

A mídia, de igual modo, contribui ao mesmo tempo para fomentar involuntariamente a crise penal e para sua (falta de) legitimidade, com os discursos hipercriminalizantes e sensacionalistas difundidos por intermédio dos meios de comunicação em massa.

Dentre os elementos modificadores da informação, destaca-se o estereótipo do delinquente. A criação desse estereótipo possui duas funções primordiais, a primeira delas visa reafirmar o sistema de valores dominante, delimitando o "bem" e o "mal", assim, há classes criminosas e classes não criminosas.[27]

A segunda função de destaque é que essa articulação funciona como bode expiatório, isto é, faz com que a agressividade nas tensões de classe em vez de se direcionarem aos detentores de poder, se voltam àqueles que não observam as

---

24 BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 87, n. 10, p.623-650, 1987. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 5.

25 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal humano y poder en el siglo XXI.** Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica (inej), 2016. p. 83.

26 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal humano y poder en el siglo XXI.** Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica (inej), 2016. p. 84.

27 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 213.

normas sociais impostas.[28]

Esse sentimento de insegurança relacionado a um tipo específico de delinquente acaba por se propagar em toda aquela classe – a do delinquente, que passa a ser rejeitada e tratada com agressividade pelas demais classes sociais.[29] Possui, ainda, uma função mais obscura:

> O sentimento de insegurança criado pelos meios serve para que o Estado possa implementar medidas autoritárias ('operativos, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força.[30]

Dessa forma, a delinquência passa a ser entendida como um problema de ordem pública e não de ordem social.[31]

Isso posto, verifica-se uma mutação na finalidade do processo penal. Inicialmente, representava a racionalização do poder penal, com segurança de asseguramento das garantias fundamentais, após, reflete tão somente a finalidade de entreter.[32]

O acontecimento, então, é retirado de seu contexto real e redefinido, adquirindo um sensacionalismo intrínseco ao processo de midiatização. A partir disso, os julgamentos criminais nada mais visam do que estabelecer uma luta entre o bem e o mal.[33]

A influência dos meios de comunicação em massa no controle penal se mostra, dia após dia, cada vez mais evidente e impactante. O julgamento, então, objetiva agradar a população, assegurando e perpetuando a ideologia dominante, afastando qualquer possibilidade de um olhar crítico e garantista, sendo que os direitos fundamentais figuram como óbices ao desejo de punição.[34]

Dentro dessa perspectiva, os crimes, em especial, atraem a atenção dos noticiários e propiciam a construção de uma trama atraente para a população,

---

28 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 215.

29 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 234.

30 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 234.

31 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 234.

32 CASARA, Rubens R. R. **PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**: ENSAIOS SOBRE O PODER PENAL, A DOGMÁTICA E O AUTORITARISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 12.

33 CASARA, Rubens R. R. **PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**: ENSAIOS SOBRE O PODER PENAL, A DOGMÁTICA E O AUTORITARISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 12.

34 CASARA, Rubens R. R. **PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**: ENSAIOS SOBRE O PODER PENAL, A DOGMÁTICA E O AUTORITARISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 13.

gerando uma busca incessante por um culpado e por punição, fomentando a necessidade de um sistema penal operante. Nesse sentido, "violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores de notícia."[35]

Os meios de comunicação se encarregam de informar a sociedade sobre os acontecimentos cotidianos. Logo, o conhecimento da realidade local, nacional e internacional, bem como nas normas legislativas dependem da sua veiculação através da notícia.[36]

De igual modo, transmitem ideias e pensamentos, direta ou indiretamente, dependendo da valoração e das diferentes ênfases possíveis dadas a determinados acontecimentos nos mais variados meios de comunicação.[37]

Ademais, a mídia atua na reafirmação das posições institucionalizadas, seja através da veiculação excessiva de acontecimentos pré-agendados, tornando a atividade menos custosa e mais fácil, ou explicitamente privilegiando a cobertura dos eventos promovidos pelos meios oficiais.[38]

Assim, representa tão somente os pontos conceituais, sem discutir eventuais rupturas o que, em verdade, acaba por desestimulá-las, vez que os meios de comunicação, como salientado anteriormente, são construtores sociais da realidade.[39]

A produção da notícia pressupõe um acontecimento prévio, estando interligada com a construção social da realidade. Dessa forma, o sujeito que observa o fato é quem determina o sentido e visibilidade deste. O acontecimento, então, é um fenômeno social, resultado da relação de um fato com outros fatos previamente abordados por meio da informação.[40]

---

35 BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 102.

36 OSORIO, Juan Luis Fuentes. Los medios de comunicación y el derecho penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 7, p. 1-51, jan. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/28096837_Los_medios_de_comunicacion_y_el_derecho_penal>. Acesso em: 24 jul. 2019. p. 2.

37 OSORIO, Juan Luis Fuentes. Los medios de comunicación y el derecho penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 7, p. 1-51, jan. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/28096837_Los_medios_de_comunicacion_y_el_derecho_penal>. Acesso em: 24 jul. 2019. p. 2.

38 BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **Unirevista**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p.1-14, jul. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>. Acesso em: 21 jul. 2019. p. 10.

39 BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. Unirevista, Florianópolis, v. 1, n. 3, p.1-14, jul. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>. Acesso em: 21 jul. 2019. p. 10.

40 ALSINA, Miquel Rodrigo. **La produción de la noticia.** Barcelona: Paidós. 1989. Disponível em: < https://www.um.es/tic/LIBROS%20FCI-I/La%20produccion%20de%20la%20noticia.pdf>. Acesso em 22 jul. 2019. p. 1.

A grande popularidade e volume de vendas de um jornal independe da qualidade dos artigos de opinião publicados, nem da excelência das editorias políticas e econômicas, mas se dá em razão da quantidade de notícias que abordam sexo, esporte e crime. A partir disso, verifica-se que os meios de comunicação podem facilmente transformar um acontecimento em tragédia.[41]

Logo, a forma com que as informações são veiculadas através das notícias, interfere nas proporções dadas ao caso, bem como no grau de insegurança ocasionado por essa veiculação na população, especialmente no que tange os noticiários sobre crimes.[42]

Quanto à sensação de insegurança ou, simplesmente, o medo, tem-se que são inerentes à condição humana, ou seja, todos os indivíduos sentem esses sentimentos, em graus distintos. Entretanto, "as reais fontes de temor são socialmente distribuídas".[43]

O fato delitivo, então, possui lugar de destaque na conversão de um simples acontecimento em uma tragédia, isso porque o crime, em sua visão mais superficial, é dotado de mistério, drama, de um sentimento de fatalidade, excesso e gratuidade. Assim, o acontecimento só é relevante quando em relação a outros, já a tragédia é constante.[44]

Nesse sentido, aduz-se que os meios de comunicação são determinantes quanto aos acontecimentos que serão convertidos em notícias, assim como são responsáveis pela perspectiva de exploração daquele fato. Assim, considerando-se que as condutas delitivas tomam o foco da notícia, o modo com que se dá a difusão acaba por atingir grande parcela da população.

Em vista disso, a sociedade acaba por perpetrar o caráter seletivo do sistema penal, vislumbrando nesse sistema a solução para os problemas sociais que envolvem as camadas mais marginalizadas da população, contribuindo para a manutenção do mito do "Direito Penal igualitário".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais compreende-se alcançados o objetivo geral e os objetivos específicos desta pesquisa, bem como respondida a problemática levan-

41 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 207.
42 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 208.
43 CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. *In*: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias alternativas.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 285-304. p. 285.
44 CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 208.

tava, já que a midiatização do sistema penal acarreta consequências severas. Nesse sentido, a mídia como mecanismo de construção da realidade social contribui para a formação da opinião pública, fomentando a sensação de insegurança na população e disseminando o medo.

Tendo em vista o exposto, tem-se que o controle social é um dos responsáveis pela definição das condutas que serão definidas como desviantes, com a consequente estigmatização do indivíduo. Assim, vincula-se ao sistema penal e a busca incessante pelo controle de sua suposta crise.

Com o destaque dado às notícias que envolvem qualquer forma de delito, vê-se acentuada a sensação de insegurança, que utiliza do direito penal como solução superficial ao problema social, buscando tão somente punir os agentes desviantes, mas sem preocupação real com a problemática social da violência e dos próprios conflitos sociais envolvidos.

Diante do que foi apresentado, considerando-se que o controle social é baseado em uma ideia central de disciplina e obediência, tem-se que a difusão da sensação de insegurança é um mecanismo que assegura essas ideias centrais. Com essa difusão, a própria população assevera o caráter seletivo do sistema penal, tratando como algo natural e necessário para manutenção da ordem social.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Miquel Rodrigo. **La produción de la noticia.** Barcelona: Paidós. 1989. Disponível em: < https://www.um.es/tic/LIBROS%20FCI-I/La%20produccion%20de%20la%20noticia.pdf>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 87, n. 10, p. 623-650, 1987. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal:** (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **Unirevista**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p.1-14, jul. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** Da construção da criminalidade dos movimentos

sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin; SILVA, Patrícia Silveira da. A MÍDIA COMO CONTROLE SOCIAL INFORMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JORNAL O GLOBO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2017. p. 1-12. Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_midia_como_controle_social_informal.pdf>.

CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. *In*: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias alternativas.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CASARA, Rubens R. R. **PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO**: ENSAIOS SOBRE O PODER PENAL, A DOGMÁTICA E O AUTORITARISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. Tradução de Ester Kosovski.

OSORIO, Juan Luis Fuentes. Los medios de comunicación y el derecho penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 7, p. 1-51, jan. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/28096837_Los_medios_de_comunicacion_y_el_derecho_penal>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal humano y poder en el siglo XXI.** Managua: Instituto de Estudio e Investigación Jurídica (inej), 2016.

A ETNOGRAFIA DE DECISÕES JUDICIAIS COMO CAMPO DE PESQUISA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Paulo Victor Leôncio Chaves[1]

Maria Sueli Rodrigues de Sousa[2]

RESUMO: A pesquisa em ciências criminais é multifacetada, e, como ciência social aplicada, não é mais concebível sem a identificação de novos campos que permitam a extração de conclusões reveladoras da dinâmica de funcionamento do sistema penal, enquanto instância máxima do controle social, especialmente quando instrumentalizada pelo ato estatal que legitima a violência punitiva. As decisões judiciais em matéria penal são rico campo de pesquisa e exploração, cuja análise permite compreender os sentidos e perspectivas que orientam a atuação do poder judiciário, e demais agências, bem como suas percepções e representações a respeito do sistema penal e dos processos de criminalização.

PALAVRAS-CHAVE: etnografia de documentos, decisões judiciais, sistema penal, processos de criminalização.

ABSTRACT: Research fields in criminal and legal sciences vary, and nowadays it cannot be without finding new fields that allow researchers to drop conclusions about criminal system and its particularities, specially when it comes to judicial decision acts. These decision acts can be taken as such valuable field in research be-

---

1 É graduando do curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal do Piauí e Servidor Público da Universidade Federal do Piauí. Foi discente do Programa de Iniciação Científica Voluntária - ICV, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da UFPI (2018-2019), foi membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia, Direitos Humanos e Arte (2016-2017), é voluntário do Centro de Assessoria Jurídica Universitária Popular de Teresina - Projeto Cajuína (2016 - atual), todos pela UFPI; foi também pesquisador/comunicador do Núcleo Criminal do Coletivo Antônia Flor (2018-2019).

2 Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (1996) e Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2003), advogada, mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (2005), é doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2009), com estágio pós-doutoral pelo PNPD - Programa Nacional de Pós-Doutorado, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEduc). É professora Associada da Universidade Federal do Piauí, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas - DCJ, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, no Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendência - IFARADÁ e do grupo de pesquisa direitos humanos e cidadania - DiHuCi.

cause it allows us to understand the perspectives that lead the judges' and other agents' acting, as well as their perceptions about criminal system and criminalizing processes.

KEY-WORDS: ethnography on documents, judicial decision acts, criminal system, criminalizing processes.

INTRODUÇÃO

O campo de pesquisa nas ciências criminais é facilmente qualificável como interminável, não apenas por conta da inacabada criminalização primária ou da violência característica dos processos de criminalização secundária e terciária, mas, notadamente, porque é multifacetado e se expressa das mais diversas formas, desde a proposição de projetos de lei, passando por opiniões midiáticas e impressões populares, produto do senso comum, até a produção de decisões judiciais.

O presente trabalho, que é decorrente dos estudos realizados ao longo do Programa de Iniciação Científica Voluntária – ICV da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da Universidade Federal do Piauí – UFPI, pretende explorar, a partir de uma revisão bibliográfica e da exposição dos resultados gerais de uma pesquisa empírica, a riqueza das decisões judiciais em matéria penal como campo de pesquisa e produção de sentidos nas ciências criminais.

O *corpus* da pesquisa escolhido pelos pesquisadores compõe-se das decisões que decretaram prisões preventivas nas audiências de custódia realizadas na cidade de Teresina entre agosto/2017 e julho/2018. O período escolhido é o correspondente a exatamente um ano anterior ao início da pesquisa e o local selecionado justifica-se por ser a cidade onde residem os pesquisadores, o que tornou bem mais acessível a coleta de dados.

1. POR QUE ETNOGRAFIA? DELINEAMENTO DE UM CAMPO METODOLÓGICO

O fazer antropológico, que tem como base instrumental (mas também de construção de referencial teórico) a etnografia, ensaiou início de crise em meados do século XX. Dado o advento do que aqui em nossa margem fomos ensinados a chamar de globalização (mas que é faceta do imperialismo), os antropólogos passaram a se questionar se ainda haveria culturas a serem estudadas, isto é, se o exotismo permaneceria. Como acentua Peirano (1992), não demorou para que o fazer antropológico se reinventasse, sem abandonar, contudo, a etnografia.

As práticas de pesquisa neste campo das ciências sociais, que antes se "limitavam" a expedições para conhecimento do cotidiano e modos de vida nativa de comunidades tradicionais, geralmente em territórios distantes e desconhecidos, passaram a identificar possibilidades nas proximidades, isto é, o cotidiano passou a ser referência e campo para análise[3].

A mesma autora (2014) destaca que fazer etnografia é, em essência, documentar/registrar o estranhamento, e é essa a pretensão que temos. Da formação acadêmica e do estudo de leis, os estudantes de direito deparam-se com uma enxurrada de regras e princípios que, dizem, servem para orientar suas ações no mundo dos fatos. A leitura das decisões judiciais, em geral, revela outra perspectiva. O uso de expressões, marcas léxicas, contextos e construções frasais revelam um campo de análise na medida em que desvelam voluntarismos, representações, preconceitos, rigores, valores e muitos outros elementos preenchidos de carga emocional e valor normativo, cuja compreensão, em ponto específico, é objeto desta pesquisa.

Isto porque uma decisão judicial não é uma reunião aleatória de palavras/frases desconexas, e, a priori, também não é uma obra literária de ficção em que o plano fático se distancia, propositadamente, na perspectiva de permitir ao leitor uma imersão em fantasias. É, na verdade, uma registro documental que reconta as narrativas levadas a conhecimento do Estado-juiz (TRINDADE; KARAM, 2018) de modo a permitir que este, que não sabe, mas precisa saber (COUTINHO, 1999; LOPES JR, 2018), diga o direito aplicável ao caso concreto.

De partida, é importante pontuar que não consideramos a atuação judicial neutra, nem mesmo imparcial, mas, antes de tudo, ideologicamente orientada, na medida em que compreendemos as relações jurídicas como relações de poder (e o direito como instrumento a serviço do poder – MARX, 1998) e, assim, a razão aplicável a elas tende a pender para o lado de maior concentração de poder. Nesse sentido, concordamos com Graziano (2018), quando afirma que:

> […] la administración judicial no se reduce al campo legal y técnico, sino que la aplicación o la no aplicación de ciertos procedimientos jurídicos está atravesada por valoraciones morales y, en palabras de Geertz (1994: 204), por "sensibilidades legales" que unen hechos y leyes en formas particulares de hacer justicia[4].

3 Cada vez mais se veem pesquisas na área de antropologia que passaram a abordar cotidianos e relações humanas e sociais mais próximas do pesquisador, a exemplo de perspectivas urbanas, relações afetivas, práticas desportivas, como se colhe, por exemplo, das informações constantes da página eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPI, em que é possível identificar dissertações intituladas: "A construção da bailarina de dança do ventre em Teresina: entre discursos e práticas", de Alice Maria Almeida e Sá, e "A atuação do movimento feminista na internet", de Mayanne Kelly Silva Sousa, entre outras.

4 Em tradução livre: "[…] a administração da justiça não se limita ao campo legal e técnico (jurídico),

Esta preconcepção, no entanto, não foi suficiente para afastar o estranhamento que resultou nesta análise. A visão programática de um direito emancipatório ou de que é possível a libertação pelas estruturas jurídicas tende a prevalecer, utopicamente, ao tempo em que a dimensão simbólica do campo jurídico (BOURDIEU, 1989; 1991) – que mais parece uma carcaça oca – se afasta até que o contato com a realidade revela exatamente a sua prevalência.

As decisões judiciais objeto desta análise (conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva nas audiências de custódia realizadas em Teresina, de agosto/2017 a julho/2018) deveriam, segundo o que ensinam os mais consumidos comentadores da ciência jurídica em matéria processual penal, restringir-se a: 1 – analisar a legalidade da prisão em flagrante, relaxando-a quando ilegal; 2 – avaliar a situação da pessoa presa, a respeito da ocorrência de excesso ou violência policial quando da prisão, determinando a adoção de providências saneadoras e investigatórias, e, 3 – decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de decretação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos concretos que, por parte da pessoa presa, ponham em risco o regular andamento do processo (LOPES JR, 2018; LIMA, 2019; TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A experiência, entretanto, demonstrou que, excluído o item "1", unanimemente presente nas decisões judiciais, os demais itens ou estão ausentes ou, se presentes, de forma diversa do preceituado/esperado. Em diversos casos, a determinação de providências tendentes a apurar eventuais excessos policiais, quando do momento da prisão, se deram em exclusivo "*acolhimento do pleito da defesa*", ainda que as disposições regulamentares sobre a audiência de custódia estabeleçam tal atuação como mandatória aos magistrados.

Quanto ao item 3, aspecto central desta análise, houve situações em que o "excesso" de fundamentação não permitiu inferir qual seria o real motivo da prisão provisional, ao tempo em que, em momentos outros, a vagueza e quase inexistência das razões de decidir, do mesmo modo, tornaram impossível concluir em que medida a liberdade do virtual acusado prejudicaria ou poria em risco o andamento do processo penal eventualmente instaurado.

A permanência do estranhamento, especialmente porque rotineiramente repetido, decisão a decisão, produziu o incômodo que justifica a presente pesquisa. Extrair das decisões representações sociais, opiniões, impressões acerca do sistema penal, sua legitimidade e dos processos de criminalização, bem como da

eis que a aplicação ou não de certos procedimentos jurídicos está marcada por valorações morais e, nas palavras de Geertz (1994: 204), por 'sensibilidades legais' que unem fatos a leis em formas particulares de fazer justiça."

função do Poder Judiciário na engrenagem punitiva, que rondam o imaginário de juízes e juízas de Teresina, a partir da leitura atenta e da documentação de pontos-chave, tornou-se um dos objetivos pretendidos.

Dizemos tratar-se de etnografia, originariamente, por conta do método escolhido, mas também por conta da dimensão teórica possível de extração a partir desta perspectiva. Analisar um ano de decisões judiciais não deixa de ser uma análise documental, no entanto, ganha contornos etnográficos na medida em que extraímos aspectos que informam a lógica de funcionamento e estruturação do próprio objeto. A análise dos documentos, para além dos conteúdos que encerravam, buscou identificar as repercussões discursivas por eles veiculadas, e, assim, concepções culturais (em sentido amplo) dos atores envolvidos.

Ao mesmo tempo, a análise documental, como metodologia de pesquisa, não é uma mera conferência de conteúdos insertos em arquivos, sem que isso importe algo mais profundo, pois, como enuncia Pimentel (2001, p. 193) "*a investigação confere um valor histórico ao documento à medida que o pesquisador é capaz de superar os limites inerentes ao próprio material com que trabalha*", e, assim, identifica-o como um elemento representativo de situação concreta, historicizada, material, isto é, cada decisão analisada não significava apenas um repositório de palavras que instrumentalizava a violência institucionalizada (BOURDIEU, 1991), mas o recolhimento de uma pessoa à prisão, o encarceramento de um ser humano, segundo as razões ali escritas.

Desse modo, é possível conduzir conclusões a respeito dos sentidos produzidos pelos magistrados a partir do posicionamento por si adotado, se pela liberdade ou se pela prisão de uma pessoa, a partir de elementos concretos ou imaginários por si levantados e valorados.

Tomar o sistema penal como objeto próprio da pesquisa é empreitada já assumida pela criminologia crítica, ramo cuja linha de pensamento é a que orienta esta análise, mas fazê-lo a partir da análise dos discursos reproduzidos judicialmente e categorizados segundo a etnografia documental pretende conduzir à análise do empírico aos pontos concretos, eis que o colossal número de pessoas encarceradas muitas vezes é tratado como (apenas) uma cifra elevada, esquecendo-se a academia de que os milhares de aprisionados não são um bloco fechado, mas milhares de uns, individuais e subjetivos a sua maneira.

A trajetória metodológica perseguida consistiu no seguinte: com os dados fornecidos pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, consistentes na indicação do número de série de todos os processos em que foram

realizadas audiências de custódia, na cidade de Teresina, no período compreendido entre 01/08/2017 e 31/07/2018, já com a prévia indicação do número total (no período inteiro e mês a mês) de prisões preventivas, liberdades provisórias com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, prisões domiciliares, etc., separamos as numerações referentes aos processos em que a prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

Após o primeiro filtro, passamos a ler as decisões que decretaram prisões preventivas e identificar a presença e repetição, não apenas de fundamentos, mas de trechos inteiros em várias decisões. A repetição de tais trechos, e os sentidos por si produzidos, é o estranhamento cujo estudo foi documentado. Nesse sentido, passamos a categorizar as decisões analisadas segundo os seguintes aspectos: i) crime autuado/crime principal (nas hipóteses de concurso de crimes); ii) fundamento para a decretação da prisão preventiva entre as hipóteses previstas no art. 312 e no art. 313 do CPP (cumulada ou isoladamente).

Aliada à pesquisa documental, esteve a pesquisa de campo em alguns momentos da construção deste trabalho e ela consistia na ida ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, nos dias de domingo, e, portanto, plantão judiciário, para assistir às audiências de custódia que lá tomavam lugar, em perspectiva semelhante à que desenvolvida por Carolina Costa Ferreira (2017).

2. OS DOCUMENTOS COMO CAMPO: NARRATIVAS PROCESSUAIS E OS DISCURSOS DE PODER

A burocracia estatal se materializa pela documentação e registro dos atos praticados pelo e em nome do Estado. Os documentos, em sentido amplo, podem ser divididos em duas categorias: os documentos pessoais, que são os que informam o sujeito (pessoa) e lhe atribuem a condição de existência no mundo jurídico e perante o Estado (DAMATTA, 2002), isto é, representam a condição de cidadania dos sujeitos (PEIRANO, 2014); e os documentos públicos, que até podem versar sobre sujeitos específicos, mas que estão sob a custódia do Estado e são marcados pela sua representação burocrática (FERREIRA, 2013).

Nos processos judiciais, as funções desempenhadas pelos documentos que os compõem são as mesmas que os demais com um detalhe a mais: a vinculatividade e o poder de mando que emanam de alguns documentos, a saber, os pronunciamentos judiciais (decisões, despachos, sentenças, etc.). O poder que emana de uma decisão judicial é característica que lhe é inata, todavia, as razões insertas em cada ato decisório não o são, eis que são resultado da (suposta) valo-

ração específica de uma situação concreta, a partir do convencimento formado em um julgador.

Com efeito, este convencimento expressa subjetividades, impressões do julgador que verbaliza o controle do Estado por intermédio de sua vontade própria. O efeito é, não a confusão entre a vontade estatal (do ente) e a vontade do juiz (humano), mas a transformação da vontade do juiz em vontade estatal. Como destaca Graziano (2018), as decisões judiciais revelam mais sobre quem as profere do que sobre os fatos a respeito dos quais elas versam, e, complemento, outros meios tornam possível o conhecimento dos fatos, especialmente para as partes envolvidas, mas o único meio de se conhecer as impressões do juiz é por meio da forma como este decide. Como destaca a autora:

> […] considero […] que se pueden abordar los documentos estatales desde una perspectiva antropológica y como un campo de indagación en si mismos, dado que, si se los sitúa en las dinámicas y lógicas institucionales que les dieron origen, se pueden explorar, a partir de ellos, los sentidos con los que fueron dotados (2018, p. 537)[5]

Na perspectiva de Muzzopappa & Villalta. (2011), sob o ponto de vista da antropologia política, o Estado pode ser compreendido como uma organização de pessoas que desempenham diferentes papéis, em que algumas possuem determinado poder/autoridade, e outras não. Não é demais ressaltar que este "poder" é desigualmente distribuído, também segundo aspectos sociopolítico-econômicos, mas no contexto de decisões judiciais, este poder é a base de legitimação dos discursos veiculados nas decisões, manifestando-se pela sua permanente demonstração.

Dessa forma, escolhemos categorizar as decisões judiciais como documentos estatais (porque o são, sem que isso seja necessariamente uma obviedade), e, assim, utilizá-las como pistas das relações de poder nelas inscritas (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011; GRAZIANO, 2018). Releva destacar que considerar as decisões judiciais como documentos da burocracia estatal não as afasta da análise de seu conteúdo ideológico, isto porque não são categorias excludentes. Pesquisas etnográficas com foco em documentos os apresentam-nos como marcados invariavelmente por conteúdo moralizador, a exemplo do que foi demonstrado por Campos (2011), Ferreira (2013) e Nelvo (2017)[6].

---

5 Em tradução livre: […] considero […] que é possível abordar os documentos estatais em uma perspectiva antropológica e como campo de indagação em si mesmos, eis que, uma vez situadas na perspectiva das dinâmicas e lógicas institucionais que os deram origem, é possível explorar, a partir deles, os sentidos com os quais foram dotados.

6 Nas palavras do autor: "… *há certas normativas sociais operacionalizadas nos autos de seus*

A despeito do contexto de funcionamento e da realização de uma audiência de custódia, em que presentes além do juiz e da pessoa presa, um representante do Ministério Público (MP) e um defensor (público ou privado), as decisões analisadas destacam apenas a relação estabelecida entre o julgador e o sujeito passivo, no caso, a pessoa presa, havendo apenas menções de que os demais "*se manifestaram em audiência conforme termo anexo*".

A ausência de descrição da participação não importa concluir que a efetiva participação não contribuiu para a conclusão verbalizada na decisão judicial, no entanto, esta ausência impossibilita conhecer os posicionamentos adotados pelos demais sujeitos ao longo da realização das audiências, e, eventualmente, em que medida tais posicionamentos foram levados em conta na formação do convencimento do julgador. Considerando que a análise se voltou apenas para as decisões em que houve decretação de prisão preventiva, parece óbvio concluir que se trataram de decisões em que a defesa não tenha logrado êxito em convencer o juiz.

A lógica adversarial não é uma regra no processo penal brasileiro, especialmente porque a atribuição do órgão ministerial é, antes de qualquer outra, a de "fiscal da lei"; isso implica que, em tese, nem sempre o MP se manifesta pela decretação da prisão preventiva, situação em que, na visão de alguns comentadores, a exemplo de Lopes Jr. (2018) e Lima (2019), tornaria impossível o decreto prisional. A pesquisa de campo, no entanto, revelou que a interpretação majoritariamente conferida ao art. 311 do Código de Processo Penal (CPP)[7] não, necessariamente, é uma regra, isto porque em pelo menos 02 (duas) situações o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, a despeito do requerimento de liberdade formulado pelo MP.

É comum ver, em contextos políticos, a ideia de que a omissão é representativa; de fato. A ausência da expressa manifestação é marca das decisões judiciais, na medida em que, além de transmitir a ideia de que fora construída exclusivamente pelo convencimento (inato) do julgador, torna-a difícil de controle em vias recursais[8]. Se é possível extrair conclusões a partir das informações presentes

processos, evidenciando-nos que o exercício das instituições estatais e 'mundo dos papéis' é também um mundo de apagamentos, opressões e relações de poder." (2017, p. 103).

7 *Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*.

8 Na visão dos comentadores já referenciados, a prisão preventiva decretada "de ofício" pelo juiz, em contradição a requerimento do MP, ainda no curso do inquérito policial, é considerada ilegal. O controle desta prisão, todavia, resta impossível nas vias recursais, eis que a ausência da informação a respeito da posição adotada pelo MP dificulta de forma extrema o trabalho a ser desempenhado pela defesa, afinal, como provar algo que não está documentado e as únicas testemunhas são a parte contra quem se recorre (o juiz nos casos de habeas corpus), a pessoa presa (que tem evidente interesse na concessão da liberdade) e o membro do MP, que, atuando na função de *custos legis* deve guardar imparcialidade?

em um documento estatal, também o é a partir daquelas que não constam nele (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011; PEIRANO, 2014; GRAZIANO, 2018).

Entre o escrito e o não escrito, importa especialmente o que foi escrito nas decisões judiciais, mas não apenas o que se escreveu, senão o que se pretendeu ou a mensagem que se quis passar a partir das palavras escolhidas para construir as decisões. A decisão judicial é um emaranhado de palavras que constitui um discurso, jamais neutro, mas fortemente orientado por concepções ideológicas e culturais do julgador (COLLARES; SILVA, 2006; GRAZIANO, 2018).

Isto porque os documentos são representações resumidas de acontecimentos históricos e, como tais, não podem ser considerados de forma descontextualizada ou isolada, sem se refletir sobre os fatores externos que justificam sua elaboração, não apenas enquanto arquivos da burocracia estatal, mas também enquanto instrumentalização do conteúdo que carregam.

A trama discursiva que compõe uma decisão judicial pode ser analisada a partir da metodologia da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), segundo a qual os pronunciamentos/posicionamentos dos atores do campo jurídico são expressões de sua bagagem histórica e cultural, e, por isso mesmo, não são neutros, a despeito de poderem ser distantes da realidade (SILVA *et. al.*, 2006; COLARES *et. al.*, 2018).

Esta possibilidade retoma a discussão a respeito do conflito de poder entabulado no corpo da decisão (juiz, de um lado, julgado e pessoa presa, do outro lado, sendo julgada). Ao proferir uma decisão, o juiz até leva em consideração o contexto fático do caso concreto, mas o faz desde o seu ponto de vista (majoritariamente branco, masculino, casado, de meia idade, procedente de famílias de elite e residente em regiões consideradas nobres na organização urbana), o que, muito provavelmente, é bastante diverso da realidade da pessoa presa (majoritariamente negra, também masculina, solteira ou convivente em união estável, jovem, sem registro de nome de pai nos documentos pessoais, residente em bairro periférico).

A evidência dessa conclusão não é retratada no texto das decisões (sendo, neste caso, uma ausência que importa), mas a pesquisa de campo apresentou tais elementos. Houve um caso em que, na decisão oral proferida em audiência, o magistrado registrou ser inverídica a alegação do flagranteado de que o dinheiro consigo encontrado seria suficiente para comprar um refrigerante, pois não seria tão barato, apesar de ter declarado, o juiz, não saber quanto custaria um refrige-

rante[9].

Um outro caso, este bastante emblemático dada a carga simbólica assumida, deu-se quando o magistrado concedeu liberdade ao flagranteado condicionada ao pagamento de fiança no importe de 01 (um) salário-mínimo, mas logo em seguida o juiz assumiu "*cujo valor eu mesmo não sei quanto é*". Nem todas as pessoas sabem exatamente qual o valor do salário-mínimo, mas o questionamento que me pegou foi: como julga gente pobre um juiz que sequer sabe o valor do salário-mínimo? (o que, em muitos casos, é a renda integral mensal de muitos brasileiros).

A bagagem histórico-cultural de um julgador, por vezes, pode não aparecer escrita no texto de uma decisão judicial, mas, inevitavelmente, o conduz a conclusões quanto à valoração dos fatos, afinal, as expressões faladas representam as primeiras impressões, aquelas não refletidas a fundo e que, apesar de muitas vezes não passarem a integrar o documento escrito, sem dúvidas, orientam o seu conteúdo, conforme constatado por Ferreira (2017).

3. O QUE DISSERAM OS DADOS E AS DECISÕES?

A planilha fornecida pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi bastante elucidativa na medida em que já apresenta muitos dados importantes para a pesquisa, pois identifica, em cada processo, o resultado advindo da realização da audiência de custódia (relaxamento do flagrante, conversão em preventiva, liberdade provisória com ou sem medida cautelar, quais cautelares foram aplicadas), além de trazer a indicação do crime pelo que foi autuada a pessoa submetida a audiência e, bem assim, a indicação de seu gênero (com menções restritas a masculino e feminino).

Os dados iniciais comunicam a realização, no período integral analisado, de 2.196 audiências de custódia em Teresina. Dentre estas, em 1.119 ocorrências, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, o que representa 50,96% de ocorrência de prisões provisórias decretadas em decorrência da comunicação de prisão em flagrante. Nos demais casos, em 1.053 ocorrências, foi concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e em apenas 24 situações foi concedida liberdade provisória plena; em 24 casos, houve relaxamento da prisão em flagrante, mas que não ne-

9 Tratava-se de caso em que a pessoa presa havia sido autuada segundo a suposta prática do delito de tráfico de drogas ilícitas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A experiência forense e a produção jurisprudencial relativamente majoritária no Brasil considera como prova da traficância, entre outros elementos, alguma quantidade de dinheiro em cédulas de pequeno valor (dinheiro trocado), como o foi no caso relatado.

cessariamente culminaram em concessão de liberdade provisória.

O tratamento dos dados originariamente fornecidos resultou em restrições ao campo da pesquisa, isto porque as 1.119 prisões preventivas decretadas (conforme informa o relatório da Central de Inquéritos do TJPI) foram instrumentalizadas, na verdade, em 914 decisões[10], além de 03 decisões constantes do relatório do mês agosto/2017 que aparecem indicadas como "conversão em preventiva", mas que resultaram em concessões de liberdade com imposição de medidas cautelares.

Os resultados iniciais evidenciam prevalência do fundamento da "garantia da ordem pública" para a decretação da prisão preventiva. Em números relativos, o menor percentual encontrado foi o do mês agosto/2017, em 75,96% das decisões apresentaram a garantia da ordem pública como fundamento exclusivo[11] para a decretação da prisão preventiva, ao passo em que o mês junho/2018 apresentou o maior percentual de prisões exclusivamente com o aludido fundamento, representando 92%.

Em números absolutos, considerando todo o período analisado, o decreto prisional fundamento exclusivamente na garantia da ordem pública apareceu em 753 decisões, o que corresponde a 82,38% dos atos judiciais decisórios.

Em outras 127 decisões (13,89%), o fundamento da garantia da ordem pública apareceu ao menos mencionado, mas cumulado com outros fundamentos (do art. 312, ou nas hipóteses do art. 313 do CPP), os quais, segundo os fundamentos expostos na decisão judicial, justificariam a prisão preventiva. Somando-se, mês a mês, as decisões exclusivas com as decisões cumuladas chegamos ao dado mínimo de 93,88% registrado no mês novembro/2017 e ao alarmante máximo de 98,89% identificado no mês março/2018.

Entre os demais fundamentos descritos no art. 312 do CPP, foram encontrados os seguintes resultados: nenhuma decisão (0%) tomou como fundamento, exclusivo ou cumulado, no período analisado, a garantia da ordem econômica, de modo a justificar o decreto prisional. Cuida-se de fundamento por demais específico porquanto voltado especificamente para crimes de natureza econômica,

10 Em algumas decisões, identificou-se o nome de mais de um autuado, especialmente naquelas que indicavam como crimes presentes na hipótese de flagrante o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.303/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), além das hipóteses indicativas de concurso de pessoas.

11 O art. 312 do CPP indica quatro hipóteses/fundamentos que justificam a decretação de prisão preventiva, a saber, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal; ao mencionar que se trata de "fundamento exclusivo" quero dizer que, na decisão, este foi o único fundamento indicado pelo juiz para motivar a prisão, sem mencionar, como fundamento concreto, qualquer das outras hipóteses.

os chamados crimes de colarinho branco, cujos agentes são histórica e estruturalmente imunizados/não alcançados pelas teias do sistema de justiça criminal (SOUZA; JAPIASSU, 2017).

Nenhuma decisão (0%) adotou como fundamento exclusivo a conveniência da instrução criminal, no entanto este fundamento figurou em 03 decisões (0,33%) como razão cumulada para o cerceamento cautelar físico. Em 04 decisões (0,44%), a garantia da aplicação da lei penal foi utilizada como fundamento exclusivo para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ao tempo em que em 56 decisões (6,13%), este fundamento veio cumulado com outro dos insculpidos na cabeça do art. 312 do CPP.

Para além das hipóteses previstas no já multicitado artigo da lei processual penal, outros fundamentos foram utilizados e identificados como justificantes à prisão provisional. Foram eles:

i) o cumprimento de mandado de prisão – em 01 decisão (0,11%), os fundamentos expostos mencionavam tão somente que a prisão do autuado teria ocorrido em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de processo-crime já em andamento, razão pela que não se tratava de "conversão de flagrante em preventiva"; nesta decisão a/o magistrada/o não teceu comentários a justificar a prisão, limitando-se, penso[12], a cumprir o procedimento protocolar da audiência de custódia;

ii) pena máxima – em 01 decisão (0,11%), a prisão preventiva foi decretada considerando exclusivamente que o crime que pelo que havia sido autuada a pessoa presa possuía pena máxima abstrata em quantum superior a quatro anos, sem, no entanto, indicar outro elemento a fundamentar a prisão;

iii) existência de outros processos – em muitos casos, conforme será analisado mais adiante, a existência de outros processos ou mesmo inquéritos policiais contra o autuado conduziu à decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, todavia, em 01 caso (0,11%), a decisão limitou-se a mencionar a existência de processos sem indicar que isto se enquadraria em alguma das hipóteses do art. 312 do CPP, seja ela qual for;

iv) sem fundamento – em 01 decisão (0,11%), não foi possível identificar nem qualificar em nenhuma das hipóteses previstas em lei, a razão que se prestou

12 Convém destacar que não existe hierarquia entre juízes quando estes figuram na mesma instância; isto me faz concluir que a decisão da/do magistrada/o de não tecer considerações de modo a fundamentar a "manutenção" da prisão teria se dado não por inobservância do dever constitucional de fundamentar decisões judiciais, mas por respeito à decisão outrora proferida por colega de carreira.

a fundamentar a prisão. Diferentemente da situação encontrada na decisão com fundamento no "cumprimento de mandado de prisão preventiva", parece-me que esta decisão, sim, teria infringido o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da Constituição Federal);

v) prisões de ofício – em 03 casos (0,33%) foi possível constatar que a decretação da prisão preventiva, na audiência de custódia, teria ocorrido de ofício pelo magistrado, inclusive em situações contrárias à manifestação do representante do Ministério Público, pelo que se depreende do teor das decisões;

vi) ausência de identificação civil – fora das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, o disposto no art. 313, parágrafo único da mesma lei é a principal razão do encarceramento provisório verificado na capital piauiense. Em 21 decisões (2,3%), este fundamento apareceu como exclusiva justificante para o cerceamento cautelar, enquanto em outras 71 decisões (7,77%), ele apareceu como fundamento cumulado com algum dos previstos no *caput* do art. 312 (majoritariamente garantia da ordem pública).

A despeito da gravidade dos demais fundamentos "extracautelares"[13], e, considerando especialmente a relativa prevalência deste, a prisão preventiva motivada pela ausência de identificação civil despertou atenção da pesquisa, mormente porque traz à luz a significativa relevância atribuível aos documentos públicos de identificação pessoal. Roberto DaMatta (2002) tece considerações a respeito dos documentos pessoais de natureza pública na medida em que os considera como exigência da cidadania moderna, porquanto os cidadãos somos obrigados por lei "*a ter vários registros escritos de seus direitos e deveres, das suas habilidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado*" (p. 38).

Este autor discute a existência dos documentos (públicos de identificação pessoal) como uma característica das sociedades ditas modernas (desde o paradigma ocidental-civilizatório) que as distingue das sociedades/comunidades tradicionais, na medida em que nestas os documentos são desnecessários, pois a prevalências das relações interpessoais e familiares obstaculiza o anonimato e a manutenção dos vínculos familiares e comunitários/tribais demarca a pessoa não enquanto indivíduo isolado, mas como parte integrante do contexto social (DAMATTA, 2002).

DaMatta, no entanto, para explicar, recorre àquilo que chama de "dilema

13 Termo atípico na academia, mas que, aqui, uso para identificar as situações de prisão preventiva decretada fora das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

brasileiro" que "*de um lado amplia a anonimato que iguala e exige 'documentos' e, do outro, sustenta e faz renascer a pessoalidade que hierarquiza e dispensa os papéis pelo uso do 'você sabe com quem está falando?'*". Nesta lógica, segundo as "características do Brasil", ao tempo em que se exigem os documentos como forma de distanciamento e preservação do anonimato que só se quebra por prova produzida pelo próprio Estado (em regra), e que esta não é exigida quando relações pessoais fundadas em poder, influência, amizade e outras emoções, é de se questionar a "autorização" conferida pelo legislador brasileiro ao permitir a prisão preventiva daqueles que não possuem identificação civil.

Isto porque não é exatamente incomum ver a atuação de órgãos que integram a chamada "justiça itinerante" ou ações de ordem social promovidas por sociedades empresariais que têm como objetivo, entre outros, a emissão de documentos, majoritariamente os de identidade, para as populações mais pobres. Segundo dados do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase 600 mil crianças não possuíam registro de nascimento no país[14]; recente relatório disponibilizado pelo CNJ informa que cerca de 80% das pessoas presas não possuem documentos básicos[15]. O Estado "autoriza" a prisão daqueles por si mesmo desassistidos e, por que não dizer, esquecidos.

Para além da autorização para prender, conferida pelo texto da lei processual penal, a ausência eventual de documento de identificação civil no momento da prisão em flagrante redunda na própria "ausência" de identificação civil, o que, pela leitura que faço com DaMatta (2002), nega cidadania, e, assim, o direito à liberdade, afinal, "*no Brasil, é a posse do documento que confere cidadania, não o contrário*" (DAMATTA, 2002, p. 60).

Retomando aos dados iniciais colhidos pela pesquisa, passamos a analisar a indicação das figuras típicas delituais indicadas nas decisões. A esse respeito, cumpre-nos tecer breves considerações metodológicas para fins de organização da linha de pensamento aplicada. De saída, deve-se destacar que a indicação da figura típica que consta do texto da decisão judicial proferida em audiência de custódia não significa que a pessoa presa será, eventualmente, processada pela suposta prática daquela conduta, isto porque, ao que parece, o magistrado se limita a repetir a indicação típica conferida ao fato pelo Delegado de Polícia plantonista que lavrou o auto de prisão em flagrante.

---

14 Informação extraída de http://www.gontijo-familia.adv.br/quase-600-mil-brasileiros-nao-tem-certidao-de-nascimento/ Acesso em 29.10.2019.

15 Informação extraída de https://exame.abril.com.br/brasil/80-dos-presos-nao-tem-documentos-aponta-cnj/ Acesso em 29.10.2019.

Nem de longe se pretende afirmar que haveria algum erro na indicação típica feita pela autoridade policial e repetida pela autoridade judicial, no entanto, ao menos nos crimes de ação penal pública (que são e foram a regra), a chamada *opinio delicti* compete exclusivamente ao Ministério Público (abstraindo-se, obviamente, as discussões a respeito da constitucionalidade dos artigos 383 e 384 do CPP[16]).

Dessa forma, a categorização dos tipos indicados fez-se inicialmente em dois grandes grupos: crimes principais e crimes secundários. No intuito de conferir organização metodológica à pesquisa, definimos como "crimes principais" aqueles que ou apareciam isolados na indicação típica constante da decisão judicial ou, quando apareciam cumulados, representavam o crime de maior pena mínima (em geral) ou de maior ocorrência (para fins meramente estatísticos)[17].

Os resultados encontrados para os crimes principais dão conta de que as figuras típicas mais presentes são: roubo – art. 157, CP – 408 eventos (44,64%), dentre os quais em 9 eventos a figura qualificada conhecida como latrocínio[18] (2,2% do espaço amostral menor); tráfico de drogas ilícitas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – 197 eventos (21,55%); furto – art. 155, CP – 87 eventos (9,52%); crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 – 66 eventos (7,22%); receptação – art. 180, CP – 40 eventos (4,38%); homicídio – art. 121, CP – 37 eventos (4,05%); crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento (ED) – Lei nº 10.826/2003 – 55 eventos (6,02%)[19]; estelionato – art. 171, CP – 4 eventos (0,44%); estupro de vulnerável – art. 217-A, CP – 3 eventos (0,33%); dano – art. 163, CP –, extorsão – art. 158, CP –, estupro – art. 213, CP – e associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 2 eventos, cada (0,22%, cada); lesão corporal – art. 129, CP –, extorsão mediante sequestro – art. 159, CP –,

16 Estes artigos da lei processual penal conferem, em alguns trechos, ao juiz do processo, a possibilidade de este dar "nova definição jurídica" ao fato sob análise; autores como Aury Lopes Jr. (2018) apontam que estes artigos, nesta parte, seriam inconstitucionais, pois violariam o sistema acusatório.

17 Exemplos das situações indicadas são: na hipótese de definição típica de um crime de roubo (art. 157 do Código Penal – CP) que teria ocorrido em concurso com o crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), consideramos como crime principal o crime de roubo e como secundário o crime de corrupção de menores. Em outra situação, como exemplo, do concurso entre os crimes de receptação (art. 180 do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), consideramos como crime principal o de receptação, pois, a despeito de possuir pena mínima inferior ao previsto no art. 311 do CP, aquele apareceu com mais frequência nas decisões.

18 Destaco que optei por ressaltar a figura do roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), tendo em vista que se trata de figura típica que recebeu tratamento diferenciado nas decisões, em relações às demais indicações de roubo (simples ou circunstanciado), a começar pelo fato de que em todas as indicações típicas de latrocínio, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

19 Segmentando os dados, temos: i) posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 do ED – 8 eventos (0,88%); ii) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 do ED – 30 eventos (3,28%); iii) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – art. 16 do ED – 17 eventos (1,86%).

satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – art. 218-A, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP –, embriaguez ao volante – art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB –, lesão corporal qualificada pela morte – art. 209, § 3º do Código Penal Militar – 1 evento, cada (0,11%, cada).

Em projeção gráfica, a distribuição de figuras típicas indicadas é assim apresentada:

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados colhidos da pesquisa.

Os dados colhidos a partir da análise das decisões judiciais, em certa medida, são compatíveis com aqueles que constam do relatório disponibilizado pelo CNJ – BNMP 2.0 2018 – evidenciando-se, no entanto, com relação a Teresina, sobrerrepresentação do tipo penal de roubo, em relação ao de tráfico de drogas, eis que em âmbito nacional as incidências de ambos são mais ou menos paritárias.

Chama a atenção, entretanto, a elevada incidência da decretação de prisões preventivas com indicações de figuras típicas que não reúnem, em suas descrições elementares, qualquer menção a violência ou grave ameaça à pessoa, tendo ocorrido em 390 casos (42,67%). O elevado índice deve-se, sem dúvida, ao superencarceramento motivado pela política criminal de drogas adotada no Brasil, a qual, de acordo com Boiteux (2014) e Araújo (2017), entre outras várias autoras, contribuiu decisivamente para o hiperinflacionamento da população penitenciária desde o início do século XXI.

A despeito do indiscutível, porque já fartamente demonstrado, impacto da política criminal de drogas sobre as taxas de encarceramento da população brasileira, no caso analisado, é de se destacar que apenas em cerca de metade das hipóteses de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa verificou-se a ocorrência dos crimes previstos na lei de drogas. A outra metade, informam os dados, está majoritariamente preenchida por crimes patrimoniais como furto, receptação e estelionato, e crimes relacionados ao sistema nacional de armas. A predileção aprisionadora, nestes casos, volta-se principalmente para a chamada criminalidade de rua e para o acautelamento de crimes de mera conduta (no caso das armas). Os resultados aqui encontrados, neste ponto, corroboram com os encontrados por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Jacqueline Sinhoretto (2018).

Com relação aos chamados crimes secundários, foram obtidos os seguintes

resultados: corrupção de menores – art. 244-B, ECA – 44 eventos; associação para o tráfico – art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – 36 eventos; crimes tipificados no ED – 36 eventos; associação criminosa – art. 288, CP – 20 eventos; receptação – art. 180, CP – 13 eventos; porte de droga para uso próprio – art. 28 da Lei nº 11.343/2006 – 12 eventos; adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, CP – 8 eventos; falsa identidade – art. 307, CP –, organização criminosa – art. 2º da Lei nº 12.850/2013 – 3 eventos, cada; corrupção ativa – art. 333, CP –, direção de veículo automotor sem habilitação – art. 309 do CTB – 2 eventos, cada; homicídio – art. 121, CP –, ameaça – art. 147, CP –, roubo simples – art. 157, CP –, latrocínio – art. 157, § 3º, II, CP –, dano – art. 163, CP –, estupro de vulnerável – art. 217-A, CP –, explosão – art. 251, CP –, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública – art. 265, CP –, falsificação de documento público – art. 297, CP –, uso de documento falso – art. 304, CP –, desobediência – art. 330, CP –, favorecimento real – art. 349-A, CP –, crimes e contravenções situados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 7º da Lei nº 11.340/2006 –, crime contra a fauna silvestre – art. 29 da Lei nº 9.605/98 – 1 evento, cada.

A descrição dos crimes secundários não vem apresentada em percentuais porque não há padrão de referência para compará-los, isto porque nem todas as decisões indicam um tipo penal secundário e, ao revés, em algumas decisões, há indicação de mais de um tipo secundário. Com relação a estes crimes, todavia, os dados informaram a prevalência dos chamados "crimes de aumentar pena", geralmente crimes de mera conduta que estão relacionados à consecução do crime principal e que, portanto, possuem, em essência, vítimas difusas, como os crimes de associação criminosa e associação para o tráfico, ou denotam situações curiosas em que o sujeito é vítima de um crime, mas partícipe/coautor da empreitada criminosa principal, como no caso da corrupção de menores.

Chamamo-os de "crime de aumentar pena" porque na aferição dos requisitos objetivos à decretação da prisão preventiva, algumas decisões levaram em consideração a soma das penas de todos os tipos penais indicados na decisão na perspectiva de evidenciar a previsão constante do art. 313, I do CPP[20]; ademais disso, quando da prolação de eventual sentença condenatória, tais crimes normalmente tendem a exasperar a pena cominada aos crimes principais, ao teor da incidência do concurso formal de crimes (art. 70, CP).

---

20 *Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.*

Em essência, os crimes secundários, até pelas suas próprias características majoritárias (crimes formais ou de mera conduta, com penas pequenas, algumas de detenção e até não privativas de liberdade), por si sós não permitiriam a decretação da prisão preventiva, sob qualquer pretexto, porquanto incidentes nos *standards* de intolerabilidade da prisão de que trata Ana Cláudia Bastos de Pinho e Thiago Minagé (2019); no entanto, no "conjunto da obra" são ferramentas que permitem a construção de reforços discursivos justificadores da prisão cautelar.

CONCLUSÃO

Os principais dados colhidos no âmbito da pesquisa e que importam ao desenvolvimento do presente trabalho são estes aqui apresentados em perspectiva quantitativa, com algumas menções a traços quantitativos.

O conteúdo das decisões judiciais, no entanto, permite extrair sentidos produzidos pelos magistrados, e, quando mencionados, pelos demais atores que compõem o sistema de justiça criminal, notadamente em relação a suas impressões quanto aos processos de criminalização e suas funções na engrenagem punitiva.

A prevalência de decretações de prisões preventivas com fundamento exclusivo na "garantia da ordem pública" denota relativa predileção institucional por um fundamento excessivamente vago e por significativa parcela da academia tachado de inconstitucional, e, além disso, transmite, efetivamente, a ausência de necessidade específica da prisão preventiva porquanto não fundamentada em elementos realmente concretos.

Os discursos veiculados e caracterizados do aludido fundamento são múltiplos e multifacetados, mas, a priori, não condizem com a noção de cautelar, eis que majoritariamente analisam o fato supostamente criminoso imputado ao autuado, funcionando, na prática, como um juízo provisório de condenação.

O direcionamento da criminalização secundária, ademais, é possível de inferir pelos dados colhidos, especialmente em razão da prevalência da chamada criminalidade de rua, além do excessivo aprisionamento preventivo em casos de crimes praticados sem nenhum tipo de violência ou grave ameaça.

De modo rasteiro, considerando apenas os elementos aqui apresentados, tornou-se possível o delineamento de uma conclusão no sentido de que, entre agosto/2017 e julho/2018, na cidade de Teresina, ressalvados casos extremamente específicos que não somam duas mãos em dedos, nenhuma prisão em flagrante

convertida em prisão preventiva, nas audiências de custódia, possuía fundamento materialmente cautelar, do ponto de vista endoprocessual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça**: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil – a mentalidade punitiva em ação. In: **Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS**, 2018, Caxambu.

BNMP 2.0. **Banco nacional de monitoramento de prisões** – cadastro nacional de presos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2018.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas***:* uma nova perspectiva. São Paulo: Ibccrim, 2014. p. 83-103.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro : Editora Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. Los juristas, guardianes de la hipocresía colectiva. In: CHAZEL, F; COMMAILLE, J. **Normes juridiques et regulation sociale**. Paris: LGDJ, 1991.

CAMPOS, Carla Leila Oliveira. A construção argumentativa da noção de moralidade no discurso jurídico. In: **Vertentes** (UFSJ), v. 19, p. 135-146, 2011.

COLARES, Virgínia Soares Figueiredo Alves; SILVA, Anna Rafaela Rodrigues da. Processo judicial: análise de dispositivos de modalização nas interações interpessoais nos juizados especiais criminais. In: **Revista Intercâmbio**, v. XV, São Paulo : LAEL/PUC-SP, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, v. 28, p. 109-138, 1999.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: **Anuário Antropológico**, p. 37-64, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? | Custody hearings. **Revista Justiça do Direito**, [s.l.], v. 31, n. 2, p.279-303, 6 set. 2017. UPF Editora. http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. In: **Mana** (UFRJ. Impresso), v. 19, p. 39-68, 2013.

GRAZIANO, Florencia. Qué, cómo y cuánto se escribe en los documentos de la burocracia judicial para "menores", en la ciudad de Buenos Aires. In: **Etnográfica** – Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia. v. 22 (3), 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luís Cláudio de Castro e Costa – São Paulo : Martins Fontes, 1998.

NELVO, Romário Vieira. O enredo das condenações: uma etnografia entre documentos e "justiça" acerca de casos de transmissão do HIV. In: **Revista Idealogando**, v. 1, n. 2, p. 102-121, nov./2017.

PEIRANO, Mariza. A favor da etnografia. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 1992, p. 179-223, 1994.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos** (UFRGS. Impresso), v. 20, p. 377-391, 2014.

PIMENTEL, Alessandra. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 114, p. 179-195, nov./2001.

PINHO, Ana Cláudia Bastos; MINAGÉ, Thiago. Prisão preventiva e a busca por um "DNA" de intolerabilidade. In: COSTA DE PAULA, Leonardo (Coord.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Curitiba : Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. - 12. ed. rev. e. atual. - Salvador : Ed. JusPodivm, 2017.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. In: **Sequencia** (Florianópolis), n. 80, p. 51,74, dez./2018.

AGENTES PENITENCIÁRIAS: MULHERES NO UNIVERSO MASCULINO DOS PRESÍDIOS

Marina Nogueira Madruga[1]

RESUMO: Os estabelecimentos prisionais, mesmo quando encarceram mulheres, são configurações masculinas e masculinizantes. Com base nessa premissa, a qual se encontra demonstrada no campo nacional de estudos penitenciários, o presente trabalho – etapa de pesquisa mais ampla – apresenta um estudo do Estado da Arte, da produção de conhecimento acerca das Agentes Penitenciárias em sua relação com as configurações prisionais. Verifica-se uma invisibilidade das sobrecargas a que são submetidas estas servidoras penitenciárias sobretudo sob a perspectiva das ciências sociais e criminológicas. As conclusões apontam para a criação de uma agenda de pesquisa e de políticas que, subsidiadas por abordagens de gênero, incluam essa dimensão como pauta de enfrentamento da questão penitenciária.

Palavras-chave: Agentes penitenciárias, Questão Penitenciária, encarceramento e gênero, serviços penais

ABSTRACT: Prison facilities, even when they imprison women, are masculine and masculinizing configurations. Based on this premise, which is demonstrated in the national field of penitentiary studies, the present work - a broader research stage - presents a study of the State of Art, the production of knowledge about Penitentiary Agents in relation to prison configurations. There is an invisibility of the overloads to which these penitentiary women are subjected especially from the perspective of the social and criminological sciences. The conclusions point to creating a research and policy agenda that, supported by include this dimension as a guideline for coping with the penitentiary issue.

Keywords: Prison agents, Prison issue, incarceration and gender, penal services

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas – UCPel, bolsista da CAPES. E-mail: marina_mad@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Aos temas que compõe os estudos sobre prisões as agentes penitenciárias são deixadas de lado. O que se tem são pesquisas referentes as condições estruturais, deficientes e insalubres do cárcere e/ou sobre os presos.

Em vista disso, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar o estado da arte em relação as agentes penitenciárias, bem como exibir um esboço exploratório do estado da arte sobre agentes penitenciários e carcereiros. Assim, entendendo que as APs (Agentes penitenciários) femininos fazem parte do universo carcerário e que atuam no intramuros das casas prisionais, surge a necessidade de colocá-las no debate conexo com questões da Segurança Pública.

Portanto, o presente trabalho, além da introdução e considerações finais, estrutura-se a partir de um principal ponto de discussão, que apresenta a ausência de conhecimento por parte das ciências sociais e criminológicas em relação a essas profissionais mulheres que atuam nas cadeias nacionais.

Posteriormente, esse item principal é complementado pelo seguinte (3), que justifica a necessidade da criação de uma agenda de pesquisa e de políticas que incluam o gênero no debate da questão penitenciária, a fim de que sejam visíveis as sobrecargas a que são submetidas estas servidoras penitenciárias.

Salienta-se que a pesquisa não pretende esgotar o assunto, e sim "jogar luz" sobre o tema, tornando menos invisível essas mulheres que laboram no universo masculino dos presídios e que sofrem com o extrapolamento dos efeitos do sistema prisional.

2. ESTADO DA ARTE SOBRE AGENTES PENITENCIÁRIAS

O presente artigo busca demonstrar a ausência de produção de conhecimento por parte das ciências sociais e da área penal acerca das Agentes Penitenciárias em sua relação com as configurações prisionais.

Numa busca exploratória para fins de mapeamento do estado da arte em relação ao tema foi acessado o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. Realizando busca pelo termo "agentes penitenciárias", os resultados foram 12 pesquisas, sendo 10 dissertações e 2 teses, conforme tabela constante no Apêndice.

Destas, apenas três dissertações tratam exclusivamente do sujeito agente penitenciária (em negrito, conforme tabela no Apêndice), sendo as demais pesquisas tangenciais a presas ou a penitenciárias femininas. As dissertações que

atentam-se às agentes penitenciárias são atuais (2014, 2016 e 2017), das áreas de Direitos Humanos e Políticas Públicas, Direito e Psicologia.

A dissertação intitulada "Análise dos cursos preparatórios para agentes de segurança penitenciárias femininas e sua relação com a formação em Direitos Humanos" teve como objetivo "[...] analisar o curso preparatório para Agentes Penitenciárias Feminina, realizado na Paraíba entre 2008 e 2013, e sua relação com a formação em Direitos Humanos" (SARMENTO, 2014) e concluiu que "[...] o curso informou mais do que formou as agentes acerca de suas funções na prisão e não teve como objetivo maior formar as agentes considerando os princípios de Direitos Humanos" (SARMENTO, 2014).

O estudo "Efeitos do cárcere: o mundo prisional vivido pelas agentes penitenciárias" realizado no ano de 2015 com as APs mulheres na Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP), no Rio Grande do Sul pretendeu "[...] demonstrar como ocorre a construção do ser agente nessa instituição; verificar de que forma a prisonização atua sobre essas agentes; e apurar a que privações elas estão expostas em decorrência do desenvolvimento do seu trabalho na instituição." (SILVA, 2016)

A dissertação antes mencionada, concluiu

> O fato é que a prisão muda as pessoas, interfere em suas relações e em suas práticas. Além disso, o Estado não fornece condições adequadas de habitação, efetivo profissional e materiais de trabalho e de higiene. As agentes penitenciárias também se sentem presas por razões distintas. Encontram-se privadas da sua liberdade, das relações com seus familiares, da sua autonomia, da sua segurança, dos seus direitos. Dessa forma, entendo que as agentes penitenciárias da PFMP se encontram prisonizadas e privadas de seus direitos. (SILVA, 2016)

Destaca-se também a pesquisa intitulada Síndrome de Burnout: análise dos fatores de risco no trabalho das agentes penitenciárias nas unidades prisionais femininas no estado do Rio Grande do Norte, que confirma que "o ambiente prisional brasileiro, por exemplo, encontra-se permeado de situações estressoras para os que lá trabalham, especialmente, os Agentes Penitenciários. A ocorrência de problemas de saúde mental é recorrente nesta categoria, sendo a Síndrome de Burnout considerada uma das mais incidentes" (GONÇALVES, 2017)

Logo, o estudo concluiu

> Apesar deste trabalho não almejar indicar o quantitativo de agentes com a Síndrome de Burnout, pois o intuito é investigar os Fatores de Risco, pode ser considerado como assertivo, em consonância com as falas das entrevistadas, para incidên-

> cias da patologia estudada. Os dados demostram que diversos problemas foram encontrados, tais como, dificuldades de convivência no cotidiano prisional, falta de suporte, excesso de trabalho, sentimento de impotência, dificuldades no sono, temor constante, baixa realização profissional, dentre outros. (GONÇALVES, 2017)

A partir do balanço de produção acadêmica foi possível perceber que as demais pesquisas encontradas não tratam mais do que questões atinentes ao processo de constituição de cadeias femininas; da violência intergênero nas prisões de mulheres; das creches e da infância nesses locais; de mulheres atuantes na segurança pública: policiais civis, militares e agentes penitenciárias, bem como das finalidades da prisão, entre outros.

Chama atenção que os estudos existentes sobre APs femininas, apenas três, tratam dos cursos de preparação das mulheres que atuam na carreira; dos efeitos da prisão a vida das agentes penitenciárias e da psicologia, a preocupação com a qualidade de vida e saúde física e mental dessas trabalhadoras, apontando para as doenças que surgem a partir da profissão.

Por meio do estado da arte é possível observar a ausência de produção acadêmica por parte das ciências sociais e criminais que atentem ao gênero dos APs nos estudos sobre a instituição de controle prisão.

Em continuidade, a título de esboço exploratório do estado da arte sobre "agentes penitenciários" para fins de mapeamento em relação ao tema foi acessado o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. Realizando busca pelo termo "agentes penitenciários", os resultados foram 60 dissertações e 25 teses. Dessas, conforme área de conhecimento, tem-se: Psicologia; Educação; Sociologia; Sociais e Humanidades e outras, de caráter interdisciplinar.

Observou-se que esses trabalhos não se preocuparam com a dimensão de gênero. Ainda, possível destacar que o próprio conhecimento científico reproduz essas hierarquias de gênero na profissão, pois são os homens agentes penitenciários os portadores do discurso, ou a categoria é tratada como um todo, como se não houvesse assimetrias em relação a profissão exercida por mulheres e por homens no ambiente prisional.

Acessando o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e realizando busca pelo termo "carcereiros", os resultados foram 7 dissertações e 5 teses. Dessas, conforme área de conhecimento, tem-se: História; Psicologia; Geografia e Enfermagem, no entanto, observou-se que esses trabalhos também não se preocuparam com a dimensão de gênero.

3. DA NECESSIDADE DE UMA AGENDA DE PESQUISAS SOBRE APS FEMININAS

Em pleno século XXI, a mulher ainda se depara com a existência de campos de trabalho predominantemente masculinos, como a atuação na Segurança Pública, por exemplo, em que a presença feminina é menor. Isso pode ser comprovado pelos números de vagas ofertados no último concurso da SUSEPE para ingresso de servidores, em que num total de 620 para Agente Penitenciário, 549 foram reservadas aos homens e 71 para as mulheres (SUSEPE, 2019).

Conforme a Organização Mundial do Trabalho, a ocupação de agente penitenciário é a segunda profissão mais perigosa do mundo, cujos riscos, por exemplo, são: manuseio de armas de fogo, exposição a situações de violência e jornada de trabalho excessiva (TUIUTI, 2017).

A profissão é marcada por vulnerabilidades, estereótipos negativos e estigmas, além de ser dotada de invisibilização social. Esse cenário é agravado quando se tem a dimensão de gênero por detrás, em que as relações assimétricas se sobressaem, causando sobrecargas à categoria feminina. Essas sobrecargas são invisíveis aos olhos de pesquisadores das áreas sociais e penais.

Os APs lidam com riscos e estresses diários, oriundos da profissão

> O agente carcerário possui uma imagem comumente negativa. É o que se vê, por exemplo, nos meios de comunicação, como as novelas televisionadas, que, representam o agente como alguém rude, apto a se corromper. De fato, trabalhar nesse sistema é uma tarefa árdua que não exige apenas o comprometimento e dedicação necessária de uma profissão comum, mas também a disposição para enfrentar as dificuldades de uma ocupação arriscada e estressante. (VASQUES, BIANCHI, 2017, p. 1).

Luiz Claudio Lourenço demonstra em seu estudo sobre agentes penitenciários da região de Belo Horizonte, que "61,2%" dos sujeitos pesquisados foram vítimas de discriminação (LOURENÇO, 2010, p. 26). Ana Claudia Braun, em pesquisa da área da psicologia apresentou um apontamento para associação positiva da exaustão emocional e desilusão pelo trabalho com tempo de serviço, bem como a dimensão de despersonalização (maior entre homens) em APs (BRAUN, 2016).

Marcos Pereira dos Santos e João Carlos Pereira dos Santos buscaram investigar a qualidade de vida no ambiente de trabalho dos agentes penitenciários em Ponta Grossa, Paraná:

> [...] acerca do aspecto saúde física e mental, 45 (63,38%) dos agentes penitenciários investigados responderam que este fator tem grande interferência no trabalho por eles desenvolvido, 16 (22,53%) que o mesmo interfere consideravelmente, 08 (11,27%) que não interfere e 02 (2,82%) que têm pouca ou quase nenhuma interferência. (SANTOS, SANTOS, 2011, p. 35).

Ainda apontam que

> Convém salientar que o fator saúde física e mental no contexto de trabalho dentro de uma unidade penitenciária é, na verdade, uma via de mão dupla, isto é: ao mesmo tempo em que a saúde física e mental interfere no trabalho dos agentes penitenciários na unidade prisional, o trabalho por eles desenvolvido também influencia de maneira substancial a qualidade da saúde física e mental a ser apresentada pelos mesmos. (SANTOS, SANTOS, 2011, p. 35).

Fernando Moreira Dardaqui Bianchi e Patrícia Vasques denunciam que

> Ao assimilar a cultura prisional, a vida intramuros dos agentes de segurança (homens e mulheres) gera consequências na vida extramuros. Observa se que os agentes muitas vezes levam seu sofrimento e dores que presenciam no ambiente de trabalho, para dentro do ambiente familiar. Ainda, a profissão pode levar a distúrbios físicos e psicológicos. (VASQUES, BIANCHI, 2017, p. 16).

Arlindo da Silva Lourenço (2011) procurou enunciar que a instituição prisão é uma instituição de arrebatamento coletivo, que transforma as pessoas que lá vivem e trabalham, e que os APs

> [...] sofrem com a pena de reclusão, muito embora não sejam prisioneiros. Atrás dos muros ou das grades de uma prisão, funcionários adoecem, ou morrem de forma silenciosa e sem grandes alardes: transtornos de humor e transtornos neuróticos, uso abusivo de substâncias psicoativas, desordens ansiogênicas, dificuldades para dormir ou respirar, frustrações profissionais, alta insatisfação nas tarefas [...]. (LOURENÇO, 2011, p. 180).

Todos os estudos não enfrentam a questão de gênero das mulheres que atuam no universo prisional, esse, de configuração masculina. Observa-se que são os homens APs os portadores do discurso nas pesquisas que abrangem a categoria, que é tratada como um todo. Segundo Leni Beatriz Colares e Luiz Antonio Bogo Chies os estabelecimentos prisionais são configurações masculinas, pois embora ocorra o encarceramento de ambos os sexos, no entanto, sobrepõe ao sexo feminino uma orientação andocêntrica nas práticas e dinâmicas carcerárias (COLARES, CHIES, 2010, p. 408). Nesse sentido masculinizante

> Os presídios possuem uma ordem masculinizante, [...] em virtude a priori de o homem possuir o lugar central como medida de todas as relações. [...] de uma

> concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher colocada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através de outro, ou como expressa Romano, "o homem é em si e para si e a mulher é para o outro". (COLARES; CHIES, 2010, p. 409).

Em vista desses processos de discriminação de gênero, sobrecargas e desvalorização da categoria, elege-se às agentes penitenciárias a necessidade de um aprofundamento teórico e empírico que abarque suas necessidades e/ou desafios, pois em relação a elas também repercutem as expressões da questão penitenciária, circunstancias que não só degradam suas condições de trabalho, mas, em especial, a saúde e a estima profissional.

Segundo Colares e Chies

> O peso da diferença recai sobre as mulheres. Afinal, a prisão é um espaço masculino [...]. A prisão é masculina não simplesmente por ter a presença de um número pequeno de encarceradas diante de uma massa carcerária composta por homens, mas porque a 'medida de todas as coisas' é o corpo masculino; um corpo que, mesmo em condições de confinamento em um presídio, possui mais poder: o poder de se deslocar. Circular no ambiente prisional, fazer uso de suas capacidades, [...] poder interagir mais, sentir-se menos aprisionado. (COLARES, CHIES, 2010, p. 411).

Ainda, destaca-se que nos presídios masculinamente mistos "[...] a reprodução dos estereótipos de sexo masculino modula a alocação de tarefas e o comportamento desejado para homens e mulheres" (COLARES, CHIES, 2010, p. 412). Logo, amplia-se a punição para as mulheres, obscurecendo sua presença e desconsiderando suas necessidades específicas.

Massuia declara que mesmo com o empoderamento das mulheres agentes penitenciárias,

> [...] o "ser mulher" nos âmbitos da segurança e dessas penitenciárias, ainda é fator que acarreta condições de estresse e sofrimento psicológico e, portanto, implica em percepções diferentes sobre os fatores e indicadores de QVT entre homens e mulheres, afinal as APs enfrentam os mesmos desafios que eles, acrescidos do compêndio de "ser mulher" num mundo ainda para homens. (MASSUIA, 2019, p. 233).

Atual pesquisa, do ano de 2019, observou a qualidade de vida dos agentes penitenciários no Mato Grosso e a hipótese "O gênero é um indicativo relevante no modo como fatores e indicadores afetam a QVT" (MASSUIA, 2019, p. 233)

foi aceita. A pesquisadora apresenta as seguintes considerações

> [...] pois como se observou nas análises comparativas (p. 116 a 126) as amostras masculinas e femininas tendem a emitir percepções diferentes sobre o modo como o trabalho as afeta e consequentemente a perceber diferentemente sua QVT. O principal motivo elencado para essa diferença de percepção são as implicações sofridas pelas APs femininas em exercerem suas atividades laborais num ambiente com predominância masculina e por ser a profissão do AP, uma função considerada masculina. Desse modo, embora atualmente as APs femininas já ocupem 32% do contingente de APs do Mato Grosso, elas ainda são a minoria e sofrem as vicissitudes de o serem, num ambiente que considera o homem "diferentemente". (MASSUIA, 2019, p. 233).

A relação sujeitos (APs femininas) e casas prisionais são pouco exploradas, permanecendo invisíveis os desafios enfrentados por essas mulheres durante o trabalho no cárcere. Há necessidade de colocar as servidoras penitenciárias em pauta, a fim de que se valorize a categoria, pois em relação a elas não só repercutem as expressões da questão penitenciária, circunstancias que não só degradam suas condições de trabalho, mas, em especial, a saúde e a estima profissional dessas mulheres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, que teve como objetivo apresentar um estudo do Estado da Arte, da produção de conhecimento acerca das Agentes Penitenciárias em sua relação com as configurações do cárcere, verificou-se uma invisibilidade das sobrecargas a que são submetidas estas servidoras penitenciárias sobretudo sob a perspectiva das ciências sociais e criminológicas.

Os estudos em geral sobre agentes penitenciários não lidam com a questão de gênero. Os únicos três trabalhos que tratam exclusivamente de APs femininas tratam de cursos de preparação, dos efeitos da prisão e da preocupação com a qualidade de vida e saúde. Os demais são tangenciais a presas e/ou penitenciárias femininas.

Ademais, verificou-se que os estudos que tratam de agentes penitenciárias não aprofundam as assimetrias de gênero em relação a profissão. Todavia, alertam sobre a desvalorização, estigmatização e doenças provenientes da profissão.

A guisa de conclusão, identificou-se a necessidade da criação de uma agenda de pesquisa e de políticas que, subsidiadas por abordagens de gênero, incluam essa dimensão como pauta de enfrentamento da questão penitenciária.

5. REFERÊNCIAS

BIANCHI, Fernando Moreira Dardaqui; VASQUES, Patrícia. Mulheres no cárcere: as peculiaridades das agentes prisionais femininas. Cadernos de Iniciação Científica, S. B. do Campo, n.14, 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/844> Acesso em 08 Out. 2019

BRAUN. Ana Claudia. Síndrome de Burnout em agentes penitenciários: Uma revisão sistemática sob a perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/29165/20636> Acesso em 06 Out. 2019

CAPES. Catálogo de Teses e Dissertações. Disponível em: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/> Acesso em: 06 Out. 2019

COLARES, Leni Beatriz Correia. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007> Acesso em: 08 de Out. 2019

Goncalves, Isabelle Carvalho. **Síndrome de Burnout: análise dos fatores de risco no trabalho das agentes penitenciárias nas unidades prisionais femininas no estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <** https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/> Acesso em: 20 Nov. 2019

LOURENÇO, Arlindo da Silva. O espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere: Entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Curitiba: Juruá Editora, 2011

LOURENÇO, L. C. (2010). Batendo a tranca: Impactos do encarceramento em agentes penitenciários da região metropolitana de Belo Horizonte. Dilemas, 3(10), 11-31. Disponível em: < https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7181> Acesso em: 12 Out. 2019

MASSUIA. Fernanda Mariano. O trabalho por trás dos muros altos - um estudo comparativo sobre a qualidade de vida no trabalho dos agentes penitenciários do sistema prisional do estado de Mato Grosso. Disponível em: <http://eventosacademicos.ufmt.br/index.php/semanapsicologia/index/search/authors/view?firstName=Fernanda&middleName=Mariano&lastName=Massuia&affiliation=Universidade%20Federal%20de%20Mato%20Grosso&country=BR> Acesso em 20 Nov. 2019

SANTOS, Marcos Pereira do. SANTOS, João Carlos Pereira dos. Qualidade de vida no ambiente de trabalho: um estudo de caso na unidade penitenciária estadual de Ponta Grossa – Paraná. Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858 v. 15, nº. 30, p. 21 - 38, ago./dez. 2011. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/2857> Acesso em: 06 Out. 2019

SARMENTO, VIRGINIA ALVES. **Análise dos cursos preparatórios para agentes de segurança penitenciárias femininas e sua relação com a formação em Direitos Humanos. Disponível em: <** https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/> Acesso em: 20 Nov. 2019

SILVA, JOANA COELHO DA. **Efeitos do cárcere: o mundo prisional vivido pelas agentes penitenciárias. Disponível em: <** https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/> Acesso em: 20 Nov. 2019

SUSEPE. Previsão do Concurso SUSEPE RS. Disponível em: <https://www.proximosconcursos.com/previsao-concurso-susepe-rs/>. Acesso em: 05 Out. 2019

TUIUTI. Conheça as 4 profissões mais perigosas do mundo segundo a OIT. Disponível em: <https://www.epi-tuiuti.com.br/blog/curiosidades/conheca-4-profissoes-mais-perigosas-mundo-segundo-oit/>

Acesso em: 05 Out. 2019

APÊNDICE

Tabela: Estado da Arte

D/T	TÍTULO	AUTOR	ÁREA	ANO	E
D	Análise dos cursos preparatórios para agentes de segurança penitenciárias femininas e sua relação com a formação em Direitos Humanos	**SARMENTO, Virginia Alves**	**DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS**	**2014**	**PB**
D	Efeitos do cárcere: o mundo prisional vivido pelas agentes penitenciárias	**SILVA, Joana Coelho Da**	**DIREITO**	**2016**	**RS**
D	Síndrome de Burnout: análise dos fatores de risco no trabalho das agentes penitenciárias nas unidades prisionais femininas no estado do Rio Grande do Norte	**GONÇALVES, Isabelle Carvalho**	**PSICOLOGIA**	**2017**	**RN**
D	Amores Exilados: Revelações Sobre a Sexualidade Enclausurada	ZARANZA, Janaina Sampaio	SOCIOLOGIA	2004	CE
D	O processo de constituição de unidades prisionais: observando o caso de Maringá	SANTOS, Eliseu Pereira Dos	CIÊNCIAS SOCIAIS	2012	PR
D	Violência (s), gênero e território: mulheres trabalhadoras da segurança pública no litoral paranaense	SCHNEIDER, Daniele	DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL	2015	PR
T	Institucionalização da violência intragênero no processo de encarceramento feminino: desvelando as relações assimétricas de poder	DOLIVEIRA, Mariane Camargo	DIVERSIDADE CULTURAL E INCLUSÃO SOCIAL	2017	RS
D	Emoção e penalidade: Mulheres no Complexo Penal Dr. João Chaves em Natal/RN	SANTOS, Leonardo Alves Dos	ANTROPOLOGIA SOCIAL	2015	RN
D	Os caminhos da “transmissão da mensagem”: Narcóticos Anônimos na Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre (RS)	CUOZZO, Juliana Depra	ANTROPOLOGIA SOCIAL	2016	RS
D	Creche na penitenciária feminina: humanização da pena ou intensificação do controle social do estado?	QUINTINO, Silmara Aparecida	SOCIOLOGIA	2005	PR
D	Entre “sujeita-mulher” e “mulher de bandido”: produções de feminilidades em contexto de privação de liberdade’	ANGELO, Luisa Bertrami	PSICOLOGIA SOCIAL	2017	RJ
D	A lei de execução penal e sua finalidade ressocializadora: o caso de “bubu”	ARAÚJO, Tatiana Daré	CIÊNCIAS SOCIAIS	2012	ES
T	A infância no contexto prisional: pressupostos para processos educativos que respeitem o desenvolvimento da criança e sua dignidade humana	PEROZA, Marilucia Antonia De Resende	EDUCAÇÃO	2017	PR

Fonte: Elaborado pela autora

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES MILITARES NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: QUEM É O JUIZ NATURAL DA CAUSA?

Clara Rossatto Bohrz[1]

Letícia Caetano Moreira[2]

Guilherme Pittaluga Hoffmeister[3]

RESUMO: Investiga-se em que medida o crescente emprego das operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) pelas Forças Armadas (FA) no Brasil, especialmente as ocorridas no Estado do RJ, contribuiu para a publicação da Lei nº 13.491/2017, a qual fez alterações no Código Penal Militar, alargando a competência da Justiça Militar da União para julgar, dentre outros, os crimes cometidos por membros das FA contra a vida de civis. A partir do método de abordagem sistêmico-complexo e de procedimento bibliográfico-documental, debruçar-seá sobre o enquadramento legal das Op. GLO, emprestando destaque à "odisseia jurídica" do Caso Abraão ocorrida nos bastidores da elaboração da Lei 13.491/17. Após, analisar-se-á se a ampliação da competência da JMU para investigar, processar e julgar os crimes praticados por militares nas Op. de GLO viola ou não direitos humanos e fundamentais, especialmente o princípio do juiz natural - concluindo-se pela inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

Palavras-chave: Juiz natural; Operações de Garantia da Lei e da Ordem; Justiça Militar; Crimes contra a vida;

ABSTRACT: The article investigates the increasing use of Law

1 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Estagiária no Núcleo de Santa Maria/RS da Defensoria Pública do União (DPU). E-mail: clararossatto96@gmail.com

2 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Estagiária no Ministério Público do Trabalho (MPT) de Santa Maria/RS. E-mail: leticiacaemoreira@gmail.com

3 Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM). Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor da Faculdade Palotina de Santa Maria. E-mail: gphoffmeister@gmail.com.

and Order Guarantee operations (Op. GLO) by the Armed Forces (FA) in Brazil, especially those that occurred in the State of RJ, and how it contributed to the publication of Law 13.491/2017, which made changes in he Military Penal Code, extending the competence of the Federal Military Justice, among others, the crimes committed by members of the FA against the lives of civilians. Based on the systemic-complex approach method and bibliographic-documental procedure, it will focus on the legal framework of Op. GLO, highlighting the "legal odyssey" of the Abraão Case that took place behind the scenes of the elaboration of Law 13.491/17. Then, it will be analyzed whether the expansion of the JMU's competence to investigate, prosecute and prosecute the crimes committed by military personnel in the GLO ops violates human and fundamental rights or not, especially the principle of the natural judge - concluding by its unconstitutionality and unconventionality.

Keywords: Natural judge; Law and Order Guarantee Operations; Military Justice; Crimes against life;

INTRODUÇÃO

No dia 7 de abril de 2019, Evaldo Costa, 51 anos, segurança, músico do grupo "Remelexo da Cor" aos finais de semana e morador da favela Muquiço do bairro de Guadalupe da cidade do Rio de Janeiro (RJ), foi morto após o seu carro ser fuzilado por 257 disparos de fuzis e pistolas pertencentes a sete soldados, dois cabos, um sargento e um tenente do Comando Militar do Leste. Os integrantes das Forças Armadas (FA) alegam ter confundido o veículo em que estava Evaldo e seu sogro, Sérgio Gonçalves de Araújo, que, em entrevista concedida à série de reportagens especiais da Agência Pública de jornalismo investigativo, quando questionado sobre o fato de os indiciados estarem respondendo ao processo em liberdade, respondeu categoricamente: "Eu queria que os soldados do Exército fossem a júri popular", porque " [...] como é que eles [militares] vão prender um sujeito desses para sujar o nome deles mesmo?" (VIANA, 2019a).

Como todos os assuntos que tangenciam a justiça criminal, essa não é uma pergunta simples de ser respondida. Entretanto, o presente artigo buscou investigar em que medida o crescente emprego das operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) pelas Forças Armadas (FA) no Brasil, especialmente as ocorridas no Estado do RJ, contribuiu para a publicação da Lei nº 13.491/2017

(BRASIL, 2017), a qual, a partir de alterações no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), alargou a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar, dentre outros, os crimes cometidos por membros das forças armadas contra a vida de civis em ampliadas situações, a exemplo de em "atividade militar".

Sabe-se que o êxito de qualquer estudo no campo do direito que assuma a complexidade derivada da dupla influência do "mundo dos fatos" nos fenômenos jurídicos perpassa pela contextualização da lei à realidade. Nesse trabalho, as alterações legislativas serão relacionadas aos acontecimentos sociais e políticos que lhes são contemporâneos ou antecedentes. Sendo assim, a partir da separação em duas partes, estabeleceram-se dois objetivos que justificam o estudo dessa temática ainda insuficientemente debatida nos meios acadêmicos: I) investigar o contexto, as razões e a forma de elaboração da referida lei pelo Congresso Nacional; II) colaborar com o debate gerado pela comunidade jurídica brasileira e organizações internacionais de proteção aos direitos humanos acerca de sua (in) constitucionalidade e/ou (in)convencionalidade.

A problemática da (in)ocorrência das regras constitucionais e processuais penais nas Op. de GLO e elaboração da Lei 13.491/17 será enfrentada emprestando, desde já, destaque ao princípio jurisdicional do Juiz Natural, elencado como um direito constitucional fundamental nos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da CF/88, respectivamente, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" e "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (BRASIL, 1988), bem como um direito essencial da pessoa humana em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a)[4] e a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992b)[5]. Para tanto, debruçar-se-á, principalmente, sobre os aspectos legais da Lei nº 13.491/2017, desde as conjecturas do seu processo legislativo até aspectos acerca da sua constitucionalidade e convencionalidade, oportunidade em que, também, será abordado o enquadramento legal das Op. de GLO e se falará, brevemente, do caso Abraão.

A fim de possibilitar o desencadeamento da pesquisa, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. O

4 Art. 14: Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]

5 Art. 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

tipo de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica. Seu método de abordagem parte da teoria de base sistêmico-complexa como matriz teórica (ROCHA, 2013) na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política, cultura, mídia e ciência. Como método de procedimento, na pesquisa em tela foi utilizada a análise bibliográfica e documental. Como técnica de coleta de dados, optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

1 ENTRE O TEXTO E O CONTEXTO E A JUSTIÇA E INJUSTIÇAS: A ODISSEIA JURÍDICA DO CASO ABRAÃO NOS BASTIDORES DA ELABORAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 13.491/2017

Segundo o art.142 da CF/88, as Forças Armadas - constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica (BRASIL, 1988):

> [...] são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Embora não se possa conceituar com total objetividade o que são as chamadas Op. de GLO, tampouco o que seria uma efetiva "garantia da lei e da ordem", é possível, sim, que se afirme seu caráter prescindível e subsidiário, dado que elas deveriam ser desenvolvidas de forma episódica, em áreas restritas, por tempo previamente determinado e somente em casos excepcionalíssimos. Ao menos é o que disciplina a Lei Complementar 97/1999 (BRASIL, 1999), o que regulamenta o Decreto 3897/2001 (BRASIL, 2001) e o que orienta o "Manual de GLO" publicado na forma de Portaria Normativa do Min. da Defesa em Janeiro de 2014 (MD, 2014).

Desse modo, consoante às diretrizes fixadas no art.3º do Decreto nº 3.897/2001, as ações de polícia ostensiva (de natureza preventiva ou repressiva), só poderiam ser implementadas quando os meios dispostos no art. 144 da CF/88, a saber - as polícias federais, civis, militares e os corpos de bombeiros militares - estivessem indisponíveis, inexistentes ou insuficientes para o desempenho regular da segurança pública.

Entretanto, segundo dados fornecidos pelo próprio Ministério da Defesa, só entre os anos de 2010 e 2017, elas ocorreram 29 vezes, como por exemplo, na Copa do Mundo de 2014, na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) em 2012, nas visitas do Papa em 2012 e 2013 e nos Jogos Olímpicos de 2016 (PLANALTO, 2017). Ainda, pode-se dizer que

de 1999 até 2019, foram realizadas um total de 136 Op. GLO, sendo 23 delas em razão de "violência urbana" (tipo), o que corresponde a 16,9% das operações (MD, 2019a). E excluindo-se do cálculo aquelas desempenhadas em período eleitoral, eventos, apoio logístico, greve da polícia militar, etc., é possível contar quatro operações[6] ocorridas na cidade do RJ nas quais o objetivo comum foi de "contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (MD, 2019b).

Além disso, a última operação *Rio de Janeiro*, ocorrida entre julho de 2017 e dezembro de 2018, deu-se paralelamente à primeira Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada pelo então Presidente Michel Temer no dia 16 de fevereiro do mesmo ano, quando se nomeou o "interventor" General Braga Netto, concedendo-lhe autonomia para atuar com poderes de governador na administração da Segurança Pública (BRASIL, 2018). Na prática, esta medida inédita, com fulcro nos arts. 34 e 84, caput, inciso X da CF/88, colocou sob o comando do interventor do Exército Brasileiro a coordenação das polícias, bombeiros e sistema penitenciário, bem como o próprio efetivo militar já empregado, sendo o principal objetivo (declarado) dessa medida, a diminuição dos índices de criminalidade (GIFRJ, 2018).

Ocorre que a Lei 13.491/17, de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin Helou Filho (PP/SC), e sancionada pelo Presidente Michel Temer no dia 13 de outubro de 2017, amplia consideravelmente as competências da Justiça Militar da União. Cumpre saber, então, se seu conteúdo foi editado com a finalidade de instrumentalizar direitos e garantias fundamentais dispostos na constituição democrática brasileira e demais normativas internacionais de direitos humanos nela internalizadas; ou, como argumentam alguns parlamentares, apenas visa garantir "proteção" e "segurança jurídica" aos militares em um contexto histórico de aumento do emprego das FA através das Op. de GLO e da inédita Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Pode-se dizer que a Operação Arcanjo, ocorrida em 26 de novembro de 2010, após ofício encaminhado pelo Governador Sérgio Cabral ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no qual solicitou apoio da União para a implantação das Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs) nos Complexos do Alemão e da Penha - importantes bairros que abrigam os maiores conjuntos de favelas da

6 Operações Arcanjo (Complexo do Alemão e Penha, 2010), São Francisco (Complexo da Maré, 2014), Carioca (Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, especificamente na Via Transolímpica, Av Brasil - entorno da Vila Militar -, Cais do Porto, Proximidades do Aeroporto Santos Dumont, Aterro do Flamengo, Copacabana, Ipanema, Leblon, Lagoa, Praia de São Francisco e Praia de Icaraí, em Niterói e Praças do Colubandê e Estephânia de Carvalho, em São Gonçalo, 2017) e Rio de Janeiro (Estado do RJ, 2017).

Zona Norte do RJ – inaugurou um novo tempo do emprego de tropas militares para a contenção do crime nessas comunidades socialmente estigmatizadas, e que, historicamente, se desenvolveram de forma subalterna à organização do Estado[7].

À época, o complexo do Alemão e da Penha foram identificados pelo poder executivo estadual como centro das ações criminosas causadoras de uma série de repercussões midiáticas de terror. Nesse contexto e sob autorização do Pres. da República, o Ministro da Defesa Nelson A. Jobim determinou, através da Diretriz Ministerial 14/2010, o acionamento de 800 militares do Comando Militar do Leste para "serem utilizados na proteção de Perímetro de áreas conflagradas a serem tomadas pelas forças estaduais e pela Polícia Federal, além do efetivo necessário para o apoio da tropa e sua defesa" (MIGALHAS, 2010).

Haja vista ser frágil a delimitação temporal das leis, o que acaba possibilitando a atuação das FA pelo tempo "estritamente necessário à superação da situação de injuricidade que motivou seu surgimento" (GARCIA, 2008, P.7), ou seja, sem limite de tempo, os militares desocuparam a região somente no dia 30 de junho de 2012, ou seja, após dois anos de atividades. Veja-se que as palavras empregadas no discurso legitimador dessas missões, a exemplo de "preservação da ordem pública", "restabelecimento da normalidade", "esgotamento das forças tradicionais de segurança pública" e a própria "segurança nacional" são conceitos indeterminados, o que acaba permitindo uma interpretação extensiva para além do campo "hermenêutico", ou seja, para o campo de "batalha" (aproveitando-se da referência bélica comumente feita pelos meios de comunicação de massa quando se referem à violência urbana como "guerras internas").

A ideologia da segurança pública, por exemplo, aqui compreendida como uma continuidade da doutrina da segurança nacional utilizada durante a ditadura brasileira, serve como plano de fundo para a criação de políticas públicas de estado que faz dos moradores de bairros pobres e, sobretudo dos corpos negros, o foco das ações de combate ao inimigo interno dito como "traficante" (BUDÓ, 2012). Assim, quando se fala em "segurança pública" trata-se sempre da criminalidade tradicional estereotipada, como "o medo dos indesejáveis, constituídos principalmente pela população negra – por um processo histórico que remonta à escravidão – e pobre – pelas profundas desigualdades econômicas no Brasil – [...] que passam ser o foco principal das políticas penais."(BUDÓ, 2012, p.18).

7 Para saber mais sobre a história das favelas, transformadas em verdadeiros "dogmas" por parte do pensamento social brasileiro, recomenda-se a leitura do livro "A invenção da favela: do mito de origem a favela. com", da autora Lícia do Prado Valladares.

Acontece que foi durante esse período, no dia 26 de novembro de 2011, que ocorreu o assassinato de Abraão Maximiliano, menino negro, de 15 anos, catador de latinhas, na pracinha do Complexo do Alemão conhecida como Mirante do Caracol, quando atingido por uma bala de fuzil debaixo da axila direita. O acontecimento teve ampla atenção da mídia e, diferente de outros casos apurados pela série de reportagens "Especial Efeito Colateral[8]" da agência de jornalismo investigativo Publica, foram instaurados inquérito civil, militar e investigação do MPF para a apuração dos fatos (VIANA, 2019b).

À época, a lei nº 12.432 de 29 de junho de 2011 estava em vigência (BRASIL, 2011), garantindo que os crimes dolosos e contra a vida previstos no Código Penal Militar (BRASIL, 1969) seriam julgados na Justiça Comum, ainda que já excetuasse no caso de serem praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. Uma leitura atenta, portanto, basta para deduzir que um "homicídio *culposo*", por exemplo, em regra, continuaria a ser julgado pela Justiça Militar. Após quase dois anos da morte de Abraão, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou parecer em que pugnou pelo processamento do crime na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Afinal, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal e apesar da resistência do Ministério Público Militar (MPM), o arquivamento do inquérito policial militar instaurado não afasta a necessidade de apuração dos fatos na justiça comum. Já a Advocacia Geral da União (AGU) – e destaca-se a sua atuação, já que inédita em casos dessa natureza – opôs exceção de competência para mudá-la para a JMU[9], não acolhida. Após, houve decisão de pronúncia pela juíza Valéria Caldi Magalhaões diante da seguinte imputação (BRASIL, 2016, p.3):

> No dia 26 de dezembro de 2011, por volta das 21h30min, os denunciados, quando em patrulhamento ostensivo no Complexo do Alemão, mais precisamente na localidade conhecida como Mirante da Chatuba, no Morro do Caracol, situado na Vila da Penha, nesta cidade, proferiram, em comunhão de ações e desígnios com animus necandi, três disparos de arma de fogo, cada um, na direção da vítima ABRAÃO DA SILVA MAXIMIANO, que veio a ser atingida por um dos disparos, o qual lhe provocou as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 150/154, do Apenso II, e foi a causa eficiente de sua morte. O disparo fatal atingiu a vítima – que contava com apenas 15 anos de idade e estava desarmada

8 Desde 2010, membros do Exército e da Marinha são acusados pela morte de ao menos 34 civis em operações de policiamento, a grande maioria no Rio de Janeiro. Ao longo de oito meses, a Agência Pública levantou e acompanhou a tramitação de diversos casos na Justiça Militar, dentro da série de reportagens Especial Efeito Colateral, e constatou que nenhum militar foi punido.

9 A exemplo da exceção de incompetência nº 0801891-97.2013.4.02.5101

> – nas costas, mais precisamente na região dorsal, o que lhe retirou, por completo, qualquer possibilidade de defesa.

Dessa decisão não terminativa, o advogado Rodrigo Roca Pires, conhecido procurador de muitos militares acusados dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar Brasileira, interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi julgado em 14 de junho de 2016 por meio de acórdão proferido pela 2º Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região (TRF-2), sob a relatoria do Des. Fed. André Fontes (Brasil, 2016). Diferentemente da estratégia processual inicialmente adotada pela AGU, a defesa sustentou como tese além da incompetência da Justiça Federal comum, a inépcia da denúncia pelo descumprimento de requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal; a legítima defesa putativa, o que significa, nas palavras do Des. Messod Azulay Neto, ocorre quando "o indivíduo imagina estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente que imagina presente e que legitimaria a sua reação"; reação conforme regras de engajamento do exército; ausência de provas aptas a caracterizar a autoria delitiva, bem como a classificação da conduta como dolosa.

Tal argumentação levou a decisão de dar parcial provimento ao recurso, por maioria, "a despeito de não haver prova robusta a autorizar a acolhida, desde logo, da tese defensiva quanto à legítima defesa" e, não havendo "dolo na conduta dos agentes, devendo os autos retornar à vara de origem de modo a que d. magistrada a quo avalie a natureza do erro que os recorridos incorreram, se inescusável ou escusável". Uma vez afastado o dolo, o processo acabou sendo remetido à JMU, na qual o MPM fez defesa calorosa da presunção de inocência dos jovens militares, culminando no arquivamento do caso em julho de 2017. Veja-se que, enquanto se desdobrava o caso Abraão, o projeto da Lei Ordinária 13.491/2017 tramitava nas casas legislativas sob o nº 5.768/2016 na Câmara dos Deputados e nº 44/2016 no Senado desde o ano de 2016 (SENADO, 2016), até a sua aprovação no dia 13 de outubro de 2017: três meses antes da Intervenção Federal no Estado do RJ[10].

Autor do PL-44, o deputado federal Esperidião Amin, foi nomeado prefeito de Florianópolis e governador de Santa Catarina pelo governo militar nos anos de 1975 e 1983, respectivamente; em ambas as vezes pelo partido Arena. Após o término da ditadura, Amin voltou à Prefeitura de Florianópolis, foi senador e novamente governador, até chegar à Câmara dos Deputados pelo Partido

10 Para facilitar a escrita, optamos por nos referir ao Projeto de Lei que culminou na Lei 13.491/2017 como "PL-44".

Progressista (PP) em 2011 (ÉPOCA, 2016). Quando inicialmente formulado, o PL-44 abarcou emenda do deputado Júlio Lopes (PP-RJ), que estabelecia em seu art. 2º, como término de vigência, o final de ano de 2016, de modo a fazer incidir as alterações somente sobre as Op. GLO das FA nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro.

Contudo, pensar de forma transitória a edição de uma lei que altera sobremaneira as definições de competências afronta diretamente o princípio do Juiz Natural - garantia constitucional e direito humano do cidadão diretamente atinente ao exercício de uma jurisdição isonômica e imparcial (COUTINHO, 1998, p. 174). Para Aury Lopes Jr., a competência, ao mesmo tempo que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (LOPES JR, 2019, p 242). Assim, atribuir transitoriedade a uma norma que verse sobre competência, tribunais e justiças, seria admitir a excepcionalidade dos julgamentos afetados por ela. Foi o que também sustentou o Presidente Temer em suas razões de veto ao art. 2º: (CAMARA, 2017):

> As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das FA como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

Conforme se observa nas movimentações da atividade legislativa, após tramitar em regime de urgência na Câmara, a proposta legislativa foi encaminhada ao Senado Federal em 07 de julho de 2016 e incluída como pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Os pedidos do sen. Paulo Paim (PT – RS) para remessa do texto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH (Req. 585) e do sen. Randolfe Rodrigues (REDE-AP) para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ – (Req. 605), nos termos do art. 255, inciso II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal[11] (Req. 605), foram ambos negados. Sendo assim, a emissão de parecer a respeito das modificações propostas ficou ao encargo da CRE e sob a relatoria do sen. Pedro Chaves (PRB-MS), o qual, apesar de retirar a cláusula de vigência pelas mesmas razões do veto do presidente, considerou as propostas "oportunas" e "convenientes", tendo em vista que (SENADO, 2017a, p.6):

11 12 - Remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra (SENADO, 1970).

> [...] o Superior Tribunal Militar (STM) já se manifestou pela preservação da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crime dolosos contra a vida, ainda quando a vítima seja civil, haja a vista a necessidade de se garantir aos militares uma justiça especializada e com conhecimento específico.

Para melhor entendimento, veja-se excerto do julgado referido (STM, 2016, p. 4):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União.** 2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. **Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas**.[12] 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Num: 0000144-54.2014.7.01.0101 UF: RJ Decisão: 09/06/2016, Data da Publicação: 10/08/2016 Vol: Veículo: DJE, Ministro Relator José Coêlho Ferreira).

Quanto aos posicionamentos dos parlamentares, o sen. Jorge Viana (PT-AC) mostrou-se a favor do projeto para "resguardar os homens que estão tendo que cumprir essa obrigação e ajudar as polícias". A sen. Ana Amélia (PP-RS) também cobrou segurança jurídica para os militares, afinal, "é preciso que se entenda [...] não dar essa proteção aos militares seria um desastre total, do ponto de vista institucional e da própria segurança pública do nosso país". Já o sen. Cristovam Buarque (PPS-DF) referiu-se ao texto como "uma solução esparadrapo" para um problema estrutural que é a crise na segurança pública (SENADO, 2017b), enquanto o sen. Raldolfe Rodrigues o classificou como uma espécie de "foro privilegiado para julgamento de militares" (SENADO, 2017c).

12 Sem grifos em negrito no original.

A grande pergunta é sobre qual segurança jurídica estar-se-ia garantindo aos militares? Desse modo, após essa breve exposição dos bastidores da elaboração da Lei Ordinária 13.491/2017, passa-se a descortinar o seu manto inconstitucional e inconvencional.

2 A INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA LEI 13.491/17: POR QUE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JMU PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES NAS OP. DE GLO VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS?

É indispensável ter em vista os recentes, recorrentes e multiformes (mas nada incomuns) episódios de ameaças à democracia brasileira para que melhor se compreenda a perturbação da comunidade jurídica com relação às modificações trazidas pela Lei 13.491/17. Em tempos de severas declarações como a proferida Comandante do Exército Brasileiro, General Villas Boas, às vésperas do julgamento do Habeas Corpus impetrado pelo ex Presidente Lula no STF[13], também é forçoso reconhecer que as reflexões sobre as "raízes sociológicas" do Brasil historiografadas por Sérgio Buarque de Hollanda em 1936 ainda são capazes de enquadrar a atual conjuntura jurídico-política como sequela oriunda da formação social de um povo soldado e forjado no autoritarismo (HOLANDA, 2014). Conforme nos lembra Maria Conceição Tavares, a história mostra que as raras passagens pela democracia política foram marcadas pela incapacidade de aperfeiçoamentos das instituições para lidar com os conflitos, fazendo com que a sua "moldura de regulação" estivesse sempre por se rasgar "ao menor solavanco nas relações de poder intraburguesas", razão pela qual o Estado brasileiro periodicamente intervém de forma centralizada e arbitrária (TAVARES, 1999):

Nesse sentido, o Gen. Villas Boas, ao se referir às Op. de GLO empregadas na cidade do Rio de Janeiro em julho de 2017, defendeu a modificação legislativa como forma de proteger tanto a carreira do militar, quanto a legitimidade das próprias operações, tendo em vista que a possibilidade da legislação penal comum lhe ser prejudicial (WERNECK, 2017). Assim, se à época do governo de Floriano Peixoto, as sublevações políticas fizeram com que a definição de crime militar se tornasse uma das questões centrais da elaboração jurídica e parlamentar (LEMOS, 2012, p. 71), atualmente, a recorrente utilização de tropas militares

13 "Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais" (VALENTE; FERNANDES; BALLOUSIER, 2018).

no patrulhamento ostensivo de polícia fez reaparecer a urgência por alterações legislativas no CPM. Mas, como se vê, as únicas demandas atendidas parecem mesmo partir do alto comando. Sendo assim, a abordagem quase "esquemática" das duas principais modificações produzidas no art. 9º do Decreto-Lei 1.001/69, deve ser coadjuvante de uma análise crítica, interdisciplinar e garantista dos institutos processuais operacionalizadores dessa política de ampliação dos poderes da justiça militar amplamente criticada nos círculos jurídicos desde a sua publicação (HOFFMAN; BARBOSA, 2017):

> [...] militarizar a investigação significaria andar na contramão da história, num contexto em que a desmilitarização não apenas da apuração de crimes, mas do próprio policiamento ostensivo, vem sendo defendida por instituições nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos tais como IBCCRIM, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Anistia Internacional e Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

Com relação às mudanças, a primeira modificação trazida pela Lei consiste na supressão da palavra "comum" após "legislação penal", do inciso II, que passa a vigorar como "II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...][14]". Apesar de discreta, essa nova previsão possibilita à Justiça Militar (Federal ou Estadual) julgar além dos crimes previstos no CPM e na legislação penal comum, também os tratados na legislação penal extravagante ou especial. Assim, crimes como Tortura (Lei 9.455/97), Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65) e Porte Ilegal de Armas (Lei 10.826/03), passaram a ser crimes militares se cometidos no exercício da função. Para o autor Jorge Cesar de Assis, promotor e professor de direito penal militar, não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto (ASSIS, 2018):

> A Lei 13.491/17, em momento algum equiparou crime militar à legislação penal comum, não, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar, critério esse que foi ampliado, já que, com a nova lei, a norma de extensão [hipóteses do art. 9º do CPM, que antes somente se aplicava aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade

14 Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

> de idêntica previsão na norma castrense. Portando, temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Ronaldo Roth, ao conceituá-los de ***crimes militares por extensão***, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense.

Entretanto, conforme se delineará a seguir, não merece prosperar esse entendimento tendo em vista que a percepção dos militares acerca da gravidade das condutas ilícitas é distinta da população civil. Por conterem características comuns às práticas do próprio oficio da vida em caserna, um crime de desacato civil é muito diferente de um desacato militar. Além disso, "há risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata" (LOPES JR, 2017). Segundo um levantamento inédito feito pelo GLOBO, em apenas seis meses após publicação da lei 13.491/2017, mais de mil processos foram transferidos da Justiça Comum para a Justiça Militar. Um dos principais pontos de crítica por parte dos juristas, é que a modificação também abarca a investigação dos crimes da polícia civil para as corregedorias da própria PM, onde os inquéritos historicamente são marcados por atraso, corporativismo e ausência de instrumentos de apuração (GAZETA, 2018).

Já a segunda modificação é mais extravagante, por consistir no acréscimo de um parágrafo, três incisos e três alíneas no art. 9º do CPM, os quais dispõem que:

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I) Cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Da leitura dessas novas previsões, percebe-se que os crimes dolosos contra a vida e aqueles cometidos por militares das FA contra civil nas situações de atribuições estabelecidas pelo presidente ou ministro da Defesa, segurança de

instituição militar ou missão militar, atividade militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, terão investigação, processo e julgamento na JMU. Ocorre que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida trata-se de direito fundamental previsto no inciso XXXVIII, alínea "d" do art. 5º da CF, e o ordenamento jurídico brasileiro não admite - ou não deveria admitir – a flexibilização de direitos fundamentais, por estes fazerem parte das chamadas "cláusulas pétreas" dispostas no art. 60, §4º da CF.

Em 1996, Maria Lúcia Karam fez severas críticas à forma e ao teor das reivindicações repressoras de parte do campo político progressista que ela denominou como "esquerda punitiva". Para ela, o discurso simplista utilizado contra a corrupção e violência policial, na prática, adotaram as mesmas "razões – ou desrazões" que deram margem ao emprego do exército nas favelas cariocas nas Operações Rio I e II ocorridas em 1994 e 1995, respectivamente, mobilizando-se contra questões menores como a extinção das Justiças Militares Estaduais ou modificação da competência (KARAM, 1996, p.89-90).

Com isso, deve-se elucidar que ao dizer que a lei 13.491/17 é inconstitucional, não se pretende endossar um discurso punitivista que venha a demonizar e exigir um "pior julgamento" para os membros das FA. Como visto no caso Abraão, os réus eram rapazes de 18 anos que cumpriam serviço militar obrigatório "[...] com um fuzil nas mãos, em uma operação urbana, nas condições sensíveis encontradas nas comunidades" (BRASIL, 2019, p.22). Entretanto, o Tribunal do Júri pode ser compreendido como verdadeira instituição democrática, sobretudo se considerada sua importância na transição para o sistema processual acusatório[15], mesmo que admissíveis as críticas quanto a sua legitimidade, independência, desconhecimento dos jurados acerca da lei e dos aspectos probatórios trazidos aos autos processuais (LOPES JR, 2016, p.856-864). A despeito do exposto, o que a lei fez foi somente reafirmar a jurisprudência ativista do Superior Tribunal Militar (STM, 2016)[16] e do Supremo Tribunal Federal (STF, 2007)[17],

15 Como explica FERRAJOLI (1990 apud LOPES JR, 2016, p. 856), o Tribunal do Juri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório, todo o pensamento liberal clássico assumido a defesa do modelo de juiz cidadão em contraste com os horrores da inquisição. Mas o tempo passa e os referenciais mudam. Para valorar a figura do juiz profissional, em confronto com a dos juízes leigos, não são adequados os critérios do século passado (ou melhor, retrasado), invocados com algum acerto naquele momento, mas completamente superados na atualidade.

16 "A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, bem assim a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense da União, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, III, "d", do CPM".

17 "A jurisprudência do STF é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense, sem a submissão destes crimes ao tribunal do júri, nos termos do art. 9º, III, d, do CPM." HC 91.003, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007.

os quais já vinham admitindo o deslocamento da competência do Tribunal do Júri para a Justiça Militar, quando os crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense fossem praticados por civis. Contudo, para o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a inserção do parágrafo 2º no CPM deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilégio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal (STF, 2018a). Por isso, no dia 26 de fevereiro de 2018, o PSOL protocolou no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), sobre a qual a Procuradoria Geral da República (PGR) já manifestou parecer pela inconstitucionalidade do texto legislativo nos seguintes termos (STF, 2018b):

> 1. É inconstitucional a derrogação da competência do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, considerada norma protetiva de direito fundamental do acusado, insuscetível de supressão por ato normativo infraconstitucional. 2. A delegação ao legislador ordinário da definição do que seja crime militar não dá margem à fixação arbitrária de jurisdição militar fora do âmbito de crimes tipicamente militares, com reflexo sobre a organização constitucional de competências e, de modo mais grave, com mitigação da garantia constitucional do Júri. 3. A mesma lógica que expressamente impôs a competência do tribunal do júri para os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados contra civis deve ser transposta aos militares federais, sob pena de afronta injustificada ao princípio da igualdade. O caráter da atividade define-se pelo que ela de fato é, e não por quem a exerce, sendo ofensivo também ao princípio republicano garantir a especialidade de foro em situação em que ausente motivação constitucional ou de qualquer outra ordem para tanto. 4. Do ponto de vista da realização de justiça às vítimas da ação militar, a independência dos órgãos de investigação é fator fundamental para que se evite a impunidade e seja realizado o devido processo legal para todos os envolvidos. 5. As alterações normativas pretéritas referentes à jurisdição militar fizeram avançar para patamar legislativo consentâneo com a nova ordem constitucional e internacional que não pode ser desfeito sem grave desrespeito à proibição do retrocesso.

E conforme conclui a PGR, caso a lei não seja declarada inconstitucional, a mesma lógica da competência material da JMU possivelmente também deverá ser aplicada aos militares estaduais. Nesse caso, a aplicação ocorreria ou pela alteração do §1º do art. 9º, ou jurisprudencialmente. Inclusive, isso até seria coerente, pois, se observado o princípio constitucional da igualdade, não há justificativas para tratar réus que cometeram o mesmo crime e exercendo atividade de mesma natureza de maneira distinta, apenas por pertencerem a forças policiais de instituições diferentes. No âmbito internacional, a ONU Direitos Humanos

(ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) rechaçaram categoricamente o Projeto transformado em Lei, que além de inconstitucional, é, pelos seguintes motivos, também incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de DH (ACNUDH, 2017):

> [...] O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança. [...] A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar", expressou o Representante para América do Sul do ACNUDH, Amerigo Incalcaterra. "A ampliação da jurisdição dos tribunais militares representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos", indicou. [...]

Dentre os relatórios e opiniões consultivas sobre a jurisdição militar, pode-se destacar (GUTIÉRREZ, J.C. CANTÚ, S, 2010) o Relatório à Assembleia Geral de 25 de setembro de 2006 (ONU, 2006a), o Projeto de princípios sobre a administração de justiça pelos tribunais militares (ONU, 2006b) e o Conjunto de Princípios Atualizados para a Proteção e a Promoção dos Direitos Humanos mediante a Luta contra a Impunidade, recomendados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, cujo art. 29 estipula que (COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS, 2005):

> A competência dos tribunais militares deverá limitar-se às infrações de caráter especificamente militar cometidas por militares, com exclusão das violações dos direitos humanos, as quais são competência dos tribunais nacionais ordinários ou, se o caso, quando se tratar de delitos graves conforme o Direito Internacional, de um tribunal penal internacional ou internacionalizado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se dizer que o próprio tratamento especial(izado) dado ao militar que comete crimes contra a vida, além de inconstitucional, é inconvencional e fere os princípios do juiz natural e da igualdade formal. Conforme manifestado pelo Ministério dos Direitos Humanos à época, a Justiça Militar deve ater-se somente ao julgamento de casos envolvendo violação à disciplina militar ou crime de natureza militar (MDH, 2017).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Observatório da Justiça Militar Estadual, 18 de janeiro de 2018. 2018. Disponível em: < https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es > Acesso em 13 jun. 2019.

ACNUDH. **ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil.** 13 de outubro de 2017. Disponível em: < http://acnudh.org/pt-br/onu-direitos-humanos-e-cidh-rechacam-de-forma-categorica-o-projeto-de-lei-que-amplia-jurisdicao-de-tribunais-militares-no-brasil/> Acesso em 12 jun. de 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Metáforas coletivas e a exclusão do outro: nação, segurança nacional e segurança pública.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 7230-7258. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ccb1d45fb76f7c5a>. Acesso em 03 de jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar**. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. **Brasília. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mai. de 2019.**

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992 - Atos Internacionais - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Promulgação. 1992a. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992b. Disponível em: < http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf > Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.491, de 13 de Outubro de 2017, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.** 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 - dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001 - Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.** 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei 12.432/2011. 2011.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.432-2011?OpenDocument> Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2º Região. Recurso em Sentido Estrito, processo de nº 2013.51.01.006228-6, CNJ: 0006228-65.2013.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal André Fontes**. Pesquisa de jurisprudência,** inteiro teor, 14 de junho de 2016. 2016. Disponível em: <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp> Acesso em 12 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm> Acesso em 18 de mai. 2019.

CAMARA. **Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017. Razões do veto**. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-veto-153950-pl.html>. Acesso em 12 de jun. de 2019.

COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS. 2005. Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. UN DOC: E/CN.4/2005/102/Add.1, 21 abr. 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a.30, n.30, 1998, p.163-198.

ÉPOCA. **Deputado federal pelo PP, já foi governador de Santa Catarina e prefeito de Florianópolis**. 13 de julho de 2016. Disponível em: < https://epoca.globo.com/tudo-sobre/noticia/2016/07/esperidiao-amin.html > Acesso em 27 jun de 2018.

GARCIA, Emerson. **As forças armadas e a garantia da lei e da ordem. Revista Jurídica, Brasília**, v.10, n 92, p. 01-20, out 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/207/196 > Acesso em 14 out. 2019.

GAZETA. **O novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum**, Gazeta Online, 07 de maio de 2018. 2018. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/05/o-novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-acoes-da-justica-comum-1014130132.html> Acesso em 17 out. 2019.

GIFRJ. **Gabinete da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro: plano estratégico**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/06/plano-estrategico-gif.pdf> Acesso em 18 de mai de 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** Cia. das Letras: São Paulo, 2014

GUTIÉRREZ, J.C. CANTÚ, S. "A restrição à jurisdição militar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos", SUR 13 (2010), acesso 17 Out. 2019, https://sur.conectas.org/restricao-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos/

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Medeiros. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvencional**. Consultor Jurídico 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>. Acesso em 24 jun de 2018.

LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. **A justiça militar e a implantação da ordem republicana no Brasil**. Topoi, v.13, jan-jun, 2012, p.60-72.

LOPES JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional. Acesso em 24 jun de 2018.

_____. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2019.

MD. **Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014 - Dispõe sobre a publicação "Garantia da Lei e da Ordem"**. 2014. Disponível em: < https://www.defesa.gov.br/arquivos/2014/mes02/md33_m_10_glo_2ed_2014.pdf> Acesso em 14 out. 2019.

MD. **Tabela "Ocorrências de GLO por tipo"**. 2019a. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/5.tabela_glo_grafico_por_ano_Barras_03_ABR_19.pdf > Acesso em 18 de mai. 2019.

MD. **Tabela "Efetivos e Custos de GLO (2010 -2019)"**. 2019b. Disponível em: < https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/6.glo_2010_2018_custos_e_efetivos_03_ABR_2019.pdf> Acesso em 18 de mai. 2019.

MDH. **Nota Pública: Direitos Humanos e Jurisdição Militar: não ao Projeto de Lei n. 5.768/16**. 11 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/outubro/nota-publica--direitos-humanos-e-jurisdicao-militar-nao-ao-projeto-de-lei-n.-5.768-16> Acesso em 12 jun de 2019.

MIGALHAS. **Diretriz ministerial 14 determina apoio das Forças Armadas no combate à violência no RJ**. 2010. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI122049,41046-Diretriz+-ministerial+14+determina+apoio+das+Forcas+Armadas+no+combate> Acesso em 18 de mai. de 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, p. 79-92, jan.-jun. 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf> Acesso em 13 de jun. de 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU), **Proyecto de principios sobre la administración de justicia por los tribunales militares, contenido en el Informe del Relator Especial de la Subcomisión de Promoción y Protección de los Derechos Humanos de la ONU**. UN DOC: E/CN.4/2006/58.

_____. Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados de la Organización de las Naciones Unidas, Leandro Despouy, a la Asamblea General de 25 sept. 2006. UN DOC: A/61/384.

PLANALTO. **Entenda como funciona a operação de Garantia da Lei e da Ordem**. 2017. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/05/entenda-como-funciona-a--operacao-de-garantia-da-lei-e-da-ordem> Acesso em 11 jun. 2019.

ROCHA, Leonel Severo da. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo da; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução À Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 1-33. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-epistemologia-jur%C3%ADdica-normativista-ao-construtivismo-sist%C3%AAmico-ii-leonel-severo-rocha>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SENADO. **Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2016**. 2016. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414> Acesso em 14 out. 2019.

SENADO. **Parecer (SF) Nº 76, de 2017**, 14 de setembro de 2017. 2017a. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7186197&ts=1559743940983&disposition=inline> Acesso em 12 de jun. de 2019.

SENADO. **Lei determina que Justiça Militar julgue crime de militar contra civil em ação de Estado**, 16 de outubro de 2017. 2017b. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/16/lei-determina-que-justica-militar-julgue-crime-de-militar-contra-civil-em-acao-de-estado > Acesso em 31 de mai. 2019.

SENADO. **Diário do Senado Federal nº 143, ano LXXII, 29 de setembro de 2017**. 2017c. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=21117&paginaDireta=00034#diario> Acesso em 14 out. 2019.

STF. Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Julgados correlatos. 2007. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1235 > Acesso em 12 de jun. de 2019.

STF. **ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis**. 26 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651> Acesso em 12 de jun. de 2019.

STF. **ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis.** 26 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651> Acesso em 12 de jun. de 2019.

STF. **Acompanhamento Processual: ADIn 5901**. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5901&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 12 de jun. de 2019.

STM. Extrato da ata da 42ª Sessão de julgamento, 9 de junho de 2016. 2016. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/310/10006165/10006165.pdf> Acesso em 12 de jun. de 2019.

TAVARES, Maria da Conceição. **Lições contemporâneas: Raízes do autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Folha de São Paulo, 1999. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi04079906.htm> Acesso em 11 de jun. 2019.

VIANA, Natalia. **"Eu queria que os soldados do Exército fossem a júri popular"**. 6 de setembro de 2019. 2019a. Disponível em: < https://apublica.org/2019/09/eu-queria-que-os-soldados-do-exercito--fossem-a-juri-popular/> e < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/17/politica/1568750943_782547.html > Acesso em 14 out. de 2019.

_____. O começo de tudo: como o Exército matou um menino de 15 anos no complexo do Alemão – e ninguém foi julgado. 26 de abril de 2019. 2019b. Disponível em: < https://apublica.org/2019/04/o-comeco-de-tudo-como-o-exercito-matou-um-menino-de-15- anos-no-complexo-do-alemao-e-ninguem-foi-julgado/> Acesso em 31 de mai. 2019.

WERNECK, Antônio. **Comandante do Exército cobra apoio jurídico a militares que atuam no Rio. Rio de Janeiro: O Globo. Rio**, 2017. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/rio/comandante-do--exercito-cobra-apoio-juridico-militares-que-atuam-no-rio-21685166 > Acesso em 11 de jun. de 2019.

A POLÍTICA-CRIMINAL FRENTE À LÓGICA NEOLIBERAL: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO POPULISMO PENAL

Camila Leonardo Nandi de Albuquerque [1]

RESUMO: O artigo tem como objetivo geral estudar a relação entre a violação dos direitos fundamentais inerentes à um autodeclarado estado democrático de direito e a razão neoliberal. Mais especificamente, o estudo tem como recorte a questão da política criminal. Busca, portanto, identificar os pontos de contato entre as mudanças operadas na política criminal brasileira e o neoliberalismo enquanto razão governamental. Na atual quadra histórica, o Estado passa pela paradoxal situação de ser abstencionista nas relações comerciais e sociais, na medida em que tenta se adequar à um mercado global e suprime cada vez mais direitos constitucionais que por ele era viabilizado , e, ao mesmo tempo, aumenta sua presença na sociedade por meio da constante expansão do seu poder punitivo. Esse paradoxo central do projeto neoliberal é descrito pelo pesquisador Loic Wacquant. Segundo o autor, o aumento do poder Estatal nas questões penais tem como função a legitimação do poder político frente ao contexto de descredito e decomposição política. Dessa forma, os políticos conseguem, por esse restrito viés, legitimar e confirmar a autoridade estatal. Nesse contexto, o apelo midiático vem a calhar como um agente confirmador dessa legitimação pautada no medo e na insegurança. A população, fragilizada pela flexibilização dos direitos sociais e da ingerência do estado na economia, veem na pauta do populismo e do apelo midiático uma saída, uma possível solução para os problemas ensejados pelo neoliberalismo e sua desconstrução do Estado social. A política estatal então volta-se à contenção da criminalidade insuflada pela mídia, como forma de se afirmar em um contexto de insegurança social. Sob essa perspectiva, a presente pesquisa propõe investigar, por meio da bibliografia e de documentos primários, como leis, os vieses que compõe a relação estabelecida entre sociedade, insegurança, medo, populismo penal e flexibilização

1 Mestranda em Direito (Unesc), com taxa Prosuc/Capes. Pesquisadora do Núcleo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (linha de Constitucionalismo Crítico). . Graduada em Direito Unisul. E-mail: camilanandi_@hotmail.com

dos direitos sociais no contexto da governamentalidade neoliberal. A hipótese é a de que, se por um lado, o Estado deixa a população exposta às agruras da imposição do livre mercado, que necessita de um contingente de pessoas desesperadas e inseguras para que seus custos sejam mitigados, por outro lado ele precisa se legitimar enquanto instância protetora para que faça sentido a sua razão de ser, a sua existência. Talvez essa seja, de fato, a lógica por detrás da crescente criminalização de condutas e flexibilização de direitos.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; Neoliberalismo; Mídia; Estado.

ABSTRACT: The article aims to study the relationship between the violation of fundamental rights inherent in a self-declared democratic state of law and neoliberal reason. More specifically, the study focuses on the issue of criminal policy. Therefore, it seeks to identify the contact points between the changes in Brazilian criminal policy and neoliberalism as a governmental reason. In the current historical quarter, the state goes through the paradoxical situation of being abstentionist in commercial and social relations, as it tries to adapt to a global market and increasingly suppresses constitutional rights that it made possible, and at the same time, it increases its presence in society by constantly expanding its punitive power. This central paradox of the neoliberal project is described by researcher Loic Wacquant. According to the author, the increase of state power in criminal matters has as its function the legitimation of political power in the context of discredit and political decomposition. In this way, politicians are able, through this restricted bias, to legitimize and confirm state authority. In this context, the media appeal comes in handy as a confirming agent of this legitimation based on fear and insecurity. The population, weakened by the flexibility of social rights and state interference in the economy, see in the agenda of populism and media appeal a way out, a possible solution to the problems posed by neoliberalism and its deconstruction of the social state. State policy then turns to the containment of crime inflated by the media as a way of asserting itself in a context of social insecurity. From this perspective, this research proposes to investigate, through bibliography and primary documents, such as laws, the biases that make up the relationship established between society, insecurity,

fear, criminal populism and the relaxation of social rights in the context of neoliberal governmentality. The hypothesis is that if, on the one hand, the State leaves the population exposed to the difficulties of imposing the free market, which needs a contingent of desperate and insecure people to mitigate its costs, on the other hand it needs to legitimize itself. as a protective instance to make sense of its raison d'être, its existence. Perhaps this is, in fact, the logic behind the growing criminalization of conduct and the relaxation of rights.

Keywords: Critical Criminology; Neoliberalism; Media; State.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende presente artigo verificar a modulação produzida pela governamentalidade neoliberal na política criminal brasileira. Mais especificamente, o estudo tem como recorte a questão da política criminal. Busca, portanto, identificar os pontos de contato entre as mudanças operadas na política criminal brasileira e o neoliberalismo enquanto razão governamental. Na atual quadra histórica, o Estado passa pela paradoxal situação de ser abstencionista nas relações comerciais e sociais, na medida em que tenta se adequar à um mercado global e suprime cada vez mais direitos constitucionais que por ele era viabilizado , e, ao mesmo tempo, aumenta sua presença na sociedade por meio da constante expansão do seu poder punitivo.

Esse paradoxo central do projeto neoliberal é descrito pelo pesquisador Loic Wacquant. Segundo o autor, o aumento do poder Estatal nas questões penais tem como função a legitimação do poder político frente ao contexto de descredito e decomposição política. Dessa forma, os políticos conseguem, por esse restrito viés, legitimar e confirmar a autoridade estatal.

Nesse contexto, o apelo midiático vem a calhar como um agente confirmador dessa legitimação pautada no medo e na insegurança. A população, fragilizada pela flexibilização dos direitos sociais e da ingerência do estado na economia, veem na pauta do populismo e do apelo midiático uma saída, uma possível solução para os problemas ensejados pelo neoliberalismo e sua desconstrução do Estado social. A política estatal então volta-se à contenção da criminalidade insuflada pela mídia, como forma de se afirmar em um contexto de insegurança social.

Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se com técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica e o método de procedimento monográfico. A hipótese é a de que no atual contexto jurídico-político-econômico, o Estado se abstém de interferir nas políticas sociais, e se agiganta em impor seu poder por meio da ampliação de sua teia penal, no qual cada vez mais condutas são tipificadas. A tipificação ocorre no sentido de punir aqueles que não integram a lógica econômica. Se no liberalismo do século XVIII se discutia os limites do Estado e questões afeitas à liberdade, no neoliberalismo vigente pugna para fazer do mercado a razão de ser do governo.

A CONFORMAÇÃO DE UMA RACIONALIDADE GOVERNAMENTAL

A premissa do presente artigo é verificar a modulação produzida pela governamentalidade neoliberal na política criminal brasileira. Portanto, cabe, de início, discorrer sobre o que vem a ser essa governamentalidade, sua conformação e características, traçando, portanto, a genealogia da razão do estado, que perpassa o poder pastoral e o biopoder. O marco teórico a ser utilizado para tal intento é a obra de Michel Foucault e alguns de seus interlocutores.

Para o filósofo francês Michel Foucault, a razão de Estado não deve ser definida como o produto de um contrato, nos moldes do que foi apregoado por Hobbes, Montesquieu e Rousseau, mas sim como uma prática:

> E a razão de Estado é precisamente uma prática, ou antes, uma racionalização de uma prática que vai se situar entre um Estado apresentado como dado e um Estado apresentado como a construir e a edificar. A arte de governar deve, então, estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser. O dever-fazer do governo deve se identificar com o dever-ser do Estado. O Estado tal como é dado – a ratio governamental – é o que possibilitará, de uma maneira refletida, ponderada, calculada, fazê-lo passar ao seu máximo de ser (FOUCAULT, 2008, p. 6).

Assim sendo, o termo governar se referia à uma série de definições, como o deslocamento no espaço, à subsistência material, à alimentação, aos cuidados que se podem dispensar a um indivíduo, à sua cura, ao exercício de um mando, a uma atividade prescritiva. Enfim, ao controle exercido sobre si mesmo e sobre os outros, tanto no que diz respeito ao seu corpo quanto no diz respeito à sua alma (FOUCAULT; SENELLART, 2008).

A perspectiva da governabilidade dos homens teve sua origem no Oriente

"[...] num Oriente pré-cristão primeiro, e no Oriente cristão depois. E isso sob duas formas: primeiramente, sob a forma da ideia e da organização de um poder de tipo pastoral, depois sob a forma da direção de consciência, da direção das almas" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 166).

O poder pastoral é exercido sobre um rebanho, mais precisamente um rebanho em deslocamento, e não sobre um território. É um poder individualizante e que visa ao mesmo tempo todos e cada um em sua paradoxal equivalência, e não a unidade superior formada pelo todo (FOUCAULT; SENELLART, 2008).

Foucault expõe que essa relação pastor-rebanho pode ser utilizada para designar a relação do soberano ou do responsável político com seus súditos ou concidadãos (FOUCAULT; SENELLART, 2008)

> O Estado moderno nasce, a meu ver, quando a governamentalidade se torna efetivamente uma prática política calculada e refletida. A pastoral cristã parece-me ser o pano de fundo desse processo, estando entendido que há, por um lado, uma imensa distância entre o tema hebraico do pastor e a pastoral cristão e [que] haverá, é claro, outra distância não menos importante, não menos ampla, entre o governo, a direção pastoral dos indivíduos e das comunidades e o desenvolvimento das artes de governar (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 219).

O pastorado cristão ensejou uma obediência pura, isto é, a obediência como tipo de "[...] conduta unitária, altamente valorizada e que tem o essencial da sua razão de ser nela mesma" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 230). Essa obediência cristã da ovelha ao seu pastor é, pois, uma obediência integral, de renúncia definitiva da própria vontade, no qual aquele que é submetido à ordem é chamado de subditus (FOUCAULT; SENELLART, 2008).

Importante pontuar que o olhar do pastor sobre a vida das ovelhas e sua relação de obediência alcança e adentra, até mesmo a consciência da ovelha por meio do exame de consciência, que serve para "[...] melhor marcar, para ancorar melhor ainda a relação de dependência ao outro" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 241). E é nesse sentido que o pastorado cristão inova, pois implanta uma estrutura, uma técnica, tanto de poder quanto de investigação de si e dos outros, pela qual a verdade da interioridade, a oculta verdade da alma, torna-se elemento pelo qual se exerce o poder do pastor, "[...] pelo qual se exercerá a obediência, será assegurada a relação de obediência integral, e através do que passará justamente a economia dos méritos e deméritos" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 242).

Esse sistema antecede a governamentalidade por meio da criação específica

"[...] de um sujeito que é sujeitado em redes contínuas de obediência, de um sujeito que é sujeitado que é subjetivado pela extração de verdade que lhe é imposta" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 243).

Portanto, o pastorado é o meio pelo qual se pode analisar como surgiu a governamentalidade. E essa foi a base da razão política moderna. A despeito de sua retração, o poder pastoral não desapareceu no século XVI, mas passou a existir no campo político, no qual se passa a refletir sobre como conduzir os indivíduos e a população. Assim, a governamentalidade se constitui a partir de um saber-poder marcado pela individualização e pela totalização do rebanho, das populações.

> [...] no curso do século XVI não se assiste a um desaparecimento do pastorado. Não se assiste nem mesmo à transferência maciça e global das funções pastorais da Igreja para o Estado. Assiste-se, na verdade, a um fenômeno muito mais complexo que é o seguinte. De um lado, podemos dizer que há uma intensificação do pastorado religioso, intensificação desse pastorado em suas formas espirituais, mas também em sua extensão e em sua eficiência temporal. [...] Por outro lado, assiste-se também, no século XVI, a um desenvolvimento da condução dos homens fora até da autoridade eclesiástica, e aqui também sob dois aspectos ou, mas exatamente, sob toda uma série de aspectos que constituem como que um amplo leque, partindo das formas propriamente privadas do desenvolvimento do problema da condução – a pergunta é: como se conduzir?(FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 308).

O século XVI inaugura a era das condutas, das direções e dos governos, de modo que a característica do "[...] pensamento político no fim do século XVI e no início do século XVII é justamente a busca e a definição de uma forma de governo que seja específica relativamente ao exercício da soberania" (FOUCAULT; SENELLART, 2008, p. 314).

Como decorrência, foi nesse período que apareceu no Ocidente uma certa maneira de colocar, de pensar, de programar a especificidade do governo em relação ao exercício da soberania, no qual, por oposição ao problema jurídico-teológico do fundamento da soberania, os políticos vão tentar pensar a forma da racionalidade do governo (FOUCAULT; SENELLART, 2008).

A formação da governamentalidade política, isto é, a maneira como a conduta de um conjunto de indivíduos implica no exercício do poder soberano demarca uma importante transformação, e é assinalada nas diferentes "artes de governar" redigidas no final do século XVI e na primeira metade do século XVII. Relaciona-se à emergência da "razão de Estado" e demarca uma nova matriz de

racionalidade segundo o qual o Príncipe deve exercer sua soberania governando os homens (FOUCAULT, 1997).

Governar segundo o princípio da razão de Estado é fazer com que o Estado possa se tornar sólido e permanente, ou seja, que possa se tornar rico e forte diante de tudo o que pode destruí-lo (FOUCAULT, 2008). Mais do que problemas de legitimidade de um soberano sobre um território, o importante passa a ser o conhecimento e o desenvolvimento das forças de um Estado (FOUCAULT, 1997).

Sob esses pressupostos a razão de Estado toma forma em dois grandes conjuntos de saber e de tecnologia políticos: a tecnologia diplomático-militar, cujo objetivo era assegurar e desenvolver as forças do Estado por um sistema de alianças e pela organização de um aparelho armado, e a polícia, definida como o conjunto dos meios necessários para fazer crescer, do interior, as forças do Estado (FOUCAULT, 1997). Por meio dessas duas grandes tecnologias se viabilizou o comércio e a circulação monetária interestatal, que por sua vez possibilitou o enriquecimento pelo comércio e o decorrente aumento da população. A relação população-riqueza se tornou, nesse período, a nova razão governamental (FOUCAULT, 1997).

Esse movimento, denominado pelos alemães no século XVIII *de Polizei wissenschaft* tem em seu cerne a população, que era para os mercantilistas um princípio de enriquecimento e peça essencial na conformação da força dos Estados. O gerenciamento dessa população, pautado na política de saúde que seja suscetível de diminuir a mortalidade infantil, prevenir epidemias, de intervenção nas condições de vida, para modificá-las e impor-lhes normas, foi definido, a partir da segunda metade do século XVIII como *Medizinische Polizei, Hygiène publique, social medecine*, e deve ser reinscrito nos quadros gerais de uma "biopolítica" (FOUCAULT, 1997).

Para Foucault (1997) biopolítica é a forma de um saber-poder que se constituiu desde o século XVIII, como maneira de racionalizar os problemas propostos a pratica governamental em detrimento de um conjunto de seres vivos constituídos em população. E essa racionalização política se constituiu como um desafio frente ao liberalismo.

Num sistema preocupado com o respeito aos sujeitos de direito e à liberdade de iniciativa dos indivíduos, como será que o fenômeno "população", com seus efeitos e seus problemas específicos, pode ser levado em conta? Em nome de quê e segundo quais regras é possível geri-lo? (FOUCAULT, 1997, p. 89). Con-

forme argumenta Foucault, o liberalismo deve ser analisado como princípio e método de racionalização do exercício de governo, que obedece à regra interna da economia máxima. Essa nova lógica rompe com a razão de Estado anteriormente situada na medida em que não visa a sua maximização, ou seja, não tem em si próprio sua razão de ser (FOUCAULT, 1997).

Para Foucault, é na relação de otimização entre meios e fins que reside a especificidade histórica do liberalismo. Portanto, o liberalismo é atravessado pelo princípio de que "sempre se governa demais", ou pelo menos, sempre se deve suspeitar que "se governa demais". Logo, além de se questionar sobre qual os melhores meios de se alcançar seus efeitos, deve questionar a legitimidade: "[...] por que então seria preciso governar?" (FOUCAULT, 2008, p. 433).

A resposta para tal questionamento está na sociedade. É em seu nome que "[...] se vai procurar saber o que é necessário para que haja um governo, mas em que se pode privar-se dele, e sobre o que é inútil ou prejudicial que ele intervenha" (FOUCAULT, 1997, p. 91). É a ideia de sociedade que permite o desenvolvimento de uma tecnologia de governo a partir do princípio de que ele, o Estado, já está em si mesmo em demasia (FOUCAULT, 1997).

Na crítica liberal o mercado como realidade e a economia política como teoria desempenharam um papel importante na medida em que é no mercado que se dá o teste para situar, e até mesmo medir, os efeitos do excesso de governamentabilidade. Em meados do século XVIII, a partir da questão do comércio de grãos, refletiu-se sobre qual era o ponto em que governar se torna governar em demasia. É nessa reflexão que "[...] os economistas franceses ou ingleses do século XVIII se separaram do mercantilismo e do cameralismo: fizeram com que a reflexão sobre a prática econômica fosse subtraída da hegemonia da razão de Estado e da saturação da intervenção governamental" (FOUCAULT, 1997, p. 93).

Porém, Foucault ressalta que assim como a economia política, que no princípio era utilizada como critério de governamentalidade excessiva, não era liberal nem por virtude nem por natureza, "[...] também a democracia e o Estado de direito não foram forçosamente liberais, nem o liberalismo forçosamente democrático e nem mesmo vinculado às formas do direito" (FOUCAULT, 1997, p. 94).

O ponto que passa a ser tratado por Foucault é a maneira como os problemas específicos da vida e da população foram inseridos no interior de uma tecnologia de governo que sem nunca ter sido liberal, não cessou de estar obcecada pela questão do liberalismo desde o final do século XVIII (FOUCAULT, 1997).

Nesse sentido, o atual liberalismo, em relação aos projetos liberais tradicionais que nasceram no século XVIII, sofreu uma mutação importantíssima: "[...] não se trata apenas de deixar a economia livre", mas sim de "saber até onde vão poder se estender os poderes de informação políticos e sociais da economia de mercado". É isso que está em jogo (FOUCAULT, 2008, p. 160).

A teoria liberal desde o fim do século XIX vem compreendendo que o essencial do mercado é a concorrência, ou seja, ao invés de equivalência, desigualdade. Portanto, nesse novo arranjo não é elemento constitutivo de uma teoria de mercado a troca, essa espécie de situação primitiva que estabelece equivalência entre dois valores no qual os economistas liberais do século XVIII imaginavam, mas sim a concorrência (FOUCAULT, 2008).

E a concorrência pura somente pode aparecer se for produzida, e produzida por uma governamentalidade ativa, que deverá acompanhar de ponta a ponta uma economia de mercado . Conforme argumenta Foucault, a economia de mercado não subtrai algo do governo, mas é ela que constitui o indexador geral sob o qual se deve colocar a regra que vai definir as ações governamentais, pois nessa conjuntura se governa para o mercado ao invés de governar por causa do mercado (FOUCAULT, 2008).

As democracias constitucionais podem ser caracterizadas também por meio da legitimação através da efetivação dos direitos fundamentais. Porém, nas sociedades que outrora viviam sob a influência do liberalismo, frente aos impactos da globalização econômica e da revolução tecnológica, passaram a se comportar de forma diferenciada. Conforme Foucault (2008, p. 159), "não é que se iludir: o neoliberalismo atual não é, de maneira nenhuma, como se diz muitas vezes, a ressurgência, a recorrência de velhas formas de economia liberal, formuladas nos séculos XVIII e XIX [...]".

O problema do neoliberalismo é, ao contrário, saber como se pode regular o exercício global do poder político com base nos princípios de uma economia de mercado. Não se trata, portanto de liberar um espaço vazio, mas de relacionar, de referir, de projetar numa arte geral de governar os princípios formais de uma economia de mercado (FOUCAULT, 2008, p. 181).

Desse modo, se anteriormente pautava-se a política liberal na organização do espaço em que a concorrência podia atuar, garantindo o Laissez-faire, no neoliberalismo ocorre o contrário uma vez que sua problemática se encontra justamente "[...] sob o signo de uma vigilância [...] de uma intervenção permanente" (FOUCAULT, 2008, p. 182).

Portanto, o neoliberalismo é concebido por Foucault como um "dispositivo geral de governamentalidade" que tem como base a economia de mercado. Porém esse dispositivo não se restringe a racionalizar apenas a questão mercadológica, mas sim todo o contexto governamental em todos os seus desdobramentos, isto é, visa reger as relações entre Estado e indivíduo em todas as suas complexidades. É uma tecnologia política que utiliza o poder pastoral e a biopolítica para conduzir o processo de subjetivação do indivíduo, que se torna governável.

Nesse sentido, o neoliberalismo atua como legitimador do Estado, que por sua vez é o garantidor da liberdade econômica. "A economia produz legitimidade para o Estado, que é seu avalista. Em outras palavras [...] a economia é criadora de direito público" (FOUCAULT, 2008, p. 114).

Conforme argumenta Foucault, essa legitimação não se dá apenas quanto ao Estado. Ela expande e transpassa delimitações geográficas e políticas, alcançando todos os indivíduos, que passam a chancelar esse *modus operandi*, promovendo um consenso permanente. Em outras palavras, dentro desse novo contexto liberal, o viés econômico e a forma de sua condução são fatores determinantes do consenso legitimador do seu regime. Portanto uma taxa de crescimento satisfatória, um poder aquisitivo em expansão e uma balança de pagamento favorável são efeitos de um bom governo, mas mais que isso, é a maneira como se manifestam e se fortalecem o consenso fundador de um Estado.

> Essa instituição econômica, a liberdade econômica que se essa instituição tem por papel, desde o início, assegurar e manter, produz algo mais real, mais concreto, mais imediato ainda, que uma legitimidade de direito. Ela produz um consenso permanente, um consenso permanente de todos os que podem aparecer como agentes no interior, dentro desses processos econômicos. (...) Ou seja, a adesão a esse sistema liberal produz como subproduto, além da legitimação jurídica, o consenso, o consenso permanente, e é o crescimento econômico, é a produção de bem- estar por esse crescimento que vai, simetricamente, à genealogia 'instituição econômica-Estado' produzir um circuito 'instituição econômica-adesão global da população a seu regime e a seu sistema (FOUCAULT, 2008, 114-115).

É a economia que afirma o Estado, e o Estado se torna radicalmente econômico (FOUCAULT, 2008). E nesse sentido, o mote do neoliberalismo é uma política de sociedade, que é regulada com base no mercado e que submete a sociedade a uma dinâmica concorrencial, ou seja, "[...] o que se procura obter não é uma sociedade submetida ao efeito-mercadoria, é uma sociedade submetida à dinâmica concorrencial" (FOUCAULT, 2008, p. 201).

Assim, a reconstrução do homem se dá enquanto *homo oeconomicus*, isto

é, o homem da empresa e da produção (FOUCAULT, 2008). Para Foucault (2008, p. 203) essa multiplicação da forma 'empresa' dentro do corpo social é a base da política neoliberal: "Trata-se de fazer do mercado, da concorrência e, por conseguinte, da empresa o que poderíamos chamar de poder enformador da sociedade". É por isso que a centralidade da política estatal neoliberal não é o ser humano enquanto sujeito detentor de direitos inalienáveis, mas sim o sujeito enquanto *homo oeconomicus*. O desdobramento dessa concepção é a intensidade que os conceitos de solvência e insolvência passam a ter.

Um sentido similar para o conceito de cidadão no contexto neoliberal é dado pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos, para quem "o conceito de consumidor substitui o de cidadão e o critério de inclusão deixa de ser o direito para passar a ser a solvência" (SANTOS, 2005, p. 35).

A importância desse pequeno retrospecto se dá na medida em que é a partir desses pressupostos que se verificará a influência desse modo de governamentalidade na política criminal. O que se verificará, na sequência, não é apenas os aspectos negativos dessa política, que tem como mote a destruição programada de regulamentações e das instituições (DARDOT; LAVAL), mas verificar os impactos dessas subjetivações no funcionamento da lógica jurídico-política criminal em vigor na atualidade. Essa reflexão se faz necessária na medida em que busca descobrir o ponto de partida. É certo que esse ponto inicial se encontra na teoria, na abstração, porém o seu impacto se dá na realidade, na dor, na privação de direitos fundamentais, na negação de uma existência digna.

O NEOLIBERALISMO E O ESTADO

Tendo como marco inicial a concepção de foucaultiana acerca do neoliberalismo, verifica-se, conforme expõe Dardot e Laval (2016), que o neoliberalismo antes de ser uma ideologia ou uma política econômica é antes uma racionalidade, e, por esse motivo, tende a estruturar e organizar não somente as ações dos governantes, mas também a dos governados.

Nesse sentido, conforme visto anteriormente, Foucault (2008) identifica como questão nevrálgica do neoliberalismo saber se, efetivamente, uma econômica de mercado pode servir de princípio, de forma e de modelo para um Estado, isto é, se essa racionalidade vai efetivamente conseguir fazer passar o que é seu verdadeiro objetivo: uma formalização geral dos poderes do Estado e da organização da sociedade a partir de uma economia de mercado.

Aponta, portanto, que não se trata apenas de deixar a economia livre, mas sim de saber até onde vão poder se estender os poderes de informação políticos e sociais da economia de mercado. Por esse motivo, a economia se torna o mote legitimador do Estado, pois:

> [...] a economia, o desenvolvimento econômico, o crescimento econômico produz soberania, produz soberania política pela instituição e pelo jogo institucional que faz precisamente funcionar essa economia. A economia produz legitimidade para o Estado, que é seu avalista. (…) (FOUCAULT, 2008, p. 114)

Essa liberdade econômica produz algo ainda mais concreto e real que a legitimação do direito. Produz o consenso permanente daqueles que podem aparecer como agentes no interior desses processos econômicos, como por exemplo os investidores, agentes como operários, agentes como empresários, agentes como sindicatos (FOUCAULT, 2008)

O neoliberalismo, portanto, impacta até mesmo na forma de legitimação do poder do estado, na medida em que os gastos sociais e os investimentos em um estado de bem estar social são suplantados por aquilo que é mais benéfico ao mercado, pois é esse que em última instância produz o consenso e a legitimação necessária[2]. E esses dois objetivos raramente se confundem, o que inviabiliza a criação de um Estado Democrático Social.

Cabe pontuar o papel do sujeito dentro dessa lógica. De uma forma assustadoramente lúcida, e com uma grande capacidade preditiva, a ensaísta francesa Viviane Forrester em 1997 já apontava que o novo holocausto se daria na perspectiva econômica. A autora em sua obra "O horror econômico" indaga quais seriam as perspectivas de quatro quintos da população frente à uma economia modernizada que tem repugnância em custear as sobrevivências desse contingente populacional. Suas conclusões são no sentido de que a massa dos excluídos será eliminada por ser inviável no Estado Neoliberal.

Pontua ainda que não se trata de um apocalipse, mas de um novo eixo da história no qual somente os melhores, os economicamente arianos deverão sobreviver. Isso porque a economia financeirizada vicejante na lógica neoliberal expôs o indivíduo a uma fragilização nunca antes experimentada:

> "Houve, sem dúvida, tempos de angústia mais amarga, de miséria mais acerba, de atrocidades sem medidas, de crueldades infinitamente amis ostensivas; mas jamais houve outro tempo tão fria, geral e radicalmente perigoso. Se a ferocidade

2 Exemplo concreto desse caso foi o golpe sofrido pela ex-presidente Dilma Rousseff. Quando os objetivos político-sociais de seu governo conflitaram com os interesses mercadológicos a base legitimadora de seu governo sucumbiu e o processo de *impeachment* se iniciou culminando na perda do seu mandato presidencial.

> social sempre existiu, ela tinha limites imperiosos, porque o trabalho oriundo das vidas humanas era indispensável para aqueles que detinham o poder. Ele não o é mais; pelo contrário, tornou-se incômodo. E aqueles limites esboroam-se. Será que se entende o que isso significa? Jamais o conjunto dos seres humanos foi tão ameaçado na sua sobrevivência. Qualquer que tenha sido a história da barbárie ao longo dos séculos, até agora o conjunto dos seres humanos sempre se beneficiou de uma garantia: ele era tão essencial ao funcionamento do planeta como à produção, à exploração dos instrumentos do lucro, do qual representavam uma parcela. Elementos que o preservavam. Pela primeira vez, a massa humana não é mais necessária materialmente, e menos ainda economicamente, para o pequeno número que detém os poderes e para o qual as vidas humanas que evoluem fora do seu círculo íntimo só tem interesse, ou mesmo existência – isso se percebe cada dia mais-, de um ponto de vista utilitário. " (1997, p. 136)

A autora apontou que após a exploração do homem pelo homem em nome do capital, seria neoliberalismo o responsável pela exclusão de grande parte do gênero humano. Essa exclusão tem como característica o fato de que os excluídos se sentem responsáveis por sua própria exclusão:

> Esses viventes que parecem assistir, incrédulos e condescendentes, à sua própria exclusão do *planning* mundializado, e que se apressam em considerar sua trágica fragilidade social a sequencia lógica e até banal de lacunas e erros pelos quais eles seriam os únicos responsáveis, cabendo a eles, só a eles, pagar – até mesmo por uma fatalidade. (FORRESTER, 1997, p. 139)

E, sob essa perspectiva da trágica fragilidade social que pune o indivíduo não habilitado a sobreviver no mercado, a jornalista arremata pontuando que, dentro dessa racionalidade governamental, o valor humano é medido pelo seu rendimento econômico:

> Resignação devida talvez, ao recalque daquela descoberta aterradora, inassimilável, sobre o único valor real, dramaticamente redutor, poderosamente decepcionante, que é e certamente foi atribuído a eles: o valor medido pelo seu "rendimento" econômico, distinto de qualquer outra qualidade, o que faz que sejam avaliados *abaixo* do nível das máquinas. E que não lhes confere ouros diretos – no limite, nem mesmo o de viver -, a não ser aqueles ligados ao seu trabalho, enquanto se esboroam as condições que lhes davam acesso a esses direitos. (FORRESTER, 1997, p. 139)

A perspectiva posta por Viviane Forrester se coaduna com aquilo que Foucault definiu como governamentalidade, que é o encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre ou outros e as técnicas de si. Na racionalidade neoliberal o Estado se abstém de sua função de combater à pobreza e passa a agir em prol do mercado, para manter sua constante expansão e assim assegurar consenso

e legitimidade.

Nesse ponto, o Estado realiza a passagem do seu objeto: não mais combater a pobreza, mas sim combater os pobres, isto é, punir aqueles indivíduos que fracassaram no seu próprio gerenciamento e autogoverno, que não se habilitaram enquanto consumidores e, por consequência, não se qualificam enquanto cidadãos dotados de direitos e garantias. É nesse ponto que a questão da política criminal ganha contornos, já que a razão neoliberal possui diversas estratégias para setorizar e gerenciar os sujeitos transformados em mercadorias. Na sequência se buscará discorrer acerca das funções reais da pena na lógica neoliberal.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NA POLÍTICA CRIMINAL

Em sua obra "punir os pobres", Loïc wacquant aborda a transformação da política criminal estadunidense, precipuamente no que diz respeito à transmutação de um Estado caritativo para um Estado que pune as consequências da miséria. A despeito de sua obra refletir suas análises a partir da realidade estadunidense, muitas de suas conclusões podem também se aplicar ao cenário brasileiro. Isso porque as características aventadas se inserem no bojo de uma economia política neoliberal, situação política e econômica também experimentada pelo Brasil, ressalvado, por óbvio, as características inerentes ao fato de o Brasil ser um país da periferia do capitalismo .

Essa transição experimentada tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil possuem como pressuposto a doutrina do *'laissez faire, laissez passer'*, e escancaram a paradoxal situação no qual o estado se mostra absenteísta nas relações sociais, e paternalista na sua interferência criminal. Demonstra, ainda, o fim do Estado caritativo, na medida em que a guerra contra a pobreza se transforma numa guerra contra os pobres.

Sob essa égide, incute-se no âmago do indivíduo a responsabilização pelo seu fracasso econômico, levando-o a sentir vergonha de si e a se sujeitar a qualquer tipo de trabalho, independentemente de suas condições. Wacquant (2003) aponta a passagem do Estado caritativo para um estado de constante vigilância, pautado em uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza, que segrega esses pobres e os identifica como sendo uma classe perigosa.

Cabe, portanto, conter repressivamente esses pobres. Tanto os Estados Unidos quanto o Brasil possuem como características em comum a imensa po-

pulação carcerária. Não somente por serem países com um grande contingente populacional, mas, respeitadas as proporções, por restringir a liberdade em grande escala.

É nesse ponto que reside um grande contrassenso: o aniquilamento das garantias sociais e trabalhistas se dão sob a justificativa orçamentária[3], porém o encarceramento em massa enseja despesas em grande escalas.

Conforme expõe Wacquant (2003), existe um grande contraste entre os cortes financeiros nos programas sociais e os investimentos maciços no sistema penal. Isso escancara os dois pesos e as duas medidas aplicadas ao caso: de um lado, a voracidade orçamentária do Estado penal, e do outro as restrições e estrangulamentos dos custos sociais. O enxugamento em uma ponta, desaguando no aumento da demanda de gastos na outra.

Isso porque aqueles desprovidos de proteção social serão recepcionados pela prisão. Wacquant escancara o viés segregacionista que essa lógica opera nos Estados Unidos:

> A destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal transatlântico no curso do último quarto de século são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares. [...] Juntos, eles participam do estabelecimento de um "novo governo da miséria" no seio do qual a prisão ocupa uma posição central e que se traduz pela colocação sob tutela severa e minuciosa dos grupos relegados às regiões inferiores do espaço social estadunidense. (WACQUANT, 2003 p. 55)

O autor se refere aos guetos estadunidenses, e em boa medida essa análise pode ser trasladada às favelas brasileiras. Essa formação política é definida pelo autor como uma espécie de "Estado centauro", composto de uma cabeça liberal sobre um corpo autoritário, que trata de forma liberal as causas das desigualdades sociais, mas com sanha brutalmente paternalista e punitiva quando se trata das consequências dessas desigualdades. O pesquisador aponta que dois são os desdobramentos dessa política estatal de criminalização das consequências da miséria.

O primeiro deles, e menos visível, consiste em "transformar os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das novas 'classes perigosas'. Dessa forma, o beneficiário aceitar qualquer toda ordem de emprego que lhe seja proposto, independentemente das condições ou remuneração oferecida, sob pena de perder seu direito à assistência. Essa lógica também se aplica à participação

3 Vide no Brasil a Emenda Constitucional nº 95/2016 que instituiu um novo regime fiscal no qual estipula o teto dos gastos públicos por dez anos, o que inviabiliza novos investimentos em setores sociais.

em programas de" pseudo-estágios de formação sem objeto nem perspectiva", ou mesmo vinculando a prestação social à assiduidade escolar de seus filhos. (WACQUANT, 2003)

O segundo desdobramento diz respeito ao recurso maciço e sistemático ao encarceramento. "Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento [...] de 314% em vinte anos." (WACQUANT, 2003, P. 28). Cabe pontuar o caráter racial dessa segregação: "o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. Pela primeira vez em sua história, as prisões nos Estados Unidos encerram mais negros do que brancos ;[...]" (WACQUANT, 2003, P. 29).

Assim como no Brasil, a causa-mestra desse grande crescimento da população carcerária é a política de "guerra as drogas", "[...] política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é fonte de emprego mais diretamente acessível".(ADLER 1995 APUD WACQUANT 2003, p. 29). Tanto nos Estados Unidos como no Brasil, países marcados pela escravidão colonial, os guetos e as favelas possuem como característica comum ser o espaço possível de habitação àqueles que, pela ausência de uma política justa de distribuição de terras, foram libertos mais pelo ponto de vista formal que material.

O cárcere, portanto, passa a ser utilizado como instrumento de contenção de uma mocidade pobre oriunda dos guetos e favelas, e perde o seu ideário reabilitador:

> Assim recolocada na trajetória histórica completa da dominação racial nos Estados Unidos, a flagrante crescente "desproporcionalidade racial" que há três décadas aflige os afro-descendentes em matéria de encarceramento pode ser interpretada como resultante das funções "extra-penalógicas" que o sistema penitenciário teve que assumir em seguida à crise do gueto . O principal motor da expansão astronômica do Estado penal americano na era pós-keynesiana e a razão de sua política de promoção preferencial dos afro-descendentes à entrada na prisão (*carceral affirmative action*) não é a criminalidade: é a necessidade de reforçar uma clivagem de castas que tem se desgastado apoiando ao mesmo tempo o regime emergente do salariado insocializado, ao qual a maioria dos negros está fadada em virtude de sua carência de capital cultural solvível e ao qual os mais desamparados deles resistem tentando escapar para a economia informal de rua. (WACQUANT, 2003, p. 108)

Portanto, a pena na lógica neoliberal funciona como um instrumento de neutralização. Um mecanismo que segrega da sociedade os indesejáveis, a massa dos excluídos que são inviáveis no Estado Neoliberal. Não há que se falar em ressocialização. Trata-se da mais simples e pura exclusão social. Por esse motivo, se por um lado os "gastos" com políticas públicas sociais, especificamente aquelas voltadas ao auxílio desse grupo "de risco", são condenáveis na lógica neoliberal, os gastos com o encarceramento em massa não têm esse mesmo efeito.

> "Enquanto o peso orçamentário dos programas sociais é um *leitmotiv* do debate nacional sobre o *welfare*, a questão do custo do encarceramento de massa nunca é colocada como tal no espaço público americano, exceto para anunciar a idéia preconcebida, cuja evidencia se impôs através de um trabalho de sabotagem ideológica dos *think tanks* neoconservadores, segundo o qual a prisão "funciona" – sem que se saiba jamais através de que critérios". (WACQUANT, 2003, P. 88)

O cárcere, portanto, é visto por Wacquant como a forma de armazenar os refugos do mercado, isto é aqueles não habilitados para o consumo. Nesse mesmo sentido, Zigmund Bauman os classificam como sendo redundantes, desnecessários, um problema financeiro, são as "baixas colaterais do progresso" (BAUMAN, 2005, p. 21-23). São redundantes justamente porque são consumidores falhos: "pessoas carentes do dinheiro que lhes permita ampliar a capacidade do mercado consumidor, e que criam um novo tipo de demanda a que a indústria de consumo, orientada para o lucro, não pode responder nem colonizar de maneira lucrativa." (BAUMAN, 2005, p. 53)

O que se percebe na realidade é que penas alternativas são direcionadas àqueles que se enquadram no papel de consumidores, enquanto que aqueles excluídos dessa lógica de produção e consumo devem ser extirpados da sociedade. Dessa forma, a lógica do aprisionamento se alterou: se antes sua razão de ser era a projeção da fábrica de disciplina, hoje sua função se aproxima mais daquele espaço reservado para os que não conseguem se afirmar na lógica consumerista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos principais instrumentos de controle social, o poder penal no contexto neoliberal há muito deixou de ser visto como uma medida que visa a recuperação do condenado, com vistas a integrá-lo novamente ao mercado de trabalho. A lógica que opera na contemporaneidade é a de mera neutralização da massa dos excluídos, daqueles que não são úteis ao livre mercado. E essa neutralização se dá com cada vez mais ausência de limites ao exercício do poder estatal.

A tendência verificada é a de quem, no atual contexto jurídico-político-econômico, o Estado se abstém de interferir nas políticas sociais, e se agiganta em impor seu poder por meio da ampliação de sua teia penal, no qual cada vez mais condutas são tipificadas. A tipificação ocorre no sentido de punir aqueles que não integram a lógica econômica. Se no liberalismo do século XVIII se discutia os limites do Estado e questões afeitas à liberdade, no neoliberalismo vigente pugna para fazer do mercado a razão de ser do governo.

Essa lógica política não se atenta ao bem comum, de modo que cada vez mais direitos e garantias fundamentais são mitigados em prol de um barateamento nos custos sociais, conforme as demandas do mercado. A lógica, pautada no "cada um por si", promove o esvaziamento do sujeito, empresário de si, e único responsável pela sua miséria. Nesse contexto viceja apenas mercadorias, de modo que o ser humano vale apenas o seu valor de troca. As pessoas que não produzirem ou consumirem não interessam **à** esse Estado e portanto são segregadas por essa sociedade punitiva. Conforme apontado por Wacquant, a prisão é a única política destinada aos pobres por esse estado, que há muito não mais é social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Zahar.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo Editorial, 2017.

FORRESTER, V. **O horror econômico**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997

FOUCAULT, M.; SENELLART, M. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008

FOUCAULT, M.. **Resumo dos cursos do collège de France** (1970-1982). Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1997.

SANTOS, B. de S. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

POLÍTICA CRIMINAL E LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

CRIMINAL POLICY AND CRIMINAL LEGISLATION IN CONTEMPORARY BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY.

Claudio Alberto Gabriel Guimarães[1]

Whesley Nunes do Nascimento[2]

"As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não". (CARNELUTTI, 2009, p. 117)

RESUMO: Alicerçado no método bibliográfico, buscando uma ampla revisão das obras clássicas, assim como, do que mais recentemente foi escrito sobre a temática, o presente artigo tem como objetivo analisar a elaboração legislativa penal, a partir das políticas criminais subjacentes às mesmas, especialmente no Brasil contemporâneo, sob a ótica do marco teórico da Criminologia Crítica, bem como suas repercussões e limites de atuação no cenário criminológico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica. Políticas Criminais. Elaboração legislativa penal.

---

1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Docência Superior pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia. Professor Pesquisador do CNPq e UNICEUMA. Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

2 Discente do curso de Direito da Universidade CEUMA. Integrante do Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. E-mail: nwhesley@gmail.com

ABSTRACT: Based on the bibliographical method, searching for a broad review of the classic works, as well as the most recently written on the subject, this article aims to analyze the criminal legislative elaboration, based on the criminal policies underlying them, especially in Brazil contemporary, from the perspective of the theoretical framework of Critical Criminology, as well as its repercussions and limits of action in the country's criminological scenario.

KEY WORDS: Critical Criminology. Criminal Policies. Legislative criminal elaboration

1. INTRODUÇÃO

O artigo que agora se inicia objetiva, fundamentalmente, analisar a elaboração legislativa penal, a partir das políticas criminais subjacentes às mesmas, especialmente no Brasil contemporâneo, sob a ótica do marco teórico da Criminologia Crítica, contribuindo no sentido de eleger estratégias estatais para lidar com a criminalidade e o controle social, bem como, em uma linha pragmática, sugerir alternativas que possam ajudar na solução do tão difícil problema.

Em busca do alcance de tão complexo objetivo, necessário se faz abordar determinados aspectos do paradigma punitivo exercido pelo Estado, em especial, a hipertrofia da lei penal enquanto política criminal, abordando questões como a contribuição da mídia, que se fundamenta nos ideais do movimento de Lei e Ordem, para a construção de uma base de aceitação popular para a aplicação de duras medidas repressivas penais, dando-se ênfase, assim, ao caráter ameaçador como forma de controle social.

Alicerçados no método bibliográfico, buscando uma ampla revisão das obras clássicas, tal como, do que mais recentemente foi escrito sobre a temática, propõe-se discorrer sobre a perspectiva teórica adotada pelo marco teórico da Criminologia Crítica para explicar as razões pelas quais a criminalidade ainda continua e, consequentemente, sob a mesma perspectiva, a melhor maneira para enfrentar tais questões.

À vista disso, é mister destacar que, para dar sustentação à presente temática, é fundamental o rompimento com categorias tradicionais do Direito Penal, pautadas em perspectivas naturalistas ou ontológicas para explicação da prática delitiva e, portanto, para o marco teórico em comento, compreende-se que a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados

indivíduos, ou seja, é socialmente construída.

No tocante ao eixo principal do presente artigo, a Criminologia Crítica sistematiza que, em geral, o crime é um produto das condições de criminalização, ou seja, como o mecanismo de controle social constrói a criminalidade e os criminosos.

Nessa linha, imprescindível que se delimite o que é almejado quando se está a discutir questões de segurança pública. Assim, a partir do que até então construído, manifesta-se o problema se as políticas criminais que estão ou deveriam estar insertas na legislação penal brasileira contemporânea são aptas a enfrentar a questão da criminalidade, visto que, dia após dia, o controle social da sociedade globalizada, realizado pelo Estado, está se transformando (ou já se transformou, melhor dizendo) em uma coisa exclusivamente punitiva. Dito isso, com o intuito de encontrar soluções para o problema apontado, busca-se salientar até que ponto a Criminologia Crítica pode atuar em relação à Política Criminal.

Para tanto, dividiu-se este trabalho em três partes. Inicialmente, apresentam-se os aspectos conceituais da política criminal, para em seguida, no próximo capítulo, ser abordada a elaboração legislativa penal e suas conexões com a política criminal, buscando-se, pois, aprofundamento sobre as vertentes teóricas explicativas acerca da hipertrofia da legislação penal. Ultrapassada essa fase, no último capítulo, trata-se sobre a importância da aplicação da visão criminológico-crítica às políticas criminais, bem como possíveis alternativas para solucionar a questão, estruturado conforme a ideia do Direito Penal mínimo. Ademais, inicia-se uma discussão acerca da possível consequência da adoção de políticas criminais pautadas na aplicação integral da Criminologia Crítica como mecanismo na prevenção e combate da criminalidade. Este o desafio do trabalho que se segue.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA POLÍTICA CRIMINAL

Faz-se necessário iniciar o pensamento a que se propõe o presente artigo apresentando os principais aspectos conceituais da Política Criminal.

Quando se fala em política criminal, Zaffaroni (2006, p. 117), sintetiza quando afirma que "[...] é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores já eleitos."

Somando ao acima apresentado, Batista (1996, p. 34) afirma que

> Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas ao Direito Penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judiciária) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal.

Do exposto, dessume-se que a Política Criminal consiste em um discurso legitimante do poder punitivo. Portanto, não se limita somente ao âmbito legislativo[3], remete-se também ao setor judicial e penitenciário. Hodiernamente, percebe-se uma visão voltada, sobretudo, à integração entre criminologia, direito penal[4] e política criminal.

Shecaira (2006, p. 46), bem percebe a questão quando atesta:

> A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções cientificas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento cientifico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. O direito penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias o saber criminológico esgrimido pela política criminal.

Ante o exposto, dessume-se a política criminal como uma disciplina, tendo como função eleger estratégias estatais para lidar com a criminalidade e controle social.

Ampliando essa conceituação, Dotti (2002, p.74) define como um "conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais".

Portanto, a política criminal, fundada em valores provenientes do Estado Democrático de Direito, é a determinação e o estudo dos meios adotáveis para

3 Todavia, é imperioso ressaltar que o presente trabalho focará somente ao âmbito legislativo, que será melhor abordado no capítulo 2 – A elaboração legislativa e suas conexões com a política criminal.

4 Nas palavras de Zaffaroni (2006, p.15) o Direito Penal é: "O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama 'delito', e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor."

o controle da criminalidade. Tendo, também, a função de orientar o sistema penal no exercício de suas atribuições bem como legitimar sua atuação no caso concreto.

Nesse diapasão, três são, basicamente, os principais movimentos de política criminal existentes, a saber: o punitivista, o abolicionismo e o minimalismo penal[5].

3. A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PENAL E SUAS CONEXÕES COM A POLÍTICA CRIMINAL

Imperativo, nesse contexto, analisar as bases do paradigma punitivo[6] utilizado pelo Estado, em especial, a elaboração legislativa penal enquanto política criminal.

Partindo do pressuposto de que o Direito Penal é o mais eficaz instrumento de controle social, destaca-se o movimento punitivista como política criminal no atual cenário criminológico brasileiro.

Tal fenômeno não passou despercebido por Dotti (2002, p.36), quando afirma que "multiplicam-se os projetos de leis penais sancionatórias à medida que determinados delitos produzem comoção social ou especial interesse de repressão".

Dentro dessa realidade, tal modelo de política criminal abandona os postulados garantistas e sua vocação de *ultima ratio* e transforma-se em o Direito Penal de *prima ratio,* que serve de base para o uso do Direito Penal máximo, haja vista que a resposta penal é tida como a primeira e, para muitos, única solução para todos os problemas sociais.

Neste mesmo diapasão, Guimarães (2001, p. 86) chama atenção para o fato que, "como consequência de tal instrumentalização, pode o legislador levar as leis penais a um endurecimento desmedido, com o claro fim de intimidação, transformando o direito punitivo em verdadeiros códigos sanguinários."

Em virtude da gravíssima situação social que se encontra grande parte da população, demasiadamente afetada pelas políticas neoliberais de exclusão social, vêm a baile novas leis de caráter unicamente repressivo. Tal descompasso entre

---

5 Tal corrente será explicada no 3º e último capítulo da presente pesquisa – Política Criminal e Criminologia Crítica.

6 Nesse diapasão, Valente (2016, p. 20) afirma: "Contudo, como tudo na vida, não existem sistemas perfeitos e muito menos sistemas penais perfeitos: a mudança de paradigma – do paradigma garantista para o paradigma do inimigo – é a legitimação de um uso excessivo da força estadual sobre o cidadão.

normas e fatos, entre as necessidades dos cidadãos e a resposta às mesmas é o que de fato caracteriza a nova roupagem do Direito Penal, conhecida como Direito Penal de Emergência. (GUIMARÃES, 2007, p. 279)

O Direito Penal de emergência se apresenta como um direito eficiente, eficácia esta que pode ser traduzida como exigência de rapidez. Os ritos processuais garantistas são acusados pela morosidade e consequente impunidade judiciais, em que os interesses da mídia se sobrepõem aos ditames da Justiça fincada em bases constitucionais.

No tocante à emergência penal, Zaffaroni (1998, p. 618, tradução nossa) adverte que

> A questão a ser fixada é que o Direito Penal de emergência e a crescente legislação penal que o acompanha (e a que se produz fora de seu âmbito) respondem a ideologias politicamente antiliberais que vão marcando uma tendência que põe em risco o Estado de direito, ameaçado pelo poder arbitrário que essas leis outorgam as agencias executivas do sistema penal.

Assim, ao invés de políticas voltadas para a inclusão social, para o resgate da cidadania, para a fruição de direitos básicos, o Estado aposta no endurecimento da legislação penal, como se tal política tivesse força suficiente para impedir os excluídos do sistema globalizado de delinquirem. (GUIMARÃES, 2001, p. 292)

Contudo, com o aumento do Direito Penal e a diminuição das garantias inerentes ao ser humano, consequentemente tais mecanismos terão como destinatários os extratos pertencentes às classes subalternizadas.[7]

Estaríamos, pois, diante da teoria da prevenção geral negativa, que tem o caráter ameaçador e utiliza o medo como forma de controle social.[8] Dessa maneira, chega-se em um Estado de terror e na despersonalização do cidadão, aplicando penas cruéis e indiscriminadas, renunciando o Estado de direito[9] e, consequentemente, a democracia[10].

É mister destacar que a população tem forte tendência a defender um en-

---

7 Sobre o assunto, cfr. Wacquant (2001).

8 Santos (2005, p. 9), atento ao problema, atesta que "[...] a crítica jurídica destaca dois obstáculos insuperáveis da prevenção geral negativa fundada na ameaça penal: primeiro, a falta de critério limitador da pena transforma a prevenção geral negativa em verdadeiro terrorismo estatal – como indica, por exemplo, a lei de crimes hediondos, essa frustrada inovação do legislador brasileiro; segundo, a natureza exemplar da pena como prevenção geral negativa viola a dignidade humana porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais, ou seja, aumenta-se injustamente o sofrimento de acusados reais para desestimular o comportamento criminoso de acusados potenciais."

9 Segundo Greco (2015, p. 3), "O conceito de Estado de Direito é relativamente novo, e começou a ser utilizado com o surgimento do chamado Estado Liberal."

10 Maiores detalhes em Guimarães (2010).

durecimento da legislação penal, tornando mais severa a cominação das penas e os regimes de cumprimento destas, exigindo inclusive a extinção de certos benefícios processuais. Tal pensamento ocorre em virtude do atual cenário de insegurança que vem sendo propagado diariamente pelos meios de comunicação, mormente a televisão.

É através da mídia que se constrói uma base de aceitação popular de duras medidas repressivas penais para solucionar problemas sociais, visto que ela se encarrega de introduzir na sociedade o sentimento de total intranquilidade, atiçando o pânico social e fomentando a indústria do medo. E, para saciar esse sentimento de medo, o Direito Penal é apontado como a grande solução para esse problema, gerando a ilusão da eficácia do controle social, ou seja, uma pseudo-segurança da sociedade.[11]

Atenta ao problema, Andrade (1997, p. 293) adverte:

> Essa expansão do Direito Penal fomentada pela mídia possui um caráter meramente simbólico, o qual vem justificado por um discurso de eficiência. Contudo, esse discurso de eficiência é respaldado, validado e realizado pelos meios de comunicação aliados a forças políticas interessadas em angariar votos, tendo grande poder sobre a sociedade. Importante deixar claro: dizer que a expansão do Direito Penal cria um direito penal de cunho simbólico, não significa que ele não tem efeitos na vida prática.

Dessa forma, uma realidade social meramente simbólica é construída, visto que a mídia tem os instrumentos necessários para modelar o pensamento do povo.

Assim, "os políticos atuam e decidem em função dos meios de comunicação massiva. [...] O Estado se torna um espetáculo diante do escasso exercício do poder efetivo de seus operadores: não importa o que se fez, mas a impressão que se faz." (ZAFFARONI, 1997a, p. 34)

A política criminal que vemos na atualidade nacional se esquece do modelo garantista, visto que procura dar acolhimento aos anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (FERRAJOLI, 2014, p. 97)

Como consequência, tendo a devida aprovação social na execução de medidas repressivas no enfrentamento da criminalidade, a hipertrofia da legislação

11 Sobre a influência da mídia na propagação da ilusão da eficácia das políticas de máxima repressão, cfr. Batista (1997, pp. 217-219).

penal ganha força e as políticas sociais são esquecidas.

Tais pensamentos se identificam com o movimento de Lei e Ordem[12], criado em meados dos anos 60 nos EUA, que preconiza a implementação de um Direito Penal máximo, onde a concretização da segurança pública e da paz social, somente poderá ser garantida mediante a adoção de (novas) medidas punitivas efetivamente mais severas e eficientes.

Nas palavras de Araújo Junior (1991, p. 66), os defensores do movimento de Lei e Ordem acreditam que

> Os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinquem.

Ademais, somado ao acima argumentado, no entendimento de Valente (2016, p. 72):

> O movimento Lei e Ordem, que preconiza a implementação de um Direito penal máximo, cujo bens jurídicos interindividuais e patrimoniais recebem uma tutela reforçada com a elevada punibilidade face às ofensas, incrementando-se uma incessante proclamação diária da necessidade de criminalização e de instituição de penas pesadas. Este movimento teve origem nos anos 60 nos EUA e tem como exemplo, no Brasil, a Lei dos Crimes Hediondos. O Direito penal apresenta-se como o meio ideal e adequado a fazer frente à criminalidade e à tutela de bens jurídicos. Se a criminalização e a elevada punibilidade não previnem nem diminui a criminalidade, a solução passa por incrementar novas leis criminais e (novas) penas mais severas. Neste modelo, a polícia ganha espaço de intervenção e aparece como a primeira instituição garante dos bens jurídicos ao deter (prender) em flagrante todos os que deliquem, aumentando os índices de criminalidade com uma desmedida diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Do exposto, fica evidente a influência do movimento de Lei e Ordem no âmbito legislativo brasileiro, ao aprovar leis como a dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Outro exemplo é a Lei n. 10.792/03, que alterou a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) a determinados presos, a fim de consagrar uma punição mais severa às faltas graves

12 Na visão de Valente (2016, p. 73): "Esta teoria aproxima-se da designada tese de tolerância zero – evitar que a incivilidade gere crime, evitar que a pequena criminalidade gere uma criminalidade ainda mais grave e evitar que uma determinada conduta administrativa licenciada gere insegurança e impunidade. [...] A via securitária não descapitaliza a pessoa e não converte em coisa, mas reduz a sua esfera jurídica de intervenção e de exercício de direitos fundamentais."

cometidas durante a execução da pena, bem como aos participantes do crime organizado.

Portanto, sob o olhar criminológico-crítico, utilizar tais medidas como meio de combate da criminalidade são uma forma de intensificar a violência e mascarar a crise do sistema penal.

4. POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Com o fito de compreender a questão em análise, faz-se necessária uma análise conjunta da Criminologia – especificamente, a Criminologia Crítica - e da Política Criminal. Nesse viés, é mister destacar que, embora sejam autônomas e com funções totalmente distintas, ambas retratam o mesmo objeto de estudo, a saber, o crime, sendo examinado a partir de visões diferentes.

No marco teórico da Criminologia Crítica, a Criminologia não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições de criminalização, ou seja, como o mecanismo de controle social constrói a criminalidade e os criminosos. Nesse caso, a criminalidade é socialmente construída.

Por outro lado, a Política Criminal procura alternativas e instrumentos para o Poder Público atuar efetivamente sobre a criminalidade.

Tais fundamentos acerca da Criminologia Crítica foram, de forma absolutamente clara e instigante, retratados dentro do desenvolvimento teórico de Baratta (1999), a saber:

> Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma ampla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (p. 161)

À vista disso, é perceptível que, para se lidar de forma efetiva sobre o atual cenário de criminalidade, torna-se indispensável a interação destas ciências para o funcionamento concreto do sistema penal, visto que percebe-se um aumento exa-

cerbado de crimes em função da ausência de integração de tais conhecimentos.

Destarte, fica evidente que isso ocorre porque o sistema penal aposta duramente na hipertrofia da legislação penal como política criminal, logo, desconsidera os fundamentos empíricos para a realização de intervenções efetivas.

> A clara finalidade desta campanha tem sido a de sobrepor a imagem do terrorismo à imagem do dissenso em face do sistema político, concorrendo, deste modo, para a criminalização do dissenso, e mais em geral, para legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado. (BARATTA, 1999, p. 205)

Dessa maneira, a Criminologia é esquecida, tendo como consequência, a formulação de conceitos simplistas e isolados para a solução milagrosa de combater a criminalidade, como se não fosse necessário tal mecanismo para compreensão das causas do crime.

Em suma, Santos (1981, p. 88), atento aos alicerces de que se serviu a teoria em comento, entende que a Criminologia Crítica atribui "o fracasso histórico do sistema penal aos objetivos ideológicos (funções aparentes) e identifica nos objetivos reais (funções ocultas) o êxito histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social".

Nesse viés, como solução para o problema, a Criminologia Crítica apresenta um programa alternativo de política criminal, concebido para reduzir o Direito Penal e para humanizar o sistema penal, estruturado conforme a ideia de Direito Penal mínimo.

Na perspectiva de tal uso alternativo, faz-se necessário, a indicação de uma obra radical e corajosa de despenalização que, em contraposição ao máximo do sistema punitivo, propõe a exclusão, total ou parcial, de inumeráveis setores que lotam as legislações penais. Logo, tal estratégia da despenalização representa a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes, como sanções administrativas ou civis. Por fim, tal política criminal alternativa refere-se a uma reforma profunda do sistema penal, com a principal finalidade de democratizar os setores do aparato punitivo do Estado. (BARATTA, 1999, p. 203)

Contudo, de todo o exposto, leva-se a uma importante reflexão: a de salientar até que ponto a Criminologia Crítica pode atuar em relação à Política Criminal, bem como a possível consequência da adoção de políticas criminais pautadas na aplicação integral da visão criminológica-crítica como mecanismo na prevenção e combate da criminalidade.

De início, convém destacar que, a partir dos anos 1980, a Criminologia Crítica passa por crises, visto que se restringe somente ao diagnóstico da seletividade do sistema penal, da ausência de proporcionalidade entre penas, da discricionariedade da atuação dos integrantes das instâncias formais de controle social.

Ademais, importante relatar, também, que seus marcos teóricos se dividem em pequenas correntes ou quase ilhas, melhor dizendo, como os grupos representantes de movimentos sociais sem visibilidade (ambientalistas, feministas, pacifistas), que começam a defender a criminalização de determinadas condutas, mesmo que de forma simbólica. (FERREIRA, 2015, p. 142)

Segundo Ferreira (2015, p. 150), "um dos maiores erros da Criminologia Crítica foi de, ao diagnosticar a seletividade do sistema de justiça criminal, não colocar em xeque, de forma séria e propositiva, a instrumentalidade e a discricionariedade do sistema."

Assim, como consequência dessa combinação entre discricionariedade e seletividade, chega-se a um resultado complicado: a Criminologia Crítica não encara o problema da criminalidade como um fato capaz de estimular uma agenda para a elaboração e a execução de políticas públicas.

Percebe-se, sem maiores esforços, que Baratta apresenta somente um corajoso programa de política criminal alternativo pautado na proposta de despenalização para superação de distorções intrínsecas do Sistema Penal que, em contraposição ao máximo do sistema punitivo, propõe a exclusão, total ou parcial, de inumeráveis setores que lotam as legislações penais. Estava convicto de que entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é o mais inadequado.

Todavia, é imperioso destacar que, com a propagação do sentimento de total insegurança pública e a necessidade de punição cada vez mais severas, políticos e, principalmente, a sociedade negam-se a criticar a seletividade do sistema penal.

Portanto, compreende-se claramente que a Criminologia Crítica anda em círculos, uma vez que limita-se somente ao debate sobre a seletividade do sistema de justiça criminal e ao método empírico associado às Ciências Sociais. Além disso, não elaborou qualquer proposta no sentido de intervenção social, formulação de políticas públicas e alterações estruturais. Assim, a única "justificativa" para a falta de desenvolvimentos dos pensamentos criminológicos críticos é de natureza epistemológica, visto que errou ao utilizar apenas a denúncia e o diagnóstico. Sendo assim, não se reconhece este erro, ou, no máximo, não se consegue sair deste círculo vicioso porque sua estrutura não permite isto. Denota-se, então,

que é um método altamente questionador que não possibilita respostas. (FERREIRA, 2015, p. 143)

5. CONCLUSÃO

Fica evidente que, face ao caráter instigante da temática abordada, a Criminologia Crítica aplicada à segurança pública, em contraposição das políticas repressivas, é uma maneira mais humana e coerente na construção de políticas voltadas, sobretudo, na inclusão social, o resgate da cidadania e para a fruição de direitos básicos.

O pensamento de Alessandro Baratta, portanto, tem enorme importância decisiva para o Ensino do Direito, uma vez que auxilia na compreensão do controle social e penal (crime, criminalidade, pena, criminalização, vitimação, impunidade etc).

Todavia, entende-se que a sua total aplicação, sem desvirtuamentos, demonstra uma utopia frente à realidade da aplicação da legislação penal no Brasil. A sociedade nega-se a reconhecer e criticar a seletividade do sistema penal. Assim, uma visão meramente instrumental da legislação penal poderá piorar mais ainda o atual cenário.

Portanto, é necessário que se forme um novo pensamento, cuja base compreenda que, para que ocorra avanço na discussão de políticas direcionadas ao combate da criminalidade, não apenas o reconhecimento da seletividade e da violência institucional do sistema penal é de suma importância, como também a instrumentalidade e efetividade de todas as etapas de seu funcionamento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?** 2008**.** Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/por-que-a--criminologia-e-qual-criminologia-e-importante-no-ensino-juridico/1168> Acesso em: 13 de março de 2018.

_____. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997a, 335 p.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo – aspectos. In: _____ (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, 254 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. Intolerância dez ou a propaganda é a alma do negócio. In: **Discursos sediciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, nº 4, pp. 217-2218, 2º semestre de 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** – teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Carolina Costa. A Criminologia Crítica e suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 134-154, 28 jan. 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal:** a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 286 p.

_____. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.** Rio de Janeiro: Revan, 2007, 350 p.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luís Greco. São Paulo: Editora Renovar, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2005, 264 p.

_____. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, 97 p.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2.ed São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e terrorismo:** o progresso ao retrocesso. 2 ed. São Paulo: 2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Em busca das penas perdidas**. 3 ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

_____. "La creciente legislación penal y los discursos de emergência". In: **Teorias actuales em Derecho Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998b, pp. 613-620.

_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos.** Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, nº 4, p. 25-36, 2º semestre de 1997a.

CADA UM POR SI E POSSE DE ARMAS PARA TODOS

Daniela Chies Portal[1]

RESUMO: Um símbolo que pautou a última disputa presidencial brasileira foi o uso do indicador e polegar apontados para cima com os demais dedos dobrados para baixo. Tal gesto insinua o uso de uma arma de fogo e demonstra apoio a uma das propostas do então candidato Jair Bolsonaro: facilitar o porte e a posse de armamento. Entre janeiro de 2019, quando tomou posse, e outubro do mesmo ano o agora chefe do executivo federal editou nove decretos e um projeto de lei cumprindo a promessa de campanha. Considerando este cenário, nos interessa compreender por quais motivos a responsabilidade pela promoção da segurança tem se deslocado da esfera pública para a privada. Nossa hipótese é de que se trata de um reflexo da emergência da racionalidade neoliberal, no seio da qual a ideia de segurança deixa de ser um direito social a ser assegurado pelo Estado e passa a ser uma responsabilidade do indivíduo empresário de si e gerenciador de riscos.

ABSTRACT: A symbol that guided the last Brazilian presidential election was the use of the index finger and thumb pointed up with the other fingers bent down. This gesture suggests the use of a firearm and demonstrates support for Jair Bolsonaro's candidate proposals: to facilitate the possession of weapons. The candidate was elected and between January and October 2019 made nine decrees about the subject. In this scenario, we are interested in understanding why responsibility for promoting security has shifted from the public to the private sphere. Our hypothesis is that it is a reflection of neoliberal rationality. In this rationality security it's not anymore a social right, but a individual responsibility of the neo-subject who need to manage their own risks.

Palavras-Chave: segurança pública, posse de armas, raciona-

1 Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais e Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada. E-mail: daniela_chies@hotmail.com.

lidade neoliberal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PARÂMETROS PARA DIAGNOSTICAR O PRESENTE

A rotina contemporânea inclui tomar contato com relatos e imagens de crimes diariamente. Mesmo que se evitem os meios de comunicação tradicionais e seus telejornais impregnados de sangue e pólvora, ao acessar redes sociais ou aplicativos de trocas de mensagens é muito comum deparar-se com notícias de delitos supostamente cometidos ou com informativos sobre dicas de segurança. Somado a isso, temos uma indústria do entretenimento que aposta muito nessa temática e produz uma gama considerável de filmes e séries com enredos protagonizados por policiais, detetives, peritos criminais, agentes penitenciários, advogados penalistas, presidiários, chefes de organizações criminosas, etc. Essa forma espetacularizada pela qual a luta contra o crime é exibida nos meios midiáticos é criticada por Loïc Wacquant. Para o pesquisador, a alardeada luta contra a delinquência foi transformada a um espetáculo ritualizado, "que só serve para alimentar as fantasias de ordem do eleitorado e reafirmar simbolicamente a autoridade viril de quem toma as decisões no âmbito do Estado" [2].

Tal conjuntura contribui para elevar a sensação coletiva de insegurança e posicionar o crime como um problema social de primeira ordem. No ponto, David Garland leciona que, em nossos dias, o crime parece ter se tornado uma ameaça rotineira que se concretizará sempre que houver a combinação de dois elementos: alvos atrativos e controles inadequados[3]. Por essa perspectiva, o delito aparece como um risco a ser continuamente avaliado e gerenciado, fazendo parte do nosso cotidiano de forma tão constante e incessante quanto o próprio tempo[4]. Para o autor, isso reflete uma mudança nas práticas e nos discursos da justiça criminal que remodelam o medo do crime, configurando uma verdadeira "cultura do controle".

Como reflexo desse novo paradigma, vemos o mote do crime e da (in)segurança serem reposicionados para um *locus* central no cenário político contem-

---

2 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 133.

3 GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 62.

4 GARLAND, David. The limits of the sovereign state: strategies of crime control in contemporary society. **British Journal of Criminology**, v. 36, n. 4, p. 445-461. 1996. Disponível em: go.galegroup.com/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&id=GALE%7CA18861012&it=r&asid=af6e906a63d999b53dc7ed03b18ccba0. Acesso em: 16 ago. 2019.

porâneo. Tal perspectiva pôde ser observada na disputa presidencial brasileira de 2018, momento em que o símbolo da campanha do candidato vencedor foi o uso do indicador e polegar apontados para cima com os demais dedos dobrados para baixo, insinuando o uso de uma arma de fogo e fazendo referência a proposta do então presidenciável Jair Bolsonaro de "reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à legítima defesa sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros"[5], consoante previsão expressa na sua Proposta de Plano de Governo. Apesar do texto não ser muito claro sobre quais mudanças seriam feitas, o que se depreende dos discursos dados, no certame eleitoral, é o objetivo de facilitar o porte e a posse de armamento no país. Corroborando este entendimento, verificamos que entre janeiro de 2019, quando tomou posse, e outubro do mesmo ano o agora presidente Jair Bolsonaro editou nove decretos e um projeto de lei para tornar mais brandos os requisitos para aquisição, posse e porte de armas e munições.

O esforço em armar a população para que ela pratique sua autodefesa evidencia outro deslocamento importante que está hodiernamente ocorrendo no campo do controle do delito: a transferência da responsabilidade pela promoção da segurança da esfera pública para a privada. Sabemos que "contar principalmente com o poder público para garantir a segurança dos bens e das pessoas é uma invenção relativamente recente"[6], todavia foi justamente a concentração dos serviços de segurança nas mãos do Estado que marcou a emergência do Estado moderno. Como Dominique Monjardet leciona a "generalização da forma estatal na superfície do planeta foi acompanhada pela estatização de instituições policiais"[7]. Tal configuração oportunizou a famosa proposição de Max Weber, segundo a qual o Estado moderno é o detentor do monopólio da violência física legítima[8], para o autor este era o símbolo da soberania e a própria razão da existência de um Estado.

Sobre o tema, Adam White ponta que, embora nenhum Estado tenha realmente exercido um verdadeiro monopólio de estilo weberiano sobre a provisão de segurança, vários Estados democráticos chegaram suficientemente perto desse modelo institucional em meados do século XX. Além disso, o discurso dos líderes políticos naqueles países frequentemente baseou-se nessa ideia para justificar as

5 O CAMINHO DA PROSPERIDADE - Proposta de Plano de Governo. p. 32. 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos. Acesso em 21 nov. 2019.

6 ROBERT, Philippe. **O Cidadão, o crime e o estado**. Lisboa: Editorial Notícias, 2002. p .33.

7 MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. Posfácio Jean-Marc Erbès. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012 (série Polícia e Sociedade n. 10). p. 13.

8 WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1970. p. 56.

atividades do Estado, o que, por sua vez, fortalecia a impressão de que havia um monopólio sobre a provisão de segurança doméstica[9]. Todavia, se o monopólio estatal existiu apenas no âmbito discursivo, até mesmo neste local ele está perdendo espaço. É o que se depreende da fala do chefe do executivo federal brasileiro que no momento da assinatura do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 (o qual estendeu o rol de pessoas autorizadas a portar armas de fogo que até então eram consideradas de uso restrito das forças policiais) referiu: "eu sempre disse que segurança pública começa dentro de casa", ou seja, no âmbito privado[10].

Os recentes textos presidenciais que colocam o cidadão, em certa medida, como um *partnership* das forças de segurança pública marcam bem o já referido processo de corrosão da ideia de um Estado soberano capaz de proporcionar segurança dentro de seus limites territoriais e, por isso mesmo, detentor de um monopólio da violência legítima. Buscando verificar esta transformação, a seguir analisaremos como a temática do armamento civil foi tratada no âmbito legislativo e normativo nos últimos vinte e dois anos.

2. USO DE ARMAS DE FOGO POR CIVIS NO BRASIL: BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICO-LEGISLATIVA 1997-2019

Para tratar da questão no âmbito nacional, faremos um recorte, tomando como ponto de partida de nossa análise o final da década de 90[11], momento no qual para lidar com o alto número de assassinatos cometidos por armas de fogo[12]

9 WHITE, Adam. The new political economy of private security. **Theoretical Criminology**. v. 16, n. 1. p. 85-101. 2001. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480611410903l. Acesso em: 28 mar. 2019. p. 89.

10 FERNANDES, Talita; URIBE, Gustavo. Em decreto, Bolsonaro flexibiliza regras de armas para atiradores, caçadores e colecionadores. **Folha de São Paulo**. 7 maio. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/em-decreto-bolsonaro-flexibiliza-regras-de-armas-para-atiradores-cacadores-e-colecionadores.shtml. Acesso em: 5 out. 2019.

11 Márcio Aleixo e Guilherme Behr realizaram um levantamento histórico referente às normas que visavam controlar o comércio e uso de armas de fogo no Brasil e concluíram que, ao longo do tempo, houve uma preocupação do legislador em dificultar o acesso legal das armas de fogo para a população em geral, buscando monopolizar o poderio bélico nas mãos do Estado: "As Ordenações Filipinas coibiam o uso de determinados tipos de armas, as de pela de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça, multando, aprisionando e açoitando ou exilando quem o fizesse. O Código Criminal do Império, por sua vez, ampliou o rol de itens proibidos ao não ser taxativo com esses, utilizando a multa, prisão e perda dos artefatos como repreensão à conduta do uso. Esse dispositivo foi reformado 60 anos mais tarde, passando a punir com multa e perda dos bens quem mantivesse produção irregular de armas e pólvora e sendo imposta a prisão aos que utilizassem armas ofensivas sem a devida licença da autoridade policial. O controle administrativo à cerca da temática remete a 1934, ano em que foi editado o Decreto 24.602, que dava competência ao Exército Brasileiro para regularizar a fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. Enquanto isso, sob o prisma penal, a 'Lei das Contravenções Penais' é o dispositivo que, pela primeira vez na história brasileira, pune com prisão simples e/ou multa o simples porte de arma fora da residência do indivíduo". (ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista brasileira de criminalística**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 12-18. 2015. DOI: http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78. Acesso em: 22 nov 2019.)

12 ALESSI, Gil. Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem. **El Pais**. 31 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politi-

foi publicada a Lei nº 9.437/97[13], que objetivava estabelecer um controle sistematizado sobre os artefatos em circulação no território nacional. O Instrumento legislativo, publicado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, determinou a obrigatoriedade do registro de arma de fogo e instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para o qual foi atribuída a responsabilidade de criar e gerir um banco de dados com cadastros dos registros das armas produzidas, importadas e vendidas no país, identificando suas características, modificações e a quem pertenciam. Importante notar que antes da criação do órgão vinculado à Polícia Federal, o controle de armas era descentralizado e competia às secretarias estaduais de Segurança Pública.

Além disso, a legislação estabeleceu que o possuidor de arma deveria mantê-la apenas no interior de sua residência ou em seu local de trabalho (desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa). Finalmente foram elencados alguns critérios para obtenção do porte de arma (comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio do artefato) e definidos crimes como posse ou porte não autorizados e disparo em local público de arma de fogo todos com pena de detenção de um a dois anos e multa. Ainda sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi editado o Decreto nº 3.665/00, cuja redação trouxe a definição de armas de uso restrito e de uso permitindo[14].

Apesar das normativas, os índices de homicídios perpetrados por arma de fogo seguiram altos, segundo dados do Ministério da Saúde e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada "de 1980 até 2003, as taxas de homicídios subiram em ritmo alarmante, com alta de aproximadamente 8% ao ano"[15], com vistas a reduzir estes indicadores de mortalidade, em 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicado o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03[16]. O diploma legal ampliou as atribuições do SINARM[17], determi-

ca/1508939191_181548.html. Acesso em: 5 out. 2019.

13 BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional De Armas- Sinarm, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 10 out 2019.

14 BRASIL. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.** Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Acesso em: 10 out 2019.

15 ALESSI, Gil. Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem.

16 BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 9 out 2019.

17 O SINARM, gerido pelo Departamento de Polícia Federal, controla apenas as armas de calibre permitido, já

nando, por exemplo, que o órgão mantenha cadastro dos armeiros em atividade no país, produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de armas de fogo, acessórios e munições. Nesta toada, visando um controle mais efetivo sobre o comércio de munições, a normativa passou a autorizar ao cidadão a aquisição apenas daquelas compatíveis com a arma registrada e em quantidade estabelecida em regulamento. Ademais as empresas do setor ficaram obrigadas a comunicar as vendas à autoridade competente.

O Estatuto do Desarmamento também inovou ao traçar uma disciplina rígida para concessão da posse e do porte de armas de fogo[18] e ao prever campanhas de desarmamento com incentivos, inclusive de ordem financeira, para entrega dos dispositivos. No que tange a autorização para posse, para fazer obtê-la o indivíduo necessitava comprovar periodicamente uma série de requisitos elencados pelo legislador, quais sejam: efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio.

Assim, aquele que desejasse obter uma arma de fogo, além de pagar algumas taxas, deveria inicialmente comparecer à Polícia Federal, onde é solicitada a autorização para a compra do produto. O órgão estatal verificava se os requisitos legais para concessão de posse estavam presentes e então emitiria uma autorização para a compra do artigo nos estabelecimentos autorizados. Após adquirir o bem, a nota fiscal deveria ser apresentada à Polícia Federal, que registraria o dispositivo junto ao SINARM e emitiria uma guia de trânsito para transportá-lo até a residência ou local de trabalho do comprador, lugar em que ele deveria permanecer. Importante ressaltar que o Estatuto do desarmamento e o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 que o regulamentava não detalhavam as situações que configuravam uma "efetiva necessidade", relegando à Polícia Federal certa discricionariedade para concessão ou renovação do registro de arma de fogo[19].

A restrição trazida para o porte de arma foi bem mais significativa, de tal modo que o artigo 6º do diploma legal em comento o proibiu em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para integrantes das Forças Armadas, da segurança pública e privada e para os participantes

as de calibre restrito são controladas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, ligado ao Exército Brasileiro.

18 No ponto, convém diferenciar a posse do porte de arma. A primeira refere-se à autorização para manter uma arma de fogo em casa, ou no local de trabalho (desde que o dono da arma seja o responsável legal pelo estabelecimento). O porte, por sua vez, autoriza a pessoa a locomover-se com uma arma na rua ou transportá-la, podendo estar pronta para uso (municiada).

19 AUGUSTIN, Flávio. (ed.). Editorial. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano VX, n. 86, p. 07-12, mar/abr. 2019. Disponível em: http://interno.unifeb.edu.br/server/uploads/artigos/JP86.pdf. Acesso em: 22 nov 2019.

das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandassem o uso de armas de fogo. Em 2007 a Lei nº 11.501[20] acresceu à lista dos autorizados a portar armas de fogo os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Em 2008 foram incluídos os caçadores de subsistência[21] e em 2012[22], a autorização foi estendida para os servidores que exerçam funções de segurança nos tribunais do Poder Judiciário ou no âmbito do Ministério Públicos da União ou dos Estados. Outra alteração posterior na matéria foi dada pela Lei nº 11.706/08, que elevou de 21 para 25 anos a idade mínima para aquisição de uma arma de fogo, ressalvados os casos de integrantes das forças públicas de segurança[23].

Em comparação com a Lei nº 9.437/97, que tratava de diversas condutas em um único artigo, o Estatuto do Desarmamento estruturou os crimes relacionados às armas de fogo de maneira mais pormenorizada e sancionou com mais rigor as condutas, uma vez que elevou as penas, tornou os crimes de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e "disparo de arma de fogo" inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória os crimes de "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", "comércio ilegal de arma de fogo" e "tráfico internacional de arma de fogo"[24]. A reprimenda ao uso de armas de fogo seguiu e em 2017, sob

---

20 BRASIL. **Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.** Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nos 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm#art12. Acesso em: 10 out 2019.

21 BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art1. Acesso em: 08 out 2019.

22 BRASIL. **Lei nº 12.694, de 4 julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm#art7. Acesso em: 08 out 2019.

23 BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.**

24 Posteriormente, o STF julgou inconstitucional a proibição do estabelecimento de fiança e de liberdade provisória nestes crimes, uma vez que, na época, não podiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 3112/DF.** [...]IV- A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a incons-

o governo de Michel Temer, foi publicada a Lei nº 13.497/17, a qual acresceu os delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ao rol dos crimes hediondos.

Sobre o Estatuto do Desarmamento é ainda necessário referir que ele condicionou a entrada em vigor do seu artigo 35, cuja redação proibia a venda de armas e munições em todo o território nacional, a realização de um referendo popular. Assim, no dia 23 de outubro de 2005, a população brasileira votante foi às urnas responder sim ou não para o seguinte questionamento: "o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?". Quem venceu a consulta popular foi o "não" com 63,94% dos votos válidos[25].

Foi sob a justificativa de atender ao resultado do referendo de 2005[26], bem como às suas promessas de campanha, que o presidente Jair Bolsonaro publicou no dia 15 de janeiro de 2019 o Decreto nº 9.685, no qual listou um grupo de pessoas cuja "efetiva necessidade" para obtenção de posse de arma é presumida, eliminando a discricionariedade da Polícia Federal em conceder autorização nos seguintes casos: agente público, ativo ou inativo, da área de segurança pública, da Agência Brasileira de Inteligência, da administração penitenciária, do sistema socioeducativo, envolvido no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente, militares ativos e inativos, colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados no Comando do Exército, os titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais, residentes em área rural e residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência. Finalmente o texto presidencial passou de 5 para 10 anos o prazo para renovar o registro de armas e autorizou que cada cidadão, preenchida as condições, possa ter quatro desses dispositivos. Em relação ao porte não houve alterações[27].

Já no dia 07 de maio de 2019 foi publicado o Decreto nº 9.785, o qual

titucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 05 de maio de 2007. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806. Acesso em: 15 out 2019.)

25 Referendo. **Glossário Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo. Acesso em: 15 out 2019.

26 POMEPU, Ana. Jair Bolsonaro assina decreto que flexibiliza a posse de armas de fogo por civis. **Consultor Jurídico**. 15 jan. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/jair-bolsonaro-assina-decreto-flexibiliza-posse-armas. Acesso em: 5 out. 2019.

27 BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Acesso em: 05 out 2019.

revogou inteiramente o decreto anterior. A normativa alterou o conceito de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, ampliando o poder de fogo das armas de uso permitido. Anteriormente, "as armas de uso permitido eram as de menor potencial letal, como a .25,.22, o revolver tradicional 38 e a espingarda calibre 12", agora, por exemplo, a pistola .40, a .45 e a 9mm passaram a ser de uso permitido[28]. A redação da espécie normativa abriu a possibilidade de o cidadão comum adquirir um fuzil, de modo que a empresa Taurus chegou a divulgar que a população poderia adquirir seu fuzil T4[29].

Ademais o diploma legal elencou um rol de categorias profissionais que ao se caracterizarem como atividades de risco preenchem de modo presumido o requisito da "efetiva necessidade" para a concessão de porte, são elas:

> I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
>
> II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
>
> III - agente público, inclusive inativo:
>
> a) da área de segurança pública;
>
> b) da Agência Brasileira de Inteligência;
>
> c) da administração penitenciária;
>
> d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e
>
> e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
>
> f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
>
> g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;
>
> h) que exerça a profissão de advogado; e
>
> i) que exerça a profissão de oficial de justiça;
>
> III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas

28 Veja o que muda nas regras de posse e porte de armas com o novo decretos. **Folha de São Paulo**. 08 maio. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/veja-o-que-muda-nas-regras-de-posse-e-porte-de-armas-com-o-novo-decreto.shtml. Acesso em: 7 out. 2019.

29 LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão. **G1**. 25 maio. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml. Acesso em: 5 out. 2019.

de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores[30].

Além disso, foi elevada de 50[31] para cinco mil a quantidade de munições de uso permitido que os proprietários de armas de fogo podem adquirir anualmente. Ademais, antes do Decreto para que menores de 18 anos praticassem tiro desportivo era necessária prévia autorização judicial, após a sua publicação passou a ser exigida apenas a autorização dos responsáveis legais. Finalmente a normativa facilitou a importação de armamento.

Ainda no mês de maio, mais especificamente no dia 21, foi editado o Decreto nº 9.797 no qual o governo passou a proibir à concessão de porte de arma de fuzis, carabinas ou espingardas para o cidadão comum, mas manteve o porte para domiciliados em imóvel rural com justa posse. Foi alterada também a disciplina sobre a prática de tiro desportivo por menores de 18 anos, uma vez que foi fixada a idade mínima de 14 anos para o desporto, mediante autorização concomitante dos responsáveis legais. Em adição, vale destacar que no primeiro decreto de maio o porte de armas foi facilitado apenas para os agentes públicos que exercessem a profissão de advogado, já no segundo o privilégio passou a alcançar todos os advogados do país. O direito também foi estendido aos funcionários de lojas de armas e de escolas e clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal.

A edição dos Decretos provocou uma série de discussões a cerca da sua

30 BRASIL. **Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm. Acesso em: 05 out 2019.

31 O valor havia sido definido na Portaria Normativa nº 40, de 17 de Janeiro de 2005 do Ministério da Defesa. (BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 40, de 17 de Janeiro de 2005. Define a quantidade de munição e os acessórios que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15, 19 jan. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/marg/portno/2005/portarianormativa-40-17-janeiro-2005-535722-publicacaooriginal-25074-md.html. Acesso em: 16 out 2019.)

constitucionalidade, uma vez que o chefe do executivo parecia estar extrapolando o poder regulamentar do decreto e invadindo a competência do Congresso Nacional de legislar sobre Direito Penal[32]. Por este viés, os editos presidenciais estariam violando os Princípios da Legalidade, Reserva Legal e Separação de Poderes. Em razão disso, o senador Randolfe Rodrigues propôs o Projeto de Decreto Legislativo n° 233/2019 com o objetivo de sustar o decreto nº 9.785. O projeto foi à votação em 18 de junho do referido ano e recebeu aprovação com 47 votos favoráveis e 28 contrários[33]. O diploma seguiu para a Câmara dos Deputados, onde acabou não sendo discutido, pois o texto em questão foi revogado pelo presidente da República ao publicar o Decreto n° 9.844 de 25 junho de 2019[34]. No mesmo dia foram publicados outros três novos decretos (Decreto nº 9.845, Decreto nº 9.846 e Decreto nº 9.847) e encaminhado ao Congresso o Projeto de Lei nº 3723/19 sobre o tema.

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, regulamenta de modo mais específico a questão dos colecionadores, caçadores e atiradores, os chamados CACs. A primeira categoria ficou autorizada a ter 5 armas de cada modelo de uso permitido e 5 de cada modelo de uso restrito, já a segunda pode a obter 15 armas de uso permitido e 15 de uso restrito, finalmente a terceira tem direito de manter 30 armas de uso permitido e 30 de uso restrito. Foi especificada também a quantidade de munições que podem ser compradas: mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido. Resalvando que o Comando do Exército pode conceder autorizações para compra de armamento e munições em quantidade superior ao referido. Para os cidadãos comuns não foi estabelecido um limite para a aquisição de munição nos decretos.

Os Decretos 9.845[35] e 9.847 possuem uma redação bastante semelhante,

---

32 Vale destacar que em 2007 e 2012 já haviam sido incluídas novas pessoas ao rol dos autorizados a obter porte de arma de fogo, contudo as alterações foram feitas por meio de edição de leis ordinárias: Lei nº 11.501 e Lei nº 12.694 respectivamente. Além disso, quando os decretos presidenciais de 2019 passaram a catalogar como de uso permitido armas de maior calibre, a implicação na seara penal é automática, sendo necessário, por exemplo, rever os processos sentenciados e em andamento em que o agente responde por crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 do Estatuto do Desarmamento). Importante lembrar que a posse irregular e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 e art. 14 do Estatuto do Desarmamento) possuem sanções menores e não constituem crime hediondo.

33 Aprovada no Senado, anulação do decreto das armas espera decisão da Câmara. **Agência Senado**. 21 jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/aprovada-no-senado-anulacao-do-decreto-das-armas-espera-decisao-da-camara. Acesso em: 7 out. 2019.

34 BRASIL. **Decreto nº 9.844 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm. Acesso em: 05 out 2019.

35 BRASIL. **Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-

sendo a do segundo um pouco mais abrangente que a do primeiro, razão pela qual é possível interpretar que o mais antigo tenha tacitamente sido revogado pelo mais novo, o qual revogou expressamente o Decreto **nº** 9.844. De qualquer modo, sendo as diferenças irrisórias, analisaremos com mais acuidade o regulamento presidencial nº 9.847, o qual não trouxe nenhuma lista de pessoas autorizadas a ter posse ou porte de armas, mas estabeleceu que será presumida a veracidade dos fatos e circunstâncias afirmados na declaração de efetiva necessidade. Assim, a Polícia Federal apenas poderá negar a posse de armas, caso comprove documentalmente que o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos, ou ainda, não atendeu a um dos outros requisitos, como ter 25 anos e não manter vínculo com grupos criminosos. Ademais, a normativa estabelece que se o requerimento para compra de armas de uso permitido ou restrito formulado pelo interessado não foi apreciado em 60 dias pela Polícia Federal ou Comando do Exército, serão considerados tacitamente aprovados.

Com relação à classificação dos armamentos, o texto do chefe do executivo federal estabeleceu a seguinte distinção entre armas de fogo: de porte, portátil e não portátil. O primeiro grupo são os artefatos de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas, já o segundo **é formado pelos armamentos que** devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes, finalmente as armas de fogo não portátil são aquelas que em razão das suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes.

A partir dessa diferenciação o édito estabeleceu que são de uso permitido[36] as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

> a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
>
> b) portáteis de alma lisa; ou

2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em: 05 out 2019.

36 Anteriormente a matéria estava regulada pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 que revogou o já mencionado Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. No regulamento de 2018, por exemplo, eram consideradas de uso restrito as armas de fogo de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atingem, na saída do cano, energia cinética superior a *1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules* para armas portáteis ou *trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules* para armas de porte. (BRASIL. **Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018.** Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm. Acesso em: 15 out 2019.)

> c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules[37].

O Decreto firmou um limite de 4 armas por pessoa, mas que pode ser ultrapassado quando houver efetiva necessidade. Em adição, foi delegado ao Comando do Exército elaborar uma listagem de armas de uso permitido e restrito, o que foi feito por meio da Portaria nº 1.222 de 12 de agosto de 2019. No documento armas como 9x19mm Parabellum, 40 Smith & Wesson, 44 S&W Special, 45 Automatic, 45 Colt, 45 Winchester Magnum e 357 Magnum são apontadas como de uso permitido, já os fuzis não foram liberados para a população comum[38]. Importante referir, ainda, que foi mantida a facilitação para importação armas de fogo.

Ainda em 2019, foi editado o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019 que não trouxe alterações substanciais sobre porte e posse de armas por civis[39] e o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, o qual prevê que ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, já que os decretos anteriores só especificaram limites para a aquisição pelos CACS[40].

O cenário descrito acima comporta diferentes análises. É possível questionar a constitucionalidade dos instrumentos legislativos, bem como os reflexos que serão irradiados no campo do Direito e Processo Penal, entretanto gostaría-

---

37 BRASIL. **Decreto nº 9.847 de 25 junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 05 out 2019.

38 BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.222, de 12 de agosto de 2019**.** Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 157, p. 13, 15 ago. 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786. Acesso em: 16 out 2019.

39 BRASIL. **Decreto nº 9.981 de 20 de agosto de 2019.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9981.htm. Acesso em: 12 out 2019.

40 O texto do Estatuto do Desarmamento foi alterado em 2019 pela Lei nº 13.870, cuja redação definiu que no caso dos residentes em área rural, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. (BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 setembro de 2019.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm. Acesso em: 17 out 2019.)

mos de lançar um olhar criminológico para o fenômeno, procurando compreender os motivos que estão deslocando da esfera pública para a privada a atribuição de promover segurança, tarefa relegada ao próximo tópico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A NOVA DIRETRIZ DE SEGURANÇA PÚBLICA É *DO IT YOURSELF*

Michel Foucault afirma que: "se queremos ser senhores de nosso futuro, devemos fundamentalmente questionar o hoje"[41]. Esse questionamento envolve diagnosticar o presente, desnaturalizar aquilo que compõe a atualidade: instituições, racionalidades, tecnologias, dispositivos, modos de subjetivação, relações de poder. Sob este fundamento neste trabalho nos dedicamos a traçar um quadro comparativo sobre o modo pelo qual o armamento da população civil tem sido regulado através de diferentes espécies normativas ao longo das duas últimas décadas. Identificamos que entre o final da década de 90 e o ano de 2018 a posse e o porte de arma de fogo pela população que não integra as forças públicas de segurança eram bastante restritos, principalmente após a publicação do Estatuto do Desarmamento em 2003. Todavia, em 2019, o presidente Jair Bolsonaro editou uma série de decretos que não revogaram o Estatuto, uma vez a Lei ordinária é hierarquicamente superior à normativa do chefe do executivo federal, mas que buscaram regulamentá-lo flexibilizando o acesso às armas, bem como aumentando significativamente o poder de fogo dos artefatos de uso permitido e a quantidade liberada para aquisição de munições.

Feito este diagnóstico resta questionar quais os motivos dessa mudança. Por que agentes privados tem reivindicado um lugar no campo da segurança pública? E por que o Estado tem lhes dado boas-vindas? Essas são perguntas que admitem múltiplas respostas: o aumento da violência, da sensação de medo e de insegurança, a ineficiência das instituições públicas em controlar a ocorrência de crimes, etc. Entretanto cremos que as causas mais robustas para essa alteração estão ancoradas nas "inovações" introduzidas pela racionalidade[42] neoliberal.

Pierre Dardot e Christian Laval tomaram as lições de Michel Foucault

41 Tradução livre. Texto original: "*Si nousvoulonsêtremaîtres de notrefutur, nousdevonsposerfondamentalementlaquestion de l'aujourd'hui*". FOUCAULT, Michel. Le monde est un grand asile. In: **Dits et Ecrits**. v.2. Paris: Gallimard, 1994, p. 434.

42 O que se trata de pensar aqui é certa 'lógica das práticas': primeiro, há as práticas, frequentemente díspares, que instauram técnicas de poder (entre as quais, em primeiro lugar, as técnicas disciplinares) e são a multiplicação e a generalização de todas essas técnicas que impõe pouco a pouco uma direção global, sem que ninguém seja o instigador desse 'impulso na direção de um objetivo estratégico'. É e estratégia sem estrategista de que falava Michel Foucault (DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. (Coleção Estado de sítio). p. 192.)

como base para estruturar uma profunda análise sobre a passagem do sistema liberal para o neoliberal. Os autores postulam que o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, "é em primeiro lugar, e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados"[43]. Ela está assentada no postulado de que cada pessoa deve portar-se como uma empresa, investindo no seu capital individual, para tornar-se competitiva e intensificar seu desempenho dentro de um mercado no qual todos estão em concorrência. Além disso, é acompanhada/sustentada por técnicas que provocam mudanças tectônicas na subjetividade e que se capilarizam em todas as nossas relações, conduzindo as condutas sob a égide da competição do culto ao desempenho, do contínuo aperfeiçoamento e da eficiência. Como resultado ocorre a produção de um novo sujeito: o empreendedor de si[44].

Pensamos, também, que a edição dos regulamentos presidenciais deve ser contextualizada dentro dos novos arranjos que têm sido estabelecidos entre o Estado e os particulares e entre os próprios particulares para promover a segurança. Nestes novos *layout*s, observamos a diluição na linha divisória que costumava separar o policiamento privado do público. São exemplos disso: a polícia pública que se torna particular ao cobrar para efetuar a segurança nos estádios em dia de jogo; os agentes estatais que fazem "bico" como seguranças privados; a terceirização para a iniciativa privada da segurança de locais públicos (fóruns, secretarias de estado e mesmo delegacias e academias de polícia); particulares que se organizam para fazer patrulhamento comunitário e; ainda, o autopoliciamento, ou melhor, autodefesa[45].

A convergência entre os decretos sobre porte e posse de armas calcados no argumento da autodefesa civil e a racionalidade neoliberal reside neste aspecto de autopoliciamento. Isso por que o sujeito produzido no seio dessa racionalida-

---

43 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 17.

44 Para identificar como começou a lenda dos empreendedores que o constrói como uma figura heroica, ver DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova **razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 151-155. Sobre a questão, em 1979, Michel Foucault já vislumbrava que: "na concepção original o *homo oeconomicus* era um parceiro de trocas. No neoliberalismo o *homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, *o homo oeconomicus* parceiro de troca por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo fonte de sua renda" (FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 311.).

45 Remetemos o leitor para a nossa dissertação de mestrado, na qual a temática é abordada de modo pormenorizado. (PORTAL, Daniela Chies. **Segurança pública S.A**.: um estudo sobre o dispositivo de policiamento privado**.** 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7992.)

de (o empresário de si) acredita que é exclusivamente sua a responsabilidade por avaliar e gerir custos e riscos, não podendo contar com o Estado apontado como paradigma de ineficiência.

Não é por outro motivo que quando alguém sofre algum crime patrimonial as perguntas consumam ser: Mas por que você não pegou um uber para voltar para casa? Você tinha fechado bem a janela/o portão? Por que você andou do lado escuro da rua? Por que você não fez um seguro? Por que você não levou o "celular do ladrão"? Por que você não instalou câmeras de vigilância e grades nas janelas?[46] Por que você não comprou uma arma? Você, você, você... Perceba que cabe ao "você" assumir o encargo pela segurança, tempos atrás um Direito Social a ser garantido pelo Estado. Assim, sob a égide da racionalidade neoliberal regida pelo *"do it yourself"*, a nova diretriz de segurança pública é cada um por si e posse de armas para todos.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista brasileira de criminalística**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 12-18. 2015. DOI: http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78. Acesso em: 22 nov 2019.

ALESSI, Gil. Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem. **El Pais**. 31 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html. Acesso em: 5 out. 2019

Aprovada no Senado, anulação do decreto das armas espera decisão da Câmara. **Agência Senado**. 21 jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/aprovada-no-senado-anulacao-do-decreto-das-armas-espera-decisao-da-camara. Acesso em: 7 out. 2019.

AUGUSTIN, Flávio. (ed.). Editorial. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano VX, n. 86, p. 07-12, mar/abr. 2019. Disponível em: http://interno.unifeb.edu.br/server/uploads/artigos/JP86.pdf. Acesso em: 22 nov 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.** Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Acesso em: 10 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018.** Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm. Acesso em: 15 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define

46 É a vida como "*Game of Thrones*", em que para garantir a sua segurança o indivíduo se encapsula dentro de uma *fortaleza*, hoje guardada por dispositivos *high tech* e seguranças privados. Além disso, temos que: *"the winter is coming*", quer dizer, é como se o crime fosse algo sempre na iminência de acontecer e contra o qual devemos nos proteger — no primeiro caso, estocando comida e, no segundo, contratando um serviço particular de vigilância.

crimes. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.844 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.981 de 20 de agosto de 2019.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9981.htm. Acesso em: 12 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional De Armas- Sinarm, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 10 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 9 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.** Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nos 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11501.htm#art12. Acesso em: 10 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art1. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 4 julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm#art7. Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 setembro de 2019.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm. Acesso em: 17 out 2019

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.222, de 12 de agosto de 2019**.** Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 157, p. 13, 15 ago. 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786. Acesso em: 16 out 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 40, de 17 de Janeiro de 2005. Define a quantidade de munição e os acessórios que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15, 19 jan. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/marg/portno/2005/portarianormativa-40-17-janeiro-2005-535722-publicacaooriginal-25074-md.html. Acesso em: 16 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 3112/DF.** [...] IV- A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 05 de maio de 2007. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806. Acesso em: 15 out 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. (Coleção Estado de sítio).

FERNANDES, Talita; URIBE, Gustavo. Em decreto, Bolsonaro flexibiliza regras de armas para atiradores, caçadores e colecionadores. **Folha de São Paulo**. 7 maio. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/em-decreto-bolsonaro-flexibiliza-regras-de-armas-para-atiradores-cacadores-e-colecionadores.shtml. Acesso em: 5 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. Le monde est un grand asile. In: **Dits et Ecrits**. v.2. Paris: Gallimard, 1994.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. The limits of the sovereign state: strategies of crime control in contemporary society. **British Journal of Criminology**, v. 36, n. 4, p. 445-461. 1996. Disponível em: go.galegroup.com/ps/i.do?p=AONE&sw=w&u=capes&v=2.1&id=GALE%7CA18861012&it=r&asid=af6e906a63d999b53dc7ed03b18ccba0. Acesso em: 16 ago. 2019.

LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas

no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão. **G1**. 25 maio. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml. Acesso em: 5 out. 2019.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. Posfácio Jean-Marc Erbès. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012 (série Polícia e Sociedade n. 10).

O CAMINHO DA PROSPERIDADE - Proposta de Plano de Governo. p. 32. 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos. Acesso em 21 nov. 2019.

POMEPU, Ana. Jair Bolsonaro assina decreto que flexibiliza a posse de armas de fogo por civis. **Consultor Jurídico**. 15 jan. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/jair-bolsonaro-assina-decreto-flexibiliza-posse-armas. Acesso em: 5 out. 2019.

PORTAL, Daniela Chies. **Segurança pública S.A**.: um estudo sobre o dispositivo de policiamento privado**.** 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7992.

Referendo. **Glossário Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo. Acesso em: 15 out 2019.

ROBERT, Philippe. **O Cidadão, o crime e o estado**. Lisboa: Editorial Notícias, 2002.

Veja o que muda nas regras de posse e porte de armas com o novo decretos. **Folha de São Paulo**. 08 maio. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/veja-o-que-muda-nas-regras-de-posse-e-porte-de-armas-com-o-novo-decreto.shtml. Acesso em: 7 out. 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos : [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1970.

WHITE, Adam. The new political economy of private security. **Theoretical Criminology**. v. 16, n. 1. p. 85-101. 2001. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480611410903l. Acesso em: 28 mar. 2019.

DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA: O CÁRCERE COMO "ESCOLA QUE (DE)FORMA" O SUJEITO

André Giovane de Castro[1]

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth[2]

RESUMO: O encarceramento em massa é uma realidade no Brasil. O sistema carcerário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como imerso em um "estado de coisas inconstitucional" nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, evidencia a inobservância estatal dos direitos humanos dos custodiados. Diante desse cenário, problematiza-se: em que medida a violência promovida pelo Estado no pretenso combate à criminalidade transforma a prisão em uma "escola que (de)forma" o sujeito? O objetivo central é analisar, à luz das matrizes teóricas da biopolítica e da criminologia crítica, o descumprimento das funções legais da privação de liberdade como possível motivo ensejador da reincidência. A hipótese embrionária, ao fim do estudo corroborada, indica para essa resposta. A pesquisa é perspectivada pelo método fenomenológico-hermenêutico, pela abordagem qualitativa, pela técnica exploratória e pelos procedimentos bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Biopolítica, Cárcere, Criminologia Crítica, Direitos Humanos, Reincidência.

ABSTRACT: Mass incarceration is a reality in Brazil. The prison system, recognized by the Federal Supreme Court as immersed in an "unconstitutional state of affairs" in the case file of the Fundamental Precept Non-compliance Arguement nº 347, evidences the

1 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: andre_castro500@hotmail.com

2 Doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. E-mail: madwermuth@gmail.com

state's non-compliance with the human rights of those in custody. Given this scenario, it is questioned: to what extent the violence promoted by the State in the alleged fight against crime transforms the prison into a "school that (de)forms" the subject? The main objective is to analyze, in the light of the theoretical matrices of biopolitics and critical criminology, the non-fulfillment of the legal functions of deprivation of liberty as a possible reason for recidivism. The embryonic hypothesis, at the end of the corroborated study, indicates this answer. The research is viewed by the phenomenological-hermeneutic method, the qualitative approach, the exploratory technique and the bibliographic and documentary procedures.

Keywords: Biopolitics, Prison, Critical Criminology, Human Rights, Recidivism.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2015, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o sistema carcerário brasileiro como imerso em um "estado de coisas inconstitucional" devido à intensa violação de direitos humanos. O descompasso das diretrizes formais com a facticidade das prisões evidencia um contexto jurídico-político-social centrado em funções simbólicas abandonadas pelo Estado e, consequentemente, a externalização de funções reais da privação de liberdade no sistema de justiça penal pátrio.

Se as aspirações almejadas com a segregação não são alcançadas, torna-se forçoso investigar as razões fundadoras desse contexto e, essencialmente, os efeitos desse colapso em comparação aos diplomas normativos estatuídos no âmbito do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a presente pesquisa científica, perspectiva pelas matrizes teóricas da biopolítica e da criminologia crítica, sustenta-se na seguinte inquietação: em que medida a violência promovida pelo Estado no pretenso combate à criminalidade transforma a prisão em uma "escola que (de)forma" o sujeito?

O estudo emerge da hipótese de que a inobservância dos preceitos considerados fundamentais à pretensa dignidade da pessoa humana enseja um contraproducente mecanismo de combate à criminalidade. Isso porque não viabiliza o almejo ressocializador da privação de liberdade, ao mesmo tempo em que as celas são transformadas em "escola", cujo desiderato é o fomento à mantença ou

ao acréscimo da massa carcerária, essencialmente porque provoca a gênese de facções e, como reflexo da ausência estatal no tocante às condições de retorno do custodiado à sociedade, obsta a saída do sujeito do universo seletivamente criminalizável.

A partir disso, a investigação, aqui proposta, objetiva analisar o descumprimento das funções legais da privação de liberdade como possível motivo ensejador da reincidência ou, em outros termos, como causa, no âmago das funções latentes do sistema carcerário brasileiro, à formação de subjetividades moldadas com a influência da conjuntura prisional. A fim de atender a esse propósito acadêmico, o artigo científico consubstancia-se, portanto, pelo método fenomenológico-hermenêutico, pela abordagem qualitativa, pela técnica exploratória e pelos procedimentos bibliográfico e documental.

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A CONFORMAÇÃO DE UMA "ESCOLA" BIOPOLÍTICA DE SUBJETIVIDADE

O encarceramento no Brasil demonstra números importantes. Os índices retratam a adoção da privação de liberdade como medida elementar na área criminal e chamam a atenção sobre a atuação do Estado no tocante aos seus custodiados. A maximização do contingente populacional segregado apresenta-se como a diretriz atualmente estabelecida, assim como a ausência das funções formais almejadas com o sistema carcerário. Torna-se necessário, então, trazer a lume certas perspectivas não visíveis sobre a conjuntura repressivo-punitiva no país, caracterizado pela terceira maior população prisional do mundo.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2017 (BRASIL, 2019) informa a existência de 726.354 presos. Esse número, que garante ao Brasil a colocação mundial atrás somente dos Estados Unidos e da China, com cerca de 2 e 1,6 milhões de reclusos, cresce continuamente – e em sentido vertiginoso – desde 1990, quando as penitenciárias nacionais abrigavam 90 mil custodiados (BRASIL, 2017). Desde então, as cifras evoluíram drasticamente[3], ao passo que não houve o acompanhamento dos esforços institucionais em relação ao cumprimento dos objetivos da pena.

3 O número de segregados aumenta continuamente no Brasil. Nesse sentido, as cifras, no lapso temporal de 1990 a 2017, são as seguintes: 1990 (90 mil); 1992 (114,3 mil); 1993 (126,2 mil); 1994 (129,2 mil); 1995 (148,8 mil); 1997 (170,6 mil); 1999 (194,1 mil); 2000 (232,8 mil); 2001 (233,9 mil); 2002 (239,3 mil); 2003 (308,3 mil); 2004 (336,4 mil); 2005 (361,4 mil); 2006 (401,2 mil); 2007 (422,4 mil); 2008 (451,4 mil); 2009 (473,6 mil); 2010 (493,3 mil); 2011 (514,6 mil); 2012 (549,8 mil); 2013 (581,5 mil); 2014 (622,2 mil); 2015 (698,6 mil); 2016 (722,1 mil); e 2017 (726,3 mil) (BRASIL, 2019).

A prisão emerge em meados do século XVIII com o intuito de enfrentar a tradição das punições que vigia à época, qual seja: a utilização do corpo como objeto punitivo. Nesse sentido, os suplícios evidenciavam a força do soberano, que, no *Ancien Régime*, assumia a condição substancial do poder e enaltecia as suas prerrogativas como guardião da segurança, inclusive porque o cometimento de um crime, além de afrontar a vítima imediata, violava as normas ditadas pelo Estado, do qual o soberano era a figura central. Com o tempo, porém, o espetáculo dos suplícios foi sofrendo críticas e represálias (FOUCAULT, 2013).

A partir disso, a privação de liberdade, na sua modalidade sancionatória, marca, na lição de Michel Foucault (2013, p. 217), "um momento importante na história da justiça penal", idealizado, então, como o "acesso à humanidade". Isso porque os suplícios tornaram-se atos de desumanidade, como ritual de mero exercício excessivo do poder estatal e, logo, na contramão dos preceitos de dignidade da pessoa humana que começavam a ascender em meio aos debates políticos e, por conseguinte, resultaram na lavratura das declarações de direitos humanos no anoitecer do Século das Luzes.

A estruturação do sistema penal na Modernidade, que se mantém hodiernamente, configura-se destinado, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2017, p. 134, grifos da autora), à "proteção de bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos (o *bem*) por meio do combate eficaz à criminalidade (o *mal*)". Esse intento realiza-se mediante as funções da pena: em primeiro lugar, retributiva, isto é, castigo; em segundo lugar, prevenção geral, considerada como uma intimidação em face de todos a obstar a infringência da lei; e, em terceiro lugar, a prevenção especial, consubstanciada na recuperação do indivíduo.

A conformação abstrata do sistema de justiça penal encontra-se, pois, delineada nesses termos como funções declaradas ou formais. O plano fático, contudo, apresenta um cenário de "eficácia meramente simbólica", posto que o aparelho estatal, eminentemente no seu cariz repressivo-punitivo, "cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade" (ANDRADE, 2017, p. 135), de tal maneira que se constitui um paradoxo entre as promessas e a realidade.

O ilusionismo resultante do simbolismo de um aparato jurídico ideologicamente consubstanciado na observância dos direitos humanos oculta, então, as concretas e invertidas funções do sistema – de justiça – penal. A eficácia invertida tem o condão de evidenciar, pois, consoante Andrade (2017, p. 136), que o al-

mejo efetivo do modelo criminal adotado "não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizante", o que se clarifica com o perfil dos encarcerados, corporificados como homem, jovem, negro e pobre[4].

Na visão foucaultiana (2002), a prisão foi arquitetada para transformar os seres humanos tragados pela malha repressivo-punitiva do Estado. Desse modo, a instituição foi projetada com o propósito de servir, como outras da sociedade, como é o caso da escola, da caserna e do hospital, às diretrizes anátomo-políticas emergidas no século XVII mediante o uso de técnicas disciplinares focadas em tornar os indivíduos dóceis e úteis. Contudo, desde o seu nascer, o cárcere foi um fracasso, pois, sem as condições de transformar positivamente os sujeitos, serviu, sim, à fabricação de novos criminosos ou à intensificação da criminalidade.

A constatação desse efeito contrário ao aspirado formalmente teria sido registrado imediatamente. Tornava-se forçoso, então, alterá-lo ou, no modo como se preferiu, utilizá-lo estrategicamente. E foi isso que ocorreu. Assim, o segregado, na perspectiva de Foucault (2002, p. 133), ingressava na cela e, neste instante, acionava-se "um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente", ou seja, a prisão transformava-o em profissional reincidente do crime. Como desiderato, deu-se, então, uma sociedade de delinquência, como anseio, aliás, do aparelho judicial estatal.

Diante disso, o sistema carcerário tem a condição de ser vislumbrado através de dois olhares, na concepção de Andrade (2017, p. 308): de um lado, instrumental, por meio do qual "a prisão é um fracasso, é uma falência porque não consegue combater a criminalidade, tanto que há três séculos nós estamos girando em torno do mesmo discurso da prisão lutando contra a criminalidade"; e, de outro lado, real, no que se refere à seletividade dos custodiados e à eficácia invertida das funções, "a prisão é um sucesso", pois, historicamente, reproduz e acresce "os índices de criminalização da pobreza".

Um diagnóstico como esse urge ser refletido. Para Juliana Borges (2019, p. 118), não se torna factível considerar a pauta prisional como um problema dos

4 Para Andrade (2017, p. 137-138), a seletividade do perfil da população custodiada no sistema carcerário demonstra a marca fundamental da função real, ou seja, latente, e não da função formalmente descrita nos textos legais, assim como da lógica substancial de um sistema penal enraizado em "sociedades capitalistas e patriarcais", como é o caso do cenário constatado, atual e, quiçá, historicamente, no Estado brasileiro, de tal modo que "nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina."

outros, notadamente porque enseja efeitos diretos à sociedade, e, no Brasil, a teor da taxa de aprisionamento, "se continuarmos nesse ritmo, em 2075 uma em cada dez pessoas estará encarcerada". Trata-se, pois, de um dilema atual e imprescindível que deve ser compreendido. A segurança pública é um pleito considerável da sociedade contemporânea e que, a bem da verdade, se edifica como uma das razões fundantes do Estado-nação, sendo, então, de interesse total.

Em um contexto tal, André Leonardo Copetti Santos (2017, p. 35) assegura que "o sucesso de nosso sistema de justiça criminal é mensurado pela quantidade de pessoas presas e pelo número de presídios construídos", como se o êxito decorresse disso e não, nos termos da ordem jurídica pátria, da "sua eficácia em evitar a pena privativa de liberdade e, em uma relação inversamente proporcional, prevenir a criminalidade sem a utilização de políticas criminais de natureza estritamente penal". Logo, a sensação de o Estado cumprir com o seu dever de segurança aparenta ser consolidada com cifras criminais maiores e não menores.

O cenário de aumento contínuo dos índices de presos e de prisões vai ao encontro das funções reais do sistema carcerário, ao passo que se deixam obscurecidas, no mito do viés ressocializador, as funções declaradas. Isso porque a ambição formal de tornar os sujeitos dóceis e úteis não encontra guarida, de acordo com Alessandro Baratta (2018, p. 183), nas sociedades capitalistas contemporâneas, nas quais "os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa" mediante a reincidência.

Torna-se, nesse sentido, inviável considerar a prisão, atualmente, como integrante do sistema disciplinar, especificamente no que tange à diretriz positiva, posto que há, sim, a incursão disciplinar, de cunho negativo, sobre a deformação do segregado. Na lição de Baratta (2018, p. 183-184), o "cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, pois este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele", como basilar da configuração moderna da educação e – por que não dizer – de todas as instituições disciplinares.

Enquanto a educação, na perspectiva de Baratta (2018, p. 184), tem a intenção de propiciar "o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo", "a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante". A rotina carcerária traz essa situação de forma emblemática e constante desde a inserção do custodiado no espaço prisional com o recebimento do uniforme, descrito por Igor Mendes (2017, p. 71) da seguinte forma: "uma

blusa de meia manga, branca, lisa, feita do tecido mais vagabundo; uma calça ou uma bermuda [...] azul-marinho [...]; um chinelo de dedos branco [...]".

Esse "ritual de despersonalização", na definição de Mendes (2017, p. 72), seguiu com "uma etapa essencial: a raspagem dos cabelos", identificada como necessária em virtude de higiene pessoal, o que, no entanto, consiste tão somente em um ato de humilhação. Uma cerimônia assim estabelecida compõe o fenômeno denominado por Donald Clemmer (1958) como prisionização, instaurado no ingresso e realizado no transcurso da estadia do indivíduo no ambiente carcerário, por meio do qual o sujeito incorpora a cultura prisional, moldando, via de consequência, a sua personalidade.

O dia a dia atrás das grades assume uma racionalidade – quiçá, irracional – da qual tem a sua missão direcionada, talvez, aos anseios sociais. Ao descrever a sua vivência no cárcere, Mendes (2017, p. 138) deu-se "conta de algo muito sério: nada ali é fortuito, mas obedece a uma lógica rigorosa, certamente perversa, mas metodicamente calculada", no seio do que os servidores públicos fazem "aquilo que a sociedade espera" ou, senão esta, "os seus superiores". O contexto caótico, mas, acaso, sinuosamente aspirado pela eficácia invertida das funções da pena, é resultado da rotina da segregação:

> O prolongamento da prisão foi a coisa mais difícil que tive que enfrentar. Exigiu-me grande esforço manter-me vigilante frente ao impacto que sua rotina ia gerando no meu modo de agir e pensar. Sentia-me contaminado aos poucos por sua influência insidiosa, que nos domina de modo quase imperceptível, como se fosse uma doença crônica. (MENDES, 2017, p. 215).

Verifica-se, com efeito, a infringência dos direitos humanos mediante a violência constante aos custodiados. Nessa esteira, Andrade (2017, p. 309) sustenta que os princípios e as garantias não são cumpridos "em relação aos criminalizados", o que não é o desiderato da "inexistência de infraestrutura ou por qualquer disfunção, mas, ao contrário, pela existência de uma lógica estrutural: a inconstitucionalidade é aberta". A prisão, nessa conjuntura, "nada mais é do que um mecanismo pensado para quebrar almas e vontades", ou, em outras palavras, é "[uma] máquina de moer gente" (MENDES, 2017, p. 215).

A estigmatização do encarcerado, seja no decurso da prisão, seja posteriormente, assenta-se, conforme Lenice Kelner (2018, p. 33), em "uma campanha de repressão penal em todo o Brasil" e que, do Brasil colônia ao Brasil atual, impõe "ao criminalizado o rótulo de violência, maldade, pobreza e exclusão". Diante disso, "o sistema carcerário nada mais faz que repetir um modelo social de repres-

são, um modelo que tenta vingar a suposta vítima e punir severamente o agressor, gerando o medo" (KELNER, 2018, p. 189). A partir disso, na concepção de David Garland (2014, p. 54):

> A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando estas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção. O mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas. A temperatura emocional da elaboração das políticas mudou de fria para quente.

O Estado e a sociedade brasileiros convivem com uma realidade da seleção de vidas abarcadas, ou não, pelo manto protetivo dos direitos humanos. O tratamento desigual, que se incute na estrutura dos corpos político e social nacionais, redunda em um contexto no qual, à luz de Kelner (2018), alguns merecem direitos, ao passo que outros, não; neste polo, isto é, dos sujeitos destituídos de significância, incluem-se os presos, considerados, pois, como indivíduos sem direitos e, logo, sem dignidade, embora a Constituição Federal de 1988, no bojo do artigo 5º, *caput*, preceitue a igualdade de todos perante a lei.

O cenário do sistema prisional brasileiro demonstra, diante disso, a incongruência formal e material, posto que a "função declarada e assegurada em normas, leis e no próprio texto constitucional esbarra numa realidade totalmente adversa, evidenciando situações em que cárcere serve apenas como local de indignidade e injustiça social" (KELNER, 2018, p. 217). Para Kelner (2018, p. 108-109), então, os presídios tornam-se "depósitos de presos onde muitos adormecerão em seus caixões carcerários e os poucos que deles escapam tenha o sonho da liberdade que é a reintegração social cada dia mais longe".

A criminalidade, que se pretende, simbolicamente, combater com a segregação, como modalidade sancionatória, resulta, nesse cenário, em violência sobre os custodiados. A violação de direitos humanos tornou-se marca do sistema carcerário brasileiro. O dilema, no entanto, afigura-se no fato de se estar retroalimentando o aparelho estatal, uma vez que, ao descumprir com as funções legais de reabilitação, reeducação e ressocialização, se enseja a formação de uma "escola" (de)formadora do sujeito, por meio da qual a máquina pública, por ação ou omissão, mantém ou, mesmo, maximiza o funcionamento do aparato insti-

tucional.

As penitenciárias, que abrigam seres humanos selecionados criteriosamente pela malha repressivo-punitiva, não consistem somente, porém, como "depósito" de tais sujeitos. Isso porque, segundo Camila Caldeira Nunes Dias (2017, p. 17-18), o funcionamento dos estabelecimentos prisionais provoca "as melhores condições para que tais indivíduos possam aprofundar suas relações e seus vínculos com o crime", notadamente por viabilizar "a convivência em espaços cujas dinâmicas são controladas por redes criminosas densas e complexas", com condições precárias e inaptas à "superação da experiência criminal".

É atrás das grades que surgem as facções. No Brasil, o contingente populacional segregado promoveu a criação de várias organizações, as quais apresentam razões e atuações distintas. Inicialmente, conforme Borges (2019, p. 118), ascendem "como forma de garantir as mínimas condições de sobrevivência nos presídios", mas, consequentemente, adquirem poder crescente tanto dentro quanto fora desses lugares, que, em tese, seriam de domínio do Estado. As facções emergem, nessa esteira, como decorrência da omissão estatal em tutelar os direitos dos presos, o que retrata um contraproducente mecanismo de enfrentamento à criminalidade.

Pode-se constatar, no bojo dessa conjuntura, a adoção de uma política, de um projeto e de um programa jurídico-criminal cujo desiderato, diante da "falta de garantias do Estado", consoante Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2015, p. 33), é o reforço da violência daqueles que "passam pelo sistema", de tal modo que os mantenha "no mundo do crime". Com efeito, a realidade brasileira é a de "uma sociedade que adota uma perspectiva irracional frente ao delito e que acaba se retroalimentando, porque a demanda punitiva é crescente e aponta sempre para uma vingança" (AZEVEDO, 2015, p. 33-34).

A chamada "crise prisional" do Brasil contemporâneo – ou poderia ser dito: "crise do sistema de justiça penal", posto que nela se está integrada – não está alheio à atuação do poder público; pelo contrário, tem como gênese "escolhas políticas", na interpretação de Dias (2017, p. 6). Nesse sentido, tem-se que o nascimento e a difusão das facções se configuram como "um dos produtos" dos tempos contemporâneos "mais concretos e objetivos de escolhas políticas", no âmago das quais está a prisão (DIAS, 2017, p. 6). Logo, em relação ao retrato nacional, Dias (2017, p. 18) assevera que:

> A intensificação do encarceramento como opção política reconfigurou o lugar assumido pela prisão no Brasil, deslocando-a para uma posição de centralidade na

> dinâmica criminal, produzindo o transbordamento de seus limites e o embaralhamento dos limiares entre o dentro e o fora, o interno e o externo. Desta forma, nas últimas décadas e cada vez de forma mais explícita, envolvendo localidades diferentes e extensão cada vez mais ampla, bem como articulação e conexão de múltiplas redes e atores, a prisão se situa como epicentro das mais graves crises na segurança pública brasileira.

Os presídios constituem-se como os *lócus* onde desaguam um conjunto elementar de "clientes" do sistema de justiça penal. A caracterização desses estabelecimentos, contudo, caminha em descompasso com os diplomas normativos e, logo, com os objetivos fundantes da privação de liberdade. Afastada do intento de manter a ordem via disciplina, a prisão, segundo Débora Regina Pastana (2016, p. 119), hoje, "opera na simples verificação de quem deve ser banido, excluído através do atual 'controle de qualidade' que valoriza não mais a lógica do trabalho, mas sim a capacidade de consumir".

Enquanto "depósito de indesejáveis, como a masmorra contemporânea destinada a guardar pelo maior tempo possível aqueles que socialmente decidimos banir do convívio", na identificação de Pastana (2016, p. 124), o sistema penitenciário nacional "é o retrato fiel desse modelo de controle essencialmente repressor que prima não mais pela reeducação e sim pelo confinamento longo, degradante e seletivo" (PASTANA, 2016, p. 126). As funções formais são, por conseguinte, deixadas de lado, o que não aparenta ocorrer devido a fatores alheios ao interesse estatal, e, sim, como reflexo, pois, de suas escolhas políticas.

Torna-se forçoso evidenciar, diante disso, que a maximização do encarceramento se configura, consoante Pastana (2016, p. 128), como "retrato do banimento contemporâneo". A existência das celas não teria, aliás, finalidade maior do que essa, embora os ditames legais proclamem e causem a ilusão de atender à promessa da segurança mediante o almejo do viés reconstrutor do sujeito em perspectiva positiva. Para Zygmunt Bauman (2008, p. 64), porém, "[la] principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es la eliminación final y definitiva", pois, "[una] vez desechados, son ya desechados para siempre"[5].

A privação de liberdade no Brasil, a teor de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017, p. 60), não serviu ao almejo de "transformação disciplinar", que se basearia em uma maquinaria destinada a "aumentar suas forças em termos econômicos de utilidade e diminuir suas forças em termos políticos de obediência". O que se desenrola, sim, é a segregação com o "pro-

5 Tradução nossa: "a principal e, talvez, única finalidade explícita das prisões é a eliminação final e definitiva", pois, "uma vez descartados, já são descartados para sempre".

pósito de incapacitação seletiva de determinados estratos populacionais que se apresentavam como inconvenientes aos desígnios daquelas pessoas que ocupam espaços privilegiados de poder" (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p. 60-61).

Em um contexto assim delineado, os contornos biopolíticos[6] tornam-se factíveis. A seletividade dos custodiados, assim como o funcionamento do sistema carcerário ou, em nível maior, do sistema de justiça penal, não se refere a um mecanismo isolado, mas, sim, a uma estratégia institucional e social destinada a certos fins. Na leitura de Wermuth e Nielsson (2017, p. 67), os sujeitos lançados à prisão "transformam-se em 'vidas nuas', ou seja, vidas desprovidas de qualquer resquício de dignidade humana e que, em razão disso, podem ser impunemente eliminadas do tecido societal".

A vida nua é concebida por Giorgio Agamben (2007) como intrínseca à figura do *homo sacer*, resgatado do direito romano arcaico com a aspiração de evidenciar a relação dos seres humanos, na era da biopolítica, com o Estado e, por conseguinte, com a sociedade. O *homo sacer* é considerado como resultado de um homem abandonado pelo direito humano e pelo direito divino, razão pela qual é passível de morte sem que, em virtude disso, o seu assassino seja responsabilizado. Trata-se, então, de vida nua, isto é, na expressão grega *zoé*, mera vida existencial; logo, não qualificada, como essência da *bíos* (AGAMBEN, 2007).

O espaço prisional pode ser caracterizado como ambiente constituído de *homines sacri*, ou seja, de vidas nuas. No âmago da perspectiva biopolítica, essencialmente na visão agambeniana (2018, p. 61), a concepção de vidas nuas acontece no âmbito de um estado de exceção, definido, pois, como "um 'estado da lei' em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica [...] e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua 'força'". Significa dizer, nessa esteira, que a norma possui determinada prescrição, em que pese o plano fático caminhe na sua contramão.

No instante em que os documentos legais brasileiros, além dos textos declarativos de direitos humanos estatuídos internacionalmente, sustentam a dignidade da pessoa humana como seu propósito, mas a realidade evidencia o oposto, o efeito desta incoerência entre o formalismo dos diplomas jurídicos e sua conse-

6 A biopolítica, na definição de Foucault (2001; 2002; 2005; 2008a; 2008b), refere-se à estruturação e à manifestação do poder político consubstanciadas na segunda metade do século XVIII, que seguiu, inobstante não a exclua, mas, sim, a complemente, a anátomo-política, cujo nascimento ocorreu no século XVII. Essas duas formas atendem, no tocante à anátomo-política, à intenção de tornar os corpos dóceis e úteis mediante a aplicação de técnicas disciplinares em ambientes como a escola, o hospital e a prisão, ao passo que a biopolítica diz respeito ao controle e à regulação do homem enquanto espécie, isto é, a população, ou, em outras palavras, consiste na estatização do biológico, o que tem como centro a atenção sobre a natalidade, a mortalidade, a patologia, a produção.

cução concreta é a configuração de um estado de exceção no bojo do Estado Democrático de Direito como estabelecido, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988. A norma vigente, diante disso, encontra-se dissipada do fato, no seio do qual uma lei, que não é, efetivamente, lei, se materializa.

O estado de exceção consubstancia-se, conforme Agamben (2018, p. 63), em uma zona de indiscernibilidade entre a observância, ou não, da ordem jurídica, pois pressupõe a suspensão, parcial ou total, do emaranhado legal, razão pela qual a aplicação da lei se dá através da sua inaplicação, posto que, "para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção". Forma-se, assim, "um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real" (AGAMBEN, 2018, p. 63).

A exceção, na vertente agambeniana (2007), constitui-se como uma modalidade de exclusão. Essa exclusão, no entanto, anda *pari passu* com a inclusão, haja vista que a exclusão provocada em face de determinado sujeito – ou grupo – resulta na inclusão deste em uma nova relação. "Chamemos *relação de exceção* a esta forma extrema de relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão" (AGAMBEN, 2007, p. 26, grifos do autor). O bando soberano, concebido como a união de *homines sacri* abandonados pelo detentor do poder, é o desiderato dessa estrutura, ao mesmo tempo, excludente e inclusiva.

O *lócus* por excelência do estado de exceção, onde, pois, vivem e convivem os indivíduos abandonados pelo manto protetivo do Estado, é o campo. Trata-se, na idealização de Agamben (2007, p. 173, grifos do autor), historicamente, do "local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra", o que se estabelece no instante em que a exceção se converte em regra e, via de consequência, a temporalidade da suspensão normativa se transforma em permanente. Esse espaço, aliás, pode ser constatado no sistema carcerário brasileiro.

A violência desencadeada atrás das grades, mediante a inobservância dos direitos humanos, clarifica um cenário de descaso com as vidas incutidas na malha do aparato repressivo-punitivo, no âmago do qual, notadamente pela ausência das condições basilares de dignidade, as funções da privação de liberdade se esvaem, projetando-se, com efeito, uma contraproducente lógica de combate à criminalidade. Se a ambição reabilitadora, reeducadora e ressocializadora não se viabilizam, torna-se efetivo, sim, a mantença ou o acréscimo, como se vê, das cifras de seres humanos nas celas brasileiras.

O campo, caracterizado, na teorização agambeniana (2007), como o paradigma da política contemporânea, reflete-se, conforme Wermuth e Nielsson (2017, p. 67), no interior do muro das prisões, onde "uma violência sem precedentes ceifa aquelas vidas consideradas indignas de serem vividas". Com efeito, longe de uma crise prisional, o Estado nacional optou pela barbárie, exteriorizada através de um plano de exceção permanente e "vitorioso que tem cumprido rigorosamente o papel para o qual tem sido posto em marcha: produzir vidas nuas e descartáveis" (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p. 69).

A biopolítica, consubstanciada em política biológica, dirige-se a criar condições para a produção de vida nua. E isso se dá no campo, no bojo do qual, de acordo com Viviane Zarembski Braga (2018, p. 11), "os indivíduos estão despojados de suas características sociais e expostos ao desejo de um soberano". Os sujeitos incluídos neste espaço, físico ou virtual, de realização da excepcionalidade "estão entregues a toda sorte de torturas e experimentos, já que são exatamente a figura da vida nua, simples *zoé*, desvinculados de qualquer relação jurídica ou social" (BRAGA, 2018, p. 11), como seria a corporificação da *bíos*.

A finalidade do campo, na visão de Hannah Arendt (2017, p. 582), é o extermínio e a degradação de seres humanos, mas, principalmente, tem como alicerce o horizonte de "eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são". Trata-se, nessa esteira, de desconstituir o caráter de humanidade do ser humano e torná-lo a figura histórica do *homo sacer*, vestido de insacrificabilidade e matabilidade.

A partir da configuração do presídio como um lugar de violência e de violação de direitos humanos, de exteriorização da excepcionalidade estatal e, consequentemente, de sua constituição como campo abrigador de vidas nuas, as celas dos estabelecimentos carcerários brasileiros servem como uma "escola" que (de)forma o indivíduo, de tal modo que retira a sua condição de sujeito de direitos. Dessa maneira, ao descumprir com as funções formais e ao atender às funções latentes da privação de liberdade, o sistema se retroalimenta ao perpetuar ou aumentar o seu contingente populacional de *homines sacri* a(bando)nados pelo Estado.

Torna-se evidente, portanto, a teor da convicção de Jessé Souza (2018, p. 464), que "a prisão só reeduca 'para inglês ver', quando na verdade serve para 'criar' o delinquente, como delinquente de classe baixa". Essa realidade, a bem da

verdade, não é desconhecida dos corpos político e social, posto que, na denúncia foucaultiana (2013, p. 218), "conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil", mas "não 'vemos' o que pôr em seu lugar", razão pela qual, intencionalmente ou não, se conforma, à vista do exposto, como "a detestável solução, de que não se pode abrir mão".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, empreendida nas linhas precedentes, assumiu o desafio de investigar o influxo da violência ou da violação de direitos humanos no âmbito do sistema carcerário brasileiro como eventual causa de manutenção ou acréscimo do contingente segregado e – por que não dizer – inserido no chamado universo criminal. O estudo sustentou-se na concepção da prisão como uma "escola" que enseja a (de)formação do sujeito, de tal modo que a rotina vivenciada atrás das grandes oportuniza a (des)construção de subjetividades, sobremaneira, baseadas em efeitos opostos aos aspirados formalmente com a custódia.

No Brasil, os documentos atinentes ao sistema de justiça penal, essencialmente acerca da execução criminal, proclamam as funções da privação da liberdade em três eixos, quais sejam: retribuição, prevenção geral e prevenção especial, no bojo da qual se alicerça o intento reabilitador, reeducador e ressocializador. A realidade carcerária, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como imersa em um "estado de coisas inconstitucional" devido à inobservância dos direitos humanos, evidencia, no entanto, o atendimento de funções reais, as quais, contrárias aos textos legais, obstaculizam o pretenso combate à criminalidade.

A afronta aos direitos humanos, insculpidos em diplomas de caráter nacional e internacional, aliada ao fenômeno do encarceramento em massa que subjaz à história do país, principalmente, desde a década de 1990, propicia, aliás, a formação de facções. Estas, que, *a priori*, ascendem com o intuito de reivindicar melhores condições de vida atrás das grades, notadamente porque o cenário é marcado pela restrição, além da liberdade, da dignidade dos custodiados, adquirem, também, posições destacadas, de mando e de controle de ações de viés criminoso, o que retroalimenta, pois, a máquina estatal, eminentemente repressivo-punitiva.

A rotina da prisão tem o efeito, ademais, de propiciar a prisionização, considerada como o fenômeno de alteração da subjetividade dos reclusos. Isso significa dizer que, a partir do instante em que o segregado ingressa no espaço prisional até o momento de sua saída, o enclausuramento viabiliza, mormente, aliás, a ausência de direitos e garantias fundamentais, a incorporação da vida carcerária

na personalidade do sujeito. O resultado disso pode ser, então, concebido como a edificação de uma "escola", cujo desiderato é a (de)formação do indivíduo, haja vista a desatenção aos almejos formais da privação de liberdade.

Esse cenário encontra-se no âmago da era da biopolítica. Assim, a estruturação e a manifestação do poder político dirigem-se à seleção de vidas dignas e vidas indignas, de tal modo que as primeiras são protegidas, ao passo que as segundas são abandonadas pelo manto protetivo do Estado e, consequentemente, despojadas da sua condição humana, alocadas em disseminados campos da sociedade contemporânea. Nesses *lócus*, o Estado Democrático de Direito, como instituído no Brasil desde 1988, é obscurecido e dá vigor ao estado de exceção, marcado pela indiscernibilidade entre direito e violência, como retrato do espaço prisional.

O sistema carcerário brasileiro, ante à violência que lhe caracteriza em virtude da violação de direitos humanos, cria as condições necessárias à edificação de uma "escola", não destinada a aprimorar a subjetividade humana, mas transformá-la a contrassenso do que dispõe os documentos normativos alusivos ao sistema de justiça penal pátrio. A maximização do encarceramento não aparenta ser, à vista do exposto, o remédio ao pretenso combate da criminalidade, posto que não se atende às funções formais da prisão, mas, sim, às funções latentes, cujo efeito, portanto, é a seletividade de estratos populacionais marginalizados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. 6. reimp. São Paulo: Boitempo, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des) ilusão. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Da desigualdade à indiferença, o samba de uma nota só nas penitenciárias brasileiras. Entrevista a Leslie Chaves e Ricardo Machado. **IHU On-line – Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, n. 471, ano XV, p. 30-36, 31 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao471.pdf. Acesso em: 31 jul. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Archipiélago de excepciones**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BRAGA, Viviane Zarembski. **O campo de concentração:** um marco para a (bio) política moderna. Cadernos IHU Ideias, ano 16, n. 270, v. 16. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização – junho de 2016. Organização de Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização junho de 2017. Organização de Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

CLEMMER, Donald. **Prision community**. 2. ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Encarceramento, seletividade e opressão:** a "crise carcerária" como projeto político. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung. Análise nº 28/2017. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4. reimp. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução e organização de Roberto Machado. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes:** da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

PASTANA, Débora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 14, p. 110-132, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18490/16478. Acesso em: 24 jul. 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A penologia pós-moderna e o desaparecimento do caráter ético-político de legitimação do poder penal estatal. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 47, p. 20-61, 2017. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6886. Acesso em: 24 jul. 2019.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira:** quem é e como vive. 3. ed. ampl. São Paulo: Contracorrente, 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. "Crônica de uma morte anunciada": a instauração do "paradigma do campo" e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2017. Disponível em: http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109. Acesso em: 20 out. 2019.

DISCURSOS SOBRE A CRIMINALIDADE E A SEGURANÇA PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA DO SURVEILLANCE

SPEECH ON CRIME AND PUBLIC SECURITY AS A JUSTIFICATION FOR SURVEILLANCE

Francielli Bressan[1]

Felipe da Veiga Dias[2]

RESUMO: A sociedade do controle é considerada uma transformação do modelo disciplinar, que não é interrompida, mas que sofre mudanças na atuação. Na sociedade do controle contemporâneo, diversos dispositivos, como a biometria são vistos muitas vezes como facilitadores no uso de tecnologias, levando as pessoas à depositarem suas digitais, sua íris, e outros dados pessoais, de forma voluntária e sem consciência de como tais informações serão armazenadas e com quem serão compartilhadas. O presente trabalho possui como objetivo analisar de que forma os discursos sobre a criminalidade e a segurança pública afetam o uso de mecanismos de surveillance/dataveillance. A metodologia de abordagem utilizada para a realização da pesquisa foi dedutiva, tendo considerações gerais reunidas em bibliografias relacionadas ao assunto servido para a abordagem específica do tema. Sendo assim, a técnica de pesquisa do estudo foi a documentação indireta, com destaque as fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Controle, Surveillance, Sistema Penal.

ABSTRACT: The control society is considered a transformation of the disciplinary model, which is not interrupted, but that

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social", coordenado pelo Professor Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). E-mail: francielli_b@hotmail.com

2 Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de doutorado sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo – RS. Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social" (IMED). Advogado. E-mail: felipevdias@gmail.com.

undergoes changes in performance. In the contemporary control society, various devices such as biometrics are often seen as facilitators in the use of technology, prompting people to voluntarily deposit their fingerprints, iris, and other personal data voluntarily and without awareness of how such information will be stored and with whom it will be shared. This paper aims to analyze how discourses on crime and public security affect the use of surveillance/dataveillance mechanisms. The approach methodology used for the research was deductive, having general considerations gathered in bibliographies related to the subject served for the specific approach of the subject. Thus, the research technique of the study was the indirect documentation, highlighting the bibliographic sources.

Keywords: Control, Surveillance, Penal system.

1. INTRODUÇÃO

A busca pelo monitoramento e controle social é uma característica comum de todas as sociedades, que embora possam ocorrer de diferentes formas e com diferentes mecanismos, objetivam o mesmo resultado. A sociedade disciplinar tinha como característica o controle sobre o indivíduo, ou seja, este estava sempre dentro de uma instituição fechada que lhe controlava conforme seus hábitos e costumes: primeiro a família, depois a escola, logo a indústria, e eventualmente a prisão.

Os controles formal e informal neste modelo de sociedade eram nítidos, sendo os instrumentos biopolíticos ligados ao Estado. A biometria que muitas vezes é apresentada como novidade da "Era Tecnológica" tem sua origem nesta forma de sociedade - com a antropometria no século XIX, onde se realizava a medição e documentação de indivíduos, formando um sistema de identificação ligado ao sistema penal da época.

A sociedade do controle significa uma evolução/modificação da chamada disciplinar, que não é interrompida, mas que decorre de certa reformulação da forma de atuação, extrapolando os limites das instituições e formando uma rede de interesses tanto estatal quanto mercadológica. Desse modo, os controles formal e informal deixam de servir de parâmetro, havendo no controle atual uma rede com o objetivo de criar um conjunto de estratégias que pretendem determinar a previsibilidade e condicionar comportamentos tanto ao Estado como ao mercado.

Na sociedade contemporânea muitos mecanismos para obtenção de dados, como a biometria são incentivados, vistos e utilizados como facilitadores no uso de aparelhos tecnológicos, levando os indivíduos à depositarem de forma voluntária e sem preocupações sobre como tais informações serão armazenadas e com quem serão compartilhadas. Para incitar esse compartilhamento de dados, o Estado utiliza de discursos relacionados com a segurança pública, enquanto o que realmente acontece é que tais informações disponibilizadas pelo indivíduo serão utilizadas para realizar o seu próprio controle.

Posto isso, para o preenchimento dos objetivos de pesquisa, adota-se a metodologia de abordagem dedutiva, de forma que as considerações gerais reunidas em bibliografias relacionadas ao assunto servem de base para a abordagem específica do tema em questão. O que revela igualmente que a técnica de pesquisa do estudo é a documentação indireta, com ênfase em fontes bibliográficas.

2. A ATUAÇÃO DO CONTROLE NA SOCIEDADE DISCIPLINAR

O controle social sempre esteve relacionado ao poder dominante da época, porém foi nos séculos XVII e XVIII que os modelos disciplinares, antes exercidos de forma fragmentada, assumiram a gestão de dominação que submeteram o controle do espaço, do tempo e dos movimentos a um olhar vigilante, tendo como resultado uma sociedade disciplinar, um modelo de sociedade que atua por meio de grandes meios de confinamento, os quais objetivavam controlar o indivíduo. Para alcançar tal objetivo, projetava-se no interior de instituições, que assim permitiam um controle interno mais centralizado.

> Nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição especial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais de todo um campo de visibilidade. Eram também as técnicas pelas quais se incurnbiam desses corpos, tentavam aurnentar-Ihes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho. Ela se instala já no final do século XVII e no decorrer do século XVIIII. (FOUCAULT, 1999, p. 288)

O poder não seria exercido de um ponto central, mas disseminado em uma

rede de instituições disciplinares, em relações recíprocas que a partir de seu meio social fariam a disciplina atingir cada vez mais indivíduos. Essa prática de poder não se encontrava exercida pela violência, mas pela docilização do corpo e do comportamento. O objetivo desse controle não seria apenas sobre a pacificação da vida em sociedade, mas relacionado com a força de trabalho e a produtividade do indivíduo.

Cabe ressaltar que as instituições nessa sociedade não devem ser vistas como as descritas por Goffman (1961) como instituições totais - locais de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos em situação semelhante leva uma vida fechada e formalmente administrada, separados da sociedade mais ampla por um considerável período de tempo. As instituições na sociedade disciplinar podem ser abertas como no próprio convívio social, assim como fechadas, não havendo apenas um controle físico, mas também quanto as suas percepções sobre a realidade. Assim, pode-se constatar que as instituições totais de Goffman podem se enquadrar dentro desse modelo de sociedade, mas não unicamente como ela.

Isso significa perceber que as ferramentas disciplinares atuam sobre o corpo enquanto elemento a ser adestrado, de modo a construir subjetividades por tais meios. "Revela-se dessa forma a busca pela utilidade e que denota a motivação para o abandono dos suplícios, dando prioridade ao condicionamento dócil dos indivíduos" (FOUCAULT, 2012, p. 123). Assim, até a punição serve de forma a tornar o criminoso em um ser socialmente produtivo, como uma técnica corretiva de atuação sobre o corpo, tempos e hábitos, por meio da disciplina.

> A "disciplina" não pode se identificar como uma instituição nem como um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma "física" ou uma "anatomia" do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições "especializadas" (as penitenciarias, as casas de correção do século XIX), seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado [...] seja de instâncias preexistentes que nela encontram maneira de reforçar ou de reorganizar seus mecanismos internos de poder [...] seja de aparelhos que fizeram da disciplina seu princípio de funcionamento interior [...] seja, enfim, de aparelhos estatais que têm por função não exclusiva, mas principalmente, fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade (a polícia). (FOUCAULT, 2014, p. 208)

A literatura do governo da obra O príncipe de Maquiavel é apto a uma observação. O príncipe que recebe seu poder por herança, não tendo sido conquis-

tado – havendo laços que o unem de violência, tradição e alianças estabelecidas com outros príncipes, torna sua governança algo frágil e que está sempre ameaçada de forma externa pelos inimigos do príncipe que pretendem conquistar seu principado, e de forma interna sobre seus súditos, que precisam aceita-lo. Com isso, o objetivo do exercício do poder estará em manter e proteger seu principado, por meio de estratégias de governança do príncipe.

> O modo de análise terá dois aspectos: por um lado, demarcação dos perigos (de onde vêm, em que consistem, qual é a sua intensidade); por outro lado, desenvolvimento da arte de manipular as relações de força que permitirão ao príncipe fazer com que seu principado, como liame com seus súditos e com o território, possa ser protegido (FOUCAULT, 2019, p. 410 – 411)

A obra não foi prontamente abominada, mas sim reverenciada por seus sucessores imediatos como também no início do século XIX. Sua definição mais consistente se encontra como um tratado sobre conservação do principado por uma arte de governar. "A arte de governar, tal como aparece em toda a literatura, deve responder essencialmente à seguinte questão: como introduzir a economia – isto é, a maneira de gerir corretamente os indivíduos, os bens, as riquezas no interior da família – no nível da gestão de um Estado?" (FOUCAULT, 2019, p. 413). Portanto, governar um Estado significará estabelecer a economia no nível geral, ou seja, ter uma relação aos habitantes, às riquezas, aos comportamentos individuais e coletivos – como uma forma de vigilância, de controle comparável à do pai de família.

A arte de governar pode ser identificada não apenas no poder soberano, como também no disciplinar e na sociedade do controle. O poder sobre a população incide em uma criação de força capaz de manter certa segurança sobre essa, que estará preocupada com suas próprias ambições enquanto o controle exercido sobre ela será capaz de manter tais ambições que mudarão conforme o alcance dessas, agindo de forma a retroalimentar a ideia de produção e permitindo o questionamento de como isso está sendo possível.

Dessa forma, a população aparece como o fim, mas também como o instrumento do governo. De maneira consciente daquilo que ela quer, tendo necessidades e aspirações; mas também de maneira inconsciente em relação ao que se quer que ela faça. Isso corresponde a uma sociedade de regulamento e disciplina, que tem essencialmente como alvo a população e utiliza a instrumentalização do saber econômico, tratando-se assim, de uma sociedade controlada pelos dispositivos mercadológicos e de segurança.

Com o tempo a prática de poder sobre o corpo passou de uma individualização para uma massificação, o que Foucault apresenta como biopolítica. Essa tem por objetivo não mais o homem-indivíduo, mas sim o homem-espécie, exteriorizando-se em formas de gestão da vida na medida em que a vida passa a fazer parte do poder. "Instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas o que se chamaria de uma "biopolítica" da espécie humana" (FOUCAULT, 1999, p. 289).

Este cambio ocorre por uma necessidade do Estado de aperfeiçoar o processo disciplinar, atingindo o homem-espécie a fim de além de uma docilização do homem-indivíduo, uma incidência sobre o direito de fazer viver e deixar morrer – com interesses declaradamente econômico-políticos.

> Essa tecnologia de poder, essa biopolítica, vai implementar mecanismos que têm certo número de funções muito diferentes das funções que eram as dos mecanismos disciplinares. Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais [...]. Vai ser preciso modificar, baixar a morbidade; vai ser preciso encompridar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade. E trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com se campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média [...] de instalar mecanismos de previdência em torno dessa aleatório que é inerente a uma população de seres vivos, de otimizar, se vocês preferirem, um estado de vida: mecanismos, como vocês vêem, disciplinares, destinados em suma a maximizar forças e extraí-las, mas que passam por caminhos inteiramente diferentes (FOUCAULT, 1999, p. 293 – 294).

A regulamentação da população pela biopolítica se categorizou em três domínios: 1. Quanto a questão da natalidade, da mortalidade e da longevidade, onde surge a necessidade de fazer a vida se estender ao máximo a partir da higiene pública; 2. A partir do problema da velhice, de acontecimentos inesperados (acidentes) e doenças, surgindo instituições de assistência e seguros; e 3. A organização do tempo e do espaço, como forma de maximizar a produtividade de indivíduo. Esses mecanismos farão com que a população seja objeto de regulação política, e seu efeito será uma sociedade que trabalha suas tecnologias de poder no sentido de um aprimoramento cada vez maior.

Evidencia-se assim a mudança do século XVIII do poder soberano atribuído ao príncipe, no sentido de determinar a morte ou permitir a vida, para um modelo biopolítico, já que o "direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em

função de seus reclamos" (FOUCAULT, 2018, p. 146 – 147). Ainda, a forma diferente de atuação do controle disciplinar e do controle regulamentador (biopolítica) permitirá que um não exclua o outro, mas que ambos se articulem para se complementarem.

No âmbito da biopolítica surge uma intervenção no âmbito de fazer viver e deixar morrer, ou seja, um corte para delimitar quem se deve deixar morrer: o racismo. Não que este tenha sido inventado nessa época, mas foi um mecanismo utilizado pelo Estado com o propósito de "expor a morte não só seus inimigos, mas seus próprios cidadãos", sendo inserido no Estado pela emergência do biopoder.

> No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar no interior da população, uns grupos em relação a outros. Em resumo, de estabelecer uma censura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico (FOUCAULT, 1999, p. 304 – 305)

Além de uma função para o Estado – lhe permitindo eliminar ou deixar para a morte quem não lhe convém e ainda utilizar isso como um discurso de funcionamento da segurança, o racismo terá sua segunda função dentro da sociedade, de forma a especular que quanto mais a morte do outro ocorrer, mais sua vida irá durar. Isso remete a uma ideia de segurança pessoal, onde a morte da raça inferior, o visto inimigo da sociedade, tornará a vida em geral mais sadia, não só de um indivíduo, mas de toda sua classe ou agrupamento.

O racismo se desenvolve fortemente nas sociedades em que o biopoder opera com suas disciplinas e controles, aparecendo em certo número de pontos em que o direito a fazer morrer é necessariamente requerido, de forma a assegurar a função de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico de certa parcela da população. "Estamos, no fundo, muito longe de um racismo que seria, simples e tradicionalmente, desprezo ou ódio das raças umas pelas outras" (FOUCAULT, 1999, p. 308).

Assim, torna-se possível afirmar que o racismo foi o principal mecanismo biopolítico utilizado pelo Estado, devidamente associado os instrumentos disciplinares, pois enquanto entregava ao Estado um aval sobre a decisão de deixar morrer e quem fazer viver, também produzia na população em geral uma noção de inimigo social, que aprovava e de certa forma incentivava o ataque do Estado,

gerando a ideia de cumprimento da segurança social.

3. SOCIEDADE DO CONTROLE: FORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Assim como houve a mudança do modelo de sociedade soberana para o disciplinar, mantendo certos mecanismos de poder sobre o indivíduo, realizou-se a passagem da disciplinar para uma sociedade do controle. Embora a nomenclatura utilizada seja dissemelhante, remetendo a uma ideia de notáveis mudanças, o que realmente ocorreu foi uma distinta forma de atuação, onde se manteve certas abordagens anteriores, mas também se introduziu novas, de forma a acompanhar o crescimento populacional e aproveitar novas possibilidades oferecidas com o uso da tecnologia.

A passagem se consagra no final do século XIX e início do século XX, onde os instrumentos estarão concentrados na regularidade do comportamento social buscando padrões e condicionamento. Nesse modelo de sociedade, os controles formal e informal deixam de servir de parâmetro, sem ser possível distinguir as formas aplicadas a cada momento, envolvendo o Estado e seu aliados com grande influência social que se beneficiarão economicamente e exercerão um controle contínuo e muitas vezes imperceptível durante o cotidiano dos indivíduos.

> O Estado seria, mais precisamente, um macroator constituído por uma pluralidade de atores menores, e de conexões entre estes. A capacidade de construir redes (relativamente) estáveis entre esses atores, a partir da estabilização das relações que os conectam, garantindo que diversas cadeias de ação possam se desenvolver dentro de um certo nível de previsibilidade, é, assim, fundamental para a própria existência do Estado e para a efetividade de sua atuação (CARDOSO, 2018, p. 91 – 92)

O criminoso/inimigo acaba sendo transportado da sociedade disciplinar, exercendo uma grande influência sobre discursos estatais que remetem a segurança pública, reafirmando e manipulando a ideia de atuação do Estado, que cada vez mais aponta o benefício do uso de mecanismos de segurança, como câmeras de vigilância e cercas elétricas, a fim de oferecer uma segurança individual a curto prazo e coletivo a longo (com a possibilidade da utilização das imagens em um momento de necessidade posterior). Há, portanto, o discurso da segurança como base, tendo em vista que o controle busca a noção da previsibilidade dos comportamentos (normalização).

> Esse é o paradoxo de nosso mundo saturado de dispositivos de vigilância, quaisquer que sejam seus pretensos propósitos: de um lado, estamos mais protegidos

> da insegurança que qualquer geração anterior; de outro, porém, nenhuma geração anterior, pré-eletrônica, vivenciou os sentimentos de insegurança como experiência de todos os dias (e de todas as noites) (BAUMAN, 2013, p. 73 - 74)

Nesse modelo de sociedade surge a chamada *surveillance*, uma quantificação de dados em grande escala que serão usados para fins econômicos e estatais. Nesse mecanismo, dados como senhas, informações e localizações, além de metadados - informações sobre os dados que possibilitam sua reconstrução posterior, são extraídos dos indivíduos por meio de uso de dispositivos eletrônicos com conexão à internet, cartões de crédito, GPSs, movimentações urbanas, etc., sendo usados para facilitar a previsibilidade de um grupo de indivíduos ou certos comportamentos.

Os Estados acabam por utilizar discursos como o terrorismo e outras ameaças (construção da imprevisibilidade constante, presente no perigo que tais elementos representam) como a criminalidade local para fundamentar o armazenamento de tais quantidade de dados. Eventos globais como o atentado de 11 de setembro de 2001 são usados como fundamentação principalmente para investimentos em tecnologias de vigilância e monitoramento, além disso, usa-se a ideia desses mecanismos estarem sendo usados para a "modernização" do país. Conforme Morozov (2018) essa finalidade nunca se cumpre, não havendo registros de casos em que as tecnologias de dados armazenados tenham impedido esse tipo de ato. O que ocorre é que a segurança pública é levada a segundo plano, e tais dados acabam sendo usados para fins mercadológicos, ligando o papel do Estado ao mercado e regulando suas atividades de controle.

Diferente do modelo disciplinar, a sociedade do controle age por meio da previsibilidade, com isso, são esperados certos comportamentos dos indivíduos, e com o excessivo uso da tecnologia, seja por meio de aparelhos telefônicos, computadores e até mesmo televisores (com os aparelhos de smart televisão), a vigilância se torna algo naturalizado e que ocorre junto ao uso do usuário, se tornando imperceptível. Quando o comportamento do indivíduo não corresponde ao esperado, se torna um motivo para identificação e maior atenção por parte do Estado.

> Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para não sermos incluídos entre eles. Precisamos acusar para sermos absolvidos, excluir para evitarmos a exclusão. Precisamos confiar na eficácia dos dispositivos de vigilância para termos o conforto de acreditar que nós, criaturas decentes que somos, escaparemos ilesos das emboscadas armadas por esses dispositivos – e que assim seremos reinvestidos e reconfirmados em nossa decência e na adequação de nossos métodos (BAU-

MAN, 2013 p. 72)

Smartphones, televisores, e computadores auxiliam na identificação do indivíduo por meio de dados que esses fornecem (biometria, íris), suas buscas em sites na internet, sua localização, alguns aplicativos em que pessoas fazem download também facilitam o reconhecimento facial e o reconhecimento de voz, enquanto seus usuários acabam por não ter noção sobre essa quantidade de dados estar sendo coletada e como será utilizada. Enquanto isso, empresas de grande acesso à dados fazem leilões onde vendem pacotes de perfis de indivíduos que são criados por meio desses. Esses pacotes são disponibilizados tanto ao Estado quanto a empresas menores, que trabalharão por meio da previsibilidade utilizando a publicidade para atingir seus objetivos. E o Estado, entrará apenas em último caso, quando não se encontrar mais proveito com a liberdade do indivíduo, gerando seu encarceramento.

O controle social é exercido por meio da demanda do mercado, enquanto seus usuários disponibilizam dados pessoais e interesses de consumo, sendo proveitoso que acreditem não estar sendo monitorados para que seu perfil individual seja criado por meio de seus reais interesses. Já o controle exercido pelo Estado é um fim em si mesmo, visto que encarcerado o indivíduo não estará contribuindo para o exercício de seu controle na sua ideia de liberdade.

A ideia de um inimigo social, como o terrorista e o criminoso é criada e usada em discursos que geram um pânico generalizado e que auxilia na cooperação dos indivíduos. O racismo, ainda que mecanismo principal da sociedade disciplinar ganha sua importante atuação ainda hoje na sociedade do controle. Quando não se atinge o inimigo social, mas ainda se buscando uma forma de justificativa do funcionamento do instrumento do Estado, atingindo classes dentro da própria sociedade, gerando assim a ilusão na sociedade geral do correto funcionamento do sistema.

A eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 pode ser considerada um exemplo concreto de como dados coletados auxiliam a manipulação de informações conforme o interesse Estatal. Em 2018, Britanny Kaiser, ex funcionaria da empresa Cambridge Analytica revelou como utilizaram as plataformas Facebook, Snapchat, Instragram e Twitter para ajudar na eleição do candidato Donald Trump. Segundo Britanny, após um recolhimento de dados dos usuários do Facebook, fez-se a divisão em dois grupos, um dos prováveis em votar em Trump e outro com indecisos (isso definia a tática a ser adotada com o chamado *microtargeting*), sendo o conteúdo compartilhado com os indivíduos dependia de

sua localização (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018). Além disso, houve criação de pesquisas falsas, assim, quando o eleitor pesquisasse no Google sobre os candidatos, a imagem de Trump seria positiva enquanto Hillary passaria uma imagem negativa[3].

> En las elecciones estadounidenses, el big data y el data mining se muestran como el huevo de Colón. Los candidatos adquieren una visión de 360 grados sobre los electores. Se recopilan enormes datos, incluso se compran e interrelacionan, de manera que se puedan generar perfiles muy exactos. De este modo también se adquiere una visión sobre la vida privada, incluso sobre la psique de los electores. Se introduce el microtargeting para dirigirse con precisión a los electores con mensajes personalizados y para influenciarlos. El microtargeting como praxis de la microfísica del poder es una psicopolítica movida por datos. Asimismo, algoritmos inteligentes permiten hacer pronósticos sobre el comportamiento de los electores y optimizar la alocución. Las alocuciones individualizadas apenas se distinguen de los anuncios personalizados. Cada vez se asemejan más votar y comprar, el Estado y el mercado, el ciudadano y el consumidor. El microtargeting se convierte en praxis general de la psicopolítica (HAN, 2014, p. 94 – 95).

Já recentemente em agosto de 2019, um assunto que se popularizou nas redes sociais e que gerou uma separação de dois grandes grupos com opiniões divergentes, foi as queimadas na Amazônia. No dia 21 de agosto, o atual presidente Jair Bolsonaro acusou, sem provas, organizações não governamentais (ONGS) pela responsabilidade do incêndio. No mesmo dia seus apoiadores subiram a hashtag "#AmazoniaSemOng" no Twitter; e outa em apoio ao ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles "#SomosTodosRicardoSalles".

Conforme pesquisa realizada pelo Laboratório de Pesquisadores Forenses Digitais da organização Atlantic Council, é possível notar que existem indícios de automação nos perfis (evidências do uso de bots ou socialbots) (KAKUTANI, 2018, p. 84) que publicaram a maioria das tags, esses responsáveis por manipular as tendências na rede social. A pesquisa também mostrou que o uso das hashtag foi instrumentalizado em grupos de apoiadores do presidente no WhatsApp.

A verificação de automação foi realizada por meio da análise dos perfis que publicaram as hashtags, sendo na maioria perfis com grande quantidade de publicações relacionadas, porém com pouca quantidade de seguidores. Outro

---

3 Foi usada também a publicidade paga da Google para dar a quem pesquisava determinados temas anúncios de Trump. Por exemplo, um dos slides mostra como a empresa garantiu que os eleitores que pesquisavam as palavras "Trump Iraque guerra" viam resultados de pesquisa pagos favoráveis à campanha. "Controlar a primeira impressão", refere o slide, com uma seta a apontar para um resultado de pesquisa onde se lê: "Hillary votou a favor da guerra no Iraque - Donald Trump opôs-se". **O documento que explica como a Cambridge Analytica ajudou a eleger Trump** <https://www.dn.pt/mundo/como-a-cambridge-analytica-a-judou-na-eleicao-de-trump-9209379.html> Acesso em: 19/10/2019.

indício são que as contas são pouco ativas e algumas possuem mais de 140 publicações por dia, o que é considerado suspeito e aceitável para uma análise mais profunda. Esses perfis também têm fotos de perfil e nomes de usuários idênticos, além de alguns publicarem a hora no início da publicação, e outros realizarem postagens e "retweets" no mesmo instante (EL PAÍS, 2019).

Essa situação torna mais clara os mecanismos possíveis para o Estado de manipular informações e manter sua credibilidade com a população. Com isso, nota-se que está ligado com o mercado e consequentemente com plataformas utilizadas pelos usuários para obterem informações, com o poder econômico nas mãos e o auxílio de aliados, o Estado se torna cercado por meios de falsear a realidade e manter-se intacto sobre seus discursos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resgatando a história da internet, não é uma novidade que sua criação tinha como fins o armazenamento de dados no caso de guerra, sendo ajustada em centros de pesquisa até seu advento exponencial no início do século XXI. Considerando isso, é inegável que sua utilização é adaptada para fins estatais e mercadológicos de controle.

A busca atual se dá em sede da proliferação de informações, o que ocorre por meio dos discursos que influenciam a população na ideia de quem mais demonstra menos tem a esconder, e quem esconde é culpado (paradigma da transparência). Com isso, o que realmente ocorre é uma facilitação para o Estado na criação de novas formas de controle (devidamente associadas as dinâmicas soberanas e disciplinares ainda em operação), que passam despercebidas enquanto regulam comportamentos para atingir fins anteriormente projetados.

Assim, a criação da ideia de inimigo social que vem desde períodos antigos auxilia na exposição de "quem não tem nada a esconder" com a ideia de que está sendo protegido, e além disso na segregação de certa parte da população que perde o direito à vida livre e justa para um controle que visa uma grande escala da população.

Diante do exposto o que se pode concluir é que a atuação do controle por meio da *surveillance* é retroalimentada de forma contínua, de forma que cada vez mais aparelhos são sofisticados na busca de ampliar a vigilância, enquanto todos contribuem visando sua segurança enquanto acabam sendo manipulados pelo Estado e pelo mercado. Ademais, isso se tornou ainda mais evidente, ante a adoção massiva no meio político nacional de ferramentas de controle como parte

da estratégia de governo, o que fatalmente afeta a gestão da vida e as delimitações de morte em um contexto social democrático que incrementa as desigualdades e vulnerabilidades sociais sofridas no país.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. O documento que explica como a Cambridge Analytica ajudou a eleger Trump. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/como-a-cambridge-analytica-ajudou-na-eleicao-de--trump-9209379.html>. Acesso em: 29/10/2019.

EL PAÍS. Robôs impulsionaram hashtags contra ONGs na Amazônia e a favor de Salles. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/30/politica/1567126442_178150.html?ssm=whatsapp&fbclid=IwAR0y9WH8sP4ZDlQ-VpPqe8huzmzatcDYTCSTDnvJwPEwcQuy0w-km1vApHE>. Acesso em: 29/10/2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975 – 1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. 7 Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9 Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva S.A., 1961.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Barcelona: Herder, 2014.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na Era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda. et al. **Tecnopolíticas da vigilância.** São Paulo: Boitempo, 2018.

OS CAMINHOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: PRISÕES - CENTROS MORTÍFEROS NAS SOCIEDADES PÓS-GENOCIDAS?

Deborah Ferreira Cordeiro Gomes[1]

Bartira Macedo de Miranda[2]

RESUMO: Referência não rara dentro da literatura criminológica especializada, tem-se aproximado a realidade penitenciária brasileira, quanto aos discursos e finalidades, à política de extermínio genocida. Trata-se, no mais das vezes, de críticas que se constroem tão apenas pela ênfase expressiva que a aproximação imagética causa, sem, contudo, promover uma adequada aproximação entre os modelos e que enfoque, portanto, semelhanças e dissonâncias entre os dois momentos históricos a partir de uma mínima verticalização historiográfica e sociológica destes eventos. O presente artigo pretende, a partir de pesquisa documental com ampla revisão bibliográfica, promover uma análise criminal verticalizada, verificando tecnicamente as possibilidades de sustentação da tese que aproxima a realidade da execução penal brasileira, como uma possível política de extermínio, a eventos genocidas, passando pela compreensão da questão da seletividade do sistema penal e da análise de custo-benefício da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: genocídio, políticas criminais de extermínio, seletividade, encarceramento em massa.

ABSTRACT: Not infrequently a reference within the specialized criminological literature, the Brazilian penitentiary reality has been approaching, regarding its discourses and purposes, the genocidal extermination policy. These are, more often than not,

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás na área de concentração "Defesa Social e Segurança Pública: desafios para a implantação de políticas públicas de segurança no Brasil".

2 Doutora em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora adjunta e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

criticisms that are built only by the expressive emphasis that the imagery approximation causes, without, however, promoting an adequate approximation between the models and focusing, therefore, on similarities and dissonances between the two historical moments. from a minimal historiographic and sociological verticalization of these events. The present article intends, from a documentary research with a broad bibliographic review, to promote a verticalized criminal analysis, technically verifying the possibilities of support of the thesis that brings the reality of the Brazilian criminal execution, as a possible extermination policy, to genocidal events, passing for understanding the issue of selectivity of the penal system and the cost-benefit analysis of the custodial sentence.

Keywords: genocide, criminal extermination policies, selectivity, mass incarceration.

INTRODUÇÃO

O presente artigo insere-se no cotejamento analítico-crítico das temáticas a partir da comparação entre modelos, práticas e discursos de duas políticas penais e prisionais na pós-modernidade: o modelo nazista e o atual modelo brasileiro. Busca-se, assim, a partir de uma reflexão teórica que parte de reflexões iniciais sobre o modelo nazista, pontuar por conjecturas sobre o modelo de aprisionamento no Brasil, amplamente caracterizado por penalistas e criminologistas como um modelo falho, não apenas pela dissonância com o modelo constitucional e pelos hiatos entre diretrizes normativas e práticas cotidianas, mas também pela promoção de dinâmicas de segregação e de perpetuação da exclusão social, apontando ainda para os avanços teórico-metodológicos no campo. Almeja-se um melhor delineamento que possibilite, ou não, a caracterização da política de aprisionamento brasileira como uma política estatal de genocídio[3], tecendo pontos de aproximação e de afastamento a partir do que a literatura sócio-historiográfica aponta sobre a experiência nazista.

Iniciaremos, nessa via, nesta primeira seção com um breve retrospecto

3 Dentro de contexto amplo, tem-se que as aproximações entre as dinâmicas praticadas pelo Estado Brasileiro e as executadas pelo Estado Nazista chegam à seara acadêmica como forma de denúncia crítica desenvolvida por sociólogos e criminologistas a partir dos anos 70, razão pela que elege-se como recorte analítico-temporal as produções e dados que nos possibilitem avaliar como se deu o desenvolvimento de práticas e discursos dentro da Execução Penal a partir dos anos 80, especialmente após a vigência da Constituição de 1988, adotando no presente artigo como critério de análise temporal o período de 1988 a 2018.

acerca do conceito de genocídio e de como as práticas nazistas tornaram-se os grandes referenciais quanto à questão. Em seguida, estabeleceremos algumas premissas aproximativas entre as práticas nazistas e as brasileiras, considerando seu particular momento histórico a partir do delineamento de conjunturas políticas, ideológicas e sociais. Em um terceiro momento, em reforço analítico, avaliaremos brevemente os dados relativos à execução penal brasileira, correlacionando-os com outros indicadores sociais, para, a partir de então, validarmos ou não atuação dos órgãos de atuação da execução penal dentro do modelo de políticas de extermínio genocidas.

1 GENOCÍDIO COMO PRÁTICA SOCIAL EUGÊNICA

Buscando operacionalizar um quadro comparativo que não se reduza a um vocábulo tão apenas crítico, mas que encontre respaldo sustentador dentro da historiografia moderna, nosso primeiro esforço teórico-analítico consiste em, primariamente, identificar conceitualmente como os cientistas sociais caracterizam e qualificam um evento como "genocídio". Para tanto, torna-se necessário localizar a questão referencialmente, o que se opera, de acordo com sociólogos e historiadores, a partir da inserção dentro de movimento mais amplo: a eugenia.

A palavra eugenia tem suas raízes etimológicas ligadas ao termo grego *eugénes* que indicava "aquele que era bem-nascido". Em sendo assim, considerando o seu contexto de formação histórica, tem como expoente as teorias de Thomas Malthus e de Francis Galton que, com fundamentos iniciais em conceitos matemáticos e biológicos, a formataram ideologicamente como a "ciência dos bons nascimentos", no sentido de identificar os melhores representantes da espécie humana e estimular seu desenvolvimento, evitando paralelamente a multiplicação de seres inferiores. Dentro desta conjuntura social, de forma ampla, torna-se possível avaliar diversas formas de ações eugênicas, dentre as quais destacamos no presente trabalho as ações genocidas, que passaremos brevemente a contextualizar.

Inicialmente, ressalta-se que o termo genocídio tem sua origem ligada de forma específica ao contexto pós-guerra e à ação nazista através de Raphael Lemkin em 1944, sendo, posteriormente, o termo juridicizado pela ONU em 1948[4]. Genocídio (*genos* –raça / *cida* – matar) indica o fenômeno social pelo qual se procede o aniquilamento de coletivos humanos como um modo de destruição

4 FEIERSTEIN, Daniel. **El genocidio como práctica social**: entre el nazismo y la experiencia Argentina. 2. ed. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p.14.

e reorganização social,[5] sendo esta uma ação social geralmente engendrada em desfavor de populações minoritárias e vulneráveis.

Daniel Feierstein, ao avaliar a questão do genocídio como prática social, delineia-o como uma forma de manifestação de poder social específica,[6] típica da sociedade pós-moderna, na qual sobreleva-se a conjugação de mecanismos de dominação, pela via da força militar, associada a mecanismos de confluência ideológica. Por isso, ao analisá-lo frente a alguns fatos históricos na contemporaneidade, ressalta a importância de sempre contextualizá-lo, ao passo que aparece associativamente à formação de complexas tramas discursivas delineadas como forma de construção de ações socialmente legitimadas.[7] Usualmente, busca sua fundamentação idiossincrática em matizes de caráter biológico e étnico-religioso, ainda que não explicitamente postas,[8] ressaltando-se diferenças orgânicas e linguístico-culturais entre grupos sociais, tanto pela via da construção de narrativas históricas, como também por meio de processos de argumentação com base cientificista.[9]

Conforme já explicitado, por esse *modus operandi* sofisticado trata-se de uma tecnologia de poder bem característica da pós-modernidade,[10] embora possam se localizar ações correlatas ao longo de toda história social. Ponto-chave trata-se, a nível de caracterização, que em suas formas mais contemporâneas, aparecem umbilicalmente ligadas a processos de relegitimação do próprio conceito de Estado[11] através da ideologia racista de base científica: um mecanismo dual no qual, paralelamente, se constrói uma visão de identificação grupal extremista exacerbando-se características biológicas, culturais, políticas, religiosas de um grupo como superiores, formatando-se, assim, como consectário lógico, o objetivo de supremacia e consequente necessidade de aniquilamento de seres inferiores, colocados como verdadeiros inimigos sociais a serem combatidos[12] em nome do progresso civilizatório e bem-estar comum.

Nesse sentido, ante sua dimensão e forma de atuação, o nazismo é, dentre os diversos exemplos de práticas genocidas, o evento social de maior comoção

5 Ibid., p.13.
6 Ibid., p.13.
7 Ibid., p.14.
8 FEIERSTEIN, 2014, p.18.
9 Ibid., p.16.
10 Ibid., p.26.
11 Ibid., p.92.
12 Ibid., p.20.

social e política,[13] seja pela sua dimensão e efeitos, ou mesmo, por ter sido criada uma ampla e complexa estrutura estatal para a oportunização e a instrumentalização do aniquilamento em massa.[14] À vista disso, o nazismo é posto como movimento político-social com implicações sociais em diversos campos tais como jurídico, político, antropológico, psicológico e ético,[15] podendo ser categorizado sociologicamente como forma de eugenia com intuito reorganizador.[16] Logo, o nazismo não marca o começo das ações genocidas, sendo, sim, seu ápice ou ponto de chegada,[17] por ter claramente acionado institucionalmente a perseguição bio-étnica-ideológica de segmentos sociais considerados inferiores, sobretudo a figura do judeu-bolchevique[18]. O que se operacionalizou durante o nazismo através dos campos de concentração foi, portanto, uma forma muito peculiar de ação genocida dada no sentido de se angariar uma produção industrial da morte de coletividades.[19] Por isso, sociólogos e historiadores, destacam sempre o seu *modus operandi* como o contorno específico hábil a engendrar, sob ponto de vista humanitário, uma das maiores complexidades e atrocidades coletivas.

1.1 O GENOCÍDIO COMO POLÍTICA DE ESTADO: UM LEGADO NAZISTA

Referendando a visão acima esboçada, Aly Gotz em seu estudo sobre o nazismo, no qual busca avaliar o plano de fundo das práticas eugênicas nazistas, incluindo uma análise tanto dos autores materiais dos delitos como das vítimas,[20] afirma que a questão central para a compreensão das ações nazistas, além da doutrina ideológica de base, foi a forma de atuação pública[21]. Portanto, tem-se que durante esse período histórico se operacionalizou o assassinato em massa de um amplo rol de grupos sociais que não apenas os judeus, mas de todo e qualquer tipo de pessoa que, além de ser considerada como pertencente a agrupamento de raça inferior, pudesse ser caracterizada como uma pessoa física e/ou intelectualmente morta,[22] chegando-se assim, de 1939 a 1945, à morte oficializada de

13 Ibid., p.15.
14 Ibid., p.17.
15 Ibid., p.15.
16 Ibid., p.100.
17 Ibid., p.21.
18 Ibid., p.24.
19 FEIERSTEIN, 2014, p.25.
20 Ibid., p.14.
21 GOTZ, Aly. **Los que sobraban**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Critica, 2014, p.09.
22 Ibid., p.19.

aproximadamente duzentas mil pessoas.[23] Procedeu-se, nesse período, de forma inédita, uma rigorosa categorização hierárquica de grupos sociais, a partir de quatro macroclassificações: pessoas associais; pessoas toleráveis; cidadãos médios e pessoas geneticamente excepcionais,[24] sendo a partir de então as pessoas associais, em nome do progresso da humanidade, legalmente exterminadas. Observou-se, assim, o fenômeno do aniquilamento de um grande número de coletividades tais como: doentes mentais, pessoas acometidas com transtornos depressivos e ataques epilépticos, mendigos, prostitutas, ladrões, vagabundos/vadios, pessoas sem teto, alcoólatras, pessoas socialmente inconformistas ou desviadas[25] dentre outros, independente da faixa etária.

Nesse processo de seleção social, usualmente, o destino dos indivíduos era feito através de prognóstico social[26] no qual se consideravam fatores como fenótipo, biótipo, profissão, mudanças de emprego, filhos, religião e conduta social e sexual para a formação de um diagnóstico do grau de inferioridade e desvio social.[27] Após essa categorização, os considerados inaptos eram eliminados, salvo no caso daqueles que, apesar de inferiores, ostentavam uma mínima condição de produtividade quando, antes de serem eliminados de forma definitiva, eram submetidos às casas de trabalho,[28] sob a condição de possibilitar-lhes uma espécie de atividade corretiva.[29] Em suma, foram executados assassinatos em massa a partir de procedimentos burocráticos regidos por critérios parcialmente objetivos em uma forma de ação camufladamente pública.[30]

Essa forma de atuação, contudo, não se deu de forma pontual. Importante notar que advém de amplo cenário de discussões sociais e médicas anteriores nas quais discutia-se, desde o início do século XX, o seguinte dilema ético: há um direito de matar? Desta feita, esse modo de operar nazista apenas deu-se legitimamente frente ao desenvolvimento progressivo de um cenário ideológico anterior amparado por uma visão secularizada[31] onde foram permitidas, a nível individual, práticas médicas ao ideal de morte humanitária/assistida como forma de não prolongação de sofrimento. Subsequentemente, a retirada de seu contexto inicial e associada aos ideais da eugenia, tal prática foi a partir de um discurso

23 Ibid., p.09.
24 Ibid., p.231.
25 Ibid., p.219.
26 GOTZ, 2014, p.227.
27 Ibid., p.227-228.
28 Ibid., p.228.
29 Ibid., p.229.
30 Ibid., p.47.
31 Ibid., p.20.

racista instrumental recolocada dentro da sociedade alemã no sentido de que um "bom fim social justificaria os meios"[32], desde que se buscasse o progresso social e felicidade comum.[33]

Assim, particularmente durante os entraves da 2º Guerra Mundial, sob o argumento de escassez de verbas, remédios e alimentos,[34] e, sob a premissa acerca da necessidade de uma civilização sã e eficiente[35] alcançada via formas de higiene racial genética, pela qual se pudesse eliminar indivíduos pertencentes de escadas humanas baixas, legitimou-se a morte industrial nos campos de concentração (prática considerada pela comunidade médica como uma forma de morte humanitária, na qual se dava a retirada da vida de forma não dolorosa). Chama a atenção nesse ponto, a forma de propagar, justificar e legitimar suas práticas, ante o nítido uso eufemístico da linguagem como uma forma de adesão[36] e de geração de empatia social[37].

Em suma, a ação nazista demarca uma forma muito peculiar de prática genocida, na qual destaca-se um amplo espectro de ações estatais de eliminação em massa para fins de limpeza social ostensiva e preventiva. Importante, pois, destacar que suas práticas incluíram um amplo rol de investigações científicas para indicação de formas de eliminação e prevenção através de pesquisa com marco antropológico - biológico[38] a cargo de Carl Scheneider, nas quais partia-se da premissa de que se poderia solucionar definitivamente os problemas da humanidade a partir da seleção social. Importante à vista disto, considerarmos que, dentro das formas de atuação política pós-modernas, não fora a única a operacionalizar o extermínio de grupos sociais como forma de sanar problemas sociais, assim que

> [...] El nazimo se inscribe en continuidad con este paradigma. El nazismo no invento ni la noción de problema judio, ni la noción de solución final, ni el programa para una búsqueda perseverante de esta solución. Sólo invento nuevos procedimientos. [...] Todo el Occidente Moderno piensa en esos términos. No solamente razona en términos de problema y solución, sino que, además, se vale de ellos para distribuir los roles entre sociedad y política. [...] La suposición de que para todo problema es obligatorio buscar una solución definitiva – espiritual o material, elegante o atroz, indolora o cruel. La suposición de que esta obligación incumbe a los políticos.[39]

32 Ibid., p.199.
33 Ibid., p.21.
34 Ibid., p.26.
35 Ibid., p.199.
36 GOTZ, 2014, p.29.
37 Ibid., p.244.
38 Ibid., p.210.
39 MILNER, Jean-Claude. **Las inclinaciones penales de la Europa democrática.** Buenos Aires: Manantial, 2010, p.15-17.

Dessa forma, por mais que diversas das práticas nazistas tenham sido alvo de desaprovação, fato é que, no seu âmago, apenas revelou de forma mais extremista muitas das dualidades e incongruências intrínsecas à própria evolução social na Modernidade. Assim sendo, dentro do exposto, a assunção de um projeto de reconstrução social a partir da construção bioétnica de um inimigo social, no qual a atuação seletiva através de exames criminológicos rasos associada à visão de escassez de recursos estatais para manutenção de populações desviadas culmina na solução definitiva de múltiplos problemas sociais a partir da produção industrial da morte, mas eufemisticamente maquiada e legalizada, é um legado ainda persistente nas formas de organização social pós-moderna, incluindo o Brasil. Razão pela qual, frente a essas chaves analíticas, torna-se possível iniciar um processo de delineamento de parâmetros de associação entre duas práticas sociais, especialmente considerando que mantém-se em relação ao nosso contexto atual a ideia de hierarquização de indivíduos como cidadãos e como subcidadãos sendo a prisão e a reiterada violação de direitos, um bom fim social, apesar dos meios.

1.2 PRISÕES BRASILEIRAS: CENTROS MORTÍFEROS NAS SOCIEDADES PÓS-GENOCIDAS[40] ?

Até o presente momento localizamos as práticas genocidas como formas legitimadas de limpeza social nas quais se possibilita uma nova forma de reorganização social a partir de ações que resultam no extermínio de grupos sociais dados com base em estruturas socioculturais e de biopoder[41] como meio de solução definitiva de complexas tramas sociais. Resta agora, partindo para uma análise crítico-reflexiva, avaliar os efeitos sociais destas práticas e as possíveis associações diretas com o modelo de política penitenciária vigente no país.

Iniciamos essa jornada, portanto, pontuando que práticas eugênicas genocidas, tais como as já descritas, sob um marco ideológico, se consolidaram no meio social a partir da destruição de algumas premissas axiológicas até então firmadas, tais como os valores de igualdade, autonomia e reciprocidade entre seres humanos.[42] Ao contrário, pontuando pela hierarquização e categorização dos indivíduos, apenas possíveis caso referendada uma desigualdade inata entre

40 O termo pós-genocida, conforme Daniel Fierstein (2014, p.139), aqui é colocado referenciando um momento no qual, mesmo após a tipificação de amplo leque de ações grupais como práticas genocidas e assunção do compromisso internacional no combate e responsabilização por tais condutas, ainda assim ocorrem, a diário, ações genocidas, o que denota que a categorização normativa não obsta formas de atuação objetivando o extermínio de grupos sociais, mesmo após eventos de grande comoção social como o Holocausto.

41 FEIERSTEIN, 2014, p.116-117.

42 Ibid., p.139.

os seres humanos, tais movimentos formataram uma outra baliza de construção identitária na qual legitima-se o extermínio de grupos considerados biológica ou culturalmente inferiores ou de grupos minoritários marginalizados que não satisfaçam as expectativas comunitárias.[43] Essa é a ideologia típica das sociedades europeias totalitárias que se estruturaram axiologicamente nessa seriação de agrupamentos humanos e operacionalmente na legitimação de práticas de aniquilamento. Tal modelo societário é categorizado como forma típica de sociedades genocidas pós-coloniais[44].

Importante aqui notar que tais ideais, todavia, não se mantiveram isolados dentro do continente europeu, eis que são retomados dentro do contexto latino-americano a partir das doutrinas de Segurança Nacional nos governos ditatoriais.[45] A primeira chave de confrontação, portanto, trata de compreender que tem-se um modelo social ideologicamente não distante do Brasil. De forma mais pontual, dentro do contexto brasileiro, é possível observar com destaque dois movimentos intelectuais que ofereceram significativos contributos à construção histórico-social-intelectual da hierarquização social no Brasil. Inicialmente, destacam-se os trabalhos de Raimundo Nina Rodrigues, que a partir de 1890, introduz uma série de estudos que, sob o viés positivista, buscavam fornecer balizas científicas para a classificação racial brasileira. Em sua obra destaca-se uma grande preocupação quanto a análise da "capacidade civilizatória do negro"[46] promovendo-se, assim, o reencontro entre higienismo e racismo,[47] culminando na mais completa "estigmatização científica do povo negro"[48], que, a partir de então, serve como critério para melhor definição e aferição de sua responsabilidade criminal. Em uma de suas passagens, estabelece-se a seguinte premissa, *ipsis litteri*,

> [...] porque não admittir a profissão, o estado civil, as condições economicas, o temperamento nervoso ou sanguíneo do accusado? Por acaso, a liberdade moral depende somente dessas quatro ou cinco circumstancias taxativas [...] Porque, pois, não admittir tambem a raça? pergunto eu .[49]

Nesse sentido, sob os auspícios de progressivas de "inspirações eugênicas

43 GOTZ, 2017, p.230.
44 FEIERSTEIN, 2014, p.20-23.
45 Ibid., p.23.
46 LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. São Paulo **Perspec. [online]**. 2004, vol.18, n.1, p.61.
47 BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: Revan, 1990a, p.137.
48 PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O Estado Burguês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos** – Unesp, v. 22, n. 35, Franca, São Paulo, 2018, p.310.
49 RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil.** BDJur, Brasília, DF, s.a, p.81.

do racismo científico"[50], consolida-se à época, de forma inaugural, a ideia de que haveria, sim, uma hierarquia entre raças, estando apta, inclusive, a engendrar diferentes graus de responsabilização na esfera criminal. Um movimento que alonga-se**,** eis que, buscando essa ideia de melhoria progressiva da nacionalidade brasileira, Renato Kehl anos mais tarde funda e conduz, durante as décadas de 1930 a 1960, a Sociedade Eugênica de São Paulo[51], legitimando a prática e o discurso de mecanismos de seleção biológica social, dentre os quais se destacam medidas biopolíticas[52], tais como mecanismos de seleção genética de um tipo ideal de trabalhador que atendesse aos anseios das elites políticas brasileiras[53] ou, por outro lado, de mecanismos de ostracismo, incluindo aqui as reminiscências históricas de uma política de aprisionamento que, pela via do racismo científico institucionalizado, oferecia rapidamente resposta às contradições sociais emergentes oriundas de um modelo ainda de base colonial-escravocrata. Nessa via, a "classificação de raça surge em um momento histórico e político no qual havia a necessidade de justificativa de inúmeras atrocidades"[54], e, por esse ângulo, nada melhor que uma explicação dada com cunho científico.

Em síntese, resgatando brevemente essas conotações aproximativas de cunho histórico-ideológico, partiremos na próxima seção à verificação das potencialidades de terem esses conceitos parcialmente aproveitados dentro do cenário brasileiro, perpetuando não apenas premissas, valores e discursos, mas também formas de consumação dessa idiossincrasia, ante a perspectiva já constatada pelos contemporâneos estudiosos dentro da Criminologia Crítica de que essa visão bioseletiva e estereotipada formada na Escola Positivista não fora totalmente superada, ecoando e trazendo efeitos práticos na manutenção de uma visão rotulada de criminoso. Em outras palavras, parece que, de fato, "a perspectiva criminológica de origem racista também coloniza a prática criminal burocrática alheia ao genocídio. Assim, a linguagem jurídica criminal brasileira, permeada há muito pela racialização, orienta-se nesse sentido"[55].

---

50 AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, 2017, p.348.

51 KELH,1929 apud GOES, Weber Lopes. O encarceramento enquanto mecanismo de eugenia contemporânea no Brasil. *In*: **3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão,** 2017, Recife. Anais..., 2017, p.06.

52 GOTZ, 2014, p.232.

53 GOES, 2017, p.05.

54 FLORES, Tarsila. Genocídio da Juventude Negra no Brasil: As Novas Formas de Guerra, Raça e Colonialidade do Poder. In: **IX Encontro da ANDHEP - 2016** - Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global, 2016, p.07.

55 MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais***,* São Paulo, v. 25, n. 135, 2017, p.255

Seriam as cadeias brasileiras centros mortíferos nas sociedades pós-genocidas? Frente a essas primárias aproximações, considerando que o genocídio como política de Estado é um legado nazista transportado a toda racionalidade político-social moderna, bem como que, sob o ponto de vista ideológico, poderiam ser feitas aproximações entre a política de aprisionamento e extermínio nazista e a brasileira a partir de controle social racializado,[56] hierarquizado e diferencial, voltado ao combate a um inimigo público e visando a limpeza social, passaremos, a partir de agora, a situar possíveis e prováveis associações e dissonâncias entre ambos fenômenos. Veremos que em alguns pontos, conforme visão majoritária da literatura sociológica e criminológica, sim, há severas aproximações, embora juridicamente haja resistência em se reconhecer normativamente o enquadramento destas formas de atuação.

2 APROXIMAÇÕES ENTRE MODELOS DE APRISIONAMENTO

Inicialmente, convém ressaltar que como um legado civilizatório dado pelo contexto pós-guerra foram tipificadas no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, promulgada no Brasil pelo Decreto 30.822/1952, ações aptas a normativamente conduzir a responsabilidade estatal pela prática de "genocídio", sempre e quando se tenham atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, que conduzam: a) ao assassinato de membros do grupo; b) a atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; e c) a submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial. Sob o ponto de vista da Dogmática Penal Internacional, o genocídio tem um enquadramento típico restrito, marcado pelo sistemático extermínio[57], ou seja, por formas de homicídio muito peculiar[58], congregando paralelamente práticas que resultem na mortificação simbólica e/ou cultural, razão pela qual para caracterização da conduta genocida é a intencionalidade o ponto-chave.[59]

Dito isto, sob esse viés tecnicista e restritivo, não tem sido acolhida a tese de que a atuação do Estado Brasileiro, no tocante aos processos de criminalização

56 MIRANDA, 2017, p.233.

57 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, 1973, p.28.

58 Ibid., p.29.

59 LOUREIRO, Heitor; ARAPLAN, Philipe. Genocídios, massacres e chacinas: o que o genocídio armênio tem a ensinar às periferias brasileiras. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 19, 2015, p.62.

e sanção penal, como uma forma de atuação genocida.[60] Embora criticável, o referido posicionamento, sob ponto de perpetuação da irresponsabilidade institucional, já que é evidente haver massivas e maciças violações à integridade física e mental da população negra, a grande questão se refere à inexistência de uma intencionalidade ou a existência de uma intencionalidade não declarada. Em qualquer das hipóteses, fato é que pela existência de mecanismos de seleção social há um ataque factual à pluralidade e à diversidade,[61] porque restam as lesões restritas a um grupamento étnico social. E, assim, sob essa configuração, pode-se dizer que no modelo brasileiro, tal qual no estado de exceção nazista, tem-se uma série de mortes – sejam biológicas e/ou sociais - legitimadas sob o Estado de Direito[62] a partir da ótica da defesa social.

Nesse diapasão, a primeira aproximação possível refere-se à persistência no contexto pós-moderno brasileiro das velhas formas de diagramação de poder e de categorização social, perdurando o choque entre hegemonia/minoria e igualdade/seletividade, sendo estes elementos reveladores da perpetuação de contradições ideológico estruturais[63] dentro do Estado. Ademais, além dos elementos ideológicos, residem ainda algumas práticas cotidianas reveladoras deste cenário aproximativo, no qual podemos colocar as prisões brasileiras como formas contemporâneas de reprimenda concentracionária, seja pela reunião seletiva e racista de grupos sociais indesejáveis e marginalizados, seja pela anulação da identidade associada a processos de anulação da percepção social, da liberdade e mobilidade associadas a processos de controle e disciplinamento rígidos e violentos física e psicologicamente[64] que conduzem a condição de não-sujeito. Enfim, residem ainda práticas de deturpação da imagem social do preso colocando-o como inimigo social, mecanismos de negação de identidade, de "desumanização do outro"[65] e de "transferência de culpa"[66] que resultam na legitimação de "homicídios estatais massivos"[67]. Assim, o atual modelo prisional brasileiro pode ser considerado como uma forma mascarada de implementação de práticas de um genocídio reorganizador, garantindo ao fim e ao cabo a hegemonia de grupos sociais domi-

60 Ibid., p.63

61 BACELAR, João Pedro Duarte. A responsabilidade internacional do Brasil perante a Corte Americana de Direitos Humanos pelo crime de genocídio contra a população negra brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 139, 2018, p.186.

62 LOUREIRO; ARAPLAN, 2015, p.64.

63 FEIERSTEIN, 2014, p.111-112.

64 Ibid., p.366-371.

65 Ibid., p.239.

66 Ibid., p.244.

67 Ibid., p.208.

nantes e extermínio população indesejada[68], embora se operacionalize isso a partir de uma série de "minigenocídios tolerados, lentos e sistemáticos que escapam ao próprio nome pela indulgência da disfuncionalidade"[69].

Sendo assim, sob esse viés crítico, podemos pontuar que, a partir dos contributos teóricos dados pela Criminologia Crítica, especialmente a partir do realismo marginal de Eugenio Raúl Zaffaroni, e da Sociologia Jurídica, pelos contributos teóricos de Michel Foucault com a noção de biopoder e de Achille Mbembe a partir do conceito de necropolítica, torna-se possível tecer analiticamente aproximações entre o modelo de aprisionamento nazista e as práticas penais contemporâneas no Brasil. Ou seja, "se a seletividade é racializada, pode-se dizer que o racismo institucional é elemento estruturante da operatividade do sistema penal brasileiro, discursivamente reivindicado como neutro, mas marcado pela mortandade em massa de não brancos".[70] Nesse sentido, dando prosseguimento a esta análise, é preciso notarmos não apenas como tem sido epistemologicamente dado significação teorética a questão racial, mas também e, primordialmente, como e qual o papel da ideologia da defesa social racial nesse processo.

Desta forma, essencial perceber o *modus operandi* da seleção social até a chegada ao sistema prisional, eis que a partir do critério "raça", como categoria analítica, estabelece-se um nexo causal-funcional[71] empiricamente observável. Compararemos brevemente processos de letalidade, taxas de encarceramento e índices de desenvolvimento econômico e social da população negra de forma a evidenciar se, deveras, há dinâmicas de extermínio das populações negras sob o prisma de morte física e sociocultural.[72]

Destarte, de acordo com dados elencados pelo Atlas da Violência – 2019, é possível notar uma "continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil"[73], inclusive com "crescimento decenal da taxa de homicídio de negros em alguns estados foi substancial"[74].

68 Ibid., p.358-359.

69 BATISTA, 1990a, p. 50.

70 MIRANDA, 2017, p.233.

71 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. **Dissertação (Mestrado em Direito***)*, Universidade de Brasília. Brasília, 2006, p.108.

72 No ponto, os parâmetros de análise quanto à morte física serão dados a partir dos índices de letalidade da população negra - taxas de homicídio apuradas no Brasil. Por outra via, a morte social dá-se a partir do cotejamento de indicadores sociais amplos que permitam inferir dinâmicas de exclusão a direitos sociais básicos a essa população no sentido de que ação genocida também pode dar-se a partir da omissão estatal na promoção de condições mínimas de vida que levem ao aniquilamento desses grupos.

73 IPEA, **Atlas da Violência - 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p.50.

74 Ibid., p.49.

Considerando como variáveis estruturais os índices de violência, de frequência à escola, a situação de emprego, a renda familiar e o nível de desigualdade geral dentro dos municípios com mais de 100 mil habitantes, torna-se possível, inclusive, avaliar a referida questão em relação à população jovem brasileira a partir do *índice de vulnerabilidade juvenil à violência*. Tal índice revela-nos que, em todas as unidades da federação analisadas, mesmo quando constatados índices de baixa vulnerabilidade juvenil à violência, sempre há a sobrerrepresentação da mortalidade de jovens negros comparativamente aos brancos.[75] Sob essa mesma premissa, confirma-se essa perspectiva também quando afeta a realidade da execução penal, eis que pelos parâmetros estatísticos fica claro, a partir do perfil da população prisional, da qual 64% é negra dentro de um universo de população total em que 53% é classificada como negra. Confirma-se assim, sob múltiplas perspectivas, a observação de discriminação social e de um controle penal com nítidas características de racialização. A conclusão assinalada pelos próprios pesquisadores do IPEA, ao cotejar tais dados, é pontual: "em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos"[76].

Ressaltando-se, pois, a seriada existência de uma clientela homogênea do sistema penal, revela-se, por consectário lógico, a sua vocação estigmatizadora[77], aparecendo *a priori* o racismo como a "grande âncora da seletividade"[78]. Nesse ínterim, torna-se possível defender, sob prisma historiográfico social, haver um "projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil"[79], especialmente porque uma vez submetidos à dinâmica do encarceramento restam inviabilizadas todas as demais dimensões de pertencimento social, sendo, as penitenciárias, assim, verdadeiros "depósitos de gente", o que, em alguma medida, torna possível a associação imagética aos "campos de concentração".[80] Contudo, essencial considerarmos, no ponto que, como potencial dissonância dentro de uma abordagem comparativa, atua hodiernamente o Estado de forma mais sutil, embora seja evidente que "não só do ato de 'matar' são feitos genocídios e massacres, mas também há o igualmente perverso 'deixar morrer' " [81].

Enfim, dentro da lógica de operacionalização é, portanto, o lugar em que

75 BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Governo. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017**: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017, p.28.

76 IPEA, 2019, p.50.

77 FLAUZINA, 2006, p.26-27.

78 Ibid., p.126.

79 Ibid., p.13.

80 LOUREIRO; ARAPLAN, 2015, p.65-66.

81 LOUREIRO; ARAPLAN, 2015, p.65-66.

residem os maiores desafios quanto ao tema, ao passo que os órgãos estatais que atuam dentro do sistema penal o fazem a partir de uma lógica não pré-questionada de automática reprodução das assimetrias[82], com cada vez maior naturalização do processo de "desumanização dos segmentos vulneráveis"[83]. O racismo é dentro das sociedades pós-genocidas uma dinâmica social altamente complexificada, sendo instrumentalizado a partir de um sistema de crenças arraigadas, de estratégias ocultas e complexos rearranjos sociais[84], descabendo falar em mera responsabilização pessoal de indivíduos, isto é, de um plano pontual e individual,[85] eis que a partir de uma visão socioestrutural constitui o *nomos* do espaço político em que vivemos.[86]

3 SISTEMA PENAL BRASILEIRO: O DIAGNÓSTICO CRIMINOLÓGICO

Considerando-se por essas premissas que são "múltiplas as vulnerabilidades que afligem o segmento negro" a partir de processo que perpetua a coloniedade e a criminalização seletiva[87] com a manutenção deste cenário ainda depois de todo movimento de reestruturação estatal do contexto pós-democrático, verificamos ainda padecer ali todos os resquícios de sociedade estruturalmente violenta. A diferença é que a partir do contexto democrático, não mais podendo se pautar na evidente hierarquização pela condição étnico-cultural, passa o sistema penal, considerado como uma superestrutura institucional que reflete todas as condicionantes de nosso modelo societário[88], frente a cada vez maior "maximização das tensões no tecido político"[89], a promover a criminalização da pobreza, algo que pelas próprias condicionantes de formação histórico-social brasileiras implica no necessário padrão de continuidade e de "interferência da violência penal no cotidiano negro"[90]. Desta feita, a ação genocida no Brasil pós-1988 poderia ser sociologicamente considerada como uma sofisticação das "tecnologias da morte"[91],

82 FLAUZINA, 2006, p.89.
83 Ibid., p.94.
84 DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, set. 2017, p.18.
85 DUARTE, 2017, p.26.
86 MBAMBE, Achille. Necropolítica: biopoder e soberania**. Revista Arte & Ensaios** – UFRJ. Rio de Janeiro, n. 32, dez. 2016, p.125.
87 MIRANDA, 2017, p.239.
88 PRATA; LEITE, 2018, p.307.
89 Ibid., p.312.
90 PRATA; LEITE, 2018,., p.319.
91 AVELAR; Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, set. 2017, p.349.

incluindo-se formas de morte social. Posto isto, sob esse viés menos explícito, mais fluido e obtuso se constrói uma "nova semiose do matar"[92].

De tudo quanto exposto, extraímos duas macro conclusões: não é impróprio tecer pontos de comparação analítica a partir de discursos, meios de ação e finalidades entre modelo de aprisionamento e limpeza social nazista – considerado o modelo de maior violação direitos humanos da História Pós-Moderna – e as práticas de aprisionamento brasileiras marcadas ainda pela exterminação de um grupo social historicamente marginalizado, inferiorizado e historicamente colocado como inimigo ao progresso e bem-estar social. Contudo, paralelamente, embora no contexto alemão fosse essa dinâmica genocida explicitamente colocada como objetivo social, ao contrário, "falar sobre raça no Brasil é acusar silêncios"[93]. Embora a hierarquização social a partir de critérios raciais seja nossa "lei consuetudinária"[94], existe forte apelo à ideia de igualdade, de boa convivência, de democracia racial. São esses traços culturais, tanto de naturalização da desigualdade como de negação do racismo, que engendram um modelo dual que faz com que seja de difícil reconhecimento haver no Brasil uma "política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra classes sociais vulneráveis"[95] na qual as taxas de homicídio e as taxas de aprisionamento em grande medida pré-determinadas por dinâmicas raciais, denotam que as formas políticas contemporâneas continuam a subjugar a vida ao poder da morte, o que Mbambe denomina como necropolítica[96].

Promovendo uma histórica hierarquização social é o conceito de raça que opera a "fabricação da humanidade"[97]. Apesar das correntes apaziguadoras, é factível sustentar que vigora um "silencioso apartheid"[98] no Brasil, constatado por cabedal de índices e indicadores, sem embargo, paralelamente, ainda se sustente em uma visão eufemística do racismo a partir da construção da imagem social do país como o *standard* de uma sociedade culturalmente próspera[99], na qual padece espírito democrático e cordial. Por essa via, cada vez mais distanciados da vida cotidiana, conceitos como igualdade, soberania, autonomia e democracia ganham

92 MBAMBE, 2016, p.143.

93 AVELAR; NOVAES, 2017, p.344.

94 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro***:* processo de um racismo mascarado. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978, p.82.

95 BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. Medo, genocídio e o lugar da ciência. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 4, 7/8, 1999b, p.141.

96 MBAMBE, 2016, p.146.

97 Ibid., p.130.

98 PRATA; LEITE, 2018, p.296.

99 NASCIMENTO, 1978, p.83.

contornos nitidamente retórico-simbólicos[100], embora sejam as balizas formais de sustentação do pacto societário. Em sendo assim, reproduzindo relações não equânimes de poder, temos uma indicação de que o processo de transformação democrática da sociedade brasileira ainda está inconcluso.[101] E mais, seria dizer que mesmo após eventos de comoção universal, tais como os engendrados pelo Estado Nazista, persiste um modelo de atuação estatal segregador, naturalizador de diferenças e de violências, marcado por grande compartimentação principiológica.[102] Frente a tudo isto, ou o ideal democrático revela ser mera mistificação formal e ideológica[103] ou, caso realmente existente e possível, colocado frente à realidade prisional, demostra-se todo um processo no qual houve apenas a "democratização dos meios de eliminação dos inimigos do Estado"[104].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, frente a todo o rol de características aqui assinaladas considera-se fundamental que se promova o reconhecimento público da política genocida[105] historicamente atuante no meio social, inclusive porque o deslocamento do terreno político até o jurídico, para ali operar-se o não enquadramento normativo-típico, é também um dos mecanismos pós-modernos para eludir a responsabilização[106], tal como operado pelos oficiais nazistas. Para além da suplantação deste "lobby negacionista"[107], o reconhecimento público implica, por sua vez, dentro de um matiz teórico, à superação da "inversão entre causa e problema"[108]. No mais, evidencia, ainda, a necessidade de uma nova ruptura criminológica, não apenas para a promoção de uma nova metodologia que se adeque ao objeto da questão criminal verticalizada de nossa realidade social, mas também e, sobretudo, da incorporação de novas fontes e premissas explicativas ao debate. Isso porque, "além de falar que os negros morrem mais, as discussões da criminologia não deram outros passos neste campo"[109]. Torna-se imperativo prospectar inicia-

100 Ibid., p.113.
101 LIMA, 2004, p.64.
102 LÖIC, op.cit., p.22.
103 GUIMARÃES, 2001, Antônio Sérgio Alfredo**. Democracia racial**: o ideal, o pacto e o mito. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. no 2001, n. 61, p. 152.
104 MBAMBE, 2016, p.129.
105 BACELAR, 2018, p.208.
106 GARCÍA MORILLO, Joaquín. *Responsabilidad Politica y Responsabilidad Penal*. **Revista Española De Derecho Constitucional**, n.52, 1998, p.83.
107 LOUREIRO; ARAPLAN, 2015, p.60.
108 MIRANDA, 2017, p.235.
109 FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Revista Crítica de Humanidades** - CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p.494.

tivas que apontem, dentro de uma "perspectiva afrocentrada"[110], um real potencial para inicial enfrentamento deste macroproblema. Tal como no episódio do holocausto, a dimensão do terror só fora completamente apreendida quando ressoaram as vozes dos sobreviventes, afinal de forma atemporal "uma das maiores sonegações do racismo é o confisco da palavra".[111]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 343-376., set. 2017.

BACELAR, João Pedro Duarte. A responsabilidade internacional do Brasil perante a Corte Americana de Direitos Humanos pelo crime de genocídio contra a população negra brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 139, p. 171-214., jan. 2018.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. Medo, genocídio e o lugar da ciência. **Discursos Sediciosos***:* crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 4, 7/8, p. 135-142., 1999.

BOYCE, Robert W. D. Falácias na interpretação de dados históricos e sociais. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Tradução Pedrinho Guareschi. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. **INFOPEN – Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Governo. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017**: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 17-48., set. 2017.

FERREIRA, Poliana da Silva; CAPPI, Riccardo. Contando as mortes de jovens negros: narrativas de um real insustentável. **Cadernos do CEAS,** Salvador, n. 238, p. 543-467, 2016. Disponível em:< https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/244>. Acesso em: 14 jul 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. **Dissertação (Mestrado em Direito)**, Universidade de Brasília. Brasília, 2006. 145 p.

_____. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. *In:* **Encrespando - Anais do I Seminário Internacional:** Refletindo a Década Internacional dos Afrodescentendes (ONU, 2015-2024) Brasília: Brado Negro, 2016, p.63-74.

FLAUZINA, Ana Luiza (et. al.). **Discursos Negros**: Legislação penal, Política Criminal e Racismo. Brasília, Brado Negro, 2018.

FLORES, Tarsila. Genocídio da Juventude Negra no Brasil: As Novas Formas de Guerra, Raça e Colonialidade do Poder. *In:* **IX Encontro da ANDHEP - 2016 Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global**, 2016, Vitória. Disponível em: < http://andhep.org.

110 DUARTE, 2017, p.24.

111 FLAUZINA, Ana Luiza Flauzina (et al.). **Discursos Negros**: Legislação penal, Política Criminal e Racismo. Brasília, Brado Negro 2018, p.03.

br/anais/index.php/35-anais-do-9-encontro>. Acesso em: 05 jul.2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, 9/10, p. 27-36., jan./jun. 1973.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Revista Crítica de Humanidades** - CEAS, Salvador, n. 238 (2016) , p.488-499. Disponível em: < https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252>. Acesso em: 06 jul. 2019.

GARCÍA MORILLO, Joaquín. *Responsabilidad politica y Responsabilidad Penal*. **Revista Española De Derecho Constitucional,** n.52, p. 81–110, 1998.

GOES, Weber Lopes. O encarceramento enquanto mecanismo de eugenia contemporânea no Brasil. *In*: **3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão,** 2017, Recife. *Anais*..., 2017. Disponível em: < http://sinteseeventos.com.br/site/3eipp/gt11.pdf> . Acesso em: 02 jun. 2019.

GOTZ, Aly. **Los que sobraban**. 1ª ed. Cuiudad Autonoma de Buenos Aires: Critica, 2014.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Democracia racial**: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. no 2001, n. 61, p. 147-162, 2001.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência - 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo Perspec.[online].** 2004, vol.18, n.1, pp.60-65. Disponível em:<http://www.scielo.br/ scielo.php?script=sci_abstract&pid= S0102883920040001000008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 jul. 2019

LÖIC, Wacquant. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.19-54.

LOUREIRO, Heitor; ARAPLAN, Philipe. Genocídios, massacres e chacinas: o que o genocídio armênio tem a ensinar às periferias brasileiras. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 19, p. 57-68., mai./ago. 2015.

MBAMBE, Achille. Necropolítica: biopoder e soberania. **Revista Arte & Ensaios** – UFRJ. Rio de Janeiro, n. 32, p.123-151, dez. 2016. Disponível em:<https://revistas.ufrj.br /index.php/ae/ article/ View/8993>. Acesso em: 30 jun.2019.

MILNER, Jean-Claude. **Las inclinaciones penales de la Europa democrática**. Buenos Aires: Manantial, 2010, p.09-103.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 231-268., set. 2017.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro, p.69-88. 1978.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo soc**., São Paulo, v.19, n. 1, p. 287-308., Jun. 2007.

PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O Estado Burguês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos – Unesp**, v. 22, n. 35, Franca, São Paulo, p.303-327 , 2018. Disponível: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudos

juridicosunesp/article/view/2211/2355>. Acesso em: 05 jul. 2019.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil**. BDJur,

Brasília, DF, 2007, p.75-211.

SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In*: **Anais...** Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Jessé. (Sub)cidadania e naturalização da desigualdade: um estudo sobre o imaginário social na modernidade periférica. **Revista de Ciências Sociais**, n.22, abr/2005, p.67-96.

RETRATO DA INIMPUTABILIDADE NA MÍDIA: O CASO ADÉLIO BISPO

Beatriz Ferruzzi Sacchetin [1]

Amanda Cecatto Alcantara [2]

RESUMO: As mídias estão inseridas em contexto político-econômico capitalista, o que traz a necessidade de criar produtos vendáveis, estimulando a transmissão de um discurso punitivista e encarcerador à sociedade. Assim, é necessário compreender como a mídia encara a medida de segurança, já que não encarcera e não é pena em sentido estrito. Esta pesquisa se propôs a analisar notícias do caso do esfaqueamento de Jair Bolsonaro por Adélio Bispo, que foi considerado inimputável. Foram selecionados os dez veículos de notícias *online* mais acessados no país, filtradas as notícias que envolvessem a questão da inimputabilidade de Adélio e realizada análise de conteúdo dessas notícias. Constatou-se que: algumas mídias se detêm a afirmar que Adélio foi absolvido, mas outras se preocupam em explicar a absolvição imprópria; e a medida de segurança é apresentada como uma "não punição", sem referência à noção de culpabilidade, mas não como uma esquiva ao cumprimento de pena.

Palavras-chaves: Medida de segurança. Inimputabilidade. Mídia. Adélio Bispo.

ABSTRACT: The medias are inserted in a capitalist political and economic context, which brings the necessity of creating marketable products, stimulating the propagation of a discourse based on punishment and incarceration. Thus, it is necessary to comprehend how the media faces the security measure, once it does not incarcerate and it is not punishment in the strict sense. This research intended to analyze the news regarding the case in which Jair Bolsonaro has

1 Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário UNINTER e mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

2 Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UNINTER e especialista em Direito Público pela FEMPAR-PR.

been stabbed by Adélio Bispo, who has been considered unimputable. There were selected the ten most viewed vehicles of online communication in Brazil, the news that involved the unimputability of Adélio were filtered and its content has been analyzed. It was noted that: some medias merely say that Adélio has been absolved, but others are concerned to explain the institute of the absolution in case of unimputability (improper absolution); and the security measure is presented as a "non punishment", without reference to the notion of culpability, however not as an escape from the imprisonment.

Keywords: Security measure. Unimputability. Media. Adélio Bispo.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve por objeto a discussão a respeito da inimputabilidade, uma das causas de excludente da culpabilidade do Direito Penal. Por diversos aspectos práticos, como a duração da internação ou atendimento, o silenciamento em relação às violações dos pacientes, o distanciamento em relação a suas famílias e o caráter de pena disfarçado de tratamento, apontam para características do instituto que são tão ou mais graves que as da pena criminal comum (AZEVEDO e CAPRA, 2018; PRADO e SCHINDLER, 2017; DINIZ, 2013; PERES e NERY FILHO, 2002).

Nesse sentido, a medida de segurança, assim como a pena comum, é um sistema opressivo de segregação das classes minoritárias, de acordo com as teorias da criminologia crítica (BARATTA, 2002; SANTOS, 1981) e em vista disso, a mídia é um dos componentes dessa estrutura de opressão que busca contribuir com a manutenção de sua lógica. Possui um papel importantíssimo de gerar na população a percepção a respeito da criminalidade e da (in)efetividade da punição, mas já que essa mesma mídia se encontra dentro de um sistema capitalista, o processo de transformação de informação em notícia é realizado de modo a conquistar a maior audiência possível, fazendo com que haja uma grande espetacularização, sensacionalismo e supervalorizarão das condutas criminosas (CARDOSO, 2011).

Já que há esse comportamento em relação à criminalidade comum, a questão que se coloca é justamente como se comporta em relação à imposição de medida de segurança às pessoas com transtornos mentais. Para tal, foi analisado um

caso específico, ocorrido em 06 de setembro de 2018, em que Adélio Bispo foi sentenciado, em 14 de junho de 2019, ao cumprimento de medida de segurança em modalidade de internação por no mínimo três anos, por atingir o então presidenciável Jair Messias Bolsonaro durante um ato de sua campanha, e infringir o artigo 20 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983). Adélio Bispo foi diagnosticado com Transtorno Delirante Persistente no laudo psiquiátrico do processo.

Esse campo de interdisciplinaridade merece atenção especial das investigações acadêmicas, por reproduzir as relações de poder do sistema penitenciário comum, apesar de suas particularidades. As análises realizadas a respeito da relação entre mídia, ideologia e criminalidade são de enorme relevância, assim, para o estudo do Direito Penal e da Criminologia, mas poucas se atrelam às áreas da saúde mental e se dedicam especificamente ao campo da inimputabilidade e das medidas de segurança. De acordo com o relatório sintético do Infopen de dezembro de 2013, a população em cumprimento de medida de segurança (tratamento ambulatorial e internação) não chega a 4000 pessoas, ou seja, é menor que 1% da população carcerária brasileira. Todavia, essa pequenez dos números não significa que o sistema a que essas pessoas são submetidas não é grave, violador de direitos e um atributo da superestrutura estatal para manutenção da lógica da estrutura do capital.

Portanto, apesar de se ater a um caso específico, a relevância do trabalho se encontra justamente em questionar essa lógica posta da manutenção do Estado capitalista. O assunto da inimputabilidade é ainda mais alarmante por envolver sujeitos que não possuem a capacidade de se organizar e pleitear suas demandas, e muitas vezes sofrem com internações compulsórias e com medicações com o fim de meramente controlá-los. Assim, a avaliação a respeito de como a mídia constrói a ideologia relacionada à criminalização ou não desses sujeitos e ao tratamento a eles dispendido é necessária para a literatura da área.

Destarte, a pesquisa analisou o conteúdo das notícias de veículos *online* brasileiros a respeito do caso acima descrito a fim de compreender a construção de seu conteúdo e de determinado discurso a respeito dos institutos da inimputabilidade e da medida de segurança. Para isso, foram escolhidos os dez veículos de mídia *online* mais acessados no Brasil, que contivessem notícias a respeito do caso Adélio Bispo; em seguida, foram selecionadas as notícias a respeito do caso envolvendo a questão da imputabilidade, através de seleção de palavras-chaves; foi analisado o conteúdo das notícias selecionadas, categorizando-as de acordo com

a principal mensagem transmitida em relação ao instituto da inimputabilidade, redução de pena ou aplicação de medida de segurança; e, finalmente, avaliado o conteúdo analisado à luz da Criminologia Crítica.

1. IDEOLOGIA, MÍDIA E CRIMINALIDADE

Diversas foram as teorias desenvolvidas no campo da Criminologia, mas as teorias do consenso partiam de uma visão que ignorava os embates sociais, enquanto as teorias do conflito foram responsáveis por colocar esses embates como algo inerente à sociedade. Muitos foram os autores que desenvolveram os seus trabalhos sob essa ótica ou que compartilharam da noção de uma sociedade conflitiva e composta por relações de poder, como Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2006), Foucault (2003), Baratta (2002) e Santos (1981). A criminologia crítica, assim, parte de uma perspectiva marxista, que considera a luta de classes e propõe o debate entre "as relações sociais de produção (estrutura de classes) e de reprodução político-jurídica (superestrutura de controle)" (SANTOS, 1981, p. 86).

A pena existe há muitos séculos e durante o desenvolvimento das suas teorias, surgiram diferentes justificações para sua ocorrência: da pena como retribuição, enquanto prevenção especial ou prevenção geral. A primeira busca impor um mal justo perante a um mal injusto, a segunda se propõe a ser um corretor moral para aqueles que cometem crimes, e a última visa evitar crimes futuros, e se subdivide em positiva (prevenção) e negativa (intimidação) (SANTOS, 2017). Mas de acordo com a criminologia crítica, essas justificações são apenas o discurso oficial produzido para validar a noção de pena, quando na verdade existem objetivos reais, ligados à lógica produtiva do capital. Pasukanis (1988) coloca que os objetivos ideológicos do discurso oficial são conectados a essa noção de proteção da sociedade e de bens jurídicos, mas esse discurso não corresponde de maneira alguma aos objetivos reais da pena, que são os de proteção dos privilégios fundados na propriedade privada dos meios de produção, a luta contra as classes oprimidas ou a garantia da dominação de classes e da desigualdade social.

Ainda, é fundamental ter em conta que a mídia é um fator importantíssimo nesse processo, uma vez que "inserida na lógica da ordem econômica capitalista, os meios de comunicação precisam criar produtos que possam ser vendidos no mercado e que sejam capazes de gerar lucro aos seus investidores" (CARDOSO, 2011, p. 25). O processo de construção da notícia é pensado justamente para causar impacto na informação divulgada e o público está interessado em

informações que extrapolem seu cotidiano e chamem sua atenção, como um verdadeiro espetáculo (BOURDIEU, 1997)

Essa busca pela construção do espetacular vai de encontro direto com a criminalidade, já que é matéria-prima riquíssima para a construção de notícias que rompem com a barreira do cotidiano e, portanto, tornam-se altamente vendáveis. A relação entre mídia e criminalidade é, assim, estreita, e a maneira como são noticiados os fatos é responsável por construir um imaginário, criar um discurso ideológico e influenciar a opinião pública. Logo, a construção e manutenção de determinados institutos penais também se dá de acordo com a ideologia reforçada pelos veículos de comunicação e por esse processo de construção da notícia e espetacularização da criminalidade.

As teorias apresentadas tendem a se dedicar mais ao tema da pena em si, com algumas poucas considerações a respeito da inimputabilidade e aplicação da medida de segurança. Alguns autores estudiosos do campo das Ciências Humanas, de maneira mais ampla, tiveram a preocupação em estudar as internações em hospitais psiquiátricos, como o fez Goffman (2010), por exemplo. Apesar de a pena e a medida de segurança possuírem fundamentos diametralmente opostos (uma se funda na culpabilidade e a outra na periculosidade, respectivamente), a lógica de segregação imposta por ambos os institutos é evidente. E a análise de como o discurso midiático se constrói em relação a essa área de estudo, também é de fundamental importância.

Em relação ao caso concreto da pesquisa, portanto, a hipótese inicial foi que as notícias trazem a impressão ao leitor de que Adélio Bispo não será responsabilizado por sua conduta e que o seu transtorno é um pretexto para que não cumpra pena. Conforme dito, a ideia do encarceramento é sempre apresentada pela mídia como a solução da criminalidade: quanto mais brutal e desproporcional essa pena, mais medo é gerado, trazendo a falsa ideia de que a criminalidade diminui com penas mais rigorosas e desumanas. No caso da medida de segurança, então, o reconhecimento da não culpabilidade de um indivíduo e seu direito a um tratamento psiquiátrico ao invés da punição (mesmo consideradas aqui as problematizações a respeito da configuração desse tratamento na prática), seria trazido pela mídia como um meio de esquiva ao sistema carcerário, enquanto na realidade, o cumprimento de internação une diversas características negativas do sistema prisional a diversas características negativas dos hospitais psiquiátricos.

2. METODOLOGIA

2.1. MATERIAIS

Primeiramente, deve-se explicar a opção pela busca em veículos *online*, já que isso impacta na metodologia adotada na pesquisa e nos resultados obtidos: a primeira questão é a facilidade da seleção de notícias pelos mecanismos de busca da *Internet*, feita através de palavras-chaves para encontrar todos os resultados relacionados ao assunto desejado; mas principalmente porque os veículos de comunicação *online* estão em crescimento em termos de assinaturas e acessos.

Os veículos *online* selecionados deveriam demonstrar grande impacto no papel informativo e de disseminação de conteúdo à população para que a relevância da pesquisa fosse justificada. Por esse motivo, foram escolhidos os dez veículos de informação *online* mais acessados no país, de acordo com o "*Media ownership monitor*" (realizado pelo "Intervozes - coletivo Brasil de comunicação social" e pelo "Repórteres sem fronteiras"), que se utilizou das bases: "comScore", "Alexa/Amazon" e o "Monitor do Debate Político no Meio Digital" da Universidade de São Paulo. Assim, os dez principais veículos *online* acessados foram "Globo.com", "UOL", "Portal Abril", "IG Portal", "ClicRBS", "Estadao.com.br", "Portal R7", "Revista Fórum", "O Antagonista" e "BBC Brasil", nessa ordem.

Em seguida, as palavras-chaves selecionadas tiveram a função de filtrar as notícias para que apontassem ao caso específico da investigação de Adélio Bispo de Oliveira, bem como fossem notícias que estivessem relacionadas essencialmente à sua inimputabilidade e não a outros fatores relacionados ao fato ocorrido. Em relação ao nome utilizado pela mídia para se referir ao caso, o primeiro filtro foi apenas "Adélio Bispo". Ainda, em uma pesquisa exploratória primária, foi possível notar que os jornalistas optam por manter o termo técnico-jurídico "inimputável" quando se referem à condição de Adélio, por esse motivo, esse foi o segundo filtro utilizado na pesquisa, para que a seleção fosse apenas dos casos que tratassem a respeito da condição de Adélio e à aplicação de medida de segurança. Foram selecionadas notícias até 28/06/2019, no início da seleção do material.

Ocorreram algumas dificuldades no procedimento de seleção das notícias através dos mecanismos de busca desses *sites* selecionados: o "IG Portal" não apresentou nenhum resultado relevante, já que mesmo com as palavras-chaves, apresentava notícias absolutamente desconexas com o caso; a "ClicRBS" sequer possuía um ícone com mecanismo de busca de notícias; e também foram apresentados problemas em relação à não correspondência dos resultados apresentados aos filtros inseridos nos mecanismos de busca, em alguns portais específicos.

A solução encontrada foi a de utilização de um mecanismo do *site* de buscas "Google.com", que oferece ao usuário a pesquisa em um *site* específico, e não em toda a *Internet*, nos casos em que a busca não foi possível diretamente no portal desejado. A fórmula utilizada para que a procura fosse possível foi a seguinte: [*site*: + o *site* desejado (como Globo.com, ou clicrbs.com.br) + os filtros desejados], e em seguida foram selecionadas apenas as notícias, sendo possível obter os resultados de notícias dentro do *site* específico selecionado. Importante salientar que esse procedimento também funcionou com os outros *sites* que não apresentaram quaisquer problemas em seus mecanismos de busca, confirmando a sua eficácia para a pesquisa.

Outra questão relevante a ser apontada foi a de que alguns portais apresentaram vários veículos de comunicação distintos dentro de seu *site*. Assim, dentro do portal "Globo.com", foram feitas pesquisas nos *sites* "O Globo", "G1" e "Gazeta"; no "Portal Abril" foram encontradas diversas revistas, mas apenas "Veja" e "Exame" apresentaram notícias sobre o caso, tendo sido feitas buscas diretamente nos portais dessas revistas; e na "ClicRBS", que conta com o jornal "Zero Hora" e com o "Diário Gaúcho", só surgiram notícias sobre o caso no jornal "Zero Hora". Portanto, apesar da variedade de *sites* dentro de cada um desses portais, não foi feito nenhuma exclusão do material a ser analisado, com exceção da seleção feita no portal da "UOL", que apresentou mais de mil resultados de notícias produzidas. Nesse caso excepcional, foi feita a opção de selecionar apenas o material produzido pelo jornal "Folha de São Paulo", já que o restante dos conteúdos era produto de veículos de menor circulação; também porque a pesquisa de conteúdo em todo o portal apresentou resultados muito desconexos do objeto desta pesquisa.

No caso do Estadão, não foram feitos recortes de diferentes veículos de comunicação, mas foram excluídos do filtro os artigos dos fóruns de leitores, que são compilados de cartas escritas pelos leitores do jornal, e da seção "BR18", já que têm um formato diferente das outras notícias, mais associados à divulgação em redes sociais e com foco específico nas eleições de 2018, distanciado do caso concreto da inimputabilidade de Adélio Bispo. E, finalmente, no caso do *blog* "O Antagonista", algumas páginas eram apenas de referências a outros *sites*, sem produção efetiva de conteúdo, motivo pelo qual foram selecionadas apenas as notícias produzidas pelo próprio *blog*, e não redirecionamento a outras páginas. Também foi excluído um resultado que indicava um *podcast* a ser ouvido, já que todas as outras notícias selecionadas estavam em meio escrito, estabelecendo-se um critério objetivo.

Das notícias selecionadas em todos esses portais, algumas delas, mesmo apresentando o termo "inimputável" em seu texto, não falavam especificamente a respeito do assunto da inimputabilidade de Adélio Bispo. Como exemplo, uma das notícias da Folha de São Paulo era a respeito de questões envolvendo o atual Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e colocava o "inimputável Adélio Bispo" como um personagem ligado à questão política em que esteve envolvido. Essas notícias que não se reportavam exatamente ao caso de Adélio Bispo ter esfaqueado o Excelentíssimo Presidente da República, então candidato à presidência, Jair Messias Bolsonaro, ou que não envolvessem especificamente a questão de sua inimputabilidade, foram descartadas por não estarem ligadas ao objeto da presente pesquisa.

Finalmente, então, restaram 72 resultados que efetivamente se referem ao tema da inimputabilidade de Adélio Bispo, com as notícias todas disponíveis no Anexo 1: "Globo.com", com 16 notícias (seis do "O Globo", cinco do "G1" e cinco da "Gazetaweb"); "UOL"/ "Folha de São Paulo", com oito; "Portal Abril", com onze notícias (cinco da "Veja" e seis da "Exame"); "IG Portal", com seis; "ClicRBS", também com seis; "Estadão", com dez notícias; "Portal R7", com sete; "Revista Fórum", com duas notícias; "O Antagonista", com seis notícias e, finalmente, "BBC Brasil", com nenhum resultado associado à inimputabilidade de Adélio Bispo.

2.2. MÉTODO

Foi feita a opção da análise de registro por tema para analisar a semântica do texto, com base na teoria da Semântica Linguística (FIORIN, 2000), e a unidade de contexto escolhida foram os períodos (frases) das notícias selecionadas, pela possibilidade de avaliar com mais precisão a presença ou ausência dos pontos de análise elaborados e, consequentemente, por permitir a compilação da análise dessas frases na notícia toda e analisar a semântica de modo mais amplo. Após a seleção do material a ser analisado, foram desenvolvidos os parâmetros de codificação dos dados, através da metodologia de análise de conteúdo, a fim de se testar essa hipótese. Destarte, foram levantados três elementos de análise, a serem avaliados em uma escala de cinco pontos, indo de totalmente negativo a totalmente positivo (-2 a +2), mas também podendo ser neutro ou ambivalente – isso com a finalidade de se combinar a intensidade e direção dos elementos encontrados no material (BARDIN, 2011).

Foram criadas duas categorias de análise de acordo com a informação con-

tida em cada período, para melhor categorizar e estabelecer parâmetros para o exame. A primeira categoria foi a das frases que continham referências ao processo de declaração de inimputabilidade e da absolvição imprópria de Adélio, destacando-se pelo uso de termos como sentença, apelação, absolvição imprópria, internação, medida de segurança e inimputabilidade. A refutação total da hipótese foi feita pelas frases que explicaram o instituto da absolvição imprópria e da internação; a refutação parcial pela explicação do incidente de insanidade mental e o tempo indeterminado da medida de segurança; o neutro seria apenas fatos sobre andamento processual; a confirmação parcial uma mera afirmação de que Adélio foi "absolvido" (sem explicar que é uma absolvição imprópria); e, finalmente, a confirmação total da hipótese o inconformismo com a aplicação da medida de segurança e da internação.

A segunda categoria é a das sentenças que se preocupam com a internação enquanto retribuição ou prevenção, utilizando-se de termos como pena, punição, prisão, presídio, responsabilidade criminal, entre outros, a fim de se compreender se está presente a noção de culpabilidade e de que nos casos de inimputabilidade há necessidade de tratamento, e não de punição em sentido estrito. Nos casos de refutação total, deveria haver a explicação a respeito da culpabilidade e excludente da inimputabilidade; refutação parcial, demonstração da medida de segurança enquanto tratamento; a frase seria neutra se apenas colocasse fatos sobre o cumprimento de pena ou medida de segurança; confirmação parcial se daria se a medida de segurança fosse inserida enquanto "não punição" ou como negação da pena; e, por fim, a confirmação total seria a colocação da medida de segurança enquanto mais branda que a pena, e uma esquiva a ela. Importante salientar que algumas frases foram enquadradas em ambos os grupos, enquanto outras não possuíam qualquer relevância a nenhum dos pontos de análise.

3. RESULTADOS

Das frases analisadas, 383 foram referentes ao primeiro grupo de análise e 228 ao segundo grupo. Importante salientar, todavia, que algumas das frases foram contabilizadas mais de uma vez por pertencerem a ambos os grupos de análise.

Primeiramente, importante ressaltar que a linguagem utilizada na grande maioria das notícias selecionadas foi altamente despreocupada com a adequação de nomenclaturas. Se referem a Adélio se utilizando dos termos "portador" de doença mental, ou "problema mental", "problemas psiquiátricos", "maluco" e a

Revista Veja chegou a afirmar que que "a polícia já havia colhido evidências de que Adélio *não é normal*" (BRONZATTO, 2019, grifo nosso). Ademais, desde a reforma psiquiátrica brasileira, a nomenclatura da instituição adequada para a internação dos pacientes deixou de ser manicômio judiciário (ou manicômio judicial) e passou a ser hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, todavia, as notícias insistiram em utilizar o termo desatualizado, sendo raríssimas as exceções, que geralmente eram entrevistas de especialistas ou faziam redução do termo para "hospital psiquiátrico".

Entretanto, não foi realizada avaliação de se os termos foram utilizados corretamente de acordo com a normativa jurídica ou de acordo com a adequação de tratamento, mas sim qual a impressão causada por seu uso. Como exemplo, a frase "com isso, se for condenado, deve cumprir pena em manicômio judiciário" encontra-se tecnicamente equivocada, já que a medida de segurança não é pena em sentido estrito e inadequado pelo uso do termo "manicômio judiciário", todavia, demonstra o procedimento de maneira clara. Inclusive, essa frase se enquadra perfeitamente à refutação parcial da hipótese do grupo de análise número 2, em que deve haver demonstração da medida de segurança enquanto tratamento.

Importante salientar ainda que frases como "caso não fosse considerado inimputável, sua pena poderia chegar a até 20 anos" são tecnicamente neutras, e assim foram consideradas, por apenas trazerem fatos a respeito da pena. Mas considerando o contexto do discurso punitivista dos veículos de comunicação, afirmar que a decretação da inimputabilidade impede que Adélio cumpra pena de 20 anos traz um valor implícito muito importante, de não punição da medida de segurança. Ou seja, sob um olhar técnico-jurídico, não há qualquer problema na leitura da frase, mas a partir de um olhar leigo, conduzido pela mídia para um discurso encarcerador (quanto maior e mais brutal a pena, melhor), a frase é entendida como se a medida de segurança fosse mais branda que a pena e uma esquiva à punição.

Assim, em relação ao primeiro parâmetro, a hipótese de que a mídia demonstraria inconformismo com a aplicação de medida de segurança a Adélio Bispo não se confirmou, todavia, não se refutou totalmente, já que a grande maioria das frases era a respeito dos fatos de andamentos processuais ligados à inimputabilidade. Em poucos casos houve a mera afirmação de que Adélio teria sido absolvido sem maiores explicações e em alguns casos houve explicação a respeito do procedimento de reconhecimento da inimputabilidade, apresentando o incidente de insanidade mental e afirmando que a internação é por tempo inde-

terminado, por exemplo. Quase a mesma quantidade de casos refutou ou confirmou totalmente a hipótese (41 e 42, respectivamente), sendo importante colocar que a maioria dos casos em que houve explicação sobre a absolvição imprópria foram trechos de entrevistas com especialistas ou trechos das peças processuais, e a maioria dos casos em que foi apresentado inconformismo com a inimputabilidade de Adélio foram entrevistas com a vítima, o Presidente Jair Bolsonaro.

Já em relação ao segundo grupo de análise, foi demonstrado que uma grande parcela das frases (quase 42%) que se relacionavam à noção de pena ou punição eram para inserir a medida de segurança enquanto uma "não punição" ou para colocar a pena enquanto uma prevenção especial negativa necessária (a neutralização do sujeito criminoso **é fundamental para que ele não cometa mais crimes, através de sua segregação da sociedade**) (SANTOS, 2017). Mas não houve confirmação total da hipótese, apenas parcial, uma vez que foram poucas as frases que colocaram a medida de segurança como uma saída mais branda do que a pena ou meio de se esquivar desta, sendo novamente a maioria delas as frases proferidas pelo atual Presidente da República e vítima do atentado. Também como um fator repetido em relação ao primeiro grupo de análise, grande parte das frases que refutaram totalmente a hipótese eram citações de trechos da sentença ou outras peças, que explicavam a noção de culpabilidade e de sua excludente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as teorias da Criminologia Crítica, há um discurso ideológico a respeito da pena, que é o discurso oficial reproduzido para a justificação da sua existência, entretanto, deve-se também levar em conta o objetivo real para a aplicação das penas. Esse objetivo real está ligado à lógica da produção da sociedade capitalista, pois os sistemas de punição estão diretamente atrelados aos sistemas político-econômicos. Esses últimos tendem a encontrar o mecanismo punitivo mais eficiente para garantir sua própria manutenção e, na atualidade, esse mecanismo é a segregação social através do encarceramento.

A mídia se insere nesse contexto, atualmente produzindo um discurso alinhado com o mecanismo punitivo adotado pelo sistema político-econômico, já que o processo de produção e consumo de notícias também é ditado pela lógica capitalista (CARDOSO, 2011). A hipótese desta pesquisa foi a de que a medida de segurança seria considerada uma esquiva à pena, já que não é uma punição em sentido estrito, e sim um tratamento psiquiátrico. Entretanto, só foi confirmada

parcialmente, pois as notícias apresentaram um discurso do instituto como não punição, mas não a inserem enquanto estratégia de esquiva ao cumprimento de pena regular e nem a colocam como medida mais branda que a pena regular.

Verificou-se, ainda, que há um discurso menos indignado com a internação do que com a semi-imputabilidade, apresentando-se menos oposição quando o sujeito é de alguma forma segregado, não importando se o será em um presídio ou em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Os maiores juízos de valor negativos estiveram atrelados à semi-imputabilidade e possibilidade de redução de pena, não à internação de Adélio. Inclusive, em um número considerável de frases, tornam evidente o caráter mais gravoso da internação em relação à pena comum, deixando claro que o tempo de cumprimento da medida de segurança é indeterminado e que a saída do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico exige o exame de cessação de periculosidade.

Os resultados encontrados no trabalho, ao contrário do que foi colocado na hipótese, não apontaram uma grande indignação sobre a aplicação da medida de segurança na modalidade de internação a Adélio Bispo e nem um discurso de que seria um meio de esquiva à aplicação de pena regular. Conforme dito, as poucas frases que demonstraram inconformismo com o reconhecimento da inimputabilidade de Adélio ou que colocam a aplicação da medida de segurança como uma "jogada" ou "estratégia", foram em grande parte ditas pela vítima, Jair Bolsonaro. É claro que devido à sua popularidade e a importância do cargo que ocupa atualmente, as frases por ele ditas não são irrelevantes, mas foram uma parte pequena dos casos e não apresentaram a visão dos veículos selecionados a respeito da medida de segurança.

Entretanto, o caráter da internação de Adélio Bispo foi abertamente mais gravoso que se recebesse uma pena em sentido estrito, conforme colocado em algumas das notícias. Adélio ficará internado em um Presídio Federal, sem garantias penais, como progressão de regime ou remissão de pena (já que é um tratamento e não pena) e por tempo indeterminado (no máximo 20 anos, mas sabendo que a condição de desinternação é muito mais rigorosa que a soltura de presos comuns).

O fato de a mídia apresentar uma posição de objeção muito maior a uma possibilidade de redução de pena, portanto, corrobora com a ideia de que a medida de segurança na modalidade de internação também faz parte da lógica segregadora e de manutenção da lógica capitalista. A internação, assim como a pena, satisfaz a necessidade de segregação de uma parcela da população. E na sociedade

atual, que demanda trabalho especializado e qualificado, as pessoas com transtornos mentais fazem parte dessa parcela da população a ser segregada, sendo a internação por medida de segurança um mecanismo eficaz para fazê-lo.

REFERÊNCIAS

ADÉLIO ameaça matar Bolsonaro e Temer após sair da cadeia, diz juiz. **Gazetaweb, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/05/adelio-ameaca-matar-bolsonaro-e-temer-apos-sair-da-cadeia-diz-juiz_78031.php]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO Bispo é absolvido de facada em Bolsonaro por ter doença mental. **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/adelio-bispo-e-absolvido-de-facada-em-bolsonaro-por-ter-doenca-mental/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO Bispo falou que Bolsonaro 'entregaria riquezas para o FMI'. **R7**. São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://noticias.r7.com/brasil/adelio-bispo-falou-que-bolsonaro-entregaria-riquezas-para-o-fmi-31052019]. Acesso em 30 de junho de 2019.

ADÉLIO Bispo pode ser condenado, mas com pena menor, diz MPF. **Revista Veja, Grupo Abril**. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/politica/adelio-bispo-pode-ser-condenado-mas-com-pena-menor-diz-mpf/]. Acesso em 28 de junho de 2019.

ADÉLIO Bispo pode ser condenado, mas com pena menor. **O DIA, IG Portal**. Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019. Disponível em: [https://odia.ig.com.br/brasil/2019/04/5633552-adelio-bispo-pode-ser--condenado--mas-com-pena-menor--diz-mpf.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO Bispo pode ter pena reduzida. **O Antagonista**. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/adelio-bispo-pode-ter-pena-reduzida/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO disse que Bolsonaro 'entregaria riquezas ao FMI' e falou em 'complô maçônico'. **O Antagonista**. São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/adelio-disse-que-bolsonaro-entregaria-riquezas-ao-fmi-e-falou-em-complo-maconico/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO diz que esfaqueou Bolsonaro porque ele 'entregaria riquezas ao FMI e aos maçons'. **O DIA, IG Portal**. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://odia.ig.com.br/brasil/2019/05/5648178-adelio-diz-que-esfaqueou-bolsonaro-porque-ele--entregaria-riquezas-ao-fmi-e-aos-macons.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ADÉLIO diz que se sair da prisão vai "cumprir missão de matar Bolsonaro". **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 31 de maio de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/ao-justificar-facada-adelio-diz-que-bolsonaro-daria-riquezas-para-macons/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

AGRESSOR de Bolsonaro tem doença mental e é inimputável, diz juiz. **Gazetaweb, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/05/agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental-e-e-inimputavel-diz-juiz_77718.php]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ALBERTO, F. Agressor de Bolsonaro tem doença mental e é inimputável. **G1, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/05/27/juiz-federal-diz-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental-e-e-inimputavel.ghtml]. Acesso em 01 de julho de 2019.

ALMEIDA, A.; MAIA, G. Bolsonaro diz que vai recorrer da sentença sobre Adélio. **O Globo, Editora**

Globo, Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-vai-recorrer-da-sentenca-sobre-adelio-23741690]. Acesso em 08 de julho de 2019.

AUGUSTO, L. Adélio Bispo pode ser condenado, mas com pena menor, diz MPF. **Estadão**. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,adelio-pode-ser-condenado-mas-com-pena-menor-diz-mpf,70002786926]. Acesso em 29 de junho de 2019.

AUGUSTO, L. Adélio falou que Bolsonaro 'entregaria riquezas para o FMI' ao justificar facada. **Estadão**. São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,adelio-falou-que-bolsonaro-entregaria-riquezas-para-o-fmi-ao-justificar-facada,70002850137]. Acesso em 29 de junho de 2019.

AUGUSTO, L. Processo de agressor de Bolsonaro está pronto para sentença. **Estadão**. São Paulo, de junho de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processo-de-agressor-de-bolsonaro-esta-pronto-para-sentenca,70002865732]. Acesso em 29 de junho de 2019.

AUTOR de facada em Bolsonaro passa por exame de sanidade. **O Antagonista**. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/autor-de-facada-em-bolsonaro-passa-por-exame-de-sanidade/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

AZEVEDO, R. G.; CAPRA, L. A. A**. Lógica manicomial e invisibilidade: estudo sobre os internos do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso – IPF-RS**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ed. RT, São Paulo, v. 144. ano 26. p. 125-158, jun. 2018. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=98473&i-IndexSrv=1]. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2012.

BARROS, D. M. Ser isento é preciso. **Estadão**. São Paulo, 04 de junho de 2019. Disponível em: [https://emais.estadao.com.br/blogs/daniel-martins-de-barros/ser-isento-e-preciso/]. Acesso em 29 de junho de 2019.

BOLSONARO diz que tomará providências após absolvição de Adélio Bispo. **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-diz-que-tomara-providencias-absolvicao-de-adelio-bispo/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

BOLSONARO diz que vai recorrer da decisão que inocentou Adélio. **Gazetaweb, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 15 de junho de 2019. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/06/bolsonaro-diz-que-vai-recorrer-da-decisao-que-inocentou-adelio_79052.php]. Acesso em 01 de julho de 2019.

BOMFIM, C. Para MP, autor de facada em Bolsonaro pode ser condenado, mas com pena menor. **G1, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/10/mp-conclui-que-agressor-de-bolsonaro-pode-ser-condenado-mas-com-pena-menor-por-ser-semi-imputavel.ghtml]. Acesso em 01 de julho de 2019.

BOMFIM, C.; MATOSO, F.; OLIVEIRA, M. Juiz diz que Adélio Bispo é 'isento de pena' e converte prisão em internação por tempo indeterminado. **G1, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/juiz-da-sentenca-e-converte-prisao-preventiva-de-adelio-bispo-em-internacao-provisoria.ghtml]. Acesso em 01 de julho de 2019.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997. Disponível em: [http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2012/10/21963935-Pierre-Bourdieu-Sobre-a-televisao-seguido-de-A-influencia-do-jornalismo-e-Os-jogos-olimpicos.pdf]. Acesso em 12 de maio de 2019.

BRASIL. Caso Adélio Bispo: Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora. **Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais**, Juiz de Fora, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://

portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/sala-de-imprensa/caso-adelio-bispo-sentenca-proferida-pelo-juizo-da-3-vara-federal-de-juiz-de-fora.htm]. Acesso em 22 de agosto de 2019.

BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância, Subseção Judiciária de Juiz de Fora – MG, 3ª Vara. **Sentença**. Processo número 4600-15.2018.4.01.3801. Ministério Público Federal; Adélio Bispo de Oliveira; Jair Messias Bolsonaro. Juiz Bruno Savino.14 de junho de 2019. Disponível em: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=46001520184013801&secao=JFO]. Acesso em 22 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1940, s. 1, p. 23911. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm]. Acesso em 27 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 1983, s. 1, p. 32005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm]. Acesso em 01 de julho de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório sintético - Quadro Geral**. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, dez. 2013. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/populacaocarcerariasinteticodez20131.pdf]. Acesso em 20 de maio de 2019.

BRONZATTO, T. Delírios de uma mente perturbada. **Revista Veja, Grupo Abril**. São Paulo, 31 de maio de 2019. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/politica/delirios-de-uma-mente-perturbada/]. Acesso em 28 de junho de 2019.

CAMPOREZ, P. Bolsonaro diz que 'jogadinha de ser maluco' de Adélio é para não fazer delação premiada. **O Globo, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 20 de junho de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-jogadinha-de-ser-maluco-de-adelio-para-nao-fazer-delacao-premiada-23754472]. Acesso em 08 de julho de 2019.

CAMPOS, J. P. Juiz absolve Adélio em ação sobre facada em Bolsonaro e manda interná-lo. **Revista Veja, Grupo Abril**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/politica/juiz-absolve-adelio-em-acao-sobre-facada-em-bolsonaro-e-manda-interna-lo/]. Acesso em 28 de junho de 2019.

CANOFRE, F. Defesa entrega laudo sobre doença mental de autor de facada em Bolsonaro. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 12 de março de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/defesa-entrega-laudo-sobre-doenca-mental-de-autor-de-facada-em-bolsonaro.shtml?loggedpaywall#_=_]. Acesso em 29 de junho de 2019.

CANOFRE, F. Juiz decide que Adélio Bispo tem transtorno mental e é inimputável. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/juiz-decide-que-adelio-bispo-tem-transtorno-mental-e-e-inimputavel.shtml]. Acesso em 29 de junho de 2019.

CANOFRE, F. Juiz que declarou Adélio inimputável decide absolve-lo e mantê-lo em presídio. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/juiz-que-declarou-adelio-inimputavel-decide-absolve-lo-e-envia-lo-para-manicomio.shtml]. Acesso em 29 de junho de 2019.

CAPETTI, P. Adélio Bispo é absolvido de facada em Bolsonaro por ter doença mental e ficará internado por tempo determinado. **O Globo, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/adelio-bispo-absolvido-de-facada-em-bolsonaro-por-ter-doenca-mental-ficara-internado-por-tempo-indeterminado-1-23741031]. Acesso em 08 de julho de 2019.

CAPETTI, P. Agressor de Bolsonaro diz que há uma 'conspiração maçônica para tomar o poder' e que faria tudo novamente. **O Globo, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/agressor-de-bolsonaro-diz-que-ha-uma-conspiracao-maconica-para-tomar-poder-que-faria-tudo-novamente-23698109]. Acesso em 08 de julho de 2019.

CAPETTI, P. Justiça conclui que autor de facada em Bolsonaro tem doença mental e não pode ser punido criminalmente. **O Globo, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/justica-conclui-que-autor-de-facada-em-bolsonaro-tem-doenca-mental-nao-pode-ser-punido-criminalmente-23697471]. Acesso em 08 de julho de 2019.

CARDOSO, H. C. **Discurso criminológico da mídia na sociedade capitalista: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25722/Dissertacao%20Helena%20Schiessl%20Cardoso.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em 03 de abril de 2019.

CARVALHO, D. Bolsonaro diz que vai recorrer de absolvição de Adélio. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/bolsonaro-diz-que-vai-recorrer-de-absolvicao-de-adelio.shtml]. Acesso em 29 de junho de 2019.

CARVALHO, J. Laudo entregue à Justiça aponta que Adélio Bispo tem doença mental. **O Globo, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/brasil/laudo-entregue-justica-aponta-que-adelio-bispo-tem-doenca-mental-23505850]. Acesso em 08 de julho de 2019.

CASTRO, R. Conspiração de silêncio. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 19 de junho de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ruycastro/2019/06/conspiracao-de-silencio.shtml?loggedpaywall#_=_]. Acesso em 29 de junho de 2019.

DALAPOLA, K. Autor de facada em Bolsonaro não pode ser preso, decide Justiça. **R7**. São Paulo, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://noticias.r7.com/brasil/autor-de-facada-em-bolsonaro-nao-pode-ser-preso-decide-justica-27052019]. Acesso em 30 de junho de 2019.

DEFESA entrega novo laudo para atestar insanidade de esfaqueador de Bolsonaro. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 12 de março de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/03/defesa-entrega-novo-laudo-para-atestar-insanidade-de-esfaqueador-de-bolsonaro-cjt6g2u1d007o01pg0oie4n3j.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

DEFESA pedirá tratamento psiquiátrico para autor de facada contra Bolsonaro. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/04/defesa-pedira-tratamento-psiquiatrico-para-autor-de-facada-contra-bolsonaro-cjubmlruw00zf01mogi2jmgzh.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

DINIZ, D. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011**. Brasília: UnB, 2013. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/-custodia_tratamento_psiquiatrico_no_brasil_censo2011.pdf]. Acesso em 09 de setembro de 2018.

FAGUNDES, E.; NASCIMENTO, P. Agressor de Bolsonaro tem problemas psiquiátricos, diz laudo. **R7**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://noticias.r7.com/minas-gerais/agressor-de-bolsonaro-tem-problemas-psiquiatricos-diz-laudo-07032019]. Acesso em 30 de junho de 2019.

FIORIN, J. L. **Elementos de análise do discurso**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2000.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

HAUBERT, M.; LINDNER, J. Planalto não admite que não se tenha conclusão plausível de investigação de atentado, diz porta-voz. **Estadão**. São Paulo, 08 de março de 2019. Disponível em: [https://politica.

estadao.com.br/noticias/geral,planalto-nao-admite-que-nao-se-tenha-conclusao-plausivel-de-investigacao-de-atentado-diz-porta-voz,70002748610]. Acesso em 29 de junho de 2019.

HOMEM que esfaqueou Bolsonaro tem doença mental, afirma laudo. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/03/homem-que-esfaqueou-bolsonaro-tem-doenca-mental-afirma-laudo-cjsyxoq2y017501ujcer8ivyl.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

INVENTARAM o semiculpado ou o semi-inocente. **O Antagonista**. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/inventaram-o-semiculpado-ou-o-semi-inocente/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUIZ absolve Adélio Bispo, que será internado em manicômio judiciário. **O DIA, IG Portal**. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://odia.ig.com.br/brasil/2019/06/5653522-juiz-absolve-adelio-bispo--que-sera-internado-em-manicomio-judiciario.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUIZ conclui que Adélio Bispo, autor da facada em Bolsonaro, tem transtorno mental e é inimputável. **Revista Fórum**. Santos, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://revistaforum.com.br/politica/juiz-conclui-que-adelio-bispo-autor-da-facada-em-bolsonaro-tem-transtorno-mental-e-e-inimputavel/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUIZ conclui que Adélio Bispo, autor de facada em Bolsonaro, é "inimputável". Último Segundo, IG Portal. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-05-27/juiz-conclui-que-adelio-bispo-autor-de-facada-em-bolsonaro-e-inimputavel.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUIZ conclui que homem que esfaqueou Bolsonaro não pode ser preso. **O DIA, IG Portal**. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://odia.ig.com.br/brasil/2019/05/5647032-juiz-conclui-que-homem-que-esfaqueou-bolsonaro-nao-pode-ser-preso.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUIZ decide que Adelio Bispo ficará internado por tempo indeterminado. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/06/juiz-decide-que-adelio-bispo-ficara-internado-por-tempo-indeterminado-cjwwjxdg600bg01o57ceybshq.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUSTIÇA considera Adélio Bispo inimputável por transtorno mensal. **Correio do Povo, R7**. Porto Alegre, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/justi%C3%A7a-considera-ad%C3%A9lio-bispo-inimput%C3%A1vel-por-transtorno-mental-1.341791]. Acesso em 30 de junho de 2019.

JUSTIÇA declara que esfaqueador de Bolsonaro é inimputável. **Revista Veja, Grupo Abril**. São Paulo, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/politica/peritos-dizem-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental/]. Acesso em 28 de junho de 2019.

JUSTIÇA diz que Adélio Bispo tem transtorno mental e é inimputável. **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/justica-diz-que-adelio-bispo-tem-transtorno-mental-e-e-inimputavel/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

JUSTIÇA Federal considera inimputável homem que deu facada em Bolsonaro. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/05/justica-federal-considera-inimputavel-homem-que-deu-facada-em-bolsonaro-cjw6wc5mx005401qtj4c26ytn.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

LAUDO aponta que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **Gazetaweb, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/03/laudo-aponta-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental-_71801.php]. Acesso em 01 de julho de 2019.

LAUDO diz que Adélio é doente mental e não pode ser punido criminalmente. **O Antagonista**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/laudo-diz-que-adelio-e-doente-mental-e-nao-pode-ser-punido-criminalmente/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

LAUDOS que indicam que Adélio é paranoico preocupam Bolsonaro. **Revista Fórum**. Santos, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://revistaforum.com.br/politica/laudos-que-indicam-que-adelio-e-paranoico-preocupam-bolsonaro/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

MACEDO, F. Peritos dizem que esfaqueador de Bolsonaro tem doença mental e é inimputável. **Estadão**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/peritos-dizem-que-esfaqueador-de-bolsonaro-tem-doenca-mental-e-e-inimputavel/]. Acesso em 29 de junho de 2019.

MATTOS, S. **Dilemas do jornalismo impresso na busca de um novo modelo de negócio**. Revista Eptic Online, São Cristóvão, v.16 n.1 p.19-32, jan./abr. 2014. Disponível em: [https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/1856/1626]. Acesso em 27 de junho de 2019.

MATTOSO, C. Juiz avisa governo sobre ameaça de Adélio contra Bolsonaro e Temer. **GAÚCHAZH, Grupo RBS**. Porto Alegre, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/05/juiz-avisa-governo-sobre-ameaca-de-adelio-contra-bolsonaro-e-temer-cjwbdy2cj018701mcet7s5e4h.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

MATTOSO, C. Juiz avisa governo sobre ameaça de Adélio contra Bolsonaro e Temer. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/juiz-avisa-governo-sobre-ameaca-de-adelio-contra-bolsonaro-e-temer.shtml]. Acesso em 29 de junho de 2019.

MEDEIROS, A. Defesa de Adélio Bispo, agressor de Bolsonaro, protocola laudo médico na Justiça Federal. **G1, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 12 de março de 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/03/12/defesa-de-adelio-bispo-agressor-de-bolsonaro-protocola-laudo-medico-na-justica-federal.ghtml]. Acesso em 01 de julho de 2019.

MEDIA OWNERSHIP MONITOR BRASIL. **Audiência online**. Intervozes, Repórteres sem fronteiras, São Paulo, out. 2017. Disponível em: [http://brazil.mom-rsf.org/br/midia/online/]. Acesso em 27 de junho de 2019.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Coleção Pensamento Criminológico. v. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal. v. 1. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MP conclui parecer sobre estado mental de autor da facada em Bolsonaro. **Gazetaweb, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 09 de abril de 2019. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/04/mp-conclui-parecer-sobre-estado-mental-de-autor-da-facada-em-bolsonaro_74317.php]. Acesso em 01 de julho de 2019.

MPF: Autor de facada a Bolsonaro deve responder, mas com redução de pena. **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/mpf-autor-de-facada-a-bolsonaro-deve-responder-mas-com-reducao-de-pena/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

NASCIMENTO, P. MPF quer que agressor de Bolsonaro fique internado para tratamento. **R7**. São Paulo, 11 de junho de 2019. Disponível em: [https://noticias.r7.com/minas-gerais/mpf-quer-que-agressor-de-bolsonaro-fique-internado-para-tratamento-11062019]. Acesso em 30 de junho de 2019.

NASCIMENTO, P. Se culpado, agressor de Bolsonaro pode ir para hospital psiquiátrico. **R7**. São Paulo, 15 de março de 2019. Disponível em: [https://noticias.r7.com/minas-gerais/se-culpado-agressor-de-bolsonaro-pode-ir-para-hospital-psiquiatrico-15032019]. Acesso em 30 de junho de 2019.

NÊUMANNE, J. Adélio é doido? E daí? **Estadão**. São Paulo, 10 de março de 2019. Disponível em: [ht-

tps://politica.estadao.com.br/blogs/neumanne/adelio-e-doido-e-dai/]. Acesso em 29 de junho de 2019.

PASUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A. **A doença mental no Direito Penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, mai./ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-5970200200-0200006>. Acesso em: 22 agosto 2018.

PERITOS afirmam que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **O DIA, IG Portal**. Rio de Janeiro, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://odia.ig.com.br/brasil/2019/03/5625051-peritos-afirmam-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental.html]. Acesso em 01 de julho de 2019.

PERITOS dizem que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **Correio do Povo, R7**. Porto Alegre, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%A-Dtica/peritos-dizem-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doen%C3%A7a-mental-1.324973]. Acesso em 30 de junho de 2019.

PERITOS dizem que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **Revista Veja, Grupo Abril**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/politica/peritos-dizem-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental/]. Acesso em 28 de junho de 2019.

PERITOS dizem que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **Revista Exame, Grupo Abril**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/brasil/agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental-diz-laudo/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

PRADO, A. M.; SCHINDLER, D. **A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 2. p. 628-652, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322017000200628&script=sci_abstract&tlng-=pt]. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

PUPO, A. Bolsonaro avisa que vai recorrer da absolvição de seu esfaqueador inimputável. **Estadão**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-avisa-que-vai-recorrer-da-absolvicao-de-seu-esfaqueador-inimputavel/]. Acesso em 29 de junho de 2019.

RAMALHO, R. Respostas de Bolsonaro podem prolongar internação de Adélio. **O Antagonista**. São Paulo, 06 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.oantagonista.com/brasil/respostas-de-bolsonaro-podem-prolongar-internacao-de-adelio/]. Acesso em 01 de julho de 2019.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Coleção pensamento criminológico. v. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, J. C. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

VALENTE, R. Defesa pedirá tratamento psiquiátrico para autor de facada contra Bolsonaro. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/defesa-pedira-tratamento-psiquiatrico-para-autor-de-facada-contra-bolsonaro.shtml?loggedpaywall#_=_]. Acesso em 29 de junho de 2019.

VASSALLO, L. Inimputável, esfaqueador de Bolsonaro é absolvido e ficará internado. **Estadão**. São Paulo, 14 de junho de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/inimputavel-esfaqueador-de-bolsonaro-e-absolvido/]. Acesso em 29 de junho de 2019.

VASSALLO, L.; MACEDO, F.; AUGUSTO, L. Esfaqueador de Bolsonaro não pode ser punido criminalmente, decide juiz. **Estadão**. São Paulo, 27 de maio de 2019. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-declara-inimputavel-esfaqueador-de-bolsonaro/]. Acesso em 29 de

junho de 2019.

VETTORAZZO, L.; CANOFRE, F.; LINHARES, C. Laudos sobre sanidade de Adélio Bispo têm divergências, afirma Procuradoria de MG. **Folha de S. Paulo, UOL**. São Paulo, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/laudos-sobre-sanidade-de-adelio-bispo-tem-divergencias-afirma-procuradoria-de-mg.shtml?loggedpaywall#_=_]. Acesso em 29 de junho de 2019.

ZUBA, F.; CRISTINI, F. Laudo aponta que agressor de Bolsonaro tem doença mental. **G1, Editora Globo**, Rio de Janeiro, 07 de março de 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/07/laudo-aponta-que-agressor-de-bolsonaro-tem-doenca-mental.ghtml]. Acesso em 01 de julho de 2019

SILÊNCIO E OMISSÃO: A ESSENCIALIDADE DO PAPEL DA BRANQUITUDE PARA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Alena Ocom Moreira[1]

Tainah Mota do Nascimento[2]

Resumo: O presente estudo é uma pesquisa qualitativa, apresenta os passos iniciais de uma revisão bibliográfica acerca da essencialidade do papel da branquitude para análise e compreensão do sistema penal brasileiro. O que parece interferir neste processo é uma espécie de pacto, um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil. O que se pretende demonstrar com essa análise, é a relevância de conhecer uma perspectiva que pense as relações raciais de forma conjunta, principalmente, quando falamos sobre sistema penal brasileiro, a herança que a escravidão deixou e as novas maneiras de fazer morrer e deixar viver na modernidade que atingem assustadoramente as vidas negras, ou seja, essas perspectivas são mais do que teorias e caminhos metodológicos para se compreender as engrenagens do sistema criminal, se mostram como um posicionamento ético, que deve ser empregado no cotidiano das relações sociais.

Palavras-chave: branquitude, sistema criminal, encarceramento.

---

1 Advogada, Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica (GEPECON/PUCRS), do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GEPESC) e do Gripo de Estudos em Direito e Criminologia da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB). Tem experiência na área de Direito, ênfase em Direito Penal e Criminologia, com pesquisas centradas majoritariamente nas temáticas: Gênero, Raça, Sistema Criminal e Encarceramento. E-mail: alenaocommoreira@gmail.com

2 Advogada, Mestranda em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista CAPES/PROEX, desenvolvendo investigações junto à Linha de Pesquisa Educação, História e Políticas, com pesquisas centradas majoritariamente em Sociologia da Educação, com ênfase nas temáticas relacionadas às questões raciais, gênero, sexualidade e pensamento feminista negro. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Sociologia da Educação (GEPSE) e do Grupo de Estudos Direito e Gênero da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB). E-mail: tainahmottanascimento@gmail.com

Abstract: This study is a qualitative research, presents the initial steps of a literature review about the essentiality of the role of whiteness for analysis and understanding of the Brazilian penal system. What seems to interfere with this process is a kind of pact, a tacit agreement among whites not to recognize themselves as an absolutely essential part of the permanence of racial inequalities in Brazil. What is intended to demonstrate with this analysis is the relevance of knowing a perspective that thinks race relations together, especially when we talk about the Brazilian penal system, the inheritance that slavery left and the new ways to make die and let live in modernity that frighteningly affect black lives, that is, these perspectives are more than theories and methodological ways to understand the gears of the criminal system, they are shown as an ethical position that should be employed in the daily life of social relations.

Keywords: whiteness, criminal system, incarceration.

1 CORPOS ALIADOS NA LUTA POLÍTICA: PARA INTRODUZIR

Este estudo foi elaborado com base nas reflexões produzidas em dos capítulos que compõem o Trabalho de Conclusão da Especialização em Ciências Penais de uma das autoras, o qual abordou os atravessamentos da Lei de Drogas (11.343/2006) nos corpos de mulheres negras, perpassando por duas de suas principais estruturas de poder: o racismo e a necropolítica. Problematizando o fato de o Brasil ter uma população carcerária que não para de se multiplicar, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2016 (INFOPEN), temos a terceira maior massa penitenciária do mundo, com 726.712 mil pessoas, público esse majoritariamente jovem (55%) e negro (64%).

No capítulo em questão, a discussão proposta envolveu a análise dos corpos que são aliados nessa luta e se analisou a face narcísica da branquitude[3] no Brasil, a qual demonstra arrogância em não falar/escrever sobre si próprios, vendo apenas no "outro" um provável objeto de pesquisa, contribuindo para a perpetuação da invisibilidade mencionada anteriormente.

3 De acordo com Bento (2014), a branquitude é um conceito que abarca os traços da identidade racial do branco brasileiro a partir de concepções sobre branqueamento, processo pelo qual o negro procura se identificar com o branco, miscigenar-se com ele para diminuir as suas características raciais.

Julgamos imprescindível, na esteira de Lorde (1984), marcar alguns espaços que indicam o seu lugar de fala das autoras: primeiro o de mulher branca lésbica, que pertence à um espaço de privilégio e segundo, consoante Butler (2018) se compreende enquanto um corpo aliado ao feminismo negro e à militância antirracista.

A segunda autora, que colabora na produção desta reflexão, é uma mulher que tem sua identidade circunscrita na negritude e na lesbianidade e essas demarcações foram feitas, pois compreende-se que quando demarcamos nosso ponto de partida, conforme Collins (1997), estamos falando sobre as condições sociais que autorizam determinados grupos a alcançar ou não um patamar de cidadania. Ao contrário do que se pensa, não é falar das experiências individuais, mas compreender que o lugar onde certos grupos se inscrevem, limitam oportunidades de outros. No mesmo sentido, Ribeiro (2017) considera que mulheres negras vivenciarão gênero e passarão por experiências diferentes de mulheres brancas, devido ao lugar que ocupam na sociedade.

Interrogamo-nos muitas vezes no decorrer do processo de escrita sobre a realização de pesquisa com narrativas de sujeitos que vivenciam cotidianamente experiências distintas das de uma das autoras, principalmente quando se trata de relações raciais. Os posicionamentos que assumimos como sujeitos são muito importantes, porque representam o lugar e as possibilidades de produção de conhecimento.

Esse trabalho é escrito por duas mulheres, uma branca e outra negra, que ocupam lugares diferentes na sociedade e ao passo em que se trata de uma pesquisa que aborda relações raciais, escrever sobre a experiência do outro é um grande desafio, que necessita sensibilidade, escuta cuidadosa, muita reflexão e um olhar crítico. Dizemos isso, pois ancoradas em Sueli Carneiro (2005), julgamos imprescindível demarcar a identidade de quem escreve e realiza este estudo, pois

> quando acadêmicos brancos reivindicam um discurso neutro e objetivo, eles não reconhecem o fato de que eles também escrevem de um lugar específico que, certamente, não é neutro, nem objetivo, nem universal, mas dominante. É um lugar de poder. Então, se meus escritos incluem emoções e subjetividade como parte do discurso teórico, eles, então, relembram que teoria é sempre localizada em algum lugar [porque] sempre é escrita por alguém (KILOMBA, 2010).

Não basta lutar para que o outro deixe de ser excluído e invisibilizado, é necessário problematizar as relações de poder que estruturam e alimentam essas exclusões, dessa forma, na esteira de Angela Davis (2018), em uma sociedade

racista, não basta não ser racista, é necessário ser antirracista.

Quando o assunto é visibilidade frequentemente ouvimos que a pretensão das pesquisas é "dar voz" aos sujeitos que as constituem, mas com o decorrer do processo de leituras e escrita, aprendemos que as pessoas não precisam das outras para falar, elas sempre tiveram voz, elas falam por elas mesmas, diversamente de dar voz, temos que "dar ouvidos". Neste trabalho trilhamos os passos iniciais de uma pesquisa bibliográfica, porém, a nossa pretensão é, em breve, por meio de uma escuta sensível, ouvir das mulheres negras que estão no sistema prisional, quais os impactos da Lei de Drogas em seus corpos.

Mas para que isso aconteça, é de extrema importância, que nós como pesquisadores e pesquisadoras brancas, conheçamos mais sobre a nossa história, qual é o nosso papel nesse contexto? Onde o branco está situado nesse processo histórico? Onde está o nosso privilégio quando falamos da temática racial? E não apenas pensar no "outro" como o problema de algo que nós brancos inventamos.

2 A FACE NARCÍSICA DA BRANQUITUDE NO BRASIL: RECONHECENDO PRIVILÉGIOS

No Brasil, o branqueamento é constantemente concebido como um problema do negro que, muitas vezes incômodo com a sua conjuntura, busca reconhecer-se como branco, miscigenar-se com ele para diminuir suas especificidades raciais. É relevante acrescentar que o branco é, por vários fatores, uma criação da imaginação europeia que o Ocidente se empenhou para naturalizar e transformar em universal.

Assim, "a fantasia do branco age, desse ponto de vista, como uma constelação de objetos de desejo e de marcadores públicos de privilégio" (MBEMBE, 2018, p. 90). A criação do branco foi bem-sucedida no que planejou, uma vez que, se tornou o símbolo de uma conduta ocidental de estar no mundo, de uma definida brutalidade e violência, "de uma forma singular de predação e de uma capacidade inigualada de sujeição e de exploração de povos estrangeiros" (MBEMBE, 2018, p. 91).

É essa violência estrutural e a forma como colabora com a redistribuição extremamente desigual dos recursos humanos e dos privilégios a sujeitos específicos, que conferem à criação do branco parte da sua segurança. É necessário também incluir as suas "proezas técnicas e científicas, as criações do espírito, as formas relativamente disciplinadas de organização da vida política, pelo menos

em aparência, e, quando necessário, a crueldade desmedida" (MBEMBE, 2018, p. 91) e, uma capacidade do branco de matar sem motivo algum.

De acordo com Iray Carone (2014), em um primeiro momento, o branqueamento seria entendido, como a consequência da acentuada miscigenação ocorrida entre negros e brancos desde a fase colonial. "Responsável pelo aumento numérico proporcionalmente superior dos mestiços em relação ao crescimento dos grupos negros e brancos na composição racial da população brasileira" (CARONE, 2014, p. 13-14).

Segundo a referida autora,

> forjada pelas elites brancas de meados do século XIX e começos do XX, a ideologia do branqueamento foi sofrendo importantes alterações de função e de sentido no imaginário social. Se nos períodos pré e pós-abolicionistas ela parecia corresponder às necessidades, anseios, preocupações e medos das elites brancas, hoje ganhou outras conotações – é um tipo de discurso que atribui aos negros o desejo de branquear ou de alcançar os privilégios da branquitude por inveja, imitação e falta de identidade étnica positiva. O principal elemento conotativo dessas representações dos negros construídas pelos brancos é o de que o branqueamento é uma doença ou patologia peculiar a eles (CARONE, 2014, p. 17).

De que modo, um problema nítido das elites brancas, passou a ser visto como problema dos negros? Até então o branqueamento era tratado como uma preocupante relação entre negros e brancos, "como se fosse possível alcançar a sua inteligibilidade psicológica sem levar em consideração o sujeito preconceituoso, o verdadeiro autor dessas representações sobre o negro" (CARONE, 2014, p. 17). Um sujeito branco é apenas representante de si mesmo, da sua individualidade, cor e raça não constituem a sua singularidade.

Já um sujeito negro, pelo contrário, representa todo o grupo racializado, cor e raça fazem parte da sua constituição. A isenção de cor/raça livra o sujeito branco do preconceito racial da mesma forma que a "visibilidade aumentada do negro o torna um alvo preferencial de descargas de frustrações impostas pela vida social" (CARONE, 2014, p. 23).

No decorrer do processo de branqueamento o branco pouco aparece, exceto como padrão universal da humanidade, objeto de inveja de grupos raciais não brancos e, consequentemente, considerados não tão humanos. "Na verdade, quando se estuda o branqueamento constata-se que foi um processo inventado e mantido pela elite branca brasileira, embora apontado por essa mesma elite como um problema do negro brasileiro" (BENTO, 2014, p. 25). Em contrapartida, o outro lado dessa moeda, é a idealização de um imaginário profundamente

negativo sobre o negro, que prejudica a sua identidade racial, interfere na sua autoestima, responsabiliza-o pela discriminação que sofre e explica as desigualdades raciais.

Em consonância com Maria Aparecida Silva Bento (2014), a escassez de pensamento crítico a respeito do lugar do branco nas relações raciais é uma forma de frisar com afinco que as desigualdades raciais em nosso país são um problema exclusivamente do negro, porque só ele é estudado e problematizado. O que "parece interferir neste processo é uma espécie de pacto, um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil" (BENTO, 2014, p. 26).

Ainda em conformidade com Bento (2014),

> eles reconhecem as desigualdades raciais, só que não associam essas desigualdades raciais à discriminação e isto é um dos primeiros sintomas da branquitude. Há desigualdades raciais? Há! Há uma carência negra? Há! Isso tem alguma coisa a ver com o branco? Não! É porque o negro foi escravo, ou seja, é legado inerte de um passado no qual os brancos parecem ter estado ausentes (BENTO, 2014, p. 27).

Evitar colocar o branco no centro deste debate é evitar discutir os diferentes tipos de privilégios. Ainda que esteja em situação de pobreza, o branco tem o privilégio "simbólico da brancura". Deste modo, diminuir a discussão sobre raça analisando apenas a classe social é a saída mais rápida permanentemente utilizada, "embora todos os mapas que comparem a situação de trabalhadores negros e brancos, nos últimos vinte anos, explicitem que entre os explorados, entre os pobres, os negros encontram um *déficit* muito maior em todas as dimensões da vida (BENTO, 2014, p. 27).

A afirmação, "a pobreza têm cor", certamente já foi ouvida por muitos brasileiros, porém, não é conveniente levá-la em consideração. Desta maneira, a repetitiva afirmação é de que o problema se limita a classe social, por óbvio, que é um dado de suma importância, porém, não é apenas isso, a raça e o gênero também precisam ser levados em consideração. Segundo a autora,

> o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil (BENTO, 2014, p. 27).

O silêncio, a omissão, o equívoco com relação ao lugar do branco nas desigualdades raciais no Brasil tem um ponto narcísico importantíssimo, de au-

topreservação, pois vem junto de um grandioso investimento de colocar esse grupo como grupo de referência da condição humana. "O olhar do europeu transformou os não europeus em um diferente e muitas vezes ameaçador Outro" (BENTO, 2014, p. 31). Há outro ponto essencial, presente no início desses processos, e que é ressaltado em estudos sobre relações raciais, o medo. Essa forma de "construção do Outro a partir de si mesmo, é uma forma de paranoia que traz em sua gênese o medo" (BENTO, 2014, p. 31).

É de suma importância a problematização da noção de privilégio, dificilmente encarados pelas pessoas que se beneficiaram e continuam se beneficiando dele, modificado instantaneamente em um discurso meritocrático e de competência, para justificar uma situação privilegiada. Quando se deparam com informações "sobre desigualdades raciais tendem a culpar o negro e, ato contínuo, revelar como merecem o lugar social que ocupam" (BENTO, 2014, p. 46).

O que queremos demonstrar com essa análise, é a relevância de conhecer uma perspectiva que pense as relações raciais de forma conjunta, principalmente, quando falamos sobre sistema penal brasileiro, a herança que a escravidão deixou e as novas maneiras de fazer morrer e deixar viver na modernidade que atingem assustadoramente as vidas de mulheres negras, ou seja, essas perspectivas são mais do que teorias e caminhos metodológicos para se tratar de mulheres negras no sistema criminal, se mostra como um posicionamento ético, que deve ser empregado no cotidiano das relações sociais.

Para demonstrar o impacto do momento em que o sujeito branco se mostra racializado, Piza (2014) utiliza uma enriquecedora metáfora, que julgamos de extrema importância trazer para a reflexão.

> Bater contra uma porta de vidro aparentemente inexistente é um impacto fortíssimo e, depois do susto e da dor, a surpresa de não ter percebido o contorno do vidro, a fechadura, os gonzos de metal que mantinham a porta de vidro. Isto resume, em parte, o descobrir-se racializado, quando tudo o que se faz, leu ou informou (e formou) atitudes e comportamentos diante das experiências sociais, públicas e principalmente privadas, não incluiu explicitamente nem a mínima parcela da própria racialidade, diante da imensa racialidade atribuída ao outro. Tudo parece acessível, mas, na realidade, há uma fronteira invisível que se impõem entre o muito que se sabe sobre o outro e o quase nada que se sabe sobre si mesmo (PIZA, 2014, p. 61).

Não havendo como delimitar a própria condição racial, delimita-se a do "outro", e a falta de explicação dos motivos desta suposta superioridade demonstra o que se comprova diariamente. A quietude sobre a sua própria racialidade faz

intensificar a racialidade do outro, a indiferença faz da raça um dado dispensável. Produz a transparência de um mundo que é visto como o único, o inalterável. "São os 'outros' que devem mudar. São os 'outros' que devem se aproximar. São os 'outros' que são vistos, avaliados, nomeados, classificados, esquecidos" (PIZA, 2014, p. 85).

No Brasil, inúmeros intelectuais anunciaram a falsa abolição no Brasil e como o racismo foi se remodelando para preservar suas correntes sobre a comunidade negra. Nosso país é fundado e formado tendo como instituição primeira a escravidão, sua principal estrutura econômica e ideológica. Com a modernização, as instituições criadas, desde o império passando pela República, houveram diversos ordenamentos políticos, jurídicos e sociais para que mesmo com modificações e novas formas de manejo, tudo fosse mantido como na escravidão, só que com formas mais rebuscadas. Ou seja, é possível afirmar que no Brasil vivemos em um sistema de castas raciais.

> Por mais que políticas sociais tenham realizado mudanças robustas no acesso e na vida da população negra brasileira, é possível enxergarmos como as estruturas racistas se reordenam para que, estruturalmente, pouco se modifique. A falta, portanto, de uma perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas é um fator decisivo (BORGES, 2018, p. 110).

O racismo institucional acompanhado da discriminação e da violência racista do país, se caracteriza na necessidade de diferenciação e, consequentemente de inferiorização do outro planeja explorar e, exterminar. A elevação de negras e negros a bens de consumo veio juntamente com um exponencial aumento da violência sofrida por está parte da população "como uma resposta sistêmica para que as desigualdades baseadas nas hierarquias raciais permaneçam" (BORGES, 2018, p. 112).

Nesta perspectiva, é inconcebível pensar em qualquer programa de desenvolvimento nacional sem que as relações raciais, juntamente com as questões de gênero sejam um pilar essencial e central. Como mencionado acima, "a pobreza tem cor no Brasil" e de acordo com Juliana Borges (2018), negros são pobres porque são negros e não ao contrário. Neste caso, a ordem dos fatores altera o produto e a compreensão necessária para a realização de políticas públicas e estratégias que de fato modifiquem as realidades do país. É com isso e neste bojo que "o pensamento feminista negro se torna uma emergência" (BORGES, 2018, p. 113).

Por este ângulo, a pauta do encarceramento é essencial para este novo

modelo exploratório do capitalismo, ganhando, portanto, eixo central para as mulheres negras. Quais seriam então as alternativas para mais essa instituição que tem como base a punição de pessoas negras? Em conformidade com Angela Davis (2017),

> se não tivermos medo de adotar uma postura revolucionaria – se desejarmos, de fato, ser radicais em nossa busca por mudança -, precisaremos atingir a raiz da nossa opressão. Afinal, radical significa simplesmente "compreender as coisas desde a raiz (DAVIS, 2017).

Nesta lógica, compreendemos que a nossa organização com relação ao tema do encarceramento é a defesa irredutível pelo desencarceramento. Um primeiro estágio, seria pensar nas mais de 40% das pessoas em um contexto prisional, que estão em prisão provisória, isto é, sem julgamento. Uma grande parte delas responde por tráfico de drogas com quantidades irrisórias. "Qual é a periculosidade real destas pessoas à sociedade, se a maioria dos seus delitos são de microtráfico e não violentos?" (BORGES, 2018, p. 114-115).

Com efeito, é necessário que, de uma perspectiva imediata e pensando nas vidas destas pessoas, lutemos e estimulemos modos de luta, essencialmente das próprias pessoas em situação prisional, "para organizarmos e contestarmos as injustiças do encarceramento. Devemos, cada vez mais, entendermos a centralidade desta agenda pela real libertação da população negra" (BORGES, 2014, p. 115), a qual nunca foi realmente liberta, e evidenciar a ausência de direitos fundamentais e como o sistema de justiça criminal brasileiro precisa ser transformado.

Na esteira de Juliana Borges (2018),

> pela taxa de aprisionamento brasileira, se continuarmos neste ritmo, em 2075 uma em cada dez pessoas estará encarcerada. Como pensar que isso não nos diz respeito? Não podemos mais permanecer com o pensamento de que as prisões não nos dizem respeito, que se trata de um problema dos outros, inclusive porque este processo tem relações diretas com a sociedade aqui fora. O encarceramento em massa tem mudado a dinâmica de comunidades, de milhares de famílias, sem contar na ligação que existe entre este aumento e a força, cada vez maior, das facções que, inclusive, surgem dentro dos presídios. Se em um primeiro momento como forma de garantir as mínimas condições de sobrevivência nos presídios, o que ainda é uma realidade, isso tem impacto direto no poderio crescente que tem dentro e fora destes equipamentos [...]. Portanto, é de nossa responsabilidade pensar em alternativas, vislumbrar futuros harmônicos e de igualdade radical (BORGES, 2018, p. 117).

Não se trata de substituir a punição, mas sim, o fim da necessidade de

punir. Este entrelaçamento passa por um sistema de saúde de boa qualidade, educação como uma oportunidade de cidadania e compartilhamento de saberes, desmilitarização, habitação de qualidade, saneamento básico, cultura e lazer. A guerra às drogas tem levado um grande contingente de negras e negros para o sistema criminal, evidentemente estas ações precisam estar ligadas a redes de saúde mental, pessoas que ao notarem o uso excessivo de substâncias, disponham de um acompanhamento adequado. Desse modo devemos olhar esta questão como Saúde Pública e também fundamentalmente como garantia de direitos e cidadania (BORGES, 2018).

As políticas implementadas hoje têm afetado mais as mulheres, precisamente porque as circunstâncias de vulnerabilidade alcançam aquelas, que cada vez mais têm sido as responsáveis pelo sustento de seus familiares, acarretando a feminização sucessiva da pobreza. A privação do acesso à educação, informação, direitos sexuais e reprodutivos respeitados e assegurados, circunstâncias dignas de moradia e empregos tem transportado estas mulheres a investirem em outras formas de sobrevivência para manter suas vidas e de suas famílias, tal análise, exemplifica o que Achille Mbembe (2018) denominou de necropolíca e que procuramos analisar no decorrer deste trabalho.

As implicações têm sido historicamente, entre "punição e raça, entre gênero e castigo, entre classe e criminalização e punição" (BORGES, 2018, p. 120). Ou melhor, é a visão racializada que estabelece quem será ou não punido. É a compreensão da condição social que determinará se alguém vai pagar a fiança ou vai continuar preso. É a concepção sobre gênero, que você sendo mulher, traz uma carga moral ao julgamento e que determinará a sua punição.

Precisamos pensar que as prisões são produtos da nossa negligência e de políticas que tratam as diferenças como desigualdades. Concebendo o feminismo negro e a vasta produção teórica de mulheres negras como uma potente base para indagação sobre as desigualdades mantidas em hierarquias raciais e a busca incessante por transformações, competir contra uma guerra às drogas que encarcera, violenta e mata pessoas negras todos os dias, é urgente.

3 APONTAMENTOS CONCLUSIVOS: OS DIFERENTES LUGARES SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A escrita deste trabalho foi um grande desafio. Levou-nos a analisar inúmeras vezes qual é o lugar de uma pesquisadora branca no cenário das relações

raciais, uma vez que posições sociais que assumimos simbolizam possibilidades de produção de conhecimento diferentes, de acordo com cada lugar social. Foi então que devido a tais reflexões pensamos ser indispensável analisar qual o papel da branquitude nas relações raciais.

Nos questionávamos o porquê dessas questões serem um "problema do negro", já que percebemos ser uma criação da branquitude. De acordo com Maria Aparecida Silva Bento (2014), não debater o papel do branco nas relações é evitar falar sobre os diferentes tipos de privilégios proporcionados pela branquitude e seus reflexos na estruturação da nossa sociedade. Diante disso, se mostra extremamente relevante abordar perspectivas que pensem as relações raciais de maneira conjunta, especialmente quando as reflexões tratam do sistema criminal, esses conceitos são mais do que metodologias, são posicionamentos éticos que deveríamos adotar cotidianamente.

Inicialmente nos propusemos a abordar a essencialidade do papel da branquitude para a análise do sistema penal brasileiro, levando em consideração duas das principais organizações de poder: o racismo e a necropolítica, para tanto utilizamos as contribuições de Achille Mbembe (2018) e o seu conceito de necropolítica para discutirmos as formas mais sutis de fazer morrer e deixar viver, que atuam desde o processo de escravização de negras e negros. Analisando os processos de desenvolvimento e criação da categoria raça e do racismo lançamos mão das contribuições de Silvio de Almeida (2018) e Achille Mbembe (2018), para o qual "raça é ao mesmo tempo ideologia e tecnologia de governo" (MBEMBE, P. 75, 2018).

Diante disso, podemos dizer que o racismo é uma maneira organizada de diferenciação que tem a raça como o seu principal fundamento, podendo se apresentar de diversas maneiras, ocasionando privilégios aos sujeitos, dependendo do conjunto racial que estejam inseridos. Podemos compreender que a raça, em um tempo não tão distante, era considerada o instrumento privilegiado da guerra social, concebida como a medida pela qual podia-se identificar a diferença, "o critério determinante da luta pela vida, o princípio de eliminação, segregação ou purificação da sociedade" (MBEMBE, p. 105, 2018).

Nesse sentido, na esteira de Mills (1997), é preciso que pensemos as relações raciais de maneira conjunta, uma vez que, toda pessoa branca é beneficiária do racismo, independe de sua vontade. Mas, nem toda pessoa branca é signatária do contrato racial que ele impõe. Então, sem nem toda pessoa branca é signatária, está aberta a possibilidade de aliança em prol da construção de um outro tipo

de sociedade, com outro tipo de contrato racial, onde possamos caber todos e todas e desfrutar igualitariamente das oportunidades coletivamente gestadas. Nós acreditamos nisso e convocamos todas as pessoas brancas não signatárias a se engajarem nesse projeto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, J. **O que encarceramento em massa?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas sobre uma teoria performativa de Assembleia. Rio de Janeiro, 2018.

CARNERO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** FEUSP, 2005. (Tese de Doutorado).

_____. **Enegrecer o feminismo:** a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE RACISMO, XENOFOBIA E GÊNERO, Durban, 2001. Anais... p. 1-6. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Toward a new vision**: race, class and gender as categories of analysis and connection, 1981.

_____. Comentário sobre o artigo de Hekman 'Thuth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited': Onde está o poder? Signs, v. 22, n. 2, p. 375-381, 1997. [Tradução de Juliana Borges].

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

KILOMBA, Grada. **Plantations memories.** Episodes of Everyday Racism. Auflage, April, 2010.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LORDE, Audre. **Sister outsider**: essays and speeches. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984.

_____. **Sister outsider,** Ensaios e Conferências. 1984.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MILLS, Charles. **The Racial Contract.** Ithaca, NY: Cornell University Press, 1997.

Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil/Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Vários autores.

RIBEIRO. Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DO VULNERÁVEL: A PSICANÁLISE FREUDIANA EM SOCORRO AO DIREITO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À PUNIÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Valentine Gelatti Senna[1]

Bruno Seligman de Menezes[2]

Graziela Oliveira Miolo Cezne[3]

RESUMO: o presente trabalho trata do estupro intrafamiliar de vulnerável previsto no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise da teoria psicanalítica freudiana que leva o agente a cometer o crime sexual. Este estudo tem como objetivo geral analisar o fundamento psicanalítico da figura do agente que pratica o crime sexual, na seara familiar e contra vulnerável, através da teoria psicanalítica freudiana; compreender os tipos de intervenções e punições existentes no sistema penal da atualidade, para o delito de estupro, e por fim; avaliar criticamente as ferramentas jurídicas interdisciplinares, disponíveis para intervir nos casos de estupro intrafamiliar de vulneráveis. O problema do presente artigo consiste no questionamento da eficácia dos tratamentos e ferramentas jurídicas interdisciplinares disponíveis para intervir nos casos de estupro intrafamiliar de vulnerável, previstos na legislação brasileira atual diante da não internalização por parte dos agentes das regras sociais que proíbem a conduta delitiva. Para este estudo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, bem como o método de procedimento histórico. Portanto, conclui-se que é necessária a adoção de ferramentas interdisciplinares para solução de conflitos dessa natureza, como a Justiça

1 Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) – Santa Maria/RS. E-mail: valentinegelatti@gmail.com

2 Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Especialista em Direito Penal Empresarial (PUCRS). Professor de Direito Penal e Processo Penal (FADISMA/UFN). Membro do IBCCRIM. Advogado Criminalista.

3 Psicóloga pela Universidade Franciscana (UFN). Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Clínica Psicanalítica pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: Agente do crime sexual; Fundamento psicanalítico; Ferramentas jurídicas; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: the present work deals with intrafamilial rape of the vulnerable in the Brazilian legal system, performing an analysis of the psychoanalytic theory that leads the rapist agent to commit the delusional conduct. The objective of this study is to analyze the psychoanalytic basis of the rapist figure, in the family and against the vulnerable, through psychoanalytic theory; to understand the types of interventions and punishments existing in the penal system of today, for the figure of rapist, and finally; to critically evaluate the interdisciplinary legal tools available to intervene in cases of intrafamily rape of the vulnerable. For this study, we used the deductive approach method, as well as the historical procedure method. Therefore, it is concluded that it is necessary to adopt interdisciplinary tools for resolving conflicts of this nature, such as Restorative Justice.

KEYWORDS: Rapist agent; Psychoanalytic basis; Legal tools; Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o número de denúncias de abuso sexual sofreu um aumento significativo, devido à elevada quantidade de campanhas de prevenção do estupro e de movimentos sociais que visam diminuir os casos de violência sexual no país, o que levou a maior publicidade desse tipo de delito.

Assim, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que o cometimento do delito de estupro de vulnerável em um contexto familiar, por agressores que possuem relação de parentesco com a vítima, revela um traço psicológico do agente que pratica o crime sexual que não é levado em consideração no momento da aplicação da pena, nos casos de condenação.

Por essa razão, no primeiro capítulo, será abordada a teoria psicanalítica freudiana do agente do estupro de vulnerável em um contexto intrafamiliar, levando em consideração a interdisciplinaridade com a área da psicanálise. Em um segundo momento, será analisada a resposta jurídica ao estupro, através de um lineamento sobre a pena e a medida de segurança no direito penal brasileiro a

atual legislação constitucional e penal vigente.

Por fim, feita essa análise, o terceiro e último capítulo, diante do contexto apresentado, chegaremos ao objetivo do trabalho, qual seja, realizar uma análise crítica da Justiça Restaurativa, ferramenta interdisciplinar disponível no sistema penal vigente como alternativa ao sistema jurídico retributivo.

Para tanto, adotamos o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de uma premissa geral – o estupro intrafamiliar de vulnerável – a fim de chegar a uma conclusão específica – a (in)eficácia do tratamento e ferramentas jurídicas interdisciplinares previstas na legislação brasileira para esses casos.

Já o método de abordagem utilizado é o histórico e monográfico. O método monográfico lida com as contradições internas do objeto de pesquisa, vez que o presente trabalho versa sobre o estudo da teoria psicanalítica freudiana do agente do crime sexual, ou seja, consiste na eficácia do tratamento e ferramentas jurídicas interdisciplinares previstas no ordenamento jurídico brasileiro atual frente ao estudo psicológico desses agentes. Da mesma forma foi utilizado o método histórico, que consiste na análise bibliográfica de obras na seara da Psicologia, buscando apresentar como era o comportamento de sociedades primitivas com relação ao delito de estupro intrafamiliar, trazendo até os dias atuais.

1.A FIGURA DO AGENTE DO CRIME SEXUAL INTRAFAMILIAR DE VULNERÁVEL E A TEORIA PSICANALÍTICA FREUDIANA

O tipo penal do estupro de vulnerável encontra redação no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), cujo texto prevê como crime o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, e comina para tanto a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

A norma citada tutela a dignidade sexual dos vulneráveis, isto significa dizer, das "pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena", inserindo este crime no rol dos considerados hediondos, tanto na sua forma simples, como em sua forma qualificada (FAYET, 2011, p. 87).

Considera-se pessoa vulnerável, para efeitos do presente artigo, os menores de quatorze anos, que não possuem discernimento para entender o ato sexual praticado. Por discernimento, deve-se entender a faculdade de optar por algo, seguindo um critério, de forma consciente de suas consequências (FAYET, 2011, p. 101).

O Código Penal (BRASIL, 1940), ainda, prevê que será possível a causa especial de aumento de pena na hipótese de combinação do artigo 217-A com o artigo 226, inciso II, caso em que a pena será aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a vítima.

Ademais, verifica-se que há uma condição especial da relação entre a vítima e o autor, que impõe a aplicação da referida qualificadora, em função da maior reprovabilidade que essa forma de abuso implica, ao afetar a relação familiar ou de responsabilidade (BUSATO, 2014, p. 841).

O artigo supracitado, que é abordado no presente trabalho demonstra a violência, a qual representa umas das maiores ameaças à humanidade, que se faz presente em todas as fases da história da civilização humana. A violência é parte significativa do cotidiano e retrata a trajetória humana através dos tempos, que é intrínseca à existência da própria civilização. Na seara familiar, ela encontra-se inserida no contexto histórico-social e com raízes culturais, caracterizando-se como um fenômeno complexo e multifacetado, vindo a atingir todas as classes sociais e todos os níveis sócio educativos, apresentando diversas formas, como, por exemplo: maus-tratos físicos e psicológicos, abuso sexual, abandono e negligência na educação e formação de crianças e adolescentes (BITENCOURT, 2012, p. 92).

Dentro desse cenário, destaca-se o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como uma das formas de violência mais graves, uma vez que lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade. A origem do abuso sexual intrafamiliar transcende as fronteiras das culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana (BITENCOURT, 2012, p. 93).

A respeito da origem das civilizações, Sigmund Freud (1996a), escreve o artigo denominado *Totem e Tabu*, o qual consiste em uma tentativa de explicar questões de psicologia social, relacionadas com símbolos sagrados e respeitados pelas civilizações primitivas, bem como certas proibições criadas por elas que cercam e cerceiam as liberdades individuais e coletivas de uma determinada sociedade.

Freud (1996a, p. 22), no texto *O horror ao incesto*, realiza um estudo a respeito da vida sexual das tribos australianas, as quais, ao contrário daquilo que era esperado pelo autor, estabeleciam para si próprios, com maior escrúpulo e o mais severo rigor, o propósito de evitar relações sexuais incestuosas. Essas tribos

subdividiam-se em grupos pequenos, ou clãs, cada um dos quais era denominado segundo o seu totem. Via de regra, o totem era um animal que mantinha relação peculiar com todo o clã.

A característica do sistema do totêmico que atraiu o interesse dos psicanalistas diz respeito às suas leis sobre as relações sexuais. Em quase todos os lugares em que se encontravam totens, existia uma *lei contra as relações sexuais entre pessoas do mesmo totem e, consequentemente, contra o seu respectivo casamento.* Tratava-se, portanto, da exogamia, uma instituição relacionada com o totemismo (FREUD, 1996a, p. 23).

Acerca da exogamia, Freud (1996a, p. 27) afirma que constitui uma proibição de relações sexuais entre os membros do mesmo clã, apropriado para impedir o incesto grupal, persistindo no tempo ainda que sua *raison d'*être tenha cessado.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 27), no texto *A primeira lei é uma lei de direito de família: a lei do pai e o fundamento da lei* realiza um estudo acerca do fundamento da norma para Freud, concluindo que o incesto é a base de todas as proibições, é a primeira lei, lei essa fundante e estruturante do sujeito e do ordenamento jurídico.

A vedação ao incesto caracteriza-se como o passo fundamental por meio do qual se realiza a passagem do estado de natureza para a cultura (PEREIRA, 2003, p. 27). Dessa forma, aquele sujeito que permanece a praticar os atos proibidos no estado de natureza, ainda que já tenha passado para o estado de cultura, pode ser considerado um selvagem, que não possui muitas condições de conviver em sociedade.

Freud conclui em seu estudo sobre totemismo que o horror ao incesto apresentado pelos selvagens é uma característica *infantil*, e que releva uma notável concordância com a vida mental dos pacientes neuróticos. A psicanálise ensina que a primeira escolha de objeto amoroso feita por um menino é incestuosa e que esses objetos são proibidos: a mãe e a irmã. Estuda-se, por sua vez, que, à medida que o sujeito cresce, ele se liberta dessa atração incestuosa (FREUD, 1996a, p. 35).

Por outro lado, o neurótico, apresenta invariavelmente um certo grau de infantilismo psíquico, ou falhou-se em libertar-se das condições psicossexuais que predominavam em sua infância ou a elas retornou: inibição ou regressão no desenvolvimento, respectivamente (FREUD, 1996a, p. 35).

Dessa forma, as fixações incestuosas da libido continuam (ou novamente

começam) a desempenhar o papel principal em sua vida inconsciente. Chegou-se ao ponto de considerar a relação de uma criança com os seus pais, denominada por desejos incestuosos, como o complexo nuclear das neuroses. É de extrema importância que se demonstre que esses mesmos desejos incestuosos, que estão destinados mais tarde a se tornarem imediatos, sejam ainda encarados pelos povos selvagens como perigos imediatos, contra os quais as mais severas medidas de defesa devem ser aplicadas (FREUD, 1996a, p. 35).

Freud (1996b, p. 140) explica que os casos em que se escolhem pessoas sexualmente imaturas (crianças) como objetos sexuais são encarados como aberrações esporádicas. Nesse sentido, ensina que não se observam entre os loucos quaisquer perturbações da pulsão sexual diferentes daquelas encontradas nos sadios. Assim, com a maior frequência encontra-se o abuso sexual contra crianças entre as pessoas que cuidam de crianças, simplesmente porque a eles se oferece a melhor oportunidade para isso, conforme FREUD:

> Os loucos apenas exibem tal aberração em grau intensificado, ou então, o que é particularmente significativo, elevado a uma prática exclusiva e substituindo a satisfação sexual normal. Essa curiosíssima relação entre as variações sexuais e a escala que vai da saúde à perturbação mental dá o que pensar (1996b, p. 140/141).

Ainda, Freud (1996b, p. 141) relata, segundo sua experiência, que aqueles que são mentalmente anormais em algum aspecto, seja em termos sociais ou éticos, habitualmente também o são em sua vida sexual. Todavia, muitos são os anormais na vida sexual que, em todos os outros pontos, correspondem à média, e que passaram pessoalmente pelo desenvolvimento cultural humano, cujo ponto mais fraco continua sendo a sua sexualidade.

Freud conclui que (1996b):

> Ora, como resultado mais genérico dessas discussões extraímos o entendimento de que, numa grande quantidade de condições e num número surpreendentemente elevado de indivíduos, a índole e o valor do objeto sexual passam para segundo plano. O essencial e constante na pulsão sexual é alguma outra coisa. (p. 141)

Dias (2007, p.576) aborda o tema sobre as psicopatias, as neuroses e as anomalias sexuais. Segundo o autor, esta categoria abarca todos os desvios de natureza psíquica relativamente ao "normal" que não se baseiam em uma "doença" ou "enfermidade corpórea". Assim, citam-se as psicopatias, entendendo-se por tal peculiaridade do caráter devidas à própria disposição natural e que afetam, de forma sensível, a capacidade de levar a vida social ou de comunicação normal (DIAS, 2007, ps. 576/577).

Por neuroses, Dias (2007, p. 577) as conceitua como anomalias de comportamento adquiridas, que se apresentam como reações anômalas episódicas e são, no mais das vezes, suscetíveis de tratamento. Ainda, Dias cita as anomalias do instinto sexual (2007, p. 577), as quais pertencem aos "desvios sexuais", com grau elevado (hipersexualidade) ou diminuído (hiposexualidade) da atividade sexual.

No campo médico e jurídico, a relativa autonomia de que gozam as três categorias citadas tende a esfumar-se e não caber a nenhuma delas contornos definidos. A distinção entre psicopatias e neuroses tornou-se mera questão teórica destituída de relevo prático, conforme Dias:

> O único denominador comum entre ela é, na verdade, eminentemente negativo, residindo em que se trata ali de perturbações da personalidade ou de desvios ou anomalias do comportamento social, nomeadamente sexual, que não têm nenhum fundamento orgânico-corporal – e se encontram por isso completamente fora dos conceitos de "doença" ou "enfermidade" -, mas surgem exclusivamente como acontecimentos *psíquicos.* (2007, p. 577)

Um dos requisitos que faz depender o juízo da inimputabilidade é o de que, por força de anomalia psíquica, o agente, no momento da prática do fato, seja incapaz de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação (DIAS, 2007, p. 579).

Segundo Genival Veloso de França (2018, p. 383), as pessoas portadoras de transtornos de personalidade são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto. Essas pessoas não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, sendo mais correto denominá-las de *personalidades anormais*, pois possuem traços mais marcantes de perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal.

Storring, citado por França (2018, p. 383), definiu as personalidades anormais como aquelas em que os desvios da vida instintiva, dos sentimentos, dos afetos e da vontade são tão intensos, que chegam a dissolver a estrutura do caráter e da personalidade, sua ordem interior, firmeza, unidade e totalidade.

França (2018, p. 383) cita Renato Posterli, que, por sua vez, afirma que as personalidades anormais se caracterizam por grave alteração de conduta, fazendo, desde bem cedo na vida, sofrer os outros. Como a grave alteração de conduta é constitucional desse tipo de personalidade, significa serem incorrigíveis os psicopatas.

Logo, as personalidades psicopáticas nascem, vivem e morrem assim. Não conseguem gratificar-se dentro da mediania e, sim, fora dela, matando sem remorso, assaltando friamente, estuprando, fraudando. Esses agentes não possuem nenhum sentimento de culpa ao fazer o mal, não possuem delírios ou alucinações e não perdem o senso da realidade (FRANÇA, 2018, p. 383).

As características mais comuns no comportamento de pessoas portadoras de transtorno de personalidade são: pobreza de reações afetivas, inconstância, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, falta de previsão, inclinação a conduta chocante, vida sexual pobre, não persistem em um plano de vida (FRANÇA, 2018, p. 383).

França (2018, p. 383) ainda destaca que parecem ser pessoas normais e não enxergam nada de anormal em seu modo de se portar já que agem sem emoção, "abem o que fazem, mas não se importam com as consequências de seus atos".

Segundo Oscar de Castro, a personalidade psicopática é uma perturbação mental que só se revela com o dinamismo da vida, já que esses sujeitos são capazes de entender, sob o ponto de vista intelectual, o que fazem, mas não conseguem se livrar dos impulsos reprováveis. O poder do autodomínio está perdido ou muito alterado (FRANÇA, 2018, p. 383).

O que é questionado, destaca França, é se essas pessoas são portadoras de transtornos mentais ou detém personalidades anormais, desajustadas, pervertidas ou degeneradas. A habitualidade criminal não deve ser um critério de caracterização da enfermidade mental, mas, antes de tudo, nesse indivíduo, uma anormalidade social (FRANÇA, 2018, p. 385).

Por esses motivos, não é estranho que haja, entre os psiquiatras forenses, falta de consenso no que tange as avaliações de comportamento dos portadores desta entidade, principalmente quando estes se mostram portadores de condutas antissociais (FRANÇA, 2018, p. 385).

A expressão "personalidades psicopáticas" engloba todos os portadores de transtornos de caráter e de afeto, os quais nascem, vivem e morrem assim. Esses indivíduos são privados do senso ético, deformados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade e do remorso (FRANÇA, 2018, p. 385).

Desse modo, frente a complexidade do tema bem como a interdisciplinaridade da abordagem que se pretende no presente artigo, a fim de realizar uma conexão entre a psicanálise e o direito penal, deve-se partir para a análise das atuais intervenções e punições vigentes no sistema penal para a figura do agente

que pratica do estupro intrafamiliar de vulnerável.

2. A RESPOSTA JURÍDICA AO ESTUPRO: LINEAMENTOS SOBRE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Segundo Bitencourt (2008, p. 206), a definição de crime adotada na contemporaneidade é produto da elaboração inicial da doutrina alemã, a partir da segunda metade do século XIX, em conjunto com a contribuição do método analítico, próprio do pensamento científico, que buscou aperfeiçoar os diversos elementos que compõem o conceito de delito.

O modelo positivista alemão do século XIX afastava qualquer contribuição filosófica, psicológica e sociológica do conceito clássico do delito, dando um tratamento exageradamente *formal* ao comportamento humano que seria definido como delituoso. Assim, Von Liszt e Beling elaboraram um conceito do delito representado por um movimento corporal (ação), produzindo uma modificação no mundo exterior (resultado), constituindo uma concepção simples e didática, fundamentada em um conceito de ação naturalístico, vinculado ao resultado mediante um nexo de causalidade (BITENCOURT, 2008, p. 206).

Assim, o conceito clássico do delito elaborado por Von Liszt e Beling possuía quatro elementos estruturais, quais sejam a *ação, tipicidade, antijuridicidade* e *culpabilidade* (BITENCOURT, 2008, p. 207).

Ação é definida como a *inervação muscular* produzida por energias de um impulso cerebral, que, comandadas pelas leis da natureza, provocam uma transformação no mundo exterior. A *tipicidade*, por sua vez, é o caráter externo a ação, é como um *indício de antijuridicidade*, ou seja, uma conduta típica provavelmente antijurídica. A *antijuridicidade, porém*, implica em um *juízo de desvalor*, isto é, uma valoração negativa da ação. Por fim, a *culpabilidade*, era concebida como o aspecto subjetivo do crime, limitando-se a comprovar a existência de um *vínculo subjetivo* entre o autor e o fato BITENCOURT, 2008, p. 207).

Soma-se a isso, o conceito analítico de crime, o qual contribui significativamente para a construção da atual concepção de delito, que afirma serem insuficientes os conceitos formal e material de crime para permitir à dogmática penal uma análise dos elementos estruturais do conceito de delito (BITENCOURT, 2008, p. 210).

Carmignani, citado por Bitencourt (2008, p. 210), considerava a ação *de-*

lituosa como a composição do concurso de uma *força física* e de uma *força moral.* Nessa força física estaria a ação executora do dano material do delito, já na força moral estaria a culpabilidade e o dano moral da infração penal. Assim, através de diversas fases de aperfeiçoamento de tal teoria, o conceito analítico predominante passou a definir o crime como a *ação típica, antijurídica e culpável*.

Santos (2010, p. 72), no mesmo sentido, afirma que o Direito Penal se ocupa especialmente com definições *operacionais* do fato punível, também denominadas como definições *analíticas* do crime, as quais são capazes de indicar os pressupostos de punibilidade das ações descritas como crime. Por definições operacionais, Santos explica que estas mostram o fato punível como conceito estruturado pelos componentes do *tipo de injusto* e da *culpabilidade*.

Assim, Santos (2010, p. 79) demonstra que o modelo de fato punível adotado é formado pelos conceitos de *tipo injusto e culpabilidade.* O tipo injusto compreende a ação, a tipicidade e a antijuridicidade. Dentro desse conceito, a tipicidade, por sua vez, é composta pelo tipo objetivo que constitui a causação do resultado e a imputação do mesmo; bem como o tipo subjetivo, formado pelas categorias do dolo e da imprudência.

O dolo é elemento essencial da ação final, compondo o tipo subjetivo. Ele é constituído por um elemento cognitivo, qual seja o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. Aquele é pressuposto deste (BITENCOURT, 2008, p. 264).

Já a culpabilidade, caracterizada como um juízo de reprovação pela realização não justificada do *tipo injusto*, compreende a imputabilidade – que será excluída ou reduzida em casos de menoridade e doença mental; a consciência da antijuridicidade; e a exigibilidade de comportamento diverso (SANTOS, 2010, p. 79).

Na visão de Bitencourt (2008, p. 327), a culpabilidade possui um triplo sentido, apresentando-se como um fundamento da pena, como elemento de determinação da pena e como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Como fundamento, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor do fato típico e antijurídico. Para isso, exige-se que haja uma capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta.

Como elemento de medição da pena, a culpabilidade funciona como limite desta, impendido que a pena seja imposta além do que está previsto pela lei. Por fim, como limitador da responsabilidade, impede a atribuição da responsabi-

lidade objetiva, assegurando que o sujeito somente responderá por um resultado se houver agido com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2008, p. 327).

No sistema penal brasileiro, a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 3.914/41) define o crime como *a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente* (BITENCOURT, 2008, p. 211).

Segundo Santos (2010, p. 421), a pena representa uma retribuição do crime através da imposição de um mal *justo* contra um mal *injusto* do crime, necessário para realizar justiça ou reestabelecer o Direito.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XLVI, elenca as espécies de pena a serem adotadas pela legislação ordinária, quais sejam a pena de privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, bem como a suspensão ou interdição de direitos. Da mesma forma prevê o Código Penal, em seu artigo 32, que as penas aplicáveis são a privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa (BRASIL, 1940).

O sistema das sanções jurídico-criminais do direito penal, por sua vez, adota o sistema dualista, assentando em dois polos: o das penas e o das medidas de segurança. As primeiras possuem a *culpabilidade* como pressuposto e por limite, enquanto as segundas têm por base a *periculosidade* do agente (DIAS, 2007, p. 86).

Reale Jr., Dotti, Andreucci e Pitombo (1987, p. 286) ao explicarem a diferença entre a pena e a medida de segurança afirmaram que o delito representa um comportamento consciente do autor, do qual decorre a sanção a ser absorvida por quem entende tanto o ato que praticou, quanto as suas consequências. Diferentemente disso, a medida de segurança impõe-se não a um momento abrangente do comportamento do agente, todavia visa atuar sobre o seu estado.

Nesse contexto, concluem que a culpabilidade se entranha ao território ético, ao passo que a periculosidade ao estado naturalístico, adstrita ao primado da causalidade. Em síntese, a medida de segurança significa atuar, prioritariamente, voltado para aqueles que eram chamados de loucos de todo o gênero, traduzindo um *status* presidido pela alienação, em face do próprio eu (REALE JR.; DOTTI; ANDREUCCI; PITOMBO, 1987, p. 286).

O instrumento de averiguação da periculosidade do autor do fato deliti-

vo é o incidente de insanidade mental, procedimento regulado pelo Código de Processo Penal. Assim, caberá ao médico legista (psiquiatra forense) o papel de atestar o grau de periculosidade do agente. Entende-se por periculosidade como *um estado de antissociabiliade que permite realizar um juízo de probabilidade de delinquência futura baseado nos déficits psíquicos do periciando* (CARVALHO, 2013, p. 502).

Atualmente, com fundamento no artigo 217-A, do Código Penal (BRASIL, 1940), a pena cominada para o delito de Estupro de vulnerável é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, incorrendo a causa de aumento de pena de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, fulcro artigo 226, inciso II, do mesmo diploma legal.

Conforme a análise realizada no capítulo anterior, pode-se identificar no agente que pratica o estupro de vulnerável intrafamiliar, diversas características inerentes aos sujeitos com personalidades psicopáticas, transtornos de caráter ou personalidades anormais.

Segundo a teoria psicanalítica freudiana, esses agentes deveriam ser colocados como semi-imputáveis, diante de sua capacidade de entendimento e pela posição fronteiriça que guardam com os psicopatas anormais. Considerá-los como penalmente imputáveis pode ser tido como um absurdo, uma vez que o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos seria nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação (FRANÇA, 2018, p. 385).

Os inimputáveis e os semi-imputáveis devem receber, quando houver necessidade, tratamento para a afecção do intelecto e da vontade, e não a sanção aflitiva, que jamais compreenderiam devido a sua capacidade de entendimento (REALE JR.; DOTTI; ANDREUCCI; PITOMBO, 1987, p. 286).

Nesse sentido, se acolhida a conotação de responsáveis relativos apenas lhes atenuaria a pena. Por outro lado, no sistema antigo, seriam mantidos em regime carcerário, fato que agravaria o seu estado pela flagrante tendência marginalizante que contribui para o desajuste dos que se encontram em fase de recuperação. Assim, a cadeia pode dar vazão às suas potencialidades criminais (FRANÇA, 2018, p. 385).

No que concerne à imputabilidade desses sujeitos, em casos de transtorno

de personalidade, a avaliação deverá ser feita sobre sua capacidade de entendimento, a qual terá por base a natureza das manifestações clínicas e na intensidade de seus sintomas. A respeito do sistema penal vigente, França afirma:

> Hoje, sob vigência do sistema "vicariante" ou "unitário", defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade. **A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal (2018, p. 385).** (grifo meu)

No que tange a medida de segurança, o artigo 26, *caput,* do Código Penal, define a inimputabilidade psíquica e estabelece que é isento de pena o agente que, por *doença mental* ou *desenvolvimento incompleto* ou *retardado*, era, ao tempo do delito, inteiramente *incapaz* de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CARVALHO, 2013, p. 499).

Juarez Cirino nos Santos, citado por Salo (2013, p. 501), afirma que *o Estado pretende cumprir a tarefa de proteger a comunidade e o cidadão contra fatos puníveis utilizando instrumentos legais alternativos:* a) penas criminais, fundadas na culpabilidade do autor; b) medidas de segurança, fundadas na periculosidade do autor. Nesse sentido, no que diz respeito as medidas de segurança, Salo afirma:

> As medidas de segurança, concebidas como instrumento de proteção social e de terapia individual, ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do legislador, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros (2013, p. 501).

Entre causas de aumento e diminuição da pena, imputabilidade (plenitude de responsabilidade penal) e a inimputabilidade (ausência de responsabilidade penal), o Código Penal também prevê a hipótese de semi-imputabilidade (CARVALHO, 2013, p. 499).

Segundo Salo de Carvalho (2013, p. 499), são consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito, conforme artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Assim, a semi-imputabilidade demonstra-se como uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidades plenas.

Portanto, de acordo com todo o exposto neste capítulo, bem como sua

aplicabilidade diante da relação da teoria psicanalítica freudiana com a figura do agente do crime sexual de vulnerável, no contexto intrafamiliar, a fim de se chegar à conclusão a que se foi proposta no presente artigo, deve-se partir para uma análise crítica das ferramentas jurídicas interdisciplinares disponíveis em nosso sistema penal vigente em busca de soluções diversas à prevista no código penal para os delitos da espécie em comento.

3. UMA ANÁLISE CRÍTICA ÀS FERRAMENTAS JURÍDICAS INTERDISCIPLINARES DISPONIVEIS.

O Estado é detentor do *jus puniendi*, tendo o poder-dever de punir os sujeitos ante o cometimento de atos ilícitos, visando alcançar os objetivos elencados na Constituição Federal de 1988, quais sejam os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem de todos sem discriminações, além da reprovação do crime e a prevenção da reiteração criminosa (MARTELLO, 2018, p. 166).

Assim, a punição se revela como garantidora da ordem social, sendo que o particular vem a abrir mão de parte de sua liberdade para que, em troca, o Estado garanta alguns de seus direitos. Ocorre que o Código Penal e o Código de Processo Penal devem observar o disposto na Magna Carta e serem interpretados conforme ela, de modo que não podem negligenciar a função da pena de ressocialização do apenado, a qual, infelizmente, não vem sendo atingida pelo atual sistema penal brasileiro (MARTELLO, 2018, p. 166).

No que tange a pena, para Hueso (2015, p. 34), é impossível traçar seu caminho até a atualidade sem estar ligado ao Direito Penal, com o surgimento do ramo do direito ligado aos delitos, originando também a punição. Assim, o direito penal passou por um crescente avanço em sua escrita, formalização e criação de regras e princípios, passando por diversas visões diferentes, até chegar nas teorias mais atuais (HUESO, 2015, p. 38).

Ocorre que, diante da explosão de criminalidade e violência existente na contemporaneidade, é preciso avançar para um sistema mais flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e sujeitos envolvidos, realizando um salto de qualidade, migrando para um sistema que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade (PINTO, 2005, p. 19).

Para que seja possível realizar essa migração, o delito deve ser analisado não somente como um fato individual, mas também como um fato social, pois

associados ao fato individual, devem ser considerados fatores sociais, culturais, econômicos, entre outros (NERY, 2011, p. 110).

Nesse sentido, em busca de estabelecer uma alternativa ao sistema penal tradicional que permita uma solução diferente em relação aos conflitos, onde as partes em conflito possam participar ativamente no processo, encontrando uma solução para a lide, surge o movimento da Justiça Restaurativa (NERY, 2011, p 110). Ela caracteriza-se por um procedimento de consenso, no qual a vítima e o infrator, bem como outros membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, traumas e perdas causadas pelo crime (PINTO, 2005, p. 20).

Rolim, citado por Martello afirma:

> Para a Justiça Restaurativa, não obstante, os danos produzidos pela ação indesejável não se limitam a vítima. (...) O que é menos óbvio é que o infrator também irá experimentar danos por conta de sua própria ação. Primeiramente, ele será estigmatizado pelos demais. A depender da gravidade do seu ato, ele poderá ser excluído do convívio social por uma sentença de prisão, seus familiares sofrerão por conta disso e, assim, sucessivamente (Martello, 2018, p. 166).

Hueso (2015, p. 45), por sua vez, conceitua a justiça restaurativa como um modelo de política criminal, que busca a solução de conflitos através da conciliação e restauração da situação, onde reúne os afetados pela conduta ilícita, em um local controlado por mediador, onde compartilham motivos, anseios e perspectivas, para que de forma conjunta e através do diálogo, busquem uma solução, respeitando a dignidade dos prejudicados.

Na prática da Justiça restaurativa, a conciliação e restauração se dá com o auxílio de um terceiro facilitador, que une as partes presentes no conflito. Por serem relações conflituosas complexas, percebe-se que esses encontros se revestem de sentimentos e emoções fortes como ódio, raiva, ressentimento, mágoa, medo, coragem, entre outros (AGUIAR, 2019, p. 116).

Por esse motivo, os encontros devem ser conduzidos com extremo cuidado e atenção de pessoas capacitadas para auxiliar no diálogo. O agente facilitador deve saber trabalha com as ferramentas da mediação, sendo capacitado para desenvolver maneiras criativas de resolução pacífica de conflitos, além de muita atenção com a comunicação (AGUIAR, 2019, p. 116).

Por caracterizar-se como uma nova teoria, a implantação e definição da justiça restaurativa ainda não é unânime, conforme explica Pinto (2005, p. 21) que, por ser *um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo*

inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente.

O paradigma restaurativo vai muito além do procedimento judicial dos juizados especiais, os quais já adotam as práticas restaurativas, para resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima têm uma convivência próxima, conforme afirma o juiz Asiel Henrique de Souza, citado por Pinto (2005, p. 20).

Na mesma linha, Aguiar (2007, p. 108) afirma que o paradigma da justiça restaurativa representa uma nova forma de olhar o conflito. A situação conflituosa deixa de ser considerada um mal para a sociedade e passa a ser vista como uma possibilidade de encontro entre as pessoas que em determinado momento não conseguem entender-se.

O sistema restaurativo traz as partes ao centro do processo, conferindo-lhes autonomia para expor suas necessidades. Assim, em virtude da ineficácia do modelo retributivo, em que as vítimas são substituídas pelo Estado por meio do órgão acusador, o modelo restaurativo promove a participação efetiva e democrática daqueles que foram diretamente atingidos (MARTELLO, 2018, p. 166).

Em contrapartida, o modelo atual do sistema de justiça volta o olhar para o passado, objetivando encontrar o culpado pelo ato praticado e puni-lo, enquanto o modelo restaurativo volta seu olhar para o futuro, a fim de reparar os danos sofridos (MARTELLO, 2018, p. 167).

Ademais, Rosa e Cerruti (2014, p. 13) afirmam que o tratamento jurídico dispensado pelo sistema retributivo cria um campo que tende para uma visão totalizadora. Os conceitos de "infrator" ou autor da infração são posições que acabam por excluir qualquer individualidade do sujeito, conferindo à eles um positivismo identificatório. O poder restaurativo abre novas perspectivas para o entendimento da responsabilização do autor.

Provavelmente, a maior diferença entre o modelo de justiça retributiva e restaurativa seja a definição de crime adotada por cada um deles. O sistema de Justiça Criminal convencional define crime como uma violação de interesses do Estado, enquanto a Justiça Restaurativa vai além e oferece decisões sobre como melhor atender àqueles que foram afetados pelo crime, priorizando os seus interesses (CRUZ, 2013, p. 76).

Assim, o modelo ressocializador surge como àquele que foca sua atenção na função reabilitadora da pena em relação à pessoa do infrator, atribuindo à resposta estatal um valor-utilidade para o próprio autor do delito, que é considerado

como parte essencial e integrante de qualquer relação ao delito (VITTO, 2019, p. 43).

Zehr, citado por Cruz, ao definir as lentes da justiça retributiva e restaurativa afirma que o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemática. O crime também é uma violação de pessoas e relacionamentos, cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reconciliação e segurança (2013, p. 77).

Assim, demonstra-se necessário reduzir o exercício do poder punitivo do sistema penal e substituí-lo por alternativas eficientes à solução dos conflitos, possibilitando a construção de um novo paradigma, capaz de colaborar com a transição ao Estado Democrático de Direito. Zehr, citado por Cruz (2013, p. 24), afirma *que devemos trocar as lentes pelas quais enxergamos o crime e a justiça.*

Para o infrator, o modelo restaurativo enseja seu amadurecimento pessoal, a partir do enfrentamento direto das consequências aproveitadas pela vítima, comprometendo-se na solução dos problemas que causou, o que não ocorre no modelo criminal atual, já que o infrator permanece distante e alheio ao fato, protegido por uma defesa técnica que dilui a realidade do dano, neutraliza a vítima e desumaniza a relação social correspondente (VITTO, 2005, p. 43).

Dessa forma, a resposta estatal advinda da correta utilização do modelo restaurativo ostenta a vantagem de se adaptar perfeitamente à realidade que a provocou, sendo potencialmente mais adequada e efetiva, aproximando-se cada vez mais do que se espera da intervenção do Estado em reação ao fenômeno delitivo: *uma tentativa de conciliar as justas expectativas da vítima, o infrator e da sociedade* (VITTO, 2005, p. 44).

No Brasil, a possibilidade de implementação da Justiça Restaurativa se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, a reforma do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como da Lei 9.099/1995, alicerçado no princípio da oportunidade (CRUZ, 2019, p. 78).

No ano de 2004, foram aprovados três projetos pilotos de Justiça Restaurativa, através do Ministério da Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Entre eles, um está localizado na Vara de Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS (NERY, 2019, p. 163).

Também, no ano de 2005, ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça

Restaurativa, realizado em Araçatuba, São Paulo. Assim como, no mesmo ano, ocorreu em Brasília, promovido pelo Ministério da Justiça, um Seminário Internacional que reuniu teóricos e mediadores do Canadá, Nova Zelândia, Chile, Argentina e Brasil (NERY, 2019, p. 164).

No ano seguinte, em 2006, foi elaborada a Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa (RESTAURATIVA, 2006, p. 1) cuja crença principal é a prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos nós e que focalize o ser humano em todas as suas dimensões, atribuindo o direito e dever de cidadania a todos na sociedade, não só aos que exercem seu mister no âmbito judiciário.

Aqui, relevante atentar que não somente a questão da compatibilidade jurídica do modelo com o sistema brasileiro que tem relevo, mas também a necessidade premente dele para o Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, os quais geram na sociedade uma enorme demanda por enfrentamento desse fenômeno (VITTO, 2005, p. 35).

Portanto, Vitto (2005, p. 35) afirma que em que pese algumas reformas, nosso sistema continua obsoleto e carcomido, sendo que a criminalidade dobrou nos anos 80 e triplicou nos anos 90, continuando a expandir e a aumentar a cada dia a descrença nas instituições democráticas.

Acredita-se, dessa forma, que é possível a adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que realize uma real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, inclusão e paz social, com dignidade (VITTO, 2005, p. 35).

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, consegue-se visualizar que o atual sistema jurídico penal está em crise, devido à explosão de criminalidade na contemporaneidade, bem como a adoção de um sistema que não busca a ressocialização do sujeito infrator, voltando-se somente para o passado do agente e visando a sua imediata punição como forma de justiça.

Normalmente, as ferramentas psicológicas disponíveis em nosso sistema que são comumente utilizadas ao amparo das vítimas desses delitos, não são colocadas ao alcance daqueles que também sofrem com o crime praticado, provo-

cando uma resposta daqueles que já se encontram no sistema carcerário, como forma de repreensão do crime, bem como a marginalização do sujeito dentro da sociedade.

Assim sendo, considerando o estudo elaborado, depreende-se que as formas de intervenções vigentes em nosso sistema penal, por vezes não são capazes de identificar um transtorno de caráter nos agentes que praticam o estupro de vulnerável intrafamiliar, devendo ser repensada a atual punição que se reserva para esses indivíduos, levando em consideração as particularidades sociais e reais de cada caso.

Tal afirmação leva à conclusão de que juntamente com outros fatores sociais, o sistema penal atual não apresenta a forma correta de abordagem e punição dos sujeitos que praticam o estupro de vulnerável em um contexto familiar, ao passo que apresentam traços psicológicos que não são levados em consideração no momento da escolha e individualização da pena.

Dessa forma, faz-se necessária a adoção de ferramentas interdisciplinares, como a Justiça Restaurativa, como alternativa a solução de conflitos dessa natureza, cujo modelo de sistema é capaz de individualizar cada caso, observando as particularidades dos sujeitos presentes na relação conflituosa, atendendo às necessidades do agente infrator, bem como os direitos da vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Maria ZamithBoin. **A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: mediação e justiça restaurativa.** Dissertação de Mestrado pelo Centro Universitário Toledo. Araçatuba, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Tratado de direito penal:** parte geral, 1.12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal,** 1940**.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro:** fundamento e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça restaurativa:** um novo modelo de justiça criminal. Tribuna Virtual IBCCRIM. Ano 01. Ed. 02. PUC-RS, 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf> Acesso em: 26 de maio de 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal:** parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal, Coimbra Editora, 2007.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos.** Rio de Janeiro: Imago, 1996a.

_____. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud:** edição *standard*brasileira.Rio de Janeiro: Imago, 1996b.

HUESO, Cauê Costa. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no Direito Penal Brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf>Acesso em: 20 de maio de 2019.

MARTELLO, Jeane Gazaro. **Justiça Restaurativa:** novas lentes e novo foco para o sistema penal.Res Severa VeriumGaudium – UFRGS. Vol 3, nº 2. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/68302/47863> Acesso em: 26 de maio de 2019.

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Pp. 19-39. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2019.

REALE JR., Miguel; DOTTI, Rene Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, Sergio M. de Moraes. **Penas e Medidas de segurança no novo código.** Rio de Janeiro: ed. Forense, 1987.

RESTAURATIVA, II Simpósio Brasileiro de Justiça. **Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa.** Justiça para o século 21, instituindo práticas restaurativas. 2006. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_209.pdf> Acesso em: 31 de maio de 2019.

ROSA, Miriam Debieux; CERRUTI, Marta. **Da rivalidade à responsabilidade:** reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Vol. 25, nº1. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v25n1/02.pdf> Acesso em: 26 de maio de 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – parte geral.** 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, justiça restaurativa e direitos humanos.** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Ponto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Pp. 41-51. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2019.

A LEI DE DROGAS, O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL NO BRASIL: AS PENAS CONTINUAM PERDIDAS?

Thayná Lobato Vieira[1]

Jessica Alessandra Araújo Ferreira Leão[2]

Laura Beatriz de Oliveira Wanderley Nepomuceno[3]

Resumo: A partir dos ensinamentos de Zaffaroni e Foucault, no presente artigo discutir-se-á acerca da crise de legitimidade jurídico-penal na América Latina através da vigência da atual Lei de Drogas no Brasil, como a aparente racionalidade do discurso que permeia o sistema penal e suas instituições, que não se conectam com a realidade, na qual mais punição, recrudescimento da lei e encarceramento estão longe de gerar o esperado decréscimo da violência urbana. Além da discussão sobre a referida lei, a pesquisa demonstra o perfil do encarceramento brasileiro através dos dados mais recentes e analisa estatísticas observadas sob a ótica da teoria de deslegitimação do sistema penal elaborada por Zaffaroni, buscando compreender em que medida os estudos do autor podem contribuir para a diminuição dos efeitos produzidos pela nocividade do sistema de justiça criminal no Brasil, principalmente no

que se refere a sua política de drogas.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Lei n.º 11.343/2006; Zaffaroni.

---

1 Estudante de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Pesquisadora voluntária pelo projeto de pesquisa: O TRÁFICO DE DROGAS E A SELEÇÃO POLICIAL: uma análise dos critérios utilizados para a distinção entre os crimes de uso e tráfico de drogas na cidade de Maceió entre os anos de 2016 e 2017. E-mail**:** thaynalobato@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal - UNIT/AL. Advogada. E-mail: jjessicaleao.adv@gmail.com.

3 Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes - AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Bolsista PIBIC/FAPEAL pelo projeto de Pesquisa: O TRÁFICO DE DROGAS E A SELEÇÃO POLICIAL: Uma análise dos critérios utilizados para a distinção entre os crimes de uso e tráfico de drogas na cidade de Maceió entre os anos de 2016 e 2017. E-mail: laurabnepomuceno@gmail.com.

Abstract: From the teachings of Zaffaroni and Foucault, in this article, discuss about the crisis of criminal legal legitimacy in Latin America through the surveillance of the Drug Law in Brazil, as an apparent rationality of the discourse that permeates or criminal system and its institutions, which they are not connected to reality, which is the punishment, law enforcement and incarceration are far from generating or the expected decrease in urban violence. In addition to the discussion of applicable laws, a survey demonstrates the Brazilian incarceration profile through the most recent data and analyzes statistics observed under Zaffaroni's theory of delegitimization of the penal system, seeking to understand to what extent studies can authorize. to reduce the effects caused by the harmfulness of the criminal justice system in Brazil, especially in the that refers to your drug policy.

Keywords: Drug Trafficking; Law No. 11,343 / 2006; Zaffaroni

INTRODUÇÃO

Em 1980, Eugênio Raúl Zaffaroni, em sua obra "Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal", expôs teoria acerca da crise de legitimidade do discurso jurídico-penal na América Latina, apontando, através do que denominou "realismo marginal", que as práticas do sistema punitivo são dissociadas do discurso que legitima a sua existência, motivo pelo qual, além de ineficazes, apenas serviriam para manutenção do poder dominante e perpetuação do ciclo de violência presente na sociedade.

Nesse sentido, Foucault, um de seus grandes referenciais teóricos, afirmou que o discurso não funciona somente como uma manifestação de poder, mas na sua própria manutenção[4], de modo que o presente trabalho visa analisar, através da vigência da atual Lei de Drogas no Brasil, como a aparente racionalidade do discurso que permeia o sistema penal e suas instituições não se conecta com a realidade, na qual mais punição, recrudescimento da lei e encarceramento estão longe de gerar o esperado decréscimo da violência urbana.

Assim, em um primeiro momento, o foco se dará na Lei nº 11.343/2016, que instituiu o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, demonstrando

4 FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012

não somente o contexto sob o qual foi promulgado este diploma legal, mas, sobretudo, evidenciando as alterações trazidas por essa norma e suas consequências.

Em seguida, demonstrar-se-á o perfil do encarceramento brasileiro através dos dados mais recentes produzidos pelo INFOPEN (2014 e 2016), verificando se houve diminuição ou aumento de criminalidade e violência decorrente do tráfico de drogas após o advento da referida lei, bem como demonstrando o perfil dos encarcerados e de que forma o discurso de combate às drogas está influenciando nesse perfil.

Por fim, será feita uma análise das estatísticas observadas sob a ótica da teoria de deslegitimação do sistema penal elaborada por Zaffaroni, buscando compreender em que medida os estudos do autor Argentino podem contribuir para a diminuição dos efeitos produzidos pela nocividade do sistema de justiça criminal no Brasil, principalmente no que se refere a sua política de drogas.

1. A LEI Nº 11.343/2016 E O COMBATE ÀS DROGAS

Atualmente a palavra droga refere-se a todas e quaisquer substâncias que, ao serem introduzidas no organismo, gerem alterações em suas funções, sejam elas substâncias naturais ou sintéticas. Apesar do conceito apresentado demonstrar que as drogas estão presentes no dia a dia da sociedade brasileira – na verdade em todas as sociedades –, muitos se assustam ao ouvir tal palavra, ou criam certa repulsa, pois a vinculam a uma ideia de crime, sofrimento e vício.

Pablo Ornelas Rosa mostra que esse termo, *droga,* de acordo com Carneiro, encontrou no dicionário de língua portuguesa recopilada, no ano de 1813, a seguinte definição: "todo o gênero de especiaria aromática, tintas, óleos, raízes oficiais de tinturaria, e botica. Mercadorias ligeiras de lã, seda"[5]. Dessa forma:

> antes, portanto, de designarem os produtos vegetais, animais ou minerais usados como remédios, a palavra droga representou, no contexto colonial, um conjunto de riquezas exóticas, produtos de luxo destinados ao consumo, ao uso médico e também como "adubo" de alimentação, termos pelo qual se definiam o que hoje chamamos especiarias.[6]

Percebe-se, portanto, que não só o contexto das palavras sofre mutação com o tempo, mas a forma como a sociedade lida com determinadas questões,

5 Carneiro, Transformação do significado da palavra droga: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo, 2005, p. 12, *apud* Rosa, Criminologias alternativas: Drogas, 2017, p. 260.

6 Carneiro, Transformação do significado da palavra droga: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo, 2005, p. 14, *apud* Rosa, Criminologias alternativas: Drogas, 2017, p. 260-261.

ou seja, o combate às drogas é um discurso atual, que se encontra mais em voga do que nunca.

A Lei de Políticas Públicas sobre Drogas, promulgada no ano de 2006, instituiu no Brasil um sistema nacional de políticas públicas sobre essas substâncias ilícitas, tendo revogado a Lei nº 6.368/1976, que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes e a Lei nº 10.09/2002.

Com o advento da nova lei de drogas, a questão da saúde foi trazida à tona, uma vez que uma de suas maiores inovações foi o tratamento dado aos usuários. Entretanto, em relação aos traficantes, houve não apenas um aumento da severidade das penas, mas também uma repressão mais intensificada.

Desse modo, o art. 28 da Lei nº 11.343/2016 previu formas de punição menos gravosas para os usuários, pois ao invés de aplicar penas privativas de liberdade, passou a utilizar-se das seguintes medidas como forma de constrangimento: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Porém, é importante esclarecer que apesar de deixar de ser punido com penas privativas de liberdade, não houve a *abolitio criminis* do uso de entorpecentes, de forma que assim como o tráfico, este permanece tipificado como crime.

Isto posto, apesar de a nova lei apresentar-se através de um discurso mais humanitário, uma vez que aos usuários passou-se a aplicar, em tese, penas alternativas à prisão, sua repercussão mostrou-se extremamente negativa, como veremos mais a frente com a demonstração dos dados do Ministério da Justiça - através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Contrariando os próprios princípios que norteiam o Direito Penal, tais como intervenção mínima (*ultima ratio*), ofensividade, fragmentariedade, dentre outros, percebemos que o discurso que vigora atualmente viabiliza a metástase de enunciados punitivistas, concretizados por meio de legislações recrudescedoras.

O recrudescimento resposta penal para os indivíduos que praticam um dos verbos descritos no art. 33 da Lei de Drogas é exemplo do discurso punitivista repercutido nos diplomas legais brasileiros.

Todavia, deve-se manter em mente que uma das principais funções da tipificação penal (descrição de uma conduta penalmente punível) é a denominada prevenção especial positiva, ou seja, a coibição da prática de condutas típicas. Assim, quando o legislador, no exercício de sua função e dentro dos parâmetros

legais, cria um novo tipo penal, sua intenção é a de reprimir possíveis condutas, buscando, inclusive, a redução dos índices de criminalidade e aprisionamento.

Porém, colocando frente a frente os diplomas legais, e seu recrudescimento ao longo dos anos, com os dados apresentados por órgãos oficiais, compreende-se a falha desse discurso.

De acordo com Eugênio Raul Zaffaroni, visualizamos atualmente uma insuficiência na legitimação da legalidade penal, dado que os discursos jurídicos-penais não suprem a ineficiência que permeia esse universo. Dito isso, tem-se que esse discurso "somente poderia pretender omitir a pergunta sobre a legalidade do sistema penal – ou desacreditá-la como pergunta – remetendo a sua desqualificação relegatória à categoria dos "pseudoproblemas'. "[7]. Sobre isso comentam Alexandre Morais da Rosa e Augusto Jobim do Amaral:

> Atualmente, é exatamente uma gigantesca série de medidas legislativas que fazem introduzir e funcionar os mecanismos de segurança. A cargo de uma verdadeira inflação penal é que está a responsabilidade de pôr para circular o sistema de segurança, da mesma maneira que o corpus disciplinar é ativado, em grande medida, pelo próprio estabelecimento destes mecanismos securitários. [8]

Partindo-se dessa ideia é fácil observar que as facetas traiçoeiras do discurso jurídico penal, que se mostram ineficazes na redução dos índices de violência, deslegitimam o discurso punitivo recrudescedor das penas e das instituições penais[9].

Evidenciando a ineficácia desse discurso repressor, a Organização das Nações Unidas, em 1960, quarenta e seis anos antes da promulgação da lei que vige atualmente no Brasil, confirmou a suspeita de que a guerra contra as drogas não reduz seus índices, ao contrário:

> As drogas não foram eliminadas, como se vê por aí. Após a ofensiva, o consumo de todas elas cresceu no mundo inteiro: o da maconha aumentou em 8,5%; o de cocaína 25%; o de heroína e outros opiáceos 34,5%. Quanto mais perigosa a droga, maior foi o aumento. [10]

Nota-se, portanto, que as fragilidades da Lei 11.343/2006 evidenciam a

---

7 ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 20.

8 AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. Augusto Jobim do Amaral. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2014. p.22.

9 ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 25.

10 BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. Denis Russo Burgierman. São Paulo: Leya, 2011. p. 24.

celeuma presente no discurso punitivista que vigora atualmente no país, o qual baseia sua legitimidade principalmente no argumento de redução de crimes/criminalidade. Desta forma, através dos dados apresentados a seguir, pretende-se demonstrar que o discurso de guerra às drogas corre na contramão de suas promessas, pois, mesmo diante do recrudescimento das penas, os índices não reduziram como esperado.

2 O REFLEXO DA LEI DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO PERFIL DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

Sendo assim, nessa parte do artigo, procurar-se-á apresentar a influência da Lei nº 11.343/2006 no perfil de encarcerados no Brasil. Para tanto, serão utilizados os dados do INFOPEN dos anos de 2014 e 2016 para a verificação das informações.

Destarte, os primeiros esclarecimentos que devem ser apresentados são os dados gerais em relação às pessoas privadas de liberdade no Brasil. Segundo o INFOPEN 2016[11], a população prisional do Brasil é de 726.712 pessoas, com um déficit de vagas de 358.663, portanto, a taxa de ocupação é de 197,4%. Ou seja, o Brasil está prendendo quase o dobro da sua capacidade estrutural e isso influencia nas situações degradantes e desumanas em que os presídios se encontram atualmente.

Importante ressaltar, ainda, que em relação à 2014, a população prisional era de 622.202 pessoas e a taxa de ocupação era de 167%[12], de modo que é possível afirmar que em dois anos o Brasil aumentou a sua população prisional em mais de 100.000 pessoas.

Em relação ao Estado de Alagoas, é demonstrado no INFOPEN 2014 — onde os dados do Estado foram obtidos no período de dezembro de 2013 — que a população carcerária era de 5.920[13], enquanto atualmente, de acordo com a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social, cresceu para 8.825[14], ou seja, um

---

11 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 7.

12 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 18.

13 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 21.

14 SECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - GOVERNO DE ALAGOAS. **MAPA CARCERÁRIO - SERIS.** Disponível em:<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em:

aumento de quase 3.000 pessoas a mais no sistema carcerário em 6 anos.

Contudo, este cenário não está acontecendo apenas em Alagoas, no Brasil, de maneira geral, houve uma evolução da taxa de aprisionamento. De acordo com o INFOPEN 2016, "entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes"[15]. Dessa forma, percebe-se que no Brasil estão encarcerando as pessoas cada vez mais.

Em relação à natureza da prisão e o tipo de regime, não há muita diferença entre os resultados obtidos em 2016 e 2014 quanto ao primeiro lugar. Sendo assim, 40% dos presos são sem condenação. Alagoas possui uma porcentagem abaixo da média nacional com 37% e Ceará tem a média mais alta com 66%.

Considerando o cenário do sistema carcerário brasileiro, sabendo que há um grande déficit nas vagas e que recentemente o STF arguiu o pedido da ADPF nº 347 e decidiu que o sistema carcerário brasileiro se encontra em Estado de Coisas Inconstitucional[16], são lamentáveis esses percentuais, tendo em vista que o Código de Processo Penal, em seu art. 319[17], abarca medidas cautelares diversas da prisão preventiva, sendo orientado aos magistrados a usar esta apenas em último caso, quando presentes todos os requisitos e quando não possível a aplicação das medidas alternativas.

Quanto ao tipo penal praticado, o INFOPEN 2016 traz a divisão por gênero, sendo assim, o sexo masculino possui entre as maiores taxas os crimes de tráfico de drogas e roubo com 26%, seguido de furto com 12%, enquanto as mulheres 62% é por tráfico de drogas, seguido por 11% de roubo[18]. Os percentuais não diferem muito do que foi apurado em 2014.

---

28 Mar 2019

15 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 12.

16 Para ler mais acerca da repercussão decisão acerca da ADPF nº 347 e seus reflexos no cárcere alagoano recomendamos a leitura do artigo: CAVALCANTE, Fernanda Barbosa Pessoa *et al*. A APLICABILIDADE DA ADPF Nº 347/DF EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE ALAGOAS: Um estudo de caso quanto às indenizações provenientes das mortes nos cárceres alagoanos entre 2012 e 2015**.** In: 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017. p. 38-53. Disponível em:<http://andhep.org.br/anais/arquivos/3SIPP/gt3.pdf>.

17 BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 Mar 2019.

18 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 43

Quanto ao perfil de quem está sendo encarcerado, temos que 30% deles são jovens entre 18 a 24 anos, 25% de 25 a 29 anos, 19% de 30 a 34 anos, 19% 35 a 45 anos e em seguida a porcentagem vai diminuindo a menos de 10%[19]. Com esses dados percebe-se que a maior porcentagem de pessoas encarceradas é de jovens entre 18 a 24 anos.

Com relação à etnia, têm-se a população total, a população negra. São 53% brancos, 46% de amarelos, indígenas e outras etnias ficam em torno de 10%, enquanto no sistema prisional 64% da população carcerária é negra, 35% é branca e, novamente, amarelos, indígenas e outras etnias ficam em torno de 10%. Em Alagoas, a disparidade é ainda maior, onde 80% da população encarcerada é negra e 20% é branca. Ademais, quanto ao nível de escolaridade 51% das pessoas possuem ensino fundamental incompleto.[20]

Ou seja, a população negra está, no sistema carcerário brasileiro, 13% a mais do que na população em geral, o que defende-se no artigo em questão é que isso acontece não pelo fato de negros cometerem mais crimes do que brancos, mas sim que há uma criminalização secundária que afeta mais a população negra do que as demais. É, por exemplo, no imaginário comum, o perfil fenotípico de quem seria o assaltante e de quem seria a vítima, quem seria o traficante e quem seria o usuário.

Corrobora-se, portanto, com a conclusão de Vera Malaguti Batista, que em "Difíceis ganhos fáceis" analisa a política de drogas, mas vai além percebendo um controle social, dos corpos e de vulneráveis. Em sua dissertação, a autora trata dos adolescentes do Rio de Janeiro e traz casos que demonstram claramente a diferença de tratamento quando a pessoa tem mais ou menos condições sociais, onde o rico é tratado como doente (ou resolve-se no privado), enquanto o pobre é tratado como traficante[21].

3. OS EFEITOS DA LEI DE DROGAS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA DESLEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL DE EUGÊNIO

19 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 30.

20 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019. p. 32

21 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RAÚL ZAFFARONI

Diante dos dados apresentados, nota-se com facilidade que no que se refere à função de prevenção especial positiva do Direito Penal, a Lei de Drogas, assim como as demais tipificações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não tem conseguido cumprir a promessa de redução dos índices de criminalidade.

Na contramão do discurso que sedimenta a ideia de "combate à violência" através da lógica punitiva que permeia o inconsciente coletivo, a realidade fática demonstra com clareza, e cada vez mais, que o recrudescimento da resposta penal aos problemas sociais, além de não se prestar para os fins a que se propõe, acaba por intensificá-los.

Eugênio Raúl Zaffaroni dedicou grande parte de sua vida aos estudos sobre a questão criminal, com ênfase nos países da América Latina. Na obra que este artigo, dentro de suas limitações, utiliza como principal referencial teórico, a saber, "Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal" (1980), o autor demonstrou as razões empíricas que indicam a deslegitimação do sistema penal nessa região, levando em consideração a forma como ele se operacionaliza.

Com base em teorias deslegitimadoras, como o marxismo criminológico, o desconstrutivismo proposto por Foucault, o interacionismo simbólico, a fenomenologia, e ainda a teoria de dependência e subdesenvolvimento latino-americano, Zaffaroni denuncia o avesso do discurso de limitação do poder punitivo que a Modernidade produziu, desvelando a existência do que denominou "direito penal subterrâneo"[22].

Nesse contexto, tendo em vista a desconexão entre a ideia de racionalidade acoplada ao Direito Penal e a realidade que se observa nos sistemas de justiça criminal da América Latina, onde a seletividade, o arbítrio e a violência estatal subjazem os processos de criminalização, a teoria de Zaffaroni indica que o sistema punitivo estaria padecendo de ilegitimidade, e qualquer tentativa de diminuição de criminalidade através deste acabaria sempre por fracassar.

Conforme explicitado no início deste estudo, a Lei nº 11.343/2006 surgiu com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes ilícitas no Brasil, endurecendo a punição e a formas de enquadramento para o traficante, bem como tornando mais brandas as penalidades para os usuários.

22 Em linhas gerais, o Direito Penal Subterrâneo é o exercício arbitrário da lei pelos agentes da Administração Pública, por meio do cometimento dos mais variados delitos, como sequestro, tortura, e execuções sumárias, entre outros.

Contudo, os dados apresentados confirmam que, ao contrário do esperado por aqueles que ainda veem o aparelho repressivo do Estado como a melhor maneira de prevenir crimes e combater a violência, o endurecimento da política de drogas não somente foi ineficaz à prevenção, mas também viabilizou o aumento dos índices de encarceramento e consequentemente de cooptados pela rede do tráfico (em razão do aprisionamento de usuários tidos como traficantes) e de violência.

A teoria de Zaffaroni, dessa forma, não obstante ter sido concebida há quase quarenta anos, mostra-se extremamente atual e reflete a inexplicável crença da sociedade na resposta penal como medida de prevenção de crimes (mormente a pena privativa de liberdade), mesmo diante de sua histórica ruína.

Ocorre que o autor não apenas revela o problema do sistema de justiça criminal: ele tenta apresentar soluções. Em verdade, seu objetivo não se resume a questionar a legitimidade do Direito Penal, mas sim (e principalmente) a construir um discurso jurídico penal que se desprenda do "dever-ser" da dogmática clássica e passe a considerar o "realismo marginal" inerente às práticas punitivas.

De acordo com ele, é inaceitável que os pensadores das ciências criminais menosprezem a importância da dogmática na diminuição dos efeitos causados pela violência dos processos de criminalização na América Latina, defendendo a formulação de uma dogmática que reconheça os aspectos existentes na práxis e formule teorias que possam proporcionar a minimização desses efeitos. Nesse sentido, deixa claro que não se trata de uma relegitimação do sistema, mas sim que:

> [...] esta é a verdadeira pauta indicadora do mínimo efetivamente possível em cada circunstância, um mínimo imposto por um poder, por um fato de poder que, de maneira alguma, estará legitimado, mas simplesmente presente, não tendo a deslegitimação discursiva nenhum efeito mágico para suprimir este poder de fato.[23]

Para Zaffaroni, então, o reconhecimento discursivo da ilegitimidade do sistema penal não é suficiente para suprimi-lo da sociedade, na medida em que é um poder de fato exercido diariamente e sem previsão de esgotamento. Diante disso, apontar seus problemas e acusá-lo de ilegítimo não minimiza as consequências da realidade de sua existência, sendo necessário que os criminólogos e pesquisadores da área aproximem-se da dogmática como forma estratégica de redução da violência estatal.

---

23 ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 107.

Para Alessandro Baratta "não se trata de propor a compreensão do conflito, a partir dos artifícios jurídicos da dogmática, mas, antes, de compreender tais artifícios dogmáticos através dos conflitos e das realidades de poder"[24].

Sendo assim, com base nos ensinamentos de Zaffaroni, a problemática da guerra às drogas, que hoje ocupa lugar central na crise de legitimidade do discurso jurídico-penal no Brasil, precisa começar a ser repensada sob a ótica de uma política criminal que seja capaz de reduzir os danos causados tanto pela violência estatal quanto pela violência social gerada por todos esses anos de criminalização.

Apontar as causas de deslegitimação do sistema punitivo e esperar que em algum momento ele seja aceito e utilizado como parâmetro para uma profunda alteração na forma de resolução de conflitos criminais, sem o compromisso de, paralelamente, pensar em soluções paliativas à violência de sua realidade, é tão ilusório e ineficiente quanto o discurso da racionalidade do Direito Penal.

4. CONCLUSÃO

A Lei nº 11.343/2006, assim como todo e qualquer diploma legal que se proponha a diminuir os índices de criminalidade através do recrudescimento do aparelho repressivo penal destinado àqueles que cometem o desvio, não conseguiu cumprir sua promessa de prevenir crimes. Em sentido oposto, a "guerra às drogas" que se opera atualmente no Brasil, cuja referida lei representa o seu principal elemento embasador, vem diariamente fomentando a cultura da violência urbana e retroalimentando a ideia do inimigo interno, de modo a viabilizar a manutenção do *status quo* da parcela dominante da população.

Sendo assim, Zaffaroni evidencia que a falta de relação entre o discurso de racionalidade penal e as práticas punitivas na América Latina provocou uma crise de legitimidade do discurso jurídico-penal que vem se estendendo ao longo dos anos, de forma que para além de apontar as consequências da falência desse sistema penal, já conhecidas por todos, necessário se faz que os estudiosos do campo se dediquem à construção de uma dogmática que leve em conta o "realismo marginal" da política criminal e possa efetivamente reduzir os efeitos da violência estatal.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva**

24 BARATTA, Alessandro. **Proceso penal y realidad en la imputación de la responsabilidad penal**. La vida el laboratorio del derecho. Revista General de Derecho. n.531. Valencia, dez. 1988. p. 6655-6673.

do processo penal brasileiro contemporâneo. Augusto Jobim do Amaral. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Proceso penal y realidad en la imputación de la responsabilidad penal**. La vida el laboratorio del derecho. Revista General de Derecho. n.531. Valencia, dez. 1988. p. 6655-6673.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 Mar 2019.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. Denis Russo Burgierman. São Paulo: Leya, 2011.

CARNEIRO, Henrique. Transformação do significado da palavra droga: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In VENANCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique (org.). *Alcool e Drogas na História do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. PUC-Minas, 2005.

CAVALCANTE, Fernanda Barbosa Pessoa *et al*. **A APLICABILIDADE DA ADPF Nº 347/DF EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE ALAGOAS: Um estudo de caso quanto às indenizações provenientes das mortes nos cárceres alagoanos entre 2012 e 2015.** In: 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017. p. 38-53. Disponível em:<http://andhep.org.br/anais/arquivos/3SIPP/gt3.pdf>. Acesso em: 29 Mar 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a**

ostentação do horror. Alexandre Morais da Rosa, Augusto Jobim do Amaral. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROSA, Pablo Ornelas. Drogas. **Criminologias Alternativas.** Organizado por Pat Carlen e Leandro Ayres. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

SECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - GOVERNO DE ALAGOAS. **MAPA CARCERÁRIO - SERIS.** Disponível em:<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em: 28 Mar 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por arma de fogo no Brasil.**. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 24 Mar 2019

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª

ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CURSO LIVRE DE POLÍTICA CRIMINAL AO AVESSO: UMA LIÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA

Maria Fernanda F. Sikorski[1]

RESUMO: Assunto que confunde as mentes mais progressistas no sentido de fazê-las legitimar a barbárie do sistema penal, violência é tópico sempre levantado quando se fala de abolição da pena privativa de liberdade: o que fazer com os crimes e sujeitos violentos, os propagadores da violência subjetiva? Baseado no interesse de classe e movido pela urgência de aquietação jurídica dos dominados, o direito penal é, por excelência, violento. Enxergamos, no entanto, a violência apenas em sua dimensão menos ampla, embora mais visível. Há que se atentar para a violência objetiva, sistêmica, que mantém como manifestação normal aos olhos desatentos a catástrofe diária dos nossos sistemas político e econômico. Enquanto a violência subjetiva se mostra como rompimento da ordem, a violência objetiva funda a própria ordem. O presente trabalho, portanto, estuda as manifestações desta a fim de elucidar os aparentes rompantes irracionais daquela, inserindo o debate nas discussões acerca do abolicionismo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Violência, abolicionismo penal, estado, controle.

ABSTRACT: Violence is a topic that confuses even the most progressive minds and leads them to legitimize the barbarism of the prision sistem. It is a subject that researches always bring to the debate when it comes to discussing prision abolition: what to do with violent crimes and violent people, the autors of subjective violence? Based on class interest and moved by the urgency of quieting the dominated, criminal law is essentially violent. We see, however, violence only in its smaller but more visible dimension. We have to put our eyes on the objective violence, that keeps as a normal ma-

1 Graduada em Direito (Faculdade de Direito de Curitiba). Advogada criminalista atuante em São Paulo. Contato: mariafernandasikorski@gmail.com.

nifestation to distracted eyes the daily catastrophe of our political and economic systems. While subjective violence shows itself as a disruption of order, objective violence founds the order. The present work, therefore, studies its manifestations in order to elucidate the apparent irrational outbursts of it, inserting the debate in the discussions about criminal abolitionism.

KEY-WORDS: Violence, prision abolitionism, state, control.

1. O NORMAL É VIOLENTO

O discurso que permeia a questão da segurança pública é diretamente vinculado à resolução do problema da violência. Aborda-se a violência interpessoal, os atos de crime e terror, os confrontos civis, conflitos internacionais; ou a institucional, o abuso do poder de polícia, as medidas autoritárias, enfim, violências subjetivas. Em especial à proposta de abolicionismo penal, a criminologia acrítica ou até os defensores do minimalismo penal opõem a questão: o que fazer com os atos de violência, então?

O lugar ocupado hodiernamente pela violência é de tópico de primeira importância na ordem do dia do debate político, social e acadêmico. É também preocupação geral da humanidade, não há quem ouse negar, que assiste às suas exteriorizações com fascinação voyeurista. A violência aparece aos nossos olhos como profusa, pauta midiática diária em suas mais variadas formas, espetacular, hipnotizante, e também como difusa, porque está presente em todos os lugares, nas relações privadas, laborais, no espaço público, como um espectro que perpassa os mais variados âmbitos da vida, provocando medos, e por isso se torna confusa, difícil de identificar e individualizar suas causas, seduzindo os mais distraídos a cometerem um erro fatal: banalizar a violência, encarando sob a mesma ótica todas as suas aparições (LABICA, 2008, p. 10-11).

É preciso, no entanto, fazer o esforço de sair do meio da confusão espetacular das violências visíveis para identificar uma outra forma de manifestação, que está por trás dos esforços – e fracassos – na prevenção da violência e promoção da tolerância. Essa forma é a violência objetiva, face oculta da subjetiva, que não costuma receber o mesmo olhar crítico destinado a esta, pois é silenciosamente enraizada na ordem social. Nos termos de Zizek (2014, p. 17-18), "a questão é que as violências subjetiva e objetiva não podem ser percebidas do mesmo ponto de vista: a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do

estado de coisas 'normal' e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado 'normal' de coisas".

É a violência da normalidade que faz com que, por exemplo, os homens de bem, os menos afetados pelas doenças sociais, que empregam seus privilégios em atividades honráveis, os intelectuais e apreciadores de arte, os grandes filantropos, sejam vistos por seus atos de bondade e por sua contribuição com a humanidade, como pessoas que jamais fizeram mal a ninguém. Ignora-se que, embora estejam tais sujeitos realmente preocupados com a assistência à pobreza ou com as contradições do mundo, louvar seu modo de vida demonstra uma visão absolutamente insensível perante a violência sistêmica que faz com que um modo de vida tão confortável em um mundo tão desigual seja possível.

Somente desvelando a violência sistêmica é que podemos abrir os olhos à barbárie rotineira do normal. Como?

Inicialmente, é necessário situar historicamente a questão da violência objetiva tratada aqui, que toma seus contornos e especificidades a partir do surgimento e do desenvolvimento do capitalismo. Marx foi o grande teórico desse modo de produção. A partir de sua obra, em especial após o corte epistemológico feito por Althusser (2015), dissolve-se o mito de que o sujeito humano, político ou filosófico, consciente, é o centro da história – descobre-se, aliás, que a história não tem sujeito, mas é o resultado dos movimentos das forças produtivas e das relações de produção, contra uma posição filosófico-humanista que encara a existência dos sujeitos conscientes como dado essencial ao seu desenvolvimento.

Essa ruptura marxiana com a categoria filosófica de homem é consolidada n'O Capital (2013), através da exposição do processo histórico das formações sociais, por meio da elaboração de conceitos como relações de produção e luta de classes. Abandonar o humanismo significa dizer que os homens não são agentes soberanos que aderem a um contrato social que determina, em nosso modo de produção, a divisão social do trabalho, mas são, na verdade, a partir da modernidade, simplesmente sustentáculos de funções sociais e econômicas já estabelecidas pelas forças produtivas. Não existe categoria ontológica de homem como sujeito livre, político ou econômico – a depender da teoria filosófica que se adote –, nem existe natureza humana: os homens são o que são no âmbito de suas relações sociais em determinado período histórico.

Nesse sentido, foi Marx o primeiro a descobrir e teorizar a existência de uma forma de violência objetiva, estrutural, resultado de das próprias contradições do capital, independente da ação de sujeitos. O estudo dessa violência sistê-

mica permite desvelar o movimento ideológico que faz com que a teoria política moderna atribua ao Estado o monopólio da violência legítima, responsável pela punição das violências ilegítimas, por meio do direito, sem que se discuta a própria existência do Estado e do direito como braços mantenedores da normalidade violenta.

O Estado, como aparece em suas manifestações atuais, é um fenômeno moderno, próprio da sociedade capitalista. Em modos de produção pré-capitalistas, a exploração se dava de forma direta, as classes sociais dominantes controlavam os setores econômico e político da sociedade. Durante o surgimento e consolidação do capitalismo, no entanto, inicia-se um processo de separação entre os poderes econômico e político. Acentuar essa questão não é mera formalidade: é exatamente tal separação que permite a reprodução capitalista.

A teoria política contemporânea, portanto, para compreender as determinações e sobredeterminações do fenômeno estatal, deve apontar a investigação para essa direção. Evgeni Pachukanis (1988, p. 95), inaugurou o questionamento sobre o surgimento do Estado:

> por que é que o domínio da classe não se mantém naquilo que é, a saber, a subordinação de uma parte da população a outra? Porque é que ele reveste a forma de um domínio estatal oficial ou, o que significa o mesmo, por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público impessoal, deslocado da sociedade?

Uma vez que o Estado moderno é especificamente capitalista, é no modo de produção que residem as explicações sobre ele. As relações de produção do capital ensejam uma organização social até então inédita, que separa os produtores direitos dos meios de produção e cria o trabalho assalariado. Isso permite que a exploração do trabalhador não seja feita de maneira diretamente violenta, pela força da classe burguesa, mas de forma indireta. Isso porque a circulação das mercadorias produzidas é universalmente garantida por um terceiro à relação de produção. É o Estado que garante a reprodução capitalista, a troca das mercadorias por equivalentes e o trabalho assalariado. O direito define mecanismos pelos quais a reprodução do capital pode acontecer livremente, de forma aparentemente justa e apartada dos burgueses e trabalhadores individualmente – o sujeito de direito, livre e igual para firmar seus contratos, assinados por meio da autonomia da vontade, é figura tipicamente moderna (PACHUKANIS, 1988).

Por se apresentar como terceiro impessoal na relação entre capital e tra-

balho, existe uma dificuldade inicial em vincular o Estado ao modo de produção. Ele não é, afinal, apresentado na figura de nenhum burguês específico, e não se trata simplesmente do comitê gestor da burguesia. O Estado é a garantia da propriedade privada, da produção e circulação de mercadorias, e dos aparatos jurídicos que legitimam os vínculos da exploração capitalista (PACHUKANIS, 1988; MASCARO, 2013).

A separação do domínio político e econômico, portanto, é essencial à troca mercantil e à exploração produtiva, de maneira que o Estado não é um elemento neutro ou indiferente ao tecido social. Como expõe Alysson Mascaro (2013, p. 19), "o Estado é, na verdade, um momento de condensação de relações sociais específicas, a partir das próprias formas dessa sociabilidade". O Estado surge a partir e em razão do modo de produção capitalista. Parte-se daí. A forma social, pautada na valorização do valor e na circulação de mercadorias, revela a forma política.

A troca mercantil enseja o desenvolvimento de uma série de formas sociais correspondentes que lhe são necessárias, no nível político, jurídico e social. As interações entre os agora sujeitos de direito não são mais aleatórias ou dependentes de mandos diretos, mas pautadas por formas sociais que estipulam a dinâmica dessas relações, permitindo sua reiteração e, consequentemente, a reprodução social. As formas sociais contribuem para a objetificação das interações sociais, num processo de recíproca implicação, porque surgem dessas próprias relações.

Na sociedade capitalista, a interação entre os indivíduos, a sociabilidade, é pautada pela valorização do valor. As pessoas tornam-se mercadorias por meio do trabalho assalariado (MARX, 2013). Para que possam se vender, são tornadas sujeitos de direito. Para que se garanta a qualidade jurídica destes indivíduos e se afirme a validade dos contratos firmados, surge um ente terceiro, estranho aos sujeitos. São as trocas havidas no processo de reprodução social capitalista que constituem e condicional a forma jurídica e a forma política estatal.

São as interações sociais que constituem as formas: o concreto processo de trocas mercantis consolida as formas sociais correlatas. Não são categorias do pensamento, portanto – surgem em razão das relações materiais, históricas. Em razão disso, às distintas interações sociais havidas surgem específicas relações sociais, historicamente mutáveis (MASCARO, 2013).

Nas sociedades pré-modernas existiam circuitos de trocas que não estruturavam a sociabilidade. O capitalismo, por sua vez, condiciona todas as relações

sociais à troca. A mercadoria se constitui como tal porque é trocada por outra de distinto valor de uso e igual valor. Uma vez que as mercadorias são trocadas segundo o critério da equivalência, os diferentes trabalhos empregados para produzí-las, na esfera da circulação, então, se apresentam como trabalho abstrato: o trabalho realizado não aparece de maneira qualitativa, mas quantitativa. Em vez de valerem por suas características específicas, trabalho e mercadoria valem na troca e, assim, se constituem sob a forma valor (MARX, 2013).

Ainda, todas as mercadorias são trocadas por meio de uma outra, tomada por equivalente universal: o dinheiro. Para que o dinheiro valha universalmente, expressando sua eficácia perante os todos os sujeitos, é preciso que haja uma instituição que o garanta. Esta instituição, que é externa aos agentes econômicos responsáveis pela reprodução social, mas garantidora dela, é o Estado. Ainda, a validação da propriedade privada das mercadorias e das trocas só se realiza por meio do investimento de caráter jurídico às subjetividades. Dessa forma, as formas valor, capital e mercadoria ensejam e perpassam a forma política estatal e a forma jurídica (MASCARO, 2013).

O fato de se implicarem mutuamente não conduz a uma relação lógica entre as formas, no entanto. A forma estatal é essencial à reprodução capitalista mas, ao mesmo tempo, se apresenta como um poder apartado dos agentes econômicos, podendo em determinadas circunstâncias dar causas a fenômenos disfuncionais à dinâmica da forma valor. O Estado, por ser o ente ao qual se direcionam as lutas sociais, é atravessado por contradições de classe e pode, eventualmente, em razão de tais pressões, tomar posições opostas à regular valorização do valor, ainda que seja a própria separação das esferas política e econômica que permita este movimento.

O que dá especificidade à forma política não é apenas o aparato estatal, alheio ao capital. Também não é simplesmente a denominação do Estado que revela seu conteúdo. É, em verdade, seu reflexo da e na forma-valor, ou seja, seu papel em estabelecer as condições de trocas de mercadorias. É pelo aparato político que se mantém e garante a valorização do valor. Dessa forma, a forma política e a forma valor se apresentam em conjunto, acompanhadas também da forma jurídica. É uma totalidade estrutural, uma vez que o campo político é parelho ao econômico, sem existir uma derivação direta ou relação de acessoriedade, mas de mútua implicação (MASCARO, 2013).

No momento histórico em que a troca mercantil se torna categoria econômica dominante, passando até mesmo o trabalho humano a ser objeto de tais

trocas por meio do assalariamento; os indivíduos, perante a circulação de mercadorias, são despersonalizados, isto é, perdem suas subjetividades e suas características de classe para serem tomados como equivalentes, também passíveis de troca, dotados de igualdade, liberdade e autonomia da vontade: são tornados sujeitos de direito. Portanto, a forma valor necessita da forma jurídica para sua realização. Ainda, erige sobre as trocas e os sujeitos que as realizam um ente apartado, que lhes dá garantia de suas subjetividades jurídicas e da validade dos contratos, da propriedade privada, e da punição em caso de descumprimento: o Estado. No capitalismo, enfim, as formas valor, política e jurídica, portanto, decorrem das mesmas relações de produção.

A forma política estatal, assim, só é compreendida se inserida na totalidade da reprodução das relações sociais capitalistas. Não basta identificar o Estado como aparelho que materializa a forma política, simplesmente, ou tentar compreender o fenômeno estatal a partir de seus movimentos internos. A externalidade, que é a consolidação relacional da forma política com a forma valor, é que revela sua estrutura. Essa forma de poder não se origina nas instituições políticas, portanto, mas passa por elas. É possível assumir uma íntima relação entre a forma política e a forma jurídica, uma vez que são ambas reflexo da forma valor e que, em suas manifestações concretas na totalidade social, são de difícil distinção, por se implicarem mutuamente, embora guardem ambas suas especificidades (PACHUKANIS, 1988).

A forma jurídica se constitui em torno do conceito de sujeito de direito, que permite a construção de conceitos como direito subjetivo, dever e obrigação, baseados na igualdade e liberdade dos indivíduos. A forma política, por sua vez, se materializa como poder independente da relação entre os agentes econômicos diretos – sujeitos de direito –, que garante a dinâmica de reprodução do capital e a própria efetividade dos preceitos jurídicos.

Na tradicional perspectiva juspositivista, que toma fenômeno jurídico como a-histórico e idealizado, o Estado é quem institui o direito, por meio de seu poder soberano, e ao mesmo tempo, é o direito quem legitima o Estado, por meio das normas jurídicas. A conclusão a que chegam os teóricos é, portanto, de que direito e Estado são fenômenos que criam um ao outro.

Como afirma Mascaro (2013), ao contrário do que pensa o juspositivismo, no entanto, a forma jurídica não decorre da forma estatal, e nem a forma estatal decorre da jurídica. A dinâmica de surgimento da subjetividade jurídica não tem a ver com a outorga da qualidade de detentores de direitos aos indivíduos pelo

poder soberano do Estado, mas com as relações de reprodução capitalistas, que exigem, para que as mercadorias possam ser trocadas, que seus possuidores sejam também equivalentes entre si. A mútua implicação entre forma jurídica e forma política ocorre por serem ambas desdobramentos da forma valor, e não porque uma cria a outra. Os fenômenos são distintos, portanto. A confusão é comum porque há, sim, uma coincidência entre eles no plano técnico: o direito, como manifestação institucional, é sempre estatal. Nos termos do citado autor (2013, p. 41):

> Historicamente, se Estado e direito surgem como derivas necessárias e específicas do mesmo fenômeno do circuito pleno da forma mercantil, serão as revoluções liberais burguesas que constituirão o Estado e o direito como formas acopladas tecnicamente uma à outra. O Estado conforma o direito num processo de específica aparição estrutural: a forma jurídica já se institui como dado social presente e bruto quanto o Estado lhe dá trato. Os agentes da produção já se apresentam na estrutura social capitalista como sujeitos de direito, operando relações sociais concretas, quando os Estados os definem formalmente como tais e lhes são seus contornos peculiares, como as atribuições da capacidade. São as normas estatais que conformam o sujeito de direito a poder realizar vínculos contratuais livremente a partir de uma idade mínima estabelecida, mas esse sujeito já se impunha na estrutura social por derivação direta da forma-mercadoria.

Assim, a forma jurídica não é produzida pelo Estado, mas, em suas manifestações técnicas, é talhada por ele. Tal influência do poder político sobre o jurídico, portanto, embora o condicione, jamais negará a própria existência da forma jurídica – sempre haverá, no seio do capitalismo, sujeitos de direito livres e iguais para firmarem contratos de trabalho, o Estado pode, no entanto, condicionar a quantidade de autonomia que têm os sujeitos nesse vinculo, por exemplo.

A forma jurídica sempre preservará seu núcleo, independentemente dos contornos que lhe dê o Estado, não porque seja mais poderosa que ele, mas porque tanto a forma jurídica quanto a política são reflexos de uma outra, comum a elas, a forma valor. A destruição de qualquer uma delas é a destruição do próprio modo de produção capitalista.

É em razão dessa necessidade estrutural de existência de ambas as formas, sejam quais forem as suas aparições concretas, que o Estado, em comuns manifestações autoritárias, modifica radicalmente o conteúdo do campo jurídico, restringe direitos políticos, possibilidades de reivindicação social, garantias humanitárias ou liberdades civis, mas jamais ameaça o núcleo da subjetividade jurídica, que é a capacidade dos indivíduos de se disporem contratualmente ao

trabalho assalariado.

O agrupamento do direito com o Estado, portanto, não se dá no campo das formas, mas no da técnica, ou seja, no nível de sua operacionalização, e não em razão de suas origens históricas. A explicação juspositivista para a existência de Estado e direito, por conseguinte, é válida somente em suas manifestações técnicas: a forma jurídica, resultante das relações mercantis, passa a ser esculpida pelas técnicas normativas do estado, e o Estado, como forma política, é materializado por meio das estipulações jurídicas de seu funcionamento (MASCARO, 2013).

Assim, o Estado passa a ser lido como Estado de direito, estabelecendo suas manifestações concretas por meio das instituições políticas, condicionadas pela técnica jurídica. Ao mesmo tempo, o direito é normativamente instituído e garantido pelo Estado, a criação das normas e a definição dos ritos processuais é estatal.

O Estado é dotado de autonomia em relação à realidade social, uma vez que o modo de produção capitalista é marcado pela separação entre os poderes político e econômico. Essa autonomia é, no entanto, relativa, considerando que tal separação existe justamente para garantir a reprodução do capital, e não em razão de uma soberania intrínseca ao Estado: o corpo político só é autônomo mediante as condições de valorização do valor.

A leitura da soberania estatal a partir de suas instituições, com o olhar voltado aos seus movimentos internos, leva à confusão entre efeito e causa. Não é no poderio do Estado que se funda sua autonomia, no seu peso institucional ou aparato militar, mas na sua relação com a forma valor. É por isso que o fortalecimento ou enfraquecimento das instituições estatais, no bojo da forma política, nada dizem sobre a possibilidade de superação da exploração capitalista. Para se entender a posição estrutural do Estado diante da realidade social, deve-se analisar sua relação com a forma valor. É em razão de não se confundir com a vontade de nenhuma das classes ou indivíduos que compõem a sociedade, o poder estatal permite o estabelecimento e a reprodução das relações de exploração do capitalismo.

Por ser autônomo quanto aos agentes econômicos diretos, o Estado não se mostra imediatamente como a vontade da burguesia ou dos trabalhadores. A independência direta das classes não significa que o Estado não influencie e seja influenciado pela totalidade social. É justamente essa aparente indiferença a qualidade necessária para que a forma política cumpra seu papel, ou seja, para que a

reprodução econômica capitalista aconteça (PACHUKANIS, 1988).

A totalidade social é contraditória. Mesmo sendo a separação entre forma econômica e forma política essencial ao funcionamento do modo de produção capitalista, a independência do Estado em relação às classes faz com que haja a possibilidade de ações políticas acontecerem de forma contrária aos interesses da burguesia, como a eleição de líderes de esquerda, por exemplo. Ainda assim, é a própria forma estatal que garante que mesmo esses movimentos aconteçam nos moldes da valorização do valor: tal forma sempre garante a reprodução do capital.

O conteúdo do Estado não é modificado somente em função de decisões lideradas por seus próprios dirigentes ou por meio de mecanismos internos de poder. As mudanças acontecem, especialmente, por demandas externas. A relativa autonomia do Estado permite uma capacidade de se reinventar diante das contradições materiais, mantendo seus preceitos econômicos de fundo, mas também seu caráter influenciável pelas lutas sociais. O fato de ser estrutura essencial à reprodução do capital não significa que sua existência material se dá de maneira lúcida ou racional, mas marcada pelos divergentes movimentos históricos. Ainda, uma vez que no Estado se concentram e por ele passam as relações de trocas de mercadorias, marcadas pelas questões de classe, não poderia ser a forma política neutra ou indiferente à totalidade social.

A geografia e as funções do Estado variam de acordo com a luta de classes e as próprias contradições inerentes ao capital. Sua relativa autonomia revela uma grande capacidade de tomada das instituições pelas classes dominantes. Os explorados podem até chegar a cargos de poder do alto executivo, eventualmente, mas costumam exercer mais influência em instituições governamentais que trabalham com questões laborais e de assistência social. As contradições sociais se mostram no bojo do Estado, de acordo com o âmbito de influencia de cada classe.

Além de revelar, em seu interior, as contradições de classe, o Estado também é o próprio instrumento de reivindicação de pautas sociais (BILHARINO NAVES, 2008). São as normas jurídicas que talham as condições de protesto, e as estruturais institucionais que organizam, aceitam ou afastam as demandas sociais. Ainda, o Estado mascara que as contradições sociais são inerentes ao capital, uma vez que a reivindicação não se dá em termos de classe, mas individualmente, por meio de sujeitos de direito, ofuscando a questão coletiva dos conflitos.

A forma política constitui os indivíduos como sujeitos livres e iguais, independentemente da classe social à qual pertencem. A partir do momento em que o acesso ao Estado só é franqueado aos indivíduos na condição de cidadãos,

constitui-se um vínculo que permite a transição da sociedade civil a Estado, ou melhor, permite-se que se solidifiquem no Estado, fantasiado de interesse geral, os múltiplos interesses particulares que se esbarram na sociedade civil, e que por essa "passagem" escondem seu caráter particular. É como se o Estado, ao anular as classes, excluísse também suas contradições, tomando seu posto com o pretexto de realizar o "bem comum". Sobre ser cidadão e sujeito de direito, exemplifica Bilharino Naves (2008, p. 85):

> A operação que o direito promove, transformando o homem em cidadão, torna os trabalhadores desprovidos de sua condição de membros de uma classe, impossibilitando-os como classe de perceber e de lutar por seus interesses estratégicos – a destruição do Estado burguês e a revolucionarização das relações de produção capitalistas –, tornando-os prisioneiros da ideologia jurídica e da política de classes burguesa, fazendo com que reproduzam as formas políticas de sua própria dominação. Essa representação jurídica da política, ao mesmo tempo em "concentra" a política no Estado, interdita a política à classe operária, isto é, interdita a luta de classes. ;e por isso que o direito pode anunciar que a política se interrompe na porta da fábrica, e que a greve "política" é uma contradição em seus próprios termos. É uma contradição porque, sendo a atividade dos trabalhadores uma "atividade profissional", ela pertence à esfera da sociedade civil, logo, a única paralisação coletiva do trabalho admissível é aquela que se limita a reivindicações de natureza estritamente profissional. Só nessa condição é que a greve acede à legalidade, transformando-se em direito de greve. Uma vez legalizada, realizando-se como o exercício de um direito, a greve encontra os seus limites: só é legal a greve que admite e que respeita a ordem jurídica – isto é, a "ordem" da circulação e da produção de mercadorias e de mais-valia.

A luta social passa a ser condicionada pela subjetividade jurídica, se transforma em luta por *direitos*, e possibilitada também por meio deles: o direito de voto, de protesto, de liberdade de expressão. As lutas de classe, via de regra, não avançam em seu resultado em razão do condicionamento pela forma.

A gênese da forma jurídica está nas relações de reprodução social que valorizam o valor, a forma do direito é o resultado inevitável da necessidade material de donos de mercadorias as trocarem, o conceito de sujeito de direito provém da imposição universal das relações de troca, ou seja, do desenvolvimento do modo de produção capitalista. A fonte da relação jurídica é a relação econômica. Isso porque a troca de mercadorias só acontece mediante um acordo de vontades – contrato – entre partes livres e iguais – sujeitos de direito. Isso deixa claro que o que inaugura a relação jurídica não é a norma, mas as relações sociais de produção predominantes.

Pois bem. O sujeito de direito é o outro lado da mercadoria. Existe, no segundo capítulo do primeiro volume d'O Capital, uma passagem importantíssima a todo o desenrolar posterior da teoria marxista do direito, à qual é impossível não fazer referência (MARX, 2013, p. 159-160):

> As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias, elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, tomá-las a forca. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela desenvolvida legalmente ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria, e por conseguinte, como possuidores de mercadorias.

Akamine Jr (2011, p. 94), diante desta citação, afirma: "é impressionante como o velho mouro, em um parágrafo, fala mais sobre o direito que toda a literatura jurídica deste início de século consegue fazer em toneladas de papel". O que faz Marx nesse trecho é apresentar a premissa fundamental acerca da forma jurídica: o vínculo entre a existência de sujeitos de direito e o processo de trocas de mercadorias. A objetividade da equivalência mercantil, ou seja, da troca entre mercadorias com valores de uso distintos e valores semelhantes, calculados pela quantidade de trabalho socialmente necessária para produzí-las, para realizar-se, precisa também de um subjetividade tão equivalente quanto os valores das mercadorias trocadas. O processo de troca exige equivalência tanto entre as mercadorias quanto entre seus "guardiões", e é necessário que tais "guardiões" reconheçam uns aos outros como iguais (KASHIURA Jr., 2014, p. 169).

2. O NORMAL É VIOLENTAMENTE FORJADO

As relações sociais capitalistas não são um fato decorrente da natureza humana: "a natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro" (MARX, 2013, p. 244). São, na verdade, decorrentes de um processo histórico que separou os trabalhadores dos meios de produção, o que ocorreu, especialmente, por meio da violência. Analisemos, portanto, como se originaram e desenvolveram

tais relações.

Os economistas políticos clássicos costumavam denominar "acumulação primitiva: esse período de transição entre sistemas econômicos, mito semelhante ao do contrato social para a economia política. Mas, assim como não foi o contrato social a origem do Estado moderno, também não foi a acumulação primitiva a origem do capitalismo: "na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassínio para roubar, em suma, a violência" (MARX, 2013, p. 786). Por meio da análise de dois casos, o desenvolvimento do capitalismo inglês e a teoria da colonização de Wakefield, Marx demonstra que a acumulação primitiva decorreu, na verdade, da violenta retirada de meios de vida de enormes massas de pessoas que foram, então, "lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres" (MARX, 2013, p. 787).

Em ambos os objetos de análise, percebe-se que as condições materiais para acumulação capitalista não são naturais, mas instituídas por meio da coerção: no capitalismo inglês, o Estado e o direito alteraram a organização normativa da propriedade e, assim, disponibilizaram uma grande quantidade de camponeses para o trabalho. Na teoria da colonização de Wakefield, por sua vez, o processo foi fruto da necessidade de existir uma classe trabalhadora assalariada nas colônias para expandir o capital. As condições, percebe-se, envolvem a separação dos trabalhadores dos meios de produção, o que faz com que, no futuro desenvolvimento das relações históricas, esses trabalhadores fossem naturalmente obrigados a vender sua força de trabalho.

3. QUAL VIOLÊNCIA QUEREMOS EXTINGUIR?

A sociedade capitalista, baseada no processo de produção e circulação de mercadorias, se funda por meio da espoliação violenta e se mantém por meio das formas jurídica e estatal, perpassadas pela forma valor. A relação entre as três formas é de sobredeterminação: o corpo social é complexo e contraditório, determinante e determinado pelas múltiplas instancias das formas sociais (ALTHUSSER, 2015, p. 99). Recusa-se, assim, uma representação mecanicista da relação entre as formas, e a concepção economicista de que há uma determinação simples e direta entre a questão econômica e as demais, pois se há sobredeterminação, há influências múltiplas entre todas elas, inclusive uma eficácia própria – autonomia relativa – das formas política e jurídica em relação à forma valor. O Estado e o direito não são simplesmente fenômeno do capitalismo, são sua condição de

existência.

Dito isso, é possível perceber que o processo de fundação da sociedade moderna, cujo resultado comina com Estado e direito sendo os instrumentos legítimos de uso da força, é pautado pela violência. Assim surgem as relações sociais tidas como normais, contra as quais os atos de violência subjetiva são opostos.

Forma política e jurídica operam como instrumentos de uma coerção sem face, que se dirige sobre todos os cidadãos, mantenedora das contradições entre capital e trabalho assalariado como fatores naturais. Tratar da questão da violência somente sob a ótica subjetiva, a partir do parâmetro de legitimidade conferido ao Estado e ao direito para agir violentamente de forma a coibir a violência que eles próprios classificam como ilegal, parece ser opção ideológica da criminologia, que a impede de resolver o problema que ela mesmo estabelece como objeto de estudo.

No cruzamento dos trilhos das violências objetiva e subjetiva podemos enxergar mais claramente manifestações que aparecem em geral como violência gratuita, como violência em excesso. Assim, se, quando pensarmos na questão do abolicionismo penal e da extinção do direito, nos vier à mente a pergunta de como, sem os mecanismos de punição outorgados por eles, solucionarmos o problema da violência, a sugestão é pensarmos: qual violência queremos extinguir?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

AKAMINE Jr., Oswaldo. O significado "jurídico" de crime. **Cadernos de pesquisa marxista do direito**. São Paulo: Expressão Popular, n. 1, 2011.

KASHURA Jr., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

LABICA, Georges. **Theorie de la Violence**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2008.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro 1: o processo de acumulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: 2008, Boitempo.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: acadêmica, 1988.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES/MT NA CONTRAMÃO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Gabriel Salazar Curty[1]

Linnet Mendes Dantas[2]

Jefferson Antonione Rodrigues[3]

RESUMO: O Estado Democrático de Direito, cujo alicerce fundamenta-se histórico e juridicamente na normativa fundamental (Constituição), com direitos que jamais poderão ser excluídas, tem seu olhar para o povo enquanto base (democracia). Neste sentido, o presente intui-se em tratar, em singela síntese, sobre o que se pode esperar deste Estado no que tange a execução penal brasileira; abordar o controle social na figura do Conselho da Comunidade, prevista da Lei de Execução Penal – LEP; apontar, em uma visão criminológica crítica, algumas das principais críticas ao sistema de execução penal; expor o trabalho do Conselho da Comunidade do Município de Cáceres/MT, com resultados locais na contramão da realidade nacional. Por fim, demonstrar como a participação da comunidade na ressocialização do sujeito é importante e necessária para os fins da LEP. Ressalta-se que o trabalho seguirá por uma abordagem qualitativa, por tratar-se de valoração e não quantificação de dados, no intuito lógico da busca detalhada de significados e características dos fenômenos sociais dentro do processo histórico, bem como um

1 Autor. Bacharelando em Direito pela UNEMAT campus Cáceres – Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado, Campus Universitário Jane Vanini; pesquisador da ABDConst – Academia Brasileira de Direito Constitucional; Diretor de Eventos do Centro Acadêmico de Direito da UNEMAT campus Cáceres.

2 Coautora. Pós-Graduanda em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT, Cuiabá/MT. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Rondon, Cuiabá-MT

3 Orientador. Mestre em Teoria do Direito e do Estado, pelo Centro Universitário Eurípides de Marilia – UNIVEM, Marília/SP. Especialista em Direito Ambiental Urbano, pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT, Cuiabá/MT.

procedimento técnico bibliográfico indutivo.

Palavras-chave: Estado democrático de Direito, Controle Social, Execução Penal, Conselho da Comunidade, Ressocialização.

ABSTRACT: The Democratic State of Law, whose foundation is historically and legally based on fundamental norms (Constitution), with rights that can never be excluded, has its eyes on the people as a basis (democracy). In this sense, the present intends to deal, in a simple synthesis, on what can be expected from this State with regard to Brazilian criminal execution; addressing social control in the figure of the Community Council, provided for in the Penal Execution Law - LEP; point out, in a critical criminological view, some of the main criticisms of the criminal enforcement system; to expose the work of the Council of the Community of the Municipality of Cáceres / MT, with local results against the national reality. Finally, demonstrate how community participation in the subject's resocialization is important and necessary for the purposes of LEP. It is noteworthy that the work will follow a qualitative approach, since it is about valuation and not quantification of data, in the logical intention of the detailed search for meanings and characteristics of social phenomena within the historical process, as well as an inductive bibliographic technical procedure.

Keywords: Democratic State of Law, Social Control, Penal Execution, Community Council, Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

"Do rio que tudo arrasta, diz-se que é violento. Mas ninguém chama violentas às margens que o comprimem" – Bertolt Brecht

Falar de Estado Democr**ático de Direito é falar de democracia. Falar de democracia é falar de** participação do povo. Quando atribuímos um valor institucional a esta participação do povo, temos vários mecanismos dentro do Estado, assegurado por sua constituição, para fazer funcionar essa participação.

O presente trabalho estará voltado para o Controle Social que é feito pelo povo dentro do sistema democrático. Tais controles sociais são exercidos através da participação do povo nos Conselhos de Controle Social. Tais conselhos são constituídos com caráter fiscalizatório e avaliador das atividades estatais, a fim de

garantir o interesse constitucional do povo, que é, por consequência, direitos e garantias fundamentais.

Afunilando para o objeto do presente trabalho, abordaremos o Conselho da Comunidade legalmente previsto na Lei de Execução Penal – LEP, qual configura, dentro do sistema criminal brasileiro, um dos órgãos da execução penal, responsável pela fiscalização e ressocialização dos presos/internados.

Nesta linha, temos então que o Conselho da Comunidade é fruto institucional do Estado Democrático de Direito. Entretanto, nos deparamos com uma problemática atual: a construção/concepção do sistema carcerário, não só brasileiro, mas de todo o mundo. Esse sistema também fruto deste Estado, como se pode notar, encontra-se desvalido, com encarceramentos em massa, tratamentos sem qualquer humanidade dos presos/internados. Como fica o conselho da comunidade, com a mesma origem institucional, nestas situações controvertidas entre o que temos de ideal e de real? Quais são os interesses por traz dessas criações? Conseguimos realmente "ressocializar" um preso/internado?

No intuito de apresentar uma ligação entre o sistema fracassado e o Estado, o presente trabalho se dividirá em 3 seções, sendo a primeira seção para responder qual a necessidade que temos de um Estado Democrático de Direito e se alcançamos mesmo este Estado. A segunda seção para trabalhar, paralelamente, a construção e os interesses por traz da concepção deste Estado e das prisões. A terceira seção afunila a discussão para o instituto constitucional do Conselho da Comunidade, com uma abordagem geral e, depois, uma verticaliza**ção** do trabalho para o Conselho da Comunidade de Cáceres/MT, a fim de verificar sua posição no sistema falido das prisões e frente ao desejado Estado Democrático de Direito, momento em que se responderá as contraversões que serão apresentadas entre o idealismo de Estado Democrático de Direito e o realismo da execução penal brasileira, com foco no estudo observacional das prisões de Cáceres/MT.

Assim, o trabalho se construirá através de objetivos descritivos e explicativos (GIL, 2010), por se tratar de observação dos fatos, sem que haja interferência neles, buscando explicar as causas e interpretações desses fatos no espaço e tempo, com o intuito de "aprofundar o conhecimento da realidade" (GIL, 2010, p.27). Ainda, tem uma abordagem qualitativa dos acontecimentos (RICHARDSON, 2011), pois trata-se de valoração dos fatos no espaço e no tempo e não de quantificação (TRIVIÑOS, 1987), visto que se trata de um estudo social da história e de correlações com o presente. Por fim, procedimentalmente, será feito o apanhamento bibliográfico de artigos científicos e obras correlacionadas ao assunto

(Estado Democrático de Direito, Execução Penal, Conselho da Comunidade, dentre outros), bem como levantamento informacional apresentado em Audiência Pública no mês Abril de 2019 pelo Conselho da Comunidade de Cáceres/MT sobre suas atividades e impactos no ano de 2018, marco temporal utilizado para construção da presente situação das cadeias de Cáceres/MT e como está a situação da ressocialização.

Assim exposto, a ideia é perpassar por uma análise histórica/descritiva dos fenômenos que foram moldando o Estado Democrático de Direito e o sistema criminal (estratificação social, capital, pirâmide social, entre outros), tendo como ponto de chegada a idealização do Estado que temos e o que queremos, pautado em Boaventura de Souza Santos, a fim de trazer para o campo observacional a atuação de um instituto da execução penal, o Conselho da Comunidade, com recorte nas atividades do Conselho da Comunidade de Cáceres/MT, com uma visão criminológica crítica (ramo de estudo que compõe as ciências criminais). Lembrando que o recorte é local (Cáceres/MT) voltado às atividades do Conselho em 2018.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DIALOGANDO

> "A polarização pode destruir as normas democráticas. (...). Alguma polarização é saudável – até necessária – para a democracia. (...). À medida que desaparece a tolerância, os políticos se veem cada vez mais tentados a abandonar a reserva institucional e tentar vencer a todo custo. Isso pode estimular a ascensão de grupos antissistema com rejeição total às regras democráticas. Quando isso acontece, a democracia está em apuros" – Steven Levitsky

2.1 IDEALIZAÇÃO DO ESTADO

Para entender a formação do Estado, é necessário perpassar pelas reflexões proporcionadas pelas Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado. E falar de Estado, é falar da formação da sociedade, pois é intrínseca essa ligação, afinal, há uma correlação entre o nascimento do Estado e a formação da sociedade.

A palavra Estado, com sua ideia política, foi usada primeiramente na história no século XVI na obra O Príncipe de autoria do Maquiavel, com uma ideia de sociedade organizada e permanente, seja no modelo republicano ou principados, afirmando que "Todos os Estados e todos os governos que exerceram ou exercem certo poder sobre a vida dos homens foram e são repúblicas ou principados" (MACHIAVELLI, 2010, p.5).

Há uma corrente que considera este o marco histórico para designar a origem do Estado, ou seja, antes deste momento, não houve a presença do Estado. Porém, a maioria doutrinaria/teórica segue a ideia de Estado como uma organização social que rege o comportamento dos seus membros, sempre pautando na hierarquia do poder, ou seja, se aplicaria a qualquer organização social antes ou depois do século XVI.

A origem do Estado é um pouco complexa de se determinar. Porém, há duas linhas teóricas que tenta apresentar essa origem: a naturalista e a contratualista, sendo a primeira uma ideia aristotélica de que o homem é um ser político e tem uma necessidade natural de comunicação, de viver em sociedade, o que levaria às interações e ao fim nascimento do Estado para gerir essas relações (ARISTÓTELES, 2001); a linha contratualista começa com a ideia hobbesiana de que o homem é o lobo do homem, ou seja, ele é mal por natureza, sendo assim, é necessário haver um poder de mediação entre suas relações que protejam o homem do próprio homem, que seria a figura do Estado, que nasceria por meio pactual, ou seja, seria feito um acordo de interesses/vontades entre os homens (HOBBES, 1983). Em ambos os casos, a figura do Estado seria para gerir a relação dessa sociedade, seja ela naturalmente concebida ou pactuada.

Em que pese a dicotomia entre a origem do Estado, este não é o objeto a ser discutido nesse trabalho, mas sim a necessidade em ter a presença do Estado para haver regulamentação das relações sociais. Então, caminhemos para essa análise, afunilando os olhares para o modelo de Estado adotado pelo Brasil.

2.2 A VISÃO DE BOAVENTURA

O Brasil adotou que o melhor modelo de Estado para gerir nossa sociedade é o Democrático de Direito. Mister destacar que para tratar de Estado Democrático de Direito, vale destacar de pronto a necessidade de ter uma norma fundamental (KELSEN, 1998), que deve reger todas as normas inferiores (construção escalonada), é aquela que brotará toda a construção do Estado, caracterizado pela absorção de valores morais e políticos, que consagram a tão famosa Constituição, que, sobretudo, está pautada também em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis, sem restar prejuízos a ideia de derivação do poder do povo, manifestada nas figuras dos seus representantes (MENDES, 2012), que deve se direcionar, sempre, pela busca do bem comum dos indivíduos que compõe esta sociedade (DALLARI, 1995).

Vale pontuar que, na visão crítica-construtiva de Bernardo Gonçalves Fer-

nandes, podemos constatar, com um recorte temporal, que houve uma evolução de um Estado Liberal, com uma Constituição que apenas instrumentalizava a organização da sociedade política, sendo um sistema de regras fechadas, para um Estado Social, este nascido do Constitucionalismo Social, ante a crise da sociedade liberal, que surge após a 1º Guerra Mundial e firmou-se após a 2º Guerra Mundial, aparecendo no cenário do Estado, a concessão de direitos sociais. Mas no início da década de 70, tivemos a crise do Estado Social, diante a insatisfação do cidadão, que passou a ser cliente de um Estado gigantesco, frente a um Estado puramente prometedor, cenário que ganhou força e levou a consagração do Estado Democrático de Direito, sendo a Constituição o cerne de crescimento, a ponte de partida neste Estado, que deve ser compreendida, ainda nas lições de Fernandes, ensinando a Habermas, como:

> (...) a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia, nos âmbitos e nas perspectivas específicas do processo legislativo, jurisdicional e administrativo, e que garante, ainda, espaços públicos informais de geração da vontade e das opiniões políticas. Nesse sentido, a democracia, como princípio jurídico-constitucional a ser densificado de acordo com a perspectiva específica de cada um desses processos, significa participação em igualdade de direitos e de oportunidades, daqueles que serão afetados pelas decisões, nos procedimentos deliberativos que as prepararam (FERNANDES, 2012, p.74).

Assim posto, nos resta uma pequena ponta do problema que neste trabalho busca elucidar: temos idealizado que a presença do Estado é essencial para a existência de uma sociedade, pois rege suas relações, com direitos e deveres, que no nosso país, chegamos como melhor regime o da República Federativa que constitui um Estado Democrático de Direito, mas a problemática é quanto a efetivação da nossa Constituição Federal, ela acontece?

Nosso país é regido pela Constituição Federal, soberana, eivada de garantias e direitos fundamentais a todos, pautados na liberdade, igualdade e fraternidade, que sempre deve buscar o bem comum de seus membros, podendo estes direitos fundamentais até ser relativizados, mas jamais extinguidos. Nestes casos, havendo choque entre direitos fundamentais, há a aplicação da Teoria da Ponderação de Robert Alexy (2011), permitido pelo nosso ordenamento, na qual pode haver relativização de direitos em face de outros, mas de forma proporcional e ponderada, sempre preservando o núcleo estruturante fundamental dos direitos envolvidos no processo.

Eis então a problemática: como explicamos a falta de humanidade nas

prisões? Como explicamos os altos índices de encarceramento? Toda a violência? Toda a insegurança jurídica em que vivemos? A clara extinção de direito que o sistema criminal enfrenta? A atualidade nos mostra um contexto preocupante.

Neste ponto, devemos ter em mente os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, não como ideal legitimador das barbares, mas entendimento e funcionamento do que é uma democracia (base de uma Estado que se diz democrático de direito) para nos permitir traçar análises fundamentadas. Quando ele nos falar sobre a "democracia" que temos e a que queremos, em sua obra Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa, pontua que não há em alcance real da democracia, pois em seu próprio processo histórico de concepção, sua transformação é constante, pois ela reverbera em uma sociedade complexa, que se altera constantemente, ou seja, está em constante transformação (SANTOS, 2002).

Boaventura aponta para uma problemática, entre várias, uma das maiores: capitalismo X democracia (SANTOS, 2002). A relação entre esses dois institutos, gera uma constante tensão na efetivação da democracia, o que acaba por gerar países em que temos a democracia, porém em níveis diferentes, o que interfere na distributividade territorial e social, que acaba por resultar na estratificação trabalhada por Karl Marx.

> Por um lado, o processo de produção transforma continuamente a riqueza material em capital, em meio de valorização e de fruição para o capitalista. Por outro, o trabalhador sai do processo sempre como nele entrou: como fonte pessoal de riqueza, porém despojado de todos os meios para tornar essa riqueza efetiva para si. (...). Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que se utilizam dos produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista (MARX, 2013, p.787-788).

Para o problema dessa tensão, Boaventura oferece como solução a abolição da relação que se tem entre o trabalho e o capital (SANTOS, 2002). Sobre essa tensão, no capítulo seguinte veremos como interferiu nas construções das prisões,

que restará demonstrado o real nível de democracia e para quem são as prisões, o que demonstram as raízes dos problemas encontrados na efetivação dos direitos dentro do direito penal e, principalmente, na execução penal.

Fechando esse capítulo dialogando com Boaventura, notamos que não alcançamos a real democracia que queremos, aquela positivada na Constituição Federal, não podendo negar a sua evolução e sua subida de nível. Importante destacar, neste fechamento, que Boaventura pontua como essencial para o fortalecimento da democracia, e por consequência no próprio Estado Democrático de Direito, primeiro, reconhecer as diversas formas de democracia, pois ela é um valor e valores não são universais, mas demanda de uma adaptação da realidade; segundo, fortalecer a via de mão dupla entre democracia local e democracia global, a fim de garantir adaptações entre democracias diferentes; e terceiro, estar sempre aberto ao experimentalismo democrático, ou seja, estar aberto a novas roupagens da democracia, pois ela é valor e valor surge da sociedade através dos movimentos sociais (SANTOS, 2002, p.77-78).

Por fim, vemos que a necessidade do Estado é constantemente questionada e tem suas roupagens trocadas no espaço e no tempo. Notamos a importância de estar sempre abertos às contraposições do que já temos consagrados como ideal social com o que realmente temos de social, em um constante processo avaliativo histórico, para garantir leituras das transformações sociais e ferramentas de construções, afim de buscar a cada dia efetivar a democracia.

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARALELAMENTE AO SISTEMA CRIMINAL: VISÃO CRIMINOLÓGICA CRÍTICA

> "A história dos homens é um imenso oceano de erros, no qual se vê sobrenadar uma ou outra verdade mal conhecida" – Cesare Beccaria

3.1 VISÃO CRIMINOLÓGICA

Falar de Estado Democrático de Direito e sistema criminal, é uma missão muito antagônica, visto que o primeiro se trata da idealização estrutural de um sistema socialmente pretendido pautado no bem-estar social e o segundo de uma realidade controvertida ao primeiro, legitimado pelo discurso dogmático da defesa social, mas há uma relação íntima entre a real concepção do Estado e do sistema criminal, que nos demonstra os fatos históricos preocupantes.

Para traçar um paralelo da concepção do Estado Democrático de Direito e do sistema prisional, necessário se faz se valer da criminologia crítica, que conta com a interdisciplinaridade para garantir uma leitura mais ampla, e ao mesmo tempo, crítica e pontual, das transformações sociais, visto que ela se vale das ciências criminais em conjunto com muitas outras disciplinas e ramos de estudos (psican**á**lise, história, geografia, entre outros) (BATISTA, 2018|).

Entre muitas definições para criminologia, Vera Malaguti Batista Batista, citando Zaffaroni, nos ensina uma definição simples e completa: "a criminologia seria 'saber e arte de despejar discursos perigosistas' e nada mais do que o "curso dos discursos sobre a questão criminal.'" (BATISTA, 2018, p.17). Com grande maestria, complementa:

> Todos esses marcos teóricos e definições nos conduzem a trabalhar a criminologia na perspectiva da história social das ideias através daquilo que Zaffaroni chamou de *aproximações marginais*. No curso dos discursos, falamos da margem brasileira. O caudaloso nem evolutiva; ela é feita de rupturas e permanência: transfigurado em funcionalismo, estruturalismo e outros *ismo*, mas sempre lá. Como um corpo teórico, uma maneira de pensar e pesquisar que sempre nos afastou do nosso povo. Aliás, a pergunta de Zaffaroni (como pôde Lombroso florescer na Bahia?) é atual: que dispositivos foram necessários para inculcar tão profundamente um corpo teórico que é contra nós mesmos? (BATISTA, 2018, p.17)

Por fim, conforme ensinamentos de Pavarini, Malagutti estabelece um elo entre formação econômica e social como objeto da criminologia crítica, logo os estudos criminológicos estão para os estudos relacionados **às** lutas por poder e ordem social, ou seja, estes recaem sobre a questão criminal abordada por Zaffaroni (culpa e culpabilidade proposta e estabelecida pela Igreja e pelo Estado – fundamento do subjetivismos e práticas penais) correlacionado ao capital destrinchado por Marx (materialismo histórico pelo processo de acumulo do capital – luta de classe e estratificação social) (BATISTA, 2018).

3.2 A CONSTRUÇÃO PARALELA

Em apertada síntese, esse tópico buscará, através da visão criminologia crítica, demonstrar o real interesse na construção do Estado Democrático de Direito e, consequentemente, do sistema criminal. Para tal, ideal se faz entender que a leitura apontada pela criminologia crítica, é uma leitura de entrelinhas, pautada no processo histórico, como Nilo Batista já advertia em sua obra "Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro":

> A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito

> penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefe de "fazer aparecer o invisível" (BATISTA, 2018, p.32).

Sendo assim, o trabalho segue a idealização que todo o sistema criminal foi construído sobre uma estratificação social, administrada pelo materialismo histórico, que visava nada mais do que acúmulo de capital, sendo assim, o Estado de garantias não é bom para todos, pois os interesses sempre veio ao encontro da burguesia, àqueles que domina o capital, que assume o auto da pirâmide social, pautada em grande desigualdade social (MARX, 2013).

Dentro do viés criminológico crítico, temos Alessandro Barratta em sua obra "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal" (BARRATTA, 2011) que desconstrói com uma visão sociológica voltada ao direito penal, por consequência, todo o sistema criminal em si, qualquer justificativa que o legitima a permanência do atual sistema criminal. Em sua obra, metodologicamente, ele traça uma separação/necessidade de estudos sociológicos especializados para o sistema penal, separando a sociologia jurídica da sociologia jurídica-penal. Com este pensamento, ele vai construindo sua crítica a todo sistema criminal, através de estudos sociológicos comprovados, ele demonstra a negação/superação de vários princípios e teorias que justificam o sistema positivista penal, que por consequência, é autorizado e aceito pelo Estado Democrático de Direito, tudo em prol da defesa social.

> A ideologia da defesa social (ou do "fim") nasceu contemporaneamente, à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na Escola clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social (BARRATTA, 2011, p.41-42).

A história nos mostra, como nos ensina Vera Regina, que o processo de construção da dogmática penal na Europa foi "o momento em que a ciência ascende à principal 'força produtiva do capitalismo'" (ANDRADE, 2017), momento em que a busca pelo capital, através dos interesses da burguesia, ocasionou o que ela chamou de "operacionalização e a legitimação do controle social e penal moderno", colocando a dogmática penal, legalista e positivista, como a rainha do sistema criminal e a política criminal, bem como a criminologia, como ciências

meramente auxiliares, lembrando que essas três ciências são os pilares das ciências criminais. Temos então legitimado como o ideal para manutenção do Estado esse sistema criminal que permanece até hoje: "falido!".

> O que está em jogo, em definitivo, para uma Dogmática como ciência do controle penal e seu cortejo disciplinar é coconstituir um controle otimizador, mais especializado e eficiente, das "classes perigosas" (para o capital e para o capitalismo industrial), num contexto histórico em que a luta de classes já não deixava dúvidas sobre quem era os destinatários dos ideais revolucionários burgueses de liberdade e igualdade (esquecida a fraternidade) e dos direitos humanos universalmente prometidos, em nome da ordem e do progresso civilizatórios (ANDRADE, 2017, p.209).

Encaminhando para o fechamento do capítulo, não podíamos falar do nascimento do sistema criminal sem citar Foucault, que tem muito a nos ensinar:

> (...) São processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social; que os criminosos, que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora "quase todos da última fileira da ordem social"; "que nove décimos de matadores, de assassinos, de ladrões e de covardes procedem do que chamamos a vase social"; que não é o crime que torna estranho à sociedade, mas antes que ele mesmo se deve ao fato de que se está na sociedade como um estranho, que se pertence àquela "raça abastarda" de que falava Target, àquela "classe degradada pela miséria cujos vícios se opõem como um obstáculo invencível às generosas intenções que querem combate-la"; que nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...) (FOUCAULT , 2010, p.261).

Foucault já demonstrava que no século XVIII nosso sistema criminal já nascia falido. A ideia de controle social já nascia viciada e endereçada. A história já nos basta para justificar que o sistema criminal que temos hoje é etiquetador, celetista e, com toda certeza, sem nenhum interesse de ressocialização.

Vale ressaltar que o presente trabalho está voltado para a execução penal, onde, recentemente, tivemos novos dados de encarceramento em massa brasileiro, contabilizando em torno de 812 mil presos no Brasil. Número esse que só

vem aumentando em um ritmo de 8,3% ao ano, ressaltando que questionamentos devem ser feitos ao processo penal no Brasil, que apesar de não ser objeto do presente, reflete dentro da execução penal, com superlotação nas cadeias, pois no mesmo dado ora apresentado, 41% (quase a metade dos presos) ainda não sofreram condenação (BARBIÉRI, 2019).

Por fim, s**ó nos resta, diante desse sistema que já nasceu viciado e do encarceramento em massa, perguntar: s**erá que o Estado Democrático de Direito, realmente, é para todos e, ainda, ele quer a ressocialização dos presos na sociedade?

4 ESTADO, SISTEMA CRIMINAL E O CONSELHO DA COMUNIDADE: ANALISANDO UM PARADOXO/DESAFIO COMTEMPORÂNEO

> "O controle social é o próprio exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, vem consolidar a Democracia. Pela decência e clareza!" – Romeria Magela Martins

4.1 ENTENDENDO O CONSELHO DA COMUNIDADE DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – CIDADANIA E HUMANIDADE

Considerando como essencial a existência do controle social no intuito de garantir o Estado Democrático de Direito, respeitando seus princípios constitucionais, surge dentro do sistema penitenciário a figura do Conselho da Comunidade, que encontra previsão legal no artigo 61 inciso VII combinado com os artigo 80 e 81 da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei n° 7.210/84), destacando-o como essencial à administração da justiça, ao lado do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Juízo da Execução Penal, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciários, Patrono e Defensoria Pública. Lembrando que a constituição do Conselho, por força legal, é obrigatório em cada comarca.

Neste sentido, o Conselho Nacional de justiça – CNJ (Resolução n. 96), também aponta pela obrigatoriedade da instalação dos Conselhos da Comunidade, principalmente, para administrar e implementar projetos voltados à reinserção social.

Neste viés de participação da comunidade externa (controle social) dentro

da execução penal, Rodrigo Roig apresenta uma importante observação acerca da legalidade da constituição do Conselho da Comunidade:

> Segundo a Lei de Execução Penal, o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (art. 4º). Essa norma se conjuga com o Princípio n. 10 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos da ONU, segundo o qual "com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis" (ROIG, 2018, p.305).

O rol de funções/atividades/obrigações do Conselho da Comunidade é expresso no artigo 81, estando o mesmo responsável pela visitação aos estabelecimentos (inciso I), criação de diálogos com os presos, através de entrevistas (inciso II), apresentação mensal de relatórios ao juízo da execução penal (inciso III) e diligência de recursos materiais e humanos para melhor assistência, seja do preso ou internado, ressaltando a necessidade de ser em sintonia com a direção do estabelecimento prisional ou manicomial (inciso IV).

Como podemos notar, a vontade do legislador é garantir um acompanhamento externo ao estabelecimento dos presos/internados, a fim de garantir requisitos mínimo de ressocialização, não estando restrito a aquela ideia simplista de "jogar o preso na cadeia", sendo que o Conselho garante vias de comunicação e observação dos apenados/internados, bem como aproximação humana dos mesmos.

Sendo assim, muitas são as atividades que podem ser desenvolvidas pelo Conselho visando a ressocialização, e muitas delas estão condicionadas a vieses financeiros. Neste ponto, Evinis Talon de forma bem certeira, destaca uma observação:

> Nesse diapasão, os valores oriundos das prestações pecuniárias ou de outras medidas (transação penal e suspensão condicional do processo) deveriam ser direcionados preponderantemente aos Conselhos da Comunidade, que investiriam, sob a fiscalização do Juiz, na recuperação do sistema prisional. Destarte, dar-se-ia uma finalidade específica aos enormes montantes obtidos com as sanções pecuniárias e com as medidas previstas na Lei nº 9.099/95. Quando atuante, o Conselho da Comunidade pode produzir resultados impactantes, como a construção ou a reforma de estabelecimentos prisionais (inclusive com o trabalho dos apenados, gerando, por conseguinte, a remição da pena), o enfraquecimento das facções, a criação de novos postos de trabalho, o envolvimento da sociedade na execução penal etc (TALON, 2017).

Nesta concepção, é importante destacar que deve haver a sintonia do ma-

gistrado responsável pela execução penal com o Conselho, a fim de garantir um alinhamento em todas as funções dos apenados/internados, incluindo o gerenciamento financeiro para aplicação em projetos que tragam retornos na ressocialização dos indivíduos, a fim de "apontar cidadania e humanidade para o interior das unidade prisionais e diminuir a abismal distância entre o encarcerado e a sociedade – de onde aquele se originou e para onde retornará" (ROIG, 2018).

Assim sendo, conforme nos ensina Miguel Reale, citado por Renato Marcão, "A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana" (MARCÃO, 2018, p.133), sem sombras de dúvidas, o controle social que é possível através dos Conselhos da Comunidade, configura um instrumento importantíssimo nesse acolhimento social do apenado como humano, restando um instrumento importantíssimo na administração da justiça, a fim de garantir a cidadania e a humanidade dos presos ou internados que estão em fase de execução penal.

4.2 CONHECENDO O CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES DO ESTADO DE MATO GROSSO E SUAS ATIVIDADES

O presente trabalho buscou até o momento demonstrar como temos a necessidade de um Estado Social pautado na democracia, mas em contrapartida, expõe criticamente como a construção desse mesmo veio se constituindo, afunilando para o reflexo no campo criminal, principalmente na execução penal. Ainda, nesse Estado Democrático de Direito, temos legitimado o controle social que é exercido através dos Conselhos. Logo, nessa linha passaremos agora a expor as atividades do Conselho da Comunidade de Cáceres Mato Grosso na execução penal da Comarca de Cáceres no estado de Mato Grosso.

É importante destacar que há um problema quanto a publicidade dos dados do Conselho objeto do presente, pois há necessidade de deslocamento até a sede da Associação para obter as informações ou via e-mail e aguardar retorno. Sendo assim, a abordagem desses dados assume uma pegada mais empírica por parte do pesquisador, ou seja, com aproximação do mesmo ao fenômeno para realização análise. Ainda, os dados a serem expostos foram retirados da 1° audiência pública que o Conselho realizou para fazer prestação de contas e retorno à sociedade cacerense dos trabalhos desenvolvidos dentro da execução penal, bem como solicitação via e-mail.

O Conselho realizou nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres Mato Grosso no dia 26 de fevereiro de 2019 às 19h30min a sua 1° Audiência Pública, intitulada "Caminhos e Ações do Conselho da Comunidade para a próxima década", na qual a gestão fez um recordo temporal do ano de 2018 para expor suas atuações.

A metodologia da audiência foi em formato de painéis temáticos, onde o agente prisional e Diretor do Centro de Ressocialização de Cáceres/MT, Sr. Welton Dias Ribeiro, abordou questões referentes à gestão prisional; a enfermeira do mesmo Centro, Sra. Dezuita Barbosa de Medeiros, retratou as ações da saúde na cadeia pública masculina e a Sra. Vanessa Cristina de Oliveira Profeta na cadeia feminina; o professor e coordenador da Escola Estadual Nova Chance instalada dentro do Centro de Ressocialização cacerense, Prof. Sérgio Manoel da Silva, mostrou os trabalhos da Escola; o Sr. Juliano Cláudio Alves, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e do Centro de Referência de Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, fez exposição de como estava sendo realizado os trabalhos extramuros pelos reeducando em regime fechado; e, por fim, o contador do Conselho, Sr. Silvan Ramires, detalhou as questões financeiras.

Ressalta-se que todos os citados, assumem posição de membros do Conselho, tendo ainda a presença do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MT da 23° Subseção de Cáceres, Advogado Fábio de Sá Pereira, o Defensor Público do Estado responsável pela Vara de Execução Penal, Sr. Diego Rodrigues Costa e a Juíza da Execução Penal da Comarca, Sra. Helícia Vitti Lourenço, que assistiram as exposições bem como fizeram apontamentos sobre os dados e projeções futuras. Em que pese estes apontamentos e comentários, o presente trabalho se limitará a apresentação dos trabalhos realizados pelo Conselho no ano de 2018, conforme apresentado em audiência, com abordagem em apertada síntese. Ainda, necessário destacar que em cada painel as ações destacadas eram ações que tiveram ajuda direta e/ou indiretamente do Conselho da comarca.

Quanto à gestão prisional, restou evidente a atuação do Conselho para tentar diminuir a omissão estatal diante dos descasos da execução dentro do Centro de Ressocialização masculino, por vezes, com investimento financeiro de seus recursos. Foram realizadas reformas no Canil Regional Oeste; construção da sala de costura, espaço destinado para execução de cursos, parlatórios e sala de espera dos advogados, além da sala especial para defensoria; cantina para futura execução de um projeto do Conselho que intui-se realizar uma mercearia para os reeducan-

dos; uma gigantesca reforma nos blocos 1 e 2 da cadeia, com construções, rebocos, assentamentos nos banheiros, pinturas e reforço das grades; certificação de 238 reeducandos (cursos do SENAI e PRONATEC), todos através de parcerias realizadas pelo Conselho; execução do Projeto Escola Limpa e Órgãos Públicos, com participação da comunidade em doações de materiais de construção, e dos reeducando com a mão de obra, conforme prevê o artigo 126 da LEP (remição da pena), sendo limpas e reformadas várias escolas municipais, creches, orla do Rio Paraguai (que passa dentro da cidade), praças públicas, DEFRON, CIRETRAN, UNEMAT, dentre muitos outros espaços públicos.

Restou demonstrado neste painel como a atuação do Conselho com seus projetos e também com ajuda financeira, facilitou e auxiliou na gestão prisional para trabalhar com a ressocialização dos indivíduos, bem como segurança, que se encontram dentro do sistema, capacitando-os com cursos, possibilitando a construção de espaços minimamente humanos para cumprimento de pena, projetos que auxiliam na remição de pena, que trouxeram grandes retornos social para comunidade, bem como para os cofres públicos.

No painel da saúde, seja no Centro de Ressocialização feminino ou masculino, a execução da triagem quando os (as) reeducandos (as) entram no sistema prisional, ou em testes frequente de hipertensão ou glicemia capilar, ou curativos, ou as campanhas de vacinação, antituberculose e anti-hanseníases, todos esses procedimentos, são feitos com a ajuda financeira do Conselho, sendo muito dos materiais e insumos por ele comprado, inclusive o aparelho de aferimento de pressão. Ainda, sempre há projetos que buscam parcerias para tratamentos dentários, doação de materiais, dentre outros, para auxiliar no mínimo de procedimentos relacionados ao direito à saúde no cárcere. Vale ressaltar que há casos diferentes quando se trata do Centro de Ressocialização feminino, que são algumas questões de uso de medicamentos controlados, acompanhamento de gestantes com o pré-natal, conforme foi exposto, só é possível com a intervenção do Conselho, que busca parceria com a Secretaria Municipal, como também alguns consultórios particulares que ajudam nesses quesitos básicos do ser humano.

No direito à educação, há uma estrutura idealizada, denominada Escola Estadual Nova Chance, que vem no intuito de ressocializar o reeducando através da educação, administrada pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso, criada em 2008 com Decreto 1.543, e em funcionamento com o ensino na modalidade de Educação de jovens e Adultos – EJA, Fundamental – 1° e 2° segmento e ensino médio. A abrangência é estadual. Em Cáceres/MT na unidade

masculina conta com 3 salas de aula, atendendo a 200 alunos/ano; na unidade feminina conta com 1 sala, atendendo a 20 alunas/ano.

A intervenção do Conselho veio através da estrutura das salas, pois como já mencionado, se havia necessidade de reforma onde dormiam os reeducandos, imagina onde eles iriam estudar. Então o Conselho reformou as três salas de aula da unidade masculina, realizou a doação de 3 ares condicionados, 3 quadros brancos, 3 TVs, 2 notebooks, 1 caixa de som, 1 Datashow. Ressalta-se que as salas reformadas foram feitas pelo Conselho em 2007, em outra gestão. Na unidade feminina também houve reforma da sala de aula, aquisição de 1 TV, ar condicionado e 1 armário de aço. A reforma também passou pela sala dos professores, que fica localizado na unidade masculina, com aquisição de bebedouro, impressora, prateleiras de madeira, mesa para os professores e construção de um banheiro para os mesmos, pois antes eles tinham que esperar nos corredores da cadeia para entrar na sala de aula e fazer ministração, uma situação complicada e até mesmo humilhante.

Praticamente todo o material pedagógico para alunos e professores são adquiridos pelo Conselho. Ainda, sempre em datas comemorativas e demais projetos que há uma interação de convivência entre os alunos, realizados no final dos projetos pedagógicos, há doação e contribuição do Conselho para aquisição de salgados, frutas e refrigerantes.

Todo esse trabalho com a educação tem garantido retorno. Em 2018 tivemos na unidade 3 alunos aprovados no curso de licenciatura em geografia, 1 em bacharel de educação física e 1 em licenciatura em ciências biológicas, todos pelo SISU na Universidade do Estado de Mato Grosso em Cáceres/MT. Ainda, na mesma IES, tivemos aprovado no vestibular[4] 3 alunos, 1 em licenciatura em ciências biológicas, 1 em licenciatura em história e 1 em licenciatura em pedagogia; tivemos 3 aprovados no Exame Certificador na modalidade fundamental e 2 na modalidade de ensino médio.

Em relação aos trabalhos extramuros, os resultados são grandes. Atendido os pré-requisitos da LEP, podem os reeducandos realizar trabalhos extramuros, uma das ferramentas para remição de pena. Através do Conselho, as parcerias são fechadas e o direito assegurado aos reeducandos. As parcerias, via termo de fomento, foram feitas com a Prefeitura Municipal para trabalhar nas secretarias municipais, principalmente, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; com

4 A Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado se vale de dois processos de seleção. Para ingresso no primeiro semestre do calendário letivo, usa o SISU, para ingresso no segundo semestre, usa o vestibular realizado pela CONVEST.

a Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; com o próprio sistema prisional na unidade masculina; com empresas privadas como a Multi Park Ltda, Eletroconstro, GM10, Davi Eletro Maquinas e Laprotec, frisa-se, parcerias de 2018 que abrangem tanto a unidade masculina quanto a feminina. Os enquadramentos são dos mais diversificados, muito deles voltados aos já mencionados projetos de limpezas de escolas e locais públicos, que beneficiou 28 instituições do Município de Cáceres que receberam serviços dos reeducandos no ano de 2018.

É interessante destacar que na cidade há dois momentos culturais de grande escala que conta com a ajuda do serviço dos trabalhos extramuros. O primeiro é o festival internacional de pesca, onde toda a estrutura e ornamentações são feitas pelas mãos dos reeducandos, bem como montado por eles; da mesma forma, final do ano temos o Natal de Luzes, que seria impossível ser realizado sem os reeducandos, eles que montam as ornamentações, a cidade fica impecável pelo trabalho dos reeducando.

Sobre a contabilidade, é interessante que o Conselho trabalhou 2018 de forma tão estruturada que conseguiram finalizar o ano com um *superátiv* de R$ 100.200,54 de uma receita de R$ 1.102.919,55 com gasto de R$ 1.002.719,01, sendo estes gastos distribuídos entre todos os trabalhos mencionados, separados em manutenção e infraestrutura (R$ 282.506,30), apoio administrativo (R$ 120.018,45), despesas de terceiros (R$ 73.549,40), atividades de assistência social (R$ 22.646,35), projetos com reeducando (R$ 497.860,66) e despesas bancarias (R$ 5.458,95).

Não tem como negar a pro-atividade do Conselho da Comunidade de Cáceres Mato Grosso, que trabalham arduamente na ressocialização, lutam por uma execução penal mais humana, destacando que, é trabalho voluntário, sem remuneração para executar essas atividades e parcerias. É notável, admirável e necessário. Podemos notar que o Conselho tem conseguido, em passos pequenos, alcançar os princípios da LEP, bem como da Constituição Federal, inclusive, entrelaçando a comunidade no processo, demonstrando quão importante é essa parceria.

Ao final, vale levantar um dado interessante. Como sabemos, o Brasil conseguiu ultrapassar o número de 812 mil presos (BARBIÉRI, 2019). O encarceramento em massa é claro e exposto. É uma ferida aberta que não podemos negar em ver e tentar tratar. Entretanto, a realidade nacional não se aplica na totalidade no Município de Cáceres, pois em 2018 tivemos na unidade masculina uma di-

minuição em 24,25% dos custodiados (provisórios e definitivos). Em números, em 01 de janeiro de 2018 tínhamos 470 custodiados, em 31 de dezembro do mesmo ano este número caiu para 356[5], apesar de ainda estar com lotação superior, pois a capacidade da unidade é para 240 presos[6]. Apesar que esta pesquisa estatística merece melhores investigações quanto à diminuição de presos, uma das hipóteses está atrelada ao trabalho do Conselho, pautado na ressocialização humana dos indivíduos que se encontram no sistema prisional de Cáceres/MT, bem como da fiscalização da execução das penas, que é importantíssimo para garantia e asseguramento dos direitos materiais e processuais desses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"A força do direito deve superar o direito da força." – Rui Barbosa

O presente trabalho teve por intuito caminhar por um viés teórico e desaguar na realidade, com uma abordagem de cunho empírico. Em que pese a simplicidade e apertada síntese dos dados ponderados ao final do terceiro capítulo, possível nos é de tecer algumas considerações na correlação entre: Estado – Controle Social – Execução Penal – Ressocialização.

1. Nas percepções críticas construídas, podemos perceber a necessidade da concepção de um Estado pautado na democracia, com controle social, seja ele direto e indireto, menos democrático ou mais democrático, mas que seja democrático e garanta representatividade e voz do povo. Neste passo, temos um Brasil uma Constituição Federal que consolida o Estado Democrático de Direito como modelo para reger nossa sociedade, que arriscando, pela natureza de sua Constituição, está bem próximo de um nível alto de democracia, com garantias e direito inerente a pessoa humana, que jamais podem ser excluídos ou extintos do ordenamento jurídico, mas devem sempre ser aplicados e protegidos, em que pese a possibilidade de relativização.
2. Continuamente na reflexão com a criminologia crítica, olhando para o sistema criminal, principalmente, a execução penal, resta constatada que a idealização constitucional não condiz com a realidade, nos permitindo buscar na história que toda a construção do poder está intimamente ligado, principalmente do poder exercido em face da exe-

5 Informações prestadas pelo presidente do Conselho da Comunidade de Cáceres-MT via e-mail.

6 Dado sobre capacidade da unidade prisional masculina de Cáceres-MT disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> acessado em: 30/11/2019.

cução penal e das prisões, com o que a Igreja determinava como certo e errado, ou seja, o que era subjetivamente culpável, que permitiu a construção dogmática do direito penal, somando com o sistema de estratificação social – trabalho – capital, pautado no materialismo histórico, definido por quem detinha a real influência sobre o Estado – a burguesia. Desta forma, temos um sistema seletivo, com crimes que, em sua maioria, são realizados por pessoas que se encontra na base da pirâmide social, o que verificados nos presídios, com encarceramento em massa de pobres e negros. Sendo assim, o sistema de execução penal, historicamente, virou um "dep**ó**sito" daqueles que o topo da pirâmide social determinou como necessário retirar da sociedade.

3. O Controle social é um fruto do Estado Democrático de Direito, que se concretiza na figura de Conselhos, sendo o da execução penal chamado de Conselho da Comunidade. Sendo assim, é idealizado que, através deste conselho haja controle pela comunidade dentro da execução penal, pois é interesse social (pelo menos deveria ser entendido assim) que o preso que entra no sistema saia transformado e pronto para retornar ao convívio social (em que pese discussões se um dia foi oportunizado a este o convívio social). Portanto, este instituto vem de encontro com interesse de fiscalizar e trabalhar com a ressocialização das pessoas que estão dentro do sistema carcerário para que, ao tempo do cumprimento de pena, retorne ao convívio social. Chocando com a realidade essa função/aplicação de controle social, não é bem o que tem acontecido, visto o encarceramento em massa e grande número de reincidência.

4. Com aproximação empírica, considera que o Conselho da Comunidade de Cáceres/MT tem trabalhado na contramão estatal, bem como da realidade nacional da execução penal. Em que peso o real interesse do Estado, como apontado pelo processo histórico como não sendo realmente o que vemos na prática, o Conselho citado tem desenvolvido um admirável trabalho, garantido benefícios em várias vias. Garante, ao menos, a mínima proteção aos direitos dos presos, que tem tido locais com o mínimo de qualidade para cumprir a pena, trabalho e educação para seu aperfeiçoamento e suas capacitações, bem como auxiliar na remição de pena. À sociedade, que tem um retorno positivo com os trabalhos que os presos realizam na mesma, bem como ter indivíduos que retornaram melhores para sociedade. Ao Ente Público, pois por

muitos vieses tem se beneficiado, através dos projetos apresentados, que garante um impacto menor nos cofres públicos, e retorno viáveis.

5. Em que pese críticas, falar de um abolicionismo extremo com sistema que temos hoje, é arriscado e precisa de um espaço mais complexo para se trabalhar toda a concepção teórica e real. Mas podemos pontuar que, embora tenha um cunho trabalhista muitas das atividades desenvolvidas pelos reeducando de Cáceres/MT, estamos caminhando para um sistema melhor que tínhamos ontem, os dados nacionais estão a público e nos Centro de Ressocialização de Cáceres tem caminhado para o melhoramento, indo na contramão de muitas realidades brasileiras.
6. Como podemos notar, o Conselho da comunidade de Cáceres Mato Grosso supre uma omissão estatal gigantesca. Apesar de muitos de seus investimentos ajudarem indiretamente na ressocialização, seriam melhores aproveitados se o Estado cumprisse seu papel em garantir o mínimo, o que permitiria que Conselho entrasse com vias diretas de ressocialização, que geraria mais efetividade aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da execução penal em Cáceres/MT.
7. Por fim, acredita-se fielmente que é possível melhorar o sistema de execução penal que temos com empoderamento dos nossos espaços sociais, garantidos pela Constituição Federal. O controle social é a garantia do cidadão para fiscalizar e exigir aquilo que o Estado tem obrigação. Como visto, em apertada síntese, o trabalho coletivo entre o Conselho, os diretores dos Centros de Ressocializações, órgãos públicos e a comunidade de cacerense, sem qualquer sombra de dúvidas, trouxeram resultados positivos para execução penal local, inclusive, como tratado no final do capítulo III, pode ser uma das hipóteses da diminuição de praticamente 25% do número de custodiados na unidade masculina. Sendo assim, acredita-se que o controle social somado com a execução penal é um dos, senão o principal, ferramenta para a ressocialização, afinal, é para a sociedade que estes indivíduos voltarão. Então, por que não assumir nossos espaços?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: LANDY Editora, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, 2ª reimp., 2017.

ARISTOTELES. **Política.** Coleção a Obra-Prima de cada Autor, livro n° 61; tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 6ª ed, outubro de 2001. 5ª reimp., 2013.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação: Marca dos 800 mil foi ultrapassada há duas semanas. Cálculo inclui presos nos regimes fechado, semiaberto e os que cumprem pena em abrigos.. **G1**, Brasília, p. 1-1, 17 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml. Acesso em: 30 nov. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 12ª ed., ver. e atual., 2011, 4ª reimp., 2019.

BATISTA, Vera Magaluti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª ed., julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 19ª ed. Atual., 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalvez. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 4ª ed., 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raques Ramalhete. Petrópolis – RJ: Vozes, 38ª Ed., 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 6ª ed., 2008.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2010.

HOBBES, Thomas, 1588-1679. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Coleção: Os Pensadores; tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultura, 3ª Ed., 1983.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 7ª ed., 2010.

MACHIAVELLI, Nicoló di Bernado dei, 1469-1527. **O Príncipe**. Tradução de Antonio Carucio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 16ª ed., 2018

MARX, Karl, 1818-1883. **O capital (recurso eletrônico): crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. – São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed. Re. e atual., 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Emani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Amburgo: Feevale, 2ª ed., 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 4ª ed., 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a Democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

TALON, Evinis. **O Conselho da Comunidade e execução penal**. Evinis Talon, 2017. Disponível em: <http://evinistalon.com/o-conselho-da-comunidade-e-execucao-penal>. Acessado em: junho de 2019.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

DOS PORÕES DA DITADURA AOS PORÕES DA LOUCURA

Alana Katiúscia Schütz da Silva[1]

Dérick Mateus dos Santos Cruz Fortunato[2]

Resumo: Durante a Ditadura Militar, a internação compulsória em manicômios foi utilizada para afastar opositores políticos que discordavam do regime ditatorial e por isso acabavam internados, de modo que estas instituições eram fontes de legitimação da tortura pelo golpe de 64. Considerando a tortura sofrida por presos políticos em instituições psiquiátricas à época da Ditadura Militar Brasileira, como se pode restabelecer laços das vítimas com o Estado para que se chegue ao efeito reparador exigidos pelos parâmetros da Justiça de Transição? Nos primeiros anos do processo de redemocratização do país foi incluída a luta pela localização de muitos presos políticos torturados durante o regime militar. Pode-se dizer que a reforma psiquiátrica veio com a Justiça de Transição de forma a extinguir da práxis a tortura cometida dentro de instituições psiquiátricas e passar a, efetivamente, tratar os pacientes portadores de sofrimento psíquico.

Palavras-chave: Ditadura Militar, internações psiquiátricas.

Abstract: During the Military Dictatorship, compulsory internment in asylums was used to ward off political opponents who disagreed with the dictatorial regime and were eventually interned, so that these institutions were sources of legitimization of torture by the coup 64. Considering the torture suffered by political prisoners in psychiatric institutions at the time of the Brazilian Military Dictatorship, how can victims be reestablished with the State so that the restorative effect required by the Transitional Justice parameters can be achieved? In the early years of the country's redemocratization

1 Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, com bolsa CAPES/PROSUC. Advogada. E-mail: alana.schutz@hotmail.com.

2 Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Advogado. E-mail: dfortunato.adv@gmail.com.

process, the struggle to locate many political prisoners tortured during the military regime was included. It can be said that psychiatric reform came with the Transitional Justice in order to extinguish from praxis the torture committed within psychiatric institutions and effectively treat patients with psychic suffering.

Keywords: Military Dictatorship, psychiatric hospitalizations.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado um assunto que pouco foi explorado até hoje quanto à Ditadura Militar no Brasil: as internações psiquiátricas de presos políticos durante esse período de repressão. Dessa forma, se buscará responder o seguinte problema: Considerando a tortura sofrida por presos políticos em instituições psiquiátricas à época da Ditadura Militar Brasileira, como se pode restabelecer laços das vítimas com o Estado para que se chegue ao efeito reparador exigidos pelos parâmetros da Justiça de Transição?

Faz-se necessária a elucidação acerca da Ditadura Militar Brasileira e as instituições psiquiátricas, pois estas sempre foram lugares de exclusão social, degradação humana e isolamento com o intuito de "higienizar" a sociedade, mantendo-a longe de pessoas consideradas uma ameaça.

No entanto, ainda é precária a discussão de como o regime de exceção, que durou de 1964 a 1985, foi cúmplice dos horrores cometidos, conhecido como Holocausto Brasileiro (ARBEX, 2013), como também fez o uso de instituições psiquiátricas a favor dos seus objetivos. Inúmeros foram os presos políticos no Brasil que foram enviados aos hospitais psiquiátricos na época, mesmo sem possuir um diagnóstico de sofrimento psíquico.

Estas instituições eram fontes de legitimação da tortura perpetrada pelo golpe de 64, visto que era o melhor lugar para enviar presos políticos, justamente pelo fato de que nestes lugares as pessoas eram deixadas a mercê do descaso, perdendo seu lugar na sociedade, além de muitas receberem choques, cirurgias desnecessárias, se tornarem cobaias de procedimentos médicos e, após a morte, terem seus corpos vendidos para as faculdades de medicina de todo o país (ARBEX, 2013, p. 76).

2 DE IGONORADOS A TORTURADOS E ESQUECIDOS

Durante a Ditadura Militar, a internação compulsória em manicômios foi utilizada para afastar opositores políticos que discordavam do regime ditatorial e por isso acabavam internados. Não havia garantia dos direitos civis, os movimentos sociais e dos trabalhadores eram calados pela tortura, pelas prisões, exterminando suas estruturas organizacionais, de forma que os presos políticos representavam a ideologia central da opressão (DE MEDEIROS, GUIMARÃES, 2002).

A violência política praticada pelo Estado se apresentava de diversas maneiras, com legislações que fraudavam a opinião pública, com a derrubada de sindicatos, com a violação à liberdade de expressão e, principalmente, com o desaparecimento dos chamados dissidentes (ODALIA, 1983).

Como ajuda ao Estado, os manicômios passaram a internar pessoas que eram contra o regime e que eram consideradas uma ameaça à ordem social, formados por aparelhos repressores para auxiliar a ditadura.

Sakaguchi e Marcolan (2016) realizaram uma pesquisa com ex-funcionários do Hospital Psiquiátrico Franco da Rocha - Juquery, situado no estado de São Paulo, que trabalharam entre os anos de 1960 a 1990 e que possuíam condições cognitivas para participarem da pesquisa. Um dos participantes da pesquisa relatou como era o tratamento de presos políticos quando chegavam ao hospital:

> E4: vinha sem nome, polícia trazia, de repente no dia seguinte tava morto [...] hemorragia interna, era o diagnóstico que os médicos davam de causa morte, é. Não existia investigação, morreu, acabou. Já vi entrar corpos com marca lá, já vi (pausa) muitos não tinham marca, muitos vinham tudo machucado, traumatizado, com batida no supercílio, cabeça (pausa) machucado [...] A gente imaginava que era preso político, porque não tinha (pausa) porque a polícia trazia, não saía vivo, não existia vivo. (...) uma coisa que me chamou atenção, foi que quando elas eram internados, eles não tinham identificação, não tinha nome, eles tinham um número, ignorado número tal. Sempre era assim, então toda vez que vinha um ignorado número tal, eu falava "esse aí deve ser preso político", pensava, eu não falava, pensava (pausa) porque a gente não podia nem falar [sic] (SAKAGUCHI; MARCOLAN, 2016, p. 480).

"Ignorado" era o termo que representava a verdadeira visão do Estado em relação aos que eram destinados à manicômios. Esta nomenclatura simboliza parte do processo que impede a identificação do novo paciente, o qual passa a se tornar apenas mais um número para o Estado dos muitos que até hoje são considerados desaparecidos. O Estado passou a ser o maior protagonista das marcas deixadas nos familiares, na sociedade e até mesmo nos funcionários dessas instituições psiquiátricas, de modo que nunca foi responsabilizado por seus atos.

As internações psiquiátricas de presos políticos como portadores de sofrimento psíquico permitia aos manicômios a aplicação de diversas formas de violência mascaradas de condutas terapêuticas, como por exemplo o eletrochoque. Essa violência sistemática usada nas instituições, acabou envolvendo além de agentes do Estado, profissionais da área da saúde que acabavam por aplicar práticas de tortura como tratamento (REIS FILHO, 2013).

Na década de 1970, a utilização dos manicômios pelo governo militar para internação de vários de seus opositores políticos passou a se intensificar. No ano de 1991, uma comissão de parlamentares recebeu de forma anônima arquivos que comprovaram a institucionalização psiquiátrica de vários militantes que sofreram tortura dentro do Hospital Psiquiátrico do Juquery. Um dos relatos era em relação a um preso político assassinado e enterrado aos arredores do hospital (TAVOLARO, 2002), de modo que as denúncias acabaram chegando até a imprensa:

> Desde 24 de abril, quando foi feita denúncia contra o Manicômio Judiciário e o Complexo Hospitalar do Juquery, surgiram indícios sobre o possível sepultamento de desaparecidos políticos no cemitério do complexo. Numa rápida visita realizada ao local, constatou-se que a maior parte dos livros de registros de óbitos foi destruída por um incêndio em 14 de agosto de 1978 (HATOI, 1991).

Ainda hoje, há discrepância quanto ao número de militantes políticos que ficaram aprisionados no hospital. O Manicômio Franco da Rocha, após o golpe militar e sob a manto da Doutrina de Segurança Nacional, se tornou um importante instrumento de repressão política, utilizado para fins prisionais, conforme interesses do regime político vigente, tornando-se um depósito de loucos em meio ao descaso e ao esquecimento.

3 PRISÕES CAMUFLADAS DE HOSPITAIS

A luta pela defesa e promoção dos direitos humanos não é recente. Historicamente, se tem conhecimento de movimentos nesse sentido após a 1ª Guerra Mundial. No entanto, foi depois da 2ª Grande Guerra que as nações do mundo buscaram se organizar em prol de tais direitos.

A segunda guerra deu a tônica, de que o ser humano detinha direitos que eram inerentes a própria condição humana. Esses direitos necessitariam ser positivados em uma declaração Universal, além de serem ratificados e seguidos por todas as nações.

Com a criação das Nações Unidas (1945), através da Carta de São Francis-

co, "a partir de então se estabeleceu direitos humanos inerentes e universais, cujo fundamento é a própria inerência da dignidade humana (essência ou característica *a priori* do humano)" (GRUBA, 2016, p. 98).

> A ideia de que o *inerentismo* e o *universalismo* parecem ser pressupostos das teorias que sustentam o discurso onusiano dos direitos humanos advém da análise das normativas das Nações Unidas, principalmente da leitura dos seus principais tratados e convenções. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas(1945), em seu preâmbulo, aponta como o principal motivo de surgimento a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes trouxe sofrimento indizível à humanidade. (GRUBBA, 2016, p. 98).

Foi, portanto, o que ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral da Nações Unidas, em Paris, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcando a história da humanidade, sendo o primeiro tratado global de direitos humanos.

A partir daí, inúmeros outros tratados, convenções e declarações se seguiram, inclusive, objetivando a proibição da tortura, a exemplo: Convenção Americana de Direitos Humanos**;** Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Regras de Bankok; Regras de Nelson Mandela; dentre outras.

Historicamente, o Brasil nunca dispensou um tratamento digno àqueles que foram internados em hospitais psiquiátricos. Durante o século XX, esses hospitais raspavam as cabeças dos pacientes como forma de higienização, não possuíam roupas, andavam descalços, tendo como a atividade mais comum andar durante o dia todo dentro da instituição sujos e abandonados. Grande parte dos pacientes não sabiam nada sobre suas famílias, sobre si, ficando anos a até mesmo décadas sem notícia alguma. Essa era a realidade dos manicômios.

Ao longo dos anos, os portadores de sofrimento psíquico sempre foram considerados loucos, restando a eles internações em instituições psiquiátricas como uma forma de os retirar do convívio social e mantê-los longe de tudo e todos até a sua morte. Ocorre que não eram apenas os considerados "loucos" que ficavam internados nessas instituições, mas também as pessoas, que mesmo sem terem um diagnóstico de sofrimento psíquico, ou qualquer enfermidade, eram enviadas aos manicômios.

Um dos manicômios que há pouco ficou conhecido foi o Hospital Colônia de Barbacena em Minas Gerais, que teve sua história retratada pela jornalista Daniela Arbex que o definiu como o "Holocausto Brasileiro". Aproximadamen-

te 70% dos internos dessa instituição eram pobres, negros, militantes políticos, mães solteiras, alcoólatras, prostitutas, homossexuais, crianças desobedientes, moças que perderam a virgindade antes do casamento, pessoas sem documentação, ou seja, todos aqueles que eram considerados indesejáveis (ARBEX, 2013).

Os pacientes comiam ratos, bebiam urina, dormiam ao relento, eram espancados. Morriam de doença, mas também por eletrochoque, passando até mesmo a gerar lucro ao hospital, pois tinham os corpos vendidos à faculdades de medicina de todo o Brasil.

A Casa de Saúde Doutor Eiras, conhecida como Paracambi, próximo ao Rio de Janeiro, era uma prisão disfarçada de hospital. Foi o maior manicômio privado da América Latina, onde homens e mulheres eram sedados e amarrados a argolas de ferro. Também foi lugar de destino de opositores políticos à época da Ditadura Militar.

A política vigente entre os anos de 1964 e 1985 deu legitimidade para excluir os indivíduos que não se enquadravam em dispositivos penais. O governo vigente da época consolidou a articulação entre a internação em instituições totais com o aumento na contratação de leitos em manicômios.

Nos primeiros anos do processo de redemocratização do país incluíram a luta pela localização de muitos presos políticos torturados durante o regime militar. Os relatos dos opositores ao golpe, após a Lei da Anistia, retratavam a tortura e perseguição política de vários brasileiros.

4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL

Os direitos humanos são a própria essência humana, corroborando a ideia de que o ser humano é o fim em si mesmo. Nesse sentido, a busca, através de convenções e regras universais, pela salva guarda da dignidade humana, teve por escopo limitar as arbitrariedades do Estado e dos indivíduos quem agem em nome de um Estado ou ideologia.

Ainda, com relação ao breve resgate histórico feito no item anterior sobre a proteção dos direitos básicos do ser humano, convém destacar que após a 2ª Guerra, o mundo ainda se deparou com muitos conflitos que impossibilitou a devida efetivação dos direitos do homem.

A despeito disso, cita-se a própria Guerra Fria, que logo após o término da 2ª Guerra, marcou a humanidade com tensões e medos difusos, alardeados pelas

duas grandes potências mundiais da época, EUA e URSS. Também, os conflitos internos de muitos países, o que, didaticamente, citamos as ditaduras que eclodiram na América do Sul: Argentina (1976), Chile (1973), Uruguai (1973) e no Brasil (1964).

O traço mais marcante em todos os processos de eclosão dos golpes de estado nesses países, é o viés militar e a justificativa de conter uma suposta ameaça comunista, muito bem alimentada pela guerra fria que insuflava essas teorias conspiratórias.

Foram nas ditaduras militares que os traços da barbárie ganharam os contornos até aqui demonstrados. A institucionalização da tortura como meio de obtenção de confissões, e claro, as internações manicomiais também como instrumento das diversas atrocidades praticadas nesse período nebuloso da história.

É importante destacar que o Brasil, no período da Ditadura Militar (1964 – 1985), já era signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É nesse aspecto, que mesmo tendo firmado tal compromisso perante a comunidade internacional, tal situação não foi impeditivo das práticas de tortura realizadas no período.

Logo, a utilização dos manicômios, com amparo na legislação da época, tinha como objetivo de legitimar a prática da tortura, num espaço à revelia da sociedade, onde os "internados" eram submetidos às mais diversas formas de tortura e práticas repulsivas.

É nesse contexto que se deve um pouco mais de atenção, justamente no fato das ditaduras terem um traço, ou aspecto, de legalidade e constitucionalidade. É o que muitos historiadores e estudiosos relatam como "ditadura constitucional", como definição daquele estado de exceção pautado e calcado no uso das instituições como legitimadoras das medidas excepcionais, "e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal" (AGAMBEN, 2004, p.12).

Partindo desse apanhado todo, a justiça de transição, no plano internacional, é abarcada pelos mecanismos de proteção e preservação dos direitos do homem, direitos civis e políticos, convenções, regras e etc, as quais tem como pressuposto coibir as práticas de tortura e tratamentos degradantes.

A ideia é colocar o ser humano como centro do desenvolvimento, "que as pessoas não podem ser reduzidas à sua dimensão econômica, nem o desenvolvimento humano é reflexo do mero desenvolvimento econômico" (GRUBBA,

2017, p. 147).

Essa proposição se coaduna com a ideia de que os indivíduos não podem ser meros objetos, isto é, estar à mercê da política e ideologias autoritárias de Estado, cujo o respeito aos seus direitos humanos essenciais não são respeitados.

Assim, relativamente a justiça de transição no âmbito internacional, cita-se trechos importantes dos declarações e convenções anteriormente assinalados, o que demonstra a preocupação internacional em primeiro lugar, coibir as práticas contrárias aos direitos humanos, e os meios para se dar a devida proteção a esses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotou como pressuposto:

> (...) o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Assembleia Geral da ONU, 1948, p. 4).

A Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, partindo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, define tortura como:

> (...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram

Já as Regras de Bankok, nas palavras de Ricardo Lewandowski

> propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 12).

Por fim, analisando as regras de Nelson Mandela, dentre outros objetivos,

observa-se o descrito na sua Regra número 1:

> Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 1948, p. 3).

O elemento comum entre todas essas convenções é o movimento da comunidade internacional entorno da tentativa coibir e se evitar as práticas de tortura e assemelhados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, após o final da 2ª Guerra, foi o marco inicial desse propósito internacional. No entanto, após as diversas ditaduras, erupções sociais e movimentos civis pelo mundo, surgiram outros regramentos em nível mundial a fim de proibir e constranger as práticas de tortura.

Também se mostra claro que os tratados não tratam especificamente das torturas praticadas em manicômios, como ocorreu com tamanha frequência no período ditatorial brasileiro, mas a intenção destes pactos internacionais é uma cobertura universal dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

O constitucionalismo contemporâneo também se desenvolveu com a ideia de positivação e proteção de direitos fundamentais. Nada mais que a elevação de muitos direitos humanos ao patamar fundamentais, na carta política de muitas nações, no caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988.

Essa imersão de direitos fundamentais, que causou a ruptura do então Estado de Direito, denota como passou a ser a abordagem do direito à partir de então, nas palavras de Streck:

> (...) o direito possui um elevado grau de autonomia. Isso significa que questões políticas e morais devem ser debatidas à saciedade nos meios políticos de decisão e que – no âmbito (autônomo) do direito – só se podem desconsiderar as decisões políticas tomadas em contraste com o sistema de garantias construído pela CF de 1988 (STRECK, 2014, p. 38).

Nesse sentido, a justiça de transição, partindo da conjunção dos esforços internacionais, pós 2ª Guerra, pós movimentos ditatoriais, inclusive o brasileiro, teve como escopo criar textos que vinculassem as nações a cumprir os direitos básicos dos ser humano, bem como coibir a tortura, por vezes, institucionalizada em muitos países que romperam a cultura democrática.

No ano de 1989, o Deputado Federal Paulo Delgado, filiado ao Partido dos Trabalhadores, protocolou no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3.657, propondo a regulamentação dos direitos da pessoas com transtornos mentais e a extinção progressiva dos manicômios no país, tendo em vista que ainda prevalecia o Decreto Presidencial 24.559 de 1934 que previa a internação de pacientes em hospitais psiquiátricos mediante um simples atestado médico, o qual poderia ser solicitado por qualquer pessoa que tivesse interesse na internação de outra.

Após 12 anos de tramitação e modificações, foi sancionada a Lei nº 10.216, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. A postura antimanicomial resulta da observação de que a internação de um paciente funciona como uma tortura ao invés de um tratamento. Essa postura se caracteriza a partir de como as instituições totais tratam o internado, os quais passam por uma "série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu" (GOFFMAN, 2015, p. 25).

É possível observar que os manicômios antes, durante e depois da Ditadura Militar nunca tiveram a intenção de oferecer um tratamento àqueles que foram internados.

> A abertura e a visibilidade das relações que se estabelecem nas instituições totais realizadas pela criminologia crítica (cárcere) e pela antipsiquiatria (manicômios), possibilitam perceber as formas físicas e simbólicas de violência exercidas nos espaços institucionais de controle social. No primeiro aspecto (violências físicas), a forma asilar de tratamento revela-se absolutamente ofensiva aos direitos fundamentais mínimos, seja decorrente da estrutura física dos manicômios ou das práticas terapêuticas reconhecidamente contrárias à dignidade da pessoa internada. Neste aspecto ressaltam-se não apenas as violências típicas que caracterizam as instituições totais – v.g. tortura de internos, isolamentos injustificados, limitação dos espaços de liberdade, restrição de contatos com o mundo exterior, privação de recursos materiais – como as derivadas de técnicas de tratamento propriamente violentas – v.g. uso de eletrochoque e de camisa de força, aplicação excessiva de fármacos ou de medicamentos inapropriados, avaliações psiquiátricas e psicológicas eminentemente moralizadoras. (CARVALHO, 2013, p. 292).

A memória da violência sofrida, especialmente a violência institucional, encontra-se no relato das vítimas, fazendo com que haja a sensibilização política da sociedade com o conhecimento de práticas autoritárias e violentas por parte do Estado.

Pode-se dizer que a reforma psiquiátrica veio com a Justiça de Transição de forma a extinguir da práxis a tortura cometida dentro de instituições psiquiátricas e passar a efetivamente tratar os pacientes portadores de sofrimento psíquico.

> A Justiça de Transição, portanto, tem início claramente nos contextos de superação mínima das transições políticas em direção a regimes democráticos, tensionando as sociedades políticas na direção de uma ampla confrontação da violência do passado como forma de evitá- la no presente e no futuro. É uma política de luto que, ao olhar para trás, caminha para a frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos (SILVA FILHO, p. 135).

A saída à institucionalização total do paciente com sofrimento psíquico ainda é um trabalho árduo a ser concretizado, mas que vem sendo feito desde o descontentamento vislumbrado em relação aos manicômios na segunda metade do século XX, pois naquela época não era a condição do paciente que o levava à internação, mas sim a sua história.

4 CONCLUSÃO

Não apenas os presos políticos, mas também aqueles que ficaram internados em hospitais psiquiátricos por diversos motivos, foram negligenciados pelo Estado quando lhe foram tirados seus direitos. Ainda, há muito o que avançar quanto aos agentes do Estado que cometeram essas graves violações e aos profissionais e particulares que as apoiaram e praticaram.

É necessário ressaltar a dificuldade de acesso a arquivos públicos, principalmente no que tange à Ditadura Militar Brasileira. Instituições como as Forças Armadas, continuam a negar o acesso a determinados documentos do período que ainda são desconhecidos. Não há certeza de quantos presos políticos ficaram internados em manicômios e qual a situação dos seus estados de saúde quando saíram de lá ou se saíram.

A Reforma Psiquiátrica surgiu como uma Justiça de Transição quem vem como medidas políticas e judiciais que reconhecem as atrocidades de um passado que não se quer retornar, como nos hospitais psiquiátricos que muito se pareciam com campos de concentração.

Ainda é necessário muito avanço para reparar os danos causados por esse período de opressão na história do país, que ainda assombra a vida de muitas pessoas, com marcas físicas e psicológicas, que lutaram por seus direitos e pelos direitos dos demais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio, 1942 - **Estado de exceção**; tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sitio).

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil.** 8. ed. São Paulo: Geração. 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em < https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 28 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 40 (1991). **Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Brasília, DF, Palácio do Planalto, 1991.

CARVALHO, Salo. **anti manual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

DE MEDEIROS, S.M; GUIMARÃES, J. **Citizenship and mental health in Brazil: a contribution to the debate**. Ciênc Saúde Colet. 2002; 7(3):571-9.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras de Nelson Mandela**. 2015. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em 29 nov. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva. 2015.

GRUBBA, Leiliane Sarratine. **O essencialismo nos direitos humanos.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRUBBA, Leiliane Sarratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas.** 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

HATOI. Elza. **Comissão procura ossada no Juquery**. Diário Popular, São Paulo, 07 Jun. 1991, p.2.

ODALIA, Nilo. **O que é violência.** São Paulo: Brasiliense; 1983. 93 p.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **Os muitos véus da impunidade: sociedade, tortura e ditadura no Brasil. 2013**. Disponível em: < www.dhnet.org.br › denunciar › tortura › textos › aarao > Acesso em 09 jul. 2019.

SAKAGUCHI, Douglas Sherer; MARCOLAN, João Fernando. **A história desvelada no Juquery: assistência psiquiátrica intramuros na ditadura cívico-militar.** Acta paul. enferm. [online]. 2016, vol.29, n.4, pp.476-481.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: José Geraldo de Sousa Junior; José Carlos Moreira da Silva FIlho; Cristiano Paixão;Talita Tatiana Dias Rampin; Livia Gimenes Dias da Fonseca. (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. 1ed.Brasília: Universidade de Brasília, 2015, v. , p. 133-145.

STRECK, Lenio Luiz. **O QUE É ISTO – O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 02, p. 27 - 41, out. 2014. Disponível em: < https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 29 nov. 2019.

TAVOLARO, Douglas. **A casa do delírio: reportagem no Manicômio Judiciário de Franco da Rocha.** 2a. Ed. São Paulo: SENAC, 2002.

ERA DE ULTRON – UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Maína Baez Marques Vieira[1]

Resumo: Propor-se a falar sobre inteligência artificial decerto não é uma tarefa simples. Em uma primeira análise, não se trata de um tema que costuma ser parte do dia a dia, e justamente por isso demanda certo nível de abstração. É preciso que se lance mão da imaginação para fazer um exercício de pensar "E se?". E se tal situação acontecesse? E se fosse parte real do nosso cotidiano, como lidaríamos com isso? E se de fato vier a ser? Essas são algumas das reflexões propostas ao longo do presente trabalho, que utiliza-se de ideias da Psicologia para explorar a obra cinematográfica Era de Ultron, convidando a uma reflexão sobre o papel do Direito em relação às inteligências artificiais. Nesse sentido, sendo uma ciência social aplicada, a área jurídica possui o dever de adaptar-se e acompanhar a sociedade à qual clama ser alicerce, e para tanto deve atentar-se aos novos rumos traçados, sendo a inteligência artificial um tópico de grande prestígio e importância a ser desde já discutido.

Palavras-chave: inteligência artificial, responsabilidade penal, Ultron.

Abstract: Proposing to talk about artificial intelligence is certainly not a simple task. In a first analysis, this is not a theme that is usually part of everyday life, and precisely because of this demands a certain level of abstraction. One has to use one's imagination to do an exercise in thinking "What if?" What if such a situation happened? And if it were a real part of our daily lives, how would we handle it? What if it really is? These are some of the reflections proposed throughout the present work, which uses ideas from Psychology to explore the movie Age of Ultron, inviting a reflection on the role of law in

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Pelotas e em Psicologia pela Universidade Federal de Pelotas. Endereço eletrônico: maina_vieira@hotmail.com.

relation to artificial intelligences. In this sense, being an applied social science, the legal area has the duty to adapt and accompany the society to which it claims to be the foundation of, and to this end it must pay attention to the new directions, artificial intelligence being a topic of great prestige and importance to be discussed.

Keywords: artificial intelligence, criminal liability, Ultron.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo percorrer um caminho de raciocínio que perpassa por várias áreas do conhecimento, buscando reunir subterfúgios teóricos para repensar a aplicabilidade da responsabilidade penal como esta se dá hoje e projetá-la a possíveis futuros casos ligados a Inteligências Artificiais. Assim, parte-se de uma análise da legislação vigente e suas conceituações trazidas pela doutrina consolidada no Direito Penal.

A responsabilidade penal pode ser compreendida como o dever jurídico de responder pela ação delituosa imputada ao agente. Assim, para pensar sua aplicabilidade a um ato perpetrado por uma Inteligência Artificial, devemos primeiro examinar as implicações presentes na legislação atual para humanos.

A imputabilidade do agente é o primeiro fator a ser discutido, sendo analisadas as classificações e exceções da legislação brasileira. Na sequência, após discutir a imputabilidade, discutir-se-á o agente. Para tanto, utiliza-se de conceitos trazidos da Psicologia para compreender os fatores que compõem esse agente, como eles são formados no indivíduo, e o que caracteriza um agir consciente, ou inteligente.

Nesse sentido, serão abordados os conceitos de dolo e culpa trazidos pela doutrina penal, e a quem deveriam ser atribuídos em se tratando de sistemas autônomos. Dessa forma, perpassa-se aqui pela Ciência da Computação e áreas correlatas, a fim de compreender a evolução histórica do tópico e sua posterior ascensão a papel de destaque na sociedade contemporânea. Então, tendo em mente a real e progressiva presença da Inteligência Artificial nas relações cotidianas, propõe-se pensar como o Direito Penal pode posicionar-se em relação a ela em um futuro talvez não tão distante.

No sentido de estimular a reflexão, apresenta-se como pano de fundo da discussão e situação hipotética o caso abordado no filme Era de Ultron, produzido pela Marvel Studios em 2015. No longa americano, uma sociedade se vê

obrigada a lidar com as consequências de uma Inteligência Artificial que sai do controle. Ou melhor, que toma o controle.

Para desenvolver este trabalho, utiliza-se como metodologia o modo bibliográfico e documental, coleta de jurisprudência e demais artigos pertinentes.

2 EU VOU PROVAR PARA VOCÊS – FERRAMENTAS DO DIREITO PENAL

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal pode ser compreendida, de um modo geral, como o dever jurídico de responder pela ação criminosa imputada ao agente. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, Carta Magna que rege toda a legislação do país, estabelece em seu art. 5º que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"* (BRASIL, 1988, Art. 5º, XLV).

Desse modo, de acordo com o referido diploma, embora a reparação patrimonial do dano causado possa eventualmente atingir a figura dos herdeiros, no que lhes couber no limite do patrimônio transferido, a sanção penal jamais terá tal efeito (PACELLI; CALLEGARI, 2018, p. 104). A responsabilidade penal, diferentemente do que ocorre em outras esferas do Direito, é essencialmente pessoal e intransferível.

Tal definição é parte de uma conquista do Direito Penal moderno, que busca impedir a responsabilização de terceiros, inclusive de familiares, que não tiveram nenhuma relação com o ato praticado pelo agente (NUCCI, 2019, p. 25). Claramente, ficam resguardadas as possibilidades de indenização pecuniária por eventuais danos patrimoniais, ainda que o patrimônio desse agente já esteja em fase de partilha.

Essa ação criminosa imputada ao agente, pela qual ele é responsabilizado, pode constituir-se numa ação ou omissão previamente expressa em lei. O atual Código Penal, datado de 1940, não apresenta uma definição de crime, sendo o conceito trabalhado pela doutrina e apoiado no exposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3914 de 1941, a Lei de Introdução ao Código Penal (BITENCOURT, 2019, p.291).

Assim, a partir da construção doutrinária, há hoje um certo consenso sobre a estrutura do conceito de crime. Esta compreende um fato típico, ou seja, expressamente previsto em lei, ilícito, pois contrário à ordem jurídica e sem a

presença de alguma possível excludente de ilicitude, e culpável, havendo imputabilidade incontroversa, consciência da ilicitude do ato e exigibilidade de conduta diversa.

Estando estas lacunas devidamente preenchidas, em teoria, há a existência de um fato delituoso. Deve-se, então, submeter o agente à sanção correspondente prevista em lei e imposta pelo Estado.

2.2 IMPUTABILIDADE DO AGENTE

O princípio da responsabilidade dispõe que o imputável responda por suas ações. A imputabilidade é, então, a aptidão para ser culpável (BITENCOURT, 2019, p.468). Assim, a responsabilidade é decorrente da imputabilidade.

O Código Penal em vigência no país - Decreto-lei nº 2848 de 1940, apresenta em seu Título III matéria relativa à imputabilidade do agente, que compreende os artigos 26 a 28. Contudo, não é apresentada no texto da lei uma definição para o assunto. Para essa definição do estado de imputabilidade, é considerado um conjunto de características pessoais do indivíduo, os quais podem possibilitar, ou não, que este tenha plena compreensão da situação e possa agir de acordo com o esperado do cidadão médio.

Pode-se dizer que dentro dessas características pessoais analisadas, duas recebem maior destaque: a condição psicológica e a maturidade (NUCCI, 2019, p.264). A condição psicológica envolve questões de funcionamento mental, a nível biológico e/ou psíquico, que interferem na capacidade de compreensão da reprovabilidade do ato. A maturidade engloba o desenvolvimento biológico e psicológico. O Brasil não adota critérios subjetivos de estabelecimento de níveis de maturidade, sendo convencionada de modo geral a idade biológica de 18 anos.

O art. 26 do já citado diploma traz a isenção de pena para o agente acometido de "doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado". Uma discussão a ser trazida para a área jurídica é a sobre o termo "doença mental", que, embora popularmente difundido, não apresenta mais acuracidade técnica.

A Organização Mundial de Saúde atualmente define saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de afecções e enfermidades" (OMS/WHO, 1946). Assim, há grande consenso na área da saúde de que uma pessoa pode apresentar condições ou transtornos psicológicos que, ainda assim, possibilitem haver uma vida plenamente saudável.

Dessa forma, seria interessante refletir e repensar o uso do termo "doença mental" dentro do Direito, procurando ouvir o que os estudos da área que estuda especificamente sobre esse tema têm a dizer.

Ademais, o supracitado art. 27 menciona a inimputabilidade dos menores de 18 anos, em razão do tratamento objetivo da questão da maturidade, e o art. 28 elenca situações que não excluem a imputabilidade penal. Inclusive, neste último é abordada a questão da embriaguez.

3 QUEM QUISER ME EXAMINAR – COMPREENDENDO O AGENTE

3.1 DESENVOLVIMENTO

Ao fazer uma reflexão sobre a extensão dos conhecimentos do Direito, mesmo que breve, deve-se concordar que não se trata de uma área capaz de abarcar todos os conhecimentos possíveis intrínsecos à complexa formação da vida humana, ainda mais em se tratando de vida em sociedade. Partindo disso, deve-se concordar também que, portanto, seria ilógico e possivelmente antiético querer, única e exclusivamente a partir das ferramentas do Direito, estar apto a compreender e decidir sobre pessoas e comportamentos.

A Psicologia constitui todo um ramo científico à parte, voltado exclusivamente para o estudo e compreensão do comportamento, desenvolvimento e processos psicológicos gerais dos seres humanos. Assim, quando o Direito busca definir as regras do grande jogo da vida, classificando atitudes, sujeitos e comportamentos, esperar-se-ia que buscasse trabalhar em conjunto com a Psicologia, que por décadas tem se dedicado ao estudo científico desses temas (GOMES; CONSTANTINO; SANI, 2018). Aliás, não só com a Psicologia, mas com todas as demais áreas, quando tratando de assuntos que são delas objeto de estudo.

A Psicologia do Desenvolvimento estuda os padrões de crescimento e mudanças que ocorrem ao longo da vida, analisando fatores ambientais e hereditários que influenciam comportamento das pessoas. Há consenso de que ambos possuem participação ativa no processo de desenvolvimento, o que ainda está em debate é como e em que grau cada um produz seus efeitos (FELDMAN, 2015, p.326). O fato é que não é possível desenvolver-se livre da influência desses agentes, que moldam todas as estruturas, biológicas e psíquicas, dos seres humanos. Assim, considerar uma pessoa à parte destas questões intrínsecas é, no mínimo, resultar em uma visão incompleta e, portanto, inválida.

Atualmente, os esforços estão concentrados em compreender qual porcentagem de um indivíduo é programada a partir de seu código genético e qual é resultado da experiência de vida adquirida (GAZZANIGA; HEATHERTON; HALPERN, 2018, pg.358). Os estudos da área concentram-se em entender como os genes e as experiências interagem nessa relação para moldar o desenvolvimento e consequente comportamento humano.

3.2 INTELIGÊNCIA: ARTIFICIAL?

O termo "inteligência" pode denotar vários significados diferentes, sendo medido de acordo com diferentes fatores e habilidades em cada período histórico e social e até mesmo em cada campo de estudo. O denominador em comum entre todas essas acepções é o fato de que todas consideram mais inteligentes aqueles que melhor utilizam os recursos disponíveis (FELDMAN, 2015, p.266).

Por muito tempo, tentou-se estabelecer uma definição ampla e unificada de inteligência. Porém, até agora, e mesmo as mais difundidas, ainda apresentam conceitos rasos e genéricos demais, ou então com uma visão deveras impregnada pela cultura do local em questão. E nenhuma conseguiu responder de maneira satisfatória se a inteligência é um atributo único ou se existem diversos tipos, relacionados a habilidades específicas (FELDMAN, 2015, p.267). Inclusive, a questão das inteligências múltiplas vem ganhando cada vez mais espaço nessa discussão.

Para além disso, a inteligência em si é um tema cercado de mitos que, na maioria das vezes, possuem uma grande discrepância em relação às descobertas científicas mais atuais. O fato de os maiores avanços na área serem bastante recentes, entre o fim do século XX e começo do século XXI, também contribui para o fortalecimento de crenças errôneas. A ciência está recém começando a se familiarizar com os fatores elementares para compreender o que é inteligência (BOCK, 2018, pg.160).

Na perspectiva de compreender esses fatores fundamentais na formação e atuação da inteligência humana, FLYNN (2009, p. 55) destaca três conceitos que considera os mais importantes: a fisiologia cerebral, as diferenças individuais e as tendências sociais. Em encontro ao consenso geral dos estudos da área, ainda é seguro afirmar que se está longe de integrar de fato os conhecimentos sobre esses três compostos para formular uma teoria geral coesa e suficiente. O melhor que se pode fazer no momento é, a partir da exploração de um, pensar hipóteses sobre os demais.

Assim, diante da obscuridade que ainda cerca o campo, tateamos às cegas por um caminho ainda muito pouco compreendido. Até então, o ser humano não consegue apreender em sua totalidade o fenômeno da inteligência humana, mas, cada vez mais, caminha a passos largos em direção a uma inteligência para além disso.

3.3 DOLO E CULPA

Tendo em mente as informações previamente reunidas, é interessante que se traga ao centro da discussão as ideias de dolo e culpa. Sendo a responsabilidade penal uma decorrência da imputabilidade do agente, e considerando que este último deve possuir nível mínimo de desenvolvimento psicológico e biológico, parece razoável afirmar que o indivíduo deve possuir certa desenvoltura de sua inteligência para compreender seus atos (e assim responder por eles), entrelaçando os tópicos.

O dolo pode ser compreendido como uma vontade consciente de realizar os elementos objetivos do tipo. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro adota as chamadas teorias da vontade e do consentimento. A teoria da vontade, que trata do dolo direto, abarca a pessoa que age consciente do resultado dessa ação, e, mais do que isso, desejando obtê-lo. Já a teoria do consentimento é assim denominada por afirmar que consentir com um resultado é o mesmo que desejá-lo. Desse modo, a pessoa que assume o risco de produzir esse resultado também age com dolo (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 332).

São elementos estruturantes do dolo a função cognitiva e intelectual do indivíduo e sua intenção, ou vontade de obter determinado resultado. Assim, para compreender o que estabelece a condição cognitiva e intelectual de um indivíduo, volta-se aos tópicos anteriores sobre Psicologia do Desenvolvimento e inteligência propriamente dita.

A culpa diferencia-se por um pequeno detalhe: enquanto na ação dolosa o agente prevê o resultado e almeja alcançá-lo, ou, ainda, assume o risco de produzi-lo, na ação culposa esse resultado não era almejado. Acaba sendo fruto de uma imprudência, negligência ou imperícia (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 335). Assim, tem-se a culpa como um comportamento voluntário descuidado, que produz um resultado que não era desejado pelo agente, e que, por ser altamente previsível, poderia ter sido evitado (NUCCI, 2019, p. 195).

A questão que se levanta, e para a qual não há respostas estabelecidas até

o presente momento, é a quem podem estes conceitos ser atribuídos em se tratando de sistemas autônomos. Ao sermos tentados a, de primeira, apontar para o humano por trás da construção da máquina, é interessante atentar-se ao já citado art. 5º, XLV da Constituição Federal, quando este dispõe que a pena é pessoal e intransferível. E assim, o intuito aqui é justamente este, o de deixar a reflexão instigada, para que se pense sobre e, um dia, quem sabe, tenha-se uma resposta para tal questionamento.

4 NÃO HÁ CORDÕES EM MIM – SISTEMAS AUTÔNOMOS

4.1 UM BREVE HISTÓRICO DA I.A.

A Inteligência Artificial costumava ser vista popularmente apenas como um item de ficção científica, e cientificamente apenas como uma área de especulação teórica. Sua aplicação era restrita à pequenas situações e enigmas de pouco valor prático ou cotidiano. Essa situação começou a mudar na década de 1970, quando técnicas de computação baseadas em Inteligência Artificial passaram a ser utilizadas com maior frequência (FACELI *et al.*, 2011, p. 02).

Propor-se a estudar/replicar artificialmente uma característica tão complexa quanto a inteligência humana é uma tarefa que exige suporte de diversas áreas do conhecimento. Não apenas de Ciência da Computação, mas também da Filosofia, Linguística, Biologia e Psicologia, dentre outras. Justamente por esse aspecto multifacetado é que, antes de indagar-se o que é uma Inteligência Artificial, a pergunta correta seria sobre o que é inteligência em si. Como tratado em capítulo anterior, a inteligência ainda hoje é um tópico controverso, sobre o qual não se possui um consenso teórico e científico até o presente momento. Dessa forma, ignorando por ora tal problemática, passa-se diretamente à IA.

Nesse sentido, COPPIN (2013, p. 03) dispõe que, de uma maneira simples, Inteligência Artificial seria "*o estudo dos sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer pareceria ser inteligente". Contudo, embora seja uma boa definição, não abrange a totalidade do tema. Ciente disso, o referido autor acrescenta na sequência que Inteligência Artificial "envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos".*

O tópico pode ser divido entre duas correntes: a IA forte e a IA fraca. A chamada IA forte traz que, a partir de um computador com capacidade de processamento suficiente e alimentado com dados de inteligência suficiente, pode-se

criar um outro computador dotado de consciência e habilidade de pensamento iguais aos de um humano. Já a corrente da IA fraca dispõe que o modo de comportamento inteligente dos humanos pode ser modelado e replicado por computadores na solução de problemas complexos (COPPIN, 2013, p. 05). Contudo, pela perspectiva da IA fraca, esse agir inteligente de um computador jamais seria verdadeiramente uma inteligência no sentido humano.

4.2 PAPEL CONTEMPORÂNEO

Hoje em dia é cada vez mais comum ouvir sobre IA na vida cotidiana. Propagandas de carros, televisões, celulares e dos mais diversos aparelhos eletroeletrônicos anunciam a presença de Inteligência Artificial em seus dispositivos, mas, via de regra, não se sabe de fato no que isso implica.

Embora no nível atual o formato clássico de IA apresentado pelas obras de ficção ainda não esteja circulando por fora das páginas e telas, a área do Aprendizado de Máquina aponta um futuro com a presença de sistemas autônomos que podem de fato incorporar o conhecimento e aprender a partir de dados que eles próprios coletem em um ambiente dinâmico (FACELI et al., 2011, p. 341).

A tecnologia, de forma geral, obedece à chamada Lei de Moore, que afirma que a velocidade e complexidade dos computadores dobra a cada dezoito meses. Obviamente esse crescimento exponencial não deve continuar *ad infinitum, mas precisa-se começar a trabalhar com a probabilidade de que esse ritmo de aperfeiçoamento culmine em computadores com uma complexidade similar à do cérebro humano (HAWKING, 2018, p. 186).*

Certamente, os computadores atuais ainda têm dificuldade em assimilar como os seres humanos falam, pensam e sentem. Mas esse problema caminha em direção a uma resolução, visto que tem-se ensinado os seres humanos a falar, pensar e sentir na linguagem dos números, que pode ser compreendida pelos computadores (HARARI, 2015, p. 140).

De todo modo, há um consenso de que a pesquisa e aplicação da Inteligência Artificial vem progredindo a largos passos, o que deve aumentar sua presença e impacto na sociedade. Sem dúvidas, há benefícios potenciais imensos. E justamente em razão desse grande e desconhecido potencial é que se deve pesquisar e discutir desde já, trabalhando com a ideia de possíveis imprevistos, pois o sucesso no desenvolvimento da IA pode ser o maior acontecimento da história humana, mas pode também ser o último (HAWKING, 2018, p. 211).

Assim, considerando esse campo em pleno desenvolvimento, cabe aqui deixar de lado os velhos preconceitos e admitir que a ficção científica muitas vezes já inspirou e, assim, de certa forma, previu diversos avanços científicos. Se vale de algo aprender a história do passado para poder melhor se preparar para o futuro, que se possa usar isso a favor da humanidade. Pois o que não falta são obras que estimulem a reflexão sobre o papel da IA e seus possíveis desfechos.

5 PAZ PARA O NOSSO TEMPO

5.1 A ERA DE ULTRON

Em abril de 2015 foi lançado pela Marvel Studios o filme Vingadores: Era de *Ultron,* dirigido por Joss Whedon e produzido por Kevin Feige. O longa americano de 141 minutos de duração arrecadou mais de $1 bilhão de dólares no mundo todo (IMDB, 2019) e integrou uma longa narrativa cinematográfica de mais de vinte filmes, produzida com base nas histórias em quadrinhos da Marvel.

Para esse filme em questão, foi utilizada como inspiração a história homônima publicada pela editora em 2013. Na trama, o engenheiro Tony Stark e o cientista Bruce Banner, conhecidos como Homem de Ferro e Hulk, respectivamente, dão início a um grande evento envolvendo Inteligência Artificial. Ao descobrir a existência de uma possível IA dentro de um artefato apreendido pelos Vingadores, eles decidem utilizá-la para pôr em prática um programa de defesa global idealizado por Stark, chamado de Ultron.

Tendo como uma de suas marcas pessoais a utilização de uma armadura, Tony Stark queria criar uma armadura para o planeta, que o protegesse de ameaças exteriores. Esse era o centro do projeto Ultron, *"a suit of armor around the world"* (VINGADORES, 2015).

Como sabiamente disse HAWKING (2018, p. 213), "o verdadeiro risco da IA não é sua maldade, mas sua competência". Ultron é criado e, ao conectar-se à rede mundial de computadores, em poucos segundos absorve todos os dados que encontra sobre a história da humanidade. Isso inclui um vídeo de seu idealizador dizendo a frase que resumia sua missão: *peace in our time* (traduzida como "paz para o nosso tempo", que também é o título de um famoso discurso real de Neville Chamberlain).

Assim, ao tomar conhecimento do modo de vida dos seres humanos, Ultron rapidamente conclui a forma mais eficiente de cumprir sua missão de alcan-

çar a paz para nosso tempo, a qual consiste em exterminar os Vingadores – e a humanidade em si. Uma Inteligência Artificial não possui senso de bom ou ruim, conceitos intrinsecamente humanos e deveras subjetivos. Há apenas a missão a ser cumprida e o modo mais fácil de atingi-la, obtido através de raciocínio puramente lógico e matemático. E assim Ultron começa sua cruzada em busca do objetivo que lhe foi dado no momento de sua criação.

5.2 EVOLUIR PARA PROTEGER

Em sua primeira aparição perante humanos, Ultron (VINGADORES, 2015) faz o seguinte discurso:

> Dignos. Não. Como seriam dignos? Vocês são todos assassinos. Perdão, eu dormi. Ou eu estava sonhando acordado. Tinha um barulho terrível e eu estava amarrado... por cordões. […] Mas eu estou pronto. Estou em uma missão: paz para o nosso tempo. [...] Isso foi dramático. Desculpem-me. Eu sei que vocês têm boas intenções. Só não pensaram direito. Vocês querem proteger o mundo, mas não querem que ele mude. Como a humanidade será salva se não for permitido que ela evolua? […].

Logo após, ao ter seu corpo metálico destruído e antes de refugiar-se na rede mundial de computadores, Ultron (VINGADORES, 2015) recita um trecho da música *I've Got No Strings (*em português, Não Há Cordões em Mim) da trilha sonora do filme Pinóquio: *"I had strings but now I'm free" – traduzido literalmente por "*Eu tinha cordões mas agora estou livre". Há aqui uma interessante metáfora entre o boneco Pinóquio criado por Geppetto e Ultron, criado por Tony.

Ao afirmar que ele não possui cordões, Ultron (VINGADORES, 2015) faz tanto uma referência à sua liberdade física quanto moral. Física por não estar preso a um corpo, sendo basicamente uma consciência que, através da conexão online, pode assumir a característica da onipresença. E moral por não possuir as limitações socialmente construídas que cercam todos os seres humanos, e, nesse caso, os próprios Vingadores. Os heróis da história – e os humanos em geral - norteiam-se por princípios éticos, que os guiam, prendem e manipulam ao mesmo tempo.

Guiado por uma lógica puramente objetiva, a IA conclui que a humanidade não está no centro da história do planeta, e, mais do que isso, ela é justamente o problema. Na saga para completar sua missão, o Pinóquio de metal orquestra um plano para erradicar os seres humanos da face da Terra, como o asteroide fez

com os dinossauros. Graças ao esforço da equipe de super heróis, a missão de Ultron não é bem sucedida, mas deixa profundas cicatrizes. Inestimáveis danos materiais, milhares de pessoas mortas no processo e um dano psicológico a nível global.

Quem deveria responder legalmente por tudo isso? Há alguém apto a responder? Não há uma resposta unânime ou mesmo correta para tais perguntas. Não há nem mesmo uma situação minimamente parecida para comparação. Ainda. Para que a humanidade possa ser salva – inclusive de si mesma, ela precisa se permitir evoluir. E isso começa com o simples ato de pensar. Assim, que se possa utilizar a ficção não só como fonte de entretenimento, mas também de reflexão.

6 CONCLUSÃO

Em momento algum o presente trabalho propõe-se a esgotar ou, de qualquer modo, oferecer uma solução para as questões que apresenta. Longe disso. Entende-se que se trata de um assunto extremamente complexo, o qual se desdobra em um grande leque que perpassa diversas áreas do conhecimento. Assim, nada mais coerente do que reunir o maior repertório possível para pensar o tema, buscando trazer para o debate estudiosos de todos os setores.

O objetivo a que se dispõe é estimular a reflexão e lançar luz sobre a necessidade da transdiciplinariedade para a abordagem de temas tão complexos quanto este. Um diálogo unilateral não proporciona condições de confronto, e, portanto, não proporciona evolução.

Que se possa utilizar as ferramentas atualmente disponíveis, sejam pesquisas científicas, sejam peças de ficção, para estimular o pensamento crítico e realista projetado para um possível e bastante provável futuro onde conviveremos com consciências inorgânicas. E que se possa assim estabelecer uma agenda pautada pela lógica do planejamento e prevenção. Para que não seja necessário posteriormente utilizar-se apenas de ações paliativas e de contenção de danos.

A ficção apresenta uma vasta gama de situações hipotéticas em que a humanidade se viu obrigada a lidar de modo emergencial com Inteligências Artificiais que, muito além de sair do controle, assumiram o controle da situação. Nessa perspectiva, estimula-se que a obra aqui apresentada possa servir de inspiração para se repensar a aplicabilidade da responsabilidade penal a futuras situações envolvendo sistemas autônomos.

Os instrumentos e definições da legislação e doutrina penal hoje disponí-

veis a nível nacional não são suficientes para abarcar tal situação. Deixar para repensá-los apenas quando a necessidade bater à porta pode significar que já houve a consumação de um dano irreversível. Um dano sobre o qual ainda não se tem a mais modesta noção sobre as proporções que pode tomar.

Para trazer paz para o nosso tempo precisa-se evoluir como coletividade. Proteger o mundo, os seres humanos e tudo mais que há nele, envolverá um rigoroso processo de mudança, de adaptação. Caso contrário, corre-se o risco de permanecer sempre como marionetes presas a cordões. Às vezes, cordões das coisas que nos criaram. Às vezes, cordões das coisas que criamos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral v.1.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia.** 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial.** Rio de Janeiro: LTC, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: Parte geral.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FACELI, Katti et al. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem de Aprendizagem de Máquina.** Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FELDMAN, Robert. **Introdução à psicologia.** 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2015.

FLYNN, James. **O que é inteligência?** Porto Alegre: Artmed, 2009.

GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. **Ciência psicológica.** 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

GOMES, Renato; CONSTANTINO, Denise; SANI, Ana. **Interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito: demandas e contribuições da psicologia jurídica.** 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328914856_Interdisciplinaridade_entre_Psicologia_e_Direito_demandas_e_contribuicoes_da_psicologia_juridica. Acesso em: 15 out. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade.** 6 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HAWKING, Stephen. **Breves respostas para grandes questões.** 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

IMDB. **Box Office Mojo**, c2019. Avengers: Age of Ultron. Disponível em: https://www.boxofficemojo.com/title/tt2395427/?ref_=bo_se_r_1 . Acesso em: 20 de out. de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 15 ed. Rio deJaneiro: Forense, 2019.

OMS. **Organização Mundial da Saúde: Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**, 1946. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/ index.php/OMS-Organiza%-C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 11 out. 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VINGADORES. **Era de ultron.** Direção de *Joss Whedon, produção de Kevin Feige. Estados Unidos: Marvel Studios, 2015. 1 DVD (141 min.).*

ESTADO DA ARTE: PRESAS E AMAMENTAÇÃO

Amanda D'Andrea Löwenhaupt[1]

Jiulia Estela Heling[2]

RESUMO: Trata-se de um estado da arte, sobre mulheres presas e crianças lactentes. Utilizamos o banco de teses da Capes, com a busca pela chave: presas & amamentação. Como limitadores, utilizamos o campo das ciências sociais aplicadas e trabalhos posteriores à plataforma sucupira, para acesso a informações sobre os mesmos. Como resultado obtivemos 68 teses e dissertações, após leitura dos resumos identificamos somente três trabalhos relacionados ao tema, dois abordando-o tangencialmente e em apenas um sendo o objeto de análise primordial. Trabalhando com amamentação como direito fundamental da criança e da mãe, concluímos que as ciências sociais se olvidam deste assunto. Embora haja decisão no sentido de conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestante ou lactante, esta não atinge presas definitivas. Assim, diversas crianças vivem nos cárceres com suas mães durante o período de amamentação e estes espaços em sua ampla maioria não oferecem condições adequadas.

PALAVRAS-CHAVE: presas, amamentação, estado da arte, direito fundamental.

ABSTRACT: It is a state of the art about incarcerated women and breastfed children. The bank of theses of Capes was used, with a search for the key: presas & amamentação (incarcerated women & breastfeeding). The limits used were the field of applied social sciences and research subsequent to the sucupira platform, so that information about said research could be accessed. As a result, 68 dissertations and theses were obtained, and after reading these works, only three works related to the subject were found, two approaching

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. amandalowenhaupt@gmail.com

2 Mestra em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas, graduada em Direito pela mesma Universidade. jiuliaestela@hotmail.com

the subject tangentially and only one that had it as a primordial analysis object. Working with breastfeeding as a fundamental right of the child and the mother, it is concluded that social sciences are oblivious to the subject. Even though there is a decision about converting preventive arrest in house arrest for pregnant and nursing women, this doesn't reach convicted women. As such, many children live incarcerated with their mothers during breastfeeding and the majority of these spaces don't offer adequate conditions.

KEYWORDS: incarcerated women, breastfeeding, state of the art, fundamental right.

INTRODUÇÃO

O presente artigo vem por meio do uso da metodologia do estado da arte, abordar a temática da amamentação e mulheres encarceradas, ou seja, o aprisionamento de lactantes e o aleitamento de seus filhos. Por meio do estado da arte se busca fazer um levantamento das produções existentes em torno do tema proposto e a abordagem por elas levantadas.

O recorte aqui proposto se justifica porque embora haja decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestante ou lactante, esta não atinge presas definitivas. Logo, não consegue dar conta da complexidade do sistema prisional brasileiro. Assim, diversas crianças vivem nos cárceres com suas mães durante o período de amamentação, é válido destacar que não apenas durante o período de amamentação, pois segundo os dados do INFOPEN, 1111 crianças vivem nos cárceres, onde 642 possuem três anos ou mais (DEPEN, 2018). Entendendo que estes espaços não são adequados para o desenvolvimento pleno destas crianças, faz-se necessário um olhar especial para esta população.

Sendo assim, o estudo vem apresentar de forma breve os resultados encontrados no Banco de Teses e Dissertações da Capes, que abordam o tema proposto e refletir sobre quais são as considerações possíveis a partir dos mesmos.

METODOLOGIA

Esta pesquisa trata-se de um estado da arte, tendo por tema a questão da amamentação realizada por mulheres presas.

A respeito das pesquisas do tipo estado da arte, pode-se dizer:

> Definidas como de caráter bibliográfico, elas parecem trazer em comum o desafio de mapear e de discutir uma certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares, de que formas e em que condições têm sido produzidas certas dissertações de mestrado, teses de doutorado, publicações em periódicos e comunicações em anais de congressos e de seminários (FERREIRA, 2002, p. 258).

Assim, através de uma investigação documental, busca-se apontar a produção acadêmica a respeito do tema investigado, bem como de que modo o tema é apresentado nos trabalhos a seu respeito de forma individual e no conjunto da produção, tendo o estado da arte caráter inventariante e descritivo (FERREIRA, 2002, p. 258).

Para o presente trabalho, foram consideradas somente as dissertações de mestrado e teses de doutorado, sendo seu levantamento realizado através da plataforma do Banco de Teses e Dissertações da Capes. A busca teve como chave: presas & amamentação. As palavras-chave foram escolhidas após uma busca preliminar utilizando-se de expressões sinônimas, bem como testes com emprego de aspas e outros elementos modificadores da busca, através da qual pode-se perceber ser esta configuração a mais adequada para a realização do objetivo proposto.

Foram escolhidos dois limitadores para a pesquisa, um referente à área de conhecimento e outro de caráter temporal. Quanto à área, foi utilizado o campo das Ciências Sociais Aplicadas. No quesito temporal, o marco utilizado foi o lançamento da plataforma Sucupira, de modo que o recorte se deu no período 2013-2019. A plataforma Sucupira foi elencada como marco devido à amplitude das informações presentes na mesma, o que inclui a disponibilização do trabalho completo quando esta divulgação é autorizada. Desta forma, o limitador visou possibilitar um aprofundamento da análise dos trabalhos, com o respectivo acesso a resumo e texto integral.

Com a aplicação dos limitadores como filtro de pesquisa, obtivemos como resultado preliminar 68 teses e dissertações. Estes resultados foram então submetidos a um novo processo de filtragem, através da leitura dos resumos e análise cuidadosa de sua aderência ao tema em questão. Neste processo foram identificados somente três trabalhos relacionados ao tema. Destes, apenas um possui o tema como objeto de análise primordial, sendo que os outros dois trabalhos o abordam de maneira tangencial. Finalmente, passamos à leitura e análise dos trabalhos completos encontrados, com a ressalva de um destes trabalhos não ter sido disponibilizado na plataforma de forma integral.

O único trabalho a possuir a amamentação por presas como foco é intitulado "Cárcere Feminino, Direito à Amamentação e a Lei Nº. 11.942/2009 à Luz dos Princípios da Humanidade e da Pessoalidade da Pena", dissertação de mestrado elaborada por Lislie Carvalho Antonini (2014). Deste trabalho, somente 46 das 139 páginas da dissertação foram disponibilizadas na plataforma, correspondendo aos capítulos 1 e 3. Então, partiu-se para a busca do trabalho completo na biblioteca depositária, qual seja, a biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), porém, o Repositório Institucional PUCRS lista o trabalho como disponibilizado por texto parcial, sem os capítulos de desenvolvimento. Assim, foi utilizado para análise o texto disponibilizado na plataforma da Capes, por se tratar do mais completo.

Outro trabalho encontrado foi "Traficantes Grávidas no Banco dos Réus: um estudo feminista crítico sobre do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro", dissertação de mestrado elaborada por Aline Cruvello Pancieri (2017). Este trabalho foi disponibilizado de forma integral na plataforma.

O último trabalho trata-se de uma situação curiosa, tendo em vista que seu título está cadastrado erroneamente no Banco de Teses e Dissertações da Capes como "Os Direitos Autorais como Fator de Desenvolvimento da Economia Criativa". Porém, o acesso ao trabalho completo, disponibilizado de forma integral na plataforma, permitiu verificar que as demais informações encontram-se corretas. Assim, o título é apresentado no anexo como "Crianças Encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade", tese de doutorado elaborada por Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira (2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da busca realizada e dos limitadores utilizados, obtivemos o seguinte resultado:

ANTONINI, Lislie Carvalho. **Cárcere Feminino, Direito à Amamentação e a Lei Nº. 11.942/2009 à Luz dos Princípios da Humanidade e da Pessoalidade da Pena**. 2014. 139 f. Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes Grávidas no Banco dos Réus**: um estudo feminista crítico sobre do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. 2017. 166 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas** - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. 508 f. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

O primeiro trabalho listado é iniciado com uma análise da criminalidade feminina, passando pela sua construção histórica e pelo conceito de "delitos de gênero", apontando possíveis causas para o baixo encarceramento de mulheres, e trabalhando com o conceito de direito como possuindo gênero masculino. A seguir, estabelece o perfil da mulher presa e as carências do sistema prisional no atendimento das suas necessidades, bem como a importância da amamentação através de uma perspectiva psicológica, de saúde da criança e mesmo econômica. Finalmente, passa a uma análise histórica dos princípios penais da dignidade da pessoa humana, humanidade e pessoalidade da pena, para então os relacionar à aplicação da Lei Nº 11.942/2009, a respeito do aleitamento materno e convivência da criança com a mãe na prisão (ANTONINI, 2014).

Já o trabalho de Pancieri (2017) tem como foco principal a prisão de mulheres grávidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, passando por uma construção feminista crítica da criminalização de mulheres e feminilização da pobreza através de uma perspectiva latino-americana e brasileira. Então, passa às análise da situação das mulheres gestantes e no período do puerpério presas no Rio de Janeiro. Ao tratar da questão do puerpério, é mencionada também a questão da amamentação, trazendo relatos de mulheres que amamentaram seus filhos enquanto algemadas, bem como mulheres impedidas de amamentar por estarem algemadas, e a forma precária como a garantia do convívio entre criança e mãe durante a fase da amamentação é realizada, com poucos cuidados com relação à saúde que, quando presentes, voltam-se apenas para o bebê.

Para ilustrar a tratamento dado às mulheres no puerpério, destacamos o relato, "No hospital, eu dormi algemada e amamentei o meu filho algemada. A enfermeira perguntou se eu tinha alguma coisa e o SOE foi e falou: 'já viu presa ter alguma coisa? Presa não tem direito a nada!'" (PANCIERI, 2017, p. 108). Aponta também outros casos de violência praticados contra estas mulheres,

como a realização de partos em celas, serem algemadas durante os raros casos de parto natural, a submissão à cirurgia cesariana sem possibilidade de anuência da mulher, uso de algemas em mulheres sofrendo de hemorragia pós-parto e uso de algemas como punição, como no relato, "Estava com muita dor, sentei no carro. A SOE achou um absurdo eu estar sentada e me algemou. Disse que meu neném ia nascer e cair no chão" (PANCIERI, 2017, p. 109), demonstrando o uso de algemas como forma de gerar constrangimento independe do risco de fuga ou resistência (PANCIERI, 2017).

O último trabalho aborda a questão pela perspectiva das crianças presas com suas mães. Inicialmente, é realizada uma construção a respeito do surgimento do cárcere e sua intersecção com a criminalidade feminina, bem como os primórdios do aprisionamento feminino no Brasil, apontando as particularidades nas necessidades de mulheres presas através de uma perspectiva legal e convencional, com dados estatísticos a respeito de mulheres presas e das condições dos estabelecimentos. Apresenta então dados específicos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a respeito de estabelecimentos com mulheres e crianças, como "Ingressamos em uma cela na qual havia mulheres com seus filhos recém-nascidos. As condições eram precárias. Uma das crianças estava em um colchão no chão" (CNPCP, 2012 *apud* VIEIRA, 2013, p. 82). Trata também da evolução histórica da proteção dos direitos da criança no Brasil e no mundo, com especial foco para a passagem do modelo da situação irregular para o modelo da proteção integral, para a seguir estabelecer a prioridade absoluta de concretização do paradigma da proteção integral da criança no país, pela via legislativa, convencional e jurisprudencial, relacionando ao princípio do interesse superior da criança (VIEIRA, 2013).

A seguir, trata das limitações ao poder parental, porém, no caso de condenação criminal, aponta construção jurisprudencial a respeito de não ser a condenação suficiente para a destituição do poder familiar. Estabelece também o conceito de proteção da "infância confinada", sendo esta caracterizada pela presença de crianças em presídios junto de suas mães. A análise desta infância começa na gestação, através de dados a respeito da proteção da saúde da gestante e seus efeitos no feto, relatando inclusive casos de morte fetal causados por negativa ou demora no atendimento médico.

Aborda também a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar ao final da gravidez ou em sendo responsável pelo cuidado de crianças pequenas, apontando porém a limitada efetividade da medida, tendo em vista

sua não aplicação como pena alternativa na condenação definitiva. É apresentado também o procedimento violento de parto com uso de algemas, amplamente empregado em gestantes presas, bem como os desafios do registro civil dos recém-nascidos, e as carências no atendimento de bebês no cárcere, quanto às faltas de condições para aleitamento materno, bem como indisponibilidade de pediatras e vacinas (VIEIRA, 2013).

Especificamente quanto à amamentação, trata dos diversos benefícios para o recém-nascido, não somente pelas propriedades nutritivas do leite materno, mas também para o desenvolvimento neurológico, mental e emocional do recém-nascido, por se tratar de um momento de estreitamento do laço materno, bem como dos benefícios para a saúde da mulher lactante, destacando a amamentação como direito da criança. A seguir, passa à questão da saúde mental das crianças encarceradas, de sua permanência no presídio além do período de amamentação e da manutenção dos vínculos após sua saída da prisão (VIEIRA, 2013).

Finalmente, passa à pesquisa de campo a respeito da infância encarcerada, realizada no Centro de Progressão Penitenciária do Butantan, no Estado de São Paulo, através da aplicação de questionários. A pesquisa aponta para o desconhecimento por parte da administração penitenciária do paradigma da proteção integral. A criança no cárcere sofre com rigores e privações, inclusive violadoras da liberdade e dignidade da criança. Ainda, a administração "trata a criança como mero apêndice da execução penal da pena privativa de liberdade a que está submetida a mãe" (VIEIRA, 2013, p. 309). Passa então para apontamentos a respeito de mudanças necessárias para a proteção integral de "crianças encarceradas", tendo por foco principal as possibilidades de aplicação da prisão domiciliar, através de análise jurisprudencial, bem como a necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção das "crianças encarceradas" (VIEIRA, 2013).

Devido ao baixo número de pesquisas encontradas, não é possível generalizar a forma como o tema é abordado na área das Ciências Sociais Aplicadas. Porém, alguns pontos em comum entre as pesquisas podem ser elencados.

Os três trabalhos apresentam uma forte preocupação de cunho legalista, pormenorizando a legislação pertinente, bem como utilizando-se de convenções internacionais para legitimar a obrigatoriedade de cumprimento dos encargos legais no que tange aos direitos de gestantes e mães encarceradas e seus filhos. Contudo, devido à indisponibilidade de acesso à pesquisa de Antonini (2014), esta é a principal similaridade com os demais trabalhos que pode ser apresentada.

Com relação às duas pesquisas restantes, é possível perceber uma maior

proximidade no tratamento do tema, por se tratarem de pesquisas empíricas realizadas em espaços prisionais destinados a gestantes e mães, ainda que com focos diversos. Enquanto Pancieri (2017) se debruça principalmente no tratamento de presas gestantes e no puerpério, apresentando o tratamento das crianças no cárcere de forma incidental, Vieira (2013) tem por principal foco as crianças encarceradas, ainda que discuta também o tratamento dispensado às gestantes e mães. Em que pese essa diferença, é possível perceber algumas semelhanças nos resultados apresentados.

Há uma atenção especial para a figura da criança que se encontra no ambiente de sequestro de liberdade, porém, a discussão da utilização de métodos direcionados para a punição da maternidade, como por exemplo, o uso de algemas durante o parto, o retardamento de atendimento médico, a realização de cesária sem o protagonismo da mãe, também se apresenta.

Neste contexto, as mulheres se encontram ainda mais expostas a formas de violência de gênero, como a violência obstétrica, caracterizada pela "apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, e por meio do tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais da mulher" (PANCIERI, 2017, p. 108-109). Estes elementos apontam para o cárcere enquanto instituição violenta e patriarcal, o que vemos corroborado na literatura criminológica feminista.

Elaine Pimentel (2016) aborda o espaço da prisão como integrante do modelo de patriarcado, assim sendo, ao transgredirem as normas penais, estas mulheres também estão violando as regras de posição de papéis na sociedade. Neste sentido, o emprego de determinados métodos por parte dos agentes estatais, funciona como um meio adicional de sofrimento infligido sobre os corpos e dignidade dessas mulheres.

Pimentel ainda nos chama atenção para o fato de que "a historiografia das prisões revela a androgenia intrínseca ao sistema punitivo, pensado por homens e para homens, a partir de uma economia dos castigos guiada por certa racionalidade sexista, incapaz de atender às demandas típicas do feminino" (PIMENTEL, 2016). Ou seja, o espaço da prisão não possui estrutura para atender as necessidades das mulheres, situação que se agrava de modo considerável quando estas passam pela experiência da maternidade, sendo assim, utilizado, como mais um mecanismo de controle e sobrecarga de sofrimento para essas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados encontrados, através da busca no Banco de Teses e Dissertações da Capes, restringindo a área das ciências sociais aplicadas e trabalhos posteriores a plataforma Sucupira (recorte necessário para obter acesso aos trabalhos completos), por meio da chave presas & amamentação, obteve-se 68 resultados. Por meio do refinamento - realização da leitura dos resumos - foram encontrados somente três trabalhos que se enquadram no tema, que aqui novamente destacamos:

ANTONINI, Lislie Carvalho. **Cárcere Feminino, Direito à Amamentação e a Lei Nº. 11.942/2009 à Luz dos Princípios da Humanidade e da Pessoalidade da Pena**. 2014. 139 f. Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes Grávidas no Banco dos Réus**: um estudo feminista crítico sobre do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. 2017. 166 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas** - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. 508 f. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Tendo em vista a extensão temporal alcançada pela pesquisa, 2013-2019 e se referir a todo campo das ciências sociais aplicadas, a obtenção de um resultado que se limita a duas dissertações e uma tese, totalizando apenas três trabalhos, demonstra uma lacuna científica considerável no que diz respeito ao objeto específico aqui observado, qual seja, a situação de aprisionamento das mães e seus filhos lactentes.

É necessário lembrar que apenas um dos trabalhos encontrados tem como foco de pesquisa primordial o aleitamento materno nos cárceres, não sendo possível discorrer sobre os resultados alcançados com esta pesquisa, uma vez que a completude do mesmo não foi encontrada. Já os outros dois trabalhos abordam a temática dentro de uma problematização maior, focando as questões que envolvem mulher e suas condições enquanto gênero dentro dos espaços da prisão, bem como a situação da criança que se encontra no espaço do cárcere.

Ainda amparados em cálculo matemático é válido destacar que a probabilidade de em um resultado de três trabalhos, sem a aplicação de outras variáveis e considerando um autor por trabalho, somente se encontrar autoras é de 12,5%,

isto porque a cada trabalho encontrado há a composição da probabilidade de ter sido escrito por um ou outro gênero - considerada sem outras variáveis em 50% -, de modo que ao terceiro trabalho a probabilidade inicial deve ser dividida pela metade por duas vezes[3].

Isto nos possibilita destacar ainda que discussões atinentes a gênero, maternidade e especificamente amamentação só são (ou em sua ampla maioria, para não estabelecer generalizações baseadas em estatística) objeto de análise e interesse de mulheres, ou seja, são temas discutidos por corpos que sofrem esses processos também no espaço "livre" da sociedade, que é dominada pelo patriarcado, segundo ensinamentos de Pimentel (2016).

Desta forma, além dos resultados demonstrarem ser a temática do aprisionamento de lactantes e lactentes um tema pouco explorado na área das ciências sociais aplicadas, os resultados também nos permitem concluir que as questões de gênero ainda são um campo temático de interesse restrito dos corpos que sofrem as pressões e opressões do patriarcado.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, Lislie Carvalho. **Cárcere Feminino, Direito à Amamentação e a Lei Nº. 11.942/2009 à Luz dos Princípios da Humanidade e da Pessoalidade da Pena**. 2014. 139 f. Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DEPEN. **INFOPEN Mulheres** – Relatório de junho de 2016. Publicado em 2018. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acessado em: 19 jun. 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "Estado da Arte". **Educação & Sociedade**, ano XXIII, n. 79, ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>. Acessado em: 27 nov. 2019.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes Grávidas no Banco dos Réus**: um estudo feminista crítico sobre do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. 2017. 166 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PIMENTEL, Elaine. Prisões patriarcais: mais uma expressão da violência contra as mulheres. **Carta Capital - Justificando**, Brasil, 06 dez. 2016.

Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/12/06/prisoes-patriarcais-mais-uma-expressao-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acessado em: 26 nov. 2019.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas** - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. 508 f. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

3 Para ilustrar, isso seria como jogar a cor vermelha na roleta e ganhar por três vezes consecutivas.

FEMINICÍDIO: UM PRISMA QUE TRANSCENDE O TIPO PENAL

Eduarda Benevenuta Brandolff Fortes[1]

RESUMO: O presente artigo tem como tema central a discussão sobre a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, que está positivado no artigo 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, incisos I e II, do Código Penal. No decorrer deste artigo objetivou-se discorrer e analisar as perspectivas históricas da construção de uma sociedade regida pelo patriarcado, frente à situação de violência de gênero, cujos reflexos fizeram com que o ordenamento jurídico brasileiro aderisse em seu código penal a qualificadora de feminicídio, provocando visibilidade e enfrentamento aos assassinatos de mulheres, em uma nova tentativa de combater a violência de gênero no Brasil. Foram analisados dados de violência contra mulheres, bem como o tratamento internacional dado às situações de feminicídio nos países estatisticamente mais violentos, assim como as delimitações do sujeito passivo do crime de feminicídio, visando expor quais as principais incidências no tocante a aplicação do novo cenário penal de feminicídio como homicídio qualificado.

Palavras-chave: Direito Penal, Feminicídio, Violência de Gênero.

ABSTRACT: The present article has as central theme the discussion about the inclusion of feminicide in the Brazilian legal system, which is positived in Article 121, paragraph 2°, section VI and paragraph 2°- A, items I and II of the criminal code. In the course of this work we aimed to analyse historical perspectives of a society built by patriarchy, against the reality of gender violence, whose reflexes made the Brazilian legal system to adhere in its criminal code to qualifier of feminicide, bringing visibility and facing to the murders of women, in a new attempt to combat the gender violence in Brazil. Data on violence against women were analyzed, as well as interna-

1 Advogada criminalista, bacharela em Direito pela Laureate International Universities (UniRitter).

tional treatment given to feminicide situations in statistically more violent countries, as well as the delimitation of the passive subject of the crime of feminicide, followed by a jurisprudential analysis of the last three months, aiming to expose the main incidents regarding the applications of the new criminal scenario, with feminicide being a qualified homicide

Keywords: Criminal Law, Feminicide, Gender Violence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar o impacto da sociedade patriarcal na *causa mortis* de mulheres que sofrem da mais letal forma de violência de gênero: o feminicídio. Deste modo, será demonstrado como ocorre a construção de uma sociedade cujos pilares se nortearam e fortaleceram na estrutura patriarcal, apontando que a sociedade de modo geral sempre se preocupou em buscar padrões de comportamento adequado às mulheres, estabelecendo normas e regras a serem seguidas. E é a maneira como a mulher se comporta em relação a este conjunto de estereótipos criados e observados pela sociedade que diz mais sobre a mulher do que ela mesma.

Adiante, se direciona ao intuito de demonstrar a criação de um cenário caótico, universal e atemporal em que o todo define como a mulher deve ser e agir, bem como impõe a submissão como forma natural condicionada a figura feminina. Notando-se que há um campo evolutivo, porém gradual, em relação ao reconhecimento e visibilidade do patriarcado como forma predominante de modelar a sociedade e que este modelo reflete na razão pela qual ocorre o menosprezo e discriminação contra a mulher. Buscando constatar, deste modo, que a sociedade moderna continua a ser o espelho de uma sociedade que fora criada sob os pilares do patriarcado. Em síntese, validar-se-á que a regência patriarcal naturalizou a violência e o assassinato de mulheres no âmbito doméstico e familiar, corroborando que a causa dessas mortes está condicionada ao desejo masculino de posse do feminicida em relação às mulheres violentadas.

Por derradeiro, averiguar-se-á que, inobstante a existência de tipificação específica para tal delito no Brasil, bem como nos demais países em que o índice de violência de gênero é elevado, a mera tipificação não coíbe esse tipo de violência, certificando que é necessária a comunicação entre a esfera penal e a criação de políticas públicas de segurança, para que atuem de forma efetiva a fim de buscar um modo para erradicar a violência contra mulher decorrida de sua

condição de gênero.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER COMO PRODUTO DE UM TRATAMENTO DESIGUAL

A maneira como as mulheres são vistas e tratadas atualmente carrega uma carga atemporal sobre o modo como os homens exercem a violência masculina sob as mulheres, dentro de todos os cenários imagináveis, desde o ambiente doméstico até o ambiente profissional. Essas ações são o reflexo de uma sociedade que foi historicamente regida pelo patriarcado. No entanto, na busca em romper com a estrutura patriarcal, atitudes de determinados grupos de mulheres nos trouxeram ao momento em que estamos agora.

1.2 DE POMPÉIA À AMÉLIA

Pompeia, esposa de Júlio César, decidiu fazer uma festa em homenagem à Bona Dea, ocasião em que não era permitido a entrada de homens. Clodius, com intuito de seduzir Pompéia, vestiu-se de mulher e foi clandestinamente à referida festa. No entanto, flagrado em local proibido, foi processado por sacrilégio. A peripécia se espalhou entre os romanos e Cesar separou-se de Pompéia. Ao tribunal, Cesar nem se preocupou em levantar provas contra Clodius, tampouco se indispôs com o rapaz. Então, questionou-se por qual razão César havia se separado de Pompéia, se Clodius fora inocentado do crime de sacrilégio. A resposta de Cesar originou um provérbio: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta". [2]

Essa é a composição de uma sociedade que além de (ainda) definir a maneira como a mulher deve agir, não se limita tão somente a isso, mas também ao modo como a mulher deve ser vista pelos olhos dos indivíduos.

Essa tentativa de idealizar padrões é notória inclusive em ícones de pensamento libertário, estando presente em Rousseau, progressista da Revolução Francesa, que militava por igualdade, fraternidade e liberdade. Muito embora tivesse uma ideia precursora, também tentou projetar a definição idealista de mulher em Sophie, que segundo ele, nasceu para agradar Émile, homem. Sob a justificativa de que é isso que se atribui naturalmente às mulheres, seres inativos e frágeis, a responsabilidade de acarinhar o homem. No entanto, à Émile não cabia agradar Sophie, pois seu agrado já estava incluído em toda sua robusta forma de homem

2 NOGUEIRA, Adeilson**. As Amantes de Cézar.** 1.ed. São Paulo: Agbook, 2018.

e mais nada carecia fazer para agradá-la. Também afirma que moralmente Sophie e Émile são diferentes, razão pela qual devem receber disciplinas distintas em relação ao sexo e para que o sexo ocorra "é preciso necessariamente que um queira e possa; basta que o outro resista pouco". Ou seja, não é necessário que ela, enquanto mulher, tenha desejo em se relacionar sexualmente, basta que ele, enquanto homem, queira.[3]

Tal cenário não ficou nos séculos passados. Na modernidade, Mario Lago também decidiu projetar a mulher ideal, desta vez em Amélia, através de uma canção que mais tarde tornou-se uma obra-prima da música brasileira[4]:

> Ai, meu Deus, que saudade da Amélia. Aquilo sim que era mulher. Às vezes passava fome ao meu lado. E achava bonito não ter o que comer. Quando me via contrariado, dizia: meu filho, o que se há de fazer! Amélia não tinha a menor vaidade. Amélia é que era mulher de verdade

Não longe disso, beirando os anos 2000, Martinho da Vila fez sucesso com "Mulheres", composição em que ele define o tipo de mulheres que já "teve", como se essas mulheres fossem sua propriedade e como se coubessem a elas garantir a felicidade dele[5]:

> Já tive mulheres de todas as cores, de várias idades, de muitos amores. (...)
>
> Já tive mulheres do tipo atrevida, do tipo acanhada, do tipo vivida. (...)
>
> Mulheres cabeças e desiquilibradas, mulheres confusas (...)
>
> Procurei em todas as mulheres a felicidade, mas eu não encontrei e fiquei na saudade"

O ar cântico e sútil não afasta o fato de que os conteúdos machistas das canções configuram formas de padrões, definições e tipos de violência às mulheres, por meio da música.

De maneira clara e explicativa, na contemporaneidade, a violência simbólica ocorre nos contextos em que mulheres e homens que ocupam a mesma posição hierárquica no ambiente profissional têm remunerações distintas, sendo a remuneração da mulher inferior.

Nesse seguimento, aponta a pesquisa realizada pelo IBGE:

> Mesmo com uma leve queda na desigualdade salarial entre 2012 e 2018, as mulheres ainda ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país, de acordo

3 ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou Da Educação. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2017.
4 Canção composta por Mario Lago e Ataulfo Alves, lançada em 1942.
5 Composição de Toninho Geraes, lançada em 1995 por Martinho da Vila.

> com um estudo especial feito pelo IBGE para o Dia Internacional da Mulher, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).
>
> Os dados, relativos ao quarto trimestre de 2018, consideraram apenas pessoas entre 25 e 49 anos, e mostram que a disparidade entre os rendimentos médios mensais de homens (R$ 2.579) e mulheres (R$ 2.050) ainda é de R$ 529. A menor diferença foi de R$ 471,10 em 2016, quando as mulheres ganhavam 19,2% menos.
>
> Dois outros fatores explicam essa diferença no rendimento médio entre os sexos. As mulheres trabalham menos horas (37h54min) que os homens (42h42min), além de receberem valores menores (R$ 13) que seus pares masculinos (R$ 14,20) por hora trabalhada.[6]

A crença enraizada, que motiva o homem a perpetrar determinadas ações com base na concepção de que mulheres são seres subordinados, é o espelho da dominação do patriarcado, exaltando a desigualdade existente na relação entre os gêneros, tratando a mulher como o ser inferior da relação, logo, por ser inferior e subordinada, o homem detém sob a mulher a posse e o controle, e a maneira como ele encontra de exercer a dominação é através da violência, impondo sua posição de superioridade e mantendo a mulher subordinada.[7]

1.2 A LABUTA NA CONTEMPORANEIDADE

Na medida em que mulheres passam a se enxergar como seres independentes dos homens e reivindicar por sua liberdade, rompe-se a invisibilidade à inferioridade anteriormente dada às condutas opressoras. O processo de gerar visibilidade fez com que cada vez mais mulheres aderissem aos movimentos feministas em todas as partes do mundo.[8]

Em 1916, o Código Civil estabelece a superioridade masculina em seu ordenamento jurídico, posto que atribui ao homem o controle unilateral da família. Por conseguinte, a mulher era considerada relativamente capaz depois do casamento, tendo em vista que ao casar perdia relativamente sua capacidade civil, necessitando de autorização do marido para a tomada de determinadas decisões,

---

6 PARADELLA, Rodrigo. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens. **Agência IBGE notícias**. 08 março 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.>. Acesso em: 10 mar. 2019.

7 BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

8 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva.** 1.ed. São Paulo: Elefante, 2017.

podendo, inclusive, ser punida pelo mesmo.[9]

Celina Guimarães Vianna foi a primeira mulher a votar no Brasil, antes mesmo de ser positivado o direito ao voto às mulheres. Ela se apresentou na lista de eleitores no cartório da cidade em que residia, no Rio Grande do Norte, em conjunto com mais cerca de 20 mulheres, no ano de 1927, e votou nas eleições para o Senado, em 05 de abril de 1928. Em que pese seu voto não tenha sido reconhecido pela Comissão de Poderes do Senado, o fato serviu de insumo para a visibilidade de uma grande luta que viria pela frente: o direito ao voto feminino no Brasil.[10]

Fruto de um grande movimento por emancipação de direitos femininos no Brasil, o direito ao voto iniciou em 24 de fevereiro de 1932, sob o governo de Getúlio Vargas, período em que o Código Eleitoral Provisório da época assegurou às mulheres o direito a votar e serem votadas à cargos no executivo e legislativo. Ainda que restritivo, pois certificava o direito apenas às mulheres casadas, dependendo da autorização do marido e às viúvas solteiras que comprovassem renda própria. Em 1934, essas exigências foram afastadas, mas somente em 1946 a indispensabilidade de voto passou a ser aplicada às mulheres.[11]

Mais tarde, em 1962, a mulher deixa de ser considerada civilmente incapaz. O denominado "Estatuto da Mulher Casada" dispensa a obrigatoriedade de autorização nupcial para exercer atividade laboral, bem como instaura o que foi apelidado de "bens reservados", que significa a reserva dos bens adquiridos pela cônjuge, advindos do dinheiro do seu próprio trabalho.[12]

Em 1967, com a criação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, fica estabelecido que toda a discriminação contra mulher é considerada incompatível com a dignidade humana.[13] Com efeito, a Constituição Federal de 1988 classifica um marco no tocante à discriminação contra mulher, vez que consagra a igualdade entre homens e mu-

---

9 DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 12 abr. 2019.

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil.** 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> Acesso em: 03 mar. 2019.

11 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> Acesso em: 03 mar. 2019.

12 DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 03 mar. 2019.

13 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em: 04 abr. 2019.

lheres em seu texto constitucional.[14]

Advinda da Lei nº 10.406 do ano de 2002, o Código Civil Brasileiro substituiu o termo "pátrio poder" por "poder familiar". A substituição descentraliza o exercício do poder de guarda do genitor e passa a estabelecer que ambos os genitores são responsáveis pelos filhos menores de idade. Passando a mulher a alcançar a mesma legitimidade que o homem para exercer o poder familiar. [15]

Diante de uma série de negligências do estado em relação aos dados exorbitantes de violência contra mulher no âmbito doméstico, em 2006 foi publicada a Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção contra violência doméstica. Considerado um dos principais avanços para coibir a violência contra mulher na seara doméstica e familiar.[16]

Ainda dentro do cenário de reinvindicações por implementação de políticas de segurança e visibilidade à morte de mulheres no país, é de imensa valia o reconhecimento da qualificadora de feminicídio como circunstância do crime de homicídio, no ano de 2015, objeto de estudo que será analisado no próximo capítulo.[17]

A valer, a Lei nº 13.718, de 2018, diante da necessidade de tipificação de condutas perpetradas em desfavor de mulheres, como beijo forçado e agarrão sem consentimento, faz uma nova alteração legal, criando o delito de Importunação Sexual, que recentemente foi aderido como dispositivo do Código Penal.[18]

1.3 DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO

Mais recentemente, em 2018 foi divulgado o Atlas da Violência, que conta com um capítulo específico sobre a violência contra o gênero feminino, destacando a necessidade de visibilidade dos dados como forma de denúncia aos dados de assassinatos de mulheres, bem como da carência de desenvolvimento de métodos de combate à violência de gênero.[19]

---

14 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

15 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html>. Acesso em: 06 abr. 2019.

16 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm:> Acesso em: 04 abr. 2019.

17 BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

18 BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em 06 abr. 2019.

19 IPEA. **Atlas da Violência.** IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Cruelmente os dados trazidos pelo Atlas da Violência de 2018 apontam que, no ano de 2016, foi registrada a morte de 4.645 mulheres, estimando a taxa de 4,5 mulheres para cada 100 mil brasileiras. Representando um aumento de 6,4% nos últimos 10 anos.[20]

No topo da estatística está o estado de Roraima, com quase o dobro da média geral, registrando a taxa de 10 assassinatos a cada 100 mil brasileiras. Em seguida de Roraima está Pará e Goias, respectivamente com taxa de 7,2 e 7,1 mortes a cada 100 mil mulheres.[21]

Em que pese não estejam ocupando o topo da lista dos estados que mais matam mulheres a cada 100 mil brasileiras, cabe ressaltar que os estados de Rio Grande do Norte e Maranhão foram os que tiveram maior aumento, totalizando 130% a mais no período de 10 anos.[22]

Mais precisamente, no primeiro semestre do corrente ano veio a público o Atlas da Violência de 2019, que corrobora os dados acima, na medida em que de monstra a indicativa do contínuo crescimento na taxa de mortalidade de mulheres. Considerando os dados listados a partir da análise do ano de 2016, pelo Atlas da Violência de 2018, em contrapartida com os dados analisados do ano de 2017, pelo Atlas da Violência de 2019, verifica-se o aumento de 6,3% na taxa de homicídio de mulheres.[23]

1.4 O APARATO LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO AO GÊNERO FEMININO

A Constituição Federal de 1988, no inciso I, do seu artigo 5º, é garantista ao legislar sobre a igualdade de gênero, pois estabelece que todos os cidadãos são iguais perante a lei:[24]

No entanto, a existência positivada do princípio constitucional da igualda-

---

20 IPEA. **Atlas da Violência**. IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

21 IPEA**. Atlas da Violência**. IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

22 IPEA. **Atlas da Violência**. IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

23 [57] PEA. **Atlas da Violência**. IPEA, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

24 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

de não é capaz, de forma isolada, de modificar o contexto desigualitário e discriminatório existente entre homens e mulheres. Contudo, considera-se a referência às políticas de confronto às desigualdades de gênero.[25]

A primeira década da aplicação da Lei nº 9.099, que entrou em vigor em 1995, e engloba os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse dois anos, demonstrou-se que entre 70% e 80% dos delitos violentos eram cometidos por homens contra mulheres. Apontando, ainda, que o polo ativo da violência era figurado, em suma, por homens de confiança da vítima, sendo eles namorados, companheiros, cônjuges e irmãos.[26]

Cumulativamente com a insatisfação em relação aos dados expressivos exteriorizados referente aos crimes cometidos contra o gênero feminino nos Juizados Especiais Criminais, sobreveio manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenando o Estado Federativo no caso Maria da Penha[27], ocasionando um cenário propício para debate, permenorizando o combate à violência de gênero, visto que o Brasil foi responsabilizado oficialmente pela negligência e omissão perante a violência doméstica e familiar, devendo adotar políticas públicas com medidas de prevenção e enfrentamento dessa violência.[28]

Maria da Penha Maia Fernandes foi a guerreira mulher que ensejou a presente legislação. Farmacêutica, mãe de três filhas, que sofreu duas tentativas de assassinato pelo próprio cônjuge, à época seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira, a tentativa ocorreu por meio de arma de fogo, na segunda, através de eletrocutamento, enquanto se banhava. Em razão das violências perpetradas por seu marido, Maria da Penha ficou paraplégica. A lenta atuação do Estado em julgar, bem como fornecer apoio para ao menos tentar coibir as agressões e tentativas de assassinato de Maria da Penha fez com que o caso fosse levado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.[29]

O posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que obrigou o país a mudar as políticas de tratamento às mulheres, gerou imensa visibilidade para o problema de violência de gênero que, até então, era invisível

---

25 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019

26 MACHADO, Lia Zanota**. Atender vítimas e criminalizar ciolências: dilemas das delegacias de mulheres.** In: AMORIM, Maria Stella et al. (Orgs). Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.

27 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

28 DIAS, Maria Berenice**. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

29 FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi Posso Contar.** 2.ed. Fortaleza: 2012.

aos olhos do Estado. No entando, diante da repercussão midiática, o tema em tela passou a ser tratado como caso grave de violação aos direitos humanos, o que começou a mudar a perspectiva de tratamento às mulheres. [30]

Sendo assim, em 07 de Agosto de 2006, após um processo demasiadamente moroso, foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Um dos primeiros reflexos da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro foi a extração dos delitos de violência conjugal e familiar da Lei nº 9.099/95, tendo como base os princípios e normas internacionais positivados na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979), ONU, e na Convenção Interamericana para Previnir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Convenção de Belém do Pará.[31]

A Lei Maria da Penha traz à tona a configuração de cinco diferentes tipos de violência de gênero, estando todas elencadas no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da lei supracitada. Quais sejam:[32]

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

---

30 DIAS, Maria Berenice**. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

31 SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica.** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

32 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm:> Acesso em: 04 abr. 2019.

> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injuria

Além de legislar sobre os diferentes tipos de violência que podem ser perpetradas por agressores em desfavor de mulheres, a regulamentação legal especifica práticas a serem desempenhadas pelo estado para efetivamente combater a violência de gênero. Punição, proteção, prevenção e educação: estes são os mecanismos a serem usados para erradicar esse determinado tipo de violência. [33]

Punição, proteção, prevenção e educação: estes são os mecanismos a serem usados para erradicar esse determinado tipo de violência.

2 O NOVO CONTEXTO LEGISLATIVO: FEMINICÍDIO COMO HOMICÍDIO QUALIFICADO

Do rompimento da estrutura social que anteriormente não se preocupava com os dados alarmantes da causa mortis de mulheres, surgiu a necessidade do Estado de Direito de consolidar, em seu ordenamento jurídico, essa especificidade dentro do delito de homicídio.

Foi então que, em 2015, com atualização da lei nº 13.104 de 09 de março 2015, entrou em vigor a inclusão da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, localizada no artigo 121, inciso VI, e §2º-A, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro

2. 1 ANTECEDENTES DA LEI Nº 13.104 DE 2015

A lei supracitada altera o dispositivo 1º, da Lei nº 8.072, inciso I, denominada Lei dos Crimes Hediondos, visto que inclui o feminicídio em seu rol, bem como altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, eis que inclui em seu ordenamento jurídico a qualificadora de feminicídio e as circunstâncias de aumento de pena a serem aplicadas em determinados casos, quando presentes os requisitos positivados no artigo 121, §2º, inciso VI, §2-A, incisos I e II e §7º, incisos I, II e III, do estatuto, necessários para configuração da aplicabilidade da qualificadora,

33 FLEURY-TEIXEIRA, Elisabeth (Org.). **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2015.

sendo eles: [34]

"**Homicídio simples**

Art. 121. .....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima."

Todavia, a proposta originária difere do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Do texto original, enviado à Câmara, se pode extrair que a pretensão inicial abarca o termo "por razões de gênero", expressão mais ampla e menos limitada, visto que a palavra "gênero" não está limitado ao sexo da vítima.

A intitulada "bancada religiosa" presente na Câmara dos Deputados, inicialmente não queria votar a favor da proposta, mas após uma série de discussões entrou em um consenso mais favorável quanto a possibilidade de aprovação, porém vetou a palavra "gênero" do projeto, com receio de que a legislação pudesse se estender aos transexuais e travestis, e solicitou que houvesse a alteração para "sexo feminino".

---

34 BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Instituiu o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

Ainda em debate, a parlamentar e relatora Maira do Rosário sustentou sobre a importância da aprovação do projeto fundamentando com base na realidade fática em que o país se encontrava (e ainda se encontra), arguindo que estava de acordo com a alteração dos termos, se assim fosse necessário para a aprovação do projeto. Outrossim, com o acordo entre as bancadas, o projeto se tornou o que hoje conhecemos como a lei que vigora e dispõe sobre o feminicídio.

2. 2 A VISÃO E O TRATAMENTO INTERNACIONAL DADO AO FEMINICÍDIO

De acordo com o mapa da violência, o Brasil é considerado o 5º país que mais mata mulheres, em um ranking de 83 países. Na frente do Brasil estão três países latino-americanos, sendo eles El Salvador, Colômbia e Guatemala, e a Federação Russa[35], razão pela qual a abordagem deste item será focada no tratamento internacional dado ao feminicídio dentro da América latina, vez que é onde se concentram os maiores índices de assassinato de mulheres, conforme os dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde.

El Salvador, o país que mais mata mulheres, ocupando o topo do ranking, estando em 1º lugar e contendo as maiores taxas de assassinatos, conforme o Mapa da Violência[36], possui dispositivo legal de feminicídio, que em seu ordenamento jurídico significa o assassinato de mulheres movido por ódio ou menosprezo à condição de mulher[37], bem como possui mecanismos de confronto aos dados feminicídios, denominada Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres, vigente desde 2012.

Em segundo lugar, encontra-se a Colômbia, que possui uma legislação especial no tocante à violência e discriminação contra mulher. A Lei nº 1257 objetiva a precaução e punição dos crimes contra mulher, que incumbe o estado a adotar todas as formas de erradicação de violência. Outrossim, a nação não interfere nos costumes religiosos e culturais, desde que estes não firam a constituição. Quanto ao feminicídio, não possui um mecanismo específico.[38]

A Guatemala, terceiro país mais violento, possui um Decreto-Lei nº 22 de

35 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. 1.ed. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

36 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. 1.ed. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

37 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. 1.ed. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

38 SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica.** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

2008, chamado Ley contra el Feminicidio y outras Formas de Violencia Contra la Mujer, que traz a vedação de diversas expressões de cunho violento, bem como proíbe a desculpa religiosa ou cultural para o cometimento de crimes contra as mulheres.

De outra banda, a Lei Maria da penha, criada em 2006, inspirou a elaboração da Lei nº 26.486[39], chamada Ley de Protección Integral para Previnir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres em los Ámbitos em que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales. Semelhante com a legislação brasileira, o disposto na lei argentina visa tipificar os tipos de violência contra mulher, a fim de coibir todos os tipos de violência, bem como determina a utilização de um tipo exclusivo de registro, para tornar possível o reconhecimento dos tipos de violência pelas quais as mulheres são submetidas.[40]

Em que pese o estado argentino tenha se espelhado nos dispositivos legais brasileiros, a Argentina é considerada um país bem menos violento que o Brasil, quando ponderadas as taxas de morte de mulheres. Comprovado pelo Mapa da Violência de Mulheres, a Argentina encontra-se bem mais abaixo no ranking, ocupando a 28º posição, enquanto o Brsil ocupa a 5ª posição.[41]

Cabe ressaltar, de e*n passant,* a título de curiosidade, que o Peru destaca-se por ser um país que ainda não aderiu o feminicídio como medida de política pública de segurança. O país dispõe de medidas de proteção à violência contra mulher, como implantação de centros de referência e linha telefônica de emergia. Embora disposição de leis a fim de promover a igualdade entre os gêneros, ainda não há tipificação de feminicídio.[42]

CONCLUSÃO

Em consonância com o que foi analisado, verificou-se que, inobstante existirem legislações em praticamente todos os países da América Latina a fim de erradicar a violência contra as mulheres, bem como cessar e conter os dados expressivos que apontam as diversas formas de violência perpetrada pelo homem

39 SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica**. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

40 SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica.** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

41 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência.** 1.ed. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

42 SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica.** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

em desfavor do gênero feminino, a América Latina continua a ser o continente que mais assassina mulheres de forma brutal dentro do ambiente doméstico e familiar. Fato que aponta a existência de uma relação entre a morte, o feminicida e o gênero, vez que em todos os casos esses três aspectos estão presentes: de um lado a mulher, de outro lado o homem e entre eles a violência.

Vislumbrou-se que, muito embora hodiernamente ainda procura-se constatar a vastidão da dominação masculina, resta claro que estamos longe de conseguir mensurar o quanto ela está enraizada no cotidiano das pessoas, afetando a todos, mesmo que de maneira inconsciente, pois ficou demonstrado que é no inconsciente que nascem as primeiras ações simbólicas, que não são questionadas, sobre a dominação do masculino sob o feminino. Apontou-se que é dentro desse meio imperceptível que inicia-se a propagação das ações denominadas machistas, que, por sua vez, podem ser perpetrada tanto por homens, quanto por mulheres, em detrimento de outras mulheres em situação de vulnerabilidade

Validou-se que, na medida em que o ser humano passa a aceitar a opressão masculina como algo natural, abre-se a esfera da cultura patriarcal que reflete diretamente na vida das mulheres, pois é dessa cultura que se extrai a legitimidade para a violência real, que ocasiona a morte de mulheres especialmente pela sua condição de gênero. Ou seja, por ser mulher. Mais enfaticamente, significa dizer que mulheres morrem simplesmente por serem mulheres.

Evidenciou-se que, durante muito tempo o estado fechou os olhos para os assassinatos de mulheres no âmbito doméstico, por considerar uma mera violência privada, que não carecia de amparo estatal. No entanto, com o aumento crescente e significativo da violência, o estado passou a ser cobrado para intervir no âmbito privado e responsabilizar-se em iniciar o combate à violência contra as mulheres.

É dentro deste novo cenário que nasce o debate da qualificadora de feminicídio, que vem a ser uma tentativa de política pública de segurança para tentar coibir a todas as formas de violência contra a mulher. Acompanhada de outros dispositivos, a qualificadora faz parte dos mecanismos de amparo às mulheres, gerando visibilidade e afrontamento as estatísticas de mortalidade

Comprovou-se que, em que pese a aplicação da qualificadora não atue de modo efetivo dentro do problema central, que é a morte de mulheres, e sim de forma a reconhecer que existe a vulnerabilidade da mulher sob os homens dentro dos relacionamentos humanos, e que é dessa vulnerabilidade em que as mulheres são expostas que as colocam em situação de risco. A qualificadora marca o po-

sicionamento do estado frente aos índices de mortalidade de mulheres, vez que passa a considerar como um problema amplo, motivado pela condição de gênero.

Esse fator corrobora com o entendimento de que, assim como no Brasil, todos os países com índices violentos exorbitantes possuem legislação específica para feminicídio. No entanto, nenhum deles, a partir da criação de positivação específica, conseguiu diminuir os dados de violência, pelo contrário, os índices se expandem de maneira expressiva em todos os países, conforme demonstrado pelo Mapa da Violência ano após ano.

Provou-se que, a qualificadora é válida e necessária, vez que o Estado reconhece a realidade da violência de gênero. No entanto, é um mecanismo póstumo. Além do reconhecimento, a sociedade, como um todo, precisa aprender que tirar a vida de uma mulher em decorrência exclusiva da sua condição de gênero é o reflexo de uma cultura patriarcal que vem se perpetuando através de comportamentos errôneos que devem ser modificados para então coibir e erradicar a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm:> Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Decreto nº.1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Belém Do Pará**.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm:> Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil.** 18 abr.

2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> Acesso em: 03 mar. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice**. A Mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 12 abr. 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva.** 1.ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FLEURY-TEIXEIRA, Elisabeth (Org.). **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2015

IPEA. **Atlas da Violência.** IPEA, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MACHADO, Lia Zanota**. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres.** In: AMORIM, Maria Stella et al. (Orgs). Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. Estudos Feministas*,* Florianópolis-SC, 16, 2008.

NOGUEIRA, Adeilson. **As Amantes de Cézar.** 1.ed. São Paulo: Agbook, 2018.

PARADELLA, Rodrigo. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens. **Agência IBGE notícias**. 08 março 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2017.

SOUZA, Suellen André de. **Leis de Combate à Violência Contra a Mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica.** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. 1.ed. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE SOBRE IDENTIDADES DE GÊNERO E PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Eduarda Santana Pereira[1]

Fernanda Martins[2]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo averiguar a possibilidade de adequação do sistema de justiça criminal brasileiro para pessoas transgêneras. Atualmente, há de se perceber que divisões binárias são insuficientes para compreender a realidade, no entanto, apesar desse saber, a administração pública brasileira ainda impõe um padrão binário em seu sistema prisional, havendo somente unidades femininas e/ou masculinas, motivo pelo qual corpos que não se enquadram a este modelo são inseridos em estabelecimentos prisionais incompatíveis com a identidade de gênero reivindicada, e a ocorrência deste fator pode provocar múltiplas violações pessoais. Portanto, esta investigação visa proporcionar um conhecimento mais consistente sobre a alocação de pessoas transgêneras em presídios femininos/masculinos e promover o debate jurídico qualificado sobre direito à identidade de gênero e respeito às garantias constitucionais. A metodologia proposta será através de levantamento bibliográfico sobre os elementos constitutivos da teoria de gênero e o acolhimento e adequação de gênero no sistema carcerário brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Identidade de gênero; transgêneros; sistema prisional.

ABSTRACT: The present article has as its objective the possibility of adapting the Brazilian criminal justice system to transgender

1 Acadêmica do décimo período de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; eduard_asp@live.com

2 Doutora em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de Teoria, Filosofia e História do Direito. Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); fernanda.ma@gmail.com

people. Currently, there is a perception that binary divisions are insufficient to understand reality, however, despite this knowledge, the Brazilian public administration still imposes a binary standard on its prison system, with only female and / or male units, by which individuals that do not fit this model are inserted into prisoners incompatible with a claimed gender identity, and the occurrence of this factor can cause various personal violations. Therefore, this research provides a more consistent understanding of the allocation of transgender persons in female / male prisons and to promote qualified legal debate on gender identity rights and respect for constitutional guarantees. A proposed methodology will be through a bibliographic survey on the constitutive elements of gender theory and the reception and adequacy of gender in the Brazilian prison system.

KEYWORDS: Gender identity; transgender; prison system.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa realizar uma investigação científica sobre os debates de adequação do sistema prisional brasileiro no que se refere à possibilidade de ambiente específico para transgêneros. Inicialmente, abordar-se-á a conceituação de alguns elementos, como: diversidade, gênero, sexo, sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero. Isto com o fim de demonstrar que gênero não é só uma decorrência da anatomia dos corpos e que estes – corpos –, observado a delimitação de seus aspectos históricos-sociais, podem ser identificados pela identidade sexual, orientação sexual e identidade de gênero.

Ainda, questiona-se a imposição de um padrão binário pela sociedade, o qual se pondera no sistema de justiça criminal brasileiro, tanto que as unidades prisionais se subdividem em femininas e masculinas.

A ideia da diversidade[3] diverge da perspectiva da diferença – a qual visa entender que todo e qualquer ser humano possui características intrínsecas (o que torna cada indivíduo único) –, pois não é trabalhada com a intenção de haver mais divisão na sociedade ou de inferiorizar as igualdades que existem entre os seres humanos, mas sim em enxergar nas suas diversas diferenças um jeito de se unir para respeitá-las[4]. Consequentemente, ocorrendo o reconhecimento de que

3 MISKOLCI, Richard. **Teoria queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 15-16.

4 COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. **Contemporânea**

todo ser humano possui diferenças, o conceito de diversidade passa a ser visto para além da tolerância ao Outro. Por isto, a política das diferenças é dessemelhante da atual perspectiva de diversidade[5].

Segundo Paul B. Preciado[6], para aceitá-las, faz-se necessário estar disposto a entender que o mundo não se divide somente em binarismos e dicotomias, visto que há algumas pessoas que não se representam em tais categorias[7]. Isto é, compreender que não existe só a possibilidade de feminino e masculino[8].

Esta noção binária, consoante aos escritos de Jaqueline Gomes de Jesus, também pode ser chamada de dimorfismo sexual, pois está vinculada a uma "Crença, construída ao longo da história da humanidade, em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos [...] feminino[s] e masculino[s]"[9].

Importante mencionar, que a partir desta percepção, Judith Butler[10] afirma que a sociedade se estrutura em uma cultura de matriz binária heterossexual, a qual institui uma hierarquia entre masculino e feminino simultaneamente com uma heterossexualidade compulsória[11].

Deste modo, para entender a diversidade torna-se necessário desconstruir o pensamento binário – mais reconhecido e utilizado –, pois se relaciona não somente a duas categorias como ele institui, mas sim em um complexo de gêneros, sexos e identidades. Exemplo disto, no âmbito de gêneros, são os variados modos de uma pessoa ser heterossexual, homossexual, bissexual, transexual, travesti, mulher ou homem[12].

– Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos: v. 3, n. 2, jul./dez. 2013. p. 405-427. Disponível em: http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/149/85>. Acesso em 10 set. 2019. p. 410.

5 MISKOLCI, Richard. **Teoria queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 15-16.

6 Paul B. Preciado é o nome assumido por Beatriz Preciado após assumir a identidade de gênero masculina.

7 PRECIADO, Beatriz. **Multidões queer**: notas para uma política dos "anormais". Estudos Feministas, 19(1), jan.-abr. 2011.

8 SEGATO, Rita. **Os percursos do gênero na antropologia e para além dela**. Série Antropologia. 22p. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1998. p.15.

9 JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, 2012. p. 28.

10 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 209.

11 O termo heterossexualidade compulsória relaciona-se a naturalização da hierarquia das relações sociais entre mulheres e homens, entendendo-a como uma instituição política que retrai o poder das mulheres. Ou seja, diz respeito a "[...] ordem dominante em que os sujeitos se veem solicitados a ser heterossexuais", havendo, diante disto, a imposição de um modelo de casal heterossexual. Conf. RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Revista Bagoas, Natal, v.4, n.5, jan./jun. 2010. p.17-44. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art01_rich.pdf>. Acesso em 10 set. 2019. p. 19; SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 71.

12 PRECIADO, Beatriz. **Multidões queer**: notas para uma política dos "anormais". Estudos Feministas, 19(1),

1. GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

As palavras podem possuir diversos significados e múltiplos apelos. Por isto é certo pensar que elas estão relacionadas com a história, ou melhor, que fazem parte da história[13]. Ao se compreender que o significado da palavra gênero é construído com fundamento na história[14], entende-se que tal consiste, portanto, em algo variável e modificável[15].

Neste caso, o conceito de gênero está ligado ao movimento feminista contemporâneo da década de 1960, baseado principalmente nas críticas realizadas para a desconstrução de um pensamento binário, ou seja, da existência somente de papéis sociais masculinos e femininos, e, no olhar duvidoso sobre as características sexuais como substrato único de determinação da "[...] distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual"[16].

Gênero, nesse sentido, é eivado por um ato cultural, uma linguagem padrão, baseada na prática de pressuposições sobre as condutas possíveis dentro da ordem, ou seja, aquilo que é permitido ao comportamento de determinado indivíduo[17]. Essa perspectiva busca demonstrar que antes mesmo de o corpo nascer ele já se encontra inscrito em um campo discursivo[18] e que a própria ideia de gênero é marcada por um discurso regulador de produção de sujeito[19].

Exatamente por causa destas expectativas relacionadas aos sujeitos que as pessoas, em especial crianças, acabam sendo pressionadas e induzidas a se enquadrarem às possibilidades de gênero a partir de um sistema binário.

Afirma Raewyn Connell[20] que "[...] no gênero, a prática social se dirige aos corpos"[21], portanto, o conceito de gênero almeja "[...] se referir ao modo como

jan.-abr. 2011.

13 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 14.

14 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade.** Porto alegre: vol. 2, n. 20, jul/dez. 1995, p.71-99. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 16 mai. 2019. p. 75.

15 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto alegre: vol. 2, n. 20, jul/dez. 1995, p.71-99. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 16 mai. 2019. p.72.

16 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 15-22.

17 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 19.

18 BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 36.

19 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 250-251.

20 Robert Connell passou pela readequação de gênero e hoje assina seus trabalhos como Raewyn Connell.

21 CONNELL, R. W. **Políticas da masculinidade. Educação e realidade**. São Paulo: 1995. p. 189.

as características sexuais são compreendidas e representadas"[22]. Ou seja, com isto, busca dizer que o gênero não deve se limitar a divisão mulher e homem, mas sim ser compreendido pela situação de cada indivíduo, pela forma que se identifica e se constitui, pois a dicotomia dos papeis femininos e masculinos é somente uma regra arbitrária estabelecida pela sociedade[23].

Deste modo, gênero não pode ser considerado como algo permanente ou fixo, visto que sua abrangência denota-se desvinculada das características biológicas dos sujeitos, pois cada um pode acender em diversas identidades.[24] Deve ser visto como algo em constante transformação que se dá em variadas visões de identidade, que se constrói nos seus múltiplos significados[25].

Necessário complementar que gênero não consiste na "essência interna", uma vez que esta "[...] suposta 'essência interna' seria produzida mediante um conjunto de atos postulados por meio da estilização dos corpos". Se pressupõe, assim, como um atributo natural dos corpos aquilo que se antecipa e se demonstra diante da realização de determinados gestos corporais. "Ao formular 'gênero' como uma repetição estilizada de atos, abre-se espaço para a inclusão de experiência de gênero que estão além de um referente biológico"[26].

Isto é, a performatividade[27] do sujeito não é um ato único, pois ela se caracteriza na repetição de um ato ou um conjunto de atos normais. É "na medida em que ela adquire o status de ato no presente, ela oculta ou dissimula as convenções das quais ela é uma repetição". É através dos gestos performativos que a pluralidade de corpos traduz a variedade de expressões que a sexualidade, o desejo e os afetos podem assumir.

1.1 IDENTIDADE DE GÊNERO

Ao se falar sobre gênero surgem dúvidas acerca do significado de outros termos, os quais constantemente são utilizados incorretamente pelas pessoas por confusão. Desta forma, antes de adentrar na conceituação de identidade de gênero, se faz necessário apresentar e informar a diferença entre sexo, sexualidade e

22 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 22.

23 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 25.

24 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 23-25.

25 BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p .47.

26 BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 46.

27 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 56.

orientação sexual[28].

Cumpre-se ressaltar que é possível classificar sexo como biológico[29], psicológico[30] e psicossocial[31], no entanto se centralizará na utilização da conceituação biológica, visto que as demais se encontram vinculadas indiretamente em outras especificações deste trabalho.

Gênero, como dito no item anterior, está baseado nas construções culturais impostas sobre um corpo sexuado, constituídas por discursos reguladores de sujeitos que são produtos da realidade social e não apenas em decorrência da anatomia de seus corpos[32]. Já sexo "[...] diz respeito às características biológicas que a pessoa têm ao nascer. [Que] Podem incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros", ou seja, em um primeiro instante, essa conceituação compreende que a pessoa pode nascer "[...] macho, fêmea ou intersexual"[33].

Judith Butler complementa no sentido de que não é o sexo que dá origem/causa ao gênero, não devendo, deste jeito, ser entendido como reflexo do sexo, pois é somente um atributo pormenorizado do corpo humano[34] e está conectado às formas culturais que organizam a hierarquia dos corpos e das vidas.

Salienta-se, por isso, que o sexo "[...] é discursivamente produzido e difundido por um sistema de significações opressivo para as mulheres", ou seja, que a distinção entre mulher e homem, legitima "[...] abstrações impostas à força ao campo social, as quais produzem uma realidade de segunda ordem". De modo que a parte material do corpo acaba sofrendo também limitações pelo controle

---

28 LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

29 Resultante da combinação genética, endócrina-gonadal e morfológica, que determina a aparência do sujeito. Conf. PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 67.

30 Atribuído em relação aos estímulos propiciados por fontes externas, como por exemplo, amigos e família, os influenciam nas condutas do sujeito. Conf. PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

31 Determinado pelo diálogo entre a genética, fisiologia e psicologia em razão de um âmbito histórico-social. "O produto final do sexo psicossocial será a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher." Conf. PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 87.

32 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade.** Porto alegre: vol. 2, n. 20, jul/dez. 1995, p.71-99. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 16 mai. 2019. p. 75.

33 Intersexual é um "[...] termo guarda-chuva que descreve pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos". Conf. REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018. p.19 e 63.

34 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p.163.

social[35] e ideais regulatórios.[36]

Portanto, a categoria de sexo, em regra, visa diferenciar e categorizar materialmente os indivíduos. Desta maneira, não há como desassociar sexo e gênero, pois ele também adquire acepções diante da cultura, trazendo o sexo as marcas de gênero[37]. Abrangido as relações regulamentadoras do poder, produzindo efeitos no campo social, e, ao mesmo tempo, ocultando-o da noção de sexo[38].

Necessário destacar que são diferentes os significados de sexo e sexualidade, pois esta última é relacionada "[...] com as palavras, as imagens, o ritual e a fantasia como com o corpo", sendo impossível compreende-la apenas ao observar os componentes naturais das pessoas, pois esta se constituí a partir de "[...] processos inconscientes e formas culturais"[39]. Isto é, a sexualidade se manifesta em todas as fases da vida de uma pessoa, sendo a sua genitalidade somente um dos seus aspectos, e de longe o menos importante. Ela permeia as manifestações humanas[40].

Diante disto, Michel Foucault entende que a sexualidade se origina de um misto de discursos sobre sexo, que o regula, normaliza e instaura sapiência, produzindo assim regimes de verdades[41].

Então, a sexualidade pode ser compreendida como construções culturais a respeito dos prazeres, interações sociais e corporais ocorridos "[...] desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade". Por isto, as suas atuais definições abrangem, "[...] nas ciências sociais", diferentes aspectos relacionados aos modelos e fantasias de pensamentos e ações, como por exemplo, as sensações, emoções, condutas, experiências, proibições e significados, de variados contextos sociais e períodos históricos[42].

Em resumo, trata-se de um conceito que está baseado em constantes mo-

---

35 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p.165.

36 BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 153-154.

37 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 164.

38 BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 28.

39 WEEKS, Jeffrey. **El malestar de la sexualidad**. Significados, mitos y sexualidades modernas. Madrid: Talasa, 1993. p. 06.

40 LIMA, Junior Dias de. O Despertar da Sexualidade na adolescência. In: PEREIRA, José Leopídio, et al. (Org). **Sexualidade na adolescência no novo milênio**, 2007. p. 15.

41 FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade e saber. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 114-116.

42 REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018, p. 17.

vimentos, que se originam de discursos sociais inferidos no contexto social e histórico, o qual possui "[...] diversos usos, múltiplas e contraditórias interpretações"[43].

Desde aí que se busca compreender a orientação sexual como algo que "[...] refere à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero", bem como na vontade de querer ter relações íntimas e sexuais com essas[44]. Exemplos são, a bissexualidade[45], assexualidade[46], heterossexualidade[47], homossexualidade[48], pansexualidade[49] e etc.

Identidade de gênero, porquanto, é aquela "[...] experiência [...] individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo", a qual ocorre, por exemplo, diante da "[...] livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por utilização de meios médicos, bem como por outras expressões de gênero, "[...] inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismo", que poderá estar visível ou não para as demais pessoas da sociedade[50].

Pode ou não ser atribuída ao sexo do nascimento a noção do pensamento binário, porque "[...] nem todas as pessoas se enquadram, e nem desejam se enquadrar, na noção binária de homem/mulher"[51], como é o caso de pessoas agênero[52] e *queer*[53].

---

43 REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018. p.17.

44 REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018. p. 21.

45 Pessoa que se relaciona amorosa e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros.

46 Pessoa que não sente atração sexual, quer seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual.

47 Pessoa que se relaciona amorosa e sexualmente com pessoas do sexo/ gênero oposto.

48 Pessoa que se relaciona amorosa e sexualmente com pessoas do mesmo sexo/ gênero.

49 Pessoa que se relaciona amorosa e sexualmente com pessoas independente do sexo/gênero.

50 REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018. p. 25.

51 REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018. p. 33.

52 Pessoa que não se identifica com nenhum gênero pois não se sente pertencente a eles.

53 "O termo inglês *queer* [...] tinha, originalmente, uma conotação negativa e agressiva contra aqueles que rompiam normas de gênero e sexualidade. Recentemente, foi adotado e resignificado pelo conjunto de teóricos que, em oposição aos estudos de minorias, decidiu privilegiar uma perspectiva crítica sobre os processos sociais normalizadores. Nas palavras de Guacira Lopes Louro, o *queer* designa 'a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada, e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora.' (Louro, 2001, p.546) De qualquer forma, *queer* permanece uma denominação aberta que abrange tanto esta corrente teórica quanto os movimentos sociais contemporâneos que defendem culturas sexuais marginalizadas. Não há identidade entre a corrente de estudos e os movimentos, no máximo uma coalizão em constante diálogo". Conf. MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização. In: **Congresso de leitura do Brasil**. 2007. p. 1-19. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf> Acesso em 05 jul. 2019. p.2.

Neste enredo, possível explanar que as pessoas possuem tanto uma identidade de gênero quanto uma sexual, uma vez que

> [s]uas identidades sexuais se constituiriam [...] através das formas como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos ou sem parceiros/as. Por outro lado, os sujeitos também se identificam, social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas identidades de gênero. Ora, é evidente que essas identidades (sexuais e de gênero) estão profundamente inter-relacionadas; nossa linguagem e nossas práticas muito frequentemente [sic] as confundem, tornando difícil pensá-las distintivamente. No entanto, elas não são a mesma coisa. Sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (e, ao mesmo tempo, eles também podem ser negros, brancos, ou índios, ricos ou pobres etc). O que importa aqui considerar é que — tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade — as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. Não é possível fixar um momento — seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade — que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja "assentada" ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação.[54]

Deste modo, evidente que as pessoas podem ser identificadas não tão somente pela identidade sexual, orientação sexual como também pela sua identidade de gênero, as quais são limitadas em seu âmbito histórico-social. Tais identidades são consideradas as principais representações daquilo que o sujeito é.

Essa é a inflexão que se propõe pensar a disposição do sistema de justiça criminal, em especial, o sistema prisional, através dos debates de gênero e dos conceitos estabelecidos na presente escrita.

2. A DIVISÃO BINÁRIA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A sociedade impõe a sua população um padrão binário a ser seguido e, por isso, ao se refletir sobre sistema prisional não há como pensar diferente, pois seguindo esta imposição, ele se divide em unidades femininas e masculinas.

Contudo, existe uma limitação a esta divisão, haja vista que, como já explanado, apesar de o gênero ser marcado por um discurso regulador de produção de sujeito, ele não pode ser tido como algo imutável – ao modo que se desassocia dos aspectos biológicos –, pois está em constante transformação, ou seja, é algo mutável, fato pelo qual qualquer pessoa pode demonstrar suas multíplices per-

54 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. p. 26-27.

formances sem necessidade de se enquadrar ao modelo imposto (feminino/masculino) pela comunidade. Limitação, pois não são todos que se apresentam e/ou se emolduram em concordância com os desejos sociais e jurídicos padronizados.

Em vista disso, propõe-se pensar acerca da criminalização da mulher cisgênera e, na sequência, apresentar as relações que se implicam às pessoas transgêneras no sistema prisional brasileiro.

A história das mulheres e do direito penal atravessa diversas contaminações em que a própria constituição do poder punitivo se vê forjado desde as diferenças de gênero. Nesse sentido, poder punitivo e patriarcado, implicados em si, unem-se numa costura indivisível, de íntima construção hierárquica e verticalizada de manutenção da ordem. Se o primeiro inimigo do poder punitivo, nos moldes do que hoje se identifica como direito penal, deu-se sobre a figura do herege (aquele que duvida), impossível não o vincular à "criminosa primeva" – a bruxa depositária do mal essencial – como sujeito central da persecução punitiva. Identificáveis entre eles, sob as mesmas relações de força, a defesa da sociedade composta por homens de bem e através do subterfúgio do controle de corpos – dinâmica sacralizadora da figura masculina eurocêntrica dotada de razão, ou seja, a seta da temporalidade moderna.

No Brasil, a formulação, para além da posição vitimária atribuída às mulheres, da enunciação da mulher como autora de crimes ou como sujeitos de relevantes dentro do sistema prisional, esteve conectada aos processos de criminalização específicos do feminino – crimes de aborto, infanticídio. A captura e reclusão desses corpos foi instalada especialmente através dos estabelecimentos manicominais e dos conventos, que mais adianta se tornariam espaços próprios de encarceramento de mulheres.

No entanto, em termos mais recentes, a equiparação jurídica e discurso penal formal entre homens e mulheres infratores se formulou

> [...] na década de 40 do século 20, diante da reforma penalista trazida pelo Código Penal de 1940, como reflexo de uma maior igualdade entre homens e mulheres. [Assim,] o primeiro estabelecimento penal destinado às mulheres [...] criado pelo Decreto-lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, localizado em Bangu, Rio de Janeiro, e chamado Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal[55]

Importante destacar que, no entanto, o Código Penal e a Lei de Execuções

55 ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10. 2017. p. 175-212. Disponível em: < https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402>. Acesso em 16 ago. 2019. p.194-195.

Penais versam "[...] [apenas] sobre o condenado e o internado, apresentando poucos dispositivos que se refiram expressamente às mulheres". De modo que, mesmo havendo dispositivos constitucionais assegurando igualdade de gênero, a desigualdade começa nas próprias legislações pertinentes[56] e nos mecanismos de distribuição dos apenados e apenadas.

A partir disso, revela-se o profundo impacto que ocorre quando as mulheres são colocadas em privação de liberdade, haja vista sofrerem um abandono profundo (da família, dos companheiros e etc), pois recebem poucas visitas e apoios, diferentemente dos homens, os quais "[...] recebem diariamente vários familiares (e na maioria figuras femininas como mães, esposas, filhas etc.)" [57].

Tal afastamento é "[...] consequência de uma nova moralização direcionada a elas por terem transgredido não apenas a lei como também as suas posições de gênero nas quais se presumiam bom comportamento e docilidade". Portanto, nítido que o gênero afeta distintamente cada pessoa quando presa[58].

Entre os corpos que são percebidos como inimigos do Estado estão aqueles que fogem da conformidade que se assume como natural (binarismo), ou seja, os transgêneros de identidade (travestis e transexuais) são exemplos disso. Na tentativa de combater tais sujeitos, entre inúmeras medidas cotidianas, se desenvolveu também a patologização dos corpos dissidentes, no intuito de vigiar e gerenciá-los, o que infelizmente, nos dias atuais, apesar dos avanços, continua sendo um pensamento dominante na sociedade. Por causa desse padrão, a população LBGTQI+ ainda é vista como composta por indivíduos "[...] [que] podem e devem ser totalmente 'integradas' à sociedade, [...] através do conhecimento e reconhecimento de suas 'parafilias' e 'transtornos'"[59].

Preceitua Jorge Leite Junior que

> [...] com a interiorização de onde se buscar a masculinidade ou a feminilidade [...] a diferenciação passa a ser revelada pela "identidade" de gênero. As normas de gênero que tornam inteligíveis os corpos, comportamentos e desejos não são

56 ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10. 2017. p. 175-212. Disponível em: < https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402>. Acesso em 16 ago. 2019. p.195.

57 FERREIRA, Guilherme Gomes. "Crime e Castigo" nas narrativas de travestis brasileiras. **Seminário Internacional Fazendo Gênero.** v. 11. n. 13. 2017. p. 01-11. Disponível em: < http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499200064_ARQUIVO_Fazendogenero11-artigo.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019. p.03-04.

58 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 111.

59 LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. p. 214-215.

> questionadas, mas o que é constante e cotidianamente questionado e cobrado é a melhor ou pior adequação a estas normas, expressas através da performatividade de gênero[60].

Assim, quanto mais a pessoa pertence aos padrões impostos pela sociedade – observados pelas roupas, desejos, sentimentos, voz – mais se destaca quem é visto como mulher/homem de verdade, pois estes supostamente possuem feminilidades/masculinidades originais[61].

Ou seja, não é toda forma de gênero "legitimada" que se vislumbra como a verdadeira mulher, pois esta será aquela com "[...] valores maternais, polidamente contidos e sensíveis". Isto é, cobra-se das pessoas transgêneras uma feminilidade voltada aos padrões burgueses idealizados no século XVIII e oportunamente reproduzidos de forma adaptada no século XXI[62].

Tanto que a maior parte dos indivíduos transgêneros, por possuírem pouca renda, escolaridade – o que se dá especialmente por serem marginalizados pela sua diferença e pelo preconceito – acabam vinculados a trabalhos informais (tais como prostituição e tráfico de drogas). Em especial, as travestis, através de sua imagem mais estereotipada, tornam-se sujeitos mais expostos à violência e ao próprio sistema prisional brasileiro[63]. E, por não se enquadrarem nas expectativas, tais corpos são criminalizados pelos discursos jurídicos[64].

Em meio disso, existe um processo de seletividade penal, o qual se dá através da criminalização de condutas daquelas classes consideradas "perigosas". O seu propósito é estabelecer uma penalização às minorias, por questões sociais, econômicas, culturais, políticas e raciais, através do poder punitivo. Servindo tal punição como exemplo para que se mantenha uma função de reprodução social e sua conservação, tendo em vista que "[...] a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados"[65].

---

60 LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. p. 214-215.

61 LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. p. 215.

62 LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. p. 215.

63 LEITE JÚNIOR, Jorge. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. p. 215-216

64 "[...] discursos, na verdade, habitam corpos. Eles se acomodam em corpos; os corpos na verdade carregam discursos como parte de seu próprio sangue." Conf. PRINS, BAUKJE; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1. jan. 2002. p. 155-167. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11634.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 163.

65 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito

Sexualidades e gêneros divergentes são aspectos relevantes para seleção dos sujeitos que serão alvos do sistema penal, especialmente quando já considerados vulneráveis ao encarceramento por causa de sua "[...] classe social, raça/etnia, território, deficiência, etc". Por isso as travestis acabam submetidas a essa seletividade com maior intensidade, uma vez que não se enquadram aos padrões sociais impostos. Talvez aí uma das razões pela qual suas experiências na prisão possuem um novo tipo de opressão, a qual se amplia em suas diferentes dimensões. Não uma tripla, quadrupla, opressão, mas somente uma que abrange todas[66].

A seletividade, portanto, que atravessa esses corpos, estabelecendo suas práticas e a própria existência como perigos sociais, articulam-se através do que se impõe enquanto medidas de diferença da intervenção punitiva[67].

Consequentemente, os corpos que não se adéquam às expectativas se gênero geram estereótipos observados, que se impõem como alvos do sistema de justiça criminal brasileiro.

A imagem de que são elas (as travestis) abjetos[68] ampara um processo de criminalização no qual são interpretadas como um perigo para a ordem pública, e por serem consideradas um risco são associadas à figura criminosa. Ou seja, as provas de materialidade e autoria de determinado crime – mesmo que seja pela prática de furtos ou roubos de valores para sustentar vícios, por venda de drogas para subsistirem, mas, principalmente, por desentendimentos voltados ao não pagamento dos serviços sexuais prestados – estão descritas na convicção de que toda travesti necessariamente é criminosa[69].

Essa realidade de seletividade que se conecta ao gênero e à sexualidade se conecta a todo um substrato opressivo que abrange todas as outras formas de

penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2002. p. 14-15.

66 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 106; 110-111.

67 ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 584.

68 Sem entrar na discursão psicanalítica, pode-se afirmar que o abjeto é o ininteligível, aquilo que, na constituição do sujeito (individual ou social), é expulso como não categorizável. O abjeto está fora das categorias de pensamento socialmente inteligíveis. Nesse sentido, nos limites deste artigo, abjeto é um categoria de linguagem que denomina a falta de categorias de pensamento, ou seja, aquilo que fica de fora, expulso das categorias de pensamento socialmente criadas, estabelecidas e culturalmente inteligíveis em determinados período histórico. Conf. LEITE JÚNIOR, Jorge. Transitar para onde? Monstruosidade, (des)patologização, (in)segurança social e identidades transgêneras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p.559-568, maio/ ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200016>. Acesso em 16 ago. 2019.

69 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 110-111-112.

distinção violenta que o aprisionamento promove[70], por isso

> Uma análise da questão prisional precisa ser realizada em termos intersecionais[71], porque, embora alguns estudos da criminologia crítica chamem a atenção para o fato de que a pobreza é preferencialmente capturada pelo sistema prisional – sobretudo os sobrantes e os que não se inserem no processo produtivo –, não se trata aqui de qualquer pobre, mas daqueles já estigmatizados em razão de suas diferenças e não daquilo que lhes é comum. Assim, quando se fala, por exemplo, que as travestis na prisão são especialmente controladas e têm suas manifestações corporais docilizadas porque não lhes é permitido transformar e expressar o corpo da maneira como gostariam, não significa que esse controle seja o mesmo que se dá sobre todos os corpos presos, ou que seja o duplo controle que elas já sofrem fora da prisão, no social; na verdade, a captura das travestis pela prisão lhes confere padrões distintos de controle sobre os corpos, até então não experimentados.[72]

A formação de identidades "submissas" associadas aos corpos dissidentes no ambiente prisional se conecta a ambigüidade da masculinidade na prática de crimes. Por isso há a colocação de que "[...] são do crime mas não são o crime porque o crime não dá o cu. Ou seja, mesmo quando são reconhecidas como sujeitos com proceder[73] no crime"[74] não são tratadas, dentro do sistema, com igualdade, pois este correlaciona o poder à masculinidade e a uma figura ativa. Algo que acontece que ressalta isso é que quando são inseridas nos estabelecimentos prisionais ficam expostas à "[...] separação dos pratos, copos, talheres e outros utensílios utilizados por travestis e transexuais [...] daqueles utilizados pelos demais presos"[75].

---

70 SERRA, Vitor Siqueira. **"Pessoa afeta ao crime"**: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 129f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. p. 55.

71 "[...] a categoria "interseccionalidades" [...] alude à multiplicidade de diferenciações que, articulando-se a gênero, permeiam o social. [...] são formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcado. Essa noção de interação entre formas de subordinação possibilitaria superar a noção de superposição de opressões. Por exemplo, a ideia de que uma mulher negra é duplamente oprimida", Conf. PISCITELLI, Adriana *Apud* FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 111.

72 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 111.

73 "Ter proceder significa ser reconhecido como alguém que age pelo certo, de acordo com os códigos de conduta do crime". Conf. ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, 2017, p. 93-115. Disponível em: < https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135/71>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 100-101.

74 ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, 2017, p. 93-115. Disponível em: < https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135/71>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 100-101.

75 ZAMBONI, Marcio. Travestis e transexuais privadas de liberdade: A (des) construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia**, v. 2, 2016, p. 15-23. Disponível em:

> Na prisão, as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas. Elas [...] têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é o do mando, e o do feminino, o de ser mandado. São as travestis, por exemplo, as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas: cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; elas próprias precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); são elas que, de modo geral, se responsabilizam pela manutenção da fidelidade do relacionamento (enquanto que os homens mostram-se mais desresponsabilizados a esse respeito, como se a "infidelidade" deles fosse, na maioria das vezes, "culpa" de algum comportamento delas); e são elas as responsáveis pela organização, distribuição e manutenção do alimento.[76]

Da mesma forma que as mulheres cis as pessoas transgêneras também são vítimas de abandono familiar, contudo o delas é "[...] reflexo de [suas] sexualidades e expressões de gênero dissidentes, o que confere à experiência de privação de liberdade um significado novo"[77].

Enfatiza-se, a partir dos dizeres acima, que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis. Possui um enorme índice de homicídios inscritos nesses corpos, em que se destacam

> a agressividade, o ódio e a abjeção direcionados às pessoas trans, a seus corpos que foram agredidos, mutilados e marcados. Nos e pelos corpos, moldados a partir de uma determinada referência de feminilidade, seguindo padrões também históricos de beleza e comportamento, o ódio e a abjeção são materializados[78].

Toda essa agressividade se molda em querer manter o histórico de heterossexualidade compulsória. Mesma brutalidade – mesmo que de forma distinta – quando essas pessoas estão situadas como rés de um processo penal, pois apesar do numeroso índice de homicídios de transgêneros de identidade, poucos possuem resoluções – o que revela uma desatenção aos seus corpos quando figurados

---

< https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/56133780/ZAMBONI_artigo_REA_2016.pdf?response-content disposition=inline%3B%20filename%3DTRAVESTIS_E_TRANSEXUAIS_PRIVADAS_DE_LIBE.pdf&X=-Amz-Algorithm=AW4S-HMAC-SH256A&X-Amz-Credential-AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190831%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190831T212448Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=8494fd8f0be3cd035da3726e71d2551297e5da2fd44a7c71d3c280436ac9521f>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 19.

76 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 107.

77 FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019. p. 111-112.

78 LOPES, Fábio Henrique. Corpos trans! Visibilidade das violências e das mortes. **Revista Transversos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, ano 02. dez. 2015. p. 08-22. Disponível em:< https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/19793/14347>. Acesso em: 16 ago. 2019. p. 13.

como vítimas.

Há um demasiado arquivamento dos referidos casos, sendo que a maioria das justificações "[...] para o arquivamento de tais casos [é] a dificuldade em reunir informações sobre o crime ou [...] sobre a vítima, em razão dos assassinatos ocorrerem em locais definidos pelos policiais como ermos ou favelas"[79].

Para o judiciário as pessoas transgêneras são possuidoras de corpos desviantes, perigosos e masculinos, no entanto, apesar de toda essa relutância, quando lhe convém tem capacidade para reconhecê-los pelo o que são de verdade[80]. Por isto, apesar das recentes decisões[81] – as quais demonstram que talvez com o passar do tempo tal pensamento predominante venha a mudar drasticamente – elas ainda são condenadas e colocadas em prisões que não se adéquam a identidade de gênero reivindicada ou aos espaços que se sentem mais respeitadas.

Importa também ressaltar que há inúmeros estudos que evidenciam que o ingresso dessas mulheres no sistema penal feminino não reduz a incidência de violência sob corpos dissidentes. Contudo, o que se propõe levantar no presente artigo é a impossibilidade da linguagem operada pelo sistema jurídico ao se colocar diante de um espectro de gênero não capturável pela binaridade socialmente imposta – e legalmente legitimada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise das referências bibliográficas utilizadas na produção deste artigo científico se vislumbra que para entender o real significado da palavra diversidade é necessário desconstruir o pensamento binário imposto pela sociedade, ou seja, entender que não há somente mulheres e homens, mas sim um complexo de gêneros e identidades. É nesse sentido que evidenciou como gênero pode ser entendido como algo que está em constante transformação, variável e modificável, ou seja, é performativo (não é um ato único). Isso significa que ser mulher ou homem está relaciona ao contexto social vivenciado por cada indiví-

79 CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. R. B. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. PHYSIS**: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2006. p. 233-249. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198_Physis.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019. p. 236.

80 SERRA, Vitor Siqueira. **"Pessoa afeta ao crime"**: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 129f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. p. 55.

81 *Vide* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 544/2018 SFCONST/PGR Sistema Único n.º 335.915/2018**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de assinatura: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/viol%C3%AAncia-f%C3%ADsica-sexual-emocional....pdf>. Acesso em 16 ago. 2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Transferência de travesti.** Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em 25 mar. 2019.

duo e não apenas pela anatomia dos corpos, existindo, portanto, infinitas variedades dele. Porém, apesar desse entendimento, destaca-se que muitas vezes ele é utilizado como um meio de determinação de comportamentos "adequados" para pertencer ao sistema binário e consequentemente não sofrer preconceitos.

Identidade de gênero, por sua vez, é visualizada na experiência única de cada pessoa, como exemplo, na mudança, visíveis ou não aos demais, da aparência e do corpo, na forma de dialogar, se vestir etc. Por isto se diferencia de sexo (características biológicas), sexualidade (compreende os prazeres e as interações sociais e corporais reais ou fantasiadas no contexto histórico-social, permeia as manifestações humana) e orientação sexual (atração afetiva, emocional ou sexual sentida por indivíduos). E essa divergência de significados só demonstra que as pessoas podem ser identificadas pela identidade sexual, orientação sexual e também pela sua identidade de gênero, limitadas em seu âmbito histórico-social.

Ainda, há como discorrer que como uma forma de manutenção do poder, a imagem de inimigo do Estado estará em sua totalidade baseada naqueles que lhe causam medo/dúvida. Sendo esse inimigo, no atual momento, as minorias (mulheres, pobres, negros, analfabetos, homossexuais, transgêneros).

O problema está na tentativa de ao combater corpos trans desviantes do padrão, o Estado instituiu o uso a patologização para vigiar e gerencia-los, causando muitos males a eles, tanto que até os dias atuais muitos da sociedade acham que tais sujeitos possuem uma determinada forma de distúrbio sexual ou psíquico. Mas não é só isso, a população também os veem como imperfeitos, abjetos ou até mesmo aberrações, pois há se um pensamento predominante de que quanto mais vinculado ao padrão binário mais será um homem ou mulher verídico.

Mediante toda esta inferiorização/humilhação são inclusive sujeitas a seletividade penal mais intensa, impostas como alvos do sistema penal apenas só colocarem seus corpos a partir de todos os substratos de corpos dissidentes.

Pode-se, portanto, concluir a partir da revisão bibliográfica realizada, que dentro destes estabelecimentos prisionais masculinos as trans são relacionadas a imagem da mulher do passado (ainda subsiste tal colocação nos dias atuais), ou seja, vistas como seres inferiores, domésticos e submissos. A ironia é que são vistas assim porque não possuem masculinidade, mas quando julgadas por um processo – muitas vezes respondem por estes por serem visualizadas como portadora de uma imagem ativa e seus clientes de uma passiva do suposto crime (pois a maioria é privada de liberdade por estar cobrando o valor do programa sexual e o cliente diz que foi furtado) – seus corpos são tidos como perigosos e masculinos

e o judiciário por vê-las desta formas, não as reconhecem pelo que são de verdade e as direcionam para penitenciárias masculinas.

As características apresentadas neste artigo científico demonstram que, por ser formado diante de um pensamento binário, o sistema de justiça criminal não comporta aspectos para alocar corpos que divergem dele, o que consequentemente incide em múltiplas violações tanto em unidades masculinas quanto em femininas.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10. 2017. p. 175-212. Disponível em: < https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402>. Acesso em 16 ago. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2002.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 544/2018 SFCONST/PGR Sistema Único n.º 335.915/2018**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de assinatura: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/viol%C3%AAncia-f%C3%ADsica-sexual-emocional....pdf>. Acesso em 16 ago. 2019

BUTLER, Judith. **Problemas de Gêneros:** Feminismo e Subversão de Identidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. R. B. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. PHYSIS**: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2006. p. 233-249. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF6/004198_Physis.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos: v. 3, n. 2, jul./dez. 2013. p. 405-427. Disponível em: http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/149/85>. Acesso em 10 set. 2019.

CONNELL, R. W. **Políticas da masculinidade. Educação e realidade**. São Paulo: 1995.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parafilia/>. Acesso em 16 ago. 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. "Crime e Castigo" nas narrativas de travestis brasileiras. **Seminário Internacional Fazendo Gênero.** v. 11. n. 13. 2017. p. 01-11. Disponível em: < http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499200064_ARQUIVO_Fazendogenero11-artigo.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, intersecionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília, DF, v. 1, n. 27, jun. 2014, p. 99-117. Disponível em:< http://www.publicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/7359>. Acesso em 16 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade e saber. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, 2012.

JÚNIOR, Jorge Leite. **"Nossos corpos também mudam"**: a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

JÚNIOR, Jorge Leite. Transitar para onde? Monstruosidade, (des)patologização, (in)segurança social e identidades transgêneras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p.559-568, maio/ ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200016>. Acesso em 16 ago. 2019.

LIMA, Junior Dias de. O Despertar da Sexualidade na adolescência. In: PEREIRA, José Leopídio, et al. (Org). **Sexualidade na adolescência no novo milênio**, 2007.

LOPES, Fábio Henrique. Corpos trans! Visibilidade das violências e das mortes. **Revista Transversos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, ano 02. dez. 2015. p. 08-22. Disponível em:< https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/19793/14347>. Acesso em: 16 ago. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** Uma perspectiva pós-estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização. In: **Congresso de leitura do Brasil**. 2007. p. 1-19. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf> Acesso em 05 jul. 2019.

MISKOLCI, Richard. **Teoria queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PRECIADO, Beatriz. **Multidões queer**: notas para uma política dos "anormais". Estudos Feministas, 19(1), jan.-abr. 2011.

PRINS, BAUKJE; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1. jan. 2002. p. 155-167. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11634.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti / Gaylatino, 2018.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Revista Bagoas, Natal, v.4, n.5, jan./jun. 2010. p.17-44. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art01_rich.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto alegre: vol. 2, n. 20, jul/dez. 1995, p.71-99. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/

article/view/71721/40667>. Acesso em 16 mai. 2019.

SEGATO, Rita. **Os percursos do gênero na antropologia e para além dela**. Série Antropologia. 22p. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1998.

SERRA, Vitor Siqueira. **"Pessoa afeta ao crime"**: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 129f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Transferência de travesti.** Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em 25 mar. 2019.

WEEKS, Jeffrey. **El malestar de la sexualidad**. Significados, mitos y sexualidades modernas. Madrid: Talasa, 1993.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, 2017, p. 93-115. Disponível em: < https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135/71>. Acesso em 16 ago. 2019.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e transexuais privadas de liberdade: A (des) construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia**, v. 2, 2016, p. 15-23. Disponível em: < https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/56133780/ZAMBONI_artigo_REA_2016.pdf?response-content disposition=inline%3B%20filename%3DTRAVESTIS_E_TRANSEXUAIS_PRIVADAS_DE_LIBE.pdf&X=-Amz-Algorithm=AW4S-HMAC-SH256A&X-Amz-Credential-AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190831%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190831T212448Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=8494fd8f0be3cd035da3726e71d2551297e5da2fd44a7c71d3c280436ac9521f>. Acesso em 16 ago. 2019.

INTERVENÇÃO PENAL E URGÊNCIA: A EXCEÇÃO PERMANENTE E O "NOVO" DISCURSO DE HIGIENIZAÇÃO SOCIAL DO ESTADO BRASILEIRO

CRIMINAL INTERVENTION AND URGENCY: THE PERMANENT EXCEPTION AND THE "NEW" SOCIAL HYGIENIZATION SPEECH OF THE BRAZILIAN STATE

Fabrício Antônio da Silva [1]

Lívia do Amaral e Silva Linck [2]

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de analisar o efervescente cenário da política criminal no Estado Brasileiro, considerando o fenômeno da expansão constante do sistema penal e o discurso político de combate à violência e à corrupção que tem permeado o poder público em sua atuação administrativa, legislativa e jurisdicional. Desse modo, a legitimidade da postura intervencionista presente na condução do agir punitivo estatal será confrontada com os preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, tendo os fatos históricos relacionados ao discurso de higienização social como elementos reflexivos acerca dos resultados que podem advir de um desenfreado populismo nas ações e discursos de promoção da segurança pública. Preliminarmente, verifica-se que na prática, o sistema punitivo brasileiro, sob o pretexto de enfrentar situações excepcionais, tem efetivado os fundamentos desenvolvidos pela doutrina do Direito Penal do Inimigo, colocando em risco conquistas civilizatórias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção Penal, Violência, Corrupção, Poder Público, Higienização Social.

---

1 Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Professor de Direito Penal e Processo Penal no Instituto Federal do Paraná (IFPR), em Palmas, Paraná. E-mail: fabricio.silva@ifpr.edu.br

2 Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre (PUCRS), em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. E-mail: livialinck@hotmail.com

ABSTRACT: The purpose of this article is to understand effervescent scenario of criminal policy in the Brazilian State, considering the phenomenon of the constant expansion of the penal system and the political discourse against violence and corruption that has permeated the public power in its administrative, legislative action. and jurisdictional. Thus, the legitimacy of the interventionist stance present in the conduct of state punitive action will be confronted with the precepts contained in the Federal Constitution of 1988, having the historical facts related to the discourse of social hygiene as reflective elements about the results that may come from unbridled populism. actions and speeches to promote public safety. Preliminarily, it appears that in practice, the Brazilian punitive system, under the pretext of facing exceptional situations, has fulfilled the foundations developed by the Enemy's Criminal Law doctrine, putting at risk fundamental civilizational achievements.

KEYWORDS: Criminal Intervention, Violence, Corruption, Government, Social Hygiene.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a temática envolvendo o efervescente cenário da política criminal no Estado Brasileiro, considerando o fenômeno da ampliação constante do sistema penal e o discurso político de combate à violência e à corrupção que tem permeado o poder público em sua atuação administrativa, legislativa e jurisdicional.

Acerca da expansão do sistema penal no cenário social da urgência permente entende-se que houve um intenso crescimento do sistema penal, pois os resultados de tal fenômeno podem ser prontamente visualizados em situações que parecem ter virado rotina, tais como a proliferação de tipos penais incriminadores, a redução e a flexibilização de garantias processuais, o aumento da população carcerária e a utilização política do direito penal, muitas vezes apresentado falaciosamente como uma mágica solução capaz de resolver problemas sociais-históricos e de elevada complexidade.

Ademais, no que tange a higienização como política de Estado, defronte do contexto social e político atual, é possível notar o quanto a política criminal do governo brasileiro vai no sentido proposto pela criminologia positivista lombrosiana. A tese proposta por Cesare Lombroso ainda se encontra nos discursos

de políticos e cidadãos, propagando um discurso de ódio, extremamente misógino e preconceituoso.

No mais, analisando as velocidades do direito penal brasileiro, o autor Silva Sánchez teorizou a ideia de que o sistema punitivo em países detentores de textos constitucionais democráticos está estruturado em intensidades distintas de atuação, ao passo que tal leitura recebeu a denominação de velocidades do direito penal. Logo, segundo as premissas do aludido autor, o Estado classifica o fenômeno delitivo em três grupos, quais sejam: *(i)* crimes tradicionais, *(ii)* atos delitivos decorrentes da sociedade do risco, e *(iii)* condutas intoleráveis de ataque à estrutura civilizatória da sociedade – que serão explicados no decorrer do artigo.

Isto posto, frente ao cenário em tela, a contenção do poder estatal e a defesa de direitos e garantias individuais acabam gerando constrangimentos e tensionamentos perigosos para os seus defensores. Isto porque, sob a lógica da urgência e da insegurança, o reconhecimento de nulidades processuais e de barreiras para a atuação punitiva do sistema penal, para grande parcela da população, apresentam-se como injustiças a serem corrigidas.

Em suma, pode-se verificar que o Estado cada vez mais passa a assumir a lógica da eliminação de perigos preceituada pela doutrina do Direito Penal do Inimigo em relação à denominada clientela preferencial do sistema punitivo. Assim, a insegurança coletiva, associada ao enfraquecimento do Estado, formam um campo frutífero para medidas políticas oportunistas, que amparadas pela urgência fortalecem as estruturas sociais de dominação e fragilizam o sistema democrático.

2 A EXPANSÃO DO SISTEMA PENAL NO CENÁRIO SOCIAL DA URGÊNCIA PERMANENTE

Nas últimas décadas diversos autores [3] têm constatado um intenso crescimento do sistema penal, sendo que os resultados de tal fenômeno podem ser facilmente visualizados em situações que parecem ter virado rotina, tais como a proliferação de tipos penais incriminadores, a redução e a flexibilização de garan-

3 Sobre o fenômeno da expansão do sistema penal, ver: SÁNCHES, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal. 2ª ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002; ALBRECHT, Peter-Alexis. El Derecho penal en la intervención política populista, In**:** La insostenible situación del Derecho penal. ROMEU CASABONA, Carlos Maria (dir.) Granada: Editorial Comares, 2000; BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Política criminal de la exclusión. Granada: Editorial Comares, 2007; CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Sistema Penal e Política Criminal. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2010; JAKOBS, Günther. Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional. Madrid: Civitas 2000.

tias processuais, o aumento da população carcerária e a utilização política do direito penal, muitas vezes apresentado falaciosamente como solução mágica capaz de resolver problemas sociais-históricos e de elevada complexidade.

Assim, é possível constatar que o incremento das normas punitivas encontra guarida em múltiplas realidades, ao passo que mesmo diante das clássicas premissas da intervenção penal mínima e da proteção de bens jurídicos, tem-se uma série de demandas que merecem a atenção do sistema penal. Isto porque, em uma sociedade complexa e plural, o Estado tem o dever de tutelar uma gama significativa de situações distintas e igualmente relevantes.

Logo, a coexistência de bens jurídicos tradicionais (vida, patrimônio, integridade física, etc) com a criação e a revalorização de constantes demandas dirigidas ao sistema penal (meio ambiente, manipulação genética, crimes cibernéticos, etc) são elementos que objetivamente ampliam o seu horizonte legislativo, ainda que na prática a persecução do Estado continue recaindo majoritariamente nas infrações intentadas pela sua clientela preferencial.

Porém, em que pese a efetiva existência de demandas decorrentes de riscos que não podem passar despercebidos pela esfera penal, por outro lado, verifica-se que a ampliação constante do aparato coercitivo do Estado, em grande parte, se sustenta em situações subjetivas, fundadas na sensação social de insegurança e no clamor por políticas repressivas ancoradas na lógica da urgência.

Tal fenômeno foi denominado por Elena Larrauri [4] como "populismo punitivo", uma vez que suas premissas pressupõem que o sistema penal está embasado: a) no aumento de penas como meio de reduzir os índices de criminalidade; b) na ideia de reforço do consenso social a partir da pena (prevenção geral positiva) e, c) na existência de vantagens eleitorais decorrentes da utilização deste sistema. [5]

Para a referida autora, o populismo punitivo tem suas raízes no neoliberalismo econômico "*que recorta el Estado social y pasa a gobernar a través de un estado punitivo"* [6]*,* sendo sustentado também por uma espécie de *"neoconservadurismo político, que enfatiza el mensage de la peligrosidad de la delincuencia"*.[7]

Nesse contexto, a construção social do infrator ressalta a concepção de alguém que indubitavelmente escolhe pelo crime, renegando todas as interferên-

4 LARRAURI, Elena Pijoan. Populismo punitivo y como resistirlo. Revista peruana de ciencias penales. n. 18, 2006. p. 175-193.
5 LARRAURI, 2006.
6 LARRAURI, 2006, p. 16.
7 LARRAURI, 2006, p. 16.

cias que o ambiente pode exercer sobre o indivíduo.

Ao versar sobre tal fenômeno social, José Luis Díez Ripolles assinala:

> *Por una parte la extendida sensación en la sociedad de que las cosas van cada vez peor en temas de prevención de la delincuencia, sensación que se proyecta en una escasa confianza en la capacidad de los poderes públicos para afrontar el problema. Por otra, ha desaparecido la actitud de comprensión hacia la criminalidad tradicional, en especial hacia la pequeña delincuencia, actitud muy difundida en los años setenta y ochenta, que se fundaba en una comprensión del delincuente como un ser socialmente desfavorecido y marginado al que la sociedad estaba obligada a pestar ayuda; ahora los delincuentes son vistos, sin que procedan distinciones segun la gravedad o frecuencia de su comportamiento delictivo, como seres que perseguen sin escrúpulos y en pleno uso de su libre arbitrio interesses egoístas e inmorales, a costa de los legítimos intereses de los demás. Se han puesto de moda calificaciones como las de "predador sexual", "criminal incorregible", "asesino en serie", "jóvenes desalmados", que reflejan acertadamente el nuevo estatus social, deshumanizado, del delincuente.* [8]

Uma das consequências que resultam da lógica em tela é uma famigerada busca de segurança através de soluções paliativas, quase sempre plasmadas em discursos autoritários acerca da postura a ser exercida pelos poderes públicos.

Ao abordar o contexto de sustentação do discurso de endurecimento das regras penais, Silva Sánchez [9] acaba por elencar também outras três situações que ilustram o panorama geral da insegurança, em seu viés pessoal, quais sejam: a aceleração da vida, a dificuldade de se encontrar informações fidedignas em uma sociedade altamente comunicacional e a transposição da lógica mercadológica para a vida privada.

A aceleração da vida faz parte de uma construção teórica realizada a partir dos avanços tecnológicos (meios de transporte e comunicação), onde os cidadãos são engolidos pela velocidade das possibilidades e incertezas, reclamando por parâmetros de estabilidade. E ao mesmo tempo que todos vêem ampliadas as possibilidades de comunicação, a insegurança também se difunde em face das incertezas dos interlocutores.

Da mesma forma, na concepção do aludido autor [10], cada vez mais há a tendência da transposição da lógica mercadológica para as relações interpessoais, na medida em que a sociedade se porta como se estivesse em uma competição constante, mantendo atitudes individualistas e de desconfiança em relação aos

8 DÍEZ, José Luís Ripollés. La política criminal en la encrucijada. Buenos Aires: B e F, 2007, p. 75.

9 SÁNCHES, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal. 2ª ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

10 SÁNCHES, 2002.

demais cidadãos.

Por conseguinte, a sensação de crise constante e a dificuldade da sociedade em se colocar na condição de acusados ou de sujeitos ativos de delitos, forma um cenário propício para discursos de redução e de supressão de garantias, na medida em que estas passam a ser vistas, não raras vezes, como privilégios para "os outros".

A abordagem realizada pelos meios de comunicação de massa em relação à (in)segurança pública e ao fenômeno criminal também é um elemento central no sentido de dar suporte a construção de opiniões coletivas acerca da postura político criminal do Estado. No entanto, em face de uma série de fatores, os receptores/consumidores de notícias, olvidam ou mesmo sequer acabam tendo acesso ao fato de que conforme ressaltou Pierre Bourdieu [11] em seu ensaio sobre a televisão, é a busca pelo atrativo que move o campo jornalístico, independentemente das consequências que se pode ocasionar.

Outra situação que merece destaque reside no fato de que os meios de comunicação (...) "*encuanto foro en el que desde o principio se desenvuelve la discusión pública sobre los problemas sociales más relevantes, sin que tal discusión llegue mediada por um previo debate entre los especialistas(...)".* [12]

Consequentemente, o sistema jurídico parece operar sob a lógica de uma espécie de diálogo constante com sentimentos e representações que são difíceis de serem aferidos[13]. Logo, tornam-se cada vez mais frequentes na órbita jurisdicional referências à termos como: insegurança pública, clamor social, sentimento de impunidade, etc.

---

11 E a mesma busca do sensacional, portanto do sucesso comercial, pode também levar a selecionar variedades que, abandonadas às construções selvagens da demagogia (espontânea ou calculada), podem despertar um imenso interesse ao adular as pulsões e as paixões mais elementares (com casos como rapto de crianças e os escândalos capazes de suscitar a indignação popular), ou mesmo formas de mobilização puramente sentimentais e caritativas ou, igualmente passionais, porém agressivas e próximas do linchamento simbólico, com os assassinatos de crianças ou os incidentes associados a grupos estigmatizados. BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão. Tradução. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar , 1997.

12 RIPPOLÉS, José Luis Diés. El derecho Penal Simbólico y los Efectos de la Pena. In. ARROYO, Luis Zapatero, NEUMANN, Ulfrid, NIETO, Adán Martín. (Coord.): Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo. Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003, p. 147.

13 Em tal contexto, as relações e comunicações realizadas entre os ministros do STF e a sociedade exemplificam o que se quer ressaltar, na medida em que os membros da corte muitas vezes são reconhecidos pela população que não atua na esfera jurídica, recebendo tratamentos de enaltecimento ou mesmo de hostilidade por conta de suas respectivas atuações em processos penais de grande repercussão. Sob coro de "In Fux We Trust", Ministro do STF é aplaudido em voo para Brasília. São Paulo, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-14/luiz-fux-ministro-do-stf-e-aplaudido-em-voo-para-brasilia.html>. Acesso em: 30 nov. 2019.

Assim, frente ao cenário em tela, a contenção do poder estatal e a defesa de direitos e garantias individuais acabam gerando constrangimentos e tensionamentos perigosos para os seus defensores. Isto porque, sob a lógica da urgência e da insegurança, o reconhecimento de nulidades processuais e de barreiras para a atuação punitiva do sistema penal, para grande parcela da população, apresentam-se como injustiças a serem corrigidas.

Por conseguinte, não raras vezes, o texto constitucional e as premissas de garantia assumem um papel secundário frente ao panorama da insegurança e da urgência que caracteriza a sociedade atual. No entanto, sabidamente, é exatamente nestes contextos que a democracia e as conquistas civilizatórias se fragilizam, formando um campo propício para regimes autoritários.

3 A HIGIENIZAÇÃO SOCIAL COMO POLÍTICA DE ESTADO: UM CAMINHO INEQUÍVOCO PARA O MESMO LUGAR

Diante do contexto social e político atual, é possível notar o quanto a política criminal do governo brasileiro vai no sentido proposto pela criminologia positivista – ou seja, da utilização de um reducionismo biológico racista. A tese proposta pela criminologia positivista de Cesare Lombroso se encontra nos discursos de políticos e cidadãos, propagando um discurso de ódio, extremamente misógino e preconceituoso.

Em 1896, cerca de um século após o aparecimento da obra de Beccaria, foi publicada a primeira edição de "O Homem Delinquente" de Cesare Lombroso, inaugurando a escola positivista italiana. A tese central da teoria lombrosiana é o chamado "atavismo" no qual o criminoso é atávico, exteriormente reconhecível, correspondendo a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos. [14]

Ademais, para Lombroso, o importante era analisar as características da anatomia e da fisiologia do indivíduo delinquente. Acreditava que o delinquente não se diferenciava do louco ou do insano moral, pois tanto uns quanto os outros são como são devido à sua natureza, e essas características são psicossomaticamente reconhecíveis e têm como causa o atavismo. [15]

O delito, assim como o delinquente, era considerado dentro do entendimento da escola positivista como uma concepção determinista da realidade

14 DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade crimininógena. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

15 ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos Criminológicos. 15 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento, é, no fim, expressão. O desenvolvimento da escola positivista levará a acentuação das características do delito como elemento sintomático da personalidade do autor, dirigindo sobre tal elemento a pesquisa para o tratamento adequado. [16]

Em 1871, Lombroso escreve a obra "O homem branco e o homem de cor", na qual afirma a inferioridade do indivíduo negro e dos habitantes do sul da Itália frente os demais sujeitos. De outra banda, parte do sucesso da sua teoria se deveu ao fato de ela ter gerado forte polêmica tanto com juristas quanto com religiosos, pois nela o positivismo era colocado como representante do "novo" diante das demais teorias morais ou metafísicas. [17]

Analisando o contexto político atual é possível entender a utilização dos conceitos propostos pela escola positivista, e principalmente por Lombroso, pelos governantes do nosso país. Em um evento na Câmara de Indústrias e Comércios de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, o vice-presidente, General Mourão, menciona que o nosso país possui três heranças principais: 1) a do "privilégio" trazida pelos ibéricos; 2) a da "indolência" trazida pelos indígenas; 3) e a da "malandragem" oriunda da população africana. [18]

Entende-se, no discurso mencionado acima, o caráter misógino e preconceituoso do vice-presidente, uma vez que denomina a população indígena como indolente e a população africana como "malandra", principalmente frente a palavra "privilégio" utilizada para caracterizar o povo ibérico.

Assim, a partir da concepção aceita pela escola positivista, o estudo clínico concentrou-se no homem delinquente, que já nascera assim. [19] Ademais, a partir do exemplo trazido da fala do vice-presidente, é possível entender o quanto alguns conceitos já estão introjetados na fala do sujeito, demonstrando um cunho preconceituoso e rotulado ofendendo indivíduos de uma forma agressiva e cruel.

Analisando o abarcado pela escola positivista é possível perceber o quanto seus preceitos ainda estão presentes no nosso cotidiano. A fala do vice-presidente do nosso país demonstra uma falta de empatia e sensibilidade com os cidadãos brasileiros, principalmente com indivíduos que já sofreram demasiado estigma e preconceito, sedimentando uma cultura discriminatória.

16 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

17 ANITUA, 2008.

18 SPERB, Paula. Vice de Bolsonaro: país herdou indolência do índio e malandragem do negro. Porto Alegre, 8 ago. 2018. Disponível em: < https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/vice-de-bolsonaro-pais-herdou-indolencia-do-indio-e-malandragem-do-negro/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

19 DIAS E ANDRADE, 1997.

No entanto, o pensamento ora exposto está longe de ser um evento isolado no atual panorama político brasileiro, isto porque, com base em uma série de manifestações reducionistas e falaciosas, o atual governo vem acentuando ainda mais a expansão do sistema punitivo, revigorando preconceitos históricos [20] e reduzindo a intervenção do Estado em políticas sociais. [21]

Em tal contexto, verifica-se que a própria imagem da campanha presidencial eleita, baseada em gestos relacionados ao uso de arma de fogo pelo "cidadão de bem" e no slogan "conservador nos costumes e liberal na economia[22]", definitivamente não tem absolutamente nada de inovador, uma vez que "(...) Ser conservador nos costumes significa reforçar a manutenção das estruturas de poder de uma sociedade, em especial na defesa do patriarcado, concepção fundamental para as estruturas autoritárias, especialmente as fascistas (...)". [23]

Logo, a partir do reducionismo de políticas inclusivas e do enaltecimento das premissas positivistas acerca do fenômeno criminal, tem-se a execução de uma política punitiva de guerra, fiel apenas no seu objetivo de proteger estruturas autoritárias de dominação e pautada na dicotomia amigos "cidadãos de bem" X

20 Bolsonaro proibiu a divulgação de uma propaganda do Banco do Brasil que retratava a diversidade brasileira. O episódio também envolveu a saída do diretor de Comunicação e Marketing do banco, Delano Valentim. Dias depois, o presidente do banco, Rubem Novaes, disse que a esquerda tentou empoderar minorias e caracterizar cidadão "normal" como exceção.

Ao falar sobre o cancelamento de evento nos Estados Unidos por ser visto como homofóbico, Bolsonaro foi… homofóbico. Disse que o "Brasil não pode ser o país do mundo gay, de turismo gay". Para completar, ainda fez apologia do turismo sexual: "quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade". RODRIGUES, Cristiane. Lista: 46 polêmicas e controvérsias do governo Bolsonaro no mês de abril. São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/lista-46-polemicas-e-controversias-do-governo-bolsonaro-no-mes-de-abril/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

21 O presidente publicou Medida Provisória em seu primeiro dia de governo encerrando as atividades do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão recriado em 2003 por Lula para discutir, debater e apresentar diretrizes para garantir a segurança alimentar no país. Era um dos responsáveis pela coordenação do programa Bolsa Família. "Governantes católicos e evangélicos dizem colocar Deus acima de tudo, mas ignoram Sua Palavra", escreveu em rede social o bispo Mauro Morelli, que estava à frente do Consea original, criado em 1993, durante o governo Itamar Franco, extinto na gestão FHC e reorganizado por Lula. O religioso lembra que o Conselho era "dedicado à defesa e promoção do direito humano básico ao alimento e à nutrição". A partir de agora, a política nacional de segurança alimentar fica sob responsabilidade do Ministério da Cidadania – sem participação da sociedade por meio de um conselho social. Assim, foi retirada das diretrizes principais desta política "mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional". SEGALLA, Vinicius. Cinco medidas em que o governo Bolsonaro mostra a que veio. São Paulo, 1 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/cinco-medidas-em-que-o-governo-bolsonaro-ja-mostra-a-que-veio/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

22 Acerca da afirmação em questão, destacam-se algumas frases proferidas por um dos principais ministros do atual governo: "Ideias liberais de um lado e uma agenda de costumes, de valores, de família, do outro. É uma democracia rica quando você tem essas possibilidades". Paulo Guedes em frases. São Leopoldo, 11 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587301-paulo-guedes-em-frases>. Acesso em: 30 nov. 2019.

"Depois de 30 anos de hegemonia da social-democracia, finalmente estava aparecendo a outra perna. Você precisava de uma liberal democracia, como uma aliança de conservadores com liberais". Paulo Guedes em frases. São Leopoldo, 11 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587301-paulo-guedes-em-frases>. Acesso em: 30 nov. 2019.

23 RADAELLI, Samuel Mânica. Liberal na economia, conservador nos costumes... Colonial no pensamento, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/liberal-na-economia-conservador-nos-costumes-colonial-no-pensamento>. Acesso em: 30 nov. 2019.

inimigos.

4 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: INIMIGOS (NÃO PESSOAS) X AMIGOS (CIDADÃOS DO BEM)

Ao proceder uma análise da estruturação da política criminal no contexto atual, Silva Sánchez acabou por teorizar a ideia de que o sistema punitivo em países detentores de textos constitucionais democráticos está estruturado em intensidades distintas de atuação, ao passo que tal leitura recebeu a denominação de velocidades do direito penal. Logo, segundo as premissas do aludido autor, o Estado classifica o fenômeno delitivo em três grupos, quais sejam: *(i)* crimes tradicionais, *(ii)* atos delitivos decorrentes da sociedade do risco, e *(iii)* condutas intoleráveis de ataque à estrutura civilizatória da sociedade.

Os chamados delitos tradicionais são destinatários da primeira velocidade do direito penal, sendo concebidos como aqueles que protegem bens jurídicos clássicos sob a lógica do Estado liberal, tendo como exemplos, crimes como: furto, estelionato, roubo, homicídio, etc. Assim, para tal grupo de injusto a estrutura punitiva do Estado preservaria todas as garantias processuais e de imputação, admitindo a imposição da pena privativa de liberdade, desde que antecedida por um processo permeado por princípios de preservação da presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse contexto, a segunda velocidade da intervenção penal trata-se de uma adequação do sistema punitivo às realidades decorrentes da chamada sociedade do risco [24], na medida em que de acordo com o referencial em tela, a forma de produção de riquezas da sociedade industrial acabou por gerar uma série de situações potencialmente catastróficas, demandando estratégias diferenciadas na tutela de bens jurídicos.

Desse modo, a sociedade do risco, por sua natureza, amplia a complexidade das formas de intervenção penal. Isto porque, o Estado além de lidar com os crimes tradicionais, também se viu obrigado a enfrentar novas demandas potencialmente lesivas, tais como: o manuseio de tecnologias, a proteção do meio ambiente e das relações de consumo.

Ao descrever algumas das peculiaridades da sociedade do risco, Ulrich Beck assinala:

Contra las amenazas de la naturaleza exterior hemos aprendido a construir cabañas

24 BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

> *y a acumular conocimientos. Por el contrario, estamos entregados casi sin protección a las amenazas industriales de la segunda naturaleza incluida en el sistema industria. Los peligros se convierten en polizones del consumo normal. Viajan con el viento y con el agua, están presentes en todo y atraviesan con la más necesario para la vida (el aire, el alimento, la ropa, los mobles) todas las zonas protegidas de la modernidad, que están controladas tan estrictamente. Donde tras el accidente están excluidas la defesa y la prevención, sólo queda como actividad (aparentemente) única: negar, una tranquilización que da miedo y que desarrolla su agresividad a medida que los afectados quedan condenados a pasividad. Este resto de actividad a la vista del resto de riesgo existente realmente tiene en la inimaginabilidad e imperfectibilidad del peligro sus cómplices más poderosos.* [25]

Em que pese o indiscutível potencial lesivo dos fenômenos decorrentes da sociedade do risco, tem-se que as relações de causalidade e de comprovação dos efeitos exatos dos danos são de difícil mensuração. Desse modo, a lógica da atuação punitiva passa a recair no gerenciamento de condutas arriscadas, ainda que efetivamente distantes da concretização de danos.

Perante o cenário em questão, a segunda velocidade do direito penal assume contornos de direito administrativo sancionador, uma vez que admite a flexibilização de garantias processuais penais para a apuração de responsabilidades, mas impossibilita a imposição da pena privativa de liberdade, tendo a multa e as penas restritivas de direitos como sanções.

Por sua vez, diante da leitura feita por Silva Sánchez sobre o modo operacional da política criminal na atualidade, o denominado Direto Penal do Inimigo, estruturado por Günther Jakobs [26], apresenta-se como a terceira velocidade da intervenção punitiva estatal.

Segundo as premissas da aludida teoria, alguns indivíduos que cometem determinados delitos não geram expectativas cognitivas em relação ao cumprimento das leis, ao menos as mais elementares e, sendo assim, teriam se auto excluído do pacto social, ao passo que a partir de tais prerrogativas, como corolário, deveriam ser considerados como "não pessoas", tendo suas garantias flexibilizadas.

A distinção básica da fórmula exposta por Günther Jakobs [27] consiste em separar cidadãos de inimigos, na medida em que os primeiros seriam destinatários de todo o rol de direitos e garantias construídos ao longo dos tempos, en-

25 BECK, 1998.

26 JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo Noções e Críticas. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

27 JAKOBS, 2009.

quanto a segunda classe de indivíduos deveria responder ao Estado na condição de não pessoas (inimigos da ordem).

Em face do exposto, de acordo com o pensamento aludido, somente podem ser consideradas pessoas aquelas que oferecem uma garantia cognitiva para a sociedade, ao passo que a pena para tais indivíduos deve ser considerada como repreensão pela não observância da legislação, enquanto que para os inimigos, a pena deve ser vislumbrada como substância de eliminação de um perigo ameaçador da própria concepção de Estado.

Como não é difícil perceber, sob a lógica do constitucionalismo do Estado Democrático de Direito, a doutrina do Direito Penal do Inimigo não pode ser considerada legítima, na medida em que conforme ressalta Manuel Cancio Melliá "Direito penal do cidadão é um pleonasmo; Direito Penal do Inimigo, uma contradição em seus termos". [28]

Zaffaroni [29] ressalta que a formulação teórica de Jakobs contraria a própria concepção de Estado de Direito, uma vez que é o soberano quem escolhe os inimigos de forma política e unilateral, na medida em que os selecionados não podem oferecer resistência e passam a ser alvo das mais variadas restrições em sede de cidadania. Dito de outra forma, o referido autor sustenta que a teoria de que os indivíduos se afastam do contrato social e por isso devem ser destinatários de medidas extremas não condiz com a realidade social excludente vivenciada no paradigma contemporâneo.

No entanto, ao analisar as discussões teóricas sobre as formas de intervenção penal, de imediato, verifica-se que a política criminal do atual governo sequer dialoga com os fenômenos sociais acima expostos, senão vejamos:

(i) mesmo na suposta proteção de bens jurídicos tradicionais, onde em tese estaria presente a primeira velocidade do Direito Penal, o discurso político que tomou conta da nação parece ir no sentido da eliminação dos sujeitos ativos de tais delitos, fomentando a adoção da lógica do Direito Penal do Inimigo de forma imediata, mediante execuções sumárias e flexibilização de garantias processuais; [30]

28 JAKOBS, 2009, p. 74.

29 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGIELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro.7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

30 De forma bastante ilustrativa tem-se o pacote anticrime em sua proposta de flexibilização do excesso em legítima defesa. BRASIL, Projeto de Lei Anticrime. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência

(ii) Por outro lado, os crimes que se relacionam com a sociedade do risco (segunda velocidade do Direito Penal, materializada em bens jurídicos como: meio ambiente e relações de consumo), embora tenham potencial catastrófico, encontram-se fora da órbita de discussão do atual governo. [31] Tal conclusão decorre do fato de que sob a lógica do neoliberalismo econômico adotado, os riscos de atividades nocivas tornam-se tolerados diante dos fins produtivos. Assim, ainda que existam leis de gerenciamento de atividades arriscadas, o enfraquecimento do Estado em sede de controle e fiscalização acaba por gerar um campo propício para que tais condutas delitivas restem impunes. [32]

(iii) O Direito Penal do Inimigo, embora seja incompatível com o Estado Democrático de Direito, cada vez mais passa ser efetivado e fortalecido. Assim, em que pese a sua concepção teórica tenha sido pensada a partir da figura do terrorista, tem-se uma frequente ampliação dos seus destinatários, ao passo que além dos crimes que afetam bens jurídicos tradicionais, os movimentos sociais de resistência ao modelo econômico e político em tela também passam a ser alvo de tal forma de intervenção punitiva. [33]

Perante o cenário em questão, o que se verifica é que o Estado cada vez mais passa a assumir a lógica da eliminação de perigos preceituada pela doutrina do Direito Penal do Inimigo em relação à denominada clientela preferencial do sistema punitivo. Concomitantemente, a insegurança coletiva, associada ao enfraquecimento do Estado, formam um campo frutífero para medidas políticas oportunistas, que amparadas pela urgência fortalecem as estruturas sociais de dominação e fragilizam o sistema democrático.

à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

No mesmo sentido, diante da paridade do discurso acerca da política criminal no Brasil, emblemático foi o ato do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, ao publicar um vídeo em suas redes sociais abordo de uma aeronave que efetuou disparos aleatórios em Angra dos Reis, sendo que o governante chegou a dizer que iria "botar fim na bandidagem". BARBON, Júlia. Helicóptero com Witzel a bordo atirou em lona de oração em Angra, dizem moradores. Rio de Janeiro, 8 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/helicoptero-com-witzel-a-bordo-atirou-em-lona-de-oracao-em-angra-dizem-moradores.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

31 Bolsonaro sugere "fazer cocô dia sim, dia não" para reduzir poluição ambiental. Brasília, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/09/bolsonaro-sugere-fazer-coco-dia-sim-dia-nao-para-reduzir-poluicao-ambiental.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

32 Nesse sentido, emblemática foi a demissão do então diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Ricardo Galvão que ao se pronunciar sobre dados técnicos produzidos através de satélites acerca do desmatamento na Amazônia, acabou sendo demitido. BRANT, Danielle. WATANABE, Phillippe. Diretor do Inpe será exonerado após críticas do governo a dados do desmate. Brasília, 2 ago. 2019. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/diretor-do-inpe-sera-exonerado-apos-criticas-do-governo-a-dados-de-desmate.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

33 Bolsonaro não só não reconhece o direito à luta pela terra como quer aumentar a violência no campo. Ele disse que invasão de terra tem que ser tipificada como terrorismo, tendo como alvo os movimentos populares. RODRIGUES, Cristiane. Lista: 46 polêmicas e controvérsias do governo Bolsonaro no mês de abril. São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/lista-46-polemicas-e-controversias-do-governo-bolsonaro-no-mes-de-abril/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CONCLUSÃO

O processo de expansão do sistema penal é uma realidade cada vez mais presente, mesmo em países detentores de textos constitucionais modernos permeados de garantias fundamentais. Tal situação decorre de uma gama complexa de fenômenos sociais, uma vez que a política criminal cotidianamente se vê obrigada a dar atenção para demandas punitivas oriundas da tutela de bens jurídicos tradicionais, ao mesmo tempo em que novas realidades decorrentes da sociedade do risco, eivadas de imenso potencial catastrófico, passam a se instaurar como elementos que desafiam o Estado a fornecer novas respostas.

Assim, o processo de inflação do sistema punitivo assume diferentes contornos, ao passo que a adoção, a radicalização e o enaltecimento de políticas econômicas neoliberais têm gerado a fragilização de ações públicas inclusivas. Tal situação faz com que grande parte da população se coloque em uma posição de disputa constante, vendo o fenômeno criminal e o próprio infrator da lei penal como alguém que naturalmente opta pela ilegalidade, olvidando do papel do Estado na promoção do bem-estar social.

Diante da insegurança coletiva, a intervenção punitiva passa a ser um produto para o sistema político e para a mídia, gerando lucratividade e vantagens de diferentes conotações. Para tanto, a busca pela ordem e a proposição de medidas paliativas respaldadas pela urgência permanente acabam se tornando regra, produzindo um fenômeno que pode ser caracterizado como Estado de Exceção constante.

Em tal contexto, a reedição e o enaltecimento de premissas preconceituosas e fascistas acabam desveladas, sendo que sem maiores reflexões, diante do potencial comunicacional dos dias atuais, ganham imensa projeção com o status de verdades absolutas e simples, reeditando conceitos e fundamentos do positivismo criminológico.

Assim, tem-se que o atual governo do Estado brasileiro, sem qualquer pudor, comunga e professa de forma explícita os ideais de uma política criminal de guerra, adotando posturas que incentivam a eliminação de pessoas tidas como inimigas (indesejadas). No entanto, sob a lógica da liberdade de mercado e do incentivo ao suposto empreendedorismo, protege os "amigos" e fragiliza a tutela dos bens jurídicos resultantes da sociedade do risco.

Frente ao exposto, a histórica seletividade da intervenção penal do Estado brasileiro parece adentrar em mais um capítulo sombrio, colocando contra

a parede uma série de conquistas civilizatórias que, embora sob a perspectiva prática sempre tenham se operado de forma desigual, foram insculpidas em um texto constitucional oriundo de lutas que visavam rechaçar a lógica ditatorial tão difundida nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. El Derecho penal en la intervención política populista, In: **La insostenible situación del Derecho penal.** ROMEU CASABONA, Carlos Maria (dir.) Granada: Editorial Comares, 2000, p. 478 – 479; BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión.** Granada: Editorial.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos Criminológicos**. 15 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BARBON, Júlia. **Helicóptero com Witzel a bordo atirou em lona de oração em Angra, dizem moradores**. Rio de Janeiro, 8 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/helicoptero-com-witzel-a-bordo-atirou-em-lona-de-oracao-em-angra-dizem-moradores.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

Bolsonaro sugere "fazer cocô dia sim, dia não" para reduzir poluição ambiental. Brasília, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/09/bolsonaro-sugere-fazer-coco-dia-sim-dia-nao-para-reduzir-poluicao-ambiental.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão.** Tradução. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar , 1997.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión.** Granada: Editorial Comares, 2007.

BRANT, Danielle. WATANABE, Phillippe. **Diretor do Inpe será exonerado após críticas do governo a dados do desmate**. Brasília, 2 ago. 2019. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/diretor-do-inpe-sera-exonerado-apos-criticas-do-governo-a-dados-de-desmate.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL, **Projeto de Lei Anticrime**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2010

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade crimininógena**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís**. La política criminal en la encrucijada.** Buenos Aires: B e F, 2007.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo Noções e Críticas.** Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional.** Madrid: Civitas 2000.

LARRAURI, Elena Pijoan. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista peruana de ciencias penales**. n. 18, 2006. p. 175-193.

Paulo Guedes em frases. São Leopoldo, 11 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587301-paulo-guedes-em-frases>. Acesso em: 30 nov. 2019.

RADAELLI, Samuel Mânica. **Liberal na economia, conservador nos costumes... Colonial no pensamento**, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/liberal-na-economia-conservador-nos-costumes-colonial-no-pensamento>. Acesso em: 30 nov. 2019.

RIPPOLÉS, José Luis Diés. El derecho Penal Simbólico y los Efectos de la Pena. In. ARROYO, Luis Zapatero, NEUMANN, Ulfrid, NIETO, Adán Martín. (Coord.). **Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo**. Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003, p. 147.

RODRIGUES, Cristiane. **Lista: 46 polêmicas e controvérsias do governo Bolsonaro no mês de abril**. São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/lista-46-polemicas-e-controversias-do-governo-bolsonaro-no-mes-de-abril/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SÁNCHES, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal**. 2ª ed. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

SEGALLA, Vinicius. **Cinco medidas em que o governo Bolsonaro mostra a que veio**. São Paulo, 1 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/cinco-medidas-em-que-o-governo-bolsonaro-ja-mostra-a-que-veio/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

Sob coro de "In Fux We Trust", Ministro do STF é aplaudido em voo para Brasília. São Paulo, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-14/luiz-fux-ministro-do-stf-e-aplaudido-em-voo-para-brasilia.html>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SPERB, Paula. **Vice de Bolsonaro: país herdou indolência do índio e malandragem do negro.** Porto Alegre, 8 ago. 2018. Disponível em: < https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/vice-de-bolsonaro-pais-herdou-indolencia-do-indio-e-malandragem-do-negro/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGIELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS: UMA ANÁLISE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO RS E O RESSENTIMENTO SOCIAL

Claudia Araújo da Silva Cicognani[1]

Resumo: A imparcialidade e a publicidade dos atos administrativos são princípios consolidados em nossa constituição. O dinheiro do Estado advém dos tributos e essa receita deve reverter para o bem de todos. Esses princípios estão umbilicalmente ligados com as isenções tributárias. Estas devem estar pautadas na imparcialidade dos atores envolvidos. É nessa linha tênue entre o setor público e o privado que incidem os crimes de colarinho branco. As tratativas entre os atores é uma zona cinzenta de difícil percepção social. A parcialidade situada nessa zona poderá criar privilégios, causando desigualdade entre contribuintes e prejuízo na formação das receitas públicas. Discursos envolventes conduzem e qualificam indivíduos que praticam ações antissociais e geram ressentimentos sociais a partir de psicopatias corporativas.

Palavras-chave: Imparcialidade, isenção tributária, psicopatia, ressentimento.

Abstract: The impartiality and publicity of administrative acts are principles consolidated in our constitution. State money comes from taxes, and this revenue must go to the good of all. These principles are umbilically linked to tax exemptions. These should be based on the impartiality of the actors involved. It is in this fine line between the public and the private sector that white collar crimes focus. The dealings between the actors is a gray zone of difficult social perception. The partiality in this zone may create privileges, causing inequality between taxpayers and damage to the formation of public revenues. Engaging discourses drive and qualify individuals who engage in antisocial actions and generate social resentment from

1 Procuradora do Município de Alvorada. Mestranda em Ciências Criminais PUCRS. Especialista em Direito Tributário Anhanguera.

corporate psychopathies.

Keywords: Impartiality, tax exemption, psychopathy, resentment.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o tema da isenção tributária e suas repercussões na sociedade. A regra é o pagamento do tributo, o não pagamento é exceção, e uma das formas de não pagamento do tributo, prevista em nosso ordenamento jurídico, se dá através das leis de isenção tributária.

Essas leis devem (ou deveriam) ser justificadas obrigatoriamente em fatos que beneficiassem a sociedade, e assim o pagamento de um tributo devido deveria pautar-se no bem estar da maioria dos indivíduos, porque todos são chamados a contribuir. Não deveria haver diferenças entre contribuintes em uma mesma situação. O mesmo raciocínio se espelha para isenção tributária, ou seja, o não pagamento, deveria ter como fundamento, como justificativa, o bem da maioria dos indivíduos, com vistas a beneficiar toda a sociedade ou no mínimo repercutir positivamente em grande parte dela, e jamais beneficiar um grupo restrito. Essa é a verdadeira natureza de qualquer isenção tributária.

Atrelado à isenção está transparência das contas públicas, associada ao princípio constitucional da publicidade. Importante para um estado democrático, a publicidade de todos os Poderes Públicos está insculpida no artigo 37 Constituição Federal de 1988.

A publicidade em tempos atuais vem aparecendo cada vez nos chamados portais de transparência. São nesses sítios dos entes federados que se inserem todos os dados sobre arrecadação, ou seja, a receita pública advinda dos tributos, bem como os repasses previstos constitucionalmente.

Nesta linha de raciocínio observe-se aspectos relacionados aos crimes de colarinho branco, que via de regra orbitam as concessões de isenções entre a elaboração dos projetos de leis pelo executivo, suas aprovações pelo legislativo e entre empresários e lobistas, atores implicados nesse emaranhado de conjecturas para fins de aprovação de uma lei isentiva.

Desta narrativa surge indagar se os portais de transparência permitem um fácil acesso e percepção de quais empresas são beneficiadas pelas leis isentivas e se o respectivo benefício está a ofertar melhor condição social. Também resta-se aclarar se as justificativas são expostas nos referidos portais para tais benesses de

determinadas classes empresariais.

Por sua vez seria perceptível nos portais as listas de empresas beneficiadas e os respectivos impactos na economia estatal e nesta desonerações?

Essas perguntas deveriam poder ser respondidas de forma transparente e claras nos portais da união, estados, distrito federal e municípios.

Tendo em vista que o Estado de forma geral é mal visto quando se trata de arrecadação dos tributos foram criados em algumas capitais o impostômetro para aferir quanto o Estado arrecada, que por sua vez deveriam ser viabilizados os isentômetros para medir quanto o Estado deixa de arrecadar com a concessão de isenções. Indo mais adiante deveriam se publicizadas as empresas que obtêm tal vantagem em relação a outros contribuintes menos influentes ou nada influentes.

Também como influencia na formação do preço do produto ou serviço a não cobrança do tributo, na medida que o impacto deveria ser sentido diretamente no bolso da população. Esse é uma das consequências da isenção, não deve ser tão somente para aumentar lucro dos empresários, mas sim como forma de beneficio social. Os reflexos devem ser difusos, ou seja, sentidos de forma a propiciar mais bem estar a todos seus membros.

Diante disso para o aprofundamento desta pesquisa foi realizada uma busca de dados relativos à isenção tributária no Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul e o reflexo desses dados sob os aspectos da publicidade e seus reflexos em face dos procedimentos das leis isentivas.

2 A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E A TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com a intenção de verificar as isenções concedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul foi realizada uma pesquisa no portal de Transparência do estado para fins de coleta e análise de dados lançados no referido sítio eletrônico[2].

Cabe salientar que a pesquisa busca encontrar as isenções tributárias concedidas, as empresas que são beneficiadas pela lei, o impacto financeiro dessa não arrecadação, e os reflexos positivos dessa isenção para a sociedade rio-grandense.

Essa é a razão da busca no portal de transparência, ou seja, de informações disponibilizadas pelo estado do RS. Com base nos princípios da transparência,

2 http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40apppro03&anonymous=true

intrinsecamente ligado ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal, como também no princípio tributário da igualdade de contribuintes, é que serão analisados os referidos dados.

A finalidade da cobrança do tributo é a arrecadação com vistas à formação de receita pública. Após formada a receita pública esses valores são destinados a realização dos direitos sociais e a manutenção do ente público, no caso a manutenção da máquina pública do estado. Com a incidência da lei de isenção, não há arrecadação, logo a formação da receita pública é prejudicada. É exatamente nesse ponto específico que o estado deve explicar aos cidadãos os motivos das isenções.

As isenções devem ter o mesmo resultado da receita, quais sejam, beneficiar toda coletividade. É um mecanismo econômico e social, e não somente econômico, concessão de isenção deve ser mais vantajosa do que a arrecadação de dinheiro. Deve visar o bem das pessoas e da coletividade.

O acesso aos dados do estado do Rio Grande do Sul disponibiliza, ao que interessa a esta pesquisa, três tipos de acesso para a transparência, a saber, portal da transparência, mapa da transparência e dados abertos.

No primeiro referido, Portal da Transparência[3], percorre-se toda a página e não aparece a palavra isenção. Ao clicar na linha no canto direito da página há o ícone "mais transparência", pelo qual, realizada a mesma verificação não há a palavra isenção. Nesse mesmo ícone, há Índice de Transparência e Cidadania Fiscal – ITCF, uma nova possibilidade de pesquisa ao clicar e verificar as possibilidades e encontrar os dados, que também não há a palavra "isenções". Verifica-se inicialmente que não foram encontrados dados de isenções nessa fase da pesquisa.

Já o segundo acesso referido, Mapa da Transparência[4], ao percorrer-se também verifica-se que não existe a palavra isenção. Nessa mesma página há o ícone, "cartilha da Transparência" a qual foi acessada três vezes nos dias 28/06/2019, 01º/07/2019 e 02/07/2019 tendo aparecido como mensagem: "não é possível acessar esse site".

Neste Mapa da Transparência ainda há outra possibilidade no ícone "Central de Informação". Nessa página do lado direito existe a possibilidade de "busca", tendo sido realizada a pesquisa com a palavra: "isenção", e como informação a mensagem enviada foi: "não há resultado para a palavra isenção". Também foi

3 http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40apppro03&anonymous=true

4 http://www.mapa.rs.gov.br/

realizada outra pesquisa com a frase: "lista de empresas com isenção", a qual também obteve-se a mesma resposta, não obtendo-se sucesso nessa fase da pesquisa.

Ainda está disponível o "Serviço de Informação ao Cidadão" – SIC, mas não disponibiliza diretamente pelo sítio, devendo-se obter a informação através do preenchimento de um cadastro para envio posterior da resposta em 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias.

Por fim existe o acesso aos "Dados Abertos"[5] que ao ser clicado aparece uma frase: "Encontre os dados abertos de seu interesse". Nessa nova possibilidade de pesquisa foi escrita a palavra "isenção", tendo se obtido a resposta: "não foram encontrados conjunto de dados para isenção".

Logo, foi selecionada "organizações" sendo clicado o ícone CAGE – "Contadoria e Auditoria Geral do Estado"[6] tendo aparecido 5 conjuntos, "Despesas do Estado em 2019", "Receitas do Estado", "Contratos do Estado", "Diárias do Estado" e "Convênios do Estado". Cada um dos conjuntos foi pesquisado e em nenhum desses foi encontrada a lista de isenções como também as empresas beneficiadas com as mesmas.

Foram utilizados outros caminhos disponibilizados no sítio do estado, todavia não foram encontrados dados das isenções, sendo assim finalizada a pesquisa no referido sítio.

Diante disso foi realizada pesquisa no sítio da Secretaria da Fazenda do estado do RS – SEFAZ[7]. Já na página inicial não existe nenhum link específicos das isenções.

Na parte direita da página há um espaço para "busca" pelo qual foi realizada a pesquisa com a palavra "isenção" e apareceram 11 páginas com 108 registros. As informações disponibilizadas nessas 11 páginas não respondem as questões propostas[8].

Ainda na página inicial no link "Receita Estadual" aparece possibilidade "Receita Dados"[9], que ao se clicar aparecem 4 possibilidades, dentre elas "Desonerações Fiscais". Nesse endereço aparece "demonstrativo das desonerações fiscais 2018". Foi constatada no item 2.3 dados sobre saídas desoneradas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na página 24.

---

5 https://dados.rs.gov.br/
6 https://dados.rs.gov.br/organization/cage
7 https://www.fazenda.rs.gov.br/inicial
8 https://www.fazenda.rs.gov.br/busca=isen%25C3%25A7%25C3%25A3o;*;*;*;*;*;*/1
9 http://dados.receita.fazenda.rs.gov.br/

E no link "lista de saídas isentas 2018", finalmente foi encontrada a lista de empresas com a saída isenta.

Ainda na mesma página há "Lista de Serviços e Informações", pela qual selecionada a letra inicial "i", apareceu "Isenção", destarte, mais uma vez não foram respondidas as perguntas propostas.

Em um dos registros datado de 09/05/2017 tem a explicação de como o cidadão poderia encontrar o quanto foi deixado de arrecadar no link: "Receita Dados". Assim, todos os links de acesso poderiam remeter diretamente ao "Demonstrativo de Desonerações" visando mais agilidade na pesquisa do cidadão. Não estão disponibilizadas as empresas que obtém outros tipos de isenções.

Disponibilizaram apenas os dados do tributo mais importante para arrecadação do estado, qual seja o ICMS. Um imposto que atinge diretamente a todos, mas tem um maior impacto ou peso nas populações de menor renda.

Assim as perguntas propostas não obtiveram um resultado satisfatório com a pesquisa. Não revelam de forma inequívoca todas as informações para um cidadão comum obter as informações, nem mesmo para uma pesquisa de campo como a que ora se pretende.

Os dados deveriam ter sido correlacionados de outra maneira com o intuito de facilitar a consulta dos dados sobre as isenções, como por exemplo: a empresa X tem a isenção dos tributos, especificando os tributos; conforme lei Y; o ramo da empresa; o impacto financeiro pela não arrecadação e os benefícios para a população são Z e a diferença dos preços sentidos pelos consumidores.

A forma como foram apresentados os dados não são claras, os sítios do estado do RS e da SEFAZ poderiam apresentar os dados de forma a facilitar a consulta. Assim, com certeza o princípio da publicidade e transparência estariam sendo efetivados.

Assim, as informações na página do estado do Rio Grande do Sul não são completas já que não explica o porquê e nem os impactos.

As perguntas acima propostas não foram todas respondidas integralmente com a pesquisa no portal da transparência do estado. Apenas foram respondidas: o impacto financeiro e as empresas que receberam. E, ainda, não foi fácil encontrar as isenções ou desonerações.

Em contraposição, já outras informações, como por exemplo, a importância das "privatizações" foi encontrada facilmente, na página inicial e bem destaca-

da. Apenas em um "click" foi lançado aos olhos do cidadão a palavra "privatização". Quando estamos pesquisando algum assunto não há como ignorar outros aspectos que chamam atenção, assim merece registro uma simples comparação, quando se realiza a pesquisa procurando por isenções e tentando responder as perguntas surgiu com facilidade pauta do governo atual, qual seja, as privatizações.

As privatizações além de constarem na parte inicial há um texto, explicando sua importância, o estado do Rio Grande do Sul está justificando para a população os motivos de tal mudança, todos os porquês e os reflexos nas contas públicas o alívio para o estado passará a ganhar com a venda das estatais. Isso já não ocorre com as isenções, não há nenhuma justificativa para que tais desonerações aconteçam nem seus efeitos. Evidentemente que houve avanços se fossemos comparar com as informações prestadas antes da Constituição de 1988.

Anos atrás não existia a tecnologia que existe hoje. A tecnologia da informação evoluiu espantosamente, todavia a forma de prestar a informação dos atos praticados pelos agentes públicos, os dados das contas públicas e como se operam, ou melhor, a transmissão das informações via portal de transparência pelo estado aos cidadãos, há ainda necessidade de aprimoramento.

3 O RITO OBSCURO NA CONCESSÃO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

A falta de transparência nas informações relativas às isenções podem gerar dúvidas e desconfianças nas relações do poder público com os empresários interessados em ganhar ou manter privilégios. O egoísmo, o individualismo pode macular o binômio econômico- tributário.

Apesar disponibilizarem no Portal de Transparência os valores que deixaram de ser arrecadados com a lei isentiva, na verdade, é muito mais que isso, numa perspectiva psicológica ninguém deseja ser preterido para beneficiar outros indivíduos.

Então a motivação da lei isentiva é o primordial para aceitação ou não pelos demais membros da sociedade. As empresas atualmente se conduzem por uma ânsia patológica de beneficio e poder conforme afirma Riveira[10], moldando-se a um sistema capitalista, causando abismos econômicos sociais entre um cidadão e outro. E esses abismos causam sofrimento para uma boa parcela da população.

10 RIVEIRA , Inaki beiras. **Delitos de los Estados, de los Mercados y Daño Social**.1ª ed.Barcelona: Antthropos Editorial,2014,p. 35.

Isso não é novidade, a pobreza é uma realidade no estado do Rio Grande do Sul.

As isenções tributárias podem ser uma das causas que marcam as diferenças entre pobres e ricos. Nessa linha o ressentimento provocado por estabelecer diferenças entre contribuintes é na verdade estabelecer diferenças entre homens. E sem dúvida pela força invisível do mercado e do poder econômico, os cidadãos se veem submetidos e submissos ao sistema proposto pelos poderes econômicos que se aliam aos poderes políticos para manter o "status quo". E todos estão enredados e mergulhados nesse mecanismo. Uns como privilegiados e outros não privilegiados.

Pois bem, essas são as razões para que o estado transforme a maneira como disponibiliza os dados econômicos para população em geral.

O princípio da transparência é muito mais do que apresentar o que se arrecada e o que se deixa de arrecadar, os dados tem de ser correlacionados e explicados como se fosse ministrar uma aula, com a finalidade de efetivamente praticar a transparência dos dados com substância e aprofundamento, mais uma vez para atingir toda a população. Senão, poderá parecer que estão escondendo ou tentando esconder laços entre políticos e o setor empresarial nos mais diversos ramos, como bancos, mineradoras e diversas empresas multinacionais.

Por isso, as explicações de quais os setores da economia gaúcha que serão beneficiados, como também a justificativa detalhada de um setor e não outro, os reflexos positivos para economia, o impacto nos preços para o consumidor, sem dúvida, esse é um dos pontos nevrálgicos para concessão e o que deixará de ser arrecadado de determinados setores da economia em nome do bem maior.

As explicações e dados sobre as isenções tributárias deveriam ser encontrados facilmente, pois se trata da formação de receita pública e essa é indisponível. A decisão do Poder Legislativo em confeccionar um projeto de lei para deixar de formar receita, deve ser bem avaliado pelos profissionais da Secretaria da Fazenda essa não é um decisão puramente política.

Esse é outro aspecto importante que deve ser informado nos portais de transparência, o estudo do impacto financeiro sobre a possibilidade ou não da isenção tributária. Esse dado também não foi encontrado na pesquisa, o parecer técnico elaborado por servidor público competente. Não basta tão somente apontar o que deixou de ser arrecadado.

As isenções somente podem ser concedidas por lei específica. Assim para que se perfectibilize essa lei, os contatos entre membros do poder legislativo e os

empresários interessados na desoneração antecedem a redação da lei.

Concessões legais sob o ponto de vista formal, pois isenções só podem ser concedidas por lei. O nebuloso poderá estar no que ocorre nas tratativas dessa lei.

É nesse momento do processo legislativo que as luzes da publicidade e da imparcialidade deveriam ser lançadas. A imparcialidade nessas concessões poderia estar contaminada por interesses escusos ou por interesses de grandes corporações. É nesse ponto do processo que a motivação deveria demonstrar que a benesse a determinado setor da economia favorece a sociedade em geral de forma que supere as benesses que seriam alcançadas com a arrecadação dos tributos. Assim a isenção apresentaria à sociedade sua verdadeira face. Sua natureza jurídica e social, longe de favorecer, tão somente, ricos e poderosos.

A dúvida pode aparecer ou aparece nos motivos da lei e o impacto positivo para população, ou seja, quais as vantagens que causam, a repercussão positiva para a coletividade rio-grandense a cobrança do tributo ou a não- cobrança. O norte em qualquer lei, não precisa ser somente as isenções é o reflexo positivo, o efeito difuso do bem para todos. Todavia, as leis por vezes são moldadas conforme as necessidades dos grupos mais fortes.

A patologia desses grupos se exerce através da pressão que conseguem impor aos membros do poder legislativo em todos entes federados.

O estado se apresenta como um garantidor de várias práticas, beneficiando, conforme o jogo político do momento, grandes grupos – as normas são criadas para serem trocadas e interpretadas conforme as necessidades do mercado conforme Ruggiero[11], "Desde esta perspectiva, las normas y las leys deberían ser lo bastante ambíguas para que los agentes del mercado las cambien o diseñen al ritmo de las contingencias económicas o las conductas inovadoras".

As justificativas defendidas pelos agentes do governo como secretários da fazenda são evasivas e que a retirada das isenções poderia prejudicar os Estado conforme Ruggiero: "La tarea del gobierno em todo esto es aportar um médio com el que cambiar las reglas"[12].

É exatamente isso que pode estar ocorrendo com as isenções em nosso país e no estado do Rio Grande do Sul, até porque estamos dominados pelas regras do mercado e do capital. Conforme Ruggiero, há dominação e há manipulação das regras em favor de grandes grupos fortes, econômica e politicamente:

---

11 RUGGIERO, Vicenzo. **Los Crimenes de la economía**. 1ªed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p.166

12 RUGGIERO, Vicenzo. **Los Crimenes de la economía**. 1ªed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p.166

> Las operaciones ocultas entre empreendedores y políticos son la norma em muchas democracias avanzadas. En Estados Unidos y Reino Unido, por ejemplo, los pagos de los primeiros a los segundos permiten que los candidatos financien sus campañas electolares e obtengan contratos(...)[13]

As tratativas entre lobistas e políticos podem ser ocultas, mas o resultado aparece com isenções e contratos com o Poder Público. O tema isenção hoje é aventado nos palanques das eleições, já sendo um avanço, pois anos atrás a palavra isenção nem era ouvida pela massa da população. O debate ainda é superficial e eleitoreiro. No palanque o político clama: "vamos acabar com as isenções" ou "vamos rever as isenções". Passado o pleito, o debate que iria ser travado, desfalece no tempo, as questões de segurança pública e deficiência da educação e saúde tomam a frente nos meios de comunicação e assim acaba passando mais 4 anos.

Sem ingenuidade, não será tarefa fácil trazer para o debate o tema das isenções fiscais para o grande público. As isenções são apenas uma forma em que se manifesta a força desses grupos poderosos.

Outra forma de apresentar a força desses grupos se dá que em épocas de "crise" não se debate a revogação de isenções tributárias em prol do bem do estado. Entretanto, seria importante trazer à baila o caso de aumento de combustíveis no estado do Rio Grande do Sul, sob o governo de José Ivo Sartori. Com a "crise" tão comentada no estado do Rio Grande do Sul um dos primeiros atos do então governador do estado foi aumentar a alíquota sobre combustíveis do tributo estadual, imposto de circulação de mercadoria e serviços ICMS, de 25% da gasolina para 30%. Isso representa pouco para os ricos, mas para maioria da população o impacto é outro.

E, ainda, há outros mecanismos na legislação tributária em que esses grandes grupos podem fazer valer suas vontades egoísticas, como a moratória, o perdão, a anistia tributária, e o parcelamento de dívidas tributárias com descontos vantajosos de multas e juros nos Programas de Refinanciamento de Dívidas Tributárias conhecidos popularmente conhecidos como REFIS.

Além de macular o sistema tributário usando ao seu bel prazer às brechas da legislação, esse mecanismo de trabalho operado pelos agentes políticos e grandes grupos empresariais geram um ressentimento, uma sensação de inferioridade e impotência perante outros indivíduos. Nem todos os setores da sociedade tem representantes fortes (ou lobistas) para influenciar os legisladores conforme asse-

13 RUGGIERO, Vicenzo. **Los Crimenes de la economía**. 1ªed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p.152

vera David[14],

> " (...) oferecer uma reflexão crítica acerca das decisões macroeconômicas que rebatem diretamente no custeio das políticas sociais. As políticas sociais são polarizadas por um tipo de requisição do capital, de inspiração neoliberal, que subordina os direitos sociais à lógica orçamentária, a política social à política econômica, subvertendo os preceitos constitucionais.Subestima os direitos à lógica fiscal, ou seja, à "lógica do contador.

Os lobistas passam dias inteiros nos gabinetes de legisladores, conversando, criando laços com vistas a futuras negociações. Esses laços costurados com a linha de interesses privados podem resultar na redação de uma lei de isenção tributária. Seria como se lobistas e políticos estivessem em outra dimensão, impenetrável ao resto das pessoas, ou seja, as pessoas sem dinheiro e sem força política, pois esses seriam os requisitos para penetrar na dimensão onde se articulam as leis. Os demais, ou melhor, os eleitores tem força apenas na hora das eleições, são procurados abraçados nesse momento da democracia, após isso apenas as pessoas da elite e representantes de grandes corporações é que fazem parte do cenário político.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A isenção uma vez concedida deveria deixar explicita a inexistência de vínculos subjetivos entre os legisladores, os chefes do poder executivo e os beneficiados com tais facilidades. Senão deixa de ser isenção e passa ser um acordo ou troca de favores entre os "amigos do rei", revestida de legalidade, como já foi mencionado, legalidade no sentido formal.

Quando o estado do RS deixa de explicar minuciosamente, poderá estar tentando colocar uma nuvem nas informações sobre a arrecadação tributária. Os dados são apresentados de forma fragmentada, e não obstante, se forem relacionados como acima proposto o princípio da transparência estaria efetivado e o debate sobre o tema tenderia ao questionamento e criaria na sociedade um senso crítico mais apurado sobre o tema.

As informações que estão disponibilizadas apresentam um avanço, mas não respondem todas as perguntas propostas, logo deve ser aprimorada a maneira de prestar as informações ao público.

Os debates sobre o tema de isenções deveriam ser mais publicizados nos

14 DAVI, J., *et al*. Carga tributária e política social: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. *Seguridade social e saúde:* tendências e desafios [online]. 2nd ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 59-84.

meios de comunicação e nas próprias casas legislativas. No momento em que se discute a concessão ou não da lei. Todos os pontos deveriam ser debatidos de forma intensa e quente como se vê em outros debates na "casa do povo".

Somente com a informação correta e bem prestada é que se poderiam tentar minimizar essa questão e fazer com que os eleitores e os demais contribuintes possam refletir sobre o tema de forma tranquila, com o fim de encontrar uma melhor solução para reverter a obscuridade que envolve e orbita nas leis de isenção tributária.

O tema é complexo porque envolvem vários fatores, vários personagens acostumados com esse tipo de jogo político perverso que apresentam as isenções e também seria necessário engajamento do cidadão nesse debate.

Os demais contribuintes penalizados pela alta carga tributária deveriam se mobilizar e enfrentar de forma contundente esse tema.

Finalizando o artigo relaciona-se com as obras de arte de Ambrósio Lorenzetti (séc. XIV), intitulada "Alegoria do Bom Governo", quando se escolhem governantes virtuosos; e a segunda obra do artista " A cidade com efeitos do bom Governo.

Há prosperidade e beleza e sem dúvida equilíbrio triunfam.

Já a "Alegoria do Mau Governo" do mesmo autor mostra uma figura aterrorizante que seria o poder e pessoas abaixo sofrendo de forma injusta.

E, ainda, na "Alegoria do mau governo" demonstrando a destruição da cidade e o descaso com o povo. Os danos das residências, descrevendo a pobreza e o sofrimento. O desequilíbrio toma forma no mau governo, ou seja, torna-se a realidade.

Assim, a escolha dos governantes para que pratiquem atos que transformem a sociedade e rompam com os jogos políticos que levam muitos humanos à miséria ainda é uma das melhores soluções para sociedades atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAVI, J., *et al.* Carga tributária e política social: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. *Seguridade social e saúde:* tendências e desafios [online]. 2nd ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 59-84.

Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40apppro03&anonymous=true>

Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.mapa.rs.gov.br/

Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <

https://dados.rs.gov.br/>

Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://dados.rs.gov.br/organization/cage>

Portal da Receita Estadual. Disponível em <https://www.fazenda.rs.gov.br/inicial>

Portal da Receita Estadual. Disponível em <https://www.fazenda.rs.gov.br/busca=isen%25C3%25A7%25C3%25A3o;*;*;*;*;*;*/1>

Portal da Receita Estadual. Disponível em <http://dados.receita.fazenda.rs.gov.br/>

RIVEIRA , Inaki beiras. **Delitos de los Estados, de los Mercados y Daño Social**.1ª ed.Barcelona: Antthropos Editorial,2014,p. 35.

RUGGIERO, Vicenzo. **Los Crimenes de la economía**. 1ªed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p.166

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EFICÁCIA NA ATUAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS

Erlane Alves [1]

Gabrielle Freire [2]

Paola Zanetti Ribeiro [3]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre o instituto da Justiça Restaurativa. Para tal, se faz necessário evidenciar suas características principais, bem como seu método de funcionamento. Ademais, questionar se as práticas criminosas por parte de adolescentes têm sido trabalhadas de forma eficiente, sobretudo no tocante ao tráfico de drogas, a ponto de promover a ressocialização desses jovens, encontrando na justiça restaurativa uma alternativa para solucionar tal problemática. Por conseguinte, este trabalho pretende analisar a viabilidade da justiça restaurativa como instrumento adequado de tutela penal, já que visa trabalhar com técnicas e atividades próprias para a conscientização dos envolvidos sobre os fatores de relacionamento institucionais e sociais que motivaram a atividade infracional. Dessa forma, partindo de um problema para uma tentativa de teoria surgiu tal artigo.

Palavras-chave: Sistema Punitivo Brasileiro; Justiça Restaurativa; Ato Infracional; Tráfico de Drogas.

INTRODUÇÃO

Constantemente, a sociedade e o sistema jurídico vêm-se diante de debates consistentes na eficácia da Execução Penal brasileira, uma vez que as funções da pena são punir o agente, na medida do ato cometido e ressocializá-lo, para que retorne ao convívio em sociedade de forma harmônica. Entretanto, de modo a

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.
2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.
3 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

contrariar o ideal, a realidade põe em evidência um encarceramento em massa, onde o Brasil tem o título de país com a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Outrossim, segundo levantamento realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre 2008 e 2014, o número de adolescentes internados pela prática de ato infracional apresentou aumento constante, passando de 16.868, em 2008, para 24.628 adolescentes, em 2014. Nesse cenário, dos 26.913 atos infracionais apurados, 11.632 (44%) eram análogos ao crime de roubo e 6.350 (24%) análogos ao crime de tráfico ilícito de drogas. Esses números ilustram a adoção do paradigma punitivo ao direito juvenil, e apontam a larga utilização da Medida Socioeducativa de internação para atos infracionais que sequer foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa - como no tráfico de drogas -, apesar do que prevê o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa tendência de internação nos casos de tráfico ilícito de drogas sobrecarrega o sistema de justiça com o aumento da população de internos e denota que a restrição da liberdade vem sendo adotada como política social de combate às drogas, tal qual se verifica com a política do encarceramento imposta aos imputáveis, com mais de dezoito anos (CERQUEIRA, 2018).

Esse é um dos fatores que conduzem à falência do modelo atual de justiça, uma vez que o agravamento qualitativo da sanção imposta aos adolescentes não é a solução mais adequada à crise social da juventude. Sobre o sistema punitivo, Marcelo Salmaso, destaca que:

> Assim porque, desde 1993 até o ano de 2013, ao passo em que a população brasileira cresceu 36% - pouco mais do que um terço -, o número de aprisionados nas cadeias observou aumento de 355%, atingindo-se um total de quase 600.000 presos, de forma a colocar o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de encarceramento. Atualmente, são enviados ao sistema penitenciário nacional 70 pessoas todos os dias, de forma a imprimir um aumento na população carcerária de 7,5% ao ano, frente ao crescimento de 1,5% anual da população em geral. De outra banda, o sistema punitivo também deixa de trazer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e voltam a praticar delitos – giram em torno de 70% a 80%. (SAMASO, 2016, p. 19)

Dessa forma, no presente estudo, busca-se apresentar a Justiça restaurativa como uma opção à recuperação de adolescentes infratores, reinserindo-os, de

forma eficaz, na sociedade, como o objetivo de abolir a prática infracional.

1. IMPACTOS DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DOS AGENTES INFRATORES

De acordo com o Departamento Nacional de Informações Penitenciárias, 90% das pessoas privadas de liberdade no país não concluíram o ensino médio. Enfatiza-se que esta situação é considerada um indicador de pobreza.

Tendo isso em mente, um estudo realizado por A.M. Cecconello e S.H. Koller, intitulado "Competência social e empatia: um estudo sobre resiliência com crianças em situação de pobreza" observou que crianças em situação de pobreza crescem e se desenvolvem em ambientes que constituem ameaças às suas saúdes psicológicas. Durante esse processo, ao enfrentarem essas condições de *estress*e e de risco, elas podem apresentar distúrbios emocionais e problemas de conduta, uma vez que são vulneráveis a isso.

Nesta esteira, cabe-se ressaltar que a vulnerabilidade:

> [...] refere-se a uma predisposição individual que potencializa os efeitos de um estressor. Ao contrário da resiliência, vulnerabilidade caracteriza-se por respostas mal adaptadas que resultam em consequências negativas para o desenvolvimento psicológico (CECCONELLO e KOLLER, 2000, p. 73).

Nesse sentido, a pobreza é considerada uma espécie de ameaça contínua que aumenta a vulnerabilidade da criança, uma vez que pode causar problemas como a subnutrição, privação social e desvantagem educacional (ZIMMERMAN e ARUNKUMAR, 1994).

Ademais, essas crianças também têm limitadas as suas oportunidades de desenvolvimento, uma vez que este consiste, dentro de uma perspectiva bioecológica (BRONFENBRENNER e MORRIS, 1998), no envolvimento dinâmico de interações constantes entre o ser humano e o ambiente que lhe cerca. Como exemplo, se alguém nunca se testar a estudar engenharia mecânica, como poderá saber se tem o interesse na produção de foguetes espaciais?

Essa miséria econômica, oriunda de fatores políticos e sociais históricos, pode provocar também a miséria afetiva no convívio dessa criança ou adolescente.

> A miséria econômica é um fator de risco que em determinadas situações não vem desacompanhado: ela permeia a relação conjugal, contribuindo para o aumento da incidência de conflitos entre os pais e produzindo um efeito direto no relacio-

namento desses pais com a criança. Desta forma, ocasiona o que alguns autores denominam como miséria afetiva (CECCONELLO e KOLLER, 2000, p. 73).

1.1. COMO ESSE INDIVÍDUO SE ENXERGA EM SOCIEDADE?

O conceito de sociedade consiste em uma associação de pessoas que compartilham os mesmos valores culturais, o sistema jurídico e as normas e regras de conduta que proporcionam aos indivíduos que dela fazem parte o sentimento de pertencimento a um grupo, a um todo (ELLIOT e TURNER 2012).

Então, se crianças vulneráveis veem limitadas suas possibilidades de desenvolvimento, que consiste em interações com o ambiente (com a sociedade), então, elas têm, por consequência, uma maior dificuldade de se enxergarem como pertencentes a esse grupo, assim como podem tender a resistência quando o ponto é enxergar o outro como igual, vez que seus ambientes de desenvolvimento são outros.

Por conseguinte, o acima exposto põe em pauta motivações que resultam na falta de empatia evidenciada, questão trabalhada na Justiça Restaurativa a fim de solucionar esta situação estrutural.

2. O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

No Brasil, não há penas de prisão perpétua ou de morte, logo, as pessoas que são afastadas da sociedade, durante a privação de liberdade, voltam a conviver no próprio corpo social que os afastou. Ainda, cumpre ressaltar que de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os presídios brasileiros têm um índice de reincidência de 70%, o que evidencia a falha na execução da pena, que, no caso, não visa reinserir o indivíduo em sociedade de forma harmoniosa, mas apenas amontoar seres humanos considerados "indesejáveis" para a sociedade (YOUNG, 2002).

Quanto aos menores infratores, de acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2015,

> o sistema de internação e semiliberdade para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas oferece 18.072 vagas, mas abriga 21.823 internos. São 369 unidades de internação provisória e definitiva. Segundo o estudo do CMMP, há superlotação em São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. Também faltam vagas em todos os estados do Centro-Oeste. Outros estados com problemas são Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul, Acre, Amapá e Pará. A situação mais crítica é no Maranhão, que tem 52 vagas para 461

menores infratores internados.

Enfatiza-se que manter estas pessoas encarceradas, tendo ciência desse déficit de eficácia na punição efetiva, acarretaria, em tese, em um alto custo para o Estado, uma vez que ele é o administrador das Penitenciárias e Unidades de Internação para menores infratores. O Relatório Nacional de Informações Penitenciárias vem denunciando o problema da superlotação há certo tempo. Entretanto, o Estado se mantém omisso diante desta questão.

Isto, provavelmente porque, contrariando a expectativa dos gastos, de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Brasil é o país que tem menor gasto de custeio com seu sistema prisional da América Latina, embora tenha a terceira maior população carcerária do mundo. Isso faz levar a crer que se não afeta a economia do sistema, ele nada tem a se opor, mesmo sobre questão fundamental que envolve Direitos Humanos.

3. O QUE É JUSTIÇA RETAURATIVA?

A Resolução 2002/12 da ONU, que aborda os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, foi um dos primeiros marcos normativos internacionais no campo da justiça restaurativa e apresenta, em seu preâmbulo, a seguinte descrição:

> [...] a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades [...] (ONU, 2002, p. 02)

Este modo de resolução de conflitos pode ser aplicado a qualquer tipo de crime (apenas com algumas ressalvas), sobretudo nos crimes de menor potencial ofensivo, através da realização de mediações, conferências, círculos, encontros e painéis. Para sua aplicação, a vítima e o réu devem consentir em participar da sessão de justiça restaurativa, e o ofensor deve ter assumido pelo menos em parte o erro que cometeu.

Pode-se dizer, assim, que a justiça restaurativa transforma o responsabilizar em responsabilizar-se. Ademais, a vítima deixa de ser apenas uma espécie de "prova" do crime cometido, adquirindo voz para manifestar seus reais danos. Nesse sentido, Christie (1977, p. 7-8 - tradução nossa) é formidável:

> Os conflitos foram tirados das partes diretamente envolvidas... a vítima é, particularmente, a grande perdedora nesta situação. Não apenas ela sofreu, teve perda material ou saiu ferida, física e moralmente. E não apenas o Estado é que recebe

> a compensação. Acima de tudo, ela a (vítima) perde o direito de participar do processo do seu próprio caso. E o Estado que fica sob os holofotes, não a vítima. É o Estado que descreve as perdas da vítima, não ela própria. É o Estado que aparece nos jornais, raramente a vítima. É o Estado que tem a oportunidade de conversar com o ofensor e nem o Estado nem o ofensor têm muito interesse em que esta conversa ocorra. O promotor já estará "cheio", a esse ponto, mas a vítima jamais estaria. Ela poderia estar com medo, em pânico ou furiosa, mas jamais não envolvida. Seria um dos dias mais importantes da sua vida. Algo que pertence à vítima foi dela retirado.

Além disso, a justiça restaurativa trabalha não apenas com o agressor, mas com todos aqueles que o cercam e são indiretamente responsáveis pela sua personalidade.

O objetivo principal é proporcionar um encontro entre as pessoas que foram afetadas de forma direta ou indireta pela situação de dano que acionou a Justiça. Nesse cenário, há a possibilidade de identificação mútua entre os sujeitos, e é nesse ponto que age a Justiça Restaurativa.

Em sede de Justiça Restaurativa, mais importante do que a gravidade do ato é a disponibilidade psíquica e emocional dos envolvidos na construção participativa de uma solução e na aceitação de corresponsabilidades.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS ATOS INFRACIONAIS

No cenário de inquietantes questionamentos acerca da efetivação da punibilidade, a Justiça Restaurativa vem ganhando cada vez mais espaço, haja vista ser um tema relevante na perspectiva de execuções penais, especialmente no âmbito de atuação do Ministério Público em relação aos atos infracionais.

No ano de 2009, aconteceu no Peru o Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, no qual estiveram presentes representantes de diversos governos, do poder judiciário, da sociedade civil, entre outros. Durante o Congresso, foram tratados distintos aspectos relacionados à Justiça Juvenil Restaurativa. Além disso, esse evento definiu um conceito notório, qual seja:

> A Justiça Restaurativa é uma forma de atender (as crianças e) adolescentes que estão em conflito com a lei que contribui para a sua reintegração à sociedade e na tarefa de assumir um papel construtivo dentro da sociedade. Toma seriamente a responsabilidade do adolescente e ao fazê-lo, permite fortalecer seu respeito e entendimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos demais, em especial da vítima e outros membros afetados da comunidade. A justiça restaurativa é um enfoque que promove o sentido de dignidade e valor do adolescente.

(DECLARAÇÃO DE LIMA SOBRE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA, 2009, pág. 05)

O ato infracional é considerado o campus por excelência para a justiça restaurativa, sobretudo porque a nossa legislação, a exemplo da Lei nº 12.594/12, defende que se devem preferir práticas restaurativas que viabilizem a reparação do dano à vítima, procurando meios auto compositivos e evitando a adoção de medidas.

Diante disso, percebe-se que a justiça restaurativa é uma forma não de apenas punir o adolescente restringindo seus direitos ou aplicando medidas socioeducativas comuns, mas de fazê-lo sentir-se responsabilizado diante do delito por ele cometido, sobretudo em relação à vítima, a fim de que possa se reintegrar na sociedade como cidadão idôneo e correto.

Muitas vezes, os adolescentes estão inseridos em famílias propensas à prática de delitos, sentindo-se desamparados e desprotegidos, o que gera neles uma personalidade criminosa. Ao atuar, por exemplo, no núcleo familiar, se está modificando as relações em que o adolescente está vivendo diariamente. A Justiça Restaurativa, dessa forma, leva em consideração uma pesquisa realizada pela Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, que conclui que o que garante saúde física e mental são as relações pessoais lotadas de afeto e atenção mútuos (WALDINGER, 2015).

O Rio Grande do Sul fez parte de um projeto piloto no Brasil que se iniciou em 2005, e através do qual se introduziu no estado a justiça restaurativa nas medidas socioeducativas aplicadas ao ato infracional. Isso gerou um projeto do Tribunal de Justiça gaúcho chamado "Justiça para o século 21", liderado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre e pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), e que conta com uma extensa lista de parceiros institucionais.

Esse projeto, que ganhou reconhecimento a nível internacional, apresenta a atuação e o interesse de agir do Ministério Público, encorajando os membros de tal órgão a incentivarem o uso desse tipo de justiça.

Como mencionado anteriormente, o ato infracional é considerado o campus por excelência para a justiça restaurativa. Para melhor compreensão, passa-se à análise da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Essa lei possui três objeti-

vos preponderantes: a responsabilização, a integração social e desaprovação. Analisando os pormenores, percebe-se que a justiça restaurativa defende que o jovem deve responsabilizar-se pelas consequências danosas da infração e ser incentivado a reparar esses danos, na medida do possível (LIMA, 2018). Por fim, a justiça restaurativa defende a reprovação penal da conduta, a fim de que sejam respeitados os limites da sentença (ZERH, 2016).

Percebe-se que ativar responsabilidades e promover alteridades é o objetivo central e o vetor que pode reunir as forças em ação no Sistema de Justiça Juvenil, de acordo com o que foi definido pela reforma legal brasileira.

Ao aprofundar os estudos sobre a Justiça Restaurativa, percebemos que os ensinamentos que ela traz são tão relevantes que afetarão não apenas o destino dos jovens infratores que entram nos círculos restaurativos, mas o de toda a humanidade.

4.1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça e extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em novembro de 2016, foram expedidas 59.169 guias de execução de medida socioeducativa por tráfico de drogas contra 51.413 guias por roubo qualificado, em segundo lugar, e 23.710 guias por ato infracional análogo ao crime de roubo simples, em terceiro lugar.

Pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Guias Expedidas Por Atos Infracionais, é possível gerar uma tabela de Guia Unificadas por quantidade e quais os atos infracionais que o geraram. Ao produzir um cadastro entre as datas do dia 02/01/2016 até 02/01/2019 o gráfico gerado é o seguinte:

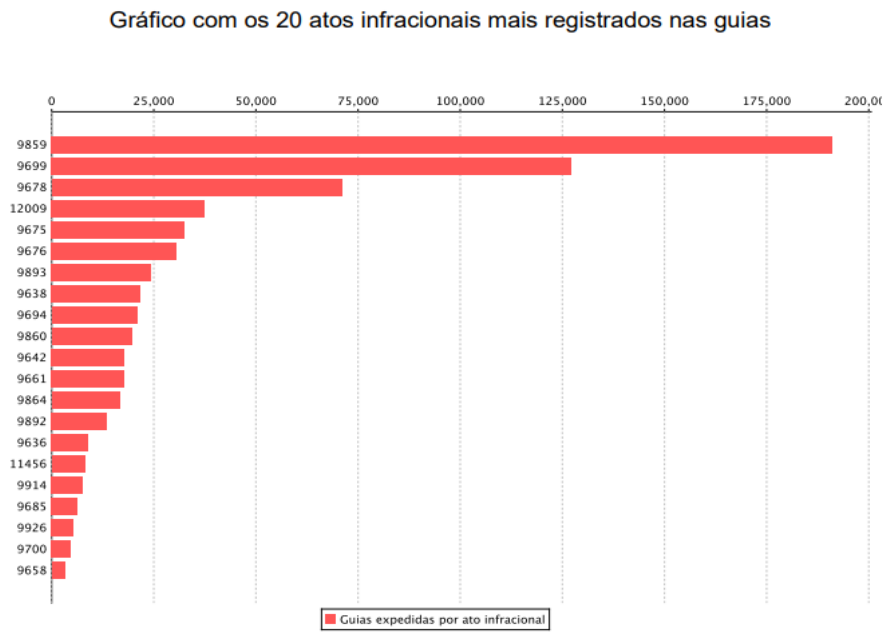

Gráfico: Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Guias Expedidas Por Atos Infracionais. Recorte temporal: 02/01/2016 a 02/01/2019.

Este gráfico indica que mais de 175.000 guias de ato infracional foram expedidas sobre o assunto de nº9859, que, pela Tabela Processuais Unificadas - Vinculação Classes e Assuntos, corresponde ao ato infracional equiparado ao crime de Tráfico de Drogas e Condutas Afins, seguido por um número, alarmante, contudo, menor de ato infracional equiparado ao Roubo Majorado (nº9699).

Há, aqui, a inegável percepção de que o tráfico de drogas tem sido a maior causa de atos infracionais cometidos, de maneira que as políticas para seu combate precisam ser cada vez mais focada, caso seu ideia seja respeitar os princípios definidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente em assegurar todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade às crianças e adolescentes.

É intuitivo que nos atos infracionais que envolvam violência e grave ameaça contra a pessoa, tais como os análogos a homicídio, roubo, estupro ou latrocínio, se encontre grande resistência da sociedade, da comunidade local e da própria vítima, na utilização de processos restaurativos. Todavia, o tráfico ilícito

de drogas não pressupõe, necessariamente, uma conduta violenta ou ameaçadora (CERQUEIRA, 2018).

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 492 em contraposição à tendência judicial de utilização da medida socioeducativa de internação, segundo a qual o "ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (Súmula nº 492, Terceira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).

Como se não bastasse os dados, acórdãos e decisões dos tribunais jurídicos são fundamentais e fazem com que prevaleça hoje o entendimento de que, em determinadas circunstâncias, o ato infracional análogo ao tráfico ilícito de drogas pode denotar baixa gravidade e permitir a intervenção diferenciada do Estado para o alcance de resultados mais proveitosos na recuperação do ofensor e da comunidade.

No entanto, a implementação desse modelo depende de todos os atores envolvidos em cada situação conflituosa, em particular, e na crise social, em geral, que assola o país. Mas os órgãos públicos possuem papel especial, sobretudo o Poder Judiciário e o Ministério Público, eis que são personagens capazes de atuar com mais subsídios para a construção desse novo modo de se fazer justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise detalhada da Justiça Restaurativa, no tocante aos atos infracionais, percebe-se que tal meio demonstra-se eficaz na solução de conflitos e na recuperação de jovens que cometem crimes de baixa lesividade e, sobretudo, quando estão iniciando a prática delitiva.

O tráfico de drogas, ato infracional propício à inclusão dos adolescentes no meio criminoso devido à elevação econômica que proporciona, é um crime de baixa lesividade, eis que não realizado com grave ameaça ou violência. Gera, portanto, ao Estado, a oportunidade de tentar recuperar aqueles que o praticaram, utilizando-se para isso de profissionais capacitados e com visão ampla acerca das possibilidades de recuperação pessoal.

Muito ainda deve ser feito para que a sociedade compreenda que é necessário empenhar-se para que o comportamento dos adolescentes infratores mude. A culpa e as consequências de uma personalidade criminosa desde cedo é, em geral, de todos os membros da sociedade, e a simples punição já se mostrou suficien-

temente ineficaz no resgate de jovens que entram tão cedo no mundo do crime.

É necessário mudar, e nada mais coerente do que a mudança começar por aqueles que tratam diariamente com tais situações: os órgãos do judiciário e o Ministério Público. Precisa-se do "primeiro passo". Concluímos, assim, com a frase de Martin Luther King Jr: "você não precisa enxergar toda a escada, apenas dê o primeiro passo".

REFERÊNCIAS

_____. **Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa**, Peru, pág. 05, nov. 2009. Disponível em: <https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wp-content/uploads/2014/07/declaracao_lima_2009.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Justiça para o século 21**. Disponível em: <www.justica21.web1119.kinghost.net>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Resolução 2002/12 da ONU**, p. 02, 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Notícias. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, recorte de Guias Expedidas entre 02/01/2016 a 02/01/2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm >. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça São Paulo. **Tabelas Processuais Unificadas. Vinculação Classes e Assuntos.** Área da infância e juventude em geral infância e juventude infracional. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/AreaInfanciaJuventudeGeralInfracional.pdf >. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **"Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes"**.

Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8963-relatorio-traz-dados-sobre-acolhimento-e-internacao-de-jovens>. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRONFENBRENNER, Urie; MORRIS, Pamela. **The ecology of developmental processes**. Theoretical models of human development. Vol. 1, 5ª ed., p. 993-1028). New York, 1998.

CERQUEIRA, Thais de Castro. **A Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo adolescentes:** uma opção para o combate à superlotação das unidades de internação. 2018. 19 f. Tese (Pós Graduação de Dirito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/ThaisdeCastroCerqueira.pdf>. Acesso em 12 jun. 2019.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal Of Criminology**, Reino Unido, v. 17, n. 1, p. 7-8, jan. 1977. Disponível em: <http://giustiziariparativa.comune.tempiopausania.ot.it/attachments/article/3980/nils-christie-conflicts-as-property.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019. Tradução livre.

CECCONELLO, Alessandra Marques; KOLLER, Silvia Helena. **Competência social e empatia: um estudo sobre resiliência com crianças em situação de pobreza**. Estudos de Psicologia. 5 (1), p. 71-93, 2000.

DA FONSECA, Antonio C. L. Interesse De Agir, Ação Socioeducativa e Art. 45, § 2º, da Lei Nº 12. 594/2012 - SINASE. **Criança e Adolescente**, Rio Grande do Sul, v. 01, n. 08, p. 1-65, 2014. Disponível em: < https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti8.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ELLIOT, Anthony; TURNER, Bryan. **Em defesa do conceito de sociedade**. On society. Cambridge, Polity Press. 2012.

KELSEN, Hans. **O que é a justiça?**: A justiça, o direito e apolítica no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, Juliana D. de. **Como a Justiça restaurativa repara danos sem se basear em punição**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/03/22/Como-a-justi%C3%A7a-restaurativa-repara-danos-sem-se-basear-em-puni%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. *In:* Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016. p. 19. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2019.

WALDINGER, Robert. The good life. **TEDXBEACONSTREET**. 2015. (15m04s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q-7zAkwAOYg>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ZERH, Howard. **O que é Justiça Restaurativa?**. 2016. (5m53s) Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Nrd7uZ3p3NQ>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ZERH, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Ed. 1. Palas Athena Editora, 2017.

ZIMMERMAN, Marck; ARUNKUMAR, Revathy. (1994). **Resiliency research: implications for schools and policy**. Social Policy Report, 8(4), 1-17, 1994.

A "PRECARIEDADE" ENQUANTO SEDIMENTO DE TRANSFORMAÇÕES POLÍTICAS

Cássia Zimmermann Fiedler[1]

Resumo: O presente trabalho propõe-se, primeiramente, a realizar uma sucinta descrição da história das técnicas e dispositivos de poder, objetivando, assim, uma ligeira aproximação com a temática concernente à "biopolítica". Posteriormente, será explicitado o chamado neoliberalismo e a governamentalidade que o circunda, dessa forma, iluminar-se-á seus sedimentos na medida em que a descrição analisa o neoliberalismo enquanto uma específica tecnologia biopolítica de poder. Em suma, observar-se-á um novíssimo momento caracterizado, fundamentalmente, pela globalização e financeirização. Em seguida, buscar-se-á descrever a dinâmica existente entre a chamada "condição precária" e a "precariedade", ambos conceitos trabalhados por Judith Butler. Será expressa a possibilidade do surgimento de alianças precárias, constituídas por potência de transformação, que possibilitam, dessa maneira, a concretização de movimentos que fazem frente às violências biopolíticas.

Palavras-chave: Movimentos Sociais; Precariedade; Governamentalidade.

Abstract: The present work intends, firstly, to make a brief description of the history of the techniques and devices of power, aiming, therefore, a slight approximation with the theme concerning the "biopolitics". Subsequently, the so-called neoliberalism and its surrounding governmentality will be clarified, thus its sediments will be illuminated as the description analyzes neoliberalism as a specific biopolitical technology of power. In short, there will be a brand new moment characterized, fundamentally, by globalization and financialization. Next, we will try to describe the existing dynamics between the so-called "precarious condition" and "precariousness",

1 Acadêmica dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais e Filosofia da PUCRS. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa "Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica" (PUCRS). Bolsista CNPq/PIBIC do projeto "A punição no Neoliberalismo". E-mail: cassiazfiedler@gmail.com.

both concepts worked by Judith Butler. It will be expressed the possibility of the emergence of precarious alliances, constituted by the power of transformation, which enable, thus, the realization of movements that face the biopolitical violence.

Keywords: Social Moviments; Precarity; Governamentality.

1 INTRODUÇÃO

É na história das lutas e dos dispositivos de poder que perpetua-se uma dinâmica instável, através da qual é possível observar os mais diversos aspectos constituintes das transformações políticas e sociais que eclodem de forma incessante ao redor do planeta. Dessa forma, poderíamos apontar, com certa margem de acerto, que é através da desintegração das conquistas dos chamados Estados de bem-estar, transversalmente interligada ao surgimento de uma crise financeira que afeta de forma diferencial até as mais intrínsecas regiões do globo, que solidifica-se o cenário no qual foram forjadas as bases que possibilitaram o surgimento de uma série de insurreições, que fazem, de maneira novíssima, frente às levianas crenças de que as transformações sociais revolucionárias teriam sido dilaceradas, em grande parte, pelo horizonte onde as democracias liberais entrelaçam-se com as diversas técnicas e mecanismos de controle que, constantemente, compactam formas de vidas.

Primeiramente, o trabalho propõe-se a expressar o processo de constituição das novas tendências que transparecem como hegemônicas no atual estágio do capitalismo. Para tanto, buscar-se-á realizar uma breve descrição da história das técnicas e dispositivos de poder, objetivando, assim, adentrar ao tópico "biopolítica". Posteriormente, nesse primeiro momento, na medida em que é interligado à biopolítica, será explicitado o chamado neoliberalismo e suas implicações, assim, expressar-se-ão seus fundamentos através da descrição de uma lógica normativa global, a qual se entranha nos mais diversificados níveis de existência, possibilitando, a partir dessa premissa, a iluminação dos sedimentos que constituem o novo momento no qual o mundo exibe-se como globalizado e financeirizado. Em síntese, expressar-se-á uma fase onde a produção de formas de vida se dá através de um sistema de gestão, isto é, apresentar-se-á uma corporeidade específica que é definida ao mesmo tempo em que uma original racionalidade, constituída por valores de mercado, é consolidada.

Em seguida, principalmente, através do pensamento da filósofa Judith Butler, o trabalho busca, como o próprio título já pronuncia, interligar o surgi-

mento das descritas "vidas precárias" com a instituição do novo modo de governo neoliberal. A partir dessa ideia, além de expressar as "vidas não dignas" como produto inevitável de diversas políticas neoliberais implantadas nos últimos tempos, ou seja, além de descrever tais existências como fruto de uma condição precária induzida socialmente, descrever-se-á uma instância de precariedade que constitui essencialmente os sujeitos e é apresentada enquanto elemento primordial para a constituição de alianças que fazem frente aos dispositivos de controle. Buscar-se-á, dessa maneira, concretizar o estabelecimento de uma relação entre a condição precária e precariedade que, ao consolidar-se, possibilita cisões, dessa maneira, permitindo o surgimento de novas formas de lutas e resistências que recusam o estilo de vida forçoso.

2 O NEOLIBERALISMO COMO TECNOLOGIA BIOPOLÍTICA

Poderíamos, de antemão, sublinhar que um dos principais fenômenos do século XIX foi a captura da vida pelo poder, ou seja, a assunção do poder sobre o homem enquanto ser vivo. Basicamente, tratamos de determinadas inclinações que conduzem à uma estatização do biológico. Para a compreensão da forma através da qual tal cenário se consolida, primeiramente, retomaremos à teórica clássica da soberania, constituída, fundamentalmente, por um direito de vida e de morte. Quando falamos que o soberano detém o direito de vida e de morte, significa, no fundo, dizer que a vida e a morte não são fatos naturais localizados fora do campo político. Daí, apresenta-se um paradoxo teórico que se alimenta através um desequilíbrio prático. Isto é, o tutano do direito explicitado transpareceria como a morte: o poder soberano só é exercido a partir do momento em que lhe é permitido matar, assim, constituindo seu poder sobre a vida, que traduz-se, de forma ligeira, pelo o direito de *fazer morrer ou de deixar viver* (FOUCAULT, 2005, p. 285-287). Em síntese, a lógica da soberania exibe-se como a governança enquanto organização de técnicas de poder e constituição de sujeitos que marca a passagem do feudalismo para o chamado capitalismo mercantil (COCCO; CAVA, 2018, p. 24).

Porém, já nos séculos XVII e XVIII, podemos detectar técnicas de poder que se centram no corpo individual e marcam toda a primeira fase de acumulação capitalista. A crise do modelo clássico de soberania pode ser observada na medida em que existe a substituição de rituais mortíferos por um poder disciplinar voltado para a vida individual dos sujeitos sobre a qual recai, transparecendo, em suma, como técnica, para aumentar a força útil dos corpos, e procedimento,

através dos quais é assegurada a distribuição espacial dos mesmos (ESPOSITO, 2010, p. 49). Dessa maneira, a disciplina rege a multiplicidade que abrange homens e mulheres desconformes através de dispositivos que regulam diversas práticas, assim, tal pluralidade expressa um conjunto de corpos individuais que são treinados e, eventualmente, punidos. Tratamos de uma abrupta transfiguração no direito político do século XIX a partir da implementação de um novo direito – fazer viver e deixar morrer – que contempla e modifica o ancião direito de soberania com novas estratégias, na medida em que passa a existir um remanejamento do corpo social que se interliga, intimamente, ao capitalismo industrial e ao mercado em escala global. (FOUCAULT, 2008, 142-143).

Porém, o centro da questão é a implementação de uma novíssima tecnologia que se consolida, após a Segunda Guerra Mundial, devido à estruturação de um insólito tipo de sociedade. Falamos do surgimento da chamada sociedade de segurança, ou, segundo Gilles Deleuze, a chamada sociedade de controle (DELEUZE, 2013, p. 233), que desenvolve-se nos últimos tempos da modernidade e consolida-se na chamada pós-modernidade, articulando-se através de dispositivos democráticos, distribuídos nos corpos e mentes dos sujeitos, atuando de forma horizontal nos indivíduos (HARDT; NEGRI, 2001, p. 42). Novamente, não substitui as técnicas anteriores, mas utiliza-as implementando-se nas estruturas anteriormente concebidas. Logo, não sobrepõe-se a tecnologia disciplinar, visto que emerge como de outro nível, mas vem a integrá-la e a modela, enquanto é sustentada por mecanismos inteiramente descoincidentes. Isto é, tratamos de uma metamorfose entre as formas de poder. A nova técnica não se dirige ao homem-corpo, mas ao homem-espécie. Ela trabalha, também, percebendo o indivíduo humano como múltiplo, porém, de forma diferenciada, visto que não contempla apenas de corpos individuais, mas, sim, estende-se até uma massa global afetada por processos que são próprios da vida (FOUCAULT, 2005, p. 288-289). Dessa forma, passa a ser possível a descrição de uma *biopolítica* da espécie humana.

Vale ressaltar que a locução "biopolítica" surge como, em grande medida, enigmática. Dessa maneira, o termo, que oferece os fundamentos do trabalho por vir, apesar de sua notável relevância histórica, não é atravessado por clareza categorial – justamente o contrário. Michael Foucault, em meados dos anos setenta, ao forjar uma nova concepção de biopolítica, assume uma distância significativa em relação às teorizações que o precedem. Por conseguinte, o conceito passa a ser utilizado para iluminar formas de governo que recaem sobre as vidas, dessa maneira, trata-se, a partir desse ponto, de uma nova perspectiva que expressa a

maneira através da qual a vida encontra-se em um cenário marcado pela gestão, enquanto submetida à uma administração de corpos (FOUCAULT, 2017, p.145-174). Sobre a noção de biopoder, Foucault expressa:

> Essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana (FOUCAULT, 2008, p. 3).

Trata-se, portanto, de compreender como discursos disciplinares afetam o corpo. Ou seja, aborda-se como discursos modelam a sexualidade, a saúde, o envelhecimento, enfim, todas as dinâmicas corporais, a fim de consolidar normatividades que produzem uma compactação das possíveis experiências que expandem as possibilidades de existência. Busca-se expressar a não autonomia do biológico enquanto produtor de normatividades, visto que o biológico encontra-se submerso em uma problemática política (SAFATLE, 2018, p. 284-285). Dessa maneira, é a partir da genealogia nietzschiana e do evolucionismo darwiniano que Foucault descreve a vida humana, nas suas instâncias mais estreitas, enquanto atravessada e alterada pela história, reconhecendo, assim, na concepção forjada de vida, drásticos desvios historicamente constituídos (ESPOSITO, 2010, p. 51-53). Os acidentes históricos, em grande medida, determinam a evolução das espécies e, portanto, contrapor o paradigma histórico e o paradigma natural transparece como um erro. A reviravolta se dá a partir de uma desconstrução epistemológica que recai sobre a noção de vida e produz uma noção biopolítica. Em síntese, é através de uma concepção de *bio-história* que torna-se possível compreender como o movimento da vida e os processos da história se interferem mutuamente e modificam, de forma drástica, aquilo que denominamos de humano (FOUCAULT, 2017, p. 152-155).

Em suma, quando abordamos essa última tecnologia, essa biopolítica, falamos daquilo que transporta a vida para um campo de cálculo, na medida em que é submetida a um poder, que interfere suas instâncias mais fundamentais, e perpetua-se atuando de maneira desigual e móvel (RABINOW; DREYFUS, 1995, p. 203). Daí, contemplamos um personagem inédito na história das técnicas de poder: a noção de "população" que é afirmada, não por uma definição antropológica e normativa, mas, mais especificamente, a partir daquilo que designa o biológico e o estatístico-econômico, isto é, traduz um grupo penetrável pelos efeitos

do poder e, por isso, de formação histórica e mutável. Ou seja, a modificação do ambiente estrutura o biológico que incide sobre uma população, constituída por relações sociais e econômicas, que transparece como *espécie* (BAZZICALUPO, 2017, p. 58).

Logo, diferentemente da prática disciplinar que lidava, resumidamente, com o sujeito e seu corpo, a nova técnica abrange aquilo que poderia ser descrito como um corpo múltiplo, dirigindo-se aos fenômenos aleatórios que emergem de uma população. Portanto, é observado que os mecanismos que essa biopolítica implementa têm funções díspares quando comparadas às funções dos mecanismos disciplinares. A biopolítica trabalha com estatísticas globais, dessarte, não interfere em tal indivíduo, enquanto indivíduo, mas naquilo que um fenômeno tem de fator global. Tratamos de uma técnica que leva em conta os processos biológicos do homem-espécie, buscando moderar as adversidades que surgem de uma massa viva. A regulamentação é concretizada mediante mecanismos globais que buscam o controle sobre as massas e, assim, objetivam consolidar estados globais de equilíbrio (FOUCAULT, 2005, p. 292-294).

Trata-se, cada vez menos, do direito de fazer morrer, isto é, cada vez mais, se sobressai o direito de intervenção para impulsionar a vida, mas, também, regulamentar a maneira através da qual o sujeito vive. Para tanto, essa nova tecnologia não atua apenas através da repressão, falamos em uma regulação que trabalha a partir da realidade como ela é, portanto, concretiza-se, também, através de técnicas de subjetivação que ativam na medida em que a proporcionalidade exige (AMARAL, 2018, p. 522-525). Dessa maneira, a análise biopolítica foca-se no exercício de poder que constitui dispositivos jurídicos e morais, que conduzem a ação normativa social sobre a vida, conforme o cenário disciplinar ou de segurança. A vida não é exibida como uma extensão do exercício do poder, ou até mesmo, sua variação, mas condiciona e é condicionada por aquilo que a regulamenta. Em vista disso, o poder emerge como flexionado a partir de uma dinâmica instável que subjetiva os contextos e práticas (BAZZICALUPO, 2017, p. 45).

Para mais, quando falamos em "governamentalidade" (FOUCAULT, 2008, 143-144) expressamos as diversas formas através das quais os vivos serão conduzidos, isto é, serão governados. Ou seja, governar é dirigir condutas através de técnicas e procedimentos de poder, que são verificados nos mais variados níveis que constituem a sociedade. Contudo, vale dizer, que o termo governamentalidade, nesse cenário, não contempla o sentido tradicional da palavra. Isto é, não se trata, simplesmente, das diversas atividades que governam outros homens,

mas, também, de uma nova faceta que introduz a ideia de um "autogoverno". Ou seja, haveria um aprimoramento da concepção a partir da aproximação e interligação entre técnicas de dominação que recaem sobre o outro e técnicas de autogoverno que recaem sobre si (FOUCAULT, 2008). Assim sendo, a noção de governo não seria derivada de uma formação puramente histórica, mas, sim, surgiria a partir da observação das relações de poder que, de forma consistente, recaem sobre aquele que governa, assim como recaem sobre aquele que é governado. Portanto, a ideia de "razão governamental" surge como essencial, visto que sinaliza os tipos de racionalidade através das quais os procedimentos serão constituídos e dirigidos para que sejam conduzidas tais condutas. É assim que o neoliberalismo transparece, como uma racionalidade, mais especificamente, a razão do capitalismo contemporâneo. Desse modo, o poder, que se relaciona visceralmente com a vida dos sujeitos, demonstra-se como submetido a um modelo econômico. Quando a pressão entre as necessidades biológicas e as vissitudes humanas diminui, entre a vida e sua qualificação surge uma brecha, através da qual, com saberes e disciplinas instrumentais, a biopolítica se afirma. No estágio atual do capitalismo, o que observamos é um deslocamento dos regimes disciplinares e de controle o qual é explicitado na medida em que passa a existir uma análise das novas formas de produção de subjetividades, visualizando-as enquanto maleáveis, visto que são afetadas por fluxos contínuos derivados de uma forma-mercadoria (SATAFLE, 2018, p. 136). Revela-se como flagrante o nexo entre o biopoder e o capitalismo contemporâneo, visto que o sistema hegemônico perpetua-se com a superação da sobrevivência e a busca dos acúmulos de riquezas (BAZZICALUPO, 2017, p. 44).

Também, quando observamos a questão do exercício de poder enquanto prática de governo, é necessário incluir um elemento essencial: a liberdade. O poder apenas exerce-se em sujeitos, individuais ou coletivos, enquanto livres, isto é, inseridos em contextos constituídos pela possibilidade. Ou seja, como a liberdade é condição para o exercício do poder, ao mesmo tempo em que o poder sobre ela é exercido, tal relação concretiza-se, de forma desenvolta, através de uma luta, basicamente, uma incitação recíproca (RABINO; DREYFUS, 1995, p. 244-245). Como observa Wendy Brown, o sujeito enquanto tomado pelo capital acaba se submetendo à determinadas "ordens". Isto é, ao mesmo tempo em que o neoliberalismo explora ideias de liberdade e autonomia, ele, sorrateiramente, as esvazia, na medida em que elimina benefícios de seguridade social e determinados bens públicos. "Enquanto o neoliberalismo busca manifestamente emancipar os indivíduos das redes de regulamentação [...] ele envolve esses mesmos em toda

esfera [...] neoliberalizada da qual participam" (BROWN, 2018, p. 8).

Isto posto, quando abordamos esse processo estratégico, mais especificamente, essa "estratégia sem sujeito", uma dimensão que se traduz na maneira pela qual a concorrência se institui como nova norma mundial a partir da conexão entre forças sociais e condições econômicas, sem que existam sujeitos responsáveis pela condução de tais conexões, abordamos também e, principalmente, a subjetividade humana. O poder produz-se e sustenta-se a cada instante, em cada detalhe. Os sujeitos não são exibidos como meras peças afetadas pelo poder, mas, também, revelam-se como elementos passiveis de exercê-lo, como se fossem centros ativos de transmissão em um estado de exposição e potência, que afetam e são afetados. Assim, para que seja possível interligar a biopolítica à governamentalidade, é necessário ressignificar a norma que, nessa dinâmica conjuntura, surge como imanente à própria vida (BAZZICALUPO, 2017, p. 46-61).

> O poder já não se concentra num determinado ponto do mundo, ele é o próprio mundo, os seus fluxos e as suas avenidas, as suas pessoas e as suas normas, os seus códigos e as suas tecnologias. O poder é a própria organização da metrópole. É a impecável totalidade do mundo da mercadoria em cada um dos seus pontos (COMITÊ INVISÍVEL, 2013, 155).

Sendo assim, é através de uma luta ideológica, sustentada a partir de uma rígida crítica aos estados de bem-estar social, combinada com a ampliação dos sistemas de disciplina, obrigando os indivíduos a se reconhecerem em um local permanente de competição, que uma nova racionalidade geral foi estabelecida. (DARDOT; LAVAL, 2016, 192-193). A competição generalizada torna-se a norma hegemônica de conduta, à medida que o indivíduo percebe-se como uma empresa, visto que a empresa surge como um novíssimo modelo de subjetivação. (FOUCAULT, 2008, p. 154). Portanto, a nova governamentalidade teria suas bases forjadas a partir da forma-empresa de socialização, conjugada com a constituição de uma nova figura de subjetividade: o *homo economicus*, isto é, o empreendedor de si, que organiza sua vida com base em ideias de concorrência e eficiência. Como explicitado, assinala-se uma forma de governo que produz um certo tipo de liberdade que está submetida ao cenário de generalização econômica. Logo, os próprios agentes conduzem a economia de uma forma globalmente mais eficiente, na medida em que estão submetidos à uma regulação mundial, isto é, constitui-se um intervencionismo descentralizado, que dentro da sociedade empresarializada, induz à uma maior produtividade. Em síntese, poderíamos expressar que a economia passa a ser o fundamento dessa inédita tendência, pois é a base dos dispositivos que orientam condutas e controlam a população – a

biopolítica (COCCO; CAVA, 2018, p. 40).

> [...] enquanto a racionalidade neoliberal refaz o sujeito humano como partícula do capital, há uma passagem, da crua abordagem anterior do ser humano como maximizador de interesses, para a formulação do sujeito ao mesmo tempo como membro de uma empresa e como sendo ele mesmo uma empresa – apropriadamente conduzido, em ambos os casos, por estratégias de "governança" aplicáveis a empresas (BROWN, 2018, p. 7).

Dessa forma, quando abordamos as políticas efetivadas em um nível global, constatamos que existe a elaboração e implementação geral de uma nova lógica normativa. Poderíamos descrever uma "grande virada" (DARDOT; LAVAL, 2016) que revela uma subordinação a certo tipo de racionalidade política e social articulada à globalização e financeirização do capitalismo. Com Margaret Thatcher e Ronald Reagan, em meados dos anos 1980, políticas que buscaram superar as sobretaxas, diminuir a força dos sindicados e livrar-se daquilo que era descrito como excessiva regulamentação, transparecem como uma resposta política à crise do regime "fordista" de acumulação do capital, na medida em esforçam-se para extinguir o "welferismo" da social-democracia. Em suma, tratamos de uma nova orientação, baseada na liberdade dos atores privados, que engloba dispositivos e mecanismos econômicos, assemelhando-se à de diversos governos. Tais politicas poderiam ser justificadas de acordo com a conjuntura histórica estabelecida, porém, o que constatamos é que a continuidade dessas orientações se perpetua durante décadas, revelando a alteração radical do modo de exercício do poder governamental, visto que existe uma incorporação e reorientação das políticas e comportamentos em uma direção especifica.

Por isto, a ideia de tais políticas revelava apenas uma grande mudança no modo de regulação pós-fordista, ou ainda, um deslocamento da formação capitalista, indicando a entrada na "pós-modernidade", é substituída pela explicitação do exercício governamental. Vale lembrar, que Foucault demonstra um senso de precisão exacerbado, visto que ministra as aulas contempladas com o título "Nascimento da biopolítica", no Collège de France, entre o final de 1978 e o começo de 1979, coincidindo com a posse de Margaret Thatcher, como primeira-ministra do Reino Unido, em 1979, e a eleição de Ronald Reagan à presidência dos EUA, em 1980 (COCCO; CAVA, 2018, p. 15-16). Enfim, essa diretriz, que é sustentada por grandes organizações internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, implementada de forma geral, revela a submissão a um *sistema disciplinar mundial*. Como foi dito, tratamos de uma reorganização do capitalismo sobre novas bases que se solidificam através políticas de finanças globais regidas

pelo princípio da concorrência generalizada. Assim, constata-se que, entre 1930 e 1970, começam a serem implementadas uma série de experimentações que visavam a desregulamentação da econômica e a privatização de empresas. Já, no final dos anos 1980, a nova norma neoliberal estabelece a concorrência como regra suprema e universal de governo. Ou seja, o sistema financeiro se transfigura. Não se trata mais, como era anteriormente, de normas que visam a proteção dos efeitos que emergem da concorrência, visto que, a partir dos anos 1980, as normas visam regulamentar a concorrência em geral entre os atores financeiros em uma escala global (DARDOT; LAVAL, 2016, 190-205).

Portanto, de forma mais delimitada, quando abordamos exclusivamente Estados democráticos contemporâneos, segundo Boaventura de Sousa Santos, é possível observar um transcurso global de desorganização e reorganização, que anuncia de forma tangível e resumida alguns pontos explicitados, na medida em que é visível a espoliação de determinadas características fundantes desses Estados como, por exemplo, as funções de confiança, legitimidade e acumulação. Em suma, os chamados neoliberais concretizaram esse processo por meio da implementação, dentro do subconsciente coletivo, da ideia de que são necessárias e improrrogáveis algumas transições. Poderíamos apontar que algumas dessas transfigurações transparecem como, primeiramente, mudanças na forma através da qual a responsabilidade é entendida pelos sujeitos. Isto é, a necessidade de uma responsabilidade coletiva transforma-se em uma demanda por responsabilidade individual, ou seja, em síntese, paira no imaginário coletivo a ideia de que o sucesso na vida acompanha quem toma as decisões corretas. Nessa mesma linha, começa a contornar e entranhar-se no imaginário comum, a noção de que o Estado tem sido generoso demais e deveria responsabilizar-se minimamente pelos cidadãos. Também, as ações dos Estados deveriam basear-se no crédito e não mais na tributação, resultando, assim, na compactação e definhamento do Estado. Dessa maneira, observa-se a substituição da primazia do Estado para a primazia do mercado, respaldando constantemente a ideia de um Estado ineficiente, hostil e limitador. Por último, a substituição gradual da percepção que contempla a larga importância dos bens públicos, como educação e saúde, e interesses estratégicos, como correios e telecomunicações, para uma noção de que a intervenção do Estado em áreas rentáveis seria ilegítima e afrontosa frente aos setores privados (BOAVENTURA, 2016, p. 175-176).

Ou seja, o que é possível observar, a partir da descrição anterior, ao contrário do que poderíamos deduzir, é que a crescente insegurança social, derivada de uma nova etapa na qual é uma realidade a desregulamentação do trabalho,

constituiria, de forma imediata, insurreições, o que observamos é, na verdade, uma internalização do ideal imposto, através de um "consentimento moral", inclusive e principalmente, pelas classes ditas subalternas, através da produção, do anteriormente descrito, "ideal empresarial de si", que apresenta-se, portanto, como resultado psíquico da estratégia neoliberal para perpetuar o novo modo de governo. Isto é, graças à generalização desse ideal, o medo frente a atual insegurança social transparece como "covardia moral" Assim, a nova governabilidade neoliberal constitui-se, também, a partir do manejo e circulação de afetos (SATAFLE, 2018, p. 140).

Enfim, observamos que a biopolítica passa a configurar economicamente as dinâmicas dos sujeitos e dos Estados, assumindo, assim, um viés "bioeconômico" (BAZZICALUPO, 2017, p. 82). A matriz econômica torna-se princípio geral que pauta a sociedade aplicando-se em fenômenos considerados econômicos e não econômicos – em todas as esferas da vida. Distinguimos, dessa maneira, um novíssimo tipo de regulação das práticas de governo, mais especificamente, a instauração de um radical governo econômico que afeta todas as instâncias da existência humana de forma generalizada, não apenas através de uma imposição superior, mas, sim, com pitadas de descentralização, através de um poder que se alastra, confundindo-se no tecido das relações sociais.

3 VIDAS PRECÁRIAS COMO POTÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO POLÍTICA

Contatamos que os processos que formam a subjetividade humana estão englobados nas esferas de influência de determinados poderes, assim, o poder produz e reforma constantemente determinadas características que determinam os sujeitos, constituindo, initerruptamente subjetivações e, consequentemente, existências. Pois bem, observa-se uma abrupta dificuldade na produção de inovadoras lutas políticas que resistam aos novíssimos dispositivos que circundam os indivíduos, visto que esses, também, constituem os sujeitos. Portanto, se o poder, em grande medida, constitui a vida, então a vida é dotada de poder. Ou seja, poderíamos detectar na vida, corpos, afetos e vulnerabilidades, espaços dotados de capacidade que permitem a composição de resistências que fazem frente às técnicas de dominação. Dessa forma, verificamos a constituição de cisões que permitem o contorno das estratégias que neutralizam as potências de transformação que emergem dos sujeitos.

A filósofa Judith Butler, considerada de uma linhagem pós-foucaultiana,

atenta, principalmente, a trabalhar as chamadas "vidas vulneráveis" que estão emersas na dinâmica biopolítica. De forma geral, como a biopolítica traduz os poderes que organizam a vida, perpetua-se, nessa conjuntura, a administração da condição precária a partir de uma diferencial valorização de vidas, definindo-se, assim, as existências consideradas "não passiveis de luto". Falamos de um sistema que induz, constantemente, a condição precária. Isto é, injeta, de maneira diferenciada, em determinados grupos, diversas violências. Ou seja, não expressamos uma condição universal, mas, sim, a situação de variados indivíduos que são diferencialmente expostos à hostilidade, sem proteção ou reparação adequada. Basicamente, é descrita uma condição politicamente induzida que produz a ruptura de essenciais redes sociais de apoio, resultando, dessa forma, na exposição de determinados sujeitos à constante violência (BUTLER, 2017, p. 46).

Butler, em seus últimos trabalhos, passa a se preocupar, de forma mais pontual, com a forma através da qual as populações consideradas descartáveis são forjadas por potência de transformação política, em suma, como a precariedade, que se revela como uma condição universal dos viventes, traduzindo-se como a inter-relação essencial com o Outro, transparece como premissa para a constituição de forças de transformação. Em síntese, falar em precariedade é falar da vida social. Não estaríamos expostos somente àqueles que conhecemos, mas, também, às pessoas que desconhecemos totalmente. Tratamos de uma relação que, muitas vezes, não depende de nenhum tipo de consentimento e caracteriza-se por uma indefensibilidade. Dessa maneira, tal conceito expressa uma relação de vulnerabilidade, visto que entre os sujeitos existe uma inevitável dependência e mútua relação de afeto. Tal relação indeclinável seria o núcleo central da constituição de alianças e formas transnacionais de alianças, visto que manifesta-se como aquilo que, em últimas instâncias, conecta sujeitos que, muitas vezes, percebem-se como antagônicos e incompatíveis, permitindo, assim, que em variadas frentes surjam resistências (BUTLER, 2018, p. 106).

Dessa maneira, a autora crítica de maneira contundente o conceito de "vida nua" forjado, em meados de 1995, por Giorgio Agamben. Em síntese, a partir do conceito de "Homo Sacer", Agamben, que, definitivamente, não percorre de forma integralizada os caminhos descritos por Foucault, buscou ruminar as tradicionais categorias políticas, interligando-as aos conceitos de "poder soberano" e "vida nua". É a partir do entrelaçamento e redefinição de conceitos clássicos gregos que o autor buscou descrever técnicas políticas e formas de subjetivação que implicam em uma análise da relação entre biopolítica e soberania (CASTRO, 2013, p. 58-60). A "vida nua" seria a vida natural submetida às relações

políticas de soberania, ela é o resultado da captura da vida biológica por aquilo que poderíamos chamar de "dispositivos soberanos" (AGAMBEN, 2002, p. 186-194). Em síntese, a vida do *Homo Sacer*, a vida nua, ingressa em zonas de indistinção, na medida em que se relaciona com o poder soberano, assim, é definido pela exclusão inclusiva derivada a partir da dinâmica estabelecida. Tratamos de vidas que, segundo essa perspectiva, seriam abandonadas e constituíram-se pela exceção que é transmutada, quando a regra é suspendida, concretizando uma novíssima norma e, dessa forma, abrir-se-iam espaços para fundação de zonas de indiferença (AGAMBEN, 2002, p. 16-26).

Porém, dentro da linha que o trabalho vem percorrendo, não poderíamos afirmar que aqueles que são definidos como "desamparados" estão fora da esfera política, sob pena de reduzi-los a formas de existência supostamente despolitizadas. Segundo Butler, Agamben teria derivado sua concepção de "vida nua" da ideia clássica de *polis* observada na filosofia política de Hannah Arendt. Contudo, Arendt desconsidera, constantemente, formas de ação política que emergem em locais pré-políticos, visto que adota o ponto de vista interno da *polis* grega para definir o que a política deveria ser, quem deveria frequentar os espaços públicos, assim como indica quem deveria permanecer nos ambientes privados (ARENDT, 2007). Ou seja, a atuação e a resistência dos sujeitos "descartáveis" não poderiam ser contempladas por concepções que derivem de ideias clássicas da *polis*, visto que existem pessoas expostas à profunda violência, sem proteções políticas, e esses não se encontram, em absoluto, fora da política, muitos menos privados de qualquer possibilidade de atuação. Em síntese, observa-se o mesmo erro, na medida em que o autor não coloca a exclusão como uma parte constituinte da condição política. Posteriormente, ao trabalhar a "biopolítica da governamentalidade", isto é, ao recorrer à Michael Foucault para formular uma segunda concepção biopolítica, poderíamos observar um novo momento na filosofia de Agamben (CASTRO, 2013, p. 136-137), entretanto, a tese de uma "vida nua" permanece similar. Em suma, estar excluído das estruturas políticas estabelecidas ainda é estar sufocado pelas relações de poder, visto que as vidas "enlutáveis" estariam totalmente submetidas à uma dinâmica biopolítica. Portanto, ser um sujeito sem qualquer direito não exclui o sujeito da política, muito pelo contrário, tratamos de uma condição em que se encontra o sujeito subjugado, no qual é induzido largos níveis de violência, o qual caracteriza-se, também, demasiadamente, por potência de ação e transformação a partir da descrita precariedade (BUTLER, 2018, p. 88-89).

Em um sentido similar, quando Boaventura de Sousa Santos aborda a

questão concernente aos domínios considerados não políticos, o autor trabalha as diversas formas de sociabilidade não sujeitas ao controle democrático, visto que se encontram fora daquilo que a teoria política liberal indica como o campo do sistema político. Ou seja, segundo a teoria política liberal, determinadas sociabilidades estariam fora daquilo que é indicado como campo constituído pelo poder e, consequentemente, excluídos do ambiente no qual as lutas pelo poder teoricamente se concretizariam. Dessa maneira, segundo o autor, as chamadas democracias representativas, legitimariam e conviveriam com o "fascismo social", visto que, no sentido convencional da palavra, a ideia de fascismo não encontra respaldo para sua fundamentação dentro de um ambiente democrático, permitindo, assim, sua exponencial expansão. Isto é, diferentemente do fascismo político, um regime político, ditatorial, nacionalista, xenófobo, o fascismo social seria efetivado, fundamentalmente, por uma existência que se materializa no nível das relações sociais, expressando, dessa forma, a insuficiência de determinadas teorias que não abrangem a constituição de subjetividades e as relações entre pessoas, na esfera privada, enquanto cenários políticos (BOAVENTURA, 2016, p.132-136).

Em síntese, falamos em sociedades socialmente fascistas, ou seja, sociedades nas quais as relações de poder, que agem de forma desigual, em vultosos contextos políticos e sociais, permitem que determinados indivíduos, ou até mesmo grupos, exerçam um tipo de controle sobre a vida de alguns subjugados fazendo com que esses tenham abruptas dificuldades em reivindicar proteção. Como a maior parte da vida dos indivíduos ocorre em domínios que são considerados não políticos, existem formas de sociabilidade que não estão sujeitas ao controle democrático e, na medida em que sobre eles recai o fascismo social, observam-se cenários marcados por uma democracia representativa recheada de despotismo. Com o avanço do neoliberalismo e, consequentemente, a espoliação de políticas sociais e o aumento da desregulação da economia, observa-se, também, um aumento exponencial do fascismo social que se perpetua, de forma diferenciada, tanto no Norte, quanto no Sul Global.

Para mais, quando trabalhamos a questão do neoliberalismo enquanto produtor de vidas precárias, falamos, também, de um "dispositivo de guerra" contra a interdependência. Isto é, como verificamos, a inter-relação necessária com o Outro surge como uma verdade existencial. Contudo, passa a existir uma pressão, dentro de uma sociedade neoliberal, induzida através de ideias como as de "empresários de si", para que os indivíduos tornem-se totalmente autossuficientes de uma maneira que a condição existencial dos sujeitos simplesmente não permite (BUTLER, 2018, p. 76). Nesse mesmo sentido, Brown, expres-

sa: "indivíduos responsabilizados são obrigados a sustentar a si mesmos, num contexto em que poderes e contingências limitam radicalmente sua habilidade de fazê-lo" (BROWN, 2018, p. 41). Seríamos responsáveis por nós mesmos e, acima de tudo, responsáveis por sermos autossuficientes economicamente, ao mesmo tempo em que estamos estruturalmente, em grande medida, impedidos de concretizar tal demanda. Sujeitos transfiguram-se em plenamente responsáveis e culpabilizáveis não só por suas vidas, mas pelo funcionamento geral da nação. Consequentemente, por diversas vezes, durante o caminho, à medida em que serviços sociais são destruídos e a incapacidade da plena autossuficiência emerge, encontraremos as vidas consideradas "dispensáveis" pelo sistema, mais especificamente, encontraremos pessoas que foram incapazes de se transfigurarem no tipo de indivíduo que a racionalidade neoliberal previamente exigiu. Daí, por estar desprotegido e reconfigurado segundo o modelo empresarial, é dotado de responsabilidade, logo, no fracasso, é dispensado.

Dessa forma, observamos que a governamentalidade neoliberal se concretiza, em grande medida, na dinâmica existente entre o trabalho e a produção de subjetividades. Assim, quando abordamos com mais especificidade as questões concernentes ao trabalho, no estágio atual do capitalismo, observamos que trabalhar interliga-se, hoje, não tanto a ideia de produzir um produto, mas, sim, uma necessidade política de produzir a si próprio. Ou seja, falamos em uma "mobilização" psíquica e física, que traduz um deslocamento de si, através de, por exemplo, tentativas de aprimorar suas capacidades à medida em que se é submetido a técnicas de "desenvolvimento pessoal" para melhorar a performance no ambiente de trabalho. Logo, o que verificamos é uma "triagem", fruto de um sistema de produção constituído por questões políticas, na qual as subjetividades são submetidas, gerando, assim, as descritas vidas "inadequadas", na medida em que não se mobilizam conforme a norma hegemônica (COMITÊ INVISIVEL, 2013, 48-50). Também, poderíamos interligar, em grande medida, a gestão do medo à questão do trabalho nas sociedades neoliberais. Isto é, o medo de não ser bem-sucedido enquanto sujeito econômico é latente na medida em que existe a circulação do discurso da "morte social" daqueles que se recusam a reconstruir-se psiquicamente conforme a nova racionalidade econômica (SAFATLE, 2018, p. 143-144). Dessa maneira, o cenário consolidado, a partir do desmantelamento das ideias de bem-estar, transparece como conjuntura perfeita para perpetuação de uma lógica contábil e financeira através da internalização de um ideal empresarial que perpetua a inadaptação ao novíssimo sistema de "risco" como covardia e infantilidade, visto que é incapaz de adaptar-se à uma conjuntura marcada por

múltiplas possibilidades, assim, exibe-se como incapaz de desenvolver-se como empreendedor de si, ou seja, impossibilitado de realizar-se.

> Quem não se comporta segundo as regras econômicas, hoje em dia, raramente naufraga imediatamente, mas no horizonte delineia-se o rebaixamento socioeconômico [...] O medo de ser excluído, a sanção social do comportamento econômico, internalizou-se há muito através de outros tabus, sedimentando-se no indivíduo (ADORNO, 2015, p. 76).

De forma prática, a partir dessa reconfiguração, isto é, essa flexibilização neoliberal do trabalho, podemos observar diversas formas de sofrimento psíquico cada vez mais protuberantes nas sociedades. Segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2009, quase 154 milhões de pessoas ao redor do mundo seriam impactadas pela depressão. Além disso, os casos de depressão, considerados como aqueles que mais estão conectados à esfera econômica, estariam crescendo de forma contundente (OMS, 2009, p. 25). Ou seja, a flexibilização através da internalização do ideal do "empresário de si" acompanha, inevitavelmente, grandes saldos patológicos, dessa maneira, poderíamos dizer que existe uma institucionalização da anomia social que surge como um modo de gestão do sofrimento social que propulsiona uma ideologia neoliberal na medida em que o sofrimento psíquico torna, pelo menos parcialmente, os sujeitos impossibilitados de ações que resistam às normas do atual capitalismo (SATAFLE, 2018, p. 214-215).

Portanto, tratamos de um cenário marcado abruptamente por uma situação biopolítica na qual transparece como fundamental e constante a precarização. Daí, poderíamos constatar um ciclo vicioso: quanto mais a pessoa procura tornar-se autossuficiente, mais irrompe com sua condição fundamental de precariedade. Quanto mais estruturas sociais são eliminadas, mais o sujeito é submetido à exigência de assumir uma série de responsabilidades individuais. Assim, observamos que tal conjuntura produz um mal-estar generalizado, visto que o cenário é baseado em exigências penosas tornando a vida, praticamente, insuportável (BUTLER, 2018, 20-22). Desse modo, a oposição política que produz resistência se dá a partir da condição de precariedade e contra a condição precária. As populações que são abandonadas interligam-se através de sua condição pura. Isto é, a vulnerabilidade que constitui os sujeitos representa não só uma condição de violabilidade, mas, também, uma condição de resposta, na medida em que possibilita a constituição de alianças precárias que opõem-se aos esquemas biopolíticos que destituem de importância determinadas vidas (BUTLER, 2018, p. 228).

Manifestações que surgem em massa ao redor de globo expressam de for-

ma direta uma rejeição à condição precária induzida socialmente, mas, também, expressam uma recusa aos ataques constantes à condição de precariedade dos sujeitos. Assim, quando observamos as manifestações que surgiram nos últimos tempos, constatamos que o centro de tais reinvindicações, normalmente, são demandas básicas que interligam-se a questão do corpo, visto que essas alianças precárias, nada mais são do que um grito pela possibilidade de viver uma vida mais vivível, isto é, fazem oposição à destruição de serviços públicos e à implementação de políticas que visam privatizações, ou seja, opõem-se às forças neoliberais que administram a vida cotidiana, na medida em que os corpos carentes, mobilizando vulnerabilidade, gritam, não necessariamente em palavras, mas através da expressão que anuncia as necessidades do corpo, "não somos descartáveis", reivindicando proteção, alimento e abrigo, em síntese, existências minimamente qualificadas (BUTLER, 2018, 199-201).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central interligar a chamada nova razão neoliberal ao surgimento de alianças, na extensão da conjuntura global. Para tanto, o trabalho buscou, primeiramente, descrever os fundamentos do neoliberalismo, assim como, procurou descrever suas repercussões em escala mundial. Ou seja, foi através de uma abordagem do neoliberalismo enquanto tecnologia biopolítica que foram explicitadas as relações de poder que compõe a nova fase do capitalismo contemporâneo, dessa maneira, evidenciando uma nova tendência na qual, a configuração dos Estados e indivíduos assumiu um viés econômico, visto que a economia se moldou como principal fundamento dos novos dispositivos que orientam condutas.

Posteriormente, utilizando-se, majoritariamente, do pensamento da filósofa Judith Butler, o objetivo da pesquisa se transfigura em apresentar uma condição existencial dos sujeitos – a precariedade – como uma potência de transformação política que possibilita a criação das chamadas "alianças precárias" que fazem frente ao novo modo de governo. Dessa maneira, foi a partir da descrição da chamada condição precária, que produz um mal-estar generalizado enquanto é injetada na sociedade, na medida em que os sistemas de proteção são desestabilizados, conjuntamente com a apresentação da condição de precariedade enquanto condição inevitável de interdependência do Outro, que o trabalho buscou apresentar a possibilidade de cisões que derivam da dinâmica estabelecida entre os dois conceitos. Em suma, explicitou-se que mobilizações estabelecer-se-iam,

em última instância, a partir do entrelaçamento entre a descrita precariedade e a condição precária induzida socialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

THEODOR, Adorno. **Escritos de psicologia social e psicanálise.** São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle.** Veritas, Porto Alegre, v. 63, n 2, maio-ago. 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Rio de Janeiro: forense Universitária, 2007.

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica: um mapa conceitual.** São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia.** Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Vida precária.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n.1, p. 13-33.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade.** Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

COMITÊ INVISÍVEL. **A insurreição que vem.** Edições Baratas, 2013.

COCCO, Giuseppe; CAVA, Bruno. **Enigma do disforme: neoliberalismo e biopoder no Brasil global.** Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

DELEUZE, Gilles. **Conversações.** São Paulo: Editora 34, 2013.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian**. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber.** Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RABINO, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas.** São Paulo: Boitempo, 2016.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2011.

Organização Mundial da Saúde**. Integração da saúde mental nos cuidados de saúde primários: uma perspectiva global.** Portugal, 2009. Disponível em: https://www.who.int/eportuguese/publications/Integracao_saude_mental_cuidados_primarios.pdf. Consultado em: 18 de fevereiro de 2019.

MASSACRE EM ALTAMIRA E A USINA DE BELO MONTE: A RELAÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS DE OCUPAÇÃO EM MASSA E A CRISE CARCERÁRIA NA REGIÃO.

Anita Pereira da Silveira[1]

Jéssica Domiciano Jeremias[2]

RESUMO: O dia 29 de julho de 2019 foi marcado pelo assassinato de 62 detentos no Centro de Recuperação Regional de Altamira. Para além do contexto nacional em que as políticas carcerárias se inserem, as condições de desenvolvimento local são uma faceta importante na análise do ocorrido. Com a retomada da Usina de Belo Monte, a população de Altamira aumentou de cerca de 50 mil pessoas entre 2010 e 2012. Os investimentos em segurança pública e demais demandas sociais não acompanharam o crescimento populacional. O presente artigo objetiva, portanto, estudar a relação entre as políticas desenvolvimentistas e ocupação massiva com a crise carcerária regional que culminou no referido massacre. O marco teórico utilizado na pesquisa será a Criminologia Crítica e Criminologia Verde. Ainda, utilizar-se-á o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com análise dos atos do poder Executivo no incentivo à Usina, estatísticas populacionais locais e fontes documentais.

PALAVRAS-CHAVE: encarceramento; massacre; políticas públicas; segurança pública.

Abstract: July 29, 2019 was marked by the murder of 62 detainees at the Altamira Regional Recovery Center. Beyond the national context in which prison policies are inserted, the conditions of local development are one of the important issues in the analysis of

1 Advogada inscrita na OAB/SC, graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados em Economia Política da Pena, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em parceria com o Grupo Andradiano de Criminologia Crítica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

2 Advogada inscrita na OAB/SC, graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados em Economia Política da Pena, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em parceria com o Grupo Andradiano de Criminologia Crítica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

what happened. With the resumption of Belo Monte Power Plant, the Altamira population increased by about 50,000 people between 2010 and 2012. Investments in public safety and other social demands do not kept up with the population growth. The objective article is to study the relationship between developmental policies, massive occupation and the regional crisis that culminated in the referred massacre. The theoretical framework used in the research will be Critical Criminology and Green Criminology. Also, will be used the deductive method, in research on the theoretical and qualitative type, with analysis of the acts of the executive power, local population statistics and documentary sources.

Keywords: incarceration; massacre; public policy; public security.

1.INTRODUÇÃO

No dia 29 de julho de 2019, o Centro de Recuperação Regional de Altamira, localizado no Município de Altamira, Pará, foi local do segundo maior massacre dentro do sistema prisional brasileiro, com a morte de 62 presos, atrás apenas dos 111 assassinados no massacre do Carandiru em 1992. A tragédia é noticiada como resultado da disputa por hegemonia entre as facções do norte do país.

Segundo dados do Atlas da Violência - 2017, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a cidade de Altamira/PA aparece como o município com mais de 100 mil habitantes mais violento do Brasil, registrando, em 2015, 107 homicídios e mortes violentas com causa indeterminada (CERQUEIRA, 2017, p. 19). Em termos de comparação, considerando os outros 304 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, a taxa média e mediana de homicídios foram de 32,5 e 28,6, respectivamente (CERQUEIRA, 2017, p. 16).

No Atlas da Violência - Retrato dos Municípios, de 2019, Altamira registra a taxa de 133,7 homicídios por ano. O estudo relaciona a elevada violência letal nesta e nas cidades vizinhas, no Sudoeste Paraense, com a desorganização social causada pela construção da Usina de Belo Monte (CERQUEIRA, 2019, p. 25), tal como explicou no estudo publicado em 2017:

> [...] A forma e a velocidade como o crescimento econômico afeta o território é outro aspecto relevante. Por exemplo, um crescimento rápido e desordenado das cidades (como aconteceu em Altamira, no rastro da construção da Usina de Belo Monte) pode ter sérias implicações sobre o nível de criminalidade local (CER-

QUEIRA, 2017, p. 20).

O presente artigo busca analisar para além do contexto nacional das políticas carcerárias, alguns dos desdobramentos da implantação da terceira maior hidrelétrica do mundo e as condições de desenvolvimento local na região mais afetada pelo empreendimento, especialmente com o intenso fluxo migratório num curto espaço de tempo. Cumpre ressaltar que não se pretende apontar uma única causa para o ocorrido, visto se tratar de uma série de acontecimentos que culminaram em mais um lamentável episódio da política carcerária brasileira. Pretende-se, assim, contribuir com aspectos relevantes para a compreensão do fato.

Deste modo, busca-se identificar, por meio do marco teórico da Criminologia Crítica e Criminologia Verde, se as políticas desenvolvimentistas aplicadas no contexto da Construção da Usina de Belo Monte possuem relação com a crise carcerária regional que culminou no massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira.

2. AS POLÍTICAS DESENVOLVIMENTISTAS IMPLANTADAS NA REGIÃO AMAZÔNICA E A RESISTÊNCIA DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSTRUÇÃO DA USINA DE BELO MONTE

Araújo aponta que as profundas alterações na geopolítica mundial após a Segunda Guerra modificaram a organização sociopolítica dos ditos países periféricos, de modo que a industrialização dos países centrais influenciou a condução da política econômica dos países "em desenvolvimento". Neste mesmo período, observou-se a consolidação do capitalismo na sua fase monopolista, razão pela qual empresas multinacionais buscavam novos mercados (ARAÚJO, 2015, p. 02).

No contexto latino americano, os traços imperialistas impostos desde a colonização europeia na região influenciaram o posicionamento destes países na economia mundial, de modo que "a integração das economias latino-americanas ocorre de forma heterônoma, transformadas em fontes de excedentes econômicos e de acumulação de capital para os países centrais" (ARAÚJO, 2015, p. 02).

A partir do século XX, países que conseguiram implementar ações em prol do crescimento econômico através da industrialização e produção de bens de consumo e capital optaram por uma associação dependente de capital estrangei-

ro. Assim, "as políticas nacional desenvolvimentistas adotadas a partir de 1930 até início da década de 1980 incentivaram a industrialização no país por empresas nacionais e multinacionais" (ARAÚJO, 2015, p. 03).

É importante fazer uma ressalva, contudo, ao que se refere ao termo "desenvolvimento", visto que este é marcado por certa flexibilidade, comumente inserido com os temas de industrialização e energia. Pode-se afirmar, portanto, que "a energia gerada a partir da exploração de recursos naturais foi transformada em um dos aspectos mais importantes para o funcionamento das sociedades consideradas desenvolvidas do ponto de vista econômico, aqui entendidas como sociedades industriais e modernas" (SOUZA, 2015, p.30).

A ideologia desenvolvimentista teve forte incentivo no governo de Getúlio Vargas, momento em que o estado brasileiro passou a conduzir o projeto "modernizador" do país, seguido pelos demais governos que o sucederam (ARAÚJO, 2015, p. 03). Desta forma:

> Os Planos Nacionais de Desenvolvimentos (I, II e II) lançados entre 1970 e 1979 e os desdobramentos regionais para Amazônia (Plano de Desenvolvimento da Amazônia) cumpriam o claro objetivo de consolidação da burguesia nacional e internacional enquanto classe hegemônica. No caso particular da Amazônia fica evidente o papel reservado na composição do capitalismo mundial, constituindo em reserva de recursos naturais (minerais, agroflorestais e hídricos). Ocorre neste contexto redefinição na estrutura da divisão internacional do trabalho, com o deslocamento das multinacionais dos países centrais para os países periféricos em busca de vantagens no processo de produção, abundância nos recursos naturais, mão de obra barata, fragilidade nas medidas de proteção ambiental e particularmente fragilidade no tecido social regional que pudesse representar resistência a imposição do novo modelo (ARAÚJO, 2015, p. 03-04).

Não por acaso, o projeto de construção da Usina de Belo Monte foi objeto de intensos conflitos na região. Um grande marco dos debates foi o Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, realizado na cidade de Altamira, em fevereiro de 1989, onde foram reunidas lideranças indígenas, entidades da sociedade civil, políticos e empresários. No evento, Kayapó Tuíra, representando os povos tradicionais, protestou encostando seu facão no rosto de Muniz Lopes, diretor da estatal, como forma manifestar indignação com o empreendimento. Como resultado do encontro, foi lançada a Campanha Nacional em Defesa dos Povos e da Floresta Amazônica, em que se demandou a revisão dos projetos de desenvolvimento da região (FLEURY, ALMEIDA, 2013, pp. 142-143).

A partir de então, as populações tradicionais na região amazônica passaram

a ser fortemente associadas a suas lutas pela conservação ambiental. O conflito exposto no encontro de Altamira uniu grupos sociais diversos em debates nos quais o meio ambiente assumiu um papel primordial, servindo de impulso ao movimento socioambientalista (FLEURY, ALMEIDA, 2013, pp. 143-144).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, teve como resultado o reconhecimento dos povos tradicionais como detentores dos saberes da biodiversidade e como protagonistas do seu processo de conservação. Deste modo, impôs-se uma mudança no discurso desenvolvimentista. Foi neste contexto, inclusive, que se teve a pausa no projeto da construção da Usina de Belo Moente nos anos 90 (FLEURY, ALMEIDA, 2013, p. 144).

Nos anos 2000, tem-se uma forte retomada da pauta do desenvolvimento econômico com base no discurso de superação da pobreza. O estado, neste contexto, continua exercendo a função de ampliação de capital, e o aumento da produção energética através da construção da Usina na região amazônica se mostra uma importante estratégia política (ARAÚJO, 2015, p. 05-06).

Para além dos protestos dos movimentos sociais na região, o projeto foi alvo inclusive de demandas judiciais "envolvendo o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, Tribunais Regionais Federais e organizações da sociedade civil, como Instituto Socioambiental, Greenpeace, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e Conselho Indigenista Missionário (Cimi)", que tinham como objeto central o licenciamento ambiental para a obra (FLEURY, ALMEIDA, 2013, p. 144).

Apesar dos inúmeros conflitos, as obras foram iniciadas. Contudo, este fato não foi considerado pelos movimentos sociais um impedimento para a luta contra o projeto, de modo que estratégias de resistência e mobilização continuaram sendo pautadas (FLEURY, ALMEIDA, 2013, p. 146).

3. OS ENTRAVES AMBIENTAIS E A GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO

Em 2005, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 788/2005 autorizando a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) de Belo Monte. A ideia surgiu na década de 70, com o início dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, em 1975. Ao longo dos anos, conforme já se demonstrou, o projeto sofreu resistência de cientistas

especialistas, povos indígenas e movimentos sociais, com repercussão nacional e internacional.

Não por acaso, a legislação do licenciamento ambiental obriga empreendedores à responsabilização pelos consequências dos seus projetos, tamanho desastre social e ambiental que possuem a capacidade de causar na região. No caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a Norte Energia S.A. foi a empresa que venceu o leilão de concessão para construção e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em 2010, com prazo estabelecido de 35 (trinta e cinco) anos.

No "Indicadores de Belo Monte - Um projeto da Câmara Técnica de Monitoramento das Condicionantes do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu - 2016", executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), indica-se que o custo total estimado da usina seria de R$ 28,9 bilhões, dos quais R$ 3,2 bilhões deveriam ser destinados a ações de mitigação e compensação no território impactado, conforme exigido em uma série de condicionantes estabelecidas na licença prévia (LP nº 342/2010) concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), bem como no Projeto Básico Ambiental (PBA), que orienta o planejamento e a execução dessas medidas (MONZONI, p. 12).

Em 2015, o Dossiê Belo Monte, realizado pelo Instituto Socioambiental - ISA, aponta em seu próprio título: "não há condições para a licença da operação", em razão do não cumprimento das condicionantes. Entretanto, em 2011 o IBAMA concedeu a licença de instalação (LI Nº 795/2011) e, em 2015, a licença de operação (n. 1317/2015). Desta forma, restou evidente a priorização da execução da obra em detrimento do efetivo atendimento das medidas mitigantes.

> O dinheiro das compensações tem saído, de fato, do caixa da concessionária Norte Energia. Porém, os canteiros dessas intervenções jamais caminharam na mesma velocidade do erguimento da hidrelétrica – e, até agora, com o índice de conclusão da usina já superior a 90%, nenhuma condicionante urbana é dada como integralmente cumprida, à exceção do aterro sanitário de lixo de Altamira, o município mais atingido.

Previsivelmente, os grandes empreendimentos atraíram trabalhadores de outras regiões em busca de trabalho nas obras, os quais vários se deslocaram acompanhados da família. O Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, estudo prévio multidisciplinar dos impactos, finalizado em 2009, já previa a cidade de Altamira como uma das mais afetadas. Dentre os diversos impactos, é apontado um aumento da população e ocupação desordenada do solo. "No pico das obras, deverão ser gerados mais de

18 mil empregos diretos e cerca de 23 mil indiretos" (BRASIL, p. 84).

E acrescenta-se que "a estimativa é que, ao todo e ao longo do período de obras, 96 mil pessoas cheguem à região, incluindo aquelas que estarão trabalhando nas obras" (BRASIL, p. 85). O aumento populacional também foi previsto na medida em que muitas pessoas atraídas pelas obras acabam permanecendo na região, com as seguintes estimativas:

> É no terceiro ano das obras que o AHE Belo Monte vai ter o maior número de trabalhadores contratados. A partir do quinto ano, o número de empregos vai começar a diminuir. No final das obras, o número de postos de trabalho deverá cair para 3.400, sendo 700 diretos e 2.700 indiretos. Com isso, a população nos municípios deverá diminuir, principalmente nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu. A vinda de migrantes para a região também vai diminuir. No entanto, como ocorre normalmente em grandes empreendimentos, uma parte da população que veio atraída pelas obras acaba ficando na região. Para o AHE Belo Monte, os estudos indicaram que devem ficar na região cerca de um terço da população atraída pelo empreendimento, ou cerca de 32 mil pessoas, sendo que a maioria deverá se fixar na cidade de Altamira (BRASIL, pp. 105-106).

Ainda, o referido relatório anteviu uma significativa desmobilização da mão de obra em razão demissão em massa de trabalhadores após a etapa da construção, não só havendo perda de renda e fonte de sustento para os empregados diretos da obra, mas "[...] também vão perder renda aquelas pessoas que trabalhavam nas atividades que foram criadas para dar apoio à construção da usina, como comércio e serviços" (BRASIL, p. 106).

Quanto à questão da segurança pública, o Estado do Pará e a empresa Norte Energia firmaram um termo de cooperação técnico-financeira, em maio de 2011, impondo que a empresa concessionária destinasse em torno de R$ 115 milhões em ações de fortalecimento dos órgãos de combate ao crime e prevenção da violência.

A empresa Norte Energia S/A, em seu relatório anual e socioambiental, de 2017, afirmou que foi investido o montante mencionado na área da segurança pública, bem como que "os investimentos serão destinados, principalmente, a equipar a força policial local. Incluem, assim, compra e aluguel de equipamentos e materiais, como caminhonetes, motocicletas, guinchos, ônibus, lanchas, sistemas de rádio e de vídeo, monitoramento, algemas e coletes à prova de bala" (NORTE ENERGIA S.A, 2017, p. 40).

Um terço desse recurso, equivalente a R$ 39 milhões, foi usado apenas para a compra de um helicóptero, ao mesmo tempo em que a cidade viu aumen-

tar o número de adolescentes apreendidos pela polícia. "Com parte da juventude já sem emprego e longe da escola, vem crescendo, ano a ano, o número de adolescentes apreendidos pela polícia em Altamira: 27, em 2010; 66, em 2011; 175, em 2012; 189, em 2013; 182, em 2014, na contabilidade mais recente" (VIEIRA, 2016). Questiona-se a real efetividade desses valores investidos no equipamento da força policial, ao mesmo tempo em que Altamira/PA escalou em pouco tempo ao topo das cidades mais violentas do país:

> [...] Altamira registra indicadores de violência elevados. Os casos de homicídios, acidentes de trânsito, violência contra mulheres e adolescentes, furtos e roubos praticamente duplicaram desde o início da construção da usina. Entre 2011 e 2014, o número de assassinatos por ano em Altamira saltou de 48 para 86 casos, um aumento de quase 80%.
>
> O NÚMERO MÉDIO DE HOMICÍDIOS NO MUNICÍPIO É HOJE DE 57 POR 100 MIL HABITANTES, TAXA CINCO VEZES SUPERIOR AO ÍNDICE DE HOMICÍDIOS CONSIDERADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) COMO "NÃO EPIDÊMICO (VILLAS-BÔAS, p. 11).

Em "Vozes do Xingu: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte", de 2015, tratando acerca dos problemas de segurança pública e violência social e a hidrelétrica de Belo Monte, Assis da Costa Oliveira destaca a responsabilidade do Estado e da Norte Energia S.A quanto à a violência contida no modelo de desenvolvimento, que não se preparou para suportar a nova demanda social resultante da intensa migração populacional provocada pelo empreendimento em um curto espaço de tempo (VILLAS-BOAS, 2015). Ademais:

> [...] é nítido que a estruturação dos órgãos policiais empreendida até o momento não conseguiu reduzir a maioria dos índices de violência social. Isso se justifica, por um lado, pela ineficácia da redução do "problema" da violência social a investimentos de cunho repressivo, desconsiderando-se um leque mais amplo de medidas que venham a atacar as desigualdades sociais acirradas pela violência estrutural, que é o modus operandi do grande projeto (VILLAS-BOAS, 2015. p. 143).

Sem adentrar no mérito das vantagens e desvantagens na utilização do potencial hidrelétrico brasileiro, os dados levantados sobre a implantação da usina de Belo Monte no rio Xingu são alarmantes e mostram a capacidade com que megaconstruções podem tornar vulneráveis populações e territórios. No caso, o cronograma da obra foi priorizado com rápida execução e o mesmo esforço não foi investido no preparo da região para receber a obra, com amplo descumprimento de ações mitigatórias pelo empreendedor. Após anos da construção e com

a usina já em funcionamento, percebe-se dos graves impactos, entre eles o crescimento de crimes violentos dentro e fora dos presídios, que a Norte Energia S.A. não trouxe as prometidas compensações para que a vida das pessoas na região se tornasse melhor, nem minimamente igual a antes.

4. AS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA VERDE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO SOCIAL DE ALTAMIRA

Baratta aponta que a Criminologia Crítica, advinda de um contraponto aos velhos paradigmas da criminologia positivista, utilizou-se do enfoque biopsicológico para a explicação dos comportamentos de criminalização. Assim, compreendeu-se a criminalidade como um dado ontológico, pré-constituído ao direito penal. O foco dos estudos, então, modificou-se, ganhando menos notoriedade os estudos acerca das causas do fenômeno da criminalidade e analisando-se mais detalhadamente os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é constituída a realidade social do desvio (BARATTA, 2002, p. 160).

Desta maneira, conforme afirma o autor:

> Opondo ao enfoque biopsicológico ao enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, prinpalmente na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de na ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade (BARATTA, 2002, pp. 160-161).

A partir do aparato teórico da criminologia crítica, apontou-se o fenômeno do seletividade da criação das normas penais e desigual do status de criminoso, demonstrando que o sistema penal exerce função primordial na manutenção da desigualdade social (ANDRADE, 1997). A criminologia crítica, ainda, apresentou grandes contribuições no estudo dos crimes cometidos por detentores de poder, como os crimes de colarinho branco, por exemplo, nos estudos de Edwin Sutherland (ANDRADE, 1997).

A partir dos anos 90, novas temáticas passaram a demandar a análise dos estudiosos da criminologia, como a temática do dano e da vitimização ambiental, sempre relacionados com o capitalismo, o controle ambiental e o poder. Assim, surge a chamada criminologia verde, cujo objeto de estudo são "os danos ambientais provocados por indivíduos, Estados e empresas, seja em razão de uma

atividade, seja em razão de uma negligência que leva desastres naturais a consequências ainda mais graves" (BUDÓ, 2019, p. 489).

Sobre o tema, Budó relembra os importantes questionamentos trazidos por Morrison: "onde esteve a criminologia enquanto se produziam os crimes massivos de Estado que ocorreram desde meados do século XIX até nossos dias? Que papel cumpriu o discurso da criminologia, como discurso da modernidade, nos grandes massacres que a história nos apresenta como parte do 'processo civilizador'?" (BUDÓ, 2016).

Com base nestas questões, a criminologia verde então aponta que os maiores danos sociais não são problematizados pelo direito penal e sistema criminal, havendo certa invisibilidade da referida questão, útil a manutenção dos interesses dos detentores de poder (BUDÓ, 2019, p. 489). Assim, o referido marco teórico permite a reflexão acerca do sistema econômico, que se constitui não só como um responsável pela instrumentalização das diferentes estruturas de controle penal para a reprodução social das desigualdades. Este, por meio do acúmulo irresponsável de capital, é diretamente causador de mortes humanas e danos ambientais (PIRES, 2017, pp. 193-194).

A criminologia verde propõe, desta maneira, o estudo dos danos sociais e ambientais causados mesmo por atividades econômicas admitidas e incentivadas dentro do ordenamento jurídico, constituídas dentro de um sistema capitalista que objetiva primordialmente o lucro e o acúmulo de riquezas.

Conforme destaca Silveira, é a partir da criminologia verde que o conceito de dano social abarca o dano ambiental, de modo que as vítimas deste processo tenham uma maior visibilidade (SILVEIRA, 2018, p. 15).

É importante, contudo, trazer o destaque de Budó ao apontar que denunciar os danos sociais causados por grupos detentores de poder não pode ser uma forma de legitimar a ação do sistema penal, visto que este funciona estruturalmente à serviço do capital (BUDÓ, 2019, pp. 488-489).

> Assim, ao colocar o dano social no centro dos objetos de análise está-se, antes de qualquer outra coisa, denunciando as próprias organizações políticas e econômicas vigentes, nas esferas local, nacional e global, sem cuja superação não é possível imaginar mudanças no insustentável desenvolvimento do capital e em todas as vitimizações que o acompanham. Ultrapassar o conceito de crime para o de dano social permite à criminologia compreender o impacto de ações que não são alcançadas pela definição de proibidas, ilegais ou criminosas, mas que provocam mais dor, sofrimento e mortes do que aquelas classicamente etiquetadas sob tais rótulos

(BUDÓ, 2019, pp. 488-489.

Portanto, para analisar todos esses dados coletados e entender a relação da construção da usina de Belo Monte com o massacre marcado pelo assassinato de 62 detentos no Centro de Recuperação Regional de Altamira, escolheu-se o uso do marco teórico da criminologia verde. Isto porque, ampliando o campo de estudo em criminologia, abarca-se, dentre diversos outros objetos de estudo, a relação entre os danos ao meio ambiente e os seres humanos que nele estavam inseridos.

Nesse sentido então, a construção da usina se insere nesta pesquisa como a atividade danosa legalmente admitida, na medida que foi até incentivada por políticas do poder executivo. Como já se mostrou, a construção desse empreendimento gerou uma série de danos no meio ambiente ao redor dele, inclusive previstos pelos estudos de impacto ambiental realizados no decorrer do projeto e construção do empreendimento, de modo que a população local restou diretamente afetada.

Os danos ambientais e sociais, no contexto das políticas desenvolvimentistas aplicadas na região, foram considerados menos relevantes que o proveito econômico que se teria com o empreendimento, ao passo que, mesmo previsto inúmeros danos ao meio ambiente local, o projeto teve continuidade. Pode-se dizer, portanto, que as riquezas naturais foram qualificadas como sinônimo de progresso e desenvolvimento para essa região (SOUZA, 2015, p. 30).

As novas demandas por estudos na área do dano ambiental trouxeram debates acerca da vitimologia, de forma a trazer visibilidade a este conjunto de pessoas que, muito frequentemente, sequer são vistas enquanto vítimas de danos ambientais e sociais.

Colognese aponta que a invisibilidade destas vítimas possui duas agravantes, sendo elas a falta à investigação da vitimização ambiental quando comparada com as vítimas da criminalidade clássica, bem como a dificuldade de reconhecimento das vítimas ambientais enquanto vítimas não apenas de crime, mas de condutas nocivas que não são tratadas como tal, de forma que possam ser objeto de alvo de estudos e de políticas públicas de reparação (COLOGNESE, 2018, p. 966).

O papel do Estado, inclusive, é destacável na problemática levantada, visto que este acabar por não promover às vítimas dos danos ambientais a proteção necessária. Isto porque o Estado, por meio de atos comissivos ou omissivos, diretos

ou indiretos, incentiva e promove atos permitidos pelo ordenamento jurídico, porém potencialmente danosos (COLOGNESE, 2018, p. 967).

No caso ora estudado, a vitimização da população de Altamira pelas consequências da construção e implantação da Usina de Belo Monte pode ser observada a partir das mudanças sociais ocorridas na cidade, desacompanhadas das políticas públicas necessárias ao atendimento das novas demandas. Conforme já se demonstrou, em que pese os alarmantes índices de violência no local, de encarceramento e apreensão de adolescentes, a verba destinada a segurança pública foi utilizada de maneira absolutamente questionável, como, por exemplo, utilizando-se um terço do dinheiro disponível para a compra de um único helicóptero.

Ainda, é destacável a especulação imobiliária na região, caracterizada por uma súbita elevação dos preços de terrenos e aluguéis em Altamira. Há registros de valores de aluguel que subiram cerca de cinco vezes em um mês. Por esta razão, inclusive, moradores das regiões periféricas de Altamira passar a cobrar a responsabilidade do governo e da empresa Norte Energia, tanto pelo fato de estarem sem moradia por não poderem pagar os aluguéis quanto por estarem temerosos com o alagamento de suas casas nos períodos de cheia. (FLEURY, ALMEIDA, 2013, p.150).

Desta forma, observa-se a falta de infraestrutura na região para o recebimento de tantos moradores, bem como a omissão do poder público na promoção de políticas de atendimento as novas demandas do local. Entretanto, por outro lado, o Estado marcou fortemente sua presença através do sistema penal.

Não sendo característica exclusiva da região, vale destacar que o Brasil dá continuidade às pautas internacionais de guerra ao crime, especificamente em relação a um público selecionado de criminosos, através da guerra contra as drogas e "contra o monstro (ficticiamente criado) do crime organizado – mormente um monstro intestino, o que se insere dentro das próprias penitenciárias, que se retroalimenta, com a política de encarceramento em massa resultado da política criminal atuarial, da nova defesa social e do eficientismo punitivo" (LEAL; FAGUNDES, 2016, p. 300).

Conforme já abordado, a explosão populacional na cidade de Altamira coincide com o início das obras do empreendimento da Usina de Belo Monte. Ainda, conforme aponta o Dossiê Belo Monte, o número de homicídios, acidentes de trânsito, violência contra mulheres e adolescentes, furtos e roubos quase duplicaram desde o início da construção do empreendimento. Ademais, entre 2011 e 2014, o número anual de assassinatos em Altamira aumentou de 48 para

86 entre os anos de 2001 a 2014, ou seja, quase 80% (VILLAS-BÔAS, 2015, p. 07).

No mesmo sentido, um relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que, em que pese contasse com capacidade para 163 presos, o Centro de Recuperação regional de Altamira contava, em junho de 2019, com 343 detentos. O mesmo relatório, ainda, aponta que no estabelecimento trabalhavam 33 agentes, bem como estavam detidos tanto presos provisórios quanto já condenados, sem qualquer tipo de separação entre os detentos. As condições do presídio foram apontadas como péssimas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No dia 29 de julho de 2019, 58 pessoas foram assassinadas dentro do Centro de Recuperação de Altamira. Segundo informações coletadas pelo Portal de Notícias G1, confirmadas pelo governo do Estado do Pará, 25 detentos eram presos provisórios, 26 eram condenados e 7 detentos tinham condenação e também processos criminais em andamento. Ademais, na mesma semana, no dia 31, quatro presos foram estrangulados até a morte durante uma transferência entre estabelecimentos prisionais. Um deles estava detido provisoriamente, um já tinha condenação e outros dois possuíam condenação e também processo em andamento. A maioria dos detentos assassinados tinham entre 18 e 52 anos, e respondiam por tráfico de drogas, homicídio e associação criminosa (AZEVEDO; SAUMA; CARNEIRO, 2019).

De acordo com a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe), 41 detentos morreram asfixiados, outros 16 foram decapitados e um foi carbonizado. Segundo informações confirmadas pelo governo do estado, o início do confronto se deu quando líderes da organização criminosa Comando Classe A incendiaram uma cela onde estavam internos do Comando Vermelho (AZEVEDO; SAUMA; CARNEIRO, 2019).

As notícias vinculadas, inclusive nos sites de plataformas ligadas ao poder público brasileiro, comumente referem como causa das mortes no estabelecimento prisional a briga entre facções criminosas. É o que se observa, inclusive, no portal do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, ligado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Nele, constam informações acerca da realização da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), apresentado à Comissão dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Pará.

No relatório apresentado pelo deputado Carlos Bordalo, presidente da Comissão, são destacadas as condições do presídio em Altamira, "unidade onde 58

presos foram mortos durante uma briga de organizações criminosas, no último dia 29 de julho". E segue apontando que "a unidade e o sistema prisional paraense demonstram anos de precariedade e para reverter isso não basta apenas a criação de vagas, mas execução das penas de forma humanizada. Acreditamos que essas ações devem ser realizadas em conjunto e que o Estado precisa trabalhar com união" (DEPEN, 2019).

Conforme se observa, a explanação apresentada para o massacre no estabelecimento prisional de Altamira, responsabilizando tão somente as facções criminosas pelos homicídios, vem em uma tentativa do estado brasileiro de se eximir da responsabilidade pelo ocorrido.

Não bastasse a superficialidade dos entes públicos ao tratar do tema, o "Atlas da Violência – Retrato dos Municípios", do ano de 2019, destacou a suposta necessidade de um uso ainda maior do poder punitivo para o controle desta população, em total desprezo as particularidades geopolíticas do estado do Pará. Observa-se:

> De fato, os desafios no campo da segurança pública no Brasil são enormes. No entanto, há mecanismos e políticas efetivas para mitigar o problema da violência, conforme apontado no Atlas da Violência 2018. As ações devem passar, necessariamente, pelo uso mais inteligente e qualificado do sistema coercitivo para retirar de circulação e levar ao sistema de justiça criminal homicidas contumazes, líderes de facções criminosas, milicianos e criminosos que representam maior risco à sociedade. Por fim, é urgente repensar a política criminal, bem como o saneamento do sistema de execução penal, sem isso o Estado não conseguirá ter o controle das prisões, fonte dinamizadora das facções criminais e da criminalidade violenta de dentro e fora dos cárceres, conforme nos lembra a mais recente chacina no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no sudoeste do Pará, quando 58 pessoas foram assassinadas (CERQUEIRA, 2019, p. 44).

Pode-se afirmar, portanto, que no contexto da região da construção da Usina de Belo Monte, as políticas tidas como desenvolvimentistas aplicadas levaram à consolidação da vulnerabilidade social da população local. Esta população, vítima de sucessivas violações de seus direitos, principalmente no que tange a relação para com o meio ambiente na qual estavam inseridas, sofreram o processo de criminalização por parte do poder público. Assim, pode-se observar um processo de gestão da pobreza através do sistema penal, por meio dos investimentos em policiamento, presídios e aumento da população prisional.

CONCLUSÃO

A partir dos anos de 1930, o Brasil passou a sofrer fortes influências de políticas desenvolvimentistas, entendidas dentro de um contexto de industrialização e produção energética. Nos anos 70, a Amazônia passou a ser alvo destas políticas de industrialização, por sua riqueza em recursos naturais, consolidando o papel do Brasil no contexto capitalista mundial, atraindo a atenção de estrangeiros em busca de mão de obra barata e flexibilidade de leis ambientais. A ideia da construção da Usina de Belo Monte no estado do Pará, surgida também nos anos 70, se mostrou uma interessante estratégia política, levando em conta a possibilidade de aumento da produção energética e a geração lucro.

O projeto, contudo, foi recebido com inúmeras críticas por parte dos povos tradicionais da região, bem como especialistas na temática ambiental e demais grupos da sociedade civil, caracterizando, assim uma forte batalha contra o empreendimento. O projeto foi pautado nos anos 90, porém prontamente retomado nos anos 2000, supostamente legitimado pela políticas públicas de combate à pobreza.

A empresa Norte Energia S.A. venceu o leilão de concessão para construção e operação da Usina Hidrelétrica em 2010, mesmo que o Relatório de Impactos Ambientais, finalizado em 2009, tenha previsto uma série de impactos negativos para a região, principalmente para a cidade de Altamira. Conforme esperado, a cidade sofreu com a explosão populacional e posterior falta de empregos para os cidadãos, que ainda sofreram as consequências da falta de estrutura básica e políticas de reparação adequadas.

Assim, observa-se que a população local de Altamira foi, em primeiro plano, vítima de uma extensa série de danos sociais e ambientais, desde ao meio físico em que estavam inseridas até no modo como se operavam as relações sociais naquela cidade, por meio da violência que foi exercida na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O poder público permitiu e incentivou essa série de violências exercida sobre a população, de modo que a cidade crescesse sem que as demandas por políticas sociais fosse atendidas, impactando diretamente as relações sociais naquele ambiente.

É de se observar, contudo, que o Estado marcou fortemente sua presença através do sistema penal, por meio da distribuição desigual do *status* de criminoso, de modo que o poder punitivo cumprisse sua função na manutenção da desigualdade social. A cidade viu os índices de violência aumentarem, porém não recebeu os investimentos devidos e efetivos em segurança pública. Ao contrário, esta restou marcada pelo descaso e pela continuidade do incentivo à políticas re-

pressivas. Concomitantemente, as obras da Usina tiveram seguimento sem que as exigências ambientais fossem cumpridas, o que não despertou a mesma iniciativa de atuação estatal.

Em que pese as condições do Centro de Recuperação de Altamira já tivessem chamado à atenção das autoridades em outros momentos, a omissão do estado na prevenção do massacre é um fator decisivo para o desfecho do caso. Ocorre, contudo, que as condições de vitimização da população vulnerável da cidade, bem como a falta de efetividade dos direitos humanos daquela população não foram citados como possíveis causas para as mortes ocorridas no estabelecimento prisional por parte dos órgãos públicos.

Em síntese, pode-se atestar a efetiva participação estatal no incentivo a política desenvolvimentista, de modo que se caracteriza como um efetivo causador de danos sociais e ambientais, seguido de ausência na concretização do acesso daquela população seus direitos básicos. Por fim, vê-se um forte uso do aparato punitivo como meio de controle social, por meio do encarceramento em massa. Destaca-se, ademais, que o dano social não necessariamente se qualifica através de uma conduta tipificada como crime, mas sim através das sucessivas violações de direitos humanos que vitimaram a população de Altamira.

Por fim, aponta-se que reduzir a causa desse elevado número de homicídios a simples brigas de facções é ignorar por completo todo o contexto histórico do local, sede de muita resistência por parte da população ao empreendimento realizado com a construção da usina. Ao tratar deste ocorrido, cumpre ter em mente que a questão carcerária brasileira é resultado de diversos fatores, atuando como um forte mecanismo de controle social através da criminalização das populações vulneráveis, principalmente jovens, negros e pobres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, Rhoberta Santana de. **O Discurso da Política Desenvolvimentista no Brasil Sob a Prevalência do Capital**: o caso da UHE de Belo Monte. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão: UFMA, 2015.

AZEVEDO, Gabriela; SAUMA, Jorge; CARNEIRO, Taymã. **26 dos 62 detentos mortos em massacre de Altamira eram presos provisórios.** GI Pará. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/03/25-dos-58-detentos-mortos-em-massacre-de-altamira-eram-presos-provisorios.ghtml>. Acesso em nov. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL**. Decreto Legislativo n. 788, de 2005**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-788-13-julho-2005-537812-norma-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **RIMA - Relatório de Impacto Ambiental - Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte**. 2009. Disponível em: <http://restrito.norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf>. Acesso em: 1º set. 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal do discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, 127-140, jan-jun. 2016. Disponível em: < https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281/938>. Acesso em nov. 2019.

_____, Marília de Nardin. Um Massacre Silencioso que Continua: um olhar criminológico sobre s danos sociais causados pelo amianto. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 2, 2019. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14961>. Acesso em nov. 2019.

CERQUEIRA, Daniel (et. al.) **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em 3 set. 2019.

_____, Daniel (et. al.) **Atlas da Violência 2019** - Retrato dos Municípios Brasileiros. Rio de Janeiro, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/21/atlas-da-violencia-dos-municipios-brasileiros-2019>. Acesso em: 3 set. 2019.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O Caso Samarco: Vitimização Ambiental e Dano Social Corporativo no cenário de Mariana – uma investigação empírica a partir da perspectiva das vítimas (Parte I). **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recibo de Cadastro de Inspeção do Centro de Recuperação de Altamira**. Julho de 2019. Disponível em: < http://estaticog1.globo.com/2019/07/29/doc1.pdf?_ga=2.173274019.169749067.1574990654-740672252.1558635166>. Acesso em nov. 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **FTIP apresenta resultados da Operação Panóptico para Comissão de Direitos Humanos na Assembleia Legislativa do Pará**, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/ftip-apresenta-resultados-da-operacao-panoptico-para-comissao-de-direitos-humanos-na-assembleia-legislativa-do-para> Acesso em: nov. 2019.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 141-156, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2013000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em nov. 2019.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos humanos na América Latina.** Curitiba: Multideia, 2016.

MONZONI, Mario et. al. (Coord.). **Indicadores de Belo Monte** - Um diálogo entre condicionantes do licenciamento ambiental e o desenvolvimento local. FGV, 2016. Disponível em: <http://mediadrawer.gvces.com.br/publicacoes/original/indicadores-de-belo-monte-2016.pdf>. Acesso em: 1º set. de 2019.

NORTE ENERGIA S.A. **O processo de Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/sustentabilidade/licenciamento-ambiental/processo>. Acesso em: 31. ago. 2019.

_____. **Relatório anual e socioambiental - 2017**. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tcm-assets/norteenergia-pt-br/media/documents/attachments/source/20180516113723606-relatorio-anual-e-socioambiental-2017.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

PIRES, Cecília Maria Pinto (et. al.). **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: anuário do

Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Erechim: Deviant, 2017.

SILVEIRA. Alexandre Marques. **Dano Social Estatal-corporativo e a Vitimização Ocasionada pela Exposição ao Amianto na Cidade de Osasco-SP:** um estudo criminológico a partir da representação das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade IMED, Passo Fundo, 2018.

SOUZA, Johseph Paballo Gomes (et. al.). Política, desenvolvimentismo e questões indígenas: estudo de caso sobre o empreendimento da Usina de Belo Monte. **Cadernos de Graduação**: ciências humanas e sociais, v. 2, n.3, Maceió, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/2063/1277>. Acesso em nov. 2019.

VIEIRA, Marceu. Projeto Colabora. **Belo Monte: de todas as promessas, só uma foi cumprida**, 2016. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/especial-belo-monte/de-todas-as-promessas-so-uma-foi-cumprida/>. Acesso em: 16 set. 2019.

VILLAS-BÔAS, André et. al. (Org.). **Dossiê Belo Monte** - Não há condições para a licença de Operação. ISA, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____, André et. al. (Org.). **Vozes do Xingu**: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte. São Paulo, SP, Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

O CÁRCERE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Mércia Teodoro Batista[1]

Resumo: Dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam que o índice de encarceramento feminino no Brasil é quase três vezes maior do que o masculino, no entanto, o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres do mesmo modo que os homens, ou seja, a maioria das políticas públicas utilizadas em presídios femininos não consideram a assimetria das mulheres, como menstruação, gravidez, amamentação etc. Deste modo, sob a ótica da criminologia feminista, o artigo pretende analisar o fenômeno das altas taxas de aprisionamento feminino diante o perfil das mulheres encarceradas e a situação em que elas se encontram nos presídios.

Palavras-chave: Gênero, Encarceramento Feminino, Criminologia Feminista.

Abstract: Data published by the National Penitentiary Department indicate that the female incarceration rate in Brazil is almost three times higher than the male, however, the Brazilian prison system treats women the same way as men, most public policies used in female prisons do not consider women's asymmetry, such as menstruation, pregnancy, breastfeeding, etc. Thus, from the perspective of feminist criminology, the article aims to analyze the phenomenon of high rates of female imprisonment in view of the profile of incarcerated women and the situation in which they find themselves in prisons.

Keywords: Gender, Female Incarceration, Feminist Criminology.

1 INTRODUÇÃO

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional - Uninter.

O Brasil encontra-se na quarta posição dos países que mais encarceram mulheres no mundo, fica atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Atualmente, cerca de 42 mil mulheres estão encarceradas no território brasileiro. Dados do relatório INFOPEN Mulheres de 2018 indicam que entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou 656%, enquanto a masculina cresceu apenas 293% durante o mesmo período. Mesmo que tenha ocorrido um crescimento descomunal nos percentuais referente a população carcerária feminina e, ainda assim, se registre um contingente maior de homens encarcerados, a realidade carcerária enfrentada por ambas é caótica e reproduz violências e violações de direitos humanos cotidianamente. Todavia, a vivência feminina no cárcere é ainda mais danosa, pois a mulher é duplamente criminalizada neste ambiente. Diante disso, o presente artigo pretende analisar por meio de referências teóricas feministas por qual motivo não existe tanta preocupação com as particularidades das mulheres no ambiente prisional, bem como verificar o motivo pelo qual os estabelecimentos prisionais são construídos nos moldes atuais que ocasiona a dupla criminalização da mulher.

No primeiro tópico, o conceito de gênero e dominação masculina foram introduzidos, pois a abordagem de tais conceitos permitiu que fosse possível analisar brevemente a construção da mulher titulada como criminosa. Assim, compreender nos próximos tópicos os déficits do sistema prisional feminino brasileiro.

Em seguida, no segundo tópico, o estudo direcionou-se para a compreensão do desenvolvimento de criação dos presídios femininos brasileiros e por qual motivo são construídos da forma atual e, consequentemente serem omissos as particularidades femininas. No terceiro e último tópico, a pesquisa foi voltada para dificuldades enfrentadas pelas mulheres no cotidiano prisional.

2 A MULHER DEFINIDA COMO CRIMINOSA

Ao analisar a figura feminina ao longo da história, percebe-se que desde a Antiguidade as mulheres são secundarizadas e inferiorizadas, enquanto os homens vangloriados e destacados. A submissão imposta ao gênero feminino sempre esteve presente no cotidiano das mulheres, apesar de que os argumentos para determiná-la foram modificados com o tempo, a princípio por um viés religioso ou divino, posteriormente com alegações biológicas, mas essa determinação que existia alguma subordinação entre um gênero ao outro sempre esteve de algum modo presente.

O antropólogo e sociólogo francês Pierre Bourdieu, na obra *a dominação masculina*, defende que a partir do paradigma da ordem masculina a diferença atribuída aos homens e mulheres é naturalizada historicamente, no qual permite que a mulher seja vista como inferior e submissa. Nesse sentido, compreende que "a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la".[2]

Ademais, defende que os padrões impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, ocasiona a dominação masculina, no qual essa se encontra fixada no inconsciente das pessoas e se mantém mediante o processo de socialização.[3] Afirma também que a dominação masculina origina a violência simbólica, sendo que esta permite a divisão entre os sexos e aloca a mulher na posição de inferior sem a possibilidade de contestação e determina como se fosse uma vocação para que a mulher se mantenha subordinada, conforme demonstra a seguinte assertiva:

> A lógica, essencialmente social, do que chamamos "vocação", tem por efeito produzir tais encontros harmoniosos entre as disposições e as posições, encontros que fazem com que as vítimas da dominação simbólica possam cumprir com felicidade (no duplo sentido do termo) as tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação. [4]

Destaca-se, por oportuno, que gênero não é sinônimo de sexo biológico. O gênero consiste em uma construção social, histórica e cultural do masculino e do feminino que estabelece distribuições de poder e definem padrões, estes se incorporam através do aprendizado de comportamentos, hábitos e formas de pensar.[5] Com isso, surgem às normas de gênero. A partir dessas, são estabelecidas diferenças entre homens e mulheres - masculinidades ou feminilidades – que definem as relações de poder, privilégios e hierarquias sociais.[6] A construção de gênero é um reflexo da estrutura patriarcal. Dentro desse sistema, os homens exercem domínio e poder sob as mulheres de maneira institucionalizada. Em razão disso, impõe que "somente os homens têm aptidões dos "indivíduos" livres e iguais. As mulheres nascem dentro da relação intensa de dominação realizada

---

2 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 18.
3 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
4 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 73.
5 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 47.
6 LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais:** A questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016.

pelos homens (...)".[7]

Dentro dos padrões de gênero, a mulher já nasce com uma identidade feminina específica imposta e, a sociedade cobra essa postura da mulher por toda sua vida.[8] Entretanto, a determinação de modelos femininos se diferencia entre as mulheres brancas e as negras. Estabelece-se que a mulher branca exteriorize delicadeza, feminilidade e recatamento, além de que se destine aos afazeres domésticos e seja obediente aos homens, primeiro ao seu pai e sucessivamente ao seu marido. Na obra *gênero, patriarcado, violência***,** a socióloga Heleieth Saffioti afirma que a sociedade impõe os seguintes comportamentos aos gêneros:

> As mulheres são "amputadas", sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cortados, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. [9]

O papel imposto às mulheres negras é diverso. A feminilidade somente não é indicativo para determinar o tratamento secundário. Durante a escravidão, as mulheres negras não eram diminuídas exclusivamente por causa das suas funções domésticas, como acontecia com as mulheres brancas, as tratavam como inferiores principalmente porque eram consideradas como uma propriedade dos senhores.[10] A postura dos escravocratas era determinada pela conveniência, quando era lucrativo explorá-las eram vistas como desprovidas de gênero, mas quando podiam ser punidas e castigadas, eram consideradas como objeto sexual pelos senhores e frequentemente estupradas por estes.[11] Além disso, muitas vezes eram castigadas pelas mulheres brancas em razão do ódio e ciúmes.[12] O gênero influenciava na forma como as punições eram impostas, as mulheres sofriam ainda mais quando eram penalizadas. Após esse período, reforçado pelo racismo, as mulheres negras continuam excluídas socialmente e os seus corpos ainda são erotizados. Por conseguinte, a combinação de racismo e misoginia estabeleceu que as mulheres negras sejam tratadas como um tipo feminino mais ínfimo e subalternizado. [13]

O paradigma androcêntrico[14] e a desigualdade imposta ao gênero femini-

7 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 10.

8 BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

9 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 79.

10 DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

11 DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

12 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

13 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

14 A visão androcêntrica está ligada ao patriarcado. O androcentrismo consiste que as experiências masculinas são universais, tanto para homens como mulheres, sem dar a devida atenção e tratamento igualitário às ex-

no refletiu na criminologia e nos estudos que envolvessem as mulheres definidas como criminosas. Por muito tempo, a mulher criminosa era uma temática irrelevante e invisível, sendo que a invisibilidade consiste como uma das diversas características do androcentrismo. Nessa perspectiva, compreende que "a criminologia nasce como um discurso de homens para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens sobre homens". [15]

Pelo pouco que se tratou das mulheres definidas como criminosas, o entendimento era estabelecido dentro dos moldes de inferioridade e submissão decretado ao gênero feminino. Por meio das tentativas de emancipação, as mulheres tentaram romper com esse paradigma androcêntrico que as determinam em posições de inferioridade e de menor relevância, contudo, quando as mulheres afrontam os papéis impostos são julgadas como subversivas e desviantes.[16]

Durante o período medieval, dominado por um discurso religioso, era imposto um modelo de comportamento feminino como justificativa de contenção dos instintos demoníacos existentes somente nas mulheres e, caso elas não seguissem o padrão estabelecido, eram definidas como desviantes, bruxas, feiticeiras, demoníacas e ameaças a humanidade etc.[17] Os homens da época defendiam que qualquer comportamento divergente deveria ser combatido, pois essas mulheres eram um mal pregado.[18] Por muito tempo, essas mulheres que ousavam questionar e subverter a lógica patriarcal eram tituladas como bruxas, por isso, na tentativa de degradá-las e de destruir seu poder social, era admitido diversas formas de violências contra essas mulheres, desde queimá-las vivas em fogueiras até outros métodos de torturas que causava a morte logo após.[19] Normalmente, as bruxas eram as curandeiras, parteiras, mendigas, as mulheres que evitavam a maternidade e as mulheres tituladas como promíscuas porque seguiam suas vidas fora dos vínculos matrimoniais etc., ou seja, eram mulheres à frente do seu tempo que rompiam com os estereótipos femininos impostos.[20]

Com surgimento no final do século XIX, a criminologia positivista foi

periências das mulheres. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/androcentrismo/>. Acesso em: 28 set. 2019.

15 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

16 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

17 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

18 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

19 FEDERICI, Silva. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2018.

20 FEDERICI, Silva. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2018.

a precursora na tentativa de definir a mulher como criminosa dentro de uma teoria criminológica. Sob influência direta do patriarcado, a definição de mulher denominada como "normal" era aquela esperada dentro dos padrões do pátrio poder, caso não cumprisse o estereótipo feminino imposto, compreendiam que a mulher apresentava um comportamento desviante, como demonstra a seguinte afirmação:

> (...) o positivismo, reproduziu o discurso moral do século anterior, dando a ele uma roupagem científica. Continuou reforçando o papel da mulher como esposa, mãe e dona de casa, cujo rompimento significava um traço definidor da criminalidade. A mulher que não se dedicasse ao lar ou não tivesse um comportamento dito feminino seria considerada perigosa. [21]

No livro, *a mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal,* Cesare Lombroso desenvolveu uma pesquisa com mulheres presas na Itália que tinha como objetivo a criação de uma tipologia criminal das mulheres indesejáveis pela sociedade na época e justificou os desvios sociais dessas mulheres a partir do sexo, da sexualidade e da loucura como doença mental.[22] Ademais, a partir do método empírico indutivo, baseado na observação das presas, tentou identificar a relação entre as circunstâncias hereditárias com as condutas criminosas.[23] Durante a pesquisa, definiu que as prostitutas e as lésbicas eram tipos criminais diferenciados em relação ao grupo de mulheres presas.

Por meio de uma perspectiva biológica, Lombroso defendia que a mulher era um ser inferior ao homem em todas as suas estruturas, tanto física como moral e intelectual. Esse foi um dos principais argumentos que fundamentou a sua tese de que existem crimes tipicamente femininos, pois entendia que as mulheres seriam próximas aos selvagens e menos propícias para o crime.[24] Afirmava que os crimes passionais seriam os mais praticados pelas mulheres e a mulher prostituta teria uma tendência a cometer esses delitos. [25] Para Lombroso, a mulher deveria seguir os padrões já estabelecidos no sistema patriarcal, caso agisse diferente dis-

---

21 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

22 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018

23 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018

24 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018

25 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

so, não era mais considerada como uma "mulher normal" e estaria mais propensa a criminalidade. Ressalta, por oportuno, que a culpa por não corresponder ao estereótipo recaia somente na mulher e essa deveria arcar com a consequência de romper com o padrão estabelecido como normal.

Além do gênero, a raça e a classe social são fatores determinantes para definir como as mulheres serão tituladas socialmente. Em síntese, impõe-se que as mulheres brancas e ricas sejam boas esposas e donas do lar e as mulheres negras e pobres como serviçais e empregadas domésticas.[26] Por essa perspectiva, quando as mulheres brancas e ricas rompem com os padrões de gênero impostos são tituladas como emocionalmente ou mentalmente transtornadas, sendo que os impactos da classe e da raça fazem com que as mulheres negras e pobres indiquem propensão à criminalidade quando não seguem os princípios fundamentais de gênero.[27]

Reforçado pelo racismo e pela desigualdade social que se encontram, as mulheres negras são ainda mais marginalizadas. O gênero, os resquícios escravocratas, a colonização e o genocídio da população negra são as causas do atual encarceramento feminino.[28] Diante disso, constata-se que o atual cárcere feminino tem um rosto, é da mulher negra e parda, pobre, que não se encaixa nos padrões estabelecidos pela sociedade e o sistema prisional funciona como controle para essas mulheres. A maioria dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil são compostos por mulheres negras e pardas, solteiras, sem conclusão do ensino médio e mães abandonadas pelos pais dos seus filhos. O INFOPEN Mulheres de 2018 averiguou os seguintes dados no sistema prisional brasileiro: 62% são mulheres negras, 62% são solteiras, 15% concluíram apenas o ensino médio e 74% têm filhos, sendo que 53% dos homens que se encontram no sistema prisional declararam não ter filhos.[29]

Essas mulheres possuem papel secundário na criminalidade, pois os homens não permitem que elas tenham qualquer destaque.[30] Por causa disso, grande parte dos crimes praticados pelo público feminino são sem violência, no entanto, a realidade violenta vivida por elas as leva para o cometimento desses crimes.

---

26 BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** Pólen Livros, 2019

27 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

28 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

29 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

30 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

As mulheres, em sua maioria, são presas pela prática de tráfico de drogas. Cerca de 62% da atual população carcerária feminina cometeu crimes delitos ligados ao tráfico de drogas, a maioria das mulheres como mulas ou por transporte de drogas para o interior de presídios para suprir as necessidades de maridos e companheiros.[31] Em seguida, são crimes patrimoniais, como furto e roubo, consistem como a segunda causa de encarceramento feminino.[32] Em razão da penúria vivida por essas mulheres, esses crimes, principalmente, o tráfico de drogas, são vistos por elas como forma de sustento e emancipação da mulher como provedora do lar. Nesse sentido, as ativistas da área defendem que "(...) a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos." [33]

Ressalta, por oportuno, que a criminalidade masculina nunca foi considerada como algo "normal" pela sociedade, todavia a feminina sempre foi julgada como algo ainda pior. Os padrões de gênero sempre são lembrados quando uma mulher comete um crime, pois entende que automaticamente a mulher delinquente rompeu com os princípios fundamentais da condição feminina.[34] Neste sentido, "sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas".[35]

As mulheres sempre foram vítimas de penas públicas e privadas e por condenações jurídicas ou extrajurídicas por tentar romper com a posição de gênero imposta. Entretanto, por muito tempo, o crime era uma realidade condicionada aos homens, residualmente feminina. Em comparação com a criminalidade masculina, a mulher delinquente sempre foi excluída e jamais contemplada como sujeito específico.[36] Em função disso, como nas outras esferas da sociedade, o sistema de justiça criminal ainda cumpre a função disciplinadora para manter a su-

---

31 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

32 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

33 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015. 294 p.

34 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

35 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

36 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

bordinação feminina e reproduzir a dominação masculina.[37] Consequentemente, as políticas públicas invisibilizam essas mulheres, reproduzem as estruturas no sistema de justiça criminal, e as abandonam, sendo que elas precisam ser ouvidas, sendo estas uma das principais preocupações da criminologia feminista:

> A criminologia feminista figura como um espaço para emancipação da mulher encarcerada, pois os estudos criminais devem pautar a hierarquia de gênero e sua relação interseccional com o sistema de justiça criminal, para adoção de políticas públicas que empoderem essas mulheres, melhores as condições de vida no cárcere e tendam a diminuição até a extinção do sistema punitivo celetista, como uma forma de estabelecer condições sociais para que as mulheres possam alcançar espaço e voz no âmbito público e privado, livre dos estereótipos nas diversas esferas de controle formal e informal. [38]

3 O ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO

O Brasil é o quarto país como o maior número de mulheres encarceradas.[39] Em junho de 2016, cerca de 42 mil mulheres encontravam-se privadas de sua liberdade.[40] Nos últimos anos, entre 2000 a 2016, a população carcerária feminina teve um crescimento maior em comparação com a masculina. Segundo dados do INFOPEN Mulheres de 2018, a feminina aumentou 656%, enquanto a masculina, durante o mesmo período, cresceu 293%.[41] Mesmo que tenha ocorrido um crescimento descomunal nos percentuais referente a população carcerária feminina e, ainda assim, se registre um contingente maior de homens encarcerados, a realidade carcerária enfrentada por ambas é caótica e reproduz violências e violações de direitos humanos cotidianamente. Entretanto, no cárcere a vulnerabilidade feminina consegue ser ainda mais precária em comparação com a masculina, pois as mulheres são duplamente criminalizadas. Primordialmente, por sua condição de ser mulher e, depois por romper com o papel de ser inferiorizada e submissa que lhes é imposto desde os primórdios e apesar disso, ocuparem um local construído e pensado para figura masculina, ou seja, os presídios não foram

---

37 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

38 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

39 Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>. Acesso em: 30 set. 2019

40 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

41 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

desenvolvidos e arquitetados para as mulheres.[42] Por conseguinte, ser mulher e estar presa torna-se um estigma social ainda mais forte, como afirma a seguinte citação:

> O androcentrimento se faz presente no sistema de justiça criminal como um reforço da construção social de gênero, da divisão dos papéis sociais (homem/mulher, público/privado, bem/mal), concebido para subordinar a mulher em detrimento do homem e reforçar estereótipos, da mulher como vítima submissa e do homem criminoso perigoso, por isso, a presença de mulheres nesse ambiente é incômoda, pois se trata de um mecanismo masculino, para controle de condutas masculinas, que só residualmente é feminino. [43]

Os estabelecimentos penais brasileiros foram projetados por homens para receber apenas homens, isto é, a maioria das mulheres estão aprisionadas dentro um estabelecimento originalmente masculino que foram adaptados precariamente para tentar suprir as necessidades femininas. Os estabelecimentos prisionais femininos são recentes na história brasileira. O primeiro presídio criado para encarcerar exclusivamente mulheres foi criado somente em 1937, a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre-RS[44], apesar de que a reclusão sempre esteve presente na realidade feminina, mas não da forma que hoje é conhecida. Enquanto os homens eram penalizados por seus comportamentos por meio das prisões, as mulheres iam para estabelecimentos psiquiátricos ou conventos.[45] Ao longo da história, diante um contexto político de correção estabelecido pelo pátrio poder, defendida por princípios morais de preservação dos bons costumes e da castidade feminina, a reclusão das mulheres oscilava entre a casa, o convento e estabelecimentos psiquiátricos.[46] A reclusão era justificada como necessária para aquelas que não detinham de uma proteção masculina e essas formas de reclusão interessavam todas as esferas composta pelos homens, como menciona Soraia da Rosa Mendes:

> A ideologia é a de custodiar a mulher. O que interessava tanto ao homem, enquanto pai ou marido, como também interessava as instâncias eclesiásticas, políticas e econômicas que desejavam seu afastamento da esfera pública. Eis o porquê da criação de uma política de correção da mulher ainda não experimentada, mesmo que milenar já fosse a submissão feminina entre gregos, romanos, hebreus e

42 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

43 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

44 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015.

45 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

46 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

outros povos. [47]

Em território brasileiro, os conventos surgiram tardiamente em comparação às outras colônias da América. Somente em 1677 que surge o primeiro convento no Brasil, o convento de Santa Clara do Desterros na Bahia.[48] Até então não havia uma preocupação direta em controlar as mulheres que não se encaixavam no padrão de gênero imposto, pois os conventos eram empecilhos para poucas mulheres brancas existentes na Colônia que tinham a função de reproduzir e aumentar a população branca.[49] No Brasil, os conventos não tinham uma função social, o público-alvo eram somente as mulheres brancas e de classe alta e tinha como dupla finalidade: o encarceramento das mulheres que não conseguiram um casamento e também para resolver os problemas das mulheres desviantes, ou seja, aquelas que não se submetiam à autoridade de algum homem.[50] Ademais, outra forma de controle utilizada era da insanidade. Por muito tempo, essa era umas das diversas justificativas utilizadas para definir as mulheres desviantes. Até os dias atuais, os medicamentos psiquiátricos distribuídos com mais frequência e facilidade são nos estabelecimentos prisionais femininos.[51] A reclusão feminina por meio dos conventos e estabelecimentos psiquiátricos funcionou como um dispositivo de dominação masculina nos conflitos familiares e sociais.

No século XIX, por iniciativa de grupos religiosos, principalmente do Instituto Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, surgem os centros de detenção femininos. As prisões eram construídas pelo modelo casa-convento, pois as autoridades religiosas e estatais compreendiam que as mulheres eram mais fracas que os homens e não precisavam de uma estrutura rígida e militarizada.[52] Compreendia também que "as mulheres precisavam de um ambiente "amoroso" e "maternal", pois eram percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência".[53] Estava muito presente nessa estrutura

47 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

48 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

49 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

50 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

51 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

52 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

53 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

o discurso de salvação de almas, justificavam que as mulheres por sua própria natureza personificavam um mal.

Até meados do século XX, a administração das penitenciárias femininas era realizada pela Igreja. Somente no final da década de 1930 e no início da primeira década de 1940, surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros para o recolhimento exclusivo de mulheres. O Brasil estava bem atrasado em relação a outros países latino-americanos. A existência de estabelecimentos próprios somente foi possível, por causa da promulgação do Código Penal de 1940 que acelerou a construção de presídios específicos para mulheres. O parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal de 1940 dispunha que "as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno".[54] A partir da promulgação do Código Penal, o estado da Federação que não atentasse para estabelecimentos prisionais femininos agia contra a lei. [55]

Antes da imposição de estabelecimentos prisionais divididos por gênero, era permitido que as mulheres fossem admitidas em presídios mistos, nos quais chegavam a dividir a cela com homens, consequentemente sofriam diversas violências, desde estupros até mesmo exploração sexual para que conseguissem se manter dentro das celas. [56] Por essa razão, depois de diversas denúncias, iniciou a discussão para que as mulheres fossem encarceradas em locais específicos para o público feminino.

Apesar desse passado nocivo e nos dias de hoje, as mulheres em sua maioria estarem em locais exclusivos para elas, o atual cenário de encarceramento feminino não cumpre o básico para que elas sejam privadas de sua liberdade de um modo digno e com certos respaldos referentes ao gênero, dado que os presídios apenas foram adaptados para a custódia feminina. Os dados de 2018 do Departamento Penitenciário Nacional confirmam tal afirmação, pois constataram no estudo que apenas 7% dos estabelecimentos prisionais atuais foram projetados para o público feminino, sendo que 74% para arquitetados para receber homens e 16% foram construídos como presídios mistos.[57]

---

54 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

55 ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

56 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015.

57 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/

Em consideração das especificidades de gênero, as Regras de Bangkok[58] constituem um documento celebrado no âmbito das Nações Unidas que estabelece o comprometimento dos países signatários para considerar as distintas necessidades das mulheres presas e priorizarem medidas não privativas de liberdade para mulheres respondendo a processos penais ou condenadas por algum crime. As regras consistem desde as instalações do ambiente prisional e saúde mental das presas como prisões próximas ao seu meio familiar, receber auxílio dos familiares etc. No Brasil, a aplicação das Regras de Bangkok foi aprovada em 2010, no entanto, poucas diretrizes têm sido aplicadas.

A Lei de Execução Penal também prevê que os estabelecimentos prisionais devem ser projetados para suprir as devidas necessidades do sexo feminino, por exemplo, devem constar com equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, a presença de berçários para que as mulheres privadas de liberdade possam cuidar e amamentar os seus filhos, locais específicos dentro do presídio para as gestantes e parturientes, além de espaços para os seus filhos, entre outras especificidades.[59] Essa previsão da legislação foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com o intuito de "visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres".[60] No entanto, os espaços destinados ao cárcere feminino são incapazes de observar as especificidades das mulheres.

4 A REALIDADE VIVENCIADA PELAS MULHERES NO CÁRCERE

O cárcere feminino apresenta diversas particularidades que não são encontradas no cotidiano masculino quando estão encarcerados. O abandono é uma característica muito presente no cárcere feminino. Ser mulher e estar encarcerada evidência um estigma ainda maior em comparação com a população carcerária

view>. Acesso em: 28 set. 2019.

58 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**, Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, de 2016. Brasília. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

59 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília,DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

60 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

masculina. Ao contrário do que acontece em estabelecimentos prisionais masculino, as visitas às mulheres são raridades. Como existem poucos estabelecimentos prisionais femininos, muitas mulheres são levadas para longe de suas cidades de origem, que dificulta ainda mais a visita realizada pelas famílias, pois a maioria não possui recursos suficientes para arcar com os custos de uma viagem até o local em que a mulher se encontra presa.[61] Em função disso, essas mulheres são afastadas dos seus filhos e vivenciam uma vida solitária no cárcere. Ademais, também são abandonadas por seus companheiros e maridos, sendo que isso não ocorre quando os homens estão encarcerados.[62]

Outra dificuldade encontrada dentro do cárcere pelas mulheres é a gestação e o pós-parto. O INFOPEN Mulheres de 2018 constatou na pesquisa que apenas 16% dos estabelecimentos prisionais do país possuem cela adequada para as gestantes e parturientes.[63] Cerca de 14% contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 3% das unidades prisionais do país declararam contar com espaço de creche.[64] Ademais, somente 24% das mulheres exercem atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais[65], sendo que o trabalho prestado por pessoas encarceradas é mais uma das diversas previsões da Lei de Execução Penal. Desse modo, perante os índices apresentados compreende-se que o ambiente prisional feminino demonstra diversas falhas na sua estrutura.

Além da insalubridade e superlotação de qualquer prisão brasileira independente do gênero, as mulheres encarceradas ainda precisam lidar diariamente com um ambiente totalmente precário as suas especificidades e tentar sobreviver dentro dessa realidade. Quando o Estado fornece os vestuários e os itens básicos de higiene pessoal, os objetos fornecidos não são suficientes, como afirma o médico voluntário Drauzio Varella no seu livro *Prisioneiras*:

---

61 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

62 LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018.

63 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

64 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

65 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

> Na Penitenciária Feminina, as únicas peças de vestuário fornecidas pelo Estado na chegada das presas são uma calça e uma bermuda marrom ou cáqui e uma camiseta branca, do uniforme obrigatório. Calçados, roupas de baixo e agasalhos ficam por conta de cada uma. Ao dar entrada, elas recebem ainda lençol, cobertor, colcha e travesseiro, cuja reposição é imprevisível no decorrer do cumprimento da pena.
>
> (...)
>
> Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela.[66]

As famílias das presas precisam levar os produtos faltantes, no entanto, a maioria das mulheres não recebem visitas, por esse motivo, quem não tem visita, necessita de alguma forma conseguir os produtos faltantes com as detentas que possuem. Muitas vezes essas mulheres prestam alguns serviços como de faxina, lavagem de roupas, serviços de manicure ou até mesmo compram os produtos das outras presas.[67] Caso a pessoa esteja no regime semiaberto, só receberá o kit com os itens de higiene se não tiver visitas.[68]

A menstruação é outra adversidade. Quando o absorvente íntimo é fornecido, normalmente recebem dois pacotes com 8 absorventes, todavia não chega a ser suficiente a depender do ciclo menstrual de cada mulher, conforme a seguinte constatação:

> Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oitos absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes por dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. [69]

Além disso, a assistência médica também é precária. A mulher necessita do auxílio de uma equipe multidisciplinares de atenção à sua saúde, principalmente de um acompanhamento com um ginecologista e obstetra, sendo que é raro a presença desses especialistas no estabelecimento prisional, apesar da Resolução nº 7/2003 do Conselho Nacional de Política Criminais e Penitenciárias determinar que nas unidades feminina conste com pelo menos um.[70] Atualmente, existem

66 VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
67 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015.
68 VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
69 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015.
70 BRASIL. **Resolução nº 7, de 14 de abril de 2003.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal
/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/cadeias/pe_legislacao/2003resolu07.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

apenas 37 ginecologistas nos estabelecimentos prisionais.[71]

Outrossim, algumas presas, devido a pobreza e também pela desinformação, nunca tiveram acompanhamento com ginecologista, tampouco realizaram um pré-natal quando estavam grávidas.[72] Grande parte das presas já ingressam grávidas no ambiente prisional e a maioria sofre ainda mais quando estão nessa condição, pois no Brasil existem apenas 39 unidades de saúde a mulher e 288 leitos para gestantes e lactantes, por esse motivo, precisam ficar durante o período gestacional com as demais presas.[73] Algumas presas conseguem ser levadas aos hospitais para conseguirem ter os seus filhos, mas outras, precisam submeter ao parto dentro do próprio presídio. Existem casos de que as próprias presas fizeram o parto.[74]Além disso, depois de parir, as presas parturientes deveriam ter um espaço para cuidarem e amamentarem dos seus filhos, mas isso é raridade. A realidade é ficar com as outras detentas, devido a superlotação dos presídios, algumas presas dormem no chão com os bebês, outras com mais sorte, tem a cama cedida por outras presas. E depois de 6 meses, os filhos são retirados das mães.[75] Atualmente, cerca 600 mulheres são gestantes, 400 lactantes e 1.800 crianças instaladas nos estabelecimentos prisionais.[76]

Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus Coletivo (HC 143.641) impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos e, decidiram por maioria de votos, pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas desde que essas fossem gestantes, parturientes ou mães de crianças de até 12 anos incompletos e deficientes sob sua guarda, sob condição de que crimes praticados por elas não fossem mediante violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e em situações excepcionalíssimas, os juízes deverão devidamente fundamentar as decisões denegadas.[77]

---

71 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

72 VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

73 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

74 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015.

75 VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

76 Disponível em: 05/maes-no-carcere-habeas-corpus-coletivo-muda-vida-de-filhos-de-presas.html>. Acesso em: 01 out. 2019.

77 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 30 out. 2019.

Essa decisão somente se tornou efetiva, devido a indignação Coletivo de Advogados em Direitos Humanos com a realidade dos estabelecimentos prisionais femininos. O Coletivo compreende que o confinamento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários "constitui um tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa (...)".[78] No entanto, apenas 1.593 das mulheres de todos os estabelecimentos prisionais do país tiveram direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porém 10.600 presas se enquadram nos requisitos estabelecidos na decisão. [79]

Diante disso, percebe-se que o atual ambiente prisional feminino está distante dos padrões básicos que deveriam ser oferecidos enquanto as mulheres estivessem presas e toda a estrutura apresenta um total descumprimentos aos tratados de direitos humanos, além de representar práticas misóginas. Isso demonstra que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento androcêntrico, isto é, criado por homens para receber homens, no qual acredita que a mesma estrutura pode ser utilizada para as mulheres, assim negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, que aprofunda ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

5 CONCLUSÃO

Desde a Antiguidade, as mulheres sempre tiveram seus interesses inferiorizados e uma posição de submissão imposta. O papel da mulher diante a sociedade sofreu alterações ao longo da história, no entanto, a dominação masculina se fez presente em todos os períodos. Por causa disso, quando as mulheres tentam romper com os padrões exclusivos ou predominantemente masculinos são como julgadas subversivas e desviantes. Esses padrões impostos as mulheres são decorrência direta do patriarcado que consiste em um sistema social no qual os homens mantém o poder, funções de liderança e domínio naqueles que são considerados inferiores. Além disso, ser invisível também está presente na realidade feminina, sendo esta uma consequência do paradigma androcêntrico, pois a invisibilidade consiste em uma das características do androcentrismo. Essas estruturas influenciam em todas esferas sociais, até mesmo na criminalidade.

78 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 30 out. 2019.

79 Disponível em: 05/maes-no-carcere-habeas-corpus-coletivo-muda-vida-de-filhos-de-presas.html>. Acesso em: 01 out. 2019.

Em regra, dentro da criminologia, as mulheres não eram estudadas como sujeitos específicos e individuais, era uma temática irrelevante e invisível, entretanto, quando eram analisadas somente para impor-lhes estereótipos. Impõe-se uma posição as mulheres, quando elas negam essa imposição, são compreendidas como anormais. Além do gênero, a raça e a classe social são fatores determinantes para definir como as mulheres serão vistas socialmente quando rompem com os padrões de gênero impostos, as mulheres brancas e ricas são compreendidas como emocionalmente ou mentalmente transtornadas e as mulheres negras e pobres indicam propensão à criminalidade. Atualmente, essa tese se comprova pelo fato de que a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil são compostos por mulheres negras e pardas, solteiras, sem conclusão do ensino médio e mães abandonadas pelos pais dos seus filhos.

Independentemente do gênero, a realidade no cárcere é caótica e reproduz violências e violações de direitos humanos cotidianamente. Entretanto, a vulnerabilidade feminina dentro sistema prisional consegue ser ainda mais precária em comparação com a masculina, pois as mulheres são duplamente criminalizadas, devido às estruturas patriarcais e androcêntricas inseridas em todas as esferas sociais. O sistema prisional é uma estrutura desenvolvida por homens para receber homens. Primeiro, as mulheres são julgadas por sua condição de ser mulher e depois por ocupar um local que não deveriam pertencer, elas rompem com a imposição e ocupam um local majoritariamente masculino. Até mesmo na criminalidade, raramente é permitido que a mulher tenha algum papel de destaque. Além disso, ser mulher e estar presa torna-se um estigma social ainda mais forte.

O cárcere feminino apresenta diversas particularidades que não são encontradas quando os homens estão encarcerados, como o abandono familiar, separação dos filhos, ausência de preocupação com a saúde feminina, higiene da mulher etc. Ressalta, por oportuno, que os espaços destinados ao cárcere são incapazes de observar as especificidades de qualquer ser humano, mas a realidade vivenciada pelas mulheres consegue ser ainda mais precária, principalmente porque a maioria dos atuais estabelecimentos prisionais negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus:** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. 209 p.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 339

p.

_____. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 557 p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** Pólen Livros, 2019, 144 p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 158 p.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulhere s/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 7, de 14 de abril de 2003.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/cadeias/pe_legislacao/2003resolu07.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015 .Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_ arttext&pid=S0104-026X2015

000300761&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 set. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018. 144 p.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. 248 p.

FEDERICI, Silva. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2018. 460 p.

FIORAVANTE, Karina Eugenia. "A gente é invisível": sobre o espaço carcerário feminino e gênero. **Cuadernos de Geografía - Revista Colombiana de Geografía**, Bogotá, v. 21, n. 1, p.55-64, jun. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/comocitar.oa?id=28182249005>. Acesso em: 01 out. 2019

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada.** Salvador: Neojuris Editora, 2018. 136 p.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais:** A questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016. 132 p.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; WURSTER, Tani Maria. O patriarcalismo tardio como causa do superencarceramento de mulheres no Brasil. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNA, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da (Org.). **Questões de Gênero:** uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2018. Cap. 3. p. 63-84.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 248 p.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** São Paulo: Paz e Terra, 2008. 347 p.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo: Record, 2015. 294 p.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. 158 p.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 273 p.

O CASE DE MEDELLÍN NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA CIDADÃ NA AMÉRICA LATINA

Carolina Frasson Sebalhos

Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho

Eduardo Pazinato da Cunha

RESUMO: A partir de 1970, Medellín atravessou uma transformação social com a expulsão dos camponeses em virtude do plantio de maconha pelos grandes proprietários de terra do país. A "Guerra às Drogas", instaurada desde então, potencializou a letalidade da violência praticada no campo e na cidade. No ano de 2004, o Alcaide, recém-eleito, Sergio Farjado põe em prática um plano de segurança cidadã articulado com a comunidade, as polícias, sociedade civil e governo central. O objetivo era reformular o gerenciamento do dinheiro público para atender às necessidades reais da população. Com o entendimento de que o direito à segurança somente seria assegurado pela segurança de outros direitos fundamentais, em menos de uma década Medellín tornou-se um case mundial de boas práticas em segurança cidadã, uma referência em inovações urbanas de várias ordens - da arquitetura à mobilidade, passando por uma vigorosa ressignificação de espaços públicos urbanos e convivência humana.

Palavras-chave: Medellín, Segurança Cidadã, Inovação Social, Urbanismo Social.

ABSTRACT

In 1970, Medellín underwent a social transformation with the expulsion of the peasants due to marijuana plantations by the country's large landowners. The "War on Drugs", established since then, increased the lethality of the violence practiced in the countryside and in the city. In 2004, the newly elected Alcaide, Sergio Farjado,

put into practice a plan of citizen security articulated with the community, the police, civil society and the central government. The objective was to reformulate the management of public money to meet the real needs of the population. With the understanding that the right to security would only be guaranteed by the security of other fundamental rights, in less than a decade Medellín became a world case of good practices in citizen security, a reference in urban innovations of various kinds - from architecture to mobility, passing through a vigorous resignification of urban public spaces and human coexistence.

Keywords: Medellín, Citizen Security, Social Innovation, Social Urbanism.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre as políticas públicas implementadas para reduzir as taxas de violência e letalidade em Medellín, na Colômbia. Nesse sentido, destaca-se que a recuperação desses territórios, no que diz respeito à Segurança Pública, necessita de atuação conjunta no município, visando melhorar a prestação de serviços no que tange ao desenvolvimento social e, por outro lado, efetivar a presença da justiça e da segurança.

Essa intervenção interagencial tem como horizonte a execução de um plano de segurança cidadã, com o entendimento de que o direito à segurança somente é assegurado pela segurança de outros direitos fundamentais.

No que diz respeito à segurança cidadã, foram várias as instâncias responsáveis pelo êxito na diminuição das taxas de homicídios da província colombiana. Tais como a união do governo federal e local, a recuperação das zonas antes controladas pelos grupos armados, investimentos em modernização da polícia, bem como da infraestrutura da cidade, espaços públicos, transporte, tecnologia, entre outros.

Concomitante a isso, a implementação do Urbanismo Social resultou em grandes transformações e reconhecimento mundial. Atuando no planejamento urbano associado a ações comunitárias, faz uso da arquitetura e urbanismo para implementar programas sociais, educacionais e culturais à sociedade. Produzindo uma melhora na autoestima da população, na credibilidade do governo e transformando o cotidiano violento e excludente daqueles que residiam em

Medellín.

1 INTERVENÇÃO INTERAGENCIAL

A recuperação de territórios violentos, no que diz respeito à Segurança Pública, passa por uma atuação integrada que vise o desenvolvimento social e a justiça. Nesse sentido, a presença do Estado nesses territórios garantindo a segurança dos cidadãos e, ao mesmo tempo, fomentando a implementação de políticas públicas é uma alternativa às intervenções violentas.

O sociólogo colombiano Hugo Acero Velásquez (2008) pontua que o desenvolvimento de uma proposta de intervenção integral e interinstitucional deve, necessariamente, ser estruturada a partir de três diretrizes: a) Reintegração e ressocialização de jovens; b) plano de gestão social que permita desenvolvimento social e econômico do território; c) presença dos organismos de segurança e justiça permanente.

O autor afirma que a intervenção em territórios que possuem níveis de violência críticos deve ser feita através de uma ação interagencial do Estado. Em outras palavras, as polícias, instituições de justiça e Ministério Público são responsáveis por garantir os serviços do Estado em relação a justiça e a segurança; por outro lado, educação, cultura, saúde, educação, participação comunitária e serviços públicos de qualidade são relevantes para melhorar o desenvolvimento social (VELÁSQUEZ, 2008).

A intervenção interagencial possui um caminho a ser trilhado para sua implementação, composto de três etapas: antes, durante e depois. No primeiro momento, identificam-se os pontos de violência – locais em que as taxas de homicídio estão elevadas, áreas de maior vitimização e etc – definindo aqueles sujeitos à intervenção, dispondo de informações históricas sobre o desenvolvimento populacional da região. Esse levantamento é acompanhado de uma descrição arquitetônica, geográfica e de usos do solo da zona investigada (VELÁSQUEZ, 2008).

Nessa conjuntura, deve-se identificar as ofertas de serviços públicos na área de intervenção, realizando um mapeamento acerca da justiça e da segurança, desenvolvimento e outros serviços que possam interferir no território. Além do levantamento da disponibilidade desses serviços, é importante aferir a qualidade de prestação. Como último passo anterior à intervenção, definem-se as instituições aptas para convocação de intervenção no território (secretarias de governo,

saúde, educação, trânsito e polícias) (VELÁSQUEZ, 2008).

Na etapa que ocorre durante a intervenção, os grupos de trabalho estatais - um responsável pelo desenvolvimento social e o outro pela intervenção e presença do Estado na justiça e segurança - atuam de forma complementar, sendo que o foco dessa etapa é a investigação e ação contra grupos criminosos em um primeiro momento para que, após, seja possível recorrer ao apoio da participação cidadã na recuperação do território, melhorando o desenvolvimento social da área (VELÁSQUEZ, 2008).

A última etapa se dá apenas com o reconhecimento por parte dos cidadãos, de que a gestão institucional conseguiu atingir níveis de risco mínimo, permitindo a redução do policiamento ostensivo e a execução do plano de segurança cidadã, especialmente no que diz respeito ao plano de desenvolvimento e convivência em comunidade (VELÁSQUEZ, 2008).

2 SEGURANÇA CIDADÃ

O termo "segurança cidadã" demarca a diferença entre políticas de segurança pública que emergem no período pós-autoritário nos países da região latino-americana. Para reiterar a importância da democracia e consequentemente, o cumprimento às suas regras, o termo foi amplamente difundido e embasou novas estratégias nas políticas de segurança pública (Figura 1).

Quadro 1. Tipologia de estratégias em políticas de segurança cidadã

	Estatais	Sociais
Prevenção	Estatais preventivas	Sociais preventivas
Repressão	Estatais repressivas	Sociais repressivas

Figura 1: Tipologia de estratégias em políticas de segurança cidadã. Fonte: MESQUITA, 2006.

Dessa forma, falar em segurança cidadã implica o conhecimento de que a criminalidade advém da interação entre vários fatores, desde a pobreza até habitações inadequadas. A segurança cidadã surge com o objetivo de reduzir a violência

através de iniciativas de caráter social que possam, paralelamente, melhorar as condições de vida da população – especialmente aquela em situação de exclusão social – com ajuda material e educativa (RICO; CHINCHILLA, 2002). A determinação de um conjunto de elementos fechados que condicionam a existência de crimes violentos não pode ser identificada de maneira uníssona, contudo, o Banco Mundial evidencia uma relação entre desigualdade e criminalidade violenta. Nesse sentido, não só o desenvolvimento econômico deve ser o horizonte para cidades que buscam segurança, mas também um avanço no que diz respeito à distribuição de riquezas e políticas públicas de desenvolvimento social (RICO; CHINCILLA, 2002).

O caso de Medellín assume outra característica importante: sequelas de conflitos armados com a transmissão de padrões culturais violentos. Segundo Cruz (1997) a guerra civil ocorrida nesses territórios deteriora a convivência social e adestra os cidadãos para que usem violência e agressão para diminuir as diferenças. A reação estatal, em muitas das regiões do globo é a intervenção penal, sem a atuação conjunta em outro plano que vise a prevenção da violência, agindo somente no momento posterior ao delito.

Em 2007, a união do governo, comunidade e polícia, alcança a marca de 28 homicídios por 100 mil habitantes em Medellín, tornando-se a cidade mais segura da Colômbia e do continente sul americano. Neste mesmo ano, a cidade é reconhecida como a cidade mais dinâmica da América Latina. Essas taxas são resultado da colaboração entre governo federal e local; da recuperação do monopólio da força pelo Estado; Modernização e transformação dos organismos de segurança (polícia civil, militar, forças armadas, etc); e dignificação dos espaços públicos e desenvolvimento da infraestrutura e mobilidade urbana inclusiva (BRUNI; PLAZA, 2010). Nesse sentido:

> No âmbito das políticas municipais de segurança, o Estado tem pautado sua atuação não mais exclusivamente na repressão das violências, mas também na prevenção e na promoção de novas formas de convivência social e cidadã (mais seguras e pacíficas), focadas na garantia, no respeito e na promoção dos direitos humanos. A intenção passa a ser a implementação de políticas de segurança cidadã, balizadas por duas perspectivas, distintas e complementares: a repressão qualificada da criminalidade e a prevenção social das violências. [...] As políticas municipais de segurança cidadã expressam, pois, a expectativa de que as políticas de segurança devam se adequar às realidades locais e aos anseios das populações, em uma perspectiva de integração interinstitucional, intersetorial e interagencial, através de mecanismos democráticos de controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas (AZEVEDO, P. 172-173)

No que tange à colaboração das diversas instâncias do governo, houve um diálogo entre o governo nacional e municipal para compreender o problema de forma mais profunda. Ao analisar e discutir as questões federais e locais, foi possível uma formulação de políticas públicas estáveis e efetivas. Junto a isso, a união dos diferentes graus de polícia deu ao policiamento nacional um caráter municipal, isto é, a Polícia Nacional-Metropolitana de Medellín, respondia tanto ao governador (sob comando do presidente da república), como ao prefeito da cidade, o que favoreceu as realizações de operações conjuntas e captação de recursos referente a segurança cidadã.

> A lei estabelece que o governador e o prefeito são as primeiras autoridades policiais do departamento e do município, respectivamente, e devem conceber e desenvolver planos e estratégias de segurança integrais com a Polícia Nacional, abordando as necessidades e circunstâncias das comunidades sob a sua jurisdição. (RICO; CHINCHILLA, 2002, p. 61) (tradução nossa).

Após algumas tentativas de reduzir as taxas de homicídios na década de 1990, foi apenas em 2002, que Medellín começou a se recuperar da violência gerada pelo narcotráfico. Com operações militares para recuperar as comunas - favelas - que estavam em confronto e com programas de desarmamento, desmobilização e reinserção dos grupos armados, Medellín reduz significativamente suas taxas de mortalidade. A aplicação dessas estratégias para recuperar o monopólio da força por parte do Estado conseguiu retomar a cidade e neutralizar os episódios de violência (BRUNI; PLAZA, 2010).

Os investimentos em contingente policial e capacitação profissional, combinados com investimentos em tecnologia, infraestrutura, armamento e transporte, propiciaram uma relação de confiança e apoio entre polícia e comunidade. Neste sentido,

> quando os municípios começaram a preocupar-se com os seus problemas de insegurança e violência, o governo central decidiu desenvolver um programa para os apoiar. Assim, a resposta à criminalidade e à violência urbana é, em primeiro lugar, uma iniciativa das autoridades locais e coerente com o processo de descentralização, uma preocupação do governo central (CASTRO; FERRO, 1998, p. 8) (tradução nossa).

Ao focar a atenção policial nos três delitos mais cometidos - homicídios, roubo de carros e assaltos bancários - foi possível investir em tecnologias específicas de vigilância por vídeo, sistemas de localização de veículos por satélite e renovação dos sistemas de comunicações policiais (BRUNI; PLAZA, 2010).

Em relação à infraestrutura, foram criadas novas estações e subestações de

polícia com a finalidade de permanência nas zonas antes ocupadas por grupos armados, e para obter apoio e confiança da população, foram criadas *Oficinas de Recepción de Denuncias* e também a *Comisión Especial de Quejas*, responsáveis pela troca de informação e capacitação polícia-comunidade (BRUNI; PLAZA, 2010).

Ao serem recuperadas essas zonas da cidade, a atenção foi voltada ao desenvolvimento e bom uso dos espaços públicos. Assim como a atenção com os jovens e adolescentes infratores e/ou considerados em situação de risco, promovendo suporte e uma variedade de atividades que "em geral, a ênfase será colocada na reabilitação e prevenção através da disponibilização de alternativas ao crime, tais como emprego, recreação, oportunidades educacionais e formação profissional, entre outros" (CASTRO; FERRO, 1998, p. 13) (tradução nossa).

Foram feitos pactos com organizações de comerciantes e vendedores ambulantes, inúmeras quadras foram recuperadas e melhoradas - tanto no centro, como nas periferias - e alguns espaços públicos começaram a ser administrados pelo setor privado, além da criação de uma mobilidade urbana acessível a todos (BRUNI; PLAZA, 2010). Alguns desses pontos, são respostas do mecanismo de recuperação instalado em Medellín: o Urbanismo Social.

3 INDAGAÇÕES SOBRE O URBANISMO SOCIAL

O Urbanismo Social, aplicado em Medellín, assumiu várias formas simultaneamente: planejamento urbano, design metodológico, administração pública e estratégia política. A Comuna 13, considerada uma das áreas mais violentas da capital da província de Antioquia, recebeu um novo planejamento urbano em 2008. Dentre as mais importantes renovações no planejamento, a de maior impacto para a população menos favorecida da região foi o *Metrocable* (Figura 2): se antes a população era excluída fisicamente da cidade, com a ligação entre a Comuna e o centro da cidade de Medellín, havia uma oportunidade de sentir-se parte da região (LEITE *et. al,* 2019).

Figura 2: Metrocable de Medellín. Fonte: https://images.app.goo.gl/UiYHZCirzNPwZ3yJ7

O Urbanismo Social é uma atuação em dois planos distintos: planejamento urbano e participação comunitária. O planejamento urbano, nesse sentido, é o protagonista do desenvolvimento social, promovendo mobilidade urbana, vida digna e ocupação dos espaços públicos, levando a uma sensação de pertencimento à cidade.

A cidade colombiana de Medellín, em 1991 chegou ao marco de 281 mortos por 100.000 habitantes, em razão da atuação do narcotráfico, foi considerada a cidade mais violenta do mundo. Assim, o Urbanismo Social foi estrategicamente aplicado para proporcionar a atuação conjunta entre o poder público municipal e a comunidade, utilizando-se da arquitetura e do urbanismo para visibilizar e investir em programas sociais, educacionais e culturais à sociedade, melhorando a autoestima da população, a credibilidade do governo e a transformação do cotidiano violento e excludente daqueles que habitavam Medellín (ECHEVERRI, 2017).

Ainda que o Urbanismo Social, no caso de Medellín seja mencionado como um modelo de sucesso – e reconhecido o mérito de redução de letalidade – é necessário problematizar as finalidades defendidas por esse tipo de Urbanismo, a fim de confrontá-lo com a perspectiva econômica. Nos textos acadêmicos, as finalidades são:

a) a paz fundamentada na segurança, educação, governabilidade e pacificação dos

> territórios; b) a arquitetura posta ao serviço das pessoas, mediante um esquema participativo de intervenção integral; c) a inclusão socioespacial, mediante o acesso a uma vida digna, a articulação com a cidade formal, a livre mobilidade urbana; d) e a apropriação do espaço público, mediante o convívio pacífico, o encontro cidadão e o reconhecimento da diferença (SÁNCHEZ MAZO, p. 110-111, 2017).

Essas finalidades têm caráter democrático, com o objetivo de promover a participação cidadã e a ocupação dos espaços públicos. O Urbanismo Social aplicado em Medellín, desde 1990, é um processo coletivo, de atuação de várias instâncias sociais e políticas, sendo que o discurso publicado na literatura corriqueira dá às instituições governamentais um papel demasiado importante na modificação da cidade. Contudo, em uma leitura mais aprofundada, sabe-se que a demanda dos bairros populares e sua luta pela política urbana local é a principal responsável pelos avanços em Medellín (SÁNCHEZ MAZO, 2017).

Nesse contexto, afirma-se que o Urbanismo Social não se encaixa em nenhuma escola ou teoria, orientado tão somente pelas exigências e particularidades da realidade (SÁNCHEZ MAZO, 2017; MARTIN, 2012). Assim, seria uma possibilidade aplicá-lo como estratégia para amenizar os impactos sofridos pela violência, de modo que é um modelo local, adaptado conforme o território que o receberia.

Entretanto, apesar de suas benesses, o Urbanismo Social é colocado em xeque quando confrontado com a perspectiva econômica. Nesse sentido, deve-se dizer que tais finalidades são esquecidas pois são sobrepostas pelas exigências do mercado global, transportando a lógica neoliberal para a política urbana

> em metas associadas à competitividade, à nova imagem de cidade, ao investimento estrangeiro e à atração turística. É possível notar como essas exigências trazidas à política urbana em Medellín sugerem, [...] o afastamento social, chegando inclusive ao seu não reconhecimento [das finalidades sociais] (SÁNCHEZ MAZO, 2017, p. 111)

Embora as estratégias utilizadas tenham 'vencido' o narcotráfico e a violência urbana, ainda foram esquecidas as mazelas geradas pelo capitalismo e o colonialismo. As melhorias nos espaços públicos em Medellín tiveram a finalidade de angariar capital turístico, o que gerou uma nova forma de segregação, impedindo a população empobrecida de habitar esses espaços.

> O resultado é a presença do mercado global e a correspondente mercantilização do espaço habitado, que sela o espaço público como mercadoria desde preceitos comandados pelo marketing urbano. Realiza-se a cidade como mercadoria passível de ser consumida: os bairros viram "objetos de consumo", assim como seus

> moradores, que, além disso, terminam entrando na cadeia do consumo. O perverso dessa mercantilização consiste em aparecer travestida de necessidade social, que, sabemos, foi imposta pelo poder público durante o processo de intervenção e monopolizada pela apropriação do crime (SÁNCHEZ MAZO, 2017, p. 222).

Neste sentido, embora o urbanismo social tenha seus preceitos fundamentados no ideal de criar uma cidade saudável e justa, não deixou de ser captada pelo sistema capitalista e rendida a mercantilização, tantos dos espaços públicos como da própria imagem da cidade vendida para turistas. Dessa forma, cabe a crítica ao modelo instalado em Medellín que, apesar de se mostrar eficaz no combate a violência e aos grupos armados, ainda falha no que tange ao combate da desigualdade e participação social efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacamos neste trabalho os resultados positivos alcançados pela Alcaldía de Medellín ao refrear o poder do narcotráfico e assim, diminuir as taxas de violência e letalidade naquela região. Nesse contexto, destacam-se as principais ações que resultaram na recuperação da cidade e a significativa redução da violência: a) colaboração entre governo nacional e local, que resultou na criação de instâncias e programas de articulação, coordenação e capacitação; b) estratégias de desmobilização de grupos armados de milicianos e narcotraficantes em zonas específicas da cidade; c) Investimentos em modernização, infraestrutura e capacitação do contingente policial que trabalhou diretamente nas zonas ocupadas pelos grupos armados, proporcionando maior segurança em conviver com a polícia nas *comunas* e; d) investimento em recuperação dos espaços públicos.

Contudo, do ponto de vista do Urbanismo Social, não há somente pontos positivos do plano executado em Medellín. É possível aferir que existe uma carência no que diz respeito às finalidades sociais do planejamento urbano implantado na província colombiana, uma vez que o Urbanismo Social não conseguiu escapar do sistema mercadológico que afeta política urbana.

A participação da comunidade no que diz respeito às decisões tomadas pelo poder público também denunciam a hierarquia nas consultas populares. Por fim, acredita-se numa implementação de urbanismo social que não apenas contribua na diminuição de crimes e violência, mas que se atente às necessidades da população real, periférica, pobre e que faz parte do cotidiano da cidade.

REFERÊNCIAS

CASTRO, M.; FERRO, M. La respuesta a la criminalidad y la violencia en Colombia: Acciones del Estado para Promover la Convivencia y la Seguridad en las Ciudades. **Conferência Violence in Latin America:** Policy Implications from Studies on the Attitudes and Costs of Violence. Fev 19-20. Cambridge: Universidade de Harvard, 1998.

CRUZ, J. M. Los factores posibilitadores y las expresiones de la violencia em los noventa, la cultura de la violência. **Estudios Centroamericanos**, año LII, n. 588. San Salvador: Universidad Centroamericana José Simeón Cañas, 1997, pp. 977-992.

ECHEVERRI, A. Medellín reescreve seus bairros. **Revista Prumo.** [S.I], Vol. 2, N. 3, Jul 2017. Disponível em: https://periodicos.puc-rio.br/index.php/revistaprumo/article/view/324. Acesso em: 18 jun 2019.

RICO, J. M., CHINCHILLA, L**. Seguridad ciudadana en América Latina**: hacia una política integral. México: Siglo XXI, 2002.

LEITE, C. *et al.* Social Urbanism in Latin America: Cases and Instruments of Planning, Land Policy and Financing the City Transformation with Social Inclusion. **Future City.** Vol.13. Editora: Springer Nature, 2019.

MARTIN, G. **Medellín, tragedia y resurrección:** Mafia, Ciudad y Estado, 1975-2012. Medellín: Planeta Colombiana S.A., 2012.

SANCHÉZ MAZO, L. **Medellín: uma cidade construída a "várias mãos"?** Participação e política urbana na transformação da cidade popular contemporânea. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo - USP. São Paulo, 2017.

VELÁSQUEZ, H. A. **Intervención interagencial de sitios críticos de violencia e delincuencia.** 2008**.** Disponível em: https://esteio.rs.gov.br/documents/SMSMU/hugo_acero_-_intervencao_interagencial.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PELA SEGREGAÇÃO DAS LIDERANÇAS DE FACÇÕES DO RIO GRANDE DO SUL

Marcus Peçanha Machado[1]

Resumo: O presente artigo aborda o tema das transferências das lideranças de facções criminosas do Rio Grande do Sul como medida de combate ao crime organizado. As transferências foram decorrentes da denominada Operação "Pulso Firme" promovida no ano de 2017, anunciada como uma ferramenta de desestruturação das facções criminosas do estado. Ao longo do artigo se pretende realizar um estudo de caso sobre a operação, projetando algumas questões que são desencadeadas a partir de ações dessa natureza. Ainda compõe o eixo de análise a situação do apenado frente à transferência e possíveis correlações com suas garantias legais. Pontualmente conta-se com contribuições do próprio autor inserido no sistema carcerário e desenvolvendo observação participante no que toca ao funcionamento das organizações criminosas, tanto dentro das cadeias como fora.

Palavras-Chave: Crime organizado, combate, transferências de presos.

Abstract: This article deals with the theme of transfers of the leadership of criminal factions of Rio Grande do Sul as a measure to combat organized crime. The transfers were due to the so-called "Pulse Firm" Operation promoted in 2017, announced as a tool for the restructuring of the state's criminal factions. Throughout the article we intend to conduct a case study on the operation, projecting some issues that are triggered from actions of this nature. Still part of

1 Autor: Marcus Peçanha Machado, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal com Ênfase em Segurança Pública e Pós-Graduado em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, ambas especializações pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2015), Docente dos cursos de Formação da Brigada Militar, ministrando aulas de Direito Processual Penal e Legislação Penal Especial nos Cursos Superiores de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública desde o ano de 2016. Integrante do Grupo de Pesquisa Gestão Integrada da Segurança Pública, coordenado pela Prof. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen.

the analysis axis is the situation of the inmate facing the transfer and possible correlations with its legal guarantees. Occasionally there are contributions from the author himself inserted in the prison system and developing participant observation regarding the functioning of criminal organizations, both inside the jails and outside.

Keywords: Organized crime, combat, prisoner transfers.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente destaca-se a razão de se estudar o tema proposto surge da própria experiência profissional do autor. Como soldado da polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul há dez anos laborando no policiamento ostensivo na Capital do Estado, tem contato diário com o fenômeno. Sua atividade profissional nas ruas permite observar diversos fenômenos ligados a violência, ao crime e ao funcionamento das organizações criminosas[2]. Metodologicamente desenvolve uma observação participante, estando inserido no fenômeno estudado sem que seja necessariamente apresentado como um pesquisador. Muito do que integra esse trabalho é reflexo dos conhecimentos apreendidos ao longo dos anos, transformados aqui nos limites de cunho científico e rigor metodológico exigido.

Dando-se continuidade a atividade de observação participante hoje o autor é integrante da Força Tarefa da Brigada Militar, grupo de policiais militares que atua dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre. Acompanha de perto a formação, desenvolvimento, atuações, punições e demais relações dos grupos criminosos dentro da prisão.

O presente artigo pretende explorar o tema das organizações criminosas pelo viés da operação denominada "pulso firme" realizada no ano de 2017. Contando com a metodologia da observação participante, objetiva-se estudar as consequências das transferências nos índices de segurança pública, benefícios e malefícios da ausência de lideranças, aprofundando a análise nessa linha temática.

---

2 BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília. Presidência da República. 02 de agosto de 2013, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm, acesso em 28/11/2019. Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2 OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

O termo observação participante foi cunhado por pesquisadores norte-americanos que tinham objetivo de estudar comunidades indígenas. Receptivos ao estudo de campo, Franz Boas, influente antropólogo cultural, treinou uma geração de estudiosos que realizou uma pesquisa de campo para compreender os modos de vida dos índios norte-americanos. Bronislaw Malinowski e Franz Boas foram os defensores dessa técnica que veio a se consolidar como método de pesquisa científica[3].

A observação participante é um método de pesquisa que permite coletar dados no momento em que os fatos estão acontecendo, sem qualquer interferência de pessoas ou documentos de transcrição. O pesquisador se insere no ambiente para que possa vivenciar e compreender a complexidade do fenômeno diretamente[4].

O método é utilizado de diversas maneiras pelos pesquisadores. Destaca-se que possui origens na etnografia, ligada estritamente ao campo antropológico, possibilita acessar integralmente uma comunidade, sociedade, hábitos e fatos sociais, não havendo qualquer situação de afastamento entre pesquisador objeto de pesquisa, ou seja, aquele observa no presente as ações e práticas, enquanto tudo está em formação, movimentação, um conhecimento empírico é produzido através do método que observa critérios para sua utilização de maneira válida.[5]

O autor enquanto policial militar é ciente de que é detentor de diversas obrigações e preservação de informações atinentes à segurança pública e privacidade das pessoas, únicas exceções à publicidade erigida a princípio constitu-

3 ANGROSINO, Michael. **Etnografia e Observação Participante.** Uwe Flick (coord). Coleção Pesquisa Qualitativa. Tradução José Fonseca. Artmed Editora 2009, p. 17.

4 ZANELLI, J. C. **Pesquisa qualitativa em estudos da gestão de pessoas.** Estudos de Psicologia, v. 7, p. 79 - 88, 2002.

5 PATERSON, B. L.; BOTTORFF, J. L.; HEWAT, R. Blending observational methods: possibilities, strategies and challenges. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 2, n. 1, p. 29-38, 2003, disponível em https://sites.ualberta.ca/~iiqm/backissues/2_1/pdf/patersonetal.pdf, acesso em 29/10/2019.

cional, tanto a nível nacional[6], estadual[7], bem como por lei ordinária[8]. Dessa forma, foram preservados os preceitos atinentes à segurança e privacidade, não se revelando qualquer informação ou dado que possa comprometer ética, cientifica e legalmente o presente artigo. Feitas as presentes ressalvas dá-se início ao estudo dos tópicos estruturados.

3 A OPERAÇÃO "PULSO FIRME" E SEUS RESULTADOS IMEDIATOS

A ação que culminou na transferência dos líderes das facções foi mantida, corretamente, em sigilo por questões de segurança, em estrita conformidade com os preceitos constitucionais e legais já apontados no tópico de número dois. Após a efetivação das transferências foi feita ampla divulgação pelos meios de comunicação[9]. É importante destacar que não há muitas informações oficiais sobre a ação, o que importa na utilização de informações veiculadas na mídia e obtidas por meio da observação participante.

A operação contou com aproximadamente três mil agentes públicos de diferentes órgãos de vários estados da federação, inclusive das Forças Armadas. Os apenados foram transferidos para presídios federais em Porto Velho (Rondônia),

---

6 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 01/08/2019. Art. 5°, incisos: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7 Rio Grande do Sul. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989

com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 77, de 2019. Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

8 BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm, acesso em 25/10/2019.

9 Quem são os presos transferidos na megaoperação realizada no RS, **Jornal Zero Hora**, disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/07/quem-sao-os-presos-transferidos-na-megaoperacao-realizada-no-rs-9855237.html, acesso em 25/11/2019; RS faz megaoperação para transferir 7 líderes de facções para presídios federais. **Jornal Estadão**, disponível em https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,rs-faz-megaoperacao-para-transferir-27-lideres-de-faccoes-para-presidios-federais,70001912611, acesso em 27/11/2019.

Campo Grande (Mato Grosso do Sul) e Mossoró (Rio Grande do Norte)[10].

Sem dúvida a ação foi norteada com fito de enfraquecimento das facções criminosas e o alcance de uma pacificação social. Retirando-se os líderes que articulavam as ações desenvolvidas esperava-se que os índices de violência e criminalidade fossem reduzidos. De fato isso aconteceu conforme dados da secretaria de segurança pública local. Para compreensão integral do fenômeno da violência e dos índices reais, colacionam-se abaixo tabelas dos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente[11]:

Mês / Ocorrências	Homicídio Doloso	Total de vítimas de Homicídio Doloso	Latrocínio	Furto	Abigeato*	Furto de Veículo	Roubos	Roubo de Veículo	Estelionato	Delitos Relacionados à Armas e Munições	Entorpecentes - Posse	Entorpecentes - Tráfico
2016/Jan	258	275	12	14.485	768	1.769	7.180	1.652	1.697	659	866	627
2016/Fev	249	261	25	13.890	721	1.567	7.374	1.578	1.471	633	834	676
2016/Mar	204	217	16	15.288	867	1.752	8.377	1.644	1.754	760	1.060	909
2016/Abr	210	232	19	13.511	823	1.641	7.653	1.490	1.482	730	986	862
2016/Mai	209	232	12	14.173	1.027	1.689	7.813	1.454	1.556	660	915	893
2016/Jun	188	199	17	13.860	976	1.625	7.246	1.423	1.511	640	966	922
2016/Jul	228	246	14	13.326	1.016	1.697	7.500	1.385	1.445	651	928	832
2016/Ago	218	232	10	13.332	986	1.851	8.149	1.419	1.532	621	892	704
2016/Set	194	206	14	12.471	839	1.579	6.890	1.266	1.438	696	888	734
2016/Out	201	224	9	13.037	841	1.562	7.069	1.372	1.522	707	909	692
2016/Nov	234	256	10	12.310	780	1.480	6.472	1.333	1.595	589	695	564
2016/Dez	260	291	11	11.650	829	1.351	6.890	1.616	1.481	505	614	479
Total	**2.653**	**2.871**	**169**	**161.333**	**10.473**	**19.563**	**88.613**	**17.632**	**18.484**	**7.851**	**10.553**	**8.894**

Mês / Ocorrências	Homicídio Doloso	Total de vítimas de Homicídio Doloso	Latrocínio	Furto	Abigeato*	Furto de Veículo	Roubos	Roubo de Veículo	Estelionato	Delitos Relacionados à Armas e Munições	Entorpecentes - Posse	Entorpecentes - Tráfico
2017/Jan	314	346	23	12.738	585	1.549	7.705	1.758	1.560	555	852	652
2017/Fev	267	290	13	12.373	620	1.376	7.696	1.621	1.610	532	797	613
2017/Mar	253	272	9	13.859	705	1.524	8.304	1.763	1.852	661	909	935
2017/Abr	224	242	8	12.382	694	1.459	7.243	1.517	1.526	613	887	753
2017/Mai	210	230	9	13.268	785	1.586	8.274	1.518	1.702	611	899	929
2017/Jun	206	230	12	12.494	708	1.262	7.768	1.381	1.619	599	989	885
2017/Jul	175	197	6	12.367	768	1.395	7.761	1.346	1.675	603	902	822
2017/Ago	181	201	9	12.604	789	1.345	7.421	1.357	1.850	575	1.081	836
2017/Set	241	272	12	11.499	598	1.344	6.732	1.287	1.547	545	959	697
2017/Out	188	213	9	11.464	594	1.431	7.006	1.492	1.624	587	857	761
2017/Nov	192	215	9	11.010	573	1.317	6.349	1.525	1.760	583	767	769
2017/Dez	224	251	8	11.607	630	1.338	5.836	1.322	1.884	561	805	777
Total	**2.675**	**2.959**	**127**	**147.665**	**8.049**	**16.926**	**88.095**	**17.887**	**20.209**	**7.025**	**10.704**	**9.429**

Mês / Ocorrências	Homicídio Doloso	Total de vítimas de Homicídio Doloso	Latrocínio	Furto	Abigeato*	Furto de Veículo	Roubos	Roubo de Veículo	Estelionato	Delitos Relacionados à Armas e Munições	Entorpecentes - Posse	Entorpecentes - Tráfico
2018/Jan	212	232	8	12.190	505	1.344	6.726	1.580	1.999	531	939	857
2018/Fev	185	205	5	11.239	497	1.177	6.001	1.427	1.726	569	894	747
2018/Mar	217	241	8	11.871	525	1.357	6.222	1.639	1.898	604	922	989
2018/Abr	193	215	13	11.525	503	1.274	6.238	1.489	1.744	583	1.124	1.049
2018/Mai	151	168	8	11.347	523	1.153	6.143	1.275	1.812	588	1.045	1.040
2018/Jun	170	193	9	11.661	545	1.213	6.221	1.368	1.766	567	1.040	1.082
2018/Jul	156	170	7	12.292	585	1.188	6.336	1.292	1.878	535	1.014	1.055
2018/Ago	177	194	8	12.224	537	1.190	6.412	1.280	1.984	549	1.038	1.019
2018/Set	170	190	4	10.885	503	1.244	5.752	1.203	1.710	510	985	920
2018/Out	156	166	5	11.350	513	1.246	6.341	1.369	1.928	492	962	979
2018/Nov	173	189	8	10.171	497	1.051	5.368	1.206	1.920	610	870	901
2018/Dez	149	163	8	9.930	469	1.008	4.723	1.003	1.602	540	801	819
Total	**2.109**	**2.326**	**91**	**136.685**	**6.202**	**14.445**	**72.483**	**16.131**	**21.967**	**6.678**	**11.634**	**11.457**

10 DEPEN transfere 27 presos do Rio Grande do Sul para presídios federais, disponível em https://www.justica.gov.br/news/depen-transfere-27-presos-do-rio-grande-do-sul-para-presidios-federais, acesso em 28/11/2019. Esse foi um dos poucos acesso sobre informações e dados da operação. Outra fonte oficial que foi utilizada citada foi a busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

11 Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Disponível em https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais, acesso em 28/11/2019.

Grande parte dos crimes contidos na análise teve efetivamente uma redução. O homicídio no ano de 2016 chegou a 2.653 casos, no ano de 2017 a 2.675 casos, ocorrendo uma redução no ano de 2018 para 2.109 casos. O latrocínio segue na mesma direção. No ano de 2016 registrou-se 169 casos, no ano de 2017 foram 127 casos e já no ano de 2018 somente 91 casos. Podem-se referir ainda as estatísticas do crime de roubo que no ano de 2016 alcançaram a marca de 8.8613, no ano de 2017 8.8905 e por fim no ano de 2018 7.2483.

Há percepções de que houve uma redução de violência e criminalidade por outras razões. Tratados de paz entre facções, regulação de comércios e territórios e aumento do policiamento preventivo são apontados como outras vertentes que contribuíram para os resultados[12].

Não há dúvida que o empenho dos órgãos de segurança pública e da cúpula dos poderes como Ministério Público e Secretaria de Segurança teve uma repercussão na segurança local. Houve efetiva redução da violência no estado desde a saída das lideranças das organizações. No entanto, redução de mortes e crimes contra o patrimônio não permite, por si só, afirmar que as facções estão enfraquecidas. O Fenômeno é bem mais complexo do que as estatísticas revelam.

Por fim destaca-se que os detentos transferidos são totalmente segregados de seus seio familiar, social e de amizade. Sendo transferidos para outros estados dificilmente terão oportunidade de manter contato com seus vínculos afetivos. Certamente a sua transferência não considerou tais situações que violam direitos e garantias que lhes pertencem, sendo totalmente ceivado com sua permanência em presídios federais nos longínquos estados que foram alocados[13].

Por razões ligadas a limitação e direcionamento do presente artigo, não há possibilidades de aprofundar a temática integral das facções criminosas. O assunto é demasiadamente complexo e envolve diversas áreas do conhecimento, sociologia, antropologia, psicologia entre outras, não sendo viável sua incursão. No entanto, pretende-se com o presente artigo, suscitar que os problemas de violência, crime e segurança pública não podem ser vistos somente sob a ótica de estatísticas, pois podem levar a uma equivocada interpretação dos fatos.

12 Transferência de líderes de facções e policiamento preventivo contribuíram para redução da criminalidade no RS, analisam especialistas. **Jornal Zero Hora**. Entrevistas com Charles Kieling, especialista em segurança pública e cientista social da Feevale e Marlene Inês Spaniol, Doutora em Ciências Sociais e integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/transferencia-de-lideres-de-faccoes-e-policiamento-preventivo-contribuiram-para-reducao-da-criminalidade-no-rs-analisam-especialistas-cju8tea4c006p01o1vmg6mzz5.html, acesso em 23/11/2019,

13 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Brasília: Presidência da República. 11 de julho de 1984, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, acesso em 13/10/2019. Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

4 FORMAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS LIDERANÇAS CRIMINOSAS

Como referido no item de número três, não há como traçar integralmente um estudo sobre a formação e funcionamento das organizações criminosas aqui abordadas. Tampouco é objeto do trabalho, limitando-se a análise do contexto das transferências, o que não despreza uma breve análise de alguns pontos ligados à estrutura desses grupos.

Um dos pontos marcantes oriundos da observação participante desenvolvida pelo autor é a dissimulação das lideranças das organizações criminosas. Conhecedores das ações estatais contra estes, tanto na rua como dentro das cadeias, há uma mudança na organização referida.

Para evitar serem exilados, enfraquecidos e de alguma forma afetados, os líderes são praticamente irreconhecíveis. Não só deixam de ocupar o lugar de *status* na comunidade como perante a polícia e os próprios membros do grupo.

Tal fato é de difícil constatação, pois, via de regra, o lugar que ocupam no crime é assumido por outros indivíduos que agem como se liderassem. Na verdade cumprem ordens e diretrizes dos verdadeiros chefes das organizações criminosas. Qualquer medida adotada de transferência, inserção em regime disciplinar diferenciado, entre outros, recaíra sobre os pseudo-líderes.

Certamente as investigações prévias do desencadeamento da operação "pulso firme" foram a fundo na constatação das lideranças, mas do ano de 2017 para frente novas ações terão mais obstáculos, pois o crime organizado se reformula a cada combate com o estado[14].

Outro ponto importante de destacar é sobre a formação dos grupos criminosos. Pela observação participante pode-se constar que os indivíduos que fundam um grupo criminoso não são vítimas de um estado opressor em busca de reconhecimento de seus direitos. São indivíduos que vivem o dia a dia no cometimento de condutas ilícitas e que pretendem aumentar suas atividades e ganhos financeiros. Pode haver paralelamente um movimento para barrar eventuais violências e truculências sofridas, mas esse não é o objeto fundante de uma organização criminosa.

5 CONSEQUÊNCIAS INESPERADAS

14 Volta-se a reafirmar o limitado acesso documentos oficiais da "operação pulso firme", bem como de qualquer investigação prévia e ações em andamento. Assim, muito do que se infere no presente artigo possui como fonte de informação a observação participante do autor e alguns meios de comunicação.

Deve-se destacar ainda alguns aspectos negativos que são pensados sobre as transferências das lideranças das organizações criminosas. O objetivo não é criticar a ação implementada, mas sim pensar em todos os reflexos do combate traçado ao crime organizado.

O primeiro e principal elemento que deve ser considerado é o contato que os presos terão com outros apenados que integram organizações de estados diversos. O crime organizado é naturalmente retroalimentado pela inovação de integrantes, espaços e formas de atuação. Na medida em que apenados líderes de facções do Rio Grande do Sul tem contato com outros presos de outras facções, podem-se ter consequências inesperadas.

Uma organização de outro estado pode se associar com as lideranças que agora tem contato diário. Novas formas de ação e cometimento de crimes, rotas, integração de ações, trocas de informações e diversas outras situações inimagináveis. Pode haver sim um fortalecimento das facções, mesmo que essas informações e confirmações somente se darão ao longo do tempo com a observação das atuações das organizações criminosas, cometimento de crimes, violência na sociedade, dentre outros fatores que devem compor uma análise sobre a temática no futuro.

Diante deste cenário, uma ação inicialmente bem pensada e planejada como a operação "pulso firme" poderia ter consequências inesperadas e desastrosas. Considerando que as facções já estão fortes em nosso estado, permitir que ganhassem mais espaço seria um erro, literalmente, fatal. Não há como afirmar, hoje, se a ação adotada contribuiu ou não como uma ligação do crime no Brasil, mas o cenário de transferências não é original, tem se tornado uma prática rotineira que certamente apresentará resultados no tempo, bons ou maus resultados[15].

Tanto um pacto pelo fortalecimento como pelo respeito mútuo entre as diferentes facções teria como efeito o agravamento do crime e um efeito inesperado pela ação praticada pelos poderes públicos. Em qualquer caso haveria um fortalecimento do crime organizado, seja pela aliança entre grupos diversos ou somente a pacificação entre elas para atuarem sem disputas recíprocas.

---

15 Crédito a Kleber Tomaz. **Transferência para presídios federais isolou 1º e 2º escalões de facção de SP, diz promotor que vive há 10 anos sob escolta policial.** G1. 15/02/2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/15/transferencia-para-presidios-federais-isolou-1o-e-2o-escaloes-de-faccao-de-sp-diz-promotor-que-vive-ha-dez-anos-sob-escola-policial.ghtml, acesso em 28/11/2019; Moro anuncia transferência de líderes de facções para presídios federais. O Antagonista. 22/06/2019. Disponível em https://www.oantagonista.com/brasil/moro-anuncia-transferencia-de-lideres-de-faccoes-para-presidios-federais/, acesso em 28/11/2019.

Outro ponto que pode ser destacado e talvez seja pior é a declaração de guerra entre os grupos criminosos. Naturalmente há uma constante disputa por território, lucro e poder entre eles. O contato de apenados que exercem função de liderança de grupos com outros líderes poderia desencadear um conflito no próprio meio criminoso. Certamente esta seria mais uma consequência inesperada da ação de transferência das lideranças do Rio Grande do Sul.

Deixa-se claro desde já que o presente artigo não tem o condão de trazer respostas sobre esses questionamentos. Não há como afirmar qual efeito, qual consequência foi gerada por essas ações, sendo necessário o acompanhamento da atuação dos grupos, da violência urbana e rural, dos crimes em geral, para, futuramente, concluir-se pelas premissas aqui tomadas. Talvez os resultados sejam totalmente diversos ou não contemplem nenhuma das expectativas lançadas, só o tempo e as pesquisas sobre os fatos poderão apresentar respostas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo foi estruturado com o objetivo de suscitar alguns relevantes aspectos do combate às organizações criminosas por meio da segregação de seus líderes. Contou-se com a participação das experiências do autor por meio dos conhecimentos obtidos em contato direito com grupos criminosos gaúchos. Como policial militar, hoje desenvolvendo suas atividades na Cadeia Pública de Porto Alegre, contempla o estudo com informações decorrentes de seu dia a dia.

Estabeleceu-se como objeto inicial de estudo a operação denominada "pulso firme" promovida por diversões órgãos e entidades no Rio Grande do Sul no ano de 2017. A partir do contexto dessa ação que objetivou combater as organizações criminosas foram propostos alguns pontos de tensionamento: a identificação dessas lideranças, possíveis revezes do contato com outros apenados em presídios federais, violação dos vínculos afetivos dos apenados, bem como a análise crítica das estatísticas de violência e crimes no Rio Grande do Sul após a efetivação de suas transferências.

No que tange a identificação das lideranças se pontou que a organização tem dissimulado seus verdadeiros líderes para evitar ataques de outros grupos, desfocar investigações, bem como mantê-los guarnecidos de sanções estatais por qualquer acontecimento. Nesse sentido propõe-se que o primeiro passo estruturante para a execução dessas medidas de segregação deve ser muito bem traçada, exaustivamente investigada, mapeada e planejada.

No tocante ao contato que é estabelecido entre as diferentes lideranças nos presídios federais carece, nesse momento, qualquer apontamento sobre suas consequências e direção que o crime organizado pode seguir. Somente com o passar do tempo e o acompanhamento do fenômeno será possível concluir sobre esse viés. Cogita-se, no entanto, algumas perspectivas. Na medida em que diferentes organizações criminosas se encontram, basicamente três acontecimentos são frequentes: 1) Declara-se uma guerra em torno de poder, território e lucro; 2) Estabelece-se um acordo de paz e respeito mútuo, o que implica na redução dos índices criminais; e 3) Funda-se uma nova aliança para o crime se fortalecer em âmbito nacional e internacional[16].

Como afirmado, não há qualquer elemento, hoje, que possa responder aos questionamentos postos, somente o monitoramento dessas ações e dos grupos criminosos é que poderá apresentar resultados, destacando-se que podem não corresponder e nenhuma das expectativas alçadas.

Destaca-se ainda a total violação dos direitos dos apenados de manterem seus vínculos afetivos com família e amigos. Ainda que seja previsto tal direito ao apenado sua transferência para um presídio federal acaba por inviabilizar sua concretização. Tal reflexão deve ser lançada sobre futuras ações dessa natureza, não somente transferências de comarcas, mas qualquer ação voltada ao combate do crime deve manter os direitos do apenado. Deve haver o combate ao crime e às organizações criminosas, mas isso deve ocorrer com a preservação de suas garantias instituídas legalmente.

Por fim, em relação a análise das estatísticas sobre crime, violência e segurança pública, deu-se o enfoque de que não é somente os dados que permitem concluir sobre o enfraquecimento das organizações criminosas. Ainda que se apresentem severas divergências, deve-se destacar que há estudos que apontam o crime organizado como principal fator de redução da violência social[17].

Dessa forma, conclui-se que as estatísticas servem como uma primeira constatação sobre o controle da criminalidade e da violência, mas que devem ser corroboradas por outros fatores como o monitoramento de grupos criminosos, ações repressivas, preventivas e investigativas que subsidiarão a real constatação sobre os fenômenos referidos.

---

16 As conclusões lançadas decorrem das observações participantes feitas pelo autor ao longo dos anos na polícia militar.

17 WILLIS, Graham Denyer. **The killing consensus: Police, organized crime, and the regulation of life and death in urban Brazil**. University of California Press; Edição: 1. 2015.

BIBLIOGRAFIA

ANGROSINO, Michael. Etnografia e Observação Participante. Uwe Flick (coord). Coleção Pesquisa Qualitativa. Tradução José Fonseca. Artmed Editora 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 01/08/2019.

_____ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm, acesso em 25/10/2019.

_____ Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 02 de agosto de 2013, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm, acesso em 28/11/2019.

Depen transfere 27 presos do Rio Grande do Sul para presídios federais, disponível em https://www.justica.gov.br/news/depen-transfere-27-presos-do-rio-grande-do-sul-para-presidios-federais, acesso em 28/11/2019. Esse foi um dos poucos acessos sobre informações e dados da operação. Outra fonte oficial que foi utilizada citada foi a busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Jornal Zero Hora. *Transferência de líderes de facções e policiamento preventivo contribuíram para redução da criminalidade no RS*, analisam especialistas. Entrevistas com Charles Kieling, especialista em segurança pública e cientista social da Feevale e Marlene Inês Spaniol, Doutora em Ciências Sociais e integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/transferencia-de-lideres-de-faccoes-e-policiamento-preventivo-contribuiram-para-reducao-da-criminalidade-no-rs-analisam-especialistas-cju8tea4c006p01o1vmg6mzz5.html, acesso em 23/11/2019.

Moro anuncia transferência de líderes de facções para presídios federais. *O Antagonista*. 22/06/2019. Disponível em https://www.oantagonista.com/brasil/moro-anuncia-transferencia-de-lideres-de-faccoes-para-presidios-federais/, acesso em 28/11/2019.

PATERSON, B. L.; BOTTORFF, J. L.; HEWAT, R. Blending observational methods: possibilities, strategies and challenges. International Journal of Qualitative Methods, v. 2, n. 1, p. 29-38, 2003, disponível em https://sites.ualberta.ca/~iiqm/backissues/2_1/pdf/patersonetal.pdf, acesso em 29/10/2019.

Transferência para presídios federais isolou 1º e 2º escalões de facção de SP, diz promotor que vive há 10 anos sob escolta policial. *G1*. 15/02/2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/15/transferencia-para-presidios-federais-isolou-1o-e-2o-escaloes-de-faccao-de-sp-diz-promotor-que-vive-ha-dez-anos-sob-escola-policial.ghtml, acesso em 28/11/2019.

Quem são os presos transferidos na megaoperação realizada no RS, *Jornal Zero Hora,* disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/07/quem-sao-os-presos-transferidos-na-megaoperacao-realizada-no-rs-9855237.html, acesso em 25/11/2019;

Rio Grande do Sul. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989.

RS faz megaoperação para transferir 7 líderes de facções para presídios federais. *Jornal Estadão*, disponível em https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,rs-faz-megaoperacao-para-transferir-27-lideres-de-fac-

coes-para-presidios-federais,70001912611, acesso em 27/11/2019.

Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Disponível em https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais, acesso em 28/11/2019.

WILLIS, Graham Denyer. The killing consensus: Police, organized crime, and the regulation of life and death in urban Brazil. University of California Press; Edição: 1. 2015.

ZANELLI, J. C. Pesquisa qualitativa em estudos da gestão de pessoas. Estudos de Psicologia, v. 7, 2002.

O CONCEITO DE CRIME NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 E NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Fernando Carvalho Ventura[1]

Resumo: Após a Independência do Brasil, no ano de 1822, a legislação penal portuguesa foi mantida no território brasileiro. Na Assembléia Nacional Constituinte de 1823 foi determinada a manutenção do seu uso, mas sendo previsto na Constituição de 1824 a codificação das leis de direito penal, que já no ano de 1830 foi realizada. No Código Criminal de 1830 há um conceito de crime presente. Um conceito diverso do observado no Código Penal de 1890, que o sucede. Através da análise comparativa do conceito de crime presente no Código Criminal de 1830 e do conceito de crime presente no Código Penal de 1890, o direito penal brasileiro pode ser melhor compreendido em sua historicidade.

Palavras-chave: História, Direito, História do Direito, Crime, Império do Brasil.

Abstract: After the Independence of Brazil, in 1822, Portuguese criminal legislation was maintained in Brazilian territory. The National Constituent Assembly of 1823 determined the maintenance of its use, but the Constitution of 1824 provided for the codification of criminal law, which in 1830 was carried out. In the 1830 Criminal Code there is a concept of crime present. A concept different from that observed in the succeeding Penal Code of 1890. Through a comparative analysis of the concept of crime in the 1830 Criminal Code and the concept of crime in the 1890 Penal Code, Brazilian criminal law can be better understood in its historicity.

Keywords: History, Law, Law History, Crime, Empire of Brazil.

1 INTRODUÇÃO

1 Graduado em História pela Universidade de Brasília (UnB). Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Visando o objetivo de realizar uma análise comparativa do conceito de crime presente no Código Criminal de 1830 com o conceito presente no Código Penal de 1890, este texto se inicia com uma reflexão acerca do conceito de crime e também em torno dos modos através dos quais podem se dar as suas definições.

Após tal reflexão, foi realizada uma síntese sucinta da história da legislação penal brasileira durante o século XIX, com especial destaque para os contextos da primeira codificação brasileira das leis de direito criminal, o Código Criminal de 1830, bem como da que a sucede no tempo, o Código Penal de 1890.

Ao final da introdução do presente texto, concluídas as considerações preliminares acima referidas, o presente trabalho se voltou à análise crítica interna e externa do conceito de crime no Código Criminal de 1830, se voltando, em seguida, à análise crítica interna e externa do conceito de crime no Código Penal de 1890.

Após a análise crítica interna e externa dos conceitos de crime presentes no Còdigo Criminal de 1830 e no Código Penal de 1890, uma análise comparativa do conceito de crime presente em cada código anteriormente analisado é realizada a título de conclusão do presente texto.

2 ACERCA DO CONCEITO DE CRIME E DOS MODOS DA SUA DEFINIÇÃO

Como já antecipado, uma reflexão jurídica acerca do conceito de crime, necessária para subsidiar o presente trabalho, aqui é feita em torno do conceito de crime em suas possíveis definições.

Juarez Cirino dos Santos, na busca por um conceito de crime ou fato punível, afirma que, no tocante a tal conceito, podem ser encontradas definições reais, materiais, formais e analíticas ou operacionais.[2]

A definição real de crime, voltada à gênese da criminalidade, conforme a lição de Juarez Cirino dos Santos, pode se dar através de duas modalidades: a modalidade do modelo etiológico, concebendo a criminalidade como reali-

2 "*Definições reais explicam a gênese da criminalidade, importantes para delimitar o objeto da Criminologia,* [...] *Definições materiais mostram o fato punível como lesão do bem jurídico protegido no tipo legal* [...] *Definições formais mostram o fato punível como violação da norma legal ameaçada com pena* [...] *Definições operacionais mostram o fato punível como conceito analítico estruturado pelos componentes do tipo de injusto e da culpabilidade* [...] *definições operacionais de fato punível - também denominadas definições analíticas do crime - capazes de indicar os pressupostos de punibilidade das ações descritas na lei penal como crimes, de funcionar como critério de racionalidade da jurisprudência criminal e, acima de tudo, de contribuir para a segurança jurídica do cidadão no Estado Democrático de Direito.*" Juarez Cirino dos Santos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 74-75.

dade ontológica pré-constituída, que seria explicável por características pessoais determinadas por causas individuais ou por contextos econômico-sociais determinados por causas estruturais; a modalidade do modelo político, concebendo a criminalidade como criminalização (primária ou secundária), tratando o crime como fenômeno criado pela lei penal e a criminalidade como criminalização seletiva das camadas sociais oprimidas nas sociedade fundadas na contradição capital/trabalho assalariado.[3]

Quanto à definição material de crime e à definição formal de crime, a primeira se volta para a lesividade aos bens jurídicos penalmente tutelado e a última se volta para a violação da norma jurídica expressa na lei penal.[4]

Por fim, quanto à definição analítica de crime, de maior interesse para o direito penal contemporâneo, define o crime através da presença dos elementos que o constituem desde a perspectiva da dogmática penal.[5] No que toca ao conceito analítico de crime, há uma certa diversidade de conceituações seja no âmbito dos elementos que devem ser considerados, bem como no âmbito de como esses elementos devem ser considerados.

3 SOBRE A HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NO SÉCULO XIX

Após a Independência do Brasil,[6] no ano de 1822, a legislação penal portuguesa foi mantida no território brasileiro.[7] Àquele tempo a legislação penal

3 Juarez Cirino dos Santos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 74.

4 Juarez Cirino dos Santos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 74.

5 Juarez Cirino dos Santos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant, 2018, p. 74.

6 Para um balanço sobre a produção historiográfica acerca da Independência do Brasil, ver Jurandir Malerba. "As Independências do Brasil: ponderações teóricas em perspectiva historiográfica." In: **História**. Vol. 24, n. 1, 2005, p. 99-126.

7 Contexto no qual Antônio Luís Pereira da Cunha, durante a Sessão da Assembléia Nacional Constituinte realizada em 5 de Maio de 1823, ofereceu um panorama histórico da legislação portuguesa no período compreendido entre o século XI e o século XIX: "*O SR. PEREIRA DA CUNHA:* [...] *Separados nós da monarchia a que pertenciamos, nos ficou, com os costumes e com a linguagem, a mesma legislação: igual sorte aconteceu a Portugal quando se desmembrou da Hespanha no seculo undecimo. [...] Dentro de seculo e meio se organisárão tres codigos na monarchia portugueza; 1º, o Affonsino; 2º, o Manuelinho; 3º, o Filippino; publicado em 1603 sem contemplarmos a collecção de Duarte Nunes de Leão, mediando entre uns e outros apenas o espaço de 80 annos; e sendo passados mais de dous seculos, apezar das diligencias do governo, ainda se não póde compilar um novo codigo, passando pelo opprobrio de nos regularmos pelas ordenações Filippinas que sobre serem dadas por um principe estrangeiro, durante o tempo da sua invasão em Portugal, são summamente diminutas e defeituosas, cheias de crassos erros, pela, ignorancia dos principios de direito publico universal e ecclesiastico, que naquelle tempo prevalecia; donde procede o grande mal de se terem multiplicado as leis a ponto de formarem 12 volumes de 1750 até o presente. Além das collecções que se reunirão as ordenações chamadas Vicentinas, e seu volumoso appendice, não contando com os regimentos de sizas e fazenda que não entrárão na, compilação Filippina, e se mandarão observar, e com os assentos da casa da supplicação, muitos decretos e resoluções de consultas que se não imprimirão nem se colligirão que entendem directamente com a legislação geral; o que dá causa a grandissima difficuldade de saberse perfeitamente a jurisprudencia patria pretextando por isso os juizes as malfeitorias de seus julgados. Por agora limito-me a lembrar que as diversas épocas pelas quaes temos proximamente passado, variando em*

portuguesa se encontrava relativamente consolidada no Livro V das Ordenações Filipinas, que foi alvo de duras críticas de boa parte dos penalistas brasileiros desde o século XIX até o presente.[8]

Cabia à Assembleia Nacional Constituinte de 1823 uma dupla competência: uma relativa à atividade constituinte e outra relativa à atividade legislativa ordinária. No âmbito do exercício da atividade legislativa ordinária foram aprovados seis projetos, dentre os quais um relativo à manutenção da legislação portuguesa.[9]

Após um processo no qual é observada uma grande dificuldade na produção de consensos entre as forças políticas envolvidas, no dia 12 de novembro de 1823 a Assembléia Constituinte foi fechada pelo imperador, sendo instituído um

---

suas circumstancias, exigem imperiosamente alguma medida que regule a legislação, emquanto se não conclue a nossa constituição, e se não fórma um codigo civil e criminal de que tanto necessitamos.Appareceu o dia 26 de Fevereiro de 1821 e apezar de se proclamar o governo constitucional, o qual tem por base a divisão de poderes, proseguio todavia Sua Magestade o Sr. D. João VI a legislar sobre alguns artigos, como o pedia o bem deste estado, o que praticou até o dia 25 de Abril do mesmo anno. Embarcando para Portugal entregou as rédeas do governo deste rico e vasto continente a seu augusto filho o Sr. D. Pedro de Alcantara, na qualidade de regente até o dia 12 de Outubro de 1822, em que foi gloriosamente acclamado primeiro imperador constitucional do imperio do Brazil, com o inseparavel titulo de seu defensor perpetuo. Por iguaes motivos se promulgárão algumas leis e decretos que devião dirigir a marcha dos negocios publicos para não ficarem paralysados, e que requerião promptas e adequadas providencias. Entretanto apparecião de mistura algumas leis publicadas nas côrtes de Portugal, e que se mandárão cumprir emquanto a sua aplicação era compativel com a localidade e situação politica deste imperio; de maneira que se participou aos tribunaes desta côrte, por portaria de 28 de Agosto de 1821 que se executassem os decretos daquelle congresso á proporção que se fossem reimprimindo e remettendo aos respectivos tribunais, mas reconhecida a má fé com que as côrtes de Lisboaião procedendo a nosso respeito, foi dictada pela mais judiciosa politica a outra portaria de 4 de Maio de 1822, pela qual se declarou que nenhum decreto das mesmas côrtes se executasse sem o cumpra-se do imperador (então regente do estado) depois de discutido em conselho de estado. Estas diversas épocas não podem deixar de produzir vacillação e incerteza no cumprimento das mesmas leis; o que esta assembléa parece que deve acautelar declarando expressamente as circumstancias que devem regular a legislação actual deste imperio [...] **Assembléia Constituinte do Império do Brasil**. **Sessão em 5 de Maio de 1823**. Sobre a manutenção da legislação penal portuguesa, Nilo Batista. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016, p. 27-30.

8 Como se lê em Heleno Cláudio Fragoso, que afirma que "[...] *o sentido dessa legislação é o da intimidação feroz, puramente utilitária, sem haver proporção entre as penas e os delitos, confundindo-se os interesses do Estado com os da religião*". Heleno Cláudio Fragoso. **Lições de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 58. Ou como também se lê em Nilo Batista. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016, p. 27-30.

9 Matéria em torno da qual o debate foi iniciado pelo já mencionado Antônio Luís Pereira da Cunha, logo após oferecer o panorama histórico da legislação portuguesa acima transcrito, propondo o projeto de lei abaixo transcrito:

"*PROJECTO DE LEI*

A assembléa geral constituinte e legislativa do imperio do Brazil, por esta sua primeira lei, decreta o seguinte:

§ 1º Todas as leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções dimanadas do *throno do Sr. D. João VI, rei de Portugal e Algarves até o dia 25 de Abril de 1821, em que se ausentou desta côrte, e todas as que forão promulgadas daquella data em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, como regente deste reino, e como imperador constitucional do imperio do Brazil, ficão em seu inteiro vigor na parte que não tiverem sido revogadas, para por allas se regularem os negocias politicos, civis e economicos deste imperio, emquanto se não organisar um novo codigo, ou não forem especialmente alteradas.*

§ 2º Todos os de*cretos publicados pelas côrtes de Lisboa, e remettidos officialmente, depois de reimpressos á chancellaria-mór deste estado, se cumprão e guardem em virtude, e por effeito sómente da imperial sancção, que os autorisou, emquanto* não forem especialmente revog*ados.*

§ 3º Todas as outras leis e regulamentos estabelecidos pelas mesmas *côrtes de Portugal, e que não obtiverão o imperial cumpra-se, são de nenhum effeito para este imperio. – Salão da assembléa, 5 de Maio de 1823* [...]". **Assembléia Constituinte do Imp**ério do Brasil. **Sessão em 5 de Maio de 1823**.

Conselho de Estado, com a finalidade de preparar uma constituição.[10]

Tomando por base o projeto que estava em discussão na Assembléia Constituinte dissolvida,[11] embora com uma série de importantes diferenças,[12] em 25 de março de 1824 a Constituição foi outorgada por Dom Pedro I, sendo previsto na Constituição de 1824 a codificação das leis de direito penal, como se lê abaixo:

> Art. 179 - Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.[13]

Se as leis de direito civil foram codificadas somente após quase um século de tal previsão constitucional ,já sob a vigência de uma nova constituição, a primeira republicana, tratando-se das leis de direito criminal em pouco mais de cinco anos já estavam codificadas no Código Criminal de 1830. Saltando aos olhos que a codificação do direito criminal tenha sido prioritária na construção do Estado brasileiro ante a codificação do direito civil.[14]

Quanto ao processo de preparo do Código Criminal de 1830, no ano de 1827 foram apresentados dois projetos de códigos: um pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos e outro pelo deputado José Clemente Pereira.

No ano de 1829, a comissão mista voltada ao exame dos dois projetos de código criminal apresentados em 1827 recomendou o de Bernardo Pereira dos Vasconcelos, tecendo duras críticas ao Livro V das Ordenações Filipinas.[15]

Assim, o Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, dividido em quatro partes: dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais.

Afirmando uma filosofia jurídica liberal que não estaria consolidada nem nos países europeus, o que ecoa em abundante literatura levantada sobre o Código Criminal de 1830. A ideia de que se trata de uma legislação penal de orientação liberal é recorrente. Tal tese é equivocada, como adiante será demonstrado.

Antes de avançar na análise de tal ideia, deve ser precisado o que seria uma

---

10 Aurelino Leal, em obra dedicada à história do direito constitucional brasileiro, analisa de forma bastante minuciosa a tensão entre as diversas forças políticas naquele período, bem como a subsequente dissolução da Assembléia Constituinte e as causas que levaram a tanto. Aurelino Leal. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014, p. 59.

11 Aurelino Leal. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014, p. 88-96.

12 Aurelino Leal. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014, p. 96-103.

13 Art. 179, Inciso XVIII, **Constituição Política do Império do Brazil**. 25 de março de 1824.

14 Talvez aí resida um bom ponto de partida para que seja pensada a relação entre o Estado e a sociedade no Brasil.

15 Jurandir Malerba. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994, p. 145.

legislação penal de orientação liberal. Para tanto, podemos nos valer da obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, de Alessandro Baratta, que, embora seja uma obra mais voltada ao pensamento criminológico do período posterior à década de 1930, oferece um bom panorama dos períodos anteriores.[16]

À época do Código Criminal do Império de 1830, no que se refere ao saber criminológico ocidental, prevalecia no cenário acadêmico o ideário da chamada escola liberal clássica, que remonta ao século XVIII e ao ideário iluminista e à filosofia política liberal clássica.

Alessandro Baratta afirma que:

> [...] a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito.[17]

Alessandro Baratta também afirma que:

> [...] as escolas liberais clássicas se situavam como uma instância crítica em face da prática penal e penitenciária do ancien régime, e objetivavam substituí-la por uma política criminal inspirada em princípios radicalmente diferentes (princípio de humanidade, princípio de legalidade, princípio de utilidade).[18]

Alessandro Baratta também afirma que:

> [...] como exemplo de um discurso crítico sobre o sistema penal e de uma alternativa radical ante o mesmo, as escolas liberais clássicas adquiriram um novo interesse à luz das tendências criminológicas que, contestando o modelo da criminologia positivista, deslocaram sua atenção da criminalidade para o direito penal, fazendo de ambos o objeto de uma crítica radical do ponto de vista sociológico e político.[19]

Certamente que, colocado o Código Criminal de 1830 ao lado do Livro V das Ordenações Filipinas, poderemos ser levados a concordar com a tese anteriormente criticada. Contudo, trata-se de um código criminal que se ocupa

16 Alessandro Barata. "A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução** à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 29-40.

17 Alessandro Barata. "A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 31.

18 Alessandro Barata. "A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 31.

19 Alessandro Barata. "A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positivista" In: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 31-32.

na sua maior parte da proteção do Estado e de seus funcionários, bem como da manutenção do escravismo enquanto modo de produção.[20]

De todo modo, deve ser destacado que o Código Criminal brasileiro teve considerável influência na preparação dos códigos criminais ou penais dos demais países no território do subcontinente sul americano.[21]

Também deve ser destacado que o Código Criminal de 1890 perdurou por mais da metade do século XIX com pouca mudança em seu texto até ser sucedido pelo Código Penal de 1890.

4 O CONCEITO DE CRIME NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Neste capítulo, será analisado o conceito de crime presente no Código Criminal de 1830, no qual há uma divisão em duas partes: a primeira seria o que conhecemos enquanto a parte geral (onde estão presentes os conceitos de crime e de pena) e a segunda, que seria o que conhecemos enquanto a parte especial (onde estão descritas as condutas criminalizadas e as respectivas penas que lhes são cominadas).

Considerando o objetivo do presente trabalho, será dedicada maior atenção à primeira parte do Código Criminal de 1830. Mais especificamente, os seus primeiros artigos, os quais contém uma definição do que seria crime conforme o Código Criminal de 1830.

No Art. 1º e no Art. 2º do Código Criminal de 1830 está presente o conceito geral de crime do referido texto legal, abaixo transcritos:

> Art. 1º Não haverá crime, ou delicto (palavras synonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.
>
> Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:
>
> §1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.
>
> §2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.
>
> Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.
>
> §3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra

20 Jurandir Malerba também oferece um olhar crítico acerca da pretensão liberal do Código Criminal de 1830. Como pode ser verificado em: Jurandir Malerba. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994, p. 9-11.

21 José Henrique Pierangeli. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 8.

> os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.
>
> §4º A ameaça de fazer algum mal a alguem.

Quanto ao Art. 1º, como pode ser verificado, limita o conceito de crime conforme o princípio da legalidade ou da reserva legal, isto é, só pode haver crime se houver lei que criminalize uma conduta.[22]

Mais além, no seu Art. 1º o Código Criminal de 1830 também limita o conceito de crime conforme o princípio da irretroatividade da lei penal, isto é, só pode haver crime se houver uma lei prévia a criminalizar uma conduta.[23]

Quanto ao Art. 2º, como pode ser verificado no seu parágrafo primeiro, considera passível de criminalização tanto condutas comissivas ou omissivas, ou seja, tanto ações ou omissões podem ser consideradas crimes.

Contudo, o parágrafo primeiro do Art. 2º coloca o elemento volitivo enquanto requisito para que uma conduta pudesse ser considerada um crime. Ou seja, tanto uma conduta comissiva ou uma conduta omissiva poderiam ser consideradas um crime, porém tais condutas deveriam ser voluntárias.

No parágrafo segundo do Art. 2º, como pode ser verificado, a forma tentada é também inscrita no conceito de crime presente no Código Criminal de 1830. Contudo, para que a tentativa do crime fosse julgada um crime, uma série de requisitos deveriam estar presentes: a tentativa deveria ter sido manifestada por atos exteriores; deveria ter sido iniciada a execução da tentativa; a tentativa deveria não ter se consumado por circunstâncias independentes da vontade daquele que tentou praticar um crime.

Deve ser feita a ressalva de que, logo após serem elencados tais requisitos, quando se afirma que não seria punida a tentativa de crime cuja pena imposta não seja maior que dois meses de prisão simples ou desterro para fora da comarca, trata-se de hipótese que afasta a punibilidade da conduta, o que não quer dizer que tal conduta também não fosse considerada um crime.

---

22 Como bem ensina Nilo Batista, "*O princípio da legalidade, também conhecido por 'princípio da reserva legal'* [...] *surge historicamente com a revolução burguesa* [...] *Por um lado resposta pendular aos abusos do absolutismo, e por outro afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e alcance político transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo* [...]". Nilo Batista. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013, p. 63.

23 Como também ensina Nilo Batista, a primeira função do princípio da legalidade seria "*proibir a retroatividade da lei penal* [...] *Temos aqui a função 'histórica' do princípio da legalidade, que surgiu exatamente para reagir contra leis* ex post facto [...]". Nilo Batista. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013, p. 66-67.

Quanto aos parágrafos terceiro e quarto do Art. 2º do Código Criminal de 1830, ainda que presentes na parte que trata do conceito geral de crime, não podem ser consideradas enquanto conceituação geral de crime, tendo em vista que somente previam a possibilidade de serem criminalizadas condutas que o foram na parte especial do Código Criminal de 1830.[24]

Antonio Luiz Ferreira Tinôco, em sua obra intitulada *Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado*, permite que o conceito de crime presente no Código Criminal de 1830 seja melhor compreendido.[25]

Nas suas anotações, Tinôco inicia tratando do princípio da irretroatividade das leis, compreendendo a norma enquanto complementar ao §3º do artigo 179 do texto constitucional de 1824, bem como com o art. 33 do Código Criminal de 1830.[26]

---

24 Quanto ao abuso de poder, foi criminalizado em uma série de suas variadas modalidades específicas: "*Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou funcção publica.* [...] *Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento, e a caução, ou fiança, que a lei exigir.* [...] *Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego.* [...] *Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego, ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.* [...] *Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta.* [...] *Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal.* [...] *O que executar* á *ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter. Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou distituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias* ás *leis. Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio.* [...] *Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.* [...] *Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente* á *dita propriedade, ou effeito.* [...] *Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos, em que intervierem com o caracter de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores; e bem assim, os tutores, curadores, testamenteiros, e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupilos, testamentarias, e depositos. Art. 148. Commerciarem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens.* [...] *Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos, e Companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de Director, Administrador, ou Agente, debaixo de qualquer titulo que seja. Art. 149. Constituir-se devedor de algum official, ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.* [...] *Art. 150. Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requeira, ou tenha alguma dependencia.* [...] *Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadêa, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custodia, ou vigilancia; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circumstancias.* [...] *Art. 152. Quando do excesso, ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes*". Quanto à ameaça, foi criminalizada no Art. 207: "*Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguem por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo*".

25 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003.

26 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 9.

Adiante, Tinôco afirma que o pensamento, embora criminoso, não é sujeito à repressão social.[27]

Na última anotação sobre os artigos acima transcritos, trata de uma série de questões: primeiramente, acerca dos crimes impossíveis em razão do resultado finalístico;[28] em seguida, sobre os crimes impossíveis em razão dos meios utilizados;[29] ao fim, acerca da formulação de quesitos ao júri sobre a tentativa.[30]

5 O CONCEITO DE CRIME NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Neste capítulo, será analisado o conceito de crime presente no Código Penal de 1890. Considerando o objetivo do presente trabalho, será dedicada maior atenção aos seus primeiros dezessete artigos, mais especificamente do sétimo ao décimo-sexto, os quais contém uma definição do que seria crime conforme o Código Penal de 1890.

Do Art. 7º ao Art. 16º está presente o conceito geral de crime do referido texto legal, encontrando-se abaixo transcrito:

> Art. 7º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal.
>
> Art. 8º Contravenção é o facto voluntario punivel que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.
>
> Art. 9º E' punivel o crime consummado e a tentativa.
>
> Art. 10. A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não é sujeita á acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.
>
> Art. 11. Quando depender a consummação do crime da realização de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquelle resultado.
>
> Art. 12. Reputar-se-ha consummado o crime, quando reunir em si todos os elementos especificados na lei.
>
> Art. 13. Haverá tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o, executar alguém actos exteriores que, pela sua relação directa com o facto punivel,

27 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 10.

28 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 10.

29 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 10-11.

30 Antonio Luiz Ferreira Tinôco. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 11-17.

> constituam começo de execução, e esta não tiver logar por circumstancias independentes da vontade do criminoso.
>
> Art. 14. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o máo emprego desses meios.
>
> Paragrapho unico. Não é punivel a tentativa no caso de inefficacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.
>
> Art. 15. Ainda que a tentativa não seja punivel, sel-o-hão os factos, que entrarem em sua constituição, tendo sido classificados crimes especiaes.
>
> Art. 16. Não será punida a tentativa de contravenção e nem a de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de um mez de prisão cellular.

Quanto ao Art. 7º, como pode ser verificado, traz a definição mais geral de crime do Código Penal de 1890. Quanto ao Art. 8º, traz a definição de contravenção.

Quanto ao Art. 9º, prevê a hipótese de crime não só consumado, como também tentado, sendo estabelecido no Art. 10º o ponto do percurso entre a vontade e a consumação, conhecido enquanto *iter criminis*, no qual pode ser delimitado o início da tentativa e, portanto, da possibilidade da constatação de uma conduta criminosa.

Quanto ao Art. 11º, trata dos chamados crimes de resultado. Quanto ao 12º, define o que seria um crime consumado, enquanto o 13º define mais detalhadamente o que seria um crime tentado. No Art. 16º, a punibilidade da forma tentada de crimes ou contravenções cuja pena imposta não seja maior que um mês de prisão é vedada.

Antonio José da Costa e Silva, em sua obra intitulada *Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*, oferece um bom ponto de partida para que o conceito de crime presente no Código Penal de 1890 seja melhor compreendido.[31]

Nos seus comentários, Costa e Silva afirma em relação ao Art. 7º:

> Escreveu algures o insigne Carrara que o melhor codigo, tanto para magistrados togados como para juizes leigos, era aquelle que menos definia. O legislador patrio assim não parece ter pensado, pois espalhou pelo codigo não poucas definições, todas ellas mais ou menos infelizes. No artigo supra se nos depara uma dellas, a do crime, em sentido formal. Com razão a critica a tem tachado de redundante. A culpa pressupõe

31 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004.

> imputabilidade. Bastaria, portanto, dizer que o crime era a violação culposa da lei penal. [...] Rigorosamente perfeita, sob esse aspecto, era a formula do codigo da monarchia, quando julgava crime - "toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes". Os melhores codigos e projectos não contêm definição do crime.[32]

Quanto à definição material de crime, Costa e Silva afirma que:

> Em sentido material (sociológico-jurídico) crime é a acção (positiva ou negativa) que offende ou põe em perigo determinados interesses, cuja incolumidade a lei protege com a ameaça e consequente imposição de pena. Esses interesses, assim protegidos, costumam ser denominados bens jurídicos.[33]

Após, na mesma anotação, Costa e Silva elenca os bens jurídicos, bem como os classifica em três: bens jurídicos do indivíduo, bens jurídicos da sociedade e bens jurídicos do Estado. Costa e Silva ressalta que tais bens jurídicos podem ser penalmente tutelados ou não, sendo o crime em sentido material a lesão de bem jurídico penalmente tutelado. Costa e Silva faz referência à literatura sobre o direito penal desenvolvida no continente europeu, citando autores como Binding, Bernini, Ferri, Garofalo, Liepmann, von Ihering e outros.[34]

Quanto ao Art. 8º, acerca da definição de contravenção, Costa e Silva afirma que o texto legal:

> [...] reproduz a definição do codigo português de 1852. Exclue, porém, a clausula final - "independentemente de toda a intenção malefica", clausula essa que estabelecia a diferença radical entre as contravenções e os crimes. [...] O criterio de distincção adoptado pelo nosso codigo e pelo seu modelo é falso e imprestavel. Não é possivel deduzir o fim da nórma á idéa de contravenção. [...] Todos os esfórços envidados pela sciencia para descobrir um traço de differenciação têm sido improficuos.[35]

Então, Costa e Silva segue com sua crítica descrevendo como a produção acadêmica do continente europeu também não havia encontrado resposta satisfatória para a diferenciação de crimes e contravenções através da referência aos autores já mencionados e a outros que também dominavam o debate à época.[36]

Após, Costa e Silva trata do Art. 9 e, portanto, das formas tentada e con-

---

32 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 48.

33 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 48-49.

34 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 48-52.

35 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 53-54.

36 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 54-56.

sumada do crime, afirmando que: [37]

O texto presente no Código Penal de 1890 é imitado dos códigos espanhol e português (no Art. 3 e no Art. 8º, respectivamente), encarando tal previsão expressa enquanto dispensável ante o consenso em torno da autonomia de tratamento da forma tentada, bem como da possibilidade da punibilidade da tentativa na literatura jurídica ocidental e nos ordenamentos jurídicos da tradição jurídica ocidental;[38]

A parte especial dos códigos penais e as leis extravagantes se voltam ao crime consumado e a punibilidade da tentativa pode se dar em relação a todos os crimes ou somente em relação aos crimes mais graves, pendendo Costa e Silva para esta última perspectiva.[39]

Quanto ao Art. 10º, Costa e Silva se volta aos atos preparatórios, destacando que não são puníveis, exceto no caso da lei os qualificar enquanto crimes especiais.[40] Costa e Silva ressalta que tal entendimento encontra resistência da parte daqueles que, desde uma perspectiva subjetivista, afirmam que desde que o desígnio criminoso se exterioriza ele deve ser punido.[41]

Quanto ao Art. 13º, Costa e Silva busca identificar o ponto no qual se inicia a tentativa, fazendo uma longa consideração sobre o assunto. Costa e Silva trata da história do modo com que a forma tentada foi encarada nos ordenamentos jurídicos romanos, medievais e modernos, estabelecendo, após, os critérios de definição do início da tentativa conforme a literatura jurídica moderna.[42]

A análise dos comentários de Costa e Silva permite uma melhor compreensão do sentido do texto da lei penal codificada no Código Penal de 1890, revelando significados que somente com a leitura do texto legal não seriam apreendidos.

---

37 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p .57.

38 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 57.

39 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 57.

40 "*Encontramos em nosso codigo, algumas vezes, actos preparatorios elevados* á *categoria de crimes especiaes.* [...] é o caso do artigo 361, concernente ao fabrico e á *posse de instrumentos proprios para roubar. Assim também o desafio para duello (art. 307). Na lei n. 4870, de 27 de dezembro de 1923 (crimes de peculato, moeda falsa e falsificação de documentos), artigo 13, se acha tambem um crime subsidiario, formado de actos meramente preparatorios*" Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 60.

41 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 58-60.

42 Antonio José da Costa e Silva. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 64-72.

6 CONCLUSÃO

Como já afirmado, nas Ordenações Filipinas não se encontra uma definição geral e precisa de crime. Contudo, ao início do Código Criminal de 1830 há um conceito de crime presente. Isso representou uma garantia aos indivíduos que não se fazia presente nas Ordenações Filipinas.

Durante o período de 1830 a 1890, houve uma transformação no conceito de crime no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de uma maior extensão do conceito. Isto é, o conceito de crime presente no Código Criminal de 1830, ainda que mais genérico, era bem restrito se comparado com o que virá a se tornar no curso do tempo.

Quando comparado com o Código Penal de 1890, uma série de hipóteses que não poderiam ser consideradas crimes no Código Criminal de 1830 passam a poder ser no subsequente.

Tal constatação conduz, para além de um novo olhar sobre o problema específico deste trabalho, um exemplo de como devemos resistir à tendência presente em boa parte da produção acadêmica sobre a história do direito de tratar a historicidade do direito de modo teleológico e, ainda mais preocupante, de modo evolucionista.

Tal tendência se observa quando o processo de sucessão das leis é encarado como um processo que caminha no sentido do aprimoramento da legislação. Isto leva a uma ideia equivocada de que a sociedade está predestinada a um direito melhor e mais sabiamente construído.

Através da análise comparativa do conceito de crime presente no Código Criminal de 1830 e do conceito de crime presente no Código Penal de 1890, o direito penal brasileiro pode ser melhor compreendido em sua historicidade, evitando uma perspectiva teleológica, ainda muito presente na literatura acadêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

MALERBA, Jurandir. "As Independências do Brasil: ponderações teóricas em perspectiva historiográfica." In: **História**. Vol. 24, n. 1, 2005, p. 99-126.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Tirant, 2018.

SILVA, Antonio José da Costa e. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, 2004.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Codigo Criminal do Imperio do Brazil annotado**. Brasília: Senado Federal, 2003.

O DISCURSO SOBRE OS CORPOS MATÁVEIS NO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DO CASO DE ALTAMIRA

Fernando Vechi[1]

Fritz Loewenthal Neto[2]

Gabriel Dela Bruna[3]

Resumo: O trabalho realiza um estudo sobre o massacre do Centro de Recuperação Regional de Altamira, que deixou ao todo 62 detentos mortos. Recebido com regozijo por alguns e apatia por muitos, mais uma vez vem demonstrar a natureza genocida do sistema penal brasileiro, e expressa a compreensão social que se faz de alguns corpos tidos como descartáveis e eliminàveis. Analisa-se a lógica discursiva que produz a absoluta indiferença e também o apoio aberto frente ao extermínio sistemático de determinados segmentos da população, em especial de jovens negros. Com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema, busca-se compreender a ideologia que permite a invisibilidade desses corpos, considerados como não-vidas. A hipótese levantada é a de que essa lógica discursiva nega fundamentalmente a alteridade desses indivíduos, ou seja, nega-se a própria possibilidade de reconhecimento destes enquanto iguais frente ao restante da sociedade. O marco teórico empregado será a criminologia crítica.

Palavras-chave: Corpos matáveis; sistema prisional; Altamira

Abstract: The paper conducts a study on the massacre of the Altamira Regional Recovery Center, which left a total of 62 detainees dead. Welcomed by some and apathy for many, it once again demonstrates the genocidal nature of the Brazilian penal system, and expresses the social understanding that some bodies regard as dis-

1 Advogado (OAB SC/56.663). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (Bolsista CAPES). E-mail: profvechi@gmail.com

2 Bacharel em Direito. Mestrando no programa de pós graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/ Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, FAPESC). E-mail: fritz_loewenthal@hotmail.com

3 É graduando do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

posable and eliminable. The discursive logic that produces absolute indifference and also open support for the systematic extermination of certain segments of the population, especially young blacks, is analyzed. Based on bibliographic research on the subject, we seek to understand the ideology that allows the invisibility of these bodies, considered as non-lives. The hypothesis raised is that this discursive logic fundamentally denies the alterity of these individuals, that is, it denies the very possibility of their recognition as equals in relation to the rest of society. The theoretical framework employed will be critical criminology.

Keywords: Killable bodies; prison system; Altamira

INTRODUÇÃO

No dia 29 de Agosto de 2019, o Presídio localizado em Altamira no Pará (Centro de Recuperação Regional de Altamira) foi o palco de mais um dos tantos massacres realizados nos cárceres brasileiros. Líderes do Comando Classe A (CCA) invadiram e atearam fogo nas celas onde se encontravam reclusos integrantes do chamado Comando Vermelho (CV), foram assassinados 58 pessoas, 41 asfixiados e 16 decapitados, sendo posteriormente encontrado mais um corpo carbonizado, e ainda, mais quatro presos foram estrangulados no dia 31 por ocasião da transferência em um caminhão-cela. Dos 62 executados, 26 eram presos provisórios.

Tendo relatado brevemente o caso acima como parte integrante daquilo que Eugênio Raul Zaffaroni referiu (pensando desde a realidade da margem Latino-Americana) como massacre a conta-gotas (ZAFFARONI, 2012), parte-se do pressuposto de que não se tratou de uma situação imprevista, acidental e excepcional, pelo contrário, é resultante de uma série histórica de práticas, legislações, saberes e discursos, expressões de um massacre anunciado e, até mesmo, programado.

Ainda com Zaffaroni, propõe-se ouvir a palavra dos mortos, o que os cadáveres violentados podem dizer: quem são, como se produziram essas mortes, quais palavras circundam esses corpos (ZAFFARONI, 2012). Se é verdade que massacres não se produzem sem discursos justificadores, parece, portanto de fundamental relevância se deter sobre a constituição do imaginário, de uma dada realidade social, constituída da articulação de práticas, discursos e saberes das quais os massacres são sintomáticos. Palavras que operam legitimando, mostran-

do ou ocultando, descobrindo ou encobrindo de modo que os resultados são apresentados como justificáveis, inevitáveis, onde tais mortes são naturalizadas e, em última instância, até mesmo desejadas.

O trabalho se desenvolve em três partes que irão, em primeiro lugar, analisar a articulação entre o racismo estrutural da sociedade brasileira e a ideologia da defesa social que produz um processo de desumanização sobre os corpos negros. Em segundo lugar será estudado o papel do populismo punitivo, e em especial a mídia, na construção da imagem de um inimigo, e que também contribui para a insensibilidade frente ao genocídio que é diariamente perpetrado pelas forças repressivas brasileiras. Por último, pretende-se discorrer sobre o Massacre de Altamira em si, buscando demonstrar como aquele evento em específico reflete uma realidade muito maior, no qual vidas humanas são ceifadas sem que haja qualquer questionamento a respeito.

A conclusão final espera ser aquela que demonstre como o massacre ocorrido em Altamira está longe de ser um evento isolado, mas antes, representa uma constante do Sistema Punitivo brasileiro e, além disso, espera-se destacar os múltiplos fatores que permitem a total insensibilidade, e porque não dizer apoio, frente a eventos como este.

1. O RACISMO ESTRUTURAL E A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Nesse primeiro capítulo pretende-se tratar da relação estabelecida entre o racismo e a ideologia da defesa social, e como tal relação se manifesta na atuação do Sistema Penal junto à população negra. Para tanto, busca-se, em primeiro lugar, entender a natureza do racismo não como proveniente de um ato individual, mas sim uma verdadeira tecnologia desenvolvida com o intuito de subjugar determinadas partes da população. Para tal empreitada, recorre-se ao trabalho de Silvio Luiz de Almeida em seu livro *O que é racismo estrutural?* com o objetivo de compreender qual a real essência do racismo.

Tendo esse fim em mente, o referido autor cria uma classificação quanto à maneira como se compreende o fenômeno do racismo, dividindo-a em três concepções: em primeiro lugar, tem-se a concepção individualista, pela qual o racismo é visto como uma patologia que afeta indivíduos ou, no máximo, alguns grupos isolados. Desse modo proceder-se-ia no combate de tal fenômeno através de sanções de natureza civil ou penal, ou seja, usando-se do campo jurídico enquanto arma para a luta contra o preconceito. Para essa concepção somente

existem indivíduos racistas, mas nunca sociedades ou instituições (ALMEIDA, 2018).

Desse modo pode-se perceber que, dentro dessa primeira perspectiva, o racismo não é um fenômeno de cunho propriamente social ou institucional, mas antes um defeito moral ou um crime. Essa concepção é altamente problemática haja vista que cai em discurso de cunho moralista que acaba por descontextualizar os aspectos históricos e políticos do racismo.

Uma segunda concepção é a do racismo institucional. Por esta visão, o racismo se dá não de forma individual, mas através do funcionamento das instituições. Nesse sentido, a desigualdade racial ocorre pela hegemonia que um determinado grupo racial detém sobre outro por meio de mecanismos institucionais que impõem os interesses políticos e econômicos do grupo dominante. Ainda dentro dessa concepção, verifica-se que o racismo se dá através de um processo de dominação, pela qual se impõem padrões do que seria visto como normal ou aceitável dentro de determinada sociedade (ALMEIDA, 2018).

Assim sendo, produz-se, conforme essa visão, o estabelecimento de padrões de discriminação baseados na idéia de raça no qual um grupo hegemônico determina o que é aceitável ou não em termos estéticos ou culturais, por exemplo. Observa-se que tal concepção representou um avanço frente a perspectiva individualista, mas ainda continha alguns problemas uma vez que não demonstrava a partir de qual base econômica e política o fenômeno do racismo nascia (ALMEIDA, 2018). Assim sendo, é necessário dar um passo adiante, através da concepção do racismo enquanto um fenômeno *estrutural.*

Dentro dessa perspectiva, que é a mais completa e pertinente para se entender o fenômeno do racismo, o fato de as instituições serem racistas ocorre porque a estrutura social na qual tais instituições se manifestam também o é. Não há como entender o racismo fora da estrutura social que o legitima. O racismo é, portanto, um processo de cunho histórico e político (ALMEIDA, 2018).

O racismo é um processo histórico haja vista que depende do contexto específico de cada formação social. Em resumo, cada sociedade possui uma trajetória diferente e, portanto, a natureza do racismo e como este se manifesta é diferenciado de uma nação para outra. O modo como o racismo se manifesta nos diferentes países é, portanto, diferenciada. Enquanto no Brasil, por exemplo, pode-se ocasionalmente se adaptar a uma estética e a um padrão de consumo associada à branquitude, nos Estados Unidos essa definição, baseada no princípio da "one drop rule" é muito mais fechada (ALMEIDA, 2018).

Por sua vez o racismo também é um processo político, pois depende do poder político para se concretizar, haja vista que sem o poder político seria impossível a discriminação sistemática de grupos inteiros. Ainda nessa perspectiva, pode-se dizer que a natureza política do racismo estrutural se desdobra em duas dimensões: em primeiro lugar, a dimensão institucional, através de regulação jurídica e extrajurídica, com o Estado desempenhando um papel central na conformação das relações sociais e, em segundo lugar, a dimensão ideológica, que se dá por meio da produção de narrativas que influenciem o imaginário social dando a idéia de uma falsa unidade em uma sociedade que de fato possui profundas divisões de raça, de classe e de gênero (ALMEIDA, 2018).

A compreensão dessa dimensão ideológica é fundamental para o entendimento acerca do que em criminologia se denomina como a "ideologia da defesa social", que são em resumo, uma série de mitos que tem por objetivo legitimar o Sistema Penal enquanto instrumento para resolução dos conflitos em sociedade. Dentre esses mitos, dois merecem especial atenção: em primeiro lugar o princípio do bem e do mal, pelo qual o delito e quem o pratica é um elemento nocivo ao todo social, ou seja, representa o mal, ao passo que a sociedade constituída representa o bem. E em segundo lugar tem-se o princípio do interesse social e do delito natural, pelo qual os delitos definidos nos códigos penais representam os valores fundamentais de toda a sociedade, ou seja, o Sistema Penal, no exercício da função punitiva, protege os interesses de todos os membros da sociedade (BARATTA, 2011).

Ora, como se pode observar, a dimensão ideológica do racismo estrutural se materializa muito fortemente a partir da construção desses dois mitos, haja vista que se consubstanciam numa falsa idéia de unidade social, quando o que se percebe é a profunda divisão da estrutura social.

Desse modo verifica-se a absoluta utilidade da Ideologia da defesa social para acobertar a orientação propositalmente racista do Sistema Penal sob uma falsa concepção de que os interesses de toda a sociedade estão sendo protegidos pelas agencias punitivas do Estado.

2. POPULISMO PUNITIVO E A CONSTRUÇÃO DO CORPO MATÁVEL

Nesse capítulo será analisado como o conjunto de práticas e discursos de senso comum no âmbito da política criminal servem para a construção de uma suposta diferença entre a sociedade fora das prisões, uma sociedade que se enten-

de como formada por "homens de bem" e as pessoas que caíram nas malhas do Sistema Penal, que são identificados como os "outros" e, portanto, indignos do status de humanos e dos direitos reservados a maior parte da população.

Em primeiro lugar é necessário compreender a partir de quais bases este discurso consegue ser reproduzido, para tanto é de fundamental relevância a análise a respeito do conceito de Populismo Punitivo. Nesse sentido, Maximo Sozzo destacará que uma das características fundamentais dessa estratégia discursivas é reivindicar o que as pessoas pensam, querem e sentem a respeito do tema do delito (SOZZO, 2014), em outras palavras, há uma desconsideração a voz do especialista, muitas vezes tido como sendo "progressista demais" ou "um defensor de bandidos" em favor da opinião pública que, pelo contrário, é massivamente a favor de um incremento punitivo como resposta a questão da criminalidade.

A partir desse prisma há uma radical alteração no modo como a pena e suas funções passam a ser encaradas, como também explica Maximo Sozzo:

> El giro populista lo que hace es destronar esas maneras de pensar (las establecidas), reivindicar otras justificaciones para el castigo legal, que no son el ideal rehabilitador y socializador. Por tanto, se ve un juego en donde lo que la gente quiere, demanda, y piensa es interpretado como algo que va en contradicción a lo que el establishment ha venido sosteniendo hasta ese momento. (SOZZO, 2014)

Nesse sentido a pena deixa de servir a um ideário de reabilitação e ressocialização para dar lugar a uma visão onde a punição existe em si mesma, sem qualquer sentido ulterior, o que certamente encontra eco em boa parte da opinião pública constituída.

Outro elemento já aventado e que é fundamental para a consolidação de um Populismo Punitivo é o fato de o especialista em matéria de direito penal ser deslocado de uma posição de relevância na tomada de decisões:

> Ese experto es desplazado por el giro populista aunque no completamente, ha disminuido su capacidad de influenciar en La toma de decisiones de las autoridades estatales en gran medida, porque la voz del experto contrastaba con la voz de la gente y con lo que ellos sienten, piensan y quieren. En ese contraste, el autor estatal que de alguna manera encarna el giro populista tiende a beneficiar La voz del público. . (SOZZO, 2014)

Em suma, a opinião pública, marcada em larga medida por um ímpeto vingativo e punitivista, vai determinar o trato dado pelo Sistema Penal à questão da criminalidade. Entretanto outra questão que surge é como é formada junto à população a idéia de que há uma necessidade maior por repressão. Sobre esse

tema Zaffaroni em seu *Em busca das penas perdidas*, irá esclarecer que:

> Mais concretamente são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de 'lei e ordem' quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da 'invenção da realidade' (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), 'profecias que se auto-realizam' (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de 'slogans' tais como 'a impunidade é absoluta', os menores podem fazer qualquer coisa', 'os presos entram por uma porta e saem pela outra', etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). 'produção de indignação moral' (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de 'justiceiros', apresentação de grupos de extermínio como 'justiceiros', etc.) (ZAFFARONI, 1991)

Dessa maneira pode-se verificar que a mídia como um todo, sendo também parte do que se denomina como Sistema penal informal, age no sentido de estabelecer a narrativa de que há impunidade e de que a saída seria mais punição. Além disso, também trabalham no sentido de criar uma imagem extremamente irrealista a respeito dos indivíduos que caem nas malhas do Sistema Penal como sendo absolutamente perigosos para o convívio social como um todo, estabelecendo uma clara separação entre "nós" e "eles". Sob esse aspecto, o *modus operandi* da mídia encontra eco junto a um dos princípios da ideologia da defesa social: o princípio do bem e do mal, o qual considera o delinquente como um elemento negativo da sociedade e, portanto, o mal, enquanto a sociedade em si é vista como o bem. (BARATTA, 2011) Tais noções acabam sendo introduzidas por estes agentes dentro da sociedade que acaba por comprar este discurso e reproduzi-lo, de modo que se torna difícil distinguir se a mídia reproduz um ímpeto já presente na sociedade ou se foi a própria mídia que produziu artificialmente tal sentimento.

Arrematando o tema Zaffaroni conclui que tal discurso busca em última medida produzir medo, mostrando casos isolados que se tornam particularmente notáveis, que geralmente envolve um crime violento, como a regra do que acontece, ao mesmo tempo em que busca mostrar como as pessoas que cometeram tais atos correspondem a determinados estereótipos:

> A mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma velhinha na saída de um banco e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos *eles*. (ZAFFARONI, 2012)

Desse ponto de vista pode-se concluir que a mídia de um modo geral trabalha em dois eixos: Em primeiro lugar cria, através do seu discurso, uma reali-

dade na qual toda a sociedade está em perigo diante da criminalidade, em última medida cria um verdadeiro pânico moral e, aliado a isso, cria um discurso que clama por repressão. Em segundo lugar, também cria uma determinada imagem do "criminoso", quase sempre o jovem, negro e pobre, como sendo um risco para a sociedade e, portanto, indigno de qualquer compaixão.

3. O MASSACRE DE ALTAMIRA E SUA RELAÇÃO COM O MACRO-CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Após analisar como elementos como o racismo, a ideologia da defesa social e o populismo punitivo produzem insensibilidade frente ao extermínio em massa de certos corpos, busca-se agora analisar como tais elementos se articulam no caso do Massacre de Altamira. Para tanto, busca-se através dos dados sobre o massacre, demonstrar que este não se trata de um caso isolado, mas antes, de um evento ocorrido em um micro-cosmo que reflete uma situação presente no macro-cosmo do Sistema Penal brasileiro.

Conforme apurado, dos 62 presos que foram mortos durante o referido evento, 39 eram pardos e 8 eram pretos, totalizando nada menos que 47 mortos considerados negros, cerca de 76% do total de mortos. Quanto aos outros presos, 5 eram brancos e outros 10 não tiveram sua etnia informada. (BARBON; MAISSONAVE, 2019)

Pode-se verificar que a situação em Altamira reflete bem a situação nacional na qual 46,2 % de pessoas privadas de liberdade no país são de etnia parda, enquanto 17,3% são de etnia negra, totalizando 63,6% da população carcerária nacional, conforme relatório do Infopen de junho de 2017. (BRASIL, 2017) Do mesmo modo, tem-se que, no caso de Altamira, 25 mortos tinham entre 18 e 25 anos, 27 mortos tinham entre 26 e 35 anos e apenas 10 tinham mais de 35 anos, ou seja, a maior parte dos mortos era jovem (BARBON; MAISSONAVE, 2019). Já no âmbito nacional observa-se que 72% dos presos têm até 34 anos de idade:

> Em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens. Entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. (BRASIL, 2017).

Outro dado relevante a ser observado é o nível de escolaridade das pessoas mortas em Altamira. Conforme levantamento feito pela imprensa junto a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará, ao menos 19 não haviam

concluído a escola regular até o nível do ensino médio, todavia este dado se encontra especialmente incompleto tendo em vista que 42 mortos não tiveram sua escolaridade informada, entretanto dos 20 sobre os quais havia informações disponíveis apenas 1 havia concluído o ensino médio. (BARBON; MAISSONAVE, 2019) Em uma conta simples, apenas 5% dos que tiveram sua escolaridade informada haviam terminado a escola regular, o que reflete bem o que ocorre em âmbito nacional, haja vista que, conforme demonstra o Infopen:

> No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio 35 Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais. (BRASIL, 2017)

Desse modo, observa-se que também com relação ao nível escolar, os mortos em Altamira representam de forma muito clara a totalidade da população carcerária brasileira, a imensa maioria dos quais, como visto, sequer concluíram o Ensino Médio.

Outro dado interessante para observação é o número de presos provisórios que foram assassinados. Nesse sentido nota-se que destes 62 mortos, 26 eram presos provisórios, cerca de 42% do total (BARBON; MAISSONAVE, 2019). No que tange a realidade brasileira, conforme dados do Infopen de 2017, 33,29% dos presos brasileiros eram provisórios, e no caso específico do estado do Pará, onde fica Altamira, esse percentual é de 37,54%. (BRASIL, 2017)

Por fim, outro dado que parece ser relevante de ser explorado são os tipos penais pelos quais foram presos os indivíduos mortos. Observa-se que dos 57 presos que foram informados, 38 deles haviam incorrido em três tipos penais basicamente: roubo, furto ou tráfico de drogas (BARBON; MAISSONAVE, 2019). Tal dado reflete a situação do Sistema Penal brasileiro como um todo, como pode ser visto pelo relatório do Infopen de 2017, pelos quais crimes previstos na Lei de Drogas, bem como crimes contra o patrimônio, são o foco de atuação dos aparelhos repressivos:

> Em linhas gerais, podemos observar que o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei

> 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza. Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 incidências e os crimes contra a vida representam 64.048. (BRASIL, 2017)

Diante de todo o observado, verifica-se que a "palavra dos mortos" de Altamira revela de forma cabal o funcionamento do Sistema Punitivo brasileiro em todo seu viés racista e também patrimonialista. Indivíduos em sua maioria pretos e pardos, jovens e com baixa escolaridade sendo presos por crimes menores. Vítimas de um genocídio institucional promovido pelo Estado e referendado pela opinião pública se encontram muito bem representados no caso em tela.

O que ocorreu em Altamira não foi uma situação isolada. A história do Brasil é atravessada por massacres prisionais, sendo, talvez, o do Carandiru o mais marcante. Tendo ouvido o que esses corpos caídos têm a dizer e como a opinião púbica agiu de forma apática frente a essa atrocidade, a única conclusão possível é a de que não há como desvincular o que ocorreu em Altamira de um contexto maior na sociedade brasileira como um todo. Uma sociedade ensinada a ignorar o "racismo nosso de cada dia", uma sociedade cujos processos de desumanização velados vão pouco a pouco produzindo tragédias enquanto alguns aplaudem e outros silenciam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse breve estudo buscou-se trazer a tona a questão do racismo e dos discursos que legitimam o extermínio da população negra em nosso país tendo como pano de fundo o recente massacre no presídio de Altamira, mais um para os anais da triste história do encarceramento no Brasil.

No primeiro capítulo analisou-se a natureza do racismo a partir de três diferentes concepções: a individualista, a institucional e a estrutural, considerando que esta última é a mais completa para explicar o fenômeno do racismo, uma vez que demonstra que o mesmo é reproduzido a partir das próprias estruturas sociais, políticas e econômicas da sociedade. Ao mesmo tempo verificou-se que a dimensão ideológica do racismo estrutural faz com que as tensões raciais tornem-se invisíveis por uma falsa idéia de homogeneidade social.

Tal concepção encontra eco dentro de alguns dos mitos da chamada "Ideologia da defesa social" principalmente na idéia de que, em seu funcionamento, o Sistema Penal protege os interesses de toda a sociedade. Entretanto o que se observa é que o Sistema Penal brasileiro como um todo serve para manter um processo de dominação histórica sobre a população negra, o que acaba por pro-

duzir massacres como o de Altamira.

No segundo capítulo discorreu-se acerca do populismo punitivo, processo pelo qual o endurecimento do Sistema Penal é apoiado através de uma vaga idéia de que esta seria a "vontade do povo", ao mesmo tempo em que a voz do especialista deixa de ser relevante no debate das políticas criminais. Também se buscou demonstrar o papel que a mídia exerce nesse contexto através da produção de um inimigo que é visto como o mal e deve ser combatido. Inimigo este que é invariavelmente retratado como o jovem negro e pobre. Assim sendo, o discurso midiático termina por legitimar a violência contra a população negra.

Já no terceiro capítulo, buscou-se demonstrar como o contexto específico do massacre de Altamira se articula com o contexto maior do Sistema penal brasileiro. Como previsto, o perfil dos mortos eram de jovens, negros e com baixo grau de escolaridade, o retrato mais bem acabado do falido (ou será que bem sucedido em seus verdadeiros fins?) Sistema Penal brasileiro.

Após essa breve análise não se pode chegar a nenhuma outra conclusão que não seja o fato de que os múltiplos fatores acima explanados contribuem decisivamente para que massacres como os que ocorrem nas prisões brasileiras possam ocorrer. Assim, o que ocorreu em Altamira não é um evento isolado nem resultado de um processo que pode ser entendido de forma simplista.

Em primeiro lugar, pois, como visto, existe uma complexa relação do racismo enquanto um fator estrutural das relações sociais, de modo que o mesmo acaba por se tornar o funcionamento padrão da sociedade, ou seja, o racismo não deve ser lido apenas por uma chave moral como uma concepção individualista poderia supor, mas antes, deve ser entendido como o padrão das relações sociais e que acaba por manifestar sua pior, ou mais clara feição, no extermínio da população negra. Ao mesmo tempo, produz-se uma insensibilidade contra tal extermínio, através o uso de instrumentos como a mídia que acabam por desenhar o jovem negro como o elemento nocivo, predisposto ao crime e que deve ser combatido.

Em suma, o que ocorreu em Altamira não é um acidente ou um evento isolado, mas o acumulo e o produto de diferentes fatores dentro da sociedade que acabam por produzir uma profunda insensibilidade, ou mesmo apoio, diante do massacre da população negra no Brasil. Somente a partir de estratégias que compreendam essas dinâmicas pode-se pensar na possibilidade de superação desse modelo genocida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvo Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBON, Júlia; MAISSONAVE, Fabiano. **Maioria dos presos mortos no Pará era negra, tinha até 35 anos e cometeu crime violento.** São Paulo: Folha de São Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/maioria-dos-presos-mortos-no-para-era-negra-tinha-ate-35-anos-e-cometeu-crime-violento.shtml. Acesso em: 13/09/2019.

BRASIL. **Infopen, junho/2017**. Brasília. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf

SOZZO, Maximo. Entrevista a Maximo Sozzo: **"Que es el populismo penal?"** In: Revista Urvio, Quito, Equador: Flacso, p. 117-122, mar. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

O PODER PELA VIOLÊNCIA EM AMERICAN HORROR STORY: CULT

Danielle Massulo Bordignon [1]

Annie Casali [2]

Resumo: A série antológica *American Horror Story* apresentou na televisão privada, por muitas temporadas, histórias ficcionais de horror sobrenatural. Em sua sétima temporada, contudo, expôs uma narrativa de horror da vida real. Nos capítulos em análise, é explorado como um grupo social pode perder a humanidade e cometer atrocidades quando confrontado com o medo, de forma que passa a se assemelhar a um culto, como o título expressa. Dessa forma, através de pesquisa exploratória e bibliográfica, serão estudados os fenômenos da violência objetiva e da cultura do medo como forma de imposição do poder. Em tempos de pós-verdade, o poder informacional é um dos poderes explorados na série através da criação de mitos pelo uso das redes sociais e a consequência desses na promoção do medo. Assim, propõe-se um estudo comparativo entre o mundo diegético e o mundo real a fim de constatar, através da ficção, o horror que se encontra tão presente no cotidiano contemporâneo.

Palavras-chave: *American Horror Story*. Poder. Poder informacional. Violência. Medo.

Abstract: Anthological series American Horror Story presented on cable television, for many seasons, fictional stories of supernatural horror. In its seventh season, however, it exposed a narrative of real-life horror. In the episodes analyzed, it is explored how a social group can lose its humanity e commit atrocities when confronted with fear, so much so that it stars to resemble to cult, as the title expresses. Therefore, through exploratory and bibliographical research, objective violence and culture of fear phenomena as a form of im-

1 Mestranda em Letras - PPGLet/UFRGS. E-mail: daniellebordignon@gmail.com

2 Mestranda em Ciência da Informação - PPGCIN/UFRGS. E-mail: annie.casali@ufrgs.br

posing power will be studied. In the era of post-truth, informational power is one of the powers explored in the series through the creation of myths by the use of social media and the consequence of these in the promotion of fear. Thus, it is proposed a comparative study between the diegetic world and the real world to observe, through fiction, the horror that is so present in contemporary daily life.

Keywords: American Horror Story. Power. Informational power. Violence. Fear.

1 INTRODUÇÃO

A estreita relação entre ficção e realidade, atualmente, surpreende por sua característica distópica. Imergidos em contextos sociais repletos de incertezas e terrores, o inacreditável aparece em nossas vidas e adquire feições que desafiam a segurança do conhecido. Diante deste cenário, como já atuante em nosso passado histórico, a arte é ferramenta para a crítica.

Vemos então que produtos de entretenimento como séries, filmes e livros se tornam produtos de conhecimento, contribuindo para os estudos jurídicos e sociais, sendo então canal para esta perspectiva comparativa proposta. As literaturas não são apenas invenções de seus autores, elas são baseadas em fatores reais, como as relações humanas. Nesse sentido, até mesmo distopias e obras de fantasia costumam representar, pelo menos, uma alegoria de alguma realidade.

Partindo desta conexão, analisamos a série de televisão *American Horror Story* (AHS), mais precisamente a sétima temporada, chamada "*Cult*", que evoca os sentimentos decorrentes da eleição presidencial norte-americana no ano de 2016, entre eles o medo e a consequente violência presente nos discursos de ódio e formação de cultos extremistas.

A série AHS possui temporadas em que suas representações podem ser consideradas sobrenaturais. Ainda assim, sempre é possível extrair discussões filosóficas e sociais: a segunda temporada, *Asylum*, por exemplo, pode ser interpretada como uma das diversas instituições disciplinares que Foucault aborda. Já a quarta, *Freak Show*, coloca em pauta a exclusão social de pessoas diferentes. Portanto, considera-se necessário o reconhecimento da produção ficcional artística como ferramenta para a compreensão de mundo.

Utilizando o absurdo como representação da realidade, a série como um

todo explora o horror, mas, enquanto em outras temporadas são apresentadas narrativas de horror sobrenatural, a temporada *Cult* mostra o horror da vida real. Ela inicia na noite da eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos, havendo alguns flashbacks para contextualização. A temporada aborda, principalmente, fobias e as utiliza como dispositivo de impulsão das ações de seus personagens. Aqui, elucidaremos o medo da violência, e como esse medo pode ser utilizado como forma de obtenção e manutenção de poder.

Acreditamos que a série utiliza o culto do personagem Kai como uma alegoria de grupos políticos não necessariamente organizados, mas ideologicamente convergentes que refletem a perspectiva do fenômeno da pós-verdade.

2 O QUE É UM CULTO?

A palavra culto tem sua origem do latim *cultus*, de cultuar algo, exercendo sua derivação para a palavra cultura. Cultos, portanto, fazem parte da cultura de um estrato social. Também, tornam-se parte do imaginário social, sendo relacionados a grupos que possuem informações secretas e questionáveis.

O termo "*cult*", em inglês, pode ser traduzido de duas formas para o português: seita e culto (CAMBRIDGE, 2019). Uma vez que "seita" está mais intimamente ligada à atuação de grupos religiosos, preferimos utilizar a tradução "culto" para os fins deste trabalho.

Há divergências sobre os elementos constitutivos e as características de um culto, dentre eles podemos citar o culto de personalidade, os cultos aos domingos e os cultos imagéticos. Contudo, as características de culto explorado pela série acompanham as conceituadas por Robbins e Anthony:

> Nevertheless certain manipulative and authoritarian groups which allegedly employ mind control and pose a threat to mental health are universally labeled cults. These groups are usually: (1) authoritarian in their leadership; (2) communal and totalistic in their organization; (3) aggressive in their proselytizing; (4) systematic in their programs of indoctrination; (5) relatively new and unfamiliar in the United States; and (6) middle class in their clientele.[3](ROBBINS E ANTHONY, 1982)

Logo, um culto não está necessariamente ligado a um contexto religioso,

3 Certos grupos manipuladores e autoritários que supostamente utilizam controle mental e atuam como ameaça para a saúde mental são universalmente rotulados como cultos. Esses grupos são geralmente: (1) autoritários em sua liderança; (2) comunais e totalistas em sua organização; (3) agressivos em seu proselitismo; (4) sistemáticos em seus programas de doutrinação; (5) relativamente novos e desconhecidos nos Estados Unidos; e (6) classe média em sua clientela (tradução nossa)

podendo existir cultos políticos ou, ainda, vinculados a política, como o exercido pela família Park na Coréia do Sul. Na série AHS, o culto surge através da figura do personagem Kai. Após o êxtase do resultado das eleições americanas, Kai tem seus ideais totalitários legitimados e inicia o processo de captação de membros que possuam ideias como as suas. Aqui vislumbramos não somente as características citadas por Robbins e Anthony, mas, também, o culto de personalidade na figura do jovem que demonstra conhecimento e articulação política.

Kai sintetiza o sentimento da geração que elege por medo e pelo medo.

3 VIOLÊNCIA

Quando pensamos em violência, a imagem que se forma é a de uma pessoa agredindo outra, seja seu patrimônio, sua honra, seu corpo. Žižek vai diferenciar essa violência direta, que chama de violência subjetiva, da violência objetiva, inerente a um sistema. Para ele:

> [...] aqui, estamos falando sobre a violência inerente a um sistema: não só da violência física direta, mas também das formas mais sutis de coerção que sustentam as relações de dominação e de exploração, incluindo a ameaça de violência. (ŽIŽEK, 2014, p. 23-24).

Isso é central nesse trabalho, pois nossa hipótese é de que grupos políticos utilizam a violência ou o medo da violência como fonte de obtenção de poder. Eles não se reúnem em porões de casas suburbanas, como na série, nem se fantasiam e assombram cidadãos desprevenidos. O culto de AHS é uma alegoria do que ocorre de forma quase invisível nos bastidores da sociedade.

Para Byung-Chul Han (2017), a violência pode ser ainda mais eficiente quando atua de forma invisível. Ele a caracteriza como uma "técnica de domínio", colocando que:

> A situação geradora de violência muitas vezes está no sistema,no arcabouço sistêmico no qual está inserido. Assim, as formasde violência manifestas e expressas se referem às estruturasimplícitas que estabelecem e estabilizam uma ordem dedomínio, e que, como tais, eximem-se de visibilidade. (HAN, 2017).

Dessa forma, há uma relação entre a violência e o poder, sendo a primeira geralmente instrumental. Com frequência, a violência é um meio pelo qual é obtido ou mantido o poder:

> Poder e violência, embora sejam fenômenos distintos, usualmente aparecem junto. Onde quer que estejam combinados, o poder é, como descobrimos, o fator primário e predominante. [...] Vimos que a equação ordinária entre violência e

> poder assenta-se na compreensão do governo como a dominação do homem pelo homem através da violência. (ARENDT, 1994, p. 41).

As relações de poder e violência na série são explicitadas através das ordens de Kai, o líder do culto, que se utiliza de dominação física e psicológica; de ameaças como instrumento de coerção; do medo como ferramenta e de assassinatos como justificativa para sua ascensão ao poder legislativo.

4 PODER INFORMACIONAL E PÓS-VERDADE

Muitos dos problemas relativos à compreensão dos tipos e camadas do poder costumam ser abordados pelas ciências sociais e, recentemente, passaram a se encaixar como informacionais devido à relação existente com as mídias e redes sociais digitais. Segundo Braman (2004, p. 34) "poder informacional controla o comportamento pela manipulação através das bases informacionais de materiais, instituições e símbolos".

Na sociedade informacional, é notório que estas manipulações são recorrentes nas redes sociais e, na série, quando a personagem Ally questiona o líder Kai de onde provêm as informações que ele recebe e reproduz, ele responde ser da rede social *Facebook*. Rede essa reconhecida por sua presença marcante na violação de informações e influência nas eleições americanas, atuando de forma a negação do "discurso democrático e buscando sobrepujar a vontade e o pensamento do eleitor, produzindo através da dúvida e da incerteza, a sensação de amedrontamento, e, com isso, a alienação" (DUGNANI, 2016, p. 309).

O termo pós-verdade é componente do poder informacional atual e, entrou para o dicionário Oxford de língua inglesa justamente após as eleições americanas de 2016 após as intensas divulgações de notícias falsas em redes sociais que influenciaram nos votos. Proveniente de grupos, aos quais aqui encaixamos os cultos, torna-se a "relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emocional" (ZARZALEJOS, 2017, p. 11).

Resultando na criação de mitos salvadores, cultos de personalidade e persuasão massiva, similar a alienação que se representa pela incapacidade de observar a complexidade dos fenômenos, impondo posições uniformes que se baseiam muito mais na crença, do que na razão (DUGNANI, 2016, p. 309). Para o personagem Kai, o medo é a verdade (AMERICAN, 2017, S07E07).

5 O MEDO

O medo possui uma cultura e uma política, sendo atuante nos meios sociais de maneira concisa. Períodos totalitários que se utilizam do poder do medo para articulação de seus ideais são comuns na história da humanidade:

> Norbert Lechner estudió los efectos de los autoritarismos sobre la sociedad, los que se manifiestan como cambios subjetivos. Las dictaduras surgen y son apoyadas en cuanto se presentan como garantes de la sobrevivencia de la sociedad. Encarnan el deseo del orden frente a la amenaza del caos. Sin embargo, para lograrlo generan nuevos miedos. La vida contidiana se hace impredecible, el ser humano no logra intervenir sobre su próprio destino y surgen sentimientos de impotencia. El efecto político más grave de los regímenes autoritarios es la erosión de las entidades colectivas. (LIRA; ISABEL CASTILLO, 1991, p. 36)[4]

Uma das estratégias de regimes totalitários é a antiga figura do "salvador da pátria", não sendo essa uma novidade. Mas como ela se forma? Vemos em Kai e em seu culto uma versão racionalizada e organizada desse processo. Para que haja um salvador, é necessária uma ameaça. Para Dugnani (2016, p. 309) os discursos do mito se apresentam como a única salvação, a única saída para fugir do caos e da destruição.

Já disse Mia Couto que "para produzir inimigos, é imperioso sustentar fantasmas". Não é necessário que se crie a violência como na série, mas que se explore a violência já existente a fim de dar a ela proporções que não existem.

Bulhan (1985), ao estudar Fanon, vai afirmar que o medo da morte é mais poderoso do que armas na imposição e na manutenção do poder. Ao dominar o medo, a população tira do opressor grande parte de seu poder.

Para a psicóloga social Elizabeth Kornfeld (1991, p. 8), "a relação entre a ameaça política e a resposta do medo individual ou social parte de certa forma simultaneamente de processos psicológicos e processos políticos que se influem dialeticamente". A criação e a utilização do medo como forma de obtenção de poder não é uma prática recente. Contudo, a difusão desse medo contamina grupos maiores de pessoas devido à inserção de informações ameaçadoras em redes sociais. O personagem Kai sintetiza:

> The world has become tiny, which means the fear in a small town in Michigan can infect the country, the world in a few days. Now, fear, fear isn't like a virus. When fear finds more hosts, it gets stronger, scarier. The tiny fear in one wom-

4 Norbert Lechner estudou os efeitos dos autoritarismos na sociedade, que se manifestam como mudanças subjetivas. As ditaduras surgem e são apoiadas assim que são apresentadas como garantidoras da sobrevivência da sociedade. Elas incorporam o desejo de ordem diante da ameaça do caos. No entanto, para conseguir isso, eles geram novos medos. A vida cotidiana se torna imprevisível, o ser humano falha em intervir em seu próprio destino e surgem sentimentos de desamparo. O efeito político mais sério dos regimes autoritários é a erosão das entidades coletivas. (tradução nossa).

> an turns into a beast that swallows the world by the time it spreads across the country. Great men and women have been weaponizing fear forever, but what all those men had was a great messenger. Someone with a pulpit and a microphone. Someone to give that fear a name. (AMERICAN, 2017, S07E04).[5]

O poder pelo medo é notório na contemporaneidade, a mídia vende e cria diariamente medos novos para alimentar a ansiedade da população. As redes sociais o propagam de forma exponencial, incitando linchamentos e violência até em indivíduos que não demonstram comportamento violento. Ainda,

> [...] o medo paralisa as reflexões autônomas do sujeito, produzindo um discurso que acaba se repetindo mecanicamente, reproduzindo ações e ampliando conceitos artificiais introduzidos socialmente, produzindo, mesmo, a proliferação de preconceitos, discursos fáceis e estereotipados. (DUGNANI, 2016, p. 307).

Kai propaga preconceitos, e os vemos tomando lugar comum na contemporaneidade. A banalização do horror tornou-se comum e, inseridos em um sistema que monetiza as relações, o medo tornou-se uma mercadoria. Para o líder do culto, "feariscurrency. It hasvalue"[6] (AMERICAN, 2017, S07E01). Em seu discurso para pleitear uma vaga na Câmara de Vereadores de sua cidade, ainda, Kai diz que o medo é o que os humanos mais amam.

> My fellow Americans, what do humans love the most? To what do we give our highest value? Is it family friends our homes money notoriety? No. Above all, humans love fear. The fear that over time we have honed and polished and built up, brick by brick, until it stands before us every day as tall as the Trump Tower. How do I know we love fear more than our children? Because we are willing to ruin their lives in service of some irrational fear of losing them. No, Billy, you can't walk to school today. What if somebody kidnaps you? Clara-Belle, don't listen to rap music. You might get bad ideas about yourself. Every day we are choosing fear over freedom. Freedom of movement, freedom of congregation, freedom of thought. (AMERICAN, 2017, S07E01).[7]

---

5 O mundo se tornou muito pequeno, o que significa que o medo em uma pequena cidade no Michigan pode infectar o país, o mundo em poucos dias. Agora, medo, medo não é como um vírus. Quando o medo encontra mais hospedeiros, ele se torna mais forte, mais assustador. O medinho em uma mulher torna-se uma fera que engole o mundo e se espalha pelo país. Grandes homens e mulheres têm transformado medo em armas desde sempre, mas o que todos esses homens tinham era uma grande mensagem. Alguém com um púlpito e um microfone. Alguém dê um nome a esse medo.

6 O medo é uma moeda, ele tem valor (tradução nossa).

7 Meus caros americanos, o que os humanos mais amam? Ao que nós damos nossa maior estima? É família, amigos, nossas casas, notoriedade? Não. Acima de tudo, humanos amam o medo. O medo que ao longo do tempo aperfeiçoamos, polimos e construímos, tijolo por tijolo, até ele se colocar diante de nós tão alto quanto a Torre Trump. Como eu sei que amamos o medo mais do que nossos filhos? Porque estamos dispostos a acabar com suas vidas em razão de um medo irracional de perde-los. Não, Billy, você não pode ir para a escola caminhando hoje. E se alguém sequestrar você? Clara-Belle, não ouça música rap. Você pode ter ideias ruins sobre você mesma. Todos os dias nós estamos escolhendo o medo sobre a liberdade. Liberdade de movimento, liberdade de congregação, liberdade de pensamento. (tradução nossa)

O líder do culto propaga o sentimento que estimula a atmosfera do medo, se utilizando do medo pela violência como argumento. Nota-se então que, se por muito tempo houve uma quase correspondência entre poder econômico e poder político, hoje há uma aproximação entre poder informacional e poder político através do medo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poder e violência são dois conceitos relacionados ao longo da história. A obtenção de poder através da violência física pode ser observada em qualquer momento, em qualquer lugar, em qualquer contexto. Guerras foram travadas, pessoas morreram e pessoas mataram com o fim de conquistar poder.

Hoje, o poder político e o poder informacional estão ligados de uma forma quase invisível, mas muito relevante. A violência pela qual são obtidos deixa de ser somente a violência física, como nos velhos tempos. Ela vem sendo atuante na linguagem, nas ofensas e incitação ao ódio nas redes sociais. O uso de medo da violência não é algo novo, mas certamente a maneira como ele é explorado mudou com o advento da comunicação em massa, fazendo com que haja o surgimento de muros ao invés de pontes. O medo torna-se elemento diário.

Entre terroristas, imigrantes ou traficantes, a especulação de um novo inimigo, muitas vezes fictício, traz uma figura consequente: o novo salvador. Centradas em torno de uma figura que pode enfrentar todos os medos, grupos se submetem às suas profecias e suas ordens, mesmo que essas beirem o horror, o preconceito e o atentado à vida.

Uma violência dá lugar a outra. Os que eram civilizados tornam-se bárbaros e o horror toma conta do cotidiano. E, em meio ao caos, o recurso da arte atua como ferramenta imagética que auxilia na compreensão de mundo.

Assim sendo, reconhecer e identificar a atuação destes poderes, também por meio de formas alternativas, torna-se necessário para lidarmos com o horror.

REFERÊNCIAS

AMERICAN Horror Story: Cult. Episódio: Election Night. Produção: Lou Eyrich; Eryn Krueger Mekash; Adam Penn. Direção: Bradley Buecker. Intérpretes: Sarah Paulson; Evan Peters; Cheyenne Jackson; Billie Lourd; Alison Pill. Roteiro: Ryan Murphy; Brad Falchuk. Música: Mac Quayle. 2017. Produzido por Brad Falchuk Teley-Vision; Ryan Murphy Productions; 20th Century Fox Television.

AMERICAN Horror Story: Cult. Episódio: 11/09. Produção: Lou Eyrich; Eryn Krueger Mekash; Adam Penn. Direção: Gwyneth Horder-Payton. Intérpretes: Sarah Paulson; Evan Peters; Cheyenne Jackson; Billie Lourd; Alison Pill. Roteiro: John J. Gray. Música: Mac Quayle. 2017. Produzido por Brad Falchuk

Teley-Vision; Ryan Murphy Productions; 20th Century Fox Television.

AMERICAN Horror Story: Cult. Episódio: Valerie Solanas Died for Your Sins: Scumbag. Produção: Lou Eyrich; Eryn Krueger Mekash; Adam Penn. Direção: Rachel Goldberg. Intérpretes: Sarah Paulson; Evan Peters; Cheyenne Jackson; Billie Lourd; Alison Pill. Roteiro: Crystal Liu. Música: Mac Quayle. 2017. Produzido por Brad Falchuk Teley-Vision; Ryan Murphy Productions; 20th Century Fox Television.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 1994.

BRAMAN, Sandra. The emergent global information policy regime. *In*: BRAMAN, S. (Ed.). **The emergent global information policy regime**. Houndsmills, UK: PalgraveMacmillan, 2004, p. 12-37. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/cfd2/ff141bb94b731cf4d86c10dd78a161581a5e.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

BULHAN, Hussein Abdilahi. **Frantz Fanon and the psychology of oppression**. Nova York: Plenum Press, 1985.

COUTO, Mia. Murar o medo.*In:***Conferência de Estoril.** Cascais, 2011. 22 abr. 2015. Disponível em: https://www.miacouto.org/murar-o-medo/. Acessoem: 08 out. 2019.

CULT. *In*: CAMBRIDGE Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/cult. Acessoem: 1 dez. 2019.

DUGNANI, Patrício. Medo, política e mídia: o discurso do medo em duas eleições presidenciais. **Revista Observatório**, Palmas, v. 2, n. 1, p. 299-317, jan.-abr. 2016. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/1742. Acesso em: 20 out. 2019.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017. E-book. Não paginado

KORNFELD, Elizabeth Lira. **Psicologia de laamenazapolitica y elmiedo**. UNAL: Colômbia, 1991. Disponível em: http://www.bivipas.unal.edu.co/handle/10720/436?mode=full. Acessoem: 15 out. 2019.

ROBBINS, Thomas; ANTHONY, Dick. Deprogramming, Brainwashing and the Medicalization of Deviant Religious Groups. **Social Problems**, v. 29, n. 3, p. 283-297, fev. 1982. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/800160. Acesso em: 29 set. 2019.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação, jornalismo e `fact-checking´. **Revista Uno**, São Paulo, n. 7, p. 11-13, 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

O PODER PSIQUIÁTRICO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: NOVOS HORIZONTES ANTIMANICOMIAIS[1]

PSYCHIATRIC POWER AND ITS DEVELOPMENTS IN THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM: NEW ANTIMANICOMIALS HORIZONS

Camila de Oliveira Angel[2]

Augusto Jobim do Amaral[3]

Resumo: O objetivo deste trabalho é demonstrar, primeiramente, de que forma o Poder Psiquiátrico ergueu-se como saber científico e como atividade determinante no âmbito punitivo. Ademais, focando-se nos desdobramentos acarretados pela ligação dos conceitos de crime e loucura, tanto no plano jurídico, quanto nas áreas de saúde mental, serão analisadas as forças que influenciaram a criação do sistema de responsabilização criminal vigente. Por fim, através das controvérsias neste sistema, expõem-se as estratégias das chamadas medidas de segurança através do aporte crítico advindo das novas práticas surgidas como alternativas e propostas pelos movimentos antimanicomiais e antipsiquiátricos.

Palavras-chave: Poder Psiquiátrico. Criminologia. Medidas de Segurança. Antipsiquiatria.

Abstract: The main objective of this paper is to demonstrate, first of all, how the Psychiatric Power rose itself, becoming the science that we see today, with decisive activity in punitive scope. Furthermore, focusing on the developments brought by connection of the crime and insanity concepts, both in the legal and mental

1 Artigo publicado em *Argumenta Journal Law, UENP*, n. 28, p. 397-424, jan-jun 2018 (e-ISSN 2317-3882).

2 Mestranda e especialista em ciências criminais pela PUCRS.

3 Doutor em Altos Estudos Contemporâneos pela Universidade de Coimbra. Doutor, mestre e especialista em ciências criminais pela PUCRS.

health areas, the forces that influenced the creation of the criminal accountability system in force will be analyzed. Finally, through the controversies existing in the system, it is intended to expose how the mechanism of security measures, ends up delegitimizing itself, finding in the anti-psychiatry reformer movement its greatest criticism.

Keywords: Psychiatric Power. Criminology. Security measures. Antipsychiatry.

1 INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, invariavelmente, a máquina punitiva reinventou-se, acompanhando as transformações sociais e a alteração nas formas de domínio. A adequação em relação aos modelos políticos implantados, em especial a relação com a questão criminal, ao menos modernamente, demonstra a necessidade permanente de legitimação pronta a embasar seu exercício de poder, o qual, explícita ou implicitamente, vem sendo de controlar e excluir os indivíduos indesejados pelo ambiente social.

Em vista disso, as relações entre direito penal e saber médico-psiquiátrico foram decisivas para solidificação de uma "cultura do castigo" ainda mais abrangente, sobretudo, após o advento do novo paradigma punitivo inaugurado pelos saberes científicos do século XIX. Observa-se que o debate sobre esse tema é de extrema relevância para a reflexão jurídico-penal no Brasil, ainda na atualidade, vez que os ideais do positivismo criminológico reatualizados e a colonização jurídico-criminal implementada pelas áreas "psi" (que emergiram como campo de saber protagonista no XIX) acabam fundamentando a configuração e o próprio procedimento de aplicação das chamadas medidas de segurança em praticamente todo o ocidente até hoje.

Além da fragilidade da lógica "perigosista" como pré-requisito à sua imposição, o atual sistema de cumprimento, baseado na internação compulsória nos "Manicômios Judiciários", revela, empiricamente, através das críticas dos movimentos reformadores, a arbitrariedade presente no tratamento o qual os criminosos possuidores de sofrimento psíquico, considerados juridicamente inimputáveis, são submetidos.

Neste cenário, faz-se necessário averiguar quais as implicações trazidas pela legitimação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro atual. Diante de tantas falhas constatáveis por esta atividade penal, entrelaçada e justifi-

cada pelo saber psiquiátrico, o trabalho propõe questionar quais as consequências que este dispositivo impõe ao agente diagnosticado como "doente mental" e por qual razão ainda são aceitas as técnicas violentas de contenção institucional que o estigmatizam, tornando-o um refugo social duplamente excluído pelo binômio crime/loucura.

2 O PODER PSIQUIÁTRICO-JURÍDICO

Entre o final do século XVIII e início do século XIX, diante das inúmeras transformações que ocorreram no campo político-social, emergiu, atrelado ao direito penal, uma nova gama de conhecimentos e práticas que projetavam à normalização do indivíduo transgressor. Inaugurava-se, na modernidade, uma ótica diferenciada sobre a própria noção de delinquência, analisada, doravante, conforme o modelo de normalidade estabelecido pela realidade urbana (ANITUA, 2008).

A partir da disseminação dos ideais de racionalidade e disciplina, o novo modelo organizacional fixado visava à manipulação dos sujeitos que estavam "à margem", excluídos do "contrato social". Nesta linha, a penologia necessitou reelaborar-se, concebendo uma vertente utilitária, empenhada, principalmente, na formulação de uma justificativa "racional" para o exercício de um poder punitivo ainda mais abrangente. Destarte, o horizonte sancionador movia-se para além da lógica do castigo, estabelecendo, como finalidade, o disciplinamento do sujeito infrator, através da adequação do seu comportamento, – por ora desviado –, aos padrões instituídos pela norma (ZAFFARONI, 2012).

O quadro era de instabilidade, a cidade havia se transformado em um multiplicador de problemas. A escassez alimentar e a forte onda de epidemias desencadearam várias rebeliões entre os atingidos, acarretando, um grande número de mortes. A estrutura social estava abalada, exigindo do poder estatal um forte investimento no desenvolvimento de técnicas de segurança, para que a repressão, o domínio e a governança fossem exercidos com maestria (FOUCAULT, 2008).

Todavia, após os ditos princípios jurídico-filosóficos dos "clássicos" terem trazido novos contornos ao exercício do poder punitivo, fomentou-se uma conexão com outras áreas do saber para o estabelecimento da ordem. Diversos aparatos de controle foram adotados como forma de adequar o novo discurso às necessidades trazidas pelo capitalismo e pela rápida multiplicação industrial. Assim, o saber médico assumiu um papel fundamental, concentrando sua atividade em ações que objetivavam a higienização das cidades. A penalidade contava agora

com o auxílio deste novo mecanismo, executado, essencialmente, pela polícia. A instituição surgia fora do alcance punitivo, não se relacionando ao castigo, mas sim, à ideia de prevenção, atuando, principalmente, como agente de saúde pública (ANITUA, 2008).

O escopo primordial deste procedimento higienista era a "captura" dos sujeitos diagnosticados como perigosos. A polícia identificava os entes que se afastavam do modelo adequado de conduta a ser seguido para, então, encaminhá-los às instituições que se encarregavam de curá-los, colocando-os nos padrões de normalidade e civilidade. Estes indivíduos eram classificados como "anormais", pois atuavam contra os ditames da moral burguesa, classe essa que estabelecia os critérios socialmente aceitos. Em razão das numerosas ondas de contágio que ocorreram, em especial da experiência que se teve com a lepra e a peste, realizavam-se, por meio desta linha, operações de "normalização" com o intuito de evitar possíveis surtos. Os delinquentes e "vagabundos" caracterizavam-se como os principais alvos deste dispositivo (ANITUA, 2008).

Em razão desta visão patologizante do corpo social, especialmente desde a questão criminal, enfatizou-se, em grande escala, o interesse dos estudiosos pela exploração dos possíveis "desequilíbrios" da mente. A medicina clínica, baseada na anatomia-patológica e na dissecação de corpos, precisou ampliar o campo de pesquisas. Como a doença, em geral, significava uma modificação da estrutura física, os profissionais empenhados no descobrimento do funcionamento comportamental, também utilizaram a prática anatômica como ponto partida (SZASZ, 1979).

Exatamente nesta quadra da história (XVIII-XIX), Franz Joseph Gall, ao executar diversas inspeções cranianas, investiu na técnica da frenologia como uma doutrina focada em desvendar o psiquismo humano. Neste método, Gall, com a ajuda do seu discípulo Johann Gaspar Spurzheim, verificava as características externas do crânio, acreditando que demonstraria a origem da personalidade do indivíduo e o nível de suas faculdades mentais. Os frenólogos exploravam, principalmente, as cabeças dos delinquentes, acreditando que o desenvolvimento parcial do cérebro seria o causador da inclinação criminosa. A agressividade e o instinto homicida localizavam-se, por exemplo, em áreas do cérebro em má formação, isto, como resultado, desenvolveria uma função exagerada de determinados sentimentos que levariam o agente a praticar delito (SHECAIRA, 2013).

Analisava-se o sujeito e, posteriormente, o submetia aos métodos de internamento aplicados em hospitais especiais criados para recuperação. O local

possuiria arquitetura semelhante à das prisões, tornando-se um hospital para os "alienados". Com a expansão destes estudos frenológicos, a medicina acabou criando um ramo específico para encarregar-se do tratamento destes entes, surgindo a própria psiquiatria, no mesmo século XIX, como ciência posta a diagnosticar de forma inovadora estes "distúrbios da mente" (ANITUA, 2008). Como a medicina estruturava-se a partir da análise cadavérica, a vertente psiquiátrica se desenvolvia, igualmente, a partir de um cérebro morto (BASAGLIA, 1982).

É importante compreender claramente que a moderna psiquiatria, juntamente com a identificação das novas "enfermidades", lastreou-se em critérios sobre a própria constituição do conceito de doença, estabelecido, nesta época, como uma alteração detectável da estrutura corpórea do paciente. A doença mental, seguindo os mesmos parâmetros, seria detectada a partir das mesmas premissas. Contudo, o ponto chave era a observação da conduta. Existia um enorme esforço em distinguir as doenças mentais daquelas chamadas "orgânicas". O protótipo destas patologias comportamentais seria a histeria de conversão, a qual foi claramente inventada pelos médicos da época. Se na medicina moderna, as doenças foram descobertas, na psiquiatria moderna, elas foram inventadas (SZASZ, 1979).

O saber psiquiátrico tentava se erguer como um conhecimento científico apoiando-se em dois tipos de discursos: um neurológico (das espécies de doenças) e outro anatomopatológico (dos correlativos orgânicos). O primeiro tentava descrever a loucura, por exemplo, como uma patologia, ou uma série delas, cada uma com sintomas e diagnósticos próprios e propondo um discurso médico habitual. Noutro lado, relacionar-se-ia a loucura com problemas neurológicos, efetivamente anatômicos, que serviriam como garantia materialista aos profissionais deste saber. Destarte, ambas as fundamentações ajudavam a garantir o controle e a dominação daquilo que se acreditava ser a verdade, evitando, a partir disto, qualquer forma de questionamento (FOUCAULT, 2012).

É evidente a confusão entre os critérios de descobrimento e invenção patológica e quais os efeitos que isto causaria. Ampliava-se o poder da psiquiatria ao ponto que tornar livre a iniciativa para criação de doenças, estando ausente qualquer tipo de restrição ou critério. Então, qual seria o problema de toda esta prática psiquiátrica que aumentava seu poder, apoiando seu discurso na medicina e no saber científico da época? A conclusão é simples: todo e qualquer fenômeno estudado por quem observa poderia ser definido como doença (SZASZ, 1979).

Esse mecanismo de transformar aquilo que mal se conhece em uma espécie

patológica pode ser definido como uma antiga "técnica" que já sempre fomentou os inquisitorialismos: a teoria do bode expiatório.

Encontrado o bode expiatório, este era considerado o responsável por todos os males e inquietudes que atormentavam os indivíduos e suas relações no meio coletivo. Ao matá-lo, reprimi-lo ou julgá-lo, a sociedade e seus temores, enfim, seriam curados (SZASZ, 1976).

Deste modo, o louco, tal como as bruxas, as mulheres, os judeus e os negros, configuravam-se como identidades específicas de bodes expiratórios. Assim como, na Idade Média, os homens precisavam de algo que explicasse os males da natureza, fenômenos sobre os quais não encontravam resposta, nesta altura, por não serem capazes de lidar nem admitir ignorância ou desespero em relação a diversos problemas biológicos e sociais, acabavam encontrando refúgio em explicações expiratórias. Portanto, note-se, há uma enorme semelhança entre a crença medieval na feitiçaria e a contemporânea na doença mental, pois ambas baseiam-se em explicações falsas que servem, na verdade, para encobrir certos problemas morais relacionados a interesses de grupos determinados, – para a doença mental, o grupo dos médicos; para a bruxaria, o poder do clero (SZASZ, 1979).

Desta forma, a psiquiatria expandiu seu âmbito de saber efetuando estudos, cada vez mais profundos, sobre as problemáticas trazidas pelo convívio urbano. Diante da grande importância que era dada ao campo do controle populacional, a vertente promovia com o passar do tempo, uma atividade classificatória incessante, a qual desdobrava a doença mental, em diversas espécies de loucura (FOUCAULT, 2012).

Além desta construção teórica que multiplicava o número de insanidades existentes para que fosse alcançado o auxílio desejado dos veículos governamentais, foi necessário que à rotulagem do sujeito como "anormal", acompanhasse a noção de "perigo". Para que a autoridade competente aceitasse sustentar o internamento, o indivíduo não poderia apenas possuir uma debilidade psíquica ou fazer jus ao montante assistencial, o médico necessitava comprovar que se tratava de alguém perigoso, apto a cometer crimes. Vários relatórios falsos foram elaborados nesta linha, demonstrando o nível de ameaça que o doente apresentaria, para que, então, este fosse devidamente assistido (FOUCAULT, 2012).

Essa atividade, a qual Foucault chamou de "generalização do saber psiquiátrico", reforçou, ainda mais, a grande retomada da subjetividade no campo jurídico. Nessa linha, entre as inúmeras tentativas de assemelhar a doença mental à ideia de perigo e ao fato delitivo, está o surgimento da controvertida noção de

"monomania homicida" que mostrou-se essencial na busca de uma suposta proteção coletiva (FOUCAULT, 2012).

Jean-étienne Esquirol, discípulo de Pinel, foi o primeiro a mencionar o termo monomania em seu Tratado de doenças mentais, fortemente influenciado pelo ambiente médico francês. Esquirol, em sua obra, classificou a monomania como ordinárias, afetivas, intelectuais ou, ainda, monomanias sem delírio, as chamadas instintivas. O médico, possuidor de muito prestígio, lucrou ganhos consideráveis em matérias de tratamento. Ele e os demais profissionais da saúde na época ofereciam-se ao poder burguês como garantidores da nova ordem (ANITUA, 2008, p. 274).

Desde 1810, o edifício da monomania levantava-se como um modo de loucura, mas uma loucura que não era total. O doente ainda usufruiria da razão. Não se tratava aqui de uma espécie de alienação que tomaria todos os sentidos do afetado, pelo contrário, apenas um objeto específico estaria em desordem. Isto não significava que o agente estava fora de si no momento da afetação, na verdade, ele continuava sentindo e raciocinando da mesma forma que sentiria e raciocinaria antes mesmo de ser "tomado" pela doença (FOUCAULT, 2014).

A monomania transformava o delito em um objeto psiquiátrico. Aqueles grandes crimes monstruosos, sem confissão ou que aparentavam não ter uma razão lógica, todos estes que antes não possuiam explicação, encontraram justificações a partir dos laudos médicos. Para as perguntas indecifráveis que estes levantavam, os profissionais da psiquiatria ofereceram a resposta enxergando neles um sintoma patológico. Ao silêncio trazido pela monstruosidade humana, apresentava-se o diagnóstico da monomania homicida. O crime, diante desta lógica, não seria outra coisa a não ser a loucura e, esta, sem dúvidas, era uma peça importantíssima para a história da subjetividade criminal (FOUCAULT, 2014).

Havia um grande interesse por parte da psiquiatria em propor à instituição judiciária esta noção de monomania. A razão estava vinculada ao que era a doutrina na época e qual era o seu papel social. O saber psiquiátrico, no século XIX, tinha a tarefa de especificar o seu âmbito de conhecimento para se diferenciar da medicina e assegurar o reconhecimento que desejavam dentre as demais práticas médicas. Em razão disso, iniciavam uma grande tentativa para ingressar na prática penal, procurando aumentar seu espaço de domínio (FOUCAULT, 2014). Todo esse movimento foi de extrema relevância, uma vez que, além de conquistar um novo saber, estavam ocupando também uma modalidade de poder, sendo para isso essencial o atrelamento do crime à loucura.

3 O NOVO PARADIGMA DO SÉCULO XIX: A PATOLOGIZAÇÃO DO CRIMINOSO

As práticas penais no século XIX estavam envolvidas por uma onda de pensamentos e descobrimentos que influenciaram diretamente os métodos racionalistas da dita "escola clássica". Não era apenas o saber médico-psiquiátrico que se disseminava e invadia o campo criminológico, mas, em geral, as ciências ampliavam seus estudos e se desenvolviam progressivamente, trazendo resultados impactantes para a organização social (ZAFFARONI, 2012).

Nesse contexto, frente às fortes críticas e inadequação com os discursos que se insurgiam, a noção de monomania foi abandonada pela psiquiatria por dois motivos. Primeiramente, por se tratar de um transtorno parcial desencadeado e afetado por apenas um aspecto, foi necessário estabelecer um conceito mais amplo que enquadrasse outros tipos de alterações e, consequentemente, um número maior de casos, atacando o instinto e o comportamento do alienado. Em segundo lugar, nesse momento, surgiram as famosas teorias evolucionistas de Charles Darwin. A doença mental começava a ser assemelhada a sintomas específicos em estágios diferentes do desenvolvimento, não apenas a nível individual, mas em grande número de gerações. Deste modo, a degeneração foi alçada para substituir a monomania, inferiorizando e estigmatizando raças específicas, em prol das novas estratégias em jogo (FOUCAULT, 2014).

A inferioridade de certos povos a partir da tese darwinista teria encontrado amparo para uma aplicação lógica que possibilitaria seu deslocamento para as ciências sociais, assim como fez Herbert Spencer ao elaborar a teoria do evolucionismo social. A ideia de seleção natural aplicada na sociologia lançou um discurso que introduziu na esfera jurídico-penal uma visão biologista da criminalidade. Sem dúvidas, isso foi crucial para a fortificação do sistema discriminatório instituído na época, que alterava diretamente o paradigma punitivo vigente (BATISTA, 2011).

Importante ressaltar que esta mutação de protagonismo discursivo também colocava-se diante da própria necessidade de legitimação da estrutura política derivada do neocolonianismo. A ideia de que alguns grupos eram mais evoluídos que outros, por isso, os povos civilizados deveriam trazer à luz à barbárie destes seres inferiores, funcionava como elemento autorizador da colonização europeia em outros continentes (SHECAIRA, 2013). Deste ponto, poderia, até mesmo, a escravidão ser deslegitimada, pois tal discurso racista baseado em inferioridades biológicas autorizava um novo tipo de colonialismo que, de acordo com Zaffaro-

ni, era entendido como uma "missão piedosa" das classes superiores. Em suma, a hierarquização do meio coletivo estava fundamentada, principalmente, pela razão científica (ZAFFARONI, 2012).

Buscando-se desclassificar as premissas iluministas de igualdade, face ao clima de instabilidade que se fazia presente pelo descontentamento das grandes massas operárias, ademais a indústria reclamando a disciplina para mantimento da ordem e do poder, neste ponto, o discurso psiquiátrico consagrou-se ganhando um importante papel no controle das condutas desviadas (ANITUA, 2008).

Corroborando com esta linha "inferiorizante" de pensamento, o médico francês Augustin Morel foi certeiro ao instituir a teoria da degeneração. A tese de cunho fortemente racista era utilizada para ressaltar os problemas que poderiam surgir pela mestiçagem das raças, afirmando que a mistura de etnias pela união de fios genéticos distantes seria catastrófica, já que teria como resultado seres moralmente desequilibrados (ZAFFARONI, 2012). A partir de proposições resgatadas do XVIII, Morel em seu Traité de La Dégénérescence explicitou quais as situações em que o sujeito poderia degenerar-se (FOUCAULT, 1978).

Esta crença na "possibilidade degenerativa" espalhou-se demasiadamente na época, alcançando um espaço cada vez mais expressivo no campo do direito. O saber psiquiátrico empenhava-se em desvendar a origem biológica do instinto criminoso, disputando com o judiciário as cabeças dos delinquentes guilhotinados, levando-os para seus laboratórios e fazendo-os objeto de suas pesquisas (ZAFFARONI, 2012). Assim, fica evidente a virada metodológica instalada nas agências institucionais de controle. Como fora mencionado, a dita "escola clássica" norteava a sistemática do direito penal pelo viés da racionalidade, consolidando a ideia de delito como manifestação própria de um ente juridicamente autônomo, orientado pelo livre arbítrio. O crime era entendido sob a ótica objetiva, caracterizando-se como um ente puramente jurídico (BARATTA, 2002). Contudo, a subjetividade do criminoso passou a ter papel essencial. O âmbito penal passa a receber influência direta do saber médico. Colocava-se em pauta a subjetividade do indivíduo, associando o acontecimento patológico ao ato delituoso. Nesses termos, o próprio conceito de loucura, envolvido por uma ideologia moralizante, assemelha-se à criminalidade e adquire um sentido moral-social para tornar-se um rótulo a ser colocado em grupos que repudiavam as regras éticas e comportamentais da burguesia (FOUCAULT, 1978).

Desse modo, em contraponto ao racionalismo do século XVIII, surgiram os inovadores pensadores positivistas, os quais trouxeram a ideia do delito como

um evento socialmente natural, praticado por um agente com conduta antissocial e essencialmente possuidor de uma personalidade perigosa. O homem não era totalmente livre para coordenar seus atos, pois, caso isto fosse aceito, a causalidade que o levaria a infringir a lei estaria rompida (ANDRADE, 1994).

Ao passo que estes valores ganhavam força, o formato orgânico de sociedade passava a ser retomado. Reagindo ao liberalismo do século anterior, colocava-se em pauta a organização da vida social, ressaltando-se a necessidade de criação de ciências de governo, na qual originaram a Sociologia e a própria Criminologia. O resgate pela engrenagem organicista não foi apenas um anseio dos chamados "conservadores". Eram vários os grupos que projetavam a volta da ordem anterior àquela dita liberal e por este motivo acabaram recorrendo ao novo paradigma (ANITUA, 2008).

A criminalidade passava a ser observada a partir do prisma etiológico, em que o objeto de análise deixava de ser a violação em abstrato para compreender um estudo sobre o próprio perfil do delinquente, suas características biológicas, psicológicas e o meio social ao qual estava inserido. A escola italiana teve papel importantíssimo na repercussão destes princípios. Dentre as maiores obras sobre a existência de uma "essência criminosa", estava o feito do médico italiano Cesare Lombroso que, em 1871, publicou o L'Uomo Delinquente, considerado por muitos como tese fundadora da criminologia (RAUTER, 2003).

Sobre este ponto, é importante assinalar que, apesar de ser afirmado por muitos criminólogos e penalistas que a Criminologia teve seu nascimento com essa linha de pensamento, conforme aponta Zaffaroni, a afirmação é um tanto equivocada. De acordo com o autor, enquanto houve direito penal também existiu uma criminologia, mesmo que numa forma inorgânica. Apesar do status científico ou acadêmico ter sido outorgado apenas no século XIX, é possível encontrar um modelo criminológico presente em época bem anterior, aquela na qual a inquisição legitimava seu poder através da elaboração de doutrinas do delito (ZAFFARONI, 2012).

Dentre os diversos estudos que foram realizados neste âmbito, na tentativa de encontrar a origem biológica do fenômeno criminal, destaca-se a famosa figura do "criminoso nato", elaborada por Lombroso e Enrico Ferri (ANITUA, 2008). Esta "definição naturalística" sobre o crime surgiu após a verificação de traços supostamente "especiais" na anatomia dos delinquentes. O criminoso nato não seria identificado apenas por simples anormalidades comportais, mas sim, desde logo, através de um conjunto de fatores psíquicos e atávicos. O ponto cha-

ve para explanação desta nova hipótese emergiu no momento em que Lombroso efetuou a abertura do crânio do bandido milanês Vilela, percebendo que este possuía características próprias de raças primitivas (LYRA, 1956). Os frenólogos, respaldados por estas premissas, estariam aptos a analisar o sujeito, e caso fossem encontradas certas deformações cerebrais, reconheceriam a existência do perfil por ora delimitado (ANITUA, 2008).

Sendo assim, em virtude desse novo aparato de conhecimentos, não era passível que os indivíduos considerados possuidores de tais características, fossem punidos de forma idêntica aos seres normais. Nestes casos, a prisão deveria ser substituída por outra instituição total, cujo objetivo central não seria a punição, e sim o tratamento: os chamados manicômios judiciais (LYRA, 1956).

No Brasil, as ciências criminais também fora guiada por estas noções, encontrando grande respaldo em Nina Rodrigues, conhecido como fundador de uma "antropologia criminal" no Brasil (LYRA, 1956). Este foi o primeiro doutrinador a reconhecer as diferenciações raciais e a sua influência na responsabilidade penal, entendendo que em razão da diversidade humana, o tratamento legal deveria ser da mesma forma, diferente. A existência de apenas uma lei penal seria um equívoco, pois não se levaria em conta as características específicas de alguns grupos que de acordo com cada região poderiam ser diferentes (LYRA, 1977).

Esta construção teórica do século XIX estruturava-se, em linhas gerais, desta maneira, como um saber racista. Trazendo as inúmeras diferenças entre o indivíduo transgressor e os demais cidadãos que não eram portadores de anormalidades, reforçava-se a desigualdade entre os indivíduos baseada na existência de raças superiores de pessoas normais. Sempre houve um inimigo, mas foi a criminologia que transformou o criminoso em um ser anormal e inferior, alguém o qual o convívio seria prejudicial para a vida em sociedade. Estes sujeitos, uma vez caracterizados como perigosos, deveriam sofrer as medidas estatais de contenção, exclusão e disciplina (FOUCAULT, 2012). Assim, na tentativa de minimizar a imprevisibilidade existente nestes indivíduos, o critério da periculosidade foi inserido no sistema penal, aplicado aos casos judiciais em que o saber psiquiátrico atuava diretamente realizando o exame referente à saúde mental do transgressor (ANITUA, 2008). Com o auxílio do poder punitivo, portanto, a psiquiatria se erguia como um dos maiores poderes disciplinadores dos seres humanos.

4 MEDIDAS DE SEGURANÇA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 possuía um caráter liberal influenciado pelos saberes iluministas que se expandiram na Europa após a revolução francesa. A responsabilidade penal moldava-se, deste modo, pela ideia de livre arbítrio. Entretanto, as relações entre psiquiatria e justiça penal foram aumentando em grande escala depois da alteração da legislação pátria, a qual passou a adotar a figura do louco criminoso e a sua total ausência de responsabilização. O delito era considerado inexistente, caso fosse declarada a loucura do agente. Constatada a suposta "inexistência de razão", ou seja, não sendo encontrada capacidade para o discernimento, o sujeito não estaria apto para o contrato e, assim, seria reconhecido como desarrazoado (RAUTER, 2003).

Mais tarde, com a torrente criminológica surgida no final do século XIX, este mecanismo foi modificado e o artifício da inimputabilidade em face da suposta existência de uma anomalia psíquica no criminoso, finalmente implantada. Porquanto existente uma "doença mental", não seria cabível a imposição de culpa e, consequentemente, de uma pena. Esta incapacidade de responder pelo delito respaldava-se na crença de que estes sujeitos, em tese, não teriam condições de verificar a ilicitude da conduta, sendo então, considerados inimputáveis (ANTUNES, 2002).

Não obstante à declaração de irresponsabilidade que receberiam os delinquentes "anormais", o paradigma trazido pela Escola Positivista afirmava que, apesar de não serem devidamente culpabilizados pelo fato, também haveria a necessidade de enclausuramento, dado que esses seres eram julgados como perigosos para o ambiente social e não deveriam viver como se livres fossem. Em razão disso, foi encontrada uma alternativa diferenciada para mantê-los sob o controle da justiça penal. Nestes casos, ao invés da imposição de uma sanção, seria realizada a aplicação de Medidas de Segurança, uma nova saída jurídica amparada na suposta necessidade de defesa da sociedade contra o aumento progressivo da criminalidade (ANTUNES, 2002).

A modalidade acabou desempenhando papel fundamental na lógica científica e repressora da época. Com a possibilidade de internamento dos mencionados indivíduos, em algumas situações, acabava-se declarando a imputabilidade para que não ocorresse certa abstenção da justiça. A sociedade, muitas vezes, insurgia-se contra a não aplicação de pena ao inimputável, já que ao voltarem para o convívio social poderiam reincidir, prejudicando a estabilidade da segurança pública. Assim, as medidas de segurança eram compreendidas como uma solução extremamente eficiente. Presente um caso em que o agente criminoso

fosse portador de anomalias mentais, caberia ao Tribunal determinar ao mesmo, a imposição da medida, ou seja, a internação (ANTUNES, 2002).

Este mecanismo de responsabilização obteve fortes críticas dos juristas brasileiros contrários à prática punitiva que fora inaugurada. Tobias Barreto censurava fortemente a nova legislação, principalmente, a noção de inimputabilidade e o debate que se formava entre determinismo e indeterminismo. O jurista demonstrava os problemas formados a partir desta relação entre direito penal e psiquiatria, uma vez que o campo do saber médico interferia em grande medida na esfera criminal. A periculosidade do indivíduo seria algo incabível, pois dependeria de uma fundamentação concreta, não encontrada no saber psiquiátrico, o qual era entendido, por muitos, como uma vertente carente de elementos palpáveis (CARVALHO, 2011).

Possível entender doutro modo, a partir do exposto, como a "atividade sanitária" ampliava-se no âmbito nacional. Reservava-se aos "insanos" transgressores da norma, uma nova destinação. Todavia, o modelo de eliminação estaria agora, fundamentado pela necessidade de tratamento. Assim como o judiciário, a psiquiatria manuseava um poder de sequestro, contudo, ao invés de se fundamentar pela base legal liberal, encontrava amparo no saber médico. Influenciada pelas ciências humanas, a atividade de clausura praticada, absorverá as influências das técnicas terapêuticas de cura (RAUTER, 2003).

Destarte, seguindo esse ciclo de transformação, na década de 20, foi fundado, no Brasil, o primeiro Manicômio Judiciário. Este acontecimento demonstrava claramente o êxito da campanha dos psiquiatras para imposição da sua tecnologia. O poder punitivo passava a ter a marca disciplinarista da ciência criminológica. Com o avançar do tempo e disseminação destas atividades, a lei precisou se readequar. Portanto, o Código Penal, elaborado em 1940, acabou por incorporar as inovações na época, integrando explicitamente os institutos da periculosidade e das medidas de segurança. Assumia-se, enfim, um sistema voltado centralmente para a readaptação do condenado, ou ainda, reforma daquelas "mentes" consideradas como fora do padrão (RAUTER, 2003).

Observa-se que, o direito penal brasileiro passou a carregar, claramente, o caráter discriminatório da doutrina positivista, utilizando-se de critérios de julgamento do fato criminoso que não se restringem ao ato delituoso em si, mas, principalmente, atinem à valoração de elementos subjetivos que "revelarão" a personalidade do agente (RAUTER, 2003). O fator crime ainda relevante passa a ser verificado sob outro ponto de vista, aquele que supervaloriza o autor da

conduta. Emerge do paradigma da defesa social um direito penal ancorado num "direito penal do autor" e não do fato, já que o indicativo crucial para a imposição da medida ao caso é a própria personalidade do sujeito, que representará o peso da sua responsabilidade social (ANDRADE, 1994).

Portanto, a partir da existência de diferentes formas de "castigo", foi possível conciliar a existência de penas e de medidas de segurança na engrenagem punitiva do país. A legislação compreenderia, ao mesmo tempo, o sentido retributivo da pena e o sentido de tratamento das medidas. Ambas as respostas jurídicas, apesar de se diferenciarem em alguns aspectos, possuem grande aproximação, objetivando igualmente a segregação do agente (RAUTER, 2003).

De fato, é possível observar que a medida de segurança já nasceu envolvida numa grande problemática sobre sua justificação. Entretanto, evidente o consenso disposto entre saberes clássicos e positivistas. Através do balanço realizado entre culpa e periculosidade, é possível notar que o sistema punitivo ainda encontra respaldo em ambos os saberes numa estrutura dualista (ANTUNES, 2002). Tanto o homem revestido de razão e livre arbítrio quanto aqueles determinados psicologicamente permanecem sendo considerados. Logo, é evidente que as doutrinas não se excluíram ao nascer, mas sim, somaram-se formando o procedimento que vemos ainda na atualidade.

5 ALGUNS HORIZONTES ANTIPSIQUIÁTRICOS E ANTIMANICOMIAIS

Nesse cenário, o poder punitivo encontrou campo para grande ampliação. A prática da aplicação de medidas e a consequente internação manicomial tornaram-se cada vez mais comuns, influindo diretamente no surgimento de resistências antepostas contra a formação do saber psiquiátrico e a violência presente nas instalações manicomiais. As críticas vinham de todos os setores, inclusive, dos profissionais da área que reconheciam as falhas do próprio sistema. Apesar de tentar apresentar uma saída "teoricamente" diferenciada ao mecanismo prisional, o manicômio judiciário demonstrou ao longo dos séculos ser igualmente possuidor de um profundo caráter punitivo. Até maior que a própria prisão, no momento em que nas mãos do terapeuta, além da restrição da liberdade do doente mental, está também um controle da alma, uma atividade "disciplinar absoluta" e ativa sobre as percepções e estados psicológicos dos internos através do uso constante (por vezes excessivo) de medicações. Em oposição a esta realidade, diversos estudiosos, como Franco Basaglia, Thomas Szasz, Ronald Laing e David Cooper,

empenharam-se na construção dos movimentos conhecidos como Antimanicomiais e Antipsiquiátrico.

Após a Segunda Guerra Mundial, os equilíbrios sociais, econômicos e políticos foram abalados. Na Europa, o custo de vida havia aumentado, os mais pobres foram dizimados, vítimas da fome e do frio. Calcula-se que, nesta época, na França, muitos doentes mentais faleceram nos asilos que lá residiam, pelas más condições estruturais e pela falta de alimentação adequada. É importante salientar que foi a partir desse momento, que a saúde virou um bem essencial a ser assegurado a todos os cidadãos. A sua gerência era de responsabilidade do poder estatal, frente a grande importância que representava para o mantimento adequado do ambiente social e das pessoas que ali conviviam (AMARANTE, 1994).

Era uma fase pertinente à expansão de discursos inovadores sobre os mecanismos de repressão estabelecidos até o momento. Novas questões eram colocadas em pauta, inclusive, sobre a reestruturação da psiquiatria institucional e a elaboração de projetos que visavam a sua reformulação (AMARANTE, 1995). Com o advento da chamada criminologia crítica, as instituições totais tornaram-se alvos de julgamento e de planos modificadores. Além das agências punitivas "tradicionais", no campo "psi", os manicômios e o seu aparato terapêutico também passaram a ser objeto de repúdio (CARVALHO, 2011).

Exemplifica Zaffaroni:

> A essa altura, não posso omitir, em se tratando das posições radicais sobre o controle social, que o labeling avançou também em outros aspectos, como o psiquiátrico, no qual Goffman e a etnometodologia exerceram forte impacto, e que conduziu a posições muito radicais que, em conjunto, são geralmente chamadas de antipsiquiatria, por obra do escocês Ronald Laing (1927-1989) (El yo dividido, 1960) do inglês David Cooper (1931-1986) (Psiquiatria e antipsiquiatria, 1967), do italiano Franco Basaglia (1924-1980) (L'istituzione negata, 1968; Morire di classe, 1969 e Maggioranza deviante, 1971) e do húngaro radicado nos Estados Unidos Thomas Szasz. (ZAFFARONI, 2012, p. 218).

O movimento Antipsiquiátrico surgiu por volta da década de 1960, através deste grupo de psiquiatras com grande conhecimento na área clínica. Este novo recorte criticava a composição teórica do respectivo saber e o tratamento que estes aplicavam em relação à loucura. O objetivo era tirar a autoridade que possuíam, principalmente em relação à "criação" e manuseio de algumas doenças. Na visão de Cooper, por exemplo, alguns transtornos, como a esquizofrenia, não poderiam ser considerados como distúrbios (AMARANTE, 1995).

Em geral, estes teóricos lutavam contra a psiquiatria tradicional, empre-

nhando-se em estudar a constituição das doenças mentais que, em sua base, diferenciavam-se das doenças trazidas pela medicina, porquanto amparadas em parâmetros culturais que poderiam alterar-se de acordo com a vivência de cada linguagem e por critérios éticos (CASTRO, 1983). Os argumentos trazidos referiam-se, centralmente, a não existência, de fato, de uma "doença mental". A loucura, por exemplo, seria uma forma de rebelião contra os atos cruéis e incoerentes do mundo, uma resposta política que se manifesta inconscientemente no sujeito, fruto das inúmeras contradições que coexistem dentro de uma comunidade (ZAFFARONI, 2012).

Para os antipsiquiatras, a perspectiva que entendia a insanidade como um objeto natural, era algo a ser rechaçado. Afirmavam que na verdade, existiria entre o sujeito e as suas experiências uma forte relação e a doença se determinaria de acordo com o resultado produzido por tais. Sendo assim, o tratamento dado a estas pessoas também deveria diferenciar-se do que era habitualmente aplicado. A terapêutica, sob este ponto de vista, deveria preocupar-se em auxiliar o indivíduo a vivenciar a loucura, possibilitando que ele próprio organizasse o seu interior, resguardando o "doente" contra a violência institucional (AMARANTE, 2007). Frente a esta ideia, a prática de cura seria igualmente inadequada, dado que o sujeito não seria compreendido dentro do âmbito social e, sim, tolerado, para, posteriormente, ser trancafiando em instituições totais como são os manicômios (ZAFFARONI, 2012).

Aliás, este seria o papel primordial desta atual atividade psiquiátrica: recolher os indesejáveis para dentro do hospital. A cura na qual procuram, não ocorrerá. Uma vez rotulado, não importa qual o tratamento que seja aplicado pela saúde mental, a raiz do problema que envolve o sofrimento psíquico não é ele em si, mas a própria intolerância da sociedade. Quando o "louco" não age de acordo com os costumes e desconsidera os padrões educacionais daquela comunidade, fica à margem de qualquer enquadramento, por isso, as pessoas o rotularão como insano, na tentativa de padronizá-lo. Desse modo, os "doentes mentais" serão punidos, assim como os criminosos, para que uma instituição total (neste caso o manicômio) passe a geri-lo e discipliná-lo, segregando-o como incômodo. Dentro do hospital essa afirmação será evidenciada no momento em que é imposta a ele a alteração comportamental, sem a qual será impossível a dita reinserção social (SZASZ, 1980).

Aos poucos, o Brasil foi-se tornando permeável a alguma das novas percepções reformadoras. Primeiramente, a própria nomenclatura "doente mental"

virou alvo de críticas severas, uma vez que era perceptível que esta classificação não auxiliava em nada o tratamento do indivíduo, pelo contrário, apenas o estigmatizava. Na tentativa de implementar uma forma mais branda de denominação, a expressão foi substituída, sendo colocada em seu lugar a terminologia "sofrimento psíquico", com o objetivo de remeter o sujeito a noção de vida, ou seja, demonstrar que ali há aptidão para sentir todos os males que são cabíveis. Ao deixar o elemento doença de lado e observar o paciente, finalmente, seriam ampliadas as chances de integração com o campo da atenção psicossocial. Abandonando o olhar sobre a doença, o serviço da psiquiatria, voltando ao próprio indivíduo, poderá ofertar mais possibilidades sociais de aceitação e desenvolvimento da sua subjetividade, sem o transformar em um objeto de correção (AMARANTE, 2007).

Consequentemente, ao considerar essas pessoas como cidadãos dotados de direitos e deveres, percebeu-se que os preceitos discriminatórios previstos na legislação deveriam ser igualmente reformulados. Além da mudança nos ambientes hospitalares e manicomiais, o conjunto de normas penais e civis precisavam se harmonizar ao olhar não preconceituoso e antipositivista. A loucura não transforma o indivíduo em incapaz ou perigoso, retirando-lhe necessariamente as capacidades civis. Sendo assim, o âmbito jurídico deveria ter atenção redobrada e seguir as novas diretrizes trazidas pela antipsiquiatria, que luta pela eliminação dos dispositivos nocivos que dificultavam o exercício de cidadania ao portador de sofrimento psíquico (AMARANTE, 2007).

Nos anos 80, este processo de renovação se fortaleceu, obtendo grandes avanços. Era um contexto histórico propício para a inovação de políticas públicas. Apesar da instabilidade do processo de redemocratização, em 1987, o Brasil implantou seu primeiro CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – um serviço que viria para substituir a lógica "fechada" do hospital. No mesmo ano, ocorreu a "I Conferência Nacional de Saúde Mental", que abordava com ímpeto temas como a exclusão da tendência hospitalar e a recuperação da cidadania do doente. Logo, em decorrência do processo que culminou com a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, os Direitos Humanos foram consagrados amplamente. Diante do novo espírito constitucional, as condições "desumanas" da rotina manicomial viraram alvo dos reformistas (CARVALHO, 2011).

Vários projetos de lei foram apresentados visando à superação da metodologia enclausuradora do ambiente asilar. Procuravam-se novas saídas, propondo

formas de assistência que não se resumissem à internação, mas que pudessem trazer o indivíduo, novamente, para a convivência social. Estas propostas possuíam claramente um ideal humanitário que visava a entender o paciente para além do transtorno, reconhecendo-o como um sujeito de direitos, com voz ativa para conduzir e decidir os rumos do seu tratamento (CARVALHO, 2011).

Assim, em decorrência dos fortes debates que se instauravam sobre o assunto e envolviam os projetos que tramitavam no Congresso Nacional, em 1989, o deputado Paulo Delgado apresentou à Câmara o plano que, após 12 anos de muita discussão, resultou na lei 10.216, aprovada no ano 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira. Este foi um passo decisivo, o qual estabeleceu diversas proteções ao sujeito portador de sofrimento psíquico, alterando a direção dos modelos de tratamento previstos até aquele momento. Após a promulgação da referida legislação, a "III Conferência Nacional de Saúde Mental" consolidou como propósito central a instauração de novas políticas de governo, atribuindo ao CAPS a tarefa de gerir os parâmetros inovadores que se estabeleciam (CARVALHO, 2011).

Este foi um passo importantíssimo para a remodelação do saber psiquiátrico e para a supressão das práticas positivistas que ainda emergem no berço da cultura punitiva brasileira. O âmbito jurídico sofreu impactos diretos com a promulgação da referida legislação, principalmente, em relação ao sistema de responsabilização penal. Neste ponto, é de grande relevância observar que o próprio instituto das medidas de segurança e o seu fundamento normativo, a periculosidade, encontram-se em discordância com o novo espírito da psiquiatria, mostrando-se inadequados ao novo horizonte pintado pelo movimento antimanicomial e pelos princípios introduzidos pela reforma brasileira. A categoria periculosidade, desde sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, já havia recebido numerosas críticas quanto a sua conceituação marcadamente positivista. Contudo, o confronto mais contundente ocorreu com o advento da lei 10.216, a qual impôs claramente a necessidade de alteração dos dispositivos enraizados no Código Penal que ainda sustentam, equivocadamente, a absoluta ausência de responsabilidade do sujeito inimputável (CARVALHO, 2013).

Não obstante a urgência destas modificações, nota-se que, em relação ao processo de internação, algumas alternativas já foram instituídas, realizando-se a transferência de alguns pacientes para os Centros de Atenção, num novo regime de acompanhamento que extinguiria, progressivamente, os hospitais psiquiátricos. Em alguns estados do Brasil, foram elaborados projetos de acordo com os

parâmetros da Lei 10.216/2001. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais instituiu o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), da mesma forma, o Tribunal de Goiás criou o Programa de Atenção ao Louco Infrator (PAILI). Ambos os projetos, vetam o recolhimento dos indivíduos em estabelecimentos de caráter segregatório como as prisões, os manicômios, os hospitais de custódia ou os institutos psiquiátricos forenses. O objetivo é afastar a "natureza carcerária" e possibilitar o retorno social do "doente", demonstrando a possibilidade de tratar a "loucura" de forma eficiente, sem a necessidade da segregação institucional (CARVALHO, 2013).

Sem dúvidas, as regras abrangidas pela reforma psiquiátrica trouxeram inúmeros avanços. Todavia, apesar do grande passo dado, quando se fala em cidadania e direitos não basta apenas aprovar normas. As pessoas não se tornam cidadãos com direitos e deveres através de decretos, pelo contrário, isso ocorre por um processo social de extrema complexidade. Deste modo, destaca-se o quanto a dimensão sociocultural acaba se transformando em um dos campos de maior importância. O envolvimento da sociedade na discussão sobre a violência e ineficiência da atividade psiquiátrica é essencial. É preciso que todos possam mudar a visão sobre o louco e sobre a loucura. A inclusão dos cidadãos neste debate objetiva uma reflexão profunda sobre o tema que não se limita apenas a seus agentes diretos, como profissionais das áreas "psi" e os funcionários do sistema penal/judiciário (AMARANTE, 2007). O cenário social em si deve mudar o olhar intolerante acerca das questões sobre a saúde mental, auxiliando na superação da realidade preconceituosa e rotulante que envolve o sofrimento psíquico no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar, a partir do percurso traçado pelo artigo, como o direito penal, respaldado principalmente pelo poder psiquiátrico, apropriou-se da subjetividade humana no campo jurídico, estabelecendo em decorrência disso, o controverso sistema de medidas de segurança. A psiquiatria, desde a sua constituição, almejava se diferenciar da medicina geral, encontrando amparo, especialmente, na atividade punitiva para se tornar uma ciência autônoma, com âmbito de domínio definido e preponderante. Entre as inúmeras tentativas de assemelhar a doença mental à ideia de perigo e ao fato delitivo, a noção de monomania homicida foi aquela que mais obteve êxito no ramo sancionador. Por certo, observou-se que, a partir deste feito, emergiu uma nova forma de domínio social, a qual transformou o saber psiquiátrico num dos maiores poderes disciplinadores

de seres humanos.

Neste ponto, houve a implantação da visão "anormal" sobre o crime, e mesmo a construção histórica da psiquiatria, desde uma estrutura legitimada e eficaz de controle social. De fato, a partir da inserção destas práticas em seu mecanismo de responsabilização, o poder punitivo encontrou a justificativa necessária para sua ampliação, recebendo através do discurso médico-psiquiátrico demasiada autonomia na exclusão dos corpos marginalizados pela delinquência.

Apesar de esta ser uma lógica inaugurada no século XIX, sedimentada pelo surgimento da Escola Positivista e da Criminologia como ciência, conclui-se que o sistema penal ainda na contemporaneidade se mantém ligado a esta ideologia. Ao analisar a legislação vigente, particularmente, quanto às medidas de segurança, percebe-se que esta continua não responsabilizando o inimputável, persistindo em aplicar o referencial teórico que já deveria ter sido superado, representando, neste ponto, grande atraso quando o assunto é saúde mental, privando o indivíduo portador de sofrimento psíquico dos benefícios que lei disponibiliza ao réu imputável, estigmatizando-o por meio do aparato estatal.

Na verdade, mesmo sob o fundamento de tratamento do sujeito, as medidas de segurança e a sua consequente internação asilar acabam se deslegitimando. O vetor periculosidade, – enraizado pelo pensamento positivista –, e os próprios métodos terapêuticos aplicados demonstram total incapacidade de atender às verdadeiras necessidades destes indivíduos. A segregação hospitalar não traz, ao certo, nenhum tipo de benefício ou melhora para o paciente que acaba sofrendo com os métodos violentos de contenção.

Assim, frente às críticas dos movimentos antipsiquiátricos e antimanicomiais, novos horizontes foram abertos pela necessidade de implantação de alternativas mais humanas que substituam as instituições de controle por um tratamento que não utilize a segregação e que oportunize o regresso do indivíduo em sofrimento psíquico ao meio social. Nessa linha, a aprovação da lei 10.216 de 2001, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira, foi um passo muito importante para a renovação das práticas psiquiátricas em geral. Vários direitos foram assegurados, objetivando-se resgatar inclusive os vínculos do indivíduo dentro do âmbito social e familiar, disponibilizando possibilidades de recuperar o status de cidadão que o rótulo da doença impõe.

Às ciências criminais se impõe estar atenta às críticas adequadas. Mesmo após 16 anos de vigência da vigorosa lei, é possível notar que a praxe punitiva continua nada tímida, preservando as mesmas estratégias características do século

XIX. Se a alteração legislativa determina a readequação das medidas previstas ao inimputável e a supressão da noção de periculosidade, sendo incabível considerar o portador de sofrimento psíquico como absolutamente incapaz, ou seja, absolutamente irresponsável pelos seus atos, não pode o saber penal e seus atores passarem incólumes a isto. Que ao menos o sujeito considerado em sofrimento psíquico seja posto como imputável penalmente, e que lhe alcancem as garantias inerentes ao status de réu, posição que ainda nos dias de hoje lhe é retirada ao ser catalogado como alguém sem nenhuma capacidade de discernimento.

É fundamental que haja maiores discussões sobre o problema apresentado. A própria sociedade necessita entender os novos parâmetros trazidos pelos preceitos antipsiquiátricos que objetivam tratar o indivíduo como um cidadão e não como um ser subalterno dependente de exclusão. Desse modo, a dimensão sociocultural é um dos campos de maior relevância neste assunto, uma vez que o envolvimento de toda a população no debate sobre a violência praticada pelo poder punitivo e pela psiquiatria é indispensável, fundamentalmente, para que ocorra uma efetiva alteração na cultura punitiva que permeia a questão no país.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. Psiquiatria Social e Reforma Psiquiátrica. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

_____. Saúde Mental e Atenção Psicossocial. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

_____. Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: SDN/ENSP, 1995.

ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANTUNES, Maria João. Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão da Anomalia Psíquica. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ANDRADE, Vera Regina de. Dogmática e Sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. 1994. 501 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASAGLIA, Franco. Psiquiatria Alternativa: contra o pessimismo da razão, o otimismo da prática. 3. ed. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARVALHO, Salo de. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Antimanual de Criminologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

FOUCAULT, Michel. O Poder Psiquiátrico. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2012.

_____. A história da loucura na Idade Clássica. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

_____. Obrar Mal, Decir La Verdad. la función de la confesión en la justicia. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores. 2014.

_____. Segurança, Território e População. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LYRA, Roberto. Novíssimas Escolas Penais. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1956.

_____. Direito Penal Científico (Criminologia). 2. ed. Rio de Janeiro: Konfino Editor, 1977.

RAUTER, Cristina. Criminologia e Subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SZASZ, Thomas S. A Fabricação da Loucura. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

_____. O mito da doença mental. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

_____. Ideologia e doença mental: ensaios sobre a desumanização psiquiátrica do homem. 2. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1980.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A palavra dos mortos Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESQUISAR EMPIRICAMENTE NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: POSSIBILIDADE OU ESPECULAÇÃO?

Saulo Murilo de Oliveira Mattos[1]

RESUMO: Dois mundos separados (teoria e *praxis*) para tratar da antiga (renovada) questão da integração entre criminologia, política criminal e dogmática penal ou possível conectá-los intimamente a esse propósito? A pesquisa empírica em ciências criminais aparece como um caminho do meio, percurso virtuoso a tornar mais leve a relação com o imperfeito (a ferida narcísica metodológica) na abordagem científica dos saberes criminais. A aposta é que o pesquisar empírico, mais do que um bloco de técnicas investigativas quantitativas (tabelas multidirecionais, gráficos, percentuais etc) e qualitativas (observação não-participante, entrevistas e análises de discursos), envolve redefinições conceituais sobre epistemologia, método, marco teórico e revisão de literatura. O pensar empírico também se dá de forma transversal, como imagens de caleidoscópios, e isso não significa ausência de rigor. Esse pensar deve ser observado. É a proposta do artigo.

Palavras-chave: Ciências Criminais, Pesquisa Empírica, Transversalidade

ABSTRACT: Two separate worlds (theory and praxis) to address the old (renewed) question of the integration of criminology, criminal policy and criminal dogma, or can they be intimately connected to this purpose? Empirical research in the criminal sciences appears as a middle way, a virtuous path to lighten the relationship with the imperfect (the methodological narcissistic wound) in the scientific approach to criminal knowledge. The bet is that empirical research, more than a block of quantitative (multidirectional tables, graphs, percentages, etc.) and qualitative (non-participant observation, interviews and discourse analysis) investigative techniques, involves conceptual redefinitions of epistemology, method, frame-

1 Promotor de Justiça e Mestre em Direito pela UFBA

work. theoretical and literature review. Empirical thinking also takes place across the board, like kaleidoscope images, and that does not mean lack of rigor. This thinking must be observed. It is the proposal of the article.

Keyword: Criminal Sciences, Empirical Research, Transversality

1. INTRODUÇÃO

A incômoda pergunta se a Criminologia, Política Criminal e Dogmática podem compor um saber adequado a oferecer soluções ótimas à problemática criminal ainda não encontrou uma resposta definitiva, embora conte com algumas elaborações teóricas bem escritas por criminólogos e estudiosos interdisciplinares[2]. Em primeiro plano de evolução das respostas a esse questionamento, percebe-se, com consistência, o pensamento de que, nesse processo integrativo de saberes, Criminologia e Política Criminal não podem ser subalternizadas pela dogmática penal e processual. Afinal, "de que serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade, é político-criminalmente errada?" (ROXIN, 2002, p. 7)

No processo penal, Criminologia e Política Criminal têm sido usadas como irrigadores da abstração dogmática para que o devido processo revele-se com uma decidibilidade judicial de respeitabilidade social.[3] Alberto Binder (2003, p. 29) adverte que investigações relacionadas com a caracterização de modelos processuais penais em determinado momento histórico de uma nação têm por hábito desconsiderar pesquisas empíricas, e, por outro lado, "desenvolvem uma visão excessivamente formal, que se afasta totalmente do funcionamento das normas ou, então, conforma-se em explicar o que elas deveriam ser".

2 " Se o acima exposto é a relação de dependência do discurso jurídico em face da ciência social, no âmbito da práxis teórica contemporânea, no lugar do clássico modelo integrado de ciência penal pode surgir somente um novo *modelo,* em que a relação entre ciência social e discurso dos juristas não é mais a relação entre duas ciências, mas uma relação entre *ciência* e *técnica.* Por *técnica jurídica* se entende, com efeito, a preparação de *instrumentos legislativos* (técnica legislativa), *interpretativos e dogmáticos* em vista de finalidades e de opções político-criminais conscientemente perseguidas no âmbito da correlação lógico-argumentativa e da discricionariedade valorativa atribuída ao jurista, nestes diversos níveis da própria atividade, pelo sistema jurídico-político. Este deve ser considerado não somente na realidade normativa existente (e, portanto, nas mais ou menos vastas opções *políticas* consentidas na interpretação e na construção dogmática dele), mas também na sua ampla transformabilidade no quadro constitucional e, pois, na dinâmica das relações sociais de produção que prevê e indica." (BARATTA, 2002, p. 156)

3 Nesse sentido, Gabriel Divan (2015, p. 98) quando diz que "são evidentes as amplitudes e possibilidades desse discurso criminológico como próprio *fomento* do sistema: a *criminologia* enquanto fricção, enquanto perturbação crítica que procura incitar, através de dados e elementos técnicos-teóricos a atuação político criminal. O discurso criminológico enquanto fonte de legitimação (*sempre* crítica, frisamos desde aqui) ou (mais comumente) como elemento de deslegitimação de atuação *vertical* do estado na gerência de situações problemáticas e conflitos juridicamente relevantes é uma possibilidade em si."

A proposta deste texto é sugerir a pesquisa empírica em Ciências Criminais como o espaço adequado para se verificar o desenvolvimento de uma relação multidisciplinar de saberes penais, não necessariamente retilínea, que respeite a premissa de que Criminologia e Política Criminal, campos férteis e fragmentários do pensamento criminal, não sejam reduzidas a propostas de encomendas dogmáticas, como se não tivessem potencial crítico para friccionar e tornar a dogmática mais criativa, arejada.

A pesquisa empírica está além da imagem estereotipada que a reduz a gráficos e tabelas de dados sistematicamente analisados. Várias são as técnicas de investigação empírica que pretendem uma teorização enraizada em suporte prático – estudo de caso único ou de casos múltiplos, análise de discurso, análise documental, TFD (Teoria Fundamentada nos Dados), Jurimetria etc. Também não há o compromisso inflexível de ser utilizada apenas uma única técnica investigativa, podendo haver triangulação de técnicas para maior exploração do corpus empírico. Dificilmente se terá uma pesquisa regida pelo aspecto quantitativo, porque o olhar do pesquisador sobre os dados traz a carga teórica e experiencial que determinará uma compreensão qualitativa dos dados. É a intertextualidade vivencial do pesquisador.

Se dedutiva, partirá de uma hipótese a fim de comprová-la ou refutá-la. Preocupa aqui o viés confirmatório que a pesquisa dedutiva pode assumir, a ponto de afastar do pesquisador a liberdade de rechaçar a hipótese inicial para construir adiante outra hipótese tanto quanto relevante como a primeira, e assim sucessivamente Quando indutiva, a questão de partida será o móvel energizante que conduzirá a pesquisa. Isso não impede que, no curso de uma pesquisa indutiva, surjam pequenas hipóteses que precisarão ser verificadas para depois haver a retomada do fio indutivo que conduz a pesquisa.

A pesquisa empírica também não se torna refém do dado cru – o índice de homicídio de determinado local, o percentual de abusos sexuais e de roubos de uma cidade. O próprio signo linguístico pode ser objeto de pesquisa empírica ou a produção do saber criminal de determinada época pode ser selecionada para análise empírica, quando, então, textos poderão ser analisados para se obter os modos de compreensão de saberes criminais datados.

Na forma como se entende a pesquisa empírica em Ciências Criminais, que não segue necessariamente a lógica de uma cronologia exata de atos investigativos do(s) objeto (s) pesquisado (s) (primeiro leitura, depois coleta de dados, depois análise dos dados, constatação de ponto de inflexão dos saberes etc), acre-

dita-se que é nesse espaço de produção de conhecimento que se poderá obter uma relação mais saudável entre Criminologia, Política Criminal e Dogmática, que não caia na esterilidade científica, no autocentramento do pesquisador, na inutilidade para as vidas tocadas cotidianamente pelo Saber Criminal.

A partir de referências a pesquisas já realizadas e destacadas no cenário nacional e algumas propostas de composição de projetos de pesquisa, serão listadas certas funcionalidades da pesquisa empírica para as Ciências Criminais e sobretudo para o desenvolvimento prático e responsável das instituições que integram o Sistema de Justiça Criminal. A esse propósito, o desafio da pesquisa empírica está em não se enclausurar nas especulações doutrinárias que fantasiam os discursos não declarados do Sistema de Justiça Criminal. Muitas vezes, a pesquisa empírica terá que ser usada para atestar o óbvio, o já sabido por todos que convivem na lida criminal, porém convenientemente invisibilizado[4].

2. CRIMINOLOGIAS E POLÍTICAS CRIMINAIS DE NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Ao se tentar refletir sobre uma proposta conciliatória e emancipatória da Criminologia e Política Criminal que respeite a autonomia pensante e sensível de cada um desse campos, permeados que são de diversas linhas de pensamento - Criminologia Etiológica, Criminologia Crítica, Criminologia da Libertação, do Preconceito, Cultural, Pós-Crítica, Política Criminal de Redução de Danos Penais, entre tantas outras possibilidades -, deve-se buscar a não submissão epistemológica em relação ao Direito Penal e Processual Penal, com o propósito de se obter a reinterpretação de normas penais, a sugestão de novas leis ou, o que talvez seja uma das tarefas mais difíceis, proporcionar efetivas mudanças culturais nas instituições que operam o maquinário da Justiça Criminal, sempre com a atenção voltada para a dignidade humana, matriz valorativa de todo texto constitucional brasileiro,

É comum que haja avanços teóricos na produção dos saberes criminais, mas que instituições continuem amarradas a concepções teóricas e de aplicabilidade normativa em total descompasso com aqueles largos passos no chão teó-

4 "Logicamente que a tendência do pesquisador do direito é restringir a pesquisa empírica ao levantamento jurisprudencial. E efetivamente a jurisprudência configura-se como fonte inesgotável de material empírico se as pesquisas forem minimamente orientadas no que tange à metodologia. Mas as possibilidades de investigação que as ciências sociais nos oferecem são inúmeras e ultrapassam a análise de julgados. A propósito, não podemos esquecer que o direito é uma ciência social aplicada, e esta característica permite que os procedimentos de investigação das ciências sociais sejam aceitos e incentivados nos cursos de graduação e pós-graduação." (CARVALHO, 2015, p. 55).

rico científico, os quais são fundamentais para um novo saber prático. Exemplo desse descompasso é o fato de as discussões criminológicas se estabelecerem em um ponto de uma crítica à criminologia crítica, em certa medida com o intuito de definir novos objetos à criticidade criminológica, e delegados, promotores, juízes e defensores atuarem sob a dimensão causalista e essencialista do fenômeno criminal (Criminologia Etiológica), colocando o crime como uma realidade preestabelecida, de maneira tal que eles, institutos humanos das instituições de justiça criminal, não se visualizem como partícipes dos processos de criminalização (criminalização secundária).

Como o objetivo é a aplicação prática desses saberes, e como esses saberes se constituem por diversos saberes que pluralizam o epíteto maior – Criminologia ou Política Crimina, a ponto de ser mais consentâneo aos seus formatos que se enuncie Criminologias e Políticas Criminais, sempre no plural, importante que se estabeleça quais criminologias e políticas criminais terão aplicabilidade possível nas formulações e incidências jurídicas do direito penal e processual penal vigente.

Salo de Carvalho (2013, p. 52-53) percebe que:

> [..]para além das disciplinas dogmáticas (direito penal e direito processual penal), o processo de fragmentação impossibilitou a consolidação da criminologia enquanto ciência face à pluralidade de discurso que sustenta (dos discursos criminológicos de ruptura aos discursos de legitimação do sistema penal). Motivo pelo qual, na atualidade, constitui campo de pesquisa interdisciplinar no qual deságuam os mais diversos saberes, científicos ou não.
>
> Natural, neste quadro, os efeitos deletérios produzidos no ensino e aprendizado das ciências criminais. A fragmentação das disciplinas obstaculizou a compreensão global dos saberes criminais, fato que gera, no atuar cotidiano dos operadores do direito – e dos demais atores que participam da investigação do fenômeno criminal -, incapacidade de compreensão das violências inerentes ao sistema penal e de criação de instrumentos para minimizá-las.
>
> Contudo na atualidade é possível perceber, de forma embrionária, projetos que procuram reconstruir as ciências criminais, auferindo-lhes mínimo de unidade e de coerência capaz de harmonizar, desde concepções criminológicas e político-criminais problematizadoras, o direito e o processo penal. Três obras, a partir de perspectivas distintas, são exemplares nesta (re)construção: Fundamentos do Direito Penal (Hassemer), Direito e Razão (Ferrajoli) e Direito Penal Brasileiro (Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar)

Se a intenção é direcioná-los a uma perspectiva de aplicação jurídica arejante e aderente às dogmáticas penais e processuais penais, somente a Constituição de 1988, pela centralidade de norma superior e densificação de direitos e garan-

tias fundamentais que representa, poderá ser a referência sólida para a finalidade de integração não especulativa entre os saberes penais. Significa dizer que, respeitado o processo pluralizante de ideias que constituem as Criminologias e Políticas Criminais, há, para aplicá-las no campo do Direito, de buscar seu fundamento e conformidade constitucionais, cuja axiologia matriz e superior está nas normas pétreas que preveem direitos e garantias fundamentais (art. 5º da CF/88).

Por isso, considerado o caráter multissecular dos saberes penais, está fora dos limites do presente artigo analisar cada adjetivação criminológica/político-criminal e afirmar sua compatibilidade ou não com a Constituição. Contenta-se em enunciar que, de forma irredutível, esse saber criminológico, seja qual for, deve estar atrelado a um programa de Direito Penal Mínimo e de devido processo penal, que são as lógicas dogmáticas possíveis de serem extraídas do texto constitucional. Toda denominação que estiver fora desse espectro de ideias penais constitucionais não pode, ou ao menos não deveria, servir de estofo punitivo como forma de confundir em um conceito só a noções de justiça e punição. Com Canotilho (2003, p. 71), deve-se lembrar de que "a primeira função de uma ordem político-constitucional foi e continua sendo realizada através de um sistema de limites impostos àqueles que exercem o poder político."

Por outro lado, a criticidade aberta das Criminologias deve continuar aberta. A externalidade sociológica de observação de outros saberes, característica da Criminologia, é fundamental para que, a cada momento histórico, sejam listadas as omissões da dogmática penal e suas (dis) funcionalidades punitivistas, registradas no punir real a partir de raciocínios abstratos e ficcionais dos juristas do caso concreto. A criticidade aberta é dimensão em que os saberes criminológicos críticos podem se refazer e se repropor para que não caiam na inoperância de certa abstração dogmática que pretendem criticar.

Quando Felipe Freitas (2016,p. 494) propõe novas perguntas para a Criminologia Crítica, que, apesar de pautar as relações de poder e de produção do capital no espaço penal, se fez silenciosa quanto à questão racial, é dessa incessante criticidade aberta que se vale para alertar que no Brasil há estruturas históricas relevantíssimas - colonização, escravidão e racismo – que não podem ser esquecidas pelo saber criminológico, que, uma vez importado como crítico, continuará inócuo e insípido à questão criminal eminentemente brasileira quando abafa as sangrentas vozes daquelas estruturas.

Os caminhos percorríveis pela pesquisa empírica, na forma que será apresentada adiante, dão pistas de como é praticável a elaboração de saberes criminais

sensíveis à prática e de retorno crítico à própria criticidade que o impulsionou, respeitando-se a qualificação de saber científico como saber transparente e eticamente produzido no seguimento dos percursos metodológicos. Algumas funcionalidades da pesquisa empírica esclarecem a forma de pensar aqui adotada.

3. POSSIBILIDADES DA PESQUISA EMPÍRICA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

A pesquisa empírica relacionada com os saberes criminais inflama não só o próprio saber em relação ao qual as técnicas de investigação quantitativas e qualitativas se propõem a dizer algo para diferenciar o compasso discursivo de determinada temática, como também irrita a consagrada metodologia posta a serviço da produção de conhecimento positivista em Direito, acostumada com alinhamentos e justaposição de ideias doutrinárias que se esgotam, em termos de propósitos científicos, na explicitação do estado da arte sobre algum tema. Se a finalidade, por exemplo, é investigar o princípio da presunção de inocência no campo processual penal, põe-se a pesquisar todas as referências livrescas sobre esse princípio, sintetizá-las e pintá-las com uma ou duas reflexões próprias. Nem todas as pesquisas clássicas em Direito são assim. De modo geral, essa é uma caricatura conceitual do momento que se vive na maior parte dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* brasileiros.

A pesquisa empírica não repulsa a dogmática, até porque é possível fazer uma pesquisa que analise os discursos dogmáticos penais de um período histórico, e também a dogmática pode, e às vezes deve (a depender do objeto pesquisado), compor o caleidoscópio teórico que servirá de base de leitura de dados pelo pesquisador. A pesquisa empírica em ciências criminais, portanto, não anseia destruir tudo o que foi produzido teoricamente pela dogmática.

Não é salvacionista. Todavia, oferece percepções metodológicas e teóricas costumeiramente esquecidas pelo Saber Jurídico, que, por tentar sustentar até o último respiro o estado de cientificidade dura, a exemplo das denominadas ciências exatas como matemática e física, recusa problematizações valorativas sobre os problemas que lhes são propostos e apostam em esquemas metodológicos inflexíveis que supostamente conduziriam à confirmação ou não de hipóteses iniciais.

A pretensão é de que o Saber Jurídico, no caso o penal, seja a todo custo visto como Ciência, apta a prever as variadas situações problemáticas do cotidiano com soluções fechadas e bem resolvidas, um sistema de engrenagens e fluidez perfeitas, com premissas e conclusões irrefutáveis. A construção do tipo penal e a

solução sancionatória que lhe é prevista em lei para infratores das normas penais aposta nessa forma de pensamento. O problema recomeça quando a solução fechada contida no sistema jurídico não cumpre a funcionalidade para qual "nasceu" e retorna ao sistema para dizer que há algo que precisa ser feito no espaço extra-sistema jurídico.

Ao se inspirar nas pesquisas empíricas sociológicas, a pesquisa empírica em Ciências Criminais trouxe alguns conflitos e disputas de espaços acadêmicos travados na Sociologia, uma delas é o atrito entre pesquisas quantitativas (questionários, tabelas variadas, categorias de análise quantificadas) e pesquisas qualitativas (entrevistas livres, estudos de casos, análises de discursos e análises de conteúdo, observações participantes e não participantes, a questão do pesquisador nato). Entende-se que, para os fins pesquisáveis do saber penal aplicado, há aí um dilema que não merece o peso que outrora lhe foi dado no campo sociológico.

Álvaro Pires (2014, p. 43) alerta que:

> […] no plano epistemológico, alguns filósofos reconhecidos contestam o interesse mesmo de atribuir à ciência objetivo de descobrir a verdade sobre o mundo empírico. Segundo um certo ponto de vista, dever-se-ia até abandonar esse debate que visa determinar se nossa maneira de pensar entra, ou não, em contato com a realidade objetiva. Em outras palavras, argumenta-se que a ciência não deveria buscar confrontar o mundo com o conhecimento que temos dele; mas ela deveria, isto sim, perguntar se a imagem que temos dele é útil para resistir ao meio, porém de uma maneira que nos faça ganhar também no sentido de intersubjetividade, em criatividade, solidariedade e capacidade de escuta em relação a todos aqueles e aquelas que sofrem, Defende-se que o desejo de objetividade deve ceder seu lugar ao desejo de solidariedade.

No campo empírico dos saberes penais, propensos a reflexões, e não somente a relatar dados, e a intervenções, sejam na produção do próprio saber teórico, da normatividade penal ou de estruturação ou aprimoramento do funcionamento das instituições da justiça criminal, as perspectivas tendem a ser sempre quanti-qualitativas. Ora com predominância de uma técnica de investigação quantitativa, ora com o domínio de um instrumento qualitativo, ou com triangulação de técnicas, não há como fugir dessa duplicidade mínima que envolve o pesquisar empírico em Ciências Criminais. É do próprio campo penal a necessidade de mescla de técnicas empíricas.

Por outro lado, sem dúvidas, a adoção de instrumentos qualitativos no âmbito da pesquisa jurídica empírica, e no setor para o qual se chama atenção - a área criminal, é a grande conquista que provoca fissura na concepção metodológica clássica, isto é, no jeito cartesiano de se fazer pesquisa, para incluir sistemas

de inferências indutivas, questões de partidas abertas a reconfigurações no percurso da pesquisa, epistemologias direcionadas a identificar e definir categorias de pensamento no âmbito criminal, a naturalidade na assunção aberta de um viés teórico pelo pesquisador e a leveza de se chegar ao fim de uma pesquisa que pode ser o início de tantas outras. Pensar a pesquisar empírica como um empreendimento coletivo e social (EPSTEIN, 2013, p. 23).

O processo penal em si, com a reconstrução de caso através de colheitas de depoimentos pelos sujeitos processuais, que são nítidos entrevistadores, análise de documentos produzidos pelas partes, construções e refutações teóricas elaboradas antes e depois da apresentação final do caso, com sínteses conclusivas e críticas direcionadas ao funcionamento da justiça, com a oitiva de um réu que tenta estabelecer uma relação sujeito-sujeito com aquele que o entrevista, é, em concepção microssociológica, um estudo de caso, uma modalidade de pesquisa empírica.

Portanto, natural que o campo da metodologia empírica se aproxime do saber criminal para produzir resultados científicos sobre espaços de intersubjetividade marcadamente empírica contidos no processo penal, local decisivo em que dogmática, criminologia e política criminal, essas duas últimas muitas vezes de forma velada, se encontram para dizer algo (jurisdição) sobre a vida processada.

Há uma passagem reflexiva de Giorgio Agamben (2019, p. 7), que retrata o espírito acadêmico e burilante que pode se estimar na pesquisa empírica em Ciências Criminais:

> Quem conhece a prática da pesquisa nas ciências humanas sabe que, ao contrário da opinião comum, a reflexão sobre o método geralmente não antecede, mas é posterior a essa prática. De algum modo, portanto, trata-se de pensamentos secundários, a serem discutidos ente amigos e especialistas, e que só um longo hábito com a pesquisa pode legitimar.

Com essas considerações, facilita-se a compreensão de que o campo da pesquisa empírica, marcadamente desenvolvida por instrumentos qualitativos, que provocam fricções teóricas, é capaz de produzir criticidade suficiente para verificar em qual medida a Criminologia, Política Criminal e a Dogmática se relacionam, se nessa medida de espaço-tempo as duas primeiras continuam reféns da última e quais diretivas podem ser apontadas para o reencaminhamento dessa questão para um espaço-tempo mais arejado e menos autoritário por parte da dogmática, acostumada a fixar os objetos de análise dos saberes político-criminal e criminológico.

Os registros que foram feitos linhas acimas justificam a concepção de que a pesquisa empírica não é mera especulação mental, cumpre funcionalidades interessantíssimas, que ultrapassam a dimensão estatística do empírico, e dão novas coordenadas ao funcionamento do sistema de justiça criminal.

Estilo cativante de pesquisa empírica é o que se refere à análise de discursos parlamentares na formalização de um projeto de lei para destacar, através da metodologia da teoria fundamentada nos dados (TFD), as categorias de discursos parlamentares e o que eles representam no cenário punitivo brasileiro. Em síntese, essa foi a pesquisa desenvolvida por Riccardo Cappi sobre os discursos parlamentares relacionados à redução da maioridade penal no Brasil, correlacionando-o com o arcabouço teórico da racionalidade penal moderna.

Perceba-se como essa pesquisa sai do lugar-comum que se contenta em registrar o resultado de uma norma jurídica na questão sócio-infracional e a correspondente eficácia da resposta sancionatória, para intervir, com seus achados empíricos, na própria produção de saber que evolve a produção normativa. É convidar o olhar científico para algo que está na raiz da autoria legiferante brasileira.

A pesquisa de Camila Cardoso de Melo Prando destaca-se por analisar, com aportes criminológicos críticos, o debate doutrinário brasileiro na Revista de Direito Penal nos anos de 1933-1940 e a construção de um saber criminal que potencializou a ideologia de defesa social. Pode ser considerada uma pesquisa empírica na medida em que busca sistematizar construções teóricas extraídas de uma determinada época com base em um corpus teórico e documentado utilizado para leitura reflexiva. A autora (2013, p. 58) esclarece que usou a Revista de Direito Penal do Rio de Janeiro como fonte principal de pesquisa e que esteve atenta "à necessidade de contextualizar suas publicações no universo das edições e impressões de outros periódicos e trabalhos monográficos da época.".

Relevante o estudo de caso conduzido pela professora Maíra Rocha Machado sobre o caso Carandiru. Essa sugestão de investigação empírica pode ser aplicada também ao RE n. 635659/SP, que trata da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Esse processo possui 10 volumes, 5 apensos, mais de 2.000 páginas.

Felipe Freitas e Thula Pires conduziram a pesquisa *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política* (Puc-Rio), referente à análise de mais 8.000 cartas de pessoas encarceradas encaminhadas a Ouvidoria Nacional, documentos representativos

dos pensamentos e sentimentos daqueles que estão, em multidão, insulados no cárcere. Foi realizada criteriosa análise documental.

Outra pesquisa interessante a desenvolvida por Beatriz Vargas de Rezende, que, após analisar no ano de 2009, diversas sentenças produzidas em processos de tráfico de drogas no Distrito Federal, identifica quais os critérios usados pelos juízes para rotular um indivíduo como traficante ou usuário, correlaciona esses critérios, de baixa solidez, às ideias de criminalização secundária pelo sistema de justiça criminal.

A pesquisa empírica em ciências criminais pode ser usada como referência para se visualizar o impacto regulatório de determinada lei penal ou de uma alteração legislativa, permitindo-se o controle de racionalidade de leis penais que suscitem mudanças fortes no sistema de justiça criminal ou promovam um endurecimento radical das sanções penais. Fala-se, nesse caso, em controle constitucional de justiciabilidade/sustentabilidade da norma penal.

Os achados empíricos de pesquisas renomadas podem servir de amparo a pronunciamentos de integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário para que se protejam contra indevidas punições funcionais apenas por sustentarem posicionamentos que divergem de concepções dogmáticas clássicas.

As possíveis funcionalidades da pesquisa empírica em Ciências Criminais são infinitas, porque dizem respeito à criatividade metodológica de cada pesquisador e à capacidade de expor seus percursos investigativos para o controle ético e científico da comunidade acadêmica. O que se enfatiza, para além da amplíssima abertura investigativa, é a constatação de que nessas pesquisas empíricas podem-se contrastar discursos oficiais declarados pelo sistema de justiça criminal e aqueles outros que, apesar de não declarados, agem diretamente no cotidiano e negam os discursos ressocializadores apregoados na doutrina convencional.

Isso significa que a pesquisa empírica, na forma aqui projetada, não se coloca a serviço de encobrir o papel ofuscante que a dogmática penal costumava exercer sobre a criminologia e política criminal para que elas apenas legitimassem, com suas observações e dados sociológicos, os convencionalismos dos discursos penais oficiais.

4. CONCLUSÕES

A pesquisa empírica em Ciências Criminais, vitalizada com técnicas de investigação qualitativas, se liberta do tradicional formato de pesquisa social es-

peculativa e bibliográfica, para propor novos caminhos e desafios críticos ao sistema de justiça criminal. Cumpre, com o recolhimento de dados, em primeiro momento, a função de espelhamento da justiça criminal. Verificada que a imagem pensada não corresponde ao que se é, tendo essa constatação sido publicizada no mundo acadêmico e não acadêmico, o constrangimento imagético mobiliza novas posturas, menos mascaradas e mais humanizantes da justiça criminal

A pesquisa empírica em Ciências Criminais é caminho inafastável para que a crítica ao direito penal não caia nas mesmas armadilhas do objeto criticado, o enrijecimento teórico e a justificativa autocentrada e tautológica de sua existência, que, em última análise, seria a crítica pela crítica.

A proposta de pesquisa empírica não é unificar a fragmentariedade constitutiva das Criminologias. Respeitá-la e buscar conformá-la a uma normatividade constitucional. A propósito, cabe um pequeno registro: o Poder Constituinte Originário é um poder empírico, da experiência social de uma determinada época. A pesquisa empírica pode se revelar como poderoso instrumento a suscitar normatividades penais e processuais penais condizentes com a normatividade constitucional.

Pesquisar empiricamente em Ciências Criminais é permitir-se aberto a novos saberes e propositivo ao saber de origem que lhe circunda em um espaço-tempo teórico e profissional. Estar atenro à sua própria contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Editora Argos, 2009.

_____. **Signatura rerum: sobre o método**. Trad. Andrea Santurbano, Patrciai Peterle. 1ªed. Saõ Paulo: Boitempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santros. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BINDER, Alberto. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAPPI, Riccardo. **A maioridade penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras de perigo.** Belo Horizonte: Letramento: Casa do direito, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**. Editora Saraiva, 2015.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DA SILVA FREITAS, Felipe. **Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 488-499, 2016

DIVAN, Gabriel. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal**. Porto Alegre, RS: Elegantia Juris, 2015.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico] :as regras de inferência** / -São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Coleção acadêmica livre) 7 Mb ; PDF Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre**. FGV-SP. 2015.

POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**. **Enfoques epistemológicos e metodológicos.** Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

PRANDO, Camila Cardoso. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social.** Rio de janeiro: Revan, 2013

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. UNB. 2011.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal/** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POR TRÁS DAS GRADES: A CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

Gabriel Gaia Duarte[1]

Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas[2]

RESUMO: Com o elevado índice de encarceramento no país, princípios fundamentais do Estado brasileiro perdem espaço em face às violências produzidas pelo Estado. Neste estudo analisamos, com base em evidências coletadas durante visita técnica à Cadeia Pública de Porto Alegre, o sistema prisional brasileiro de modo amplo. Partindo de evidências quantitativas e qualitativas, buscar-se-á evidenciar as violações aos princípios constitucionais nos estabelecimentos carcerários do país, especificamente, as que tangem ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana na Cadeia Pública de Porto Alegre. Com um aporte teórico diversificado, o estudo aprecia dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relacionando-os com pensamentos de doutrinadores como Rogério Greco, Lenio Streck, Gilmar Mendes, Carmem Lúcia Rocha, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia Pública de Porto Alegre, Presídio Central de Porto Alegre, Violência Estatal, Sistema Prisional, Princípios Fundamentais.

ABSTRACT: With the country's high incarceration rate, fundamental principles of the Brazilian government lose space in face of the violence produced by the state. In this study we conducted a broad analysis of the Brazilian prison system, based on evidence collected during a technical visit to the public prison of Porto Alegre.

---

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Membro do Grupo de Iniciação à Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: ggaiaduarte@hotmail.com.

2 Doutora em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Diretora do Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas da Universidade Católica de Pelotas. E-mail: ana.lucas@ucpel.edu.br.

Based on quantitative and qualitative evidence, we will seek to highlight violations of constitutional principles in the country's prisons, specifically those in line with the fundamental principle of human dignity in the Public Prison of Porto Alegre. With a diversified theoretical basis, the study counts on data released by the National Council of the Public Prosecution Service, relating them to thoughts of scholars such as Rogério Greco, Lenio Streck, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia Rocha, among others.

KEYWORDS: Public Prison of Porto Alegre, Central Prison of Porto Alegre, State Violence, Prison System, Fundamental Principles.

INTRODUÇÃO

A falência do sistema prisional no Brasil não é nenhuma novidade. Com o elevado índice de encarceramento no país, princípios fundamentais norteadores do Estado brasileiro perdem espaço em meio às relativizações, violações e violências produzidas pelo Estado.

Diante do colapso vivenciado nos estabelecimentos prisionais do país, o presente estudo realiza uma análise crítica baseando-se em dados coletados durante visita técnica à Cadeia Pública de Porto Alegre, relacionando-os com dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a doutrina e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerada um dos maiores estabelecimentos prisionais da América Latina, a Cadeia Pública de Porto Alegre, anteriormente denominada Presídio Central de Porto Alegre, foi inaugurada no ano de 1959, representando um grande "avanço" para o Estado do Rio Grande do Sul.

Preliminarmente projetada para situar-se distante da população urbana, hoje, em face à expansão populacional, localiza-se no coração do bairro Coronel Aparício Borges, na Zona Leste da capital gaúcha.

Com capacidade estrutural para abrigar 1.824 (um mil oitocentos e vinte e quatro) presos, atualmente o estabelecimento comporta desidiosamente 4.299 (quatro mil duzentos e noventa e nove) indivíduos. (SUSEPE, 2019).

Sendo alvo de numerosos estudos e documentários, no ano de 2008, o então intitulado Presídio Central de Porto Alegre, foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) conduzida pelo Poder Legislativo e, em decor-

rência de suas calamitosas condições, restou em primeira colocação na listagem dos dez piores presídios do país. (BRASIL, 2009).

Neste sentido, no ano de 2014, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul deu início ao projeto de desativação dos serviços do Presídio Central. Conforme já esperado, a decisão de encerrar os serviços do estabelecimento prisional foi revista pelo governo e o local que era composto por 9 pavilhões denominados alfabeticamente de "A" a "J", passou a contar com um pavilhão a menos, haja visto que o pavilhão "C", mais degradado do ponto de vista estrutural, foi parcialmente demolido, agravando ainda mais as problemáticas de superlotação do local.

Atualmente, a Cadeia Pública de Porto Alegre é um retrato do cenário caótico enfrentado pelos 27 estados da federação brasileira que se encontram superlotadas. Nesta acepção, de acordo com os últimos dados divulgados através do portal Sistema Prisional em Números pertencente ao Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil conta com aproximadamente 739.798 (setecentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e oito) presos, enquanto sua capacidade estrutural é de 437.114 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e quatorze) vagas. (CNMP, 2019).

Neste sentido, tais indicativos demonstram o descaso do poder público em relação aos seus estabelecimentos prisionais, evidenciando que as prisões brasileiras são carentes de recursos diante da ausência do ímpeto estatal.

Logo, através do presente estudo buscar-se-á analisar o atual cenário brasileiro e as consequências advindas das políticas adotadas pelo poder público em relação aos seus estabelecimentos prisionais, em especial a Cadeia Pública de Porto Alegre.

METODOLOGIA DE ANÁLISE

Tratando-se de uma pesquisa empírica em Direito, optou-se pela utilização de métodos quantitativos e qualitativos, onde, através de um estudo de caso buscou-se e buscar-se-á, eis que a pesquisa está em andamento, investigar e compreender as violações produzidas pelo Estado nos ambientes prisionais brasileiros, principalmente as que tangem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na Cadeia Pública de Porto Alegre.

O método indutivo mostrou-se categórico para pesquisa, por tratar-se de um processo de raciocínio que se desenvolve a partir de fatos particulares, até atingir uma conclusão de ordem geral. Do mesmo modo, o método dedutivo

auxiliará no processo de análise das informações, uma vez que, utiliza-se do raciocínio lógico e da dedução para obter uma conclusão válida. (REALE, 2017).

Igualmente, far-se-á a análise e leitura dos dados coletados com o emprego das técnicas referenciadas por Laurence Bardin e Antônio Carlos Gil, como suporte metodológico, ultimando compreender a complexidade do sistema prisional brasileiro. (BARDIN, 2011; GIL, 2002).

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM NÚMEROS

A inoperância do poder público em relação a superlotação no sistema penitenciário brasileiro não é nenhuma novidade. Em conformidade com os últimos dados divulgados pela base de dados "World Prison Brief", administrada pelo Institute for Criminal Policy Research da Universidade de Londres, o Brasil possui 335 encarcerados a cada 100 mil habitantes. (BRIEF, 2015).

O quantitativo internacional bruto de encarceramentos ainda é mais preocupante, uma vez que o Brasil é o terceiro país no mundo com maior índice de encarcerados, perdendo apenas para países como os Estados Unidos (2,14 milhões) e a China (1,6 milhão). Nesta acepção, o Conselho Nacional de Justiça, baseando-se no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aponta que desde o ano 2000, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento em sua população prisional de 7.14%. (BRASIL, 2017).

Em consonância com os enfatizados anteriormente, os dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relativos ao primeiro semestre de 2019, são alarmantes. De acordo com o relatório, é possível observar que o Brasil possui aproximadamente com 739.798 (setecentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e oito) detentos, um excedente que representa 69,25% em relação as suas 437.114 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e quatorze) vagas. (CNMP, 2019).

Nesta linha, diante da lacuna em suas políticas públicas, o Estado do Rio Grande do Sul apresenta um excedente de 39,32% em relação às suas 28.159 (vinte oito mil cento e cinquenta e nove) vagas, ou seja, há aproximadamente 39.232 (trinta e nove mil duzentos e trinta e dois) indivíduos encarcerados no estado. (BRASIL, 2019).

Tal omissão, frente às profusas complicações advindas da superlotação carcerária, conforme apontamentos de Rogério Greco, originaram a figura denomi-

nada "preso morcego":

> Exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que a sua execução seja cruel, desumana. **No Brasil, existe a figura do chamado "preso morcego", isto é, aquele detento que, devido à impossibilidade de dormir deitado no chão de sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades.** Também é comum no sistema carcerário brasileiro, onde existe superlotação, que os presos se revezem para dormir, ou seja, o período de sono é dividido em turnos, por ser impossível que todos, ao mesmo tempo, possam deitar-se para descansar. Com certeza, tais fatos se configuram em um cumprimento cruel e desumano da condenação. (GRECO, 2015, p. 151-152, grifo do autor).

Logo, é iniludível o colapso vivenciado nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo improtelável que o poder público tome medidas a fim de amenizar as problemáticas do cenário atual. É possível observar, através da atual política de governo, que o Estado brasileiro, assim como grande parte da sociedade, se limita a "fechar os olhos" com a falsa percepção de inexistência das circunstâncias e dos indivíduos encarcerados.

A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui de um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Nesta acepção, renomados doutrinadores buscaram cotejar a eficiência dos princípios constitucionais diante da autenticidade vivenciada pela população brasileira ao longo dos 31 anos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste sentido, faz-se necessário frisar que, no âmbito prisional, a realidade do sistema prisional brasileiro é o oposto dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito preconizados em nossa Constituição. Princípios fundamentais, especialmente os que se referem às necessidades básicas da população prisional, são relativizados e negligenciados constantemente pelo poder do público.

Diante de tais circunstâncias, dúvidas emergem acerca da efetividade prin-

cipiológica prevista em nossa Constituição. Afinal os princípios são normas a serem seguidas ou meros postulados presentes no texto constitucional? À vista do exposto, o jurista brasileiro Lênio Luiz Streck esclarece:

> O que ocorre é que, **dependendo de como se olha os princípios, estes perdem essa aludida normatividade. Viram enunciados performativos. Ou expressões com forte anemia significativa. Valem, pois, nada.** Ora, se os pensamos como "valores", meros postulados ou "mandados de otimização", sua normatividade se fragiliza muito. (STRECK, 2012, grifo do autor).

Diante do exposto, considerando a negligência estatal na aplicação dos princípios fundamentais norteadores do Estado Democrático de Direito, buscar-se-á analisar as condições de um dos maiores estabelecimentos prisionais da América Latina, buscando conduzir reflexões a partir de dados evidenciados durante visita técnica à Cadeia Pública de Porto Alegre.

POR TRÁS DAS GRADES: A CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

Pouco mais de meio século após sua construção, para além das problemáticas relacionadas à superlotação carcerária, um dos maiores estabelecimentos prisionais do país é o retrato da realidade caótica do sistema prisional brasileiro.

Construída em 1959, a Cadeia Pública de Porto Alegre, anteriormente denominada Presídio Central de Porto Alegre, possui capacidade para abrigar 1.824 (mil oitocentos e vinte e quatro) detentos, suportando de modo desidioso 4.299 (quatro mil duzentos e noventa e nove) indivíduos. (SUSEPE, 2019).

Destaca internacionalmente como um dos piores estabelecimentos prisionais da América Latina, a Cadeia Pública de Porto Alegre foi diagnosticada no ano de 2008, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) conduzida pelo Poder Legislativo, bem como pela Comissão de Direitos Humanos dos Estados Americanos (OEA), como o estabelecimento prisional mais hostil do país. (BRASIL, 2009).

Aproximadamente 12 anos mais tarde, voltamos a Cadeia Pública de Porto Alegre durante visita técnica, sendo possível relatar de perto o drama vivenciado pela população carcerária e funcional do estabelecimento prisional.

Em uma matéria realizada pelo G1 no ano de 2017, o então juiz da 2ª Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre, Sidnei Bruzska, já descava:

> O Central é uma estrutura antiga, condenada do ponto da engenharia, com con-

> dições muito inóspitas do ponto de vista da saúde. Nós temos esgoto correndo a céu aberto, e isso não tem conserto. É mais barato destruir e construir um novo do que recuperar o que está ali. (BRZUSKA, 2017).

Além das precárias condições de saneamento evidenciadas durante inspeções e visitas ao referido estabelecimento, preocupantes princípios de incêndios assombram funcionários e detentos que temem por suas vidas. A magistrada Sonáli da Cruz Zluhan, relatou em entrevista ao jornal Gaúcha ZH que nunca houveram projetos de engenharia no local após sua construção no ano de 1959:

> A fiação está comprometida há muito tempo. O número de presos é muito superior a capacidade de engenharia. É um presídio de 1959. Estamos em 2019. Nunca foi revista a parte estrutural do prédio. Foram fazendo puxadinhos e a fiação está apodrecendo. (ZLUHAN, 2019).

De acordo com a magistrada, a justiça vem cobrando que a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), responsável pela administração estadual dos estabelecimentos penitenciários, que realize efetivas manutenções na rede elétrica do estabelecimento. No entanto, em fevereiro de 2019, novamente um incêndio de razoáveis proporções colocou em tribulação a vida da população carcerária e funcional do local:

> Foi um incêndio grave. Por pura sorte, não atingiu os arquivos. Se tivesse incendiado ali, teria pego fogo na cadeia inteira. São 400 presos numa galeria, eles vão puxando fios e colocando tomadas para ligar ventiladores, num calor insuportável. Deu no que deu. Seria uma tragédia não só para os presos, mas também para as pessoas que trabalham lá dentro. (ZLUHAN, 2019).

Resultante da inefetividade estatal, princípios constitucionais vêm sendo desprezados em conjunto com a população carcerária e funcional da Cadeia Pública de Porto Alegre. A ministra Cármen Lúcia, na época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), esteve em visita ao estabelecimento prisional em 2016, na ocasião que tinha por objetivo averiguar as condições do local, a ministra, em entrevista coletiva à imprensa, já relatava sobre as condições insalubres do local:

> O problema principal é o número excessivo de presos, **sem condições, portanto, de dar cumprimento integral ao que foi determinado pelo STF, ou seja, fazer com que as pessoas estejam lá em condições de dignidade**. O que alguns disseram é que não há sequer espaço físico para que todos possam deitar e dormir. (ROCHA, 2016, grifo do autor).

Neste sentido, conforme decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Estado vem sendo condenado a indenizar os detentos alocados na Cadeia Pública de Porto Alegre em decorrência das péssimas

condições estruturais e da inoperância do poder público em relação ao sistema penitenciário do Estado.

No ano de 2019, ao menos 17 processos foram julgados procedentes para condenar o Rio Grande do Sul a indenizar seus detentos. Neste sentido, conforme decisão proferida na apelação nº 70083201772, pelo Desembargador Eduardo Kraemer, na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> [...] É dever do ente público oferecer condições mínimas aos detentos, não apenas por ser este um direito básico do ser humano, mas também em razão de que estas pessoas, hoje encarceradas, serão devolvidas à sociedade quando cumpridas suas penas. Obviamente, se sobreviverem ao ‹inferno› a que estão sendo submetidas, em condições físicas e psíquicas muito piores das que possuíam quando lá ingressaram. É evidente que nas condições hoje vividas no Presídio Central não há falar em reabilitação. Por todo o exposto e, repito, tratando-se o problema aqui apresentado de fato notório, presumem-se os danos morais sofridos pelo autor. (TJ-RS, 2019).

Assim sendo, é possível observar que alguns Tribunais Superiores estão atentos às violações humanas, especialmente, no caso concreto, em relação à Cadeia Pública de Porto Alegre, onde a superlotação e a violência são fatores elementares na desconstituição da personalidade dos indivíduos.

Isto posto, é inequívoco o descaso adotado pelo poder público do Estado brasileiro em relação aos seus estabelecimentos prisionais. Alguns tribunais têm reconhecido o dever do Estado em garantir a execução da pena de forma humanizada, garantindo os direitos fundamentais dos presos, preservando-lhes a incolumidade física e moral, conforme previsto no texto constitucional.

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A negligência do Estado brasileiro interfere diretamente na sociedade, ocasionando um cenário de inseguranças ao desconstituir pilares da Constituição Federal. O título I do texto constitucional, que dispõe acerca da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, é relativizado pelo poder público constantemente. (BRASIL, 1988).

Sendo alvo de diversas críticas advindas do senso comum, a dignidade da pessoa humana corresponde a um conjunto de atributos que possuem por finalidade garantir que os cidadãos possuam seus direitos **garantidos** e **respeitados** pelo Estado. Nesta acepção, os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes, José Joa-

quim Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet, Lênio Luiz Streck e Leo Ferreira Leoncy, conceituam:

> [...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (CANOTILHO, JJ Gomes et al., 2018, p.291).

Tendo em vista a grave violência interposta pelo poder público nos estabelecimentos prisionais do país, é possível observar uma violação direta ao que se refere à dignidade dos indivíduos que estão sob a tutela jurisdicional do Estado.

De acordo com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. No caso fático, é lúcido que há uma forte discrepância entre a realidade vivenciada pela população prisional e o preconizado em nossa legislação. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, de acordo com pensamentos de Pierre Bourdieu, pode-se dizer que as situações vivenciadas nos estabelecimentos prisionais do país representam uma violência simbólica, sendo um meio de exercício do poder. No momento em que o Direito considera que todos são iguais perante a legislação, sendo assegurado todos os direitos preconizados no texto constitucional e, em contraposto, observamos que isso não se dá de modo efetivo na prática, temos um ato de violência exercido sobre o corpo sem coação física, gerador de danos morais e psicológicos. (BOURDIEU, 2007).

Com efeito, quando apontamos que a restrição de liberdade inibe apenas o direito de ir e vir dos indivíduos, esquecemos que os estabelecimentos prisionais do país, embora vedada a pena sobre os corpos dos indivíduos, exercem suas políticas públicas de modo contraposto ao preconizado em nossa Legislação, de modo que a pena acaba por recair sobre a alma e a dignidade dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estabelecimentos prisionais do país, especialmente a Cadeia Pública de Porto Alegre, se encontram diante de um verdadeiro colapso. As atuais circunstâncias, decorrentes da omissão do Estado, acabam por relativizar os direitos mais

básicos dos indivíduos, esvaindo sua dignidade e violando o Estado Constitucional e Democrático de Direito.

A relativização é inequívoca, a ausência do ímpeto estatal gera a degradação do homem e da sociedade, resultando em indivíduos apáticos, adoecidos, confortáveis com o inconfiável.

Os elementos são cristalinos, o mau funcionamento do poder público e a desestruturação do atual sistema violam diretamente os fundamentos preconizados em nosso texto constitucional.

A magnitude do caos exige providências. A alta cúpula do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em conjunto com gestores públicos, atores do direito e estudiosos, devem intensificar seus esforços na busca por estratégias aptas a nos conduzir a uma sociedade justa e igualitária.

O Estado, que deveria ser o guardião da dignidade dos indivíduos, acabou por transformar-se em seu maior agressor. É dever do ente público oferecer condições mínimas aos detentos. O cárcere urge pela vida!

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10 ed. Rios de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701. Acesso em: 1 de junho de 2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRIEF, World Prision. **Institute for Criminal Policy Research.** 2015. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/country/brazil. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

BRZUSKA, Sidinei. **Esgoto a céu aberto e desigualdade marcam cadeia de Porto Alegre.** Agência Globo Notícias, 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/02/esgoto-ceu-aberto-e-desigualdade-marcam-cadeia-de-porto-alegre.html. Acesso em: 9 de junho de 2019.

CANOTILHO, JJ Gomes et al. **Comentários à constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2 ed. Niterói: lmpetus,

2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Cármen Lúcia constata superlotação crônica em presídio de Porto Alegre.** 2016. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83947-carmen-lucia-constata-superlotacao-cronica-em-presidio-de-porto-alegre. Acesso em: 9 de junho de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Quando o Direito só serve para dizer o que é "feio" fazer.** Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jul-05/senso-incomum-quando-direito-serve-dizer-feio. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

SUSEPE. **Cadeia Pública de Porto Alegre**. Superintendência dos Serviços Penitenciários, 2019. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

TJ-RS. **APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70083201772**. Relator: Eduardo Kraemer. DJ: 27/11/2009. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083201772&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 novembro de 2019.

ZLUHAN, Sonáli da Cruz. **Incêndio deixa Presídio Central, em Porto Alegre, sem luz e sem água.** Agência Gaúcha ZH de Notícias, 2019. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/02/incendio-deixa-presidio-central-em-porto-alegre-sem-luz-e-sem-agua-cjrm-4d880020n01nyy328054d.html. Acesso em: 9 de junho de 2019.

PRÁTICAS DE PREVENÇÃO NO FAZER-POLICIAL NAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NO RIO GRANDE DO SUL

Tamires de Oliveira Garcia[1]

Luiza Dutra Correa Magalhães[2]

Osmar Antônio Belusso Júnior[3]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar o cenário das polícias civil e militar no Estado do Rio Grande do Sul, dando enfoque para a análise das políticas de prevenção em relação às práticas abusivas das polícias. A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo empírico, com a realização de entrevistas semiestruturadas com servidores destas instituições, análise documental e revisão bibliográfica. Com esses dados, o escrito apresenta de que maneira tem se dado a atuação das polícias civil e militar no contexto gaúcho, bem como os desafios contemporâneos percebidos a partir das práticas destas instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar, Polícia Civil, Políticas de Prevenção.

ABSTRACT: This paper aims to present the scenario of civil and military police in the state of Rio Grande do Sul, focusing on the analysis of prevention policies to police abusive practices. The research methodology consists of an empirical study with semi-struc-

1 Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, tendo contado com bolsa integral CAPES/PROSUC, em regime de dedicação exclusiva (2019). Formou-se em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), tendo contado com bolsa integral ProUni/MEC (2017). Integrante dos Grupos de Pesquisa Teorias Sociais do Direito (TSD), coordenado pelo Professor Dr. Marcos Catalan; e Criminalização, Direito e Sociedade, coordenado pela Prof. Dra. Renata Almeida da Costa, ambos vinculados à Universidade La Salle. Integra a ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade. E-mail: og.tamires@gmail.com.

2 Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, tendo contado com bolsa CAPES. Especialista em Segurança Pública, Cidadania e Diversidade pela UFRGS. Formada em Ciências Sociais pela UFRGS. Graduanda em Direito pela PUCRS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Administração da Justiça Penal (GPESC), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. E-mail: luiza.dutra15@gmail.com.

3 Mestrando pelo Programa Pós-Graduação de Sociologia da UFRGS. Formou-se em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC), coordenado pelo Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos. E-mail: osmarbelusso@gmail.com.

tured interviews with servers of these institutions, document analysis and literature review. From that, the study presents how the performance of the civil and military police in the gaucho context unfolds, as well as the contemporary challenges perceived from the practices of these institutions.

KEYWORDS: Military police, Civil police, Prevention Policies.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o cenário das polícias civil e militar no Estado do Rio Grande do Sul, dando enfoque para os marcadores sociais da diferença e a atuação dessas instituições, para analisar as políticas de prevenção em relação às práticas abusivas das polícias. A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo empírico, com a realização de entrevistas semiestruturadas com servidores destas instituições, análise documental e revisão bibliográfica.

Para este estudo, nos amparamos na hipótese de que as instituições policiais – da forma tradicional como se apresentam - têm sido, nesses tempos de insegurança e de medo, o instrumento adotado pelo sistema jurídico penal para a representação do combate à chamada insegurança e promoção da tão reivindicada ordem pública. O apoio normativo e social à atuação vigilante das polícias é fator indissociável de uma cultura de controle social baseada na exclusão e no medo.

Desse modo, o trabalho em questão teve como objetivo central discutir a atuação das polícias civil e militar, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de pesquisas de mestrado já defendidas e em desenvolvimentos, e seus cruzamentos e aproximações com os marcadores sociais de raça e sexualidade[4]. Foi possível estabelecer esse diálogo porque ambas as investigações estão inseridas nos contemporâneos debates sobre segurança pública no Brasil, considerando, para isso, o "campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais" (LIMA; COSTA, 2014, p. 482).

4 Debates mais ampliados podem ser encontrados nas dissertações das autoras: DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **"É O CÉU DA BOCA DO INFERNO ESPERANDO VOCÊ"**: A Violência Policial e o Marcador Social Raça – Representações Sociais sobre o Campo de Análise. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018; GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT**: um estudo com a polícia civil e movimentos sociais em Porto Alegre. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle. Canoas, 2019.

Com esses dados, o escrito apresenta de que maneira tem se dado a atuação das polícias civil e militar no contexto gaúcho, bem como os desafios contemporâneos percebidos a partir das práticas destas instituições. Mais do que explorar as violações cometidas, também analisando de que maneira os graves dados de violência têm sido considerados para o desenvolvimento de políticas criminais que fujam ao tradicional punitivismo, a conjunção destes fatores é que permite a produção dos resultados deste trabalho.

PREVENÇÃO NO DECA E DENARC (POLÍCIA CIVIL)

Na pesquisa desenvolvida junto à Polícia Civil, destacaram-se projetos vinculados à área de prevenção, que são desenvolvidos pelo Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA) e pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC). Os dados chamaram a atenção porque, historicamente, as políticas de segurança pública têm priorizado o controle e a punição como reação ao comportamento infracional. Encontrar projetos que contam com estrutura institucional para a prevenção criminal é notável e demonstra iniciativas diferenciadas na organização policial.

Enquanto conceito aplicado a políticas públicas, a prevenção surgiu no campo da saúde, na década de 1950. Diversos são os modelos possíveis de prevenção direcionadas à segurança pública, podendo haver medidas anteriores ao cometimento de ilícitos e também posteriores. (SILVEIRA, 2014)

Políticas de segurança preventivas podem ser explicadas como medidas orientadas para a redução da incidência e da reincidência de crimes e violências e para a minimização de danos. São focadas na redução, neutralização ou eliminação dos fatores que criam e aumentam riscos de crimes e violências - fatores de riscos -, bem como no fortalecimento dos fatores que diminuem esses riscos - fatores de proteção. (MESQUITA NETO, 2006)

Para essa perspectiva, existem três níveis de prevenção. O primeiro, prevenção primária, tem por objetivo evitar o crime e a violência antes de sua ocorrência com medidas dirigidas à população como um todo. São ações de intervenção no ambiente físico e social, abordando fatores que podem provocar o cometimento de delitos (SILVEIRA, 2014)

Paulo de Mesquita Neto (2006) explica que, em geral, a prevenção primária está associada a políticas de redução da desigualdade econômica, de promoção da educação e saúde, do esporte lazer e cultura, entre outras. São ações que se

caracterizam pela anterioridade ao crime e à violência e à ausência de punição ou ameaça de punição e não aos resultados ou consequências da medida.

Diferentemente, a prevenção secundária é aquela dirigida a grupos identificados como potenciais agressores ou vítimas, considerando-se fatores de vulnerabilidade: pela idade, local de moradia, estilo de vida, condições socioeconômicas. O terceiro nível conta com ações de prevenção terciária, como reabilitação e reintegração das vítimas e agressores, compensação, reparação e suporte tanto a vítimas e famílias - abordagens com cuidados de longo prazo. (SILVEIRA, 2014)

Essas concepções conceituais foram expostas para melhor analisar as informações que virão a seguir, de projetos voltados à prevenção criminal desenvolvidos pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul. São ações que tomamos conhecimento no decorrer da pesquisa e que, pela pertinência e relação temática com a investigação, também consideramos importante compreender a maneira como as políticas ocorrem na instituição.

No DENARC, a divisão de prevenção foi criada junto com o departamento, em função de exigência legal[5] - setor no qual uma das delegadas entrevistadas trabalhou durante quatro anos. No DECA, a prevenção é considerada um serviço porque está hierarquicamente abaixo de uma divisão, e no DENARC é uma divisão porque está incorporado à estrutura do departamento.

> O serviço de prevenção e aqui nós temos uma divisão como se fosse um órgão criado, né, que é a divisão de prevenção e educação. Como se fosse não, é um órgão criado e o serviço não, o serviço do DECA não é um órgão, é um serviço, ele é como se fosse uma parte de um órgão, percebe? E aqui não, aqui nós temos a criação de um órgão. Então tem um código de órgão, tem lotação de servidores, nesse serviço tu também tem, mas a diferença é que na estrutura ele não é considerado um órgão, ele é considerado mais um serviço, mas faz a mesma coisa, mas em regra faz a mesma coisa de educação.[6]

O trecho acima colacionado é de entrevista realizada com a policial responsável pela Divisão de Prevenção e Educação do DENARC, que explicou o processo de desconcentração administrativa dos órgãos da Polícia Civil do RS. Nota-se que a profissional deixa claro que mesmo que a estrutura da instituição

---

5 A própria redação da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 prescreve que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências". A legislação, em diversos momentos, faz menção à importância de haver política criminal de prevenção ao uso de drogas, não somente de repressão: mais precisamente, a palavra "prevenção" pode ser encontrada 23 vezes do texto legal. Assim sendo, é possível compreender a razão de haver uma divisão de prevenção desde a criação do DENARC.

6 A entrevista completa pode ser encontrada no Anexo K, Entrevista 11 (GARCIA, 2019).

seja distinta nos dois departamentos, o trabalho realizado (em relação à prevenção e educação) é o mesmo.

Ainda sobre a estrutura, a policial civil responsável pela divisão de prevenção do DENARC explicou:

> E aqui também tem DEIC, onde o DEIC dentro da DAE – que é a divisão de assessoramento especial -, eles também têm um serviço de prevenção, de prevenção. Que que acontece? Por que que eu explico isso? Vamo lá. Todos os três departamentos aqui – DECA, DENARC, DEIC – trabalham com, além de outros programas, trabalham juntos com um programa chamado Papo de Responsa, tá? [...] Não é uma divisão, não é um órgão. Como órgão só tem no DENARC, DECA e o DEIC, mas aqui são serviços e aqui é uma divisão, a única que é divisão é aqui [...].

Na oportunidade, a entrevistada também elaborou um desenho explicativo do organograma da instituição gaúcha, em que DECA, DENARC e o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) fazem parte dos órgãos de execução especializada. A explicação segue a seguinte estrutura:

Fonte: site da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (organograma)[7]

O principal projeto em desenvolvimento pelos departamentos é o Papo de Responsa, que foi criado no ano de 2016 pela chefia de polícia da gestão 2014-

7 Disponível em: < https://www.pc.rs.gov.br/organograma>. Acesso em: 01 jan. 2019.

2018, sob coordenação do delegado Emerson Wendt. O programa é articulado pelos serviços de educação e prevenção do DECA e pela divisão de prevenção do DENARC.

O programa foi desenvolvido a partir de uma iniciativa que já estava em curso no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, sendo o primeiro o pioneiro. Os primeiros departamentos a conhecer e executar o projeto foram o DECA e DENARC:

> E quem tava aqui era o delegado Sávio, então o delegado Sávio [8] e a delegada Adriana foram ao RJ conhecer o programa Papo de Responsa porque eles fizeram, ã, existe uma associação chamada CONCPC – que é o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia. Nesse conselho, o delegado geral do RJ apresentou o programa Papo de Responsa como um programa que estaria dando resultados, enfim, que eles já tinham implementado desde 2014. Então o chefe de polícia que como já era uma iniciativa que tava dando certo, né? Ele entendeu que queria adotar o programa aqui, e o ES já tinha feito isso antes de nós. Então ele trouxe o programa pra cá, consequentemente trouxe o criador, que é o Beto Chaves [...]. E aí se resolveu implementar a partir dessa visita, isso final de 2016.

Os profissionais mencionados, à época, coordenavam o DENARC e o DECA, respectivamente. Foram os responsáveis por viajar ao Rio de Janeiro, conhecer o programa Papo de Responsa e depois implementá-lo na estrutura da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Segundo a entrevistada do DENARC, esses delegados e mais uma equipe "tiveram a capacitação lá a partir da visita técnica lá no RJ".

O projeto Papo de Responsa começou a ser desenvolvido depois de uma visita ao local onde o projeto já vinha ocorrendo, o que demonstra uma preocupação da instituição em conhecer o projeto que pretende implementar. Também da mesma maneira, a instituição do projeto se deu sem um curso de capacitação vinculado à ACADEPOL, contando apenas com a expertise dos profissionais que foram até o local e com a perícia pessoal de cada um.

O primeiro curso de capacitação voltado para o Papo de Responsa foi meses depois da implementação do programa. Os primeiros passos do projeto foram em outubro de 2016, enquanto

> [...] o primeiro curso de multiplicadores ou foi maio ou foi junho de 2017. A gente já tinha um tempo de implementação já, só que as pessoas começaram aderir o projeto da polícia, os servidores policiais nos começaram a demandar – tanto a

8 Toda vez que a identidade de alguma pessoa foi mencionada tachei o nome, de maneira a preservar a identificação das pessoas envolvidas na pesquisa.

> academia quanto a, a delegada Adriana e o delegado Sávio pra que se fizesse um curso de multiplicadores.

O primeiro curso de formação foi realizado diante da demanda de servidores para que outros colegas da polícia pudessem também executar o programa em suas regiões. A delegada responsável pela divisão de prevenção do DENARC informou que a coordenação de multiplicadores do programa é feita por ela e pela delegada coordenadora do DECA, explicando que "(...) nós preparamos o curso de multiplicadores, nós implementamos e executamos junto com a academia de polícia o curso de multiplicadores. Nós fazemos a supervisão deles também. Então tudo funciona a partir desse trabalho central".

Multiplicadores são os profissionais que realizam os cursos de capacitação oferecidos pela ACADEPOL para implantar o Papo de Responsa, considerando-se que já foram realizados 2 ou 3 cursos e que existem 60 multiplicadores em todo o Estado. Multiplicadores foi uma categoria criada pelo programa gaúcho, pois o do Rio de Janeiro funciona de maneira diferente.

> No RJ como é que ele funciona? Eles fizeram uma central de distribuição, como se fosse isso, tá? Uma central onde eles fazem a organização das palestras e fazem a divisão vinculada à chefia de polícia, como uma forma de tu conseguir em termos de treinamento pra essas pessoas, pra que elas estejam sempre atualizadas com as novas situações que aparecem, com a forma de abordagem, enfim, é mais fácil tu concentrar e ter esses multiplicadores sabendo o que eles estão fazendo, né? Tipo de abordagem que eles tão tratando, enfim, como é que tá funcionando. [...] Nós criamos, então, dentro dessa estrutura das três, dos três departamentos especializados como se fosse essa central da chefia de polícia do RJ, só que aqui a gente subdividiu em razão das áreas temáticas porque no RS nós temos uma questão a mais. Nós trabalhamos com o Papo de Responsa com as especializadas do DEIC, então eles falam aqui sobre meio ambiente, eles trabalham a questão dos crimes cibernéticos, eles trabalham outras questões que, por exemplo, no RJ não trabalham de forma específica. Então a gente dividiu pelas áreas temáticas.

Dessa maneira, o Papo de Responsa, enquanto programa e estrutura, está vinculado apenas aos departamentos ligados aos órgãos de execução especializada da Polícia Civil gaúcha. Para atender também departamentos ligados aos órgãos de execução regionalizada, seja metrópole ou interior, são capacitados profissionais "multiplicadores" do projeto.

> Que que nós fizemos a partir do Papo de Responsa? A gente criou multiplicadores do Papo de Responsa e esses multiplicadores, eles tão atuando no DPI [Departamento de Polícia do Interior] e na DPM [Departamento de Polícia Metropolitana]. Então se tu fores em Alegrete hoje, tu vai ter um, um... dois, três! Três

> servidores que tem treinamento pra trabalhar com programa de prevenção no Papo de Responsa.

Ou seja, o programa conta com uma estrutura na capital gaúcha, que é da coordenação do DECA, DENARC e DEIC, mas também é executado fora da região metropolitana por outros profissionais. A ideia é que os multiplicadores realizem todos o mesmo trabalho, visto que têm a mesma capacitação junto à ACADEPOL.

No que tange ao DECA, a atividade de educação e prevenção interessa porque o departamento está passando pela transição para atender os chamados grupos vulneráveis. Dessa maneira, o trabalho que hoje é mais voltado para adolescentes e crianças também deverá ser moldado para a prevenção de violência de cunho religioso, contra idosos, mulheres, pessoas LGBT, negros e negras, que representam o público que o Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis (DPGV) vai atender.

Para trabalhar com o programa Papo de Responsa com coordenação de diferentes departamentos, a responsável do DENARC explicou a estratégia:

> Na verdade, ã, nós temos uma agenda unificada, a gente resolveu unificar essa agenda até pra que a gente soubesse onde um vai tá em cada dia, não sei se os guris comentaram isso, mas nós temos essa agenda unificada que é uma agenda que fica via Google, ferramentas do Google também. E ali a gente vai preenchendo e colocando as datas onde nós temos, onde os outros têm. Nós fazemos algumas ações em conjunto, né? Como, por exemplo, a gente vai trabalhar agora no Anchieta no dia 29, também DENARC e DECA vão estar lá o dia todo, mas já teve ações conjuntas em vários outros lugares, várias outras escolas. E normalmente nós, nós, ã, fazemos reuniões periódicas pra gente ir conversando.

A agenda online serve para organizar os locais onde são desenvolvidas ações, enquanto as reuniões cuidam de aspectos de planejamento coletivo. É possível apreender que os assuntos tratados nas ações do programa não são somente vinculados às temáticas de cada departamento: drogas e menores em conflitos com a lei penal.

> [...] às vezes a escola nos chama pra falar de drogas porque a direção entende que seja interessante falar de drogas ou a direção entende que a grande questão a ser resolvida dentro da escola é a questão das drogas, e aí a gente chega lá e os adolescentes querem falar de outras coisas ou a demanda que eles têm de escuta são outras. Vou te dar um exemplo, nós fomos em uma escola, não vou especificar por causa do sigilo, mas nós fomos em uma escola em que nós fomos chamados pra trabalhar a questão das drogas. E nós chegamos lá e a questão toda envolvia a

> questão disciplinar, eminentemente a questão disciplinar. Aí os professores começaram, os alunos começaram a falar e conversar sobre isso, e eu disse "Gente, vocês tão falando sobre a questão disciplinar", e aí os professores "É, é isso, jogam bolinha de papel", não sei o que, era absolutamente isso, questão comportamental, e absolutamente a questão de falta de diálogo. Ou seja, eles não tavam conseguindo conversar e se entender até chegar em algum ponto. E aí nós começamos a fazer um trabalho com eles, depois fomos lá, fizemos doações de livros porque a biblioteca deles tava fechada, e aí, enfim, né? As coisas melhoraram, tiveram resultados positivos. Então essas questões, às vezes tu vai com um objetivo, mas a demanda que chega lá não é a mesma.

O programa Papo de Responsa, portanto, suscita o debate de questões que nem sempre foram preparadas quando a ação da polícia foi pensada. Perceber que o programa pode ter uma amplitude muito maior do que pretende, enquanto projeto de prevenção ao uso e tráfico de drogas, tem pelo menos dois reflexos importantes: a) um no que diz respeito ao acesso a questões sociais delicadas dentro das escolas e na formação dos próprios adolescentes; e b) outro relacionado à responsabilidade atribuída à instituição policial, por demonstrar que os agentes que estão desenvolvendo o programa precisam ter preparo para lidar com todas essas demandas.

Constatar que surgem outras demandas durante as ações do programa também apontou para uma reflexão da própria coordenadora de ação no DENARC:

> Pois é, isso é um dos pontos que – eu assumi aqui em outubro de 2017 quando eu vim pra cá, e uma das questões que nos mobilizava, na verdade, né? Talvez a mim mobilizava um pouco mais, era a questão da gente trabalhar só com o *blá* como eu digo, né? Só com a palestra ou, enfim, só com uma palestra informativa ou um pouco mais quadrado, digamos assim, que fosse mais... não que ela não funcione ou que não seja uma ação importante, né? Toda ação que leva informação, ela é importante, mas a dúvida que nós tínhamos e aquilo que a gente começou a repensar – até pensando com os jovens – se referia até quanto, né, isso tava sendo absorvido ou não. E aí nós começamos a trabalhar com outras formas de intervenção e isso também foi muito trabalhado no curso que nós tivemos no início do ano que o Beto Chaves esteve aqui. E... e eu conversei muito com ele, eu disse "Olha, eu acho que a gente tem que mudar a forma de abordagem, a gente tem que rever isso" tal e tal, e a gente começou a mudar isso, a gente começou a mudar um pouco a cara do tipo de abordagem com os jovens, de realmente transformar em uma prática mais dialógica onde eles conseguem falar, onde eles se sentem a vontade, onde eles – e isso foi uma transformação pra nós. Pra nós eu digo porque quem trabalha com prevenção se apaixona, né? (riso breve) Mas foi, foi porque a gente começou a perceber que chegava lá, tu começava a falar dos slides e quando vê tu não avaliava outros bilhões de coisas e que eles tinham curiosidade e coisas

> que eram da rotina e da vida, das vivências deles e que eram importantes pra eles. Naquele momento eles queriam falar sobre isso e ponto. E nós começamos a acompanhar isso, né? E aí nós fizemos algumas reuniões de supervisão nesse sentido – aqui to falando da minha esfera agora, da minha divisão – e aí nós começamos a trabalhar com outras metodologias, outras formas de pensar. E a partir disso a gente começou a buscar outras formações, né?

Considerando esses pontos, passamos à investigação de quais atividades são executadas durante as ações do projeto. Como mencionado pela policial entrevistada, a principal atividade são as palestras, mas outras também começaram a ser desenvolvidas:

> Várias, ã, a gente começou a trabalhar com, a gente já trabalhou com desenhos, a gente já trabalhou com oficinas onde a gente faz com que eles consigam refletir sobre a questão de sentimentos, sobre o que que eles tão pensando, trabalhando principalmente a questão da escuta, né? Ou seja, fazendo com que eles falem, né? Deixando eles falarem o que quiserem, se não quiserem falar também que silenciem, enfim, mas que a gente tenha esse retorno mais dentro da realid – mais contextual, sabe? Um pouco mais focado.

Tornou-se parte do método de abordagem, portanto, não só levar uma informação pronta para ser ouvida e (nem sempre) captada, mas também ouvir as demandas dos locais onde o programa chega. Outra vez resta evidente a importância de uma preparação para atuar nesse tipo de ação, para levar referências sobre os assuntos e proporcionar um acolhimento adequado pelos profissionais da polícia.

Além disso, as palestras e atividades de cunho de educação e preventivo também são levadas a outros locais, o que demonstra que o programa da Polícia Civil é reconhecido fora da instituição:

> Mas assim, ã, nós não trabalhamos só com escolas, nós atendemos empresas também. Esse ano foi um ano super atípico porque a gente começou a atender outros públicos que começaram a nos demandar e a gente começou a se dar conta que também eram públicos importantes. Eram públicos que daqui a pouco poderia ter um efeito reflexo lá nos adolescentes e por isso a gente começou a atender. Então o nosso público alvo regra são as escolas, até porque a formatação fica mais fácil de fazer o atendimento, de conseguir concentrar o número de pessoas razoável pra ti fazer uma intervenção e ao mesmo tempo tu fazer um trabalho que vá adiante, né? Que tenha um resultado junto com os professores. Então duas coisas a gente começou, dois públicos a gente começou a atender. As empresas nos procuraram, as empresas inclusive de restaurantes que tinham problema de ausência de trabalho em razão das drogas. As empresas nos relatavam isso e nós íamos lá conversar especialmente naquelas Semanas de Prevenção aos Acidentes

> de Trabalho. Então eles faziam aquela semana e aí nos convidavam pra fazer o trabalho com eles. A gente tem uma parceria com o projeto PESCAR que a gente atende todo ano, então eles são fiéis, eles são maravilhosos, uma conversa sempre muito boa. A gente tem uma parceria – esse ano nós atendemos grupos de escoteiros. Nós também não atendíamos, não tínhamos a demanda e ela surgiu e a gente começou a atender. Ã... os abrigos esse ano foi uma aspas público novo que nós começamos a atender por uma demanda do próprio MP, nós acabamos conversando com eles até pra ver a melhor forma de abordagem, o melhor momento que eles têm um turno inverso também, então eles tem uma rotina bem regrada em razão de estarem no abrigamento.

Ficou claro que o programa tem uma vasta atuação, tanto no que se propõe quanto para além do campo previsto. Os departamentos fazem com que o projeto de educação e prevenção chegue em inúmeros locais, levando informações referentes, principalmente, a menores em conflito com a lei penal, vítimas de violências e prevenção ao uso de drogas ilícitas - e, com o departamento em implementação, também sobre outras questões tocantes a grupos vulneráveis.

Uma das características que mais chamou a atenção foi que esse trabalho de educação e prevenção desenvolvido junto à sociedade está ligado somente a setores isolados da Polícia Civil. O organograma da instituição não conta com um departamento de educação e prevenção que seja direcionado aos temas que circundam a atuação da polícia de modo geral e não somente assuntos específicos.

A policial responsável pelo setor no DENARC comentou sobre isso da seguinte maneira:

> Pois é, que que eu penso sobre isso... tem dois olhares, assim, que a gente pode fazer, como eu disse, a ideia de subdividir as matérias é importante porque a gente tem, digamos, departamentos especializados trabalhando de temas especializados – como, por exemplo, o DEIC, né? Talvez os meus servidores não teriam condições de trabalhar com o DEIC com relação ao meio ambiente, com relação a crimes cibernéticos, em relação a questões mais especializadas porque eles vivem no dia-a-dia que nós não vivemos, né? O que que eu penso? Eu Viviane – agora tira o delegada da frente (risada breve), tá? Mas que que eu penso? Eu acredito que se nós tivéssemos uma centralização dentro do programa, isso seria melhor, uma vinculação à própria chefia de polícia como forma também de tornar isso institucional, tá? Isso é o meu pensamento, sempre pensei isso. Acho que sim, acho que nós teríamos que ter uma gestão mais direcionada pra que a gente tivesse, pra que as nossas ações fossem mais coordenadas, percebe? Tu ter ações preventivas e tu ter vários multiplicadores trabalhando ao mesmo tempo fazendo boas ações, mas ações que daqui a pouco não sejam coordenadas, isso... né? Isso pode gerar um prejuízo. Minha opinião pessoal, ponto. Mas, por outro lado, a estratégia é

> interessante por subdividir a questão das abordagens, né? Então... tem dois lados, talvez seja isso que a polícia tenha pensado com esse tipo de estratégia.

Em sua opinião, é uma escolha da polícia tratar o projeto Papo de Responsa somente com vinculação a alguns departamentos, fazendo capacitação de *multiplicadores* para as ações. Não deixa de reconhecer que centralizar o programa, vinculando-o à chefia de polícia, por exemplo, tornaria o trabalho mais direcionado, ações mais coordenadas, conforme suas próprias palavras.

A policial também aponta para um outro fator que pode ser considerado nesta estrutura:

> Por que que eu te digo isso? Por que eu penso assim: também não me resolve criar o órgão, criar a estrutura orgânica, né, estatal se eu não tiver recursos humanos suficientes. Então percebe que a gente trabalha com a escassez, né? Então tu começa a pensar: bom, então vamos criar vários órgãos de prevenção – um dentro do DPI, um dentro do DPN –, vamos criar vários órgãos de prevenção... e será que esses órgãos vão ter servidores, né, pessoas suficientes pra trabalhar isso. Essa primeira questão, assim, que eu me questiono, né? Pensando numa ideia de planejamento estratégico. E depois também tem a questão do perfil, assim, não vou usar o perfil, mas também tem a questão do... não no sentido de saber trabalhar com isso, mas talvez sim, talvez até a questão do conhecimento, talvez seja um pouco isso.

Além de apontar que este tipo de trabalho não é feito por qualquer profissional na instituição, a delegada também trata da quantidade de pessoal disponível na polícia. A divisão de prevenção do DENARC, por exemplo, conta com uma equipe composta por três pessoas - três pessoas que, nesse departamento, desenvolvem todo o trabalho já descrito anteriormente.

PREVENÇÃO NA POLÍCIA MILITAR E O FAZER-POLICIAL: BREVE ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DOS AGENTES

Neste ponto do artigo, buscamos apresentar a percepção dos Policiais Militares de Porto Alegre acerca da prevenção dentro do campo do fazer-policial, demonstrando os entendimentos sobre o que seria o mandato policial para esses atores.

Para tanto, foram entrevistados 12 policiais militares, todos Oficiais, sendo que duas eram policiais mulheres e o restante, homens, sendo, do geral, cinco que fazem parte do quadro Major, quatro Capitães, dois Tenentes Coronéis e um Tenente. Dois dos entrevistados eram autodeclarados brancos, o restante se autodeclarava negro. As entrevistas semi-estruturadas foram realizadas para melhor

abordarmos a reconstrução da história de vida dos entrevistados, como forma de aproximarmos sua trajetória com o tema proposto, dando enfoque para a formação das representações sociais que perpassam pelo campo do agir-policial e das legitimidades do fazer-policial.

Inserido no campo dos entendimentos do mandato policial, as formas do agir demonstram as possíveis aproximações com o campo das prevenções, talvez se afastando de um agir puramente ostensivo, em que a utilização do uso da força acaba por transbordar, muitas vezes, para uma violência institucional. Quais seriam as percepções desses atores sobre a real atuação da Brigada Militar? E qual campo do agir estaria inserido? Pois, como sonaliza Muniz (1999, p. 2), "o policial está legalmente autorizado ao uso da força que ele pode intervir abrindo possibilidades de resolução dos conflitos que vão desde a negociação até a imposição de formas pacíficas de obediência", porém, a utilização da violência se mostra como último recurso a ser utilizado. Ou seja, insere-se a lógica do agir no campo da possibilidade irrestrita da utilização da força policial, ou a prevenção seria a saída vista como plausível pelos atores.

A aproximação com os grupos de policiais entrevistados se deu pelo conhecimento de um interlocutor, considerado central, que, após entrevistado, acabou por indicar outra pessoa para a entrevista, e assim por diante, totalizando os 12 entrevistados. Por ocorrer a indicação de alguém já conhecido para as entrevistas, os ambientes onde ocorriam as conversas eram, normalmente, muito tranquilos e sem constrangimentos.

Alguns dos atores sociais entrevistados apontaram que sua aproximação com a vida militar começou muito antes de adentrarem na Academia, pois possuíam algum familiar ou pessoa próxima que fazia parte da Instituição, ou pela aproximação, já no colégio, com a Instituição da Brigada, quando do estudo na Escola Tiradentes. Ou seja, o ambiente de familiarização com a temática do policiamento e do militar já era presente antes mesmo da entrada na Instituição.

Em relação à formação policial e o ofício do fazer-policial, as crenças compartilhadas perpassam pela ideia da técnica *versus* prática, demonstrando a discricionariedade do ofício como presente nos diferentes momentos do dia a dia policial, entendendo-se a Polícia Militar como a instituição mantenedora da ordem, porém, distante de algumas outras formas de prestação de serviços. Assim sendo, tem-se a produção de alternativas de obediência, para a manutenção da ordem, através do uso discricionário da força, e enraizadas em um passado institucional fortemente construído na lógica da guerra e do combate, mesmo sinalizado,

pelos entrevistados, que a formação policial busca, nos últimos anos, ser mais voltada para o contato com o cidadão.

> A formação do policial, quando eu entrei na Corporação, a nossa formação era muito voltada para matérias e ações de guerrilha, para ações de um combate armado, e tal, eram esses exercícios tipo de guerra. De um tempo pra cá, a BM mudou bastante o seu ensino, a sua prática de ensino, com matérias mais voltadas para as humanas, então eu sou instrutor de direitos humanos, tem outro de sociologia da violência, então eu cheguei a pegar essa troca. (Policial Militar)

> Bom, a formação do policial ainda precisa mudar muito porque ela ainda tá... Teve uma grande transformação nos currículos da Brigada no governo do Olívio, teve uma grande transformação curricular, a gente tinha uma formação muito mais militar, a gente tinha uma cadeira chamada ODIT, Operações de Defesa Interna e Territorial, coisa de exército, te ensinavam rastejar, nós tínhamos coisas de cartografia. Nos anos 2000, essa realidade mudou, entraram algumas pessoas que mudaram a estrutura curricular do ensino da Brigada, alguns orientadores pedagógicos, entrou cadeiras de direitos humanos, policiamento comunitário, sociologia, cadeiras voltadas para o ensino da Psicologia para procurar patologias, então, mudou bastante assim. Só que ele deu uma estancada, porque não evoluiu desde 2000 para cá. Eu até diria que regrediu. (…) Então o ensino, ele é muito fechado, porque eu acho que tem cadeiras que não necessariamente precisam ser dadas por policiais, e hoje a formação de policiais é basicamente dada por policiais, é muito difícil encontrar uma pessoa civil...tem que ir embasar dentro da licitação para poder contratar alguém com notório saber. Porque a lei diz que a Brigada também tem profissionais formados em Direito, então tem que contratar alguém de dentro da Brigada para dar a cadeira. (Policial Militar)

Das divergências de valores e crenças acerca da formação policial, salientou-se, por um dos entrevistados, o peso da farda como construtor de um corpo de policiais que pouco possuem capacidade crítica do seu próprio trabalho, ou, até, que necessitam se despir de sua capacidade crítica ao vestirem a farda. São peças importantes na construção de um *ethos* institucional que faz com que os atores inseridos nessa instituição, mesmo que com possibilidades de ação própria perante a estrutura, ainda que limitadas, possuam imaginários coletivos acerca do seu fazer profissional.

Ou seja, mesmo que se possibilite o acesso a algumas matérias que quebrem com a lógica estritamente militarizada e para o enfrentamento, as crenças que coordenam o atuar do policial ainda parecem um tanto quanto destinadas para um combate e para a sua colocação como autoridade única perante qualquer outro cidadão. Existe um modelo de profissionalização que parece ser trazido, por algumas falas, como sendo de uma prevalência ideológica e de operação de

combate ao crime de forma distante do cidadão, como já sinalizado no trabalho de Batitucci (2004).

Parece estar correta, ainda, a ideia da existência de violências contidas no *ethos* estrutural e organizacional do modelo de polícia sinalizado pelos policiais, visto a partir de um quadro regido pelo medo e pela insegurança em relação a uma parcela da população que faz com que a reação seja de combate, bem como da própria regulamentação das relações sociais que ultrapassam a esfera do dia-a-dia e possuem, muitas vezes, raízes na formação institucional. Não foram poucos os casos relatados pelos entrevistados de uso abusivo da força, ou o uso ilegítimo de uma violência estatal, como forma de resolução de conflitos em um campo onde o uso da farda aparece como formador de poder. Os meios para se chegar ao fim com a ideia de manter a ordem sempre se justificam, sejam quais forem esses meios. Mesmo que isso se edifique e se sustente pelo poder da "tiragem" policial.

> Exemplo de uma ocorrência de uma pessoa que matou um policial em Santa Maria: avisaram por WhatsApp as feições do suspeito, disseram que estava indo para Alvorada e acharam uma pessoa dirigindo tal veículo parecido com essa pessoa, perseguiram ele e os brigadianos pegaram ele. Na hora de levar ele para a delegacia, o suspeito não parava em pé e a delegada mandou levarem ele para um hospital. Daí, ligou para o capitão da área para dizer que deviam ter batido muito nele, pois não conseguia ficar de pé. Daí o capitão respondeu: ah, se abordaram ele, é por ser o suspeito que estavam procurando, eles não torturaram o sujeito. Deu que o capitão e os policiais foram indiciados e o suspeito morreu naquela noite e não era ele. Pra ver como a figura ou a foto de um suspeito... é no calor do momento, né. O suspeito tinha mais de 20 ossos do corpo quebrado. Foram 28 indiciados por tortura, nesse caso. (Policial Militar)

> Então, nós teríamos que nos transformar policiais com todas as nuances da atividade: questão de resistência, a questão do próprio atendimento ao público, 99,9% das vezes ninguém chama a polícia para confraternizar, normalmente, se chama a polícia quando se tem um problema grave e de complexa resolução, esse preparo é o que a academia visa que nós tenhamos. (Policial Militar)

A partir da análise das entrevistas travadas, em que pese a prevenção não tenha sido tema central nas conversas, parece-nos que a atuação dos policiais militares está inserida muito mais em uma lógica de combate e necessidade de imposição de uma "ordem social" do que uma aproximação com os cidadãos como forma de gerar técnicas e fazeres preventivos. Não se afasta assim os movimentos institucionais internos de aplicação dessas práticas, pois sabe-se que, para além da instituição da polícia militar em si, a prevenção giraria dentro de outras instituições estatais que dialogam e convergem com a polícia militar. Porém, busca-se destacar que, pelo entendimento dos entrevistados, essa lógica não impera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer e analisar sobre as instituições policiais no Rio Grande do Sul e sua aproximação com os tipos de policiamentos realizados. Para tanto, foram travadas entrevistas com policiais inseridos dentro das polícias civil e militar, como forma de traçarmos apontamentos sobre a existência de práticas de cunho preventivo dentro dessas duas instituições, seja pela percepção dos atores entrevistados, seja, ainda, pelos programas implementados dentro dessas corporações.

Com relação às práticas desenvolvidas pela Polícia Civil no DECA e no DENARC, cumprir mencionar que a investigação tomou importância porque, historicamente, as políticas de segurança pública têm priorizado o controle e a punição como reação ao comportamento infracional. Encontrar projetos que contam com estrutura institucional para a prevenção criminal é notável e demonstra iniciativas diferenciadas na organização policial.

O programa que mais se destaca na polícia investigativa que é voltado à prevenção policial é o Papo de Responsa, articulado pelos serviços de educação e prevenção de diferentes departamentos com o fim de promover debates de questões como o tráfico de drogas, crimes cibernéticos, entre outros temas. Perceber que o programa pode ter uma amplitude muito maior do que pretendia, enquanto projeto de prevenção ao uso e tráfico de drogas, tem pelo menos dois reflexos importantes: a) um no que diz respeito ao acesso a questões sociais delicadas dentro das escolas e na formação dos próprios adolescentes; e b) outro relacionado à responsabilidade atribuída à instituição policial, por demonstrar que os agentes que estão desenvolvendo o programa precisam ter preparo para lidar com todas essas demandas.

Ficou claro que o programa tem uma vasta atuação, tanto no que se propõe quanto para além do campo previsto. Os departamentos fazem com que o projeto de educação e prevenção chegue em inúmeros locais, levando informações referentes, principalmente, a menores em conflito com a lei penal, vítimas de violências e prevenção ao uso de drogas ilícitas - e, com o departamento em implementação, também sobre outras questões tocantes a grupos vulneráveis.

Uma das características que mais chamou a atenção foi que esse trabalho de educação e prevenção desenvolvido junto à sociedade está ligado somente a setores isolados da Polícia Civil. O organograma da instituição não conta com um departamento de educação e prevenção que seja direcionado aos temas que circundam a atuação da polícia de modo geral e não somente a assuntos específicos.

Em relação à instituição da Brigada Militar, no que concerne ao entendimento dos entrevistados em relação ao fazer-policial e ao campo que se coloca como preponderante dentro dessas práticas de policiamento, temos que parece imperar uma lógica combativa perante à sociedade. Isso, pois, entre as nuances do dito e do não-dito, transparece um entendimento do fazer-policial mais voltado para o enfrentamento, se afastando, por vezes, da lógica preventiva.

REFERÊNCIAS

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **O Militar e o Cientista**: trajetória profissional e cultura policial dos oficiais de uma polícia militar brasileira. 37º Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo, 2013.

DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **"É O CÉU DA BOCA DO INFERNO ESPERANDO VOCÊ"**: A Violência Policial e o Marcador Social Raça – Representações Sociais sobre o Campo de Análise. 157 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT**: um estudo com a polícia civil e movimentos sociais em Porto Alegre. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle. Canoas, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade. Segurança Pública. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MESQUITA NETO, Paulo de. Políticas municipais de segurança cidadã: problemas e soluções. **Análises e Propostas**, n. 33, dez, 2006.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser**. Cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Iuperj, 1999.

SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção do crime e segurança comunitária. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.

SEPARADOS PELO CÁRCERE: REFLEXÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Laís Machado Renck[1]

Sarah Reis Puthin [2]

Resumo: Considerando as características e dificuldades do sistema prisional brasileiro e os desafios do exercício da maternidade no decorrer do cumprimento de pena privativa de liberdade por mulheres, o presente trabalho propõe conhecer e refletir sobre vivências emocionais de mulheres egressas do sistema prisional sobre maternidade e vínculo com os seus filhos. A pesquisa se constitui em um estudo qualitativo, com delineamento descritivo-exploratório, sendo convidadas para participar do estudo mulheres egressas do sistema prisional feminino, que tenham cumprido pena de no mínimo seis meses em regime fechado, tendo, na época, filhos de 0 a 12 anos. Os instrumentos de pesquisa são constituídos por um questionário sociodemográfico e uma entrevista semiestruturada, sendo a análise de dados realizada por meio do método de Análise de Conteúdo de Bardin. Propõe-se, por meio da realização desse estudo, refletir sobre os desafios no exercício da maternidade no sistema prisional feminino.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Mulheres. Maternidade.

Abstract: Considering the characteristics and difficulties of the Brazilian prison system and the challenges of the practice of motherhood during the fulfillment of women's deprivation of liberty sentence, the present study proposes to know and reflect on the emotional experiences of women leaving the prison system about maternity and the bond with women and their children. The research is a qualitative study, with a descriptive and exploratory design, being

1 Acadêmica do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT.

2 Psicóloga, Doutoranda em Ciências Criminais (PUCRS), Mestre em Psicologia (PUCRS), Especialista em Ciências Penais (PUCRS) e Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Docente do Curso de Graduação em Psicologia da FACCAT e orientadora deste trabalho.

invited to participate in the study women egressed from the female prison system, who have served a sentence of at least six months in closed regime, having, at the time, children from 0 to 12 years. The research instruments consist of a sociodemographic questionnaire and a semi-structured interview. Data analysis was performed using the Bardin Content Analysis method. Through this study, it is proposed to reflect on the challenges in the exercise of motherhood in the female prison system.

Keywords: Prison system. Women. Maternity.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o aumento significativo do número de mulheres encarceradas tem despertado a atenção de pesquisadores. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, o índice de criminalidade feminina, no período de 2000 a 2016, teve um aumento de 656%, contra 293% em comparação com os homens. Atualmente, existem 42.355 mulheres encarceradas no Brasil, e 62% apresentam vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas (BRASIL, 2018). Muitas dessas mulheres ocupam uma posição coadjuvante no crime, realizando assim serviços de transporte de drogas e pequeno comércio (RONCHI, 2017).

Embora a população prisional feminina tenha aumentado rapidamente nos últimos anos, o número de vagas nas prisões não tem acompanhado esse crescimento. Muitos estados possuem somente uma ou duas unidades femininas, o que implica em uma maior distância entre as mulheres e suas famílias e, consequentemente, a perda de contato com seus filhos no que tange às mulheres que são mães (PASTORAL CARCERÁRIA, 2012).

Ao olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino confirma o quanto o sistema penitenciário está despreparado para lidar com as especificidades de gênero (PIMENTEL, 2013). As detentas possuem demandas inerentes, que, comparadas à realidade masculina, se mostram diferenciadas, observadas em suas relações familiares, bem como no envolvimento com delitos (BRASIL, 2014).

Pesquisas realizadas pelo Grupo de Estudos e Trabalho *Mulheres Encarceradas*, formado por várias entidades, entre elas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Juízes para a Democracia (AJD), o Institu-

to Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), apontam que as necessidades femininas são distintas quando comparadas ao público prisional masculino (CERNEKA, 2009).

Nessa senda, percebe-se que quando uma mulher é presa, ocorre uma ruptura abrupta do sistema familiar, ocasionando uma série de comportamentos diferentes daqueles observados em homens nas mesmas condições (LOPES, 2004). Medeiros (2010), em seu estudo, relata que as mulheres recebem poucas visitas, e em geral, quando recebem, são de suas mães, tias e avós, o que diminui o contato com os filhos. Consequentemente, este distanciamento ocasiona um sentimento de desamparo à sua prole (MONASTERO, 2017).

Por fim, a prisão feminina deve ser analisada e discutida de forma diferente da prisão masculina, pois possui diversas características distintas, sendo uma das principais a questão da maternidade (RONCHI, 2017). Sendo assim, buscou-se conhecer neste trabalho as percepções de mulheres que cumpriram pena privativa de liberdade sobre a separação do filho em função da prisão, o exercício da maternidade neste contexto e suas dificuldades e desafios.

2 SISTEMA PENAL E PRISÃO NO BRASIL

O sistema penal pode ser caracterizado como "um controle social punitivo institucionalizado", o qual atua desde a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de um delito até a execução da pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019, p. 68). Segundo Foucault (2014), na obra *Vigiar e Punir*, no início do século XVIII se observaram mudanças na forma de punir, deixando-se de punir o corpo e passando a punir a sua alma. No Brasil, no fim do século XIX aboliu-se a pena de morte, criando-se o regime penitenciário. As penas foram delimitadas em prisão celular; restritivas de liberdade individual, não podendo exceder a 30 anos; prisão com trabalho e reclusão; e prisão disciplinar (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003; ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

Com a Revolução de 1937, o presidente Getúlio Vargas aprovou o novo Código Penal, por meio do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrando em vigor juntamente com o Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais em 1941, estes estando vigentes até o dia de hoje (SILVA, 2003). Porém, com as atualizações políticas, parte do Código foi reformada, mediante publicação da Lei no 7.209, de 11 de julho de 1984 (SANTOS, 2007).

Além disso, a execução penal ganha um espaço próprio mediante a publicação da Lei no 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) (THIER, 2017). A LEP fundamenta os direitos, sanções da disciplina, deveres e avaliação dos presos. Dentre os direitos previstos à população prisional estão a assistência jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde (BRASIL, 1984, art. 11).

Na execução da pena privativa de liberdade, o Código Penal prevê três regimes: fechado, semiaberto e aberto, contemplando as penas de reclusão e detenção, sendo que para a segunda apenas os regimes semiaberto ou aberto poderão ser cumpridos (BRASIL, 1940). O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser estipulado pelo juiz, quando proferir a sentença condenatória (ESTEFAM, 2018). No cumprimento da pena privativa de liberdade, a lei contempla a possibilidade de progressão ou regressão entre os regimes (THIER, 2017).

A Constituição da República (CRFB) de 1988 fortaleceu princípios penais e processuais acerca de fatores como: individualização da pena; idade e o sexo do réu; distinção de estabelecimentos penais conforme a natureza dos delitos; garantia de integridade física e moral dos presos; a comunicação da prisão para a família ou à pessoa indicada; garantias para as mães lactantes; entre outros, mostrando-se um marco para a execução penal (ALMEIDA, 2014; BRASIL, 1988, art. 5). Contudo, torna-se premente refletir e discutir sobre o cumprimento e efetivação desses marcos reguladores no âmbito da execução penal no Brasil, de forma geral, e, especialmente, no contexto do encarceramento feminino.

3 O ENCARCERAMENTO FEMININO

A mulher no cárcere não constituía, até recentemente, foco de estudos e discussões no Brasil. Contudo, com o passar do tempo e uma maior inclusão da mulher nesse contexto, surgiu a necessidade de se estudar a criminalidade feminina, pensar sobre o espaço de prisão, além de suas peculiaridades. A prisão feminina começa a ter destaque na década de 1920 e, diante do aumento da população carcerária feminina nas décadas de 1930 e 1940, foram criados os primeiros estabelecimentos penais exclusivos para as mulheres (RONCHI, 2017). No entanto, se analisarmos a realidade vivenciada nos estabelecimentos penais, observam-se falhas no sistema, em que as penitenciárias brasileiras não retratam as exigências legais, impossibilitando o real cumprimento da lei (COELHO, 2011).

Mesmo que a criminalidade feminina tenha aumentado ao longo dos anos, esse crescimento ainda é muito discreto em relação à proporção dos crimes cometidos pelos homens (FRANÇA, 2014). Com relação à taxa de reincidência,

por exemplo, de acordo com o Relatório de Pesquisa "*Reincidência Criminal no Brasil*" do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), a população feminina demonstra reincidir de modo menos frequente, tendo como proporção uma mulher para cada dez egressas do sistema prisional.

No Brasil, são poucos os presídios construídos especialmente para o público feminino, e muitos dos que elas ocupam surgiram após adaptações feitas em prédios destinados a outros fins. As instituições prisionais femininas foram idealizadas como "prisões de homens" e seguem em muitas propostas o sistema das prisões masculinas (LOPES, 2004). Nesse sentido, dados indicam que apenas 7% dos estabelecimentos penais foram projetados ao público feminino e outros 16% são mistos (BRASIL, 2018).

O cenário concreto do sistema penitenciário feminino é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, más condições de higiene, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição a conflitos e violência entre internas e entre internas e equipe, limitação em oportunidades educacionais e laborais (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Desta forma, o maior problema enfrentado pelo sistema penitenciário é a escassez de investimentos, acarretando em falta de infraestrutura nas unidades e déficit de vagas, além de não garantirem uma integridade respeitável para as mulheres (LEAL, 2018).

No estudo "*Intervenções Psicossociais no Sistema Carcerário Feminino*", Guedes (2006) observou estratégias utilizadas por detentas como forma de tolerar o encarceramento, sendo por meio do trabalho de limpeza, a realização de atividades artesanais, o cuidado com a própria aparência e a participação no grupo de alfabetização, atividades as quais são vistas também como uma oportunidade de sair mais vezes de dentro das celas. Além disso, França (2014) refere que o trabalho oferecido às mulheres em pena privativa de liberdade tem a função de proporcionar ocupação do tempo vago permitindo a remissão da pena. Apesar de se dedicarem a essas tarefas, as mulheres envolvidas, quando em liberdade, raramente conseguem recolocar-se no mercado de trabalho, mesmo que para desempenhar funções similares.

No que se refere aos direitos básicos da mulher presa, encontra-se a questão da maternidade. Conforme o INFOPEN - Mulheres (BRASIL, 2018), apenas 55 unidades no país apresentam dormitórios ou celas apropriadas para gestantes, sendo que somente 14% possui berçário e/ou centro de referência materno-infantil, e 3% apresentam espaço de creche para crianças acima de dois anos. Con-

tudo, diante do exposto, faz-se necessário pensar de forma crítica sobre a maternidade no cárcere, realidade vivenciada por tantas mulheres no cenário brasileiro.

4 MATERNIDADE E CÁRCERE

A formação de vínculos afetivos é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, em especial na criação da personalidade e na confiança do indivíduo. Já no sistema carcerário, essa relação, muitas vezes, é restrita, pois existem influências impostas pelo meio prisional (SANTOS; BISPO, 2018). Nesse sentido, observa-se que o exercício da maternidade é consideravelmente prejudicado, uma vez que essas mulheres estão submetidas a uma série de dispositivos jurídicos-penais que restringem significativamente seu contato social e com seu(s) filho(s) (LOPES, 2004).

Com o aprisionamento materno e por consequência o afastamento dos filhos, as crianças são as principais afetadas. Podem ficara desamparadas, sem um cuidador, sofrendo com cenários de vulnerabilidade e violação de direitos. Essa mulher muitas vezes é levada pela polícia sem a chance de buscar sua rede de apoio ou tomar qualquer decisão sobre os cuidados dos filhos, o que causa sofrimento importante (CERNEKA, 2012). Além da preocupação concernente aos cuidados dos filhos sem a sua presença, essas mulheres temem a exposição deles à criminalidade (GUEDES, 2006).

Na obra *Prisioneiras*, Varella (2017) retrata a experiência vivida em uma penitenciária feminina brasileira. O autor comenta que os relatos com mais sofrimento foram das mulheres que perderam seus filhos enquanto presas. Nestes casos, os sentimentos de tristeza e saudade predominavam no local. Ao serem questionadas sobre com quem estariam os filhos e se as visitavam, o choro inevitavelmente aparecia, mas logo enxugavam-se as lágrimas para não demonstrar fraqueza diante das companheiras. O mesmo autor procurou entender as razões pelas quais as famílias visitam o parente preso, enquanto esquecem a irmã, a filha ou a mãe no cárcere. Tais conclusões se deram a partir de expectativas da sociedade, de ver as mulheres "no seu lugar, obedientes e recatadas" (p. 183). Nesse sentido, o autor pontua que "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira" (VARELLA, 2017, p. 27).

Na separação entre mãe e filhos (nascidos no cárcere ou não), observam-se obstáculos que dificultam o segmento dos vínculos maternais, em especial quando se fala sobre as visitas (BRASIL, 2007). Dentre eles, encontram-se a

distância entre a residência da criança e a unidade em que a mãe está detida e as especificidades dos dias de visitação (em geral dias úteis), que ocasionalmente impedem a prática para os familiares, devido aos horários de trabalho. Além disso, para os visitantes, pode ser constrangedor passar pela revista íntima, muitas vezes vexatória, reduzindo a sua frequência (BRASIL, 2007; CERNEKA, 2012). Em decorrência disso, Guedes (2006) relata que quando os familiares, principalmente mães e filhos, não comparecem a essas visitas, as presas têm a possibilidade de requisitar um acolhimento profissional, pois sentem-se preocupadas e, por vezes, abandonadas.

Rita (2006) complementa, por meio de pesquisa realizada com o título "Mães e crianças atrás das grades", que a maior parte das encarceradas entrevistadas relataram possuir mais de um filho, os quais permaneceram sob os cuidados de terceiros ou abrigos, e em alguns casos perdendo o contato materno. No encarceramento feminino, encontra-se um percentual relevante de filhos sob a tutela de avós maternos, indicando que a criação recai mais sobre sua família do que a do companheiro (BRASIL, 2007). Rita (2006) ressalta ainda que as mulheres são sucessivamente mais desamparadas do que os homens quando vão para a prisão, devido à ausência de visitas dos companheiros e seus familiares, diferente deles que, em sua maioria, são regularmente visitados.

Baseando-se nisso, no estudo de Giordani e Bueno (2001) concluiu-se que a separação das mães e seus filhos em decorrência da prisão desperta sentimentos como mágoa, tristeza intensa, angústia, saudade, solidão, dor, morte e arrependimento. O desejo pela liberdade tem como propósito reencontrar os filhos, porém, muitos sentimentos agravam-se pela ociosidade vivida na cadeia, o que por vezes proporciona a procura pela religião para alívio da dor.

Quando a mulher sai da prisão, ela precisa, muitas vezes, reunir seus filhos, que seguidamente estão dispersos dentro do seu sistema familiar, ou sendo cuidados por vizinhos ou instituições. A mãe precisa criar um lar novamente, e ao mesmo tempo provar ao juiz que consegue um emprego regular (CERNEKA, 2009). Nesse sentido, o aprisionamento materno é considerado um marco importante na vida dos filhos e das mães, com um significado social específico (STELLA, 2009).

Nessa senda, Soares, Cenci e Oliveira (2016) concluíram em seu estudo que a manutenção dos vínculos entre mães e filhos, mesmo em situação de cárcere, é importante na superação da pena, pois as mães mencionaram que, ao saírem da prisão, pretendem retomar suas vidas junto aos filhos, a fim de que

os cuidados necessários possam ser restaurados. Dessa forma, é de fundamental importância atentar para essas mulheres e seus filhos e buscar refletir e discutir sobre o exercício da maternidade no sistema prisional feminino, com o desejo de minimizar os efeitos que a prisão materna causa na vida dessas crianças e dessas mulheres.

5 MÉTODO

A metodologia empregada é de caráter qualitativo e comporta a realização de entrevistas com egressas do sistema prisional. Foram considerados critérios para inclusão: residentes da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, independente da idade, que tenham cumprido pena de no mínimo seis meses em regime fechado, tendo, na época, filhos de 0 a 12 anos, considerando o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como criança.

Como instrumentos de pesquisa, foi utilizado um questionário sociodemográfico e uma entrevista semiestruturada, sendo a análise de dados realizada por meio do método de Análise de Conteúdo de Bardin (BARDIN, 2016). A pesquisa segue os preceitos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde - CNS (CNS, 2016), que rege as pesquisas envolvendo seres humanos. O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição de ensino superior (IES) e todas as participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido antes que qualquer etapa fosse iniciada.

Com relação às características das participantes, foram entrevistadas cinco egressas do sistema prisional, com idades entre 36 e 51 anos, tendo, na época do encarceramento, idades entre 19 e 50 anos. Sobre o grau de escolaridade, uma possui ensino fundamental incompleto, duas têm ensino médio incompleto e as outras duas têm ensino médio completo. As mulheres entrevistadas, em sua grande maioria, tinham como companheiros homens envolvidos com o crime e, de forma especial, com o tráfico de drogas. Os delitos cometidos dividem-se em: trágico de drogas, roubo e extorsão, cumplicidade, e sequestro de menor.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise das entrevistas, o conteúdo foi reunido em tópicos principais, com o objetivo de discutir sobre os desafios no exercício da maternidade no sistema prisional feminino e as estratégias que essas mulheres utilizaram nesse contexto. Propõe-se, desse modo, conhecer e refletir sobre o exercício da maternidade no contexto prisional a partir da perspectiva de mulheres mães que

vivenciariam o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Muitas mulheres, antes de serem presas, eram responsáveis pelo sustento da família, e seu encarceramento agrava a situação financeira, forçando, assim, uma reorganização familiar. Com a prisão, as mulheres, em geral, são transferidas para unidades prisionais distantes de suas residências, o que aumenta os gastos e o desgaste da família para visitá-las (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017). No entanto, percebeu-se na fala de uma das entrevistadas que, com todas as dificuldades concernentes ao encarceramento, os filhos mais velhos não pouparam esforços para visitá-la. Nesse sentido, a visita dos filhos se mostrou como um importante aspecto de fortalecimento psíquico durante o cumprimento da pena.

Estudos como *Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos* de Soares, Cenci e Oliveira (2016) e *Mulheres nas prisões brasileiras* de Diuana, Corrêa e Ventura (2017) retratam que o encarceramento feminino acaba rompendo vínculos com os filhos, sendo considerado como um dos maiores prejuízos na experiência do aprisionamento (SPINOLA, 2016). Este fato corrobora com os dados coletados, pois as mães relataram que *"perderam muita coisa da criação dos filhos"* e que após o cárcere é um *"passo de cada vez para reconquistá-los"*. Ribas e Moura (2004) referem que quando ocorre uma separação, estabelece-se uma fissura no vínculo afetivo entre a mulher encarcerada e seu filho, fazendo com que a detenta se sinta triste e aflita por achar que está perdendo o amor do seu filho.

As mulheres encarceradas, muitas vezes, são culpabilizadas por não estarem exercendo a função de mãe e por supostamente não terem pensado nos filhos no momento em que infringiram a lei, passando seguidamente a serem vistas como violadoras tanto da lei quanto do comportamento "estabelecido" ao gênero feminino (BARCINSKI, 2012). De modo geral, a maternidade se caracteriza como uma experiência complexa, e, para aquelas que estão privadas de liberdade, essa complexidade é ainda maior, o que faz com que dificilmente se encaixem no personagem de mãe normativa, pois o ato transgressor que deu origem ao cárcere é visto como um ato egoísta, uma vez que acarretou na distância e na ausência forçada da mãe para com seus filhos (CÚNICO; BRASIL; BARCINSKI, 2015).

Diante do exposto e através das entrevistas realizadas, nota-se o quanto o ambiente prisional impacta na vida dessas mulheres, em termos de estigmatização social e problemas de saúde, com destaque no sofrimento psíquico. Além disso, o ambiente carcerário se caracteriza como um local não propício a suprir a necessidade de relacionamentos, pois o cárcere gira em torno de fatores como desconfiança e opressão, o que acaba dificultando o ajustamento emocional des-

sas mulheres (LIMA et al., 2013), questões possíveis de perceber no relato das participantes entrevistadas.

Percebe-se também que os agentes estressores presentes nas condições de vida da prisão podem contribuir, em grande parte, para o comprometimento da saúde mental dos indivíduos que ali convivem (LIMA et al., 2013). A exemplo da depressão, notado na fala de uma participante, a qual relatou que sentia muita falta dos filhos quando foi para a prisão, deixando-a desanimada por não conseguir conviver com a dor da distância. O sofrimento ligado à ausência dos filhos foi apresentado por mais de uma participante, sendo evidenciado sentimentos como tristeza, impotência e dor durante o cumprimento de pena longe dos filhos.

Nesse sentido, a prisão é um instrumento do sofrimento que se abate sobre o corpo do indivíduo sem nenhuma perspectiva renovadora (LIMA et al, 2013). Diante disso, na busca por suportar o sofrimento, as mulheres constroem, diariamente, estratégias de enfrentamento para se adaptarem à institucionalização prisional e aos seus desdobramentos (GUEDES, 2006). Nessa perspectiva, para as mulheres deste estudo, quatro elementos contribuem como forma de tolerar o encarceramento. São eles: fé, trabalho, filhos e a expectativa pela liberdade.

O sistema prisional é considerado, em geral, frio e hostil, sendo encontrados, nesse ambiente, sentimentos de angústias, ansiedade e medo. No entanto, há também um forte sentimento de esperança, principalmente se existe algum tipo de religião ou espiritualidade envolvida na vida dessas pessoas (VALE; LIBERO, 2017). No que tange à espiritualidade, as participantes referiram que buscavam na fé o suporte para aguentar as dificuldades do dia a dia na prisão e buscavam proteção para os filhos que estavam distantes.

Ao longo das entrevistas, as mulheres descreveram como percebem o trabalho prisional e apontam os aspectos sobre seu envolvimento. Pelos relatos, ressaltaram que, acima de qualquer outra razão, sua participação se devia à possibilidade de diminuírem a sua pena e reencontrarem seus filhos logo. Dessa maneira, encontravam no trabalho uma ferramenta capaz de suportar os obstáculos que o cárcere produz e também, como forma de lidar com a saudade e a dor por estarem longe dos filhos. Apesar disso, entende-se que o trabalho no sistema prisional não possui condições de ressocialização (PIRES; PALASSI, 2008).

Nesse sentido, no que se refere à questão psíquica, a maioria das mulheres apontaram que receberam o apoio de psicólogos e assistentes sociais durante o cumprimento de pena, sendo relatado como algo positivo e imprescindível no

transcorrer da pena. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2009, p. 24), o papel do psicólogo no sistema prisional está em "melhorar as condições de vida no presídio, bem como transformar a cultura institucional e garantir os direitos das pessoas presas".

Sobre os desafios em exercer o papel materno na prisão, as mulheres deste estudo mencionaram que o principal empecilho estava na distância física, pois assim não acompanhavam o crescimento dos filhos e quando os mesmos iam visitá-las elas tinham que apenas respeitar o que eles estavam fazendo, pois não podiam perder aqueles minutos de visita para chamarem suas atenções.

Destarte, pôde-se perceber, considerando os resultados deste estudo, que o exercício da maternidade no contexto prisional de mostra complexo e repleto de dificuldades e desafios. Os principais pontos trazidos nas falas das participantes, no que se refere a exercer a função de mãe cumprindo pena privativa de liberdade, se referem aos sentimentos de tristeza e saudade devido à falta dos filhos e dificuldades em exercer os cuidados pertinentes de manutenção do vínculo em função da distância. Contudo, os filhos também foram apontados como razões do desenvolvimento da resiliência e de expectativa pelo fim do cumprimento da pena, com vistas a retornar ao convívio familiar depois do encarceramento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, a partir das entrevistas e do estudo realizado, pode-se concluir que a situação das prisões femininas carece de melhorias, sendo que poucas prisões funcionam de acordo com as normas vigentes (COELHO, 2011). Este estudo reafirma também as rupturas que, em geral, caracterizam as instituições prisionais e o cumprimento da pena privativa de liberdade. A perda de laços afetivos familiares importantes, como dos filhos, a tristeza, a ansiedade e a insegurança do futuro são experiências ameaçadoras à saúde mental dessas mulheres.

Na busca pela superação do cárcere, as mulheres manifestam estratégias baseadas na fé, no trabalho, no amor pelos filhos e na esperança da liberdade, entre outras. Os mecanismos de enfrentamento correspondem aos suportes emocionais e sociais na busca pelo alívio das experiências de sofrimento traduzidas pelo cotidiano do confinamento diante da falha institucional (LIMA et al., 2013).

Conforme os resultados, pode-se perceber que o encarceramento feminino não impacta apenas a mulher, mas também sua família e seus filhos, ocorrendo muitas vezes dificuldades econômicas, sociais e emocionais. Nesse sentido, des-

tacam-se as dificuldades no exercício da maternidade durante o cumprimento da pena privativa de liberdade por parte de muitas mulheres, considerando-se dificuldades inerentes ao próprio encarceramento e a falta de estrutura e suporte no sistema prisional brasileiro.

Assim, ressalta-se a importância da realização de estudos com ênfase em temas concernentes ao sistema prisional feminino, a partir das diferentes demandas das mulheres que cumprem pena nesse contexto. Neste estudo, buscou-se conhecer e refletir sobre o exercício da maternidade por mulheres que cumpriram pena de prisão, o qual se mostra como um importante desafio no transcorrer do cumprimento da pena e mesmo depois desta, motivo pelo qual este tema demanda mais pesquisas e proposições de diferentes áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal.** Revista Liberdades, São Paulo, [s.v.], n. 17, p. 24-49, set./dez.. 2014.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando Afonso; SOUZA, Luís Antônio Francisco. **A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República.** Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, [s.p.]. 2003.

BARCINSKI, Mariana. **Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se "transformar em homem" na prisão.** Psico-USF, Itatiba, v. 17, n. 3, p. 437-446, Dez. 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei n° 8.069 de julho de 1990.** Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei n° 7.210 de julho de 1984.** Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial. Relatório final: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino.** Ministério da Justiça, Brasília. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** 2. ed. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres.** Brasília, 2014.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!** Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 232. 2012.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional** às especificidades da mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos.** 2011. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP. **A prática profissional dos (as) psicólogos no Sistema Prisional.** Brasília: CFP, 2009.

CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE – CNS. **Resolução n°510, de 07 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisa com ciências humanas e sociais. 2016.

CUNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim; BARCINSKI, Mariana. **A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 509-528, jul. 2015.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social.** 2010. 91 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade.** Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, jul. 2017.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Maris. **A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo.** Revista Liberdades, São Paulo, [s.v.], n. 11, p. 143-160, set./dez. 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120).** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero.** Revista Ártemis, Paraíba, v. 18, n. 1, p. 212-227, jul./dez. 2014.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino.** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 38, n.2, p. 27-43, ago. 2018.

GIORDANI, Annecy T; BUENO, Sônia M. V. **A maternidade para mulheres detentas e a transmissão vertical das DST/Aids.** DST - Jornal bras Doenças Sex Transm. Rio de Janeiro, v. 13, n. 6, p. 12-24, [s.p.]. 2001.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

GUEDES, Marcela Ataide. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino.** Psicologia Ciência e Profissão. Brasília, v. 26, n. 4, p. 558-569, dez. 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015.

LEAL, Isadora da Silva. **A falência do sistema prisional feminino: o direito silente das mulheres encarceradas.** 2018. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2018.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo. et al. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul./set. 2013.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades.** 2004. 245 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MEDEIROS, Luciana Lessa. **Mulheres e cárcere: reflexões em torno das redes de proteção social.** 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

MONASTERO, Leda Fleury. **Mães em situação de encarceramento e a relação com seus familiares: um estudo em unidades prisionais na cidade de São Paulo.** 2017. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 16, n. 108, [s.p.], janeiro. 2013.

MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina.** Âmbito Jurídico. 2007

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes. **Evolução dos Sistemas Penitenciários.** Revista Direito UNIFACS, Salvador, [s.v.], n. 128, p. 1-12, fev. 2011.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Penitenciárias são feitas por homens para homens.** Instituto sou da paz, 2012.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** Anais Ciências Criminais: PUCRS, 2012.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena.** Revista Latitude, Alagoas, v.7, n.2, p.51- 68, [s.p.] 2013.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. **Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do estado do Espírito Santo**. **Cadernos** EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 01-16, Set. 2008.

RIBAS, Adriana F. Paes; MOURA, Maria Lucia Seidl. **Responsividade Materna e Teoria do Apego: Uma Discussão Crítica do Papel de Estudos Transculturais.** Psicologia: reflexão crítica, vol.17, n.3, p.315-322, 2004.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais.** 2017. 26 f. Artigo (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SANTOS, Tony Coelho. **Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 10, n. 47, [s.p.], nov. 2007.

SANTOS, Denise Santana Silva; BISPO, Tânia Cristiane Ferreira. **Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática.** Rev baiana enferm, Salvador, v. 32, [s. n.], [s. p.], mai. 2018.

SILVA, José de Ribamar. **Prisão: Ressocializar para não reincidir.** 2003. Monografia (Especialização Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2003.

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas. **Mães no cárcere: percepção de vínculos com os filhos.** Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 27-45, jul. 2016.

SPINOLA, Priscilla Ferres. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida.** 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

STELLA, Claudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos.** Revista Educere et Educare, Cascavel, v. 4, n. 8, p. 99-111, jul./dez. 2009.

THIER, Júlia Helfer. **A aplicação da lei de execução penal (Lei no 7.210/84) na progressão de regime**

de pena em crime militar. 2017. 82 f. Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário Univates, Lageado, 2017.

VALE, Carla Cristina Soares de Oliveira do; LIBERO, Ana Carolina Abreu. **A espiritualidade que habita o CTI.** Mental, Barbacena, v. 11, n. 21, p. 321-338, dez. 2017.

VARELLA, Drauzio. **As prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral.** 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TRABALHO PRISIONAL FEMININO, ECOFEMINISMO E RECICLAGEM

Amanda D'Andrea Löwenhaupt[1]

Naiade Iria Cardoso Gonçalves[2]

Ana Clara Corrêa Henning[3]

Resumo: A pesquisa versa sobre o trabalho de mulheres presas com reciclagem. Objetiva-se leitura das potencialidades deste trabalho através do marco teórico do ecofeminismo e do desenvolvimento sustentável. Trata-se de pesquisa empírica, consistindo da análise de comunicações da Susepe a respeito de práticas de trabalho efetuadas por mulheres presas no Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se da análise bibliográfica como método auxiliar para interpretação dos dados. Foram encontradas práticas laborais de reciclagem na produção de artesanato e no trabalho para empresas de reciclagem de lixo, incluindo lixo eletrônico. Conclui-se que o trabalho prisional com reciclagem possui o potencial de contribuir para o desenvolvimento sustentável, além de se apresentar como alternativa ecofeminista para maior independências das mulheres presas.

Palavras-chave: trabalho prisional, mulheres presas, reciclagem, ecofeminismo, desenvolvimento sustentável.

Abstract: The research is about the work of incarcerated women with recycling. The objective is to read the potentiality of this work through the lenses of ecofeminism and of sustainable development. It is an empirical research, consisting of the analysis of communica-

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. amandalowenhaupt@gmail.com

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. naiade.g@gmail.com

3 Graduada em Direito (UFPel, 1996), Especialista em Direito Comercial (UNISINOS, 1998), Mestre em Educação (UFPel, 2008), Mestre em Direito (PUCRS, 2013 - bolsa CAPES) e Doutora em Direito (UFSC, 2016 - bolsa CAPES). Professora Adjunta na Faculdade de Direito da UFPel. anaclaracorreahenning@gmail.com

tions from Susepe about the work practices of women incarcerated in the State of Rio Grande do Sul, using a bibliographic analysis as an auxiliary method of data interpretation. The research found labor practices of recycling in the production of artisanal work and in the work for companies of waste recycling, including electronic waste. It is concluded that prison labor made with recycling has the potential to contribute to sustainable development, as well as presenting an ecofeminist alternative for greater independence of incarcerated women.

Keywords: prison labor, incarcerated women, recycling, ecofeminism, sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa a respeito das potencialidades de trabalho para mulheres presas através do uso da reciclagem.

Tem-se por objetivo a leitura das potencialidades deste trabalho através do marco teórico do ecofeminismo e do desenvolvimento sustentável.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa empírica, com uso da análise bibliográfica como método auxiliar de interpretação dos dados. O universo de pesquisa foram os estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul que contam com mulheres entre sua população prisional. Foram analisadas as comunicações disponibilizadas de forma virtual pela Susepe – Secretaria de Serviços Penitenciários – no período compreendido entre o primeiro semestre de 2011 e o primeiro semestre de 2019. Foram selecionadas para análise somente as comunicações que diziam respeito a iniciativas de trabalho prisional feminino com o uso de reciclagem.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL COMO PROMOVEDORES DO TRABALHO DIGNO

Inicialmente, para compreender o conceito de desenvolvimento sustentável e o que significa uma produção sustentável, é necessária a análise do momento histórico no qual se consolidou.

As preocupações com os problemas ambientais só começaram a ser sentidas efetivamente a partir do final da década de 60 e de forma mais aguda, na dé-

cada de 70, com a denominada "crise do petróleo", de tal forma que a consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais foi generalizada. Neste período da década de 70 foi realizado o relatório do Clube de Roma sobre os limites do crescimento econômico, revelando diversos problemas de ordem social e econômica relacionados a crescente poluição ambiental e o esgotamento dos recursos naturais (SARLET, 2014, p. 89-90).

O documento elaborado pelo Clube de Roma, os limites do crescimento, concluiu que a taxa de crescimento demográfico, os padrões de consumo e a atividade industrial eram incompatíveis com os recursos naturais e a solução para estes pesquisadores seria a estabilização econômica, populacional e ecológica (WEDY, 2018, p. 194).

O termo Desenvolvimento Sustentável foi utilizado pela primeira vez em 1983 na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas[4], que em 1987, publicou o Relatório Nosso Futuro Comum, conceituando o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras[5] atenderem a suas próprias necessidades (SARLET, 2014, p. 89-90).

A Declaração da Assembleia Geral da ONU (1984) deixou claro que todos os indivíduos possuem direito ao desenvolvimento humano e à justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento, neste o homem fica no epicentro do direito ao desenvolvimento enquanto seu maior beneficiário (WEDY, 2018, p. 195).

Aperfeiçoando o princípio trazido pela Comissão Bruntland, o princípio 4º da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente de 1992, estabeleceu que para alcançar o desenvolvimento sustentável, é necessário que a proteção ambiental constitua como parte integrante do processo de desenvolvimento e não de forma isolada, ou seja, a ideia de sustentabilidade está vinculada a proteção ambiental já que manter ou em vezes, recuperar o equilíbrio ambiental implica no uso harmônico dos recursos naturais (SARLET, 2014, p. 89-90).

Segundo Wedy (2018, p. 29), o conceito de desenvolvimento sustentável está estruturado em quatro pilares básicos, quais sejam o de desenvolvimento econômico, inclusão social (que deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana), a responsabilidade ambiental e a governança.

Com compreensão de que para chegarem a um desenvolvimento sustentá-

4 Também conhecido como Comissão de Bruntland.

5 Deste saem dois fatores essenciais para ideia de desenvolvimento sustentável: equidade intrageracional e equidade intergeracional (WEDY, 2018, p. 195).

vel seria necessária a colaboração de todos os indivíduos, de setores públicos, dos setores privados e de uma cooperação internacional se formulou os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

O oitavo princípio da Declaração do Rio sobre o meio Ambiente (1992) nos trás o cuidado com os padrões de produção e consumo conforme disposto a seguir.

> Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas (BRASIL, 1992).

Portanto, princípio compreende que os modos de produção e do consumo sustentável estão relacionados à participação pública em matéria ambiental porque este também é um espaço de atuação política e não meramente econômica, ou seja, o cidadão informado tem perfeitas condições de colaborar com os poderes públicos no tratamento dos problemas ambientais ao observar suas condutas enquanto produtor, consumidor ou usuário de serviços (SARLET, 2014, p. 98 e 99).

Dentre as formas de alcançar um desenvolvimento sustentável, a comunidade científica mundial reconhece o princípio dos 3R's (redução, reciclar e reutilizar) como meio alternativo sustentável para o gerenciamento de resíduos sólidos, de forma que orientam os procedimentos, ações, técnicas e tecnologias voltadas ao manejo dos resíduos sólidos com princípio de sustentabilidade.

Conforme Silva, Komau (2014), reduzir consiste em ações que visem à diminuição da geração de resíduos, seja por meio da minimização na fonte ou na redução de desperdícios de modo a minimizar gastos com o gerenciamento e tratamento sendo válido para aplicação a qualquer grupo de resíduos. Reciclar refere-se apenas aquilo que é necessário, separando e encaminhando o lixo após reduzir ao máximo o consumo daquele bem e reutilizando os objetos e embalagens que foram adquiridos por meio dele, ou seja, será a transformação do que já foi produzido, consumido e utilizado para fazer novo uso dele. Por último, reutilizar é uma alternativa para diminuir a quantidade de lixo, ou seja, encontrar uma nova serventia para aquilo que aparentemente não sirva mais (SILVA, KOMAU, 2014, p. 123).

3 ECOFEMINISMO E O TRABALHO SUSTENTÁVEL FEMININO

O termo ecofeminismo surgiu em 1974 na França e expandiu-se e ganhou reconhecimento e força nos Estados Unidos (CIOMMO, 1999, p. 111). Para Siliprandi, o conceito de ecofeminismo pode ser definido como:

> Uma escola de pensamento que tem orientado movimentos ambientalistas e feministas, desde a década de 1970, em várias partes do mundo, procurando fazer uma interconexão entre a dominação da Natureza e das mulheres. Hoje em dia, como definido por uma de suas representantes, pode ser considerado mais como uma corrente que trabalha com mulheres dentro do movimento ambientalista, do que propriamente feminista (SILIPRANDI, 200, p. 61).

Dentre as constatações trazidas pelo movimento ecofeminista, conforme Ciommo (1999, p. 115), apesar de a população feminina ter engajamento no mundo de trabalho na contemporaneidade, alguns valores permaneceram como sendo próprios de uma forma feminina de aproximação com a natureza, ou seja, de uma relação ecologicamente harmoniosa com os outros seres vivos e os recursos naturais.

O movimento do ecofeminismo parte do pressuposto de que o pessoal é político, da importância de relacionamentos saudáveis entre uns e outros para instalação das bases para relação equilibradas com o mundo natural (CIOMMO 1999, p. 119).

As propostas ecofeministas para um ambiente sustentável conforme (Trevizan, Flores, 2015, p. 13), se constroem através da oposição ao desenvolvimento de maximização de benefícios monetários em detrimento da saúde das comunidades humanas e dos ecossistemas, da incorporação de valores de saberes e de trabalhos de mulheres envolvidas em atividades de subsistência, da concentração na organização econômica e política da vida e do trabalho das mulheres que apresente alternativas à crise ecológica e melhoria das condições de vida das mulheres e dos pobres e pela busca da autossuficiência, e da descentralização e da auto-organização, mediante a busca dos equilíbrios, isto é, são propostas de defesa do meio ambiente.

No Brasil, conforme Siliprandi (2000, p. 62), ainda são poucas as organizações ou movimentos sociais que se preocupam em fazer a relação da mulher com a preservação ambiental (tanto na teoria como na prática), da mesma forma os movimentos feministas e de mulheres têm tido dificuldades em articular essas questões, de forma a apresentar nos fóruns e instâncias onde se debatem propostas mais globais de desenvolvimento, plataformas de ação e posições que reflitam uma perspectiva feminina de progresso e de desenvolvimento para humanidade.

Conforme o elencado, o ecofeminismo valoriza o trabalho que preserve, ainda que minimamente, os recursos naturais. Da mesma forma, compreende-se que mulheres que trabalham com atividades que evitam impactos ambientais ou utilizem princípios de preservação ambiental devem ser valorizadas. Isto por sua vez pode ser visto no trabalho de mulheres quilombolas, indígenas, artesãs, pescadores dentre inúmeras outras profissionais.

Destacamos neste ponto, as mulheres que trabalham com a reciclagem. Como sabemos, a reciclagem trata-se do processo de reaproveitamento do lixo descartado, possibilitando a origem de um novo produto, de uma nova matéria-prima com o objetivo de diminuir a produção de rejeitos e de seu acúmulo na natureza, através desta prática, se reduz o impacto ambiental.

A mulher que trabalha com a reciclagem transforma aquilo que é lixo em novo bem de uso, por muitas vezes transformando até mesmo em artesanatos. Reconhece-se desde modo que trata-se de uma atividade social e ambientalmente relevante no qual tais trabalhadoras têm conquistados suas identidades, tanto quanto mulheres e trabalhadoras. Silva (2017, p. 104) elenca que

> [...] O trabalho na reciclagem, ao mesmo tempo em que tem permitido a estas mulheres maior participação na vida pública, ainda as têm envolvido nas esferas pautadas na divisão sexual do trabalho, uma vez que foram constatados, durante a pesquisa, os seus direcionamentos para a atividade com os recicláveis devido às escassas possibilidades de emprego, com melhores garantias de estabilidade e remuneração social.

Reconhecer que as mulheres que trabalham na reciclagem realizam uma atividade essencial para a preservação ambiental é vital para a continuação da vida do planeta. Nesta perspectiva, a valorização dessas trabalhadoras deve ser um dever de todos, iniciando pelas organizações (internacionais e nacionais), pelos entes públicos e privados como também e provavelmente o mais importante, a valorização do cidadão consumidor que tem o poder político de escolha final.

4 ALTERNATIVAS DE TRABALHO PRISIONAL FEMININO COM O USO DE RECICLAGEM

Assim, com base nos conceitos de ecofeminismo e desenvolvimento sustentável, buscou-se trabalhar com a noção de reciclagem, mais especificamente, as potencialidades do trabalho com reciclagem realizado por mulheres em privação de liberdade.

Para a realização desta pesquisa, foram buscadas as comunicações realiza-

das pela Susepe entre o primeiro semestre de 2011 e o primeiro semestre de 2019. Neste período, foram realizadas 2976 comunicações de imprensa a respeito das atividades da Susepe.

Destas comunicações, foram separadas somente as que diziam respeito a atividades de trabalho para mulheres presas envolvendo reciclagem, totalizando cinco iniciativas.

Das cinco iniciativas, duas são realizadas no Presídio Feminino de Torres, sendo aspectos diferentes do mesmo projeto, uma é realizada no Presídio Estadual de Três Passos, uma no Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, em Porto Alegre, e uma na Penitenciária Feminina Julieta Balestro, em Guaíba.

O Presídio Feminino de Torres possui um já tradicional projeto de artesanato com uso de reciclagem, chamado projeto Renovarte. O projeto é realizado em parceria com o Conselho da Comunidade de Tramandaí e com a Fundação Gaúcha de Trabalho e Assistência Social, já sendo realizado a alguns anos. No âmbito do projeto, são realizados cursos de formação em artesanato com o uso de materiais reciclados. Além disso, também foi realizada iniciativa de participação no evento Natal dos Sonhos, através da convecção de decorações natalinas com materiais reciclados (MOTTA, 2012; CUNHA, 2015).

Para o evento Natal dos Sonhos, alunos de vinte e duas escolas municipais arrecadaram mais de 130 mil garrafas pets. Deste material, parte foi utilizada para a convecção de árvores de natal nas escolas, sendo o restante do material encaminhado para o Presídio, onde foi utilizado para a convecção de decorações para toda a cidade. As decorações, consistindo de grandes figuras em formatos como Papai-Noel, bonecos de neve e anjos, foram feitas por mulheres presas, dos regimes fechado e semiaberto. Antes da confecção, elas receberam treinamento desde de junho realizado pela equipe responsável pelo evento Natal Luz da cidade de Gramado. Estas mulheres também realizaram a instalação das decorações, com a presença da chefe de segurança do presídio. Após a realização do evento, houve contato por parte de empresas privadas com ofertas de emprego para as mulheres presas. (MOTTA, 2012).

Na comunicação foram apresentadas também fotos da decoração instalada na cidade, bem como das mulheres presas instalando as decorações. Nos relatos apresentados, as participantes declararam satisfação com o projeto, por se sentirem respeitadas e valorizadas, bem como pelas oportunidades de emprego que foram ofertadas fora do presídio devido à visibilidade do projeto e do trabalho artesanal realizado. (MOTTA, 2012).

A outra comunicação a respeito do projeto Renovarte traz o objetivo do projeto, qual seja, "a geração de renda de maneira autônoma e sustentável, por meio da arte e do artesanato para as mulheres privadas de liberdade. A ação recria e transforma o que seria descartado em algo novo, priorizando a reciclagem dos materiais." (CUNHA, 2015, s/p).

O projeto possibilita também a formação de mulheres no curso de artesanato, ministrado por professora artesã da comunidade, e que tem duração de seis meses, com dois encontros semanais no período da tarde. Após a conclusão do curso, foi realizada solenidade de formatura, com a exposição dos trabalhos realizados pelas mulheres, que também estavam disponíveis para a venda. Os trabalhos foram realizados principalmente através da reciclagem de materiais doados pela comunidade de Torres. (CHUNHA, 2015, s/p).

Durante a solenidade, também foi realizado discurso pela oradora da turma, que falou sobre o projeto,

> "Quando achamos que sabemos tudo, a vida vem e nos dá uma rasteira. Vim parar atrás das grades. Quando estamos para baixo surgem pessoas que acreditam em nós. Com isso, continuamos aprendendo para ir adiante. Em nome de todas as colegas artesãs, agradecemos por acreditarem, apostarem e nos reciclarem dentro de nós mesmas" (M.T., oradora da turma de artesanato)

No Presídio Estadual de Três Passos, com o apoio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Conselho da Comunidade de Três Passos, do Poder Judiciário e da Promotoria pública, foi realizado um curso de Artesanato em Material Reciclado, idealizado por uma assistente social e uma psicóloga, e ministrado por uma instrutora do SENAR com suporte técnico dos servidores da Susepe. O curso, de curta duração, tinha por objetivo a "conscientização sobre a importância da reciclagem na preservação ambiental, a geração de renda, o afastamento do ócio, bem como o resgate da autoestima e do potencial criativo e produtivo das apenadas.", e forneceu certificado de conclusão. (MOTTA, 2014).

Na Penitenciária Feminina Julieta Balestro, foi realizado o Projeto Lótus – Feitios, resgate, saúde e autonomia, desenvolvido pela Associação de Amigos do Meio Ambiente. O projeto consistiu no reaproveitamento de matéria e convecção artesanal de produtos de higiene pessoal, com o objetivo de inclusão social, e promoção da cidadania e empoderamento das mulheres (ASCOM AMA, 2016).

No Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, as mulheres selecionadas para o projeto são treinadas profissionalmente para o descarte de lixo eletrônico, no âmbito do programa Sustentare. O programa Sustentare é responsável pela

padronização de descarte de equipamentos eletroeletrônicos pelos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e trata-se de iniciativa inédita. O programa possui diversas etapas, sendo uma delas o desmonte de equipamentos inservíveis, que são aqueles que não pode ser reparados. Esta etapa é realizada pelas mulheres do Presídio, que recebem capacitação profissional para este serviço. (BONATO, 2017).

Ainda que limitadas, estas experiências servem de exemplo das potencialidades do uso da reciclagem no trabalho prisional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscamos estabelecer uma conexão entre os conceitos de ecofeminismo e desenvolvimento sustentável e o trabalho realizado por mulheres presas nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, através de iniciativas de trabalho voltadas para a reciclagem.

Ainda que poucas iniciativas tenham sido encontradas, os cinco projetos elencados apontam para as potencialidades para inclusão social das mulheres presas através desse tipo de atividade.

Um ponto em comum entre as iniciativas apresentadas foram os relatos positivos das participantes, que consideraram ser a experiência proveitosa. As participantes também apontaram sentirem-se respeitadas pelo oferecimento de oportunidades de trabalho, e que o ensino destas habilidades, principalmente artesanais, para reaproveitamento de materiais possui o potencial para auxiliar sua integração social após a saída do presídio em se constituindo em fonte de renda.

REFERÊNCIAS

ASCOM AMA. **Projeto Lótus leva empoderamento e cidadania a mulheres**. Susepe. 11 jul. 2016. Online. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=2350&cod_menu=4> Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx> Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html> Acesso em: 11 nov. 2019.

BONATO, Letícia. **Apenadas integram projeto de reciclagem de lixo eletrônico no RS**. Susepe. 24 nov. 2017. Online. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3285&cod_menu=4> Acesso em: 11 nov. 2019.

CIOMMO, Regina Célia Di. **Ecofeminismo e Educação Ambiental**. São Paulo: UNIUBE, 1999.

CUNHA, Giordana. **Apenadas do Presídio de Torres se formam artesãs**. Susepe. 30 jun. 2015. Online. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1844&cod_menu=4 > Acesso em: 11 nov. 2019.

FLORES, Bárbara Nascimento; TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo. Ecofeminismo e comunidade sustentável. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1): 312, janeiro-abril/2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n1p/011> Acesso em: 11 nov. 2019.

MOTTA, Neiva. **Decoração natalina feita por presas em Torres é atração**. Susepe. 27 nov. 2012. Online. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1098&cod_menu=4> Acesso em: 11 nov. 2019.

MOTTA, Neiva. **Presídio de Três Passos aposta no artesanato reciclável para inclusão social de apenadas**. Susepe. 21 fev. 2014. Online. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1492&cod_menu=4> Acesso em: 11 nov. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. **Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**. Porto Alegre, v.1, n1, jan./mar, 2000. Disponível em: <http://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/n1/11_artigo_ecofemi.pdf> Acesso em: 11 nov. 2019.

SILVA, Alex; KOMATSU, Roberta. Conceito dos 3R: um breve referencial para uma empresa sustentável. **Revista InterAtividade**, Andradina-SP, Edição Especial, 1º sem. 2014. Disponível em: <http://meioambientegeo.blogspot.com.br/2009/04/o-principio-dos-3r.html> Acesso em: 11 nov. 2019.

Silva, Luciana Codognoto da. O trabalho de mulheres na reciclagem: ambiguidades, fronteiras e representações. **Revista Barbaróí**, Santa Cruz do Sul, nº50, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.10411> Acesso em: 11 nov. 2019.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Laís Machado Renck[1]

Laura Parlow Ferraz[2]

Sarah Reis Puthin[3]

Resumo: A violência contra a mulher, identificada como violência de gênero, está presente em diferentes contextos. Entre eles, cabe destacar a violência que ocorre no contexto doméstico, geralmente por homens vinculados afetivamente com as mulheres, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, considerando formas de violência citadas na Lei 11.340/06. Este trabalho se refere a um relato de experiência e reflexões a partir da prática de acolhimento psicológico de mulheres em situação de violência, realizada por estagiárias do curso de Psicologia da FACCAT, em uma Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento - DPPA do Vale do Paranhana/RS. O objetivo dos acolhimentos é promover uma escuta qualificada e empática, buscando promover o fortalecimento psíquico dessas mulheres. O serviço de acolhimento na DPPA está em processo de efetivação, sendo proposto considerando o que prevê a Lei Maria da Penha em termos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência de Gênero, Lei Maria da Penha, Acolhimento Psicológico, Psicologia Jurídica.

Abstract: Violence against women, identified as gender vi-

1 Acadêmica do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). E-mail: laisrenk@sou.faccat.br.

2 Acadêmica do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). E-mail: lauraferraz@sou.faccat.br.

3 Psicóloga, Doutoranda em Ciências Criminais (PUCRS), Mestre em Psicologia (PUCRS), Especialista em Ciências Penais (PUCRS) e Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Docente do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Professora supervisora do Estágio Profissional em Psicologia Jurídica do Centro de Serviço em Psicologia - CESEP. E-mail: sarahputhin@faccat.br.

olence, is present in different contexts. Among them, it is worth mentioning the violence that occurs in the domestic context, usually by men affectionately linked with women, and may be physical, psychological, sexual, patrimonial or moral, considering forms of violence mentioned in Law 11.340/06. This paper refers to an experience report and reflections based on the practice of psychological reception of women in situations of violence, performed by FACCAT Psychology interns, in a DPPA Police Station of the Vale do Paranhana/RS. The purpose of the receptions is to promote a qualified and empathic listening, seeking to promote the psychic strengthening of these women. The psychologycal reception service in DPPA is in the process of being implemented, being proposed considering what the Maria da Penha Law provides in terms of assistance to women in situations of domestic and family violence.

Keywords: Gender Violence, Maria da Penha Law, Psychological Reception, Legal Psychology.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente em diversos cenários e em diferentes contextos. Cada vez mais esse tema vem ganhando destaque e contribuindo para diversas considerações e reflexões sobre esse tópico (SANTI; NAKANO; LETTIERE, 2010). Porém, falar sobre violência contra a mulher representa um grande desafio, principalmente porque os acontecimentos que ganham maior destaque são aqueles que ocorrem dentro do espaço privado da família, sendo os parceiros íntimos, muitas vezes, os principais agressores. Portanto, além da importância de discutir acerca dos aspectos históricos, políticos, sociais e econômicos, acaba-se transitando no interior das dinâmicas familiares (FARINHA; SOUZA, 2016).

Diante desse contexto, não devemos considerar a violência como um evento distinto, mas como um problema de saúde pública, que envolve também questões sociais e culturais (SILVA, 2017). Destarte, deve-se olhar para essa temática a partir de uma visão que possibilite uma construção interdisciplinar com todos os campos da sociedade, meios que se preocupam e venham contribuir com a prevenção da violência contra a mulher e não apenas com as consequências da mesma (MENEGHEL *et al.*, 2005).

A mulher em situação de violência tem perdas consideráveis tanto em sua

saúde física quanto mental, bem como em suas relações sociais, que muitas vezes deixam de exercer o papel de rede de apoio (AGUIAR; ROSO, 2016). Esse fenômeno é algo que não depende de idade e/ou contexto social, pois ocorre em diferentes culturas (SAFFIOTI, 2006). Desde 1980, foram realizados, em países diferentes, vários estudos populacionais que indicaram uma alta predominância da violência contra a mulher. Estes estudos também apontaram como principais agressores os parceiros íntimos destas mulheres e por vezes familiares próximos (HANADA; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2010).

Portanto, este é um ponto que deve ser levado em consideração, quando pensamos em uma rede de funcionamento interdisciplinar. Por ser uma temática que engloba diversas culturas, torna o campo de pesquisa e intervenção que envolve a violência contra mulher um tema complicado e sensível. Dentro dessa realidade, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aconselha que a assistência de saúde à mulher seja oferecida em diversos locais, contando com uma equipe de profissionais preparados para trabalhar interdisciplinarmente (OMS, 2005).

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O contexto histórico demonstra que os episódios de violência contra a mulher vêm desde a época que as famílias eram formadas pelos modelos patriarcais, onde a mulher preocupava-se inteiramente com os afazeres domésticos e criação dos filhos, enquanto ao homem era atribuída a gestão financeira e autoridade sobre a família, modelo esse estabelecido por comportamentos dominantes pelo papel masculino (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015). Ao longo da história, foi reforçado o discurso de inferiorização da mulher, tendo seu papel familiar ligado apenas às funções domésticas, sendo ignorada sexualmente e intelectualmente, reconhecida como um ser inferior ao homem (AGUIAR; ROSO, 2016). As discussões sobre esse tema ganharam maior destaque ao longo do tempo, buscando-se questionar e refletir a respeito da gravidade da situação de violência contra as mulheres (D'OLIVEIRA *et al,*, 2009).

Conforme a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada a partir de qualquer conduta ou omissão fundamentada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou sexual, dano psicológico, moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, art. 5). A mesma foi precursora em especificar os tipos de violência contra a mulher no Brasil, dentre elas está a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial; e a violência moral (BRASIL, 2006, art. 7).

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, no mês de outubro de 2019 houveram 4.752 registros de mulheres que sofreram alguma violência, entre elas: ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio tentado e consumado (SSP, 2019). Segundo o Instituto Patrícia Galvão, conforme dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, publicado no ano de 2019, foram registrados 1.206 casos de feminicídios no Brasil em 2018, um crescimento de 11,3% com relação a 2017. Em relação à violência doméstica, foram contabilizados 263.067 casos de lesão corporal dolosa, representando um registro a cada 2 minutos (FBSP, 2019).

A maioria das mulheres que estão em situação de violência enfrentam uma grande dificuldade em fazer a denúncia e romper o relacionamento com o parceiro. Existem diversas razões para que isso ocorra, e uma delas é acreditar que pedir ajuda é sinal de vergonha, gerando sentimento de medo frente à exposição. Além disso, muitas acreditam serem culpadas pelos conflitos do casal, e outras carregam a esperança de que o companheiro irá mudar (PORTELLA, 2000). Nesse sentido, cabe destacar que o processo da denúncia e de busca do rompimento do ciclo de violência doméstica é difícil por diversos motivos, os quais englobam questões sociais, históricas e culturais.

3 LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ainda que tenhamos o conhecimento de que a violência contra a mulher ocorre frequentemente dentro do núcleo familiar, essa situação não dispensa as condições públicas (SAFFIOTI, 2006). Entre os anos 70 e 80, emerge no Brasil o movimento feminista, focalizando a denúncia da violência contra a mulher e logo investindo em ações que garantissem apoio e atendimento a essas mulheres. Essa movimentação trouxe maior visibilidade a esse problema, contestando os direitos das mulheres à saúde e o enfrentamento à violência. A partir disso, o governo apresenta as primeiras políticas públicas envolvendo essa área, o que contribuiu para grandes mudanças do papel da mulher na família e na sociedade, estimulando ações de prevenção e de suporte à mulher em situação de violência (SANTI; NAKANO; LETTIERE, 2010).

Antes de se adentrar especificamente na análise da Lei nº 11.340/06, importa relembrar alguns fatos que antecederam a nova legislação. O primeiro se refere à publicação da Lei nº 10.445, no ano de 2002, que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, a possibilidade de uma medida liminar, consistente no afastamento do agressor do ambiente doméstico na hipótese de violência doméstica, que poderia ser decretada pelo Juiz do juizado especial cri-

minal. Note-se que somente com a Lei nº 10.886, editada em 2004, a violência doméstica passou a ter uma tipificação própria no ordenamento jurídico, mesmo que na forma qualificada na lesão corporal (CAVALCANTI, 2007, p. 174).

Nas últimas décadas, importantes mudanças ocorreram no que tange à questão da violência contra a mulher. Em 2002, a publicação da Lei nº 10.445 acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 a possibilidade de uma medida liminar, relativa ao afastamento do agressor do ambiente doméstico na hipótese de violência doméstica, que poderia ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal. Contudo, somente com a Lei nº 10.886, com edição em 2004, a violência doméstica passou a ter uma tipificação própria no ordenamento jurídico, sendo na forma qualificada na lesão corporal (CAVALCANTI, 2007).

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabiliza-se pelo atendimento de denúncias de violação aos direitos humanos especificado no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, que se envolve com denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, determinando orientações ao Brasil no que se refere ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica depois de sofrer seis anos de agressão pelo marido. Conforme a Comissão, o Brasil não cumpriu com o artigo 7º da Convenção de Belém no Pará e os artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, visto que o autor do crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha foi levado a julgamento somente após 19 anos. Desse modo, recomendou-se "o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil", bem como a simplificação dos procedimentos judiciais penais e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, entre outros fatores (CAVALCANTI, 2007, p. 174-175).

A partir desse momento tiveram início discussões importantes, com o intuito de desenvolver uma proposta de lei que incluísse, além de políticas públicas voltadas para a questão de gênero, medidas que promovessem a proteção às mulheres em situação de violência e a punição aos seus agressores (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011). Assim, com o objetivo de elaborar políticas públicas de gênero, bem como criar recursos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida

como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a qual representa um marco na luta pelos direitos da mulher.

Esta nova legislação teria como objetivo criar recursos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (CAVALCANTI, 2007). A mesma ainda prevê programas que viabilizem o enfrentamento da violência, promovam o empoderamento feminino, acesso à justiça, ao mesmo tempo que reforça o papel da mulher como sujeito de direitos (BRASIL, 2011). A Lei alterou o Código Penal, com a finalidade de punir com maior rigidez o agressor, deixando de ser um crime com menor potencial ofensivo, permitindo a prisão em flagrante do agressor ou medida protetiva (GADONI-COSTA; ZUCATTI; DELL'AGLIO, 2011).

Contudo, a lei por si só não garante a proteção e segurança das mulheres diante da violência doméstica e familiar. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP), existe uma diferença entre a rede de enfrentamento e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência. A primeira dedica-se, juntamente a instituições e serviços, a empreender em estratégias que possibilitem o fortalecimento e direitos dessas mulheres. A segunda preocupa-se em ações conjuntas que viabilizem o atendimento e melhor encaminhamento das mesmas. Dentre os diferentes setores que podem estar envolvidos nesse atendimento, destacam-se: segurança pública, assistência social, justiça, saúde, entre outros (CFP, 2012).

A partir do exposto, verifica-se como é importante a junção dos setores assistenciais. Com questões tão diferenciadas que atravessam a situação de violência, é necessária uma integração de profissionais que possibilitem acesso, desde ações de saúde que possam orientar tratamentos e prevenções físicas, emocionais, sexuais e reprodutivas, a atendimento jurídico, podendo orientar eventos que envolvam separação, disputa de guarda, direitos legais e bens. Ainda pensando nas contribuições positivas que a fusão intersetorial pode trazer no que se refere à temática, é relevante mencionar a assistência policial envolvendo a queixa, situação de risco que necessitem de proteção e em alguns momentos o afastamento do agressor do lar. Nesse sentido, a atenção psicossocial auxilia na elaboração da situação familiar, projetos de vida e relação afetiva, e até mesmo abrigos, quando as circunstâncias submetem mulher e filhos à risco de morte (HANADA; D'OLIVEIRA, 2010).

Para abranger a todas as particularidades que as mulheres em situação de

violência demandam, a rede de atendimento às mesmas deve ser composta pelos seguintes serviços: Central de Atendimento à Mulher, Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, Centro de Referências de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Núcleo ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, DEAMs, Polícia Civil e Militar, Defensoria da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Serviços de Saúde voltados para atendimento nos casos que envolvam violência sexual e doméstica e Casas-abrigo (BRASIL, 2011).

A OMS sustenta que é necessário que essas mulheres possam receber assistências em diversos locais e que a preparação dos profissionais deve ser feita visando o trabalho intersetorial (OMS, 2005). Ainda que as diversas ações que envolvem a temática de violência contra a mulher tenham conquistado uma ampla rede de apoio, há muito o que se construir. Uma etapa que pode ser pensada a ser estruturada é uma política de funcionamento e supervisão dos serviços já existentes, para garantir à mulher a assistência e seus direitos (GADONI-COSTA; ZUCATTI; DELL'AGLIO, 2011).

4 A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Quando pensamos em psicologia, nos remetemos seguidamente à situação do atendimento clínico tradicional, isso porque, foi dessa forma que ocorreu a construção da identidade do profissional psicólogo. O método clínico é voltado para a atenção ao indivíduo e o mesmo perpassa por variados contextos, o que contribui em uma atualização das teorias usadas, focando na subjetividade e individualidade e buscando aproximar a clínica do social (SILVA, 2017).

A clínica ampliada engloba diversas estratégias, desde psicoterapias individuais até diferentes espaços físicos que venham possibilitar prevenção e promoção de saúde. Diante desse cenário, as intervenções psicológicas são de grande valor e aplicabilidade no que tange à questão das mulheres em situação de violência, pois a psicologia trabalha com a subjetividade, algo que, durante longos anos, foi desautorizado às mulheres (SOUZA, 2013).

Portanto, como uma forma de possibilitar o atendimento multidisciplinar que as políticas públicas aspiram, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assinaram o Protocolo de Intenções nº 1/2018. Este protocolo coloca o trabalho da psicologia como indispensável no atendimento às vítimas de violência, com ações que não culpabilizem a mulher

que chegar para atendimento, mas que visem trabalhar conteúdos de autonomia, valorização, empoderamento, além de reestabelecer laços sociais. Com isso, constitui alianças para um trabalho em conjunto com os tribunais de justiças, Conselhos Regionais de Psicologia e os serviços-escola de universidades (CNJ, 2019).

Pensando pelo ponto de vista de que as delegacias de polícia vão além da punição ao crime, mas que esses locais também têm sua função social, estes são ambientes coerentes para oportunizar as ações multidisciplinares, das políticas de enfrentamento à situação de violência contra a mulher (GADONI-COSTA; ZUCATTI; DELL'AGLIO, 2011). Além disso, são essas cooperações que favorecem o vínculo entre os serviços e instituições públicas (DUTRA, 2013).

Sendo a delegacia o primeiro contato que a mulher tem com a denúncia, é muito importante que seja proporcionada à mesma uma escuta mais acolhedora, pois, mesmo decidindo fazer a denúncia, costumeiramente seus sentimentos estão confusos em relação ao agressor e nem sempre está pronta para sair da situação de violência (GOMES, 2012). Diante desta situação, é primordial uma escuta humanizada, sem julgamentos e/ou preconceitos, com o sigilo característico a este tipo de trabalho (CFP, 2012).

O acolhimento favorece um espaço para reflexão, pois quando a mulher vem fazer a queixa, de alguma forma, ela está pedindo ajuda. Quando é promovido um espaço onde a mesma possa sentir que seu sofrimento foi respeitado, pode contribuir na tomada de decisão em relação ao registro do boletim de ocorrência e proteção dessa mulher (SILVA, 2017). Nesse sentido, destaca-se que a proteção da mulher em situação de violência constitui o principal objetivo nesse cenário.

Quando se tem um psicólogo inserido nesse contexto, ele vai trabalhar com o intuito de potencializar as reflexões dessa mulher, contribuindo para que ela seja capaz de desenvolver estratégias saudáveis perante a situação, a partir do seu empoderamento e subjetividade (AGUIAR; ROSO, 2016). A escuta técnica do acolhimento psicológico propõe que a mulher possa refletir sobre o real ciclo violento que está envolvida, considerar suas possibilidades, e ao mesmo tempo ter seus sentimentos validados. Esta condição torna maior as chances de a acolhida ser mais assertiva na sua tomada de decisão (BALBUENO, 2011). Desse modo, destaca-se o acolhimento psicológico a mulheres em situação de violência como forma de prevenção e proteção dessas mulheres.

5 MÉTODO

O presente artigo trata-se de um relato de experiência desenvolvido no estágio profissional em psicologia social e da saúde, com ênfase em psicologia jurídica, realizado pelas alunas do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT em uma Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento - DPPA/RS, no ano de 2019. A atividade do estágio consiste em acolhimento psicológico a mulheres em situação de violência, a partir da denúncia realizada pelas mesmas na Delegacia, com o objetivo de promover o fortalecimento psíquico dessas mulheres, através de uma escuta qualificada e empática.

O estágio com intervenção na psicologia jurídica iniciou no ano de 2018, sendo proposto entre a instituição de ensino superior (IES) e a 2° Vara Criminal do Foro da Comarca de uma cidade do Vale do Paranhana/RS. Os acolhimentos iniciaram no Serviço-Escola da instituição, sendo agendados para atendimento os casos que envolvessem a Lei Maria da Penha. No entanto, não foi possível realizar os acolhimentos por falta de aderência, pois muitas mulheres não atendiam o telefone e não compareciam nos horários marcados. Dessa forma, optou-se em realizar os acolhimentos na DPPA do município, sendo motivado pelas estatísticas da região e a ausência de profissionais da Psicologia no local.

A polícia/delegacia e as unidades de pronto atendimento são os serviços mais procurados pelas mulheres em situação de violência, sendo assim, considerou-se necessário estar presente nesses locais por meio de plantão psicológico (PP), a fim de proporcionar apoio e mitigar o sofrimento através de uma escuta atenta e acolhedora (SILVA, 2013). Em vista disso, considerando o que prevê a Lei Maria da Penha em termos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como o Protocolo de Intenções nº 1/2018 entre o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propôs-se a realização de acolhimento psicológico a mulheres em situação de violência por meio do estágio profissional, o qual é supervisionado por uma psicóloga, docente da instituição de ensino, e realizado por acadêmicas do Curso de Psicologia dessa IES.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os atendimentos na delegacia tiveram duração aproximada de três meses, iniciando no mês de setembro e tendo seu término em novembro/2019. Durante os dias de estágio, 5 mulheres foram atendidas pelas estagiárias, ocorrendo de 4 a 5 encontros semanais com cada uma. Os acolhimentos psicológicos eram realizados, em geral, em salas destinadas para esse fim na Delegacia, mas também po-

diam ser realizados no serviço-escola, conforme preferência da acolhida. No fim dos encontros, eram realizados encaminhamentos, com o objetivo de promover o acompanhamento – psicológico e/ou outro(s) – adequado. Entre os registros de Boletim de Ocorrência (BO), havia denúncias de ameaça e de lesão corporal, e pedidos de medida protetiva.

O plantão psicológico (PP) das estagiárias foi organizado em segundas-feiras, visto que, conforme os policiais, o maior número de denúncias era registrado logo após os fins de semanas. Pensando em uma organização mais efetiva, foi feita uma planilha com horários do PP para que o policial responsável por coletar o BO pudesse oferecer o serviço e agendar o acolhimento psicológico para a mulher no momento da denúncia. Primeiramente, o serviço iniciou com uma consulta nos arquivos da DPPA contendo os casos mais recentes. Porém, com o decorrer dos atendimentos, o agendamento realizado no momento do BO se mostrou bastante eficaz, não sendo mais necessário acesso aos arquivos, e os acolhimentos passaram a ser realizados diretamente com as mulheres que chegavam à DPPA.

Os policiais e toda a equipe do serviço se mostraram disponíveis à inserção da Psicologia na Delegacia e, no decorrer e no fim do estágio, satisfeitos com as práticas de acolhimento. Nesse sentido, foi possível perceber uma preocupação dos policiais dessa DPPA com as denúncias envolvendo violência contra a mulher e os desfechos dos casos. Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, alguns serviços precisam remodelar as suas práticas devido à nova realidade social (BRASIL, 2003). Partindo desse pressuposto, entende-se que o acolhimento e a escuta ativa também devem ser realizados por delegados e toda a equipe de agentes policiais, e os profissionais devem ser qualificados para terem um melhor entendimento do fenômeno da violência de gênero (SILVA, 2017), questão demandada e discutida pela delegada e outros policiais dessa DPPA.

No que se refere aos acolhimentos psicológicos realizados nesse contexto, nota-se que em pouco tempo houve vinculação entre as estagiárias e as mulheres acolhidas, demonstrando que o acolhimento psicológico, mesmo constituindo-se em uma intervenção breve, se mostra eficaz nesse contexto. Para que esse vínculo aconteça, o acolhimento e os conhecimentos dos profissionais que estão atendendo são determinantes, pois uma vez que o indivíduo percebe que naquele encontro há um tipo de cuidado e apoio, este pode se sentir protegido e se permitir falar, o que pode promover mudanças importantes (SARTI; ARAÚJO, 2016).

Foi observado que as mulheres que buscavam a DPPA chegavam fragilizadas e sentindo-se expostas, e ao serem atendidas demonstravam reciprocida-

de à proposta do PP. Nesse sentido, Farinha e Souza (2016) verificaram que o PP consiste como um espaço para a (re)organização psíquica e uma via para o acolhimento de sentimentos e emoções vivenciados no contexto de violência. Percebe-se também que as observações e questionamentos realizados pelas estagiárias durante os atendimentos, embora breves, mostraram-se um importante instrumento para as mulheres não se verem como culpadas pela violência sofrida por seus parceiros e se sentirem mais confiantes no que se refere à realização da denúncia.

Foi possível perceber também o quanto a situação de ir até a delegacia, realizar a denúncia e registrar um boletim de ocorrência se tornava algo vergonhoso para algumas mulheres. Esta ação as remetia em estarem assumindo diante da sociedade que viviam em um ambiente violento. Algumas mulheres ocultam que sofrem violência por sentirem medo, o que as impedem de se protegerem dos agressores e por vezes toleram serem maltratadas durante anos sem dizer nada, mantendo o ciclo da violência (BORIN, 2007). Segundo Saffioti (2006), os maridos geralmente agridem as mulheres onde as marcas da agressão são mais visíveis, como, por exemplo, no rosto. Diante desse cenário, foi possível perceber que as marcas da violência no corpo acarretam em um isolamento no convívio social, como forma de acobertar o agressor (SOUZA, 2013).

Entre todos os tipos de violência cometidos contra as mulheres, destaca-se a gravidade da violência psicológica, pois é uma forma complexa e difícil de ser denunciada pelo fato de não deixar marcas no corpo (SILVA, 2017). No decorrer das práticas realizadas, foi possível observar que a violência psicológica estava presente na maioria das situações, mas geralmente não se constituía o motivo da denúncia. Esse tipo de violência vai prejudicando aos poucos a autoestima da mulher, e gera consequências como ansiedade, fobia, depressão, estresse pós-traumático, abuso de álcool e drogas, predisposição ao suicídio, entre outras (GOMES, 2012). Com o andamento dos acolhimentos psicológicos, percebeu-se que ao mesmo tempo que essas mulheres desejam sair da relação violenta, elas conservam pensamentos de mudanças em relação ao parceiro, muitas sentem medo por não quererem prejudicar o agressor e acreditam que a agressão foi uma única vez (FONSECA, 2012).

O acolhimento contribui para que as mulheres consigam perceber a real situação de violência que estão inseridas e reorganizar seu futuro e as tomadas de decisões. Nesse sentido, é importante destacar a singularidade de cada experiência de violência e, também, de vida, não podendo se considerar resultados

padrões e comuns dessas intervenções. Os relatos são muitos diversos e o processo de reflexão e entendimento da situação é particular a cada uma dessas mulheres, o que também demonstra a complexidade do fenômeno da violência. Porém, em comum se pode referir o sofrimento psíquico decorrente dessas experiências caracterizadas pela violência, bem como o acolhimento psicológico como possibilidade de lidar com esse sofrimento.

Destarte, entende-se que os acolhimentos psicológicos promovem uma maior humanização nos atendimentos feitos nas delegacias (SANTI; NAKANO; LETTIERE, 2010). Aguiar e Roso (2016) reforçam que o trabalho com as mulheres em situação de violência reivindica um vínculo com diversos serviços, possibilitando que o acolhimento psicológico trabalhe com as questões de empoderamento feminino, resgatando a autonomia e o controle de suas vidas. Cabe destacar que, como os acolhimentos psicológicos são intervenções breves, é imprescindível realizar os encaminhamentos necessários, visando a continuidade do trabalho iniciado no plantão psicológico por meio dos acolhimentos.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2012), é essencial que essa temática tenha o auxílio multiprofissional das áreas de saúde, serviço social e jurídico, pois não é possível trabalhar essas questões separadamente. Porém, a maior dificuldade deste trabalho tem sido a alta demanda das mulheres que se encontram em situação de violência. Pensando que a temática de violência contra a mulher é algo que perpassa por diversos setores da sociedade, outro ponto que pode ser enfatizado são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais que estão inseridos na rede. Dentre eles, podemos pensar na diversidade de intervenções e compreensões diferentes sobre o objetivo do trabalho, limites institucionais, entre outros.

Por fim, é importante destacar o papel do estágio na formação profissional dos estudantes de Psicologia, em que a experiência dos acolhimentos estimula competências e habilidade teóricas e pessoais das estagiárias, proporcionando, assim, a adoção de estratégias de ação e intervenções profissionais (SCORSOLINI-COMIN, 2015). Desse modo, acredita-se que os objetivos foram alcançados, e que o aprendizado é constante. Os acolhimentos também foram pensados como forma de rede de enfrentamento para aquelas mulheres que estavam em situação de violência, ao mesmo tempo que permitiu aos envolvidos uma maior adaptação à rede de acolhimentos e o trabalho intersetorial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da experiência da prática de acolhimento psicológico a mulheres em situação de violência, foi possível perceber a importância do trabalho da Psicologia nesse contexto e diante do complexo fenômeno da violência de gênero. O estágio contribui de forma significativa para a formação das estagiárias, contribuindo para o desenvolvimento e habilidades de competências, além de uma aproximação com a temática e o trabalho multidisciplinar realizado pelo psicólogo.

Por meio da realização do estágio, identifica-se o quanto é relevante a inserção da Psicologia no contexto jurídico, especialmente em delegacias e outros locais de atendimento a mulheres em situação de violência. Além de garantir os direitos sociais dessa população (FARINHA; SOUZA, 2016), reforça a importância de um trabalho estruturado, onde a mulher, ao vir procurar os serviços, possa se sentir acolhida ao ver que tem profissionais implicados a ajudar. De modo geral, o PP na DPPA mostrou-se efetivo, proporcionando um espaço de escuta e acolhimento a mulheres que passam ou passaram pela vivência da violência doméstica e/ou familiar.

A partir da formação realizada, dessa experiência e das supervisões de estágio, foi possível refletir sobre um trabalho ampliado dos profissionais da Psicologia nesse contexto, como, por exemplo, uma possibilidade de atendimento aos filhos de mulheres em situação de violência, considerando a exposição das crianças e/ou adolescentes também à violência. Além disso, considerando as diretrizes de prevenção à violência contra a mulher, é importante oportunizar serviços psicológicos aos agressores, prática já realizada no contexto jurídico, como os grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica.

Conforme a experiência de estágio relatada, foi possível também refletir sobre a importância de promover acompanhamento psicológico aos polícias e funcionários das DPPAs. Este acompanhamento torna-se fundamental, no sentido de aliviar tensões, devido às atividades de risco e estressantes que são desempenhadas (SILVA, 2017). O acompanhamento aos policiais pode vir a refletir no ambiente de trabalho, promovendo maior qualidade de vida e, também, o melhor desempenho das funções nesse contexto. Nesse sentido, torna-se relevante também um trabalho de sensibilização de diferentes setores da segurança pública no que tange ao trabalho envolvendo situações de violência contra a mulher.

Assim, cabe enfatizar a necessidade de articulação intersetorial, com o propósito de que a mulher seja atendida de forma integral. Por isso é importante conhecer os serviços e, desse modo, possibilitar o desenvolvimento de ações com

vistas à prevenção, encaminhamento e acompanhamento às mulheres em situação de violência em todas as etapas, favorecendo o segmento da assistência e o aumento da credibilidade nesses serviços (MENEZES *et al.,* 2014). Aqui, destaca-se o papel da Psicologia e da articulação entre instituições de ensino superior, as quais possibilitam a realização de práticas psicológicas por meio de estágios supervisionados, e as demandas da sociedade, como os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle Almeida; ROSO, Patrícia Lucion. **O empoderamento de mulheres vítimas de violência através do serviço de acolhimento psicológico: caminhos possíveis.** Anais do Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Acesso em: 25 de Novembro de 2019. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15876/3773

BALBUENO, Bianca. **Investigação sobre atendimento psicossocial oferecido em delegacias de defesa da mulher.** Psicólogo inFormação, v. 15, n. 15, p. 69-82, 2011.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas.** Dissertação (Mestrado em Ciências, Área Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP. São Paulo: Ribeirão Preto, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Acesso em: 10 de Novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as mulheres. **Assistência e combate à violência contra a mulher - Plano Nacional: diálogo sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas.** Brasília, Secretaria Especial de políticas Públicas para as mulheres, 2003.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: CFP, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo de intenção entre o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal de Psicologia n° 01/2018**. Brasília, 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. O Sistema Penal e as Políticas de Prevenção à Violência contra a Mulher por meio da Justiça Restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de G**ênero e **Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** EDIPUCRS, p. 41-68, 2011.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas, et al**. Atenção integral à saúde de mulheres em situação de violência de gênero: uma alternativa para a atenção primária em saúde.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n.4, p. 1037-1050, Ago. 2009.

DUTRA, Maria de Lourdes et al**. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência**

doméstica. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 5, p. 1293-1304, 2013.

FARINHA, Marciana Gonçalves; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. **Plantão psicológico na delegacia da mulher: experiência de atendimento sócio-clínico.** Revista da SPAGESP, v. 17, n. 1, p. 65-79, 2016.

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, Ago. 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança P**ública. São Paulo, 2019.

GADONI-COSTA, Lila Maria; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher.** Estudos de Psicologia, v. 28, n. 2, p. 219-227, 2011.

GOMES, Nadirlene Pereira. **Violência Conjugal: elementos que favorecem o reconhecimento do agravo.** Saúde em Debate, v. 36, n. 95, p. 514-522, 2012.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HANADA, Heloisa; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima**. Os psicólogos na rede de assistência a mulheres em situação de violência.** Revista Estudos Feministas, v. 18, n. 1, p. 33-60, 2010.

MENEZES, Paulo Ricardo de Macedo, et al. **Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral.** Saúde e Sociedade, v. 23, n. 3, p. 778-786, 2014.

MENEGHEL, Stela N. et al. **Cotidiano ritualizado: grupos de mulheres no enfrentamento à violência de gênero.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 111-118, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Violência contra a mulher**. Geneva: OMS, 2005.

PORTELLA, Ana Paula. **Abordagem social sobre violência e saúde das mulheres.** Jornal da Rede Feminista de Saúde, v. 22, p. 17-19, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres.** Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO – Brasil). 2006.

SANTI, Liliane Nascimento; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social.** Texto & Contexto Enfermagem, v. 19, n. 3, p. 417-424, Set. 2010.

SARTI, Flavia Medeiros; ARAÚJO, Simone Reis Palermo Machado. **Acolhimento no estágio supervisionado: entre modelos e possibilidades para a formação docente.** Educação, v. 39, n. 2, p. 175-184, maio/ago. 2016.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio. **Plantão psicológico e o cuidado na urgência: panorama de pesquisas e intervenções.** Psico-USF, Itatiba , v. 20, n. 1, p. 163-173, Abril. 2015

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. **Indicadores de violência contra a mulher.** PROCERGS, 2019.

SILVA, Gessiane Kelly de Oliveira Mendes da et al. **Atenção Psicológica Clínica a mulheres em situação de violência: um estudo fenomenológico de uma experiência formativa.** Revista Mangaio Acadêmico, v. 2, n. 1, p. 89-97, 2017.

SILVA, Raquel de Aquino, et al. **Enfrentamento da violência infligida pelo parceiro íntimo por mulheres em área urbana da região Nordeste do Brasil.** Revista de Saúde Pública, v. 46, n. 6, p. 1014-1022, 2013.

SOUZA, Dielle Cristina Marques. **Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher: Uma análise do atendimento às mulheres em situação de violência no município de Parintins.** Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2013.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Gabriel Fernandes Quadros[1]

Leticia Blank Netto[2]

Anderson Fantinell de Oliveira[3]

Waleska Mendes Cardoso[4]

Resumo: A violência sexual contra a mulher vai além de questões meramente biológicas, envolvendo matéria cultural em que a sociedade trata as questões de gênero em torno de uma estrutura patriarcal, propiciando ao gênero masculino a autoridade nas relações com o feminino. A partir disso, construíram-se desigualdades que geram conflitos através das relações sociais entre esses, gerando altos índices de violência contra a mulher. Posto isto, torna-se importante questionar a resposta do Direito Penal na prevenção desses conflitos, pois o atual processo de justiça retributiva demonstra a falência de suas instituições e não atende as necessidades sociais. Assim, o presente ensaio objetiva proporcionar uma reflexão acerca de gênero e violência contra a mulher sob a ótica da criminologia feminista, buscando demonstrar que o sistema de justiça penal é ineficaz na proteção da mulher frente à violência sexual no delito de estupro, pois

1 Autor. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mediador e Facilitar no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE). Auxiliar de Cartório no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria/RS. Endereço eletrônico: gabsfq@gmail.com.

2 Autora. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mediadora e Facilitadora no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE). Membro do grupo de pesquisa, ensino e extensão Poder, Controle e Dano Social, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Endereço Eletrônico: leticiablank@hotmail.com.

3 Autor. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Estagiário da Prefeitura Municipal de Santa Maria. Endereço Eletrônico: andersonfantinell@gmail.com.

4 Orientadora. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Graduada em Ciências Jurídicas pela UFSM. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: waleska.cardoso@gmail.com

não previne que as mulheres sejam vítimas de novas violências.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Gênero. Sistema penal. Violência sexual.

Abstract: Sexual violence against women goes beyond purely biological issues, involving cultural matters in which society deals with gender issues around a patriarchal structure, providing the male gender with authority in relations with the female. From this, inequalities were created that generate conflicts through social relations between them, generating high levels of violence against women. That said, it is important to question the response of Criminal Law in the prevention of these conflicts, as the current retributive justice process demonstrates the failure of its institutions and does not meet social needs. Thus, this essay aims to provide a reflection on gender and violence against women from the perspective of feminist criminology, seeking to demonstrate that the criminal justice system is ineffective in protecting women from sexual violence in the crime of rape, as it does not prevent that women are victims of new violence.

Keywords: Feminist Criminology. Genre. Penal system. Sexual violence.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A criminalização da violência contra a mulher ganhou força ao passo em que a sociedade evoluiu e a conscientização da desigualdade de gênero se democratizou. Contudo, as normativas penais não são capazes de estancar séculos de segregação e violência patriarcal, que permeiam em grande parte das relações entre os gêneros masculino e feminino até os dias atuais.

Nesse contexto, levando em consideração a histórica desigualdade de gênero enraizada na sociedade brasileira, a presente investigação busca responder de que forma a resposta dada pelo sistema de justiça penal age na prevenção e na resolução da violência contra a mulher, em face da falência do sistema retributivo. Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é proporcionar uma reflexão acerca da violência de gênero no Brasil contemporâneo.

Quanto à metodologia de abordagem, utilizar-se-á o método dedutivo,

uma vez que se realizará uma conexão descendente entre os temas abordados, partindo da necessidade de contextualização e avaliação de premissas para alcançar a uma conclusão. Quanto à metodologia de procedimento, aplicar-se-á o método monográfico, a fim de avaliar exaustivamente o objeto de pesquisa. Nesse contexto, empregar-se-ão as técnicas de pesquisa de documentação indireta e de documentação direta, tendo em vista a revisão bibliográfica da doutrina especializada sobre o tema e as normativas e os recortes de notícias utilizados para ilustrar a realidade fática das questões abordadas.

Estruturalmente, o artigo estará desenvolvido em três seções: a primeira seção tratará sobre os contributos da criminologia feminista para a violência de gênero; a segunda seção abordará os aspectos da violência e da deslegitimação contra a mulher no âmbito do sistema de justiça penal e suas repercussões quanto à (não) prevenção de casos de violência sexual contra a mulher; e, por fim, a terceira seção tratará acerca da justiça restaurativa como uma ferramenta ao sistema retributivo atual, como forma de evidenciar as necessidades da mulher que foi vítima.

Por fim, a presente pesquisa se alinha ao Grupo de Trabalho de Criminologia do 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Memória e Ciências Criminais/XIX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – PPGC-Crim – da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, uma vez que analisa a violência de gênero no Brasil sob a ótica da criminologia feminista. Nesse mesmo sentido, a pesquisa também se filia ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE), do qual os pesquisadores fazem parte, pelo estudo da potencialidade da justiça restaurativa como uma ferramenta do atual sistema retributivo.

2 OS CONTRIBUTOS A CRIMINOLOGIA FEMINISTA PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O discurso do saber criminológico sobre o gênero feminino, em sua essência, era idealizado por homens para ser discutido entre o gênero masculino. O sistema predominantemente patriarcal tornou o discurso criminológico do gênero masculino em uma perspectiva sobre homens destinado aos próprios homens. Partindo de um ponto de vista social e político, estudar a experiência do gênero feminino não era considerado relevante. Hoje, na criminologia, essa temática

ainda é tratada como uma variável, não adquirindo um *status* de sujeito[5].

A criminologia moderna foi marcada pelas obras do italiano Cesare Lombroso, que foi o criador da teoria do delinquente nato, tratando o crime de uma forma individual e a sua identificação através de estigmas corporais. No ano de 1892, Lombroso produziu a obra "*La Donna Delinquente*", aplicando ao gênero feminino os mesmos estudos que realizava com o gênero masculino, realizando pesquisas em penitenciárias através de medições de crânios e estudos da face, associando a ciência, o direito, a medicina e a religião. Segundo o autor, a mulher teria tendências de maior obediência à lei, bem como um ser passivo e adaptável. Denotava que as características das mulheres – sendo elas engenhosas, frias e sedutoras – tendenciavam ao mundo da prostituição[6].

A criminologia passou por um grande desenvolvimento após a teoria lombrosiana, no entanto, nos estudos contemporâneos, ainda é possível verificar um discurso sexista que não reconhece a epistemologia feminista no campo da criminologia. A título de exemplo, temos Alessandro Baratta – referência do estudo da criminologia crítica – que, além de abordar a possibilidade de existência de uma criminologia feminista inserida apenas no paradigma da criminologia crítica, profere que o sistema de controle social informal, sendo esse de ordem privada e destinado ao gênero feminino, não deve ser inserido dentro do sistema penal[7].

Torna-se necessário criar o conceito da criminologia feminista tendo em vista que as mulheres são sujeitos e são passíveis de ocupar papéis de vítimas e ofensoras dentro do sistema penal. No decorrer da história, através do discurso masculino, houve a exclusão econômica, política, social e cultural do gênero feminino. Destaca-se o aspecto econômico, sendo esse um dos grandes fatores da criação do preconceito de gênero, no que pese a criação de um discurso no qual inferiorizava a capacidade física e mental das mulheres, definindo que as mesmas obtinham apenas obrigações dentro do seio familiar e que o trabalho pesado cabia tão somente ao gênero masculino[8].

Ao tratar da necessidade de abordar a perspectiva feminina no sistema penal respeitando as suas experiências e o seu lugar de fala, o feminismo aparece

---

5 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas. –** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

6 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas. –** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

7 BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

8 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas. –** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

como um dos principais fatores de influência da criação dessas epistemologias. Na década de 1960, houve uma transição no saber criminológico do paradigma etiológico, que estudava a violência individual e a investigação do crime e do criminoso, para um paradigma que trata da reação ou controle social e penal, mudando o estudo da violência individual para um estudo da violência institucional. Já na década de 1970, o estudo da criminologia avançou no sentido de uma interpretação macrossociológica, trazendo recortes de categorias do capitalismo e de classes sociais, tendo a ascensão da criminologia crítica, interpretando a violência estrutural. Simultâneo a isso, a epistemologia feminista cria o paradigma da criminologia que, juntamente da criminologia crítica, parte de um contexto macrossociológico, porém aborda as temáticas de gênero e de sistema patriarcal, trazendo as experiências da mulher para com o sistema penal, tendo a vitimologia como peça central de estudo[9].

> A primeira pergunta se refere precisamente à ausência secular da mulher, seja como objeto, seja como sujeito da Criminologia e do próprio sistema penal. Refere-se aos silêncios do saber e do poder: o que sabemos da mulher no universo da chamada criminalidade (como autora e como vítima de crimes) e da criminalização? Por que as mulheres são muito menos criminalizadas do que os homens, como evidencia a clientela prisional do mundo ocidental? Praticam elas menos crimes? De que crimes se trata? Quando, propriamente, as mulheres passaram a acessar, com regularidade, funções no espaço público e no sistema de justiça? Como as exercem e que impacto têm sobre o sistema de justiça? Reprodutor ou transformador? Como o sistema de justiça penal trata a mulher no seu interior (operadora) e desde o exterior (como autora e vítima de crimes)? É possível responder a essas questões? Existe um incognoscível criminológico?[10].

A mulher passa por um processo de revitimização dentro do controle social, tendo em vista que esse se inicia dentro do âmbito familiar e causa uma dupla vitimização ao buscar proteção no sistema de justiça penal. Trata-se, nesse caso, da reprodução da violência institucional, ao passo que o sistema criminal impulsiona as formas principais de violência estrutural no meio social: as violências que reproduzem a desigualdade de gênero e de classe. O saber criminológico e a lei penal, munidos de ideologias patriarcais e capitalistas, concretizam e legitimam a sua existência através desses discursos autoritários, perpetuando esse preconceito de gênero dentro dos controles formados no meio social[11].

---

9 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

10 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 129.

11 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

A violência institucional ocasionada pelas agências de controle social formal causa a revitimização da mulher em virtude dela já ter sido vítima dentro do controle social informal, sendo essas a família, escola, mídia, internet, religião, que se tornam agências informais de controle, trazendo o senso comum e a opinião pública em pauta. Através disso, cria-se a ideologia do sistema penal, tendo como exemplo pontual a violência sexual contra a mulher, que será tratada no decorrer desse ensaio, situação em que a mulher sofre a violência dentro do seio familiar e ao procurar o Estado, vivencia a cultura de estereótipos e descriminações[12].

O mecanismo geral da sociedade de reprodução de discursos na contemporaneidade, referenciados no paradigma patriarcal e capitalista, além de observar a importância da separação da esfera pública e privada em um contexto estrutural, torna-se importante analisar a forma em que os mecanismos de controle se complementam nos âmbitos formal e informal, pois o conjunto dessas esferas condiciona uma economia de poder, constituindo instrumentos materiais e ideológicos para sustentação das relações de domínio sob o gênero feminino[13].

3 VIOLÊNCIA E DESLEGITIMAÇÃO: O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL E A NÃO PREVENÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

O controle do paradigma patriarcal sobre o gênero feminino passa pelo sistema de dominação, incluindo a situação de sexualidade e, consequentemente, a violência. No capítulo anterior foi tratado sobre a seletividade do sistema penal e, nos casos de violência sexual contra a mulher, ou seja, de estupros, essa contundência se torna ainda mais clara. Antes de apurar o fato que ocasionou a violação da mulher, essa seletividade ocasiona e põe em pauta a criação de estereótipos sobre a vítima e o ofensor.

A mulher, que é o ponto principal desse ensaio, é posta sob uma lógica de honestidade, criando-se uma divisão entre as mulheres honestas, vistas assim por um padrão comportamental moralmente constituído na comunidade e as desonestas – vistas através da prostituição –, que são abandonadas pelo sistema, pois não se adéquam à moral previamente constituída. Apesar de o texto legal dispor que "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção

12 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

13 BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"[14], na prática, as mulheres são divididas entre honestas e desonestas, sendo que apenas a primeira pode ser considerada vítima de estupro[15].

> Dessa forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de violência e de violação contra a liberdade sexual feminina, tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontadora numa fortíssima correlação de forças, autor e vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. Nessa arena também está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual", que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina[16].

Posto isto, o sistema penal assemelha-se ao senso comum social, criando a vitimização da mulher da mesma forma que o meio social trata a reputação do gênero feminino, sendo esse a partir da "conduta" sexual. Há uma inversão de papéis, onde as mulheres desonestas, através de teses conservadoras, podem ser convertidas em acusadas e estereotipadas através do consentimento e provocação, criando um ambiente de imenso constrangimento e humilhação[17].

Em decisão recente da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi reformada a sentença que condenava um motorista de aplicativo de transporte a dez anos de prisão pelo estupro de uma passageira. Na segunda instância, uma desembargadora – frisa-se que a decisão foi proferida por uma mulher – que realizou a relatoria do caso afirmou que se a vítima bebeu por livre e espontânea vontade, não poderia ela ser vítima de abuso sexual pelo fato de ter se colocado numa situação de embriaguez, bem como os desembargadores acolheram tal tese de forma unânime, referindo que a vítima se colocava nessa situação de risco, embriagando-se e não lembrando do que aconteceu logo após o fato[18].

Trata-se de um caso concreto em que o controle social formal, sendo esse o Poder Judiciário, revitimizou a mulher e a responsabilizou pelo abuso sexual sofrido por um homem em uma situação de vulnerabilidade, o que demonstra que

---

14 BRASIL. **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

15 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

16 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 148.

17 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

18 SUL 21. **TJ-RS absolve motorista acusado de estuprar passageira e culpa jovem por ter consumido álcool**. Disponível em: https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2019/07/tj-rs-absolve-motorista-acusado-de-estuprar-passageira-e-culpa-jovem-por-ter-consumido-alcool/. Acesso em: 10 out. 2019.

o sistema penal não só deixa de coibir, como também não auxilia na prevenção de novos casos de violência sexual contra o gênero feminino.

Cabe ressaltar que após uma denúncia na Corte Interamericana de Direitos Humanos realizada pela cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, foram realizadas recomendações ao Brasil para que garantisse a efetividade da tutela de garantia de direitos nos casos de violência doméstica contra a mulher. Apesar das lutas feministas no ano de 1970 já denunciarem a vulnerabilidade da mulher no âmbito doméstico, apenas no ano de 2006 foi editada a Lei de nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No art. 7º da referida lei, consta as formas de violência que a lei disciplina, tendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral[19].

> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos[20].

No ano de 2018, o país contabilizou mais de sessenta mil casos de violência sexual, sendo que 82% das vítimas são do gênero feminino. Esses dados, produzidos pelo 13º Anuário de Segurança Pública e produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que em uma perspectiva anual, o país contabiliza cerca de 180 casos de estupros por dia, bem como apenas 7,5% das vítimas notificam as autoridades competentes. Mostra, ainda, que cerca de 76% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros e amigos[21].

Numa pesquisa realizada pelo mesmo instituto, no ano de 2016, demonstrou que 43% dos brasileiros com mais de dezesseis anos, do sexo masculino, concordavam com a premissa que as mulheres que não se "dão o respeito" são estupradas. Além da revitimização e do pensamento do sistema penal coadunar

---

19 BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

20 BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

21 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

com o senso comum conservador e machista, as marcas físicas da violência sexual muitas vezes não são reconhecidas, colocando em dúvida o relato da vítima[22].

No senso comum, o estupro por muito tempo foi visto como uma violência praticada por pessoas estranhas e desconhecidas da vítima. O estudo mostra que 76% dos casos a vítima possui algum tipo de vinculo com o agressor, sendo elas em relações de parentescos ou em geral, podendo acontecer no lar, no trabalho, envolvendo crianças, adolescentes, adultas e idosas[23].

Pode-se concluir, portanto, que em grande parte dos casos, violência sexual é violência doméstica. O lugar que foi visto por muitas décadas como um lugar de proteção e, de certa forma, privado, torna-se um ambiente de extrema vulnerabilidade e com a necessidade da intervenção estatal. O ambiente familiar vira um espaço de violência, onde muitas mulheres sofrem violência sexual pelos companheiros e não conseguem identificar tal violação. O desconhecimento, juntamente com a falta de proteção do estado e a estereotipação dos corpos femininos vítimas de violência sexual, acaba por causar o silenciamento da vítima e não proporcionando a devida proteção, não coibindo e também deixando de prevenir novas formas de violência.

4 TROCANDO AS LENTES: PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES

A premissa de que o Estado retira o lugar de fala de vítimas de violência sexual já é conhecida, colocando o ofensor como foco principal na maioria das ações penais. A vítima, nesse caso, torna-se um agente secundário, sendo utilizada na forma degradante de uma simples testemunha. De acordo com a lógica do Estado, o indivíduo infringe a tutela de bens jurídicos disciplinada pelo Código Penal e deve ser aplicada uma sanção, privando assim, em muitos casos, a sua liberdade.

As necessidades das vítimas passam por um longo caminho até que chegue a algo próximo de uma real justiça, o que também é contestável num ponto de vista do que é fazer justiça para uma vítima de violência sexual. As necessidades principais tomam espaços extremamente danosos em relação a simples punição do ofensor, onde as vítimas procuram espaços seguros de apoio. Elas necessitam,

22 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

23 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

portanto, de escuta ativa, contar a sua verdade e partilhar o seu sofrimento[24].

A prática de um crime rompe com todos os sentidos de ordem e significado, onde as vítimas procuram explicações para o ocorrido. Os questionamentos sobre os motivos de ela ter sido colocada nessa situação a atormentam frequentemente, e, com isso, a busca de respostas se torna ainda mais necessário. As vítimas, sem respostas aos seus anseios e dúvidas, tendem a culpar a si mesmo pela prática da violência, sendo essa violação uma destruição de sua autonomia, tornando-a vulnerável e com a perspectiva que alguém de fora assume o controle da sua vida[25].

A partir dessas necessidades, buscam-se meios de humanização do processo penal para o devido acolhimento da vítima, mas também de todos afetados pelo conflito, sendo eles a comunidade, familiares e, inclusive, o ofensor. Posto isto, o instituto da Justiça Restaurativa mostra-se um grande aliado para isso, tendo em vista que o trauma da violência pode causar danos irreparáveis para a vítima. Hoje, na cidade de Santa Maria/RS, a justiça restaurativa já é utilizada como metodologia no Juizado da Paz Doméstica, utilizando-se das práticas restaurativas através de facilitadores e psicólogos para o melhor acolhimento e satisfação dos desejos e anseios de escuta ativa de vítimas de violência doméstica.

> O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais[26].

Ao passo que a justiça restaurativa é uma prática voltada para as necessidades da vítima, ela também pode ser utilizada como metodologia para tratar as necessidades de escuta do ofensor que pratica a violência sexual contra a mulher. No Rio Grande do Sul, por exemplo, são realizados grupos reflexivos para agressores nos casos de violência doméstica. Através da metodologia do círculo res-

---

24 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

25 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

26 TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa do mundo**. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília, Ministério da Justiça, 2006, p. 419.

taurativo, os participantes são instigados a pensar sobre as relações e como lidar com o outro, bem como a autorresponsabilização, a reflexão sobre os métodos de linguagem que não a violência verbal e física[27].

Diante dos diversos contornos que a justiça restaurativa apresenta nos dias de hoje, é evidentemente necessário que, a mesma crie bases dentro do direito penal, tanto material quanto processual. Isso se dá porque, diante das características reconstrutivas da justiça restaurativa, em contraponto com as de distanciamento do processo penal, existe uma possibilidade de reencontro entre as partes, assim "se a preocupação do operador do direito deve ser com a efetiva participação dos conflitos, não com a forma por que ela se faz, a ele não pode repugnar a adoção de outras vias, até mais eficazes do que a convencional"[28].

As críticas que envolvem a justiça restaurativa se dividem entre os que acreditam na aplicação da pena e os que acreditam no processo penal tradicional. Justificam a falência do sistema penal como um "estágio de subdesenvolvimento cultural", tendo como principais argumentos o número insuficiente de tribunais, a superlotação dos presídios e a má formação dos juízes. Contudo, esse sistema penal deficitário não é algo recente e não se resolverá com a evolução da estrutura do Poder Judiciário. Enquanto o padrão atual permanecer intocado, não existe a possibilidade de uma justiça mais humana e democrática, o processo penal permanecerá como manifestação da autoridade e o direito penal material como exercício do poder.

Ao trazer a justiça restaurativa para dentro da violência sexual contra a mulher, por exemplo, observam-se diversos obstáculos, principalmente no que se refere às necessidades da vítima e os encontros com o ofensor. A justiça restaurativa, nesses casos, empodera a vítima ao passo que disponibiliza novas formas de reação penal, garantindo formas positivas e consensuais de encarar o dano e as consequências deste.

Posto isto, cabe ressaltar que a Justiça Restaurativa, nos casos de violência sexual contra a mulher, não deve ser vista como uma alternativa ao processo penal, mas sim, como uma ferramenta para tratar de maneira eficaz as reais necessidades da vítima, bem como as do ofensor e comunidade envolvidos no conflito, para assim, tornar a experiência do sistema autoritário de justiça penal com

27 ZERO HORA. **Agressores anônimos: como funcionam os grupos reflexivos que buscam regeneração.** 2018. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/agressores-anonimos-como-funcionam-os-grupos-reflexivos-que-buscam-regeneracao-cjnz0xgjb0ai401pi5yugjena.html. Acesso em: 15 out. 2019.

28 NALINI, José Renato. **O Brasil e a Mediação Penal**. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/458/467. Acesso em: 14 ago. 2018.

uma metodologia de tratamento dos envolvidos no conflito de uma forma mais humanizada e horizontal. A justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher deverá atentar-se, primeiramente, quando se deve intermediar e quando se deve punir. Isso porque, serão as particularidades de cada caso que definirá a necessidade de reprovação e a dificuldade de esclarecimento dos fatos que definirão em qual momento cada uma deverá ser utilizada[29].

Ao passo que o sistema de justiça penal, como visto no decorrer desse ensaio, não previne novos casos de violência sexual contra a mulher, mas sim, fomenta a criação de discriminações, novas formas de buscar a justiça e a verdade da mulher vítima dessa violência são criadas no meio extrajudicial. É uma demanda crescente que necessita da ajuda do Poder Público, através da criação de políticas públicas para a efetivação desses direitos, pois apesar da existência da norma legal, a mulher vítima de violência sexual é violentada institucionalmente na busca da primeira porta para estancar essa violação, ocasionadas pela esteriotipação e estigmatização das agências de controle social.

O atual sistema de justiça penal deve refletir sobre a punição ser definida apenas através da forma prevista na legislação. Os princípios da criminologia moderna tende a proporcionar diversos avanços, em especial no campo da violência sexual contra a mulher, dando a devida atenção e valoração das partes dentro do conflito, proporcionando assim, uma proteção à mulher hipossuficiente nas relações domésticas visto que a principal vítima em casos como este, infelizmente, ainda são as mulheres e boa parte dos crimes contra a dignidade sexual da mulher, como visto anteriormente, ocorrem dentro do âmbito doméstico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muitos avanços venham ocorrendo em relação à impunidade outrora alegada às práticas de violência contra a mulher, resultantes de aspectos baseados em uma sociedade patriarcal, percebemos com esse estudo que o percurso para a resolução desse problema ainda é longo. A exemplo, casos atuais nos quais mulheres ainda sofrem inversão de culpa, nas inúmeras situações nas quais o agressor alega coação por parte da vítima.

É dever do poder público a proteção de todo e qualquer indivíduo, em especial os que estão em situação de vulnerabilidade natural, como no caso de mulheres, a fim de coibir as práticas de violência contra a mulher que ainda

29 SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

mantém-se enraizadas no cotidiano da nossa sociedade. Contudo, em face da evolução a passos lentos por parte da gestão pública e do congresso, emerge a Justiça Restaurativa como uma ferramenta para dar suporte à vítima dessas violências, invertendo a lógica do nosso sistema penal e protagonizando a mulher e as suas necessidades.

É necessária a discussão acerca do tema, com a finalidade de manter em pauta a alerta para uma violência recorrente em todas as classes, bem como encorajar as vítimas a lidar com a situação de maneira efetiva, buscando atender seus anseios e amenizar as marcas de relações abusivas que permeiam a sociedade patriarcal.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminolgoia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas. –** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NALINI, José Renato. **O Brasil e a Mediação Penal**. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/458/467. Acesso em: 14 ago. 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal*:* o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUL 21. **TJ-RS absolve motorista acusado de estuprar passageira e culpa jovem por ter consumido álcool**. Disponível em: https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2019/07/tj-rs-absolve-motorista-acusado-de-estuprar-passageira-e-culpa-jovem-por-ter-consumido-alcool/. Acesso em: 10 out. 2019.

TOEWS, Barb. ZEHR, Howard. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa do mundo**. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília, Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZERO HORA. **Agressores anônimos: como funcionam os grupos reflexivos que buscam regeneração.** 2018. Disponível em: < https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/agressores-anonimos-como-funcionam-os-grupos-reflexivos-que-buscam-regeneracao-cjnz0xgjb0ai401pi5yugjena.html.> Acesso em: 15 out. 2019.

RESPONSABILIDADE DOS JURISTAS PELA LEGITIMAÇÃO DE REGIMES DE EXCEÇÃO: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILEIRA

Autor: Stefano Pietro Toscan[1]

Orientador: Bruno Silveira Rigon[2]

Resumo: O regime civil-militar iniciado em 1964 foi responsável por uma gama de violações aos direitos humanos, postos em prática por militares, que encontraram sua legitimação por meio dos juristas da ditadura, alinhados com os discursos autoritários. Problema: Caberá analisar se os operadores do direito, responsáveis por desenvolver uma dogmática constitucional e penal nos moldes do regime sofreram qualquer punição ou responsabilização por sua atividade legiferante após o período de exceção. Objetivo: A presente pesquisa abordará, de forma sucinta, a atividade legiferante de alguns juristas durante o regime, bem como o processo de redemocratização que se seguiu, pretendendo realizar uma análise crítica acerca da ausência de responsabilização destes pela formação dos discursos de ordem. Metodologia: Vale-se do método analítico, tendo como base a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade; Ditadura civil-militar; Justiça de Transição.

THE RESPONSIBILITY OF THE JURISTS FOR THE LEGITIMATION OF EXCEPTION SCHEMES: A PROPOSAL OF REVIEW OF BRAZILIAN TRANSITIONAL JUSTICE

Abstract: The civil-military regime started in 1964 was responsible for a range of human rights violations, carried out by the military, who found their legitimacy through the jurists, aligned with

1 Bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

2 Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre e Doutorando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

authoritarian discourses. Problem: It will be necessary to analyze whether the legal operators responsible for developing a constitutional and penal dogmatic along the lines of the regime suffered any punishment or accountability for their legal activity after the period of exception. Objective: This research will briefly address the legal activity of some jurists during the regime, as well as the process of redemocratization that followed, pretending to perform a critical analysis of their lack of accountability for the formation of discourses of order. Methodology: It uses the analytical method, based on the bibliographic research.

Keywords: Responsibility; Civil-military dictatorship; Transitional Justice.

1. INTRODUÇÃO

A política brasileira, desde o princípio, se mostrou demasiadamente conturbada, marcada por conflitos de interesses e golpes de Estado. Os anos 60 não foram diferentes. Período de grande radicalização entre as esquerdas e as direitas, as instituições democráticas sofriam para se manter intactas em um cenário de grandes embates ideológicos e insatisfação popular.

Para os fins do presente artigo, buscando situar o leitor, será realizado, num primeiro momento, uma breve contextualização dos eventos que levaram ao golpe civil-militar no dia 1º de abril de 1964, num tumultuado momento de radicalização mundial inserida na conjuntura da Guerra Fria (1945-1989) e o temor do socialismo na figura do inimigo comunista.

Posteriormente, pretendeu-se trazer à baila a figura do jurista, já no contexto da ditadura civil-militar (1964-1985) enquanto responsável pela criação dos discursos legitimadores do terrorismo estatal. Para tanto, foi necessária a realização de uma ampla pesquisa bibliográfica, objetivando desvelar os nomes por trás dos dogmas e das Constituições autoritárias promulgadas durante o período de excepcionalidade. Estes, alinhados com o pensamento autoritário dos militares, agiram de forma a fundamentar as graves violações aos direitos humanos por meio do conceito de política schmittiano visto a partir da dicotomia do amigo-inimigo.

Devido à imensidão do tema, certamente não foi possível apresentar todos os documentos legais formulados durante o período militar, tampouco todos os

juristas por eles responsáveis. O objetivo foi, entretanto, demonstrar que diversos desses juristas, que atualmente são reverenciados nos estudos das ciências jurídicas e sociais, tiveram grande importância na fundamentação de uma ditadura que deixou marcas até hoje não cicatrizadas na história do Brasil.

Por fim, pretendeu-se fazer menção à evolução da justiça transicional brasileira, a qual começou como uma política de esquecimento iniciada ainda durante o governo militar, até as tentativas dos governos democráticos na criação de mecanismos de memória e reparação às vítimas das graves violações aos direitos humanos, com atenção ao Relatório da Comissão Nacional da Verdade e a ausência de menção aos juristas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES DA DITADURA CIVIL-MILITAR

A fim de se poder compreender o período histórico aqui em comento, faz-se necessário, antes de tudo, fornecer um breve resumo dos acontecimentos que engolfavam não apenas a sociedade brasileira, mas o mundo inteiro durante os anos que se seguiram após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O mundo se encontrava polarizado entre dois blocos socioeconômicos: o capitalista, liderado pelos Estados Unidos da América, e outro socialista, liderado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), num conflito velado que passou a ser conhecido como Guerra Fria (1945-1989). A política externa dos países, por conta dessa condição de beligerância mundial, era de alinhamento automático entre uma ou outra dessas duas nações.

Essa política, entretanto, não foi seguida pelo Brasil durante os governos de Jânio Quadros e de seu sucessor, João Goulart, os quais defendiam a independência do Brasil "*para manter relações diplomáticas e comerciais com qualquer país que fosse do seu interesse, entre eles os de regimes comunistas*".[3]

O Brasil experimentou diversas crises institucionais que colocaram à prova o jovem regime democrático instituído por meio da Constituição liberal de 1946. O então presidente João Goulart, que teve sua posse presidencial garantida por meio da chamada Campanha pela Legalidade,[4] após um breve período no

3 FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela de Castro. **1964:** o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 22.

4 A Campanha da Legalidade foi um movimento em defesa da sucessão presidencial a João Goulart deflagrada por Leonel Brizola, à época governador pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de agosto de 1961. Este foi o responsável pela criação de uma resistência armada contra a Junta Militar, que se deu por meio de uma aliança da Brigada Militar gaúcha, o III Exército e milhares de civis no Palácio do Piratini, em Porto Alegre. Ibid., p. 31-47.

qual teve seus poderes presidenciais diminuidos ante à instituição do regime parlamentarista, viu-se, com o passar dos anos, cada vez mais isolado politicamente e sofrendo pressões dos mais variados setores da sociedade e de ambos os espectros políticos, tanto das esquerdas quanto das direitas, bem como da pressão internacional, principalmente dos Estados Unidos.

Seu tom conciliador não foi apto a unir os principais partidos do país em prol das necessárias reformas de base, as quais geralmente eram tidas como comunizantes pelos partidos conservadores,[5] tampouco logrou êxito em implementar de forma efetiva o plano de reajustes e controle inflacionário chamado de Plano Trienal.

Sua imagem começou a se degradar fortemente por conta de uma série de medidas impopulares, com atenção ao seu apoio aos setores de esquerda num evento que ficou conhecido como Comício da Central do Brasil. Considerado como um evento comunista pela crescente oposição civil, afastou antigos parceiros políticos do presidente e grande parte do oficialato das próprias Forças Armadas,[6] as quais não compactuavam com os discursos de reformas radicais proferidos pelas esquerdas, tampouco às reformas da própria Constituição de 1946.

A rota final da curta experiência democrática brasileira (no ano de 1966 completaria apenas vinte anos) começou logo cedo no dia 31 de março de 1964, quando o General Mourão Filho deslocou uma quartelada ao Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava João Goulart que, temendo ficar sitiado, deslocou-se "em fuga" até Brasília e depois para Porto Alegre.

O golpe se efetivou no dia 1º de abril de 1964, quando o Poder Legislativo, por meio do senador Auro Soares de Moura Andrade, declarou vago o cargo de presidente da República, em clara afronta à Constituição de 1946. Uma Junta Militar foi formada, composta pelo General Artur da Costa e Silva, Brigadei-

---

5 PODCAST FRONTEIRAS NO TEMPO #21: **Golpe de 1964**. (Locução de): Cesar Agenor e Marcelo Silva, 20 de agosto de 2017. Podcast. Disponível em: https://www.deviante.com.br/podcasts/fronteirasnotempo/fronteiras-no-tempo-21-golpe-de-1964/. Acesso em 01 nov. 2019.

6 Nesse diapasão, interessante é o depoimento do General Antônio Carlos Muricy, em 1981: "(*Jango*) *permitiu que o clima fosse crescendo até chegar a sexta-feira, 13 de março, data marcada para o Comício da Central. Os anúncios estavam ao lado do quartel-general. E a mim e a todos repugnava chegar ao quartel-general e ver aquilo: 'Povo! Ao Comício do dia 13!' Ao lado do quartel-general! Isso era quase uma ofensa. Eu ainda me lembro de ter chegado ao gabinete do general Castello Branco e dizer: 'Castello, você já viu essa barbaridade?' E ele: 'Calma, Muricy, nós temos que suportar isso.' O comício foi aquilo que todo mundo conhece. O Exército se sentiu afrontado, porque teve que dar cobertura ao presidente. Dando cobertura ao presidente, indiretamente deu cobertura ao comício. O comício foi absolutamente explosivo, subversivo e comunista, com as ideias mais loucas do mundo. Todo mundo viu na televisão o Hércules Corrêa falar no ouvido do Jango e o Jango quase que transmitir as ideias do Hércules Corrêa. O comício influiu uma porção de oficiais que estavam ainda indecisos: deveriam romper com a legalidade ou não? O comício induziu, imediatamente, ao desequilíbrio da balança*". GOMES, Angela de Castro; FERREIRA, Jorge. **Jango:** As múltiplas faces**.** Rio de Janeiro, FGV, 2007, p. 219.

ro Francisco de Assis Correia de Melo e o Vice-Almirante Augusto Rademaker Grunewald, e durou até o dia 15 do mesmo mês, quando o General Castelo Humberto de Alencar Castelo Branco foi empossado como primeiro presidente da ditadura recém instalada.[7]

A partir desse momento, levando-se em conta que toda cúpula no comando de uma ditadura necessita de uma engenharia jurídica para permanecer no poder, coube aos juristas desempenharem este fundamental papel para a estabilização do regime militar.

3. OS JURISTAS AUTORITÁRIOS DA DITADURA

O período histórico que compreende todos os vinte e um anos de ditadura militar deve ser assim compreendido à luz da polarização mundial durante a Guerra Fria (1945-1989), entre duas formas de organização socioeconômicas: o capitalismo e o comunismo. Após o término da Segunda Guerra Mundial, os países componentes do bloco capitalista foram fortemente bombardeados por uma técnica de propaganda de massas anticomunista, empreendida principalmente por meio da indústria cinematográfica, das histórias em quadrinhos e pela imprensa, ou seja, por meio da cultura e do entretenimento.[8]

Construiu-se, assim, a figura de um ser contrário ao mundo e valores ocidentais, contrário às ideias democráticas e à fé cristã. O inimigo, que anteriormente tinha o rosto e a personalidade do alemão nacional-socialista e do nipônico, agora era o do comunista. Curiosamente, foi exatamente esse tipo de pensamento o responsável pela destruição dos regimes democráticos sul-americanos, vitimados por golpes de estado praticados por civis e militares, comumente com o apoio dos Estados Unidos, dos quais se destacam a Argentina (1976-1983), o Chile (1973-1990) e o Brasil (1964-1985). Com a instauração do estado de exceção, uma verdadeira "caça às bruxas" comunistas teve início, já que estes eram os novos inimigos da sociedade ocidental e nela estavam infiltrados.

Recaiu sobre os juristas, portanto, empreender sua racionalidade jurídica reacionária para relativizar direitos fundamentais e instituir a intolerância contra aqueles que eram considerados inimigos internos do regime, por meio de uma engenharia constitucional autoritária formalmente legítima, através de um conceito de política visto a partir da dicotomia amigo-inimigo, elaborada por Carl

7 CAVALHEIRO, Almoré Zoch. **A legalidade, o golpe militar e a rebelião dos sargentos**. Porto Alegre: AGE, 2011, p. 112.

8 Ver: VALIM, Alexandre Busko. **Imagens vigiadas:** cinema e guerra fria no Brasil. 1945-1954**.** Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2010.

Schmitt,[9] e sintetizada na forma da doutrina de segurança nacional.

> A doutrina de segurança nacional foi uma estratégia geopolítica, formulada por civis e militares, que serviu para orientar a repressão contra movimentos políticos identificados pelo Estado como pertencentes ao bloco comunista. Conforme os critérios ideológicos estabelecidos por seus teóricos, como por exemplo no caso do general Golbery do Couto e Silva, qualquer grupo de esquerda era classificado como comunista, subversivo ou revolucionário, representando, portanto, um grave risco para a preservação da segurança interna, já que os interesses nacionais, manifestados principalmente por meio da religião cristã, da família, da tradição e da propriedade privada deveriam ser tutelados pelo Estado. (...) a doutrina de segurança nacional estabeleceu uma posição política autoritária e maniqueísta, fazendo com que todo tipo de oposição ao regime militar fosse colocado, mesmo que forçosamente, no campo ideológico liderado pela URSS.[10]

Dessa forma, qualquer um poderia ser visto como um agente comunista, merecedor da repressão estatal, que deveria ser empreendida por quaisquer meios necessários a fim de purgar a suposta ameaça subversiva, fosse por meio da censura, da tortura ou do desaparecimento forçado.

> A partir das noções de guerra total e de inimigo interno, qualquer contestação ao projeto autoritário de desenvolvimento econômico – patrocinado pelo governo militar -, deveria ser vista como uma enfermidade a ser enfrentada pelo Estado. Segundo essa concepção, para crescer e se desenvolver o corpo nacional precisaria eliminar qualquer "doença" capaz de ameaçar o seu bom funcionamento. Ficavam, assim, justificadas as operações dos órgãos de repressão no sentido de prender, torturar, eliminar e desaparecer com os restos mortais daqueles que pudessem prejudicar o adequado funcionamento do organismo nacional.[11]

Nesse diapasão, diversos juristas que hoje são vistos como grandes defensores da democracia e das liberdades individuais, à época, foram responsáveis por apoiarem a ditadura civil-militar que se instalava, por meio da criação de

---

9 Para o Carl Schmitt, pertence ao Estado o *jus belli*, ou seja, a *"possibilidade de determinar o inimigo no caso dado por força de decisão própria e de combatê-lo*". Assim, cabe ao Estado, enquanto unidade política normativa, a concentração da competência da possibilidade de realização da guerra contra pessoas, sejam internas ou externas, que de algum modo ameacem sua existência. "*Isso em virtude do fato de que o jus belli contém tal disposição; significa dupla possibilidade: exigir de membros do próprio povo prontidão para morrer e prontidão para matar, e matar pessoas do lado inimigo. Mas o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter dentro do Estado e de seu território uma pacificação completa, produzindo 'tranquilidade, segurança e ordem' e criando, assim, a situação normal; esta é o requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta, pois toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que lhe é plenamente anormal. Em situações críticas, esta necessidade de pacificação intra-estatal leva a que o Estado, como unidade política, enquanto existir, também determine, por si mesmo, 'o inimigo interno'*" a ser combatido. SCHMITT, Carl. **O conceito do político/ Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 48-49.

10 LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, pp. 139-140.

11 Ibid. p. 141.

discursos legitimadores, como Manuel Gonçalves Ferreira Filho[12] e Hely Lopes Meirelles[13].

Os juristas, inclusive, foram os responsáveis pela construção da narrativa do golpe enquanto revolução. Os defensores da quebra institucional entendiam que a palavra *golpe*, usada pela oposição, trazia consigo uma imagem prejudicial ao novo regime e perante a opinião pública. Assim, fizeram a junção dos conceitos de *legalidade* e *revolução* a fim de justificar a deposição do presidente João Goulart "*como um ato necessário à preservação da ordem social contra as investidas do comunismo*".[14]

Nisso dois juristas tiveram certa participação: Clovis Maia Ramalhete[15] e Alfredo Buzaid[16]. O primeiro, em um artigo redigido no ano de 1974 sobre processos revolucionários como fonte de direito, argumentava que o movimento revolucionário, logo após a tomada do Poder Central do Estado, é responsável pela produção de uma nova normatividade que tem por objetivo o afastamento da ordem jurídica anterior. Essa nova normatividade, chamada de "éditos revolucionários" seriam responsáveis por extinguir e/ou modificar direitos e, uma vez produzindo efeitos jurídicos, estariam revestidos de legitimidade.[17] O segun-

---

12 "*Os direitos fundamentais, (...), impõem sérias e rigorosas limitações ao poder estatal. Essas limitações, na verdade, só podem ser respeitadas em período de normalidade, pois nos momentos de crise, embaraçariam de tal modo a ação do governo que este seria presa fácil para os inimigos da ordem.*" FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 301.

13 "*A defesa da pátria, a preservação das instituições, a proteção do cidadão e da coletividade é direito e dever do Estado. Nenhuma nação pode sobreviver com independência, se não lhe for reconhecida a prerrogativa de defender, com o Poder e pela força, se necessária, o seu território, o seu povo, o seu regime político e o seu sistema constitucional, contra a violência das minorias inconformadas e o ataque das ideologias contrárias à ordem jurídica vigente. (...) Além das atividades subversivas caracterizadas pelo emprego da violência para a tomada do poder, outras existem que podem influir na opinião pública e afetar a segurança nacional, tal como a divulgação de ideias e noticiários tendenciosos, por todos e quaisquer meios de comunicação falada, escrita ou expressa na imagem, pela imprensa, pelos filmes, pelo rádio ou pela televisão, as quais, por isso mesmo ficam sujeitas ao controle do Estado, através do poder de polícia."* MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de Polícia e Segurança Nacional. *In*: **Revista dos Tribunais**, 1972, v. 61, n. 445, pp. 295-296.

14 LIMA, Danilo Pereira. Op. cit. p. 178.

15 Ramalhete foi também relator do anteprojeto de Constituição apresentado durante o governo do marechal-presidente Castello Branco, consultor-geral da República entre 1979 e 1981 e indicado a ministro do STF em 1981, bem como um dos responsáveis pela criação da Lei n. 5.336/68, conhecida como Lei de Censura e um dos responsáveis pela criação da Lei de Anistia de 1979, que será comentada no próximo capítulo. Ibid., p. 179.

16 Um dos mentores do Código de Processo Civil de 1973 e professor de Direito da Universidade de São Paulo, Buzaid assumiu o Ministério da Justiça durante os anos de 1969 a 1974, sendo indicando ao posto de ministro do STF de 1982 a 1984. Ibid., p. 181.

17 Os prejuízos decorrentes do golpe e a consequente degradação do estado de direito por meio de uma legislação autoritária não pareciam ser problemas para o jurista. Apegado a uma visão totalmente instrumental do direito, seu único comentário crítico em relação aos atos institucionais se deveu à sua nomenclatura: "*Foi crismado de 'Ato', escolha a meu ver pouco feliz, pelas previsíveis controvérsias hermenêuticas, e não exata porque "Ato" é terminologia administrativa, mas não legislativa. "Edito" seria melhor que decreto (1889 e 1930) e do que Ato Institucional (1964)*". RAMALHETE, Clovis Maia. Revolução como fonte de direito: apontamentos de teoria jurídica das revoluções. **Revista de informação legislativa**. Brasília: 1974, v. 11, n. 42, p. 101 e 108.

do, em discurso proferido em 1970, enquanto era Ministro da Justiça, afirmou que "*a revolução não nasceu de uma quartelada; foi um brado de independência do povo e das Forças Armadas, que se identificaram num ideal comum. O povo saiu à rua em marchas eloquentes por Deus, pela pátria e pela família*".[18]

Essa transubstanciação da palavra "golpe" para a palavra "revolução" e a perspectiva de legalidade instrumental do direito se deveu fortemente aos juristas Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva, responsáveis pela criação das figuras dos atos institucionais, os quais sustentaram, no Ato Institucional n. 1, que o golpe desferido contra o regime democrático em 1964 era, na verdade, uma "*revolução vitoriosa*".[19]

Segundo Medeiros Silva, o Ato Institucional era uma lei constitucional temporária[20] e que, em havendo contradição entre esta e a Constituição vigente, prevaleceria a primeira. O Ato Institucional vigoraria em caráter de lei suprema do sistema político, ou seja, acima da Constituição.[21]

Em que pese os comentários sobre a temporalidade do referido diploma, é importante frisar que, durante todos os 21 anos de regime civil-militar, foram editados outros dezessete atos, que tinham o objetivo principal de "*normatização autoritária*", que, segundo o historiador Marcos Napolitano, "*eram fundamentais para a afirmação do caráter tutelar do Estado, estruturado a partir de um regime autoritário que não queria personalizar o exercício do poder político, sob o risco de perder o seu caráter propriamente militar*".[22]

O direito nada mais era que um instrumento a serviço da repressão sistematizada pela cúpula militar, racionalizada pelos juristas e exercida pelas forças

18 BUZAID, Alfredo. **Rumos políticos da revolução brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça, 1970, p. 08. Disponível em: <https://www.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/43260/1/225721.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019.

19 "*A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe*."

20 Temporária até que a *revolução* atingisse seus objetivos. Infelizmente, essa *revolução* foi responsável por afundar o país inteiro em uma ditadura que durou vinte e um anos.

21 LIMA, Danilo Pereira. Op. cit. p. 90.

22 NAPOLITANO, Marcos. **1964:** história do regime militar brasileiro. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 80.

policiais. Esse caráter instrumental do direito serviu, inclusive, para a promulgação da Constituição de 1967,[23] a qual visava implementar os atos institucionais no texto constitucional e fornecer ao estado autoritário, mais uma vez, uma plumagem de estado de direito.

Nesse sentido, os comentários de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda foram extremamente importantes para a criação da cultura jurídica que se seguiu não só após o golpe em 1964, ao referir que as Forças Armadas haviam violado a Constituição de 1946 para salvá-la,[24] mas também após a promulgação da Constituição de 1967, em que se limitou a realizar comentários técnicos aos dispositivos que asseguravam o respeito a direitos fundamentais, a despeito do estado de exceção vigente e das claras violações que sabidamente ocorriam.[25]

Ademais, o fato de haverem dispositivos na carta que previam o respeito aos direitos fundamentais, com atenção ao art. 150 e parágrafos, evidencia esse caráter de instrumentalidade do direito fornecida pelos juristas. Tal instrumentalidade se torna ululante quando da análise dessas constituições, promulgadas durante a ditadura, que tampouco detinham a qualidade de lei suprema da nação, conforme aduzido anteriormente sobre os atos institucionais.

Mesmo após a promulgação da Constituição autoritária de 1967, evidenciou-se que esta poderia se mostrar um grande empecilho para os fins da dita *revolução* ao abrir a possibilidade de suspender aquele que se mostrou o ato institucional mais virulento de todo o regime de exceção: o Ato Institucional n. 5,[26] criado pelo jurista Luís Antônio da Gama e Silva.[27] Assim, foi criada uma

23 Inicialmente, uma comissão foi composta para a criação do anteprojeto da Constituição de 1967, orientada pelo Ministro da Justiça Mem de Azambuja de Sá e formada pelos juristas Levi Carneiro, Orosimbo Nonato, Miguel Seabra Fagundes e Themístocles Cavalcanti. Estes, no entanto, não lograram êxito na criação de uma carta constitucional autoritária o bastante para o marechal-presidente Castello Branco, motivo pelo qual este último a rejeitou. Posteriormente, incumbiu essa tarefa à Carlos Medeiros Silva, com o apoio do economista Roberto Campos. LIMA, Danilo Pereira. Op. cit. pp. 100-102.

24 Jornal do Brasil. **Pontes de Miranda diz que Forças Armadas violaram a Constituição para poder salvá-la**. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1964.

25 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *In*: Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1967, Tomo V.

26 A face autoritária do regime finalmente se revela quando da decretação do Ato Institucional n. 5, que, entre outras medidas, suspendia a impetração de *Habeas Corpus* para crimes políticos; suspendia garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e a estabilidade de funcionários públicos; proibia manifestações de cunho político; a possibilidade da decretação de recesso do Poder Legislativo pelo Poder Executivo e suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos. Ademais, este ato, diferentemente dos anteriores, não tinha prazo de validade. BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em**:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em 05 nov. 2019.

27 "*Professor catedrático de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Gama e Silva já tinha demonstrado seu vínculo com práticas autoritárias no período em que exerceu a reitoria da Universidade de São Paulo, ao elaborar uma lista de 44 professores que deveriam ser afastados por motivos ideológicos. No documento, Gama e Silva afirmava 'serem realmente impressionantes as infiltrações de ideias marxistas nos vários setores universitários, cumprindo sejam afastados daí seus doutrinadores e os agentes dos processos subversivos'*". GASPARI, Elio, 2014, p. 223, apud LIMA, Danilo Pereira, 2018, p. 96.

emenda constitucional que implementasse o Ato, chamada de Emenda Constitucional n. 01 de 1969.

Da mesma forma que os atos institucionais, as Constituições da ditadura também se tratavam de "*documentos jurídicos e políticos feitos em benefício do regime de exceção, e encontravam-se, por esse motivo, destituídas de normatividade nos momentos em que pudessem ser utilizadas em oposição ao Estado*".[28]

Diversos foram os juristas que participaram da revisão da carta constitucional, dentre os quais importa a citação de Pedro Aleixo, Rondon Pacheco, Carlos Medeiros Silva, Gama e Silva e Miguel Reale.

Desses, o último merece destaque. Pertencente ao Movimento Integralista Brasileiro, foi responsável por fornecer toda sua racionalidade para legitimação do regime ao sustentar uma ideia de neutralização dos "*fatores de dissolução nacional*", daqueles que considerava os responsáveis pelos discursos subversivos que supostamente manipulariam as massas contra os "*anseios democráticos*" dos militares, por meio de um "*estreitamento das franquias cívicas*", ou seja, dos direitos fundamentais.

> O meio para a "reconstrução nacional" é a "institucionalização revolucionária", é a criação de um sistema de direito adequado ao "processo revolucionário". A ideia orientadora da "institucionalização revolucionária" (...) é a perspectiva de criar estruturas jurídicas e políticas que proporcionem a *liberdade com ordem*, o que significa estreitar as "franquias cívicas" até que estejam eliminados os fatores de dissolução nacional (a oposição), que utilizariam dos espaços "ingenuamente" abertos para manipular os sentimentos populares quanto às medidas econômico-financeiras, impopulares e necessárias, implementadas pelo "governo da revolução".[29]

Denota-se, portanto, que os juristas desenvolveram um importante papel na criação e na continuidade da ditadura, compartilhando de sua racionalidade jurídica para fundamentar e legitimar a política repressora do regime. O rompimento com a ordem democrática e a Constituição liberal de 1946 foi largamente sustentado por uma ampla gama de juristas com tendências autoritárias, os quais o presente trabalho se propôs a citar apenas alguns, devido à abrangência do tema.

A ditadura civil-militar não tem essa nomenclatura por acaso. Ela foi apoia-

---

28 Ibid. p. 111.

29 PINHO, Rodrigo Maiolini Rebello. **Miguel Reale: política e história (1931-1969)**. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo: PUC, 2008, pp. 107-108. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13086/1/Rodrigo%20Maiolini%20Rebello%20Pinho.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019.

da, em verdade, por largos setores da sociedade civil, pelo Congresso Nacional e pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, o qual permaneceu neutro durante todos os acontecimentos que ocorreram entre os dias de 31 de março e 02 de abril de 1964. Seus ministros restaram todos silentes.[30] O único a se manifestar sobre o ocorrido foi o presidente do STF, ministro Ribeiro da Costa, que aduziu que "*o desafio feito à democracia foi respondido vigorosamente. Sua recuperação tornou-se legítima através do movimento realizado pelas Forças Armadas, já estando restabelecido o poder do governo pela forma constitucional*".[31]

Nota-se, em verdade, que não foram apenas os juristas que apoiaram o golpe desferido contra a democracia no ano de 1964. Esse estado de exceção e as violações aos direitos humanos por ele infligidos pesam também na história do Congresso Nacional, da população civil e do Poder Judiciário.

4. A JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILIERA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A MEMÓRIA

No fim dos anos 70 o governo militar se encontrava estagnado, sentido as fortes consequências de sua política econômica e social e, por conta disso, começou a ser fortemente pressionado por movimentos da sociedade civil em favor da anistia a presos políticos e exilados do regime.[32]

Ainda na vigência do estado autoritário, foi editada a Lei n. 6.683, em 28 de agosto de 1979, conhecida popularmente como Lei de Anistia de 1979, a qual anistiou todos aqueles que, entre

> 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.[33]

Naquele momento, se tratou de uma grande vitória para toda sociedade

---

30 "*Além de Ribeiro da Costa, o STF contava na época com os seguintes ministros: Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Luis Gallotti, Cândido Motta Filho, Antônio Martins Villas Boas, Antônio Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, Hermes Lima e Evandro Cavalcanti Lins e Silva*". LIMA, Danilo Pereira. Op. cit. p. 205.

31 Jornal do Brasil. **STF vê o governo restaurado**. Rio de Janeiro, 04 de abril de 1964.

32 WEICHERT, Marlon Alberto. Visão crítica dos óbices à promoção da Justiça no Brasil. *In*: PRITTWITZ, Cornelius et al. (orgs.). **Justiça de transição:** análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 119.

33 BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 09 de novembro de 2019.

brasileira. Uma vitória rumo à democratização do país. Uma vitória, em parte. Isso porque a Lei de Anistia estabeleceu, em seu art. 1º, §1º, que a conexão mencionada no *caput* incluiria todos os crimes praticados com motivação política, inclusive aqueles cometidos pelos próprios agentes políticos do regime.

> De um lado, o regime impôs à sociedade a anistia que lhe convinha: uma anistia parcial e restrita, que excluía os ditos "crimes de sangue", mas que incluía dispositivos de sentido dúbio que seriam posteriormente interpretados de forma ampliativa pelos tribunais militares responsáveis pela sua aplicação, segundo a legalidade autoritária vigente. De outro lado, a sociedade civil obteve sua mais significativa vitória desde a decretação do AI-5, ao alterar a correlação de forças sociais que obrigou o governo militar a aprovar alguma Lei da Anistia. A anistia, mesmo parcial, permitiu recompor direitos políticos muitos, a liberdade para a maior parte dos presos políticos, o retorno ao país dos exilados, a readmissão de servidores públicos expurgados para os seus postos de trabalho, a liberdade e o direito à identidade para os que haviam sido compelidos à clandestinidade etc. Estas primeiras medidas de liberdade, que são acompanhadas das primeiras medidas reparatórias, forjaram o ambiente para retomar o processo democrático e iniciar a abertura política. A Lei da Anistia de 1979, mesmo que restrita, constitui-se, assim, no marco jurídico fundante do processo de redemocratização. Esse processo histórico enseja a ambiguidade que definimos com um "paradoxo da vitória de todos".[34]

Nesse processo de construção da compreensão jurídica e histórica da aprovação da Lei de Anistia se encontra a argumentação de que esta teria sido aprovada numa espécie de acordo político de igualdade de forças entre governo e oposição, porém tal compreensão se mostra completamente errônea.[35]

Por outro lado, não se pretende fazer, no presente artigo, demais comentários acerca da referida lei, tendo em vista a extensão do tema. Deve-se ter em mente, apenas, que a Lei de Anistia foi imposta de maneira unilateral pelo governo militar por meio de um Congresso Nacional que detinha apenas dois partidos, sendo um deles de oposição consentida, na figura do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Anos depois, pressionado por uma série de movimentos populares e por uma forte estagnação econômica e social, o regime militar foi responsável pela instituição de um governo civil, de oposição moderada aos militares e escolhida indiretamente pelo Congresso Nacional, na pessoa do presidente José Sarney.

---

34 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *In*: PRITTWITZ, Cornelius et al. (orgs.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 25.

35 FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado "perdão aos torturadores". *In*: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, pp. 318-332.

Em 15 de maio de 1985 o Congresso Nacional promulga a Emenda Constitucional n. 25, que, conforme dispunha seu preâmbulo, alterava os dispositivos da Constituição Federal e estabelecia outras normas constitucionais de caráter transitório, como a eleição direta para o cargo de presidente da República, o direito de voto para analfabetos (pauta que era defendida pelo governo de Goulart e era chamada de comunizante pela oposição) e a legalização dos partidos de esquerda, entre outros.[36]

Posteriormente, em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional n. 26 uma Assembleia Constituinte foi convocada, prevendo, em seu art. 4º, um texto praticamente igual ao da Lei de Anistia de 1979,[37] acabando por reafirmar a constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979, com a clara "*intenção de 'constitucionalizar' referido dispositivo e reiterar a dimensão da anistia como 'impunidade e esquecimento*".[38]

Em que pese a supramencionada tentativa, ocorre que a nova Constituição, conhecida como Constituição Cidadã de 1988, não trouxe qualquer previsão referente à anistia ambígua e bilateral. Além de dispor de uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, com atenção aos incisos III, VIII, XI, IX e XLIII, fez referência, no art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias,[39] a uma anistia "*para os que foram atingidos por atos de exceção*", dirigindo-se claramente aos perseguidos políticos, e não aos perseguidores.[40]

O poder Constituinte originário optou pela escolha de uma anistia como liberdade, determinando a reparação de todos aqueles cidadãos que foram ví-

---

36 CANCIAN, Renato. Governo Figueiredo (1979-1985) – Transição, Diretas Já, Riocentro. **Educação UOL**. 2013. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-figueiredo-1979-1985-transicao-diretas-ja-riocentro.htm. Acesso em 09 nov. 2019.

37 Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no «caput» deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em 09 nov. 2019.

38 PRITTWITZ, Cornelius (orgs). Op. cit. p. 27.

39 Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 nov. 2019.

40 PRITTWITZ, Cornelius (orgs). Op. cit. p. 29

timas do terrorismo estatal. Dessa forma, mostrou-se viável o rompimento da pretensão de esquecimento desenvolvida pela transição controlada do regime ditatorial ao regime democrático. Esse processo, em que pese tenha demorado cerca de dez anos para se efetivar, se deu por meio da criação da *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos,*[41] vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, entre 1995 e 2007, e a *Comissão de Anistia,*[42] vinculada ao Ministério da Justiça, atuante entre 2001 até o presente.

> Para promover reparação o Estado necessariamente reconhece a existência de vítimas e suas narrativas, mais ainda, reconhece as graves violações contra os direitos humanos perpetradas contra a resistência à ditadura.
>
> De forma menos imediata, as comissões de reparação passaram a produzir *verdade e memória*, tornando-se mecanismos justransicionais transversais. Ao desfazer as narrativas oficiais sobre os crimes de Estado e reconhecer as narrativas das vítimas, as comissões efetivaram direito à verdade antes as violações de direitos humanos mesmo antes de tal direito restar positivado no ordenamento jurídico doméstico pelo disposto na Lei de Criação da Comissão Nacional da Verdade. O processo de reparação resulta em um inédito acervo de testemunhos e registros de violência que compõem os arquivos das duas comissões de reparação.[43]

No ano de 2007, a Comissão de Anistia institui atos públicos de pedidos de desculpas oficiais em nome do Estado para pessoas que foram perseguidas e sofreram atos de exceção por meio das *Caravanas da Anistia.*

Uma maior ressignificação institucional e política sobre a anistia começa a ocorrer no Brasil, levando ao ajuizamento de ações civis contra agentes estatais

---

41 "*A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos foi criada pela Lei n. 9.140/95 e recebeu a incumbência de reconhecer as pessoas desaparecidas, envidar esforços para localizar os restos mortais dos perseguidos políticos desaparecidos e também emitir pareceres quanto aos pedidos de indenização formulados pelos familiares, orientando suas ações pelo 'princípio de reconciliação e de pacificação nacional'. Enfatize-se que foi por meio desse instrumento normativo que o ordenamento jurídico pátrio reconheceu, pela primeira vez, a responsabilidade objetiva do Estado pela morte e pelo desaparecimento forçado de opositores políticos, durante o regime militar*". SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 243.

42 Criada pela Medida Provisória n. 2.151/01, regulamentou o art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias constante na Constituição Federal de 1988, sendo, posteriormente, convertida na Lei n. 10.559/02, tem como função principal a reparação dos "*perseguidos políticos pelas várias circunstâncias que lhe geraram prejuízos (patrimoniais e extrapatrimoniais): torturas, prisões arbitrárias, demissões, transferências de serviços por razões políticas, sequestros, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis, monitoramentos ilíticos, etc. A reparação aos perseguidos políticos prevista pela Lei n. 10559/02 inclui: direito à declaração de condição de anistiado político; direito à reparação econômica; direito à contagem – para todos os efeitos – do tempo em que o perseguido político foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais, devido à punição ou ameaça de punição; direito à conclusão de curso interrompido por punição ou ao registro de diploma obtido em instituição de ensino fora do país; e direito à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos.* ". Ibid. p. 244.

43 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição nas Américas:** olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 120.

acusados de violação de direitos humanos pelo Ministério Público Federal, bem como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 interposta junto ao Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil, visando questionar a constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979 no atual ordenamento jurídico brasileiro.[44]

Infelizmente, no julgamento da referida ADPF, o STF reconheceu a constitucionalidade da lei, restando impossibilitada a responsabilização penal dos agentes acusados do cometimento de violações aos direitos humanos, como Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, Lício Maciel e Sebastião Rodrigues de Moura.[45]

Em que pese tal julgamento, o Brasil conseguiu se desvencilhar, minimamente, das amarras que pretendiam a instauração de um direito de esquecimento no país, optando, por outro lado, por um direito à verdade, as quais fazem prova as já referidas Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia.

Somando-se a isso, em 16 de maio de 2012 foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei n. 12.528/2011, pela então presidente Dilma Vana Rousseff, com a finalidade de apurar as violações de direitos humanos ocorridas entre 16 de maio de 1946 a 05 de outubro de 1988. No discurso, a presidente destacou que

> O Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade e, sobretudo, merecem a verdade factual aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia. É como se disséssemos que, se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulo, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la.[46]

---

44 Nesse sentido, o autor do presente artigo, com a devida vênia aos que possuem entendimento diverso, entende que o maior empecilho a uma plena implementação de justiça transicional no Brasil se deu em face do julgamento da ADPF n. 153. Isso porque o STF, nas palavras do professor Lênio Streck, "*reconheceu como legítima a intepretação dada à Lei de Anistia, sob o fundamento de que a anistia surgiu de um pacto bilateral entre oposição e governo. Com isso, implicitamente, o STF reconheceu que o regime decorrente do golpe militar* de 1964 *foi um Estado de Direito, contrariando, assim, a Lei 9.140/96, que reconheceu que todos os que lutaram contra a ditadura, com armas ou não, estavam dentro do direito de desobediência. O Supremo Tribunal reconheceu legítimo o 'pacto político' contido na Lei da Anistia de 1979.*" STRECK, Lenio Luiz. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei da Anistia. *In*: PRITTWITZ, Cornelius et al. (orgs.). **Justiça de transição:** análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 235.

45 Para mais esclarecimentos acerca do julgamento da ADPF n. 153 e suas contradições, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Op. cit. pp. 246-260.

46 BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>. Acesso em 12 nov. 2019.

No mesmo evento, Américo Ingalcatterra, à época, representante regional do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, aduziu que "*o direito à verdade é um direito bem estabelecido no direito internacional e tem a estratégia abrangente de evitar violações no futuro*".[47]

De fato, o comentário se coaduna com o entendimento da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme Resolução aprovada em 06 de junho de 2006[48] e pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.[49]

Nesse diapasão, entendo que a Comissão Nacional da Verdade cumpriu o objetivo proposto, quando em 10 de dezembro de 2014, no Dia Internacional dos Direitos Humanos, finalizou suas atividades e apresentou um extenso relatório dividido em três volumes. Outrossim, em que pese o ótimo trabalho feito pelos membros da CNV, o qual merece infindáveis congratulações, deve-se mencionar, para os efeitos pretendidos do presente artigo, que o autor não encontrou qualquer menção aos juristas responsáveis pela criação dos discursos legitimadores da ditadura militar.

Não é de se olvidar, por outro lado, que os relatórios fazem sim menção aos civis que colaboraram com o golpe em 1964 e com o regime que se seguiu, como o setor empresarial e o Congresso Nacional.[50] Possui, inclusive, um capítulo dedicado inteiramente à atuação do Poder Judiciário durante o regime, citando sua importância na consolidação da ditadura, sua jurisprudência e os ministros que compunham suas estruturas.[51]

Os relatórios, entretanto, não apresentam nenhum dos juristas citados no presente artigo, os quais foram responsáveis pela legitimação da ditadura militar

---

47 Ibid.

48 "*El compromiso que debe adoptar la comunidad regional a favor del reconocimiento del derecho que asiste a las víctimas de violaciones manifiestas a los derechos humanos y violaciones graves al derecho internacional humanitario, así como a sus familias y a la sociedad em su conjunto, de conocer la verdad sobre tales violaciones de la manera más completa posible, en particular la identidad de los autores y las causas, los hechos y las circunstancias en que se produjeron*." ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia General. **AG/RES.2175 El Derecho a la Verdad**. XXXVI-O/06. 06 jun. 2006. Disponível em: http://www.oas. org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp. Acesso em 12 nov. 2019.

49 "*Toda la sociedad tiene el irrenunuciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en lasque aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro*." COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 1985-1986**. OEA/Ser. L/V/II.68 Doc. 8 rev 1.26 set. 1986. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm. Acesso em 12 de novembro de 2019.

50 BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade** – Capítulo 09: A resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%209.pdf . Acesso em 12 nov. de 2019.

51 BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade** – Capítulo 17: O Judiciário na Ditadura. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Capitulo%2017.pdf. Acesso em 12 nov. 2019.

e dos discursos de ordem, com exceção de Carlos Medeiros Silva, relativamente aos seus argumentos na exposição de motivos da Constituição de 1967 sobre a ampliação dos poderes do Poder Executivo.[52]

Diante de todo exposto, denota-se que o Brasil vive em uma eterna batalha entre direito à verdade e política de esquecimento. Por um lado, conseguiu, com o passar dos anos, implementar diversos mecanismos transicionais aptos a trazer à memória as graves violações aos Direitos Humanos praticadas durante a ditadura civil-militar. Por outro lado, sofreu com a impossibilidade de responsabilização trazida pelo julgamento da ADPF n. 153 pelo STF.

Os juristas e sua importância na consolidação do regime ditatorial restaram esquecidos pelo tempo. Restaram esquecidos, principalmente, pelo discurso bastante difundido de que do golpe apenas participaram os segmentos militares brasileiros, como se fossem uma instituição homogênea.

Conforme José Carlos Moreira da Silva Filho, entende-se que o Direito à Verdade

> (...) se trata de um direito "de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível". Logo, não se trata de estabelecer uma verdade oficial definitiva que venha a substituir o conhecimento científico produzido por historiadores e demais cientistas sociais, nem mesmo de se afirmar em caráter irrevogável os fatos que foram apurados por instâncias públicas, que devem sempre estar abertos a ulteriores descobertas e retificações. O adjetivo "possível" sinaliza desde já para a inerente incompletude de qualquer esforço na busca do esclarecimento específico e contextual de graves violações de direitos humanos praticadas no passado de modo sistemático e massivo.[53]

Dessa forma, pretendeu-se com o presente artigo, portanto, trazer à baila uma discussão acerca da responsabilidade daqueles que são os engenheiros da sociedade moderna, daqueles que são os criadores dos discursos de ordem.

Pretendeu-se oferecer, nas palavras de Silva Filho, acima transcritas, mais um esforço na busca de esclarecimentos das graves violações de direitos humanos, no que concerne, especificamente, daqueles que as legitimaram.

---

52 Ibid. p. 5

53 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (et al). **Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos (recurso eletrônico) escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 49.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da presente pesquisa que os juristas exerceram um papel fundamental na criação dos discursos legitimadores durante o período da ditadura civil-militar brasileira, ocorrida entre os anos de 1964 a 1985. Estes foram responsáveis por empregar toda sua racionalidade jurídica a fim de subverter a democracia brasileira em um estado autoritário, com vistas a manter a cúpula militar no poder e revestir, com uma aparência de legitimidade, as perseguições e violações a direitos humanos perpetradas pelas forças repressivas, por meio, principalmente, da edição dos Atos Institucionais e da doutrina de Segurança Nacional.

Outrossim, denota-se que, mesmo após a redemocratização do país e a instituição de um regime democrático, o Brasil optou por uma política de esquecimento das graves violações cometidas pelo regime no passado. Isso porque a transição do regime autoritário para o regime democrático dá-se de maneira controlada, por meio da imposição da dita Anistia "ampla, geral e irrestrita", que se estendeu, inclusive, aos agentes estatais que promoveram as referidas violações.

A posição do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 foi extremamente danosa na implementação de uma justiça transicional eficaz, porquanto reconheceu a recepção da Lei de Anistia de 1979 pela atual Constituição Federal de 1988, sedimentando a impossibilidade de responsabilização desses mesmos agentes.

Portanto, desvela-se o motivo pelo qual nenhum jurista, igualmente, restou responsabilizado pela legitimação de seus atos, enquanto formadores da racionalidade jurídica do regime: nem mesmo os agentes que foram responsáveis pelas graves violações foram penalmente responsabilizados ou tiveram contra si a fixação de indenizações às vítimas. Quem dirá os juristas.

Ora, em que pese o governo brasileiro tenha, de fato, tentado resgatar à memória os acontecimentos por meio da Comissão de Mortos e Desaparecidos, das Comissões da Verdade e das Caravanas da Anistia, foi exatamente por conta dessa política de esquecimento, implantada ainda durante o regime de exceção e recepcionada pela Suprema Corte que, atualmente, existem cidadãos que pleiteiam intervenções militares ou se referem à ditadura como "ditabranda".

De igual forma, é por conta dessa política de esquecimento que comumente a ditadura é referida apenas como "ditadura militar", e não como "ditadura civil-militar". As parcelas civis da sociedade que nos anos 60 se radicalizaram e

apoiaram a quebra da ordem democrática são reiteradamente deixadas de lado, e a isso se somam os juristas e importantes instituições democráticas, como o próprio Supremo Tribunal Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Necessita-se, em verdade, realizar uma grande rememorização a fim de que esses juristas possam ser devidamente reconhecidos como responsáveis pela consolidação de um regime de exceção, ocasião em que empregaram sua racionalidade jurídica para legalizar e legitimar a prática de perseguições, torturas e mortes dos opositores do regime ditatorial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUZAID, Alfredo. **Rumos políticos da revolução brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça, 1970, p. 08. Disponível em: <https://www.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/43260/1/225721.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 02 de nov. 2019;

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em 05 nov. 2019;

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 nov. 2019;

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>. Acesso em 12 nov. 2019;

_____. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em 09 nov. 2019;

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 09 de nov. 2019.

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade –** Capítulo 09: A resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos**.**

Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%209.pdf> . Acesso em 12 nov. 2019;

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade –** Capítulo 17: O judiciário na ditadura. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Capitulo%2017.pdf>. Acesso em 12 nov. 2019.

CANCIAN, Renato. Governo Figueiredo (1979-1985) – Transição, Diretas Já, Riocentro. **Educação UOL**. 2013. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-figueiredo-1979-1985-transicao-diretas-ja-riocentro.htm. Acesso em 09 nov. 2019;

CAVALHEIRO, Almoré Zoch. **A legalidade, o golpe militar e a rebelião dos sargentos**. Porto Alegre: AGE, 2011;

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 1985-1986**. OEA/Ser. L/V/II.68 Doc. 8 rev 1.26 set. 1986. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm. Acesso em 12 nov. 2019;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978;

FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela de Castro. **1964:** o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014;

_____. **Jango:** As múltiplas faces**.** Rio de Janeiro, FGV, 2007;

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado "perdão aos torturadores**"**. *In*: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010;

JORNAL do Brasil. **STF vê o governo restaurado**. Rio de Janeiro, 04 de abril de 1964.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e Autoritarismo:** O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: Editora JusPodivm, 2018;

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de Polícia e Segurança Nacional. *In*: **Revista dos Tribunais**, 1972, v. 61, n. 445;

NAPOLITANO, Marcos. **1964:** história do regime militar brasileiro. São Paulo: Editora Contexto, 2014;

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia General. **AG/RES.2175 El Derecho a la Verdad**. XXXVI-O/06. 06 jun. 2006. Disponível em: http://www.oas. org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones. asp. Acesso em 12 nov. 2019;

PINHO, Rodrigo Maiolini Rebello. **Miguel Reale: política e história (1931-1969)**. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo: PUC, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13086/1/Rodrigo%20Maiolini%20Rebello%20Pinho.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *In*: Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1967, Tomo V;

PODCAST FRONTEIRAS NO TEMPO #21: **Golpe de 1964**. Locução de: Cesar Agenor e Marcelo Silva, 20 de agosto de 2017. Podcast. Disponível em: https://www.deviante.com.br/podcasts/fronteirasnotempo/fronteiras-no-tempo-21-golpe-de-1964/. Acesso em 01 nov. 2019;

PRITTWITZ, Cornelius (orgs.). **Justiça de transição:** análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015;

RAMALHETE, Clovis Maia. Tratamento jurídico das revoluções. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: 1969, v. 6, n. 22. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496755>. Acesso em 05 nov. 2019;

SCHMITT, Carl. **O conceito do Político / Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008;

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição nas Américas:** olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013;

_____. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional:** direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015;

_____. **Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos (recurso eletrônico) escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018;

VALIM, Alexandre Busko. **Imagens vigiadas:** cinema e guerra fria no Brasil. 1945-. 1954. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2010.

A (IN)VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA PENAL EM FACE DAS IMPLICAÇÕES CRIMINAIS DA LEI 11.340/2006 E DO PLANO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

Wirna Maria Alves da Silva[1]

RESUMO: A busca de adequação entre meios e fins tem sido a meta do sistema penal em diferentes aspectos da luta contra o crime e a violência, mas, diante da realidade atual, isso implica na necessidade de uma nova hermenêutica que inclua uma dinâmica efetiva sobre a manifestação da criminalidade e sua dimensão material além dos acessos efetivos de prevenção e combate. Reconhecendo a complexidade dos fenômenos "conflito e violência" é imprescindível o estudo da (in)viabilidade da justiça restaurativa como instrumento de tutela penal em face das implicações criminais da lei no 11.340/2006 que é um importante marco nessa batalha, mas, ante o cenário brasileiro, a erradicação da violência exige repensá- la a partir de uma abordagem sócio jurídica comprometida com o desvelamento dessa violência, sob o ponto de vista dos mecanismos de controle como tentativa de responder ao fenômeno criminal de forma distinta da praticada pelo sistema penal tradicional e que consintam um exame mais alinhado aos comportamentos humanos, das relações, contribuição da sociedade, e do plano de políticas públicas atreladas aos casos que extravasam a questão processual.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Violência contra mulher, Lei Maria da Penha, Lei no 11.360/06, Meios alternativos de resolução de conflito.

ABSTRACT: The search for adequacy between means and ends has been the goal of the penal system in different aspects of the fight against crime and violence, but, given the current reality, this implies the need for a new hermeneutics that includes an effective

1 Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS; Mestre em Direito pela UCB; Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho /UNIFSA. wirnam@hotmail.com

dynamic on the crime's manifestation and its material dimension beyond effective access to prevention and combat. Recognizing the complexity of the "conflict and violence" phenomena, it is essential to study the (in)viability of restorative justice as an instrument of criminal protection in view of the criminal implications of Law 11.340/2006, which is an important milestone in this battle. In the brazilian scenario, the eradication of violence requires rethinking it from a socio-legal approach committed to unveiling this violence, from the point of view of control mechanisms as an attempt to respond to the criminal phenomenon differently from that practiced by the traditional criminal system and that they allow an examination that is more in line with human behavior, relationships, the contribution of society, and the public policy plan linked to cases that go beyond the procedural issue.

Keywords: Restorative Justice, Violence against women, Maria da Penha Law, Law 11.360/06, Alternative means for resolution of conflict.

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal brasileira é basicamente retributiva e punitiva - o paradigma penal tradicional – não atende, na maioria dos casos, de maneira satisfatória, os reais interesses e necessidades das pessoas envolvidas num conflito de caráter penal e esse método revela a crise da legitimidade da pena da prisão, em razão da inabilidade de reabilitar o ofensor e prevenir futuras infrações. Noutro prisma, sujeitou as dificuldades do processo penal clássico em encarar a violência e pacificar conflitos, uma vez que, opera de maneira particular à situação problemática e às necessidades das pessoas envolvidas. Essas verificações, declaradas pelo discurso criminológico crítico, originaram novas abordagens ao fenômeno delitivo, que se concentraram mais no interesse das vítimas e na probabilidade de resolução consensual desses assuntos[2].

O aparelho penal tem sido cada vez mais empregado de maneira incisiva e repressiva em resposta ao desenfreado aumento da criminalidade. É nesse contexto que a justiça restaurativa surge em face da "exaustão" do modelo punitivo tradicional diante da necessidade de aperfeiçoamento e institucionalização de

2 MENEZES, Daniel Feitosa de Mônica Carvalho Vasconcelos**. Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da justiça restaurativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 161/2019 | p. 163 - 186 | Nov / 2019. Pág. 02.

meios alternativos de resolução de controvérsias. Todavia, a justiça restaurativa ainda apresenta conceito aberto, uma vez que se mostra continuamente renovado e desenvolvido com base na experiência[3].

A ponderação sobre a justiça criminal atual, é cada vez mais cogente, mormente quando nos deparamos com os índices alarmantes do aumento da criminalidade e notadamente na violência contra a mulher que nesse aspecto,

> o estudo da violência de gênero não busca demonstrar que existe um tipo especial (ou privilegiado) de violência, onde as mulheres sofram mais do que os homens. O que se intenta mostrar é que as vítimas desse tipo de violência sofrem em razão de sua condição de mulher, sofrem por ser mulher [4].

Dentre os problemas que figuram tal estatística, advertimos que a violência acima destacada está relacionada com as distribuições assimétricas de poderes nas relações oriundas das distintas exigências de adequação social que diante do atual modelo de Estado e desenvolvimento dos direitos fundamentais, todavia, mister se faz entender que, a complexidade do fenômeno da criminalidade, não nasce apenas de um déficit de normatividade ou da insuficiência de instituições estatais.

A violência de um modo geral interfere diretamente na vida das vítimas, seja no trabalho, no futuro de seus filhos e familiares, impactando no crescimento econômico e desenvolvimento das cidades, Estados e países. Dessa forma é capital que os entes competentes atuem para proteger, assistir as vítimas e prevenir novos casos e evitar que esse problema continue ocorrendo, contudo, é necessário repensar os próprios significados da violência, das condições da mulher na vida contemporânea, do papel do Estado e da forma de atuação do Judiciário em espaços de construção coletiva, além de atrelar-se à vias processuais e as que representam o resultado do processo social compreendendo um modelo normativo que expressa o esforço apropriado na dinâmica da atuação entres os poderes competentes para a erradicação da violência e plena reparação dos danos causados.

No que tange as políticas municipais adotadas para combater a violência, pesquisas apontam que grande parte da população percebe que apesar da adoção de algumas políticas públicas de segurança, a criminalidade aumenta, e de que as instituições responsáveis pela garantia da segurança pública não estão em condições de enfrentar o desafio, muito embora, reconheça que o Estado tem pautado sua atuação, não só na repressão das violências, mas, também na preven-

3 PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. pág. 55.

4 VIERA, Luana Ramos. **A justiça Restaurativa como solução do problema da Violência de Gênero**. pág 78.

ção e na promoção de novas formas de convivência em sociedade, todavia, para atingir as finalidades precípuas deve se adequar à realidade local e aos anseios das populações, numa perspectiva de integração interinstitucionais, intersetorial e interagencial, através de mecanismos democráticos de controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas[5].

A violência contra a mulher é um crime e grave violação de direitos humanos e se refere além das questões de criminalidade, pois, é um problema de relevância social e segue vitimando milhares de mulheres reiteradamente. Tal fato demonstra a necessidade de atos do poder Público e da sociedade civil, ou seja, ações efetivas que possam contribuir para a mudança dessa realidade e romper esse ciclo com vistas a diminuir os alarmantes índices dessa violência e alterar o padrão de condescendência com quem a pratica.

Entendemos que examinar os dados concretos acerca da problemática da violência contra a mulher é aprofundar o estudo de uma realidade social cruel com relevantes impactos jurídicos, econômicos e sociais. Assim sendo, o enfretamento desse tipo de violência requer integração e articulação ampla de um conjunto de atores sociais e políticos para uma atuação efetiva em rede, porém, o cenário atual mostra que muito ainda há de ser feito, pois, é recorrente em todas as cidades brasileiras, afeta e traumatiza as vítimas e suas famílias.

Nesse diapasão, a possibilidade da Justiça Restaurativa como via aplicada aos casos concretos, alavanca a probabilidade de constante questionamento das teorias, evidencia os problemas, a transitoriedade das teorias e a necessidade de autocrítica, diante da inexistência de verdades absolutas inquestionáveis e a necessidade de compor com outros setores para obter consensos e a viabilidade de resultados. Contudo, é preciso entender a conservação de certas práticas naturalizadas, mesmo que sem respaldo legal, é um desafio que se impõe à produção do conhecimento jurídico, que se preocupa com cientificidade e não combina com dogmas inquestionáveis, assim:

> O viés antropológico ajuda a estranhar e a desconstruir, o que nos permitiria, no campo jurídico, enxergar para além dos muros da dogmática, facilitando uma visão macro no nosso sistema judiciário [6].

Nesta ótica, observamos que as práticas restauradoras não excluem nem impedem a aplicação das penas previstas no nosso sistema penal, não se trata

5 SPANIOL. Marlene Inês. **Políticas Municipais de prevenção à violência no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública.** Porto Alegre. EDIPUCRS, 2017.

6 LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** pág. 10.

de abolir o processo penal, e os procedimentos formais inerente, se trata sim de busca de alternativa para a solução de um conflito.

A questão da desigualdade entre os gêneros e a persistência da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, causam um desconforto perturbador. Por isso, a repercussão desse estudo locupleta o debate acadêmico sobre a perspectiva de gênero aplicada na análise do fato social e a viabilidade da justiça restaurativa como meio de tutela penal nos casos de violência contra a mulher. A justiça restaurativa não repete o Juizado Especial Criminal; ela é um método alternativo para a solução-problema.

2 DESENVOLVIMENTO

No sistema penal pátrio, a principal dialética para lidar com conflitos é por meio da punição, sendo este um dos princípios que conduzem as práticas da justiça criminal, ante o cenário jurídico atual que se encontra em crise, ressaltamos de um lado um movimento público que reivindica a criminalização de procedimentos e o enrijecimento de penas, porém, observamos que as respostas punitivas não têm se apresentado efetivas para a redução da violência; e de outro lado, um movimento que envolve o público e o privado aponta para a busca de vias alternativas de tutela penal com o mesmo intuito.

Ao longo dos tempos, com a positivação de novos tipos penais, criminaliza-se e pune-se e, consequentemente, encarcera-se mais, entretanto a prisão permanece a reportar violência e desde meados de 1960 diferentes movimentos criminológicos advieram a contradizer tenazmente esse aparelho penal, fazendo nascer os "abolicionistas" e com estes o juízo das primeiras estruturas de informalização do direito penal[7] como forma de controle.

O aspecto abolicionista viabilizaria, por meio de severa ruptura, o significado dos contornos de um novo modelo infenso à conexão punitivo-retributiva, nesse aspecto, Daniel Achutti [8] aborda de maneira crítica os atuais modelos processuais que atribuem interpretação sobre as ocorrências e eliminação da veiculação de interesse das partes, e ainda evocados pelo sistema de ideias da defesa social, suscitam o que deve ser feito em cada hipótese, exaltando os julgamentos estabelecidos pelo abolicionismo penal com vistas à construção de um padrão crítico-abolicionista de justiça restaurativa que seja apropriada a agenciar a redução

7 CARDOSO Neto, Vilobaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasse.** pág. 28;

8 ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. pág. 185.

do aparelho penal na gerência de conflitos. Segundo o autor:

> É possível concluir que a justiça restaurativa, na perspectiva abolicionista, a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e g) deve, fundamentadamente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas[9].

Em 1977, o termo Justiça Restaurativa, começou a ser usado por Albert Eglash, no entanto, a adoção do modelo como meio foi por difundida por Mylène Jaccoud, ao afirmar que em alguns grupos sociais, privilegiavam-se as práticas de regulamentação social enfocadas na conservação da sua coesão. Nos grupos em questão, a violação da norma assentava uma reação que restabelecesse a situação, por meio de uma ordem ajustada entre as partes, para se impedir a desestabilização do grupo.

Todavia, os exercícios restaurativos são remotos e se acham em vários regramentos, tais como, o Código de Hammurabi (1700 a. C.), o de Lipid-Ishtar (1875 a. C.) que preceituavam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O Código Sumeriano (2050 a. C.) e o de Eshunna (1700 a. C.) prevenindo a restituição nos casos de crimes de violência[10].

As amostras de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e de elevação do paradigma comunitário foram fatores decisivos para o surgimento do movimento restaurativista[11], tais como, o movimento[12] vitimológico surgiu após a Segunda Guerra Mundial fazendo nascer o empenho dos

9 ACHUTTI, Daniel. *Op. cit.* pág. 125.

10 Jaccoud, *apud* PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução Aos Fundamentos da Vitimologia**. 2012.

11 Tal movimento adotou a premissa apregoada por Durkheim no sentido de que o crime não deve ser compreendido como um fato social patológico, mas sim como uma face da provia vida social. (José Vicente; Vander Ferreira de Andrade, 2017).

12 o primeiro movimento que se originou nas universidades norte-americanas e teve como um dos maiores destaques os trabalhos da Escola de Chicago e da criminologia radical. *op cit*.

pesquisadores acerca das demandas próprias e particulares da vítima, exigindo uma nova perspectiva de sua função ante o panorama do crime e de sua responsabilização, e; também o movimento que fez emergir a importância da participação da comunidade na promoção dessa resolução, propiciando maior coesão social[13].

Em 2016, por força da Resolução nº 225 (foi instituída pela Portaria 225, de 31 de maio) quando o CNJ acolheu a proposta sugerida pela ONU, que disciplinou em definitivo a matéria, assim afirmando que essa via se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado. Essa resolução, estabeleceu, em seu artigo 24, o acréscimo de dispositivo normativo à Resolução 128/2011 que determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que tais Coordenadorias adotassem, quando oportuno, processos restaurativos.

Em 18 de agosto de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha, aconselhou aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal a adoção de práticas de justiça restaurativa nos casos que envolvem violência contra a mulher, o que reacendeu a discussão a respeito da possibilidade de solução dialógica em tais casos. E poucos dias depois foi realizada audiência pública pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, ocasião em que especialistas criticaram duramente a utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher.

Essa via é um modelo alternativo à solução de conflitos que, direciona-se à (re)conciliação e à solução do problema, à reestruturação dos laços, à prevenção da reincidência e à responsabilização entre os envolvidos, como nos ensina, Raffaella da Porciúncula Pallamolla[14].

A utilização desse tipo de mecanismo proporciona inúmeras contendas, tanto ideológicas quanto funcionais diante do sistema penal clássico, uma vez que a justiça restaurativa é mais do que um mecanismo específico, o que torna a

13 ANDRADE, José Vicente; Vander Ferreira de. **Métodos alternativos de solução de conflitos e o novo paradigma da justiça restaurativa.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP. v. 18. n. 7. p. 103 – 113.

14 Op. cit.

sua assimilação difícil, pois é uma prática e proposta de justiça que procura por via reconciliatória resolver as questões de modo diferente do punitivismo tradicional do sistema penal.

No que diz respeito aos princípios, a Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU descreve três princípios básicos quais sejam:

> *I – Programa Restaurativo: qualquer programa que utiliza processos restaurativos, buscando um resultado com base restaurativa;*
>
> *II – Processo Restaurativo: abrange a mediação, a conciliação, audiências e círculos de sentença. É orientado comumente por um facilitador que promove o encontro entre vítima, infrator e, quando adequado, as outras pessoas ou membros da comunidade, tentando resolver as controvérsias decorrentes do crime;*
>
> *III – Resultado Restaurativo: é o acordo alcançado durante o processo restaurativo, que inclui responsabilidades para o autor do ato delitivo, como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, com o intuito de satisfazer as necessidades individuais e coletivas das partes e almejando a reintegração social da vítima e do infrator*[15]*. Tais praticas, objetivam acaudilhar seu uso nos casos criminais, por meio do incremento de programas que viabilizem a execução de processos e resultados restaurativos.*

Sobre os valores[16] *da Justiça Restaurativa, temos:*

> *I - Encontro das partes*: admite as partes partilharem a experiencia sofrida, e a dimensão do dano e quais podem ser as formas de reparar este dano;
>
> II – *Participação:* além de participar dos processos restaurativos, a vítima e o ofensor, também podem participar as vítimas secundárias (familiares, amigos) e a comunidade (professor, vizinhos, grupos de apoio, trabalhadores sociais), dando oportunidade individual ativa na tomada de decisões, procedimentos e nos resultados.
>
> III – *Reparação*[17]*:* é a aceitação expressa da responsabilidade por parte do ofensor, para a devida reparação do dano causado por suas ações.
>
> IV – R*eintegração:* Trata-se da reintegração à comunidade, tanto do agressor quanto da vítima, tendo em vista que muitas vítimas enfrentam o seu próprio sentido de culpa.
>
> V – *Transformação*: uma vez adequadamente canalizados estes processos, a comunidade tem a responsabilidade de ajudar a transformar os valores, e estruturas

15 GOMES PINTO *apud* CARDOSO Neto, Vilobaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasse**. p*ág*. 99.

16 PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução Aos Fundamentos da Vitimologia**. Atlas: São Paulo, 2012.

17 A reparação pode ser simbólica (que é resultado da comunicação direta e envolve rituais sociais de respeito, cortesia, remorso, arrependimento, desculpas e perdão) ou material (que consiste geralmente em uma compensação econômica ou algum trabalho acordado) (Koss; Bachar; Hopkins; Carlson, Larrauri, *apud* PRUDENTE, *op. cit.*)

de uma sociedade traduzidos em boas práticas.

Numa visão global a justiça restaurativa é um movimento social com ampla diversidade interna. Seu objetivo comum é modificar a maneira como a sociedade hodierna discerne e objeta o crime e às formas atinentes de procedimento problemático. Noutras palavras, aponta substituir nosso sistema de justiça e controle punitivo altamente profissionalizado por uma justiça reparadora, baseada em comunidade e controle social moralizante[18].

É um mecanismo de participação social e do aperfeiçoamento de desenhos institucionais que proporciona o diálogo com outras instituições e organizações, de forma a propor melhorias num processo ininterrupto de aperfeiçoamento, sua utilização como alternativa de tutela penal viabiliza além da facilitação da promoção à justiça, a eficácia e a legitimidade do Sistema Jurídico, com base no seu processo de democratização.

Destarte, a implementação das práticas restaurativas na justiça criminal, está sujeita a uma transformação de mentalidade coletiva e do envolvimento comunitário no processo. Assim sendo, diante do cenário atual, a punição têm se apresentado como solução ineficaz para os embates sociais. É neste vácuo de abrangência do sistema de justiça criminal que se insere a justiça restaurativa.

Com a promulgação da CF/88, a violência contra a mulher passou a ser institucionalmente encarada como um problema de interesse público e, o seu combate sob uma perspectiva de Direitos Humanos, foco de políticas públicas pelo Estado, por isso tratar do assunto é de grande relevância. A lei nº 11.340 entrou em vigor no ano de 2006, proibindo a aplicação dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes por ela abrangidos e cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, busca resgatar a cidadania feminina, mas, hodiernamente, a banalização dessa violência com efeito multiplicador, levou à invisibilidade do crime de maior incidência em nosso país.

Sob essa perspectiva, em 24/07/2002 a Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução 2002/12 reconhecendo que a utilização dessa via não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores, sendo essa via, definida como:

> qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, partici-

18 VIERA, Luana Ramos. *Op. cit.* Pág. 75

> pem ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

É um conjunto de práticas de solução de conflitos fundamentadas na escuta ativa dos sujeitos, ou seja, consiste em um meio que vai para além de um instrumento do Estado, cujo objetivo incide em estimular a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima, bem como a participação da comunidade em torno deles, de forma a romper um ciclo de reprodução de violência. A intervenção entre as partes é feita pelo mediador[19] em círculos restaurativos[20].

Evidenciamos que a justiça restaurativa em face das implicações criminais da Lei Maria da Penha não propõe o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se propõe com essa via, é a busca de alternativas que podem ser eficazes de acordo com o caso em concreto, ou seja, nesse processo, há a necessidade de participação do ofensor e da vítima, bem como das famílias e outros envolvidos, além de representantes da comunidade e, ainda de facilitadores restaurativos[21].

Em razão do entendimento acerca dos benefícios psicológicos trazidos, a utilização da Justiça restaurativa já é realidade em alguns países paralelamente ao sistema penal clássico, ainda que a resposta principal continue sendo a desse sistema. Assim, por meio de princípios e de métodos de interpretação diversos, o intérprete se depara com a seguinte realidade:

> o ordenamento jurídico brasileiro concebe que a supremacia das normas constitucionais, bem como a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público demandam do intérprete constitucional a preferência, sempre, ao sentido da norma que se adapte à Constituição Federal[22].

A Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado de processo protetivo, assim sendo, Antônio Scarance Fernandes[23] alude que a eficiência diz respeito à capacidade de produzir um resultado e o "grau de eficiência é verificado pela maior ou menor qualidade do meio utilizado para que possa produzir um efeito". Para o autor, a eficácia expressa a qualidade

---

19 Profissional capacitado/habilitado.

20 GRITTI, Juliana Avila. **Justiça restaurativa e violência doméstica.** *2019*;

21 CARDOSO Neto, Vilobaldo. *Op. cit*, pág. 19;

22 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**, pág. 34.

23 op. cit. Valéria Diez Scarance Fernandes apud Antonio Scarance Fernandes. **Efetividade, processo penal e dignidade humana**. pág. 540.

do resultado, "o grau de eficácia leva em conta o tipo de resultado atingido". Então, a efetividade denota se o resultado corresponde ao atingimento de determinadas finalidades.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/06, exige dos órgãos competentes a tomada de uma série de procedimentos que, em tese, impediriam o Estado de se omitir diante da violência contra a mulher. Sobre a formação dessa "elite Jurídica", Andrei Koerner, *Habeas – Corpus*, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920), destaca atuações de controle e vigilância sobre o comportamento de camadas "socialmente indesejáveis" da população no Brasil, num dado período histórico.

Todavia, a realidade do sistema penal brasileiro e a prática processual hodierna, inevitavelmente revelam a ingerência do monopólio estatal do direito demonstram a urgente necessidade de vias alternativas para a resolução de conflitos e o combate a violência contra a mulher, uma vez que o direito dogmático não se mostra suficiente como forma de organização identificadora do direito moderno e de que os dilemas da realidade jurídica, o papel da retórica e a defesa da neutralidade ética precisam ser aliadas no estudo da desigualdade de poder entre os papéis atribuídos aos gêneros e a atuação do judiciário como porta de saída, após o longo percurso percorrido por aquelas mulheres vítimas de violência que buscaram e acreditaram numa resposta efetiva do Estado.

Assim é necessário conhecer os princípios e valores restaurativos sob o ponto de vista de seu significado, cabendo fazer especial ressalva à carência de conceito, porém, nos alinhamos ao entendimento apresentado por Afonso Armando Konzen[24] *que explica:*

> *Enquanto fenômeno social cujo surgimento está vinculado a um contexto que desde longa data inspira os movimentos de crítica e de reforma da Justiça Criminal, a Justiça Restaurativa, concebida como uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção da Justiça através de outras lentes, não está orientada por uma conceituação única ou consensual [...] as tentativas de especificar a nova abordagem tenderam a enfatizar as qualidades dos processos restaurativos, como formulação frequentemente atribuída a Tony Marshall, para quem 'a Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro'.*

Na ordem pátria *a efetivação dos direitos da mulher está, em grande parte, condicionada à incorporação pelos agentes do Sistema de Justiça dos valores igualitá-*

24 *apud* CARDOSO Neto, Vilobaldo. *Op. cit*, pág. 96;

rios e democratizantes da Carta Magna vigente. Nesses termos, a atividade judicial e seu poder ampliam sua responsabilidade social, pois a reprodução de representações simbólicas inspira e legitima práticas que se estendem a grande parte da sociedade. Deve ocorrer, pois, a necessária reflexão sobre a concretização de normas constitucionais referentes a direitos fundamentais, sob pena de a cidadania se converter em simples texto, desprovido de significado e aplicabilidade.

Nesse prisma, se estabelece um diálogo entre a metodologia típica do Direito e a pesquisa empírica com o esforço de não reproduzir, nas análises, o modo de pensar dogmático e hermético do Direito, que muitas vezes procura adaptar à realidade e às soluções teóricas abstratamente estabelecidas, através do raciocínio do "dever ser", afastando de suas reflexões considerações sobre a dinâmica da realidade social, por vezes, resistente a padronizações.

É importante frisar que as práticas restauradoras não possuem aplicabilidade adstrita à esfera penal, e em meio a outros objetivos, procura também reafirmar o valor das pessoas além da prevenção da reincidência.

No que tange às políticas públicas para mulheres, a Justiça Restaurativa demonstra que a solução esteja precisamente em colocar em prática outros mecanismos preventivos, na medida em que empodera a vítima, busca por respostas, busca a amenização do conflito. Mas, o que podemos observar é que dispomos de um aparato legal amplo, porém, prejudicado em razão da cultura machista. E nesse sentido, nos alinhamos ao entendimento de Eva Alterman[25]:

> Para enfrentar esta cultura machista entre homens e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. (...)
>
> Políticas Públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A secretaria dos Direitos da Mulher pode desemprenhar este papel articulador, associando-se aos conselhos ou secretarias da Mulher em todos os Estados.
>
> Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil.

Por meio de uma apreciação mais acertada, é preciso, como já afirmado acima, uma soma de esforços, pois, é indispensável a ruptura de padrões, de

25 BLAY, Eva Alterman. **Violência contra Mulher e Políticas Públicas.** *apud* VIERA, Luana Ramos. *op. cit.* pág. 98.

transformações de costumes, de aspirações sociais e estatais, e imprescindível o esforço coletivo para alterar a cultura patriarcal e machista e consequentemente com isso, sopesar e buscar a viabilidade da justiça restaurativa como via de tutela penal, tendo em vista a pluralidade de visões existente no feminismo, bem como seu ideal de igualdade entre homens e mulheres, atrelado aos objetivos deste meio que, como já explicamos acima, busca a valoração e o empoderamento da vítima, a reinserção do agressor e a real participação no contexto da situação-problema que extravasam as questões processuais.

Perfilhando a complexidade dos fenômenos conflito e violência é imperiosa a compressão da viabilidade da justiça restaurativa como instrumento de tutela penal em face das implicações da lei no 11.340/2006, pois, como já ressaltamos, o caráter do sistema punitivo tradicional torna-se escasso para o combate para esse tipo, além tratar acerca das implicações criminais, uma vez que definida a natureza incondicional da ação penal nos casos de lesão corporal de natureza leve contra a mulher no domínio doméstico, familiar e conjugal, não mais se comporta extinção ou trancamento prematuro da persecução penal, ainda que essa via seja desejada pela mulher, o que indiscutivelmente não comporta a consignação de alternativa para solucionar a controvérsia.

Resta esclarecer que a pretensão do modelo restaurativo no caso da violência, não é o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se busca são alternativas de acordo com as especificidades de cada caso em particular para se resolver os conflitos. Nessa ótica, Alice Bianchini afirma[26]:

> é restaurar a relação no sentido de que seja superada a violência, e com isso, o próprio medo da vítima de que novos acontecimentos violentos possam ser vivenciados por ela" e não o mero restabelecimento do relacionamento conjugal e afetivo.

Outro ponto importante que a destacar, está na observância da adequação dos casos, quando é possível ou não o uso desse meio como tutela penal, ou seja, a adequação do recurso à via restaurativa nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, identificando hipóteses suscetíveis à aplicação da justiça restaurativa com vistas a se evitar processos de revitimização, uma vez que, como explica Alice Bianchini, têm proposições e ambientes em que essa derivação não se toa apropriada no argumento de violência contra a mulher:

> diferença de poder entre as partes muito pronunciada e impossível de superar, vítima ou ofensor não se mostraram dispostos a participar, vítima encontrar-se

26 BIANCHINI, Alice. **Aplicação da justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher?** In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça restaurativa*. pág. 182.

com medo do agressor, uma das partes encontrar-se emocionalmente instável [27].

Portanto, existem ocasiões em que as controvérsias notadas na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher não acolhem solução dialógica, e isso provocará o acesso do direito penal tradicional. Por essa razão, mister se faz o entendimento da autora supracitada ao analisar o artigo 3º, § 3º, da Resolução 128/2011 - modificado pela Resolução 225/2016, que institui a justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário - situa que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a derivação à justiça restaurativa advém tão-somente quando possível. Todavia, vale frisar também que a busca da via restaurativa não deve ser entendida como irrestrita negativa ao sistema punitivo tradicional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sopesando a ruptura dos paradigmas tradicionais do aparato criminal é nítida a carência de um outro modelo para o fenômeno criminal, pois, a justiça penal atual se mostra fragilizada pela crise do sistema retributivo associada a problemas tais como o ampliação da população carcerária; o frustração da proposta ressocializadora, e das transgressões de direitos humanos, todavia, tal crise não é exclusividade do sistema penal, mas sim do conjunto normativo estrutural dessa seara, o que justifica a presunção de uma nova direção para a solução dos conflitos penais, essencialmente desencarceradora, e que confira maior protagonismo à vítima, ao acusado e à comunidade via justiça restaurativa.

Como notamos, em razão do surgimento dos estados modernos e da concentração do poder, os contornos de justiça negociada submergiram ocasionando o afastamento da vítima do processo criminal e consequentemente as práticas de justiça afastaram o sentido de promover a reintegração social, então, a Justiça Restaurativa surge como via de tutela penal tornando-se um instrumento imprescindível na luta contra a criminalidade, porém, é necessária a verificação e posterior análise dos resultados da forma de como as medidas da Justiça restaurativa vem de fato sendo adotadas. Consequentemente, após a observação direta e a análise dos dados estatísticos a respeito do funcionamento do sistema penal é que podemos quantificá-los e comprovar o atendimento de sua finalidade.

Dentre os importantes aspectos da justiça restaurativa, está a recuperação da centralidade do papel da vítima durante o seu processo, tendo em vista que, a partir da anuência das partes envolvidas, a vítima é colocada diante do agressor,

27 BIANCHINI, Alice. *Op. cit.* pág. 183.

consentindo que ela expresse os danos e aflições motivados pela agressão, isso permite que a pessoa causadora do dano compreenda as consequências do seu comportamento e consequentemente, cria-se também um espaço propício para que os danos possam ser restaurados.

Nessa ótica, a implementação dessas ações e a adoção pelos Tribunais de medidas para dar agilidade na intimação do ofensor, fortalece os órgãos competentes de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, bem como a participação da sociedade (partes envolvidas, equipes multidisciplinares, pesquisadores, criminólogos, operadores do direito, sociedade civil e dos movimentos sociais sobre a aplicação da Lei Maria da Penha) nesse processo.

De certo, a justiça restaurativa como instrumento de tutela penal em face das **implicações criminais da lei** 11.340/2006 **e do plano de políticas públicas para mulheres é possível e plenamente viável, porém ainda é um desafio conforme explicamos acima, porém,** a aporte deste meio é de capital acuidade para a estabilização democrática, uma vez que, com a abertura do Poder Judiciário para essa prática, estabelece-se probabilidades para a plena reformulação em bases democráticas, consubstanciando o respeito e a garantia dos direitos humanos fundamentais de toda a população e para sobrepujar a situação de impotência por parte das instâncias de controle penal. E em assim sendo, **o maior benefício da Justiça Restaurativa, dentre outros, será o** alcance da pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.

Não obstante, a relevância social do presente estudo alinha-se ao fato de que há uma necessidade premente de provocar no ente estatal, o reconhecimento sobre a obrigação de criar ambientes políticos e administrativos para a execução instrumentos e de políticas públicas que proporcionem melhores condições de acesso a direitos para mulheres (vítimas de violência), uma vez que tal situação, se não controlada no sentido de combater o ato, provoca instabilidade jurídica, administrativa, econômica e social.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal*:* contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ADEODATO. João Mauricio. Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. Editora Saraiva, São Paulo: 2006.

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. Comentário. In: NEVES, Marcelo (Coord.) et al. **Transconstitucionalismo do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.65-70.

ANDRADE, José Vicente; Vander Ferreira de. **Métodos alternativos de solução de conflitos e o novo paradigma da justiça restaurativa.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP. v. 18. n. 7. p. 103 – 113. Set./Dez. 2017.

AZEVEDO. Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**/org. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

_____. **Controle penal em tempo de mudança: Brasil e argentina. S**ão Paulo Perspec. vol.18 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2004.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher?** In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARDOSO Neto, Vilobaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasse.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a Rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil.** Editora brasiliense, São Paulo: 1995.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Eliane Schmaltz. **Entre fios e tramas – A ampliação da violência denunciada.** In: FIUZA, Bruno. Editorial. Revista História Viva, São Paulo: Duetto, ano VIII, n.93, 2011.

FERREIRA. Lucas César Costa. **A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 150/2018 | p. 515 - 538 | Dez / 2018. DTR\2018\2245.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

GRITTI, Juliana Avila. **Justiça restaurativa e violência doméstica.** http://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/. *2019*

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

_____. **Violência doméstica**: **a dor que a lei esqueceu – Comentários à Lei dos Juizados Especiais.** Campinas: Servanda, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

D´INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher -** papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume/ FAPESP, 2004.

_____. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS,

Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha - comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de janeiro: Lumen juris, 2011.

LAKOFF, Robin. **Linguagem e lugar da mulher**. In: OSTERMANN, Ana Cristina;

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**: **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2008.

MENEZES, Daniel Feitosa de. Mônica Carvalho Vasconcelos**. Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da justiça restaurativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 161/2019| DTR\2019\40800. Nov / 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2001.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César**. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica.** Sociologias, Porto Alegre, ano 10, n.20, jul/dez 2088, p.138-163

OLIVEIRA. Ramon Rebouças Nolaso de; Laura Raquel Bezerra Tôrres; Maria Larissa Oliveira de Albuquerque. **A justiça restaurativa como paradigma de sociabilidade e um ethos da convivência humana.** Revista Diálogos da Extensão. ISSN - 2447-7869.2018

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão androcêntrica: Gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica.** Revista Sequência, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2002.** Acesso em: 30. mar. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução Aos Fundamentos da Vitimologia**. Atlas: São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e Vinicius Klein. **O que é - análise econômica do direito - uma introdução**. Editora: Fórum, 2016.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. **A alopoiese no contexto do Estado de Direito**: **a opressão estatal e a reação do cidadão.** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6744. Acesso em 05/09/2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

SIMOES, Solange; MATOS, Marlise. **Ideias modernas e comportamento tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil.** In: SOUZA, Márcio Ferreira de (Org.). Desigualdades de gênero no Brasil: Novas ideias e práticas antigas. Belo Horizonte: Argvmentvum, 2010.

SPANIOL. Marlene Inês. **Políticas Municipais de prevenção à violência**

no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TEUBNER, Gunter. Direito, Sistema e Policontextualidade. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SOUZA. Sérgio Oliveira. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30193-justiça-restaurativaoqueee-como-funciona. Agência CNJ de Notícias.

VIERA, Luana Ramos. **A justiça Restaurativa como solução do problema da Violência de Gênero** [recurso eletrônico] /Luana Ramos Vieira. – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

ANÁLISE CRÍTICA DA TIPICIDADE PENAL DO COMÉRCIO DE ÍNFIMA QUANTIA DE DROGA: UM DIAGNÓSTICO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Airto Chaves Junior [1]

Samara Sandra Tamanini [2]

Resumo: Pela via do método dedutivo, subsidiado pela pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa tem por objeto o estudo do Princípio da Intervenção Mínima ao crime de tráfico de drogas, na modalidade vender. Objetiva-se analisar se é adequado, político-criminalmente, afastar a tipicidade material da conduta do agente que vende ínfima quantia de drogas, tendo em vista a ausência de lesão e perigo de lesão ao bem jurídico declaradamente tutelado, qual seja, a saúde pública. Assim, questiona-se: diante do Princípio da Intervenção Mínima e do bem jurídico penalmente protegido pela norma que trata da matéria, é possível afastar a tipicidade material da conduta do agente que vende ínfima quantia de drogas? Justifica-se a pesquisa frente ao descompasso entre a orientação dos Tribunais Superiores do Brasil (tipicidade penal da conduta independentemente da quantia comercializada) e os fundamentos teóricos do Princípio da Intervenção Mínima (exigência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico para que seja legítima a intervenção penal).

Palavras-chave: Crime de Tráfico de Drogas, Princípio da Intervenção Mínima, Teoria do Bem Jurídico, Tipicidade Material.

Abstract: Through the deductive method, supported by bi-

---

1 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI; *Doctor em Derecho de la Universidad* **de Alicante/Espanha; Professor titular do Curso de Graduação em Direito da** Univali nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal; Professor de Direito Penal da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (EMPSC); Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC); Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina (AMATRA 12); Advogado Criminalista e Sócio do Escritório "Chaves Jr. Advocacia Criminal", com sede em Itajaí/SC. Endereço eletrônico: airto@chavesjrcriminal.com.br

2 Acadêmica no 8º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Endereço eletrônico: samaratamanini@hotmail.com

bliographic research, this research aims at the study of the Principle of Minimal Intervention to crime of drug trafficking, in the mode of selling. The objective is to analyze whether it is appropriate, politically-criminally remove the material typicality of the conduct agent who sells a small amount of drugs, in view of the absence of injury and danger of injury to the legal good declared to be protected, which is, public health. Thus, the question arises: Given Principle of Minimal Intervention and the legal property criminally protected by the rule dealing with the matter, is it possible to rule out the materially of the conduct of the agent who sells the small amount of drugs? The research is justified in view of the mismatch between the guidance of the Higher Courts of Brazil (criminal typicality of conduct regardless of the amount traded) and the theoretical grounds of the Principle of Minimal Intervention (requirement of injury or danger of injury to the legal asset in order to be legitimate criminal intervention).

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa intitulada "análise crítica da tipicidade penal do comércio de ínfima quantia de droga: um diagnóstico do crime de tráfico de drogas frente ao Princípio da Intervenção Mínima" tem por objeto o estudo do Princípio da Intervenção Mínima a conduta adequada formalmente ao crime de tráfico de drogas.

Objetiva-se analisar se é adequado, político-criminalmente, afastar a tipicidade material do comportamento do agente que vende ínfima quantidade de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, tendo em vista a ausência de lesão, ou mesmo, perigo de lesão, ao bem jurídico declaradamente tutelado, qual seja, a saúde pública.

Para tanto, iniciar-se-á o trabalho com o estudo legal e doutrinário do crime de tráfico de drogas no que toca ao núcleo vender, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Na sequência, tratar-se-á dos critérios de legitimação da intervenção penal a partir da função limitadora do bem jurídico. Neste ponto, procurar-se-á conectar o bem jurídico protegido formalmente pela norma às finalidades do ordenamento jurídico e à política criminal (critério teleológico-material) com as finalidades consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 (teses constitucionalistas) para: a) dimensionar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima (bem jurídico limitador à legislação penal); e, b) estabelecer critérios a partir dos quais se possa determinar corretamente o merecimento de pena.

Por fim, pretender-se-á realizar uma análise crítica da atual orientação sedimentada nos Tribunais Superiores Brasileiros, estabelecida no sentido de que toda e qualquer conduta que se amolde formalmente ao injusto penal do artigo 33 da Lei de Drogas é passível de punição.

A pesquisa é encerrada com as considerações finais, nas quais serão apresentados os pontos conclusivos destacados acerca do objetivo geral do pesquisado.

Quanto à metodologia, a fase de investigação denota a utilização do método dedutivo, o qual fora subsidiado por pesquisa bibliográfica.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "VENDER"

Dispõe o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 que vender drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, sujeita o indivíduo a pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) de reclusão e pagamento de multa. [3]

Para Renato Brasileiro de Lima[4], o núcleo do tipo "vender" significa alienar a droga mediante o recebimento de uma contraprestação de valor econômico.

Todavia, faz-se necessário esclarecer que a referida conduta é complementada pelo "ainda que gratuitamente" no tipo penal, resultando na consumação do crime mesmo que não haja cobrança de valores, o intuito de obtenção de lucro pelo indivíduo ou até a efetiva entrega da droga a terceiro.[5]

A expressão "sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar", prevista no final do art. 33 da Lei de Drogas, no que lhe concerne, "constitui fator vinculado à ilicitude, porém inserido no tipo incriminador

3 "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Ver: BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

4 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 738. No mesmo sentido NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 357.

5 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 739.

torna-se elemento deste e, uma vez que não seja preenchido, transforma o ato em atípico[6]".

O objeto material do tráfico, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único c/c o artigo 66, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, são as drogas, isto é, substâncias ou produtos capazes de causar dependência, tais como as "substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998".[7]

Registra-se que o bem jurídico penal declaradamente tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, compreendida por ser supraindividual, de tutela imediata e imaterial.[8]

O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo, é verificado quando o agente, com consciência e vontade, pratica o núcleo "vender", ciente de que explora droga sem autorização ou determinação legal, ou regulamentar.[9]

Além disso, o crime de tráfico de drogas é classificado como um "tipo de perigo abstrato", que nada mais é, segundo Pierpaolo Cruz Bottini, que uma "técnica utilizada pelo legislador para criminalizar comportamentos sem exigir um resultado lesivo concreto". Assim, o intento criminoso se consuma com a mera conduta, "independentemente da existência de um dano dela decorrente".[10]

Ocorre que essa classificação doutrinária tem sido utilizada como escape para que o potencial perigo da conduta ao bem jurídico seja presumido em caráter absoluto, tornando a quantidade de droga comercializada uma circunstância irrelevante.[11]

---

6 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 358.

7 BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

8 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 356.

9 GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Coleção Ciências Criminais, v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 253.

10 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato** [livro eletrônico]: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 87.

11 Neste sentido, colhe-se da obra de Fernando Capez: "Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Trata-se, portanto, de infrações de mera conduta, nas quais a configuração ou caracterização da figura típica decorre da mera realização do fato, independentemente de este ter causado perigo concreto ou dano efetivo a interesses da sociedade. Por essa razão, pouco importa a quantidade da droga, pois se esta contiver o princípio ativo (capacidade para causar dependência física ou psíquica), estará configurada a infração. Qualquer que seja o montante de droga, haverá sempre um perigo social [...]". Ver: CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 632. O mesmo entendimento pode ser verificado em: LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 744; NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 355.

À vista disso, na sequência, iniciar-se-á a desconstrução dessa presunção de perigo de lesão a toda e qualquer conduta, analisando, especificamente, a tipicidade penal da venda de ínfima quantia de droga. Para isso, no próximo tópico, serão apresentados os critérios de legitimação da intervenção penal a partir da função limitadora do bem jurídico.

3 O BEM JURÍDICO PENAL

A construção de um conceito de "Bem Jurídico"[12] inicia no século XIX.[13] Foram muitas as concepções construídas com o intuito de definir o que se entende sobre o tema. Conforme Juarez Tavares[14], há quatro correntes conceituais, a saber: positivista, neokantiana, ontológica e funcionalista.

A concepção **positivista** de bem jurídico possui como ideia principal que "toda norma penal incriminadora deve possuir um antecedente causal". A noção de bem jurídico varia conforme o positivismo jurídico ou sociológico. Segundo o positivismo jurídico, "somente a lei prevê os bens jurídicos, pois estes partem da vontade do Estado". De outro lado, pelo positivismo sociológico, bem jurídico é um interesse juridicamente protegido, tal como a vida, patrimônio, integridade, honra, etc.[15]

No que se refere à concepção **neokantiana**, substitui-se a noção de "bem" por um "hipotético valor cultural" ligado à interpretação da norma, isto é, deduzido da *ratio legis*. Essa proposta coincide com o positivismo jurídico, pois o bem jurídico é limitado a identificar aquilo que o legislador protege, sem qualquer questionamento sobre a sua legitimidade.[16]

Na sequência, a concepção **ontológica**, defendida por Welzel, pretende que o bem jurídico é aquele que protege a norma, semelhante à concepção anterior, contudo, diferenciando-o pelo grau de preferência, ao caracterizá-lo como

---

12 Conforme Luís Greco, no Brasil, a doutrina tradicional conhece o conceito de Bem Jurídico dogmático, ou seja, não se costuma reconhecer qualquer função crítica, limitadora, político-criminal à ideia. Somente em investigações mais recentes, como pelo penalista Juarez Tavares, é que se começou a desenvolver um conceito de Bem Jurídico como diretriz ao legislador. Ver: GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 49, jul/ago, 2004, p. 90-91.

13 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. e ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 57.

14 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 23-37.

15 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 23-26.

16 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 23-28.

portador de valores ético-sociais.[17]

Finalmente a concepção **funcionalista** de bem jurídico, a qual pode ser organizada em três grupos. O primeiro deles é o "estrutural", cuja norma penal serve de instrumento de controle social, assegura e legitima o autocontrole do poder político, porém mantendo-se um "Estado de estabilidade", que corresponde aos fundamentos da convivência social ou da organização do sistema penal. O segundo grupo é denominado de "modelo funcional próprio" e corresponde as propostas de Jakobs, o qual defende que "a norma penal somente interessa para assegurar as expectativas de uma conduta correta" dentro de um círculo tautológico. Para ele, o bem jurídico serve para validar as normas, ao invés de interpretá-lo como um interesse ou pressuposto existencial. Por último, o terceiro grupo refere-se ao "modelo funcional impróprio" que, em conformidade com Claus Roxin, revigora um conceito de Bem Jurídico que limita o *ius puniendi* a partir de uma política criminal fundada na Constituição Federal.[18]

Pela análise de Juarez Tavares, a evolução histórica do conceito de Bem Jurídico — do positivismo ao funcionalismo — demonstra a dependência de uma eleição política acerca do que se pretende proteger, porém, inicialmente reflete naquilo que se propõe a formular como propósito do Direito Penal.[19]

O questionamento sobre a missão do Direito penal é um tema de discussões ancestrais. Ao longo do tempo, restaram consolidadas duas vertentes principais: proteger bens jurídicos ou assegurar a vigência da norma. Todavia, o posicionamento doutrinário majoritário admite a primeira vertente, ou seja, que o Direito penal é um instrumento protetor dos bens jurídicos.[20]

---

17 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 28-29.

18 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 34-37.

19 TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 15-16. Embora não fique claro o que venha a ser Bem Jurídico, ao menos pode ser estabelecido aquilo que, definitivamente, ele não é: um interesse juridicamente protegido; o representante de uma sociedade ética idealizada; uma relação sistêmica ou uma função integrada ao fim de proteção da norma penal. (Obra citada, p. 39). Ainda sobre o termo, Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli estabelecem: "Costuma-se dizer que os bens jurídicos são, por exemplo, a vida, a honra, a propriedade, a administração pública etc. Na realidade, embora não seja incorreto afirmar que a honra é um bem jurídico, isto não passa de uma abreviatura, porque o bem jurídico não é propriamente a honra, e sim o direito a dispor da própria honra, como o bem jurídico não é a propriedade, e sim o direito de dispor dos próprios direitos patrimoniais". Ver: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 414.

20 Nesse sentido: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 5; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. e ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 56; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideo: Editora B de F Ltda., 2001, p. 90. A outra vertente é apresentada como funcionalismo sistêmico, radical, estratégico normativo. Conforme Günther Jakobs, o maior expoente dessa vertente, a missão do Direito penal é proteger a vigência da norma (prevenção geral positiva). Por outro lado, a proteção de bens jurídicos em todo caso se obterá como um resultado mediato. Ver:

Trata-se de uma concepção do funcionalismo penal teleológico, valorativo ou moderado que surgiu em 1970, com a obra precursora intitulada "Política Criminal e Sistema Jurídico Penal" de autoria do penalista alemão Claus Roxin. Neste escrito, Roxin propõe analisar a teoria do delito sob um prisma Político Criminal, ou seja, em conformidade com os valores do Estado social e democrático de Direito.[21]

O Princípio da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos, proposto por Roxin, implica em um conceito de Bem Jurídico crítico com a legislação, "na medida que pretende demonstrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima". Neste ínterim, Bem Jurídico pode ser compreendido como "circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos".[22]

No dizer de Juarez Cirino dos Santos[23], o bem jurídico, para determinar a criminalização, deve partir do ponto de vista qualitativo, de modo a verificar a natureza do bem jurídico lesionado, e do ponto de vista quantitativo, que tem por objeto a extensão (grau de relevância) da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico penal.

Vê-se, então, que a criminalização é limitada em dois níveis. No primeiro nível (criminalização primária), exercida pelo legislador, só será legítima a proibição de determinados comportamentos quando estes representarem conteúdo lesivo aos bens jurídicos penalmente tutelados.[24] Daí as teses constitucionalistas, as quais inserem o bem jurídico como o esforço na proibição constitucional do excesso e a Constituição como um "limite negativo de valoração"[25].[26]

JAKOBS, Günther. ¿Cómo protege el derecho penal y qué es lo que protege? Contradicción y prevención; protección e bienes jurídicos y protección de la vigencia de la norma. *In*: MAIER, Julio B. J.; CÓRDOBA, Gabriela E. ¿Tiene un futuro el derecho penal? Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009, p. 54.

21 ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 82.

22 ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 18-19.

23 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 26.

24 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal**: Introducción. Arganda Del Rey: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000, p. 388.

25 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 54.

26 HASSEMER, Winfried. Bienes jurídicos en el derecho penal. *In*: BAIGÚN, David *et al*. **Estudios sobre la justicia penal**: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 70. Nesse sentido: MALAREE, Hernán Hormazabal. **Bien jurídico y estado social e democratico de derecho**: (el objeto protegido por la norma penal). 2. ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992, p. 139-140. Além disso, convém registrar que os "bens jurídicos" não devem ser confundidos com "direitos fundamentais" eventualmente previstos na Constituição Federal, pois nem todos esses direitos se convertem em bens jurídicos penalmente tutelados. Ver: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal**: Introducción. Arganda Del Rey: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000,

Já no segundo nível (criminalização secundária), exige-se do intérprete da lei um procedimento mental denominado por Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli[27] de "juízo de tipicidade", que significa uma valoração do comportamento, formalmente adequado ao tipo penal, no âmbito da tipicidade material.[28] Em outras palavras, é necessário que a conduta tenha violado gravemente o bem jurídico penalmente tutelado no âmbito abstrato (critério de lesividade).

Contudo, afirmar que a intervenção penal tem como pressuposto a ofensa ao bem jurídico não é suficiente, pois estar-se-ia admitindo a punição de toda e qualquer conduta sob esse pretexto, revelando que o "bem jurídico é sempre um critério de oportunidade incriminadora"[29].[30] Nesse sentido, parece imprescindível argumentar outros limites à intervenção penal, mais inerentes ao conteúdo e extensão da norma.[31]

Dentre essas limitações, estipula-se que a norma penal, assim como as demais normas jurídicas, possui uma função eminentemente protetora. Porém, a norma penal e as demais normas jurídicas são diferentes, sobretudo em razão da gravidade das medidas aplicadas pela norma penal para cumprir com essa missão, de modo que será possível intervir somente nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes (critério de fragmentariedade).[32]

Ademais, essa função de proteção exercida pelo Direito penal corresponde somente a uma parte, e certamente a última, intervindo quando fracassarem todas as outras barreiras que concorrem junto dele para a proteção de bens jurí-

---

p. 371.

27 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 398.

28 Para Paulo César Busato, a norma só pode ser reconhecida como relevante se contemplar uma pretensão conceitual de relevância e uma pretensão de ofensividade, esta última consubstanciada em um ataque intolerável (alto nível de relevância) a um bem jurídico penalmente protegido. Daí que o tipo de ação é composto pelas dimensões formal e material. Conforme: BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 329-330.

29 PEREIRA, Maria Margarida Silva. **Bens Jurídicos Colectivos e Bens Jurídicos Políticos**, Portugal: Coimbra Editora, 2003, p. 309.

30 Conforme Winfried Hassemer, há uma tendência do legislador penal moderno de atender a bens jurídicos que são formulados de forma muito vaga e que não estão voltados imediatamente para interesses individuais. Isso permite que o legislador penal criminalize quase todos os tipos de condutas desviadas e roube o conceito de Bem Jurídico seu potencial de controle. Ainda, altera a função do conceito de Bem Jurídico que, de sentido negativo, passa a ser empregada no sentido de que o legislador deverá salvaguardar tudo o que puder ser considerado Bem Jurídico, ainda que tenha de recorrer à pena. Ver: HASSEMER, Winfried. Sobre a arquitetura de um Direito Penal da Segurança. **Revista Direito Público**, Doutrina Estrangeira, v. 3, n. 14, out-dez, 2006, p. 74.

31 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal**: Introducción. Arganda Del Rey: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000, p. 358.

32 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideo: Editora B de F Ltda. 2001, p. 90.

dicos.[33] É que a "cirurgia penal, por seus efeitos traumáticos e irreversíveis – por sua nocividade intrínseca – só pode prescrever 'em extremo', ou seja, quando não disponha de outras possibilidades técnicas de intervenção ou estas resultarem ineficazes". Por isso, a intervenção penal é a *ultima ratio* (critério de subsidiariedade).[34]

Ao compreender esses critérios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade*, é possível remetê-los como* desdobramentos do Princípio da Intervenção Mínima, já que constituem um filtro político-criminal das condutas que justificam a intervenção mínima do Direito penal.

Justifica-se a intervenção penal porque toda incriminação interfere na liberdade do indivíduo. Assim, não só a pena, mas também o delito, devem encontrar fundamento numa concepção política democrática, que se converte em um suporte valorativo dos pilares sobre os quais gravita todo o sistema teleológico do Direito penal.[35]

Porém, a ideia de proteção de bens jurídicos pela via do Direito Penal necessita ser enfrentada, pois, conforme anota Paulo Cesar Busato[36], o Direito Penal oferece uma proteção meramente simbólica e não efetiva de Bens Jurídicos, já que só será legítimo intervir *ex post factum.* Assim, a missão do Direito penal é a realização do "controle do intolerável", identificado pela existência de um ataque grave a um bem jurídico essencial ao desenvolvimento do indivíduo em sociedade, sendo esta a justificativa da imposição de uma norma jurídico-penal.

Sendo assim, ao invés de tratar o bem jurídico como objeto de proteção em um dado conceito, melhor seria tê-lo como "um ônus argumentativo necessário a partir do qual, legitimamente, um tipo penal pode ser criado e a ação adequada formalmente a este tipo pode ser, no plano concreto, considerada relevante a ponto de ser legítima a imposição da pena prevista no tipo"[37].

---

33 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideo: Editora B de F Ltda. 2001, p. 108.

34 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal**: Introducción. Arganda Del Rey: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000, p. 383.

35 PUIG, Santigo Mir. **El derecho penal en el Estado social y democrático de Derecho**. Barcelona: Editoral Ariel S. A., 1994, p. 31.

36 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 15-17.

37 CHAVES JUNIOR, Airto. O esvaziamento dos critérios teórico-dogmáticos da Intervenção Mínima em matéria penal no Brasil: duas reflexões acerca do abandono do conteúdo material do crime pelos Tribunais Superiores. *In:* FARIA, Paula Ribeiro de; MARQUES, Pedro Garcia (Coord.). **Revista Católica Law Review**. Tema Direito penal. v. 2. n. 3. Lisboa: Católica Research Center for the Future of Law. No prelo 2019.

4 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Conforme Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, a afetação do bem jurídico pode ocorrer de duas formas: de dano ou lesão e de perigo. Há dano ou lesão quando "a relação de disponibilidade entre o sujeito e o ente foi realmente afetada, como ocorre no crime de homicídio". Por outro lado, há afetação do bem jurídico por perigo "quando a tipicidade requer apenas que essa relação tenha sido colocada em perigo". Daí a classificação dos tipos penais em tipos de dano e tipos de perigo.[38]

Em atenção aos tipos de perigo, estes são divididos em crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. No crime de perigo concreto, o perigo é elemento do tipo, enquanto no crime de perigo abstrato, ele seria apenas o motivo da incriminação realizada pelo legislador.[39]

Esses delitos tendem a expandir os sistemas punitivos, especialmente quando chamados a tutelar bens jurídicos difusos, a partir da progressiva antecipação de tutela do Direito penal[40], com incriminações cada vez mais amplas e bens jurídicos inapreensíveis, se aproximando até mesmo de um Direito penal de Autor.[41] Consequentemente, comportamentos "sem vítimas ou com vítimas difusas", tal como a coletividade, reduzem os pressupostos da punibilidade, que passa a depender somente da comprovação da prática de uma conduta perigosa, "característico do Direito penal moderno, em que se substitui o dano pelo perigo de dano, os delitos de resultado pelos delitos de perigo abstrato e os bens jurídicos individuais pelos bens jurídicos universais".[42]

---

38 Conforme Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, não obstante o perigo concreto seja entendido como um verdadeiro perigo e o abstrato como uma simples possibilidade, "na realidade, não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato – ao menos em sentido estrito –, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há uma inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstâncias cuja prova cabe ao acusado". Ver: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 502.

39 GREGORI, Jose M.ª Escriva. **La puesta en peligro de bienes jurídicos en derecho penal**. Barcelona, Bosch, Casa Editorial S.A, 1976, p. 69.

40 BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, jan-mar, 1994, p. 11.

41 Winfried Hassemer comenta que o Direito penal estaria evoluindo para um "Direito de Prevenção de Perigos", cujo objetivo é delineado no estabelecimento e manutenção da segurança e como essa evolução converge para a concepção de um "Direito Penal do inimigo", contrapondo, ao clássico "Direito Penal do cidadão", uma nova ordem de reação jurídico-penal em relação ao crime, na qual se deixa de garantir aos "inimigos" de nossa ordem jurídica o conteúdo total de dignidade humana e personalidade, o que deverá justificar também a demolição das barreiras à intervenção jurídico-penal. Ver: HASSEMER, Winfried. Sobre a arquitetura de um Direito Penal da Segurança. **Revista Direito Público**, Doutrina Estrangeira, v. 3, n. 14, out-dez, 2006, p. 73-79.

42 HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**. Valencia: Tirant to Blanch, 1989, p. 31.

Assim, "já que somente uma concreta dimensão a respeito da liberdade em face do prejuízo à saúde individual pode levar a conclusões a respeito do que se deve efetivamente castigar"[43], defende-se, a partir de Winfried Hassemer[44], que mesmo os bens jurídicos coletivos devem demonstrar referência a indivíduos determinados ou determináveis. Ou seja, um olhar personalista do bem jurídico é essencial para determinar uma política criminal voltada para a proteção de interesses humanos relevantes, que justifiquem a intervenção penal e, em contrapartida, evitem a inserção de bens jurídicos vagos e indeterminados no contexto da norma penal.

O problema é que geralmente verifica-se a tipicidade das condutas relacionadas aos crimes de perigo abstrato somente em razão da adequação à descrição no Código Penal ou na Legislação Penal Especial. Nesse sentido, bastaria que o comércio de drogas se enquadrasse no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

À vista disso, cumpre ressaltar que a lesividade dos crimes de perigo abstrato deve estar fundamentada no tipo penal e no caso concreto, a partir do estabelecimento do bem jurídico penalmente tutelado e da potencialidade lesiva da conduta sob análise. Então se o legislador pretende admiti-los, "é necessário ajustar, com a maior precisão possível, o âmbito da conduta punível, a fim de demonstrar, pelo menos, a idoneidade da conduta realizada pelo agente para produzir um potencial resultado de perigo de lesão ao bem jurídico"[45].

Essa ênfase da qualidade e do conteúdo da ação punível (conceito material de crime) busca desmascarar punições meramente arbitrárias, geralmente de cunho ético-social, sem vinculação alguma aos interesses realmente merecedores de tutela penal e atendendo somente ao que define a lei (conceito formal de crime).

Logo, nos crimes de perigo abstrato, o risco potencial de perigo de lesão ao bem jurídico é uma característica indispensável, já que ele irá definir uma conduta como penalmente relevante, conferindo, ainda, "racionalidade à política criminal" e impedindo a "utilização arbitrária de mecanismos de repressão como método simbólico de pacificação social"[46].

---

43 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 355.

44 GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15-16.

45 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. e ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 415.

46 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato** [livro eletrônico]: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 127.

Portanto, condutas formalmente típicas, mas materialmente atípicas devem ser excluídas da tutela a ser realizada pelo Direito penal.

5 A INTERVENÇÃO MÍNIMA EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

O Princípio da Intervenção Mínima expressa um ulterior limite político-criminal à intervenção punitiva do Estado, estabelecendo a presença do Direito penal quando for estritamente necessário e imprescindível. A intervenção penal constitui, por si só, uma violência, independentemente dos objetos que sejam projetados com essa agressão (prevenção, retribuição, etc.). Contudo, o diferencial ímpar é que se trata de uma "violência institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita".[47]

No Brasil, o Princípio da Intervenção Mínima é tratado como princípio da insignificância ou bagatela[48], nomenclatura que foi utilizada por Claus Roxin na obra Política Criminal e Sistema Jurídico-penal.[49] Critica-se essa terminologia por ser incoerente com a importância do tema e não expressar o seu verdadeiro sentido e orientação, induzindo o leitor a associar o referido princípio a uma questão desprezível, quando, na verdade, representa o "foro central de filtragem político criminal".[50]

Registra-se, consoante Cezar Roberto Bitencourt, que a insignificância se refere à "gravidade, extensão ou intensividade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado", avaliando a desproporcionalidade da ofensa com a gravidade da sanção cominada. Então é nesse "paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato".[51]

Problema é que não raro é possível observar precedentes dos Tribunais Superiores Brasileiros pugnando pela tipicidade da conduta de vender ínfima quan-

---

47 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 3.

48 O Habeas Corpus 84.412-0/SP do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, é o precedente apontado como precursor dos quatro vetores utilizados para aplicação do princípio da insignificância até hoje, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ver: **STF**, HC 84.412-0/SP, rel. Min. Celso Mello, 2ª T. j. 19/10/2004, DJe 19/11/2004.

49 Conforme Claus Roxin, não se criminaliza violações irrelevantes ao Bem Jurídico Penal, "já que é exigido uma 'violência', a qual não se compreende como uma agressão mínima, senão a de certa intensidade, semelhante à ameaça, que deve ser 'sensível' para ingressar no marco da criminalidade". Ver: ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 48.

50 BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 61.

51 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. e ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 83.

tia de drogas. Exemplo disso pode ser extraído do Habeas Corpus 11.695/RJ[52] do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em que fora considerada típica a ação perpetrada a partir de **0,25 decigramas** de cocaína. Assim também no Habeas Corpus 156.543/RJ[53], diante de **0,50 decigramas** de cocaína, Habeas Corpus 155.391/ES[54] em razão de **0,20 decigramas** de crack e no Habeas Corpus 141.500/SP[55], do Supremo Tribunal Federal e sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo agente vender **0,33 decigramas** de cocaína e trazer consigo **0,57 decigramas** de maconha.

Argumenta-se, para tanto, que não se afasta a tipicidade material da conduta ao delito de tráfico de drogas por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante, para esse específico fim, a quantidade de droga empregada para a prática do núcleo "vender".[56]

Não bastasse isso, os argumentos registrados nos julgados demonstram mera discricionariedade dos intérpretes da lei em punir toda e qualquer conduta relacionada às drogas, revelando estranha transformação do Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos em um Princípio de Total Proteção dos Bens Jurídicos.[57]

No Habeas Corpus 11.695/RJ, por exemplo, consta que não se deve prejudicar a tipicidade do delito, que estaria vinculada à potencialidade da droga,

---

52 **STJ**, HC 11.695/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 09/05/2000, DJe 29/05/2000.

53 **STJ**, HC 156.543/RJ, rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., j. 25/10/2011, DJe 09/11/2011.

54 **STJ**, HC 155.391/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 02/09/2010, DJe 27/09/2010.

55 **STF**, HC 141.500/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 13/11/2018, DJe 22/11/2018.

56 Ao se consultar os precedentes dos Tribunais Superiores, é possível diagnosticar o quanto é aceita a seguinte orientação: "Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo totalmente irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente". Ver: **STJ**, HC 122.682/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18/11/2010, DJe 06/12/2010. No mesmo sentido: **STJ**, HC 463.656/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 04/10/2018, DJe 24/10/2018; **STJ**, HC 240.258/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; **STJ**, HC 156.543/RJ, rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., j. 25/10/2011, DJe 09/11/2011; **STJ**, HC 55.816/AM, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 03/10/2006, DJe 11/12/2006; **STJ**, HC 155.391/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 02/09/2010, DJe 27/09/2010; **STJ** AgRg no REsp 1.733.645/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 05/06/2018, DJe 15/06/2018; **STJ**, REsp 521.137/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 06/05/2004, DJe 01/07/2004; **STF**, HC 88.820-8/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 05/12/2006, DJe 19/12/2006; **STJ**, HC 11.695/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 09/05/2000, DJe 29/05/2000; **STF**, HC 91.759-3/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª T., j. 09/10/2007, DJe 30/11/2007; **STF**, HC 87.319-7/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 07/11/2006, DJe 15/12/2006.

57 Destaca-se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 18.198/BA, do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao Ministro Felix Fischer, em que registrou-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 333, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. [...] II - O princípio da insignificância está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto. Dessa maneira, não pode ser utilizado para neutralizar, praticamente *in genere*, uma norma incriminadora. Se esta visa as condutas de adquirir, vender, guardar, expor à venda ou oferecer é porque alcança, inclusive, aqueles que traficam pequena quantidade de drogas. Recurso desprovido". Ver: **STJ**, RHC 18.198/BA, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 06/12/2005, DJe 20/03/2006.

ao risco social e à saúde pública, e não à lesividade comprovada em cada caso concreto, tampouco seria possível reconhecer que a venda de ínfima quantia de drogas é uma conduta penalmente irrelevante, pois acarretaria descriminalização, o que é inviável, já que há o interesse público na repressão do delito de tráfico de drogas.[58]

Já pelo Habeas Corpus 318.936/SP[59] do Superior Tribunal de Justiça, registrou-se que é inaplicável o princípio da insignificância em razão dos bens jurídicos penalmente tutelados segurança pública e a paz social.

Ao analisar os julgados, à primeira vista, todas as condutas comportam tipicidade para fins penais, tendo em vista que se enquadram perfeitamente na descrição contida no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Contudo, essa constatação é meramente voltada para a tipicidade formal, embasada na letra abstrata da lei, pois sob o enfoque da tipicidade material, não é possível sustentar potencial lesivo à saúde pública, já que irrisória a quantidade (isto é, o potencial perigo de lesão não é mínimo, mas inexistente).

Assim, é forçoso reconhecer que a tipicidade material deve ser afastada da conduta de vender ínfima quantia de drogas, tendo em vista a ausência de ofensividade, ainda que em abstrato, em torno da saúde pública, posto que não se reconhece o perigo potencial do ato, um ataque intolerável e nem seria proporcional impor restrição à liberdade do indivíduo.

Isso porque a tipicidade de uma conduta "não se esgota simplesmente com um processo lógico formal de subsunção, pois implica, ademais, um momento posterior de um processo de valoração"[60]. Significa que a determinação do bem jurídico não pode estar reduzida a uma exclusiva decisão do legislador. Assim, "formalmente, como consequência do princípio da legalidade, o preceito penal até será resultado de um processo legislativo, mas a determinação do bem jurídico corresponde a base social que comunicará a decisão as instâncias políticas que formalmente tenham o dever de materializar essa decisão".[61]

Nesse sentido, Juarez Tavares[62] defende que "a proibição de comportamentos tem como pressuposto que a ação que se quer proibir se manifeste como

58 **STJ**, HC 11.695/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 09/05/2000, DJe 29/05/2000.

59 **STJ**, HC 318.936/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 27/10/2015, DJe 09/11/2015.

60 MALARÉE, Hernán Hormazabal. **Bien jurídico y estado social e democratico de derecho**: (el objeto protegido por la norma penal). 2. ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992, p. 171.

61 MALARÉE, Hernán Hormazabal. **Bien jurídico y estado social e democratico de derecho**: (el objeto protegido por la norma penal). 2. ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992, p. 142-143.

62 TAVARES, Juarez. Critérios de seleção de crimes e comunicação de penas. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Número especial de lançamento, 1992, p. 80.

integrante de uma relação causal concreta". Como critério de criminalização, o perigo potencial é verificado no contexto social produzido, nos valores igualmente concretos do ser humano.

Dos precedentes expostos nesta pesquisa, observa-se a pretensão dos Tribunais Superiores de justificar a penalização da venda de ínfima quantia de drogas em razão do interesse público na repressão do delito. Nesse contexto, é nítido que se deixa de avaliar, dogmaticamente, o caso concreto para se concentrar nos efeitos que o delito provoca na sociedade. Porém, há de se convir que o Direito penal será sempre uma "interferência sensível na liberdade, pelo que, não se mostra razoável que a opinião pública, de linguagem voluntarista e largamente manipulada pelos meios de comunicação de massa seja o termômetro quando se trata de criminalização de comportamentos"[63].

De outro lado, ao verificar que a jurisprudência, simplesmente, altera o bem jurídico penalmente tutelado para aqueles que se adequam melhor ao discurso punitivista, entende-se que isso reforça a ideia da expansão da punibilidade do agente pela gama dos bens jurídicos coletivos, já que inexistem regras para postula-los. Por isso, Luis Greco[64] os descreve como "uma perfeita construção *ad hoc* para legitimar qualquer proibição, pois basta mencionar conceitos como a 'segurança pública' ou a 'paz jurídica' e já se harmonizou o tipo problemático com a ideia de proteção de bens jurídicos".

O mais curioso é que, embora se discorra que o crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, sendo o perigo de lesão presumido, não possibilitando afastar a tipicidade material da conduta, se tratando de outros delitos, como nos crimes de posse e porte de munições de uso permitido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido essa possibilidade, diante da inexpressividade da lesão provocada à segurança pública[65] (bem jurídico já

63 CHAVES JUNIOR, Airto. **Além das grades**: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018, p. 118.

64 GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

65 Nesse sentido o Habeas Corpus 133.984/MG, do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida". Ver: **STF**, HC 133.984/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 17/05/2016, DJe 01/06/2016. Outros precedentes: **STJ,** AgRg no HC 499.601/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 06/08/2019, DJe 12/08/2019; **STJ**, AgRg no HC 496.066/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 11/04/2019, DJe 26/04/2019; **STF**, HC 132.876/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 16/05/2017, DJe 01/06/2017; **STF**, RHC 143.449/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017; **STF**, HC 154.390/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., j. 17/04/2018, DJe 04/05/2018.

utilizado como justificativa para não aplicação da insignificância no crime tráfico de drogas).

Deste modo, é patente a desorientação em torno da tipicidade penal e vinculada ao Princípio da Intervenção Mínima, havendo possibilidade até de se mencionar que há um tratamento diferenciado em torno do delito de tráfico de drogas.

Cezar Roberto Bitencourt[66] pontua essa resistência da aplicação do princípio da insignificância a determinados crimes, em razão da natureza ou importância do bem jurídico tutelado. Ocorre que não se trata de discutir a importância social do bem jurídico penal (tal como uma sociedade livre de drogas) nem tampouco a necessidade de proteção jurídica eficaz dele (mesmo porque a proteção realizada pelo Direito penal, conforme já se verificou, é naturalmente retardatária), mas destacar que por esta via interpretativa estão produzindo uma tendência de ampliação político-criminal que se contrapõe ao programa de despenalização progressiva, a qual é proposta em nome do Princípio da Intervenção Mínima. [67]

Não se observa, portanto, o reconhecimento da periculosidade como critério de relevância penal da conduta, o que resulta em decisões totalmente na contramão com o Princípio da Intervenção Mínima. Por tais constatações, observa-se que a orientação articulada pelos Tribunais Superiores condiz com um flagrante Direito penal *prima ratio*, haja vista a antecipação da proibição criminal bem como a abertura em torno da tipicidade, bastando que a conduta tenha previsão junto ao Direito positivo.

6 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa que se finaliza, foi possível concluir o seguinte:

A adoção do princípio da insignificância significa que determinado comportamento, embora possua congruência formal com o tipo penal, não é apto a afetar de forma relevante o bem jurídico penalmente tutelado, de modo que excluirá a tipicidade em razão da ausência de ofensividade.

O intérprete da lei não deve abster-se de realizar por completo o juízo de tipicidade, pelo contrário, enquanto analista objetivo e imparcial, logo se espera que vivencie mentalmente o caso concreto e dentro dos parâmetros da legalidade

66 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 83.

67 PUIG, Santigo Mir. **El derecho penal em el Estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Editoral Ariel S. A., 1994, p. 152.

e da intervenção mínima, estabeleça a necessidade, ou não, de punição do autor a partir da conduta que lhe foi disposta a julgamento.

É que dentro de parâmetros legítimos, a tipicidade penal existirá somente nos casos que a venda de drogas provocar potencial perigo de lesão à saúde pública. Essa demonstração é indispensável para a caracterização do delito, independentemente do núcleo do tipo, sem o que fica esvaziado o conteúdo e a finalidade da punição, esta última recaindo sobre meros atos de desobediência e condutas inócuas.

Essa linha de raciocínio compreende uma filtragem político-criminal, na medida em que o Direito penal só deve intervir na liberdade dos indivíduos quando houver uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado (critério de lesividade), porém estando condicionado, também, ao fracasso de outros instrumentos de controle social (critério de subsidiariedade) e somente quando esta lesão ou perigo de lesão for suficientemente grave (critério de fragmentariedade).

Por isso, a atual orientação dos Tribunais Superiores Brasileiros de que o tráfico de drogas é crime de perigo abstrato pelo que a quantidade de drogas apreendida é irrelevante, sendo o perigo de lesão presumido em caráter absoluto, não se sustenta.

Aliás, a leitura da presunção de perigo de lesão presume, igualmente, a punibilidade do agente, encaminhando-o sem volta à grave e desproporcional punição a partir da mínima ou, até mesmo, absoluta inexistência da ofensa ao bem jurídico penal.

Observa-se, então, que não há intervenção penal vinculada ao mínimo necessário, pois se fosse o caso, reconhecer-se-ia a possibilidade de afastar a tipicidade material (e consequentemente a tipicidade penal), da conduta do agente que comercializa inexpressiva quantidade de droga. O que se verifica é uma expansão desmedida do Direito penal, tendência esta que tem sido verificada especialmente em delitos de tipo abstrato e com bens jurídicos coletivos.

De todo exposto, concluiu-se, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal representa o excesso do poder punitivo do Estado, já que a venda ínfima quantia de droga, apesar de não apresentar gravidade suficiente (grau de relevância) do perigo de lesão para que possa justificar a intervenção mínima do Direito Penal, é igualmente criminalizada e suscetível de punição pelo modelo jurídico criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, jan-mar, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1, 24. ed. rev. ampl. Livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato** [livro eletrônico]: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v.1. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAVES JUNIOR, Airto. **Além das grades**: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018.

_____. O esvaziamento dos critérios teórico-dogmáticos da Intervenção Mínima em matéria penal no Brasil: duas reflexões acerca do abandono do conteúdo material do crime pelos Tribunais Superiores. *In:* FARIA, Paula Ribeiro de; MARQUES, Pedro Garcia (Coord.). **Revista Católica Law Review**. Tema Direito penal. v. 2. n. 3. Lisboa: Católica Research Center for the Future of Law. No prelo 2019.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho penal**: Introducción. Arganda Del Rey: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Coleção Ciências Criminais, v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 49, jul-ago, 2004.

_____. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GREGORI, Jose M.ª Escriva. **La puesta en peligro de bienes jurídicos en derecho penal**. Barcelona, Bosch, Casa Editorial S.A, 1976.

HASSEMER, Winfried. Bienes jurídicos en el derecho penal. *In*: BAIGÚN, David *et al*. **Estudios sobre la justicia penal**: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

_____. Sobre a arquitetura de um Direito Penal da Segurança. **Revista Direito Público**, Doutrina Estrangeira, v. 3, n. 14, out-dez, 2006.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**. Valencia: Tirant to Blanch, 1989.

JAKOBS, Günther. ¿Cómo protege el derecho penal y qué es lo que protege? Contradicción y prevención; protección e bienes jurídicos y protección de la vigencia de la norma. *In*: MAIER, Julio B. J.; CÓRDOBA, Gabriela E. ¿Tiene un futuro el derecho penal? Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MALARÉE, Hernán Hormazabal. **Bien jurídico y estado social e democratico de derecho**: (el objeto protegido por la norma penal). 2. ed. Santiago de Chile: ConoSur, 1992.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideo: Editora B de F Ltda. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Maria Margarida Silva, **Bens Jurídicos Colectivos e Bens Jurídicos Políticos**, Portugal: Coimbra Editora, 2003.

PUIG, Santigo Mir. **El derecho penal en el Estado social y democrático de Derecho**. Barcelona: Editoral Ariel S. A., 1994.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

STF, HC 84.412-0/SP, rel. Min. Celso Mello, 2ª T. j. 19/10/2004, DJe 19/11/2004.

_____. HC 87.319-7/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 07/11/2006, DJe 15/12/2006.

_____. HC 88.820-8/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 05/12/2006, DJe 19/12/2006.

_____. HC 91.759-3/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª T., j. 09/10/2007, DJe 30/11/2007.

_____. HC 133.984/MG rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 17/05/2016, DJe 01/06/2016.

_____. HC 132.876/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 16/05/2017, DJe 01/06/2017.

_____. HC 141.500/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 13/11/2018, DJe 22/11/2018.

_____. RHC 143.449/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017.

_____. HC 154.390/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., j. 17/04/2018, DJe 04/05/2018.

STJ, AgRg no HC 499.601/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 06/08/2019, DJe 12/08/2019.

_____. AgRg no HC 496.066/SC, rel. Min. Sebastão Reis Júnior, 6ª T., j. 11/04/2019, DJe 26/04/2019.

_____. AgRg no REsp 1.733.645/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 05/06/2018, DJe 15/06/2018.

_____. HC 122.682/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18/11/2010, DJe 06/12/2010.

_____. HC 11.695/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 09/05/2000, DJe 29/05/2000.

_____. HC 155.391/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 02/09/2010, DJe 27/09/2010.

_____. HC 156.543/RJ, rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., j. 25/10/2011, DJe 09/11/2011.

_____. HC 240.258/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013.

_____. HC 318.936/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 27/10/2015, DJe 09/11/2015.

_____. HC 463.656/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 04/10/2018, DJe 24/10/2018.

_____. HC 55.816/AM, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 03/10/2006, DJe 11/12/2006.

_____. REsp 521.137/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 06/05/2004, DJe 01/07/2004.

_____. RHC 18.198/BA, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 06/12/2005, DJe 20/03/2006.

TAVARES, Juarez. Critérios de seleção de crimes e comunicação de penas. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Número especial de lançamento, 1992.

TAVARES, Juarez E. X. **Bien jurídico y función en Derecho penal**. Traducción de Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: O CASO DAS ABORDAGENS DO EXÉRCITO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

SURVEILLANCE AND SOCIAL CONTROL: THE CASE OF ARMY APPROACHES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN RIO DE JANEIRO'S FEDERAL INTERVENTION

Lucas da Silva Santos[1]

Gustavo Polis[2]

Felipe da Veiga Dias[3]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar como os meios de vigilância tornam-se paulatinamente um elemento central nas sociedades contemporâneas, sendo as suas influências perceptíveis nas questões do dia-a-dia. Além disso, busca-se expor os modelos de vigilância impostos contra os moradores de periferias da cidade do Rio de Janeiro, durante o período da intervenção federal. Por tais razões, parte-se da seguinte problematização: quais são os impactos ocasionados por esses modelos de vigilância? Para isso, de forma específica será analisado as abordagens realizadas pelo Exército contra crianças e adolescentes, a partir de relatos e fotografias que

1 Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0228508315055981>. E-mail: lucassantospf@gmail.com.

2 Mestrando em Direito na Faculdade Meridional - IMED. Bolsista CAPES/PROSUP. Membro dos grupos de pesquisa "Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos" e "Ética, Cidadania e Sustentabilidade", vinculados ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* - Mestrado em Direito - da Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Advogado (OAB/RS). E-mail: polis.g@outlook.com.

3 Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de doutorado sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo – RS. Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social" (IMED). Advogado. E-mail: felipevdias@gmail.com.

circularam nos meios de comunicação. Desse modo, utiliza-se da abordagem predominantemente indutiva, somando-se ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

Palavras-chave: Vigilância, Controle Social, Mídia.

Abstract: This article aims to address how the means of surveillance gradually become a central element in contemporary societies, and their perceptible influences on everyday issues. In addition, we seek to expose the surveillance models imposed against the residents of the peripheries of Rio de Janeiro city, during the period of federal intervention. For these reasons, we start from the following question: what are the impacts caused by these surveillance models? Specifically, the Army's approaches against children and adolescents will be analyzed, based on reports and photographs circulated in the media. Thus, the inductive approach is predominantly used, in addition to the indirect documentation research technique with bibliographic emphasis.

Key-Words: Surveillance, Control Society, Media.

1. INTRODUÇÃO

O processo de desenvolvimento tecnológico é marca registrada do final do século XX e início do século XXI, sem sombra de dúvidas. A inserção de ferramentas tecnológicas na vida cotidiana alterou profundamente a fisionomia social do planeta. O uso maciço da internet, os dispositivos "*smart*" e os meios de monitoramento eletrônico são parte indissociável do dia-a-dia tanto de países desenvolvidos como aqueles tidos como subdesenvolvidos.

Não existe qualquer segmente social onde estes dispositivos não exerçam um papel de preponderância. Assim, a inserção desse instrumental no cotidiano acaba por se revelar um grande desafio para a manutenção de determinados direitos e garantias fundamentais ligados a ideia de proteção da privacidade, bem como a catalogação de pessoas e outros tratamentos questionáveis por parte de Estados e mercados. Com isso, cada vez mais a importância das informações coletadas via mecanismos digitais se valoriza, fazendo com que o Direito passe a ser inserido nessa seara.

Parte-se do seguinte problema de pesquisa: quais são os impactos ocasionados por esses modelos de vigilância? Desse modo, a presente pesquisa encon-

tra-se estruturada em três etapas: inicialmente, busca-se apresentar noções sobre vigilância; na segunda etapa, procura-se apresentar um breve panorama sobre o contexto da decretação da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro; na terceira parte do texto, expor práticas de vigilância impostas contra moradores de comunidades periféricas da cidade do Rio de Janeiro, durante o período da intervenção federal, desde revistas em crianças e adolescentes em regiões escolares, até voos de aeronaves disparando contra suspeitos, a partir de relatos e fotografias que circularam na mídia *online*.

Para elaboração do presente artigo foi empregado de forma predominante o método de abordagem dedutivo, sendo que na segunda e na terceira seções, existe contribuição ao primeiro de algumas inserções de ordem indutiva, tendo em vista a adoção de aspectos empíricos que dialogam com as construções teóricas. Somando-se ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta, enfatizando-se as fontes bibliográficas, livros, artigos, pesquisas empíricas, reportagens da mídia *online*.

2. VIGILÂNCIA: PRINCIPAIS ASPECTOS E APLICAÇÃO

É de fácil constatação a crescente presença do tema "vigilância" no debate público dos mais diversos países do globo. A vigilância tem se expandido ao longo das últimas décadas, eis que é parte indissociável do mundo moderno, marcado por incisivas mutações em lapsos temporais cada vez mais curtos. Com isso, a vigilância assume caraterísticas em constante evolução. Sempre em movimento, as sociedades contemporâneas parecem tão fluidas ao ponto de estarem em um estado "líquido" (BAUMAN, 2014, p. 4), e os seus cidadãos estão submetidos, em tempo integral, a um massivo monitoramento, de modo que a própria vigilância se encontra em um estado "líquido".

Após este período inicial do processo de monitoramento, marcado pelo desenvolvimento da cartografia e da própria burocracia para fins de dominação, mas em um estágio ainda mais rudimentar do que o atual, aparelhos como gravadores de áudio e as câmeras fotográficas analógicas, bem como câmeras de vídeo, viabilizaram e difundiram, com maior facilidade, o ato de vigiar por parte do aparelho de Estado. Notadamente, essas práticas estavam fortemente presentes durante o período da ditadura civil-militar no Brasil (PIMENTA; MELGAÇO, 2014).

Em que pese tratar-se a vigilância de prática já há muito utilizada, nas últimas três décadas é que a sua utilização e desenvolvimento ganhou maior proe-

minência no cotidiano social, passando-se a falar sobre a constituição de uma "sociedade da vigilância" (MELGAÇO, 2015, p. 330). Nesse período a vigilância alterou suas principais características: passa de um fenômeno de cunho ocasional para uma realidade em condição de permanência.

Ao passo em que as tecnologias avançam, o "preço" das informações aumenta exponencialmente. Câmeras de vigilância se tornam cada vez mais baratas, fazendo com que seus níveis de utilização subam vertiginosamente, sensores são instalados por toda a parte, celulares registram cada um de nossos passos, e o desenvolvimento de novos *softwares* que guardam informações pessoais é crescente (PASQUALE, 2015, p. 4). Tais informações formam bases de dados de uma profundidade jamais vista pela sociedade, sem a anuência ou ciência por parte daqueles que estão sob vigilância.

A partir disso é a crítica de Pasquale ao mencionar que enquanto grandes corporações e instituições governamentais possuem meios de proteger suas ações fazendo uso de prerrogativas legais e outros métodos, a vida dos cidadãos comuns se revela como um "livro aberto" (PASQUALE, 2015, p. 3). Tudo o que se faz *online*, ou até mesmo nas vias públicas, é gravado e monitorado quase que instantaneamente, as únicas questões que restam a partir dessa realidade são para quem estes dados serão disponibilizados e por quanto tempo. Evidencia-se um paradoxo: as legislações, tão ferozmente protetivas quanto aos segredos comerciais, são impressionantemente silentes quando se trata da proteção da privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, se deve enfatizar o peso do poder econômico na determinação das agendas políticas e, por conseguinte nos rumos do sistema penal. Essa afirmativa leva em consideração a adoção atual de um modelo capitalista baseado em relações imateriais, mais precisamente baseando-se em plataformas, passando a imposição de exigências de aprimoramento que vão desde indivíduos/trabalhadores flexíveis, empresas disruptivas, até a composição de cidades inteligentes, sempre prometendo que o empenho resultará em sucesso, mesmo que isso não seja algo verossímil (SRNICEK, 2017, p. 11).

Ainda que alguns cidadãos rejeitem o uso de alguns desses dispositivos, admite-se que grande parte desses já são parte do cotidiano social. De mecanismos de busca na Internet aos serviços de localização por GPS, do acesso biométrico a contas bancárias ou aos contratos digitais das mais variadas espécies. A partir da utilização massificada do ferramental tecnológico que emerge na era da informação estão reconfigurando o mundo conhecido e moldando comportamentos das

mais variadas formas (HILDEBRANDT, 2015, p. 8).

Desse modo, tais tecnologias regulam comportamentos tornando algumas ações possíveis, enquanto restringe outras. A regulação que é emanada pelo aparato tecnológico de vigilância é menos clara do que aquelas regulamentações advindas do aparato legislativo escrito, e, diferentemente dos textos legais, não é construída pelo Poder Legislativo democrático. A sua força reguladora depende diretamente de engenheiros, designers e de grandes corporações (HILDEBRANDT, 2015, p. 11), e mais especificamente da forma como essas tecnologias serão disponibilizadas no mercado por esses atores e de como os consumidores finais vão se comprometer com seu uso.

As regulações e comportamentos pautados pelas novas tecnologias de vigilância diferem das regulações advindas das leis escritas em três principais formas: (a) primeiramente, sua articulação não é controlada por legisladores democráticos e não possui um efeito vinculante necessariamente posto; (b) em segundo lugar, alguns dispositivos tecnológicos são desenvolvidos de modo a não funcionarem da maneira devida caso os usuários não aceitem tacitamente seus termos de uso, dentre os quais, em muitas vezes, situa-se a coleta de dados pessoais dos usuários; (c) em terceiro lugar, a contestação das violações de direitos fundamentais que essas tecnologias promovem contra os cidadãos é de difícil efetivação, na medida em que nem sempre são visualizadas com clareza, bem como pela dificuldade de definir uma jurisdição para esses litígios (HILDEBRANDT, 2015, p. 12).

Outrossim, sempre que o debate gira em torno da utilização massiva das tecnologias de vigilância, a questão que se coloca com maior frequência é de que existe uma relação de "troca" entre os cidadãos comuns e as autoridades que controlam as informações captadas pelos aparelhos de monitoramento (MONAHAN, 2006, p. 2). Essa troca corresponderia na concessão de determinadas parcelas da liberdade civil, que seriam reprimidas pela vigilância, em prol de um ambiente mais seguro, segurança essa que seria garantida por um ambiente supervisionado.

Porém, quando se confrontam as estatísticas do que ocorre na realidade fática, a utilização de ferramentas de vigilância não se revela eficaz ao ponto de justificar a retirada de liberdades civis, como é o caso da privacidade, em contrapartida com a segurança propiciada pelo aparato de monitoramento. A literatura acerca dos sistemas de vigilância aborda que estas ferramentas funcionam, em pequena escala, apenas na investigação de crimes que já aconteceram, ou seja, seu papel na prevenção das atividades delitivas é ínfimo (MONAHAN, 2006, p. 2).

Assim, fica evidente que qualquer retrocesso na proteção do aparato de defesa das liberdades civis em prol das tecnologias de vigilância, com o escopo de promover a segurança da sociedade, não é razoável.

3. BREVE PANORAMA DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ex-Presidente da República Michel Temer, em 16 de fevereiro de 2018, por intermédio do decreto n.º 9.288, instaurou intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. A intervenção federal ficou limitada à área de segurança pública, o General do Exército Walter Souza Braga Netto foi nomeado como interventor subordinado ao ex-Presidente Michel Temer, destarte, não sujeitando-se às normas estaduais que conflitassem com a intervenção. O interventor exerceu o controle operacional sobre as polícias estaduais, corpo de bombeiros e secretaria de administração penitenciária até o dia 31 de dezembro do ano de 2018, último dia da intervenção federal (BRASIL, 2018).

As atribuições previstas no decreto n.º 9.288, foram aprovadas pelo Congresso Nacional, no dia 20 de fevereiro de 2018. Assim, por limitar-se particularmente à área da segurança pública, as atribuições do ex-Governador do estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, foram preservadas, desde que não possuíssem relação direita ou indireta com as questões de segurança pública.

O decreto apresentou como finalidade na época "pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública" (BRASIL, 2018). Com base nisso, o objetivo central da intervenção seria, o restabelecimento da "ordem pública", posto que estaria comprometida pelo cenário de violência urbana apresentada na época no Rio de Janeiro.

Após os primeiros quatro meses da intervenção, no dia 14 de junho de 2018, o interventor federal, entregou ao ex-Presidente da República Michel Temer, o plano estratégico da intervenção, o referido documento possuía em torno de oitenta páginas e mais de sessenta e seis metas, tais como: compra de equipamentos, homologação de concursos, modernização do sistema prisional, contratação de militares reserva para atuação nas polícias.

Previamente a entrega desse plano estratégico, em março de 2018, o ex-Presidente da República Michel Temer, assinou uma medida provisória que destinava cerca de R$1,2 bilhão para utilização em ações/operações durante o período da intervenção federal. (EBC, 2018). Segundo o interventor que logo

após assumir o cargo já havia informado que partindo de seus cálculos e de sua equipe os custos da intervenção federal ficariam em torno de R$3,1 bilhões (OBSERVATÓRIO, 2018a, p. 9).

A partir dos dados de 2015 e 2016 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estado do Rio de Janeiro no que concerne os investimentos em segurança pública é o segundo estado que mais investe *per capita*, cerca de R$550,60, e o quinto estado brasileiro que mais recebe *per capita* dinheiro da União R$570,99. Em complemento, ainda possui o segundo maior efetivo de policiais militares do país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 70).

O Observatório da Intervenção do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, que possui um Contador que retrata os principais números relacionados à intervenção federal, uma espécie de termômetro de avaliação dos impactos causados desde o início da intervenção. Os números apresentados em 30 de agosto de 2018, são os seguintes: 711 operações; 206 atos de violências e violações; 1.375 mortes decorrentes de ação policial (OBSERVATÓRIO, 2018b).

O *ranking* por regiões/bairros que mais receberam operações foram: Cidade de Deus (18); Pavão-Pavãozinho (15); Complexo do Lins (15); Complexo do Alemão (14); Rocinha (12). Os tipos de violências e violações mais praticadas foram: Bala perdida (122); Execução/Homicídio (26); Agressão física (21); Excesso do uso da força (20). Os principais autores dessas violências e violações foram: Bala perdida (112); Polícia Militar (65); Forças Armadas (12); Polícia Civil (9) (OBSERVATÓRIO, 2018b).

O relatório "Rio sob intervenção 2", apresenta pesquisas realizadas pelo Instituto Data Folha, com a população da cidade do Rio de Janeiro sobre medo, risco e vitimização, uma das perguntas formulada para os moradores era sobre o medo de: "ser vítima de violência por parte da polícia militar, aquela que executa o policiamento fardado e ostensivo nas ruas"? No período entre 20 a 23 de março do ano de 2018 (intervenção federal em andamento), 70% tinham medo e 58% muito medo. Com o encerramento da intervenção entre 23 a 25 de janeiro do ano de 2019, foi realizada a mesma pergunta, assim, 74% revelaram que tinham medo e 59% muito medo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 20).

Posto isso, constata-se que o aumento do medo dos moradores do Rio de Janeiro, possui sustentação, visto que ocorreu um aumento de 56% de tiroteios no período da intervenção federal, em relação ao mesmo período do ano de

2017. Entre os meses de fevereiro/dezembro do ano de 2017, foram 5.238 tiroteios, e nos mesmos meses no decorrer da intervenção em 2018, foram 8.193 tiroteios (OBSERVATÓRIO, 2018c).

Após esse breve panorama sobre a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, na etapa subsequente da pesquisa busca-se apreciar os modelos de vigilância impostos nas comunidades periféricas da cidade do Rio de Janeiro durante a intervenção federal. Posto isso, de forma específica analisará as abordagens realizadas pelo Exército contra crianças e adolescentes e os voos rasantes de helicópteros que disparavam contra suspeitos em locais densamente povoados, a partir de relatos e fotografias que circularam mídia *online*.

4. AS ABORDAGENS DO EXÉRCITO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A ação do Exército revistando mochilas de crianças que se deslocavam à escola durante uma operação na Penha, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, foi registrado pelo fotógrafo Leo Correa da *Associated Press*. A fotografia foi capa da Folha de S. Paulo, em 21 de fevereiro de 2018. A imagem chama atenção, pois mostra crianças com uniformes da escola, no meio de soldados fortemente armados com fuzis (FOLHA DE S. PAULO, 2018a).

Na mesma edição da Folha de S. Paulo, era possível verificar mães abrindo as mochilas de seus filhos, para o Exército verificar o conteúdo dentro das mochilas (ESQUERDA DIÁRIO, 2018). As revistas foram observadas e confirmadas também pelo morador da comunidade, o jornalista Anderson Gonçalves (PONTE, 2018).

Figura 1: Fotografia retirada da matéria "Inspecionar mochilas de crianças é injustificável..."- **Fonte**: FOLHA DE S. PAULO, 2018 (a).

Sobre a ação do Exército em revistar as mochilas de crianças e adolescentes, em entrevista coletiva o Comando Militar do Leste, por intermédio de seu porta-voz Roberto Itamar, declarou "Não existe um objetivo a ser cumprido, é mais para coibir a criminalidade, abaixar a bola deles". Em complemento, segundo Roberto Itamar, essa prática não teria vinculação direta com a intervenção federal, que havia sido decretada a poucos dias, e a ação estaria vinculada ao decreto presidencial de Garantia da Lei e da Ordem (PONTE, 2018).

Os danos causados pela intervenção federal recaem sobre os mais vulneráveis, como é caso de crianças e adolescentes, cabe relembrar a morte de Marcos Vinicius da Silva, a qual já foi abordada e discutida em outra pesquisa de forma mais aprofundada (DIAS; SANTOS, 2018). O estudante de 14 anos, foi morto em 20 de junho de 2018, quando se deslocava para sua escola, e durante uma operação em conjunto das polícias e do Exército, realizada no Complexo da Maré, se deparou com um tiroteio, sendo atingindo por uma bala que saiu de um carro blindado.

A mãe de Marcos Vinícius da Silva, relatou: "Ele falou 'eu sei quem atirou em mim, eu vi quem atirou em mim, foi o blindado mãe, ele não me viu com a roupa da escola?" (FOLHA DE S. PAULO, 2018b). No velório de seu filho, Bruna ergueu o uniforme escolar de Marcos manchado de sangue e afirmou

"Essa é a bandeira do meu filho, é com ela que eu vou fazer justiça" (FOLHA DE S. PAULO, 2018b).

Na operação que vitimou Marcos Vinícius, mais seis pessoas foram vítimas de ações letais, outrossim, os moradores da comunidade da maré começaram a compartilhar pelas suas redes sociais, helicópteros da polícia civil realizando voos rasantes sobre a comunidade, sendo possível ouvir disparos. Conforme as organizações que atuam na área e os próprios moradores, tratava-se de uma ação da polícia, disparando contra alvos no solo (EL PAÍS, 2018). A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na época protocolou uma ação com pedido de liminar, pleiteando a suspensão desses voos rasantes com disparos durante operações em locais populosos (DEFENSORIA, 2018).

Não resta dúvida que as atuações policiais de caráter bélico (militarizadas) aumentam o risco de vitimização de inocentes, o estudo publicado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro "Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos", demonstra como o enfrentamento armado a criminosos afeta inclusive a prestação de serviços públicos. A partir das operações ocorridas durante o ano de 2018, por exemplo, no complexo da Maré, tiveram como resultado a suspensão das atividades escolares em 10 dias e 11 dias sem o devido funcionamento de unidades de saúde pública. O (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

O referido estudo do Ministério Público do Rio de Janeiro, cita uma pesquisa que demonstra os impactos negativos na aprendizagem dos alunos que convivem com situações de conflito armado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2019). A pesquisa realizada por Monteiro e Rocha realiza uma análise entre os anos de 2003 e 2009 dos desempenhos dos alunos das favelas do Rio de Janeiro, indicando que as notas dos alunos são mais baixas em matemática nos anos em que são expostas de forma mais intensa a conflitos e tiroteios promovidos pela política de guerra às drogas. Além disso, os tiroteios estão vinculados ao aumento do percentual de faltas dos professores e o fechamento temporário das escolas (MONTEIRO; ROCHA, 2017).

O aumento de tiroteios, conflitos armados e operações policiais não afetam apenas os indivíduos envolvidos com a criminalidade, apesar do senso comum e a opinião pública vincularem criminalidade com a pobreza, esses conflitos causam impactos em serviços públicos, na rotina dos moradores, e na aprendizagem escolar de crianças e adolescentes. A ONG Redes da Maré, recolheu mais de 1.500 cartas que foram escritas por crianças moradoras do Complexo da Maré retratan-

do o medo das crianças em viver sob o fogo cruzado das operações policiais. Essas cartas foram enviadas para os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EL PAÍS, 2019).

Figura 2: Imagem retirada da matéria "As cartas das crianças da Maré..."
Fonte: EL PAÍS, 2019.

O desenho acima é um dos milhares enviados para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o desenho mostra um helicóptero da polícia disparando em direção ao solo, onde há a representação de um "bandido armado", mas também de pessoas da comunidade correndo e a própria casa da criança, que escreve: "eu não gosto do helicóptero porque ele atira para baixo e as pessoas morrem", completa "isso é errado".

A Redes da Maré ingressou com uma Ação Civil Pública, visando diminuir os riscos e impactos causados pelos confrontos armados, inclusive das operações policiais que ocorrem na região. A ação ainda possui caráter liminar, determinando que as seguintes medidas sejam adotadas: proibição de operações policiais para cumprimento de mandados à noite; instalação gradual de câmeras de vídeo e GPS nas viaturas que circulam na Maré; elaboração o plano de redução de danos às violências em dias de operações policiais; disponibilização de ambulâncias em dias de operações policiais (REDES DA MARÉ, 2019).

A utilização do plano aéreo para vigilância se compatibiliza com o ideal

das experiências de combate experimental (algo que se observa nos debates acerca do uso de *drones* para segurança pública interna, e que foi testado em eventos recentes no país) (GAFFNEY, 2015, p. 165)[4], nas quais as atuações estrangeiras inspiram as políticas de segurança pública de atuação interna, no Brasil significa que tais meios farão "o papel de autocolonização, na qual o povo brasileiro é seu próprio inimigo íntimo, situado em lugares muito próximos e propagadores de medos eugenistas" (BATISTA, 2015, p. 5).

Os dispositivos de vigilância não se limitam mais ao controle dos muros das prisões, e as revistas realizadas nas crianças e adolescentes claramente possuíam a função de criar um clima de medo na população. Esses dispositivos de vigilância empregados contra a população negra das favelas da cidade do Rio de Janeiro, sob intervenção federal, expõem a função do racismo em legitimar o poder assassino do Estado, em favor de uma proteção e consolidação da vida geral. Diante disso, o "outro", devido a sua cor de pele, é tratado como uma ameaça que necessariamente precisa ser eliminada, para que a sociedade em geral possa viver de forma segura (STREVA, 2017, p. 251).

Da mesma forma, se pode afirmar que a abordagem de segurança consoante a um modelo de guerra, se dispõem a legitimar a exceção, a qual fica marcada em suas medidas, enquanto as técnicas de governo são formas aprimoradas de controle já testadas muitas vezes nos ambientes de conflito, em uma espécie de laboratório para posterior aplicação na população de forma geral, ou seja, uma espécie de teste excepcional da biopolítica de controle permanente (AMOORE, 2013, p. 32). Contudo a intervenção federal no Rio de Janeiro deixa claro que mesmos os eventos testes terão como efeito impor os "novos" aparatos e técnicas de segurança contra os alvos habituais do sistema penal, o que revela uma afetação peculiar da segurança pública nacional.

A intervenção federal e seus dispositivos, visam a normalização do estado de exceção como a legitimação do incremento punitivo, ou seja, o punitivismo tem sua razão de ser na emergência do risco e do medo, com destaque no último e seu condão imensurável, mas profundamente incrustado como o sentimento constante a impulsionar o clamor pelas pautas de segurança pública (LYRA; WERMUTH, 2018, p. 93).

Ademais, as operações do Exército de revistar as mochilas de crianças

4 No caso da intervenção federal no Rio de Janeiro, importante registrar o uso de diversos equipamentos, sendo que *drones* fizeram parte dos dispositivos tecnológicos utilizados pelas forças armadas e pelo policiamento deslocado a atuar nas comunidades, conforme constam nos relatórios disponibilizados (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

negras, moradoras das comunidades, ou ainda, operações nas quais aeronaves da polícia civil realizavam voos rasantes disparando contra "suspeitos" em locais densamente povoados (O GLOBO, 2019) são movimentos que buscam conferir e difundir a ideia de que o corpo negro possui a presunção de culpa e de periculosidade. Portanto, uma estrutura de defesa social, na qual polícia e o Exército, inserem que a negritude (sobretudo masculina) é a única fonte de perigo e violência, assim, para proteção dos brancos, qualquer esforço se torna legítimo, sendo irrelevante os efeitos colaterais (STREVA, 2017, p. 257 – 258).

Cumpre-se destacar que a violência, brutalidade e mortalidade de crianças e adolescentes pobres, negros e moradores de periferia não são ocorrências acidentais, são condutas padronizadas, tratadas como "aceitáveis", visto que já está definido que essa parte específica da população são fontes (por vezes futura) da criminalidade (DIAS, 2017, p. 58 – 60).

Portanto, na atual sociedade do controle verifica-se especificamente a partir do racismo de Estado que busca diferenciar o criminoso do "cidadão de bem", as populações mais vulneráveis são submetidas a constantes formas de exclusão. O próprio Estado reconhece as periferias como fonte do perigo, mas ao mesmo tempo, não considera a população que reside nesses locais como pessoas vulneráveis que da mesma forma estão expostas ao perigo. Em síntese, ampliam-se as formas de vigilância, controle social e repressão contra faixa específica da população, o que transforma as periferias brasileiras em verdadeiros campos de concentração ou prisões a céu aberto (D'ELIA FILHO, 2015, p. 260).

CONCLUSÃO

A sociedade do século XXI tem experimentado drásticas alterações sociais a partir do desenvolvimento tecnológico acelerado. A vigilância paulatinamente tornou-se um elemento central do mundo moderno, eis que o seu papel central na sociedade de hoje é de fácil percepção. Não apenas nos países mais tecnologicamente desenvolvidos do mundo, mas também em países menos desenvolvidos como o Brasil, as câmeras de vigilância, dentre outros equipamentos de monitoramento como scanners corporais e aparelhos de checagem biométrica são cada vez mais frequentes na rotina dos mais variados locais do planeta.

Ao mesmo tempo em que o progresso tecnológico acelera, o "preço" das informações aumenta exponencialmente. Câmeras de vigilância se tornam cada vez mais baratas, fazendo com que seus níveis de utilização subam vertiginosamente, sensores são instalados por toda a parte, celulares registram cada um de

nossos passos, e o desenvolvimento de novos softwares que guardam informações pessoais é crescente. Tais informações formam bases de dados de uma profundidade jamais vista pela sociedade, sem a anuência ou ciência por parte daqueles que estão sob vigilância.

Fica claro a preponderância do poder econômico na determinação das agendas políticas e, como consequência, nos rumos do sistema penal. O atual modelo capitalista baseado em relações imateriais, impõe a exigência de aprimoramento tanto de seres humanos quanto de empresas e cidades, fomentando promessas baseadas na dedicação e na recompensa futura, a qual nunca se concretiza, pois é absolutamente inviável.

As revistas realizadas pelo Exército em crianças e adolescentes, além dos voos de aeronaves da polícia civil que disparavam contra suspeitos em locais densamente povoados nas periferias cariocas, servem como suporte para observação das violências impostas pelas agências de controle, além disso, destaca-se aqui a dimensão dos fenômenos da violência policial e do racismo institucional que direcionam atuações truculentas contra parte específica da população.

Conclui-se que se trata de tarefa primordial afastar os discursos simplificadores que reforçam estereótipos e preconceitos (de etiologia positivista), do mesmo modo, romper com o modelo de segurança pública militarizada, que se utiliza de um verdadeiro aparato de guerra contra o crime e o criminoso, o que resulta historicamente em mais violência e insegurança. Ademais, o contínuo descumprimento de direitos e garantias por parte das polícias ou do Exército, seja com atuações sustentadas em novas tecnologias de controle ou de forma mais antiga (com dispositivos disciplinares), implicam no enfraquecimento dessas instituições, na ampliação das vulnerabilidades sociais e na consolidação da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Rio**: 97% dos recursos da intervenção foram empenhados, diz general. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/rio-97-dos-recursos-da-intervencao-foram-empenhados-diz-general>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

AMOORE, Louise. **The politics of possibility**: risk and Security beyond probability. London: Duke University Presse, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: Diálogos com David Lyon.

Rio de Janeiro: Zahar, 2014. Tradução: Carlos Alberto Medeiros.

BATISTA, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: lugar e controle social. In BÉZE, Patrícia Mothé Glioche (org.). **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 9.288**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ recorrerá da decisão que mantém**

uso de aeronaves em operações. 2018. Disponível em: <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5992-DPRJ-recorrera-da-decisao-que-mantem-so-de-aeronaves-em-operacoes>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Editora Revan, 2015.

DIAS, Felipe da Veiga. Violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 130. p. 75-104, abril. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Felipe da Veiga; SANTOS, Lucas da Silva. Violência estatal na intervenção federal no rio de janeiro e o retrato midiático do caso Marcos Vinícius da Silva. *In*. Congresso Internacional de Ciências Criminais. **Anais do 9° Congresso Internacional de Ciências Criminais** [recurso eletrônico]: sistema penal e violência. (Org.) LOPES JÚNIOR, Aury et. al. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

EL PAÍS. **Rasantes de helicóptero e sete mortos em dia de pânico na Maré, no Rio**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/20/politica/1529519369_464493.html>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

EL PAÍS. **As cartas das crianças da Maré**: "Não gosto do helicóptero porque ele atira e as pessoas morrem". 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/14/politica/1565803890_702531.html>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Plano estratégico da intervenção federal prevê contratação de militares da reserva**. 2018. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2018-06/plano-estrategico-da-intervencao-federal-preve-contratacao-de-militares-da>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

ESQUERDA DIÁRIO. **Exército revista mochila de crianças no RJ, mas criminosos de verdade estão em Brasília**. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Exercito-revista-mochila-de-criancas-no-RJ-mas-criminosos-de-verdade-estao-em-Brasilia>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **Inspecionar mochilas de crianças é injustificável, diz leitora**. 2018 (a). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2018/02/inspecionar-mochilas-de-criancas-e-injustificavel-diz-leitora.shtml>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **Bandido não carrega mochila', diz mãe de aluno de 14 anos morto**

no Rio. 2018 (b). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/mae-dealuno-

morto-na-mare-mostra-uniforme-com-sangue-bandido-nao-carrega-mochila.shtml>.

Acesso em: 10 de julho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Rio sob intervenção 2**. 2019. Disponível: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Rio-sob-Interven%C3%A7%C3%A3o-2-v2.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

GAFFNEY, Christopher. Segurança Pública e os Megaeventos no Brasil. In: SANTOS JUNIOR, Orlando, et al.. **Brasil**: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart Technologies and the End(s) of Law:** Novel Entanglements of Law and Technology. Northhampton: Edgar Elwar, 2015.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direito penal do inimigo**: notas sobre um direito penal da exclusão. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

MELGAÇO, Lucas. **Espaço e vigilância**: reflexões a partir da geografia nova. Anais do III Simpósio Internacional LAVITS: Vigilância, tecnopolíticas, territórios. Rio de Janeiro: LAVITS, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Letalidade policial no Rio de Janeiro em 10 pontos. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

MONTEIRO, Joana; ROCHA, Rudi. Drug battles and school achievement: evidence from Rio de Janeiro's favelas. **Review of Economics and Statistics**, 2017, 99.2: 213-228.

MONAHAN, Torin. **Surveillance and Security:** Technological, Politics and Power in Every Day Life. Nova Iorque: Routledge, 2006.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Relatório 04 meses**. 2018 (a) Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/06/RELATORIO_03_observ-interv_ARTE-1.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Apresentação de infográficos**: atualizados em 30 de agosto de 2018. 2018 (b). Disponível em: <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/apresentacao-de-infograficos/>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **A intervenção acabou. Quanto custou?**. 2018 (c). Disponível em: < http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Infografico09_observatorio_ARTEFINAL.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

O GLOBO. **Moradores da Maré dizem que polícia disparou de helicóptero durante operação**. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/rio/moradores-da-mare-dizem-que-policia-disparou-de-helicoptero-durante-operacao-23648929>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIMENTA, Ricardo; MELGAÇO, Lucas. Brazilian universities under

surveillance: Information control during the military dictatorship (1964–1985). In: BOERSMA, Kees et al. **Histories of surveillance in europe and beyond.** Londres: Routledge, 2014. p. 328-341.

PONTE. **Militares revistaram mochilas de crianças sem presença de conselho tutelar**. Disponível em: <https://ponte.org/militares-revistaram-mochilas-de-criancas-sem-presenca-de-conselho-tutelar/>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

REDES DA MARÉ. Ação civil pública da Maré. 2019. Disponível em: <https://redesdamare.org.br/br/info/49/acao-civil-publica-da-mare>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

STREVA, Juliana Moreira. Auto de resistência, biopolítica e colonialidade: racismo como mecanismo de poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 138, dezembro, ano 25. p. 237-267.

SRNICEK, Nick. **Plataform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

LINCHAMENTOS, VITIMIZAÇÃO REAL E TRATO POLÍTICO-CRIMINAL NO CONTEXTO PUNITIVISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE CONTEXTUALMENTE SITUADA NO ESTADO DO MARANHÃO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[1]

Marcos Vinícius Boaes Macêdo[2]

David Lino Aragão[3]

Resumo: O presente trabalho publiciza pesquisa, financiada por agências de fomento, a partir de uma análise, contextualmente situada, do fenômeno dos linchamentos, com base nos casos ocorridos no Maranhão, representativos de uma histórica e violenta mentalidade punitivista na tessitura social brasileira, em ambiência naturalizada de ódio e de desencanto em matéria de direitos humanos. Objetiva sistematizar os perfis dos (reais) vitimizados e o tratamento político-criminal. Fez uso da Sociologia Reflexiva, em arqueologia foucaultiana, e de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de discurso e conteúdo. Conclui-se que o perfil dos linchados coaduna com a violência estrutural no Brasil e Maranhão; e que o trato político-criminal é pífio por ausência de tipo penal específico, pela não judicialização efetiva e legitimidade popular. Portanto, o

1 Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul. Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto I no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação em Direito e pós-graduação em Ciências Criminais em Direito na Universidade Ceuma. Professor pesquisador no Centro Universitário Estácio São Luís. Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA) e do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (CEUMA). E-mail: t_allisson@hotmail.com

2 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, integrante do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA) e do projeto de pesquisa intitulado "O fenômeno dos linchamentos no Maranhão e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal", com a linha de pesquisa "Linchamentos no Maranhão e perfis dos (reais) vitimizados: construção social do inimigo público", ambos vinculados à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: vinijb4@hotmail.com

3 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, integrante do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA) e do projeto de pesquisa intitulado "O fenômeno dos linchamentos no Maranhão e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal", com a linha de pesquisa "Linchamentos no Maranhão: Uma análise sobre o tratamento político-criminal no Maranhão", ambos vinculados à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: davidnarede@gmail.com

fenômeno insere-se em um complexo universo cultural da sociedade brasileira, que desafia o Sistema de Justiça Criminal e impele a uma (re)visita dos fundamentos normativos, históricos, culturais e políticos do processo civilizatório do país.

Palavras-chave: Linchamentos. Vitimização. Trato.

Abstract: This paper publishes research, funded by funding agencies, from a contextually situated analysis of the lynching phenomenon, based on the cases in Maranhão, representative of a historical and violent punitivist mentality in the Brazilian society, in a naturalized hate and disenchantment with human rights. Aims to systematize the profiles of the (real) victimized and the political-criminal treatment. Used of Reflexive Sociology in Foucaultian archeology, and techniques of bibliographic, documentary research, discourse analysis and content. It was concluded that the profile of lynchings is consistent with structural violence in Brazil and Maranhão; and that the political-criminal treatment is poor due to the absence of a specific criminal type, effective non-judicialization and popular legitimacy. Therefore, the phenomenon is part of a complex cultural universe of Brazilian society, which challenges the Criminal Justice System and impels a (re) visit of the normative, historical, cultural and political foundations of the country's civilizing process.

Keyword: Lynching. Victimized. Political.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho publiciza resultados parciais de pesquisa, financiada por agências de fomento (FAPEMA/CNPQ), a partir de uma análise, contextualmente situada, do fenômeno dos linchamentos, com base nos casos ocorridos no Maranhão, representativos de uma histórica e violenta mentalidade punitivista na tessitura social brasileira, em ambiência naturalizada de ódio e de desencanto em matéria de direitos humanos (RUBIO, 2010).

O objetivo central, a partir de intensa observação do fenômeno tido como complexo, foi sistematizar os perfis dos (reais) vitimizados e o tratamento político-criminal, a partir do reconhecimento social do fato como violador de direitos bem como da atuação do Sistema de Justiça Criminal, quando provocado para investigar, processar e eventualmente julgar as questões criminais pertinentes.

Adiantando, frisa-se a forte incidência da cifra oculta, pressupondo, então, que os casos aqui tratados não representam a totalidade dos que ocorrem no Maranhão.

Para concretização dos fins proposto, utilizou-se de referenciais teóricos e metodológicos alinhados a Sociologia Reflexiva, a partir do ofício de um pesquisador pautado na arqueologia foucaultiana, visando construir relações a partir de discursos ditos e revelar questões não declaradas ou silenciadas e fez uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de discurso e conteúdo para, por meio de uma abordagem qualitativa, fecundar, com rigor científico, considerações representativas desse intenso estudo.

O plano de investigação desenvolveu-se a partir de duas seções. A primeira, voltada a sistematização do perfil dos linchados, ratifica as relações intrínsecas entre a violência estrutural no Brasil e Maranhão e o fenômeno aqui feito objeto de estudo; e a segunda versa sobre o trato político-criminal, delimitando modus operandi e refletindo sobre sua (in)efetividade. Com efeito, o fenômeno insere-se em um complexo universo cultural da sociedade brasileira, que desafia o Sistema de Justiça Criminal e impele a uma (re)visita aos fundamentos normativos, históricos, culturais e políticos do processo civilizatório do país.

2 O DELINEAMENTO DO PERFIL DOS (REAIS) VITIMIZADOS EM CASOS DE LINCHAMENTOS: UMA ANÁLISE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Como pressuposto teórico, a fim de demarcar o *campo de luta* do objeto de estudo, amparando-se em José de Sousa Martins, compreende-se que nos casos de linchamentos "estamos em face de pessoas que praticam a justiça pelas próprias mãos. Mas, há substanciais diferenças entre as motivações e as formas de execução da pena arbitrária, tanto num caso quanto noutro. (MARTINS, 1996, p. 4).

Por essa razão, como expressão de vingança privada, usa-se como delineamento conceitual a construção proposta por Jaqueline Sinhoretto que reitera:

> os linchamentos **são práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas.** Sua característica diferenciadora de outros tipos de execução sumária é o seu **caráter de ação única**, ou seja, o grupo linchador se forma em torno de uma vítima, ou um grupo de vítimas, e após a ação, se dissolve. Por isso, diz-se que dos linchamentos que são **ações espontâneas e sem prévia organização.** No entanto, isso não quer dizer que os participantes de uma ação como essa não a planejem ou não prevejam, por vezes, suas consequências. (SINHORETTO, 2002, p. 40, grifos nossos).

Frisa-se a ocorrência de inúmeros casos de linchamento no país, datados desde a época em que sequer havia denominação correspondente a este fenômeno social (MARTINS, 1996); ainda que as primeiras análises deste sociólogo sejam referentes à década de 90, o fenômeno remete a história de um índio que recusou a prestar honrarias e foi o primeiro linchado, ainda à época do Brasil sendo colonizado (e violentado na já existente história e povo).

Para Martins (1996), o fenômeno dos linchamentos é influenciado pela insatisfação social quanto à repressão das condutas delituosas, expressando-se como conduta *autodefensiva*, mitigando o poder de punir, monopolizado pelo Estado, a partir do exercício, sem controle e limites, pela tessitura social (MARTINS, 1996, p. 5). Com efeito, Jaqueline Sinhoretto sinalizou a hipótese que

> a ocorrência de linchamentos ganha legitimidade no seio dos grupos sociais na medida em que a Justiça oficial não se faz acessível e não se mostra eficiente para canalizar e oferecer soluções satisfatórias para os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano. O terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda. (SINHORETTO, 2001, p. 19)

Nesse sentido, revelando relações e colocando em *suspense* o punitivismo, também exercido por agentes não-institucionalizados, a fim de sistematizar o perfil das vítimas; a pesquisa, em andamento, delimitou uma amostra de 10 casos, considerados representativos no período de alta incidência compreendido de 2013 a 2018.

A partir disso, delineou-se um perfil de vitimização real, demonstrando que a maior parte dos vitimizados nos casos linchamentos ocorridos no Maranhão são jovens, negros ou pardos e do sexo masculino, com prevalência de 70% desse perfil no campo analisado.

A média aproximada da idade das vítimas é de 26 anos, inferindo que, a partir de uma comparação aos índices de violência no Brasil, assemelha-se ao perfil das vítimas de homicídios: segundo dados do Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – o número de mortes violentas de jovens cresce aceleradamente desde os anos de 1980. (IPEA, 2016). Em 2014, o Maranhão registrou 1.290 homicídios de jovens na faixa etária de 15-29 anos de idade, um aumento de 244% em relação a 2004. (IPEA, 2016).

Algumas vítimas nos casos analisados não possuíam sequer o ensino básico completo. O emblemático caso de Cledenilson, de repercussões mundiais por sua imagem derivada de um corpo morto e amarrado a um poste, segundo relatos da

sua mãe, Maria José, teria estudado até completar o ensino fundamental. (G1, 2015). Isso de maneira alguma é um fato isolado.

No Brasil, especialmente no Maranhão, estado que há mais de vinte anos possui o segundo pior IDH dentre os estados-membros (IBGE, 1991; 2000; 2010); a escola ao invés de ser o local por excelência do aprendizado, regular e disciplinado de conhecimentos para a realização do bem-comum, tem sido o espaço de disseminação da violência. Coadunando com o pensamento de Sérgio Adorno (1996, p. 73),

> não é de estranhar que, para os segmentos das classes populares em cujas fileiras são preferencialmente recrutados os candidatos à construção de uma biografia na delinquência, a escola se fixe na memória de dois modos: pela ausência, ou pela exclusão violenta.

Ainda sobre a relação entre o grau de escolaridade e a criminalidade violenta, no Brasil, indivíduos com 21 anos de idade que possuem menos de 8 anos de estudo, em relação àqueles com grau de instrução superior a esse limite, contextualmente tem 5,4 vezes maiores chances de serem vítimas de homicídio. (IPEA, 2016). Nesse sentido, à medida em que a escola como instituição social se afigura como espaço de ausência e de exclusão social para os segmentos das classes populares, o narcotráfico parece ser um lugar que possibilita vencer na vida e desfrutar os prazeres de uma sociedade de consumo marcada pelo individualismo.

Quanto aos crimes atribuídos às vítimas dos linchamentos analisados, os dados revelaram que as mentalidades patrimonialistas ainda estão fortemente enraizadas no universo social maranhense. Quase metade das vítimas supostamente teriam cometido crimes que afetam bens jurídicos de natureza patrimonial, 40% dos casos, seguido por crimes que atentam contra a dignidade sexual de sujeitos tidos como vulneráveis no imaginário social.

Além dessas considerações sobre os perfis das vítimas *diretas* – utiliza-se esse termo a título de sistematização, porém, sem olvidar a complexidade do fenômeno – dos casos de linchamentos no Maranhão, há também uma outra parcela da população que sofre *indiretamente* as consequências desse fenômeno. As famílias dos linchados sofrem danos irreparáveis que extrapolam a esfera sentimental. No caso de Cledenilson, por exemplo, em dados coletados em noticiários, a vítima tinha relações afetivas com uma pessoa que se autoproclamou sua namorada, esta que estava com três meses de gestação. (G1, 2015).

Além disso, os dados apresentaram impactos na estrutura familiar, sobretudo, no mercado de trabalho. A mãe da vítima relatou ter abandonado o emprego

após o acontecimento por não ter condições emocionais e psicológicas de viajar para outra cidade e desenvolver suas atividades. (G1, 2015). Outro caso, no mesmo sentido, ocorreu na cidade de Araioses, interior do Maranhão, no qual a família do linchado teve que ser transferida para outro município a fim de evitar um novo linchamento. (G1,2018). Desconhecidos os dados sobre a real situação de família, ante a falta de pesquisa sobre.

De outra banda, um conjunto de situações complexas situam-se no desenrolar da vida nas comunidades em que ocorreram os casos. Em entrevista realizada no Bairro Jardim São Cristóvão, na capital maranhense, foi possível notar que as relações sociais nos bairros mudam drasticamente. Uma das pessoas entrevistadas afirmou que o sentimento de medo fora intensificado e se tornou rotineiro. Além disso, os laços sociais parecem ter sido enfraquecidos, principalmente com os sujeitos que foram estigmatizados por supostamente dar início à ação coletiva, isto é, do linchamento. No caso que ocorreu no bairro citado, o sujeito da "comunidade" que fora estigmatizado era um suposto dono de um bar que teria sido vítima de uma tentativa de roubo. Na entrevista, em alguns momentos, principalmente quando os entrevistados se referiam a situação antes do linchamento, o dono do bar era descrito como um "pai de família, homem trabalhador", mas, quando se referiam a situação atual, o "pai de família" se torna o culpado por toda a situação de medo e incertezas que se alastrou no bairro. Ao relatar os acontecimentos, uma entrevistada descreveu os traços dos vínculos sociais que se desenvolviam na comunidade, que aparentemente sofreram modificações. Nas palavras dela, os vizinhos deveriam se ajudar, principalmente nessas situações (referindo-se ao linchamento), porém, o que desencadeou "o problema" foram as filmagens do caso. Ela completa dizendo: "um pai de família trabalhando, pra um vagabundo desse vim (indaga), se ele não tivesse vindo ele não tinha morrido." Entretanto, logo após essa afirmação, a entrevistada afirmou que a comunidade não era mais chegada ao dono do bar, pois, "foram filmados por causa dele, foram de laranja."

Outro entrevistado disse que pessoas vinculadas ao linchado queriam vingança contra o comerciante, a saber: "Eles passaram muito tempo para matar o comerciante" e por conta disso "o cara [o comerciante] acabou com tudo e aí foi embora, passou um tempão e voltou de novo." Percebe-se, portanto, profundos desarranjos socais decorrentes do fenômeno, com uma complexa rede de espaços de solidariedade e não-solidariedade entre as classes populares.

Nos bairros onde aconteceram os linchamentos, em geral, os vizinhos es-

tavam ligados por laços de solidariedade – muitos eram amigos, parentes ou aparentados –, relações que, segundo Sinhoretto (2002) observou, não ocorrem em bairros de classe média alta, onde os moradores quase nunca sabem alguma coisa sobre a vida dos que moram ao seu lado.

Ademais, quanto aos locais de ocorrência, foi possível perceber que os linchamentos são mais frequentes em bairros e munícipios onde a renda mensal gira em torno de R$ 1.300,00, e é menor a oferta de emprego, de acesso a escola pública de qualidade, de acesso aos espaços de lazer, com construções urbanas são mais precárias e os serviços públicos de implementação de infraestrutura urbana básica não atendem ao conjunto e tamanho da população. Além disso, não é só esses bairros que possuem essas características. Os bairros de onde as vítimas *diretas* – os linchados – são provenientes também possuem esses traços, esses se inserem nas características gerais do cenário nacional de violência estrutural.

3 UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO TRATO POLÍTICO-CRIMINAL

Os casos de linchamentos abordados nessa parte do trabalho estão entre aqueles a respeito dos quais foi possível obter informações oficiais sobre o trato político-criminal. A escassez das fontes pode ser considerada um entrave para a pesquisa, posto que a respeito do processamento criminal diagnosticou-se um episódio em que houve a *persecutio criminis,* em todas as suas fases constitutivas (investigação, processamento e julgamento).

A exceção versa sobre o caso de maior repercussão no Maranhão e país – o linchamento de Cleidenilson Pereira da Silva, que se diferenciou dos demais pela ampla notoriedade e pela cobertura midiática, além do acompanhamento de órgãos de defesa de direitos humanos e das instituições ligadas à justiça.

Uma busca mais aprofundada ainda é necessária; contudo, as preliminares não revelaram outros processos penais contendo os nomes dos vitimados por linchamentos no estado do Maranhão, apesar da prevalência da prática constatada pelo monitoramento feito desde 2013 (SMDH, 2018).

A constatação é coerente com a não indicação de autoria ou de suspeitos nos relatórios da Secretaria de Segurança Pública (SSP/MA, 2018). Não se trata de uma tolerância planejada, como revela o trabalho minucioso dos policiais. O próprio silêncio da população, num contexto de preponderância do discurso punitivista, leva a crer que a impunidade é a regra para a maioria dos casos de

linchamentos no Maranhão.

Assim, a invisibilidade se dá com a cifra oculta do fenômeno dos linchamentos. Os casos são, em geral, subnotificados, vistos com tolerância, ou mesmo em situação de inversão da lógica penal, na medida em que os vitimizados são vistos apenas na condição de transgressores e perpetradores de violações. A cifra oculta pode se traduzir por pressões estranhas ao direito penal e engloba obstáculos ideológicos e materiais para processamento de casos, na medida em que cria um descompasso entre "aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados." (SANTOS, 2006, p. 13).

Além disso, percebe-se um processo de vitimização secundária, já que as vítimas e suas famílias raramente recebem um amparo eficaz do Estado, ou ainda vitimização terciária, uma vez que os envolvidos se tornam alvo de inescapável estigma social (PENTEADO FILHO, 2012).

Aos linchados é negado até o direito ao esquecimento, assegurado em plano internacional e na atuação recente do STJ, diante da perpetuação das imagens do linchamento e de seus nomes na internet. Os crimes de que são suspeitos retira deles qualquer possibilidade de serem vistos como dignos da tutela que o estado dispensa (ou deveria dispensar) a todos os seus cidadãos. Em sentido arquetípico, as vítimas de linchamentos são vistas como inimigos públicos da sociedade, que devem ser neutralizados e punidos (FOUCAULT, 2015; JACKOBS, 2010; ZAFFARONI, 2007).

Ocupando a posição de inimigo ante a questão criminal, o linchado é uma força hostil despersonalizada a quem se nega a condição de humanidade, sendo assim tratado como uma coisa. A visão daquele que delinque como inimigo coloca em risco o estado democrático de direito, pois transige com o arbítrio e se inclina ao estado policial e ao autoritarismo (ZAFFARONI, 2007).

Segue resumo dos casos objeto dessa análise. No dia 30 de janeiro de 2018, William Pereira da Silva, de 28 anos de idade, foi baleado e depois linchado na avenida principal do Iguaíba, vilarejo de Paço do Lumiar, por supostamente espiar mulher tomando banho (ARAÚJO, 2018). Diversas informações desencontradas foram repassadas sobre a motivação. Populares informaram que a vítima teria sido apanhada observando uma mulher tomando banho e que, em outro dia, teria se aproveitado sexualmente de crianças em um parquinho das proximidades; uma segunda versão alegava que o caso se tratava de briga entre membros de facções criminosas (SSP/MA, 2018).

No entanto, em outro ponto do relatório, dedicado às informações sobre a vítima, constata-se que William não tinha antecedentes desabonadores e, de acordo com a família, seria evangélico, sem envolvimento com facções (SSP/MA, 2018). Até recentemente, a conduta delitiva que teria motivado o linchamento de William, importunação sexual, era descrita no art. 61 da Lei de Contravenções (BRASIL, 1941), o qual previa para o caso somente a pena de multa. Com efeito, o linchamento nunca é a primeira violência, mas uma violência que acontece em resposta vingativa a outra que a antecedeu no plano da moralidade estabelecida nas comunidades. (MARTINS, 2015).

Nesse contexto abstruso de múltiplas violências é que encontramos o caso de João Carlos Pereira, homem de 27 anos linchado brutalmente com pedradas, pauladas e lesão produzida por arma de fogo, em um dos bairros mais pobres e violentos de São Luís – o Coroadinho, no dia 13 de fevereiro de 2018. O fato aconteceu após Carlos ter cometido um feminicídio em que figurou como vítima a sua própria sobrinha, uma jovem de 20 anos. Os dados coincidem com monitoramento sobre linchamentos (SSP/MA, 2018) e cobertura da imprensa. (DUAILIBE, 2018). As medidas tomadas na investigação preliminar buscaram fortalecer uma hipótese pré-definida de motivação sexual e estava concentrada na obtenção de dados comprobatórios da culpa de João Carlos. O linchado não tinha antecedentes criminais, mas foi privado de direitos e garantias essenciais ao estado democrático, como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal (BRASIL, 1988). Segundo o relatório, João Carlos foi morto por "uma multidão de pessoas, não identificadas." (SSP/MA, 2018).

No dia 10 de abril de 2018, dois jovens de motocicleta empreenderam fuga após praticar um assalto no tradicional bairro São Francisco. (IMIRANTE, 2018). Durante manobra evasiva, a moto derrapou e os dois sofreram violenta queda. O piloto da moto conseguiu se levantar e fugir, abandonando o seu comparsa, Joaby Frazão Barros, de 21 anos de idade, que só trocaria o chão da avenida onde caiu pelo chão do cemitério, sendo cruelmente linchado pela população. O relatório da polícia revela a meteórica trajetória no mundo do crime de Joaby, com registro de diversas atividades criminais, como furto, roubo, tráfico e um homicídio. Apesar de ele ser a vítima, o documento insiste em se referir a ele como o "autor". Nas motivações, cita-se a "forte emoção" da multidão (SSP/MA, 2018). No dia 27 de junho de 2018, uma quarta-feira, Manoel Victor Marques da Silva, de apenas 17 anos, almoçou em casa, na companhia da genitora Flor de Liz Marques da Silva e, segundo ela contou posteriormente aos policiais, saiu para encontrar amigos no próprio Conjunto São Raimundo. Era uma mentira,

ele iria ao encontro da morte na Vila Ayrton Senna. (SSP/MA, 2018). O clima era de festividade por conta da Copa do Mundo. No final da tarde, segundo as testemunhas, Manoel estaria supostamente praticando roubo na modalidade "arrastão", mas foi perseguido por populares, correndo por sobre os telhados, até que despencou em uma garagem ao pisar sobre telhas finas de "Eternit", momento em que foi agarrado e arrastado até a via pública, onde foi cruelmente linchado. Quando a polícia chegou, duas grandes pedras de argila estavam ao lado da sua cabeça inerte. (SSP/MA, 2018).

Os dados preliminares mostram que houve empenho dos policiais que atenderam a ocorrência. O crime tipificado no relatório foram os arts. 121 c/c. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940). De maneira distinta, há referência aos autores do linchamento, que é atribuído aos moradores da rua onde se deram os fatos. Percebe-se outro diferencial, o uso da palavra vítima para se referir ao linchado (SSP/MA, 2018).

No dia 6 de julho de 2015, Cleidenilson Pereira da Silva, de 29 anos, foi brutalmente linchado. Também conhecido pela alcunha de Xandão, ele não possuía passagens pela polícia e nunca havia respondido a qualquer processo na justiça, mas segundo a família era usuário de drogas e estava desempregado (CARDOSO, 2019). De acordo com as informações da investigação (MARANHÃO, 2015), Cleidenilson estava acompanhado de Antônio Gabriel Teixeira da Silva, de 17 anos de idade, quando anunciou o assalto a um bar no bairro São Cristóvão, em São Luís-MA. Durante o assalto, um dos presentes reagiu jogando uma mesa na direção de Cleidenilson. Pego de surpresa, ele ainda tentou disparar o revólver calibre 38, mas a arma falhou, "bateu catolé" (MARANHÃO, 2015). Enquanto Cleidenilson tentava escapar aos gritos de "pega-ladrão", foi agarrado pelos homens que tentara assaltar. O menor tentou também se evadir, mas foi derrubado de sua bicicleta.

Assim, os autores do crime passaram à condição de vítimas, no momento em resolveram usurpar o monopólio da violência estatal, como ressalta bem a peça inicial do Ministério Público do Estado do Maranhão:

> Foi a partir desse momento em que os acusados – impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (jus puniendi) – começaram, de forma hedionda, a linchar Cleidenilson Pereira e o adolescente Antônio Gabriel, que de pretensos-réus no crime de roubo passaram e ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados (MARANHÃO, 2015).

Após a imobilização, Cleidenilson **e de Antônio Gabriel não tinham mais**

qualquer possibilidade de defesa contra o furor vingativo da turba. Algumas testemunhas envidaram esforços para interceder em favor de Cleidenilson, contudo foram violentamente rechaçados por um dos acusados: "Tu está defendendo vagabundo (...); te dou uns tapas. Sai daqui ou eu te bato também! (sic)" (MARANHÃO, 2015). Quando a polícia chegou, Cleidenilson **já não exibia sinais de vida. Segundo o exame cadavérico, "a** *causa mortis* foram lesões pérfuro-incisas no tórax" (MARANHÃO, 2015).

Como sói acontecer nos casos de linchamentos, a polícia não os identificou inicialmente como vítimas. Contudo, as imagens do linchamento já corriam o mundo, causando espanto e terror para alguns, regozijo para outros tantos. A força das imagens era imensa, assim como o simbolismo do homem negro amarrado a um poste, destacada em premiada reportagem (EXTRA, 2015).

O processo teve início com Boletim de Ocorrência Nº 2672/2015, o qual por sua vez motivou a portaria administrativa que iniciou o inquérito Nº 125/2015, na 11º Delegacia de Polícia do São Cristóvão (MARANHÃO, 2015).

A persecução penal para apuração de crime tem duas etapas distintas no sistema penal brasileiro. A primeira, de natureza inquisitiva é o inquérito policial, delimitada nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941) e no caso de Cleideneilson teve todas as exigências legais cumpridas, como a narração do fato e a individualização do indiciado, além de nomeação das testemunhas (MARANHÃO, 2015). A segunda contempla o desenvolvimento do processo (TÁVORA, 2017), com garantia ao contraditório e será abordada adiante.

A exordial acusatória do Ministério Público do Maranhão, lastreada, portanto, no inquérito, apresentou os indícios de autoria e buscou provar a materialidade das condutas delitivas dos nove acusados pelo crime, os quais teriam agido "imbuídos do propósito de matar (animus necandi), convergiram vontades e esforços para ceifar a vida da vítima Cleidenilson Pereira da Silva" (MARANHÃO, 2015), e atentaram contra a vida do menor Antônio Gabriel Teixeira da Silva.

O *parquet* apresentou ainda as condutas delitivas dos acusados – o homicídio consumado de Cleidenilson Pereira da Silva, tipificado no art. 121 do CP (BRASIL, 1940) e o homicídio na modalidade tentada de Antônio Gabriel Teixeira da Silva, nos termos do art. 121, na forma do artigo 14, inciso II do CP (BRASIL, 1940). O MP alegou ainda a incidência da qualificadora dos incisos III e IV do §2º do art. 121 do CP, pois houve emprego de "tortura ou outro meio insidioso ou cruel" e emprego de "recurso que dificulte ou torne impossível a

defesa do ofendido", o que é punido com pena de reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Na sequência, o magistrado tratou acerca da inépcia da inicial acusatória. Para as defesas, não seria possível individualizar a responsabilidade e não haveria indícios suficientes de autoria, o que seria suficiente para permitir a impronúncia. O juiz citou como justificativa o precedente das cortes superiores, segundo o qual não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado nos crimes coletivos.

Assim, no dia 4 de outubro de 2017, de acordo com o dispositivo da pronúncia (MARANHÃO, 2015), convencido o juiz dos requisitos formais e materiais da ação, realizou-se a pronúncia dos acusados, o que trouxe o processo para a segunda fase (onde se encontra atualmente), em que o caso aguarda o tribunal do júri.

Em 2019, a vitimização de Cleidenilson completou quatro anos e os acusados ainda aguardam julgamento. A efeméride, que passou a representar um divisor de águas para os ativistas de direitos humanos no estado não passou em branco e repercutiu negativamente (CARDOSO, 2019), intensificando a impressão de impunidade, morosidade e ineficiência do sistema criminal. Entretanto, a demora pode ser entendida como estratégia do judiciário para aplacar os ânimos, de modo a evitar contaminação do júri pelo sensacionalismo midiático, o que traria a possibilidade de um julgamento conturbado.

A brutal sucessão de acontecimentos que levaram ao linchamento de Cleidenilson Pereira da Silva mostra a capacidade latente da humanidade para a violência. Os envolvidos eram pessoas ordeiras e sem histórico de conflito com a lei (exceção feita a um dos acusados, que possui várias passagens pela polícia por violência doméstica). O que mostra que qualquer indivíduo, ao agir sob o domínio de ódios momentâneos, torna-se capaz de ato ignominioso contra o seu semelhante.

A violência extremada, a humilhação pública e a completa ausência de compaixão saltam das páginas do processo e gritam, a exigir uma reflexão do conjunto da sociedade. Nove pessoas foram acusadas pelo assassinato de Cleidenilson Pereira da Silva. Entretanto, na pauta, os sujeitos, as racionalidades e lógicas que favorecem a naturalização do horror coletivo e a legitimação do arbítrio em nome da justiça. Como sociedade, somos todos culpados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram desenvolvidas análises de 10 casos de linchamentos ocorridos no Maranhão levando em consideração diversas variáveis contextuais. A partir disso foi possível conceber um conjunto de resultados que confirmam e também superam ideias que são difundidas em discursos que vão desde os construídos pelo senso comum, pela opinião da mídia bem como por setores estratégicos da sociedade, inclusive os concebidos como discursos acadêmicos.

O avanço da criminalidade, em conjunto com outros inúmeros fatores, principalmente a partir de 1970, no Brasil, e a partir de 2004, no Maranhão, foram fenômenos catalizadores para a explosão de práticas de justiça privada como o fenômeno de linchamentos. Além dos incrementos da criminalidade, o processo de globalização possibilitou uma verdadeira revolução comunicacional que fortaleceu um discurso social punitivista e excludente, que se propaga em escala mundial. Trata-se, assim, de um discurso marcado pelo autoritarismo, que produz a figura de um inimigo público mais dinâmico, difuso, ameaça tida como real em proporções globais.

Outro ponto a ser destacado é a insuficiência do monopólio do poder punitivo pelo Estado em conter os conflitos sociais. Assim, o que há no Maranhão é um azar de "cidade punitiva", a saber aquele "poder de punir que corre ao longo de toda rede social, que age em cada um de seus pontos, e termina não sendo percebido como poder de alguns sobre alguns, mas como reação imediata de todos em relação a cada um. " (FOUCAULT, 1997, p. 107).

Em primeiro lugar, as vítimas de um linchamento estão em uma esfera que ultrapassa o corpo e a alma do linchado. Portanto, há vítimas *diretas* e *indiretas* nos casos analisados. As vítimas *diretas*, isto é, os linchados, são sobretudo jovens com média de idade de 26 anos, predominantemente negros e pardos, isto é, em 70% dos casos, e do sexo masculino, de baixa escolaridade; do sexo masculino; com provável envolvimento com o crime organizado; desempregados, que 'trabalham' no mercado informal de maneira irregular; e vivem em bairros com predomínio de grandes violações aos direitos humanos.

Embora a presença de negros e pardos seja predominante no número de vítimas, não há evidências concretas que indiquem que a questão racial é o motivo dos casos de linchamentos no Maranhão. Evidente que o fenômeno é desencadeado quando as ilegalidades socialmente não toleradas são praticadas.

Além disso, foi percebido que as famílias dos linchados são as vítimas *indi-*

retas dos casos de linchamentos. Essas sofrem consequências, de múltiplas ordens, estigmas e desarranjos diversos. Por fim, notou-se que há consequências para as comunidades que vivem nos bairros onde ocorreram os linchamentos, manifestando-se no aumento dos sentimentos de insegurança e de medo, bem como na deterioração dos laços sociais antes desenvolvidos em comunidade. Conclui-se, ainda, que o linchamento, apesar de manifestar-se através de forte emoção e súbito ódio das massas, não é um fenômeno com prevalência da irracionalidade, como tornou-se corriqueiro afirmar. Pelo contrário, o linchamento aponta para uma lógica de justiça punitiva, a partir da qual a solução de um conflito está à margem das instâncias oficiais de poder e ao arrepio das normas legais, com predomínio da força e procedimentos que remontam a um passado autoritário no Brasil, ainda não suplantado integralmente.

Vingança imediata, sumária e, na maioria das vezes, desproporcional contra uma ofensa a bens jurídicos de uma comunidade; revolta popular contra um conjunto de injustiças sociais que são percebidas apenas em suas mazelas imediatas, como a crise da (in)segurança e a ineficiência dos serviços públicos, passando ao largo de uma consciência política capaz de engendrar reais projetos de mudança e de alteridade.

A leitura atenta dos boletins de ocorrência e registros policiais revela uma inversão da lógica penal e, por isso, os linchados são citados quase sempre como os autores de crimes, raramente reais vítimas, ratificando processo de vitimização secundária. Problemas como a subnotificação e a dificuldade de enquadramento do crime de linchamento contribuem para a cifra oculta dos linchamentos no estado, sendo razoável inferir que são maiores do que os números já divulgados. A partir dos casos estudados no Maranhão, corroborou-se a informação já apontada em estudos sociológicos sobre o tema dos linchamentos: entre os principais delitos que motivam o fenômeno estão os crimes contra o patrimônio, mas sobretudo contra a dignidade sexual e contra a vida.

Em dilemas, os relatórios de monitoramento da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SDH nos últimos anos mostram que o ano de maior incidência de casos aconteceu em 2016, com 42 mortes por linchamentos registradas, 29 somente na Região Metropolitana de São Luís, 21 na região metropolitana de São Luís e nove pelo interior. Com nova diminuição em 2018, com 22 mortes por linchamento registradas, 17 na região metropolitana de São Luís e cinco no interior. Vários elementos podem ser apontados como responsáveis pela queda, entre os quais destacam-se fatores políticos e econômicos, além da diminuição da

violência no estado e a conscientização pública sobre linchamentos. Contudo, os números ainda podem ser considerados elevados quando comparados ao cenário nacional e demandam permanente atenção das ferramentas sociais de controle.

Diante da crise do saber-poder representado pelo Direito formal, muitas vezes em descompasso com os anseios materiais da sociedade, a própria interpretação das leis e o modelo de justiça criminal são intermediados pelo discurso punitivista que cria o senso comum, muitas vezes a despeito do bom senso.

Nesta senda, os linchamentos encontram guarida na crise de legitimidade do estado, o descrédito dos meios legais de resolução de conflitos e a disfuncionalidade do sistema de justiça criminal, considerado ineficiente na aplicação das leis, gerador de impunidades e incapaz de garantir a segurança pública, bem como nos postulados, declarados e assimilados também no inconsciente, de uma sociedade punitivista em uma ambiência de medo e de profundas desigualdades.

REFERÊNCIAS

ACUSADO de assalto é linchado e morto no Maranhão. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/acusado-de-assalto-e-linchado-e--morto-nomaranhao.ghtml. Acesso em: 18 dez. 2018.

ADORNO, Sérgio. **A Gestão Urbana Do Medo E Da Insegurança**: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea. 1996. 282p. Tese (livre-docência) Universidade De São Paulo, São Paulo, 2000.

ARAÚJO, I. **Homem é assassinado por espancamento no Iguaíba**. O ESTADO. São Luís, 01 jan. 2018. Disponível em: https://imirante.com/oestadoma/noticias/2018/02/01/homem-e-assassinado-por-espancamento-no-iguaiba/. Acesso em: 20 jun. 2019.

BATISTA, Felipe; BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; HANASHIRO, Olaya; LIMA, Renato Sergio de; NICOLATO, Patricia. **Atlas da Violência 2016**. Brasília: Ipea, 2016.

BATISTA, Felipe; BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; HANASHIRO, Olaya; LIMA, Renato Sergio de; NICOLATO, Patricia. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

BATISTA, Felipe; BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; HANASHIRO, Olaya; LIMA, Renato Sergio de; NICOLATO, Patricia. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

CARDOSO, R. **Após quatro anos, acusados de agredir homem até a morte no Maranhão sequer foram julgados**. G1 MARANHÃO. São Luís, 06 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/07/06/apos-quatro-anos-acusados-de-linchar-homem-ate-a-morte-no-maranhao-sequer-foram-julgados.ghtml. Acessado em: 20 jul. 2019.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DUAILIBE, S. **Tio mata sobrinha estrangulada e é linchado pela população**. O IMPARCIAL. São Luís, 14 fev. 2018. Disponível em: https://oimparcial.com.br/policia/2018/02/tio-mata-sobrinha-estrangulada-e-e-linchado-pela-populacao-2/. Acesso em: 20 jun. 2019.

EQUIPE de tv presencia tentativa de linchamento em São Luís. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/equipe-de-tv-presencia-tentativa-delinchamento-em-sao-luis.html. Acesso em: 3 jan. 2019.

EXTRA. **EXTRA conquista o Prêmio Esso com a capa 'Do tronco ao poste', sobre linchamento no Maranhão.** Rio de Janeiro, 19 out. 2015. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/rio/extra-conquista-premio-esso-com-capa-do-tronco-ao-poste-sobre-linchamento-no-maranhao-17822026.html. Acesso em: 20 nov. 2019.

FAMÍLIA de homem linchado no Maranhão é retirada de cidade por motivos de segurança. **G1.** Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/familia-de-homem-linchado-nomaranhao-e-retirada-de-cidade-por-motivos-de-seguranca.ghtml. Acesso em: 18 dez. 2018.

FAROFINHA morre após ser linchado pela população. **Jornal Aqui MA**.

Disponível em: https://aquima.com.br/2018/09/19/farofinha-morre-apos-ser-linchado-pela-populacao/. Acesso em: 3 jan. 2019.

FOI um linchamento e a intenção era nos matar, diz índio Gamela atacado no Maranhão. **Amazônia Real**. Disponível em: http://amazoniareal.com.br/foi-um-linchamento-e-intencao-era-nos-matardiz-indio-gamela-atacado-no-maranhao/.Acesso em: 3 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Novas regras do método sociológico**: uma crítica positiva às sociologias interpretativas. Tradução de António Escobar Pires. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 1997.

HISTÓRIA de homem linchado no Maranhão vira documentário exibido na Flip. Disponível em: http://www.netoferreira.com.br/poder/2018/07/historia-de-homem-linchado-nomaranhao-vira-documentario-exibido-na-flip/. Acesso em: 5 jan. 2019.

HOMEM é agredido após assediar mulher em terminal de ônibus em São Luis. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2018/11/15/homem-e-agredido-apos-assediarmulher-em-terminal-de-onibus-em-sao-luis.ghtml. Acesso em: 3 jan. 2019.

HOMEM é agredido até a morte após tentar roubar um bar em São Luís. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentarroubar-bar-em-sao-luis.html. Acesso em: 3 jan. 2019.

HOMEM mata quatro pessoas da mesma família e é linchado no MA. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/07/homem-mata-quatro-pessoas-da-mesmafamilia-e-e-linchado-no-ma.html. Acesso em: 5 jan. 2019.

HOMICÍDIO com características de linchamento é registrado no MA. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/02/homicidio-com-caracteristicas delinchamento-e-registrado-no-ma.html. Acesso em: 3 jan. 2019.

HUMANOS, Sociedade Maranhense de Direitos. **Monitoramen-**

to de Linchamentos no Maranhão (2016) Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). Disponível em: http://smdh.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Linchamentos-Maranha%CC%83o-2016.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2018.

IDH. Disponível em: https://cidades.ibge.govbr/brasil/ma/pesquisa/37/30255?tipo=ranking&ano=1991. Acesso em: 4 fev. 2019.

IMIRANTE. **Após assalto, dupla cai de moto e um suspeito é linchado**. São Luís. 10 abr. 2018. Disponível em: https://imirante.com/sao-luis/noticias/2018/04/10/apos-assalto-dupla-cai-de-moto-e-um-suspeito-e-linchado.shtml. Acesso em: 29/06/2019.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. 81p.

JUSTIÇA do MA decide que 9 pessoas irão a Júri por linchamento de homem. Disponível em http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/07/justica-decide-que-9-pessoas-irao juripor-linchamento-de-homem-no-ma.html. Acesso em 3 jan. 2019.

MARANHÃO. 2ª Vara do Tribunal do Júri Tribunal de Justiça da Comarca de São Luís. **Processo nº 38953-55.2015.8.10.0001 (415282015)**. Juiz: Gilberto de Moura Lima. São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Distribuição: 02/10/2015.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MATIAS, Pereira José. Manual de metodologia da pesquisa científica. In:_____ **Estrutura de um trabalho de pesquisa científica**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. Tema 4, p. 72-97.

MULHER gravida é assassinada após tentativa de estupro no Maranhão. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/mulher-gravida-e-assassinada-apos-tentativa-deestupro-no-maranhao.ghtml. Acesso em: 3 jan. 2019.

NAMORADA está grávida de três meses, diz mãe de linchado no MA. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/namorada-estava-gravida-de-tresmesesdiz-mae-de-linchado-no-ma.html. Acesso em: 3 jan. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLICIAIS não conseguem conter população e acusado de assassinato é linchado no Maranhão. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/policiais-naoconseguem-conter-populacao-e-acusado-de-assassinato-e--linchado-no-maranhao.ghtml. Acesso em: 18 dez. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão – SSP/MA. Setor de Estatística e Análise Criminal. **Relatórios de Plantão – 2018**. Documentos administrativos internos.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costumes e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 207 p.

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH. **Monitoramento de Linchamentos no Maranhão**. São Luís. 2018. No prelo.

SUSPEITO é linchado após homicídio na região metropolitana de São Luís. Disponível em: http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/11/suspeito-e-linchado-apos-homicidio naregiao-metropolitana-de-sao-luis.html > Acesso em: 3 jan. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. 224p.

www.tirant.com/br

FAPERGS

PUCRS

PUCRS
ESCOLA DE
DIREITO

CAPES

tirant
lo blanch